

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 29/2019 – São Paulo, terça-feira, 12 de fevereiro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5019644-22.2018.4.03.6100 EXEOUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEROLA DOS PAES LTDA - EPP, JOSE AUGUSTO, ANTONIO CARLOS AUGUSTO Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122 Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122 Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 22/04/2019 13:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001067-59.2019.4.03.6100 / 1³ Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: SANTOS PETROL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - EIREII - EPP Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662 RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

SANTOS PETROL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS - EIRELLI, qualificada na inicial, propôs a ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do auto de infração, impedindo-se a cassação do registro do estabelecimento da requerente, até o trânsito em julgado da presente ação.

Informa, em síntese, que em procedimento de fiscalização, a ré requereu alguns documentos à empresa, afirmando esta que mantinha todos os registros exigidos. Argumenta que, mesmo comprovando toda a documentação requerida pela ré, esta lavrou o auto de infração, sob a justificativa de que não foramapresentados os Livros de Movimentação de Combustíveis – LMCs.

Narra que todo o controle contábil e documental é realizado extemamente, por empresa prestadora de serviço, não estando presentes os responsáveis por tal incumbência no momento da fiscalização.

Aduz que a parte ré não procedeu ao reagendamento da visita, a fim de oportunizar à autora nova apresentação dos documentos exigidos pela autarquia federal.

Foram acostados documentos à inicial.

É o relatório

Decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso em tela.

Examinando o feito, especialmente no que atine aos documentos acostados à petição inicial, não restou demonstrado o direito sustentado pela autora.

Embora alegue ser irregular e viciado o auto de infração na sua essência, bem como nulas as multas subsequentes, não trouxe ao presente feito o auto de infração nº 118.000.2018.34.522757, documento necessário para proceder a análise do direito ora pleiteado.

Assim, foi oportunizado à autora a juntada do referido documento, no prazo de 10 (dez) dias (ID 13973428), e a mesma afirmou ter juntado no ID 13867768.

Ocorre que, tais documentos apenas se relacionamà autuação e ao processo administrativo, os quais não trazem elementos suficientes para a comprovação do alegado na exordial.

Trata-se, especificamente, de oficio nº 05692/2018/NGC/SFO/ANP, expedido pela ANP, que notifica a empresa a proceder ao pagamento do valor da penalidade aplicada e vencida em 14/12/2018, e de decisão administrativa que negou seguimento ao recurso por irregularidade de representação.

Sendo assim, a autora não comprovou de plano a irregularidade e desproporção da sanção aplicada nos documentos colacionados ao feito.

Requereu ainda a apresentação de cópia integral do processo administrativo pela ré (ID 14121221), cujo pedido será apreciado no momento do despacho saneador.

Assim, não é possível admitir de plano se a conduta da ré não foi pautada nos parâmetros legais, sem que esteja presente o auto de infração que decorreu da mencionada fiscalização. A questão aqui trazida só poderá ser aclarada coma instrução do processo, na formação do contraditório, não se verificando, portanto, o *fumus bomi iuris*.

Ainda que presente o periculum in mora, pelos argumentos trazidos na inicial, a presença única deste requisito não é suficiente para a concessão da medida requerida.

Face o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se a ré

Intimem-se

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal

*PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI JUIZ FEDERAL BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7431

PROCEDIMENTO COMUM

0027455-17.2001.403.6100 (2001.61.00.027455-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015948-59.2001.403.6100 (2001.61.00.015948-1)) - MAURICIO RODOLFO GOES(SP083035 - SHEILA REGINA CINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP084854 - ELIZABETH CLINI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Fl. 205: Expeça-se o alvará de levantamento, devendo a parte proceder a retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se quanto a extinção do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028532-77.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GR4 COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KAUANA SEVERINO RODRIGUES - SP416398, ANA NAGILA TAVARES TORRES - SP397910, MONIQUE HELEN ANTONACCI - SP316885, MONICA MATSUNO DE MAGALHAES - SP351980, GIULIANO DE NICOLA MARCHI - SP332376, KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE FISCALIZAÇÃO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE FISCALIZAÇÃO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE FISCALIZAÇÃO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE FISCALIZAÇÃO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE FISCALIZAÇÃO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE FISCALIZAÇÃO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE FISCALIZAÇÃO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE FISCALIZAÇÃO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE FISC

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade alegada pela autoridade impetrada (DEFIS).

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 7406

PROCEDIMENTO COMUM

0019785-98.1996.403.6100 (96.0019785-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012765-56.1996.403.6100 (96.0012765-4)) - ROLAMENTOS SCHAEFFLER DO BRASIL LTDA(SP081503 - MEIRE MIE ASSAHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0041246-29.1996.403.6100 (96.0041246-4) - ORLANDO ALVES MARTINS X PROCOPIO RIBEIRO DE CASTRO X ACACIO JOSE GONCALVES X GERALDO SOARES MENINO X GABRIEL JOSE DE SOUZA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0062013-54.1997.403.6100 (97.0062013-1) - HELMIRO VERISSIMO LOPES X HENRIQUES VITORINO LEMES X FRANCISCO DO NASCIMENTO SILVA X FRANCISCO SOLANO DE CARVALHO X LUIS EGISTO SENARELI X REINALDO GOES TAMBORRO X JOSE FRANCISCO DE MENEZES X JOSE ORLANDO CLARINDO X MILTON MARTINS DE OLIVEIRA X NELSON MENEZES CAMPOS(SP112621 - CLOVIS DE SOUZA BRITO E SP159078 - JAIME SOLDATELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de

manifestação, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006960-73.2006.403.6100 (2006.61.00.006960-0) - ASAMAR S/A X ELA TRANSPORTES E COM/ LTDA X SAPUPEMA PARTICIPACOES S/A X MARCIO GALVAO DE LIMA X JOSE LUIZ DE CARVALHO RIBEIRO X ALEXANDRE DE CARVALHO RIBEIRO X ANAMARIA DE CARVALHO RIBEIRO X NANCY DE CARVALHO RIBEIRO (SP130888 - APARECIDO DONIZETE PITON E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de

manifestação, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008168-92.2006.403.6100 (2006.61.00.008168-4) - JAIR RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR(SP132945 - TANIA MARIA FRANGIOTTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Vista à parte autora sobre o pagamento de fl.181, devendo informar conta judicial do autor para transferência dos valores.

PROCEDIMENTO COMUM

0008104-04.2014.403.6100 - SIND T INDS PAPEL CEL PASTA MAD PAPEL PAP CORT CAIEIRAS(SP121114 - LENITA RODRIGUES DA SILVA COELHO E SP274862 - MARIANA THEODORO XAVIER SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0018924-48.2015.403.6100} + \textbf{JONAS PETTERSON DE LIMA} (\textbf{SP108148} + \textbf{RUBENS GARCIA FILHO}) \textbf{X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CARRALLICATION OF STREET STREE$

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023557-05.2015.403.6100 - EDIVALDO SOUZA MEDEIROS(SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos fisicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024914-20.2015.403.6100 - OSVALDO IWAO ISHIZAKI(SP287971 - ELISÂNGELA QUEIROZ NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E/TRF da 3ª Regão, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026071-28.2015.403.6100 - SILVIA ALVES SANTOS(SP181497 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002022-83.2016.403.6100 - NORMA SUELY GOMES ALLEVATO(SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001380-76.2017.403.6100 - TERRA NETWORKS BRASIL S/A(SP074182 - TAIS BORJA GASPARIAN) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2621 - SANDRA TSUCUDA SASAKI)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3º Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012765-56.1996.403.6100 (96.0012765-4) - ROLAMENTOS SCHAEFFLER DO BRASIL LTDA(SP010984 - TAKASHI TUCHIYA E SP009760 - ANTONIO NOJIRI E SP081503 - MEIRE MIE ASSAHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0715248-91.1991.403.6100 (91.0715248-5) - OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA(SP145241 - RAUL GAZETTA CONTRERAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Regão, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028365-88.1994.403.6100 (94.0028365-2) - RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL (SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X CIA/ SANTISTA DE PAPEL X LIMEIRA S/A IND/ DE PAPEL E CARTOLINA X RILISA TRADING S/A X UNIAO FEDERAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL X UNIAO FEDERAL

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002912-42.2004.403.6100 (2004.61.00.002912-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X WILMINGTON SERVICE LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WILMINGTON SERVICE LTDA

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3º Região, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012724-59,2014.403.6100 - FLORNIL CONSULTORIA EM PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - ME(SP278055 - CARLOS EDUARDO BASTOS DE FALCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X PRIVILEGIO ARTES GRAFICAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORNIL CONSULTORIA EM PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - ME

Em face da informação retro, em cumprimento dos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Regão, promovam as partes a digitalização das peças dos autos físicos e sua inclusão no Sistema PJE da Justiça Federal para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 7446

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0674622-40.1985.403.6100 (00.0674622-5) - ADAIR MOREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X HENRIQUE KLOTH(SP068949 - ADAIR MOREIRA) X SONIANGELICA KLOTH X NELSON DANIEL DEL MATTO X ALDA MATIAS LOPES DEL MATTO X ADALBERTO LEISTER X IONE CORREA DA COSTA LEISTER(SP310637 - RODRIGO FERNANDES VARTANIAN) X ADILSON BERTAZZONI(SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X MARLI LUIZA MANZONO BERTAZZONI X ANA SILVIA FERREIRA PAES RIBEIRO(SP131179 - CLARISSA MENEZES HOMSI) X HUMBERTO CERESER(SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X JANDIRA BARBOSA VASQUES X JOSE ADONIRO CERESER(SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X NANCI CHIARAMONTE CERESER X JOSE MARIA GOMES GODINHO X JOAO MARIA DOS REIS X VALDEMAR AMBROSIO DA SILVA X ANA MARIA LEGA DA SILVA X WALTER LONGO(SP093190 - FELICE BALZANO) X LYRIS DE OLIVEIRA LONGO X WANDERLEY CARMO TRAVAGLINI X ELIANA APARECIDA OLIVEIRA TRAVAGLINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN E SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Em face de petição de fl.725, esclareça a parte autora se houve a inserção dos autos no sistema PJE.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0936032-81.1986.403.6100 (00.0936032-8) - ISMAR LULA DE MATOS(SP371228 - SIMEI FABRO BARRETO) X RUBENS CAMPOY X ADEMIR VALLI X ANISIO PICININI X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X AYRTON CARIDADE DE OLIVEIRA X ISMAEL ESPOSITO X IVOR BOIAN X JOAO CALIXTO X JOAO EDILBERTO TREVISAN X JOSE BORGES DO NASCIMENTO X LAUDELINO PLINIO TONHI X MASAHIRO KUROKI X NELSON DA SILVA SANTOS X ORLANDO DIAS DA MOTTA X OTAVIO TORRANO DO AMARAL MOTTA X PLACIDO JOSE DE CAMPOS X RUI NELSON DE MOURA X SERGIO KOKENY X SIDNEI VIANA PEREIRA X SILVIO MENDES DE ALMEIDA X SPARTACO MASSA X VALDEMAR DE SOUZA X WILSON LARA X WILSON MANI(SP278295 - ADRIANA MESCOA MEIRA E Proc. LUIZ VIEIRA E Proc. JOSE LUIZ MENDES DE MORAES E Proc. VERA PANZARDI E Proc. SEBASTIAO MARQUES DA COSTA E PROC. LILIANA FELICIA LABBATE E Proc. JOSE IWAO SAKAMOTO E Proc. ALBERTINO MARTINS DE OLIVEIRA E Proc. DONIZETI FRANCISCO RODOVALHO E Proc. CARLOS AUGUSTO DE BARROS E SP091829 - PAULO CESAR CREPALDI) X SUL BRASILEIRO SP CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. ALBERTO LOPES BELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBE E Proc. LISANDRA DOS SANTOS LIMA E SP278295 - ADRIANA MESCOA MEIRA)

Defiro o pedido de alvará de fls. 1909/1911, devendo a CEF atentar para a atualização dos depósitos conforme a lei. Fls. 1912/1920: Mantenho a decisão de fl. 1907 por seus próprios fundamentos.

Data de Divulgação: 12/02/2019

PROCEDIMENTO COMUM

0014675-36.1987.403.6100 (87.0014675-7) - ANSON S/A ENGENHARIA DE FUNDACOES E RECUPERACOES(SP099232 - ROSA TORRECILLAS TROITINO E SP039649 - ROGELIO TORRECILLAS)
X UNIAO FEDERAL (Pmc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retormarão ao arcuivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0022013-80.1995.403.6100 (95.0022013-0) - ARTHUR CARLOS DE ANDRADE NETTO X BRUNA MEDARDONI X CELIA BELEM CHIAVONE X FERNANDA GROSZE NIPEER X FERNANDA DE LURDES CAETANO GONCALVES X FERNANDO ANTONIO DO CARMO X FLAVIO ROBERTO GUZZI X FRANCISCO CARLOS MASZNAK X GILBERTO DE ASSIS GONCALVES X JOAO AUGUSTO VIZZACHERO X JOAO LEONARDO CHIAVONE X JOSE DANIEL TOESCA X LEONICE BEGAS DA SILVA X LIGIA MARIA PORTO VEIGA DE BARROS X LOURENCO PETRUCCI ORSELI X LUIZ CARLOS LEONI X LYDIA EMILIA GUZZI X MARIA DA GLORIA CHIAVONE DE ANDRADE X MARIA DO CARMO CAMPOS MAGALHAES LIZA X MARIA TERZA AMANO X ANDRE MAGALHAES LIZA X MARIA TOSSATTI X MATHA MARIA PORTO CARVALHO X NELSON ALEXANDRE FILHO X OSCAR PITTA CARNEIRO ALLIZ X PAULO DE CAMPOS BORGES X ROSANGELA MAGALHAES BASTOS SIQUEIRA X SERGIO MODESTO PUCCINELLI X VICENTE GROSZE NIPPER(SP050669 - AGUINALDO DE CASTRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0041233-30.1996.403.6100 (96.0041233-2) - EDUARDO UMBELINO DE JESUS X GERALDO DIAS NOGUEIRA X JOSE NATAL X WALTER BARBANCHO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestacão, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0061626-39.1997.403.6100 (97.0061626-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061623-84.1997.403.6100 (97.0061623-1)) - ELIZABETH CECILIA REINIG X ANDREAS SCHULZ X ARTHUR FERNANDES SCHULZ X CHRISTIAN FERNANDES SCHULZ X BERNARDO SPINDOLA MENDES FILHO X DARCI RUSSO X EDISON FERREIRA X EDUARDO RACIUNAS X ELIAS KAMEMATSU YAMAMOTO X JOSEPH PAUL MORCEL MOLLIARD - ESPOLIO (DARCI MOLLIARD) X HEINRICH WILHELM REINIG(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retomarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0017661-74.1998.403.6100 (98.0017661-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004355-38.1998.403.6100 (98.0004355-1)) - ARILDO PILLON X CLODOALDO COSTA MENEZES X CLAUDIO DE OLIVEIRA TORRES X DIRCEU DIAS MOTA X CLAUDIO CARFARO X DAVID SILVERIO X ERALDO DE SOUZA X GIULIO PORCEDDA X EDMUNDO MIGUEL DALLOLIO(SP091358 - NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LEILIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y.ONO)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retormarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0022403-74.2000.403.6100 (2000.61.00.022403-1) - ANGELA APARECIDA ZANUTTO(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS E SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000340-11.2007.403.6100 (2007.61.00.000340-9) - MARIA JOSE DA SILVA(SP091820 - MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP184094 - FLAVIA ASTERITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestacão, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0031028-53.2007.403.6100 (2007.61.00.031028-8) - AMAURI VIEIRA CARDOSO(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0021311-02.2016.403.6100 - ANDERSON DE OLIVEIRA FERNANDES(SP269492 - TATIANA GOBBI MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retormarão ao arcuivo.

CAUTELAR INOMINADA

0023423-81.1992.403.6100 (92.0023423-2) - TEXTIL BAZANELLI L'IDA(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)
Por ordem do Exmo (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) días, e que na ausência de manifestação, petomarão, ao arquivo

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016478-83.1989.403.6100 (89.0016478-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029088-20.1988.403.6100 (88.0029088-4)) - REGINA CELIA ALVES X MARLENE TRISOGLINO NAZARETH X CLOVIS ANTONIO BIAGGIONI X MARIO VIEIRA DA CUNHA FILHO X MANOEL CARLOS ESTRELLA DUARTE(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X REGINA CELIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE TRISOGLINO NAZARETH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS ANTONIO BIAGGIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO VIEIRA DA CUNHA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CARLOS ESTRELLA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CARLOS ESTRELLA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CARLOS ESTRELLA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CARLOS ESTRELLA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CARLOS ESTRELLA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CARLOS ESTRELLA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CARLOS ESTRELLA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CARLOS ESTRELLA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CARLOS ESTRELLA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CARLOS ESTRELLA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CARLOS ESTRELLA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CARLOS ESTRELLA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CARLOS ESTRELLA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CARLOS ESTRELLA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CARLOS ESTRELLA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CARLOS ESTRELLA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CARLOS ESTRELLA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CARLOS ESTRELLA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CARLOS ESTRELLA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAN

Ciência às partes sobre a devolução da RPV em face do cadastro irregular junto à Receita Federal, no prazo de 5(cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0079688-90.1999.403.0399 (1999.03.99.079688-1) - ALVALUX COM/ E SERVICOS LTDA X COOPERATIVA TRITICOLA DE GETULIO VARGAS LTDA X CWM COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X COOPERATIVA MISTA SAO LUIZ LTDA X COOPERATIVA TRITICOLA SAMBORIENSE LTDA(SP252409A - MARCELO ROMANO DEHNHARDT E SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP026861 - MARIA VIEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X ALVALUX COM/ E SERVICOS LTDA X INSS/FAZENDA Por ordem do Exmo(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retomarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033815-12.1994.403.6100 (94.0033815-5) - ABDALLA FRANCISCO PRUDENTE DO ESPIRITO SANTO X ACY ALTAIR KAMINSKI X ALBERTINA FRIAS NUNES X ANTONIO SILVEIRA X ATHOS VANNUCCI(SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES E Proc. KLEBER AMNCIO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X ABDALLA FRANCISCO PRUDENTE DO ESPIRITO SANTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ACY ALTAIR KAMINSKI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ABDALLA FRANCISCO PRUDENTE DO ESPIRITO SANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACY ALTAIR KAMINSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SILVEIRA X CA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001732-75.2019.4.03.6100 / la Vara Civel Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO CARLOS SOARES JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS SOARES JUNIOR - SP333042

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Esclareça o impetrante a possível prevenção apontada na "aba de associados" com o processo nº 5000223-56.2017.403.6108 da 1ª Vara Federal de Bauru/SP

8 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 7429

PROCEDIMENTO COMUM

0017902-38.2004.403.6100 (2004.61.00.017902-0) - MARIO CLEMENTINO COELHO X MARIA ALVES COELHO(SP207457 - PABLO LUCIANO SERODIO COSTA) X MENCASA S/A(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls.335/336 no prazo de 10(dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003300-03.2008.403.6100 (2008.61.00.003300-5) - METAL PLASTICA IBERIA LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Defiro o prazo requerido pela parte autora

PROCEDIMENTO COMUM

0007859-27.2013.403.6100 - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP278781 - IGOR PEREIRA TORRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0015075-68,2015,403,6100 - SANDRA MARIA GOMES DE LIMA(SP243660 - SUELI APARECIDA GHIOTTO STRUFALDI E SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017.

Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo.

Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018632-63.2015.403.6100 - NORMA LUCIA DOS SANTOS MOREIRA(SP307067 - CARLOS AUGUSTO CEZAR FILHO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3º Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022122-93.2015.403.6100 - FLEXOR INDUSTRIAL E COMERCIAL EIRELI(SP160990 - ROGERIO MONDIN PISSINATI) X FLEXOR S/A(SP236393 - JOICE MARTINS DE OLIVEIRA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI E SP364573 - MURILO PEDRO ROSA E SP123814 - ANTONIO BENTO DE SOUZA E SP108745 - CELINO BENTO DE SOUZA)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3º Regão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022655-52.2015.403.6100 - CONRISKS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO E SP340301 - RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017.

Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo.

Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0013487-99.2016.403.6100 - ORIGINAL VEICULOS LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP330217 - ANDRE HENRIQUE AZEREDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos fisicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribural Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017

Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo.

Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0019552-03.2016.403.6100 - CRISTIANE GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Manifestem-se as partes diante do laudo pericial dentro, do prazo comum de 15 (quinze) dias, tal como exposto no artigo 477, parágrafo 1º do NCPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0024903-54.2016.403.6100 - 348 BELA CINTRA RESTAURANTE LTDA.(SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI) X UNIAO FEDERAL Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarnazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669475-23.1991.403.6100 (91.0669475-6) - LOCADORA BRASILEIRA DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP187101 - DANIELA BARREIRO BARBOSA E SP086711 - MARIA CRISTINA LAPENTA E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI E SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA) X LOCADORA BRASILEIRA DE VEICULOS E EOUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Encaminhem-se os autos à contadoria para análise do requerimento de fls.2024/2031.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011382-82.1992.403.6100 (92.0011382-6) - ADALGIZA BUCHEMI X SANDRA EMILIA GIRALDIN X SYLVIO VELLUDO(SP026731 - OSORIO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X ADALGIZA BUCHEMI X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, faça-se conclusão para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003917-85.1993.403.6100 (93.0003917-2) - CARBRINK INDUSTRIA E COMERCIO DE CARIMBOS E BRINQUEDOS L'IDA - EPP(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CARBRINK INDUSTRIA E COMERCIO DE CARIMBOS E BRINQUEDOS L'IDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do cálculo/oficio elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora (no caso dos embargos, à(ao) embargado , sucessivamente ao réu ou embargante no prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016738-24.1993.403.6100 (93.0016738-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007295-49.1993.403.6100 (93.0007295-1)) - REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do cálculo/oficio elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora (no caso dos embargos, à(ao) embargado , sucessivamente ao réu ou embargante no prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004109-42.1998.403.6100 (98.0004109-5) - HIDETOSHI TAKIISHI X HIROSHI OIKAWA X HO WOUI LING WANG X ILSON CARLOS MARTINS X IRENE AKEMY TOMIYOSHI BONA X IRENIO CLODOALDO GLORIA X ISMAEL ANDRADE DA SILVA X ISOLDA COSTA X IVO OLIVEIRA DE JESUS X IZILDA DA CRUZ DE ARAUJO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X HIDETOSHI TAKIISHI X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, faça-se conclusão para a extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003757-64.2010.403.6100 (2010.61.00.003757-1) - EDENEIS SARTORI DA ROCHA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X EDENEIS SARTORI DA ROCHA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do cálculo/oficio elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora (no caso dos embargos, à(ao) embargado , sucessivamente ao réu ou embargante no prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

2ª VARA CÍVEL

IMPETRANTE: JORGE DIMAS AFONSO MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO AFONSO MARTINS - SP279315

IMPETRADO: CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM SAO PAULO. PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja declarada a nulidade do procedimento administrativo que culminou com a pena de suspensão do exercício profissional, em decorrência do inadimplemento de anuidades.

O impetrante, em síntese, aduz que teve contra si lavrado procedimento administrativo junto ao Tribunal de Ética, sob nº TED 05R0068612009, em decorrência do inadimplemento de anuidades e, por ter sido concedido o parcelamento dos valores em aberto (confissão de dívida), a pena de suspensão não lhe fora imposta e continuou suas atividades regulares com o seu registro ativo nos quadros da OAB/SP.

Salienta que não conseguiu honrar com os pagamentos do acordo, por ter sofrido problemas de saúde e, em 17.01.2019, teve ciência de que estava suspenso dos quadros da OAB, desde 13.09.2018, por conta da inadimplência.

Sustenta que tal ato da autoridade impetrada é nulo, pois desrespeitou o devido processo legal, na medida em que não foi devidamente notificação para evitar a penalidade de suspensão.

Inicialmente o presente *mandamus* foi distribuído perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos e, com a decisão que declinou da competência, houve a redistribuíção perante esta 2ª Vara Federal Cível, ocasião em que o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial, o que foi devidamente cumprido.

Os autos vieram conclusos. Decido.

Recebo a petição id. 13938143, 13938144 e 13938145, como emenda à inicial.

LIMINAR

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

No caso em tela entendo que não estar demonstrado de plano o fumus boni iuris apto à concessão da medida liminar requerida.

Com é cediço é vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo, quando não vislumbrar a ocorrência de ilegalidade e inconstitucionalidade, considerando que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legalidade.

No caso posto, em que pesem as alegações do impetrante a documentação acostada aos autos, não me permite, nessa análise inicial e perfunctória, **concluir que pela alegada nulidade do procedimento administrativo disciplinar por ausência de notificação**, no qual ao se verificar a existência de débitos de anuidades, teria culminado com aplicação da penalidade de suspensão.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/02/2019 6/1000

Isso porque, do que se extrai dos autos, à míngua de outros documentos, o procedimento disciplinar já estava em andamento quando o impetrante formalizou o parcelamento com a confissão de dívida, tendo plena ciência acerca das consequências que poderiam advir diante do não cumprimento das obrigações avençadas, razão pela qual se infere que não haveria a necessidade de nova notificação, posto que o inadimplemento do acordo, fez com que a pena de suspensão, já imposta no PAD, fosse aplicada (id. 13668162).

Desse modo, em se tratando de infração disciplinar prevista no estatuto, não vislumbro a existência de conduta abusiva ou ilegal por parte da autoridade impetrada.

Assim, em que pese haver demonstrado o perigo de dano, tenho que não há como deferir a liminar requerida.

Diante do exposto, INDEFIRO liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que apresente informações no prazo legal, bem como colacione aos autos a cópia integral do procedimento administrativo nº 05r0068612009.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Oficie-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5002523-15.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

 $IMPETRANTE: HOTELARIA \ ACCORDRASILS/A, HOTELARIA \ ACCORDDB \ LTDA., HABRASET HOTELEIRA \ S/A, NOVA RIOTEL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS \ LTDA, HABRASET HOTELEIRA \ S/A, NOVA RIOTEL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS \ LTDA, HABRASET HOTELEIRA \ S/A, NOVA RIOTEL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS \ LTDA, HABRASET HOTELEIRA \ S/A, NOVA RIOTEL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS \ LTDA, HABRASET HOTELEIRA \ S/A, NOVA RIOTEL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS \ LTDA, HABRASET HOTELEIRA \ S/A, NOVA RIOTEL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS \ LTDA, HABRASET HOTELEIRA \ S/A, NOVA RIOTEL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS \ LTDA, HABRASET HOTELEIRA \ S/A, NOVA RIOTEL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS \ LTDA, HABRASET HOTELEIRA \ S/A, NOVA RIOTEL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS \ LTDA, HABRASET HOTELEIRA \ S/A, NOVA RIOTEL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS \ LTDA, HABRASET HOTELEIRA \ S/A, NOVA RIOTEL \ EMPREENDIMENTOS \ HOTELEIROS \ LTDA, HABRASET HOTELEIRA \ S/A, NOVA RIOTEL \ EMPREENDIMENTOS \ HOTELEIROS \ LTDA, HABRASET \$

EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA, NOVA RIOTEL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ALCAIDE CONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ALCAIDE CONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ALCAIDE CONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ALCAIDE CONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ALCAIDE CONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ALCAIDE CONCALVES VILLELA SANTOS - SP290/06, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ALCAIDE CONCALVES VILLELA SANTOS - SP290/766, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte impetrante, que sustenta haver contradição na sentença (id Num 11000289).

Alega a parte embargante embora a sentença tenha concedido integralmente a segurança pleiteada pelas Embargantes, incorreu em contradição ao restringir o reconhecimento do direito das Embargantes de não incluir nas bases de cálculo do PIS e da COFINS apenas o ICMS recolhido.

Assevera que o pedido das Embargantes é mais amplo, uma vez que não faz restrição de que o reconhecimento do direito seja apenas quanto ao ICMS já recolhido

Requer a parte embargante que sejam os presentes Embargos de Declaração conhecidos e providos para sanar a contradição da sentença, apenas para reconhecer o direito das Embargantes de não incluir o ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Сонтало а споладане средне а акуаса сонивацию.
De fato, foi concedida integralmente a segurança tendo constado na parte dispositiva o reconhecimento do direito das impetrantes de não incluir o ICMS recolhido nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.
Neste passo, para que não paire qualquer dúvida, declaro a sentença (id Num. 11000289), para passe a constar o seguinte na parte dispositiva:
"()
Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito das impetrantes de não incluir o ICMS nas base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração e inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic.
()."
No mais, permanece a sentença tal qual prolatada.
Ante o exposto,
Conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO para sanar a contradição na forma acima explicitada, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Retifique-se a sentença.
São Paulo, data registrada no sistema pje
ROSANA FERRI
Juíza Federal
gse
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001616-69.2019-4.03.6100 / 2° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: GIL LUCIO ALMEIDA Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES - SP146210 RÉU: UNIAO FEDERAL
D E S P A C H O
Defiro a tramitação do feito sob segredo de justiça.
Cite-se a ré.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5026202-10.2018.4.03.6100 / 2° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: SANTA CECILIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, ESPÓLIO DE JOSÉ ARMANDO VICENTE DE AZEVEDO, GERALDO VICENTE DE AZEVEDO REPRESENTANTE: GERALDO VICENTE DE AZEVEDO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à exequente da petição id 14143399, e requeira o que entender de direito, sem prejuízo de eventual correção da digitalização.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5010355-02.2017.4.03.6100 / 2º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: COMERCIO DE FERRAMENTAS TERUYA LITDA Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A, CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, ANA PAULA RATTI MATTAR - SP334905 RÉI: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela em que a autora pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da relação jurídico tributária no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo PIS e da COFINS, bem como seja reconhecido o direito compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC.

Narra, em síntese, ser contribuinte do PIS e da COFINS, calculados sobre a receita bruta, incluída na base de cálculo o ICMS.

Sustenta que tal exigência é inconstitucional e ilegal, uma vez que fere frontalmente o princípio da estrita legalidade e, ainda, que o tributo somente poderia ser exigido em consonância com a base de cálculo constitucionalmente definida e sob a lei instituidora.

Alega que o valor do ICMS que compõem o preço da mercadoria configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, não representando efetivo acréscimo econômico financeiro e, desse modo, aduz que os conceitos de faturamento ou de receita estariam ligados à riqueza própria dos contribuintes, não podendo o ICMS ser entendido como um acréscimo, sendo inconstitucional a sua exigência na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Pleiteia a concessão de tutela, para o fim de obter a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições ao PIS e COFINS, na parte em que incidentes sobre o ICMS, bem como dos efeitos secundários, nos termos do art. 151,V, do CTN.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Juntou procuração e documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. Dessa decisão, a União agravou (AI nº 5014491-09.2017.4.03.0000). Foi negado provimento ao recurso. Houve trânsito em julgado.

Citada, a ré contestou. Preliminammente, requer seja suspenso o presente feito de forma a aguardar o desfecho do julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE 574.706/PR. No mérito, em suma, pugnou pela improcedência do pedido, afirmando a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da Cofins e do PIS.

Houve a apresentação de réplica.

Instadas acerca das provas que pretendiam produzir, não houve o requerimento de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Entendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já coligidas aos autos, por entender que a matéria versada dispensa a produção de quaisquer outras provas, a teor do que preceitua o art. 355, I do Código de Processo Civil.

Deixo de suspender o feito, pelos motivos abaixo expostos.

Não havendo outras preliminares e, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se os valores do ICMS podem ou não integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofiris (situação em que tudo se aproveita ao ISS), razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofirs". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Días Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retornado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia ex tunc, salvo decisão futura em sentido diverso.

Por fim, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Pierário do STF, que decidiu que "O ICMS rão compõe a base de cálculo para firs de reficio de PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP, RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609) - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Questões relativas à compensação e à prova pré-constituída estranhas ao presente writ. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359718 0012732-02.2015.4.03.6100, DESEMBA

Da compensação/restituição

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente e comprovados devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STI) até a sua efetiva compensação/restituição.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4°, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, confirmo a tutela concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para:
i. reconhecer o direito da parte autora de não incluir os valores relativos ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.
ii. efetuar, após o trânsito em julgado, a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente e legislação de regência, devidamente atualizados pela taxa Selic.
A parte ré arcará com os honorários advocatícios, que, por apreciação equitativa, fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), o que faço com fundamento no artigo 85, § 2º e 8º, do CPC.
Custas "ex lege".
Deixo de encaminhar para reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.
Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.
P.R.I.C.
São Paulo, 07.02.2019.
ROSANA FERRI
Juíza Federal
gsc
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011588-90.2015.4.03.6100 / 2º Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EMBARGADO: INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA ATLAS S A Advogado do(a) EMBARGADO: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
D E S P A C H O
Intime-se o(a) executado(a)/embargado (INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA ATLAS S A) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventua equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3º Região.
Nada tendo a indicar, fica desde já o(a) executado(a) intimado(a) para o pagamento do valor de RS 720,87 (setecentos e vinte reais e oitenta e sete centavos), com data de janeiro/2019, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinza dias, a que foi condenado(a), a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.
Decorrido o prazo, comou semmanifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.
Silente, arquivem-se os autos, combaixa na distribuição.
Intimem-se.
SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 0021359-58.2016.4.03.6100 / 2* Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA SUL AMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRTON DE JISUS ALMEIDA - SP88288 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DESPACHO

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se as anotações no sistema processual. Intimem-se.

Oportunamente, encaminhe-se (secretaria) o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso.

Intime-se o (a) impetrante para conferência dos documentos digitalizados. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5012587-84.2017.4.03.6100 / 2° Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: MASTER INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LITDA Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR NASCUMENTO DE SOUZA - SP173167 IMPETRANDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENCA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que declare o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS os valores referentes ao ICMS, inclusive após o advento do art. 2º da Lei n.º 12.973/2014.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com o afastamento da incidência do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, fez observações sobre as competências inerentes à Administração Tributária. No mérito, pugna pela legalidade do ato administrativo, requerendo que, em caso de deferimento da compensação, tal ocorra somente após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A) e sejam observados os procedimentos indicados na Instrução Normativa RFB nº 1300/2012.

A União informou que deixava de de recorrer quanto ao mérito em razão de estar configurada a hipótese prevista no art. 2º, XI, "á" da Portaria PGFN Nº 502/2016 a permitir a não apresentação de agravo em face de decisões não preclusivas, como é o caso do presente *mandamus*. Requereu a suspensão do feito até o julgamento dos Embargos de Declaração nos autos do RE 574.706/PR.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito e requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, deixo de sobrestar o feito pelos motivos abaixo exposto.

No mais, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No presente mandado de segurança a parte impetrante pretende a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, em vista dos dispositivos da Lei n.º 12.973/2014 que determinam expressamente a inclusão na receita bruta de todos os tributos sobre ela incidentes e as alterações decorrentes das legislações das duas contribuições questionadas, também promovidas pela Lei n.º 12.973/2014.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retornado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia ex tune, salvo decisão futura em sentido diverso.

Por fim, o valor do ISS ou do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609) - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Questões relativas à compensação e à prova pré-constituída estranhas ao presente writ. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. -Negado provimento ao agravo interno. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359718 0012732-02.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018 ...FONTE_REPUBLICACAO:.).

Da compensação/restituição

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420)

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compersados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STI) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANCA, o que faco com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o ICMS recolhido nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, inclusive após o advento do art. 2º da Lei nº 12.973/2014 que alterou o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração e inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da legislação e da Instrução Normativa vigentes, devidamente atualizados pela taxa Selic ou por outro índice que vier a substituí-la.

A autoridade coatora deve se abster de praticar quaisquer atos, ou impor quaisquer óbices, atinentes à cobrança dos valores discutidos nestes autos.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.
Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1°, da Lei 12.016/09).
Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).
Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.
P.R.I.C.
São Paulo, 06.02.2019.
ROSANA FERRI
Juíza Federal
gse
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5009037-81.2017.4.03.6100 / 2* Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: BRUNNILDA D ALMEIDA BELLINI Advogados do (a) AUTOR: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569 RÉU: UNIAO FEDERAL, MINISTERIO DA SAUDE
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que determine à ré restabelecimento integral da pensão concedida à autora, na medida em que teria decaído o direito do TCU realizar a revisão do benefício em discussão.
Pretende ser indenizada por danos morais, diante do sofrimento causado pelo erro da administração, pela redução do valor de seu benefício, recebido de boa-fé, após 05 anos do ato d concessão, sem que fosse oportunizado o contraditório e a ampla defesa, no importe de (quarenta) salários mínimos.
Afirma a autora que é pensionista de seu marido desde 04.05.2008, com coeficiente de 100%, nos termos da Lei nº 8.112/90 c/c EC 41/2003 e pela Lei nº 10.887/2004. Informa que er agosto de 2013 recebeu cópia de um processo administrativo do TCU, contendo um Acórdão noticiando a irregularidade no valor das pensões do Ministério da Saúde, argumentando que estavam send reajustadas de forma diversa da MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.887/2004 (art. 15).
Aduz que em fevereiro de 2014 recebeu um holerite com redução equivalente a R\$667,82, comprometendo sua renda mensal e sua manutenção, considerando que é pessoa idosa, com 8 anos, razão pela qual afirma fazer jus à suspensão da redução como pagamento integral da pensão.
Sustenta que o ato perpetrado pela ré é ilegal e desarrazoado e teria ocorrido a decadência para a Administração anular o ato administrativo em detrimento do servidor. Alega, ainda, que fere o princípio da segurança jurídica, da dignidade da pessoa humana e da moralidade administrativa e que o ato de redução ocorreu sem ter sido oportunizado o contraditório e ampla defesa, ferindo súmula vinculante nº 3.
Afirma que faz jus a suspensão da cobrança, devendo a ré ser compelida a pagar o valo integral da Pensão, sem os aludidos descontos, bem como seja compelida a devolver os valore ilegalmente descontados.
Atribuiu à causa o valor de R\$ 69.535,36 (sessenta e nove mil quinhentos e trinta e cinco reais e trinta e seus centavos). Apresentou procuração e documentos.
Inicialmente a parte autora foi instada a promover a emenda à petição inicial, nos termos do despacho proferido no id 1846713, o que foi devidamente atendido, tendo sido recebida com emenda à petição inicial e, em consequência, foram deferidos os beneficios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 98 e 1.048, inciso I, ambos do CPC.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/02/2019 14/1000

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos dos artigos 98 e 1.048, inciso I, ambos do CPC. Citada, a ré contestou. Pretende seja afastada a decadência. No mérito, bate-se pela improcedência do pedido. Foi apresentada réplica, Argumenta acerca da vedação à aplicação retroativa de nova interpretação na análise de processos administrativos, prevista no inciso XIII, do parágrafo único do art. 2°, da Lei 9.784/99. Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes informaram não ter mais provas a produzir. Após, os autos vieram conclusos para sentenca. É o relatório. Fundamento e decido Presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Da decadência. Afirma a parte autora que por ter decorrido mais de cinco anos, o direito de a parte ré rever o ato em questão decaiu, nos termos do artigo 54, da Lei 9.784/99. Tenho que não assiste razão à autora. Adoto o entendimento firmado pelo STF, seguido por nossos Tribunais, no sentido de que "O ato de aposentadoria configura ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se somente com o registro perante o Tribunal de Contas. Submetido a condição resolutiva, não se operam os efeitos da decadência antes da vontade final da Administração". "Não se aplica ao Tribunal de Contas no exercício do controle de legalidade de aposentadoria, reforma e pensão, a decadência prevista na Lei 9.784/1999, devendo, no entanto, ser assegurado o contraditório e a ampla defesa somente se decorridos mais de cinco anos desde a entrada do processo no Tribunal de Contas" (MS 30.843, rel. min. Roberto Barroso, dec. Monocrática, i. 11-10-2017, DJE65 de 6.4/2018). Consta que a parte autora tornou-se pensionista, por força do óbito do ex-servidor, Rafhael Augusto Bellini, matrícula SIAPE 589397, em 04/04/2008 (id Num. 1707755) e que recebeu a carta circular 2.017/2013 - MS/NUESP/SEPAI, do Núcleo Estadual da Saúde em São Paulo, datada de 16 de dezembro de 2013, com a informação acerca da revisão de sua pensão (id Num. 1707838) formulada pelo TCU. Todavia, não constam dos autos a data de início do processo de revisão da pensão questionada nem a data de seu registro junto ao TCU, não sendo possível aferir a ocorrência da decadência. Confiram-se as ementas que seguem, in verbis: "EMEN: ADMINISTRATIVO, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL, SERVIDOR PÚBLICO, PENSÃO POR MORTE, REVISÃO, DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. (...) não se consuma no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro, pelo Tribunal de Contas da União, uma vez que se tratam de atos juridicamente complexos, cujo aperfeiçoamento somente ocorre após seu registro, pela Corte de Contas. Precedentes: STF, MS 31.642/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/9/2014; STJ, AgRg no REsp 1.204.996/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/02/2015; STJ, AgRg no REsp 1.494.956/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA,

DJe de 03/09/2015. III. Na forma da jurisprudência, "não compete a este eg. STJ se manifestar explicitamente sobre dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento" (STJ, AgInt no REsp 1622131/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 21/10/2016). Nesse mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.547.436/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA

TURMA, DJe de 11/10/2016. IV. Agravo interno improvido. ..EMEN: (AIRESP 201601507632, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/03/2017 ..DTPB:.)

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida para determinar à parte ré que se abstenha de promover a redução do valor dos proventos de pensão por morte recebidos pela autora,

decorrente da revisão comunicada por meio da Carta Circular 2.017/2013 - MS/NUESP/SEPAI, mantendo-se, a partir da presente data, o pagamento do benefício em questão no seu valor integral. Dessa

decisão, a União agravou (A. I. nº 5017285-03.2017.4.03.0000 — 2º turma). Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo, pendendo de solução final o recurso.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONTROLE EXTERNO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. INAPLICABILIDADE DA DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 54 DA LEI N. 9.784/1999. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF - RE: 847584 MG, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 09/12/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-249 DIVULG 17-12-2014 PUBLIC 18-12-2014) — Destaquei.

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA EMPREGADA PÚBLICA CELETISTA QUE TEVE SEU CARGO CONVERTIDO EM CARGO PÚBLICO ESTATUTÁRIO. REVISÃO. ACÓRDÃO DO TCU. ATO ADMINISTRATIVO COMPLEXO. ART. 54, DA LEI Nº 9.784/99. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RESTABELECIMENTO. 1. Pedido de restabelecimento da paga de 'pensão por morte de genitor', que teria sido suspensa em outubro de 2007 pela Administração, ao argumento de que a suspensão do benefício ocorrera em face de ordem expressa do Tribunal de Contas da União -TCU (Acórdão nº 1843/2006), por ser a Autora ocupante de cargo público efetivo, contrariando o art. 5°, da Lei nº 3.373/58. 2. "A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que a aposentadoria de servidor público constitui ato complexo, cuja formação depende da manifestação de mais de um órgão, somente se aperfeiçoando com o registro pelo Tribunal de Contas da União." 3. (...)9. Apelação e Remessa Necessária providas, em parte (item 4). (APELREEX 00045921420124058400, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::22/07/2014 - Página::105.) — Destaquei.

Afastada a hipótese de decadência, passo ao exame do mérito propriamente dito.

Mérito:

Pretende a parte autora o restabelecimento da Pensão concedia pela parte ré, para que volte a recebê-la de forma integral, pois, afirma ter decaído o direito dos réus, de cobrar eventual diferenças na renda mensal da pensionista, tendo em vista que a redução ocorrida em seus proventos, teria se dado após 05 (cinco) anos do ato de concessão, operando-se a decadência do direito do Tribunal de Contas de realizar a aludida revisão no benefício em apreço.

Pretende também seja reconhecido que houve afronta ao contraditório e a ampla defesa, pois durante o curso do processo administrativo que redundou na revisão e redução de seus proventos de pensão nunca fora intimada ou notificada.

Argumenta, ainda, a parte autora acerca da vedação à aplicação retroativa de nova interpretação na análise de processos administrativos, prevista no inciso XIII, do parágrafo único do art. 2°. da Lei 9.784/99.

A meu ver, não se trata de nova interpretação, mas de aplicação do controle externo da legalidade exercido pela Corte de Contas para registro da pensão da parte autora, previsto no artigo 71, inc. III, da CF.

Quanto a aludida ilegalidade por afronta ao contraditório e à ampla defesa no procedimento administrativo perante o TCU, entendo que não ocorreu.

Isso porque, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, o entendimento inicialmente firmado por aquela Corte era no sentido de que o Tribunal de Contas da União sequer se submetia aos princípios do contraditório e da ampla defesa na apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão (Súmula Vinculante 3), já que, conforme já salientado acima, a concessão de benefício constitui ato complexo, no qual não é assegurada a participação do interessado.

Ocorre que, a partir do julgamento dos MS 25.116 e MS 25.403, O STF, em homenagem ao princípio da boa-fé e da segurança jurídica, mitigou esse entendimento, apenas para o fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa quando ultrapassados mais de cinco anos entre a chegada do processo no TCU e a decisão da Corte de Contas (MS 26.069 AgR, voto do rel. min. Roberto Barroso, 1ª T, j. 24.2.2017, DJE47 de 13-3.2017).

No presente caso, não há elementos nos autos que possibilitem aferir que teriam transcorridos os cinco anos entre a entrada do processo no TCU e seu julgamento. Portanto, aplica-se a regra da desnecessária participação do interessado no processo administrativo junto ao TCU para fins de apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

Consta no Oficio nº 1606/2018/SP/CGNE/SE/MS (id Num. 9932847), que "a Corte de Contas emitiu decisão no Acórdão nº 5.288/2013 – TCU – 1ª Câmara, determinando que se procedessem os ajustes nos benefícios que tiveram o valor das pensões calculados equivocadamente nas adesões à carreira da Lei nº 11.355/2006, desprovidas de paridade por falta de amparo legal, justamente o caso apresentado" pela parte autora.

A parte autora informou na petição inicial que em agosto de 2013 recebeu cópia do processo administrativo do TCU, contendo o Acórdão noticiando a irregularidade no valor das pensões do Ministério da Saúde, argumentando que estavam sendo reajustadas de forma diversa da MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.887/2004 (art. 15).

Assim, em atenção ao estabelecido no Acórdão nº 5.288/2013 TCU 1ª Câmara, prolatado na sessão de 6 de agosto de 2013, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio da Secretaria de Gestão Pública, determinou que fosse tornado insubsistente o entendimento contido no Oficio nº 101/2007/SRH/MP, de 09 de julho de 2007 e, ato contínuo, determinada a revisão dos atos em desconformidade com o citado acórdão (id Num. 9932843), de acordo com a Nota Técnica n º 15 /2015/CGECS/DENOP/SEGEP/MP.

	Por todo o exposto e pelo que consta dos autos, entendo que a Administração agiu de acordo com os ditames legais.
	Por tais motivos, improcede o pedido.
	Diante da inexistência da prática de ato ilícito por parte dos réus, resta prejudicado o pedido de indenização por danos morais.
Civil.	Ante o exposto, revogo a tutela antecipada e JULGO PEDIDO IMPROCEDENTE, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo
	Custas na forma da Lei.
pagamento por	Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ficando, contudo isenta do ser beneficiária da gratuidade da justiça.
	Comunique-se a prolatação da presente sentença ao Exmo. Sr. Desembargador no A. I. nº 5017285-03,2017.4.03,0000 — 2º turma.
	Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido arquivem-se os autos com as devidas formalidades.
	P.R.I.
	São Paulo, 08.08.2018
	ROSANA FERRI
	Juíza Federal
	gse
AUTOR: MARCOS Advogado do(a) A	COMUM (7) N° 5025834-35.2017.4.03.6100 / 2º Vara Civel Federal de São Paulo S RODRIGJES DE CARVALHO UTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130 NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
	DESPACHO
	Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de ID 7387157, em 15 (quinze) dias.
	Semprejuízo, no mesmo prazo fixado acima, especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, justificando sua pertinência.
	Intimensse.
	São Paulo, 08 de fevereiro de 2019.
	EGURANÇA (120) N° 5007617-07.2018.4.03.6100 / 2° Vara Civel Federal de São Paulo MANDADE DA SANTA CASA DE IPAUCU

MANDADO DE SEGUIKANÇA (120) N° 500/61/74/22018.40.56100 / 2º Vara Civel Federal de São Pauli IMPETRANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE IPAUCU Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO JOSE DE MORAES JUNIOR - SP145781 IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Promova-se o apensamento por dependência aos autos do MS nº 5014489-72.2017.4.03.6100. Anote-se.
Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.
Intime-se.
São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5016166-06.2018.4.03.6100 / 2º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ALADIM DECORACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
D E S P A C H O
Intime-se a União Federal para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3º Região.
Nada tendo a indicar, intime-se a União Federal para, querendo, desde já apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.
No caso de concordância com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.
Após, expeça-se a minuta do(s) oficio(s) requisitório(s) (art. 535, §§ 3º e 4º do CPC).
Intime-se.
São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017835-94.2018.4.03.6100 / 2º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: L C D COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EABLUTADO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA INACIONAL
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de sentença contra da Fazenda Pública, oriundo do mandado de segurança nº 0026776-41.2006.403.6100, em que a exequente, após o retorno dos autos do Eg. TRF-3ª Região, com o trânsito em julgado do R. Acórdão em 19/09/2018, pretende seja consignada em cumprimento de sentença a requerida execução.
A União Federal, inicialmente, manifestou-se do requerimento provisório, em 06/08/2018, ou seja, antes do trânsito em julgado, arguindo inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação.
Noticiado o trânsito em julgado no MS coletivo - 0026776-41.2006.403.6100, a presente ação foi convertida de provisória para definitiva.
Assiste razão à executada, nos termos do inciso III do art. 535 do CPC.
Deste modo, intime-se a União (Fazenda Nacional) para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.
No caso de concordância do executado com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.
Após, expeça-se a minuta do(s) oficio(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC).
Intime-se.
São Paulo, 26 de junho de 2018.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001698-03.2019.4.03.6100 / 2º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ATLAS COPCO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
D E S P A C H O
DESPACHO
DESPACHO Intime-se a União (Fazenda Nacional), para que se manifeste, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sobre a regularidade e integralidade da garantia ofertada pela parte autora e, se integral, providencie as anotações cabíveis em seu banco de dados de

Cite-se e Intime-se.

Sem prejuízo, cite-se a União para o oferecimento de contestação, em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 c/c artigo 183 do código de Processo Civil.

Ciência à impetrante da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos anteriormente praticados.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005508-54.2017.4.03.6100 / 2º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: TOP CAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177, EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o Recorrido (TOP CAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA) para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região.

Intime-se.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015060-36.2014.4.03.6100 / 2º Vara Cível Federal de São Paulo EXEOUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: XINSJI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS - SP171273

DESPACHO

Intime-se o executado para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3º Região, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e, não existindo irregularidades, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado comprove o pagamento do valor de R\$ 11.749,73 (onze mil, setecentos e quarenta e nove reais e setenta e três centavos), com data de janeiro de 2018, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC

Ressalto que o pagamento deverá ser efetuado por meio de guia DARF, sob código de receita 2864.

 $Decorrido\ o\ prazo, como\ u\ sem\ manifestação, in time-se\ o\ exequente\ para\ que, em\ 05\ (cinco)\ dias, requeira\ em\ termos\ de\ prosseguimento\ da\ execução.$

Manifestem-se as partes, ainda, acerca dos depósitos realizados nos presentes autos.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-s

São Paulo, 08 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5020765-22.2017.4.03.6100 / 2^a Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SURAHARU WATASE, ANGELINA CECILIA GIAMMARUSTI WATASE, ADRIANA DEL PINO BEATO LOPES, CHRISTINE MARGARETE RIEGER, EDUARDO MARTUCCI, JAIME CARLOS JANSER, LENI ANDRE, LINDINALVA ALVES DA SILVA, TELMA NASCIMENTO PONTES

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366 Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366 Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TA VARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO'

Faculto às partes a apresentação dos quesitos, no prazo de dez dias.

Após, venham conclusos .

Int.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5020765-22.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: SURAHARU WATASE, ANGELINA CECILIA GIAMMARUSTI WATASE, ADRIANA DEL PINO BEATO LOPES, CHRISTINE MARGARETE RIEGER, EDUARDO MARTUCCI, JAIME CARLOS JANSER, LENI ANDRE, LINDINALVA ALVES DA SILVA, TELMA NASCIMENTO PONTES Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366 Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366 Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366 Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366 Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366 Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366 Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366 Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366 Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A DESPACHO' Faculto às partes a apresentação dos quesitos, no prazo de dez dias. Após, venham conclusos. São Paulo, 1º de fevereiro de 2019. A CÃO CIVIL COLETIVA (63) № 5020765-22 2017 4 03 6100 / 2ª Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: SURAHARU WATASE, ANGELINA CECILIA GIAMMARUSTI WATASE, ADRIANA DEL PINO BEATO LOPES, CHRISTINE MARGARETE RIEGER, EDUARDO MARTUCCI, JAIME CARLOS JANSER, LENI ANDRE, LINDINALVA ALVES DA SILVA, TELMA NASCIMENTO PONTES Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366 Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366 Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366 Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366 Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366 Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366 Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366 Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366 Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A DESPACHO' Faculto às partes a apresentação dos quesitos, no prazo de dez dias. Após, venham conclusos. Int. São Paulo, 1º de fevereiro de 2019. 4ª VARA CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023120-68.2018.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: CELIO DE JESUS Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE ARAUJO OLIVEIRA - TO4594 IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP SENTENÇA A impetrante, regularmente intimada a realizar a emenda da petição inicial sob pena de indeferimento (Id 10993855), não sanou o defeito da exordial, como lhe foi determinado.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, consoante arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, NCPC e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, NCPC.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PRI

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Data de Divulgação: 12/02/2019 20/1000

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

*PA 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10325

HABEAS DATA

0022261-11.2016.403.6100 - HOSPITAL SANTA HELENA S/A(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrado à fl. 134, contra sentença de fls. 129/130, que concedeu a segurança. Alega, em síntese, que a sentença foi omissa, eis que deixou de apreciar as manifestações anteriores da Caixa Econômica Federal, em que foram fornecidas as informações almejadas pela impetrante. Intrimada na forma do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, a embargada se manifestou à fl. 137. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incornido o julgado, consoante o artigo 1.022 do novo Código de Processo Cívil. A sentença que confirmou a liminar e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, 1, do Código de Processo Cívil. A sentença que confirmou a liminar e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, 1, do Código de Processo Cívil. A sentença que confirmou a liminar e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, 1, do Código de Processo Cívil. A sentença que confirmou a liminar e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, 1, do Código de Processo Cívil. A sentença que confirmou a liminar, fato esse, inclusive já informado pela impetrante à fl. 127. Nessa medida, há, de fato, a omissão alegada, que comporta sancamento nesta oportunidade. Contudo, ainda que afistada a omissão, o resultado não se altera. Pelo exposto, acolho os presentes embargos apenas para, integrando a sentença proferida, sanar a omissão apontada, esclarecendo que as informações já foram prestadas pelo impetrado após a concessão da medida liminar, mantendo-se, contudo, o dispositivo da forma como lançado. Registre-se na sequência atual do Livro de Registro de Sentenças, anotando-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0027420-52.2004.403.6100 (2004.61.00.027420-9) - AUTO POSTO DAMOS LTDA(SP242134A - LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte impetrante acerca do r. despacho de fl. 169, indefiro a petição inicial, consoante os arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, CPC e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0023352-83.2009.403.6100 (2009.61.00.023352-7) - WELLIGTON MOREIRA DOS SANTOS(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X GERENTE CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A X LIQUIGAS DO BRASIL S/A(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WELLINGTON MOREIRA DOS SANTOS contra ato do GERENTE CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DE LIQUIGÁZ DISTRIBUIDORA S/A, com pedido de liminar, objetivando provinento jurisdicional para que seja autorizado a realizar teste físico e participe das próximas etapas de seleção pública para o cargo de Oficial de Proteção LEm prol do seu pedido, o impetrante relata que recebeu a notificação em 18.06.2009 (quinta-feira), para a realização da prova em 21.06.2009 (domingo), e que não teve tempo hábil para providenciar o atestado confórme requerido, es que teria de realizar inúmeros exames para que tal atestado pudesse ser expedido. Despacho exarado às fis. 48, pelo Juízo da 13º Vara Federal da Bahia, declarou a incompetência absoluta, determinando a remessa dos Autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo. Contra a decisão anteriormente mencionada ingressou o impetrante com Agravo de Instrumento (fls. 53/63). Despacho exarado por este Juízo, diferiu a análise da liminar para após a vinda das informações o impetrado prestou informações às fls. 78/83. Despacho e fls. 89, exarado por este Juízo, declinou da competência, determinando a remessa dos Autos para a Justiça Estadual obteve provimento, para que o feito seja processado e julgado por este juízo (fls. 137/141). Foi proferida decisão interposto pelo impetrante em razão da decisão que determinava a remessa dos Autos para a Justiça Estadual obteve provimento, para que o feito seja processado e julgado por este juízo (fls. 137/141). Foi proferida decisão intelêrindo a liminar às fls. 142/143. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 176/177). Foi proferida sentença às fls. 183/184. Interposto recurso pelo impetrante, o E. TRF 3º Regão deu provimento à apelação (fls. 237/241). A impetrada se manifestou às fls. 340/342 e o impetrado à fl. 376 verso, concordando com a perda do objeto alegada pela impetrada. E o breve relatório. Decido. No caso dos autos, verifico a ocorrência d

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009203-72.2015.403.6100 - METALURGICA FL LTDA EPP(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, requerendo a suspensão da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS e ao final, a declaração do seu direito de compensar o indébito tributário dos últimos 05 (cinco) anos. O pedido liminar foi deferido (fls. 26/28) ...para conceder à impetrante o direito de proceder ao recolhimento das contribuições vincendas ao PIS e à COFINS sem considerar em sua base de cálculo a currulação de ICMS, até prolação de ulterior decisão judicial.Em sentença prolatada às fls. 63/67 a segurança foi concedida confirmando a liminar deferida, ...extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Os valores comprovadamente recolhidos a maior, cuja demonstração se dará em âmbito administrativo, nos cinco anos que precederam a propositura da ação, poderão ser compensados somente com contribuições da mesma espécie e destinação, sem limitação do percentual sobre o valor a ser recolhido em cada competência, ressaltando-se que a compensação somente se dará após o trânsito em julgado da decisão, nos moldes do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.A impetrante interpôs Recurso de Apelação às fls. 74/81 e a União Federal à fls. 91/110. Às fls. 134/137 consta o acórdão proferido pela E. Terceira Turna do Tribural Regional Federal da 3º Região que negou provimento à apelação da União e deu parcial à apelação da impetrante ...para que ra compensação seja observada a prescrição quinquenal dos valores indevidamente recolhidos com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias. A União Federal interpôs Recurso Extraordirário e posteriormente Agravo Interno, aos quais foram negado provimento (fls. 172 e 207/211). O acórdão transitou em julgado em 23/07/2018 (fl. 215). As p

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010570-97.2016.403.6100 - DATAFOLHA INSTITUTO DE PESQUISAS LTDA.(SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X UNIAO FEDERAL HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia ao direito em que se funda a ação, requerida pelo impetrante às fls. 205/206, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia ao direito em que se funda a ação, requerida pelo impetrante às fls. 205/206, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0019409-14.2016.403,6100 - BANCO VOTORANTIM S.A.(SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela parte impetrante à fl. 193, ficando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0023724-85.2016.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela impetrante à fl. 328, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código

de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0024966-16.2015.403.6100 - GABRIEL PARRA GUIZE X SILVIA REGINA MORALES GUIZE(SP229939 - DEBORA CANAL DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação cautear ajuizada por GABRIEL PARRA GUIZE e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido liminar, objetivando ordem judicial para determinar a sustação do leilão designado para 05/12/2015 ou a suspensão de todo e qualquer ato executivo extrajudicial até o julgamento desta ação, em especial para probir a expedição da carta de arrematação e/ou sua averbação na matrícula do imóvel, bem como que seja vedado à requerida a formalização de qualquer contrato como e eventual arrematanta, com a manutenção na posse dos requerentes. Pleiteiam ainda autorização para realizarem o depósito judicial das prestações vincendas, como forma de garantirem seus direitos relativos ao involvel em questão. O pedido de liminar foi indeferido ás fls. 57/59. Contra esta decisão os requerentes interpuseramo recurso de Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 188/191). A CEF apresentou contestação às fls. 85/150 em que alega serem os requerentes carecedores de ação, uma vez que já houve a consolidação do imóvel, em favor da CEF, através do implemento da condição resolutiva, procedimento perfeitamente admitidos pelo ordenamento jurídico nacional. Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para apensamento destes à ação de procedimento comum de nº 0005091-26.2016.403.6100 (fl. 195). Â fl. 200 consta despacho determinando o desapensamento destes dos autos da ação de procedimento comum de nº 0005091-26.2016.403.6100 (fl. 195). Â fl. 200 consta despacho determinando o desapensamento destes dos autos da ação de procedimento comum de nº 0005091-26.2016.403.6100 (fl. 195). Â fl. 200 consta despacho determinando o desapensamento destes dos autos da ação de procedimento comum de nº 0005091-26.2016.403.6100 (fl. 195). Â fl. 200 consta despacho determinando o desapensamento destes dos autos da ação de procedimento comum de nº 0005091-26.2016.403.6100 (fl. 195). Â fl. 200 consta despacho determinando o desapensamento destes dos autos da ação de procedimento comum de nº 0005091-26.201

CAUTELAR INOMINADA

0006122-81.2016.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL Cuida-se de Cautelar Inominada, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de obter provimento jurisdicional que reconheça o depósito judicial como garantía antecipada da futura execução fiscal relativa ao Processo Administrativo nº 16327-002729/2003-29, obstando qualquer ato tendente à cobrança forçada e viabilizando a imediata expedição da certidão de regularidade fiscal prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional. Narra a requerente que o Processo Administrativo nº 16327-002729/2003-29 encerrou, restando em aberto o débito de Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), relativo ao período de novembro de 1998, cujo valor atualizado é de R\$97.296,03 (noventa e sete mil, duzentos e noventa e seis reais e três centavos). Assevera que tal débito é o único impedimento à renovação da sua certidão de regularidade fiscal (CND) perante a Receita Federal do Brasil A inicial foi instruída com documentos (fls. 19/74). Posteriormente, a requerente apresentou comprovante de depósito judicial do montante correspondente ao valor atualizado do debito fiscal em discussão, com os encargos legais (fl. 97), bem como regularizou sua representação processual (fls. 94/129). Foi proferida decisão às fls. 130/131, deferindo a tutela antecipada requerida, para autorizar o oferecimento do depósito efetuado à fl. 97 no importe de R\$116.722,27, em garantia do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 16327-002729/2003-29, até o ajuizamento da Execução Fiscal e determinado a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa em favor da requerente. Citada, a União Federal apresentou contestação (fis 135/138), arguindo, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Réplica às fls. 141/147. A requerida informou às fls. 151/155 que os débitos estão sendo cobrados por meio da execução fiscal de nº 0029292-30.2016.4.03.6182, em curso perante a 1.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, bem como requereu a extinção da cautelar por perda do objeto da ação. A requerente informou às fls. 157/163 que não mais subsiste a cautelar ante o ajuizamento da execução fiscal, requerendo a transferência do depósito judicial para os autos de execução fiscal. A UNIÃO manifestou-se à fl. 167, concordando com a transferência do depósito. É o relatório. Decido. Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação. É cediço que esse tipo de ação cautelar visa unicamente ao oferecimento antecipado de garantia relativa a uma futura execução fiscal, a fim de possibilitar a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional. As partes noticiaram o ajuizamento da execução fiscal, referente aos débitos que são objeto da presente demanda. Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente. Em relação às verbas sucumbenciais, de acordo com o 10, do art. 85 do NCPC, nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. No caso concreto, ante a presunção de legitimidade e certeza existente em prol dos atos administrativos, presume-se que foi a parte autora quem deu causa à existência da divida que precisa ser garantida. Logo, ainda que se reconheça o direito de efetuar o depósito judicial, indubitável que tal necessidade só existe em decorrência do inadimplemento do contribuinte, pelo que quem deu causa à demanda, em verdade, foi o contribuinte, não havendo de se falar em condenação fazendária. Destaco que os argumentos lançados têm tido respaldo na instância superior, cujos julgados ficam adotados, também, como razão de decidir, confira-se:DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA PENHORA. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DA PENHORA NOS AUTOS DAQUELE PROCESSO. FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. - Com a formalização inconteste da penhora nos autos do feito executivo correlato, a pretensão de caução, formalizada em sede desta ação cautelar, perdeu o objeto, pois exaurida a cautela de garantia antecipada da divida, porquanto aqui não se discute qualquer outra questão, de tal forma que se extingue o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15 (art. 269, VI, do CPC/73).- Por conseguinte, prejudicada a apelação interposta, nos termos do art. 932, III, do CPC/15, bem como a petição de fils. 519. Precedentes.- Em relação aos honorários advocatícios, como bem destacado pelo E. Des. Fed. Johonsom di Salvo no julgamento da Apelação Cível Nº0008744-51.2007.4.03.6100/SP, o fato de a requerente desejar buscar junto ao Poder Judiciário a garantia de créditos tributários e a expedição da certidão de regularidade fiscal não serve como justificativa para transferir à União o ônus sucumbencial, já que as inscrições impeditivas decorriam da própria atuação da empresa como contribuinte inadimplente que deve arcar com as consequências de seus atos. - Não há nenhuma obrigação da Fazenda em ajuizar a ação antes do exaurimento do prazo prescricional, sendo certo que o interesse na prestação da caução, seja por que razão for, é eminentemente da parte. Logo, não foi a Fazenda quem deu causa ao ajuizamento desta cautelar, não sendo o caso, portanto, de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Ao contrário, somente porque a parte se tornou devedora, é que se viu obrigada a ingressar com o presente feito. Assim, deve ser afastada a condenação em honorários sucumbenciais fixados na sentença.- Invável a expedição de oficio pretendida pela autora, porquanto a caução determinada nestes autos foi substituída por penhora na Execução Fiscal nº 0002604-94.2009.4.03.6111 (conforme fls. 461 e consulta aos andamentos processuais disponíveis em www.jfsp.jus.br). Portanto, eventual liberação do bem deve ser pleiteada naqueles autos.- Assim, extinta a ação sem julgamento de mérito nos termos do art. 485, VI, do CPC/15 (art. 269, VI, do CPC/73), julga-se prejudicado o recurso, nos termos do art. 932, III do CPC/15, afastada a condenação em honorários fixados na r. sentença de fls. 463/468. (AC 00056831820084036111, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. AÇÃÓ CAUTELAR DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO PARA GARANTIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIÓ. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. No que tange à atribuição do ônus sucumbencial, nosso ordenamento adota o princípio da causalidade, segundo o qual a condenação em honorários deverá recair sobre aquele que deu causa à demanda. 2. Não há que se falar, portanto, em responsabilidade da Fazenda pela propositura desta ação. O fato de a requerente ter de buscar junto ao Poder Judiciário a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários e a expedição da certidão de regularidade fiscal não serve, por si só, como justificativa para transferir à União o ônus sucumbencial, porquanto, como dito, as inscrições impeditivas decorrem da própria atuação da empresa como contribuinte inadimplente, que deve arcar com as consequências de seus atos. 3. A Fazenda Pública tem o prazo prescricional para ajuizar a execução fiscal. Não é obrigada a interpor o executivo no tempo em que interessa ao devedor, antes da prescrição; em contrapartida, o devedor pode assegurar a dívida a fim de obter as certidões dos arts. 205/206 do CTN. Nesse cerário, obviamente que não se pode dizer que quem causou este demanda foi o Fisco, justo porque o Poder Público estava no seu tempo para ajuizar o executivo. Seria um absurdo agraciar o contribuinte inadimplente com honorários de sucumbência em cautelar de garantia, se a cautela foi intentada justamente porque o contribuinte tornou-se devedor do Fisco. 4. Agravo legal improvido. (AC 00205920320114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016, grifei)Seria, então, o caso de condenar o requerente em honorários em favor da Fazenda? Distribuída a execução fiscal pela Fazenda Nacional, presume-se que tenha sido cobrado encargo-legal. Aplicável, portanto, o entendimento consagrado na súmula n. 168 do extinto TFR, até pela natureza incidental do oferecimento de garantia à execução fiscal (a partir do momento em que ela já existe) semelhante aos embargos. Em reforço de fundamentação, há na instância superior, r. posicionamento no sentido de que a discussão a respeito de honorários deve ser feita, em verdade, na ação principal (TRF3, AC 00078491220064036105, rel. Des. Nino Toldo, e-DJF3 Judicial 1 de 13/11/2015) e presume-se que estes já foram reconhecidos como devidos e pagos na execução fiscal. Sendo assim, tem-se mais um forte argumento para que na presente cautelar não haja fixação nesse sentido. Explico que o entendimento deste magistrado é o da responsabilidade da demandante, por custas e honorários, sendo eximida da segunda verba em razão do que já se colocou, mas não da primeira. Por fim, observo que o entendimento supra foi fundamentado, logo, embargos de declaração que questionem entendimento motivado poderão ser sancionados, já que existe recurso próprio para tal. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a perda de objeto superveniente de ajuizamento da ação executiva. Custas pelo requerente. Sem honorários, conforme fundamentação supra. Sentença que não se submente ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009365-53.2004.403.6100 (2004.61.00.009365-3) - TERCO AUDITORIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EN SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X TERCO AUDITORIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA SP X TERCO AUDITORIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004255-05.2006.403.6100 (2006.61.00.004255-1) - VERA LUCIA LANGANKE MUNDIE(SP099939 - CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FORBES E SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI E SP151237 - MAURICIO RODRIGUES DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X VERA LUCIA LANGANKE MI NDIE

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023517-91.2013.403.6100 - INBRANDS S/A X TOMMY HILFIGER DO BRASIL S.A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL X TOMMY HILFIGER DO BRASIL S.A Tendo em vista a satisfição da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legas. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013804-24.2015.403.6100 - C.W.A GRAPHICS CONSULTORIA DE SERVICOS GRAFICOS LTDA(SP231610 - JOSE DE SOUZA LIMA NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X C.W.A GRAPHICS CONSULTORIA DE SERVICOS GRAFICOS LTDA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014874-76.2015.403.6100 - RICARDO DANTAS AUGUSTO(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RICARDO DANTAS AUGUSTO

Data de Divulgação: 12/02/2019 22/1000

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000414-91.2018.4.03.6100 / 4º Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: CLAUDIO JORGE SAFADI Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FISICAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', dê-se vista ao impetrante da manifestação da União Federal (id 13992367), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int

São Paulo, 08 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001580-27.2019.4.03.6100 / 4° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: SHEILA MARIA ZAMPIERI Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ZAMPIERI MOLINA - SP318006, ANA CELIA ZAMPIERI - SP65729 RÉJ: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória c/c obrigação de fazer ajuizada por SHEILA MARIA ZAMPIERI em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual a parte autora busca a concessão de tutela cautelar de caráter antecedente para garantir seu direito de permanecer utilizando a assistência médico-hospitalar e odontológica fornecida pela Aeronáutica.

Explica a Requerente que é pensionista de seu falecido pai, suboficial da reserva da Aeronáutica, desde 2015, quando sua genitora faleceu, oportunidade em que passou a usufruir também da assistência médica, hospitalar e odontológica da demandada.

Todavia, informa que foi surpreendida com a suspensão do atendimento médico-hospitalar no Hospital Militar e, como não dispõe de convênio médico e está divorciada e em idade avançada, fica totalmente desamparada.

Alega, em apertada síntese, que não pode, após vários anos pagando pelos serviços de saúde da Aeronáutica, ser alijada repentinamente no momento que mais necessita. Sustenta que essa situação fático-normativa de exclusão, patrocinada pela NSCA 160-5/2017, causa grave prejuízo à segurança jurídica dos administrados submetidos ao crivo da aludida regulamentação, configurando, de fáto, violação não apenas dos princípios da não-surpresa e da razoabilidade, mas, sobretudo, ao princípio da proteção da confiança legitima, além de estar desrespeitando o Estatuto dos Militares, art.50, inciso IV, "e", bem como o direito adoutrido, constitucionalmente exarantido.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

ID 14169735: defiro à parte autora os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita.

Nos termos do art. 30 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer termo, em decisão fundamentada.

De acordo com a parte autora, a alegação verbal dada pela administração militar foi de que a exclusão ora combatida se deu em razão de autora não se enquadrar na condição de dependente estabelecida pela NSCA 160-5 (Normas para a Prestação da Assistência Médico-Hospitalar no Sistema de Saúde da Aeronáutica), aprovada pela Portaria COMGEP nº 643/3SC, de 12/04/2017.

Verifico nos autos elementos suficientes à concessão da tutela requerida.

A demandante é filha de falecido suboficial da Aeronáutica e, na qualidade de dependente deste último, está cadastrada no sistema de saúde da Aeronáutica desde 2015.

Na esteira da legislação que versa acerca dos direitos dos dependentes de militares, a Lei Federal Nº 5.787/1972, de 27/06/1972, dispunha, em seu art. 76, que "a União proporcionará ao militar <u>e aos seus dependentes</u> assistência médico-hospitalar através das organizações do Serviço de Saúde e da Assistência Social dos Ministérios Militares, de acordo com o disposto no artigo 82 desta Lei".

Em 1980 o Presidente da República sancionou a Lei nº 6.880, que dispõe sobre o Estatuto do Militar, através da qual restou consignado, no artigo 50, que:

Art. 50. São direitos dos militares:

- I a garantia da patente em toda a sua plenitude, com as vantagens, premogativas e deveres a ela inerentes, quando oficial, nos termos da Constituição;
- II o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se contar com mais de trinta anos de serviço; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001).
- III o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação quando, não contando trinta anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, ex officio, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação, ou ter sido abrangido pela quota compulsória; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

- a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço;
- b) o uso das designações hierárquicas;
- c) a ocupação de cargo correspondente ao posto ou à graduação;
- d) a percepção de remuneração;
- e) a assistência médico-hospitalar para si <u>e seus dependentes</u>, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

Data de Divulgação: 12/02/2019 23/1000

(...)

§ 2º São considerados dependentes do militar:

I - a esposa;

II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;

III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;

IV - o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração;

V - a mãe viúva, desde que não receba remuneração;

VI - o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos itens II, III e IV;

VII - a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva;

VIII - a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio.

§ 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente:

a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

b) a mãe solteira, a madrasta viúva, a sogra viúva ou solteira, bem como separadas judicialmente ou divorciadas, desde que, em qualquer dessas situações, não recebam remuneração;

c) os avós e os pais, quando inválidos ou interditos, e respectivos cônjuges, estes desde que não recebam remuneração;

d) o pai maior de 60 (sessenta) anos e seu respectivo cônjuge, desde que ambos não recebam remuneração;

e) o irmão, o cunhado e o sobrinho, quando menores ou inválidos ou interditos, sem outro arrimo;

f) a irmã, a cunhada e a sobrinha, solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

g) o neto, órfão, menor inválido ou interdito;

h) a pessoa que viva, no mínimo há 5 (cinco) anos, sob a sua exclusiva dependência econômica, comprovada mediante justificação judicial;

i) a companheira, desde que viva em sua companhia há mais de 5 (cinco) anos, comprovada por justificação judicial; e

j) o menor que esteja sob sua guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial.

§ 4º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial.

Outrossim, o Decreto Nº 92.512, de 2 de abril de 1986, dispõe:

Art. 1º O militar da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e seus dependentes têm direito à assistência médico-hospitalar, sob a forma ambulatorial ou hospitalar, conforme as condições estabelecidas neste decreto e nas regulamentações específicas das Forças Singulares.

No caso dos autos, restou comprovado que a postulante é separada judicialmente (ID 14170132) e tem como única fonte de renda a pensão recebida em razão do falecimento de seu genitor (ID 14170114).

Com efeito, em que pese à alegação de não cumprimento dos requisitos impostos pela Portaria COMGEP nº 643/3SC, que editou normas para a prestação da Assistência Médico-Hospitalar no Sistema de Saúde da Aeronáutica, é cediço que ato administrativo não pode ampliar e, muito menos, restringir direitos previstos em lei, de modo que, cumpridos os requisitos impostos pela Lei nº 6.880/80 (Estatuto do Militar), a Requerente tem direito de utilizar o aludido sistema de saúde.

Tampouco afasta a condição de dependente o fato de a demandante perceber pensão pela morte de seu pai, uma vez que a Lei nº 6.880/1980 estabelece que a filha separada judicialmente ou divorciada, desde que não receba remuneração, é dependente para fins de assistência médico-hospitalar (art. 50, IV, "e" e § 3", "d"), não sendo considerados "como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial" (art. 50, § 4").

Desta sorte, vislumbro no caso em testilha a presença de elementos que que evidenciem a probabilidade do direito invocado.

Por sua vez, o risco de dano também se faz presente, na medida em que a Requerente está com idade avançada e sem condições financeiras de contratar plano particular de saúde, encontrando-se, no momento, sem atendimento médico-hospitalar.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar a imediata reinclusão da Requerente no sistema de Assistência Médico-Hospitalar e Odontológico da Aeronáutica do Brasil, mediante desconto das contribuições em contracheque.

Cite-se e intimem-se, com urgência.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000620-71.2019.4.03.6100 / 4° Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: IBEP GRAFICA LIDA Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDÍA REGINA RODRÍGUES ORSOLON - SPI50928
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por IBEP GRÁFICA LTDA. contra ato coator a ser praticado pelo Ilmo. Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT objetivando, em liminar, provimento jurisdicional para afastar a probição firmada pelo art. 74, § 3°, inciso IX da Lei 9.430/96, introduzido pelo art. 6° da Lei 13.670/2018, bem como para reconhecer à Impetrante, pelo restante do ano-calendário de 2018, o direito à compensação das antecipações mensais de IRPJ e CSLL, sem se submeter ao artigo 11, da Lei nº 13.670/18, com os créditos relativos aos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal através do sistema de compensação eletrônica. Requer a demandante, ainda em caráter liminar, seja determinado à autoridade impetrada a expedição de Certidão Conjunta Positiva com efeitos Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

Relata a Impetrante que, ao tentar renovar sua CND, se deparou com o termo de intimação 100000032169526 e dois débitos em cobrança em seu Relatório de Situação Fiscal, os quais teriam sido objeto de compensação.

Pondera que, no exercício de sua atividade empresarial e nos termos impostos pela legislação tributária vigente, optou, de forma irretratável, pelo regime de tributação lucro real em periodicidade anual estimativa mensal, ressaltando que, dentre os aspectos considerados para a escolha, a possibilidade de liquidação das antecipações mensais mediante compensação foi particularmente relevante.

Entretanto, em 30 de maio de 2018 foi publicada, em edição extra do Dário Oficial da União, a Lei nº 13.670, que alterou a redação do artigo 74, §2º, IX, da Lei 9.430, de modo a suprimir, com efeitos imediatos, o direito dos contribuintes submetidos ao lucro real anual à extinção, pela via da compensação, das antecipações mensais calculadas pelo regime de estimativa.

Com efeito, assevera que a indigitada alteração legislativa prejudicou diretamente a Impetrante, que contava com essas compensações de crédito tributário quando aderiu à modalidade de recolhimento tributário do lucro real por estimativa mensal no início do exercício financeiro.

Nesse contexto, aduz haver recebido, em novembro/2018, o Termo de Intimação nº 100000032169526, através do qual a autoridade impetrada procedeu à cobrança de valores em tese compensáveis, impediado a obtenção da CND pela demandante.

Sustenta a parte Impetrante que, considerando que todos os débitos em cobrança apontados em seu Relatório Fiscal são decorrentes da alteração legislativa ora combatida, que de forma ilegal limitou o direito à utilização de crédito fiscal para compensação de IRPJ e CSLL para os optantes pelo recolhimento por estimava mensal do lucro real, estaria configurado o ato coator a justificar a concessão da limitar recuerida.

Alega, ainda, que a negativa de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal por parte da autoridade apontada como coatora irá impedir o exercício das atividades comerciais da postulante e, por conseguinte, prejudicará toda a sociedade, pois a empresa não poderá se habilitar em Edital do FNDE para a confecções de livros pedagógicos das escolas públicas para o ano letivo de 2019.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7°, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora.

O artigo 6º da Lei 13.670/2018 promoveu alterações significativas na redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, nos seguintes termos:

- Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)
- § 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)
- § 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)
- § 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)
- I o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)
- $II-os d\'ebitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei <math>n^o 10.637$, de 2002)
- III os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)
- IV o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)
- V o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (Redação dada pelo Lei nº 13.670, de 2018)
- VI o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (Redação dada pelo Lei nº 13.670, de 2018)
- VII o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal; (Redação dada pelo Lei nº 13.670, de 2018)
- VIII os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e (Redação dada pelo Lei nº 13.670, de 2018)
- IX os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pelo Lei nº 13.670, de 2018)

Assim, o inciso IX, § 3°, do artigo 74, passou a estabelecer que as pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração com base no lucro real e que promovem o recolhimento do IRPJ e da CSLL por meio das antecipações mensais por meio de estimativa não poderão mais quitar estes débitos pela via da compensação.

A Impetrante entende que, por ter realizado opção pelo pagamento de estimativas mensais, em conformidade com o art. 2º da Lei 9.430/96, de forma irretratável para todo o ano (art. 3º da Lei 9.430/96), a limitação de compensação imposta pelo inciso IX deve ser afastada ante sua incompatibilidade com o princípio da segurança jurídica, devendo ser respeitado o seu direito adquirido de permanecer sob a égide das regras vigentes no momento da opção.

Assim, entende que a alteração trazida somente poderia atingir os contribuintes a partir de janeiro de 2019.

Todavia, tal entendimento adotado pela Impetrante não pode prevalecer, tendo em vista que não há direito adquirido dos contribuintes a regime jurídico tributário, havendo a possibilidade de alteração das regras legais para a compensação de tributos.

No entanto, entendo que a limitação imposta no inciso citado representa um efetivo aumento de carga tributária, tendo em vista que, para quitar seus débitos, o contribuinte deverá dispor de recursos financeiros além dos créditos que poderiam até então ser utilizados para compensação dos tributos, havendo, portanto, clara majoração do desembolso financeiro necessário para o adimplemento dos tributos.

Assim sendo, as limitações em questão devem respeitar a anterioridade anual (para o IRPJ) e a anterioridade nonagesimal (para a CSLL), de modo que a impetrante somente poderia ser submetida a tais regras, no que tange ao IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica), a partir de 01/01/2019 e, com relação à CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), depois de decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Lei nº 13.670/18.

Todavia, não há como este juízo apurar se os créditos pertencentes à demandante seriam suficientes para compensar a totalidade dos débitos que hoje obstam a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal da empresa, cabendo tal análise exclusivamente à autoridade impetrada, no exercício de sua função típica, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da senaração das funções estatais, previsto no artise 2.º da Constituição Federal.

Desta forma, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** requerida para reconhecer que a parte impetrante somente se submeterá às limitações impostas pelo inciso IX, do § 3°, do art. 74 da Lei 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 13.670), no que tange ao IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica), a partir de 01/01/2019 e, com relação à CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), depois de decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Lei nº 13.670/18.

Por conseguinte, determino à autoridade impetrada que, na hipótese de os créditos compensáveis – nos termos acima detalhados – forem suficientes para extinguir os débitos em cobrança apontados no Relatório Fiscal da demandante, providencia a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa em favor da Requerente.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Data de Divulgação: 12/02/2019 25/1000

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) № 5000979-21.2019.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo REOUERENTE: BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a distribuição do presente feito, tendo em vista o ajuizamento da ação 5000930-77.2019.403.6100, em trâmite perante esta Vara Cível Federal, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

Silente, tornem conclusos para sentenca de extinção.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10379

0000940-57.1992.403.6100 (92.0000940-9) - NEY DE CAMARGO NEVES X JOAO ROSSINI FILHO X FOHAD CHACUR X WILSON ANTONIOLI X REIS BARROS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP X HELIO RICCARDI X SONIA REGINA LAUX X JOAO MANUEL MARTINS MENDES DOS REIS X LUIZ FELIPPE FERREIRA DE CASTILHO FILHO(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X NEY DE CAMARGO NEVES X UNIAO FEDERAL X JOAO ROSSINI FILHO X UNIAO FEDERAL X FOHAD CHACUR X UNIAO FEDERAL X WILSON ANTONIOLI X UNIAO FEDERAL X REIS BARROS ENGENHARIA E CONSTRUCOES L'IDA - EPP X UNIAO FEDERAL X HELIO RICCARDI X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA LAUX X UNIAO FEDERAL X JOAO MANUEL MARTINS MENDES DOS REIS X UNIAO FEDERAL X LUIZ FELIPPE FERREIRA DE CASTILHO FILHO X UNIAO FEDERAL(SP106577 - ION PLENS JUNIOR)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Prazo: 5 (cinco) dias. Silente(s), ao arquivo.São Paulo, 01 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0020083-27,1995,403,6100 (95,0020083-0) - ANDRE IVATCHKOVITCH X ANITA CATARINA SCHREURS(Proc. WILTON ROBAINA KANUP) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP182591 -FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP240064 - RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Díário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Silente(s), retornem ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0401923-49,1996.403,6100 (96,0401923-6) - MARIO SERGIO MESSANO(SP064582 - MOACIR SEBASTIAO FREIRE E SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP241837 - VICTOR JEN OU) Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Prazo: 5 (cinco) dias. Silente(s), ao arquivo. São Paulo, 01 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0035902-23.2003.403.6100 (2003.61.00.035902-8) - MARIA APARECIDA TEIXEIRA LOPES(SP137405 - HENRIQUE CALIXTO GOMES) X CLAUDIO GASPAR DA CRUZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Dário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Prazo: 5 (cinco) dias. Silente(s), ao arquivo. São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0008501-10.2007.403.6100 (2007.61.00.008501-3) - ADVOCACIA PORTUGAL GOUVEA(SP156594 - MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça às fls. 230/244, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, atentando que aos termos da Resolução nº 142, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, que teve sua última alteração pela Resolução nº 152, de 27 de setembro de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio

Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que o(s) Exequente(s) efetue(m) a virtualização dos autos, informando ao Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificá-la, bem com o número conferido à demanda junto ao PJe, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0010887-13.2007.403.6100 (2007.61.00.010887-6) - GENI SHIMIZU X ANA SHIMIZU BARDICHI(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Data de Divulgação: 12/02/2019

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Prazo: 5 (cinco) dias. Silente(s), ao arquivo. São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0027722-76.2007.403.6100 (2007.61.00.027722-4) - DEGUSSA BRASIL LTDA(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3244 - ESTEFANIA AMARAL ALBERTINI)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça às fls. 524/531, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, atentando que aos termos da Resolução nº 142, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, que teve sua última alteração pela Resolução nº 152, de 27 de setembro de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico. PIE

Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que o(s) Exeguente(s) efetue(m) a virtualização dos autos, informando ao Juízo,

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada.

Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificá-la, bem com o número conferido à demanda junto ao PJe, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe.

Int

PROCEDIMENTO COMUM

0025724-58.2016.403.6100 - LUCIANO ALVES DOS SANTOS(SP177796 - LUCIANO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como do traslado das peças do Agravo de Instrumento nº 0001726-91.2017.403.0000, às fis. 179/188, conforme determinado nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM.

Após, tendo em vista a sentença de fls. 175 transitada em julgado, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013223-29,2003.403.6100 (2003.61.00.013223-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042115-31.1992.403.6100 (92.0042115-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP020758 - ELIZABETH MARCIA PONTES FALCI E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Prazo: 5 (cinco) dias. Silente(s), ao arquivo. São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0685049-86.1991.403.6100 (91.0685049-9) - MALAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MALAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alfinea z - fica(m) o(s) requerente(s) intirnado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados, procedendo ao seu imediato desarquivamento e à devida intirnação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3º Região referente à liberação de pagamento do oficio precatório expedido nestes autos (fis. 186). Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 04 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033041-45.1995.403.6100 (95.0033041-5) - FRANK DEL VECCHIO JUNIOR(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGIL E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X FRANK DEL VECCHIO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Dário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DIFF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alfinea z - fica(m) o(s) requerente(s) intimado(s) para ciêrcia do desarquivamento dos autos. Prazo: 5 (cinco) días. Silente(s), ao arquivo.São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012833-64.2000.403.6100 (2000.61.00.012833-9) - JOSE SEBASTIAO TROQUE X MARIEL LAGOS MACHADO X VALMIR RODRIGUES DA SILVA(SP195154 - VALDINEI RODRIGUES DA SILVA) X MARIO KENGI INABA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X LUIZ ALBERTO BRITO PORTO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JOSE SEBASTIAO TROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIEL LAGOS MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO KENGI INABA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALBERTO BRITO PORTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) requerente(s) MARIO KENGI INABA intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Silente(s), retormem ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030639-34.2008.403.6100 (2008.61.00.030639-3) - DALVA MOLINA(SP062475 - MARIA APARECIDA LUCCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X DALVA MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Prazo: 5 (cinco) dias. Silente(s), ao arquivo. São Paulo, 01 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036902-20.1987.403.6100 (87.0036902-0) - WASHINGTON DIAS DE OLIVEIRA RAMOS(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON DIAS DE OLIVEIRA RAMOS X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Dário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Prazo: 5 (cinco) dias. Silente(s), ao arquivo. São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012415-09.2012.403.6100 - FRANCISCO DE ASSIS VERNINI(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM E SP316921 - RENATO PIMENTEL COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FRANCISCO DE ASSIS VERNINI X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados, procedendo ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3º Região referente à liberação de pagamento do(s) oficio(s) precatório(s) expedido(s) nestes autos (fls. 213 e 214). Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 04 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006777-58.2013.403.6100 - ESTELA MARIA DE ARAUJO PEREIRA(SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO) X UNIAO FEDERAL X ESTELA MARIA DE ARAUJO PEREIRA X UNIAO FEDERAL Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Prazo: 5 (cinco) dias. Silente(s), ao arquivo. São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011992-85.2017.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM D ABRIL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao Exequente do depósito noticiado pela Executada (ID 11226016) para que requeira o que entender cabível, em 10 (dez) dias.

Silente, ante o trânsito em julgado da sentença de extinção ID 9424843, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/02/2019 27/1000

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022784-64.2018.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ESCOLA BILINGUE PACAEMBU LTDA - EPP Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 14194321: Nada a deliberar, uma vez que o depósito integral do valor discutido, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, é faculdade do contribuinte, conforme previsto no artigo 205 Provimento n 64/2005, da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e independe de qualquer autorização judicial.

Ressalte-se que a integralidade dos valores que por ventura vierema ser depositados nestes autos será analisada pelo Fisco, a quem cumpre adotar as providências necessárias à suspensão da exigibilidade.

Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação da parte autora acerca dos despachos IDS 13578923 e 13154571.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009025-33.2018.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE PASSOS VALENTIM, AGOSTINO TOMEI, ZAYDE ANNA GARCIA, VILSON PRINA, PHRYNEA MAGNOLIA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que tais guias possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0654947-28.1984.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: HENKEL SURFACE TECHNOLOGIES BRASIL LTDA. Advogados do(a) AUTOR: FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS - SP305144, ANTONIO PINTO - SP26463, LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI - SP94758 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista do certificado no ID 14220484, bem como dos documentos acostados aos autos, depreende-se que a empresa autora, inicialmente com o nome "HENKEL S/A IND/ QUÍMICAS" - CNPJ 43.425.057/0001-45, teve, primeiramente, alteração em sua razão social e, em seguida, cisão parcial por outras empresas, restando incorporada por HENKEL LTDA.

Destarte, como a empresa incorporadora possui outro número de CNPJ (02.777.131/0001-05) e tem como representantes pessoas diversas da incorporada, regularize a parte autora sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de procuração outorgado pela empresa incorporadora, contendo os poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 30 (trinta) dias, para viabilizar a expedição da guia de levantamento.

Ao contrário do afirmado pela parte autora em sua petição ID 14237308, não se trata de questão que já superada, uma vez que, em caso de extinção de pessoa jurídica, seja por qual motivo esta se der, faz-se mister a juntada aos autos de instrumento de mandato outorgado pela nova empresa constituída.

Também não há sequer como considerar a exigência desarrazoada.

À luz da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, no caso de incorporação de empresa, faz-se necessária a regularização subjetiva do processo, com a habilitação do sucessor e a consequente, e necessária, correção da representação processual

- "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL INCORPORAÇÃO SUCESSÃO PROCESSUAL APELAÇÃO NÃO CONHECIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL POR AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO NOS AUTOS DA INCORPORADORA NÃO APLICAÇÃO DO ART. 13 DO CPC DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, CASSANDO O ACÓRDÃO E DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS PARA JULGAMENTO DO APELO. INSURGÊNCIA DO APELADO.
- 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à aplicabilidade do art. 13 do CPC no segundo grau de jurisdição.
 2. Havendo incorporação (art. 227 da Lei nº 6.404/1976), não há que se falar em ilegitimidade ad causam da incorporadora, mas em sucessão processual, sendo imprescindível que o julgador, aplicando o art. 13 do CPC, determine a regularização subjetiva do processo, com a habilitação do sucessor e a consequente correção da representação processual. 3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1106986/MT, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014)

"RECURSO ESPECIAL - INCORPORAÇÃO DE EMPRESA - HABILITAÇÃO DO INCORPORADOR NO FEITO - NECESSIDADE - ARTIGO 13 DO CPC - APLICABILIDADE - ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS ANTES DA HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES - NULIDADE RELATIVA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, NA ESPÉCIE - MANUTENÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. Apesar da lei regular a sucessão processual, não informa o procedimento a ser adotado, razão pela qual, por analogia ao artigo 13 do CPC, o magistrado deverá marcar prazo para ser regularizada a relação processual. 2. É relativa a mulidade dos atos processuais praticados antes da habilitação dos sucessores, que só devem ser decretadas se configurado prejuízo, inocorrente, na espécie. 2. Recurso provido." (REsp 1189337/MT, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 19/04/2012)

Data de Divulgação: 12/02/2019 28/1000

Regularizada a representação processual, com a juntada de mandato outorgado pela incorporadora conferindo poderes expressos para receber e dar quitação, expeça-se o alvará em nome do advogado indicado, conforme já determinado.

Sem prejuízo, proceda-se à alteração da polaridade ativa para: HENKEL LTDA - CNPJ 02.777.131/0001-05.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023608-79.2016.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ADIDAS DO BRASILLIDA Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TEIXEIRA PEGORARO - SP196221 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como da sentença proferida nos autos físicos.

Int

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0006034-77.2015.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: MARCOS MOTTA FERREIRA

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENCENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) RÉU: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação quanto ao despacho proferido a fls. 869 dos autos físicos.

Oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença.

Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0013957-28.2013.4.03.6100 / 7º Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: DENISE HELENA FERRAZ OLIVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA - SP215156, RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso interposto.

Intimem-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010982-67.2012.4.03.6100 / 7º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: TATIANE MILLAN PEREIRA Advogado do(a) AUTOR: UMBELINA ZANOTTI - PR21006 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001201-16.2015.4.03.6100 / 7^a Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JOEDIR DILSON DO LAGO

 $Advogados\ do(a)\ EXECUTADO:\ ANTONIO\ AUGUSTO\ MESTIERI\ MANCINI-SP368457, FABIO\ VASCONCELOS\ BALIEIRO-SP316137,\ VITOR\ HUGO\ THEODORO-SP318330$

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova o executado o recolhimento do montante devido, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o pagamento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Intime-se.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022069-22.2018.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FLAVIA SAPORITO MACHADO

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança, na qual a parte autora, intimada pessoalmente (ID 12153347) para se manifestar acerca da diligência negativa ID 11580756, sob pena de extinção, requereu prazo para tanto, que lhe foi deferido no despacho ID 12269562, deixando transcorrer in albis o mesmo.

Diante do exposto e considerando que os processos judiciais não podem perdurar indefinidamente em face da inércia do autor, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Sem honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P. R. I.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5010177-19.2018.4.03.6100 / 7° Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: ITAÚ SEGUROS S/A Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

DESPACHO

ID 14233420: Dê-se ciência ao Exequente do pagamento efetuado.

Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Int

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016257-33.2017.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUMISOFT COMERCIAL EIRELI - ME, ALVARO CESAR BRAGA JUNIOR

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

4820133).

Considerando que não houve o esgotamento das medidas cabíveis para obtenção do endereço do corréu ALVARO CESAR BRAGA JUNIOR, indefiro o pedido de citação por edital, salientando-se que a empresa ré já foi citada (ID

Assim sendo, e considerando que, por se tratar de procedimento hibrido, as relações processuais entre diversos réus não se comunicamentre si, deve ser adotada a contagem preconizada no artigo 916, parágrafo 1º, do NCPC.

Deste modo, não tendo a empresa ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X com relação a ela. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial.

Requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, NCPC.

Indique novos endereços para tentativa de citação de ALVARO CESAR BRAGA JUNIOR, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção com relação ao aludido réu.

Intime-se

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016493-82.2017.4.03.6100 / 7º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MACHADO NEVACCHI CURSOS DE IDIOMAS E INFORMATICA LTDA. - EPP, SANDRA CRISTINA NEVACCHI, FELIPE NEVACCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BATISTA CACERES - SP242321
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BATISTA CACERES - SP242321
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BATISTA CACERES - SP242321

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 5010884-84.2018.403.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ALGOLIX INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA, THELMA FERNANDES DE AZEVEDO, REGINALDO TADEU FINISGUERRA DE AZEVEDO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA ROBERTA SAITO - SP211299, ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042

Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA ROBERTA SAITO - SP211299, ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042

Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA ROBERTA SAITO - SP211299, ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam-se os autos

Publique-se.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007840-57.2018.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO CABRAL CATITA Advogado do(a) EXECUTADO: LEVEN MITRE VAMPRE - SP235032

DESPACHO

Data de Divulgação: 12/02/2019 31/1000

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007007-03.2013.4.03.6100 / 7º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 EXECUTADO: JULIANA MENDES SALGADO DE SOUZA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, proceda-se à retirada da restrição e remetam-se os autos ao arquivo.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022271-33.2017.4.03.6100 / $7^{\rm n}$ Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAXIMO SANTOS COELHO - ME, MAXIMO SANTOS COELHO

DESPACHO

Ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos.

Recebo o requerimento retro como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Cívil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retornemos autos ao arquivo.

Intime-se

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019775-31.2017.403.6100 / $7^{\rm p}$ Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RITA DE CASSIA PAES DE GODOY DOS REIS VENTILACAO INDUSTRIAL - ME, RITA DE CASSIA PAES DE GODOY DOS REIS

DESPACHO

Ante o decurso retro, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5027880-60.2018.4.03.6100 / $7^{\rm h}$ Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE ANTONIO KHATTAR Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO KHATTAR - SPI22144 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação do executado, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, ao arquivo

Data de Divulgação: 12/02/2019 32/1000

Int.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001168-60.2014.4.03.6100 / 7º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: LUCIANA TAVARES, VACNER FERNANDES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ANTONIO GARAVATI - SP65393 Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ANTONIO GARAVATI - SP65393 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) ŘÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso interposto.

Intimem-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013663-39.2014.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ATAIDE BELARMINO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN - SP129292 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso interposto.

Intimem-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0023263-16.2016.4.03.6100 / 7º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: BRUNA DE SILLOS Advogado do(a) AUTOR: DEBORA SANNOMIA ITO - SP384381 RÉU: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE, JOSE GERALDO DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Intime-se o réu IBGE acerca do despacho proferido a fls. 214 dos autos físicos.

Sem prejuízo, prossiga-se naqueles termos, intimando-se os expert's.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012218-49.2015.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIELLE MAIA MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO - PR24715
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA NIGOGHOSSIAN DOS SANTOS - SP134164, MARCUS VINICIUS ARMANI ALVES - SP223813
Advogado do(a) RÉU: RODRICO AMORIM PINTO - SP352411-A

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, bem como da sentença proferida nos autos físicos.

Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0035486-21.2004.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: JANETTE SANCHES CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI - SP28129
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SANTOS - SP218965

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, bem como acerca da sentença proferida nos autos físicos.

Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001176-73.2019.403.6100 / 7° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: SIGUEKO ALICE ASSATO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No que tange ao pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, a Lei nº 1060/50 estabeleceu normas para a sua concessão, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário.

A autora é servidora pública federal e comprovou o recebimento de valores que não condizem com o beneficio pleiteado (ID 13923335 - pág. 9 e ss.), não restando configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão.

Nesse sentido, a decisão proferida pela quarta turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n° 574346, publicada no DJ de 14.02.2005, página 209, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa trago à coleção:

"RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ.

- 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
- 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de todo o contexto fático, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.
- 3. O requerimento da assistência judiciária, quando já em curso o processo, deve-se dar em autos separados, apensados aos principais formalidade não atendida na espécie, bastante, por si só, a ensejar o indeferimento da beneficio. Precedentes.
- 4. Recurso especial não conhecido." (grifo nosso).

Indefiro, portanto, os benefícios da Lei 1060/50.

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para promover o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009207-19.2018.4.03.6100 / 7º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALINE DA SILVA DANIEL Advogado do(a) RÉU: PAMELLA MARQUES GARCIA - SP314692

DESPACHO

Data de Divulgação: 12/02/2019 34/1000

Diante do trânsito em julgado da sentenca proferida, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, ao arquivo.

Int

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5001315-25.2019.4.03.6100 / 7º Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: TEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA CRISTINA CARREIRO DE TEVES - SP131907 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição ID 14183764: Diante da alegação de desconsideração do recurso apresentado em face da exclusão do Simples, antes de tecer qualquer consideração acerca do pleito de reanálise da medida liminar, determino a intimação do impetrado para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, preste os devidos esclarecimentos acerca das circunstâncias que levaram à exclusão da impetrante do Simples, notadamente em face do recurso interposto, sem prejuízo do prazo para informações.

Oficie-se com urgência.

Oportunamente, retornem os autos conclusos para deliberação.

Int

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004926-54.2017.4.03.6100 / 7° Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: LBR - LACTEOS BRASIL S'A EM RECUPERACAO JUDICIAL Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÂRIA - DERATISP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 14109687: Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 13316221), no sentido de reconhecer a necessidade de atualização dos valores a serem restituídos pela SELIC, solicitando 45 (quarenta e cinco) dias para a elaboração de cálculos e requisição de recursos ao Tesouro Nacional, oficie-se a mesma a fimde que comprove a adoção de tais providências, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5001687-71.2019.4.03.6100 / 7º Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: ANDRESSA REGINA BUENO OLIVEIRA Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAELLA REIS DE OLIVEIRA - SP370259 IMPETRADO: RETIOR DO CURSO DE BIOMEDICINA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO CAMILO, UNIAO SOCIAL CAMILIANA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que pretende a impetrante a concessão de medida liminar que determine a imediata inscrição no sétimo semestre letivo do curso de Biomedicina ministrado pela impetrada, no período notumo, no campus Ipiranga, até confirmação final da ordem.

Requer ainda seja determinada à instituição de ensino que aceite a bolsa de estudos concedida pelo PROUNI, bem como para que se abstenha de cobrar as mensalidades, semestralidades, anuidades e quaisquer encargos sob a nubrica "classe especial", caracterizadas assim as adaptações necessárias à adequação curricular.

Alega que passou a sofrer assédio moral por parte de um professor, MICHELÂNGELO JUVENALE, docente nas disciplinas de Hematologia Clínica, Imunologia Clínica e Patologia, com reprovações sistemáticas em avaliações por este ministradas nas disciplinas de sua competência, mesmo como cumprimento dos requisitos acadêmicos, além de ser exposta à situação de constrangimento em sala de aula pelo docente pelo menos duas vezes.

Informa que, além do assédio moral, o curso trouxe outra surpresa à Impetrante; as mudanças de grade curricular implementadas pela IES. Saliente-se que a IES coloca as disciplinas de adaptação às grades curriculares como "classes especiais".

Sustenta ainda que o regime disciplinar não é claro (doc. 06); e como consequência, os alunos constantemente não sabem a diferença entre adaptações e dependências. Pelas mudanças constantes no conteúdo programático, e pela pressão temporal colocada para uso do beneficio estudantil, estudantes desta IES caem vítimas desta que é prática contumaz, pagando valores indevidamente.

Argumenta o caráter injusto de notas lançadas em seu prontuário, além de diversas outras condutas irregulares praticadas pela instituição de ensino, as quais vêm obstando seu direito Constitucional à Educação.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A impetrante fundamenta a presente impetração em suposto assédio moral cometido por docente da instituição de ensino impetrada, além de diversas outras irregularidades concernentes a pagamentos exigidos para cursar matérias que deveriam ser pagas por intermédio de bolsa de estudos concedida no âmbito do PROUNI.

Trata-se, portanto, de matéria de cunho eminentemente fático em que há aparente necessidade de dilação probatória, circunstância que gera dúvidas no tocante à adequação da via processual eleita pela impetrante, o que será melhor analisado pelo Juízo oportunamente.

Data de Divulgação: 12/02/2019 35/1000

Em face do exposto, e a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelo impetrado no tocante à situação acadêmica da impetrante e aos fatos alegados na petição inicial, fica postergada a análise da medida
lininar para após a vinda das informações.
Oficie-se.
Oportunamente, retornem os autos conclusos para deliberação.
Int.
SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5004445-57.2018.4.03.6100 / 7º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: GENILDO TAZZA WESTPHOL Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653, RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DESPACHO
Promova a parte exequente o cumprimento correto do despacho lançado sob ID 5070049.
Silente, retornem ao arquivo.
Int.
SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014352-90.2017.4.03.6100/ 7º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GOMES AGROPECUARIA - ME Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544, NATALIA BARREIROS - SP351264
D E S P A C H O
Promova o executado o recolhimento do montante devido a título de honorários, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.
Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.
Int.
SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021244-15.2017.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: SILVERA DO SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISETORIAL MAXIMUM
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS RIBEIRO NEVES - SP238263 Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS RIBEIRO NEVES - SP238263
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
DESPACHO
Petição ID 14129919: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do requerido pelo exequente, devendo comprovar nos autos o recolhimento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias,
nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Cívil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Int

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018231-08.2017.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. V. M. CARVALHO CONSTRUCOES EIRELI - ME, JURANDIR PEREIRA CARVALHO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002175-60.2018.4.03.6100 / 7º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: BANCO KDB DO BRASIL S.A. Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA HELENA FERNANDES DE BARROS - SP271049 EXECUTADO: BYOUNGCHEOL PARK, CHUL WON YANG

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que tais guias possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5003926-82.2018.4.03.6100 / 7º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: TULLIO LUIGI FARINI Advogado do(a) AUTOR: TULLIO LUIGI FARINI - SP28159 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Cívil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008338-56.2018.4.03.6100 / 7º Vara Civel Federal de São Paule EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAST INNOVATION SOLUCOES LTDA, MARIA FLAURA SILVA DO NASCIMENTO, DANIEL SILVA DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de São Roque/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SãO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001201-57.2017.4.03.6100 / 7* Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: FRANCIELLY VANESSA DO NASCIMENTO PEREIRA - ME Advogado do(a) AUTOR: EDUARIDO DAVILA - SP185025 RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP Advogados do(a) ŘÉÚ: JULIANA NOGJUERA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Corselho da Justiça Federal.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0056797-79.1978.4.03.6100 / 7º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO - SP87127-B EXECUTADO: PAULO SALIBA, ANA RITA LOPES SALIBA Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARTINS SIQUELLI SALIBA - SP214870 Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARTINS SIQUELLI SALIBA - SP214870

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito Proceda a Secretaria à retificação da autuação para o fim de constar PAULO SALIBA - ESPÓLIO e ANA RITA LOPES SALIBA - ESPÓLIO, salientando-se que apenas esta última é patrocinada pela advogada inserida no sistema processual. Diante do lapso temporal decorrido, apresente a CEF certidão de objeto e pé dos autos da ação de inventário dos executados, no prazo de 15 (quinze) dias. Comprovada a inexistência de formal de partilha homologado, esclareça a CEF se possui interesse na intimação por edital do inventariante, vez que esgotados os meios de localização de seu endereço. Após, tomemos autos conclusos. Silente, proceda-se ao levantamento das penhoras e remetam-se os autos ao arquivo. SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019. MONITÓRIA (40) Nº 5025058-98.2018.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: ABC ESTACIONAMENTOS E GARAGENS EIRELI - ME, ATAIDE JACINTO CATELAN DESPACHO Considerando não haver nos autos elementos que permitam concluir pela hipossuficiência financeira da parte ré, comprove o requerente da gratuidade de justiça, nos moldes do §2°, do art. 99 do NCPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão da gratuidade, acostando aos autos, em 15 (quinze) dias, demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros. Tendo em vista que, uma vez apresentados os Embargos Monitórios, suspende-se a eficácia da ordem de pagamento e o feito se processa pelo procedimento comum, impõe-se a realização de audiência de conciliação, na forma Assim sendo, remetam-se os autos à CECON, cumprida a providência supra. Intime-se SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0012154-39.2015.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CADXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 EXECUTADO: ALEX NOTARI Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA - SP274714 DESPACHO Ciência às partes acerca da virtualização do feito Petição ID 13126037: A fasto a hipótese aventada de incompetência do juízo, em face da cláusula de eleição de foro contida no contrato celebrado entre o executado e a CEF (item 15.6 contrato de fl. 18). Considerando não haver nos autos elementos suficientes que permitam concluir pela hipossuficiência financeira da parte executada, comprove o requerente da gratuidade de justiça, nos moldes do §2º, do art. 99 do NCPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício, acostando aos autos, em 15 (quinze) dias, demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à CECON em face do interesse manifestado pelas partes na realização de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, anote-se o patrono indicado para recebimento das publicações.

Cumpra-se, intime-se.

SãO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5026306-02.2018.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALERIA VENTURA Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE VENTURA - SP172651

DESPACHO

Indefiro os beneficios da justiça gratuita à parte ré, vez que, concedido prazo para comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade, nos termos do art. 99, §2°, NCPC, cingiu-se a parte ré a apresentar comprovantes de dividas que possui, o que não permite concluir pela inexistência de patrimônio, bem como extrato bancário, que não comprova que essa é a única conta de titularidade da ré, de modo que não é possível concluir pela insuficiência de ativos apta a caracterizar a hipossuficiência financeira necessária à concessão do beneficio.

Sobre o tema, convém ressaltar o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

"Outrossim, conforme entendimento desta Corte Superior, a simples indicação de juntada de extratos bancários aos autos não se mostram suficientes para a comprovação, de seu estado de penúria, assim como a impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

A propósite

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONDOMÍNIO. APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NA SÚMULA 481/STJ. AUSÉNCIA DE COMPROVIAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DO REQUERENTE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS. 1. Conforme entendimento desta Corte, "em tese, é possível ao condomín residencial beneficiar-se da assistência gratuita prevista na Lei n. 1.060/50, à míngua de norma expressa restritiva, cabendo, no entanto, ao requerente, a demonstração efetiva do seu estado de penieria, que o impossibilita de arcar com as custas processuais" (RES; 550.843/SP, 4"Turma, Rel. Min. Aldir Passarrinho Junior, DJ de 18.10.2004). (...)

(trecho extraído do inteiro teor do acórdão proferido nos autos do AgRg no AREsp 808.934/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/03/2016 - DJe 01/04/2016).

Remetam-se os autos à CECON.

Na hipótese de restar infrutífera a tentativa de acordo, tomemos autos conclusos para sentença, vez que a parte autora já se manifestou quanto aos embargos monitórios.

Intime-se, cumpra-se

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) N° 5000720-26.2019.4.03.6100 / 7° Vara Civel Federal de São Paulo EMBARGANTE: ANAIR AFONSO ROCHA NUNES Advogado do(a) EMBARGANTE: KAREN VANNUCCI - SP274330 FMBARGANDO: INIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que os Embargos de Terceiro sujeitam-se a pagamento de custas de distribuição (Res. nº 134/2010 CJF, Cap. 1, item 1.5.2; Res. nº 138/2017 - Pres. TRF3, Anexo II, Item 8 – Embargos, 8.3), tomo sem efeito a certidão lavrada sob ID 13751543.

Assim sendo, e tendo em vista não haver nos autos elementos que permitam concluir pela hipossuficiência financeira da parte ré, comprove o requerente da gratuidade de justiça, nos moldes do §2º, do art. 99 do NCPC, o prenenchimento dos requisitos legais à concessão do beneficio, acostando aos autos, em 15 (quinze) dias, demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de prenencios se requisitos legais à concessão do beneficio, acostando aos autos, em 15 (quinze) dias, demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de prenencios.

Após, tomemos autos conclusos para recebimento dos Embargos.

Silente, arquivem-se em definitivo, diante da impossibilidade de cancelamento da distribuição dos autos eletrônicos.

Intime-se.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5012832-95.2017.4.03.6100 / 7º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA Advogado do(a) EXEQUENTE DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491 EXECUTADO: MAURO JABER. ANDREA MARTINS BARUFI

DESPACHO

Petição ID 14187760: Assiste razão à coexecutada em suas alegações

Com efeito, dispõe o art. 3°, §1°, lei 5741/71 que serão citados para pagamento o executado e seu cônjuge e, decorrido o prazo para tanto, haverá a penhora do imóvel (art. 4°, caput), com ordem de desocupação (art. 4°, §2°).

Diante do exposto, RECONSIDERO a ordem de desocupação do imóvel, ficando sem efeito o mandado ID 11062890 expedido nos autos.

Indique a exequente novos endereços para tentativa de citação do coexecutado, no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que a citação por edital (art. 3°, §2°) somente se justifica após o esgotamento das medidas cabíveis para obtenção do endereço da parte executada. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL COMPROVADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOITAMENTOS DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS Á ORIGEM. 1. É tempestivo o recurso especial interposto no prazo legal. 2. É necessário o esgotamento de todos os meios de localização dos réus para que se proceda à citação por edital. Precedentes. 3. Agravo regimental provido. AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 430.022 - BA (2013/0376044-1), Min. Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Dul 11/05/15.

Data de Divulgação: 12/02/2019 39/1000

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca da proposta de acordo formulada pela coexecutada, no mesmo prazo.

Oportunamente, retornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) № 0008169-28.2016.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 RÉU: ZENNA AL NAJJAR

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos físicos nº 0008169-28.2016.4.03.6100.

Certifique-se o decurso do prazo para a oposição de Embargos Monitórios, tal como determinado no despacho de fls. 103 dos autos físicos.

Após, publique-se, juntamente como teor do despacho proferido a fls. 103 dos autos físicos.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) № 0008169-28.2016.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 RÉU: ZENNA AL NAJJAR

ATO ORDINATÓRIO

Para fins de publicação do despacho de fl. 103:

"Fls. 101/102 - Certifique-se o decurso do prazo para a oposição de Embargos Monitórios, devendo o feito prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, do Novo Código de Processo Civil. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º, do NCPC.

Assim sendo, promova a exequente a virtualização do feito, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo requerer o que entender de direito, para a satisfação do seu crédito,

Assim sendo, promova a exequente a virtualização do feito, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo requerer o que entender de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 524 do NCPC.

Observe ainda a Caixa Econômica Federal, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via "Digitalizador PJe"), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Cumprida a providência supra, aguarde-se em secretaria pelo prazo necessário à conferência prevista no art. 4°, I, "b", da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF e, após, remetam-se os autos ao arquivo, nos moldes determinados no art. 4°, II, "b" da retro citada Resolução.

Cumpra-se, intimando-se, ao final."

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5031383-89.2018.4.03.6100 / 7º Vara Civel Federal de São Paulo EMBARGANTE: MFC AVALIACAO E GESTAO DE ATIVOS LTDA - EPP, MARCELO FERNANDES CARMO Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO CESAR BERTONE - SP195881 Advogado do(a) EMBARGANTE RODRIGO CESAR BERTONE - SP195881 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os beneficios da justiça gratuita. Anote-se

Aguarde-se pelo prazo concedido à CEF.

Intime-se.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 5011246-86.2018.4.03.6100 / 7º Vara Civel Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TORRES E PICOLOMINI EMPREENDIMENTOS IMIBILIARIOS LTDA - EPP, DEBORAH TORRES PICOLOMINI, IVAN PICOLOMINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600
EMBARGANDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

	Intime-se a parte embargada para oferecimento de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
	Após, subam-se os autos.
	Intime-se.
	SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.
,	
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 5001457-63.2018.4.03.6100 / 7º Vara Civel Federal de São Paulo EMBARGANTE: MJM TECNODIESEL PECAS E SERVICOS EIRELI - EPP, MARCOS JOSE MARINGOLI, FLAVIA MARQUES MARINGOLI	
	MBARGANTE: SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP202989 MBARGANTE: SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP202989
	MBARGANTE: SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP202989 ALXA ECONÔMICA FEDERAL
	DESPACHO
	Baixo os autos em diligência.
	Diga a parte embargada se concorda como pedido de desistência fornulado pelo autor, nos termos do art. 485, §4º, NCPC, no prazo de 5 (cinco) dias.
	Intime-se.
	SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.
	ÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001830-31.2017.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo
Advogados do(a)	IXA ECONÔMICA FEDERAL EXEQUENTE: GUSTA VO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO. FR	ISCILA SOUZA DE OLIVEIRA
EXECUTADO. FR	
EXECUTADO. PR	
EXECUTABO. FR	ISCILA SOUZA DE OLIVEIRA
EABCUIADO FR	ISCILA SOUZA DE OLIVEIRA
EABCUIAIO	D E S P A C H O
EARCUTADO, FR	DESPACHO Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.
EARLUTADO, FR	D E S P A C H O Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo semmanifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
EARLUTAIRO, FR	D E S P A C H O Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo semmanifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
EARLUTADO, FR	DESPACHO Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.
EARLUTAIRO, FR	DESPACHO Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.
EARLUTAIRO, FR	DESPACHO Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.
	DESPACHO Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. SÃO PALLO, 8 de fevereiro de 2019.
EXECUÇÃO DE TI	DESPACHO Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.
EXECUÇÃO DE T EXEQUENTE: CAI	DESPACHO Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.
EXECUÇÃO DE T EXEQUENTE: CAI	DESPACHO Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem munifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.
EXECUÇÃO DE T EXEQUENTE: CAI	DESPACHO Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo semmanifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. SÃO PALLO, 8 de fevereiro de 2019. ÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5009546-75.2018.403.6100 / 7° Vara Civel Federal de São Paulo IXA ECONÓMICA FEDERAL BI CAFE E LANCHES LTDA - ME, CARLOS EDUARDO NOMURA, MEIRE YOSHIKO NOMURA
EXECUÇÃO DE T EXEQUENTE: CAI	DESPACHO Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem munifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.
EXECUÇÃO DE T EXEQUENTE: CAI	DESPACHO Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. SÃO PALLO, 8 de fevereiro de 2019. ITULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5005546-75 2018-403-6100 / 7° Vara Civel Federal de São Paulo IXA ECONÓMICA FEDERAL BI CAFE E LANCHES LTDA - ME, CARLOS EDUARDO NOMURA, MEIRE YOSHIKO NOMURA DESPACHO DESPACHO
EXECUÇÃO DE T EXEQUENTE: CAI	DESPACHO Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo semmanifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. SÃO PALLO, 8 de fevereiro de 2019. ÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5009546-75.2018.403.6100 / 7° Vara Civel Federal de São Paulo IXA ECONÓMICA FEDERAL BI CAFE E LANCHES LTDA - ME, CARLOS EDUARDO NOMURA, MEIRE YOSHIKO NOMURA
EXECUÇÃO DE T EXEQUENTE: CAI	DESPACHO Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. SÃO PALLO, 8 de fevereiro de 2019. ITULO EXTRAJUBICIAL (159) N° 500546-72.2018-0.03 6100 / 7° Vara Civel Federal de São Paulo RNA ECONÓMICA FEDERAL BI CAFEE LANCHES LTDA - ME, CARLOS ERLARDO NOMURA, MEIRE YOSHIKO NOMURA DESPACHO Escharça a CEF o pedido retro, no prazo de 5 (cinco) dias, vez que os executados já forameriados.
EXECUÇÃO DE T EXEQUENTE: CAI	DESPACHO Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem numifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. \$30 PALLO, 8 de fevereiro de 2019. fitulo EXTRAJUDICIAL (159) N° 5009546-75.2018.403.6100 / 7° Vara Civel Federal de São Paulo RA ECONÓMICA FEDERAL BI CAFE ELANCHES LITDA - ME, CARLOS EDUARDO NOMURA, MEIRE YOSHIKO NOMURA DESPACHO Selença a CIF o pedido cetro, no prazo de 5 (cinco) dias, vez que os executados já forameitados. Silente, ao arquivo.
EXECUÇÃO DE T EXEQUENTE: CAI	DESPACHO Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem numifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. \$30 PALLO, 8 de fevereiro de 2019. fitulo EXTRAJUDICIAL (159) N° 5009546-75.2018.403.6100 / 7° Vara Civel Federal de São Paulo RA ECONÓMICA FEDERAL BI CAFE ELANCHES LITDA - ME, CARLOS EDUARDO NOMURA, MEIRE YOSHIKO NOMURA DESPACHO Selença a CIF o pedido cetro, no prazo de 5 (cinco) dias, vez que os executados já forameitados. Silente, ao arquivo.
EXECUÇÃO DE T EXEQUENTE: CAI	DESPACHO Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem rumifiestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. SãO PALLO, 8 de fevereiro de 2019. fTLLO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5005-86-75-2018-865-6100 / 7° Vara Civel Federal de São Paulo XXA ECONÓMICA FEDERAL BE CAFE LANCHES LIDA - ME, CARLOS EDUARDO NOMURA, MEIRE VOSHIKO NOMURA DES PACHO Esclareça a CEF o pedido retus, no prazo de 5 (cinco) dias, vez que os esecutados já foram citados. Silente, ao arquivo. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) \mathbb{N}^* 5017141-62.2017.4.03.6100 / 7^* Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido

Aguarde-se pelo cumprimento da carta precatória expedida.

Intime-se

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013534-41.2017.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paule EXEOUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HM FOODS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, ANDRE ROBSON MARTINS HERNANDES, HEMELY DO NASCIMENTO HERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027709-06.2018.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONDOMINIO MANSAO ASSUMPCAO FAGUNDES Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEA MARIA PENA - SP128837 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Apresente a exequente os dados necessários para expedição de alvará de levantamento, nos termos do despacho retro, no prazo de 5 (cinco) dias

Silente, tomemos autos conclusos para extinção, devendo os valores permanecerem depositados nos autos.

Intime-se.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025377-03.2017.4.03.6100 / $7^{\rm o}$ Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO VOSS, DARCY BARBOSA CORREA VOSS Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MAGNO DA CRUZ - SC16319 Advogado do(a) EXECUTADO: SARA MARIA BREHM PADILHA - SC16953

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) N° 0000204-33.2015.4.03.6100 / 7° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: ASSOCIACAO NACIONAL DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA - ANSP Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROSSI - SP241944, TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA - SP331979 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU: TIACO SANTOS SILVESTRE - SP343150

DESPACHO

Petição de ID nº 14180007 - Nada a ser deliberado, por se tratar de pedido formulado por pessoa estranha aos autos

Ademais, trata-se de processo disponível à consulta pública, sendo desnecessária qualquer habilitação para ter acesso aos autos.

Intime-se e, por fim, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0016096-45.2016.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paule EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: ANDREA DE CASSIA DIAS BATISTA Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DE CASSIA DIAS BATISTA - SP178742

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos do processo físico nº 0016096-45.2016.4.03.6100.

Petição de ID nº 13564903 - Emconsulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar na base de dados da Receita Federal Declaração de Imposto de Renda entregue pela executada ANDREA DE CÁSSIA DIAS BATISTA, referente aos anos de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, consoante se infere dos extratos anexos.

Assimsendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo

Intime-se

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016096-45.2016.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: ANDREA DE CASSIA DIAS BATISTA Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DE CASSIA DIAS BATISTA - SP178742

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos do processo físico nº 0016096-45.2016.4.03.6100.

Petição de ID nº 13564903 - Emconsulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar na base de dados da Receita Federal Declaração de Imposto de Renda entregue pela executada ANDREA DE CÁSSIA DIAS BATISTA, referente aos anos de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, consoante se infere dos extratos anexos.

Assimsendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005642-81.2017.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: DA NIEL ZORZENON NIERO - SP214491 EXECUTADO: DANIELA BIBANCOS, DA VID BIBANCOS Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662 Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000279-162017.4.03.6100 / 7° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 EXECUTADO: COMERCIAL DE PLASTICOS RICKPLAST LITDA - EPP, MARCIA ADRIANA FERREIRA RODRIGUES, TELMA OLIVEIRA VILAS BOAS Advogado do(a) EXECUTADO: MAIARA PEDRO - PR82018

Data de Divulgação: 12/02/2019 43/1000

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SãO PALLO 11 de fevereiro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5000780-67.2017.4.03.6100 / 7º Vara Civel Federal de São Paule EXEQUENTE: CAUXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 EXECUTADO: ECOTEC - CENTRO AUTOMOTIVO - EIRELI - ME, GILBERTO PAZ DE LUCENA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

9ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS Juíza Federal Bel. SILVIO MOACIR GIATTI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17620

PROCEDIMENTO COMUM

0022495-38.1989.403.6100 (89.0022495-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018254-21.1989.403.6100 (89.0018254-4)) - HOWA S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ante a informação supra, e considerando a penhora no rosto dos autos efetivada às fls. 329/331, comunique-se ao juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes o estomo dos valores depositados nestes autos, em favor de HOWA S/A INDUSTRIAS MECANICAS.

No mais, dê-se ciência do estorno à parte autora, para que requeira o que de direito, em vista do disposto no artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025767-30,1995.403.6100 (95.0025767-0) - RINALDO CESAR FRACCHIA X RITA DE CASSIA ANDRADE PICCIAFUOLO(SP072822 - CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ciência à parte autora do trânsito em julgado, a fim de que requeira o que de direito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009797-67.2007.403.6100 (2007.61.00.009797-0) - HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JR. (SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

SENTENÇATendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada, informado às fl. 682, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0008748-44.2014.403.6100 - SUELI TAVARES VENANCIO X IEDA RIBEIRO TAVARES VENANCIO X MARCO ANTONIO ANDRADE X MARCOS ANTONIO SCAPIN X PAULO CESAR DA SILVA X VALDIR DE OLIVEIRA(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Ante a certidão de fl. 405, reconsidero o despacho de fl. 404. Aguarde-se o cumprimento do item 3 do despacho de fl. 400.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0031525-09.2003.403.6100 (2003.61.00.031525-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018307-26.1994.403.6100 (94.0018307-0)) - INSS/FAZENDA(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INCASE IND/ MECANICA DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Indefiro o pedido de fl. 90, uma vez que, tratando-se de ações autônomas, os honorários advocatícios arbitrados na sentença de fls. 38/40, integrada às fls. 53/54, devem ser executados nestes autos, observado o disposto nos artigos 534 e 535 do CPC.

Anote-se prioridade na tramitação

Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

 $0046479\textbf{-}65\textbf{.}2000\textbf{.}403\textbf{.}6100 \ (2000\textbf{.}61\textbf{.}00.046479\textbf{-}0) - BANCO SOFISA S/A(SP035053 - WANDERLEY BONVENTI E SP089866 - ALEXANDRE LINARES NOLASCO) X DELEGADO DE INSTITUICOES FINANCEIRAS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (SRF)/SP(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)$

Ciência à parte impetrante do trânsito em julgado, a fim de que requeira o que de direito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

MARGARETH ANNE LEISTER)

DU PONT DO BRASIL S/A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Data de Divulgação: 12/02/2019 44/1000

Ciência às partes do trânsito em julgado, a fim de que requeiram o que de direito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

 $\textbf{0019186-66.2013.403.6100} - \text{RAIZEN} \text{ ENERGIA S.A} (\text{SP235111} - \text{PEDRO INNOCENTI ISAAC E SP227151} - \text{ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO}) \\ \text{X UNIAO FEDERAL PARAMETERS AND STATEMENT OF STATEME$

Fl. 367:

Manifeste-se a requerente.

Após, tornem conclusos

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0660260-67.1984.403.6100 (00.0660260-6) - CIA HOTELEIRA DO BRASIL(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CIA HOTELEIRA DO BRASIL X FAZENDA NACIONAL

Compulsando os autos, verifico que os cálculos de fls. 736/740 foram elaborados em consonáncia com a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0035418-91.2011.4.03.0000, transitada em julgado. Assim, considerando que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento nº 0039037-29.2011.4.03.0000, interposto pela executada, por decisão transitada em julgado, homologo os referidos cálculos e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 39.658,60 (trinta e nove mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos), atualizado até fevereiro/2013.

No mais, considerando a situação cadastral da exequente na Receita Federal, conforme consulta juntada à fl. 1083, determino seja providenciada a regularização do polo ativo.

Cumprida a determinação supra, expeça-se oficio requisitório complementar, observando-se o valor ora homologado, bem como sua data-base, o qual será devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013952-41.1992.403.6100 (92.0013952-3) - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 -DANIEL WAGNER GAMBOA) X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES X UNIAO FEDERAL

Ante a informação supra, resta prejudicado o pedido de fl. 538.

Dê-se ciência do estomo dos valores à parte exequente, para que requeira o que de direito, em vista do disposto no artigo 3º da Lei nº 13.463/2017. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021664-91.2006.403.6100 (2006.61.00.021664-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUÍDORA DE BEBIDAS SUL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL LTDA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do(s) Oficio(s) Requisitório(s) nos termos da Resolução 458/2017 - CJF/STJ.Manifeste(m)-se quanto a satisfação de seus créditos.Manifeste-se à União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual requerimento e deferimento de penhora. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014665-40.1997.403.6100 (97.0014665-0) - UNILEVER BRASIL LTDA.(SP021968 - RUBENS PELLICCIARI E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO)

Defiro o pedido de levantamento do valor depositado na conta nº 0265.635.00268266-7. No entanto, determino que a autora UNILEVER BRASIL LTDA., no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de procuração atualizada, outorgada em nome do advogado ANDRÉ ALENCAR FERREIRA, OAB'SP 371.559, na qual lhe sejam conferidos poderes para receber e dar quitação.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará, conforme requerido à fl. 881. Na omissão, expeça-se o alvará tão-somente em favor da autora UNILEVER BRASIL LTDA.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016286-96.2002.403.6100 (2002.61.00.016286-1) - VILMA ALVES DAMASCENO(SP141335 - ADALFA HERINGER LISBOA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X VILMA ALVES DAMASCENO X BANCO ITAU S/A X VILMA ALVES DAMASCENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010635-39.2009.403.6100 (2009.61.00.010635-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - MARIA APARECIDA TORRIERI GONCALVES(SP032859 - DURVAL GONCALVES NETO E SP032255 - REINALDO ARMANDO PAGAN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA TORRIERI GONCALVES SENTENÇATendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada, informado às fl. 331, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Após o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0752730-49.1986.403.6100 (00.0752730-6) - ITAMASA ITAPECERICA MAQUINAS S/A X PRO-ESTETICA COM/ DE PRODUTOS COSMETICOS LTDA X PROTEGE PROTECAO E TRANSPORTES DE VALORES S/C LTDA X GREENWOOD INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X NOVACAO ENGENHARIA DE EMPREENDIMENTOS LTDA X DUREVER S/A IND/ E COM/ X YGA INDUSTRIAL E COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA X LOMMEZ INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP043705 - CARLOS PINTO DEL MAR E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ITAMASA ITAPECERICA MAQUINAS S/A X UNIAO FEDERAL X PRO-ESTETICA COM/ DE PRODUTOS COSMETICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PROTEGE PROTECAO E TRANSPORTES DE VALORES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X GREENWOOD INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X UNIAO FEDERAL X NOVACAO ENGENHARIA DE EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DUREVER S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X YGA INDUSTRIAL E COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X LOMMEZ INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do(s) Oficio(s) Requisitório(s) nos termos da Resolução 458/2017 - CJF/STJ.Manifeste(m)-se quanto a satisfação de seus créditos. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0718196-06.1991.403.6100 (91.0718196-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0690374-42.1991.403.6100 (91.0690374-6)) - FUNDICAO MARILIA LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS ALDI LIMITADA X MOTORLIGHT COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE BATERIAS L'IDA X MAX-ATACADISTA DE BATERIAS E COMPONENTES L'IDA X REJAX REPRESENTACOES DE BATERIAS E COMPONENTES LITDA - EPP X RONDON - COMERCIAL, SERVICOS E TRANSPORTES LITDA X SOCOLCHOES - COM/ E IND/ DE COLCHOES LITDA X SPERIDIAO GRAFICA E EDITORA LITDA X TC BAURU COM/ DE PECAS ELETRICAS LITDA X ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA X JOSE APARECIDO DE SOUZA X EDSON DA COSTA SOARES X PAULO ROBERTO RAFACHO ME X FAUAZ ABDALA - ESPOLIO X CORDELIA DE MELAR PETRACCA ABDALLA(SP034027 - JOAO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X FUNDICAO MARILIA LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS ALDI LIMITADA X UNIAO FEDERAL X MOTORLIGHT COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA X UNIAO FEDERAL X MAX-ATACADISTA DE BATERIAS E COMPONENTES LTDA X UNIAO FEDERAL X REJAX REPRESENTACOES DE BATERIAS E COMPONENTES LIDA - EPP X UNIAO FEDERAL X RONDON - COMERCIAL, SERVICOS E TRANSPORTES LIDA X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte exequente a juntada do distrato social de MOTORLIGHT COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA.

Outrossim, providencie a habilitação dos sucessores do sócio JOSE ALVES DE ARAGAO.

Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0738845-89.1991.403.6100 (91.0738845-4) - ALPA - ASSESSORIA PARTICIPACAO E REPRESENTACAO LTDA X ALPART ALPA PARTICIPACOES SA X FINANCAP SA ADMINISTRACAO E COMERCIO X CONSULTÀN CONSULTÓRIA PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LIDA X ATLANTIS FLORESTAL E AGRICOLA SA X BONFIGLIOLI COML/ E CONSTRUTORA S/A X CEASPA EDIFICADORA AUXILIAR DE SAO PAULO L'IDA X CIA COMISSARIA AL BERTO BONFIGLIOLI S/A X COIRMAOS PARTICIPACOES S/A X CORPORAÇÃO BONFIGLIOLI S/A X FUNDACAO BONFIGLIOLI X INCREMENTO COMODITIES CORRETORA DE MERCADORIAS LIDA X INCREMENTOS EMPREENDIMENTOS E REFLORESTAMENTO S/A X MARCOTRADE COM/ EXTERIOR DO BRASIL S/A X NORMANDIE CORRETORA DE SEGUROS L'IDA X REGENCY FACTORING S/A DE FOMENTO COML X ROMARCO ASSESSORIA PARTICIPACOES E REPRESETACOES LTDA X SILVER AGRICOLA E FLORESTAL S/A X PASSE - PARTICIPACOES ASSESSORIA E LOCACAO DE BENS S/A LTDA X MAXIM IND/ E COM/ LTDA X SOCILA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X TEMBO COM/ E PARTICIPACOES LTDA X ROSA PARTICIPACOES S/A X RONEY MERCANTIL LTDA X EDYEN PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X INCREMENTO PROPAGANDA E COMUNICACAO S/A X ESTACIONAMENTO SAO JUDAS TADEU LTDA X MARNEY PARTICIPACOES LTDA X RENTAL COMI./ E ADMINISTRADORA LTDA X L S LITORAL SUL ASSESSORIA COM/ E REPRESENTACAO LTDA X BONFIGLIOLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X CORUM COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X DI MARCO IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA X OSBORNE PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X SAO MARCO ADMINISTRACAO DE BENS E REPRESENTACOES LTDA X SPIGADORO IND/ ALIMENTICIAS LTDA X ALBON PARTICIPACOES LTDA X GARBUS PARTICIPACOES S/A X CONATI SERVICOS GERAIS S/C LTDA X ATT ASSESSORIA TECNICA DO TRABALHO E REPRESENTACOES LTDA X ASTEC ASSESSORIA TECNICA DO TRABALHO S/C LTDA X PANBRAS AGRICOLA LTDA X AUXILIAR S/A X MEAIPE EMPREENDIMENTOS S/A X NOVA GUARAPARI URBANIZACAO E TURISMO S/A X FERTILIA AGRICOLA EXPORTADORA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ALPA - ASSESSORIA PARTICIPACAO E REPRESENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X ALPART ALPA PARTICIPACOES SA X UNIAO FEDERAL X FINANCAP SA ADMINISTRAÇÃO E COMERCIO X UNIÃO FEDERAL

Inconformada com o valor da execução apurado pela parte exequente a título de honorários advocatícios e reembolso de custas e honorários periciais, a União Federal apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. Alega, em síntese, que os cálculos elaborados pela exequente estão incorretos, conforme parecer anexo do Setor de Cálculos da Procuradoria. Instada a se manifestar, a exequente, ante o diminuto valor

controverso em comparação com o principal, e por economia processual, não se opôs à homologação dos cálculos elaborados pela executada, relativos aos honorários advocatícios e reembolso de custas e honorários periciais. É o relatório. Decido. A presente impugnação foi processada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que a vicie. Verifico que a controvérsia se restringe aos cálculos relativos aos honorários advocatícios e reembolso de custas e honorários periciais. Todavia, diante da manifestação da exequente, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação e homologo os cálculos elaborados pela executada (fls. 859/862), nos quais foram apurados os valores de R\$ 5.036,80 (cinco mil e trinta e seis reais e oitenta centavos), a título de honorários advocatícios, e R\$ 8.276,07 (oito mil, duzentos e setenta e seis reais e sete centavos), a título de reembolso de custas e honorários periciais, ambos atualizados até novembro/2016. Condeno a exequente ao pagamento de honorários na fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pretendido a título de honorários advocatícios e reembolso de custas e honorários periciais e o valor ora homologado. Decorrido, in albis o prazo recursal, expeçam-se, se em termos, os oficios requisitórios, observando-se que, em relação ao principal, a execução deve prosseguir pelo valor apurado pela exequente, ante a concordância da executada com o referido valor. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013909-31.1997.403.6100 (97.0013909-3) - ANA CLAUDIA ZOZELLO X IOLANDA TEREZA CANTONELLI QUEIROZ X NEIDE DA SILVA SIMOES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ANA CLAUDIA ZOZELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA TERÉZA CANTONELLI QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DA SILVA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos à parte exequente, a fim de que requeira o que de direito, em termos de prosseguimennto do feito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0023405-79.2000.403.6100 (2000.61.00.023405-0) - ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP192102 - FLAVIO DE HARO SANCHES E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP252946 -MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FÉDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS L'IDA X UNIAO FEDERAL Espólio de José Roberto Masrcondes opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 705/706, alegando que a decisão proferida foi omissa ao aplicar a ambos exequentes a condenação honorária fixada nos embargos à execução, alegando que decorre de erro exclusivo dos atuais patronos da autora que deram início à execução de sentença e que não pode haver compensação de honorários nos termos do 14 do art. 85 do CPC. Assim, requer a modificação da decisão. Requer, ainda, retificação da proposta apresentada de divisão de honorários de sucumbência. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. No caso em tela, não se vislumbro nenhuma destas hipóteses. O que pretende a embargante é modificação da sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. Quanto à aplicação do 14 do art. 85 do CPC, o novo CPC/15 entrou em vigor em 16/03/2016 e a sentença dos embargos à execução foi proferida em 13/01/2016, portanto, ainda sob a regra do CPC/73, a qual permitia a compensação de honorários, devendo ser aplicada a regra vigente à época. Portanto, não vislumbro qualquer omissão na decisão prolatada, pelo que a mantenho na sua integralidade. Do exposto, rejeito os embargos de declaração. Quanto ao pedido de retificação da proposta de divisão de honorários, indefiro, vez que quem apresentou a proposta foi a própria embargante, com a qual a embargada concordou e foi homologado. Transcorrido prazo para eventual recurso, cumpra-se à parte final da decisão de fl. 706, expedindo-se oficios precatórios. No mais, solicite-se à CEF, via e-mail, informações quanto ao efetivo cumprimento do oficio de fls. 720. Com resposta, dê-se vista à União Federal. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022840-61.2013.403.6100 - RENOVATE COMERCIO DE MATERIAIS E PRODUTOS OPTICOS LTDA X FERNANDO, NAGAO, CARDONE, ALVAREZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP196924 - $ROBERTO CARDONE) \ X \ UNIAO \ FEDERAL (Proc.\ 2350 - JUNG \ WHA \ LIM) \ X \ FERNANDO, \ NAGAO, \ CARDONE, \ ALVAREZ \ SOCIEDADE \ DE \ ADVOGADOS \ X \ UNIAO \ FEDERAL \ X \ RENOVATE$ COMERCIO DE MATÉRIAIS E PRODUTOS OPTICOS LTDA X UNIAO FÉDERAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do(s) Oficio(s) Requisitório(s) nos termos da Resolução 458/2017 - CJF/STJ.Manifeste(m)-se quanto a satisfação de seus créditos. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009297-61.2017.4.03.6100 / 9º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 EXECUTADO: SOLANGE REGINA DA COSTA - ME, SOLANGE REGINA DA COSTA Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITORIO - SP122045 Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITORIO - SP122045

DECISÃO

Tendo em vista que não houve a juntada, pela parte executada, de documentos aptos a justificar a concessão da justiça gratuita, fica indeferido o quanto postulado.

Manifeste-se a CEF quanto à alegação de que o valor de R\$ 46.200,00, contratado na "Cédula de Crédito Bancário Giro-CAIXA Instantâneo-Op.734, contrato nº 0242.0734.56760, não foi colocado a disposição da executada

Intime-se

SãO PAULO, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029989-47.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: OHANA PAULA ALMEIDA OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: TATIANE MARCHETTI CILLO - SP242708 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por OHANA PAULA ALMEIDA OLIVEIRA, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a concessão da tutela provisória de urgência, a fim de que seiam desbloqueadas as contas correntes de nºs 00003244-1. Titular: BrazConect Importação e Intermediação de Negócios Ltda. CNPJ: 30.912.866/0001-30 e conta corrente n.º 00030265-5, Titular: Ohana Paula Almeida Oliveira, CPF: 063.143.715-03, para transferência de valores, para a empresa Thrustful Alimentos EIRELI ME, CNPJ;MF n.º 27.202.857/0001-40, para o cumprimento do contrato juntado aos presentes autos.

Ao final, objetiva a condenação da ré em danos morais, no valor de R\$ 100,000,00 (cem mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos, tendo a autora requerido o pagamento das custas iniciais ao final do processo.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3º REGIÃO

Sob o ID nº 12898844 este Juízo postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada, para depois das informações solicitadas à ré, que deveriam ser prestadas, no prazo de 72 (setenta e duas horas), bem como, determinou-se à parte autora o recolhimento das custas iniciais, e que efetuasse o aditamento à petição inicial, para inclusão da pessoa jurídica, além de juntar instrumento de mandato respectivo, considerando possuir legitimidade apenas para postular em nome próprio.

Sob o ID nº 13250744 ingressaram nos autos os terceiros interessados ANTÔNIO JORGE CORREIA LOPES e JOÃO ALBERTO DOS SANTOS TOMÉ. Aduziram que constituíram sociedade com a autora, que é sócia minoritária da empresa BRAZCONECT IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA, uma vez que o Sr. ANTONIO JORGE CORREIA LOPES é o verdadeiro administrador da empresa. Pugnaram pela expedição de oficio à OAB, para apuração de falta grave da patrona da autora, para responder por seus atos, e tentar induzir o Juiz a erro.

Certidão de citação da CEF, sob o ID nº 13319174 (fl.205).

Emenda à inicial, sob o ID nº 13390636 (fl.209), por meio da qual requereu a parte autora a desistência do pedido de desbloqueio da conta corrente da empresa BRAZCONECT, bem como, retificação do pedido de danos morais, para constar o valor de R\$ 56.098,42, e a correção do valor da causa, para constar R\$ 112.196,84. Além disso, pugnou pela aplicação de multa, e condenação da CEF, por litigância de má fé, uma vez que embora intimada a instituição financeira em 20/12/2018, não procedeu ao desbloqueio deferido em caráter liminar. Requereu, ainda, o deferimento do pagamento das custas para depois do desbloqueio da conta, ainda não efetivado.

Sob o ID nº 13642040 (fl.213) foi proferido despacho, determinando à CEF que informasse ao Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sobre o cumprimento da tutela antecipada deferida, e após viessem os autos para análise dos demais pedidos.

Intimada, a CEF manifestou-se sob o ID nº 13743868 (fl.218), informando que foi efetuado o desbloqueio da conta pessoal da autora, tanto dos valores, quanto do cartão,

Sob o ID nº 13777009 (fl.219) a empresa BRAZCONECT IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA, requereu seu ingresso no feito, na qualidade de terceira interessada. Aduziu que ajuizou ação cautelar sob o nº 1122468-13.2018.826.0100, que tramita perante a 2ª Vara Empresarial do Foro Central da Capital/SP, na qual obteve liminar para afastar a então sócia, ora autora, do quadro de administradores da empresa. Aduziu que a autora efetuou saques indevidos da conta da empresa BRAZCONECT, sendo um deles no valor de R\$ 60.000,00, o qual fora transferido para conta da autora indevidamente. Requereu, assim, o bloqueio do valor de R\$ 60.000,00, da conta da autora Ohana, sob risco de prejuízo irreparável.

Sob o ID nº 13979834 (fl.245) manifestaram-se os terceiros interessados ANTÔNIO JORGE CORREIA LOPES e JOÃO ALBERTO DOS SANTOS TOMÉ. Aduziram possuir interesse na demanda, uma vez que a autora e sua patrona estão sendo investigados por crime de estelionato. Aduziu que a liminar concedida prejudica muito a empresa, uma vez que a autora da presente demanda realizou saques indevidos da conta corrente da empresa BRAZCONECT, sendo um deles no valor de R\$ 60.000,00, o qual foi transferido para sua conta indevidamente. Requereu, assim, o bloqueio do valor de R\$ 60.000,00, da conta da autora Ohana Paula, sob risco de prejuízo irreparável. Pugnaram também pela revogação da medida liminar, para assegurar que os peticionantes não sejam ainda mais prejudicados do que iá foram no Brasil.

Sob o ID nº 13791556 (fl.250) a CEF apresentou contestação. Aduziu que o bloqueio na conta da autora foi realizado preventivamente, uma vez que o sócio da empresa, de nome, Sr. João havia dito que a autora não estava autorizada, a partir daquela data, a transferir recursos da conta empresarial. Aduziu inocorrer dano moral no caso, pugnando pela improcedência da acão.

Sob o ID nº 13981754 (fl.256) os terceiros interessados ANTÔNIO JORGE CORREIA LOPES e JOÃO ALBERTO DOS SANTOS TOME manifestaram-se, aduzindo que, conforme extratos juntados, a autora da ação realizou saques indevidos da conta da empresa BRAZCONECT IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA, sendo um deles no valor de R\$ 60.000,00, o qual fora transferido para sua conta indevidamente. Assim, diante da discussão trazida, da liminar concedida nos autos do processo nº 1122468-13.2018.403.6100, faz-se necessário o bloqueio do valor de R\$ 60.000,00 da conta da autora, sob pena de prejuízo irreparável. Novamente pugnaram pela revogação da liminar, para que fique bloqueada toda transferência efetivada da BRAZCONECT para a conta da autora.

Vieram os autos conclusos para deliberação.

É o relatório

Decido.

Preliminarmente, recebo a petição da parte autora, sob o ID nº 13390636 como emenda à inicial (CPC, art.329, I), sendo desnecessária a concordância da parte contrária no caso, não obstante já tenha sido citada (Id nº 13319174), uma vez que houve simples regularização dos pedidos anteriormente efetuados, com restrição.

Assim, homologo o pedido de desistência do desbloqueio da conta da empresa BRAZCONECT, bem como, a alteração do pedido de danos morais, para o montante de R\$ 56.098,42, e a consequente retificação do valor da causa para o valor de R\$ 112.196,84.

Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa, como determinado.

No tocante ao cumprimento da tutela antecipada, observo que a CEF informou que cumpriu a decisão, efetuando o desbloqueio da conta pessoal da autora, tanto de valores, quanto do cartão, conforme petição sob o ID nº 13743868 (fl.218),

Assim, tendo sido efetuado o desbloqueio da conta, determino que a parte autora efetue o recolhimento das custas processuais (observado o novo valor da causa), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob nena de indeferimento da inicial.

Passo à apreciação do pedido de ingresso dos terceiros na ação.

Sob o ID nº 13250744 (fl.76) ingressaram no feito os Srs. ANTÔNIO JORGE CORREIA LOPES e JOÃO ALBERTO DOS SANTOS TOMÉ, requerendo suas habilitações nos autos na qualidade de "terceiros interessados". Aduziram que constituíram sociedade com a autora, que é sócia minoritária da empresa BRAZCONECT IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA, da qual o Sr. ANTONIO JORGE CORREIA LOPES é o verdadeiro administrador. Informam que ajuizaram ação perante a Justiça Estadual, na qual obtiveram liminar, para afastamento da autora, em virtude de irregularidade na gestão das contas correntes da empresa (processo nº 1122468-13.2018.826.0100). Requereram a cassação imediata da liminar.

Outrossim, observo que, sem que houvesse sido apreciado referido pedido, ingressou no feito, espontaneamente, igualmente, também na qualidade de terceira interessada, a empresa BRAZCONECT IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA, sob o ID nº 13777009 (fl.219 e ss). Aduziu que ajuizou ação cautelar sob o nº 1122468-13.2018.826.0100, que tramita perante a 2ª Vara Empresarial do Foro Central da Capital/SP, na qual obteve liminar para afastar a então sócia, ora autora, do quadro de administradores da empresa. Sustenta que a autora efetuou saques indevidos da conta da empresa BRAZCONECT, sendo um deles no valor de R\$ 60.000,00, o qual fora transferido para conta da autora indevidamente. Requereu, assim, o bloqueio do valor de R\$ 60.000,00, da conta da autora Ohana, sob risco de prejuízo irreparável.

Anoto que, sem que houvesse, ainda, sido apreciado o pedido de ingresso dos referidos terceiros, novamente se manifestou-se a empresa BRAZCONECT IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA (id nº 13777013, fl.223), pleiteando o bloqueio de conta da autora, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), uma vez que tal valor seria fruto de transferência ilícita da autora, que está sendo discutida na acão que tramita na Justica estadual.

Do mesmo modo, sem que este Juízo houvesse ainda apreciado o pedido de ingresso dos terceiros, os requerentes ANTÓNIO JORGE CORREIA LOPES e JOÃO ALBERTO DOS SANTOS TOMÉ manifestaram-se sob o ID nº 13979834 (fl.245), pleiteando a reconsideração da liminar, aduzindo que a autora e sua patrona estão sendo investigados pela prática do crime de estelionato, no Inquérito Policial nº 1503123-97.2018.826.0228, em trâmite perante o Fórum Criminal da Barra Funda. Requereram, assim, que fique bloqueada toda transferência efetivada da BRAZCONECT para a conta da autora.

Inicialmente, observo que a intervenção de terceiros pode ser conceituada como oportunidade legalmente concedida ao sujeito não participante de determinada relação jurídica processual para nela atuar ou ser convocado a atuar, na defesa de interesses jurídicos próprios.

No novo CPC, a Intervenção de Terceiros está contida dentro da parte geral do Código, no Livro III, Titulo III, estando disciplinada a partir do artigo 119.

Nestes termos, a Intervenção de Terceiros, tem as seguintes modalidades: 1) assistência; b) denunciação da Lide; c) chamamento ao processo; d) incidente de desconsideração da personalidade jurídica; e) amicus curiae.

De plano, analisando-se a pretensão dos terceiros interessados que requerem seu ingresso nos autos, a saber, ANTÔNIO JORGE CORREIA LOPES e JOÃO ALBERTO DOS SANTOS TOMÉ, verifica-se que, ao deduzirem pretensão de revogação da liminar concedida à autora, e bloqueio da conta da requerente, não se qualificaram, substancialmente, na condição de terceiros, mas, verdadeiramente, de partes litigantes, sustentando pretensão subjetiva própria e direta em face da autora.

Observo que a pretensão dos terceiros em questão é de índole eminentemente econômica (obter reparação pelo prejuízo causado à empresa BRAZCONECT), uma vez que, juridicamente, é de se questionar se poderiam, tal como advertido à parte autora, pleitear em nome próprio, direito alheio (CPC, art.18), no caso, direito relativo à conta da empresa BRAZCONECT.

Não havendo amparo, sob qualquer das figuras jurídicas da intervenção de terceiros constantes do CPC, para os requerentes figurarem como terceiros no feito em questão, INDEFIRO o pedido de ingresso de ANTÔNIO JORGE CORREIA LOPES e JOÃO ALBERTO DOS SANTOS TOMÉ no feito.

Eventual pretensão jurídica dos interessados em face da autora, ou mesmo, para proteger o interesse da empresa BRAZCONECT deve ser manejado pela via própria.

No tocante à pretensão da empresa BRAZCONECT IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA (id nº 13777013, fl.223), que igualmente pleiteia seu ingresso na condição de terceira interessada, e requereu o bloqueio judicial de conta da autora, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), uma vez que tal valor seria fruto de transferência ilícita, conforme ação que tramita na Justiça estadual, observo que, tal como os sócios terceiros, possui a empresa em questão interesse jurídico e econômico próprios, que pretende assegurar, a saber, o de não ter supostos valores da conta (pessoa jurídica) atingidas por suposto ato da autora.

Tal pretensão material é suficiente, igualmente, para qualificar a empresa como titular de direito próprio, e não mera coadjuvante — terceiro — em ação movida pela ora autora contra a CEF, relativa a pedido de danos morais.

A rigor, tal como os sócios pessoas físicas, o pedido da BRAZCONECT IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA refere-se a direito próprio, e não de terceiro.

Assim, considerando a absoluta inadequação da via eleita para os terceiros em questão, que deverão valer-se das vias próprias para formularem suas pretensões, INDEFIRO os pedidos de ingresso de todos os terceiros ao feito, motivo pelo qual não conheço dos pedidos formulados nas petições constantes dos IDs nº 13250744 (fl.76), nº 13777009 (fl.219) e ss, nº 13777013 (fl.223), 13979834 (fl.245).

Tendo em vista que da presente decisão é cabível recurso de Agravo de Instrumento (art.1015, IX, do CPC), observo que, em tal hipótese, ou seja, apresentação de recurso junto ao Tribunal, deverão os terceiros regularizar sua representação processual nestes autos (Procuração a pessoas físicas e contrato social e Procuração para a pessoa jurídica).

Ante o exposto, indeferido os pedidos de ingresso dos terceiros, providencie a autora o recolhimento das custas processuais, conforme acima determinado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação do valor da causa, para constar o montante de R\$ 112.196,84, como acima determinado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Sem prejuízo, informem, ainda, se têm interesse na realização de audiência de conciliação.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5029989-47.2018.4.03.6100 / 9º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: OHANA PAULA ALMEIDA OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: TATIANE MARCHETTI CILLO - SP242708 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por OHANA PAULA ALMEIDA OLIVEIRA, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a concessão da tutela provisória de urgência, a fim de que sejam desbloqueadas as contas correntes de nºs 00003244-1, Titular: BrazConect Importação e Intermediação de Negócios Ltda, CNPJ: 30.912.866/0001-30 e conta corrente n.º 00030265-5, Titular: Ohana Paula Almeida Oliveira, CPF: 063.143.715-03, para transferência de valores, para a empresa Thrustful Alimentos EIRELI ME, CNPJ;MF n.º 27.202.857/0001- 40, para o cumprimento do contrato juntado aos presentes autos.

Ao final, objetiva a condenação da ré em danos morais, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos, tendo a autora requerido o pagamento das custas iniciais ao final do processo

Sob o ID nº 12898844 este Juízo postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada, para depois das informações solicitadas à ré, que deveriam ser prestadas, no prazo de 72 (setenta e duas horas), bem como, determinou-se à parte autora o recolhimento das custas iniciais, e que efetuasse o aditamento à petição inicial, para inclusão da pessoa jurídica, além de juntar instrumento de mandato respectivo, considerando possuir legitimidade apenas para postular em nome próprio.

Sob o ID nº 13250744 ingressaram nos autos os terceiros interessados ANTÓNIO JORGE CORREIA LOPES e JOÃO ALBERTO DOS SANTOS TOMÉ. Aduziram que constituíram sociedade com a autora, que é sócia minoritária da empresa BRAZCONECT IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA, uma vez que o Sr. ANTONIO JORGE CORREIA LOPES é o verdadeiro administrador da empresa. Pugnaram pela expedição de ofício à OAB, para apuração de falta grave da patrona da autora, para responder por seus atos, e tentar induzir o Juiz a erro.

Certidão de citação da CEF, sob o ID nº 13319174 (fl.205).

Emenda à inicial, sob o ID nº 13390636 (fl.209), por meio da qual requereu a parte autora a desistência do pedido de desbloqueio da conta corrente da empresa BRAZCONECT, bem como, retificação do pedido de danos morais, para constar o valor de R\$ 56.098,42, e a correção do valor da causa, para constar R\$ 112.196,84. Além disso, pugnou pela aplicação de multa, e condenação da CEF, por litigância de má fé, uma vez que embora intimada a instituição financeira em 20/12/2018, não procedeu ao desbloqueio deferido em caráter liminar. Requereu, ainda, o deferimento do pagamento das custas para depois do desbloqueio da conta, ainda não efetivado.

Sob o ID nº 13642040 (fl.213) foi proferido despacho, determinando à CEF que informasse ao Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sobre o cumprimento da tutela antecipada deferida, e após viessem os autos para análise dos demais pedidos.

Intimada, a CEF manifestou-se sob o ID nº 13743868 (fl.218), informando que foi efetuado o desbloqueio da conta pessoal da autora, tanto dos valores, quanto do cartão.

Sob o ID nº 13777009 (fl.219) a empresa BRAZCONECT IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA, requereu seu ingresso no feito, na qualidade de terceira interessada. Aduziu que ajuizou ação cautelar sob o nº 1122468-13.2018.826.0100, que tramita perante a 2ª Vara Empresarial do Foro Central da Capital/SP, na qual obteve liminar para afastar a então sócia, ora autora, do quadro de administradores da empresa. Aduziu que a autora efetuou saques indevidos da conta da empresa BRAZCONECT, sendo um deles no valor de R\$ 60.000,00, o qual fora transferido para conta da autora indevidamente. Requereu, assim, o bloqueio do valor de R\$ 60.000,00, da conta da autora Ohana, sob risco de prejuízo irreparável.

Sob o ID nº 13979834 (fl.245) manifestaram-se os terceiros interessados ANTÔNIO JORGE CORREIA LOPES e JOÃO ALBERTO DOS SANTOS TOMÉ. Aduziram possuir interesse na demanda, uma vez que a autora e sua patrona estão sendo investigados por crime de estelionato. Aduzir que a liminar concedida prejudica muito a empresa, uma vez que a autora da presente demanda realizou saques indevidos da conta corrente da empresa BRAZCONECT, sendo um deles no valor de R\$ 60.000,00, o qual foi transferido para sua conta indevidamente. Requereu, assim, o bloqueio do valor de R\$ 60.000,00, da conta da autora Ohana Paula, sob risco de prejuízo irreparável. Pugnaram também pela revogação da medida liminar, para assegurar que os peticionantes não sejam ainda mais prejudicados do que já foram no Brasil.

Sob o ID nº 13791556 (fl.250) a CEF apresentou contestação. Aduziu que o bloqueio na conta da autora foi realizado preventivamente, uma vez que o sócio da empresa, de nome, Sr. João havia dito que a autora não estava autorizada, a partir daquela data, a transferir recursos da conta empresarial. Aduziu inocorrer dano moral no caso, pugnando pela improcedência da ação.

Sob o ID nº 13981754 (fl.256) os terceiros interessados ANTÔNIO JORGE CORREIA LOPES e JOÃO ALBERTO DOS SANTOS TOME manifestaram-se, aduzindo que, conforme extratos juntados, a autora da ação realizou saques indevidos da conta da empresa BRAZCONECT IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA, sendo um deles no valor de R\$ 60.000,00, o qual fora transferido para sua conta indevidamente. Assim, diante da discussão trazida, da liminar concedida nos autos do processo nº 1122468-13.2018.403.6100, faz-se necessário o bloqueio do valor de R\$ 60.000,00 da conta da autora, sob pena de prejuízo irreparável. Novamente pugnaram pela revogação da liminar, para que fique bloqueada toda transferência efetivada da BRAZCONECT para a conta da autora.

Vieram os autos conclusos para deliberação.

É a ralatária

Decido.

Preliminarmente, recebo a petição da parte autora, sob o ID nº 13390636 como emenda à inicial (CPC, art.329, I), sendo desnecessária a concordância da parte contrária no caso, não obstante já tenha sido citada (Id nº 13319174), uma vez que houve simples regularização dos pedidos anteriormente efetuados, com restrição.

Assim, homologo o pedido de desistência do desbloqueio da conta da empresa BRAZCONECT, bem como, a alteração do pedido de danos morais, para o montante de R\$ 56.098,42, e a consequente retificação do valor da causa para o valor de R\$ 112.196,84.

Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa, como determinado

No tocante ao cumprimento da tutela antecipada, observo que a CEF informou que cumpriu a decisão, efetuando o desbloqueio da conta pessoal da autora, tanto de valores, quanto do cartão, conforme petição sob o ID nº 13743868 (fl.218),

Assim, tendo sido efetuado o desbloqueio da conta, determino que a parte autora efetue o recolhimento das custas processuais (observado o novo valor da causa), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial.

Passo à apreciação do pedido de ingresso dos terceiros na ação.

Sob o ID nº 13250744 (fl.76) ingressaram no feito os Srs. ANTÔNIO JORGE CORREIA LOPES e JOÃO ALBERTO DOS SANTOS TOMÉ, requerendo suas habilitações nos autos na qualidade de "terceiros interessados". Aduziram que constituíram sociedade com a autora, que é sócia minoritária da empresa BRAZCONECT IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA, da qual o Sr. ANTONIO JORGE CORREIA LOPES é o verdadeiro administrador. Informam que ajuizaram ação perante a Justiça Estadual, na qual obtiveram liminar, para afastamento da autora, em virtude de irregularidade na gestão das contas correntes da empresa (processo nº 1122468-13.2018.826.0100). Requereram a cassação imediata da liminar.

Outrossim, observo que, sem que houvesse sido apreciado referido pedido, ingressou no feito, espontaneamente, igualmente, também na qualidade de terceira interessada, a empresa BRAZCONECT IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA, sob o ID nº 13777009 (fl.219 e ss). Aduziu que ajuizou ação cautelar sob o nº 1122468-13.2018.826.0100, que tramita perante a 2ª Vara Empresarial do Foro Central da Capital/SP, na qual obteve liminar para afastar a então sócia, ora autora, do quadro de administradores da empresa. Sustenta que a autora efetuou saques indevidos da conta da empresa BRAZCONECT, sendo um deles no valor de R\$ 60.000,00, o qual fora transferido para conta da autora indevidamente. Requereu, assim, o bloqueio do valor de R\$ 60.000,00, da conta da autora Ohana, sob risco de prejuízo irreparável.

Anoto que, sem que houvesse, ainda, sido apreciado o pedido de ingresso dos referidos terceiros, novamente se manifestou-se a empresa BRAZCONECT IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA (id nº 13777013, fl.223), pleiteando o bloqueio de conta da autora, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), uma vez que tal valor seria fruto de transferência ilícita da autora, que está sendo discutida na ação que tramita na Justiça estadual.

Do mesmo modo, sem que este Juízo houvesse ainda apreciado o pedido de ingresso dos terceiros, os requerentes ANTÓNIO JORGE CORREIA LOPES e JOÃO ALBERTO DOS SANTOS TOMÉ manifestaram-se sob o ID nº 13979834 (fl.245), pleiteando a reconsideração da liminar, aduzindo que a autora e sua patrona estão sendo investigados pela prática do crime de estelionato, no Inquérito Policial nº 1503123-97.2018.826.0228, em trâmite perante o Fórum Criminal da Barra Funda. Requereram, assim, que fique bloqueada toda transferência efetivada da BRAZCONECT para a conta da autora.

Inicialmente, observo que a intervenção de terceiros pode ser conceituada como oportunidade legalmente concedida ao sujeito não participante de determinada relação jurídica processual para nela atuar ou ser convocado a atuar, na defesa de interesses jurídicos próprios.

No novo CPC, a Intervenção de Terceiros está contida dentro da parte geral do Código, no Livro III, Título III, estando disciplinada a partir do artigo 119.

Nestes termos, a Intervenção de Terceiros, tem as seguintes modalidades: 1) assistência; b) denunciação da Lide; c) chamamento ao processo; d) incidente de desconsideração da personalidade jurídica; e) amicus curiae.

De plano, analisando-se a pretensão dos terceiros interessados que requerem seu ingresso nos autos, a saber, ANTÔNIO JORGE CORREIA LOPES e JOÃO ALBERTO DOS SANTOS TOMÉ, verifica-se que, ao deduzirem pretensão de revogação da liminar concedida à autora, e bloqueio da conta da requerente, não se qualificaram, substancialmente, na condição de terceiros, mas, verdadeiramente, de partes litigantes, sustentando pretensão subjetiva própria e direta em face da autora.

Observo que a pretensão dos terceiros em questão é de índole eminentemente econômica (obter reparação pelo prejuízo causado à empresa BRAZCONECT), uma vez que, juridicamente, é de se questionar se poderiam, tal como advertido à parte autora, pleitear em nome próprio, direito alheio (CPC, art.18), no caso, direito relativo à conta da empresa BRAZCONECT.

Não havendo amparo, sob qualquer das figuras jurídicas da intervenção de terceiros constantes do CPC, para os requerentes figurarem como terceiros no feito em questão, INDEFIRO o pedido de ingresso de ANTÔNIO JORGE CORREIA LOPES e JOÃO ALBERTO DOS SANTOS TOMÉ no feito.

Eventual pretensão jurídica dos interessados em face da autora, ou mesmo, para proteger o interesse da empresa BRAZCONECT deve ser manejado pela via própria.

No tocante à pretensão da empresa BRAZCONECT IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA (id nº 13777013, fl.223), que igualmente pleiteia seu ingresso na condição de terceira interessada, e requereu o bloqueio judicial de conta da autora, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), uma vez que tal valor seria fruto de transferência ilícita, conforme ação que tramita na Justiça estadual, observo que, tal como os sócios terceiros, possui a empresa em questão interesse jurídico e econômico próprios, que pretende assegurar, a saber, o de não ter supostos valores da conta (pessoa jurídica) atingidas por suposto ato da autora.

Tal pretensão material é suficiente, igualmente, para qualificar a empresa como titular de direito próprio, e não mera coadjuvante — terceiro — em ação movida pela ora autora contra a CEF, relativa a pedido de danos morais.

A rigor, tal como os sócios pessoas físicas, o pedido da BRAZCONECT IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA refere-se a direito próprio, e não de terceiro.

Assim, considerando a absoluta inadequação da via eleita para os terceiros em questão, que deverão valer-se das vias próprias para formularem suas pretensões, **INDEFIRO** os pedidos de ingresso de todos os terceiros ao feito, motivo pelo qual não conheço dos pedidos formulados nas petições constantes dos IDs nº 13250744 (fl.76), nº 13777009 (fl.219) e ss, nº 13777013 (fl.223), 13979834 (fl.245).

Tendo em vista que da presente decisão é cabível recurso de Agravo de Instrumento (art.1015, IX, do CPC), observo que, em tal hipótese, ou seja, apresentação de recurso junto ao Tribunal, deverão os terceiros regularizar sua representação processual nestes autos (Procuração a pessoas físicas e contrato social e Procuração para a pessoa jurídica).

Ante o exposto, indeferido os pedidos de ingresso dos terceiros, providencie a autora o recolhimento das custas processuais, conforme acima determinado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação do valor da causa, para constar o montante de R\$ 112.196,84, como acima determinado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Sem prejuízo, informem, ainda, se têm interesse na realização de audiência de conciliação.

Após, voltem conclusos

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5030303-90.2018.4.03.6100 / 9° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES CORREA - SP225057 RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREJOS E TELECRAFOS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum movida por JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em que requer a parte autora indenização por danos morais.

Alega que foi convidado para participar de sorteio público para concessão de moradias da CDHU na cidade de Presidente Epitácio/SP, tendo enviado a sua senha pelo serviço de SEDEX-10, administrado pelos CORREIOS, que prometera a entrega no prazo de dois dias.

Em decorrência de atraso na entrega de sua senha pelos CORREIOS, o autor não pode participar do sorteio, razão pela qual ingressa com este feito a fim de ser indenizado.

Atribui à causa o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentencas".

Assim, considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.º Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para julgamento e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000173-83.2019.4.03.6100 / 9° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: MARIA APARECIDA DE SANT ANA Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA JUNIOR - SP302662 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum movida por MARIA APARECIDA SANTANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que a parte autora requer a procedência da ação a fim de que seja declarada a inexigibilidade de débito que alega não ser do seu conhecimento.

O débito totaliza o valor de R\$ 2.622,68 (dois mil, seiscentos e vinte e dois reais e sessenta e oito centavos).

Atribui à causa o valor de R\$ 62.502,68 (sessenta e dois mil, quinhentos e dois reais e sessenta e oito centavos), sendo a soma do valor da divida e de uma possível multa a ser aplicada em caso de descumprimento de ordem judicial.

Decido

O valor da multa a ser aplicado deverá ser fixado pelo juiz da causa, orientado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observadas as peculiaridades da causa, de forma que o valor fixado não resulte em enriquecimento do credor, nem supere o beneficio econômico pretendido.

Data de Divulgação: 12/02/2019 50/1000

Além disso, tal valor não deve ser indicado como valor da causa, que deverá corresponder ao beneficio econômico pretendido.

Assim, considerando que não houve pedido de condenação da parte ré em danos morais, corrijo, de oficio, o valor da causa para R\$ 2.622,68 (dois mil, seiscentos e vinte e dois reais e sessenta e oito centavos), **DECLINO** da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível de São Paulo/SP.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS .ILÍZA FEDERAL.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026610-98.2018.4.03.6100 AUTOR: DEMETRIO ALVES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804 RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se, novamente, a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais de forma correta, observando que o código a ser utilizado é o de nº 18710-0, Unidade Gestora nº 090017, sendo que a Guia de Recolhimento da União - GRU deverá ser paga na Caixa Econômica Federal.

A regulamentação do procedimento do recolhimento é feita pela Resolução PRES nº 138 de 06 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprido, tornem conclusos.

Int

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000011-93.2016.4.03.6100
AUTOR: BERNARDUS JOHANNES SOARES VAN DEN BERG, RISIANE FATIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR - SPI28126
Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR - SPI28126
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

DESPACHO

Manifestem-se as corrés acerca da petição ID $n^{\rm o}$ 13739178, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009175-48.2017.4.03.6100
AUTOR: VICTORYA DA SILVA MUNIZ
REPRESENTANTE: ERIVANIA FLORENTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL-SP182304-A,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL-SP182304-A,
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos sob o ID $n^{\rm o}$ 14108460.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS JUÍZA FEDERAL

10^a VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5024721-12.2018.4.03.6100 / 10° Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: CLEBERSON CRISTIANO POLOTIO FERREIRA Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150 IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Sobreste-se o presente feito em cumprimento ao decidido pelos Eminentes Ministros da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nº 1.724.834/SC, nº 1.679.536/RN e nº 1.728.239/RS, pela sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, nos quais foi determinada a suspensão, a partir do julgamento ocorrido em 02/10/2018, de todos os processos que discutem a "Legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002" (Tema 997).

Aguarde-se a prolação de decisão definitiva nos referidos recursos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5028588-13.2018.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ASTER SISTEMAS DE SERVICOS LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SPI82155 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO SP

DECISÃO

Recebo a petição Id 14183259 como emenda à inicial.

No entanto, a impetrante ainda deverá cumprir a determinação contida no item 2 da decisão Id 12474937, a fim de comprovar que o valor atribuído à causa corresponde à soma das quantias recolhidas nos últimos 5 (cinco) anos, e, em caso contrário, adequá-lo para que reflita o beneficio econômico pretendido nesta ação, com a complementação das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5019568-95.2018.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA MONACO - SP235197
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, ALUGUE MAIS LOCADORA DE VEICULOS LIDA
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGA NEDER - SP301799-B
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGA NEDER - SP301799-B

DESPACHO

Vista à impetrante sobre as pesquisas de novos endereço da litisconsorte Movida Rent a Car Ltda. nos Sistemas "WEBSERVICE", "RENAJUD" e "BACEN-JUD 2.0" (Id 12178818), devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013386-93.2018.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: FRANCISCO NAPOLI, DANIELE NAPOLI - Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE NAPOLI - SP137471 Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE NAPOLI - SP137471 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado por FRANCISCO NAPOLI e DANIELE NAPOLI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento dos honorários advocatícios fixados na ação de procedimento comum ajuizada sob o nº 0031211-78.1994.4.03.6100, no valor de R\$ 32.328,24, válido para junho de 2018.

Intimada, a União apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando a inexequibilidade do título executivo, na forma prevista no artigo 535, inciso III, do CPC, eis que não cabe novo cumprimento de sentença, uma vez que já iniciada a execução em 09/03/2013, o que configura dupla exigência da mesma obrigação.

A impugnação foi recebida com efeito suspensivo.

Os exequentes vieram aos autos para esclarecer que pretendem o recebimento dos honorários, cujo valor foi fixado nos embargos à execução nº 0011505-45.2013.4.03.6100 - R\$ 16.116,00, válido para março de 2013 - devidamente atualizado, não havendo que se falar em dupla cobrança. Esclarecem, ainda, que a liquidação de sentença iniciou na vigência do CPC de 1973 e somente transitou em julgado no ano de 2017, já na vigência do CPC de 2015, surgindo, ainda, a necessidade de virtualização dos processos, conforme previsto na Resolução PRES nº 142, de 20/07/2013, do E. TRF da 3ª Região. Apresentou novo cálculo dos honorários, no valor de R\$ 34.095,05, atualizado até junho de 2018.

A União, por sua vez, requereu a extinção do presente cumprimento de sentença.

É o resumo do essencial, DECIDO.

Cinge-se a controvérsia à execução dos honorários advocatícios fixados na ação de procedimento comum nº 0031211-78.1994.4.03.6100.

Da documentação carreada aos autos, observa-se que os exequentes requereram, em 08/03/2013, a execução da referida verba no valor de R\$ 16.116,00, atualizado até àquela data.

Citada nos termos do artigo 730 do CPC, a União opôs embargos à execução (nº 0011505-45.2013.4.03.6100), que foram julgados improcedentes, declarando-se a validade da execução dos honorários advocatícios e determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 16.116,00, válido para março de 2013. Sucedeu recurso de apelação da União, ao qual foi negado provimento, assim como recurso especial, que não foi admitido, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 28/09/2017.

Baixados os autos, foi realizado o traslado das decisões proferidas nos embargos à execução para os autos principais (nº 0031211-78.1994.4.03.6100) e determinada a manifestação dos exequentes em termos de prosseguimento, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 15/05/2018.

Intimados, os exequentes ajuizaram o presente cumprimento de sentença.

Pois bem.

De fato, observa-se que não há discussão acerca da exigibilidade, tampouco do valor dos honorários advocatícios, a qual se encerrou com o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0011505-45.2013.4.03.6100.

Por outro lado, não há que se olvidar que, no momento da intimação dos exequentes para prosseguimento da execução, já se encontrava em vigor a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que determina a obrigatoriedade da virtualização do processo físico para o início do cumprimento de sentença (art. 8º). Outrossim, ausente no Processo Judicial Eletrônico a classe processual: Execução contra a Fazenda Pública, tal como nos autos principais.

Ademais, embora a execução tenha se iniciado no ano de 2013, quando em vigor o CPC de 1973, no momento da baixa dos autos dos embargos à execução, já vigorava o CPC de 2015, que prevê o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Desta feita, em atenção aos princípios da celeridade, bem como do aproveitamento dos atos processuais: (1) recebo o pedido dos exequentes como continuidade da execução contra a Fazenda Pública; (2) torno sem efeito a determinação de intimação da União nos termos do artigo 535 do CPC e (3) julgo prejudicada a impugnação ao cumprimento de sentença.

Expeça-se o ofício requisitório do valor de R\$ 16.116,00 (dezesseis mil, cento e dezesseis reais), válido para março de 2013, cuja atualização ocorrerá no momento do pagamento.

Data de Divulgação: 12/02/2019 53/1000

 $Sem \ condenação \ em \ honorários \ advocatícios, \ eis \ que \ já \ houve \ tal \ condenação \ nos \ embargos \ à \ execução.$

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650 Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650 Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

 $ID \ n^o \ 14235986 - Concedo \ \grave{a} \ parte \ exequente, \ o \ prazo \ suplementar \ de \ 10 \ (dez) \ dias, \ conforme \ requerido.$

Após, tornem conclusos.

Int

SÃO PAULO. 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5031698-20.2018.4.03.6100 / 10° Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: MONTE SANTO STONE S/A Advogados do(a) IMPETRANTE: ROCERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MONTE SANTO STONE S/A em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO objetivando a concessão de medida liminar para determinar a Suspensão do Protesto Extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº. 80416140199-08.

A parte impetrante relata que na qualidade de pessoa jurídica de direito privado, foi surpreendida com o recebimento de uma notificação expedida em 07/12/2018 pelo 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, noticiando o Protesto Extrajudicial da Certidão de Divida Ativa (CDA) nº. 80416140199-08, no Valor Total de RS 50.894,14.

Argumenta, no entanto, que o ato de protesto de CDA está dissociado dos ditames da Lei Federal nº. 6.830, de 1980, que disciplina a forma regular de cobrança do crédito tributário, de modo que o apontamento extrajudicial em questão está sendo utilizado como sanção política.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

$\acute{E}\,o$ relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição Id 13484355 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 🏸 inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Logo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitema formação de conviçção da probabilidade de existência do direito alegado pela parte impetrante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

O protesto de certidão de divida ativa está previsto no artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492, de 1997, comredação dada pela Lei nº 12.767, de 2012, conforme se reproduz a seguir:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de divida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de divida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

Data de Divulgação: 12/02/2019 54/1000

A constitucionalidade do protesto de CDA já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal:

O protesto das Certidões de Dívida Ativa (CDA) constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado em ação direta ajuizada contra o parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/1997, incluido pela Lei 12.767/2012 ("Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as Certidões de Divida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas"). O Tribunal afastou a alegação de inconstitucionalidade formal do dispositivo atacado. A requerente aduzia ter havido afronta ao devido processo legislativo e à separação de poderes, em virtude de ter sido inserido por emenda na Medida Provisória 577/2012, que versava sobre questões totalmente diversas, relativas ao serviço público de energia elétrica. Observou que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 5.127 (DJE de 27.9.2016), entendeu que a prática de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias, consolidada no Congresso Nacional, constitui costume contrário à Constituição. Entretanto, diante dos consideráveis efeitos adversos que adviriam da declaração de inconstitucionalidade de todas as medidas provisórias já aprovadas, ou ainda em tramitação, com vício semelhante, e do fato de estar-se a afirmar um novo entendimento sobre a matéria, a Corte atribuiu eficácia "ex nunc" à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, todas as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo impugnado na presente ação direta. No que se refere às impugnações materiais, a tese central defendida é a de que o protesto da Certidão de Dívida Ativa pelo fisco constitui "sanção política" - pois seria uma medida extrajudicial que restringe de forma desproporcional os direitos fundamentais dos contribuintes ao devido processo legal, à livre iniciativa e ao livre exercício profissional - imposta, de forma indireta, para pressioná-los a quitar seus débitos tributários. Ponderou que, de acordo com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, é possível concluir não bastar que uma medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário restrinja direitos dos contribuintes devedores para que ela seja considerada uma sanção política. Exige-se, além disso, que tais restrições sejam reprovadas no exame de proporcionalidade e razoabilidade. Afirmou que a utilização do instituto pela Fazenda Pública não viola o princípio do devido processo legal. Rememorou que, no regime jurídico atual, a execução fiscal constitui o mecanismo próprio de cobrança judicial da Dívida Ativa (Lei 6.830/1980, art. 38). No entanto, embora a Lei 6.830/1980 eleja o executivo fiscal como instrumento típico para a cobrança da Dívida Ativa em sede judicial, ela não exclui a possibilidade de instituição e manejo de mecanismos extrajudiciais de cobrança. Por sua vez, o protesto é justamente um instrumento extrajudicial que pode ser empregado para a cobrança de certidões de dívida, com expressa previsão legal, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/1997. Segundo assentou, não há, assim, qualquer incompatibilidade entre ambos os instrumentos. Eles são até mesmo complementares. Frustrada a cobrança pela via do protesto, o executivo fiscal poderá ser normalmente ajuizado pelo fisco. E mais: em relação à cobrança de créditos de pequeno valor, o protesto será, muitas vezes, a única via possível. Diversas Fazendas optaram por autorizar o não ajuizamento de execuções fiscais nos casos em que o custo da cobrança judicial seja superior ao próprio valor do crédito. Mesmo na ausência de lei sobre o tema, alguns juízes e tribunais locais passaram a extinguir execuções fiscais por falta de interesse processual na hipótese. Além disso, o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito tributário ou para sustar o protesto. Tampouco exclui a possibilidade de o protestado pleitear judicialmente uma indenização, caso o protesto seja indevido. Inexiste, assim, qualquer múcula à inafastabilidade do controle judicial. Por esses motivos, não se vislumbra fundamento constitucional ou legal que impeça o Poder Público de estabelecer, por via de lei, o protesto como modalidade extrajudicial e alternativa de cobrança de créditos tributários. Portanto, o protesto de Certidões da Divida Ativa não importa em qualquer restrição ao devido processo legal. Ademais, o protesto de Certidões de Dívida Ativa não representa um efetivo embaraço ao regular exercício das atividades empresariais e ao cumprimento dos objetos sociais dos administrados. Sua principal finalidade é dar ao mercado conhecimento a respeito da existência de débitos fiscais e permitir a sua cobrança extrajudicial. Desse modo, a medida não impacta diretamente a vida da empresa. Diversamente dos casos julgados por esta Corte em que se concluiu pela violação à livre iniciativa, o protesto não compromete a organização e a condução das atividades societárias - tal como ocorre nas hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, restrições à expedição de notas fiscais e limitações à obtenção de registros ou à prática de atos necessários ao seu funcionamento - nem restringe, efetivamente, a livre iniciativa e a liberdade de exercício profissional. Quando muito, ele pode promover uma pequena restrição a tais direitos pela restrição creditícia, que, justamente por ser eventual e indireta, não atinge seus núcleos essenciais. A última alegação da requerente é a de que o protesto de CDAs violaria o princípio da proporcionalidade, pois tal instrumento constituiria meio inadequado para alcançar as finalidades do instituto, e desnecessário, uma vez que o fisco teria meios especiais e menos gravosos para a satisfação do crédito tributário. Em relação à adequação da medida, cabe verificar se o protesto de Certidões de Divida Ativa é idôneo para atingir os fins pretendidos, isto é, se as restrições impostas aos direitos fundamentais dos devedores são aptas a promover os interesses contrapostos. Com a edição da Lei 9.492/1997, registrou-se sensível ampliação do rol de títulos sujeitos a protesto, que passou a incluir, além dos cambiais, "títulos e outros documentos de divida". Hoje, portanto, podem ser protestados quaisquer títulos executivos, judiciais ou extrajudiciais, desde que dotados de liquidez, certeza e exigibilidade, nos termos do art. 783 do Código de Processo Civil de 2015. A partir dessa alteração legislativa, o protesto passou também a desempenhar outras funções além da meramente probatória. De um lado, ele representa instrumento para constituir o devedor em mora e comprovar o descumprimento da obrigação. De outro, confere ampla publicidade ao inadimplemento e consiste em meio alternativo e extrajudicial para a cobrança da dívida. Portanto, a remessa da Certidão da Dívida Ativa a protesto é medida plenamente adequada às novas finalidades do instituto. Ela confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, contribuindo para estimular a adimplência, incrementar a arrecadação e promover a justiça fiscal, impedindo que devedores contumazes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos. Por evidente, a origem cambiária do instituto não pode representar um óbice à evolução e à utilização do instituto em sua feição jurídica atual. O protesto é, em regra, mecanismo que causa menor sacrificio ao contribuinte, se comparado aos demais instrumentos de cobrança disponíveis, em especial a Execução Fiscal. Por meio dele, exclui-se o risco de penhora de bens, rendas e faturamentos e de expropriação do patrimônio do devedor, assim como se dispensa o pagamento de diversos valores, como custas, honorários sucumbenciais, registro da distribuição da execução fiscal e se possibilita a redução do encargo legal. Assim, o protesto de Certidões de Dívida Ativa proporciona ganhos que compensam largamente as leves e eventuais restrições aos direitos fundamentais dos devedores. Daí por que, além de adequada e necessária, a medida é também proporcional em sentido estrito. Ademais, não configura uma "sanção política", já que não constitui medida coercitiva indireta que restrinja, de modo irrazoável ou desproporcional, direitos fundamentais dos contribuintes, com o objetivo de forçá-los a quitar seus débitos tributários. Tal instrumento de cobrança é, portanto, constitucional. Por fim, em atenção aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de regulamentação, por ato infralegal que explicite os parâmetros utilizados para a distinção a ser feita entre os administrados e as diversas situações de fato existentes. A declaração de constitucionalidade do protesto de Certidões de Dívida Ativa pela Administração Tributária traz como contrapartida o dever de utilizá-lo de forma responsável e consentânea com os ditames constitucionais. Assim, nas hipóteses de má utilização do instrumento, permanecem os juízes de primeiro grau e os demais tribunais do País com a prerrogativa de promoverem a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, estejam em desacordo com a Constituição e com a legislação tributária, sem prejuízo do arbitramento de uma indenização compatível com o dano sofiido pelo administrado. Vencidos os ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, que julgavam procedente o pedido. Pontuavam tratar-se de sanção política a afrontar a atividade econômica lícita, o devido processo legal e o direito de ampla defesa do contribuinte. Ressaltavam que o protesto seria um ato unilateral da administração, sem qualquer participação do contribuinte e teria como único objetivo constranger o devedor. Frisavam haver outros meios menos onerosos para a cobrança dos débitos. Ademais, no momento que a CDA fosse submetida a um protesto, o contribuinte sofieria cerceamento de crédito, o que restringiria suas atividades do dia a dia. O ministro Marco Aurélio, além do aspecto material, reconhecia a inconstitucionalidade formal da norma em razão de ofensa ac devido processo legislativo, pois a emenda que resultou no dispositivo atacado não tinha pertinência coma matéria tratada na medida provisória. Alémdisso, não participou da fixação da tese. ADI 5135/DF, rel. Min. Roberto Barroso, 3 e 9.11.2016. (ADI-5135)

Assim, tendo em vista o precedente vinculante firmado pelo STF em sede de controle abstrato de constitucionalidade, entendo caracterizada a situação prevista no art. 332, II, do CPC, impondo-se a improcedência liminar do pedido.

Pelo todo exposto, julgo improcedente liminarmente o pedido.

Custas pela autora

Semhonorários na espécie

Intimem-se

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5031900-94.2018.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: JAGUARE MARMORES COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO - SP179027

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DE ADMIN

DECISÃO

Trata-se de embargos de declamação opostos por JAGUARÉ MÁRMORES COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face da decisão de id nº 13443459, que deferiu a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, assim como de praticar quaisquer atos constritivos, tais como a negativa na emissão de certidão de regularidade fiscal, em razão da não inclusão do valor do ICMS nas exações apontadas.

Alega, em síntese, haver omissão na referida decisão, ao argumento de que a r. decisão merece ser aclarada se o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado nas notas fiscais de saída, no intuito de evitar eventuais interpretações divergentes por parte da fiscalização, visto que este montante se encontra englobado no valor da receita bruta do contribuinte.

Intimada a manifestar-se, a União pugnou pela rejeição dos embargos declaratórios.

É o relatório. Fundamento e decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a reauerimento: III - corrieir erro material".

No presente caso, a impetrante, postula que este Juízo aprecie, de forma indireta, a questão referente ao recente posicionamento adotado pela Receita Federal na Solução de Consulta Interna nº 13 - COSIT, com efeito vinculante, externando de forma expressa qual o valor do ICMS que deverá a empresa excluir da base de cálculo do PIS/COFINS.

Data de Divulgação: 12/02/2019 55/1000

De fato, a r. decisão foi omissa quanto a esse aspecto.

A administração fizendária por meio dessa Solução de Consulta Interna fixou a orientação no sentido de deve ser excluído das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, apenas o ICMS efetivamente recolhido, eis que a base de cálculo dessas contribuições considera o valor do ICMS destacado na nota fiscal, não sendo excluído o valor de ICMS a recolher em razão da sistemática da não-cumulatividade, a qual prevê a compensação do devido em cada operação como montante cobrado nas etapas anteriores.

No entanto, apesar de ser necessário haver um amadurecimento sobre o tema, entendo que o raciocínio fazendário não merece prosperar, pois tal como decidido pelo STF, não se condicionou a exclusão ao momento subsequente ao da aplicação da sistemática crédito/débito do ICMS.

Em que pese a razoabilidade da pretensão veiculada por meio da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, ao pretender a exclusão apenas do saldo resultante, aparentemente pode ter havido uma indevida restrição ao direito reconhecido pelo STF, extrapolando os critérios definidos na respeitosa decisão.

Pelo exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para esclarecer o dispositivo da r. decisão, de modo a assegurar o direito da impetrante em proceder à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, inclusive no que tange ao valor de ICMS destacado na nota fiscal.

Intimem-se

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031644-54.2018.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO BTG PACTUAL S.A., BANCO SISTEMA S.A., BTG PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, BTG PACTUAL ASSET MANAGEMENT S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, BTG PACTUAL VIDA E PREVIDENCIA S.A., BTG PACTUAL RESSEGURADORA S.A., BTG PACTUAL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A, ALINE BRAZIOLI - SP357753
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A, ALINE BRAZIOLI - SP357753
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609 TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A, ALINE BRAZIOLI - SP357753

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A, ALINE BRAZIOLI - SP357753

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431, EUNYCE PORCHAT SECCO FA VERET - SP259937-A, ALINE BRAZIOLI - SP357753
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MUHI ENBERG STOCCO - SP330609, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431, ELINYCE PORCHAT SECCO FA VERET - SP259937-A, ALINE BRAZIOLI - SP357753

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MUHLENBERGSTOCCO - SP330609, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431, EUNYCE PORCHAT SECCO FA VERET - SP259937-A, ALINE BRAZIOLI - SP357753

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MUHLENBERGSTOCCO - SP330609, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431, EUNYCE PORCHAT SECCO FA VERET - SP259937-A, ALINE BRAZIOLI - SP357753

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, PROCURADOR REGINAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3º REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

DESPACHO

Notifiquem as autoridades impetradas para apresentarem informações no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, cientifique-se a pessoa juridica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5024114-96.2018.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: SELL - PARTS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO L'IDA Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DOS SANTOS SALES - SP335110 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO. UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SELL-PARTS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO visando à exclusão da parcela de ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, assimcomo proceder à compensação de valores recolhidos a maior no período compreendido entre a vigência da Lei 12.973/14 até o último recolhimento de PIS e COFINS coma inclusão de ICMS em sua base de cálculo.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre sua receita.

Data de Divulgação: 12/02/2019 56/1000

Afirma que a União Federal inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços-ICMS.

Sustenta a impossibilidade de inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, pois não constituem ingresso de recursos decorrentes do exercício empresarial e não estão abrangidos pelo conceito constitucional de receita.

Aduz que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, firmou o entendimento de que os valores recolhidos a título de ICMS não refletem a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituemônus fiscal e não faturamento.

Ao final, requer a confirmação da liminar concedida para assegurar à impetrante o direito de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Pleiteia, ainda, a compensação administrativa dos valores recolhidos a maior no período compreendido entre a vigência da Lei 12.973/2014 até o último recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devidamente atualizados até a data da operação.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A União ingressou no feito.

Notificado, o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo defendeu, em suma, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, Decido,

Como apontado pela parte impetrante, é notória a existência de julgamento recente do Supremo Tribunal Federal favorável à tese da impetrante.

Assim restou ementado o RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

- 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saidas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
- 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2°, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
- 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
- 4. Se o art. 3°, § 2°, inc. 1, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
- 5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS". (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017).

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia ex tunc, salvo decisão futura em sentido diverso.

Assim, reconhece-se o direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739,039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os reciprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação,

"Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

 $\acute{E} de \ se \ reconhecer, portanto, que a taxa \ SELIC \'eo \'indice aplic\'avel para a correção monetária, cujo termo inicial \'ea data do pagamento indevido.$

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como autorizar a compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Como trânsito emjulgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5019849-51.2018.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ISRAEL DOS SANTOS TRANSPORTES

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ISRAEL DOS SANTOS TRANSPORTES - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO visando à exclusão da parcela de ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, assim como proceder à compensação de valores recolhidos a maior no período compreendido entre a vigência da Lei 12.973/14 até o último recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão de ICMS em sua base de cálculo.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre sua receita.

Afirma que a União Federal inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Sustenta a impossibilidade de inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, pois não constituem ingresso de recursos decorrentes do exercício empresarial e não estão abrangidos pelo conceito constitucional de receita.

Aduz que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, firmou o entendimento de que os valores recolhidos a título de ICMS não refletem a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituemônus fiscal e não faturamento.

Ao final, requer a confirmação da liminar concedida para assegurar à impetrante o direito de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Pleiteia, ainda, a compensação administrativa dos valores recolhidos a maior no período compreendido entre a vigência da Lei 12.973/2014 até o último recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devidamente atualizados até a data da operação.

A inicial veio acompanhada de documentos

O pedido de liminar foi deferido

Notificado, o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo defendeu, em suma, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A União ingressou no feito, defendendo também a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito

Éo relatório Decido

Como apontado pela parte impetrante, é notória a existência de julgamento recente do Supremo Tribunal Federal favorável à tese da impetrante.

Assim restou ementado o RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

- 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
- 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2°, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo
- Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
- 4. Se o art. 3", § 2", inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
- 5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS". (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017).

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia ex tunc, salvo decisão futura em sentido diverso

Assim, reconhece-se o direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os reciprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

 $\acute{E} \ de \ se \ reconhecer, portanto, que a taxa \ SELIC \'e o \'indice aplic\'a vel para a correção monetária, cujo termo inicial \'e a data do pagamento indevido.$

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação,

"Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os reciprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como autorizar a compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Custas na forma da lei.

eis seu teor:

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei $\rm n^{\circ}$ 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5000820-78.2019.4.03.6100 / 10º Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: INTERPLA YERS SOLUC?ES INTEGRADAS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS ALEXADRE DA SILVA - SCI1603, GUILHERME RAMOS DA CUNHA - SC48742
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.
Sem prejuízo, cientifique o representante judicial da União Federal na forma do artigo 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.
Int.
São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.
MANINA DO DESECUENA (CA (200 N)) (200 MA) (200 M
MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5030044-95.2018.4.03.6100 / 10º Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: PAULA THUME CAMPOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE JAMILSON DA SILVA - MG65493, PAULO CELIO CAMPOS - MG39532 IMPETRADO: CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO CAMILO - SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: RAFAEL RODRIGUES RAEZ - SP361270, JULIANA VALE DOS SANTOS - SP243015
D E S P A C H O
Recebo a petição Id 13875686 como emenda à inicial.
Proceda a Secretaria à inclusão do Reitor do Centro Universitário São Camilo no polo passivo e a sua notificação para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.
Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.
Int.
São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5027545-41.2018.4.03.6100 / 10° Vara Civel Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO RAMON LLAGUNO - SP382898
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
D E S P A C H O
Inicialmente, considerando que as informações deste mandado de segurança foram prestadas pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo/SP (Id 12669765 proceda a Secretaria à inclusão desta autoridade no polo passivo.
Id 14199074: Oficie-se à autoridade impetrada para que informe sobre o cumprimento da liminar concedida nos autos (Id12207975).
Prazo: 5 (cinco) dias.
Int.
São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.
MONITÓRIA (40) № 5026841-62.2017.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: AUTOMOTIVO TANGERINAS LTDA, ALESSANDRO RIBAS GALVAO CESAR, JUAREZ MACIEL MOSQUEIRA
Advogado do(a) RÉU: JOSE BARBOSA GALVAO CESAR - SP124732 Advogado do(a) RÉU: JOSE BARBOSA GALVAO CESAR - SP124732
Advogado do(a) RÉU: JOSE BARBOSA GALVAO CESAR - SP124732
DESPACHO
Dê-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Silente, ao arquivo provisório.
Int.
SãO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Recebo a petição Id 13926896 como emenda à inicial.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON Juíza Federal MARCOS ANTÔNIO GIANNINI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10320

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020896-10.2002.403.6100 (2002.61.00.020896-4) - REGINA MARTA RAMALHO MARTINS X ORIVAL MARTINS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X BANCO DO BRASIL SA(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP196791 - GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X REGINA MARTA RAMALHO MARTINS X BANCO DO BRASIL SA X ORIVAL MARTINS X BANCO DO BRASIL SA X ORIVAL MARTINS X BANCO DO BRASIL SA X DRIVAL MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE)

Em face da certidão de fl. S67 verso, intime-se novamente o Senhor Advogado Carlos Alberto Santana a providenciar a restituição a esta Vara dos Alvarás de Levantamento números 3939872 e 3939928, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5024018-18.2017.4.03.6100 / 10° Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: YAMADA-ASSISTENCIA TECNICA EM MOTORES LTDA - EPP, MUTSUO YAMADA, SONIA YAMADA Advogado do(a) EXECUTADO: LILIANA BAPTISTA FERNANDES - SP130590 Advogado do(a) EXECUTADO: LILIANA BAPTISTA FERNANDES - SP130590 Advogado do(a) EXECUTADO: LILIANA BAPTISTA FERNANDES - SP130590

DESPACHO

Arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5030297-83.2018.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGANTE: DENISE EVANGELISTA ARAUJO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENISE EVANGELISTA ARAUJO - DF19814
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

DESPACHO

Assiste razão o embargado, devolvo o prazo deferido para o cumprimento do despacho de ID 12974787. Anote-se a patrona do embargado.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027097-05.2017.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: RAIZEN ENERGIA S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP183088, FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615 IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 12/02/2019

60/1000

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5017758-85.2018.4.03.6100 / 10° Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: TIARA BOLSAS E CALCADOS LTDA, TIARA BOLSAS E CALCADOS LTDA, TIARA BOLSAS E CALCADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PENTEADO - 5P38176
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PENTEADO - 5P38176
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PENTEADO - 5P38176

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) № 5001054-65.2016.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: PUPI CONFECCOES INFANTIS L'IDA Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA - SP167039 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação da parte ré no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002302-74.2017.4.03.6183 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GIL VICENTE FONSECA RICARDI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SR. EDUARDO ANASTASI, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0022290-61.2016.4.03.6100 / 10º Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE FLAVIO SILVA DE GUIMARAES SOUTO - ME Advogado do(a) IMPETRANTE HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA - SP174883 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017505-90.2015.4.03.6100 / 10º Vara Civel Federal de São Paulo EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ROTO FINISH ACABTO DE ARTF DE METAIS LTDA - EPF Advogado do(a) EMBARGADO: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0003355-70.2016.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: MARIA LUCIA COLACO FRANSANI Advogado do(a) AUTOR: CAIO MIMESSI FRANSANI - SP365644 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0014883-38.2015.4.03.6100 / 10° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: ANDRIZA ALMEIDA PAULETI Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES - SP151499 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022764-03.2014.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ESPORTE CLUBE BANESPA Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 0002299-65.2017.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CINTIA CASSAB HEILBORN - SP168803 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) días, sem prejuízo de corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribural Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5007475-03.2018.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GLOBAL AR COMERCIO DE REFRICEBRACAO L'ITDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE JUN TAKIUTI DE SA - SP302993
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo prelimirares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5031188-07.2018.4.03.6100 / 10° Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: PEDREIRAS SAO MATHEUS LAGEADO SA Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIOVALDO DOS SANTOS - SP92954, LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PEDREIRAS SAO MATHEUS LAGEADO AS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário incidente sobre a base de cálculo dos valores de natureza indenizatória pagos pela empresa aos seus empregados a título de terço constitucional de férias; férias indenizadas; férias gozadas; aviso prévio indenizado; quinze primeiros dias de afastamento por doença ou acidente; auxilio creche; salário maternidade; salário educação e auxilio funeral.

Aduz em favor de seu pleito ser indevido o recolhimento da supracitada contribuição sobre as mencionadas verbas, porquanto estas possuemnatureza indenizatória, não se enquadrando na sua hipótese de incidência.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição Id 14207520 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Assim, passo a apreciar as verbas enumeradas pela parte impetrante

1) Aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença/acidente

No julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, submetido à sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, foi analisada a incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre as seguintes verbas: (a) terço constitucional de férias; (b) salário matemidade; (c) salário patemidade; (d) aviso prévio indenizado; e (e) importância paga nos quinze dias que antecedemo auxilio doença, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4", segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1" Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3", da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1", do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9°, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terco de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade

Osalário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de familia e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o periodo de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um beneficio previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada beneficio previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indicio de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, a mesus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5°, 1). O art. 7°, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o periodo de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a titulo de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1" Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1" Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2" Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 866.954/RS, 1" Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2" Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008;

REsp 891.602/PR, 1"Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DIe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2"Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DIe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2"Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1º Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1º Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7°, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1°, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de beneficio previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos beneficios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2" Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2 Recurso especial da Fazenda Nacional

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empreador. Assim, por ser ela estranha à hibótese de incidência, é irrelevante a circurstância de não haver previsão leval de isenção em relação a tal verba" (REso 1.221.665/PR. 1º Turma. Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJe de 1".12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2" Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1" Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2"Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3°, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min.

Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

 $Recurso\ especial\ da\ Fazenda\ Nacional\ n\~{a}o\ provido.$

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

 $(REsp~1230957/RS, Rel.~Ministro~MAURO~CAMPBELL~MARQUES, PRIMEIRA~SEÇ\~AO, julgado~em~26/02/2014,~DJe~18/03/2014) - grifeinte for the contraction of the contraction$

Assim, aplicando-se o entendimento firmado no acórdão ao presente caso, não incidem a contribuição previdenciária patronal e a contribuição para terceiros sobre: a) o aviso prévio indenizado; b) os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente e c) o terço constitucional de férias.

2) Férias usufruídas

Apesar de a 1º Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Resp 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27.02.2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, posteriormente, nos Embargos de Declaração acolhidos come feitos infringentes, reformou o aresto embargado, para alinhá-lo ao decidido no Resp 1.230.957/RS.

Desta forma, as Turmas que compõema 1º Seção do STI proferiram julgamentos afirmando o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, reconhecendo a incidência de contribuição previdenciária sobre tal quantia.

Em julgamento realizado em 13.08.2014 no AgRg AEResp 138.628/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Esse entendimento restou pacificado, conforme ementa que segue:

Data de Divulgação: 12/02/2019 64/1000

"TRIBUTÁRIO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. 1. Em razão do volume de demandas concernentes à incidência da contribuição previdenciária sobre diversas rubricas que compõem a folha de pagamento dos empregados pelo Regime Geral de Previdência Social, esta Corte Superior processou algums dos recursos especiais referentes ao tema como representativos da controvérsia (art. 543-C do CPC), os quais foram apreciados e julgados pela Primeira Seção, para, interpretamdo a legislação federal de regência, consolidaro entendimento de que o tributo em apreço incide sobre o salário maternidade e o salário paternidade, dada a natureza salarial dessas parcelas (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Die de 18/03/2014). 2. Além desses feitos apreciados pela sistemática dos recursos repetitivos, a jurisprudência firmada na Primeira Seção sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre as ferias usufruídas, uma vez que que tal rubrica "possui natureza remumeratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição" (EDcl nos EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Dle de 04/08/2015). 3. In casu, a agravante busca afasta a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e as férias usufuidas, o que denota que a sua insurgência não mercec prosperar. 4. Agravo regimental desprovido" (Superior Tribunal de Justiça, ACRESP 201401597375, relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, DIE data: 28/04/2016) – grifei.

No mesmo sentido, os acórdãos abaixo

"TRIBUTÁRIO. FÉRIAS NÃO INDENIZADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXIGIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESP N. 1.322.945/DF COM O MESMO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. 1 - Cumpre salientar que o v. acórdão recorrido, à fl. 1453, consignou que é "exigível a contribuição previdenciária quanto às férias não indenizadas, que possuem caráter salarial.", ou seja, o Tribunal de origem firmou entendimento de que a parcela atinente às férias usufruídas não to que in atureza indenizatória e, por isso, está sujeita à referiad exação. II - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência unissona coincidente ao já afirmado pelo Tribunal a quo, por entender que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores relativos às férias gozadas, justamente em virtude da qualidade eminentemente remuneratória do mencionado beneficio. Neste sentido: Agint no REsp 1595273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, Del 14/10/2016; REsp 1607529/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 08/09/2016; EDel no AREsp 716.033/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 03/12/2015. III - Cabe ressaltar que, conforme consta nos precedentes colacionados acima, o recurso especial n. 1.322.945/DF, suscitado pela recorrente como paradigma jurisprudencial para a reforma do v. acórdão recorrido, foi julgado ao final em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas. Neste sentido: EDcl nos EDcl no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 30/06/2016. IV - Agravo interno improvido". (AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1640097 201630.08481-3, FRANCISCO FALCÃO, STI - SEGUNDA TURMA, DIE DATA: 17/09/2018.

"CONTRIBUÇÃO PREVIDENCIÁIAL SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE E HORAS EXTRAS. 1 - As verbas pagas pelo empregado a a titulo dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente e aviso prévio indenizado não constituem hase de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais werbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de fêrias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, salário-maternidade e horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Pretensão da parte autora de reforma da sentença no tocante à verba honorária que se rejeita. IV - Recursos e remessa oficial desprovidos" (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1994842 0007861-94.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA.94102018).

Assim, correta a cobrança do tributo pela União, ante a jurisprudência pacífica sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre férias gozadas.

3) Férias indenizadas

As férias indenizadas, por sua vez, estão excluídas do salário-de-contribuição, conforme artigo 28, parágrafo 9°, alínea "d", abaixo transcrito

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

("omissis")

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

("omissis"

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; "(grifo nosso).

Logo, diante da norma de isenção não há que se falar em incidência da exação sobre tal rubrica

4) Salário maternidade

A incidência decorre de expressa previsão legal "O salário-matemidade é considerado salário de contribuição." (art. 28, § 2º, da Lei Federal 8.212/91) e a validade da exação vem sendo ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3" da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de familia e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o periodo de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um beneficio previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada beneficio previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2", da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal". (Recurso Especial 1.230.957).

A corroborar tal entendimento, trago o seguinte acórdão

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO. ILEGITIMIDADE. 1. O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer de decisão desfavorável à sociedade empresária que impetra mandado de segurança para o fim de impedir a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, pois não pode atuar na defesa de interesses relacionados à matéria tributária. 2. Hipótese em que a decisão agravada não conhece do recurso especial da impetrante, em razão de o acórdão recorrido estar em sintonia com entendimento firmado em recurso repetitivo, pela incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. 3. Agravo interno não conhecido". (AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL-1640829 2016.03.10503-6, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DIE DATA 07/08/2018).

Portanto, o pagamento de salário-maternidade é fenômeno a atrair a incidência de contribuição previdenciária.

5) Auxílio-creche e auxílio funeral

O reembolso de despesas com creche, chamado comumente de Auxílio-Creche, não é salário utilidade, mas simum direito do empregado a ser compensado pelo empregador, e em se tratando de um direito, funciona o auxílio-creche como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência.

Nesse sentido, o precedente do Superior Tribunal de Justiça

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÎLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 3 I/0XTI. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes. 2. A demanda se refer à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciaria sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco ab Brasil a titulo de auxilio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxilio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turna, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministro Denise Arruda, Primeira Turna, DJ 12/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz, Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido". (Superior Tribunal de Justiça, RESP 2009)1227547, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJE data: 04/03/2010 DECITAB VOL.00189 PC00017 DECITAB VOL.00189 PG000128) – grife.

Data de Divulgação: 12/02/2019 65/1000

Nos mesmos termos, o julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCLÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No caso dos autos, cumpre ressatiar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função do interesse público. 2. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofierá a incidência de uma aliquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assin, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. 3. Dispõe o artigo 28, inciso I da Let in 8.21291, que as remunerações do empregado que compõemo salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer titulo, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 4. As verbas pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio adença e auxílio acidente de trabalho (primeiros 15 dias), auxílio educação, auxílio creche e auxílio funeral possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. S. Agravo de instrumento a que se nega provimento". (Tribunal Regional Federal da 3º Região, Al 00224098620164030000, relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, e-DIF5 Judicial 1 data: 1705/2017 — grifei.

6) Auxílio-educação

Com relação aos valores pagos pelo empregador ao empregado a título de auxilio-educação, o C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que tais valores não integram o salário de contribuição, pois constituem investimento na qualificação dos empregados, e não devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária.

A corroborar tal entendimento, o acórdão abaixo

"TRIBUTÁRIO. AUSÉNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. OSTJ tem pacífica jurisprutência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 3. Recursos Especiais não providos". (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201402768898, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 19/12/2014).

Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido liminar para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas da contribuição previdenciária patronal e devida a terceiros incidentes sobre os valores pagos pela impetrante aos empregados a título de:

a) aviso prévio indenizado;

b) primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente;

c) terço constitucional de férias;

d) férias indenizadas:

e) auxílio-creche e auxílio funeral;

f) auxílio-educação.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei n° 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juizo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006434-35.2017.4.03.6100 / 10° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

DESPACHO

Intime-se por mandado o município de São Paulo para ciência da sentença proferida nos autos, bem assim para apresentar contrarrazões à apelação da parte autora no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0018439-82.2014.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ORDIEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: ANDREIA LUCIMARA POZZI Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA LUCIMARA POZZI - SP193977

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Data de Divulgação: 12/02/2019 66/1000

 $\mbox{{\bf Ap\'os}},\mbox{{\bf tomem conclusos}}.$ Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso

até nova deliberação deste Juízo.

Int.

EXECUÇÃO DETÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012458-72.2014.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

EXECUTADO: RELICK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA

DESPACHO

Intimense as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as fialhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tranitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010553-61.2016.4.03.6100 / 10º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do do JEXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 EXECUTADO: DECON COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LIDA - ME, MARIA CIBELE BARBOSA BARROS DE CERVERA TATAY, FERNANDO CERVERA TATAY

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso

até nova deliberação deste Juízo.

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

Int.

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0022514-38.2012.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349 RÉU: ARETHA DE MELO SENES VIEIRA, ANGELICA DE MELO SENES, FLORENCIO REGI SENES FILHO Advogado do(a) RÉU: DANIEL ZENITO DE ALMEIDA JUNIOR - SP317755 Advogado do(a) RÉU: DANIEL ZENITO DE ALMEIDA JUNIOR - SP317755 Advogado do(a) RÉU: DANIEL ZENITO DE ALMEIDA JUNIOR - SP317755

DESPACHO

Data de Divulgação: 12/02/2019 67/1000

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso

Int

até nova deliberação deste Juízo.

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) № 0020885-63.2011.4.03.6100 / 10 Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE CARVALHO DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) días, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso

até nova deliberação deste Juízo.

Int

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3713

PROCEDIMENTO COMUM

0005112-71.1994.403.6100 (94.0005112-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038165-77.1993.403.6100 (93.0038165-2)) - FATOR S/A - CORRETORA DE VALORES(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E DF029766 - ARIANE COSTA GUIMARAES E SP360896 - CARLA DOMENE LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Apresentem os patronos do autor procuração ad judicia ATUALIZADA, com poderes para receber e dar quitação, uma vez que a procuração constante dos autos é do ano de 1993 (fl. 13). Cumprida a determinação supra, e havendo os poderes necessários, cumpra-se o despacho de fl. 462, devendo constar o nome da advogada indicada à fl. 472 nos alvarás de levantamento. Com o retorno dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0036904-38.1997.403.6100 (97.0036904-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022285-06.1997.403.6100 (97.0022285-3)) - ALEXANDRE CLINCO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES SASAKI X LEUZA FERREIRA GUERRA X ODELZITO ARAUJO COSTA JUNIOR X SEIKO KOMATSU DE MATTOS X MARIL PEREIRA DA SILVA X MAKIKO HIRATA X SONIA MARIA LACERDA ALVES X EDNIR OLIVEIRA VIEIRA SANTOS X LILLA RAZUK(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3014 - DANIEL MANDELLI MARTIN FILHO)

Fls. 492/508: Eslareça o autor ALEXANDRE CLINCO se está requerendo a desistência da execução do seu título judicial. Prazo: 10 (dez) dias.

Em caso positivo, abra-se vista à União Federal para manifestação.

Outrossim, expeça-se o oficio precatório referente aos honorários de sucumbência, conforme cálculos da Contadoria Judicial de fis. 276/290, dos embargos à execução em apenso, acolhidos pela r. sentença de fis. 325/327.

Ressalto que o oficio precatório deverá ser expedido em nome do advogado SERGIO PIRES MENEZES, OAB/SP 187.265A, uma vez que as procurações ad judicia não foram outorgadas ao escritório MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS.

Outrato aos dermis autores deverão providenciar as evigências constantes do art 8º da Resolvão nº 458/17 do Ev. Conselho da Justica Federal para expedição, por esta Secretaria ado(s) oficio(s) precatório e ou

Quanto aos demais autores, deverão providenciar as exigências constantes do art.8°, da Resolução nº 458/17 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) oficio(s) precatório e ou requisitório, quais sejam:

a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;

b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for;

c'nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, estraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no oficio, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, saho se considerados pareclas autonómas da execução.

Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda:

a)o órgão a que estiver vinculado o servidor público:

b)o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.168/11 do CJF.

Desnecessária a vista do devedor para firs do art.9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015).

Nesses termos, expedido(s) o(s) RPV(s)/PRC(s) requerido(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.

PROCEDIMENTO COMUM

0059753-04.1997.403.6100 (97.0059753-9) - ALEXANDRINA DIAS DA SILVA X ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA MACHADO X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO VICENTE DA SILVA X APPARECIDA CORNACIONI X ARNAUD RAMOS DA SILVA X BENEDICTO VIEIRA DIAS X BENEDITO MACHADO X MARLY FERREIRA MACHADO X CARLOS ROBERTO MACHADO X EDUARDO CARLOS MACHADO X EMILIO CARLOS MACHADO X JEAN CARLOS MACHADO X LUIZ CARLOS MACHADO X ROSEMEIRE TEIXEIRA X CRISTINA ELISABETE ESTEVAM X MARIA APARECIDA CORNACIONI X NAIR DE ARAUJO ALMEIDA X AMELIA ALVES DOS SANTOS X MARIA ALVES DA SILVA FREITAS X ZENILDA ALVES DE FREITAS X GENILDA ALVES DA SILVA X GENI ALVES DA SILVA X RENATO ALVES DA SILVA (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS)

Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art.8°, da Resolução nº 458/17 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) oficio(s) precatório e ou requisitório, quais sejam a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;

b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for:

c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no oficio, tendo em vista a necessidade de TO IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autonômas da execução.

Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda:

a)o órgão a que estiver vinculado o servidor público:

b)o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na

Desnecessária a vista do devedor para fins do art.9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstituicionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015).

Nesses termos, expedido(s) o(s) RPV(s)/PRC(s) requerido(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.

PROCEDIMENTO COMUM

0034008-12.2003.403.6100 (2003.61.00.034008-1) - DALVA MARIA MARCOS X FELIX MORELLI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Fls. 213/219: Tendo em vista que o substabelecimento sem reserva de poderes foi outorgado pelo Dr. JULIO CESAR DE FREITAS SILVA, OAB/SP 144.048, apenas no processo nº 0025332-65.2009.403.6100, em apenso, seus poderes continuarão neste autos

Desnecessário o traslado das folhas indicadas pelo autor, uma vez que os embargos à execução continuarão apensados a estes autos principais

Expeçam-se os oficios requisitórios referentes aos autores DALVA MARIA e FELIZ MORELLI, nos termos da r. sentença de fls. 155/156 dos embargos à execução, que acolheu os cálculos da Contadoria Judicial de fls.

Ressalto que não houve condenação da União Federal em honorários de sucumbência, não havendo qualquer oficio requisitório a ser expedido neste sentido, e que consta substabelecimento com reservas de poderes em favor do Dr. THIAGO NORONHA CLARO à fl. 187.

Expedido(s) o(s) RPV(s)/PRC(s) requerido(s), dé-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005959-24.2004.403.6100 (2004.61.00.005959-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARILIA CORREIA DOS SANTOS(SP083114 - CARLOS ALBERTO CARDOSO DE CAMARGO)

Defiro à CEF o prazo suplementar de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006116-50.2011.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA L'IDA(SP266281 - JEFFERSON FERNANDO HISATSUGA MORIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Defiro à CEF o prazo suplementar de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0010227-72.2014.403.6100 - MARLENE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X RUI FERNANDO DE OLIVEIRA X FERNANDA CRISTIANE DE OLIVEIRA(SP315770 - RUBENS SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUIT) X ZETA PLUS CONSTRUCOES E ADMINISTRACAO LIDA -ME(SP176507 - MARCOS TRINDADE DE AVILA)

Tendo em vista que a ação foi julgada IMPROCEDENTE, nos termos da r. sentença de fls. 360/367, mantida pelo E. TRF da 3ª Região, e diante da propositura do cumprimento de sentença pela CEF, através do PJE, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018563-90.1999.403.6100 (1999.61.00.018563-0) - BENEDITO JOSE MASSAGARDI BARBOSA X CELIA MARIA DE FREITAS BARBOSA X SIMONE MASSAGARDI BARBOSA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP366692 - MARCELO AÚGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JOSE MASSAGARDI BARBOSA

Vistos em despacho.

Fls. 627: Confòrme anteriormente esclarecido ao autor em despacho de fls. 614, não há que se falar em designação de audiência de conciliação nesta fase processual tendo em vista que já houve o trânsito em julgado do processo.

Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 626 pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Após, cumpra-se a parte final do despacho.

DESPACHO DE FL. 630:Diante da manifestação da CEF de fl. 629, torno sem efeito o tópico final do despacho de fl. 628. Manifeste-se o autor quanto ao alegado pela CEF à fl. 629, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se o despacho de fl. 628. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004220-79.2005.403.6100 (2005.61.00.004220-0) - NATALE SPANO(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP142002 - NELSON CARNEIRO E SP218209 - CINTHIA DE LORENZI FONDEVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTD X NATALE SPANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F1. 153: Recebo como embargos de declaração da decisão de fls. 151/152. Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0900174-22.2005.403.6100 (2005.61.00.900174-7) - IVONE SANTOS MIRANDA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X IVONE SANTOS MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fis. 203/204, eis que o executado é a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não havendo que se falar em expedição do oficio requisitório. Cumpram-se os tópicos finais da r. decisão de fls. 241/242, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039118-75.1992.403.6100 (92.0039118-4) - PERFILADOS IMIRIM IND/ E COM/ LTDA(SP105141 - RITA DE CASSIA MARFIL FUITEM E SP100344 - SEBASTIAO MARQUES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PERFILADOS IMIRIM IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X PERFILADOS IMIRIM IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL.268:

Diante das informações fornecidas pela UFEP, setor responsável pelo pagamento dos oficios REQUISITÓRIOS/PRECATÓRIOS, juntada às fls.252/267, EXPEÇAM-SE minutas dos oficios necessários para a reinclusão dos valores estormados do PRC 200303000326950, em virtude da Lei nº 13.463/2017, obedecendo-se aos parâmetros determinados no COMUNICADO 03/2018 - UFEP. Em ato contínuo, dê-se vista às partes acerca das minutas expedidas, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela UNIÃO FEDERAL (PFN).

Após, caso não haja oposição, efetue-se a transmissão eletrônica das minutas em questão.

DESPACHO DE FL.283:

Diante das informações prestadas pela PFN às fls.274/279 e fls. 280/282, retifiquem-se as minutas de PRC de fls.269/272 assinalando-se SIM no item Levantamento à Ordem de Juízo de Origem. Esclareço à PFN que tão somente a efetiva ordem de penhora a ser realizada pelo Juízo Fiscal competente para este Juízo da 12ª. Vara Cível Federal poderá efetivamente restringir o levantamento de qualquer valor a ser pago pelo E.TRF3a. Região neste processo.

Efetuadas as retificações, abra-se nova vista às partes, iniciando-se pela PFN, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Caso não haja discordância pelas partes, efetuem-se as transmissões eletrônicas das minutas de PRCs confeccionadas

Publique-se despacho de fl.268.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005916-05.1995.403.6100 (95.0005916-9) - FRANCISCO PODBOY - ESPOLIO X LUIZ PODBOI X RAUL PODBOI - ESPOLIO X LOURENCO PODBOI JUNIOR X PALMARES COMERCIO DE

Data de Divulgação: 12/02/2019 69/1000

MAQUINAS E ACESSORIOS LIDA X NELSON PODBOLX ALEXANDRE ARALHO PODBOLX NELSON PODBOLX MARIA LUIZA PODBOLADACHI X ANA MARIA CECILIA PODBOY COSTA JUNQUEIRA X ANA MARIA LUIZA PODBOY X PAULO JOSE PODBOY X FRANCISCO JOSE PODBOY X JOSE EDUARDO PODBOY X MARCIA VIEIRA SARTI PODBOI BASILE X LUIZA HELENA DA FONSECA PODBOY X VERA ELISA DA FONSECA PODBOY MONFORT X MARIA TERESA DA FONSECA PODBOY X SONIA LUCIA PODBOY LEITE BASTOS(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP041860 - CRISTOVAO JULIUS BAGUMIL STROJNOWSKI) X DUARTE GARCIA, SERRA NETTO E TERRA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X LUIZ PODBOI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO PODBOY - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X NELSON PODBOI X UNIAO FEDERAL X RAUL PODBOI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X LOURENCO PODBOI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X PALMARES COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS L'IDA X UNIAO FEDERAL X DUARTE GARCIA, SERRA NETTO E TERRA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO

RETIFIQUEM-SE as minutas de fls.582/598, conforme valores informados às fls.599/601.

Em ato contínuo, intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos novos oficios RPV/PRC(s) alterados, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos CREDORES.

Após, caso não haja nenhuma objeção das partes, efetuem-se as transmissões eletrônicas de TODAS as minutas RPV/PRC(s) expedidas até o momento

INDEFIRO o pedido de expedição de PRC em favor de ESPÓLIO DE MARIA TERESA DA FONSECA PODBOY, tendo em vista que a consulta de fl.611 indica que o CPF da falecida encontra-se com situação

Desta forma, aguarde-se a HOMOLOGAÇÃO por sentença do Inventário e Partilha Nº 1038195-07.2018.8.26,0002 em tramitação perante a 11a. Vara da Família e Sucessões do Foro Regional II em Santo Amaro. Já no tocante ao de cujus FRANCISCO PODBOY, verifico à fl.610, que o seu CPF foi CANCELADO POR ENCERRAMENTO DE ESPÓLIO.

Desta forma, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a inventariante SRA. LUZINETE PODBOY junte o formal de partilha, tendo em vista que já houve o encerramento do espólio.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036419-38.1997-403.6100 (97.0036419-4) - JOSE FRANCISCO ALVES X HORACIO RENTE X ALDA COMPAROTTO X JOSE ROBERTO GUSMAO MONTES X HELENA ATSUKO ISHIKURA X REGINA CELIA CHIMENTI X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA E ALMEIDA X ALESSANDRA GUIMARAES SALES X MARIA HELENA FETKA DA SILVA(SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X JOSE FRANCISCO ALVES X UNIAO FEDERAL X HORACIO RENTE X UNIAO FEDERAL X ALDA COMPAROTTO X UNIAO FEDERAL X HELENA ATSUKO ISHIKURA X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA CHIMENTI X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA E ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRA GUIMARAES SALES X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA FETKA DA SILVA X

EXPEÇAM-SE minutas de RPVs dos valores estornados à Conta Única do Tesouro Nacional em cumprimento à Lei Nº 13.463/2017, conforme dados fornecidos pelo Setor de Pagamento de RPV/PRC - UFEP às fls.672/673 e COMUNICADO 03/2018 - UFEP de fls.682/683.

Em seguida, intimem-se as partes para que se manifestem acerca das minutas expedidas. Prazo: 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos CREDORES.

Caso não haja oposição das partes, efetue-se a transmissão eletrônica dos RPVs expedidos.

LC.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018739-51.2017.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MALLKY COMERCIO DE ROUPAS - EIRELI - ME, WALID ABDEL QADER JABBAR Advogados do(a) EXECUTADO: KATHIA KLEY SCHEER - SP109170, MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DESPACHO

Republique-se, com urgência, o despacho de ID 12232997, tendo em vista a audiência designada, conforme segue:

"Vistos em decisão

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 19 de fevereiro de 2019, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.'

Após, remetam-se os autos com URGÊNCIA à central de conciliação

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo HABILITAÇÃO (38) Nº 0004790-45.2017.4.03.6100 REQUERENTE: ISABEL ZAMBIANCHO CAMARGO, CACILDA FICUCIELLO Advogado do(a) REQUERENTE: ISABEL ZAMBIANCHO CAMARGO - SP226127 Advogado do(a) REQUERENTE: ISABEL ZAMBIANCHO CAMARGO - SP226127 REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Data de Divulgação: 12/02/2019 70/1000

Decorrido o prazo, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença

Intime-se, Cumpra-se,

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001382-87,2019.4.03.6100 AUTOR: COMERCIO DE BATATAS RIBEIRO & CARIAS LTDA Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA PEREIRA - SP283963, JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639

DESPACHO

Tendo em vista que os autos físicos referentes ao processo nº 0012962-83.2011.403.6100 foram remetidos para digitalização, nos termos da Resolução Pres nº 235/2018, do E. TRF da 3ª Região, e a fim de se evitar DUPLICIDADE de ações em curso, determino que o SEDI proceda ao CANCELAMENTO deste feito.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5020062-57.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 12054852: Retifique-se o polo ativo, conforme requerido.

Intime-se NOVAMENTE a parte contrária (União Federal) àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo supra, e tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC.

Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos ines.I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugração e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum

debeatur.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019

IM

12" Vara Civel Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001232-09.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA PINTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS LOURENCO - SP325869
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da União Federal.

Intime-se a União Federal, por meio de SISTEMA para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs. I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeatur.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

I.C.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

IM

12" Vara Civel Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0014872-77.2013.4.03.6100 AUTOR: CENTROPROJEKT DO BRASIL S.A. Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ZOTELLI - SP117183 RÉJ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença, observado o disposto no Art. 12 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, no que tange à ordem cronológica para fins de julgamento

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014400-76.2013.4.03.6100

AUTOR: SDMO ENERGIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

 $Advogados\ do(a)\ AUTOR: HUGO\ BARRETO\ SODRE\ LEAL-SP195640-A,\ ANALI\ CAROLINE\ CASTRO\ SANCHES\ MENNA\ BARRETO-SP273768,\ ROBERTO\ BARRIEU-SP81665-ROBERTO\ BARRIEU-SP81665-ROBERTO\ SANCHES\ MENNA\ BARRETO-SP273768,\ ROBERTO\ BARRIEU-SP81665-ROBERTO\ SANCHES\ MENNA\ BARRETO-SP273768,\ ROBERTO\ BARRIEU-SP81665-ROBERTO\ BARRIEU-$

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença, observado o disposto no Art. 12 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, no que tange à ordem cronológica para fins de julgamento.

Intime-se, Cumpra-se

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

LEQ

12° Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007631-52.2013.4.03.6100
AUTOR: TCS - TECNOLOGIA E GESTAO DE SANEAMENTO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HIROSHI HIGUCHI - SP118449
RÉI : LINIAO FEDERAL - FA ZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença, observado o disposto no Art. 12 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, no que tange à ordem cronológica para fins de julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

LEQ

12" Vara Civel Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026970-33.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: VALDIR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEDSON SARTORE FERNANDES - SP197384
EXECUTADO: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo supra, e tendo em vista que atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(VALDIR DA SILVA), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi conderado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugração sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019

IMV

Data de Divulgação: 12/02/2019 72/1000

12° Vara Civel Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000804-80.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MARGUTTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: HARLEI FRANCISCHINI - SP135837
IMPETRADO: DELEGADO FEDERAL DA DIELEGACIA DE CONTROLE DE ARMAS E PRODUTOS QUÍMICOS, MINISTERIO DA JUSTICA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCO ANTONIO MARGUTTI em face de ato praticado DELEGADO FEDERAL DA DELEGACIA DE CONTROLE DE ARMAS E PRODUTOS QUÍMICOS e o MINISTÉRIO DA JUSTICA visando a RENOVAÇÃO de registro de arma de fogo.

Consta da inicial que o impetrante "é proprietário de uma carabina, Marca Rossi, calibre .380 de n.B105293, com registro no SINARM n. 001361838, Cadastro 2003/005262689-01, com validade 19/02/2013; Registro de Arma junto a SSP/SP sob n. 9070" e assim, requereu junto ao Departamento da Polícia Federal a RENOVAÇÃO do registro o que foi negado com fundamento exclusivo, segundo alega, de o impetrante estar respondendo a dois processos criminais de nº. 0000257-12.2016.8.26.0601 e Processo n. 0000629-13.2017.8.26.0540.

Entende, todavia, o impetrante que o fato dos processos supre referidos não cuidarem de crime hediondo o indeferimento foi abusivo.

Por fim, o impetrante sustenta a necessidade de deferimento da medida liminar uma vez, conforme relata "o Juízo de piso dos autos do processo n. 0000629-13.2017.8.26.0540, uma vez que NÃO HOUVE CONDENAÇÃO POR POSSE DE ARMA DE FOGO, e com a finalidade de DEVOLVÊ-LA AO SUPLICANTE, requer única e exclusivamente que o registro encontre-se atualizado, sob pena de assim não o fazer, encaminhá-la para destruição, o que não pode ser aceito posto que além do direito que o Suplicante tem de possuí-la, devido a marca, modelo, também é um adomo e objeto de valor e estima, imenso valor sentimental posto eu foi um presente recebido de seu falecido pai e encontra-se na família desde 1989".

O processo foi inicialmente distribuído na 2ª Vara Federal de Sandro André que declinou de sua competência nos termos da decisão ID Num. 5079828. Em despacho ID Num. 5968148, determinou-se a emenda à inicial.

Por fim, em despacho ID Num. 8065674, foi fixado o prazo de 10 (dez) días para que a impetrante acerca da existência de interesse processual no writ, com fulcro no art. 10 do CPC. Em petição ID Num. 9423795 o impetrante reitera seu interesse no prosseguimento do mandando de segurança.

Vieram os autos conclusos para decisão vez que o pedido de liminar ainda não foi apreciado.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, determino a exclusão do polo passivo o impetrado MINISTERIO DA JUSTICA tendo em vista que não é a autoridade coatora no caso concreto. Cumpra-se.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, violado ou ameaçado de violação por ato de autoridade.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7°, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O impetrante defende a imediata renovação do REGISTRO de arma de fogo (art. 11, II, da Lei nº 10.826/2003 – Estatuto do Desarmamento) vez que o indeferimento pela autoridade coatora, Sra ALESSANDRA CASSIA CARDOSO, Delegada da Polícia Federal[1], constituiu-se em interpretação restritiva dos termos do art. 4ª, I, da Lei nº 10.826/2003 a qual, no seu entendimento, está em dissonância com a realidade social. Traz também como argumento de que em nenhum momento o tipo penal [dos processos em trâmite na Justiça Estadual] teve como objeto "Crime Hediondo, Contra a Vida, Contra a Honra e Patrimônio, bem como a Incolumidade Pública".

A urgência por sua vez se justificaria pela possibilidade real de destruição da arma de fogo apreendida no processo 0000629-13.2017.8.26.0540 que é, segundo relata, "turn adorno e objeto de valor e estima, imenso valor sentimental".

A previsão de renovação do registro de arma de fogo pelo cidadão comum está prevista no art. 5°, § 2° do Estatuto do Desarmamento: "§ 2° Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4o deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo".

Por sua vez, dispõe expressamente o art.4ª da citada norma:

Art. 4o Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008); (grifei).

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

(...)

§ 6o A expedição da autorização a que se refere o § 1o será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

(...).

Verifica-se que a norma expressamente veda a renovação do registro de arma de fogo ao cidadão que está respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, não fazendo qualquer distinção se o inquérito/processo criminal versa sobre esse ou aquele tipo penal.

Nesse sentido, é fato que não cabe à Policia Federal – órgão público responsável pelo registro e renovação- a distinção dentre os tipos penais que podem ou não ser considerados para efeito de aplicação do inc. I do art. 4º da Lei nº 10.826/2003, pois a própria norma especial não previu!

Por sua vez, embora o impetrante não informe quando se deu o requerimento de renovação do registro, o parecer da Polícia Federal data de 23/11/2017 (ID Num. 7903255), justamente período em que estavam tramitando os processos criminais[2] Processo n. 0000257-12.2016.8.26.0601 (distribuído em 16/02/2016) e Processo n. 0000629-13.2017.8.26.0540 (distribuído em 31/03/2017).

Destaco, inclusive, que no período de 23/11/2017 o impetrante já se encontrava condenado, com trânsito em julgado, por infração ao art. 16, caput, da Lei nº 10.826/2003.

Por fim, anoto que o processo criminal n. 0000629-13.2017.8.26.0540 apura além da posse ou porte ilegal de arma de fogo pretende a apuração do art. 15 do Estatuto do Desarmamento que prevê:

"Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime (...)".

Feitas essas considerações, não verifico haver verossimilhança nas alegações do impetrante vez que, de uma análise preliminar do caso trazido aos autos, o indeferimento ao pedido de renovação de registro de arma de fogo, pela Polícia Federal — Núcleo de Controle de Armas — NUARM/DELEAQ/DREX/SR/PF/SP, deu-se na forma da lei já citada.

Destaco, por oportuno, que mesmo o debate sobre a interpretação extensiva do Estatuto do Desarmamento para se "adequar" à realidade da criminalidade social, como pretende o impetrante em sua inicial, não se coaduna com a via mandamental eleita, visto ser matéria passível de debate e dilação probatória.

Feitas as considerações acima, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Notifique-se e intimem-se as autoridades coatoras, para prestarem informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

(1) ID NUM 7903255

[2] Vide certidão ID Num. 14092298

THD

12° Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5001661-73.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: STAMPART PECAS TECNICAS FLEXIVEIS L'IDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VERONICA MARCONDES - SP380190, ALEX PEREIRA DE ALMEIDA - SP101605, VALTER DO NASCIMENTO - SP224377
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrado por STAMPART PEÇAS TÉCNICAS FLEXÍVEIS LTDA. contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em sede liminar, a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar quaisquer atos punitivos em seu desfavor (autuações, inscrição de débitos, cadastro no CADIN, cobrança, recusa de CND, ajuizamento de execução fiscal, penhora de bens, etc.).

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita, o que foi corroborado com o recente julgamento, pelo excelso STF, do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar é necessária à demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora, o que se verifica no caso.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Carmen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Observo que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

A triplice incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudência. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregaticio com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário o" 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

Data de Divulgação: 12/02/2019 74/1000

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, in verbis:

Dificil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de aliquota", em "CONTRIBUÍÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ômus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retormada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, reconheço o direito da impetrante para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido. (Processo AI 00246977520144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO -541421 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2014).

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações autorais.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, além do fato de que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para assegurar à Impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, até oportuna prolação de sentença, devendo a autoridade impetrada abster-se de praticar atos de cobranças, com base nestes valores, bem como de obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal ou incluir a impetrante no CADIN, em função desta exigência

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7° , II, da Lei n° 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

	Oporturamente, de-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.
	I. C.
	São Paulo, 8 de févereiro de 2019.
	THD
MPETRANTE: CL Advogado do(a) IN	rral de São Paulo EGURANÇA (120) N° 5011465-02.2018.4.03.6100 EUZA PIRES DO AMARAL ROSA HEFERANTE: VICTOR RODRIGUIES SETTANNI - SP286907 LEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
	DESPACHO
	Vistos. Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.
	Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.
São Paulo, 7 de fev	ereiro de 2019
	XRD
EXEQUENTE: ORI Advogado do(a) E	rral de São Paulo ITULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5029443-89.2018.4.03.6100 DEM DOS ADVOCADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO XEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIA VINATO - SP231355 NIA MARIA FERREIRA SOARES
	DESPACHO
Subseção Judiciária	Considerando que o endereço indicado pela parte autora para a citação da parte ré é na cidade de Rio de Janeiro/RJ, depreque-se o agendamento da audiência de conciliação, bem como a citação e intimação do réu para aque a.
São Paulo, 8 de fev	Cumpra-se.
KRD	
REQUERENTE: LU Advogado do(a) R Advogado do(a) R	ral de São Paulo 5021812-94-2018-4.03.6100 IZ FERNANDO TA VARES MARIA, CLAUDIA DA SILVA ESCANSETTI EQUERENTE: NATHALIA ESCANSETTI TA VARES - R1168052 EQUERENTE: NATHALIA ESCANSETTI TA VARES - R1168052 ISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIAO FEDERAL
	DESPACHO
valor depositado n	Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que os requentes juntemaos autos os comprovantes de pagamento dos valores referentes ao imóvel que se requer a liberação do gravame interposto. Quanto ao pedido do Ministério Público Federal e da União Federal de transferência do valor depositado nos autos do processo n.º 2000.001.130255-0 perante o Juízo da 16º Vara Cível do Rio de Janeiro, resta indeferido, visto que ta que les autos se trata de valor que o Grupo Ok Construções e Incorporações foi condenado a pagar aos autores deste incidente à título de danos materiais, não guardando qualquer relação coma Ação Cívil de Improbidade do qualquer por construções de la composações foi condenado a pagar aos autores deste incidente à título de danos materiais, não guardando qualquer relação coma Ação Cívil de Improbidade do qualquer por construções de la composações foi condenado a pagar aos autores deste incidente à título de danos materiais, não guardando qualquer relação coma Ação Cívil de Improbidade do qualquer por composações foi condenado a pagar aos autores deste incidente à título de danos materiais, não guardando qualquer relação coma Ação Cívil de Improbidade do qualquer por composações foi condenado a pagar aos autores deste incidente à título de danos materiais, não guardando qualquer relação coma Ação Cívil de Improbidade do qualquer por composações foi condenado qualquer por composações foi conde
	Oportunamente, voltemos autos conclusos.
	Int.
	São Paulo, 4 de fevereiro de 2019
	ECG
12ª Vara Civel Fede	rral de São Paulo

12° Vara Civel Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5027308-07.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: VANDA APARECIDA XIMENES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LISANDRA LORETA GABRIELLI - SP194124
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à orden

Pertinentes as alegações da ré juntadas no documento de ID 13949249, razão pelo qual reconsidero o despacho de ID: 13529926.

De fato o presente feito se trata de ação de prestação de contas proposta por Vanda Aparecida Ximenes, dessa forma, deveria a executada ser inicialmente intimada para cumprir a decisão proferida na primeira fase do feito, ou seja, a prestação da contas.

Sendo assim, considerando que a executada apresentou as contas, conforme verifico no documento de ID 13950264, determino que a exequente se manifeste sobre estes.

Após, voltemos autos conclusos

Total

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019

ECG

12° Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010440-51.2018.4.03.6100
AUTOR: CARLOS EDUA RDO DA CONCEICAO GARCIA, CLAUDIA DA CONCEICAO GARCIA, DENISE DA CONCEICAO GARCIA CARNEIRO, JOSE CARLOS DA CONCEICAO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILISDORF - SP250821
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILISDORF - SP250821
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILISDORF - SP250821
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILISDORF - SP250821
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILISDORF - SP250821
RÉÚ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID Num. 12204678: Diante das informações prestadas pela executada UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), OFICIE-SE o Ministério da Defesa para que fomeça, no prazo de 20 (vinte dias), as FICHAS FINANCEIRAS referentes aos anos de 2017 e 2018 de titularidade da Sr. MARIA CAROLINA DE CONCEIÇÃO GARCIA, brasileira, pensionista, CPF 721.516.177-34, RG 024.854.260-7 (Ministério da Defesa) para fins de cumprimento de sentença transitada em julgado (ID Num. 10769759) o <u>u</u> informe quanto a impossibilidade de fazê-lo.

Como cumprimento, vista aos autores para início ao cumprimento de sentença

Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019

LEQ

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025771-32.2016.4.03.6100 AUTOR: ALFA TEK IMPORTACAO E COMERCIO EIRELI - EPP Advogado do(a) AUTOR: RENAN CIRINO ALVES FERREIRA - SP296916 RÉI: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

- 1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
- 2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
- 3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
- 4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.
- 5. Dê-se vista à parte autora sobre a informação id 14263525 a respeito da mídia digital não inserida.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5007766-03.2018.4.03.6100 / 13° Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGANTE: O & S SERVICOS E LOCACAO LTDA - EPP Advogado do(a) EMBARGANTE: FABÍO HENRIQUE PINHEIRO DE SOUZA - SP270170 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 10 de outubro de 2017, ajuizou execução de título extrajudicial em face de O & S SERVIÇÕES E LOCAÇÃO, DÉBORA CRISTINA TIBIRIÇA e MARCUS JULIEN YOUNG, para satisfação de dívida da ordem de R\$ 85.637,79, para 18 de setembro de 2017. Manifestou interesse na realização de audiência de conciliação (Processo PJe n. 5018630-37.2017.403.6100).

A sociedade empresária e Débora Cristina Tibiriçá foram citadas, ocasião em que não foi realizada penhora, consoante certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada aos autos em 14 de março de 2018.

Em 03 de abril de 2018, O & S Serviços e Locação Ltda. opôs estes embargos à execução também manifestando interesse pela realização de audiência de conciliação. Juntou documentos no sentido de que Marcus Julien Young, domiciliado à Rua Imperatriz Leopoldina, n. 1110, bloco C, apto. 58, Vila Leopoldina, São Paulo-SP (CEP 05305-001), retirou-se da sociedade empresária.

Houve impugnação em 14 de maio de 2018.

Assim sendo, nos autos principais, solicite-se data para audiência de conciliação à CECON, intimando as partes em seguida para comparecimento (não há necessidade da expedição de mandado para a intimação de Débora Cristina Tibiriçá, vez que é representante legal da pessoa jurídica).

Sem prejuízo, considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, também determino a penhora on-line com base na última memória de cálculo apresentada pelo exequente, a ser realizada nos autos principais apenas e tão somente com relação à sociedade empresária e Débora Cristina Tibiriçá.

Expeça-se, outrossim, mandado de citação/intimação para a audiência de conciliação com relação a Marcus Julien Young objetivando o cumprimento do ato na Rua Imperatriz Leopoldina, n. 1110, bloco C, apto. 58, Vila Leopoldina, São Paulo-SP (CEP 05305-001).

Com o retorno do mandado com resultado positivo, fica, desde já, determinada a penhora on-line com relação a tal exequente, desde que não haja notícia de acordo/pagamento e a execução não esteja integralmente garantida.

Nestes embargos, fica determinada a abertura de vista para réplica.

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após a audiência de conciliação, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001378-50.2019.4.03.6100 / 13° Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA ANNUNZIATO CAMPIONI - SP235020

IMPETRADO: COORDENADORA GERAL DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E CONTÁBIL DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MINISTÉRIO DA SAÚDE, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA em face de ato emanado da COORDENADORA GERAL DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E CONTÁBIL, ÓRGÃO DELEGADO DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE – MINISTÉRIO DA SAÚDE, por meio da qual pretende, em caráter liminar, que se determine à autoridade impetrada que efetue a transferência do recurso da 19ª parcela proveniente do convênio celebrado entre as partes no montante de R\$ 4.100.000,00 (quatro milhões e cem mil reais), mediante depósito judicial, no prazo de 24 horas.

Afirma a impetrante que firmou o convênio para a execução de ações complementares dirigida à atenção à saúde dos povos indígenas junto ao Distrito Sanitário Especial XINGU (nº798353).

Relata que a União, através do Fundo Nacional de Saúde, tinha a obrigação de transferir os recursos financeiros para a devida execução do convênio, por meio de parcelas subsequentes, conforme o cronograma de desembolso inserido no Siconv (sistema desenvolvido em plataforma web que permite aos órgãos concedente e convenente o gerenciamento on-line de todos os convênios cadastrados).

Ressalta que o principal enfoque do convênio é a utilização de mão de obra para a execução do seu objeto, ficando a impetrante responsável pela contratação e remuneração de profissionais de saúde, mediante recursos oriundos do repasse financeiro.

Narra que após as renovações do respectivo instrumento, a União resolveu encerrar o convênio em 31/12/2018, ficando apenas pendente para a resolução da parceria a transferência da 19ª parcela para contemplar as despesas concernentes as verbas rescisórias dos respectivos trabalhadores vinculados a execução do objeto do convênio.

Diante disto, aduz que apesar da Coordenadora Geral de Planejamento e Orçamento e o Secretário da Sesai, por meio dos 4 despachos datados em 24/12/2018, ter liberado o empenho da 19ª parcela do convenio, posteriormente autorizado pelo Diretor executivo do Fundo Nacional de Saúde, bem como ratificado pelo órgão concedente, não houve o devido repasse dos valores pacessários.

Alega prejuizos imensuráveis aos trabalhadores vinculados ao convênio que não receberam o saldo salário correspondente ao mês de dezembro/2018 e as respectivas verbas rescisórias, já que a impetrante não possui saldo suficiente para adimplir as respectivas obrigações trabalhistas.

Data de Divulgação: 12/02/2019 78/1000

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que a competência, em mandado de segurança, é definida pela sede funcional da autoridade apontada como coatora, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Encaminhem-se os presentes autos a uma das Varas Cíveis da Subseção de Brasília/DF, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001531-83.2019.4.03.6100 / 13° Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: MINI US CONFECCOES E VESTUARIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY FRANCO DE AZEVEDO NOGUEIRA - SP341556-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MINI US CONFECÇÕES E VESTUÁRIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pretende, em caráter liminar, a suspensão de exigibilidade dos créditos tributários lançados no recibo de adesão, bem como a manutenção do seu parcelamento, de forma que nenhuma providência seja tomada pelo Impetrado no sentido de excluir a Impetrante do PERT-SN n.9101, nos termos da IN 1.808/2018.

Relata a impetrante que é empresa optante pelo regime de tributação Simplificado, o SIMPLES NACIONAL e, com a entrada em vigor da Lei Complementar 162/2018 — que instituiu o Programa de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (PERT-SN), quis valer-se do seu período de adesão para beneficiar-se dos parâmetros concedidos por aquele programa para regularizar seu débito junto à Fazenda Nacional.

Ocorre que, de acordo com os parâmetros legais no documento acima mencionado, havia previsão do pagamento da "entrada" ou "pedágio", referente a uma sucessão de 5(cinco) parcelas que totalizam o pagamento de 5% (cinco por cento) da dívida consolidada, sem reduções ou quaisquer beneficios.

Afirma que houve o pagamento de apenas 4, das 5 parcelas que compunham o pedágio antes do dia 30/11/2018, limite máximo para seu pagamento integral.

Narra que, após superar a impossibilidade financeira de efetuar o pagamento da parcela 5/5, na data limite acima exposta, ao procurar atualizar financeiramente aquela parcela, não obteve êxito, tendo em visita à Delegacia da RFB, sido informado que o prazo para o pagamento do pedágio havia expirado e a impetrante teria o PERT-SN cancelado por conta disso.

Alega que em meados de janeiro do corrente ano, a Impetrante foi interpelada pela cobrança dos créditos que já haviam sido inseridos no PERT-SN.

Pretende seja reincluído no parcelamento e o com a presente ação o restabelecimento dos beneficios do PERT-SN.

Por meio do ID 14206088 a impetrante efetuou o depósito da 5ºparcela (última do "pedágio"), no valor de RS 2.487,08 (dois mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e oito centavos), bem como da 1º e 2º parcelas relativas ao parcelamento, no valor cada qual de R\$ 1.278, 80 (mil, duzentos e setenta e oito reais e oitenta centavos).

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar.

É o relatório. Decido.

Alega o impetrante que a Instrução Normativa RFB n. 1.808 de 30 de maio de 2018, acarreta em inovação legislativa ao limitar o pagamento do pedágio ao prazo de 30/11/2018, conforme artigo 6°, acima transcrito, em evidente contradição à própria redação do artigo 5° daquele diploma, que reconhece os efeitos da adesão no pagamento da primeira parcela do PERT-SN:

A Instrução Normativa RFB nº 1808, DE 30 DE MAIO DE 2018 que dispõe sobre o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), instituído pela Lei Complementar nº 162, de 6 de abril de 2018.

Art. 3º O sujeito passivo poderá liquidar os débitos abrangidos pelo Pert-SN mediante o pagamento, em espécie, de no mínimo 5% (cinco por cento) do valor da divida consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, e o restante:

I - poderá ser liquidado integralmente, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e de 70% (setenta por cento) das multas de mora, de oficio ou isoladas;

II - poderá ser parcelado em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de oficio ou isoladas; ou

III - poderá ser parcelado em até 175 (cento e setenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de oficio ou isoladas.

Parágrafo único. A escolha por uma das opções previstas neste artigo será realizada no momento da adesão e será irretratável.

Art. 4º A adesão ao Pert-SN deverá ser feita mediante requerimento a ser protocolado exclusivamente no sítio da RFB na Internet, disponível no endereço, nos Portais e-CAC ou <u>Simples Nacional</u>, no período de 4 de junho a 9 de julho de 2018.

Data de Divulgação: 12/02/2019 79/1000

§ 1º O requerimento de adesão deverá ser formulado em nome do estabelecimento matriz, pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

 $\S~2^o$ No momento da adesão, o sujeito passivo deverá indicar os débitos a serem incluídos no $\underline{\textit{Pert-SN}}$

§ 3º A adesão ao Pert-SN implica:

I - confissão irrevogável e irretratável, conforme previsto nos art. 389 a 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil (CPC), dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de responsável, por ele indicados para liquidação na forma do Pert-SN; e

II - aceitação plena e irretratável, pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou de responsável, de todas as condições estabelecidas nesta Instrução Normativa; e

III - manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas em ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial.

Art. 5º O requerimento de adesão ao Pert-SN produzirá efeitos somente depois do pagamento da 1º (primeira) prestação, que deverá ser efetuado:

I - até o último dia útil do mês de junho de 2018, se o requerimento for apresentado no mês de junho;

II - até o prazo para pagamento com desconto da multa de ofício, caso sejam indicados débitos lançados de ofício, cuja multa ainda não esteja vencida; ou

III - até o dia 9 de julho de 2018, se o requerimento for apresentado no mês de julho.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso III, o pagamento da 1ª (primeira) prestação poderá ser realizado até o próximo dia útil na localidade em que o dia 9 de julho for feriado estadual ou municipal.

Art. 6º O sujeito passivo que não efetuar o pagamento integral do valor previsto no caput do art. 3º, correspondente a 5% (cinco por cento) da dívida consolidada, até o último dia útil do 5º (quinto) mês de ingresso no Pert-SN, terá o requerimento de adesão cancelado.

Depreende-se dos autos que a empresa impetrante aderiu ao PERT (14139144) e que deixou de efetuar o recolhimento da parcela 5/5 relativamente aos 5% (cinco por cento) da dívida consolidada, dentro do prazo de vencimento da parcela, o que fez com que a mesma fosse excluída do programa.

É cediço que a adesão ao parcelamento, por se tratar de um favor fiscal, sujeita o contribuinte a um regime especial, diferenciado, submetendo-o ao cumprimento de determinadas condições, sem as quais acaba por acarretar a exclusão do beneficiário do programa instituído.

Frise-se que os atos administrativos são dotados de presunção de veracidade e legitimidade, razão pela qual o Poder Judiciário somente pode interferir quando houver patente ilegalidade e manifesta desproporcionalidade e razoabilidade pela Administração Pública.

Pois bem, não obstante a ausência de ilegalidade ou abusividade do ato emanado pela autoridade impetrada, o caso em tela apresenta especificidades que ensejam a aplicação dos critérios de razoabilidade, não podendo ser considerada como razoável a exclusão da impetrante

Verifica-se que a impetrante efetuou o recolhimento das parcelas referentes à 1°, 2° 3° e 4 a título de entrada, correspondente aos 5% (cinco por cento) da dívida consolidada (Ids 14139144, 141139146, 14139149 e 14139150, respectivamente).

Além disso, apresenta a impetrante o pagamento da 5º parcela, a última, cujo vencimento se deu em 30/11/2018, bem como das parcelas vencidas em janeiro e fevereiro do corrente ano, anexado no ID 14214855, de forma a caracterizar a boa fé do contribuinte em regularizar a sua situação diante do Fisco.

Dessa forma, a manutenção e a reinclusão em programas de recuperação fiscal quando haja o pagamento dos débitos em atraso, na medida em que a manutenção de empresas/pessoas fisicas em tais beneficios é de interesse do próprio Estado, considerando que o pagamento do débito em seu montante integral, na maioria dos casos, se revela de difícil concretização.

Não obstante isso, o Fisco não sofierá qualquer prejuízo com a reinclusão da impetrante ao parcelamento, permitindo, ao revés, ao sujeito passivo regularizar os seus débitos.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA** para determinar que a autoridade impetrada promova a reinclusão da impetrante ao programa de parcelamento PERT – SN, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos nele abrangidos, desde que não exista outros óbices não narrados na inicial, devendo a impetrante efetuar dos pagamentos mensais em juízo, enquanto não reaberto o sistema administrativo para a emissão das respectivas guias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5007979-09.2018.4.03.6100 / 13° Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: DEBORA CRISTINA ALVES DE ALMEIDA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP377189
RÉU: CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGILLITAS SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: GUSTA VO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A, GUSTA VO CLEMENTE VILELA - SP220907
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogado do(a) RÉU: GUSTA VO CLEMENTE VILELA - SP220907

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação dos réus (ids 12695223, 12821141, 12821737 e 12821748).

Nos termos do item 1.6 da referida Portaria, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou especificar provas justificadamente.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001270-21.2019.4.03.6100 / 13° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ATLAS COPCO BRASIL LIDA. Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 14243589: Trata-se de embargos de declaração opostos por ATLAS COPCO BRASIL LTDA., em face da decisão proferida no ID 14149523 que deferiu a tutela de urgência por ela requerida a fim de determinar que a ré analise a Apólice de Seguro Garantia nº 017412018000107750001326.

Alega a embargante que a decisão ora embargada ostenta omissão, uma vez que deixou de fixar o prazo para que a ré se manifeste sobre o seguro garantia ofertado, considerando que a tutela requerida tem natureza cautelar

Os autos vieram conclusos para a análise dos embargos opostos.

É o relatório. Passo a decidir.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

Não se verifica a omissão alegada, já que a parte autora não pleiteou, em sua exordial, nenhum prazo específico.

Deste modo, deve ser observada a regra geral do artigo 218§3º, cumulada com o artigo 183, ambos do Código de Processo Civil.

Por outro lado, tendo em vista que o autor já deduziu seu pedido principal no que diz respeito à anulatória de débito fiscal, o prazo para a contestação seguirá a regra geral do artigo 335, combinado com o artigo 183, ambos do Código de Processo Civil.

Entretanto, para se evitar qualquer interpretação dúbia a respeito do prazo em que a ré terá para dispor sobre a aceitação ou não do seguro garantia ofertado, do dispositivo da decisão deverá passar a constar o seguinte:

"Diante o exposto, **concedo parcialmente a tutela de urgência**, a fim de determinar que a ré analise a Apólice de Seguro Garantia nº 017412018000107750001326 e, se idônea à garantia do débito, assegura-se à parte autora o direito de não ser inscrita no CADIN e outros cadastros de inadimplentes, bem como de obter certidão de regularidade fiscal, em relação ao débito consubstanciado no processo administrativos nº 19515.003131/2005-90, até decisão nos autos da futura execução fiscal.

A tutela é concedida parcialmente uma vez que determinada a intimação da União Federal a fim de que se manifeste acerca do seguro garantia apresentado, aceitando-o se for o caso, após a análise de sua conformidade com a Portaria 164/2014, para os fins do art. 206 do CTN, dentro do prazo assinalado pelo artigo 218§3°, cumulado com o artigo 183, ambos do Código de Processo Civil.

CITE-SE (artigo 335 c/c 183, ambos do CPC).

Nos prazos de contestação e réplica as partes deverão, desde logo, especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova pericial, deverão indicar a especialidade do conhecimento técnico.

Levante-se o segredo de justiça, eis que ausentes as hipóteses do artigo 189, do CPC, mantendo-se apenas o sigilo documental".

Diante do exposto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, acolhendo-os parcialmente nos termos da fundamentação.

No mais, mantenho a decisão tal qual lançada.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2019

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) \mathbb{N}^n 5022275-70.2017.4.03.6100 / 13° Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

 $\textbf{EXECUTADO: V.D.L-COMERCIO, LOCACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP, JANETE DA CONCEICAO TELATIN SANTANA AND SANTANA$

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: Nos termos do item 2 despacho ID nº 4255605 fica a parte Exequente intimada para se manifestar.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal Titular Nivaldo Firmino de Souza Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6183

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007087-50.2002.403.6100 (2002.61.00.007087-5) - DECIO MOREIRA(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Nos termos do item 1.36 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribural Regional Federal da 3º Região e da juntada da r. decisão proferida pelo Superior Tribural de Justiça nos autos digitalizados do recurso especial, bem como da posterior remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

Expediente Nº 6184

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0709860-13.1991.403.6100 (91.0709860-0) - ADELAIDE VENINA SAMADELLO DE OLIVEIRA X ADELIA MARTINS DA ROCHA NEVES X ALCIDIA TEIXEIRA MARCHI X AMABILE TURINI RENZO X ANALIA TEREZINHA SANTOS X ANEZIA NATHALINA CONTO ZACARIOTTO X ANGELA MICHELS DE SANTANNA X ANNA MARIA IZABEL MONTEIRO GOUVEA X ANTONIETTA BRUNO ANTONIETTE X AUGUSTA VIANNA PINHEIRA X AUREA RODRIGUES FERNANDES X AUREA TEREZINHA MATHEUS IVO X BEATRIZ DE TOLEDO SANTOS PUGLIESI X CARMEN CAMARGO RODRIGUES X CATHARINA LIAD DE OLIVEIRA X CELIA ZANIOLO ALVARO DA COSTA X CONSTANCIA ANNA BROTTO PRADO X CREMILDA CORDEIRO BAZON X DALVA BAPTISTAO REED X DALVA MAGALHAES RESMINI X DEOSILDES TOSTA TORRES X DIANIRA NUNES CASSIANO X ELISA BERGAMIN SANTANNA X ELZA DE OLIVEIRA LAGOA X ELZA MAULE GOMES PINTO X ELZA TORRES DE CAMPOS X ENICE DIAS COELHO DE OLIVEIRA X ENY NASCIMENTO MOREIRA X ETELVINA LOPES DA SILVA X EUGENIA DA SILVA BARCELOS X EUNICE ETELVINA MONACO X EUVALDINA CARLAN X FELOMENA BAPTISTA DE OLIVEIRA PINTO X FINICIA RACCANICHI DE OLIVEIRA X FLORENCIA RICCIO DE ANDRADE X GRISELIDES VAZ DE SA X HELENA DESCHAMPS RODRIGUES CORREA X HELENA LEITE FERREIRA X HELENA PIEGAS DE VASCONCELLOS X HILDA BAGGIO TRAMUJAS X HORTENCIA DA SILVA ROSA BETTING X ILZA BISCHOFF DO AMARAL X INA LOPES QUAIOTTI X IRMA GATTO ROSA X JACY LOPES DE OLIVEIRA MARTINS X JALMY SOUZA MEIRA X JOSEFINA MONTEIRO DE FARIAS X LELLI VIESI DIB X LEONINA BROCHADO DA COSTA AGUIAR X LEONOR COUTINHO PIRES FERREIRA X LEONOR FERNANDES SOARES X LINDINALVA DE MARIA LEITE GUIMARAES(SP099048 - ELISABETE BACELAR DO CARMO) X LOURDES PEREIRA RANGEL X LUCY CANTO DRUMMOND X MALVINA PEREIRA COLOMBO X MARGARIDA PROENCA DE CAMPOS X MARIA ALZIRA PONZONI DE CARVALHO X MARIA ALVES MATHIAS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CURIO X MARIA APARECIDA ISSA BELLIZZI X MARIA APARECIDA MATARAZZO X MARIA APARECIDA SILVA MAZZAROLO X MARIA DAMAZIA CABRAL X MARIA DAS DORES BRESSANE MENDONCA X BELIZA BANDEIRA CAMPOS X MARIA DE LOURDES BAPTISTAO DOMENES X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MEDEIROS X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA KRAUSCHE X MARIA DORALICE LACOBUCCI X MARIA DOS ANJOS MADEIRA LAGO X MARIA DOS PRAZERES PRESTES DE MORAIS X MARIA EMILLA MOZ RODRIGUES X MARIA ENIDE CAPELLETTI QUADROS X MARIA ELISA FARINA FABRIS X MARIA HAYDEE GODINHO RODRIGUES X MARIA HILDA TEIXEIRA DE ANDRADE X MARIA ISABEL TOSCANELLI X MARIA MARLENE CAMPÒS PIERUCCI X MARIA ROSA DA SILVA RODRIGUES X MARIA ROSALY DE SOUZA COSTA X MARIA TEREZINHA NAVES OLIVA BENOZZATI X MARIA THEREZA MARSILI GUIRARDI BARRETO X MARILIA DE OLIVEIRA FERREIRA X MARINA DE CAMARGO MEDEIROS X MARINA FERNANDES NERY X MARIZA CRISTINA HILARIO DE OLIVEIRA SANTELI X MUSME MACHADO VIEIRA X NAIR SAMPAIO GUIMARAES X NELIDA DAVI SCUOTEGUAZZA X NEMESIS BARBOSA AMANCIO X ODETE FREIRE ROSA X ONDINA ROLIM GALVAO X ORNELIA ROSSI DE SOUZA X OSIRIS LODEIRO SAMPAIO X RUTH SIQUEIRA DE MIGUEL X TEREZA DE CASTRO JUNQUEIRA X TEREZINHA L MELO E PINTO X THERESINHA BORIO BARBOSA X THERESINHA DE JESUS SCHMIDT RIBEIRO X VERA HELENA SCACIOTA CALIMERIO X WANDA COUTINHO SIMOES X WANDIR RIBAS HERMSDORF X WILMA POMME DE OLIVEIRA VAZ X ZAIDA DE GODOY AGUIAR X ZILDA DA SILVA CAMARGO X ZILMA MEDEIROS KIRSTEN X ANA LUCIA ALVES MENEZES X ANA MARTHA IACOBUCCI X ANDREA MARIA MATARAZZO X ARLENA RODRIGUES FERNANDES X BEATRIZ PAMPLONA BUATAMANTE X FABIO PAMPLONA BUSTAMANTE X GUSTAVO PAMPLONA BUSTAMANTE X CELIA DE ALENCAR COELHO X CELIA SOUZA MEIRA X CLEMEN BARROS FRAGA MOREIRA X DENISE LAGOA X ELIANA LAGOA X ENEDINA HOSSANAH DA SILVA X ESTER RODRIGUES DE ABREU X HELOISA DE TOLEDO SANTOS PUGLIESI X HELOISA HELENA VIESI DIB X ISABEL PESTANA DOS SANTOS X LOURDES FERREIRA NERY X LUCIANA MIRANDA GAC X LUZIA ANGELICA AZIS X MARIA APARECIDA DE ALENCAR COELHO X MARIA APARECIDA ROSSI DE SOUZA X MARIA BENEDITA DA SILVA ROSA BETTING X MARIA DE LOURDES PRESTES MORAIS X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA X MARIA DO ROSARIO LEONEL MONTEIRO X MARIA GERALDA DE OLIVEIRA X MARIA HELENA RODRIGUES CORREA X MARIA LUCIA PRESTES DE MORAIS X MARIA LUIZA BAPTISTAO REED X MARIA REGINA ANTUNES DE CASTRO X MEIRIBEL PEREIRA COLOMBO X NANCY RAPOSO MEDEIROS X NEUSA BAGGIO TRAMUJAS X OLINDA BATISTAO DOMENES X RITA DE CASSIA IACOBUCCI X ROSANA DOS SANTOS X THEREZA PAPINI X ROSANA SIQUEIRA DE MIGUEL X RUBENITA BARRETO XAVIER X SILVIA HELENA VIESI DIB X SIMONE LAGOA X TERESINHA FERREIRA NERY X VERA MARIA MELO E PINTO X ZOE SOARES DE OLIVEIRA(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA ECONOMIA FAZENDA E PLANEJAMENTO EM SAO PAULO(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, em atendimento ao pedido realizado pelo ANEXO III do Provimento CORE 64/2005. Ficando o interessado de que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de quirze dias, contados a partir da data de juntada do formulário (08/02/2019), bem como de que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a adoção das providências respeitantes à virtualização das peças processuais pela parte interessada, excetuando-se, apenas, os eventuais procedimentos para elaboração de certidão, obtenção de cópia pela Central de Reprografia ou vista dos autos, se em termos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)№ 5018152-92.2018.4.03.6100 / 13º Vara Civel Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMIBL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., ELIAS MIGUEL HADDAD, ELZA RODRIGUES HADDAD
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA - SP107960, CAROLINA CORREA BALAN - SP250615
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA - SP107960, CAROLINA CORREA BALAN - SP250615
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA - SP107960, CAROLINA CORREA BALAN - SP250615
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

1. ID nº 12117417: intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se, expressamente, a respeito do quanto alegado pelo Embargante/Executado, notadamente quanto aos pagamentos constantes dos extrato juntados aos autos e sua amortização no saldo tido como devido, bem ainda apresentar planilha da dívida atualizada, de maneira pormenorizada.

Data de Divulgação: 12/02/2019 82/1000

- 2. Intime-se. Cumpra-se.
- 3. Após, tornem conclusos.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 5004260-19.2018.4.03.6100 EMBARGANTE: ALICE MEDEIROS SILVA

DESPACHO

- 1. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça gratuita.
- 2. Igualmente, considerando a questão controvertida na presente demanda, defiro o pedido no tocante à realização da prova pericial requerida.
- 3. Com efeito, nomeio para o encargo o **Perito Contábil Sr. ALBERTO ANDREONI, CPF nº 074.865.408-94**, contador devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo/SP sob o nº 1SP188026/O-9, e-mail <u>alberto.andreoni@terra.com.br</u>, pelo que <u>intimem-se as partes</u> para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos do artigo 465, § 1º, do CPC.
- 5. Após, não havendo manifestação contrária à nomeação, intime-se o senhor perito para, no prazo de 30 (trinta) dias apresentar o laudo, o qual se iniciará a partir de sua efetiva intimação, que ocorrerá, obrigatoriamente, por meio do acesso ao sistema processual judicial eletrônico (PJe).
- 6. Juntado o laudo pericial, intimem-se as partes a fim de manifestarem de acordo com o disposto no art. 477, § 1°, do CPC. Caso haja eventual ponto a ser esclarecido, intime-se o perito (CPC, art. 477, § 2°).
- 7. Não sobrevindo qualquer questionamento suscitado pelas partes ou, ainda, não remanescendo quaisquer esclarecimentos a serem prestados, expeça-se, via sistema de assistência judiciária gratuita, oficio requisitório de pagamento dos honorários periciais, os quais desde já, fica fixado em 3 (três) vezes o valor máximo da Tabela II da Resolução CJF nº 305/2014.
- 8. Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.
- 9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019

MONITÓRIA (40) № 5007603-57.2017.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, VICTOR GOMES CRHAK - SP296337
RÉU: IFINE COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: Nos termos do item 1.44 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento, cujo prazo de validade expira em 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição (08.02.2019).

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5007824-40.2017.4.03.6100 / 13º Vara Cível Federal de São Paulo REQUERENTE: SABRINA ELOISA DA SILVA PRADO Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTINA SAMPAIO DA SILVA - SP235775 REQUERIDO: CALXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Data de Divulgação: 12/02/2019 83/1000

Intime-se a parte autora para que se manifeste nos termos do art. 308 do CPC sobre a formulação do pedido principal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham-me conclusos para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001599-33.2019.4.03.6100
AUTOR: ANDERSON DUARTE, VANIA CRISTINA GOMES DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ROSSIGNOLI - SP182672
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ROSSIGNOLI - SP182672
RÉL: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

- 1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.
- 2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.
- 3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.
- 4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.
 - 5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005590-93.2005.4.03.6100 / 13º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A B C MOTORS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896

SENTENÇA

A UNIÃO, em 07 de novembro de 2018, iniciou fase de cumprimento de sentença em face de ABC MOTORS LTDA., no valor de R\$ 2.463,67, para 25 de setembro de 2018, referente a honorários de sucumbência (Documento ld n. 12178214).

Intimada, a executada efetuou pagamento voluntário no valor de R\$ 2.484,90, para dezembro de 2018 (Documento ld n. 13147671), do qual foi dada ciência à União Federal (Documento ld n. 13595490), que nada requereu (Documento ld 13760435).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA RELATIVA AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência

Intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, indique o código para transformação em pagamento definitivo do depósito judicial relativo à multa fixada na forma do artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil (Documento ld 11998442, p. 184 – Processo Físico, fls. 398).

Com a indicação do código, expeça-se o necessário para a transformação de tal valor em pagamento definitivo.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe

P.R.I.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011381-35.2017.4.03.6100
AUTOR: CONSTRUTORA COMES LOURENCO S/A
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA - SP147513
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum, ajuizada pela CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO S/A em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para se reconhecer a inexistência de débitos cobrados pela ré, uma vez que não seria sua credora, com a sua condenação ao pagamento de danos morais. Alternativamente, requer o desconto dos valores quitados mediante acordos realizados na Justiça do Trabalho, sob pena de cobrança em duplicidade. Por fim, requer a condenação da ré ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Afirma estar inadimplente com os encargos trabalhistas de seus empregados em decorrência da crise econômica, tendo requerido o processamento da recuperação judicial nº 1003823-78.2016.8.26.0268.

Sustenta que de 162 obreiros demitidos, já teria celebrado acordos, homologados pela Justiça Trabalhista, com 102 deles, os quais abrangeriam, inclusive, os valores atinentes à multa de 40% do total do saldo depositado à título de FGTS, correspondente a R\$ 396.103,24 (trezentos e noventa e seis mil, cento e três reais e vinte e quatro centavos). Afirma que haveria outros 20 empregados que receberam por guias, o que corresponderia a R\$ 41.213,81 (quarenta e um mil, duzentos e treze reais e oitenta e um centavos), estando pendentes apenas com relação a 40 colaboradores, cujo valor total de FGTS corresponderia a R\$ 211.436,80 (duzentos e onze mil, quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta centavos).

Narra ter recebido oficio da ré em 16.05.2017, comunicando a existência de débitos apurados pelo Ministério do Trabalho, estando entre esses os valores atinentes à multa de 40% do FGTS. Alega ter requerido parcelamento, o qual foi negado pela ré.

Pontua que, em 28.06.2017 recebeu Aviso de Inscrição em Dívida Ativa do débito em questão, com a informação de que esse correspondia a R\$ 715.515,20 (setecentos e quinze mil, quinhentos e quinze reais e vinte centavos). Sustenta que o montante não é devido a ré, mas aos seus colaboradores, pelo que não teria legitimidade para sua cobrança. Mesmo que o fosse, alega que parte dos valores cobrados já teria sido adimplida pelos acordos celebrados.

Data de Divulgação: 12/02/2019 84/1000

Considerando que os valores não seriam devidos à ré, requer a condenação dessa em danos morais pela sua cobrança indevida. Por fim, requer a liberação do parcelamento do valor constante na inscrição nº FGSP 201703071, no valor de R\$ 25.438,32 (vinte e cinco mil reais, quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e dois centavos), e do débito no valor de R\$ 175.237,81 (cento e setenta e cinco mil, duzentos e trinta e sete reais e oitenta e um centavos) que foi inscrito em 21.06.2017, os quais reconhece como devidos.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Após despachos, emendou à inicial para alteração do valor dado à causa (Id 2117374 e 2389789).

A decisão Id 2616902 concedeu parcialmente a tutela requerida, para suspender a exigibilidade da Inscrição em Dívida Ativa nº FGSP 201702953, até ulterior decisão. Ademais, determinou que a réprocedesse a nova análise dos requisitos para o parcelamento da dívida, excluindo a parcela cuja exigibilidade foi suspensa.

Foram opostos embargos de declaração pela CEF (Id 4312393), os quais foram acolhidos com a determinação de inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo da ação (Id 5048223).

A CEF apresentou contestação pelo Id 4312464. Preliminarmente, alega a carência da ação e ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que não houve recusa ao parcelamento, mas a indicação das condições previstas na Resolução CC/FGTS nº 765, de 09/12/2014, bem como que haveria impossibilidade de acatamento administrativo de pagamentos realizados diretamente em ações trabalhistas. Réplica da autora pelo Id 5475397.

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id 7733631) e apresentou contestação pelo Id 7733636, alegando a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, a impossibilidade de abatimento dos valores relativos à multa fundiária de 40%, os quais foram objeto de acordos homologados na Justiça Trabalhista, a necessidade do respeito aos requisitos e limites postos em lei quanto ao parcelamento e a inocorrência de ato ilícito apto a gerar a condenação em danos morais. Réplica pelo Id 8578772.

Foi comunicada decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela União, a qual deferiu em parte a antecipação da tutela recursal para afastar da CEF a determinação de reanálise do preenchimento dos requisitos para o parcelamento da dívida.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

1. Das preliminares de carência da ação e ilegitimidade passiva da CEF

A CEF tem legitimidade para a cobrança judicial e extrajudicial das contribuições ao FGTS, mediante convênio firmado com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 2º, da Lei nº 8.844/94, pelo que possui legitimidade passiva para figurar na ação. Nesse sentido é a jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - FGTS - EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS - CEF - LEGITIMIDADE DE PARTE - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - PRESCRIÇAO TRINTENÁRIA INTERCORRENTE - NÃO IMPLEMENTADA

I - A teor do art. 2º da Lei 8.844/94, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para executar as contribuições inadimplidas destinadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

II - Se os depósitos individualizados nas contas vinculadas dos respectivos fundistas é atribuição legal do empregador, a exequibilidade da Certidão de Dívida Ativa não é maculada por não constar o rol dos empregados beneficiários.

III - O prazo prescricional intercorrente aplicável às execuções fiscais de valores undiários ajuizadas antes da publicação do ARO nº 709.212/DF é o determinado pela Lei 5.107/66, ratificado pela Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça.

IV - A prescrição trintenária não ocorreu no caso, já que a execução fiscal foi distribuída em novembro de 2003 e a citação da parte executada em março de 2015, antes dos trinta anos da distribuição do feito executivo.

V - Antecedente jurisprudencial.

VI- Apelo desprovido." (grifou-se) (TRF 3º Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2301584 - 0031897-46.2016.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 12/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)

Quanto à alegação de carência da ação, a CEF não logrou êxito em demonstrar qual seria seu motivo, uma vez que tanto a validade dos pagamentos efetuados em acordos homologados, quanto a possibilidade de parcelamento da dívida são questões passíveis de apreciação judicial.

2. Do mérito

Uma vez que a CEF possui legitimidade para atuar na cobrança do FGTS judicial e extrajudicialmente, nos termos do art. 2º, da Lei nº 8.844/94, conforme visto, não há como se acolher a tese da autora de que somente o empregado poderia efetuar tal exigência.

Desse modo, já que o requerimento dos danos morais se baseia na suposta cobrança indevida efetuada pela CEF, pois, segundo a autora, os valores não lhe seriam devidos, julgo tal pedido prejudicado, conforme o entendimento acima esposado.

A parte autora afirma ter realizado pagamentos a título de multa de 40% do FGTS mediante acordo celebrados com os ex-empregados, conforme seu desligamento da empresa, os quais teriam sido homologados pela Justiça do Trabalho.

Em relação ao pagamento de contribuição do FGTS diretamente ao empregado, o art. 18, da Lei nº 8.036/90 autorizava tal procedimento, limitando-o às parcelas do mês da rescisão do contrato de trabalho, do mês imediatamente anterior à rescisão, que ainda não houvesse sido recolhido, e à multa de 40% nos casos de demissão sem justa causa ou de 20% nas hipóteses de culpa recíproca ou forca maior.

O referido dispositivo, no entanto, foi alterado pela Lei nº 9.491/97, que passou a exigir o depósito na conta vinculada do trabalhador, vedando, a partir de então, o pagamento do FGTS, bem como da indenização de 40%, diretamente ao empregado, conforme se verifica em sua redação atual:

"Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na con ta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 20 (vinte) por cento

§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)"

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça passou a entender que, a partir da alteração no art. 18, da Lei nº 8.036/90, promovida por meio da Lei nº 9.491/97, o empregador deve depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada ao FGTS, sendo vedado o pagamento diretamente ao empregado. Tal entendimento pode ser observado nos julgados a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. PAGAMENTO DIRETO AOS EMPREGADOS. ACORDO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC2015. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. PAGAMENTO REALIZADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.491/97. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA. I - O presente feito decorre de embargos de devedor que objetiva a inexigibilidade do recolhimento de FGTS, una vez que já foram satisfeitos mediante o pagamento direto aos empregados, em razão de acordos formalizados em declamatórias trabalhistas. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido. No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a sentença foi parcialmente reformada. II - Em relação à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, verifico-se que a recorrente limitouse a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF. Nesse sentido: Aghn no ARESp n. 960.685/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/12/2016, DIe 19/12/2016 De 9/11/2016. III - No mérito, verifica-se que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a qual se firmou no sentido de que, com a alteração procedida pela Lei n. 9.491/97, nada mais poderia ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas do FGTS por força de reclamação trabalhista, na conta vinculada. Confira-se: REsp n. 1.664.000/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/2/2015, DIe 1/5/2017; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.364.697/CE, Rel. Ministro O Fernandes, Segunda Turma, julgado em 04/12/2018, DIe 1/2/2018, DIe 1/2/2018. IV - Agravo interno improvido." (grifou-se) (Aglnt no REsp 1688537/RS, Rel. Ministro F

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. FGTS. - ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA. - PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem extinguiu a Execução Fiscal relativa à cobrança de FGTS em virtude do pagamento direto aos empregados das devidas parcelas quando da rescisão dos contratos ou acordos trabalhistas. 2. O STJ pacíficou o entendimento de que, "com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS" (AgRg nos EDcl no REsp 1.493.854SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.3.2015). 3. Recurso Especial provido para determinar o prosseguimento da Execução Fiscal inclusive em relação aos valores pagos, a titulo de FGTS, diretamente aos trabalhadores, após a Lei 9.491/1997." (grifou-se) (STJ, REsp 1664000/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 17/05/2017)

Desse modo, Corte Superior firmou entendimento de que os valores previstos na redação original do art. 18, da Lei nº 8.036/90 pagos ao empregado podem ser objeto de dedução, contudo, somente se o pagamento ocorreu antes da vigência da Lei nº 9.491, em 09/09/1997.

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, embora exista controvérsia, com alguns julgados no sentido de que os acordos homologados pela Justiça do Trabalho deveriam ser considerados, mesmo após a vigência da Lei nº 9.491/97, filio-me à corrente que entende que tal consideração afrontaria, diretamente, o quanto previsto na legislação, tendo sido os pagamentos realizados por liberalidade da autora, em ato contra legem.

Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas:

"PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS FGTS - PAGAMENTO DIRETO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.491/97 IMPOSSIBILIDADE I - Os pagamentos do FGTS feitos diretamente aos beneficiários após a vigência da Lei 9.491/97 ofendem as disposições do art. 18 da Lei 8.036/90. II - Não está provado inequivocamente nos autos de que os valores em execução se relacionam com os ex-fincionários da executada declinados na inicial de embargos III - Precedentes jurispundenciais. IV - Recurso de apelação improvido." (grifou-se) (TRF 3ª Regão, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2055030 - 0013393-21.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 12/07/2018, e-DIF3 Judicial I DATA:19/07/2018

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. PAGAMENTO REALIZADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.491/97. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 18 da Lei nº 8.036/90 autorizava o pagamento dos valores relativos aos FGTS diretamente ao empregado, em relação às parcelas do mês da rescisão do contrato de trabalho, do mês imediatamente anterior à rescisão, que ainda não houvesse sido recolhido, e à multa de 40% nos casos de demissão sem justa causa ou de 20%, nas hipóteses de culpa reciproca ou força maior. 2. Entretanto, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.491/97, de 09/09/1997, passou-se a exigir o depósito na conta vinculada do trabalhador, vedando-se, a partir de então o pagamento do FGTS direto ao empregado, na esteira de entendimento jurisprudencial assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 3. A Corte Superior vem entendendo também que nas hipóteses de pagamento de valores do FGTS ao ex-empregado em acordo homologado pela Justiça do Trabalho ou por sentença arbitral, a dedução do quantum objeto da execução fiscal é admissível se o pagamento ocorreu antes da vigência da Lei nº 9.491/97, isto é, antecedeu a 09/09/1997, sob pena de ser a empresa obrigada a pagar aludidos valores em duplicidade. Precedentes. 4. Ademais, o acordo firmado na Justiça Trabalhista ou por sentença arbitral, por si só, não é suficiente para infirmar a presunção de liquidez e certeza do título executivo, sendo imprescindível a apresentação de comprovantes do pagamento do FGTS que o devedor alega ter efetuado em razão do acordo trabalhista, e a realização de perícia contábil a fim de se verificar a correlação dos pagamentos com o débito em cobrança. 5. No caso, a embargante trouxe aos autos cópias de sentenças e acordos indivíduais firmados em feitos trabalhistas entre os anos de 2010 e 2011, os quais, além de posteriores à entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, são insuficientes para provar o efetivo cumprimento das obrigações neles descritas e tampouc

Assim, uma vez que os acordos foram celebrados após a entrada em vigor da Lei nº 9.491, em 09/09/1997, e os pagamentos foram feitos de forma direta aos trabalhadores, e não depositados em conta vinculada, não podem ser considerados para o abatimento em saldo devedor, por expressa vedação legal e de acordo com o entendimento jurisprudencial já analisado.

Por fim, quanto ao pedido referente ao parcelamento, julgo-o prejudicado, ante o quanto julgado acima, uma vez que se fundamenta na suposta ilegalidade dos valores devidos à título de 40% de multa do

FGTS.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do

CPC.

Anote-se que o valor atinente às custas processuais ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, a teor do art. 98, § 3º, do CPC e de acordo com o despacho Id 2096230.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019449-37.2018.4.03.6100 / 13° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CONCESSIONARIA ROTA DAS BANDEIRAS S.A. Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos

Petição Id 12940568: a autora se manifesta acerca do pedido de complementação dos valores depositados em Juízo, afirmando a existência de erros de cálculo por parte da ré.

Deve, assim, ser intimada a União para que se manifeste acerca da petição.

Petição Id 13384538: a União opôs embargos de declaração em face da decisão que deferiu o pedido de prova pericial, alegando sua desnecessidade.

Nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC, deve ser intimada a autora/embargada para que se manifeste, caso entenda necessário.

Ficam, portanto, intimadas as partes para as respectivas manifestações. Concedo à autora o prazo legal de 05 (cinco) dias e à ré o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000736-82-2016.4.03.6100 / 13° Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: GISLEYNE TATIANNE DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: PERCIO FARINA - SP95262, IVONE BAIKAUSKAS - SP79649
RÉU: MTC 09 - ESPRAIADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME PEREIRA DE CORDIS DE FIGUEIREDO - SP128708, ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS - SP208049

DESPACHO

Digam as partes se compareceram, representadas pelos seus assistentes técnicos, à vistoria agendada pelo perito Vanderlei Jacob Junior para o dia 12/12/2018, conforme id 12746158. Id 13042348: Defiro a substituição do assistente técnico requerida pela ré MTC 09 - Espraiada Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Int.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5001673-87.2019.4.03.6100 / 13º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: ALMEIDA SANTOS SOCIEDADE DE ADVOCADOS., JOSE CARLOS VAN CLEFE DE ALMEIDA SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEFE DE ALMEIDA SANTOS - SP273843 EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

- $1. \ Primeiramente, providencie a exequente a juntada aos autos de cópia da certidão de trânsito em julgado dos autos originários \ nº 0027423-65.2008.403.6100.$
- 2. Após, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
- 3. Em seguida, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.
- 4. Havendo **DISCORDÂNCIA**, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
 - 5. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.
- 6. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
- 7. Por outro lado, caso o Exequente e o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

Data de Divulgação: 12/02/2019 87/1000

8. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos oficios requisitórios, <u>deverá a parte</u>

<u>Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos</u> (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.

- 10. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 7", expeça(m)-se o(s) oficio(s) requisitório(s) de pagamento
- 11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
- 12. No mais, <u>observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do oficio requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, <u>o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo</u>.</u>
 - 13. Oporturamente, este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
- 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, sobrestem os autos até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.
- 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
 - 16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
- 17. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, <u>no prazo de 60 (sessenta) dias</u>, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
 - 18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
- 19. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, **DEFIRO** a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, **ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s)**.
- 20. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, comas cautelas de praxe.
 - 21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001671-20.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

- 1. Primeiramente, providencie a exequente a juntada aos autos de cópia da certidão de trânsito em julgado dos autos originários nº 0027423-65.2008.403.6100.
- 2. Após, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
- 3. Em seguida, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em relação à impugração apresentada pela Executada.
- 4. Havendo <u>DISCORDÂNCIA</u>, <u>fica</u>, <u>desde já</u>, <u>reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes</u>, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
 - 5. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.
- 6. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
- 7. Por outro lado, caso o Exequente e o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

- 8. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos oficios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal)
- 9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
 - 10. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 7", expeça(m)-se o(s) oficio(s) requisitório(s) de pagamento
- 11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
- 12. No mais, <u>observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do oficio requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, <u>o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo</u>.</u>
 - 13. Oportunamente, este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
- 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, sobrestem os autos até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.
- 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
 - 16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
- 17. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, <u>no prazo de 60 (sessenta) dias</u>, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
 - 18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
- 19. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, **DEFIRO** a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, **ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s)**.
- 20. Ultimadas todas as providências acima determinadas, <u>comunicada a liquidação das ordens de pagamentos</u> (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), <u>bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, <u>remetendo o feito ao arquivo findo</u>, com as cautelas de praxe.</u>
 - 21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005153-37.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ACAO SOCIAL CLARETIANA

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA SATURNINO DE SOUZA - SP271410, MARIA EDNALVA DE LIMA - SP152517

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) RÉU: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960

Advogado do(a) RÉU: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150

Advogados do(a) RÉU: KARINA MORICONI - SP302648, BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO - SP317487

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora sobre a manifestação da União Federal id 13406677.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5026986-84.2018.4.03.6100/ 13* Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP141540 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Data de Divulgação: 12/02/2019 89/1000

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Intime-se a parte autora para réplica sobre a contestação da CEF id 12775684.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003410-62.2018.4.03.6100 / 13° Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: RAFAEL BISPO DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Em virtude do decurso de prazo registrado em relação ao ato ordinatório id 13250354, prossiga-se nestes autos com a transmissão apenas do precatório do valor principal.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-55.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILSON GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 14253564, designo o dia 20/05/2019, às 14h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC

Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003944-06.2018.4.03.6100 / 13° Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MA 23 PARTICIPACOES E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURA REGINA MARQUES - SP86912, JOSE MAURO MARQUES - SP33680
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROCURADOR: MARIA CONCEICAO DE MACEDO, JOSE ROBERTO PADILHA
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE ALVES DIAS - SP127814, JOSE ROBERTO PADILHA - SP41822, MARIA CONCEICAO DE MACEDO - SP53556

DECISÃO

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ofereceu impugnação à execução demandada por MA 23 PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, no valor de R\$ 1.962,713,40, para fevereiro de 2018, alegando excesso de execução no montante de R\$ 518.932,77 (id 8820557)

Intimado, o exequente juntou petição Id 9325207, requerendo a improcedência da impugnação. Alega que o débito exequendo é de R\$ 2.481.646,17, sendo R\$ 2.256.041,97 a título das diferenças de alugueres e R\$ 225.604,20 a título de honorários, tudo atualizado para fevereiro de 2018.

Os autos foram para a Contadoria Judicial, que apresentou laudo id 12111435, indicando o valor total de R\$ 2.599.722,35, para novembro de 2018.

Ambas as partes concordaram com o parecer da Contadoria Judicial. Pondera a parte exequente que o valor apresentado em fevereiro de 2018 foi de R\$ 2.481.646,17 e não R\$ 2.546.363,18. A ECT, por sua vez, apenas concordou cm os cálculos, fazendo alguns outros questionamentos que a seguir passo a analisar (ids 12653254 e 13098884).

Fundamento e decido.

É o relatório.

Primeiramente, em relação ao valor apresentado para a execução, vale salientar que o montante de R\$ 2.546.363,18 consta na planilha apresentada pelo exequente, sendo que logo abaixo, seguiu-se um ajuste dos cálculos finais, devido ao pagamento a maior nos meses de setembro/2013 e junho/2013, o que levou ao valor final de R\$ 2.481.646,17 a título de crédito exequendo.

Quanto à questão de ordem trazida pela ECT, razão lhe assiste. Para a execução da ECT, deve ser observado o regime de precatório por se tratar de empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido, por isso o pagamento dos débitos deve ser processado em observância ao regime do precatório, consoante o disposto nos artigos 100 da CEF e 535 e seguintes do CPC. Assim, mesmo no caso de cobrança de aluguéis, a ECT é equiparada à Fazenda Pública no que tange às garantias processuais de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, prazo em dobro para recursos, isenção de custas processuais, dispensa de depósito recursal e execução pelo regime previsto constitucionalmente.

Quanto aos cálculos propriamente ditos, tendo em vista que as partes com esses concordaram, devem ser acolhidos os valores indicados no laudo acima indicado.

Portanto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 2.599.722,35, sendo R\$ 2.363.383,96, a título de principal, e R\$ 236.338,39, referente a honorários advocatícios, atualizado para novembro de 2018.

Deixo de condenar a executada em honorários advocatícios, uma vez que descabe a sua fixação na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

Antes da expedição dos ofícios precatórios de pagamento, e considerando a questão da legitimidade da exequente trazida pela executada, é de se verificar que aquela, quando do início da execução, informou que a Companhia Iniciadora Predial transmitiu o imóvel a título de permuta a MA 23 Participações e Consultoria Empresarial Ltda, que passou a receber os alugueres (id 4620615). Todavia, não houve a digitalização dos documentos que comprovam a referida transmissão, apenas a juntada da procuração da nova autora. Assim, providencie a exequente a juntada deste instrumento contratual. Após, vista à executada.

Confirmada a regularidade da substituição do polo ativo e indicado o nome do patrono que deverá constar no oficio precatório relativo à verba sucumbencial, expeçam-se os oficios precatórios de pagamento, nos termos do item "11" do despacho id 8371216.

Após, prossiga-se nos termos do despacho acima indicado.

Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024237-31.2017.4.03.6100 / 13º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349 EXECUTADO: NEW SYSTEM INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, ANDERSON TA VELI DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: Nos termos do item, 7 do r. despacho ID nº 4668438, manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do prosseguimento do feito.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-77.2019.4.03.6100 / 13º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AGDA DE ALMEIDA BERNINE

DESPACHO

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 14253289, designo o dia 20/05/2019, às 14h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC

Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001723-16.2019.4.03.6100 / 13* Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: JULIANA DA FONSECA CANATO Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por JULIANA DA FONSECA CANATO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pretende a concessão de tutela para que lhe seja autorizada a efetuar o pagamento das prestações vincendas, no valor de R\$881,83 (oitocentos e oitenta e um reais e oitenta e três centavos), mediante a aplicação de juros simples e que a parcela vencida seja incorporada ao final do contrato até a final decisão final, bem como que a ré se abstenha de efetuar qualquer ato que enseja na inserção do nome da autora ao cadastro de devedores e de realizar os atos destinados à execução extrajudicial com base na Lei nº 9.514/97, pleiteando a fixação de pena de multa a ser fixada por este Juízo.

Relata a autora que firmou com a ré, por meio do Instrumento de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH – Sistema Financeiro de Habitação com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS, o contrato de financiamento nº 1.4444.0154481-0.

Afirma que para liquidação do débito ficou pactuado entre as partes que a amortização se daria em 420 parcelas, no valor de parcela inicial de R\$1.983,57 (mil, novecentos e oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos), com débito em conta corrente da autora desde 14 de dezembro de 2012 com término no ano de 2047.

Esclarece que foram quitadas 64 parcelas das 420 prestações mensais e consecutivas no período compreendido entre dezembro de 2012 a dezembro de 2018.

Alega que foi surpreendida com a crise econômica que assola o país o que acabou por desestabilizar totalmente sua vida financeira e, preocupada em manter adimplente com as prestações, pretende com a presente ação, questionar a aplicação dos juros e a forma de sua incidência e de outras cláusulas contratuais.

Requer a concessão do beneficio da justiça gratuita.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, defiro os beneficios da justiça gratuita requerida.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, o qual dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o periso de dano ou o risco do resultado útil do processo.

Trata-se de contrato celebrado no âmbito do SFH, no qual o imóvel localizado à Rua Deputado Emilio Carlos nº 3371, apto 51B, Bairro do Limão, São Paulo- SP, foi dado em garantia por meio de alienação fiduciária. O financiamento foi celebrado com taxa de juros efetivos de 8,8500% ao ano pelo SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE/SAC.

Alega a autora que deixou de cumprir com as prestações acordadas com a Ré em decorrência da situação econômica que aflige o País.

Registro que o contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilibrio injustificado em desfavor de qualquer das partes.

Nos negócios jurídicos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do financiamento, o mutuário venha questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob alegações genéricas, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para aceitar ou não o negócio.

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

A parte autora sustenta que o valor das prestações e saldo devedor deve ser recalculado, tendo em vista a ocorrência de capitalização composta de juros, que entende indevida.

A jurisprudência pátria já consolidou entendimento no sentido de que o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros, consistindo num método em que as prestações, compostas por um valor referente aos juros remuneratórios e outro referente à amortização, tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário. Nesse sentido:

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILLÁRIO. REVISÃO. RECURSO IMPROVIDO I. O Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as prestações, compostas por um valor referente aos juros remuneratórios e outro referente à amortização, tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuizo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros , o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial . II. Não há incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFI se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas. III. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. IV. Não se verifica ilegalidade ou abusividade na cláusula que prevê a contratação de seguro habitacional. V. O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, deve ser cumprido à risca, inclusive no tocante à cláusula que prevê a taxa de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade. VI. Repetição de indébito inexistente. VII. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido. (TRF-3. Ap 00166069220154036100. 2º Turma. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO. DJF: 26.03.2018)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CDC. SEGURO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E CRÉDITO. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. APELAÇÃO IMPROVDA. (...) VI - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilibrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss. (...) IX - Apelação improvida. (TRF-3. Ap 00004776820144036125. 1º Turma. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL VAL DECLIDOS SANTOS DIF: 06.12.2017)

Data de Divulgação: 12/02/2019 92/1000

Por fim, em relação ao depósito da prestação na forma em que apresentada por meio de cálculos elaborados pela parte autora, entendo não ser possível seu acolhimento sem a observância do contraditório e ampla defesa, tendo em vista se tratar de prova produzida de maneira unilateral, por expert de sua confiança.

Assim, não demonstrada a nulidade do contrato, ao menos em sede de cognição sumária, não se verifica a plausibilidade do direito invocado pelo autor, para afastar as condições livremente pactuadas quando da contratação.

Por todo o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

Intime-se a autora para que se manifeste acerca do interesse na designação da audiência de conciliação.

Cite-se e intime-se a parte contrária, por mandado, para que manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o réu manifeste ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Havendo interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

I.C.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

14ª VARA CÍVEL

14º Vara Cível Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5026921-89.2018.4.03.6100 EXEOUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL ANTONIO ALVES 19128649834, DANIEL ANTONIO ALVES

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Cívil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) № 5020388-17.2018.4.03.6100 / 14º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: ROCAERIO PACHECO - ME, ROCAERIO PACHECO Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS PINTO JUNQUEIRA - SP263122, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por *Rogério Pacheco - ME e Rogério Pacheco* em face da *Caixa Econômica Federal - CEF*, na qual pleiteia a condenação da parte ré a prestar contas acerca dos lançamentos a débito a título de "pagamento boleto", realizados na conta corrente nº 1179-7, agência 2927, no período de 19/06/2013 a 03/02/2016. Pugnam pela concessão de tutela antecipada que impeça qualquer ato de cobrança (inclusive judicial) por parte da instituição financeira ré enquanto não houver decisão transitada em julgado relativa à presente demanda.

Em decisão proferida em 05/09/2018 foi reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, com determinação de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, uma vez que o beneficio econômico pretendido não alcança o limite fixado no artigo 3° da Lei nº 10.259/2001 (ID nº. 10690143).

Inconformada, a parte requerente noticiou a interposição de agravo de instrumento (processo nº. 5029690-37.2018.403.0000), sobrevindo ordem deste juízo para que se aguardasse decisão nos autos do recurso em tela (ID nº. 13738833).

Ocorre que o juízo da 4º Vára Federal de Guarulhos, em decisão comunicada nesta data (ID 14235149), avocou os presentes autos com amparo nos artigos 55, §2º, II e 58, do Código de Processo Civil, para julgamento conjunto com o processo nº. 5004116-22.2017.4.03.6119, distribuído em 10.11.2017 - anteriormente, portanto, à presente ação, em que se discutem contratos derivados da mesma relação jurídica existente entre as partes.

Assim, caracterizada a conexão entre as ações, reconsidero as decisões IDs n^o . 10690143 e n^o . 13738833 e determino a remessa dos autos ao juízo da 4^o Vára Federal de Guarulhos/SP para processamento e julgamento conjunto com o processo n^o . 5004116-22.2017.4.03.6119.

Data de Divulgação: 12/02/2019 93/1000

 $Comunique\text{-se o E. TRF3 nos autos do agravo de instrumento n^o.\,5029690\text{-}37.2018.403.0000.}$

Int.

Cumpra-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.

14º Vara Cível Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5027788-82.2018.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALVIRO MALANDRINO & CIA LTDA, ALMIRO MALANDRINO, VARLY GONCALVES DOS SANTOS MALANDRINO

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nema indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, científicando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) días para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

14º Vara Civel Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5027528-05.2018.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VARTIVAR TCHIRICHIAN - PRODUCOES ARTISTICAS - ME. VARTIVAR TCHIRICHIAN

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

14º Vara Civel Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5027214-59.2018.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L.M.G. ASSESSORIA MEDICA OCUPACIONAL LTDA, PAULO DE TARSO PATRIANI GOZZO

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da divida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da divida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

14º Vara Cível Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5027136-65.2018.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANACY COMERCIO E CONFECCOES LTDA - ME, MARIA VANACY PEREIRA DA SILVA ZIZUINO, FRANCISCO DE ASSIS ZIZUINO

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Data de Divulgação: 12/02/2019

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

14º Vara Cível Federal de São Paulo MONITÓRIA (40) № 5027774-98.2018.4.03.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MORINI GARCIA GOMES

DESPACHO

Cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como cientificada da isenção do pagamento de custas processuais na hipótese e cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5022814-02.2018.4.03.6100 / 14º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: THYMI COMERCIO DE COSMETICOS LITDA - EPP Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1. Admito o depósito judicial do crédito tributário indicado nos autos, conforme requerido (petição id 14194667), e, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspendo sua exigibilidade até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.
- Assim, deverá a autoridade-impetrada expedir certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo), em sendo os débitos, cujos valores foram comprovadamente depositados os únicos obstáculos para tanto. Na CND deverá ser expressamente consignado que os atos jurídicos praticados com base nela ficam condicionados a confirmação definitiva desta decisão judicial, cabendo a parte-requerente a diligente informação a quem de direito.

Int.

São Paulo. 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003676-83.2017.4.03.6100 / 14º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: PRE-MOLDADOS PANORAMA EIRELI Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833 RÉL: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Data de Divulgação: 12/02/2019 95/1000

- 1. No prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifeste-se a parte Ré, ora embargada, acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora .
- 1. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

14º Vara Cível Federal de São Paulo MONITÓRIA (40) № 5027135-80.2018.4.03.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELENITA MARGARET MADRID NOBREGA

DESPACHO

Cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como cientificada da isenção do pagamento de custas processuais na hipótese e cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029652-58.2018.4.03.6100 / 14º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: SAO PAULO FUTEBOL CLUBE

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7°, II, da Lei n°. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal - MPF, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002020-16.2016.4.03.6100 / 14º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PRISP

RÉU: RENATO OLIVEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) RÉU: FABIANA SODRE PAES - SP279107, CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA - SP154203

DESPACHO

Vistos em despacho.

Petição ID 13909752: Compulsando os autos, verifico que os documentos indicados pelo Réu, cuja visibilidade restou impugnada, constamem mídia digital anexada pelo Autor (MPF) à fl. 22 dos autos físicos

Considerando que o próprio Autor requer o julgamento dos autos pleiteando a improcedência do pedido (fl. 230/231 dos autos fisicos), deixo de determinar nova juntada aos autos da mídia digital referida.

Venham conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5024204-41.2017.4.03.6100 / 14° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KAMILA NOGUEIRA TEIXEIRA

DESPACHO

Data de Divulgação: 12/02/2019 96/1000

Considerando o teor da certidão do oficial de justiça (ID 12896303), na qual a mãe da executada informa que a filha estaria em viagem ao Estado do Ceará, mas não informa onde exatamente, nem quando retomaria, determino a expedição de citação editalicia.

Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II – Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização da parte executada, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Sem prejuízo, defiro o pedido de arresto "online" através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, com restrição de transferência sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores, conforme requerido pela exequente (ID 3476881).

Cumpra-se. Intime-se

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

14° Vara Cível Federal de São Paulo MONITÓRIA (40) № 5027212-89.2018.4.03.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉL: KBC COMERCIO DE MOVEIS E DECORAÇÕES EIRELL - EPP. KAJO BRAGA CORREA

DESPACHO

Cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como cientificada da isenção do pagamento de custas processuais na hipótese e cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando exclusivamente à obtenção de novos enderecos para citação,

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5001255-23.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: IDEALFARMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE VENANCIO CANDIDO SILVINO - SP318326
IMPETRADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITÁRIA, ILMO, SR. DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

METERADO. ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANTI ARIA, ILMO. SK. DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrada por Idealfarma Indústria e Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. em face do Chefe da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA visando ordem que garanta a importação, a distribuição e a comercialização do insumo farmacêutico melatonina para farmácias de manipulação.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta fez regular importação de melatonina em 21/11/2016, com licença de importação (LI) para a carga deferida em 09/12/2016 (inclusive com anuência da ANVISA), mas viu indeferido outro pedido de LI em 25/01/2017, sem qualquer justificativa. Informando que apresentou novo pedido de LI em 14/02/2017, e sustentando inexistir probição para importação de comercialização de melatonina (que não está sujeita a registro perante a ANVISA), bem como a legalidade da importação do produto (ademais, já liberado anteriormente), a parte-impetrante pede ordem para garantir a importação, a distribuição e a comercialização desse insumo farmacêutico (inclusive a substituição da indeferida LI 17/0246571-8 pela LI 17/0454593-0).

Postergada a apreciação do pedido liminar (ID 656619), a autoridade apresentou informações (ID 903282). Posteriormente a parte-impetrante se manifestou reiterando os termos da inicial (ID 1116330).

Foi proferida decisão deferindo em parte a liminar requerida para determinar que a autoridade impetrada tome as providências necessárias para que, no prazo de 180 dias, seja feita a análise da eficácia terapêutica da melatonina (nos termos da RDC 204/2006, da ANVISA, independentemente de haver medicamento registrado no Brasil que faça uso desse insumo) para fins de sua importação, distribuição e comercialização. Correrão por conta da parte-impetrante as despesas imputadas aos agentes privados para essa análise ora determinada (notadamente para a certificação das boas práticas) (id 1655967).

A ANVISA noticiou a interposição de agravo de instrumento sob nº 5013370-43.2017.4.03.0000, ao qual foi dado provimento.

O Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito sem julgamento de mérito

É o breve relatório. Passo a decidir.

O processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, pois pende substancial questionamento quanto a de aspectos de fato concernentes ao cumprimento dos requisitos legais para o reconhecimento da imunidade pretendida.

É inerente à competência prevista no art. 2º e demais aplicáveis da Lei 9.782/1999 que a ANVISA cuide de parâmetros técnicos relacionados à área de atuação em vigilância sanitária. Disso se depreende a legalidade de atos normativos tais como a Resolução ANVISA RDC 204/2006, de tal maneira que apenas as substâncias já analisadas e aprovadas por essa agência reguladora têm importação permitida.

Sobre a melatonina, a ANVISA esclarece que se trata de Insumo Farmacêutico Ativo (IFA), tipo de substância catalogada pela agência. No próprio site da ANVISA (http://portal.anvisa.gov.br, acesso nesta data), colhem-se as seguintes informações: "Não há medicamento registrado com o princípio ativo melatonina no Brasil. No entanto, a legislação garante que pacientes que recebam a indicação de uso deste produto por um profissional médico possam importar para uso, seja via bagagem de mão ou mesmo pela internet. As autoridades sanitárias podem solicitar a receita médica na entrada do produto no país. Enfim, o consumo é permitido, mas a comercialização no Brasil, não. Com isso, sites nacionais não podem vender o produto, por exemplo. Importante destacar que o comércio da melatonina pela internet ou em estabelecimentos é proibido porque o produto não tem registro. E não porque a substância seja proibida."

A ANVISA informa ainda que a melatonina não se encontra listada em nenhuma das Instruções Normativas que constituem esses cadastros não porque prescinda desse registro, mas porque não estão em grau prioritário de análise, uma vez que não há no país qualquer medicamento registrado que utilize dessa substância; oporturamente, quando do requerimento de registro de algum medicamento que os utilize, a melatonina será devidamente analisada pela agência, após o que o insumo estaria autorizado a ser importado e comercializado.

Posto isso, registro que o Poder Judiciário deve respeitar os graus de autonomía confiados pelo sistema normativo a entes e órgãos públicos, especialmente aqueles que atuam em áreas técnicas como é o caso da ANVISA. Também o controle judicial de mérito de decisões discricionárias dessa agência reguladora (tais como definição de prioridades para análise de produtos ou de medicamentos) somente pode ser feito em circunstâncias excepcionais, quando manifestamente caracterizada violação ao limite das escolhas do ente administração pública. Não bastasse, a via mandamental não permite ao Poder Judiciário sequer a mínima dilação probatória para melhor elucidar a questão litigiosa.

Portanto, diante das delimitações da lide posta à apreciação judicial, e tendo como premissa a proteção da saúde e do interesse do consumidor brasileiro, verifico que o problema posto nos autos é dependente de análise da ANVISA da eficácia terapêtitica da melatonina. Essa análise técnica não pode estar sujeita tão somente à aferição em relação a medicamento que a utilize, pois a melatonina é amplamente conhecida e tem utilização corrente no Brasil (como reconhecido no próprio site da ANVISA).

Tendo em vista o quadro exposto, este Juízo proferiu decisão deferindo em parte a liminar para determinar que a autoridade impetrada tome as providências necessárias para que, no prazo de 180 dias, seja feita a amálise da eficácia terapêutica da melatonina (nos termos da RDC 204/2006, da ANVISA, independentemente de haver medicamento registrado no Brasil que faça uso desse insumo) para fins de sua importação, distribuição e comercialização. Correrão por conta da parte-impetrante as despesas imputadas aos agentes privados para essa análise ora determinada (notadamente para a certificação das boas práticas).

Entretanto, em sede de agravo de instrumento, a ANVISA obteve provimento judicial que a desobrigou que efetuar a análise anteriormente determinada, de forma que remanesce a incógnita acerca da verdadeira eficácia terapêutica da melatonina para fins de importação. E, nesse sentido, observo que a estreita via do mandado de segurança não se mostra adequada a tutelar eventual direito da impetrante.

Assim sendo, conclui-se que a via mandamental é inadequada para a apreciação da presente questão, da maneira como está posta nestes autos. Como se sabe, o mandado de segurança é meio processual célere em face de sua finalidade principal de servir como instrumento constitucional de garantia (por vezes denominado como "termédio") a direitos violados por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridades administrativas ou equiparadas. Por esse motivo, propiciando a celeridade desejada, é manso e pacífico que esta ação não comporta dilação probatória, motivo pelo qual eventuais provas necessárias à sua adequada instrução devem ser pré-constituídas à impetração, ajustando-se aos conocitos de "direito líquido e certo". Realmente, direito líquido e certo é o que resulta de situação determinada, sendo claro o fato, vale dizer, capaz de ser comprovado de plano, por documento inequívoco e independentemente de outra prova produzida em seu processamento.

Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. O elemento "adequação" não se encontra satisficito no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante às dividas existentes com relação do direito. Note-se que a análise do mérito do mandado de segurança (legalidade ou abuso de poder que importe em violação à direito líquido e certo) toma-se invável quando pairam substancias dívida acerca de "fatos" pertinentes à própria existência do direito e à sua eventual violação por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada (nos termos acima aduzidos), exigindo, por conseqüência, a produção de prova, descabida neste feito. Assim, não é possível vislumbrar, in casu, o necessário binômio liquidez e certeza quanto ao direito invocado pela parte-impetrante, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Consoante previsto no art. 485, IV, e §3º do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de oficio sobre a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Diante de todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV, e §3º do Código de Processo Civil, tendo em vista a inadequação de via mandamental.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Comunique-se o inteiro teor desta sentenca nos autos do agravo de instrumento nº 5013370-43.2017.4.03.0000.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

14º Vara Cível Federal de São Paulo MONITÓRIA (40) № 5026292-18.2018.4.03.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO OLIDIO SANTANA

DESPACHO

Cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como científicada da isenção do pagamento de custas processuais na hipótese e cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

14° Vara Cível Federal de São Paulo MONITÓRIA (40) № 5023003-14.2017.4.03.6100 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EVELYN DE MATOS

DESPACHO

Considerando a citação válida da parte ré e o decurso do prazo para a apresentação dos embargos monitórios, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil (fls. 37), fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se.

Assim requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Data de Divulgação: 12/02/2019 98/1000

Int

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) № 5010215-31.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CORE -CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MORITA - SP307625, DAVI FERNANDES HORIUTI - SP360936

 $R\acute{e}U. MARCO AURELIO ROMEU SOARES JUNIOR, NOSSAWEB SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - ME, MARCO ANTONIO JORDAO MAGALHAES, MEDIAWAVE BRASIL TECNOLOGIA EIRELI - ME, ARLINDO LIBERATTI$

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO BERTOLOTTI BRITO DA CUNHA - SP274833

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO BERTOLOTTI BRITO DA CUNHA - SP274833

Advogado do(a) RÉU: RAPHAELA JOSE CYRILLO GALLETTI - SP74335 Advogado do(a) RÉU: RAPHAELA JOSE CYRILLO GALLETTI - SP74335

Advogado do(a) RÉU: LUIZ RIBEIRO PRAES - SP187830

DESPACHO

Vistos em despacho.

Petição ID: 13495372: Devolvo o prazo requerido. Citem-se os Réus na forma do art. 17, parágrafo 9º, Lei 8429/92.

Petição ID: 13230016/13230731: Vista ao MPF para manifestação. Após, venham conclusos

Prazo: 10 dias.

Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

14º Vara Civel Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016063-60.2013.4.03.6100
AUTOR: RENNER SA YERLACK S/A
Advogados do(a) AUTOR: ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI - RS76364, MAURIVAN BOTTA - SP8703S-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº, 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Civel de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições fisicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corigi-los incontinenti

Int. Cumpra-se

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

14° Vara Civel Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0013923-53.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FERNANDO CESAR DE PAULA PRADO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LIUZ BARBOSA - SP356887, NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR - SP61842

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº, 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Civel de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo peticões físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

14º Vara Civel Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 0018429-04.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: OTACILIO CONSTANCIO DE LIMA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº, 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Data de Divulgação: 12/02/2019 99/1000

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições fisicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

14º Vara Cível Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0000234-34.2016.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 EXECUTADO: FMD - INTEGRACAO E TECNOLOGIA LITDA - EPP, FERNANDO FELICIO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E., de 12/07/2011), da 14º Vara Civel de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015341-62.2018.4.03.6100 / 14º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALANO TERRAPLENAGEM E LOCADORA DE MAQUINAS LIDA., ZEFERINO DE PINHO ALANO, VALDIR RAFAEL ALANO, MARCOS JOSE RAFAEL ALANO DE PINHO ALANO TERRAPLENAGEM E LOCADORA DE MAQUINAS LIDA., ZEFERINO DE PINHO ALANO, VALDIR RAFAEL ALANO, MARCOS JOSE RAFAEL ALANO DE PINHO ALANO TERRAPLENAGEM E LOCADORA DE MAQUINAS LIDA., ZEFERINO DE PINHO ALANO, VALDIR RAFAEL ALANO, MARCOS JOSE RAFAEL ALANO DE PINHO ALANO TERRAPLENAGEM E LOCADORA DE MAQUINAS LIDA., ZEFERINO DE PINHO ALANO, VALDIR RAFAEL ALANO, MARCOS JOSE RAFAEL ALANO DE PINHO ALANO TERRAPLENAGEM E LOCADORA DE MAQUINAS LIDA., ZEFERINO DE PINHO ALANO TERRAPLENAGEM E LOCADORA DE MAQUINAS LIDA.

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo

Nova ciência à exequente acerca da necessidade de recolhimento das taxas judiciárias junto ao Juízo Deprecado (Processo nº 0000108-25.2019.8.26.0176), para que o faça no prazo de 05 dias, cônscia de que o não recolhimento poderá importar na devolução da carta precatória.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2019

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 10673

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL 0003257-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAM NASCIMENTO RAMOS

Fls. 59: indefiro o pedido de dilação de prazo, posto que já sucessivamente prorrogado desde o primeiro despacho concessivo datado de 29/01/2018, portanto, há mais de ano. Armive-se.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0016769-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X L. PAVINI UNIFORMES - ME X LUCIANA PAVINI

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fls. Fls. 98/103: acerca da alegação da Receita Federal de aquisição do veículo de fls. 79/80 por apreensão, diga a CEF no prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023817-26.2017.4.03.6100 / 14º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO MACEDO DE FREITAS OTICA - ME, ANTONIO MACEDO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo

decisório:

Ciência à exequente da distribuição da carta precatória nº 032/14º/2019 (ID nº 14295026), para que acompanhe seu andamento e cumprimento, mormente no tocante à necessidade de recolhimento das taxas judiciárias.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 10704

PROCEDIMENTO COMUM

0015734-14.2014.403.6100 - ANDREA PEREIRA ICHIDA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria n. 17, de 24 de juho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 204/205: Ciência à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001312-78.2007.403.6100 (2007.61.00.001312-9) - SICK SOLUCAO EM SENSORES LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP194963 - CARLOS EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E SP183724 - MAURICIO BARROS E SP185641 - FLAVIA KURHARA LOBO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria n. 17, de 24 de juho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica concedido o prazo de trinta, conforme requerido. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

14º Vara Cível Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0024601-25.2016.4.03.6100 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: NATALIO MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº, 17. de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições fisicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010264-72.2018.4.03.6100 / 14º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSANGELA MARTTINS DARIO - ME, ROSANGELA MARTTINS DARIO

DESPACHO

Tendo emvista a citação por hora certa da parte executada, coma oposição, inclusive, de embargos à execução, solicite-se ao juízo deprecado a devolução da Carta Precatória nº 229/14/2018, independente de cumprimento.

Dé-se ciência à parte exequente da certidão ID 12166025 para que, no prazo de 10 (dez) dias promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).

Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e §§ 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5012102-50.2018.4.03.6100 / 14º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

 ${\tt EXECUTADO: AGRIENGS. \ K. \ TOPOGRAFIA \ LTDA. - EPP, LEONARDO \ NORIAKI \ KAKARA, SUEO \ KAKARA$

DESPACHO

Tendo em vista a citação da parte executada, solicite-se ao juízo deprecado a devolução da Carta Precatória nº 235/14º/2018, independente de cumprimento.

Dê-se ciência à parte exequente da certidão ID 11629983 para que, no prazo de 10 (dez) dias promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).

Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e §§ 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 5028490-28.2018.403.6100 / 14º Vara Civel Federal de São Paulo EMBARGANTE: DETALLE BORDADO LTDA - EPP, GERSON CARLOS BEFFA, ORLANDO CARLOS DE MENEZES Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423 Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423 Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423 EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não foi comprovada a situação de hipossuficiência, ressalvando-se a reapreciação do pedido mediante apresentação de prova

documental.

Antes de decidir sobre os efeitos destes embargos, aguarde-se a manifestação da embargada sobre os bens penhorados, nos autos da Execução de Titulo Extrajudicial nº 5010237-89.2018.403.6100 (ID 12449410 e ID 12449412).

Sem prejuízo, intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como manifestem-se as partes, no mesmo prazo, sobre o interesse na produção de provas.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5001458-14.2019.4.03.6100 / 14º Vara Civel Federal de São Paulo EMBARGANTE: LRT ACESSORIOS LTDA - EPP, RENATA PALMA VIANNA WATANABE, RICARDO DE SOUZA WATANABE Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068 Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068 Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não foi comprovada a situação de hipossuficiência, ressalvando-se a reapreciação do pedido mediante apresentação de prova

documental.

Recebo os presentes Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, § 1º, do CPC.

Intime-se a parte embargada para impugnação, bem como para que se manifeste sobre o interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no mesmo prazo, sobre o interesse na produção de provas.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

14º Vara Cível Federal de São Paulo MONITÓRIA (40) № 5022756-33.2017.4.03.6100 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DILSON WRASSE

DESPACHO

Considerando a citação válida da parte ré e o decurso do prazo para a apresentação dos embargos monitórios, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil (fls. 37), fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se.

Assim requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Int

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5029715-83.2018.4.03.6100 / 14º Vara Civel Federal de São Paulo EMBARGANTE: ROSANGELA MARTTINS DARIO - ME, ROSANGELA MARTTINS DARIO Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ACURCIO CAVALEIRO DE MACEDO - SP63638-A Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ACURCIO CAVALEIRO DE MACEDO - SP63638-A EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução sem efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no mesmo prazo, sobre o interesse na produção de provas.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

14° Vara Cível Federal de São Paulo MONITÓRIA (40) N° 5008191-64 2017.4.03.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 RÉU: FRANCISCO ERIDILSON FARIAS - ME, FRANCISCO ERIDILSON FARIAS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo sem requerimento da parte credora, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

14° Vam Civel Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5001466-59.2017.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 EXECUTADO: JOSE MAURO RODRIGUES LETA, MARCOS ANDRES SAAD

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo sem requerimento da parte credora, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

14° Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5000805-17.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FARMACIA BOTANICA A NATUREZA LTDA - ME, DENILSON VARGAS MARINO, SELMA GOMES DA SILVA MARINO
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO BERNARDO DA SILVA - SP199645

DESPACHO

Id n. 12023958. Recebo a petição.

Requeira a parte credora para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.		
Int.		
São Paulo, 28 de novembro de 2018.		
14º Vara Civel Federal de São Paulo MONITÓRIA (40) № 5021949-13.2017.4.03.6100 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL		
RÉU: HAMILTON DO CARMO PEREIRA Advogado do(a) RÉÚ: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461		
DESPACHO		
Recebo os embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do §4º do art. 702 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.		
Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.		
No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.		
Intimem-se.		
São Paulo, 29 de novembro de 2018.		
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5000057-48.2017.4.03.6100 / 14° Vara Cível Federal de São Paulo		
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570		
EXECUTADO: DKS ESTETICA CORPORAL EIRELI - ME, WILLIANS TAKESHI OKAMURA		
DESPACHO		
Requeira a parte credora para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.		
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.		
Int.		
São Paulo, 29, de novembro de 2018.		
14º Vara Cível Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5001643-57.2016.4.03.6100		
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570		
EXECUTADO: THIAGO PIRAGINE CONTADOR		
DESPACHO		
Requeira a parte credora para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.		
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.		
Int.		
São Paulo, 29 de novembro de 2018.		
14º Vara Cível Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5001177-63.2016.4.03.6100		
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491 EXECUTADO: KCA - LOGISTICA E TRANSPORTE - EIRELI - EPP, KELLY CRISTINA ALFIERI		

DESPACHO

	Requeira a parte credora para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.
	Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
	Int.
	São Paulo, 29 de novembro de 2018.
EXEQUENTE: CAD Advogado do(a) EX	ral de São Paulo TULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5000637-15.2016.4.03.6100 XA ECONOMICA FEDERAL XEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 ISON ALDO LIMA BATISTA
	DESPACHO
	Requeira a parte credora para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.
	Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
	Int.
	São Paulo, 29 de novembro de 2018.
EXEQUENTE: CAD Advogado do(a) EX	ral de São Paulo TULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5000675-27.2016.4.03.6100 XA ECONOMICA FEDERAL XEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 VID SABINO RIBEIRO
	DESPACHO
	Requeira a parte credora para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.
	Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
	Int.
	São Paulo, 29 de novembro de 2018.
14° Vara Cível Feder MONITÓRIA (40) N	
14° Vara Civel Feder MONITÓRIA (40) N AUTOR: CAIXA EG	ral de São Paulo № 5023351-32.2017.4.03.6100
14° Vara Civel Feder MONITÓRIA (40) N AUTOR: CAIXA EG	ral de São Paulo № 5023351-32.2017.4.03.6100 CONOMICA FEDERAL
14° Vara Civel Feder MONITÓRIA (40) N AUTOR: CAIXA EG	ral de São Paulo № 5023351-32.2017.4.03.6100 CONOMICA FEDERAL
14º Vara Civel Feder MONITÓRIA (40) N AUTOR: CAIXA EC RÉU: MARCELO LI direito o título exc indicadas no art.	ral de São Paulo № 503351-32.2017.4.03.6100 CONOMICA FEDERAL IRA INFORMATICA - ME, MARCELO LIRA
14º Vara Civel Feder MONITÓRIA (40) N AUTOR: CAIXA EC RÉU: MARCELO LI direito o título exc indicadas no art.	ral de São Paulo № 503351-32.2017.4.03.6100 CONOMICA FEDERAL IRA INFORMATICA - ME, MARCELO LIRA DESPACHO Considerando a citação válida da parte ré e o decurso do prazo para a apresentação dos embargos monitórios, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil (fls. 37), fica constituído de pleno ecutivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se. Assim requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
14° Vara Civel Feder MONITÓRIA (40) N AUTOR: CAIXA BE RÉU: MARCELO LI direito o título exe indicadas no art. : 14° Vara Civel Feder EXECUÇÃO DE TÍT	ral de São Paulo N° 502351-32 2017 403 6100 CONOMICA FEDERAL IRA INFORMATICA - ME, MARCELO LIRA DESPACHO Considerando a citação válida da parte ré e o decurso do prazo para a apresentação dos embargos monitórios, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil (fls. 37), fica constituído de pleno ecutivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se. Assim requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Int. São Paulo, 29 de novembro de 2018.

Requeira a parte exequente o quê de direito ao eficaz prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

14° Vara Civel Federal de São Paulo MONITÓRIA (40) № 5021913-68.2017.4.03.6100 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: YGOR BORGES SILVA

DESPACHO

Recebo os embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do §4º do art. 702 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

14º Vara Cível Federal de São Paulo MONITÓRIA (40) № 5025853-41.2017.4.03.6100 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JAMILSON DA COSTA BREVE

DESPACHO

Considerando a citação válida da parte ré e o decurso do prazo para a apresentação dos embargos monitórios, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se.

Assim, requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo MONITÓRIA (40) № 5006293-79.2018.4.03.6100 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARLEIDE CIPRIANO DE SOUZA

DESPACHO

Considerando a citação válida da parte ré e o decurso do prazo para a apresentação dos embargos monitórios, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se.

Assim, requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Int.

MONITÓRIA (40) № 5026150-48.2017.4.03.6100 / 14º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROSANGELA NASCIMENTO DE BRITO

DESPACHO

Considerando a citação válida da parte ré e o decurso do prazo para a apresentação dos embargos monitórios, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se.

Assim, requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Int

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTIO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11529

PROCEDIMENTO COMUM

0833680-11.1987.403.6100 (00.0833680-6) - ROBERT BOSCH LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ante a certidão constante à de fl. 824, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribural Regional Federal da 3ª Regão, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribural. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0035343-23.1990.403.6100 (90.0035343-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032258-29.1990.403.6100 (90.0032258-8)) - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP143786 - VALMIR LOPES TEIXEIRA MARTINS E SP258440 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 785 - ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI)

.PA. 1,10 Fs. 801: Providencie a secretaria a inclusão no sistema AR-DA dos advogados peticionários, apenas para fins de ciência do desarquivamento. Após, não sendo regularizada a representação processual, exclua-se-os do referido sistema processual AR-DA..PA. 1,10 Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retormem os autos ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUN

0007801-59.1992.403.6100 (92.0007801-0) - SONIA MARIA MAGNOLI X FLAVIO BRAGA DE ANDRADE X ARIOVALDO FIORDA ANDRADE X CLARICE PARRA X MALVINA NERY PRAXEDES X AUGUSTO VICTORINO X RENE GUEDES DE OLIVEIRA X JOSE ALVES FILHO X JOAO CARLOS WIRKUS X WALTER DUTRA AMARAL X ROBERTO EDUARDO BRUNO CENTURION X JAERT JACO SOBANSKI X TOCHIYUKI NAKACHIMA X ODETTE JULIANI PIRES X MARIA IRACEMA MESQUITA DE CAMARGO NEVES X FRANCISCO OMIR NOGUEIRA X FRANCISCO GONCALVES X CARLOS PEREIRA DE MAGALHAES NETO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES)

Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do débito. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017373-63.1997.403.6100 (97.0017373-9) - ARNALDO CATTARUZZI X CYNIRA CHRISTIANO DE SOUZA SERPE X HELENA CHEBL SILVA X MARINA DE CARVALHO CAMPOS VERGUEIRO X NATALINA NAIR ADELAIDE ROSSETTO(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fls.535/536: Anote-se no sistema processual

Fls. 535: Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) días. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018176-41.2000.403.6100 (2000.61.00.018176-7) - VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

F1. 583: Defiro o pedido formulado pela parte impetrada. Assim sendo, oficie-se à CEF solicitando-se que informe a este juízo a qual processo judicial está vinculado o depósito nº 0265.635.00096337-5, no prazo de 10

Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo supra citado e, após, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0022831-17.2004.403.6100 (2004.61.00.022831-5) - PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS S/C LTDA(SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Solicite-se à 8º Vara Federal Cível, por meio de oficio, informações acerca da efetivação da transferência solicitada à fl. 669. Com a resposta, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias e, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024286-46.2006.403.6100 (2006.61.00.024286-2) - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA E SP149926E - TABATA AMARAL OLIVEIRA DOS SANTOS) X EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A. (SP165378 - MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO) X EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A. X INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO

Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, sobre os requisitórios expedidos às fls. 495, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

Data de Divulgação: 12/02/2019

0018522-35.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X VERA LUCIA BENINI X JOSE PEDRO FERREIRA FILHO X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS X LAILA MICHEL ASSAD DEL PRETI X MARIA DA CONCEICAO SILVA LIMA X MIRTO NELSO PRANDINI X ONILSE PATINI ALVES X SIDNEY FEDERMANN X SONIA REGINA GONCAL VES MODENA X SUELI DE ALMEIDA X SUELY BRAUN BORGONOVI E SILVA X SULAMITA ASSUB AMARAL X SUZETE MAGALI MORI ALVES X TERESINHA NAVARRO RODRIGUES X VANDERLEI CARLOS BRUSSI PEREIRA X VANIA MARA RODRIGUES BACHUR X MARIA APARECIDA MOREIRA SILVA X VERA LUCIA FRAYZE DAVID X VERONICA COSTA DELGADO GALIBERT X WALDIR JOSE CAMASMIE CURIATI X WILSON DIOGO FERNANDES X WILSON ALVES FERREIRA X WILSON CHAGAS X YOSHIO NAKAMURA X MOREIRA, FARACCO E LAVORATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SPISO011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP

Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) días, sobre os requisitórios expedidos às fls. 747/770, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intime-se.

Expediente Nº 11530

PROCEDIMENTO COMUM

0004840-82.1991.403.6100 (91.0004840-2) - MUNICIPIO DE BEBEDOURO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 424: Dê-se ciência ao credor da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da RPV.

Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs. serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, aguarde-se o pagamento dos precatórios expedidos.

PROCEDIMENTO COMUM

0684243-51.1991.403.6100 (91.0684243-7) - SEBASTIAO ADEMIR SOTO X ADELAIDE PIOVENZANI SOTO(SP077499 - JOSE BENEDITO CONSALES CRUZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP034645 - SALUA RACY) X BANCO ITAU S/A(SP150323 - SILVIA HELENA BRANDÃO RIBEIRO E SP195525 - FABIOLA STAURENGHI E SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO E SP020047 - BENEDICTO CELSO RESIDIO (S)

.PA. 1,10 Ciência do desarquivamento do feito. .PA. 1,10 Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo...PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0708680-59.1991.403.6100 (91.0708680-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X CENTRO DE INTEGRACAO DOS SERVIDORES DA PREVIDENCIA - CISP(SP040348 - ANTONIO MIRANDA RAMOS)

Aguarde-se o processado nos autos do incidente de desconsideração da personalidade jurídica sob nº. 0018045-07.2016.403.6100 Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020631-90.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO D

PROCEDIMENTO COMUM

0014720-92.2014.403.6100 - ALINE ALVES ROSA(SP031405 - RICARDO PENACHIN NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante a certidão constante à fl. 241, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022544-39.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026957-37.2009.403.6100 (2009.61.00.026957-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X ANTONIETA LICASTRO DE MELLO X MARLENE FRANCISCO THUT X MILTON DE SOUZA CABRAL X OSANA EKIZIAN X ROBERTO BENATTI X RUY JORGE MONTEIRO PEDREIRA X SERGIO BONANNO X SIDNEY PELIZON X VALTRUDES DA ROCHA NUNES(SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES)

Diante da certidão de fl. 175, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Triburnal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Triburnal. Int

PETICAO CIVEL

0018045-07.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708680-59.1991.403.6100 (91.0708680-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X CENTRO DE INTEGRACAO DOS SERVIDORES DA PREVIDENCIA - CISP(SP040348 - ANTONIO MIRANDA RAMOS) X ANTONIO MIRANDA RAMOS X FERNANDO MEIRELLES X EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA X JOSE ROBERTO LOURENCAO OSTI X LUCIANA LIMA CUNHA

Fl. 26: Remetam-se os autos à Seção de Distribuição - SEDI para a retificação do polo passivo, devendo constar Ordem dos Servidores Públicos do Brasil - ORDEMSERV ao invés de Centro de Integração dos Servidores da Previdência. No mais, retifique-se o polo passivo, conforme decidido à fl. 24, item 2.
Fl. 27: Cumpra-se a parte final da decisão exarada à fl. 19, citando-se a parte requerida para manifestar-se e requerer as provas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 135 do Código de Processo

Fl. 27: Cumpra-se a parte final da decisão exarada à fl. 19, citando-se a parte requerida para manifestar-se e requerer as provas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 135 do Código de Process Civil.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016485-84.2003.403.6100 (2003.61.00.016485-0) - PAULO PEDRO DA SILVA JUNIOR X FABIO MARCOS SOUZA DO VALE(SP120613 - MARCOS GUIMARAES CURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X PAULO PEDRO DA SILVA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X FABIO MARCOS SOUZA DO VALE X UNIAO FEDERAL

Fls. 416: Dê-se ciência ao credor da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da RPV.

Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs. serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026957-37.2009.403.6100 (2009.61.00.026957-1) - ANTONIETA LICASTRO DE MELLO X MARIA CONCEICAO SILVA GOMES X MARLENE FRANCISCO THUT X MILTON DE SOUZA CABRAL X OSANA EKIZIAN X ROBERTO BENATTI X RUY JORGE MONTEIRO PEDREIRA X SERGIO BONANNO X SIDNEY PELIZON X VALTRUDES DA ROCHA NUNES(SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIETA LICASTRO DE MELLO X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fl. 1110, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4°, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) № 5000992-20.2019.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Pauk REQUERENTE: SERCOM LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Data de Divulgação: 12/02/2019

Trata-se de pedido de tutela de evidência oposto por SERCOM S/A, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que autorize a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias dos auxílios doença/ acidente, dos últimos 05 (cinco) anos, eis que tal questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, tudo conforme narrado na exordial. 'Com efeito, compulsando os autos verifico que o objeto do presente feito é idêntico ao mandado de segurança n.º 0018199-69.2009.403.6100, configurando, assim, litispendência, pressuposto processual negativo de validade do processo, nos termos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 337 do Código de Processo Civil.

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, V, do CPC.				
Sem condenação em honorários na medida em que não ocorreu formação da lide. Custas ex lege.				
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.				
P.R.I.				
São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.				
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000444-74.2018.4.03.6182 / 17° Vara Cível Federal de São Paulo REQUERENTE: PONTO DA ELETRONICA COMERCIO VAREUSTA DE COMPONENTES ELETRONICOS EIRELI - EPP Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTINA BILLI GARCEZ - SP249273				
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL				
D E C I S Ã O				
Manifeste-se a parte impetrante acerca do despacho ID nº 12233106, tendo em vista o teor da manifestação ID nº 8625681, conforme já determinado.				
Intimem-se.				
SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.				
MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5001594-11.2019.4.03.6100 / 17° Vara Cível Federal de São Paulo				

DESPACHO

IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, FUNDO NACIONAL DE

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIO DOMINGUES - SP202104

DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Cumprido, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado. Int.
SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001610-62 2019.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ELISANGELA DOMINGUES CHIMITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TREVIZANI ROCCHETTI - SP216109 IMPETRADO: SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - MEC, UNIAO FEDERAL
LITISCONSORTE: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUÍBA LTDA - EPP, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, REITOR DO CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUÍBA LTDA CEALCA, REITOR DA UNIVERSIDADE IGUAÇU
D E S P A C H O
Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código do Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.
Cumprido, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado. Int.
SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001685-04.2019.4.03.6100 / 17º Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: NANCI FERREIRA DE AZEVEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO GERALDO DOS SANTOS FILHO - SP398452 IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DESPACHO
Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.
Cumprido, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado. Int.
SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5031278-15.2018.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ARMAZENS GERAIS AGRICOLA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO FERREIRA SODRE - MG66664 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
D E S P A C H O

De início, diante da certidão constante do ID nº. 14272497, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.
SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5030233-73-2018-4.03.6100 / 17º Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: SICK SOLUCAO EM SENSORES LTDA. Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA APARECIDA TA VARES ALVES - SP340710, EDUARDO RIBEIRO COSTA - SP241568 IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO 8º REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DECISÃO.

Tendo em vista as informações da autoridade impetrada de que foi efetivada a devolução ao exterior da mercadoria da adição 007 da DI 18/1720992-4, bem como o pedido de extinção do feito, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 11531

PROCEDIMENTO COMUM

0016594-89.1989.403.6100 (89.0016594-1) - MARTIM FRANCISCO COUTINHO NOGUEIRA(SP061897 - DECIO FREIRE JACQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE

Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) días, sobre os requisitórios expedidos às fls. 301, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

0014248-24.1996.403.6100 (96.0014248-3) - JOSE CARLOS DA ROSA X ANTONIO CARLOS ALVES PEQUENO X ARNALDO DIONISIO DA SILVA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X ELIANA MARIA ROCHA E SILVA X JOSE DA SILVA PAIVA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X MANOEL DOS SANTOS SILVA X MARCIA MORITA X MARIA DE FATIMA VICENTE DA SILVA X MONICA ALMEIDA SANTOS X SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DIAS PAIVA X REGINA DIAS PAIVA X TAIS DIAS PAIVA(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO E SP100164B - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, sobre os requisitórios expedidos às fls. 293/304, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão. Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0020568-31.2012.403.6100 - VITACHEMIE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X UNIAO

Ante a certidão constante à fl. 650, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribumal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e 200, de 27/07/2018, daquele Tribumal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001014-42.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que não foi possível acessar o teor da audiência realizada a partir do link, solicite-se ao respectivo Juízo, o encaminhamento das respectivas mídias gravadas, contendo o teor das oitivas, nos termos da decisão de fl. 301. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013340-34.2014.403.6100 - JOSIMAR CARDOSO PEREIRA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP186693 - SONIA REGINA DE JESUS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B -ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o procedimento comum aforada por JOSIMAR CARDOSO PEREIRA, em face da Ré - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -, objetivando provimento que determine à parte ré a indenização do valor de R\$ 25.000,00 por danos materiais e R\$ 50.000,00 pelos danos morais soficidos, conforme fatos narrados na inicial. A petição inicial foi instruída com documentos. A tutela foi indefenda. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 69/79. Alega a ausência de qualquer indicio de irregularidade na prestação do serviço. A parte autora apresentou réplica e documentos. A parte ré informou a ausência de interesse na produção de provas e a parte autora requereu prova testemunhal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Presentes as condições da ação e regulares encontram-se os pressupostos processuais. Sem preliminares, passo ao exame do ménio. Consta dos autos que a parte autora mantinha conta junto a ré, contudo, constatou a ocorrência de saques indevidos e pagamento de boleto, totalizando o valor de R\$ 14.000,00 em julho de 2013. Todavia, o pedido é improcedente, conforme se demonstrará. Para que ocorra a responsabilização civil da ré, imprescindíveis são os seguintes requisitos (ou pressupostos): existência do dano; conduta (ação ou omissão) da ré que proporcionou o dano; nexo de causalidade entre a conduta indevida e o dano; a presença do elemento subjetivo (dolo ou culpa) da ré, sendo este último dispensável nas situações de responsabilidade civil objetiva. Consoante já destacado na decisão que indeferiu a tutela pretendida, não é possível aferir, apenas pela documentação apresentada que as transferências são firaudulentas. Ressalto que as provas requeridas pela parte autora (testemunhal e pericial) tampouco corroborariam para o deslinde da questão quanto à verificação da existência ou não de falha no serviço bancário prestado pela CEF. É cediço que a instituição bancária deve garantir segurança e auxílio aos correntistas na realização de suas operações, porém, no presente caso, não obstante o boletim de ocorrência, bem como a contestação administrativa apresentados os documentos apontados apenas demonstram que houve movimentação para realização de TEV e pagamento de boleto. Tampouco assiste razão à parte autora com relação ao pedido de indenização por danos morais. Em primeiro lugar porque não restou constatado que houve fraude ou má prestação do serviço bancário. Em segundo lugar porque não foi efetivamente demonstrada a existência de abalo moral a enseja a pretensão. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal de 1988 incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofirmento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo, não basta o mero aborrecimento pela situação relatada. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelo sofrimento e amenizar a dor experimentada. Por outro lado visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim cabe ao juiz analisar com base nos elementos trazidos aos autos se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por dano moral, em caso positivo arbitrar um valor razoável, de modo que a reparação não constitua um enriquecimento sem causa. Em relação a indenização por danos morais pretendida pelo autor sob o argumento de que teria sofiido efetivo abalo e frustração pelos fatos descritos, a situação não restou demonstrada, a exemplo do alegado requerimento de empréstimos em instituições bancárias e ausência no trabalho.Em suma, pelos elementos apresentados, não foi possível constatar a configuração da alegada fraude, tampouco restou caracterizada a falla de prestação do serviço da instituição bancária. Da mesma forma, não restou configurada a existência de abalo moral sofrido pelo autor diante da situação descrita a ensejar o acolhimento da pretensão quanto ao pagamento de danos morais. Nesse sentido, aliás, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SAQUE NÃO AUTORIZADO EM CONTA POUPANÇA. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAÚSALIDADE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA NÃO APLICADA. APELAÇÃO IMPROVIDA, I - Diante da existência de elementos cuja prova se mostra impossível, cabe ao magistrado a aferição de outros elementos importantes de convição, para decidir com maior segurança, pela veracidade de uma ou de outra versão, pautando-se pelos princípios de direito material aplicáveis à espécie, sem que isso implique em violação ao art. 333, 1, do CPC. II - É cediço que a agência bancária deve garantir segurança e auxílio aos correntistas na realização de suas operações, porém, no presente caso, não há comprovação ou sequer indício da prática de fraude relacionada ao saque em questão. Assim, as imagens da agência gravadas no dia do saque, ainda que tivessem sido preservadas, não seriam tão úteis ao deslinde da controvérsia. III- A despeito de a legislação consumerista ser aplicável aos contratos bancários, questão pacificada em nossa jurisprudência, inclusive com a edição da Súmula 297 pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não restou demonstrado o nexo causal necessário à imputação da responsabilidade objetiva do dano à Caixa Econômica Federal - CEF. IV- A configuração do ilícito civil imprescinde do concurso de elementos fundamentais, dentre os quais o nexo de causalidade entre o resultado produzido no aspecto factual e o agente imputado/causador. V- Não há elementos que justifiquem a atribuição do evento danoso à empresa pública federal, o mesmo se diga no tocante ao pleito de indenização por dano moral, que também não restou demonstrado. VI - Recurso improvido.(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC APELAÇÃO CÍVEL - 1082579, DJ 18/08/2011, Rel. Juiz Fed. Conv. Alessandro Diaferia)DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÉBITOS DECORRENTES DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS E CARTÃO DÉ CRÉDITO. FRAUDE NÃO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente a pretensão formulada na inicial. 2. O contrato acostado aos autos confirma que o apelante abriu conta corrente junto à Caixa Econômica Federal, com adesão a CDC, limite de crédito de cheque especial e cartão de crédito. 3. Operações decorrentes de contrato regular firmado entre as partes. 4. Os extratos bancários evidenciam a contratação de CDC - Salário em várias ocasiões, cujas operações foram sucedidas de saques, não impugrados, remanescendo saldo devedor na conta bancária. 5. O contrato firmado dispõe expressamente que, dados como o valor do limite de crédito, encargos e as taxas de juros vigentes, são divulgados aos clientes, inclusive, através dos extratos disponibilizados pela Caixa Econômica Federal. Vale dizer, referidos dados sempre estiveram à disposição do apelante, bastando que este consultasse seu extrato. 6. Cabe ao correntista acompanhar as movimentações financeiras de sua conta, revelando-se despropositada a pretensão de transmitir tal incumbência à instituição financeira ou a terceiro. 7. Além disso, a precária alegação de que o apelante fora vítima de fraude não se sustenta, à vista da farta documentação, bem como em face da ausência de eventual boletim de ocorrência, lavrado contra as supostas operações financeiras criminosas. 8. Não caracterizada a prática de ato ilícito, ensejador de prejuízo, restando, portanto, afastada a pretendida indenização por danos morais. 9. Ônus sucumbenciais conforme fixados em sentença. 10. Apelo desprovido.(TRF 3º Região, Primeira Turma, AC 1902216, DJ 07/08/2018, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira). Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado. Procedi a resolução do mérito nos termos do art. 487, 1, do CPC. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84), ressaltando, contudo, que a execução resta suspensa a teor do disposto no art. 98, 3º do CPC. Custas ex lege. Custas ex lege. Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0023389-03.2015.403.6100 - WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fl. 176: Prejudicado o pedido, tendo em vista a digitalização do presente feito, devendo eventuais pleitos serem requeridos no Processo Judicial Eletrônico.

Ante a certidão constante à fl. 177, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001794-11.2016.403.6100 - RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão constante à fl. 208, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004857-44.2016.403.6100 - PEDRO LUIZ CERIZE X MARCELO CERIZE(MG076412B - DENISE CERIZE KOLLING) X UNIAO FEDERAL Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte embargada para manifestação, nos termos do disposto no art. 1.023, 2º do CPC. Intimem-se.

Converto o Jugamento en tungenza. vianneste-se a parte embargada para mannestação, nos termos do disposto no art. 1.023, 2 do en embargada para mannestação, nos termos do disposto no art. 1.023, 2 do en embargada para mannestação,

PROCEDIMENTO COMUM

0011530-53.2016.403.6100 - KIMBERLY -CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE L'IDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão constante à fl. 135, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024453-14.2016.403.6100 - BANDEIRANTE QUIMICA LIMITADA X BAND

Ante a certidão constante à fl. 313, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008943-29.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023031-29.2001.403.6100 (2001.61.00.023031-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X MARIA JOSE DAS GRACAS OLIVEIRA E SILVA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Ante a certidão constante à fl. 118, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020347-43.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018184-62.1993.403.6100 (93.0018184-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO(SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI E SP101944 - ANTONIO JOSE VIOTTO E SP203095 - JOSE CARLOS REGONHA JUNIOR E SP270493B - SANDRA VALERIA DE ALMEIDA)

Ante a certidão constante à fl. 90, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0033215-49.1998.403.6100 (98.0033215-4) - UNICOF - UNIAO DE CONCESSIONARIOS FIAT, ADMINISTRACAO DE CONSORCIO S/C LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E Proc. FABIO ROSAS E SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X LIQUIDANTE DO BANCO BMD S/A(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X PRESIDENTE DO FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS(SP045316 - OTTO STEINER JUNIOR E SP029804 - VIRGINIA BUENO DE PAIVA)

Ciência às partes acerca do desarquivamento do feito devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou na falta de manifestação objetiva, retornem os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0703211-32.1991.403.6100 (91.0703211-0) - IND/ DE METAIS KYOWA LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Fls. 463 e 466/467: Ciência às partes. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018184-62.1993.403.6100 (93.0018184-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011290-70.1993.403.6100 (93.0011290-2)) - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO(SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI E SP101944 - ANTONIO JOSE VIOTTO E SP203095 - JOSE CARLOS REGONHA JUNIOR E SP270493B - SANDRA VALERIA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP074177 - JULIO MASSAO KIDA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão constante à fl. 168, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal. Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023031-29.2001.403.6100 (2001.61.00.023031-0) - MARIA JOSE DAS GRACAS OLIVEIRA E SILVA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE DAS GRACAS OLIVEIRA E SILVA X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão constante à fl. 520, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Regão, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012274-24,2011.403.6100 - ITAU UNIBANCO S.A. X ITAU BBA PARTICIPACOES S.A.(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)
X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X FAI-FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A - CRED, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) días, sobre os requisitórios expedidos às fls. 753, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020816-75.2004.403.6100 (2004.61.00.020816-0) - MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY E SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MARIA PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a satisfação do débito. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000920-41.2007.403.6100 (2007.61.00.000920-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006538-16.1997.403.6100 (97.0006538-3)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X JESUS ANTONIO MATIAS X JOAO ALVES DA SILVA X JOSE AFONSO DOS SANTOS X JOSE AUGUSTO LACERDA X JOSE HIDENOBU GUSHIKEN(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL X JESUS ANTONIO MATIAS X UNIAO FEDERAL X JOSE AFONSO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE AFONSO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE HIDENOBU GUSHIKEN X UNIAO FEDERAL X JESUS ANTONIO MATIAS X UNIAO FEDERAL X JOSE AFONSO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO LACERDA X UNIAO FEDERAL X JOSE HIDENOBU GUSHIKEN X UNIAO FEDERAL X JESUS ANTONIO MATIAS

OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão em renda dos depósitos (fls.124/127), sob o código de receita nº 2864.

Convertido, dê-se vista à União Federal.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

NOTIFICAÇÃO

 $\textbf{0000578-15.2016.403.6100} - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (\text{SP175337B} - \text{ANDRE YOKOMIZO ACEIRO}) \ X \ \text{DAVID GOMES} \ \text{DA SILVA X MICHELLY ANJINHO DA SILVA}$

Uma vez que a requerente firmou acordo extrajudicial, tendo se mantido inerte até a presente data, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para retirada dos autos em secretaria. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001367-21.2019.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS

DESPACHO

Vistos e etc.

- 1. Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e houve manifestação expressa da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).
- 2. Assim, determino a citação e intimação da parte ré, para que manifeste expressamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.
- 3. Caso haja interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, advertindo-se as partes da penalidade exposta no parágrafo 8º, do artigo 334, do CPC, no caso de não comparecimento injustificado à referida audiência. Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) N° 5001399-26.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WANDERSON JOSE LEONCIO

DESPACHO

Vistos e etc.

- 1. Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e houve manifestação expressa da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).
- 2. Assim, determino a citação e intimação da parte ré, para que manifeste expressamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.

3. Caso haja interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, advertindo-se as partes da penalidade exposta no parágrafo 8º, do artigo 334, do CPC, no caso de não comparecimento injustificado à referida audiência. Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019023-25.2018.4.03.6100 / 17° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA Advogados do(a) AUTOR: VICTOR EDUARDO BARBOSA FILIPIN - SP188265, PAULO THIAGO VIEIRA DA SILVA FERNANDES - MG116482 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento comum aforado por SERGUS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com pedido de tutela, objetivando provimento jurisdicional para suspensão dos atos de execução dos imóveis dados em alienação fiduciária, da consolidação propriedade em favor da parte ré e da realização de leilão extrajudicial, referente ao contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações sob nº 21.0642.690.000096-04, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A parte autora emendou a inicial nos Ids nsº 10585089, 10585090, 11502881, 12179251, 12179253, 13728440, 13891370 e 13891375, em cumprimento as decisões exaradas nos Ids nsº 9829538, 10932212, 11501135, 12574285 e 13829950.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte autora narra diversas ilegalidades cometidas pela parte ré, especialmente a "absurda majoração das parcelas e a inusitada aplicação de índices superiores aos índices contratados", a "substantiva diferença entre os valores contratados e os efetivamente cobrados da autora", a "sobretaxação", bem como os juros legais impostos para purgação da mora estabelecidos na notificação enviada pelo Registro de Imóveis. Ademais, invoca o Código de Defesa do Consumidor, a boa fé objetiva e aponta irregularidades nas cláusulas do contrato.

Observo que o contrato em questão sob n^{o} 21.0642.690.0000096-04, juntamente com o termo aditivo (Ids n^{o} 9724586 e 9724588), seguem os termos da Lei 9.514/97, inclusive quanto ao vencimento antecipado da dívida e execução do contrato, conforme Cláusula Décima Sétima e seguintes (Id n^{o} 9724588 – a partir da página 06).

O contrato menciona os procedimentos, especialmente quanto a execução pela Credora, em caso de falta de pagamento das prestações.

Verifica-se, que a deflagração do procedimento de execução ocorre em virtude do inadimplemento da parte autora.

Aliás, a Lei 9.514/97 não ofende a qualquer dispositivo da Constituição Federal, de modo que não se pode falar em cláusulas abusivas. Nesse sentido, o seguinte julgado:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - ANULAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - LEI 9.514/97 - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteça. Tal procedimento é regulado pela Lei n° 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta Turma em caso análogo. 2. Em face da inadimplência em que se encontrava a parte autora, é garantido o direito de consolidação da propriedade do imóvel (garantia do contrato de empréstimo) em favor da credora fiduciária, nos termos da norma prevista no artigo 26, § 7°, da lei n°. 9.514/97, consequência que à parte autora não é dado ignorar, vez que prevista no contrato de mútuo. 3. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações dos devedores fiduciantes estão em conformidade com o disposto nos § 3° e 4° do artigo 26 da Lei n°, 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituido dos requisitos indispensáveis para execução. É a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 4. Conforme documento de fls. 21/23, foi registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF em 22.08.2013, ou seja, antes do giuizamento desta ação (27/02/14), cuidando-se, portanto, de situação inalterável, posto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem. 5. Recurso de apelação desprovido." (TRF 3, Segunda Turma, AC 00010038020144036110 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2110310, Rel Des. Federal Souza Ribeiro, DJ 05/07/2016).

Ressalto que o contrato em questão decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio.

E não havendo provas de que a parte ré tenha desrespeitado os requisitos da Lei n.º 9.514/97 em relação ao imóvel objeto da inicial, ao menos neste momento de cognição, não há como deferir a tutela requerida pela autora.

In casu, em Juízo de análise de tutela, não é possível aferir a legitimidade das alegações pela autora, considerando as disposições contratuais firmadas. Trata-se, com efeito, de matéria cujo esclarecimento depende da manifestação da parte ré e de dilação probatória, inclusive em relação aos valores apontados.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida.

Cite-se a parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.				
São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.				
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000481-22.2019.4.03.6100 / 17º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL				
RÉU: MOLDEN FIXO MOLDAGENS TECNICAS LTDA - ME				
D E S P A C H O				
Vistos e etc.				
1. Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e houve manifestação expressa da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).				
2. Assim, determino a citação e intimação da parte ré, para que manifeste expressamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.				
3. Caso haja interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, advertindo-se as partes da penalidade exposta no parágrafo 8º, do artigo 334, do CPC, no caso de não comparecimento injustificado à referida audiência. Int.				
São Paulo, 16 de janeiro de 2019.				
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001404-48.2019.4.03.6100 / 17º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: P. RIBEIRO TRANSPORTES E CARGAS - EPP Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON QUEIROZ JANUARIO - SP235949 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL				
D E S P A C H O				
Vistos, etc.				
1. De início, promova a Secretaria a anotação no sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje acerca da distribuição destes autos por dependência ao procedimento comum sob nº 5013973-52.2017.403.6100.				

- 2. Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito, bom como para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de extinção do presente feito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), providenciando a:
 - a) indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) da parte ré (artigo 319, inciso II, do referido Código);
 - b) regularização da sua representação processual, juntando-se o(s) instrumento(s) procuratório(s), com identificação expressa de seu(s) subscritor(es), bem como o(s) respectivo(s) contrato(s) social(s) e alterações, com o fito de comprovar que o(s) outorgante(s) possui poderes para representar a(s) empresa(s) autora(s) e outorgar instrumento de procuração; e
 - c) juntada de declaração de incapacidade financeira e dos documentos hábeis a comprovarem a sua atual situação de hipossuficiência na qual a impossibilita de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil) ou da respectiva guia de recolhimento das custas iniciais.
- 3. Com o integral cumprimento do item "2" desta decisão, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000757-53.2019.4.03.6100 / 17° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: MARGARIDA LEMOS DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO PESSOA SILVA - SP220772 RÉU: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL
DESPACHO
Ante o noticiado no Id nº 13938352, promova o causídico da parte autora a juntada da certidão de óbito da Sra. Margarida Lemos da Silva, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que dê direito, so pena de extinção.
Intimem-se.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000997-42.2019.4.03.6100 / 17° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: MARLENE FACHIM SERRANO DE MORAIS Advogados do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO LOPES DA SILVA - SP411198, ALISSON DE OLIVEIRA SILVA - SP407134, MARCOS VINICIUS TAVARES CORREIA - SP407347, FELIPE BISINOTO SOARES DE PADUA - SP407217 RÉU: SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LITDA., SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MAUA LITDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
DESPACHO
1. Ante as alegações deduzidas pela parte autora nos Ids nsº 14060037, 14067596 e 14067597, recebo as petições e documentos como aditamento à inicial.
2. Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão exarada no Id n° 5153032, concernente ao item "1", sob pena de extinção sem julgamento do mérito nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, indicando expressamente a(s) razão(ões) social(ais) e o(s) respectivo(s) CNPJ(s) da(s) parte(s) ré que deverá(ão) compor o polo passivo do presente feito e se cadastrado no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe .
3. Com o integral cumprimento do item "2" desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.
4. Na ausência de manifestação conclusiva da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
Intime-se.
São Paulo, 08 de fevereiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000739-32.2019.4,03.6100 / 17º Varra Civel Federal de São Paulo AUTOR: ADRIANA MUNIZ FERREIRA Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
D E S P A C H O

4. Silente ou na ausência de manifestação conclusiva da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora nos Ids nsº 14074726 e 14074727, para que cumpra integralmente a decisão exarada no Id nº 13794697, sob pena de extincão.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001609-77.2019.4.03.6100 / 17° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: D. & A PAPEIS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LETTE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por D&A PAPÉIS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA – EPP., em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento que que determine a determinar a reativação dos registros de Distribuição e Importação da autora para operar com papel imune, enquanto cumprir com os requisitos previstos na lei e no próprio regramento da RFB, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Narra a parte autora que em razão da atividade exercida atividade, encontra-se submetida ao regramento da Lei 11.945/09 e da Instrução Normativa RFB nº 1.817/18, que impõe como necessidade a operar com papel imune, os Registros Especiais de Distribuição e Importação respectivos.

Relata que, em 19 de novembro de 2014, foi concedido à empresa o Registro Especial de Distribuidora e Importadora de Papel Imune, publicado em 02/12/2014. Todavia, em função de peculiaridades de mercado, entendeu que o momento não era comercialmente vantajoso para comercializar/importar papel imune, de modo que, a despeito de deter o registro, desde a publicação, não efetuou nenhuma operação com esse tipo de papel até o fim de 2018.

Alega que, em 26/09/2017, recebeu notificação para regularizar omissão relativa à entrega das DIFs-Papel Imune em 20 dias sob pena de cancelamento do registro sem que tivessem sido arroladas aquelas que seriam faltantes. Em atendimento à notificação, em 09/10/2017, prestou informações que entendia faltantes relativas ao ano de 2016 (1° e 2° semestre) e 2017 (1° semestre), pagando as devidas multas.

Assevera que, em paralelo, em 30/08/2018, e sem que tivesse ciência, foi identificada pretensa irregularidade decorrente de omissão de DIF-Papel Imune, sendo determinado, por esta razão, o cancelamento do seu registro para Distribuir e Importar papel Imune (doc. 08). O ato foi publicado no Diário Oficial da União apenas em 05/09/2018 (doc.09).

Esclarece a parte autora que, inicialmente, sem conseguir identificar precisamente a razão da sua exclusão, já que vinha prestando todas as informações e principalmente atendendo à fiscalização quando solicitado, a obteve a informação verbal de que a omissão se referia à DIF-Papel Imune de 2014, relativa ao 2° semestre. Ato contínuo, em 14/09/2018, prestou a DIF-Papel Imune relativa ao 2° semestre DIF-Papel Imune de 2014.

A parte autora alega que atendeu à notificação e prestou as declarações que identificou estarem faltantes em 09/10/2017 dentro do prazo de 20 dias estipulados (doc. 06).

Nos termos do documento ID nº 14183716 - pág. 3 (fl. 37), o contribuinte foi intimado a se regularizar os documentos, sob pena de cancelamento do registro especial.

Consta recibo de entrega de declaração de papel imune conforme documento ID nº 14183720 - Pág. 1 e seguintes.

Nos termos da intimação expedida pela Receita Federal constou que a empresa não está regular em razão de pendências decorrentes de omissão de DIF (Declaração Papel Imune), sendo que, intimada pelo Grupo de Trabalho criado pela Coordenação Geral de Fiscalização em conformidade com a Nota nº 129/17, o contribuinte não se manifestou, tampouco, sanou as irregularidades apontadas no GPI.

O documento acima consignou que para as operações com Papel Imune, a empresa detentora deve atender, rigorosamente, os requisitos estabelecidos na IN RFB Nº 1817/18, artigo11, incisos III e IV e na Lei 11.945/09. Em decorrência, serão cancelados os registros requeridos para as atividades de distribuidor e importador constantes do relatório extraído do Gerencial de Papel Imune, com a publicação dos respectivos Atos Declaratórios Executivos.

Com efeito, a Lei nº 11.945/09 estabelece o seguinte:

"Art. 10 Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que:

I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; e

II - adquirir o papel a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.

- § 10 A comercialização do papel a detentores do Registro Especial de que trata o caput deste artigo faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional.
- § 20 O disposto no § 10 deste artigo aplica-se também para efeito do disposto no § 20 do art. 20 da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no § 20 do art. 20 e no § 15 do art. 30 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no § 10 do art. 80 da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004.
 - § 30 Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:
 - I expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;
- II estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.
 - § 40 O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 30 deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:
- I 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e
- II de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.
- § 50 Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de oficio, a multa de que trata o inciso II do § 40 deste artigo será reduzida à metade.
- Art. 20 O Registro Especial de que trata o art. 10 desta Lei poderá ser cancelado, a qualquer tempo, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil se, após a sua concessão, ocorrer uma das seguintes hipóteses: (Produção de efeitos).
 - I desatendimento dos requisitos que condicionaram a sua concessão;
 - II situação irregular da pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ;
- III atividade econômica declarada para efeito da concessão do Registro Especial divergente da informada perante o CNPJ ou daquela regularmente exercida pela pessoa jurídica;
 - IV não comprovação da correta destinação do papel na forma a ser estabelecida no inciso II do § 30 do art. 10 desta Lei; ou
- V decisão final proferida na esfera administrativa sobre a exigência fiscal de crédito tributário decorrente do consumo ou da utilização do papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos em finalidade diferente daquela prevista no art. 1o desta Lei."

A Instrução Normativa RFB n. 1817/2018, que dispõe sobre o Registro Especial de Controle de Papel Imune de que tratam os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, estabelece o seguinte:

"Art. 11. O Regpi poderá ser cancelado a qualquer tempo por ato de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil se, após a sua concessão, for verificada uma das seguintes ocorrências:

(...)

III - divergência entre a atividade econômica declarada para efeito de concessão do Regpi e a informada no CNPJ da pessoa jurídica detentora, ou entre esta e a que a pessoa jurídica efetivamente exerce;

IV - omissão na entrega da DIF-Papel Imune;

(...)."

Consoante o informado pela parte autora, ao indagar o motivo da intimação, obteve a informação verbal de que a omissão se referia à DIF-Papel Imune de 2014, relativa ao 2° semestre. De tal forma, providenciou os documentos faltantes.

A parte autora alega o seguinte (ID nº 14183030 - pág. 5 - fl. 8 do Pje):

"(...) não é demais lembrar que a Autora teve seu registro deferido em 02/12/2014 e a referida declaração, tida por omitida, referia-se a apenas 29 dias do 2º semestre de 2014 – em que a Autora já detinha o registro, mas, como já exposto, não realizou qualquer operação com papel imune.

Porém, a despeito da regularidade na entrega das DIFs-Papel Imune, não pôde a Autora se escusar da aplicação DESPROPORCIONAL e ILEGAL, da regulamentação do tema, que impõe à parte não só o CANCELAMENTO dos registros, mas também a PARALIZAÇÃO EM OPERAR COM PAPEL IMUNE POR 5 ANOS."

Conforme documento de fl. 56 – ID nº 14183745, o documento a que se refere a parte autora foi entregue em 14/09/2018, ou seja, após o ato de exclusão publicado no Diário Oficial da União em 05/09/2018 (14183739 - Pág. 2).

Desta forma, não obstante a parte autora não tenha operado com papel imune no ano de 2014, o registro foi efetuado em novembro do referido ano, de modo que, nos termos da legislação, deveria ser apresentado.

Ressalto que, não obstante as alegações expendidas, especialmente no que se refere ao fato de que a "declaração, tida por omitida, referia-se a apenas 29 dias do 2º semestre de 2014", a Administração está adstrita ao princípio da legalidade.

Desta forma, não há, ao menos neste momento de cognição prefacial, indícios de qualquer irregularidade cometida pela parte ré.

Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.

Cite-se.

Intimem-se

P.R.I

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001452-07.2019.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: JOSE RAFIC CHIQUIE SAUMA Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO COUTO BERNARDES - MG63291, RAFAEL DOS SANTOS QUEIROZ - MG103637 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se procedimento comum aforado por JOSE RAFIC CHIQUIE SAUMA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de evidência, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a denúncia espontânea realizada pela parte autora, bem como a inexigibilidade da multa moratória, tudo conforme narrado na exordial.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A denúncia espontânea, prevista no art. 138, do CTN, caracteriza-se quando o contribuinte regulariza sua situação perante o Fisco, procedendo ao pagamento do tributo antes do procedimento administrativo (fiscalização) relacionado com a infração. O benefício do afastamento da responsabilidade pela infração depende que a confissão seja realizada antes de qualquer providência do Fisco.

Já, a tutela de evidência está prevista no art. 311 do CPC que dispõe:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável."

Com efeito, nesta análise de cognição sumária, não é possível concluir se, eventualmente, houve qualquer início de fiscalização por parte do fisco. Assim, tenho que a questão somente pode ser solucionada mediante cognição mais aprofundada, após a manifestação da ré e da instrução probatória.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência formulado.

Cite-se e Intimem-se

P.R.I.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026352-88.2018.4.03.6100 / 17º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: ANDREA ALVIM ZAFALOM Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA MAZZINI - SP135390 RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (Ids nsº 13387114, 13387115 e 13029874) especificando as provas que pretende produzi justificando a sua pertinência.
No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-se.
Intimem-se.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5018662-42.2017.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: JOSE MARASSA Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO NEVES MARASSA - SP367066 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
D E S P A C H O
Manifeste-se a parte autora, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte ré, em sede de embargos de declaração (Id nº 14127021).
Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tornem os autos conclusos para, inclusive, apreciação da(s) contestação(ões) da parte ré. Int.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018662-42.2017.4.03.6100 / 17° Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARASSA Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO NEVES MARASSA - SP367066 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) ŘEÚ: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
D E S P A C H O
Manifeste-se a parte autora, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte ré, em sede de embargos de declaração (Id nº 14127021).
Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tornem os autos conclusos para, inclusive, apreciação da(s) contestação(ões) da parte ré. Int.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.

Data de Divulgação: 12/02/2019 120/1000

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e de nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fito de ser(em) apreciado(s) o(s) recurso(s) de apelação(ões).

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5021796-43.2018.4.03.6100/ 17º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: INSTITUTO EĐUCACIONAL PIRACICABANO DA ICREIA METODISTA Advogado do(a) AUTOR: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e de nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fito de ser(em) apreciado(s) o(s) recurso(s) de apelação(ões).

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5027335-87.2018.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ALINE ALVES BRITO Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO - SP98473 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROCURADOR: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e de nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fito de ser(em) apreciado(s) o(s) recurso(s) de apelação(ões).

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5027335-87.2018.4.03.6100 / 17º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: ALINE ALVES BRITO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO - SP98473
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCURADOR: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO
Advogado do(a) ŘÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e de nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal.

Data de Divulgação: 12/02/2019

121/1000

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fito de ser(em) apreciado(s) o(s) recurso(s) de apelação(ões).
Intimem-se.
São Paulo, 31 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5029238-60.2018.4.03.6100 / 17 th Varia Civel Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO VIEIRA DOS SANTOS, MARIA JOSE SOUZA DOS SANTOS Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DESPACHO
Intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017,
do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e de nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fito de ser(em) apreciado(s) o(s) recurso(s) de apelação(ões).
Intimem-se.
São Paulo, 31 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5029238-60.2018.4.03.6100 / 17° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: GILBERTO VIEIRA DOS SANTOS, MARIA JOSE SOUZA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DESPACHO
Intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017,
do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e de nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fito de ser(em) apreciado(s) o(s) recurso(s) de apelação(ões).
Intimem-se.
São Paulo, 31 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029238-60.2018.4.03.6100 / 17º Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO VIEIRA DOS SANTOS, MARIA JOSE SOUZA DOS SANTOS Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DESPACHO
Intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017,
do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e de nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fito de ser(em) apreciado(s) o(s) recurso(s) de apelação(ões).
Intimem-se.
São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

IMPETRANTE: WELLINGTON BAAROGA PIMENTEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3* REGIÃO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado aforado por WELLINGTON BARBOSA PIMENTEL contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, com pedido liminar, para obter provimento jurisdicional com fins de que seja:

- a) "reconhecida de modo inequívoco pelas Impetradas a inclusão no PERT do débito relativo às Certidão de Dívida Ativa ns.º 80.1.12.042629-24, 80.1.15.029462-95 e 80.1.14.029400-66, com a suspensão do protesto ou de seus efeitos, caso já realizado, bem como a CDA nº 80.1.12.120447-10, correspondendo à adesão perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Primeira Impetrada)";
- b) providenciado e executado pela parte impetrada os atos materiais necessários à adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária PERT e os pagamentos passem também a figurar no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional: e
- c) determinado à "Primeira Impetrada o imediato cancelamento dos protestos das Certidões de Divida Ativa nsº 80.1.12.042629-24, 80.1.15.029462-95 e 80.1.14.029400-66, com a suspensão do protesto ou de seus efeitos, caso já realizado, bem como a CDA nº 80.1.12.120447-10, bem como a suspensão de quaisquer atos de cobrança subsequentes, tais como inclusão no CADIN e ajuizamento de execução fiscal", pelos motivos aduzidos na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Houve decisão exarada no Id nº 13064118 em que foi postergado o exame do pedido liminar após a apresentação das informações pela autoridade coatora.

As autoridades impetradas foram notificadas (Ids nsº 13155290 e 13199230) e apresentaram as respectivas informações (Ids nsº 13367798, 13367799, 13667961 e 13667965)

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

In casu, a parte impetrante requer a concessão de medida liminar para que às autoridades Impetradas pratiquem os atos administrativos necessários a sanear o erro existente no recibo de adesão nº 08993918169935486210, transmitido por um lapso somente à Secretaria da Receita Federal do Brasil (Segunda Impetrada), com fins de ser reconhecido a sua inclusão no PERT dos débitos relativos às Certidões de Dívidas Ativas ns.º 80.1.12.042629-24, 80.1.15.029462-95 e 80.1.14.029400-66, bem como ser suspensas as exigilibidades destes débitos e o cancelamento dos protestos das referidas Certidões de Dívidas Ativas, com a suspensão de quaissurer atos de cobranças subsequentes

A Lei nº 13.496/2017 instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria Geral da Fazanda Nacional, na qual abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de oficio efetuados após a publicação dessa Lei.

No mencionado Programa, foram previstas algumas modalidades diferentes de parcelamento de débitos, de acordo com a natureza da divida a ser parcelada, da forma de adimplemento e do órgão responsável pela sua gestão (se de atribuição da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional). Desse modo, os parcelamentos foram regulamentados de forma independente pela Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017 (para débitos parcelados no âmbito da RFB) e pela Portaria PGFN nº 690/2017 (para parcelamentos no âmbito da PGFN), nos termos da Lei nº 13.496/2017.

Nas informações prestadas pelo Procurador da Fazenda Nacional da Procuradoria- Regional da Fazenda Nacional desta 3º Regão no Id nº 13667965 (item "15" – página 164) consta, expressamente, que "da leitura da inicial, em conjunto com a documentação que a instruiu, são fatos incontroversos que a ora Impetrante, embora pretendesse (segundo afirma) parcelar débitos inscritos em divida ativa da União, em cobrança no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, (i) não aderiu ao PERT perante o referido órgão (realizou pedido junto à Receita Federal do Brasil – doc. ID nºs 12970198 e 12970200) (ii) nem realizou qualquer pagamento conforme dispõem as normas que regem o programa, a saber, a Lei nº 13.496/2017 e a Portaria PGFN nº 690/2017 (DARF emitido pelo correlato sistema de parcelamento da Procuradoria da Fazenda Nacional – SISPAR)".

Ademais, nos itens "19", "67", "27", "28" e "39" do Id nº 13667965 (páginas 165, 166, 170 e 205, respectivamente), a referida autoridada coatora afirma que "a partir da data de 05/07/2014, os débitos consubstanciados na CD4 nº 80.1.12.042629-24 restaram com sua exigibilidade suspensa no aguardo da etapa de consolidação do parcelamento da Lei nº 12.865/2013 que ainda estava por vir, e cujo termo final se deu em 28/02/2018" (item "26" do Id nº 13667965). "Ocorre, no entanto, que, o contribuinte não chegou a prestar as informações para consolidação da sua modalidade de parcelamento, razão pela qual sua conta acabou sendo <u>canceladairejeitada na consolidação</u>" (item "27" do Id nº 13667965).

Informou, outrossim, que "em 09/05/2018 apresentou o contribuinte requerimento de Consolidação Manual do seu Parcelamento da Lei nº 12.865/2013, requerendo a inclusão da CDA nº 80.1.12.042629-24 no mencionado programa, pedido o qual, contudo, fora indeferido por esta PRFN3ª Região" (item "28" do 1d nº 13667965).

Nessa esteira, as informações prestadas pelas autoridades coatoras (Ids nsº 13367798, 13367799, 13667961 e 13667965) revelam que a parte impetrante não observou e cumpriu integralmente as regras para adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT).

Com efeito, não obstante as alegações expendidas, a sistemática de parcelamento de débitos visa proteger o interesse público e assegurar a quitação das dívidas fiscais. O contribuinte ao fazer a opção pelo parcelamento declara e reconhece a procedência da pretensão fiscal, assim como firma o compromisso nas condições a que adere.

As exigências impostas pelo programa de beneficio fiscal não violam qualquer princípio constitucional, uma vez que no momento da adesão são levadas a conhecimento da pessoa jurídica, sendo-lhe facultada a aceitação dos requisitos, bem como dos ônus, rão podendo o contribuinte, após sua adesão, eximir-se das exigências legais.

Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

Isto posto, INDEFIRO a liminar requerida.

Intimem-se às autoridades impetradas, dando-lhes ciência da presente decisão.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Embora requerido na inicial que as publicações sejam efetuadas em nome do Dr. José de Souza Lima Neto (OAB/SP nº 231.610), verifico que o referido causídico já se encontra cadastrado no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021861-38.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELO ALFREDO MEIRELES, BASILIO SARAIVA DA SILVA, CAROLINE MEDEIROS ROCHA, DANIEL KIYOSHI HATANAKA, ELVIS PEREIRA COSTA, PRISCILA ESTEVES CONCEICAO, SUELI SUEKO OSHIRO DE ALMEIDA MELLO, TAKEO ITO

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533

DESPACHO

Trata-se de procedimento comum em que houve a virtualização do processo físico para remessa do recurso de apelação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com o fito de ser promovido o seu respectivo julgamento.

A parte autora promoveu o integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Instada para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora (artigo 4, inciso I, alínea "b", da aludida Resolução PRES nº 142/2017), nos termos da decisão exarada no Id nº 11984907, a União Federal informou expressamente que "a conferência minudente dos referidos documentos juntados eletronicamente pela parte autora, sobretudo quanto a eventuais "equívocos" ou "ilegibilidades", cabe à Secretaria da Vara, por se tratar de ato tipicamente cartorário, a despeito do que prevê o ilegal e inconstitucional art. 40, I, "b", da Resolução PRES no 142/2017." (ID nº 13454079).

É o relatório do essencial. Decido.

Ante o teor da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017 daquele Tribunal, determinar que, nos processos eletrônicos, a Secretaria do Juízo possui competência de somente promover a conferência dos dados de autuação (alínea "a", do inciso I, do artigo 4º da referida Resolução PRES nº 142/2017), bem como atribuir expressamente a intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (alínea "b", do inciso I, do artigo 4º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017), indefiro o pedido deduzido pela União Federal constante do Id nº 13454079 e determino o regular prosseguimento do feito.

Nesse diapasão, superada a fase de conferência dos documentos digitalizados, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região com baixa na distribuição para apreciação do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0023389-03.2015.4.03.6100 / 17º Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615, ALEXANDRE TADEU NA VARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e de nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fito de ser(em) apreciado(s) o(s) recurso(s) de apelação(ões).

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0024453-14.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANDEIRANTE QUIMICA LIMITADA, BANDEIRANTE QUIMICA LIMITADA LIMITADA LIMITADA LIMITADA LIM LIMITADA, BANDEIRANTE QUIMICA LIMITADA DA LIMITADA LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573 Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573 Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573 Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e de nº 200, de 27/07/2018, daquele

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fito de ser(em) apreciado(s) o(s) recurso(s) de apelação(ões).

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020568-31.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: VITACHEMIE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. Advogados do(a) AUTOR: FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624, ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e de nº 200, de 27/07/2018, daquele

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fito de ser(em) apreciado(s) o(s) recurso(s) de apelação(ões).

Intimem-se

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5032012-63.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: SERRALHERIA ARTISTICA ADRIAO LTDA - EPP Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHALI ISABELLE ROSSINI - SP326677 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado aforado pela SERRALHERIA ARTISTICA ADRIÃO LTDA contra ato do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, para obter provimento jurisdicional com fins de que seja reincluído no Programa do Simples Nacional e suspensa a exigibilidade dos débitos existentes em nome da empresa, pelos motivos aduzidos na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

De acordo com o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Nessa esteira, diante dos documentos constantes desta ação mandamental, não há como constatar nessa análise sumária a extensão dos fatos alegados, o que, em princípio, obstaculiza a concessão da liminar pretendida pela parte impetrante, sem a manifestação da parte impetrada.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime(m)-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004495-20.2017.4.03.6100 / 17° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR - SP253479, ADRIANA SERRANO CAVASSANI - SP196162
PRÍCEDIMEN - ENCREDAN - ACRIDAN MACCIONAL.

DESPACHO

Ante o recurso de adesivo interposto pela parte autora (Ids nsº 12535314 e 12535784, intime-se a parte contrária (União Federal) para contrarrazões, no prazo legal (artigos 997, parágrafo 2º, 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000743-69-2019-4.03.6100 / 17º Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA PADRE JOAO SCHNEIDER Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR SANTANDER TARDIN - SP282206 IMPETRANDO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRE/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por SANTA CASA DE MISERICORDIA PADRE JOÃO SCHNEIDER, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda a emissão do certificado de regularidade, bem como se abstenha de exigir a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos e de autuá-la por não possuir assistência farmacêutica por todo o período de funcionamento, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A Lei nº 3.820/1960, regulamentada pelo Decreto nº 85.878, de 07 de abril de 1981, criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, que assumem forma de autarquia de personalidade de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

Consoante o art. 10, da Lei nº 3.8320/1960, é atribuição do Conselho Regional de Farmácia, em síntese, a fiscalização do exercício da profissão de farmacêutico.

Dito isso, cumpre observar que, com a superveniência da Lei nº 6.839/1980, ficou patenteada a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando seu art. 1º.

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes.

No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio.

Cumpre, então, analisar a necessidade ou não de contratação de responsável técnico pelos estabelecimentos, em razão da existência de dispensário de medicamentos.

A farmácia era definida no art. 4º, X, da Lei 5.991/73 e, atualmente, conta com novo conceito legal previsto no art. 3º da Lei nº 13.021/14, verbis:

"Art. 3". Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

- I farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;
- II farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica."

A respeito do tema, o art. 15 da Lei nº 5.991/1973 determinava que a farmácia deveria ter, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

À luz da normatividade anterior, firmou o E. STJ o entendimento, em sede de recurso repetitivo, de que era dispensável a presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos. Confira se:

- "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.
- 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.
- 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.
- 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n.5.991/73.
- 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando inclusive a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.
- 5. O teor da Súmula 140/TFR e a desobrigação de manter profissional farmacêutico deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4°, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.
- 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido."

(STJ, 1.ª Seção, REsp 1110906/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 07/08/2012)

Desta forma, até a data da vigência da lei nova (45 dias após sua publicação, em 08.08.2014), não havia necessidade da presença de farmacêutico em relação aos dispensários de medicamentos de clínicas e hospitais de pequeno porte sendo, portanto, nulas as autuações baseadas em tal fundamento.

Resta saber se tal situação foi alterada pela superveniência da Lei nº 13.021/2014.

Entendo que o dispensário de medicamentos somente se enquadraria no conceito de farmácia do inciso I do art. 3º da Lei nº 13.021/14 se houve a dispensação e comércio de drogas. Não havendo a comercialização, não é possível o enquadramento, sendo afastada a exigência de presença de responsável técnico.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/02/2019 127/1000

Nesse contexto, a melhor interpretação a ser conferida é a de que os estabelecimentos conceituados como dispensários de medicamentos e postos de medicamentos de pequeno porte não se enquadram no conceito de farmácia, não se sujeitando à exigência contida no art. 8 da Lei no que toca à manutenção de farmacêuticos.

Neste sentido, a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL HABILITADO. DESNECESSIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que, "embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados "postos de medicamentos" e dispensam o registro no Conselho Regional de Farmácia e a manutenção de responsável técnico". 2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os dispensários de medicamentos não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento, requisito existente apenas com relação às drogarias e farmácias. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGARESP n.º 518115, DJ 24/09/2014, Rel. Min. Herman Benjamin).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS PERTENCENTE AO MUNICÍPIO. NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO POR PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM. POSSIBILIDADE. 1. O artigo 19 da Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos, com redação dada pela Lei nº 9.069/95 prevê que "não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a 'drugstore'". 2. A mesma Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias e não nas unidades hospitalares. 3. Não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos em unidades básicas de Saúde dos Municípios, outro profissional da saúde procederá ao formecimento de medicamentos. 4. Pacífico o entendimento acerca da participação e atuação dos profissionais de enfermagem nos dispensários de medicamentos, 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento." (TRF-3ª Região, 4ª Turma, AP n.º 371444, DJ 30/05/2018, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Ocorre que, conforme os elementos trazidos aos autos, as Santas Casas não estão inseridas no conceito de postos de pequeno porte, uma vez que são instalados pelo Poder Público para o atendimento da população em geral e, consequentemente, possuem alta diversidade de medicamentos estocados e distribuídos, ainda que de maneira gratuita.

Dessa maneira, entendo necessária a presença de profissional qualificado na área farmacêutica na medida em que o dispensário de grande porte se equipara a farmácia para os efeitos legais debatidos na demanda.

Assim, ao menos dentro dessa cognição sumária, não restaram comprovados o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da medida pretendida.

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7°, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5020337-06.2018.4.03.6100 / 17º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: WAISWOL & WAISWOL LTDA Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760 RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Data de Divulgação: 12/02/2019

De início, intime-se a parte ré (União Federal) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e de nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fito de ser(em) apreciado(s) o(s) recurso(s) de apelação(ões).

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022544-39/2013.4(3.6100/ 17º Vam Civel Federal de São Paulo EMBARGONTE INMO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

EMBARGADO: ANTONIETA LICASTRO DE MELLO, MARLENE FRANCISCO THUT, MILTON DE SOUZA CABRAL, OSANA EKIZIAN, ROBERTO BENATTI, RUY JORGE MONTEIRO PEDREIRA, SERGIO BONANNO, SIDNEY PELIZON, VALTRUDES DA ROCHA NUNES

VALTRUDES DA ROCHA NUNES
Advogados do(a) EMBARGADO: ROCERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817
Advogados do(a) EMBARGADO: ROCERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817
Advogados do(a) EMBARGADO: ROCERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817
Advogados do(a) EMBARGADO: ROCERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817
Advogados do(a) EMBARGADO: ROCERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817
Advogados do(a) EMBARGADO: ROCERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817
Advogados do(a) EMBARGADO: ROCERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817
Advogados do(a) EMBARGADO: ROCERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817
Advogados do(a) EMBARGADO: ROCERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817
Advogados do(a) EMBARGADO: ROCERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817
Advogados do(a) EMBARGADO: ROCERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817
Advogados do(a) EMBARGADO: ROCERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817

DESPACHO

Consigno que os presentes embargos à execução encontram-se apensados ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública sob nº 0026967-37.2009.403.6100. Anote-se no sistema do Processo Judicial Eletrônico.

De início, intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e de nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fito de ser(em) apreciado(s) o(s) recurso(s) de apelação(ões).

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011530-53.2016.4.03.6100 / 17º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: KIMBERLY-CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282, EDUARDO RICCA - SP81517 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e de nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal.

Data de Divulgação: 12/02/2019

129/1000

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fito de ser(em) apreciado(s) o(s) recurso(s) de apelação(ões).

Intimem-se

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5031882-73.2018.4.03.6100 / 17° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: FABIANA PIRES DA SILVA RAMOS, RONALDO RAMOS CARLOS Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARÍA DE FREITAS CYRINO - SP191899
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARÍA DE FREITAS CYRINO - SP191899
RÉL: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita, haja vista os documentos constantes dos Ids nsº 13988755, 13988758, 13988759 e 13988761 não serem hábeis a demonstrar que a parte autora encontra-se desprovida de condições de pagar custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Cívil).

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de cassação da tutela antecipada concedida na decisão exarada no Id nº 13306326 e extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5001680-79.2019.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE FREECOM COMERCIAL DE UTILIDA DES DOMESTICAS L'IDA Advogado do(a) IMPETRANTE LEONARDO DOS SANTOS SALES - SP335110 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO. UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FREECOM COMERCIAL DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LIDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, conforme fatos narrados na inicial.

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, importante observar que o ICMS por ser imposto indireto integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, pela Lei $n^{\rm o}$ 12.973/2014.

As Leis n.os 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

"Art. 10 A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 20 A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 10 Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 20 A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 50 Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS e o ISS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS e ao ISS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é "(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo...A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8). 1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/JUN/2005. 2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, caput, § 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral no RE 585.235/MG). 3. "O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embutido no preço dos serviços praticados. 4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN. 5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 7. Apelação parcialmente provida."

(TRF 1, Sétima Turma, AC 00093666620084013800

AC - APELAÇÃO CIVEL - 00093666620084013800, Rel. Des. Fed. Ângela Catão, DJF 1 10/07/2015, pg. 4646).

valores relat	Isto posto, DEFIRO o a liminar para, em sede provisória, suspender a exigibilidade do crédito de contribuições ao PIS, COFINS, sobre os ivos ao ICMS.			
(dez) dias.	Notifique-se a parte Impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10			
	Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.			
	Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.			
	Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.			
	P.R.I.			
	São Paulo, 08 de fevereiro de 2019.			
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001645-22.2019.4.03.6100 / 17º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: VINICIUS MADRUGA SANTOS Advogado do(a) AUTOR: GJILHERME OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP285661 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL				
	DESPACHO			
V	istos, etc.			
custas iniciais, :	Em aditamento a decisão exarada no Id nº 14238860, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a comprovação do recolhimento das sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.			
Com cumprimento da determinação supra, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou "a suspensão, em todo o território nacional", até julgamento final daquele processo, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.				
	Intime-se.			
	São Paulo, 08 de fevereiro de 2019.			
AUTOR: SUZANA	COMUM (7) N° 5008923-11.2018.4.03.6100 / 17° Vara Civel Federal de São Paulo LACERDA ABREU DE SOUZA LAGE AUTOR: JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659, GERALDO DA SILVA PEREIRA - SP349641 RAL			
DESPACHO				

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/02/2019 132/1000

Manifeste-se a parte ré, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora, em sede de embargos de declaração (Id º 13544965).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, retornem os autos conclusos para, inclusive, apreciação do requerido pela parte autora no Id nº 14152873.			
Intimem-se.			
São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.			
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5016966-68.2017.4.03.6100 / 17º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: KAREN MANTOVANI Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP179990 RÉU: UNIAO FEDERAL			
REU: UNIAO FEDERAL			
DESPACHO			
Trata-se de procedimento comum em duplicidade com os autos sob nº 5026434-56.2017.403.6100.			
Diante das alegações deduzidas nos Ids nsº 4910407, 12837471 e 12870709, na qual a parte autora expressamente requereu que "deseja ver ARQUIVADO" os autos sob nº 5026434-56.2017.403.6100 (Id nº 12870709), manifeste-se expressamente naqueles autos, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da sua intenção de desistir daquele feito e promover o prosseguimento desta ação.			
Sobrevindo manifestação expressa e conclusiva nos autos sob nº 5026434-56.2017.403.6100, haja vista não ser possível a tramitação de feitos em duplicidade, tomem os autos conclusos para fins de ser determinada a citação da parte ré.			
Intime-se.			

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001363-81.2019.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: FABIANA MARIA DA SILVA SOLEDADE, MICHELLE ALVES DOS ANJOS Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FERREIRA DOS SANTOS - SP406203 Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FERREIRA DOS SANTOS - SP406203 RÉU: DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA, UNIESP S.A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por FABIANA MARIA DA SILVA SOLEDADE e MICHELLE ALVES DOS ANJOS, em face da FAD - ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA, UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIESP E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do débito das Requerentes perante o BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL referente ao contrato de financiamento FIES, bem como a condenação das requeridas FAD e UNIESP, solidariamente, na obrigação de fazer, consistente na quitação de todos os débitos decorrentes do FIES, ao qual aderiram as autoras junto ao banco CEF (21.2960.185.000.4098 20 Fabiana) e (21.2960.185.0004101 60 Michelle), tudo conforme fatos narrados na inicial. Requer-se, ainda, indenização por danos morais.

Sustenta a parte autora que foi atraída através de grandiosa e sedutora divulgação de supostas prestações de serviços escolares gratuitos em diversas propagandas, as quais informaram que havia sido firmada uma grande parceria entre as rés FAD e a UNIESP, união esta que possibilitaria a obtenção de diversos cursos gratuitos, divulgados de maneira ampla pelas requeridas

Alega a parte autora que foram realizados os pagamentos trimestrais de R\$ 50,00 (cinquenta reais), o cumprimento das horas de estágios voluntários semanais, e as obrigações exigidas no contrato, todavia, não obtive a retribuição à qual faria jus mediante a firmação do programa "A UNIESP paga".

Assevera que sofreu constante pressão para ir ao banco assinar os "papéis" e, na faculdade, foram levados alguns para os alunos assinarem na própria faculdade, sem maiores explicações do que se tratava.

Contudo, não obstante os incessantes contatos realizados, até a presente data não obteve das Rés qualquer resposta quanto ao pagamento do FIES prometido, o que vem causando prejuízo, uma vez que teve o nome incluído no cadastro de proteção ao crédito.

Argui que tal postura beira a má-fé por parte da primeira Requerida que, aproveitando-se da vulnerabilidade e humildade da Autora, tenta ludibriá-la, causando-lhe prejuízo com promessas não cumpridas.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/02/2019 133/1000

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. DECIDO.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

A parte autora alega o seguinte:

"Diante do até agora demonstrado, resta claro que a obrigação de adimplir o financiamento perante o BANCO é das Requeridas FAD e da UNIESP, porém, perante a instituição financeira, quem figura como devedora é somente a parte autora.

Poder-se la concluir, que a CEF não praticou qualquer conduta ilícita, eis que as responsáveis são na verdade as instituições de ensino Requeridas.

De certo que embora o Banco réu tenha agido somente como agente financeiro que representou o pacto juntamente com as alunas e em relação ao FIES, certo é que a decretação de inexigibilidade do débito perante o Banco Requerido na verdade é reflexo aquela eventualmente decretada em face das Rés FAD e UNIESP.

Requer, portanto, seja referido fundamento apreciado por Vossa Excelência quando da análise do mérito, notadamente no que tange à inexigibilidade do débito em face das Requerentes perante o Banco CEF.

Assim, faz-se necessário que o a CEF passe a exigir da FAD e da UNIESP a integralização do citado financiamento. Consequentemente, deverá ser declarada a inexigibilidade de todo e qualquer débito decorrente do FIES em nome das Requerentes junto ao BANCO.

Além disso, deverá o BANCO se abster de empreender cobranças futuras em face das Requerentes, tendo por objeto os mencionados financiamentos, assim como providenciar, se ocorrer, o que se admite apenas a título de argumentação, de retirar o nome das autoras do cadastro de inadimplentes do SPC e SERASA, abstendo-se de fazer novas inscrições.

Providência idêntica deverá ser adotada junto aos Cartórios, para o caso de protestos, e junto ao Judiciário, para o caso de interpelação judicial."

Pelo que se verifica, a parte autora pretende obter provimento para que a Caixa Econômica Federal passe a exigir as prestações das demais rés e se abstenha de efetuar cobrança em face da autora.

Como se extrai dos arts. 3º, 3º, da Lei nº 10.260/01: "de acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES", e 6º, "em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no §3º, do art. 3º, promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II, do *caput* do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco".

Conforme se verifica dos dispositivos da Lei nº 10.260/01, no âmbito do FIES se estabelecem duas relações jurídicas, uma entre o FNDE e os agentes financeiros, o primeiro como gestor, fiscal e administrador do sistema de financiamento estudantil, a ser operado de forma individual e concreta por aqueles, sob sua supervisão; outra entre os agentes financeiros e os tomadores dos financiamentos, relativa ao financiamento em si.

A sujeição ativa dos créditos no âmbito do FIES é dos agentes financeiros, a quem compete a concessão dos financiamentos, a celebração dos contratos e aditamentos e a arrecadação das prestações e sua eventual cobrança forçadas, sendo elas as legitimadas acerca das questões pertinentes ao polo passivo do crédito, os particulares tomadores dos financiamentos.

Examinando a questão, nesta primeira aproximação, entendo que não estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada.

Verifica-se que a autora firmou contrato de FIES com a Caixa, se comprometendo a pagar a dívida do financiamento estudantil.

Nos termos dos contratos IDs nº 14021756 - Pág. 17 e 14026267 - Pág. 4 - Cláusula Terceira, a Caixa Econômica Federal concedeu à financiada, o valor global para realização do curso. Assim, uma vez configurada a inadimplência, não se afigura razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de débito exigível.

Isto porque a CEF não participou do contrato firmado entre a autora e a UNIESP, não podendo ser prejudicada ao ser impedida de cobrar da autora os valores que lhes são devidos.

Com relação as demais questões arquidas, a exemplo da propaganda e propostas efetivadas em relação ao curso, tenho que a questão demanda oitiva da parte adversa. Posto isto, INDEFIRO a tutela provisória requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001191-42.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ZELIA ALVES DA SILVA RIBEIRO Advogados do(a) AUTOR: RANDALIJUS GIUSTI - SP287215, ALEXANDRE HENRIOUE GONSALES ROSA - SP274904 RÉU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS DECISÃO Trata-se de procedimento comum aforado por ZÉLIA ALVES DA SILVA RIBEIRO em face da CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à suspensão de todas medidas extrajudiciais e judiciais de expropriação/ alienação do imovel registrado pelo 16º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, sob matrícula n.º 16.120, até decisão a ser proferida no presente feito, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. A inicial veio acompanhada dos documentos. É o relatório do essencial. Decido. Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do Código de Processo Civil. Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento. A parte autora alega que recebeu notificação extrajudicial para o pagamento do débito existente junto a parte ré, sob pena de consolidação da propriedade fiduciária do imóvel de matrícula n.º 16.120 pertencente a empresa R.A. Expresse Comércio e Serviços Técnicos Especiais Ltda. Noticia, ainda, que mencionado débito se refere ao termo de unificação de cotas de consórcio e aditamento ao contrato de participação em grupo de consórcio com recomposição de dívida, no valor de R\$ 720.349,33. No entanto, alega que não assinou, não anui, não autorizou e não concordou com referido termo. A cláusula sétima do contrato social da empresa R.A. Expresse Comércio e Serviços Técnicos Especiais Ltda dispõe: "A administração e gerência da sociedade caberá aos sócios indistintamente, podendo portanto assinar separadamente, autorizados o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade sem autorização de outro sócio.' Assim, levando em conta o teor da mencionada cláusula a parte autora pretende seja reconhecido a anulação de todos os autos que visem a alienação do imóvel. Com efeito, da análise dos documentos anexados aos autos, é de se concluir que a parte autora não figurou no termo de termo de unificação de cotas de consórcio e aditamento ao contrato de participação em grupo de consórcio com recomposição de dívida, porém, se não se beneficiou, pelo menos poderia ter se beneficiado das negociações e que foram formalizadas pelo sócio e marido (Id n.º 13935013) Amauri de Almeida Ribeiro.

Data de Divulgação: 12/02/2019

Ora, somente a expectativa de vantagem indevida é que poderia caracterizar a má-fé da parte ré e, sobre este aspecto, entendo cabível aplicação da teoria da aparência, eis que houve por parte da credora boa-fé na prática de negócios jurídicos realizados com a parte autora, por intermédio do outro sócio, com poderes de administração, sem que houvesse pela parte autora qualquer discordância.

A próposito, a seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO SEM ASSINATURA. EXTRATOS BANCÁRIOS. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. APELAÇÃO PROVIDA.

- I Não merece acolhida o argumento de que o processo deveria ser extinto ante a *ausência* de sua *assinatura* no *contrato* que fundamenta a ação. O instrumento contratual não se confunde com o *contrato* em si e não é a única maneira de se provar a existência do negócio jurídico em questão.
- II A documentação apresentada demonstrou a disponibilização e a utilização do crédito pela parte Ré, o que não foi por ela impugnado. Ainda que o fizesse, não poderia enriquecer-se sem fundamento e estaria obrigada a restituir os valores, reconstituindo-se o status quo ante.

III - Apelação provida."

(TRF-3ª Região, AP n.º 2240052, 1ª Turma, DJ 17/12/2018, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos).

Desse modo, nesta sede de cognição sumária, permanece hígido o princípio do pacta sunt servanda.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se e intimem-se.

P.R.I.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001197-49.2019.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ANTONIA VERILA NE RAMOS ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: TELMA MORAIS FERREIRA MARQUES DE BRITO - SP179719

RÉU: UNIESP S.A, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento para que a Universidade (grupo) assuma o financiamento do FIES junto à Caixa Econômica Federal, tudo conforme fatos narrados na inicial. Requer-se, ainda a devolução dos valores pagos referente ao financiamento.

Sustenta que foi atraída pela primeira Requerida, através da propaganda "UNIESP SOLIDARIA", "UNIESP PAGA" do qual a primeira requerida se comprometia a pagar o Fundo de Financiamento Estudantil – FIES – para os alunos que aderissem ao programa.

Afirma que concluiu com êxito o curso escolhido, além de cumprir com todas as exigências feitas pelas Requeridas ao aderir ao programa "UNIESP PAGA".

Aduz que atendeu as exigências do UNIESP PAGA, de modo que incumbia 'UNIESP efetuar o pagamento ao Fundo de Financiamento Estudantil FIES da Autora, conforme cláusula contratual.

Alegou a parte autora que o grupo mencionado não está pagando o FIES e não prestam informações para solucionar a questão.

Argui que tal postura beira a má-fé por parte da primeira Requerida que, aproveitando-se da vulnerabilidade e hunildade da Autora, tenta ludibriá-la, causando-lhe prejuízo com promessas não cumpridas.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/02/2019 136/1000

Defiro à parte autora os beneficios da Justiça Gratuita.

Como se extrai dos arts. 3°, 3°, da Lei nº 10.260/01: "de acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES", e 6°, "em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no §3°, do art. 3°, promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II, do *caput* do art. 3°, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco".

Conforme se verifica dos dispositivos da Lei nº 10.260/01, no âmbito do FIES se estabelecem duas relações jurídicas, uma entre o FNDE e os agentes financeiros, o primeiro como gestor, fiscal e administrador do sistema de financiamento estudantil, a ser operado de forma individual e concreta por aqueles, sob sua supervisão; outra entre os agentes financeiros e os tomadores dos financiamentos, relativa ao financiamento em si.

A sujeição ativa dos créditos no âmbito do FIES é dos agentes financeiros, a quem compete a concessão dos financiamentos, a celebração dos contratos e aditamentos e a arrecadação das prestações e sua eventual cobrança forçadas, sendo elas as legitimadas acerca das questões pertinentes ao polo passivo do crédito, os particulares tomadores dos financiamentos.

Nessa esteira, tratando-se de ação judicial ajuizada pela tomadora do contrato de financiamento, o polo adverso da lide só pode ser ocupado pelo agente financeiro do contrato.

Nesse sentido:

AÇÃO REVISIONAL. FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS. LEI N. 12.202/2010. I. A Caixa Econômica Federal (CEF), na condição de agente financeiro do FIES, detém legitimidade passiva para figurar em demandas de contrato do FIES, a teor da legislação vigente, mormente o art. 6º da Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 12.202/2010. Precedente. (...)(AC 200935000071720, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA

Consoante se infère dos fatos narrados na inicial, pretende a autora que o grupo relativo à instituição assuma o financiamento, sob o argumento de que sua renda é baixa e as parcelas que iniciaram estão sendo cobradas pela CEF. Assevera que a cobrança é indevida, eis que firmou contrato com a Instituição de Ensino no qual ela se responsabilizava pelo pagamento do FIES contrato pela autora.

Alega, ainda, que constitui a parte mais frágil da relação que se apresenta, até o final do contrato do FIES com a Caixa.

Esclarece que não possui condições financeiras de arcar com o contrato firmado com a Caixa e teme que seu nome seja encaminhado aos órgãos de proteção ao crédito.

Examinando a questão, nesta primeira aproximação, entendo que não estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada.

Verifica-se que a autora firmou contrato de FIES com a Caixa, se comprometendo a pagar a dívida do financiamento estudantil.

Nos termos do contrato ID nº 13937122, Cláusula Terceira, a Caixa Econômica Federal concedeu à financiada, o valor global para realização do curso. Assim, uma vez configurada a inadimplência, não se afigura razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de débito exigível.

Isto porque a CEF não participou do contrato firmado entre a autora e a UNIESP, não podendo ser prejudicada ao ser impedida de cobrar da autora os valores que lhes são devidos.

Com relação as demais questões arguidas, a exemplo da propaganda e propostas efetivadas em relação ao curso, tenho que a questão demanda oitiva da parte adversa.

Posto isto, INDEFIRO a tutela provisória requerida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

19ª VARA CÍVEL

Data de Divulgação: 12/02/2019

137/1000

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5001166-29.2019.4.03.6100 / 19° Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: RAFA EL OLIVEIRA DA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE TRIBUTINO DA SILVA JUNIOR - SP265563 IMPETRADO: PRESIDENTE DO CRECI DA 2º REGIÃO. UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda à Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Não obstante, a fim de evitar decisão surpresa, esclareça o impetrante a inclusão da Fazenda Nacional no polo do presente feito.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se

Int

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001467-73.2019.4.03.6100 / 19º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: JORDAN MONTEIRO PINHEIRO Advogado do(a) AUTOR: THEODORA PASSOS - SP337349
RÉJ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido tutela provisória, objetivando o autor obter provimento jurisdicional destinado a "determinar aos representantes legais do Fundo Nacional de Desenvolvimento Nacional — FNDE e da Caixa Econômica Federal, o aditamento do Contrato FIES nº 10.0686.185.0004752-24 para constar a prorrogação do prazo de carência pelo período total do exercício da residência médica do autor, ou seja, até 28/02/2021."

Afirma ter cursado Medicina na Universidade de Cuiabá — UNIC, graduando-se em 21/09/2017 e, por tratar-se de universidade da rede privada e sem condições financeiras para cobrir o valor da mensalidade do curso, valeu-se do financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, tendo firmado o contrato de nº 10.0686.185.0004752-24, junto à Caixa Econômica Federal.

Assinala ter se esgotado o período de carência e a primeira prestação da fase de amortização, no valor de R\$1.827,50, venceu em 20/01/2019.

Alega não possuir condições financeiras de honrá-la, em razão de estar cursando residência médica, na área de Infectologia, que tem duração de 3 (três) anos, em período integral.

Aponta que a residência médica se iniciou em 01/03/2018, com término previsto para 28/02/2021 e que o Programa de Residência Médica encontra-se devidamente credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica do Ministério da Saúde, conforme Parecer SISCNRM nº 17/1997/1998.

Sustenta que o valor recebido a título de Bolsa de Estudo pelo exercício da residência médica é bruto de R\$ 3.330,43 e que este valor ainda sofre descontos, sendo, líquido, de aproximadamente R\$2.600,00, "muito modesto para manter moradia, alimentação, transporte, saúde e livros".

Defende o seu direito à prorrogação do prazo de carência do FIES, adequando-o ao prazo da residência médica, ou seja, alterar o prazo de carência para 03 (três) anos, nos termos do § 3º, do art. 6º-B, da Lei nº 10.260/2001, por isonomia.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor a prorrogação do prazo de carência do FIES pelo período total do exercício da residência médica que ele cursa.

A Lei nº 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior, no art. 6º-B, prevê que:

"(...)

§ 30 O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)"

A jurisprudência tem se firmado no sentido de que os estudantes graduados em medicina, que ingressarem em programa de residência médica credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde, terão o período de carência estendido enquanto durar a residência médica, quando constante dentre as 19 (dezenove) áreas de residência médica definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde:

PROCESSO CIVIL. CONTRATO FIES. PRORROGAÇÃO CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO NEGADA. 1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5°, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela llegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". 2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo. 3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de divida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito. 4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo. 5. Portanto, a presença de prova préconstituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito. 6. A Constituição Federal assegura o direito à educação, devendo ser promovida e incentivada pelo Estado e pela familia, com colaboração da sociedade, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa e sua qualificação para o trabalho. 7. Nesse sentido, visando dar efetividade ao dispositivo acima mencionado, foi criado o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, que é um programa destinado a financiar a educação superior de estudantes matriculados em instituições particulares que não possuem poder aquisitivo para custear a formação nas instituições particulares. 8. O art. 6°-B, §3°, da Lei nº 10.260/2001, dispõe que os estudantes graduados em medicina que ingressarem em programa de residência médica credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período

(Apreenec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370943 0021658-35.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018 .:FONTE_REPUBLICACAO:.)

Malgrado o fato da especialidade médica cursada pelo autor - Infectologia - não integrar o Anexo II da Portaria Conjunta SGTES/SAS nº 3, de 19/02/2013, entendo que isto não deve ser impeditivo do beneficio da prorrogação do prazo de carência.

A carência oferecida pelo FIES visa possibilitar ao estudante recém-formado que tenha tempo para se incluir no mercado de trabalho da profissão escolhida.

O curso de residência escolhido pelo autor tem duração de 3 (três) anos (ID 14106404), previsto para terminar em 28/02/2021. Não me parece razoável que ele tenha o período de carência encerrado antes do término da residência por ele escolhida, por mais que "Infectologia" não esteja no rol de prioridades do Anexo II da Portaria Conjunta SGTES/SAS nº 3, de 19/02/2013, sobretudo em razão do princípio da isonomía.

Ademais, há de se ressaltar que o negócio jurídico de financiamento de crédito educativo se caracteriza pela sua função social, bem como que a parte autora pretende honrar seu compromisso com o FIES, de modo que o retomo do capital visando a manutenção do próprio fundo de financiamento para concessão de novos créditos, possibilitando a continuidade do programa, não estará desamparado.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a tutela requerida, para determinar aos réus que permitam o aditamento do Contrato FIES nº 10.0686.185.0004752-24 para constar a prorrogação do prazo de carência pelo período total do exercício da residência médica do autor, ou seja, até 28/02/2021, caso este seja o único óbice para o aditamento requerido.

Citem-se.

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5007159-24.2017.4.03.6100 / 19º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: NESTLE SUDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar conclusivamente os Pedidos de Ressarcimento elencados na petição inicial.

Prolatada sentença (ID 11319543) concedendo a segurança para determinar a análise dos pedidos de restituição nºs 32642.96764.110216.1.1.19-4110, 39284.49478.110216.1.1.18-7159, 03571.77589.110216.1.1.19-2333 e 07808. 14056.110216.1.1.18-5459, protocolados em 11/02/2016.

Nos Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante (ID 12117163) foi rejeitado o recurso e determinado à autoridade impetrada que se manifestasse acerca do alegado descumprimento da decisão liminar (ID 1490741), confirmada pela sentença.

A União Federal foi intimada da sentença que rejeitou os embargos de declaração em 07.11.2018, tendo sido registrada a ciência em 16.11.2018, sem prazo.

Data de Divulgação: 12/02/2019

139/1000

ID 12387133: A União Federal requer seja regularmente intimada da r. sentença que rejeitou os embargos de declaração opostos pela impetrante, para eventual interposição de recurso, dentro do prazo legal.

Interposto recurso de apelação pela Impetrante (ID 12863622).

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, o prazo de intimação indicado na expedição eletrônica do Sistema PJe, ou a sua ausência ("sem prazo"), diz respeito tão-somente à ciência da sentença prolatada.

Cumpre salientar que o prazo indicado na expedição eletrônica para ciência da parte não impede a interposição de eventual recurso, uma vez que a contagem para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público terá início a partir da intimação pessoal e será contado em dobro, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, independentemente daquele indicado no expediente do presente feito, e seu decurso será devidamente certificado pela Secretaria do Juízo, se o caso.

De outro lado, tratando-se de processo eletrônico a parte intimada tem total acesso aos autos a qualquer tempo.

Ante o exposto, indefiro o requerimento da União Federal.

Outrossim, intime-se a União Federal para oferecer contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004809-29.2018.4.03.6100 / 19° Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: CAMARA PAULISTA DE AVALIACOES E PERICIAS LTDA - EPP Advogado do(a) IMPETRANTE ANNA PAULA VIEIRA DE MELLO RUDGE - SP202715 IMPETRADD: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3º REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3º REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5021201-78.2017.4.03.6100 / 19º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: CFF INFORMATICA E PAPELARÍA LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes contrárias para apresentarem contrarrazões às apelações (ID 9521713 e 12677319), no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Data de Divulgação: 12/02/2019

140/1000

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

	DECISÃO
Vistos.	
ID 1409775: Mantenho a decisão ID 13445952 por seus próprios fundamentos.	

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0019634-10.2011.4.03.6100 / 19º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ERWIN RENATO PEREZ JARA Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933, WALTER WILLAM RIPPER - SP149058 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a virtualização do processo físico nº 0019634-10.2011.403.6100, nos termos da Resolução PRES 200/2018, intime-se a União Federal para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente, nos moldes previstos nos arts. 10 e 11 da Resolução PRES nº 200/2018.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5013518-53.2018.4.03.6100 / 19º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: GISELLE IZA-EL DA SILVA CONCALVES Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA - SP262952 RÉJ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada na petição ID 9075829.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 12/02/2019 141/1000

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré. Custas ex lege.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008711-87.2018.4.03.6100 / 19° Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICOS POS-GRADUANDOS OU POS-GRADUADOS EM CURSOS RECONHECIDOS PELO GOVERNO FEDERAL - MEC - ABM-POS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE CAMPOS VALADAO - MG[21518, MILTON EDUARDO COLEN - MG63240, JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG90461, HUMBERTO ROSSEITI PORTELA - SP355464-A
RÉU: ACADEMIA BRASILEIRA DE NEUROLOGIA, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

SENTENÇA

Petições ID 10206653 e 12452455: HOMOLOGO a renúncia feita pela parte autora à pretensão formulada na presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 487, III, "c" do Novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, os quais arbitro em 10% do valor dado à causa, para cada um dos réus.

ID 12452455: Defiro. Proceda-se a retificação do polo ativo nos termos requeridos pela parte autora.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5023594-39.2018.4.03.6100
AUTOR: JOSECAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENCA

Vistos

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em face da sentença de ID 12682300, objetivando a parte embargante esclarecimentos acerca de eventual omissão no julgado.

Alega que "a omissão que se busca superar consiste em se fazer constar que a análise solicitada pela Embargante [necessidade de afastamento da Solução COSIT nº 13] não refoge ao objeto da demanda".

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento; corrigir erro material" (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC).

Compulsando os autos, não identifico a ocorrência de vícios na sentença embargada.

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos.

P.R.I.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5011845-25.2018.403.6100 / 19° Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TERRA AZUL COMUNICACAO VISUAL LITDA - ME, ROBERTO COSTA, ROGERIO ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIANA BAPTISTA FERNANDES - SP130590
Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIANA BAPTISTA FERNANDES - SP130590
Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIANA BAPTISTA FERNANDES - SP130590
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Data de Divulgação: 12/02/2019

142/1000

Conforme Certidão ID 14071916, a embargante ajuizou ação com partes, pedido e causa de pedir idênticos aos desta ação – Embargos à Execução nº 5011842-70.2018.403.6100 – inclusive, distribuída na mesma data que o presente feito.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do Novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 5015253-24.2018.403.6100 / 19º Vara Civel Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COSTEC CONFECCOES LTDA - ME, ELAINE CRISTINA DA SILVA, IOLANDA MARIANO DO COUTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, bem como da documentação acostada aos autos, entendo restar caracterizada a ocorrência de litispendência.

Conforme Certidão ID 14120233, a embargante ajuizou ação com partes, pedido e causa de pedir idênticos aos desta ação – Embargos à Execução nº 5015255-91.2018.403.6100 – inclusive, distribuída na mesma data que o presente feito.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do Novo Código de Processo

Custas ex lege.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

Civil

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5028027-86.2018.4.03.6100 / 19º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: LIFECARE ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR E HOSPITALAR LTDA Advogado do(a) EXEQUENTE: SAULO HERNANDES - SP94524 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a virtualização do processo físico nº 009472-14.2015.4.03.6100 para início do cumprimento de sentença, intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente, nos moldes previstos nos arts. 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Outrossim, intime-se a parte executada (UNIÃO), na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Data de Divulgação: 12/02/2019

143/1000

Int.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5027844-18.2018.4.03.6100 / 19° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a virtualização do processo físico nº 0010979-73.2016.4.03.6100 para início do cumprimento de sentença, intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente, nos moldes previstos nos arts. 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Outrossim, intime-se a parte executada, na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Int

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5028720-70.2018.4.03.6100 / 19º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a virtualização do processo físico nº 0003853-06.2015.4.03.6100 para início do cumprimento de sentença, intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente, nos moldes previstos nos arts. 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0023544-41.1994.4.03.6100 / 19º Vara Civel Federal de São Paulo ENEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS DE LIMA PEREIRA - SP94142 EXECUTADO: SATOKO TAZIMA, REGINA COELI MOTA LIMA, SOLANGE CROCCE KILLER Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684 Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684 Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

DESPACHO

Vistos.

Considerando a virtualização do processo físico nº 0023544-41.1994.403.6100 para início do cumprimento de sentença, intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente, nos moldes previstos nos arts. 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Outrossim, intime-se a parte executada, na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015)..

Int

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

Data de Divulgação: 12/02/2019

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5001334-31.2019.4.03.6100 / 21° Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: TABOAO SANTO SUPERMERCADO LTDA, TABOAO SANTO SUPERMERCADO LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TABOÃO SANTO SUPERMERCADO LTDA contra ato do GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, objetivando provimento jurisdicional que afaste a incidência da contribuição prevista pelo artigo 1º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, resguardando seu direito de compensar o indevidamente recolhido.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema PJ-e não identificou prevenções.

É a síntese do necessário.

DECIDO

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante ("fumus boni juris") e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida ("periculum in mora"), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que afaste a incidência da contribuição prevista pelo artigo 1º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, resguardando seu direito de compensar o indevidamente recolhido, devidamente atualizado pela taxa SELIC.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadeguada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, "in verbis":

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do col. Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Com o trânsito em julgado, arquivem—se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

Data de Divulgação: 12/02/2019 145/1000

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por LINDT & SPRUNGLI (BRAZIL) COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando tutela antecipada que afaste a incidência da contribuição prevista pelo artigo 1º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, resguardando seu direito de compensar o indevidamente recolhido, respeitada a prescrição quinquenal.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Recebo a petição de ID nº 13209940 como aditamento à inicial

A tutela de Urgência será concedida nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, quando: (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, a Requerente pretende obter provimento jurisdicional que afaste a incidência da contribuição prevista pelo artigo 1º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, resguardando seu direito de compensar o indevidamente recolhido, respeitada a prescrição quinquenal.

Sustenta que a finalidade da Contribuição é custear a reposição dos expurgos inflacionários de correção monetária dos saldos de contas do FGTS, não sendo referido recolhimento revertido ao trabalhador.

Aduz, ainda, que, embora a Lei Complementar nº 110/01 não tenha sido expressamente revogada, cessou a finalidade à qual se destina a Contribuição social em tela, por não subsistir a necessidade que motivou sua criação.

No caso em tela, não verifico a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada.

Trata-se de pretensão voltada à suspensão de exigibilidade da Contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01: "fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à aliquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas".

A destinação da referida contribuição está prevista no art. 3°, § 1°, da LC n. 110/01:

Art. $3^{
m a}$ Às contribuições sociais de que tratam os arts. $1^{
m a}$ e $2^{
m a}$ aplicam-se as disposições da Lei $n^{
m a}$ 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei $n^{
m a}$ 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

A pretensão não merece amparo, porquanto O STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, assentando que elas possuem natureza tributária (ADI Nº 2.556 e 2.568).

Não obstante reconhecida a Repercussão Geral da Controvérsia, por maioria do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 878.313 (tema 846), os autos encontram-se conclusos.

A jurisprudência, até o presente momento, tem reconhecido que a contribuição em comento não se encontra revogada, ainda que sua finalidade possa ter se esgotado.

Exigível, portanto, a contribuição debatida, não havendo previsão normativa para sua revogação.

Outrossim, não verifico urgência na pretensão a configurar a presença do periculum in mora, sendo certo que a incidência do tributo nos moldes combatidos não onera a requerente a ponto de prejudicar o exercício de seu objeto social.

Assim, deverá aguardar provimento jurisdicional a ser proferido em sede de cognição exauriente, após a vinda da contestação, em respeito ao princípio do devido processo legal.

Isso posto, INDEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se a Ré.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023104-17.2018.4.03.6100 / 21º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: MITRA ARQUIDIOCESANA DE SAO PAULO Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON ALMEIDA ALEXANDRINO - SP242498 RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por MITRA ARQUIDIOCESANA DE SÃO PAULO - PARÓQUA SÃO JUDAS TADEU em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO- SÃO PAULO, com pedido de tutela provisória de urgência para "r e q u e r e r s e j a c o n c e d i d a a T u t e l a d acimpostábilidadeade reolarante construiçanda, multir lançada indevidadmente em face da autora, além do impedimento de eventual protesto ou então negativação, até o devido julgamento da presente demanda" (ipsis litteris).

A petição veio acompanhada de documentos

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Recebo a petição de ID nº 12505809 como aditamento à inicial. Assim sendo, prossigo na análise quanto aos pedidos formulados na proemial bem como, na peça de aglutinação.

A tutela de Urgência será concedida nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, quando: (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Segundo os dizeres e documentos indicados na inicial, relata a parte Autora que mantém em suas dependências uma farmácia mantida por doações de empresas, ou mediante aquisição, com o propósito de dispensar medicamentos aos necessitados os quais são assistidos pela entidade.

Esclarece que mantinha como responsável técnica pela farmácia a profissional farmacêutica Fabiana Siqueira Camargo, tendo sido a profissional desligada da entidade em 29/05/2018.

À vista do desligamento da profissional acima nominada, entendeu, por bem, permanecer com suas portas fechadas até a contratação da farmacêutica Thais Gonçalves da Silva, concretizada em 05/06/2018.

Sustenta que a anterior farmacêutica Thaís Gonçalves da Silva deixou de apresentar sua CTPS para anotações de desligamento, fato que impossibilitou a transferência da responsabilidade técnica para a nova farmacêutica contratada

Afirma que o formulário de solicitação de baixa deve ser realizado pelo profissional técnico que consta do sistema da Ré. Acrescenta que a profissional anterior, Fabiana Siqueira Camargo, protocolizou sua requisição de baixa da anotação somente em 10/07/2018, ocasião em que foi possível à Autora realizar nova anotação coma indicação da responsável técnica Thais Gonçalves, que veio a se aperfeiçoar tão somente em 16/07/2018.

Menciona que, em 05/07/2018, dirigiu-se a Ré às suas dependências e a autuou-a por não constar do seu sistema responsável técnico vigente quando da fiscalização.

Interposto recurso administrativo contra a autuação, devidamente instruido com conversa registrada no sistema intranet coma Ré, a autarquia manteve a penalidade aplicada consistente no pagamento de RS 3.228,60.

Portanto, pretende o provimento jurisdicional como propósito de que a penalidade aplicada, devido a impossibilidade de atender a exigência da Ré, decorreu pelo fato da burocracia criada pela ré, porquanto esta possui em seu sistema uma forma de permitir que o farmacêutico rescinda a responsabilidade técnica por um formulário (formulário 9), não possuindo, porém, ferramenta semelhante para o empregador.

Alega que, não obstante o artigo 24 da Lei º 13.021/2014, regre sobre a exigência da substituição do responsável técnico no prazo de até 30 (trinta) dias contados da rescisão contratual, a Ré não disponibiliza meios factiveis e práticos para o cumprimento da regra.

Alinhavados os contomos técnico-jurídicos do caso emexame, entendo que o encaminhamento a ser dado é pelo deferimento do pedido.

Explico.

Tal medida mostra-se assaz pertinente uma vez que está comoborado diante das prova e dos fatos nos autos, a juntada do documento de ID nº 10829327, que se trata de diálogo registrado no sistema intranet com a Ré, em 18/06/2018, cujo conteúdo evidencia a dificuldade de formalizar a contratação da segunda farmacêutica.

Desta forma, tendo em vista que o desligamento da farmacêutica anterior ocorreu em 29/05/2018, e por haver indícios fortes de que em 18/06/2018 a nova farmacêutica estava contratada de fato, não tendo formalizado seu contrato por circunstâncias alheias à vontade da Autora e provavelmente por responsabilidade da própria Ré, entendo, neste momento processual, que a Autora não cometeu a infração prevista no termo de intimação nº 324920, fundamentado no artigo 12 da Lei nº 13.021/2014.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** para fim de suspender a multa prevista no termo de intimação nº 324920, fundamentada no artigo 12 da Lei nº 13.021/2014, bem como para que a Ré se abstenha de eventual protesto ou negativação relativa à penalidade combatida nesta demanda.

Cite-se a Ré.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024698-66.2018.4.03.6100 / 21° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO contra UNIAÃO FEDERAL, por onde pretende tutela de urgência a fim de que se determine que a Ré "reintegre o Autor no Refis, adotando-se as providências necessárias para que o sistema "e-CAC" volte a gerar automaticamente as guias DARF de pagamento das parcelas do Refis, bem como se abstenha de praticar qualquer ato de constrição de patrimônio nos autos das Execuções Fiscais nº 0051508-68.2005.4.03.6182 e 0059931- 02.2014.4.03.6182. "(ipsis litteris).

Recebo a petição de ID nº 13099343 como emenda à inicial.

É a síntese do necessário

DECIDO.

A tutela de Urgência será concedida nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, quando: (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, aduz o Autor que aderiu ao parcelamento 'Refis', instituído pela Lei 11.941/2009 e regulamentado pela Portaria Conjunta da RFB/PGFN nº 07/2013, passando a efetuar os pagamentos a partir do dia 30/11/2009, por meio de Guias com código DARF 1194.

Admite que, por "descontrole gerencial", houve por inadimplir as parcelas referentes aos meses 11/2011, 01/2012, 12/2012 e 01/2013, motivo pelo qual foi excluído do Refis em 28/12/2013.

Reaberto o prazo para adesão, em 11/06/2014, aderiu novamente o autor ao referido parcelamento de débitos, uma vez que já existiam os débitos consubstanciados na CDA nº 80 1 05 005312-35, bem como um novo débito tributário na CDA nº 80 1 14 025378-49, ambos ajuizados no Fórum das Execuções Fiscais desta Subseção autuadas sob n. 0051508-68.2005.4.03.6182 e 0059931-02.2014.4.03.6182, respectivamente.

Informa que, nos moldes da legislação, solicitou adesão ao parcelamento especial em duas modalidades, quais sejam, Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º e Dividas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º.

Menciona que efetuou pagamentos relativamente ao parcelamento referido, mensalmente, de agosto de 2014 a janeiro de 2018, constatando, a partir de então, que o sistema não mais permitia a geração de guia DARF com os dados inseridos.

Afirma ainda, por meio de informação obtida em atendimento presencial junto ao Centro de Atendimento ao Contribuinte/DERAT, que poderia preencher manualmente o DARF até a normalização do sistema.

Alega que constatou o encaminhamento de mensagens eletrônicas enviadas pela Receita Federal do Brasil, em 09/02/2018, informando-lhe sobre abertura de prazo para a prestação de informações acerca da "consolidação das modalidades de parcelamento e pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que trata o art. 17 da Lei n. 12.865, de 2013". Compareceu, portanto, à Receita Federal, onde foi informado de que o prazo prescrito na mensagem eletrônica não se aplicaria ao Autor, mas sim às pessoas jurídicas.

Sustenta que suas dívidas parceladas foram consolidadas desde o pagamento das primeiras parcelas por meio das guias DARF, adimplidas em 31/10/2014.

Esclarece que os pagamentos vêm sendo mensalmente realizados, não obstante o fato de que as Guias DARF estão sendo geradas manualmente, por intermédio de outro serviço no mesmo portal.

Não obstante, da narrativa deduz-se que o Autor foi excluído do parcelamento, motivada por descumprimento do prazo de prestação de informações para fins de consolidação.

Pretende, diante do exposto, que seja determinada sua integração ao Refis, bem como a declaração da validade dos pagamentos efetuados desde de fevereiro/2018.

Relatados os principais argumentos jurídicos do pedido, passo à análise da proemial.

Entendo que os temas e questões declinados pelo Requerente não se revestem da plausibilidade necessária para concessão do pedido de liminar.

Atender ao pedido de reinclusão ao Refis implicaria violação à discricionariedade administrativa, pois equivale à concessão de parcelamento pela via judicial, bem como invalidação injustificada de ato perfeito e acabado do fisco.

A análise da regularidade do pagamento das parcelas do Refis, mormente em razão das guias geradas manualmente, demanda envolvimento do conjunto fático-probatório, impossível em sede de tutela de urgência.

Destarte, a verificação de regularidades de tais pagamentos implica em dilação probatória, motivo pelo qual entendo não estarem presente os requisitos para a concessão da medida pleiteada.

À guisa de maiores digressões, com a devida formação do contraditório e com o debate de argumentos, teses e fatos jurídicos, existirá elementos ávidos a formação da convicção com o propósito de a tese defendida pela parte autora tem sustentação, quer fática, quer técnico-jurídica.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a Ré.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032301-93.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIANA VIEIRA GHIRALDI, ROSIANE APARECIDA MAZZOCO VIEIRA DE CAMARGO, MARIA DE LOURDES SCUDELER, SERGIO CITRONI, RAPHA EL FERNANDO DE JULIANI ZANARDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO CITRONI - SP197953, MARIA DE LOURDES SCUDELER - SP95213, ROSIANE APARECIDA MAZZOCO VIEIRA DE CAMARGO - SP269961, LUCIANA VIEIRA GHIRALDI - SP199870, RAPHAEL FERNANDO DE JULIANI ZANARDO - SP259262

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO CTTRONI - SP197953, MARIA DE LOURDES SCUDELER - SP95213, ROSIANE APARECIDA MAZZOCO VIEIRA DE CAMARGO - SP269961, LUCIANA VIEIRA GHIRALDI - SP199870, RAPHAEL FERNANDO DE JULIANI ZANARDO - SP259262

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO CITRONI - SP197953, MARIA DE LOURDES SCUDELER - SP95213, ROSIANE APARECIDA MAZZOCO VIEIRA DE CAMARGO - SP269961, LUCIANA VIEIRA GHIRALDI - SP199870, RAPHAEL FERNANDO DE JULIANI ZANARDO - SP259262

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO CITRONI - SP197953, MARIA DE LOURDES SCUDELER - SP95213, ROSIANE APARECIDA MAZZOCO VIEIRA DE CAMARGO - SP269961, LUCIANA VIEIRA GHIRALDI - SP199870, RAPHAEL FERNANDO DE JULIANI ZANARDO - SP259262

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO CITRONI - SP197953, MARIA DE LOURDES SCUDELER - SP95213, ROSIANE APARECIDA MAZZOCO VIEIRA DE CAMARGO - SP269961, LUCIANA VIEIRA GHIRALDI - SP199870, RAPHAEL FERNANDO DE JULIANI ZANARDO - SP259262

Torno sem efeito o despacho ID nº. 13408418, proferido em regime de plantão, sendo certo que é possível extrair da narrativa que se trata de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente do Conselho Seccional da OAB em São Paulo (ID nº. 13393053, p. 2).

Contudo, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, apresentar as informações que entenda pertinentes, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem as informações, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Notifique-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2019

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007213-87.2017.4.03.6100 / 21° Vara Civel Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MABISA SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES - SP146429, ORLANDO CESAR SGARBI CARDOSO - SP297646
IMPETRANDO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MABISA SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA contra ato do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, objetivando provimento jurisdicional para "lhe seja reconhecido o direito líquido e certo de obter, em conformidade com o art. 24 da Lei nº 11.457/07, decisões administrativas terminativas nos seus PER/DCOMPs nºs 01598.28681.250613.1.2.03-5501 e 19964.16172.250613.1.2.02-6509, haja vista que apresentados há – QUASE 04 (QUATRO) ANOS ATRÁS – muito mais de 360 (trezentos e sessenta) dias", nos termos expressos em sua petição inicial.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção. As custas iniciais foram recolhidas (certidão ID nº. 1428817).

O pedido de liminar foi deferido por meio da decisão de ID nº. 1434489, da qual se seguiu a oposição de embargos de declaração (ID nº. 1577933), acolhidos na decisão de ID nº.

1623071.

Devidamente notificada (ID n^{o} . 1477082), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID n^{o} . 1635140).

A Impetrante requereu, ampliando o pedido inicialmente deduzido na exordial, a efetiva restituição ou compensação dos valores apurados por meio dos PER/DCOMPs, ora em discussão, sustentando tratar-se de valores incontroversos (ID nº. 1903407).

O Ministério Público Federal opinou pela confirmação tão somente da liminar proferida (ID nº. 12449807).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda. Vejamos:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Nos termos do artigo 24 da Lei federal n. 11.457, de 2007, tem-se que "[é] obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte" (grifei).

A redação do dispositivo é clara, tratando-se, igualmente, de matéria pacificada pelo E. STJ quando do julgamento do REsp n. 1.138.206/RS, julgado sob o regime do artigo 543-C, da antiga Lei Processual Civil.

Nesse sentido, in verbis:

"TRIBUTÁRIO. PRAZO CONCLUSÃO PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. CORREÇÃO SELIC. COMPENSAÇÃO OFÍCIO. CRÉDITOS EXIGIBILIDADE SUSPENSA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA U**AIMP** nº 11.457, de 2007, estabelece, em seu art. 24, o prazo de 360 dias para que a administração decida os requerimentos administrativos de matéria tributária. A matéria restou pacificada em face da decisão proferida pelo E. STJ no RESP 1.138.206/RS, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC. -Com relação à aplicação da taxa SELIC, a demora no reconhecimento do crédito implica que se proceda à devida correção pela SELIC a fim de repara a mora e o poder aquisitivo do crédito. No tocante à compensação de ofício, prevista no art. 7º do Decreto 2.287/86, com a redação alterada pelo art. 114 da Lei 11.196/05, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recurso Especial 201001776308, processado no forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu pela ilegalidade ed a compensação de ofício nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito: -O art. 20 da Lei nº 12.844/2013, alterou o disposto no artigo 73 da Lei nº 9.430/96. - O Código Tributário Nacional, respaldado pelo artigo 146 da Constituição Federal, não apenas previu a possibilidade de extinção das obrigações por compensação, mas estabeleceu verdadeira limitação ao poder dos entes federados de legislar sobre compensação em matéria tributária. -Assim, ao prever a possibilidade da lei (ordinária) autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, o CTN fixou o contorno admissível para a regulação da compensação de créditos tributários estrita do texto, deprende-se que o legislador ordinário apenas pode autorizar a compensação unilateral de créditos tributários líquidos certos e exigiveis (vencidos), ainda que seja possível deferir ao contribuinte a possibilidade de utilizar voluntariamente seus créditos para promover a compensação em face de créditos tributários líquidos certos

 $(\mathsf{TRF}\ 3^{\underline{a}}\ \mathsf{Regi\~{a}o} - \mathsf{Quarta}\ \mathsf{Turma} - \mathsf{ApReeNec}\ \mathsf{n.}\ 369774 - \mathsf{Rel.}\ \mathsf{Des.}\ \mathsf{Fed.}\ \mathsf{MONICA}\ \mathsf{NOBRE} - \mathsf{j.}\ \mathsf{em}\ 22/11/2017 - \mathsf{em}\ 13/12/2017)$

Nesse ponto, o pedido é procedente.

Quanto ao pedido de ordem para a imediata restituição ou compensação dos valores apurados (ID nº. 1903434), tem-se que é inadequada a via processual eleita.

Nesse sentido, o enunciado n. 269 da Súmula do Supremo Tribunal Federal estabelece, in verbis:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo Federal, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Isso posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar a Autoridade coatora, ou quem lhe faça as vezes, que analise e conclua os pedidos de restituição PER/DCOMPs n^{os}. 01598.28681.250613.1.2.03-5501 e 19964.16172.250613.1.2.02-6509, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, confirmando a ordem liminar proferida anteriormente nestes autos virtuais (ID n^{os}. 1434489 e 1623071)

Outrossim, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de ordem para a expedição de ordem para imediata restituição ou compensação dos valores apurados, eis que inadequada a via processual eleita, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5025995-11.2018.4.03.6100 / 21° Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: ACESSO E SOLLICOES EM AUTOMACAO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP Advogado do(a) IMPETRANTE: EGBERTO GULLINO JUNIOR - SP97244 IMPETRADO: DEL EGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por por ACESSO E SOLUÇÕES EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL E COMERCIAL EIRELI EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando provimento jurisdicional para "determinar a autoridade coatora, que incontinenti proceda, autorize o parcelamento dos tributos que sobejaram aos albergados pelo "PERT-SN", reconhecendo que encerrado o parcelamento anterior, para a respectiva adesão, permitindo a cumulação de um parcelamento autorizado pela CGSN 140/2018, nos termos do § único do inc. IV do art. 144" (ipsis litteris).

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou prováveis prevenções.

É a síntese do necessário.

DECIDO

Recebo a petição de ID nº 12809003 como emenda à inicial.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofier violação ou houver justo receio de sofiê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (fumus boni iuris) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (periculum in mora), nos termos do § 3°, do artigo 7°, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso em apreço, a Impetrante alega que está enquadrada no Simples Nacional, bem como aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº Complementar 162/2018 (Pert-SN), relativamente aos débitos vencirlos até povembro de 2017

Alega que, solicitado novo parcelamento dos créditos que se venceram em 2018, restou este indeferido pela Receita Federal do Brasil, sob fundamento de que a Impetrante teria atingido o número máximo de parcelamentos permitidos por ano.

Sustenta que a Resolução do CGSN nº 140/2018, em seu artigo 144, § único, autoriza expressamente o deferimento de mais de um parcelamento no caso da opção pelo parcelamento de que trata a Lei Complementar nº 162/2018.

Em juízo de cognição liminar, vislumbro a plausibilidade do direito invocado, ante a presença do fumus boni iuris e periculum in mora, requisitos ensejadores da concessão da medida de liminar.

Consoante se dessume dos autos, o contribuinte teve negado parcelamento no Simples Nacional sob fundamento de já ter atingido o número máximo de parcelamentos permitidos.

Não obstante a limitação de um pedido de parcelamento de créditos do Simples Nacional por ano-calendário tenha sido estabelecida por regulamentos da Receita Federal do Brasil e CGSN, tal limitação não se aplica no caso dos autos.

O parcelamento promovido pelo contribuinte em 2018 deu-se no âmbito do Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN) (Lei complementar nº 162, de 2018), ao qual o contribuinte aderiu com a finalidade de incluir os débitos vencidos até a competência de novembro de 2017.

Impende ressaltar que, conforme previsto no artigo 1º, § 4º, da Lei Complementar nº 162/2018, "O pedido de parcelamento implicará desistência compulsória e definitiva de parcelamento anterior, sem restabelecimento dos parcelamentos rescindidos caso não seja efetuado o pagamento da primeira prestação".

Data de Divulgação: 12/02/2019

150/1000

O procedimento para adesão ao programa foi regulamentado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, conforme regrado pelo artigo 2º, § 7º, da Lei Complementar nº 162/2018.

A Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, que dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) prevê:

Art. 144. Fica a RFB autorizada a, em relação ao parcelamento de débitos apurados no âmbito do Simples Nacional, incluídos os relativos ao Simei, solicitado no período de 1º de novembro de 2014 a 31 de dezembro de 2018: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 15)

I - fazer a consolidação na data do pedido;

II - disponibilizar a primeira parcela para emissão e pagamento;

III - não aplicar o disposto no § 1º do art. 55;

IV - permitir 1 (um) pedido de parcelamento por ano-calendário, desde que o contribuinte desista previamente de eventual parcelamento em vigor

Parágrafo único. O limite de que trata o inciso IV do caput fica alterado para 2 (dois) durante o período previsto para a opção pelo parcelamento de que trata a Lei Complementar nº 162, de 6 de abril de 2018. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 15).

Destarte, reputo presente a plausibilidade do direito alegado pela Impetrante. Por outro lado, emerge o risco de dano, porquanto se concedida a segurança somente por prolação da sentença, poderá a Impetrante sofirer indevidamente os efeitos de exclusão do Simples Nacional.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, pelo que determino à autoridade impetrada que autorize o parcelamento dos tributos que sobejaram aos albergados pelo "PERT-SN".

Intime-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão, notificando-a para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028469-52.2018.4.03.6100 / 21º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA L'TDA Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO MACHADO DOS REIS - R/93732, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - R/112310-A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Vista à União para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

Data de Divulgação: 12/02/2019

151/1000

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5002872-81.2018.4.03.6100 / 21° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: BANCO SAFRA S A Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - SP299007-A RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por BANCO SAFRA S/A em face da UNIÃO e do INSS, objetivando tutela antecipada para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do custeio do seguro de acidente do trabalho – SAT e suspensão da alíquota FAP - fator acidentário de prevenção, nos termos expressos em sua petição inicial.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções.

Por decisão de ID nº 4939081, proferida em 07/03/2018, declarou-se o Juiz suspeito, nos termos do artigo 145, § 1º, do Código de Processo Civil.

É a síntese do necessário.

DECIDO, uma vez que não subsiste mais causa impeditiva para apreciação do feito, ante a assunção deste magistrado à titularidade desta unidade jurisdicional.

A tutela de urgência será concedida nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, quando: (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a Autora alega ilegalidade no cálculo do FAP- fator acidentário de prevenção, devido à ocorrência de erros e irregularidades praticados pela Ré no rol dos registros de acidente de trabalho.

Sustenta afronta ao devido processo legal, porquanto vários beneficios teriam sido contabilizados antes da conclusão dos respectivos processos administrativos, bem como pelo fato de que alguns beneficios foram considerados acidentários sem que tenha havido prévia informação à empresa, segundo suas alegações.

Relata que, em razão do código CNAE da Autora, sua alíquota básica do SAT É 3% e, no ano de 2013, sofreu este percentual a influência do FAP (1,3954), resultando um SAT ajustado de

Informa que houve contestação administrativa do FAP 2013, motivo pelo qual "a empresa optou por fazer uso do efeito suspensivo previsto Portaria Interministerial 413/2013" (ipsis litteris), que atribui, em seu artigo 5°, § 4°, efeito suspensivo ao processo administrativo referido.

Pretende, em face da alegada irregularidade no cálculo do FAP, seja mantida a suspensão da exigibilidade do tributo, conforme previsto na referida portaria interministerial, bem como a suspensão da alíquota FAP.

Relatados os principais argumentos jurídicos do pedido, não verifico a presença dos fundamentos hábeis a afastar a presunção legal que milita em favor da exigência tributária questionada.

A discussão sobre a correção dos critérios utilizados para a apuração do FAP ou sobre o enquadramento da atividade da empresa demandam dilação probatória, incompatível com as tutelas de urgência.

Outrossim, não verifico urgência na pretensão a configurar a presença do pericultum in mora, sendo certo que a incidência do tributo nos moldes combatidos não onera a requerente a ponto de prejudicar o exercício de seu objeto social.

Assim, deverá aguardar provimento jurisdicional a ser proferido em sede de cognição exauriente, após a vinda da contestação, em respeito ao princípio do devido processo legal.

Ante o exposto, NEGO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada.

Cite-se a Ré.

4,1862 %

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

22ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023499-09.2018.4.03.6100 / 22º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MUNHOS TORRES - SP400076

EXECUTADO: VIENA DELICATESSEN LTDA., RASCAL MKT PLACE LTDA., RAO RESTAURANTES LTDA., VIENA NORTE LTDA, RASCAL RESTAURANTES LTDA, LIKI RESTAURANTES LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA - SP155139, KELLY MAGALHAES FALEIRO - SP205952, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

Advogados do(a) EXECUTADO: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA - SP155139, KELLY MAGALHAES FALEIRO - SP205952, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

Advogados do(a) EXECUTADO: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA - SP155139, KELLY MAGALHAES FALEIRO - SP205952, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

Advogados do(a) EXECUTADO: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA - SP155139, KELLY MAGALHAES FALEIRO - SP205952, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

Advogados do(a) EXECUTADO: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA - SP155139, KELLY MAGALHAES FALEIRO - SP205952, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

Advogados do(a) EXECUTADO: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA - SP155139, KELLY MAGALHAES FALEIRO - SP205952, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

Advogados do(a) EXECUTADO: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA - SP155139, KELLY MAGALHAES FALEIRO - SP205952, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso II, alínea b da Resolução 142/2017 da E. Presidência do TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, certifique-se nos autos originais (Processo nº 0027762-97.2003.4.03.6100) a interposição do presente Cumprimento de Sentença, remetendo-se aqueles autos, em seguida, ao arquivo.

Intime-se a ora executada, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento aos exequentes, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos apresentada no id 10944139, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.
SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5024055-11.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: SERGIO TOMAS BOLDRINI
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SOUZA FREI - SP231833 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573 Advogados do(a) RÉU: EVANDRO MARDULA - SP258368-B, BERNARDO BUOSI - SP227541, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961
DESPACHO
Manifeste-se o autor acerca das contestações apresentadas, no prazo de quinze dias.
No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.
SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5024079-39.2018.4.03.6100 / 22 ^a Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE TRIBST Advogado do(a) AUTOR: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
RÉU: UNIAO FEDERAL
DESPACHO
Ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (id 12709701).
Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.
No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.
SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5004612-11.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: EDIAIL ADIB ANTONIO
Advogados do(a) AUTOR: DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DESPACHO

Proceda a secretaria à expedição de alvará para levantamento dos honorários periciais, intimando-se o perito, ato contínuo, a comparecer em secretaria, em cinco dias, e proceder à retirada do alvará. Nada mais sendo requerido, em quinze dias, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5018348-62.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: MAICON SOUSA SILVA Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DA CONCEICAO MASCARI QUEIROZ - SP368637, TIAGO BUENO DE CAMPOS - SP371237
RÉU: OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE Advogados do(a) RÉU: KAREN CRISTINA CASSALHO - SP353193, MARCELA CASTEL CAMARGO - SP146771 Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca das contestações apresentadas, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL TITULAR BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11929

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006211-85.2008.403.6100 (2008.61.00.006211-0) - ESTATER ASSESSORIA FINACEIRA LTDA(SP146157 - EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA E SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP360610 - WILLIAN MIGUEL DA SILVA)

Fls. 606/607: Diante da concordância da autora, defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado nestes autos (fl. 608). Intime-se a ré para que entre em contato com a Secretaria desta 22ª Vara Federal Cível, para agendar data para retirada do alvará. Int.

DESAPROPRIAÇÃO

0032503-59.1998.403.6100 (98.0032503-4) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X LIBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP017914 - SAMIR GATTAZ CURY E SP174738 - ANDREA SANTOS BACELAR E SP011857 - RIAD GATTAS CURY)

Diante da publicação do Edital para Conhecimento de Terceiros (fls. 367/369), da prova de propriedade (fl. 376/376-verso) e da quitação de débitos fiscais (FL. 377), defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado à fl. 332, para a parte expropriada e dos honorários advocatícios em nome do Dr. Riad Gattas Cury, OAB/SP nº 11.857, procuração de fl. 96.

Intime-se a parte expropriada para entrar em contato com essa Secretaria para agendar a data da retirada do alvará de levantamento.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013023-85,2004.403.6100 (2004.61.00.013023-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048992-40.1999.403.6100 (1999.61.00.048992-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X TERESA FERREIRA DA SILVA X TEREZA DE JESUS VENANCIO X TEREZINHA COSTA X TEREZINHA DE JESUS TRINDADE X TERESINHA FRANCISCA GOMES TRINDADE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado na conta judicial nº 0265.005.86409823-8, para a embargante, em nome da Dra. Yolanda Fortes Y Zabaleta, OAB/SP nº 175193 (procuração de fls. 74/77), intimando-a para, no prazo de 5 (cinco) dias, entrar em contato com essa Secretaria para agendar a data da retirada do alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0723615-07.1991.403.6100 (91.0723615-8) - WASHINGTON LUIS TADEU GERARD X VERALICE COTI XAVIER X CARLOS DONIZETE CORDEIRO X BENEDITO SOARES DA ROSA X ANA TEIXEIRA PIRES X JOAQUIM MONTEIRO PIRES X ZELIA OLIVEIRA CORREA DE MORAES X REGINALDO DE ALMEIDA X HUMBERTO BIANCALANA X ANTONIO AUGUSTO ROQUE X RUY DA SILVA ELENTERIO X VICENTE DE PAULO SILVA X HILARIO LOPES X ANTONIETA DOMINGUES MINNITI X DIRCE KIS X MARCIA MARIA CARMEN FRANCELLI X DARLY PORTO X MARIO HELVIO MIOTTO X JOSE ROBERTO PICHELI X ERVINO SOICHER X RODOLFO FRITSCH X DIRCE DA SILVA ELEUTERIO X PEDRO BELLOGE PAIVA X ANTONIO CARLOS AFFONSO DOS SANTOS X SALMA HAUAD X MARIA ANGELICA GONCALVES COSTA PORTO X MARCIA ALICE PORTO KALAF X CLAUDIA NICE PORTO CALABREZ X SONIA MARLY PORTO X MARIO IVANOE PORTO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES) X UNIAO FEDERAL Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X WASHINGTON LUIS TADEU GERARD X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da União (fl.1055), DECLARO HABILITADOS os herdeiros de Darly Porto, remetam-se os autos ao SEDI para retificação.

Defiro a expedição dos competentes alvarás de levantamento dos valores depositados às fls.861 e 883, na proporção de fl.951.

Deverá a parte beneficiária entrar em contato com a Secretaria para agendamento da retirada dos alvarás

Vista à União (PFN) da petição de fls.926/947.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023251-56.2003.403.6100 (2003.61.00.023251-0) - GABRIEL PIRES AMORIM(SP055753 - PAULO SERGIO CREMONA E SP053826 - GARDEL PEPE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO-CREF4/SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA) X GABRIEL PIRES AMORIM X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO-CREF4/SP

Fis. 548/55: Defino a expedição dos alvarás de levantamento em favor da exequente do valor depositado à fl. 542, devendo o interessado entrar em contato para agendar a retirada dos referidos alvarás. Quanto ao pedido de pagamento complementar referente aos Embargos à Execução nº. 0011792-03.2016.4.03.6100, o requerimento deverá ser efetuado naqueles autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007960-69.2010.403.6100 - CONSIGAZ-DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA X CONSIGAZ-DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS E SC029273 - MARMEL WOLFF DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X CONSIGAZ-DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CONSIGAZ-DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado na conta judicial nº 0265.005.86411125-0, para a exequente, em nome da Dra. Marcia Vilapiano Gomes Primos - OAB/SP 186.421 (procuração de fl. 16), intimando-a para, no prazo de 5 (cinco) dias, entrar em contato com essa Secretaria para agendar a data da retirada do alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5002654-53.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANTONIO PINTO Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS - SP305144 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Data de Divulgação: 12/02/2019 154/1000

Diante da concordância da União Federal (ID 14218471), HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente, ou seja, R\$ 13.154,42 atualizado até 01/02/2018 (ID 4403685).

Expeça-se oficio requisitório, dando-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, determino a transmissão do referido oficio ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004917-92.2017.4.03.6100 / 22º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ELIANE ARAUJO DOS SANTOS DANTAS, GERSON REIS DANTAS Advogados do(a) AUTOR: THIAGO PRADELLA - SP344864, DANIEL HENRIQUE DUARTE - SP381965 Advogados do(a) AUTOR: THIAGO PRADELLA - SP344864, DANIEL HENRIQUE DUARTE - SP381965 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) RÉU: AFONSO GUMERCINDO PINTO - SP168001, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial constante do ID 14203762, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029022-02.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ANTONIO GUEDES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882 RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL Advogados do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Certifique-se nos autos físicos a digitalização, remetendo-se aqueles autos, ato contínuo, ao arquivo.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3 para julgamento da apelação.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003780-41.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GETULIO JOSE DOS SANTOS, JOANITO OUEIROZ PEREIRA, JONAS ALVES FILHO, JULIO FIORITO PASCHOA, LAERTE APARECIDO LIMA, LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA. RICARDO FERREIRA, RONALDO CONSTANTINO DE ARAUJO, DIRCEU VALDEVINO, VALDOMIRO LEITE DE CAMARGO JUNIOR, VANDERLEI SEIXAS AMARAL PACHECO, WANDERLEY

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496 Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496 Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, pela qual os autores requerem a condenação da Ré a atualizar o saldo de suas contas do PIS/PASEP, recompondo-a com a aplicação do IPC, em 42,72%, relativamente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) e em 44,80%, relativamente ao mês de abril de 1990 (Plano Collor), bem como a atualização do saldo pela recomposição da inflação de 1991, 1994, 1999 a 2013.

Requerem, ainda, a condenação da Ré a efetuar o cálculo correto dos valores que foram pagos quando da transferência dos requerentes da ativa para a reserva militar, quanto ao Resultado Líquido Adicional (RLA).

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (ID. 4778721).

Devidamente citada, a União contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido (ID. 5310933).

Réplica - ID. 7928614.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Prescrição:

De fato, resta razão à União Federal quando afirma que o prazo prescricional para reclamar a cobrança de expurgos inflacionários de contas individuais do PIS/Pasep é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32. Assim consolidou-se a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32).

1. É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32. Precedentes. 2. Recurso Especial a que se dá provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.205.277 – PB – STJ – PRIMEIRA SEÇÃO – RELATOR: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJe: 01/08/2012)

Desse modo, encontram-se prescritas as pretensões referentes à recomposição do mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor), assim como no tocante a inflação dos anos que se seguem. Resta a este Juízo apenas analisar o pedido de atualização da conta do PIS/PASEP no período não alcançado pela prescrição, requerendo os autores que seja declarada a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária para o FGTS e, portanto, também ao PIS/PASEP.

Com efeito, o art. 38 da Lei 8.177/1991 determinou que "os saldos das contas do Fundo de Participação PIS/Pasep e as obrigações emitidas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND) serão reajustados pela TR nas épocas estabelecidas na legislação pertinente".

A Taxa Referencial, se não representar a expressão econômica das perdas inflacionárias, terminará por atingir o patrimônio do titular da conta vinculada, que não terá preservado ao longo do tempo a expressão econômica dos ativos financeiros depositados, violando o direito de propriedade, situação que se agrava diante da impossibilidade de saque sem a observância dos requisitos legais, obrigando o trabalhador a se submeter aos rendimentos pré-estabelecidos.

Por outro lado, reconhecer a inconstitucionalidade do dispositivo em questão equivale a agravar a situação de inconstitucionalidade, produzindo um vácuo legislativo. Alternativamente, poderia o Poder Judiciário suprir a falta da norma legal, porém isso terminaria por ferir outros princípios também de status constitucional — princípios democrático e da separação dos poderes. Trata-se de colisão de princípios constitucionais, que poderá ser resolvido pela técnica da ponderação, levando-se em conta os interesses e nuanças envolvidos na situação em tela.

Pois bem, passando a análise do caso concreto, vê-se que diversos índices poderiam ser citados como aptos a refletir as perdas inflacionárias de determinado período e, em vista disso, não poderia o Judiciário, substituindo-se ao legislador, aniquilando o debate na esfera política, que naturalmente deve preceder a tomada de decisões dessa envergadura num estado democrático de direito, estabelecer um índice aleatoriamente para a composição das referidas perdas.

Assim sendo, entendo pela impossibilidade de afastamento da aplicação do dispositivo em questão, pois isso terminaria por agravar a situação de inconstitucionalidade em virtude do vácuo legislativo gerado, não estando o Judiciário autorizado a, substituindo-se ao legislador, estabelecer outro índice para reposição das perdas inflacionárias da conta do PIS/PASEP, ferindo os princípios democrático e da separação dos poderes, que deverão prevalecer no caso em questão.

O avanço das técnicas das decisões no controle concentrado, notadamente em casos envolvendo omissões inconstitucionais parciais, poderá contribuir na resolução dessa situação, contudo, caberá ao Supremo Tribunal Federal, na condição de Corte Constitucional, solver a questão em sendo provocado, caso o legislador brasileiro permaneça omisso nos próximos anos.

O pedido de correção dos cálculos pagos aos autores quando da transferência da ativa para reserva militar resta prejudicado diante do não acolhimento dos outros pedidos, em conformidade com a exposição acima.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas ex lege

Condeno aos autores em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizada, observados os beneficios da justiça gratuita deferidos na decisão ID. 4778721.

P.R.I.

SãO PAULO. 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5029617-98.2018.4.03.6100 / 22* Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: SERGIO SCOMPARINI Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SAMMARTINO - SP161965 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Dê o autor o devido andamento ao feito, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

No silêncio, intime-se pessoalmente.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5012274-26.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA, GOLDFARB SERVICOS FINANCEIROS IMOBILIARIOS LTDA (COLDFARB SERVICOS FINANCEIROS IMOBILIARIOS FINANCEIROS IMOBILIARIOS (COLDFARB SERVICOS FINANCEIROS FINANCEIROS FINANCEIROS FINANCEI

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

 $R\'{E}U. SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO$

Advogados do(a) RÉU: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) RÉU: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987

Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA SILVA BARBOSA - SP183281, MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953-A

DESPACHO

Primeiramente, dé-se vista às autoras dos embargos de declaração interpostos pela correquerida APEX BRASIL (id 12245633), para manifestação no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1023 do CPC.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/02/2019 156/1000

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024761-91.2018.4.03.6100 / 22º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980 RÉU: ROBERTO RODRIGUES PANDELO DESPACHO Considerando-se que o requerido foi citado, mas não contestou o feito, e que a CEF noticia a ocorrência de acordo, venham os autos conclusos para extinção. SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017850-63.2018.4.03.6100 / $22^{\rm a}$ Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: GEORGIA GOMES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE SOUZA CHRISTO - SP348638 RÉU: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990-A Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573 DESPACHO Manifeste-se a autora acerca das contestações apresentadas, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir. SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019. CUMPRIMENTO DE SENTENCA (156) Nº 5011297-97.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARILIA GARCIA MENEZES Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA GARCIA MENEZES - SP234748 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los, nos termos do art. 12, I, b da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017. Int SãO PAULO, 6 de novembro de 2018. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027820-87.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: INDUSTRIA TEXTIL BELMAR LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los, nos termos do art. 12, I, b da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017.

Data de Divulgação: 12/02/2019

Int.

SãO PAULO, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5022769-95.2018.4.03.6100 / 22° Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: VALDECI FELIX DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ - SP95816 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0026586-63.2015.4.03.6100 / 24° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ROMILDO BARBOSA DOS SANTOS, DELMA BARROS DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS PEREIRA ALVES - SP120413
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS PEREIRA ALVES - SP120413
RÉU: SPE CONDOMINIO RESIDENCIAL DIENDIZEIRO LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos para o Sistema PJE.

Manifeste-se a CEF acerca da petição do autor de fis. 130/131 (ID nº 13254942 - Pág. 11 e Pág. 12), no prazo de 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

 \tilde{SAO} PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001282-35.2019.4.03.6100 / 24° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: SANTOS PETROL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - EIRELI - EPP Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662 RÉE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

$D \mathrel{E} C \mathrel{I} S \mathrel{\tilde{A}} O$

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por SANTOS PETROL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS – EIRELI em face da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEL, com pedido de tutela provisória de urgência para impedir que seu registro de estabelecimento seja cancelado pela ré até o trânsito em julgado da demanda, e para suspender os efeitos do auto de infração.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, pleiteia a declaração de nulidade do auto de infração ou a redução do valor da multa em 95%.

Relata que a ANP aplicou em seu desfavor multa no valor de R\$ 6.500,00 em decorrência de supostamente ter deixado de atualizar os dados cadastrais em relação à exibição de informação e identificação de marcas, equipamentos e produtos comercializados, apesar de inexistir qualquer elemento fático no processo administrativo, senão "a mera indicação daquilo que os agentes de fiscalização classificam como sendo uma infração praticada pela Requerente" e nada obstante a autora nunca tenha se recusado a apresentar à ANP qualquer documento, informação atualizada, sequer atuado de modo a fiustrar a sua fiscalização.

Data de Divulgação: 12/02/2019 158/1000

Atribui à causa o valor de R\$ 6.500,00.

Junta procuração e documentos.

Comprova o recolhimento das custas (ID 13985385 e ID 13985386).

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão tutela provisória de urgência devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se presentes os pressupostos para a concessão parcial da tutela provisória.

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP é autarquia especial federal criada através da Lei nº 9.478/1997 pela União Federal dentro de seu poder-dever constitucional de garantir o fornecimento de derivados de petróleo no território nacional (art. 177, §2º, I).

AANP, nos termos do artigo 8º da aludida lei, tem por finalidade regular, contratar e fiscalizar as atividades econômicas relacionadas ao petróleo, gás natural e biocombustíveis, possuindo dentre outras, por e para tanto, a atribuição de estabelecer regras pertinentes às referidas atividades econômicas (art. 8º, inciso XV), e de fiscalizar tais indústrias, bem como aplicar-lhes sanções administrativas e pecuniárias nos termos da lei, do regulamento ou do contrato (art. 8º, inciso VII):

"Art. 8" A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005).

r...1

VII - fiscalizar diretamente e de forma concorrente nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, ou mediante convénios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato; (Redação dada pela Lei nº 11.909, de 2009).

[...]

XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios."

O marco legal concernente à atribuição fiscalizatória da ANP vem estabelecido na Lei nº 9.847/1999, na qual se preveem as sanções possíveis, os casos em que aplicáveis e os limites da penalidade.

No que tange à multa, no artigo 3º da referida lei, tipificam-se as infrações puníveis com multa e os respectivos limites mínimo e máximo, enquanto em seu artigo 4º, trazem-se os critérios para sua graduação dentro das margens previstas.

Confira-se os trechos relevantes ao caso sob exame:

"Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes.

[...]

XII - deixar de comunicar informações para cadastro ou alterações de informações já cadastradas no órgão, alteração de razão social ou nome de fantasia, e endereço, nas condições estabelecidas.

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

[...]"

"Art. 4º A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes

[...]

§ 3º Na hipótese de o autuado expressamente renunciar ao direito de recorrer da decisão proferida no processo administrativo, a multa poderá ser recolhida no prazo para a interposição do recurso com redução de trinta por cento."

Voltando-se ao caso dos autos, verifica-se que a autora é sociedade que tem por objeto social, dentre outros, o comércio varejista de combustíveis e lubrificantes (ID 13985383, p. 3), atividades essas submetidas à regulamentação e fiscalização da ANP.

Conforme se depreende de cópia de decisão no processo administrativa nº 48620.000771/2018-63, referente ao auto de infração nº 123.000.2018.34.524604 (ID 13985387), a autora foi autuada por não manter atualizados os dados cadastrais referentes a bicos, tipos de produtos comercializados e tancagem, sendo-lhe aplicada multa de R\$ 6.500,00 e, em razão da segunda reincidência, a suspensão total do estabelecimento pelo prazo de 30 (trinta) dias.

O controle judicial dos atos administrativos, em função da separação e independência entre os Poderes se atém unicamente ao exame de sua legalidade, sem se imiscuir sobre o mérito do ato administrativo, isto é, sobre os critérios de conveniência e oportunidade atribuídos por lei ao agente da Administração Pública que o praticou.

Do quanto se depreende, o descumprimento dos deveres de manter atualizados os dados cadastrais junto à ANS e de manter equipamentos – funcionais – para análise de combustíveis constituem infrações administrativas sujeitas à aplicação de penalidade pecuniária, a qual, no caso, se verifica que foi aplicada dentro dos patamares mínimo e máximo.

Verifica-se que o decisum administrativo fundamentou a gradação da multa em patamar superior ao mínimo em razão de reincidência, em razão das infrações n°s 48620.001340/2016-56, 48620.001227/2016-77 e 48620.000097/2013-11, não se podendo divisar, nesse exame inicial, irregularidade na punição.

De sua parte, apesar de a autora afirmar que sua situação era regular, não trouxe aos autos nenhum elemento informativo que corroborasse tal alegação.

Não se afiguram, portanto, excesso de penalidade ou uma clara falta de proporcionalidade, sequer manifesta ausência de razoabilidade no valor, que permita, neste exame de cognição sumária, o deferimento da tutela requerida.

Isso não obstante, considerando que a discussão judicial da penalidade administrativa afasta automaticamente a reincidência até o trânsito em julgado da sentença (art. 8°, §2°, Lei 9.847/99), verifica-se prematuro o cumprimento da penalidade de suspensão temporária de funcionamento imposta no auto de infração guerreado, decorrente da segunda reincidência, enquanto pendente o presente processo.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA** tão somente para suspender o cumprimento da pena de suspensão do estabelecimento por 30 (trinta) dias imposta no processo administrativo nº 48620.000771/2018-63, **caso já não tenha sido integralmente cumprida.**

Faculta-se à autora a efetivação do depósito integral da multa para que tenha sua exigibilidade suspensa, em aplicação analógica do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Como a questão debatida nos presentes autos concerne a direitos indisponíveis, inviável a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, cite-se para apresentação de contestação no prazo legal, na qual deverá apresentar cópia integral do processo administrativa nº 48620.000771/2018-63, incluindo o auto de infração nº 123.000.2018 34.524604.

Intimem-se, com urgência

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5014223-85.2017.4.03.6100 / 24° Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: SAFIRA DA SILVA FARIAS Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 10 dias, a indicação da Sra. SAFIRA DA SILVA FARIAS como autora da presente ação, tendo em vista que toda a documentação que instruiu a peça inicial é relativa ao Sr. PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA, inclusive a procuração.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se

São Paulo, 08 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005177-38.2018.4.03.6100 / 24° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ADEMAR ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc

O exame dos elementos informativos destes autos, bem como de outros idênticos que se encontram em trâmite neste Juízo permite verificar que a parte autora pretende o cumprimento de sentença (homologatória de acordo) proferida nos autos do Processo nº 0032162-18.2007.403.6100, que permanece em trâmite na 22ª Vara Federal Cível de São Paulo, igualmente em fase de cumprimento de sentença.

Verifica-se na certidão de objeto e pé, expedida em 10.07.2017, que a ação principal foi ajuizada pelo SINSPREV em face da União Federal, tendo a ação sido julgada pelo juízo de primeiro grau parcialmente procedente. Confira-se o seu dispositivo:

"Isto Posto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer aos servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, sindicalizados ou não ao SINSPREV(Autor) a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho-GDASST com a mesma pontuação dos servidores em atividade, devida a partir da competência novembro de 2002, declarando prescritas as parcelas anteriores, inclusive as diferenças da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativo - GDATA, extina em março de 2002. Considerando-se a natureza coletiva desta ação, as diferenças mensais deverão ser pagas diretamente aos servidores beneficiários desta sentença, atualizadas monetariamente pelos indices próprios constantes dos provimentos da Justiça Federal a partir do mês seguinte ao do pagamento do provento a menor, até a data do efeitvo pagamento, acrescido ainda de juros de mora à razão de 6% ao ano, estes contados a partir da citação, nos termos do art. 1º, da Lei 9.494/97, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Para fins de cálculo das diferenças mensais, deixo explicitado que no periodo de novembro de 2002 a abril de 2002, os servidores ativos receberam 40 pontos e os inativos 10 pontos; a partir de maio de 2004, os servidores inativos passaram a receber 60 pontos e os inativos 30 pontos(conforme informações do Ministério da Saúde, fls.100/101, dos autos). Logo, cada servidor inativo tem direito a uma diferença mensal de 30 pontos. Custas "ex lege", devidas pela União a título de reembolso ao sindicato Autor, pela metade, considerando-sea a sucumbência reciproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários atvocaticios de seus patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário".

Posteriormente, a 5º Turma do E.TRF/3º Região negou seguimento à remessa oficial, ao recurso de apelação da União Federal e também ao recurso adesivo do Sindicato-autor.

Sendo assim, o julgado permaneceu abrangendo servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, sindicalizados ou não ao SINSPREV.

Na sequência, houve a interposição de agravo legal pela União, cujo provimento parcial em nada alterou o alcance da sentença (sindicalizados ou não), nem tampouco a respectiva decisão em embargos de declaração, proferida no ano de 2012.

Finalmente, em julho de 2014, foi homologado acordo (relativo à fase de conhecimento) apresentado pela União e pelo SINSPREV às fls. 405/408 da ação originária, tendo sido certificado o trânsito em julgado em 05.08.2014.

No termo de conciliação (fls. 405/408 da ação originária)[1], não há qualquer menção a restringir os beneficiários daquele título executivo, ou, ainda, a existência de uma listagem a ele anexa. De outro lado, restou estabelecido no acordo que as partes concordavam: "b) em acolher os cálculos apresentados pela União e conferidos pelo Sindicato autor, que contemplam: ... (parâmetros de cálculo)". Nada foi mencionado sobre listagem anexa ou restrição de beneficiários, apenas sendo estabelecida a responsabilidade pela elaboração e conferência de cálculos.

Após a baixa dos autos ao Juízo de Origem, foram protocoladas 18 petições individuais por servidores, requerendo a execução do julgado, tendo o Juízo da 22ª Vara Federal Cível proferido decisão nos seguintes termos[2]:

"Trata-se de ação movida pelo SINSPREV - Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo em face da União Federal, objetivando ver assegurado o direito dos substituídos, servidores inavitos, à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDASST, na mesma pontuação al cunçada aos servidores em atividade. Em Primeira Instância, o pedido foi julgado parcialmente procedente, reconhecendo o direito dos servidores winculados aos ministério da Saúde de São Paulo, sindicalizados ou não ao SINSPREV, à percepção da GDASST na mesma pontuação dos ativos. Jó em fase recursal, o processo baixou à Central de Conciliação, Mônica Nobre, juntado às fls. 405/410, <u>ende ficou definido entre outras cláusulas, que os valores devidos aos servidores serão pagos por meio de precatório/requisição de pequeno valor, de forma individualizada, sendo os cálculos apresentados pela União Federal e conferidos pelo Sindicato, A decisão de homologação do acordo transitou em representados pelo Sindicato autor, mas que agora requerem a execução do julgado através do seu novo patrono, o advogado Rodrigo da Costa Comes, OABSS 31.343, ao qual outorgam instrumento de mandato. Em análise de tais petições, o que vislumbro é que as mesmas postulam a citação da União Federal, nos termos do art. 730 do CPC, apresentando os cálculos de liquidação por eles confeccionados, bem como trazem cópia das peças pertinentes para instrução do mandado, o que contraria o acordo firmado entre o Sindicato a União Federal, e que constitui o título executivo desta ação, Sendo assim, determino seja suspensa por ora, a execução do acordo, devendo a Secretaria proceder à juntada das referidas petições em autos suplementares, em observância às normas das Ações de Procedimento Orciliario elencadas no Código de Processo Civil, em seus livros le II, uma vez que os requerentes não figuram no pólo ativo da ação, por si mesmos. Dê-se vista ao Sindicato autor, para que se manifeste com relação ao ocorrido, no prazo de 10 dias. </u>

Conforme se verifica, o Juízo da 22ª Vara Federal proferiu decisão estabelecendo que a execução do acordo não poderia ser feita de forma individual, mas através de cálculos apresentados pela União Federal e conferidos pelo Sindicato.

Intimado para se manifestar, o SINSPREV prestou esclarecimentos ao Juízo da 22ª Vara Federal Cível (fis. 426/428 da ação originária)[3], em 17.10.2014, cabendo destacar os seguintes trechos:

"Conforme se denota nos autos, e restou informado, houve acordo entre o SINSPREV/SP e AGU, no presente processo, sendo certo que neste momento estão sendo elaborados os cálculos e saneados os eventuais casos de litispendência, uma vez que existe um enorme número de servidores que já constam como substituídos em ações propostas por entidades nacionais em Brasilia e em outras cidades do Estado, saneando assim o processo e evitando tumulto nos autos e no próprio Cartório desta Varas.

Os cálculos estão sendo elaborados de comum acordo e serão encaminhados a este juízo apenas para homologação quando saneados todos os empecilhos processuais, inclusive os de natureza trabalhista cujos pormenores implicam diretamente na forma do cálculo.

(...

Ante o exposto, requer sejam desentranhadas as procurações irregulares protocoladas pelo causídico para prosseguimento da execução nos termos iniciais, onde todos os servidores serão beneficiados sem tumulto nos autos, vez que os cálculos já estão em fase de conferência entre as partes e serão apresentados em juizo em lotes conforme o saneamento que está sendo realizado, e caso reste alguma divida que os servidores sejam intimados para esclarecer em juizo a se manifestarem quanto a finalidade da procuração e quanto a forma pela qual chegaram a assinar os respectivos documentos."

Data de Divulgação: 12/02/2019

Na sequência, em 27.11.2014, foi juntada aos autos petição conjunta da União e do SINSPREV (5014223-85.2017.4.03.6100 — id 7549110) informando os valores para expedição de requisição de pequeno valor, relativos a 1689 servidores, totalizando o valor de R\$ 17.976.720,82, tendo havido a homologação dos cálculos.

Conforme consta na certidão de objeto e pé, outras petições foram posteriormente apresentadas ao Juízo da 22ª Vara Federal Cível, com a indicação dos valores devidos a outros servidores, tendo os autos sido encaminhados à Central de Conciliação, por duas vezes, ocasiões em que foram homologados acordos, um para 3.294 servidores e outro para 137 servidores. No entanto, os acordos foram homologados com a seguinte ressalva expressa: "remanescendo o processo quanto aos restantes servidores".

Não há nos autos em trâmite neste Juízo notícia de "lotes" contemplando novos servidores após o ano de 2017 e, a partir deste mesmo ano, começaram a ser distribuídas inúmeras ações autônomas visando o cumprimento da sentença (homologatória de acordo) proferida nos autos da 22ª Vara Cível, encontrando-se diversas em trâmite neste Juízo da 24ª Vara Federal Cível.

A União foi citada nos autos das ações de cumprimento de sentença em trâmite neste Juízo. Apresentou impugnação arguindo a ilegitimidade ativa dos exequentes, sob o fundamento de que o acordo homologado nos autos da 22ª Vara Federal Cível somente teria validade para aqueles constantes da listagem apresentada pelo SINSPREV, na qual os exequentes não se encontravam.

Ora, se o SINSPREV informou que os cálculos seriam apresentados em lote e nas últimas homologações de acordo (pelo menos que este Juízo tem conhecimento) constou que o processo remanesceria quanto aos restantes servidores, em um primeiro exame, incabível a alegação da União de que o acordo "não teria validade" para os servidores que ajuizaram individualmente as ações de cumprimento de sentenca.

Em consulta a ações idênticas em trâmite em outras varas, foi possível verificar que nos autos do Cumprimento de Sentença nº 5008398-29.2018.403.6100, em trâmite no Juízo da 26º Vara Federal de São Paulo, o SINSPREV foi intimado para informar se seriam apresentadas novas listas de servidores nos autos de n.º 0032162-18.2007.403.6100, em trâmite perante a 22º Vara Cível Federal, e se a autora daquele feito integraria a mesma. Em resposta, juntada àqueles autos em 07.11.2018 (ID 12164819), o SINSPREV informou:

"EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 26ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SÃO PAULO - 3ª REGIÃO, RESPOSTA AO OFÍCIO

REF. AO PROCESSO 5008398-29.2018.4.03.6100

Lydia Wally Pereira dos Santos Barosa

O SINSPREV/SP, em resposta aos oficios questionando quanto a existência de uma nova lista de servidores para execução dos valores nos autos do processo 0032162.18.2007.403.6100, que tramita pela 22º Vara Federal, vem informar que estamos elaborando a próxima listagem para execução dos valores devidos aos demais servidores, ainda não incluídos, bem como de seus pensionistas, nos termos do acordo celebrado com a União Federal.

Informo ainda, que algumas dificuldades estão sendo impostas devido a captação indevida de clientes, realizadas por advogados, que possuem dados sigilosos dos servidores e os contatam utilizando de artificios para confundi-los no que tange a representação legal.

E ainda, a captação e feita de forma indiscriminada, apresentando nomes de servidores que já constam relacionados em nosso processo, no caso da servidora em tela, NÃO CONSTA relacionada no processo.

Luciane de Castro Moreira OAB/SP 150.011

Advogada do Sinsprev/SP"

Tendo em vista a informação acima transcrita, e, ainda, que em algumas ações coletivas ajuizadas por sindicatos a execução do julgado acaba sendo somente requerida para servidores sindicalizados, oficie-se o SINSPREV para que informe a este Juízo:

- a) Considerando que no acordo firmado foi estabelecido que os cálculos são apresentados pela União (executado) e conferidos pelo sindicato (exequente), ou seja, com inversão da iniciativa da execução, a cargo de qual das partes (União ou Sindicato) ficou a responsabilidade pelo levantamento de todos os servidores (pensionistas/herdeiros) beneficiados pelo acordo?
- b) Os cálculos apresentados pela União para conferência são realizados a partir de lote apresentado pelo Sindicato ou a eleição dos servidores que serão incluídos em cada lote deve ser feita pela União?
- c) Os lotes de execução do acordo contemplaram apenas servidores sindicalizados? Em caso positivo, qual solução está sendo adotada para servidores não sindicalizados, bem como pensionistas e herdeiros, uma vez que a execução do acordo dependeria da atuação do Sindicato?
- d) Os exequentes da presente ação integraram as listas de servidores já apresentadas nos autos da ação nº 0032162-18.2007.403.6100. Em caso negativo informe se irão integrar a próxima listagem, devendo ser justificada eventual não inclusão.
- e) Já foi verificado em relação aos exequentes da presente ação algum impedimento para integrar as listas de execução de acordo? (ex: litispendência com ações em Brasília, conforme indicado ao Juízo da 22ª Vara).
- f) O Sindicato sabe informar a quantidade de servidores vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo (sindicalizados ou não, pensionistas/herdeiros) que são beneficiados pelo acordo? Deste total de beneficiários, quantos já foram incluídos nos lotes de execução do acordo? Quanto tempo se estima para que os beneficiários restantes sejam incluídos na(s) próxima(s) listagem(ns)?

Com a vinda de tais informações, tornem os autos conclusos para decisão.

O pedido da União de recebimento da impugnação com efeito suspensivo, será analisado em momento oportuno, tendo em vista que as preliminares arguidas serão analisadas após a vinda das informações acima especificadas.

Data de Divulgação: 12/02/2019

161/1000

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

 $[\]underline{\textbf{11}} \ Processo \ n^o \ 5014223-85.2017.403.6100 \ (ID \ 7549108)$

 $[\]underline{\text{22}} \text{ Processo n}^{\circ} \, 5014223 - 85.2017.403.6100 \, (\text{ID} \, 7549115) \, e \, em \, consulta \, do \, and amento \, do \, Processo n}^{\circ} \, 0032162 - 18.2007.403.6100 \, no \, sistema \, processual \, informatizado.$

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005468-38.2018.4.03.6100 / 24° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CLELIA MARIA ALMEIDA CAMARGO Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

O exame dos elementos informativos destes autos, bem como de outros idênticos que se encontram em trâmite neste Juízo permite verificar que a parte autora pretende o cumprimento de sentença (homologatória de acordo) proferida nos autos do Processo nº 0032162-18.2007.403.6100, que permanece em trâmite na 22ª Vara Federal Cível de São Paulo, igualmente em fase de cumprimento de sentença.

Verifica-se na certidão de objeto e pé, expedida em 10.07.2017, que a ação principal foi ajuizada pelo SINSPREV em face da União Federal, tendo a ação sido julgada pelo juízo de primeiro grau parcialmente procedente. Confira-se o seu dispositivo:

"Isto Posto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer aos servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, sindicalizados ou não ao SINSPREV(Autor) a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho-GDASST com a mesma pontuação dos servidores em atividade, devida a partir da competência novembro de 2002, declarando prescritas as parcelas anteriores, a inclusive as diferenças da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativo - GDATA, extinta em março de 2002. Considerando-se a natureza coletiva desta ação, as diferenças mensais deverão ser pagas diretamente aos servidores beneficiários desta sentença, atualizadas monetariamente pelos indices próprios constantes dos provimentos da Justiça Federal a partir do mês seguinte ao do pagamento do provento a menor, até a data do efetivo pagamento, acrescido ainda de juros de mora à razão de 6% ao ano, estes contados a partir da citação, nos termos do art. 1º, da Lei 9.494/97, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Para fins de cálculo das diferenças mensais, deixo explicitado que no periodo de novembro de 2002 a abril de 2002, os servidores estendente que porto do de novembro de 2002 a abril de 2002, os servidores este mitivos 10 pontos; a partir de maio de 2004, os servidores inativos passaram a receber 60 pontos e os inativos 30 pontos (conforme informações do Ministério da Saúde, fls.100/101, dos autos). Logo, cada servidor inativo tem direito a uma diferença mensal de 30 pontos. Custas "ex lege", devidas pela União a título de reembolso ao sindicato Autor, pela metade, considerando-sea a sucumbência reciproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários atevocaticios de seus patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário".

Posteriormente, a 5ª Turma do E.TRF/3ª Região negou seguimento à remessa oficial, ao recurso de apelação da União Federal e também ao recurso adesivo do Sindicato-autor.

Sendo assim, o julgado permaneceu abrangendo servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, sindicalizados ou não ao SINSPREV.

Na sequência, houve a interposição de agravo legal pela União, cujo provimento parcial em nada alterou o alcance da sentença (sindicalizados ou não), nem tampouco a respectiva decisão em embargos de declaração, proferida no ano de 2012.

Finalmente, em julho de 2014, foi homologado acordo (relativo à fase de conhecimento) apresentado pela União e pelo SINSPREV às fls. 405/408 da ação originária, tendo sido certificado o trânsito em julgado em 05.08.2014.

No termo de conciliação (fls. 405/408 da ação originária)[1], não há qualquer menção a restringir os beneficiários daquele título executivo, ou, ainda, a existência de uma listagem a ele anexa. De outro lado, restou estabelecido no acordo que as partes concordavam: "b) em acolher os cálculos apresentados pela União e conferidos pelo Sindicato autor, que contemplam: ... (parâmetros de cálculo)". Nada foi mencionado sobre listagem anexa ou restrição de beneficiários, apenas sendo estabelecida a responsabilidade pela elaboração e conferência de cálculos.

Após a baixa dos autos ao Juízo de Origem, foram protocoladas 18 petições individuais por servidores, requerendo a execução do julgado, tendo o Juízo da 22ª Vara Federal Cível proferido decisão nos seguintes termos[2]:

"Trata-se de ação movida pelo SINSPREV - Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo em face da União Federal, objetivando ver assegurado o direito dos substituídos, servidores inavitos, à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDASST, na mesma pontuação alcançada aos servidores em atividade. Em Primeira Instância, o pedido foi julgado parcialmente procedente, reconhecendo o direito dos servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde de São Paulo, sindicatalos ou não ao SINSPREV, à percepção da GDASST, na mesma pontuação dos ativos. Já em fase recursal, o processo baixos à Central de Conciliação da Justiça Federal de SP, onde <u>as partes firmaram acordo</u>, homologado pela Desembargadora Coordenadora da Conciliação, Mônica Nobre, juntado às fls. 405/410, <u>onde ficou definido entre outras cláusulas, que os vulores devidos aos servidores serão pagos por meio de precatório/requisição de pequeno valor, de forma individualizada, sendo os cálculos apresentados pela União Federal e conferidos pelo Sindicato. A decisão de homologação do acordo transitou em representados pelo Sindicato autor, mas que agora requerem a execução do julgado através do seu novo patrono, o advogado Rodrigo da Costa Gomes, OABSP 313.432, ao qual outorgam instrumento de mandato. Em amilias de tais petições, o que vislumbro é que as mesmas postulam a citação da União Federal, nos termos do art. 730 do CPC, apresentando os cálculos de liquidação por eles confeccionados, bem como trazem cópia das peças pertinentes para instrução do mandado, o que contraria o acordo firmado entre o Sindicato e a União Federal, e que constitui o título executivo desta ação, Sendo assim, determino seja suspensa por ora, a execução do acordo, devendo a Secretaria proceder à juntada das referidas petições em autos suplementares, em observância às normas das Ações de Procedimento Ordinário elencadas no Código de Processo Civil, em seus livros I e II, uma vez que os requerentes não figuram no pólo at</u>

Conforme se verifica, o Juízo da 22ª Vara Federal proferiu decisão estabelecendo que a execução do acordo não poderia ser feita de forma individual, mas através de cálculos apresentados pela União Federal e conferidos pelo Sindicato.

Intimado para se manifestar, o SINSPREV prestou esclarecimentos ao Juízo da 22ª Vara Federal Cível (fis. 426/428 da ação originária)[3], em 17.10.2014, cabendo destacar os seguintes trechos:

"Conforme se denota nos autos, e restou informado, houve acordo entre o SINSPREV/SP e AGU, no presente processo, sendo certo que neste momento estão sendo elaborados os cálculos e saneados os eventuais casos de litispendência, uma vez que existe um enorme número de servidores que já constam como substituídos em ações propostas por entidades nacionais em Brasília e em outras cidades do Estado, saneando assim o processo e evitando tumulto nos autos e no próprio Cartório desta Varas.

Os cálculos estão sendo elaborados de comum acordo e serão encaminhados a este juizo apenas para homologação quando saneados todos os empecilhos processuais, inclusive os de natureza trabalhista cujos pormenores implicam diretamente na forma do cálculo.

(...)

Ante o exposto, requer sejam desentranhadas as procurações irregulares protocoladas pelo causídico para prosseguimento da execução nos termos iniciais, onde todos os servidores serão beneficiados sem tumulto nos autos, vez que os cálculos já estão em fase de conferência entre as partes e serão apresentados em juízo em lotes conforme o saneamento que está sendo realizado, e caso reste alguma dívida que os servidores sejam intimados para esclarecer em juízo a se manifestarem quanto a finalidade da procuração e quanto a forma pela qual chegaram a assinar os respectivos documentos "

Na sequência, em 27.11.2014, foi juntada aos autos petição conjunta da União e do SINSPREV (5014223-85.2017.4.03.6100 — id 7549110) informando os valores para expedição de requisição de pequeno valor, relativos a 1689 servidores, totalizando o valor de R\$ 17.976.720,82, tendo havido a homologação dos cálculos.

Conforme consta na certidão de objeto e pé, outras petições foram posteriormente apresentadas ao Juízo da 22ª Vara Federal Cível, com a indicação dos valores devidos a outros servidores, tendo os autos sido encaminhados à Central de Conciliação, por duas vezes, ocasiões em que foram homologados acordos, um para 3.294 servidores e outro para 137 servidores. No entanto, os acordos foram homologados com a seguinte ressalva expressa: "remanescendo o processo quanto aos restantes servidores".

Não há nos autos em trâmite neste Juízo notícia de "lotes" contemplando novos servidores após o ano de 2017 e, a partir deste mesmo ano, começaram a ser distribuídas inúmeras ações autônomas visando o cumprimento da sentença (homologatória de acordo) proferida nos autos da 22º Vara Cível, encontrando-se diversas em trâmite neste Juízo da 24º Vara Federal Cível.

A União foi citada nos autos das ações de cumprimento de sentença em trâmite neste Juízo. Apresentou impugnação arguindo a ilegitimidade ativa dos exequentes, sob o fundamento de que o acordo homologado nos autos da 22ª Vara Federal Cível somente teria validade para aqueles constantes da listagem apresentada pelo SINSPREV, na qual os exequentes não se encontravam.

Ora, se o SINSPREV informou que os cálculos seriam apresentados em lote e nas últimas homologações de acordo (pelo menos que este Juízo tem conhecimento) constou que o processo remanesceria quanto aos restantes servidores, em um primeiro exame, incabível a alegação da União de que o acordo "não teria validade" para os servidores que ajuizaram individualmente as ações de cumprimento de sentença.

Data de Divulgação: 12/02/2019

Em consulta a ações idênticas em trâmite em outras varas, foi possível verificar que nos autos do Cumprimento de Sentença nº 5008398-29.2018.403.6100, em trâmite no Juízo da 26º Vara Federal de São Paulo, o SINSPREV foi intimado para informar se seriam apresentadas novas listas de servidores nos autos de n.º 0032162-18.2007.403.6100, em trâmite perante a 22º Vara Cível Federal, e se a autora daquele feito integraria a mesma. Em resposta, juntada àqueles autos em 07.11.2018 (ID 12164819), o SINSPREV informou:

"EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 26ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SÃO PAULO - 3ª REGIÃO. RESPOSTA AO OFÍCIO

REF. AO PROCESSO 5008398-29.2018.4.03.6100

Lydia Wally Pereira dos Santos Barosa

OSINSPREV/SP, em resposta aos oficios questionando quanto a existência de uma nova lista de servidores para execução dos valores nos autos do processo 0032162.18.2007.403.6100, que tramita pela 22º Vara Federal, vem informar que estamos elaborando a próxima listagem para execução dos valores devidos aos demais servidores, ainda não incluídos, bem como de seus pensionistas, nos termos do acordo celebrado com a União Federal.

Informo ainda, que algumas dificuldades estão sendo impostas devido a captação indevida de clientes, realizadas por advogados, que possuem dados sigilosos dos servidores e os contatam utilizando de artificios para confundi-los no que tange a representação legal.

E ainda, a captação e feita de forma indiscriminada, apresentando nomes de servidores que já constam relacionados em nosso processo, no caso da servidora em tela, NÃO CONSTA relacionada no processo.

Luciane de Castro Moreira OAB/SP 150.011

Advogada do Sinsprev/SP"

Tendo em vista a informação acima transcrita, e, ainda, que em algumas ações coletivas ajuizadas por sindicatos a execução do julgado acaba sendo somente requerida para servidores sindicalizados, oficie-se o SINSPREV para que informe a este Juízo:

- a) Considerando que no acordo firmado foi estabelecido que os cálculos são apresentados pela União (executado) e conferidos pelo sindicato (exequente), ou seja, com inversão da iniciativa da execução, a cargo de qual das partes (União ou Sindicato) ficou a responsabilidade pelo levantamento de todos os servidores (pensionistas/herdeiros) beneficiados pelo acordo?
 - b) Os cálculos apresentados pela União para conferência são realizados a partir de lote apresentado pelo Sindicato ou a eleição dos servidores que serão incluídos em cada lote é feita pela União?
- c) Os lotes de execução do acordo contemplaram apenas servidores sindicalizados? Em caso positivo, qual solução está sendo adotada para servidores não sindicalizados, bem como pensionistas e herdeiros, uma vez que a execução do acordo dependeria da atuação do Sindicato?
- d) Os exequentes da presente ação integraram as listas de servidores já apresentadas nos autos da ação nº 0032162-18.2007.403.6100. Em caso negativo informe se irão integrar a próxima listagem, devendo ser justificada eventual não inclusão.
- e) Já foi verificado em relação aos exequentes da presente ação algum impedimento para integrar as listas de execução de acordo? (ex: litispendência com ações em Brasília, conforme indicado ao Juízo da 22ª Vara).
- f) O Sindicato sabe informar a quantidade de servidores vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo (sindicalizados ou não, pensionistas/herdeiros) que são beneficiados pelo acordo? Deste total de beneficiários, quantos já foram incluídos nos lotes de execução do acordo? Quanto tempo se estima para que os beneficiários restantes sejam incluídos na(s) próxima(s) listagem(ns)?

Com a vinda de tais informações, tornem os autos conclusos para decisão.

O pedido da União de recebimento da impugnação com efeito suspensivo, será analisado em momento oportuno, tendo em vista que as preliminares arguidas serão analisadas após a vinda das informações acima especificadas.

Data de Divulgação: 12/02/2019

163/1000

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

 $\underline{\text{\scriptsize 11}}\ Processo\ n^{o}\ 5014223\text{--}85.2017.403.6100\ (ID\ 7549108)$

 $\underline{\text{121}} \ \text{Processo} \ \text{n}^o \ 5014223-85.2017.403.6100} \ \text{(ID} \ 7549115) \ \text{e} \ \text{em} \ \text{consulta} \ \text{do} \ \text{and} \ \text{amento} \ \text{do} \ \text{Processo} \ \text{n}^o \ 0032162-18.2007.403.6100 \ \text{no} \ \text{sistema} \ \text{processual} \ \text{informatizado}.$

[3] Processo nº 5014223-85.2017.403.6100 (ID 7549119)

DECISÃO

Vistos, etc.

O exame dos elementos informativos destes autos, bem como de outros idênticos que se encontram em trâmite neste Juízo permite verificar que a parte autora pretende o cumprimento de sentença (homologatória de acordo) proferida nos autos do Processo nº 0032162-18.2007.403.6100, que permanece em trâmite na 22ª Vara Federal Cível de São Paulo, igualmente em fase de cumprimento de sentença.

Verifica-se na certidão de objeto e pé, expedida em 10.07.2017, que a ação principal foi ajuizada pelo SINSPREV em face da União Federal, tendo a ação sido julgada pelo juízo de primeiro grau parcialmente procedente. Confira-se o seu dispositivo:

"Isto Posto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, <u>para reconhecer aos servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, sindicalizados ou não ao SINSPREV(Autor)</u> a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho-GDASST com a mesma pontuação dos servidores em atividade, devida a partir da competência novembro de 2002, declarando prescritas as parcelas anteriores, inclusive as diferenças da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativo - GDATA, extinta em março de 2002. Considerando-se a natureza coletiva desta ação, as diferenças mensais deverão ser pagas diretamenta es servidores beneficiários desta sentença, atualizadas monetariamente pelos indices próprios constantes dos provimentos da Justiça Federal a partir do mês seguinte ao do pagamento do provento a menor, até a data do efétivo pagamento, acrescido ainda de juros de mora à razão de 6% ao ano, estes contados a partir da citação, nos termos do art. 1º, da Lei 9.494/97, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Para fins de cálculo das diferenças mensais, deixo explicitado que no periodo de novembro de 2002 a abril de 2002, os servidores ativos receberam 40 pontos e os inativos 10 pontos; a partir de maio de 2004, os servidores inativos passaram a receber 60 pontos e os inativos 30 pontos(conforme informações do Ministério da Saúde, fls. 100/101, dos autos). Logo, cada servidor inativo tem direito a uma diferença mensal de 30 pontos. Custas "ex lege", devidas pela União a título de reembolso ao sindicato Autor, pela metade, considerando-sea a sucumbência reciproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário".

Posteriormente, a 5ª Turma do E.TRF/3ª Região negou seguimento à remessa oficial, ao recurso de apelação da União Federal e também ao recurso adesivo do Sindicato-autor.

Sendo assim, o julgado permaneceu abrangendo servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, sindicalizados ou não ao SINSPREV.

Na sequência, houve a interposição de agravo legal pela União, cujo provimento parcial em nada alterou o alcance da sentença (sindicalizados ou não), nem tampouco a respectiva decisão em embargos de declaração, proferida no ano de 2012.

Finalmente, em julho de 2014, foi homologado acordo (relativo à fase de conhecimento) apresentado pela União e pelo SINSPREV às fls. 405/408 da ação originária, tendo sido certificado o trânsito em julgado em 05.08.2014.

No termo de conciliação (fls. 405/408 da ação origirária)[1], não há qualquer menção a restringir os beneficiários daquele título executivo, ou, ainda, a existência de uma listagem a ele anexa. De outro lado, restou estabelecido no acordo que as partes concordavam: "b) em acolher os cálculos apresentados pela União e conferidos pelo Sindicato autor, que contemplam: ... (parâmetros de cálculo)". Nada foi mencionado sobre listagem anexa ou restrição de beneficiários, apenas sendo estabelecida a responsabilidade pela elaboração e conferência de cálculos.

Após a baixa dos autos ao Juízo de Origem, foram protocoladas 18 petições individuais por servidores, requerendo a execução do julgado, tendo o Juízo da 22ª Vara Federal Cível proferido decisão nos seguintes termos[2]:

"Trata-se de ação movida pelo SINSPREV - Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo em face da União Federal, objetivando ver assegurado o direito dos substituídos, servidores inavitos, à percepção da Cratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDASST, na mesma pontuação alcançada aos servidores em atividade. Em Primeira Instância, o pedido foi julgado parcialmente procedente, reconhecendo o direito dos servidores inativivos vinculados ao Ministério da Saúde do Estado de São Paulo, sindicalizados ou não ao SINSPREV, à percepção da GDASST na mesma pontuação dos ativos. Já em fase recursal, o processo baixou à Central de Conciliação da Justiça Federal de SP, onde as partes firmaram acordo, homologado pela Desembargadora Coordenadora da Conciliação, Mônica Nobre, juntado às fis. 405/410, <u>onde ficou definido entre outras cláusulas, que o valores devidos aos servidores serão pagos por meio de precatório/requisição de pequeno valor, de forma individualizada, sendo os cálculos apresentados pela União Federal e conferidos pelo Sindicato. A decisão de homologação do acordo transitou em julgado em 05 de agosto de 2014 e o processo baixou à esta 22º Vara Civel, pora então iniciar a execução do acordo. <u>Intimadas as partes da baixa dos autos, forum protocoladas 18 petições individuais, por servidores que a princípio eram representados pelo Sindicato autor, mas que agora requerem a execução do inlegado através do seu novo patrono, o advogado Rodrigo da Costa Gomes, QABSP 313.432, ao qual outorgam instrumento de mandato. Em anális e da tais petições, o que vislumbro é que as mesmas postulam a citação da União Federal, nos termos do art. 730 do CPC, apresentando os cúlculos de liquidação por eles confeccionados, bem como trazem cópia das peças pertinentes para instrução do mandado, o que contraria o acordo firmado entre o Sindicato e a União Federal, e que corstitui o título executivo desta ação, Sendo assim, determino seja suspensa por ora, a execução do acordo, devendo a </u></u>

Conforme se verifica, o Juízo da 22ª Vara Federal proferiu decisão estabelecendo que a execução do acordo não poderia ser feita de forma individual, mas através de cálculos apresentados pela União Federal e conferidos pelo Sindicato.

Intimado para se manifestar, o SINSPREV prestou esclarecimentos ao Juízo da 22ª Vara Federal Cível (fls. 426/428 da ação originária)[3], em 17.10.2014, cabendo destacar os seguintes trechos:

"Conforme se denota nos autos, e restou informado, houve acordo entre o SINSPREV/SP e AGU, no presente processo, sendo certo que neste momento estão sendo elaborados os cálculos e saneados os eventuais casos de litispendência, uma vez que existe um enorme número de servidores que já constam como substituídos em ações propostas por entidades nacionais em Brasília e em outras cidades do Estado, saneando assim o processo e evitando tumulto nos autos e no próprio Cartório desta Varas.

Os cálculos estão sendo elaborados de comum acordo e serão encaminhados a este juízo apenas para homologação quando saneados todos os empecilhos processuais, inclusive os de natureza trabalhista cujos pormenores implicam diretamente na forma do cálculo.

(...)

Ante o exposto, requer sejam desentranhadas as procurações irregulares protocoladas pelo causídico para prosseguimento da execução nos termos iniciais, onde todos os servidores serão beneficiados sem tumulto nos autos, vez que os cálculos já estão em fase de conferência entre as partes e serão apresentados em juizo em lotes conforme o saneamento que está sendo realizado, e caso reste alguma dívida que os servidores sejam intimados para esclarecer em juizo a se manifestarem quanto a finalidade da procuração e quanto a forma pela qual chegaram a assinar os respectivos documentos."

Na sequência, em 27.11.2014, foi juntada aos autos petição conjunta da União e do SINSPREV (5014223-85.2017.4.03.6100 — id 7549110) informando os valores para expedição de requisição de pequeno valor, relativos a 1689 servidores, totalizando o valor de R\$ 17.976.720,82, tendo havido a homologação dos cálculos.

Conforme consta na certidão de objeto e pé, outras petições foram posteriormente apresentadas ao Juízo da 22ª Vara Federal Cível, com a indicação dos valores devidos a outros servidores, tendo os autos sido encaminhados à Central de Conciliação, por duas vezes, ocasiões em que foram homologados acordos, um para 3.294 servidores e outro para 137 servidores. No entanto, os acordos foram homologados com a seguinte ressalva expressa: "remanescendo o processo quanto aos restantes servidores".

Não há nos autos em trâmite neste Juízo notícia de "lotes" contemplando novos servidores após o ano de 2017 e, a partir deste mesmo ano, começaram a ser distribuídas inúmeras ações autônomas visando o cumprimento da sentença (homologatória de acordo) proferida nos autos da 22ª Vara Cível, encontrando-se diversas em trâmite neste Juízo da 24ª Vara Federal Cível.

A União foi citada nos autos das ações de cumprimento de sentença em trâmite neste Juízo. Apresentou impugnação arguindo a ilegitimidade ativa dos exequentes, sob o fundamento de que o acordo homologado nos autos da 22ª Vara Federal Cível somente teria validade para aqueles constantes da listagem apresentada pelo SINSPREV, na qual os exequentes não se encontravam.

Ora, se o SINSPREV informou que os cálculos seriam apresentados em lote e nas últimas homologações de acordo (pelo menos que este Juízo tem conhecimento) constou que o processo remanesceria quanto aos restantes servidores, em um primeiro exame, incabível a alegação da União de que o acordo "não teria validade" para os servidores que ajuizaram individualmente as ações de cumprimento de sentença.

Em consulta a ações idênticas em trâmite em outras varas, foi possível verificar que nos autos do Cumprimento de Sentença nº 5008398-29.2018.403.6100, em trâmite no Juízo da 26º Vara Federal de São Paulo, o SINSPREV foi intirnado para informar se seriam apresentadas novas listas de servidores nos autos de n.º 0032162-18.2007.403.6100, em trâmite perante a 22º Vara Cível Federal, e se a autora daquele feito integraria a mesma. Em resposta, juntada âqueles autos em 07.11.2018 (ID 12164819), o SINSPREV informou:

"EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 26ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SÃO PAULO – 3ª REGIÃO. RESPOSTA AO OFÍCIO

REF. AO PROCESSO 5008398-29.2018.4.03.6100

Lydia Wally Pereira dos Santos Barosa

OSINSPREV/SP, em resposta aos oficios questionando quanto a existência de uma nova lista de servidores para execução dos valores nos autos do processo 0032162.18.2007.403.6100, que tramita pela 22º Vara Federal, vem informar que estamos elaborando a próxima listagem para execução dos valores devidos aos demais servidores, ainda não incluídos, bem como de seus pensionistas, nos termos do acordo celebrado com a União Federal.

Informo ainda, que algumas dificuldades estão sendo impostas devido a captação indevida de clientes, realizadas por advogados, que possuem dados sigilosos dos servidores e os contatam utilizando de artificios para confundi-los no que tange a representação legal.

E ainda, a captação e feita de forma indiscriminada, apresentando nomes de servidores que já constam relacionados em nosso processo, no caso da servidora em tela, NÃO CONSTA relacionada no processo.

Luciane de Castro Moreira OAB/SP 150.011

Advogada do Sinsprev/SP"

Tendo em vista a informação acima transcrita, e, ainda, que em algumas ações coletivas ajuizadas por sindicatos a execução do julgado acaba sendo somente requerida para servidores sindicalizados, oficie-se o SINSPREV para que informe a este Juízo:

a) Considerando que no acordo firmado foi estabelecido que os cálculos são apresentados pela União (executado) e conferidos pelo sindicato (exequente), ou seja, com inversão da iniciativa da execução, a cargo de qual das partes (União ou Sindicato) ficou a responsabilidade pelo levantamento de todos os servidores (pensionistas/herdeiros) beneficiados pelo acordo?

b) Os cálculos apresentados pela União para conferência são realizados a partir de lote apresentado pelo Sindicato ou a eleição dos servidores que serão incluídos em cada lote deve ser feita pela União?

c) Os lotes de execução do acordo contemplaram apenas servidores sindicalizados? Em caso positivo, qual solução está sendo adotada para servidores não sindicalizados, bem como pensionistas e herdeiros, uma vez que a execução do acordo dependeria da atuação do Sindicato?

d) Os exequentes da presente ação integraram as listas de servidores já apresentadas nos autos da ação nº 0032162-18.2007.403.6100. Em caso negativo informe se irão integrar a próxima listagem, devendo ser justificada eventual não inclusão.

e) Já foi verificado em relação aos exequentes da presente ação algum impedimento para integrar as listas de execução de acordo? (ex: litispendência com ações em Brasília, conforme indicado ao Juízo da 22ª Vara).

f) O Sindicato sabe informar a quantidade de servidores vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo (sindicalizados ou não, pensionistas/herdeiros) que são beneficiados pelo acordo? Deste total de beneficiários, quantos já foram incluídos nos lotes de execução do acordo? Quanto tempo se estima para que os beneficiários restantes sejam incluídos na(s) próxima(s) listagem(ns)?

Com a vinda de tais informações, tornem os autos conclusos para decisão.

O pedido da União de recebimento da impugnação com efeito suspensivo, será analisado em momento oportuno, tendo em vista que as preliminares arguidas serão analisadas após a vinda das informações acima especificadas.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2019

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

[1] Processo nº 5014223-85.2017.403.6100 (ID 7549108)

121 Processo nº 5014223-85.2017.403.6100 (ID 7549115) e em consulta do andamento do Processo nº 0032162-18.2007.403.6100 no sistema processual informatizado.

[3] Processo nº 5014223-85.2017.403.6100 (ID 7549119)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5019330-13.2017.4.03.6100 / 24° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ELZA MARTINS FELICIO Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

O exame dos elementos informativos destes autos, bem como de outros idênticos que se encontram em trâmite neste Juízo permite verificar que a parte autora pretende o cumprimento de sentença (homologatória de acordo) proferida nos autos do Processo nº 0032162-18.2007.403.6100, que permanece em trâmite na 22ª Vara Federal Cível de São Paulo, igualmente em fase de cumprimento de sentença.

Verifica-se na certidão de objeto e pé, expedida em 10.07.2017, que a ação principal foi ajuizada pelo SINSPREV em face da União Federal, tendo a ação sido julgada pelo juízo de primeiro grau parcialmente procedente. Confira-se o seu dispositivo:

"Isto Posto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer aos servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, sindicalizados ou não ao SINSPREV(Autor) a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho-GDASST com a mesma pontuação dos servidores em atividade, devida a partir da competência novembro de 2002, declarando prescritas as parcelas anteriores, as diferenças da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativo - GDATA, extinta em março de 2002. Considerandose a natureza coletiva desta ação, as diferenças mensais deverão ser pagas diretamente aos servidores beneficiários desta sentença, atualizadas monetariamente pelos indices próprios constantes dos provimentos da Justiça Federal a partir do mês seguinte ao do pagamento do provento a menor, até ada do efeitvo pagamento, acrescido ainda de juros de mora à razão de 6% ao ano, estes contados a partir da citação, nos termos do art. 1º, da Lei 9.494/97, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Para fins de cálculo das diferenças mensais, deixo explicitado que no periodo de novembro de 2002 a abril de 2002, os servidores ativos receberam 40 pontos e os inativos 10 pontos; a partir de maio de 2004, os servidores inativos passaram a receber 60 pontos e os inativos 30 pontos(conforme informações do Ministério da Saúde, fls.100/101, dos autos). Logo, cada servidor inativo tem direito a uma diferença mensal de 30 pontos. Custas "ex lege", devidas pela União a título de reembolso ao sindicato Autor, pela metade, considerandos ea sucumbência erectoros. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários aetovacticios de seus patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário".

Posteriormente, a 5ª Turma do E.TRF/3ª Região negou seguimento à remessa oficial, ao recurso de apelação da União Federal e também ao recurso adesivo do Sindicato-autor.

Sendo assim, o julgado permaneceu abrangendo servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, sindicalizados ou não ao SINSPREV.

Na sequência, houve a interposição de agravo legal pela União, cujo provimento parcial em nada alterou o alcance da sentença (sindicalizados ou não), nem tampouco a respectiva decisão em embargos de declaração, proferida no ano de 2012.

Finalmente, em julho de 2014, foi homologado acordo (relativo à fase de conhecimento) apresentado pela União e pelo SINSPREV às fls. 405/408 da ação originária, tendo sido certificado o trânsito em julgado em 05.08.2014.

No termo de conciliação (fls. 405/408 da ação originária)[1], não há qualquer menção a restringir os beneficiários daquele título executivo, ou, ainda, a existência de uma listagem a ele anexa. De outro lado, restou estabelecido no acordo que as partes concordavam: "b) em acolher os cálculos apresentados pela União e conferidos pelo Sindicato autor, que contemplam: ... (parâmetros de cálculo)". Nada foi mencionado sobre listagem anexa ou restrição de beneficiários, apenas sendo estabelecida a responsabilidade pela elaboração e conferência de cálculos.

Após a baixa dos autos ao Juízo de Origem, foram protocoladas 18 petições individuais por servidores, requerendo a execução do julgado, tendo o Juízo da 22ª Vara Federal Cível proferido decisão nos seguintes termos[2]:

"Trata-se de ação movida pelo SINSPREV - Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo em face da União Federal, objetivando ver assegurado o direito dos substituídos, servidores inavitos, à percepção da Cratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDASST, na mesma pontuação alcançada aos servidores em atividade. Em Primeira Instância, o pedido foi julgado parcialmente procedente, reconhecendo o direito dos servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde do Estado de São Paulo, sindicalizados ou não ao SINSPREV, à percepção da GDASST na mesma pontuação dos ativos. Já em fase recursal, o processo baixou à Central de Conciliação da Justiça Federal de SP, onde as partes firmaram acordo, homologado pela Desembargadora Coordenadora da Conciliação, Mônica Nobre, juntado às fis. 405/410, <u>onde ficou definido entre outras cláusulas, que os valores devidos aos servidores serão pagos por meio de precatório/requisição de pequeno valor, de forma individualizada, sendo os cálculos apresentados pela Lúião Federal e conferidos pelo Sindicato, A decisão de homologação do acordo transitou em juigado em 05 de agosto de 2014 e o processo baixou à esta 22º Vara Civel, para então iniciar a execução do acordo, <u>Intituados as partes da baixa dos autos, foram protocoladas 18 petições individuais, por servidores que a princípio evolo patrono, o advogado Rodrigo da Costa Gomes, OABSP 313.42, ao qual otucaçam instrumento de mandiado. De manifise da lais petições, o que vislumbro é que us mesmas postulam a citação da União Federal, nos termos do art. 730 do CPC, apresentando os cálculos de liquidação por eles confeccionados, bem como trazem cópia das peças pertinentes para instrução do mandado, o que contraria o acordo firmado entre o Sindicato e a União Federal, e que constitui o título executivo desta ação, Sendo assim, determino seja suspensa por ora, a execução do acordo, devendo a Secretaria proceder à juntada das referidas petições em autos suplementares, em observância às normas</u></u>

Conforme se verifica, o Juízo da 22ª Vara Federal proferiu decisão estabelecendo que a execução do acordo não poderia ser feita de forma individual, mas através de cálculos apresentados pela União Federal e conferidos pelo Sindicato.

Intimado para se manifestar, o SINSPREV prestou esclarecimentos ao Juízo da 22ª Vara Federal Cível (fils. 426/428 da ação originária)[3], em 17.10.2014, cabendo destacar os seguintes trechos:

"Conforme se denota nos autos, e restou informado, houve acordo entre o SINSPREV/SP e AGU, no presente processo, sendo certo que neste momento estão sendo elaborados os cálculos e saneados os eventuais casos de litispendência, uma vez que existe um enorme número de servidores que já constam como substituídos em ações propostas por entidades nacionais em Brasília e em outras cidades do Estado, saneando assim o processo e evitando tumulto nos autos e no próprio Cartório desta Varas.

Os cálculos estão sendo elaborados de comum acordo e serão encaminhados a este juizo apenas para homologação quando saneados todos os empecilhos processuais, inclusive os de natureza trabalhista cujos pormenores implicam diretamente na forma do cálculo.

(...,

Ante o exposto, requer sejam desentranhadas as procurações irregulares protocoladas pelo causídico para prosseguimento da execução nos termos iniciais, onde todos os servidores serão beneficiados sem tumulto nos autos, vez que os cálculos já estão em fase de conferência entre as partes e serão apresentados em juizo em lotes conforme o saneamento que está sendo realizado, e caso reste alguma dívida que os servidores sejam intimados para esclarecer em juizo a se manifestarem quanto a finalidade da procuração e quanto a forma pela qual chegaram a assinar os respectivos documentos."

Na sequência, em 27.11.2014, foi juntada aos autos petição conjunta da União e do SINSPREV (5014223-85.2017.4.03.6100 — id 7549110) informando os valores para expedição de requisição de pequeno valor, relativos a 1689 servidores, totalizando o valor de R\$ 17.976.720,82, tendo havido a homologação dos cálculos.

Conforme consta na certidão de objeto e pé, outras petições foram posteriormente apresentadas ao Juízo da 22ª Vara Federal Cível, com a indicação dos valores devidos a outros servidores, tendo os autos sido encaminhados à Central de Conciliação, por duas vezes, ocasiões em que foram homologados acordos, um para 3.294 servidores e outro para 137 servidores. No entanto, os acordos foram homologados com a seguinte ressalva expressa: "remanescendo o processo quanto aos restantes servidores".

Não há nos autos em trâmite neste Juízo notícia de "lotes" contemplando novos servidores após o ano de 2017 e, a partir deste mesmo ano, começaram a ser distribuídas inúmeras ações autônomas visando o cumprimento da sentença (homologatória de acordo) proferida nos autos da 22ª Vara Cível, encontrando-se diversas em trâmite neste Juízo da 24ª Vara Federal Cível.

A União foi citada nos autos das ações de cumprimento de sentença em trâmite neste Juízo. Apresentou impugnação arguindo a ilegitimidade ativa dos exequentes, sob o fundamento de que o acordo homologado nos autos da 22ª Vara Federal Cível somente teria validade para aqueles constantes da listagem apresentada pelo SINSPREV, na qual os exequentes não se encontravam.

Ora, se o SINSPREV informou que os cálculos seriam apresentados em lote e nas últimas homologações de acordo (pelo menos que este Juízo tem conhecimento) constou que o processo remanesceria quanto aos restantes servidores, em um primeiro exame, incabível a alegação da União de que o acordo "hão teria validade" para os servidores que ajuizaram individualmente as ações de cumprimento de sentenca.

Em consulta a ações idênticas em trâmite em outras varas, foi possível verificar que nos autos do Cumprimento de Sentença nº 5008398-29.2018.403.6100, em trâmite no Juízo da 26ª Vara Federal de São Paulo, o SINSPREV foi intimado para informar se seriam apresentadas novas listas de servidores nos autos de n.º 0032162-18.2007.403.6100, em trâmite perante a 22ª Vara Cível Federal, e se a autora daquele feito integraria a mesma. Em resposta, juntada àqueles autos em 07.11.2018 (ID 12164819), o SINSPREV informou:

"EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 26" VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SÃO PAULO – 3" REGIÃO. RESPOSTA AO OFÍCIO

REF. AO PROCESSO 5008398-29.2018.4.03.6100

Lydia Wally Pereira dos Santos Barosa

O SINSPREV/SP, em resposta aos oficios questionando quanto a existência de uma nova lista de servidores para execução dos valores nos autos do processo 0032162.18.2007.403.6100, que tramita pela 22º Vara Federal, vem informar que estamos elaborando a próxima listagem para execução dos valores devidos aos demais servidores, ainda não incluidos, bem como de seus pensionistas, nos termos do acordo celebrado com a União Federal.

Informo ainda, que algumas dificuldades estão sendo impostas devido a captação indevida de clientes, realizadas por advogados, que possuem dados sigilosos dos servidores e os contatam utilizando de artificios para confundi-los no que tange a representação legal.

E ainda, a captação e feita de forma indiscriminada, apresentando nomes de servidores que fá constam relacionados em nosso processo, no caso da servidora em tela, NÃO CONSTA relacionada no processo.

Luciane de Castro Moreira OAB/SP 150.011

Advogada do Sinsprev/SP'

Tendo em vista a informação acima transcrita, e, ainda, que em algumas ações coletivas ajuizadas por sindicatos a execução do julgado acaba sendo somente requerida para servidores sindicalizados, oficie-se o SINSPREV para que informe a este Juízo:

Data de Divulgação: 12/02/2019

a) Considerando que no acordo firmado foi estabelecido que os cálculos são apresentados pela União (executado) e conferidos pelo sindicato (exequente), ou seja, com inversão da iniciativa da execução, a cargo de qual das partes (União ou Sindicato) ficou a responsabilidade pelo levantamento de todos os servidores (pensionistas/herdeiros) beneficiados pelo acordo? b) Os cálculos apresentados pela União para conferência são realizados a partir de lote apresentado pelo Sindicato ou a eleição dos servidores que serão incluídos em cada lote é feita pela União? c) Os lotes de execução do acordo contemplaram apenas servidores sindicalizados? Em caso positivo, qual solução está sendo adotada para servidores não sindicalizados, bem como pensionistas e herdeiros, uma vez que a execução do acordo dependeria da atuação do Sindicato? d) Os exequentes da presente ação integraram as listas de servidores já apresentadas nos autos da ação nº 0032162-18.2007.403.6100. Em caso negativo informe se irão integrar a próxima listagem, devendo ser justificada eventual não inclusão. e) Já foi verificado em relação aos exequentes da presente ação algum impedimento para integrar as listas de execução de acordo? (ex: litispendência com ações em Brasília, conforme indicado ao Juízo da 22ª Vara). O Sindicato sabe informar a quantidade de servidores vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo (sindicalizados ou não, pensionistas/herdeiros) que são beneficiados pelo acordo? Deste total de beneficiários, quantos já foram incluídos nos lotes de execução do acordo? Quanto tempo se estima para que os beneficiários restantes sejam incluídos na(s) próxima(s) listagem(ns)? Com a vinda de tais informações, tornem os autos conclusos para decisão. O pedido da União de recebimento da impugnação com efeito suspensivo, será analisado em momento oportuno, tendo em vista que as preliminares arguidas serão analisadas após a vinda das informações acima especificadas. Intimem-se. Oficie-se São Paulo, 08 de fevereiro de 2019. VICTORIO GIUZIO NETO Juiz Federal [1] Processo nº 5014223-85.2017.403.6100 (ID 7549108) 121 Processo nº 5014223-85.2017.403.6100 (ID 7549115) e em consulta do andamento do Processo nº 0032162-18.2007.403.6100 no sistema processual informatizado. [3] Processo nº 5014223-85.2017.403.6100 (ID 7549119)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5008426-94.2018.4.03.6100 / 24° Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARILU MACHADO Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

O exame dos elementos informativos destes autos, bem como de outros idênticos que se encontram em trâmite neste Juízo permite verificar que a parte autora pretende o cumprimento de sentença (homologatória de acordo) proferida nos autos do Processo nº 0032162-18.2007.403.6100, que permanece em trâmite na 22ª Vara Federal Cível de São Paulo, igualmente em fase de cumprimento de sentença.

Verifica-se na certidão de objeto e pé, expedida em 10.07.2017, que a ação principal foi ajuizada pelo SINSPREV em face da União Federal, tendo a ação sido julgada pelo juízo de primeiro grau parcialmente procedente. Confira-se o seu dispositivo:

"Isto Posto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, <u>para reconhecer aos servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, sindicalizados ou não ao SINSPREV(Autor)</u> a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho-GDASST com a mesma pontuação dos servidores em atividade, devida a partir da competência novembro de 2002, declarando prescritas as parcelas anteriores, devidares dos diferenças de Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativo - GDATA, extinta em março de 2002. Considerando-se a natureza coletiva desta ação, as diferenças mensais deverão ser pagas diretamente aos servidores beneficiários desta sentença, atualizadas monetariamente pelos indices próprios constantes dos provimentos da Justiça Federal a partir do mês seguinte ao do pagamento do provento a menor, até a data do efeitvo pagamento, acrescido ainda de juros de mora à razão de 6% ao ano, estes contados a partir da citação, nos termos do art. 1º, da Lei 9.494/97, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Para fins de cálculo das diferenças mensais, deixo explicitado que no período de novembro de 2002 a abril de 2002, os servidores ativos receberam 40 pontos e os inativos 10 pontos; a partir de maio de 2004, os servidores inativos passaram a receber 60 pontos e os inativos 30 pontos (conforme informações do Ministério da Saúde, fls.100/101, dos autos). Logo, cada servidor inativo tem direte a uma diferença mensal de 30 pontos. Custas "ex lege", devidas pela União a título de reembolso ao sindicato Autor, pela metade, considerandos es a sucumbência erciproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários aetovacticios de seus patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário".

Posteriormente, a 5ª Turma do E.TRF/3ª Região negou seguimento à remessa oficial, ao recurso de apelação da União Federal e também ao recurso adesivo do Sindicato-autor.

Sendo assim, o julgado permaneceu abrangendo servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, sindicalizados ou não ao SINSPREV.

Na sequência, houve a interposição de agravo legal pela União, cujo provimento parcial em nada alterou o alcance da sentença (sindicalizados ou não), nem tampouco a respectiva decisão em embargos de declaração, proferida no ano de 2012.

Finalmente, em julho de 2014, foi homologado acordo (relativo à fase de conhecimento) apresentado pela União e pelo SINSPREV às fls. 405/408 da ação originária, tendo sido certificado o trânsito em julgado em 05.08.2014.

No termo de conciliação (fls. 405/408 da ação originária)[1], não há qualquer menção a restringir os beneficiários daquele título executivo, ou, ainda, a existência de uma listagem a ele anexa. De outro lado, restou estabelecido no acordo que as partes concordavam: "b) em acolher os cálculos apresentados pela União e conferidos pelo Sindicato autor, que contemplam: ... (parâmetros de cálculo)". Nada foi mencionado sobre listagem anexa ou restrição de beneficiários, apenas sendo estabelecida a responsabilidade pela elaboração e conferência de cálculos.

Após a baixa dos autos ao Juízo de Origem, foram protocoladas 18 petições individuais por servidores, requerendo a execução do julgado, tendo o Juízo da 22ª Vara Federal Cível proferido decisão nos seguintes termos[2]:

"Trata-se de ação movida pelo SINSPREV - Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo em face da União Federal, objetivando ver assegurado o direito dos substituídos, servidores inavitos, à direito dos autoridação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDASST, na mesma pontuação al cançada aos servidores em atividade. Em Primeira Instância, o pedido foi julgado parcialmente procedente, reconhecendo o direito dos servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde do Estado de São Paulo, sindicalizados ou não ao SINSPREV, à percepção da GDASST na mesma pontuação dos ativos. Já em fase recursal, o processo baixou à Central de Conciliação da Justiça Federal de SP, onde as partes firmaram acordo, homologado pela Desembargadora Coordenadora da Conciliação, Mônica Nobre, juntado às fis. 405/410, <u>onde ficou definido entre outras cláusulas, que o valores devidos aos servidores serão pagos por meio de precatório/requisição de pequeno valor, de forma individualizada, sendo os cálculos apresentados pela União Federal e conferidos pelo Sindicato. A decisão de homologação do acordo transitou em juigado em 15 de agosto de 2014 e o processo baixou à esta 22º Vara Civel, para então iniciar a execução do acordo. <u>Intimadas as partes da baixa dos autos, foram protocoladas 18 petições individuais, por servidores que a princípio erroresentados pelo Sindicato autor, mas que agora requerem a execução do ilugado a través do seu novo patrono, o advogado Rodrigo da COSIA GOMES, OABSP 313.432. ao qual ototogam instrumento de manditado. <u>Em análito de lais petições, o que vislumbro é que us mesmas postulam a citação da União Federal, nos termos do art. 730 do CPC, apresentando os cálculos de liquidação por eles confeccionados, bem como trazem cópia das peças pertinentes para instrução do mandado, o que contraria o acordo firmado entre o Sindicato e a União Federal, e que corstitui o título executivo desta ação, Sendo assim, determino seja suspensa por ora, a execução do acordo, devendo a Secre</u></u></u>

Conforme se verifica, o Juízo da 22ª Vara Federal proferiu decisão estabelecendo que a execução do acordo não poderia ser feita de forma individual, mas através de cálculos apresentados pela União Federal e conferidos pelo Sindicato.

Intimado para se manifestar, o SINSPREV prestou esclarecimentos ao Juízo da 22ª Vara Federal Cível (fis. 426/428 da ação originária)[3], em 17.10.2014, cabendo destacar os seguintes trechos:

"Conforme se denota nos autos, e restou informado, houve acordo entre o SINSPREVSP e AGU, no presente processo, sendo certo que neste momento estão sendo elaborados os cálculos e saneados os eventuais casos de litispendência, uma vez que existe um enorme mímero de servidores que já constam como substituídos em ações propostas por entidades nacionais em Brasília e em outras cidades do Estado, saneando assim o processo e evitando tumulto nos autos e no próprio Cartório desta Varas.

Os cálculos estão sendo elaborados de comum acordo e serão encaminhados a este juízo apenas para homologação quando saneados todos os empecilhos processuais, inclusive os de natureza trabalhista cujos pormenores implicam diretamente na forma do cálculo.

(...

Ante o exposto, requer sejam desentranhadas as procurações irregulares protocoladas pelo causídico para prosseguimento da execução nos termos iniciais, onde todos os servidores serão beneficiados sem tumulto nos autos, vez que os cálculos já estão em fase de conferência entre as partes e serão apresentados em juizo em lotes conforme o saneamento que está sendo realizado, e caso reste alguma divida que os servidores sejam intimados para esclarecer em juízo a se manifestarem quanto a finalidade da procuração e quanto a forma pela qual chegaram a assinar os respectivos documentos."

Na sequência, em 27.11.2014, foi juntada aos autos petição conjunta da União e do SINSPREV (5014223-85.2017.4.03.6100 – id 7549110) informando os valores para expedição de requisição de pequeno valor, relativos a 1689 servidores, totalizando o valor de R\$ 17.976.720,82, tendo havido a homologação dos cálculos.

Conforme consta na certidão de objeto e pé, outras petições foram posteriormente apresentadas ao Juízo da 22ª Vara Federal Cível, com a indicação dos valores devidos a outros servidores, tendo os autos sido encaminhados à Central de Conciliação, por duas vezes, ocasiões em que foram homologados acordos, um para 3.294 servidores e outro para 137 servidores. No entanto, os acordos foram homologados com a seguinte ressalva expressa: "remanescendo o processo quanto aos restantes servidores".

Não há nos autos em trâmite neste Juízo notícia de "lotes" contemplando novos servidores após o ano de 2017 e, a partir deste mesmo ano, começaram a ser distribuídas inúmeras ações autônomas visando o cumprimento da sentença (homologatória de acordo) proferida nos autos da 22ª Vara Cível, encontrando-se diversas em trâmite neste Juízo da 24ª Vara Federal Cível.

A União foi citada nos autos das ações de cumprimento de sentença em trâmite neste Juízo. Apresentou impugnação arguindo a ilegitimidade ativa dos exequentes, sob o fundamento de que o acordo homologado nos autos da 22ª Vara Federal Cível somente teria validade para aqueles constantes da listagem apresentada pelo SINSPREV, na qual os exequentes não se encontravam.

Ora, se o SINSPREV informou que os cálculos seriam apresentados em lote e nas últimas homologações de acordo (pelo menos que este Juízo tem conhecimento) constou que o processo remanesceria quanto aos restantes servidores, em um primeiro exame, incabível a alegação da União de que o acordo "não teria validade" para os servidores que ajuizaram individualmente as ações de cumprimento de sentenca.

Em consulta a ações idênticas em trâmite em outras varas, foi possível verificar que nos autos do Cumprimento de Sentença nº 5008398-29.2018.403.6100, em trâmite no Juízo da 26º Vara Federal de São Paulo, o SINSPREV foi intirnado para informar se seriam apresentadas novas listas de servidores nos autos de n.º 0032162-18.2007.403.6100, em trâmite perante a 22º Vara Cível Federal, e se a autora daquele feito integraria a mesma. Em resposta, juntada àqueles autos em 07.11.2018 (ID 12164819), o SINSPREV informou:

"EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 26" VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SÃO PAULO – 3" REGIÃO. RESPOSTA AO OFÍCIO

REF. AO PROCESSO 5008398-29.2018.4.03.6100

Lydia Wally Pereira dos Santos Barosa

OSINSPREV/SP, em resposta aos oficios questionando quanto a existência de uma nova lista de servidores para execução dos valores nos autos do processo 0032162.18.2007.403.6100, que tramita pela 22º Vara Federal, vem informar que estamos elaborando a próxima listagem para execução dos valores devidos aos demais servidores, ainda não incluídos, bem como de seus pensionistas, nos termos do acordo celebrado com a União Federal.

Informo ainda, que algumas dificuldades estão sendo impostas devido a captação indevida de clientes, realizadas por advogados, que possuem dados sigilosos dos servidores e os contatam utilizando de artificios para confundi-los no que tange a representação legal.

E ainda, a captação e feita de forma indiscriminada, apresentando nomes de servidores que já constam relacionados em nosso processo, no caso da servidora em tela, NÃO CONSTA relacionada no processo.

Luciane de Castro Moreira OAB/SP 150.011

Advogada do Sinsprev/SP"

Tendo em vista a informação acima transcrita, e, ainda, que em algumas ações coletivas ajuizadas por sindicatos a execução do julgado acaba sendo somente requerida para servidores sindicalizados, oficie-se o SINSPREV para que informe a este Juízo:

- a) Considerando que no acordo firmado foi estabelecido que os cálculos são apresentados pela União (executado) e conferidos pelo sindicato (exequente), ou seja, com inversão da iniciativa da execução, a cargo de qual das partes (União ou Sindicato) ficou a responsabilidade pelo levantamento de todos os servidores (pensionistas/herdeiros) beneficiados pelo acordo?
 - b) Os cálculos apresentados pela União para conferência são realizados a partir de lote apresentado pelo Sindicato ou a eleição dos servidores que serão incluídos em cada lote é feita pela União?
- c) Os lotes de execução do acordo contemplaram apenas servidores sindicalizados? Em caso positivo, qual solução está sendo adotada para servidores não sindicalizados, bem como pensionistas e herdeiros, uma vez que a execução do acordo dependeria da atuação do Sindicato?
- d) Os exequentes da presente ação integraram as listas de servidores já apresentadas nos autos da ação nº 0032162-18.2007.403.6100. Em caso negativo informe se irão integrar a próxima listagem, devendo ser justificada eventual não inclusão.

Data de Divulgação: 12/02/2019

- e) Já foi verificado em relação aos exequentes da presente ação algum impedimento para integrar as listas de execução de acordo? (ex: litispendência com ações em Brasília, conforme indicado ao Juízo da 22ª Vara).
- f) O Sindicato sabe informar a quantidade de servidores vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo (sindicalizados ou não, pensionistas/herdeiros) que são beneficiados pelo acordo? Deste total de beneficiários, quantos já foram incluídos nos lotes de execução do acordo? Quanto tempo se estima para que os beneficiários restantes sejam incluídos na(s) próxima(s) listagem(ns)?

Com a vinda de tais informações, tornem os autos conclusos para decisão.

O pedido da União de recebimento da impugnação com efeito suspensivo, será analisado em momento oportuno, tendo em vista que as preliminares arguidas serão analisadas após a vinda das informações acima especificadas.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

- [1] Processo nº 5014223-85.2017.403.6100 (ID 7549108)
- 121 Processo nº 5014223-85.2017.403.6100 (ID 7549115) e em consulta do andamento do Processo nº 0032162-18.2007.403.6100 no sistema processual informatizado.
- [3] Processo nº 5014223-85.2017.403.6100 (ID 7549119)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005143-63.2018.4.03.6100 / 24° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: VERA HELENA DE ALMEIDA GAMA Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A EXECUTADO: LINIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc

O exame dos elementos informativos destes autos, bem como de outros idênticos que se encontram em trâmite neste Juízo permite verificar que a parte autora pretende o cumprimento de sentença (homologatória de acordo) proferida nos autos do Processo nº 0032162-18.2007.403.6100, que permanece em trâmite na 22ª Vara Federal Cível de São Paulo, igualmente em fase de cumprimento de sentença.

Verifica-se na certidão de objeto e pé, expedida em 10.07.2017, que a ação principal foi ajuizada pelo SINSPREV em face da União Federal, tendo a ação sido julgada pelo juízo de primeiro grau parcialmente procedente. Confira-se o seu dispositivo:

"Isto Posto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, <u>para reconhecer aos servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, sindicalizados ou não ao SINSPREVAutor)</u> a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho-GDASST com a mesma pontuação dos servidores em atividade, devida a partir da competência novembro de 2002, declarando prescritas as parcelas anteriores, inclusive as diferenças da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativo - GDATA, extinta em março de 2002. Considerando-se a natureza coletiva desta ação, as diferenças mensais deverão ser pagas diretamente aos servidores beneficiários desta sentença, atualizadas monetariamente pelos indices próprios constantes dos provimentos da Justiça Federal a partir do mês seguinte ao do pagamento do provento a menor, até a data do efeitvo pagamento, acrescido ainda de juros de mora à razão de 6% ao ano, estes contados a partir da citação, nos termos do art. 1º, da Lei 9.494/97, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Para fins de cálculo das diferenças mensais, deixo explicitado que no periodo de novembro de 2002 a abril de 2002, os servidores ativos receberam 40 pontos e os inativos 10 pontos; a partir de maio de 2004, os servidores inativos passaram a receber 60 pontos e os inativos 30 pontos conforme informações do Ministério da Saúde, fls. 100/101, dos autos). Logo, cada servidor inativo tem direito a uma diferença mensal de 30 pontos. Custas "ex lege", devidas pela União a título de reembolso ao sindicato Autor, pela metade, considerandos sea sucumbência reciproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários advocaticios de seus patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário".

Posteriormente, a 5ª Turma do E.TRF/3ª Região negou seguimento à remessa oficial, ao recurso de apelação da União Federal e também ao recurso adesivo do Sindicato-autor.

Sendo assim, o julgado permaneceu abrangendo servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, sindicalizados ou não ao SINSPREV.

Na sequência, houve a interposição de agravo legal pela União, cujo provimento parcial em nada alterou o alcance da sentença (sindicalizados ou não), nem tampouco a respectiva decisão em embargos de declaração, proferida no ano de 2012.

Finalmente, em julho de 2014, foi homologado acordo (relativo à fase de conhecimento) apresentado pela União e pelo SINSPREV às fls. 405/408 da ação originária, tendo sido certificado o trânsito em julgado em 05.08.2014.

No termo de conciliação (fls. 405/408 da ação originária)[1], não há qualquer menção a restringir os beneficiários daquele título executivo, ou, ainda, a existência de uma listagem a ele anexa. De outro lado, restou estabelecido no acordo que as partes concordavam: "b) em acolher os cálculos apresentados pela União e conferidos pelo Sindicato autor, que contemplam: ... (parâmetros de cálculo)". Nada foi mencionado sobre listagem anexa ou restrição de beneficiários, apenas sendo estabelecida a responsabilidade pela elaboração e conferência de cálculos.

Após a baixa dos autos ao Juízo de Origem, foram protocoladas 18 petições individuais por servidores, requerendo a execução do julgado, tendo o Juízo da 22ª Vara Federal Cível proferido decisão nos seguintes termos[2]:

Data de Divulgação: 12/02/2019 169/1000

"Trata-se de ação movida pelo SINSPREV - Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo em face da União Federal, objetivando ver assegurado o direito dos substituídos, servidores inavitos, à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDASST, na mesma pontuação alcançada aos servidores em atividade. Em Primeira Instáncia, o pedido foi julgado parcialmente procedente, reconhecendo o direito dos servidores inativos vinculados aos ministério da Saúde de São Paulo, sindicalizados on não ao SINSPREV, à percepção da GDASST na mesma pontuação dos ativos. Já em fase recursal, o processo baixou à Central de Conciliação da Justiça Federal de SP, onde as partes firmaram acordo, homologado pela Desembargadora Coordenadora da Conciliação, Mônica Nobre, juntado às fls. 405/410, ande ficou definido entre outras cláusulas, que ox valores devidos aos servidores serão pagos por meio de precatório/requisição de pequeno valor, de forma individualizada, sendo os cálculos apresentados pela União Federal e conferidos pelo Sindicato, A decisão de homologação do acordo transitou em julgado em 05 de agosto de 2014 e o processo baixou à esta 22" Vara Civel, para então niciciar a execução do acordo. Jutimadas as partes da baixa dos autos, foram protocoladas 18 petições individuais, por servidores que a princípio eram representados pelo Sindicato autor, mas que agora requerem a execução do julgado através do seu novo patrono, o advogado Rodrigo da Costa Gomes, OABSP 313.432, ao qual outorgam instrumento de mandato. Em arálits ed tais petições, o que vislumbro é que as mesmas postulam a citação da União Federal, nos termos do art. 730 do CPC, apresentando os cálculos de liquidação por eles confeccionados, bem como trazem cópia das peças pertinentes para instrução do mandado, que contraria o acordo firmado entre o Sindicato e a União Federal, e que constitui o título executivo desta ação, Sendo assim, determino seja suspensa por ora, a execução do acordo, devendo a Secretaria proc

Conforme se verifica, o Juízo da 22ª Vara Federal proferiu decisão estabelecendo que a execução do acordo não poderia ser feita de forma individual, mas através de cálculos apresentados pela União Federal e conferidos pelo Sindicato.

Intimado para se manifestar, o SINSPREV prestou esclarecimentos ao Juízo da 22ª Vara Federal Cível (fls. 426/428 da ação originária)[3], em 17.10.2014, cabendo destacar os seguintes trechos:

"Conforme se denota nos autos, e restou informado, houve acordo entre o SINSPREV/SP e AGU, no presente processo, sendo certo que neste momento estão sendo elaborados os cálculos e saneados os eventuais casos de litispendência, uma vez que existe um enorme número de servidores que já constam como substituídos em ações propostas por entidades nacionais em Brasília e em outras cidades do Estado, saneando assim o processo e evitando tumulto nos autos e no próprio Cartório desta Varas.

Os cálculos estão sendo elaborados de comum acordo e serão encaminhados a este juízo apenas para homologação quando saneados todos os empecilhos processuais, inclusive os de natureza trabalhista cujos pormenores implicam diretamente na forma do cálculo.

(...)

Ante o exposto, requer sejam desentranhadas as procurações irregulares protocoladas pelo causídico para prosseguimento da execução nos termos iniciais, onde todos os servidores serão beneficiados sem tumulto nos autos, vez que os cálculos já estão em fase de conferência entre as partes e serão apresentados em juizo em lotes conforme o saneamento que está sendo realizado, e caso reste alguma dívida que os servidores sejam intimados para esclarecer em juizo a se manifestarem quanto a finalidade da procuração e quanto a forma pela qual chegaram a assinar os respectivos documentos."

Na sequência, em 27.11.2014, foi juntada aos autos petição conjunta da União e do SINSPREV (5014223-85.2017.4.03.6100 — id 7549110) informando os valores para expedição de requisição de pequeno valor, relativos a 1689 servidores, totalizando o valor de R\$ 17.976.720,82, tendo havido a homologação dos cálculos.

Conforme consta na certidão de objeto e pé, outras petições foram posteriormente apresentadas ao Juízo da 22ª Vara Federal Cível, com a indicação dos valores devidos a outros servidores, tendo os autos sido encaminhados à Central de Conciliação, por duas vezes, ocasiões em que foram homologados acordos, um para 3.294 servidores e outro para 137 servidores. No entanto, os acordos foram homologados com a seguinte ressalva expressa: "remanescendo o processo quanto aos restantes servidores".

Não há nos autos em trâmite neste Juízo notícia de "lotes" contemplando novos servidores após o ano de 2017 e, a partir deste mesmo ano, começaram a ser distribuídas inúmeras ações autônomas visando o cumprimento da sentença (homologatória de acordo) proferida nos autos da 22ª Vara Cível, encontrando-se diversas em trâmite neste Juízo da 24ª Vara Federal Cível.

A União foi citada nos autos das ações de cumprimento de sentença em trâmite neste Juízo. Apresentou impugnação arguindo a ilegitimidade ativa dos exequentes, sob o fundamento de que o acordo homologado nos autos da 22ª Vara Federal Cível somente teria validade para aqueles constantes da listagem apresentada pelo SINSPREV, na qual os exequentes não se encontravam.

Ora, se o SINSPREV informou que os cálculos seriam apresentados em lote e nas últimas homologações de acordo (pelo menos que este Juízo tem conhecimento) constou que o processo remanesceria quanto aos restantes servidores, em um primeiro exame, incabível a alegação da União de que o acordo "hão teria validade" para os servidores que ajuizaram individualmente as ações de cumprimento de sentença.

Em consulta a ações idênticas em trâmite em outras varas, foi possível verificar que nos autos do Cumprimento de Sentença nº 5008398-29.2018.403.6100, em trâmite no Juízo da 26º Vara Federal de São Paulo, o SINSPREV foi intimado para informar se seriam apresentadas novas listas de servidores nos autos de n.º 0032162-18.2007.403.6100, em trâmite perante a 22º Vara Cível Federal, e se a autora daquele feito integraria a mesma. Em resposta, juntada àqueles autos em 07.11.2018 (ID 12164819), o SINSPREV informou:

"EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 26ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SÃO PAULO - 3ª REGIÃO. RESPOSTA AO OFÍCIO

REF. AO PROCESSO 5008398-29.2018.4.03.6100

Lvdia Wally Pereira dos Santos Barosa

OSINSPREV/SP, em resposta aos oficios questionando quanto a existência de uma nova lista de servidores para execução dos valores nos autos do processo 0032162.18.2007.403.6100, que tramita pela 22ª Vara Federal, vem informar que estamos elaborando a próxima listagem para execução dos valores devidos aos demais servidores, ainda não incluídos, bem como de seus pensionistas, nos termos do acordo celebrado com a União Federal.

Informo ainda, que algumas dificuldades estão sendo impostas devido a captação indevida de clientes, realizadas por advogados, que possuem dados sigilosos dos servidores e os contatam utilizando de artificios para confundi-los no que tange a representação legal.

E ainda, a captação e feita de forma indiscriminada, apresentando nomes de servidores que já constam relacionados em nosso processo, no caso da servidora em tela, NÃO CONSTA relacionada no processo.

Luciane de Castro Moreira OAB/SP 150.011

Advogada do Sinsprev/SP'

Tendo em vista a informação acima transcrita, e, ainda, que em algumas ações coletivas ajuizadas por sindicatos a execução do julgado acaba sendo somente requerida para servidores sindicalizados, oficie-se o SINSPREV para que informe a este Juízo:

- a) Considerando que no acordo firmado foi estabelecido que os cálculos são apresentados pela União (executado) e conferidos pelo sindicato (exequente), ou seja, com inversão da iniciativa da execução, a cargo de qual das partes (União ou Sindicato) ficou a responsabilidade pelo levantamento de todos os servidores (pensionistas/herdeiros) beneficiados pelo acordo?
 - b) Os cálculos apresentados pela União para conferência são realizados a partir de lote apresentado pelo Sindicato ou a eleição dos servidores que serão incluídos em cada lote é feita pela União?
- c) Os lotes de execução do acordo contemplaram apenas servidores sindicalizados? Em caso positivo, qual solução está sendo adotada para servidores não sindicalizados, bem como pensionistas e herdeiros, uma vez que a execução do acordo dependeria da atuação do Sindicato?
- d) Os exequentes da presente ação integraram as listas de servidores já apresentadas nos autos da ação nº 0032162-18.2007.403.6100. Em caso negativo informe se irão integrar a próxima listagem, devendo ser justificada eventual não inclusão.
- e) Já foi verificado em relação aos exequentes da presente ação algum impedimento para integrar as listas de execução de acordo? (ex: litispendência com ações em Brasília, conforme indicado ao Juízo da 22ª Vara).
- f) O Sindicato sabe informar a quantidade de servidores vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo (sindicalizados ou não, persionistas/herdeiros) que são beneficiados pelo acordo? Deste total de beneficiários, quantos já foram incluídos nos lotes de execução do acordo? Quanto tempo se estima para que os beneficiários restantes sejam incluídos na(s) próxima(s) listagem(ns)?

Com a vinda de tais informações, tornem os autos conclusos para decisão.

O pedido da União de recebimento da impugnação com efeito suspensivo, será analisado em momento oportuno, tendo em vista que as preliminares arguidas serão analisadas após a vinda das informações acima especificadas.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

[1] Processo nº 5014223-85.2017.403.6100 (ID 7549108)

121 Processo nº 5014223-85.2017.403.6100 (ID 7549115) e em consulta do andamento do Processo nº 0032162-18.2007.403.6100 no sistema processual informatizado.

[3] Processo nº 5014223-85.2017.403.6100 (ID 7549119)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006000-12.2018.4.03.6100 / 24º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CELSO RICK RODRIGUES Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

O exame dos elementos informativos destes autos, bem como de outros idênticos que se encontram em trâmite neste Juízo permite verificar que a parte autora pretende o cumprimento de sentença (homologatória de acordo) proferida nos autos do Processo nº 0032162-18.2007.403.6100, que permanece em trâmite na 22ª Vara Federal Cível de São Paulo, igualmente em fase de cumprimento de sentença.

Verifica-se na certidão de objeto e pé, expedida em 10.07.2017, que a ação principal foi ajuizada pelo SINSPREV em face da União Federal, tendo a ação sido julgada pelo juízo de primeiro grau parcialmente procedente. Confira-se o seu dispositivo:

"Isto Posto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, <u>para reconhecer aos servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, sindicalizados ou não ao SINSPREV(Autor)</u> a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho-GDASST com a mesma pontuação dos servidores em atividade, devida a partir da competência novembro de 2002, declarando prescritas as parcelas anteriores, inclusive as diferenças da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativo - GDATA, extinta em março de 2002. Considerando-se a natureza coletiva desta ação, as diferenças mensais deverão ser pagas diretamente aos servidores beneficiários desta sentença, atualizadas monetariamente pelos indices próprios constantes dos provimentos da Justiça Federal a partir do mês seguinte ao do pagamento do provento a menor, até a data do efetivo pagamento, acrescido ainda de juros de mora à razão de 6% ao ano, estes contados a partir da citação, nos termos do art. 1º, da Lei 9.494/97, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Para fins de cálculo das diferenças mensais, deixo explicitado que no periodo de novembro de 2002 a abril de 2002, os servidores esterivos receberam 40 pontos e os inativos 10 pontos; a partir de maio de 2004, os servidores inativos passaram a receber 60 pontos e os inativos 30 pontos (conforme informações do Ministério da Saúde, fls.100/101, dos autos). Logo, cada servidor inativo tem direito a uma diferença mensal de 30 pontos. Custas "ex lege", devidas pela União a título de reembolso ao sindicato Autor, pela metade, considerando-sea a sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários atvocatícios de seus patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário".

Posteriormente, a 5ª Turma do E.TRF/3ª Região negou seguimento à remessa oficial, ao recurso de apelação da União Federal e também ao recurso adesivo do Sindicato-autor.

Sendo assim, o julgado permaneceu abrangendo servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, sindicalizados ou não ao SINSPREV.

Na sequência, houve a interposição de agravo legal pela União, cujo provimento parcial em nada alterou o alcance da sentença (sindicalizados ou não), nem tampouco a respectiva decisão em embargos de declaração, proferida no ano de 2012.

Finalmente, em julho de 2014, foi homologado acordo (relativo à fase de conhecimento) apresentado pela União e pelo SINSPREV às fls. 405/408 da ação originária, tendo sido certificado o trânsito em julgado em 05.08.2014.

No termo de conciliação (fls. 405/408 da ação originária)[1], não há qualquer menção a restringir os beneficiários daquele título executivo, ou, ainda, a existência de uma listagem a ele anexa. De outro lado, restou estabelecido no acordo que as partes concordavam: "b) em acolher os cálculos apresentados pela União e conferidos pelo Sindicato autor, que contemplam: ... (parâmetros de cálculo)". Nada foi mencionado sobre listagem anexa ou restrição de beneficiários, apenas sendo estabelecida a responsabilidade pela elaboração e conferência de cálculos.

Após a baixa dos autos ao Juízo de Origem, foram protocoladas 18 petições individuais por servidores, requerendo a execução do julgado, tendo o Juízo da 22ª Vara Federal Cível proferido decisão nos seguintes termos[2]:

"Trata-se de ação movida pelo SINSPREV - Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo em face da União Federal, objetivando ver assegurado o direito dos substituídos, servidores inavitos, à direito dos autoridação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDASST, na mesma pontuação alcançada aos servidores em atividade. Em Primeira Instância, o pedido foi julgado parcialmente procedente, reconhecendo o direito dos servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde do Estado de São Paulo, sindicalizados ou não ao SINSPREV, à percepção da GDASST na mesma pontuação dos ativos. Já em fase recursal, o processo baixou à Central de Conciliação da Justiça Federal de SP, onde as partes firmaram acordo, homologado pela Desembargadora Coordenadora da Conciliação, Mônica Nobre, juntado às fis. 405/410, <u>onde ficou definido entre outras cláusulas, que os valores devidos aos servidores serão pagos por meio de precatório/requisição de pequeno valor, de forma individualizada, sendo os cálculos apresentados pela União Federal e conferidos pelo Sindicato. A decisão de homologação do acordo transitou em julgado em 05 de agosto de 2014 e o processo baixou à esta 22º Fara Civel, para então iniciar a execução do acordo, <u>Intimadas as partes da baixa dos autos, foram protocoladas 18 petições individuais, por servidores que a princípio eram execução do acordo julgado através do seu novo patrono, o advogado Rodrigo da Costa Gomes, OABSP 313.432, ao qual outorgam instrumento de mandato, o que contraria o acordo firmado entre o Sindicato a União Federal, e que constitui o título executivo desta ação. Sendo assim, determino seja suspensa por ora, a execução do acordo, devendo a Secretaria proceder à juntada das referidas pelições em autos suplementares, em observância às normas das Ações de Procedimento Ordinário elencadas no Código de Processo Civil, em seus livros le II, uma vez que os requerentes não figuram no pólo ativo da ação, por si mesmos. Dê-se vista ao Sindicato autor, para que se amnif</u></u>

Conforme se verifica, o Juízo da 22ª Vára Federal proferiu decisão estabelecendo que a execução do acordo não poderia ser feita de forma individual, mas através de cálculos apresentados pela União Federal e conferidos pelo Sindicato.

Intimado para se manifestar, o SINSPREV prestou esclarecimentos ao Juízo da 22ª Vara Federal Cível (fls. 426/428 da ação originária)[3], em 17.10.2014, cabendo destacar os seguintes trechos:

"Conforme se denota nos autos, e restou informado, houve acordo entre o SINSPREV/SP e AGU, no presente processo, sendo certo que neste momento estão sendo elaborados os cálculos e saneados os eventuais casos de litispendência, uma vez que existe um enorme número de servidores que já constam como substituídos em ações propostas por entidades nacionais em Brasília e em outras cidades do Estado, saneando assim o processo e evitando tumulto nos autos e no próprio Cartório desta Varas.

Os cálculos estão sendo elaborados de comum acordo e serão encaminhados a este juízo apenas para homologação quando saneados todos os empecilhos processuais, inclusive os de natureza trabalhista cujos pormenores implicam diretamente na forma do cálculo.

1

Ante o exposto, requer sejam desentranhadas as procurações irregulares protocoladas pelo causídico para prosseguimento da execução nos termos iniciais, onde todos os servidores serão beneficiados sem tumulto nos autos, vez que os cálculos já estão em fase de conferência entre as partes e serão apresentados em juízo em lotes conforme o saneamento que está sendo realizado, e caso reste alguma divida que os servidores sejam intimados para esclarecer em juízo a se manifestarem quanto a finalidade da procuração e quanto a forma pela qual chegaram a assinar os respectivos documentos."

Na sequência, em 27.11.2014, foi juntada aos autos petição conjunta da União e do SINSPREV (5014223-85.2017.4.03.6100 — id 7549110) informando os valores para expedição de requisição de pequeno valor, relativos a 1689 servidores, totalizando o valor de R\$ 17.976.720,82, tendo havido a homologação dos cálculos.

Conforme consta na certidão de objeto e pé, outras petições foram posteriormente apresentadas ao Juízo da 22º Vara Federal Cível, com a indicação dos valores devidos a outros servidores, tendo os autos sido encaminhados à Central de Conciliação, por duas vezes, ocasiões em que foram homologados acordos, um para 3.294 servidores e outro para 137 servidores. No entanto, os acordos foram homologados com a seguinte ressalva expressa: "remanescendo o processo quanto aos restantes servidores".

Não há nos autos em trâmite neste Juízo notícia de "lotes" contemplando novos servidores após o ano de 2017 e, a partir deste mesmo ano, começaram a ser distribuídas inúmeras ações autônomas visando o cumprimento da sentença (homologatória de acordo) proferida nos autos da 22ª Vara Cível, encontrando-se diversas em trâmite neste Juízo da 24ª Vara Federal Cível.

A União foi citada nos autos das ações de cumprimento de sentença em trâmite neste Juízo. Apresentou impugnação arguindo a ilegitimidade ativa dos exequentes, sob o fundamento de que o acordo homologado nos autos da 22ª Vara Federal Cível somente teria validade para aqueles constantes da listagem apresentada pelo SINSPREV, na qual os exequentes não se encontravam.

Ora, se o SINSPREV informou que os cálculos seriam apresentados em lote e nas últimas homologações de acordo (pelo menos que este Juízo tem conhecimento) constou que o processo remanesceria quanto aos restantes servidores, em um primeiro exame, incabível a alegação da União de que o acordo "não teria validade" para os servidores que ajuizaram individualmente as ações de cumprimento de sentenca.

Em consulta a ações idênticas em trâmite em outras varas, foi possível verificar que nos autos do Cumprimento de Sentença nº 5008398-29.2018.403.6100, em trâmite no Juízo da 26ª Vara Federal de São Paulo, o SINSPREV foi intirnado para informar se seriam apresentadas novas listas de servidores nos autos de n.º 0032162-18.2007.403.6100, em trâmite perante a 22ª Vara Cível Federal, e se a autora daquele feito integraria a mesma. Em resposta, juntada àqueles autos em 07.11.2018 (ID 12164819), o SINSPREV informou:

"EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 26ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SÃO PAULO - 3ª REGIÃO, RESPOSTA AO OFÍCIO

REF. AO PROCESSO 5008398-29.2018.4.03.6100

Lydia Wally Pereira dos Santos Barosa

OSINSPREVISP, em resposta aos oficios questionando quanto a existência de uma nova lista de servidores para execução dos valores nos autos do processo 0032162.18.2007.403.6100, que tramita pela 22º Vara Federal, vem informar que estamos elaborando a próxima listagem para execução dos valores devidos aos demais servidores, ainda não incluídos, bem como de seus pensionistas, nos termos do acordo celebrado com a União Federal.

Informo ainda, que algumas dificuldades estão sendo impostas devido a captação indevida de clientes, realizadas por advogados, que possuem dados sigilosos dos servidores e os contatam utilizando de artificios para confundi-los no que tange a representação legal.

E ainda, a captação e feita de forma indiscriminada, apresentando nomes de servidores que já constam relacionados em nosso processo, no caso da servidora em tela, NÃO CONSTA relacionada no processo.

Luciane de Castro Moreira OAB/SP 150.011

Advogada do Sinsprev/SP"

Tendo em vista a informação acima transcrita, e, ainda, que em algumas ações coletivas ajuizadas por sindicatos a execução do julgado acaba sendo somente requerida para servidores sindicalizados, oficie-se o SINSPREV para que informe a este Juízo:

- a) Considerando que no acordo firmado foi estabelecido que os cálculos são apresentados pela União (executado) e conferidos pelo sindicato (exequente), ou seja, com inversão da iniciativa da execução, a cargo de qual das partes (União ou Sindicato) ficou a responsabilidade pelo levantamento de todos os servidores (pensionistas/herdeiros) beneficiados pelo acordo?
 - b) Os cálculos apresentados pela União para conferência são realizados a partir de lote apresentado pelo Sindicato ou a eleição dos servidores que serão incluídos em cada lote é feita pela União?
- c) Os lotes de execução do acordo contemplaram apenas servidores sindicalizados? Em caso positivo, qual solução está sendo adotada para servidores não sindicalizados, bem como pensionistas e herdeiros, uma vez que a execução do acordo dependeria da atuação do Sindicato?
- d) Os exequentes da presente ação integraram as listas de servidores já apresentadas nos autos da ação nº 0032162-18.2007.403.6100. Em caso negativo informe se irão integrar a próxima listagem, devendo ser justificada eventual não inclusão.
- e) Já foi verificado em relação aos exequentes da presente ação algum impedimento para integrar as listas de execução de acordo? (ex: litispendência com ações em Brasília, conforme indicado ao Juízo da 22ª Vara).
- f) O Sindicato sabe informar a quantidade de servidores vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo (sindicalizados ou não, pensionistas/herdeiros) que são beneficiados pelo acordo? Deste total de beneficiários, quantos já foram incluídos nos lotes de execução do acordo? Quanto tempo se estima para que os beneficiários restantes sejam incluídos na(s) próxima(s) listagem(ns)?

Com a vinda de tais informações, tornem os autos conclusos para decisão.

O pedido da União de recebimento da impugnação com efeito suspensivo, será analisado em momento oportuno, tendo em vista que as preliminares arguidas serão analisadas após a vinda das informações acima especificadas.

Intimem-se. Oficie-se

São Paulo, 08 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

Data de Divulgação: 12/02/2019

- [1] Processo nº 5014223-85.2017.403.6100 (ID 7549108)
- [2] Processo nº 5014223-85.2017.403.6100 (ID 7549115) e em consulta do andamento do Processo nº 0032162-18.2007.403.6100 no sistema processual informatizado.
- [3] Processo nº 5014223-85.2017.403.6100 (ID 7549119)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003469-50.2018.4.03.6100 / 24º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ADALMA FRANCO BENTIVEGNA Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc

O exame dos elementos informativos destes autos, bem como de outros idênticos que se encontram em trâmite neste Juízo permite verificar que a parte autora pretende o cumprimento de sentença (homologatória de acordo) proferida nos autos do Processo nº 0032162-18.2007.403.6100, que permanece em trâmite na 22ª Vara Federal Cível de São Paulo, igualmente em fase de cumprimento de sentença.

Verifica-se na certidão de objeto e pé, expedida em 10.07.2017, que a ação principal foi ajuizada pelo SINSPREV em face da União Federal, tendo a ação sido julgada pelo juízo de primeiro grau parcialmente procedente. Confira-se o seu dispositivo:

"Isto Posto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer aos servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, sindicalizados ou não ao SINSPREVAutor) a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho-GDASST com a mesma pontuação dos servidores em atividade, devida a partir da competência novembro de 2002, declarando prescritas as parcelas anteriores, inclusive as diferenças da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativo - GDATA, extinta em março de 2002. Considerandose a natureza coletiva desta ação, as diferenças mensais deverão ser pagas diretamente aos servidores beneficiários desta sentença, atualizadas monetariamente pelos indices próprios constantes dos provimentos da Justiça Federal a partir do mês seguinte ao do pagamento do provento a menor, até a data do efeitro pagamento, acrescido ainda de juros de mora à razão de 6% ao ano, estes contados a partir da citação, nos termos do art. 1º, da Lei 9.494/97, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Para fins de cálculo das diferenças mensais, deixo explicitado que no periodo de novembro de 2002 a abril de 2002, os servidores ativos receberam 40 pontos e os inativos 10 pontos; a partir de maio de 2004, os servidores inativos passaram a receber 60 pontos e os inativos 30 pontos (conforme informações do Ministério da Saúde, fls.100/101, dos autos). Logo, cada servidor inativo tem direito a uma diferença mensal de 30 pontos. Custas "ex lege", devidas pela União a título de reembolso ao sindicato Autor, pela metade, considerando-sea a sucumbência reciproca. Pela mesma razão, cada varte arcará como so honorários as usos patronos. Sentenca suieita ao reexame necessário".

Posteriormente, a 5º Turma do E.TRF/3º Região negou seguimento à remessa oficial, ao recurso de apelação da União Federal e também ao recurso adesivo do Sindicato-autor.

Sendo assim, o julgado permaneceu abrangendo servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, sindicalizados ou não ao SINSPREV

Na sequência, houve a interposição de agravo legal pela União, cujo provimento parcial em nada alterou o alcance da sentença (sindicalizados ou não), nem tampouco a respectiva decisão em embargos de declaração, proferida no ano de 2012.

Finalmente, em julho de 2014, foi homologado acordo (relativo à fase de conhecimento) apresentado pela União e pelo SINSPREV às fls. 405/408 da ação originária, tendo sido certificado o trânsito em julgado em 05.08.2014.

No termo de conciliação (fls. 405/408 da ação originária)[1], não há qualquer menção a restringir os beneficiários daquele título executivo, ou, ainda, a existência de uma listagem a ele anexa. De outro lado, restou estabelecido no acordo que as partes concordavam: "b) em acolher os cálculos apresentados pela União e conferidos pelo Sindicato autor, que contemplam: ... (parâmetros de cálculo)". Nada foi mencionado sobre listagem anexa ou restrição de beneficiários, apenas sendo estabelecida a responsabilidade pela elaboração e conferência de cálculos.

Após a baixa dos autos ao Juízo de Origem, foram protocoladas 18 petições individuais por servidores, requerendo a execução do julgado, tendo o Juízo da 22ª Vara Federal Cível proferido decisão nos seguintes termos[2]:

"Trata-se de ação movida pelo SINSPREV - Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo em face da União Federal, objetivando ver assegurado o direito dos substituídos, servidores inavitos, do generos percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDASST, na mesma pontuação alcançada ao servidores em atividade. Em Primeira Instância, o pedido foi julgado parcialmente proceedente, o o direito dos servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde do Estado de São Paulo, sindicalozados ou não ao SINSPREV, à percepção da GDASST na mesma pontuação dos ativos. Aó em fase recursal, o processo baixou à Central de Conciliação, Mônica Nobre, juntado às fls. 405/410, <u>onde ficou definido entre outras cláusulas, que os vulores devidos aos servidores serão pagos por meio de precatório/requisição de pequeno valor, de forma individualizada, sendo os cálculos apresentados pela União Federal e conferidos pelo Sindicato, A decisão de homologação do acordo transitou em representados pelo Sindicato autor, mas que agora requerem a execução do julgado através do seu novo patrono, o advogado Rodrigo da Costa Comes, OABSP 313.432, ao qual outorgam instrumento de mandato. Em análise de tais petições, o que vislumbro é que as mesmas postulam a citação da União Federal, nos termos do art. 730 do CPC, apresentando os cálculos de liquidação por eles confeccionados, bem como trazem cópia das peças pertinentes para instrução do mandado, o que contraria o acordo firmado entre o Sindicato e a União Federal, e que constitui o título executivo desta ação, Sendo assim, determino seja suspensa por ora, a execução do acordo, devendo a Secretaria proceder à juntada das referidas petições em autos suplementares, em observância às normas das Ações de Procedimento Ordinário elencadas no Código de Processo Civil, em seus livros I e II, uma vez que os requerentes não figuram no pólo ativo da ação, por si mesmos. Dêse vista ao Sindicato autor, para que se manifeste com relação ao ocorrido, no p</u>

Conforme se verifica, o Juízo da 22ª Vára Federal proferiu decisão estabelecendo que a execução do acordo não poderia ser feita de forma individual, mas através de cálculos apresentados pela União Federal e conferidos pelo Sindicato.

Intimado para se manifestar, o SINSPREV prestou esclarecimentos ao Juízo da 22ª Vara Federal Cível (fis. 426/428 da ação originária)[3], em 17.10.2014, cabendo destacar os seguintes trechos:

"Conforme se denota nos autos, e restou informado, houve acordo entre o SINSPREV/SP e AGU, no presente processo, sendo certo que neste momento estão sendo elaborados os cálculos e saneados os eventuais casos de litispendência, uma vez que existe um enorme número de servidores que já constam como substituídos em ações propostas por entidades nacionais em Brasília e em outras cidades do Estado, saneando assim o processo e evitando tumulto nos autos e no próprio Cartório desta Varas.

Os cálculos estão sendo elaborados de comum acordo e serão encaminhados a este juízo apenas para homologação quando saneados todos os empecilhos processuais, inclusive os de natureza trabalhista cujos pormenores implicam diretamente na forma do cálculo.

(...,

Ante o exposto, requer sejam desentranhadas as procurações irregulares protocoladas pelo causídico para prosseguimento da execução nos termos iniciais, onde todos os servidores serão beneficiados sem tumulto nos autos, vez que os cálculos já estão em fase de conferência entre as partes e serão apresentados em juizo em lotes conforme o saneamento que está sendo realizado, e caso reste alguma divida que os servidores sejam intimados para esclarecer em juizo a se manifestarem quanto a finalidade da procuração e quanto a forma pela qual chegaram a assinar os respectivos documentos."

Na sequência, em 27.11.2014, foi juntada aos autos petição conjunta da União e do SINSPREV (5014223-85.2017.4.03.6100 — id 7549110) informando os valores para expedição de requisição de pequeno valor, relativos a 1689 servidores, totalizando o valor de R\$ 17.976.720,82, tendo havido a homologação dos cálculos.

Conforme consta na certidão de objeto e pé, outras petições foram posteriormente apresentadas ao Juízo da 22ª Vara Federal Cível, com a indicação dos valores devidos a outros servidores, tendo os autos sido encaminhados à Central de Conciliação, por duas vezes, ocasiões em que foram homologados acordos, um para 3.294 servidores e outro para 137 servidores. No entanto, os acordos foram homologados com a seguinte ressalva expressa: "remanescendo o processo quanto aos restantes servidores".

Não há nos autos em trâmite neste Juízo notícia de "lotes" contemplando novos servidores após o ano de 2017 e, a partir deste mesmo ano, começaram a ser distribuídas inúmeras ações autônomas visando o cumprimento da sentença (homologatória de acordo) proferida nos autos da 22ª Vara Cível, encontrando-se diversas em trâmite neste Juízo da 24ª Vara Federal Cível.

A União foi citada nos autos das ações de cumprimento de sentença em trâmite neste Juízo. Apresentou impugnação arguindo a ilegitimidade ativa dos exequentes, sob o fundamento de que o acordo homologado nos autos da 22ª Vara Federal Cível somente teria validade para aqueles constantes da listagem apresentada pelo SINSPREV, na qual os exequentes não se encontravam.

Ora, se o SINSPREV informou que os cálculos seriam apresentados em lote e nas últimas homologações de acordo (pelo menos que este Juízo tem conhecimento) constou que o processo remanesceria quanto aos restantes servidores, em um primeiro exame, incabível a alegação da União de que o acordo "não teria validade" para os servidores que ajuizaram individualmente as ações de cumprimento de sentença.

Em consulta a ações idênticas em trâmite em outras varas, foi possível verificar que nos autos do Cumprimento de Sentença nº 5008398-29.2018.403.6100, em trâmite no Juízo da 26ª Vara Federal de São Paulo, o SINSPREV foi intimado para informar se seriam apresentadas novas listas de servidores nos autos de n.º 0032162-18.2007.403.6100, em trâmite perante a 22ª Vara Cível Federal, e se a autora daquele feito integraria a mesma. Em resposta, juntada àqueles autos em 07.11.2018 (ID 12164819), o SINSPREV informou:

"EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 26" VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SÃO PAULO - 3" REGIÃO. RESPOSTA AO OFÍCIO

REF. AO PROCESSO 5008398-29,2018.4.03.6100

Lydia Wally Pereira dos Santos Barosa

O SINSPREV/SP, em resposta aos oficios questionando quanto a existência de uma nova lista de servidores para execução dos valores nos autos do processo 0032162.18.2007.403.6100, que tramita pela 22ª Vara Federal, vem informar que estamos elaborando a próxima listagem para execução dos valores devidos aos demais servidores, ainda não incluídos, bem como de seus pensionistas, nos termos do acordo celebrado com a União Federal.

Informo ainda, que algumas dificuldades estão sendo impostas devido a captação indevida de clientes, realizadas por advogados, que possuem dados sigilosos dos servidores e os contatam utilizando de artificios para confundi-los no que tange a representação legal.

E ainda, a captação e feita de forma indiscriminada, apresentando nomes de servidores que já constam relacionados em nosso processo, no caso da servidora em tela, NÃO CONSTA relacionada no processo.

Luciane de Castro Moreira OAB/SP 150.011

Advogada do Sinsprey/SP'

Tendo em vista a informação acima transcrita, e, ainda, que em algumas ações coletivas ajuizadas por sindicatos a execução do julgado acaba sendo somente requerida para servidores sindicalizados, oficie-se o SINSPREV para que informe a este Juízo:

- a) Considerando que no acordo firmado foi estabelecido que os cálculos são apresentados pela União (executado) e conferidos pelo sindicato (exequente), ou seja, com inversão da iniciativa da execução, a cargo de qual das partes (União ou Sindicato) ficou a responsabilidade pelo levantamento de todos os servidores (pensionistas/herdeiros) beneficiados pelo acordo?
 - b) Os cálculos apresentados pela União para conferência são realizados a partir de lote apresentado pelo Sindicato ou a eleição dos servidores que serão incluídos em cada lote é feita pela União?
- c) Os lotes de execução do acordo contemplaram apenas servidores sindicalizados? Em caso positivo, qual solução está sendo adotada para servidores não sindicalizados, bem como pensionistas e herdeiros, uma vez que a execução do acordo dependeria da atuação do Sindicato?
- d) Os exequentes da presente ação integraram as listas de servidores já apresentadas nos autos da ação nº 0032162-18.2007.403.6100. Em caso negativo informe se irão integrar a próxima listagem, devendo ser justificada eventual não inclusão.
- e) Já foi verificado em relação aos exequentes da presente ação algum impedimento para integrar as listas de execução de acordo? (ex: litispendência com ações em Brasília, conforme indicado ao Juízo da 22ª Vara).
- f) O Sindicato sabe informar a quantidade de servidores vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo (sindicalizados ou não, pensionistas/herdeiros) que são beneficiados pelo acordo? Deste total de beneficiários, quantos já foram incluídos nos lotes de execução do acordo? Quanto tempo se estima para que os beneficiários restantes sejam incluídos na(s) próxima(s) listagent(ns)?

Com a vinda de tais informações, tornem os autos conclusos para decisão.

O pedido da União de recebimento da impugnação com efeito suspensivo, será analisado em momento oportuno, tendo em vista que as preliminares arguidas serão analisadas após a vinda das informações acima especificadas.

Data de Divulgação: 12/02/2019

174/1000

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

[3] Processo nº 5014223-85.2017.403.6100 (ID 7549119)

^[1] Processo nº 5014223-85.2017.403.6100 (ID 7549108)

¹²¹ Processo nº 5014223-85.2017.403.6100 (ID 7549115) e em consulta do andamento do Processo nº 0032162-18.2007.403.6100 no sistema processual informatizado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011635-71.2018.4.03.6100 / 24º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: THEREZA DE MORAES DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

O exame dos elementos informativos destes autos, bem como de outros idênticos que se encontram em trâmite neste Juízo permite verificar que a parte autora pretende o cumprimento de sentença (homologatória de acordo) proferida nos autos do Processo nº 0032162-18.2007.403.6100, que permanece em trâmite na 22ª Vara Federal Cível de São Paulo, igualmente em fase de cumprimento de sentença.

Verifica-se na certidão de objeto e pé, expedida em 10.07.2017, que a ação principal foi ajuizada pelo SINSPREV em face da União Federal, tendo a ação sido julgada pelo juízo de primeiro grau parcialmente procedente. Confira-se o seu dispositivo:

"Isto Posto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer aos servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, sindicalizados ou não ao SINSPREV(Autor) a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho-GDASST com a mesma pontuação dos servidores em atividade, devida a partir da competência novembro de 2002, declarando prescritas as parcelas anteriores, a inclusive as diferenças da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativo - GDATA, extinta em março de 2002. Considerandose a natureza coletiva desta ação, as diferenças mensais deverão ser pagas diretamente aos servidores beneficiários desta sentença, atualizadas monetariamente pelos indices próprios constantes dos provimentos da Justiça Federal a partir do mês seguinte ao do pagamento do provento a menor, até a data do efeitvo pagamento, acrescido ainda de juros de mora à razão de 6% ao ano, estes contados a partir da citação, nos termos do art. 1º, da Lei 9.494/97, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Para fins de cálculo das diferenças mensais, deixo explicitado que no periodo de novembro de 2002 a abril de 2002, os servidores ativos receberam 40 pontos e os inativos 10 pontos; a partir de maio de 2004, os servidores inativos passaram a receber 60 pontos e os inativos 30 pontos/conforme informações do Ministério da Saúde, fls.100/101, dos autos). Logo, cada servidor inativo tem direito a uma diferença mensal de 30 pontos. Custas "ex lege", devidas pela União a título de reembolso ao sindicato Autor, pela metade, considerandos ea a sucumbência reciproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários atvocaticios de seus patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário".

Posteriormente, a 5ª Turma do E.TRF/3ª Região negou seguimento à remessa oficial, ao recurso de apelação da União Federal e também ao recurso adesivo do Sindicato-autor.

Sendo assim, o julgado permaneceu abrangendo servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, sindicalizados ou não ao SINSPREV.

Na sequência, houve a interposição de agravo legal pela União, cujo provimento parcial em nada alterou o alcance da sentença (sindicalizados ou não), nem tampouco a respectiva decisão em embargos de declaração, proferida no ano de 2012.

Finalmente, em julho de 2014, foi homologado acordo (relativo à fase de conhecimento) apresentado pela União e pelo SINSPREV às fls. 405/408 da ação originária, tendo sido certificado o trânsito em julgado em 05.08.2014.

No termo de conciliação (fls. 405/408 da ação originária)[1], não há qualquer menção a restringir os beneficiários daquele título executivo, ou, ainda, a existência de uma listagem a ele anexa. De outro lado, restou estabelecido no acordo que as partes concordavam: "b) em acolher os cálculos apresentados pela União e conferidos pelo Sindicato autor, que contemplam: ... (parâmetros de cálculo)". Nada foi mencionado sobre listagem anexa ou restrição de beneficiários, apenas sendo estabelecida a responsabilidade pela elaboração e conferência de cálculos.

Após a baixa dos autos ao Juízo de Origem, foram protocoladas 18 petições individuais por servidores, requerendo a execução do julgado, tendo o Juízo da 22ª Vara Federal Cível proferido decisão nos seguintes termos[2]:

"Trata-se de ação movida pelo SINSPREV - Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo em face da União Federal, objetivando ver assegurado o direito dos substituídos, servidores inavitos, à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDASST, na mesma pontuação alcunçada aos servidores em atividade. Em Primeira Instância, o pedido foi julgado parcialmente procedente, reconhecendo o direito dos servidores inativos vinculados aos afistos. Já em fasse recursal, o processo baixou à Central de Conciliação da Justiça Federal de SP, onde <u>as partes firmaram acordo</u>, homologado pela Desembargadora Coordenadora da Conciliação, Mônica Nobre, juntado às fls. 405/410, <u>ande ficou definido entre outras cláusulas, que os vulores devidos aos servidores serão pagos por meio de precatório/requisição de pequeno valor, de forma individualizada, sendo os cálculos apresentados pela União Federal e conferidos pelo Sindicato, A decisão de homologação do acordo transitou em representados pelo Sindicato autor, mas que agora requerem a execução do julgado através do seu novo patrono, o advogado Rodrigo da Costa Gomes, OABSP 313.432, ao qual outorgam instrumento de mandato. Em análits de tais petições so que vislumbro é que as mesmas postulam a citação da União Federal, nos termos do art. 730 do CPC, apresentando os cálculos de liquidação por eles confeccionados, bem como trazem cópia das peças pertinentes para instrução do mandado, o que contraria o acordo firmado entre o Sindicato e a União Federal, e que constitui o título executivo desta ação, Sendo assim, determino seja suspensa por ora, a execução do acordo, devendo a Secretaria proceder à juntada das referidas petições em acordo firmado entre o Sindicato e a União Federal, e que constitui o título executivo desta ação, Sendo assim, determino seja suspensa por ora, a evecução do acordo, devendo a Secretaria proceder à juntada das referidas petições em acordo firmado entre o Sindicato e a União Federal, e que constitui o </u>

Conforme se verifica, o Juízo da 22ª Vara Federal proferiu decisão estabelecendo que a execução do acordo não poderia ser feita de forma individual, mas através de cálculos apresentados pela União Federal e conferidos pelo Sindicato.

Intimado para se manifestar, o SINSPREV prestou esclarecimentos ao Juízo da 22ª Vara Federal Cível (fls. 426/428 da ação originária)[3], em 17.10.2014, cabendo destacar os seguintes trechos:

"Conforme se denota nos autos, e restou informado, houve acordo entre o SINSPREV/SP e AGU, no presente processo, sendo certo que neste momento estão sendo elaborados os cálculos e saneados os eventuais casos de litispendência, uma vez que existe um enorme número de servidores que já constam como substituídos em ações propostas por entidades nacionais em Brasília e em outras cidades do Estado, saneando assim o processo e evitando tumulto nos autos e no próprio Cartório desta Varas.

Os cálculos estão sendo elaborados de comum acordo e serão encaminhados a este juízo apenas para homologação quando saneados todos os empecilhos processuais, inclusive os de natureza trabalhista cujos pormenores implicam diretamente na forma do cálculo.

(...)

Ante o exposto, requer sejam desentranhadas as procurações irregulares protocoladas pelo causídico para prosseguimento da execução nos termos iniciais, onde todos os servidores serão beneficiados sem tumulto nos autos, vez que os cálculos já estão em fase de conferência entre as partes e serão apresentados em juizo em lotes conforme o saneamento que está sendo realizado, e caso reste alguma dívida que os servidores sejam intimados para esclarecer em juizo a se manifestarem quanto a finalidade da procuração e quanto a forma pela qual chegaram a assinar os respectivos documentos."

Na sequência, em 27.11.2014, foi juntada aos autos petição conjunta da União e do SINSPREV (5014223-85.2017.4.03.6100 — id 7549110) informando os valores para expedição de requisição de pequeno valor, relativos a 1689 servidores, totalizando o valor de R\$ 17.976.720,82, tendo havido a homologação dos cálculos.

Conforme consta na certidão de objeto e pé, outras petições foram posteriormente apresentadas ao Juízo da 22º Vara Federal Cível, com a indicação dos valores devidos a outros servidores, tendo os autos sido encaminhados à Central de Conciliação, por duas vezes, ocasiões em que foram homologados acordos, um para 3.294 servidores e outro para 137 servidores. No entanto, os acordos foram homologados com a seguinte ressalva expressa: "remanescendo o processo quanto aos restantes servidores".

Não há nos autos em trâmite neste Juízo notícia de "lotes" contemplando novos servidores após o ano de 2017 e, a partir deste mesmo ano, começaram a ser distribuídas inúmeras ações autônomas visando o cumprimento da sentença (homologatória de acordo) proferida nos autos da 22ª Vara Cível, encontrando-se diversas em trâmite neste Juízo da 24ª Vara Federal Cível.

A União foi citada nos autos das ações de cumprimento de sentença em trâmite neste Juízo. Apresentou impugnação arguindo a ilegitimidade ativa dos exequentes, sob o fundamento de que o acordo homologado nos autos da 22ª Vara Federal Cível somente teria validade para aqueles constantes da listagem apresentada pelo SINSPREV, na qual os exequentes não se encontravam.

Ora, se o SINSPREV informou que os cálculos seriam apresentados em lote e nas últimas homologações de acordo (pelo menos que este Juízo tem conhecimento) constou que o processo remanesceria quanto aos restantes servidores, em um primeiro exame, incabível a alegação da União de que o acordo "não teria validade" para os servidores que ajuizaram individualmente as ações de cumprimento de sentenca.

Em consulta a ações idênticas em trâmite em outras varas, foi possível verificar que nos autos do Cumprimento de Sentença nº 5008398-29.2018.403.6100, em trâmite no Juízo da 26º Vara Federal de São Paulo, o SINSPREV foi intimado para informar se seriam apresentadas novas listas de servidores nos autos de n.º 0032162-18.2007.403.6100, em trâmite perante a 22º Vara Cível Federal, e se a autora daquele feito integraria a mesma. Em resposta, juntada àqueles autos em 07.11.2018 (ID 12164819), o SINSPREV informou:

Data de Divulgação: 12/02/2019

175/1000

"EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 26º VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SÃO PAULO – 3º REGIÃO. RESPOSTA AO OFÍCIO

REF. AO PROCESSO 5008398-29.2018.4.03.6100

Lydia Wally Pereira dos Santos Barosa

OSINSPREV/SP, em resposta aos oficios questionando quanto a existência de uma nova lista de servidores para execução dos valores nos autos do processo 0032162.18.2007.403.6100, que tramita pela 22º Vara Federal, vem informar que estamos elaborando a próxima listagem para execução dos valores devidos aos demais servidores, ainda não incluídos, bem como de seus pensionistas, nos termos do acordo celebrado com a União Federal.

Informo ainda, que algumas dificuldades estão sendo impostas devido a captação indevida de clientes, realizadas por advogados, que possuem dados sigilosos dos servidores e os contatam utilizando de artificios para confundi-los no que tange a representação legal.

E ainda, a captação e feita de forma indiscriminada, apresentando nomes de servidores que já constam relacionados em nosso processo, no caso da servidora em tela, NÃO CONSTA relacionada no processo.

Luciane de Castro Moreira OAB/SP 150.011

Advogada do Sinsprev/SP'

Tendo em vista a informação acima transcrita, e, ainda, que em algumas ações coletivas ajuizadas por sindicatos a execução do julgado acaba sendo somente requerida para servidores sindicalizados, oficie-se o SINSPREV para que informe a este Juízo:

- a) Considerando que no acordo firmado foi estabelecido que os cálculos são apresentados pela União (executado) e conferidos pelo sindicato (exequente), ou seja, com inversão da iniciativa da execução, a cargo de qual das partes (União ou Sindicato) ficou a responsabilidade pelo levantamento de todos os servidores (pensionistas/herdeiros) beneficiados pelo acordo?
 - b) Os cálculos apresentados pela União para conferência são realizados a partir de lote apresentado pelo Sindicato ou a eleição dos servidores que serão incluídos em cada lote é feita pela União?
- c) Os lotes de execução do acordo contemplaram apenas servidores sindicalizados? Em caso positivo, qual solução está sendo adotada para servidores não sindicalizados, bem como pensionistas e herdeiros, uma vez que a execução do acordo dependeria da atuação do Sindicato?
- d) Os exequentes da presente ação integraram as listas de servidores já apresentadas nos autos da ação nº 0032162-18.2007.403.6100. Em caso negativo informe se irão integrar a próxima listagem, devendo ser justificada eventual não inclusão.
- e) Já foi verificado em relação aos exequentes da presente ação algum impedimento para integrar as listas de execução de acordo? (ex: litispendência com ações em Brasília, conforme indicado ao Juízo da 22ª Vara)
- f) O Sindicato sabe informar a quantidade de servidores vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo (sindicalizados ou não, pensionistas/herdeiros) que são beneficiados pelo acordo? Deste total de beneficiários, quantos já foram incluídos nos lotes de execução do acordo? Quanto tempo se estima para que os beneficiários restantes sejam incluídos na(s) próxima(s) listagem(ns)?

Com a vinda de tais informações, tornem os autos conclusos para decisão.

O pedido da União de recebimento da impugnação com efeito suspensivo, será analisado em momento oportuno, tendo em vista que as preliminares arguidas serão analisadas após a vinda das informações acima especificadas.

Data de Divulgação: 12/02/2019

176/1000

Intimem-se. Oficie-se

São Paulo, 08 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

[1] Processo nº 5014223-85.2017.403.6100 (ID 7549108)

121 Processo nº 5014223-85.2017.403.6100 (ID 7549115) e em consulta do andamento do Processo nº 0032162-18.2007.403.6100 no sistema processual informatizado.

[3] Processo nº 5014223-85.2017.403.6100 (ID 7549119)

Vistos, etc

O exame dos elementos informativos destes autos, bem como de outros idênticos que se encontram em trâmite neste Juízo permite verificar que a parte autora pretende o cumprimento de sentença (homologatória de acordo) proferida nos autos do Processo nº 0032162-18.2007.403.6100, que permanece em trâmite na 22ª Vara Federal Cível de São Paulo, igualmente em fase de cumprimento de sentença.

Verifica-se na certidão de objeto e pé, expedida em 10.07.2017, que a ação principal foi ajuizada pelo SINSPREV em face da União Federal, tendo a ação sido julgada pelo juízo de primeiro grau parcialmente procedente. Confira-se o seu dispositivo:

"Isto Posto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer aos servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, sindicalizados ou não ao SINSPREV(Autor) a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho-GDASST com a mesma pontuação dos servidores em atividade, devida a partir da competência novembro de 2002, declarando prescritas as parcelas anteriores, inclusive as diferenças da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativo - GDATA, extinta em março de 2002. Considerando-se a natureza coletiva desta ação, as diferenças mensais deverão ser pagas diretamente aos servidores beneficiários desta sentença, atualizadas monetariamente pelos indices próprios constantes dos provimentos da Justiça Federal a partir do mês seguinte ao do pagamento do provento a menor, até a data do efetivo pagamento, acrescido ainda de juros de mora à razão de 6% ao ano, estes contados a partir da citação, nos termos do art. 1º, da Lei 9.494/97, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Para fins de cálculo das diferenças mensais, deixo explicitado que no periodo de novembro de 2002 a abril de 2002, os servidores estrivos receberam 40 pontos e os inativos 10 pontos; a partir de maio de 2004, os servidores inativos passaram a receber 60 pontos e os inativos 30 pontos (conforme informações do Ministério da Saúde, fls.100/101, dos autos). Logo, cada servidor inativo tem direito a uma diferença mensal de 30 pontos. Custas "ex lege", devidas pela União a título de reembolso ao sindicato Autor, pela metade, considerando-sea a sucumbência exciproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários aetovacticios de seus patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário".

Posteriormente, a 5ª Turma do E.TRF/3ª Região negou seguimento à remessa oficial, ao recurso de apelação da União Federal e também ao recurso adesivo do Sindicato-autor.

Sendo assim, o julgado permaneceu abrangendo servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, sindicalizados ou não ao SINSPREV.

Na sequência, houve a interposição de agravo legal pela União, cujo provimento parcial em nada alterou o alcance da sentença (sindicalizados ou não), nem tampouco a respectiva decisão em embargos de declaração, proferida no ano de 2012.

Finalmente, em julho de 2014, foi homologado acordo (relativo à fase de conhecimento) apresentado pela União e pelo SINSPREV às fls. 405/408 da ação originária, tendo sido certificado o trânsito em julgado em 05.08.2014.

No termo de conciliação (fls. 405/408 da ação originária)[1], não há qualquer menção a restringir os beneficiários daquele título executivo, ou, ainda, a existência de uma listagem a ele anexa. De outro lado, restou estabelecido no acordo que as partes concordavam "b) em acolher os cálculos apresentados pela União e conferidos pelo Sindicato autor, que contemplam: ... (parâmetros de cálculo)". Nada foi mencionado sobre listagem anexa ou restrição de beneficiários, apenas sendo estabelecida a responsabilidade pela elaboração e conferência de cálculos.

Após a baixa dos autos ao Juízo de Origem, foram protocoladas 18 petições individuais por servidores, requerendo a execução do julgado, tendo o Juízo da 22ª Vara Federal Cível proferido decisão nos seguintes termos[2]:

"Trata-se de ação movida pelo SINSPREV - Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo em face da União Federal, objetivando ver assegurado o direito dos substituídos, servidores inavitos, à percepção da Gratificação de Decempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDASST, na mesma pontuação alcunçada aos servidores em atividade. Em Primeira Instância, o pedido foi julgado parcialmente procedente, reconhecendo o direito dos servidores windos vinculados ao Ministério da Saúde do Estado de São Paulo, sindicalizados ou não ao SINSPREV, à percepção da GDASST na mesma pontuação dos ativos. Já em fase recursal, o processo baixou à central de Conciliação da Justiça Federal de SP, onde <u>us partes firmuram acordo</u>, homologado pela Desembargadora Coordenadora da Conciliação, Mônica Nobre, juntado às fis. 405/410, <u>onde ficou definido entre outras cláusulas, que os valores devidos aos servidores serão pagos por meio de precatório/requisição de pequeno valor, de forma individualizada, sendo os cálculos apresentados pela União Federal e conferidos pelo Sindicato, A decisão de homologação do acordo transitou em julgado em 05 de agosto de 2014 e o processo baixou à esta 22" Vara Civel, para então iniciar a execução do acordo, <u>Intimadas as partes da baixa dos autos, foram protocoladas 18 petições individuais, por servidores que a princípio eram representados pelo Sindicato autor, mas que agora requerem a execução do integado através do seu novo patrono, o advogado Rodrigo da Costa Comes, OABSP 313.432, ao qual outorgam instrumento de mandato. Em análise de tais petições, o que vislumbro é que as mesmas postulam a citação da União Federal, nos termos do art. 730 do CPC, apresentando os cálculos de liquidação por eles confeccionados, bem como trazem cópia das peças pertinentes para instrução do mandado, o que contraria o acordo firmado entre o Sindicato e a União Federal, e que constitui o títula executivo desta ação. Sendo assim, determino seja suspensa por ora, a execução do acordo, devendo a Se</u></u>

Conforme se verifica, o Juízo da 22ª Vara Federal proferiu decisão estabelecendo que a execução do acordo não poderia ser feita de forma individual, mas através de cálculos apresentados pela União Federal e conferidos pelo Sindicato.

Intimado para se manifestar, o SINSPREV prestou esclarecimentos ao Juízo da 22ª Vara Federal Cível (fls. 426/428 da ação originária)[3], em 17.10.2014, cabendo destacar os seguintes trechos:

"Conforme se denota nos autos, e restou informado, houve acordo entre o SINSPREV/SP e AGU, no presente processo, sendo certo que neste momento estão sendo elaborados os cálculos e saneados os eventuais casos de litispendência, uma vez que existe um enorme número de servidores que já constam como substituídos em ações propostas por entidades nacionais em Brasília e em outras cidades do Estado, saneando assim o processo e evitando tumulto nos autos e no próprio Cartório desta Varas.

Os cálculos estão sendo elaborados de comum acordo e serão encaminhados a este juizo apenas para homologação quando saneados todos os empecilhos processuais, inclusive os de natureza trabalhista cujos pormenores implicam diretamente na forma do cálculo.

(...,

Ante o exposto, requer sejam desentranhadas as procurações irregulares protocoladas pelo causídico para prosseguimento da execução nos termos iniciais, onde todos os servidores serão beneficiados sem tumulto nos autos, vez que os cálculos já estão em fase de conferência entre as partes e serão apresentados em juizo em lotes conforme o saneamento que está sendo realizado, e caso reste alguma divida que os servidores sejam intimados para esclarecer em juizo a se manifestarem quanto a finalidade da procuração e quanto a forma pela qual chegaram a assinar os respectivos documentos "

Na sequência, em 27.11.2014, foi juntada aos autos petição conjunta da União e do SINSPREV (5014223-85.2017.4.03.6100 — id 7549110) informando os valores para expedição de requisição de pequeno valor, relativos a 1689 servidores, totalizando o valor de R\$ 17.976.720,82, tendo havido a homologação dos cálculos.

Conforme consta na certidão de objeto e pé, outras petições foram posteriormente apresentadas ao Juízo da 22ª Vara Federal Cível, com a indicação dos valores devidos a outros servidores, tendo os autos sido encaminhados à Central de Conciliação, por duas vezes, ocasiões em que foram homologados acordos, um para 3.294 servidores e outro para 137 servidores. No entanto, os acordos foram homologados com a seguinte ressalva expressa: "remanescendo o processo quanto aos restantes servidores".

Não há nos autos em trâmite neste Juízo notícia de "lotes" contemplando novos servidores após o ano de 2017 e, a partir deste mesmo ano, começaram a ser distribuídas inúmeras ações autônomas visando o cumprimento da sentença (homologatória de acordo) proferida nos autos da 22ª Vara Cível, encontrando-se diversas em trâmite neste Juízo da 24ª Vara Federal Cível.

A União foi citada nos autos das ações de cumprimento de sentença em trâmite neste Juízo. Apresentou impugnação arguindo a ilegitimidade ativa dos exequentes, sob o fundamento de que o acordo homologado nos autos da 22ª Vara Federal Cível somente teria validade para aqueles constantes da listagem apresentada pelo SINSPREV, na qual os exequentes não se encontravam.

Ora, se o SINSPREV informou que os cálculos seriam apresentados em lote e nas últimas homologações de acordo (pelo menos que este Juízo tem conhecimento) constou que o processo remanesceria quanto aos restantes servidores, em um primeiro exame, incabível a alegação da União de que o acordo "não teria validade" para os servidores que ajuizaram individualmente as ações de cumprimento de sentença.

Em consulta a ações idênticas em trâmite em outras varas, foi possível verificar que nos autos do Cumprimento de Sentença nº 5008398-29.2018.403.6100, em trâmite no Juízo da 26º Vara Federal de São Paulo, o SINSPREV foi intimado para informar se seriam apresentadas novas listas de servidores nos autos de n.º 0032162-18.2007.403.6100, em trâmite perante a 22ª Vara Cível Federal, e se a autora daquele feito integraria a mesma. Em resposta, juntada àqueles autos em 07.11.2018 (ID 12164819), o SINSPREV informou:

"EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 26" VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SÃO PAULO - 3" REGIÃO. RESPOSTA AO OFÍCIO PAULO - 3" REGIÃO.

REF. AO PROCESSO 5008398-29.2018.4.03.6100

Lydia Wally Pereira dos Santos Barosa

O SINSPREV/SP, em resposta aos oficios questionando quanto a existência de uma nova lista de servidores para execução dos valores nos autos do processo 0032162.18.2007.403.6100, que tramita pela 22ª Vara Federal, vem informar que estamos elaborando a próxima listagem para execução dos valores devidos aos demais servidores, ainda não incluidos, bem como de seus pensionistas, nos termos do acordo celebrado com a União Federal.

Informo ainda, que algumas dificuldades estão sendo impostas devido a captação indevida de clientes, realizadas por advogados, que possuem dados sigilosos dos servidores e os contatam utilizando de artificios para confundi-los no que tange a representação legal.

E ainda, a captação e feita de forma indiscriminada, apresentando nomes de servidores que já constam relacionados em nosso processo, no caso da servidora em tela, NÃO CONSTA relacionada no processo.

Luciane de Castro Moreira OAB/SP 150.011

Advogada do Sinsprev/SP"

Tendo em vista a informação acima transcrita, e, ainda, que em algumas ações coletivas ajuizadas por sindicatos a execução do julgado acaba sendo somente requerida para servidores sindicalizados, oficie-se o SINSPREV para que informe a este Juízo:

- a) Considerando que no acordo firmado foi estabelecido que os cálculos são apresentados pela União (executado) e conferidos pelo sindicato (exequente), ou seja, com inversão da iniciativa da execução, a cargo de qual das partes (União ou Sindicato) ficou a responsabilidade pelo levantamento de todos os servidores (pensionistas/herdeiros) beneficiados pelo acordo?
 - b) Os cálculos apresentados pela União para conferência são realizados a partir de lote apresentado pelo Sindicato ou a eleição dos servidores que serão incluídos em cada lote é feita pela União?
- c) Os lotes de execução do acordo contemplaram apenas servidores sindicalizados? Em caso positivo, qual solução está sendo adotada para servidores não sindicalizados, bem como pensionistas e herdeiros, uma vez que a execução do acordo dependeria da atuação do Sindicato?
- d) Os exequentes da presente ação integraram as listas de servidores já apresentadas nos autos da ação nº 0032162-18.2007.403.6100. Em caso negativo informe se irão integrar a próxima listagem, devendo ser justificada eventual não inclusão.
- e) Já foi verificado em relação aos exequentes da presente ação algum impedimento para integrar as listas de execução de acordo? (ex: litispendência com ações em Brasília, conforme indicado ao Juízo da 22ª Vara).
- f) O Sindicato sabe informar a quantidade de servidores vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo (sindicalizados ou rão, pensionistas/herdeiros) que são beneficiados pelo acordo? Deste total de beneficiários, quantos já foram incluídos nos lotes de execução do acordo? Quanto tempo se estima para que os beneficiários restantes sejam incluídos na(s) próxima(s) listagem(ns)?

Com a vinda de tais informações, tornem os autos conclusos para decisão.

O pedido da União de recebimento da impugnação com efeito suspensivo, será analisado em momento oportuno, tendo em vista que as preliminares arguidas serão analisadas após a vinda das informações acima especificadas.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

- [1] Processo nº 5014223-85.2017.403.6100 (ID 7549108)
- $\underline{\text{121}} \text{ Processo } n^{o} \, 5014223 85.2017.403.6100 \, (\text{ID} \, 7549115) \, e \, \text{em consulta do andamento do Processo } n^{o} \, 0032162 18.2007.403.6100 \, \text{no sistema processual informatizado.}$
- [3] Processo nº 5014223-85.2017.403.6100 (ID 7549119)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5014181-36.2017.4.03.6100 / 24º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: WANIA HELENA ORTIZ Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

O exame dos elementos informativos destes autos, bem como de outros idênticos que se encontram em trâmite neste Juízo permite verificar que a parte autora pretende o cumprimento de sentença (homologatória de acordo) proferida nos autos do Processo nº 0032162-18.2007.403.6100, que permanece em trâmite na 22º Vara Federal Cível de São Paulo, igualmente em fase de cumprimento de sentença.

Verifica-se na certidão de objeto e pé, expedida em 10.07.2017, que a ação principal foi ajuizada pelo SINSPREV em face da União Federal, tendo a ação sido julgada pelo juízo de primeiro grau parcialmente procedente. Confira-se o seu dispositivo:

Data de Divulgação: 12/02/2019

178/1000

"Isto Posto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer aos servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, sindicalizados ou não ao SINSPREV(Autor) a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho-GDASST com a mesma pontuação dos servidores em atividade, devida a partir da competência novembro de 2002, declarando prescritas as parcelas anteriores, as diferenças de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativo - GDATA, extitua em março de 2002. Considerando-se a natureza coletiva desta ação, as diferenças mensais deverão ser pagas diretamente aos servidores beneficiários desta sentença, atualizadas monetariamente pelos indices próprios constantes dos provimentos da Justiça Federal a partir do mês seguinte ao do pagamento do provento a menor, até a data do efetivo pagamento, acrescido ainda de juros de mora à razão de 6% ao ano, estes contados a partir da citação, nos termos do art. 1º, da Lei 9.494/97, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Para fins de cálculo das diferenças mensais, deixo explícitado que no periodo de novembro de 2002 a abril de 2002, os servidores ativos receberam 40 pontos e os inativos 10 pontos; a partir de maio de 2004, os servidores inativos passaram a receber 60 pontos e os inativos 30 pontos(conforme informações do Ministério da Saúde, fls. 100/101, dos autos). Logo, cada servidor inativo tem direito a uma diferença mensal de 30 pontos. Custas "ex lege", devidas pela União a título de reembolso ao sindicato Autor, pela mentade, considerando-sea aucumbência reciproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Sentença suieita ao reexame necessário".

Posteriormente, a 5ª Turma do E.TRF/3ª Região negou seguimento à remessa oficial, ao recurso de apelação da União Federal e também ao recurso adesivo do Sindicato-autor.

Sendo assim, o julgado permaneceu abrangendo servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, sindicalizados ou não ao SINSPREV.

Na sequência, houve a interposição de agravo legal pela União, cujo provimento parcial em nada alterou o alcance da sentença (sindicalizados ou não), nem tampouco a respectiva decisão em embargos de declaração, proferida no ano de 2012.

Finalmente, em julho de 2014, foi homologado acordo (relativo à fase de conhecimento) apresentado pela União e pelo SINSPREV às fls. 405/408 da ação originária, tendo sido certificado o trânsito em julgado em 05.08.2014.

No termo de conciliação (fls. 405/408 da ação originária)[1], não há qualquer menção a restringir os beneficiários daquele título executivo, ou, ainda, a existência de uma listagem a ele anexa. De outro lado, restou estabelecido no acordo que as partes concordavam: "b) em acolher os cálculos apresentados pela União e conferidos pelo Sindicato autor, que contemplam: ... (parâmetros de cálculo)". Nada foi mencionado sobre listagem anexa ou restrição de beneficiários, apenas sendo estabelecida a responsabilidade pela elaboração e conferência de cálculos.

Após a baixa dos autos ao Juízo de Origem, foram protocoladas 18 petições individuais por servidores, requerendo a execução do julgado, tendo o Juízo da 22ª Vara Federal Cível proferido decisão nos seguintes termos[2]:

"Trata-se de ação movida pelo SINSPREV - Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo em face da União Federal, objetivando ver assegurado o direito dos substituídos, servidores inavitos, à percepção da Cratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDASST, na mesma pontuação alcançada aos servidores em atividade. Em Primeira Instância, o pedido foi julgado parcialmente procedente, reconhecendo o direito dos servidores inativis vinculados ao Ministério da Saúde do Estado de São Paulo, sindicalizados ou não ao SINSPREV, à percepção da GDASST na mesma pontuação dos ativos. Já em fase recursal, o processo baixou à central de Conciliação da Justiça Federal de SP, onde aspartes firmuram acordo, homologado pela Desembargadora Coordenadora da Conciliação, Mônica Nobre, juntado às fis. 405/410, <u>onde ficou definido entre outras cláusulas, que os valores devidos aos servidores serão pagos por meio de precatório/requisição de pequeno valor, de forma individualizada, sendo os cálculos apresentados pelo Sindica o e processo baixou à esta 22ª Vara Civel, pora entra execução do acordo, <u>Intimudas as partes da baixa dos autos, foram protocoladas 18 petições individauis, por servidores que a princípio eram representados pelo Sindicato autor, mas que agora requerem a execução do iulgado através do seu novo patrono, o advogado Rodrigo da Costa Gomes, OABSP 313.432, ao qual outorgam instrumento de mandato. Em análise de tais petições, o que vislumbro é que as mesmas postulam a citação da União Federal, nos termos do art. 730 do CPC, apresentando os cálculos de liquidação por eles confeccionados, bem como trazem cópia das peças pertinentes para instrução do mandado. o que contraria o acordo firmado entre o Sindicato e a União Federal, e que constitui o título executivo desta ação, Sendo assim, determino seja suspensa por ora, a execução do acordo, devendo a Secretaria proceder à juntada das referidas petições em autos suplementares, em observância às normas das Ações de Procedimento O</u></u>

Conforme se verifica, o Juízo da 22ª Vara Federal proferiu decisão estabelecendo que a execução do acordo não poderia ser feita de forma individual, mas através de cálculos apresentados pela União Federal e conferidos pelo Sindicato.

Intimado para se manifestar, o SINSPREV prestou esclarecimentos ao Juízo da 22ª Vara Federal Cível (fls. 426/428 da ação originária)[3], em 17.10.2014, cabendo destacar os seguintes trechos:

"Conforme se denota nos autos, e restou informado, houve acordo entre o SINSPREV/SP e AGU, no presente processo, sendo certo que neste momento estão sendo elaborados os cálculos e saneados os eventuais casos de litispendência, uma vez que existe um enorme número de servidores que já constam como substituídos em ações propostas por entidades nacionais em Brasília e em outras cidades do Estado, saneando assim o processo e evitando tumulto nos autos e no próprio Cartório desta Varas.

Os cálculos estão sendo elaborados de comum acordo e serão encaminhados a este juizo apenas para homologação quando saneados todos os empecilhos processuais, inclusive os de natureza trabalhista cujos pormenores implicam diretamente na forma do cálculo.

(...)

Ante o exposto, requer sejam desentranhadas as procurações irregulares protocoladas pelo causídico para prosseguimento da execução nos termos iniciais, onde todos os servidores serão beneficiados sem tumulto nos autos, vez que os cálculos já estão em fase de conferência entre as partes e serão apresentados em juizo em lotes conforme o saneamento que está sendo realizado, e caso reste alguma dívida que os servidores sejam intimados para esclarecer em juizo a se manifestarem quanto a finalidade da procuração e quanto a forma pela qual chegaram a assinar os respectivos documentos."

Na sequência, em 27.11.2014, foi juntada aos autos petição conjunta da União e do SINSPREV (5014223-85.2017.4.03.6100 — id 7549110) informando os valores para expedição de requisição de pequeno valor, relativos a 1689 servidores, totalizando o valor de R\$ 17.976.720,82, tendo havido a homologação dos cálculos.

Conforme consta na certidão de objeto e pé, outras petições foram posteriormente apresentadas ao Juízo da 22ª Vara Federal Cível, com a indicação dos valores devidos a outros servidores, tendo os autos sido encaminhados à Central de Conciliação, por duas vezes, ocasiões em que foram homologados acordos, um para 3.294 servidores e outro para 137 servidores. No entanto, os acordos foram homologados com a seguinte ressalva expressa: "remanescendo o processo quanto aos restantes servidores".

Não há nos autos em trâmite neste Juízo notícia de "lotes" contemplando novos servidores após o ano de 2017 e, a partir deste mesmo ano, começaram a ser distribuídas inúmeras ações autônomas visando o cumprimento da sentença (homologatória de acordo) proferida nos autos da 22ª Vara Cível, encontrando-se diversas em trâmite neste Juízo da 24ª Vara Federal Cível.

A União foi citada nos autos das ações de cumprimento de sentença em trâmite neste Juízo. Apresentou impugnação arguindo a ilegitimidade ativa dos exequentes, sob o fundamento de que o acordo homologado nos autos da 22ª Vara Federal Cível somente teria validade para aqueles constantes da listagem apresentada pelo SINSPREV, na qual os exequentes não se encontravam.

Ora, se o SINSPREV informou que os cálculos seriam apresentados em lote e nas últimas homologações de acordo (pelo menos que este Juízo tem conhecimento) constou que o processo remanesceria quanto aos restantes servidores, em um primeiro exame, incabível a alegação da União de que o acordo "não teria validade" para os servidores que ajuizaram individualmente as ações de cumprimento de sentenca.

Em consulta a ações idênticas em trâmite em outras varas, foi possível verificar que nos autos do Cumprimento de Sentença nº 5008398-29.2018.403.6100, em trâmite no Juízo da 26ª Vara Federal de São Paulo, o SINSPREV foi intimado para informar se seriam apresentadas novas listas de servidores nos autos de n.º 0032162-18.2007.403.6100, em trâmite perante a 22ª Vara Cível Federal, e se a autora daquele feito integraria a mesma. Em resposta, juntada àqueles autos em 07.11.2018 (ID 12164819), o SINSPREV informou:

"EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 26ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SÃO PAULO – 3ª REGIÃO. RESPOSTA AO OFÍCIO

REF. AO PROCESSO 5008398-29,2018.4.03.6100

Lydia Wally Pereira dos Santos Barosa

OSINSPREVISP, em resposta aos oficios questionando quanto a existência de uma nova lista de servidores para execução dos valores nos autos do processo 0032162.18.2007.403.6100, que tramita pela 22º Vara Federal, vem informar que estamos elaborando a próxima listagem para execução dos valores devidos aos demais servidores, ainda não incluídos, bem como de seus pensionistas, nos termos do acordo celebrado com a União Federal.

Informo ainda, que algumas dificuldades estão sendo impostas devido a captação indevida de clientes, realizadas por advogados, que possuem dados sigilosos dos servidores e os contatam utilizando de artificios para confundi-los no que tange a representação legal.

E ainda, a captação e feita de forma indiscriminada, apresentando nomes de servidores que já constam relacionados em nosso processo, no caso da servidora em tela, NÃO CONSTA relacionada no processo.

Luciane de Castro Moreira OAB/SP 150.011

Advogada do Sinsprev/SP"

Tendo em vista a informação acima transcrita, e, ainda, que em algumas ações coletivas ajuizadas por sindicatos a execução do julgado acaba sendo somente requerida para servidores sindicalizados, oficie-se o SINSPREV para que informe a este Juízo:

a) Considerando que no acordo firmado foi estabelecido que os cálculos são apresentados pela União (executado) e conferidos pelo sindicato (exequente), ou seja, com inversão da iniciativa da execução, a cargo de qual das partes (União ou Sindicato) ficou a responsabilidade pelo levantamento de todos os servidores (pensionistas/herdeiros) beneficiados pelo acordo?

b) Os cálculos apresentados pela União para conferência são realizados a partir de lote apresentado pelo Sindicato ou a eleição dos servidores que serão incluídos em cada lote é feita pela União?

- c) Os lotes de execução do acordo contemplaram apenas servidores sindicalizados? Em caso positivo, qual solução está sendo adotada para servidores não sindicalizados, bem como pensionistas e herdeiros, uma vez que a execução do acordo dependeria da atuação do Sindicato?
- d) Os exequentes da presente ação integraram as listas de servidores já apresentadas nos autos da ação nº 0032162-18.2007.403.6100. Em caso negativo informe se irão integrar a próxima listagem, devendo ser justificada eventual não inclusão.
- e) Já foi verificado em relação aos exequentes da presente ação algum impedimento para integrar as listas de execução de acordo? (ex: litispendência com ações em Brasília, conforme indicado ao Juízo da 22ª Vara).
- f) O Sindicato sabe informar a quantidade de servidores vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo (sindicalizados ou não, pensionistas/herdeiros) que são beneficiados pelo acordo? Deste total de beneficiários, quantos já foram incluídos nos lotes de execução do acordo? Quanto tempo se estima para que os beneficiários restantes sejam incluídos na(s) próxima(s) listagem(ns)?

Com a vinda de tais informações, tornem os autos conclusos para decisão.

O pedido da União de recebimento da impugnação com efeito suspensivo, será analisado em momento oportuno, tendo em vista que as preliminares arguidas serão analisadas após a vinda das informações acima especificadas.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

- (1) Processo nº 5014223-85.2017.403.6100 (ID 7549108)
- 121 Processo nº 5014223-85.2017.403.6100 (ID 7549115) e em consulta do andamento do Processo nº 0032162-18.2007.403.6100 no sistema processual informatizado.
- $\underline{\hbox{\scriptsize [3]}}\ Processo\ n^o\ 5014223\text{--}85.2017.403.6100\ (ID\ 7549119)$

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5016996-06.2017.4.03.6100 / 24º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: TERZEJINHA LEONARDI Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc

O exame dos elementos informativos destes autos, bem como de outros idênticos que se encontram em trâmite neste Juízo permite verificar que a parte autora pretende o cumprimento de sentença (homologatória de acordo) proferida nos autos do Processo nº 0032162-18.2007.403.6100, que permanece em trâmite na 22ª Vara Federal Cível de São Paulo, igualmente em fase de cumprimento de sentença.

Verifica-se na certidão de objeto e pé, expedida em 10.07.2017, que a ação principal foi ajuizada pelo SINSPREV em face da União Federal, tendo a ação sido julgada pelo juízo de primeiro grau parcialmente procedente. Confira-se o seu dispositivo:

"Isto Posto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer aos servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, sindicalizados ou não ao SINSPREV(Autor) a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho-GDASST com a mesma pontuação dos servidores em atividade, devida a partir da competência novembro de 2002, declarando prescritas as parcelas anteriores, a inclusive as diferenças da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativo - GDATA, extinta em março de 2002. Considerandose a natureza coletiva desta ação, as diferenças mensais deverão ser pagas diretamente aos servidores beneficiários desta sentença, atualizadas monetariamente pelos indices próprios constantes dos provimentos da Justiça Federal a partir do mês seguinte ao do pagamento do provento a menor, até a data do efeitvo pagamento, acrescido ainda de juros de mora à razão de 6% ao ano, estes contados a partir da citação, nos termos do art. 1º, da Lei 9.494/97, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Para fins de cálculo das diferenças mensais, deixo explicitado que no periodo de novembro de 2002 a abril de 2002, os servidores ativos receberam 40 pontos e os inativos 10 pontos; a partir de maio de 2004, os servidores inativos passaram a receber 60 pontos e os inativos 30 pontos conforme informações do Ministério da Saúde, fls.100/101, dos autos). Logo, cada servidor inativo ten direito a uma diferença mensal de 30 pontos. Custas "ex lege", devidas pela União a título de reembolso ao sindicato Autor, pela metade, considerandoses do Ministério da Saúde, fls.100/101, dos autos). Logo, cada servidor inativo se patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário".

Posteriormente, a 5ª Turma do E.TRF/3ª Regão negou seguimento à remessa oficial, ao recurso de apelação da União Federal e também ao recurso adesivo do Sindicato-autor.

Sendo assim, o julgado permaneceu abrangendo servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, <u>sindicalizados ou não</u> ao SINSPREV.

Na sequência, houve a interposição de agravo legal pela União, cujo provimento parcial em nada alterou o alcance da sentença (sindicalizados ou não), nem tampouco a respectiva decisão em embargos de declaração, proferida no ano de 2012.

Data de Divulgação: 12/02/2019

Finalmente, em julho de 2014, foi homologado acordo (relativo à fase de conhecimento) apresentado pela União e pelo SINSPREV às fls. 405/408 da ação originária, tendo sido certificado o trânsito em julgado em 05.08.2014.

No termo de conciliação (fls. 405/408 da ação originária)[1], não há qualquer menção a restringir os beneficiários daquele título executivo, ou, ainda, a existência de uma listagem a ele anexa. De outro lado, restou estabelecido no acordo que as partes concordavam: "b) em acolher os cálculos apresentados pela União e conferidos pelo Sindicato autor, que contemplam: ... (parâmetros de cálculo)". Nada foi mencionado sobre listagem anexa ou restrição de beneficiários, apenas sendo estabelecida a responsabilidade pela elaboração e conferência de cálculos.

Após a baixa dos autos ao Juízo de Origem, foram protocoladas 18 petições individuais por servidores, requerendo a execução do julgado, tendo o Juízo da 22ª Vara Federal Cível proferido decisão nos seguintes termos[2]:

"Trata-se de ação movida pelo SINSPREV - Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo em face da União Federal, objetivando ver assegurado o direito dos substituídos, servidores inavitos, à percepção da Cratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDASST, na mesma pontuação alcançada aos servidores em atividade. Em Primeira Instância, o pedido foi julgado parcialmente procedente, reconhecendo o direito dos servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde do Estado de São Paulo, sindicalizados ou não ao SINSPREV, à percepção da GDASST na mesma pontuação dos ativos. Já em fase recursal, o processo baixou à Central de Conciliação da Justiça Federal de SP, onde as partes firmaram acordo, homologado pela Desembargadora Coordenadora da Conciliação, Mónica Nobre, juntado às fis. 405/410, onde ficou definido entre outras cláusulas, que os valores devidos aos servidores serão pagos por meio de precatório/requisição de pequeno valor, de forma individualizada, sendo os cálculos apresentados pela União Federal e conferidos pelo Sindicato. A decisão de homologação do acordo transitou em julgado em 05 de agosto de 2014 e o processo baixou à esta 22º Vara Civel, para então iniciar a execução do acordo, Intimadas as partes da baixa dos autos, foram protocoladas 18 petições individuais, por servidores que a princípio esta representados pelo Sindicato autor, mas que agora requerem a execução do através do seu novo patromo, o advogado Rodrigo da Costa Gomes, OABSP 313-332, ao qual outorgam instrumento de mandato. Em análise de tais petições, o que vislumbro é que as mesmas postulam a citação da União Federal, nos termos do am. 7-30 do CPC, apresentando os cólculos de liquidação por eles confeccionados, bem como trazem cópia das peças pertinentes para instrução do mandado, o que contraria o acordo firmado entre o Sindicato e a União Federal, e que constitui o título executivo desta ação, Sendo assim, determino seja suspensa por ora, a execução do acordo, devendo a Secretaria pr

Conforme se verifica, o Juízo da 22ª Vara Federal proferiu decisão estabelecendo que a execução do acordo não poderia ser feita de forma individual, mas através de cálculos apresentados pela União Federal e conferidos pelo Sindicato.

Intimado para se manifestar, o SINSPREV prestou esclarecimentos ao Juízo da 22ª Vara Federal Cível (fls. 426/428 da ação originária)[3], em 17.10.2014, cabendo destacar os seguintes trechos:

"Conforme se denota nos autos, e restou informado, houve acordo entre o SINSPREV/SP e AGU, no presente processo, sendo certo que neste momento estão sendo elaborados os cálculos e saneados os eventuais casos de litispendência, uma vez que existe um enorme número de servidores que já constam como substituídos em ações propostas por entidades nacionais em Brasília e em outras cidades do Estado, saneando assim o processo e evitando tumulto nos autos e no próprio Cartório desta Varas.

Os cálculos estão sendo elaborados de comum acordo e serão encaminhados a este juízo apenas para homologação quando saneados todos os empecilhos processuais, inclusive os de natureza trabalhista cujos pormenores implicam diretamente na forma do cálculo.

(...

Ante o exposto, requer sejam desentranhadas as procurações irregulares protocoladas pelo causídico para prosseguimento da execução nos termos iniciais, onde todos os servidores serão beneficiados sem tumulto nos autos, vez que os cálculos já estão em fase de conferência entre as partes e serão apresentados em juizo em lotes conforme o saneamento que está sendo realizado, e caso reste alguma dívida que os servidores sejam intimados para esclarecer em juizo a se manifestarem quanto a finalidade da procuração e quanto a forma pela qual chegaram a assinar os respectivos documentos."

Na sequência, em 27.11.2014, foi juntada aos autos petição conjunta da União e do SINSPREV (5014223-85.2017.4.03.6100 — id 7549110) informando os valores para expedição de requisição de pequeno valor, relativos a 1689 servidores, totalizando o valor de R\$ 17.976.720,82, tendo havido a homologação dos cálculos.

Conforme consta na certidão de objeto e pé, outras petições foram posteriormente apresentadas ao Juízo da 22ª Vara Federal Cível, com a indicação dos valores devidos a outros servidores, tendo os autos sido encaminhados à Central de Conciliação, por duas vezes, ocasiões em que foram homologados acordos, um para 3.294 servidores e outro para 137 servidores. No entanto, os acordos foram homologados com a seguinte ressalva expressa: "remanescendo o processo quanto aos restantes servidores".

Não há nos autos em trâmite neste Juízo notícia de "lotes" contemplando novos servidores após o ano de 2017 e, a partir deste mesmo ano, começaram a ser distribuídas inúmeras ações autônomas visando o cumprimento da sentença (homologatória de acordo) proferida nos autos da 22ª Vara Cível, encontrando-se diversas em trâmite neste Juízo da 24ª Vara Federal Cível.

A União foi citada nos autos das ações de cumprimento de sentença em trâmite neste Juízo. Apresentou impugnação arguindo a ilegitimidade ativa dos exequentes, sob o fundamento de que o acordo homologado nos autos da 22ª Vara Federal Cível somente teria validade para aqueles constantes da listagem apresentada pelo SINSPREV, na qual os exequentes não se encontravam.

Ora, se o SINSPREV informou que os cálculos seriam apresentados em lote e nas últimas homologações de acordo (pelo menos que este Juízo tem conhecimento) constou que o processo remanesceria quanto aos restantes servidores, em um primeiro exame, incabível a alegação da União de que o acordo "não teria validade" para os servidores que ajuizaram individualmente as ações de cumprimento de sentença.

Em consulta a ações idênticas em trâmite em outras varas, foi possível verificar que nos autos do Cumprimento de Sentença nº 5008398-29.2018.403.6100, em trâmite no Juízo da 26º Vara Federal de São Paulo, o SINSPREV foi intirnado para informar se seriam apresentadas novas listas de servidores nos autos de n.º 0032162-18.2007.403.6100, em trâmite perante a 22ª Vara Cível Federal, e se a autora daquele feito integraria a mesma. Em resposta, juntada àqueles autos em 07.11.2018 (ID 12164819), o SINSPREV informou:

"EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 26ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SÃO PAULO – 3ª REGIÃO, RESPOSTA AO OFÍCIO

REF. AO PROCESSO 5008398-29.2018.4.03.6100

Lydia Wally Pereira dos Santos Barosa

OSINSPREVISP, em resposta aos oficios questionando quanto a existência de uma nova lista de servidores para execução dos valores nos autos do processo 0032162.18.2007.403.6100, que tramita pela 22ª Vara Federal, vem informar que estamos elaborando a próxima listagem para execução dos valores devidos aos demais servidores, ainda não incluídos, bem como de seus pensionistas, nos termos do acordo celebrado com a União Federal.

Informo ainda, que algumas dificuldades estão sendo impostas devido a captação indevida de clientes, realizadas por advogados, que possuem dados sigilosos dos servidores e os contatam utilizando de artificios para confundi-los no que tange a representação legal.

E ainda, a captação e feita de forma indiscriminada, apresentando nomes de servidores que já constam relacionados em nosso processo, no caso da servidora em tela, NÃO CONSTA relacionada no processo.

Luciane de Castro Moreira OAB/SP 150.011

Advogada do Sinsprev/SP"

Tendo em vista a informação acima transcrita, e, ainda, que em algumas ações coletivas ajuizadas por sindicatos a execução do julgado acaba sendo somente requerida para servidores sindicalizados, oficie-se o SINSPREV para que informe a este Juízo:

- a) Considerando que no acordo firmado foi estabelecido que os cálculos são apresentados pela União (executado) e conferidos pelo sindicato (exequente), ou seja, com inversão da iniciativa da execução, a cargo de qual das partes (União ou Sindicato) ficou a responsabilidade pelo levantamento de todos os servidores (pensionistas/herdeiros) beneficiados pelo acordo?
 - b) Os cálculos apresentados pela União para conferência são realizados a partir de lote apresentado pelo Sindicato ou a eleição dos servidores que serão incluídos em cada lote é feita pela União?
- c) Os lotes de execução do acordo contemplaram apenas servidores sindicalizados? Em caso positivo, qual solução está sendo adotada para servidores não sindicalizados, bem como pensionistas e herdeiros, uma vez que a execução do acordo dependeria da atuação do Sindicato?
- d) Os exequentes da presente ação integraram as listas de servidores já apresentadas nos autos da ação nº 0032162-18.2007.403.6100. Em caso negativo informe se irão integrar a próxima listagem, devendo ser justificada eventual não inclusão.
- e) Já foi verificado em relação aos exequentes da presente ação algum impedimento para integrar as listas de execução de acordo? (ex: litispendência com ações em Brasília, conforme indicado ao Juízo da 22ª Vara).

f) O Sindicato sabe informar a quantidade de servidores vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo (sindicalizados ou não, pensionistas/herdeiros) que são beneficiados pelo acordo? Deste total de beneficiários, quantos já foram incluídos nos lotes de execução do acordo? Quanto tempo se estima para que os beneficiários restantes sejam incluídos na(s) próxima(s) listagem(ns)?

Com a vinda de tais informações, tornem os autos conclusos para decisão.

O pedido da União de recebimento da impugnação com efeito suspensivo, será analisado em momento oportuno, tendo em vista que as preliminares arguidas serão analisadas após a vinda das informações acima especificadas.

Intimem-se, Oficie-se,

São Paulo, 08 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

- [1] Processo nº 5014223-85.2017.403.6100 (ID 7549108)
- 12] Processo nº 5014223-85.2017.403.6100 (ID 7549115) e em consulta do andamento do Processo nº 0032162-18.2007.403.6100 no sistema processual informatizado.
- [3] Processo nº 5014223-85.2017.403.6100 (ID 7549119)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5017004-80.2017.4.03.6100 / 24º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: NEIDE RODRIGJES CAMARGO Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

O exame dos elementos informativos destes autos, bem como de outros idênticos que se encontram em trâmite neste Juízo permite verificar que a parte autora pretende o cumprimento de sentença (homologatória de acordo) proferida nos autos do Processo nº 0032162-18.2007.403.6100, que permanece em trâmite na 22ª Vara Federal Cível de São Paulo, igualmente em fase de cumprimento de sentença.

Verifica-se na certidão de objeto e pé, expedida em 10.07.2017, que a ação principal foi ajuizada pelo SINSPREV em face da União Federal, tendo a ação sido julgada pelo juízo de primeiro grau parcialmente procedente. Confira-se o seu dispositivo:

"Isto Posto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. para reconhecer aos servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, sindicalizados ou não ao SINSPREV(Autor) a percepção das Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho-GDASST com a mesma pontuação dos servidores em atividade, devida a partir da competência novembro de 2002, declarando prescritas as parcelas anteriores, inclusive as diferenças da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativo - GDATA, extina em março de 2002. Considerando-se a natureza coletiva desta ação, as diferenças mensais deverão ser pagas diretamente aos servidores beneficiários desta sentença, atualizadas monetariamente pelos indices próprios constantes dos provimentos da Justiça Federal a partir do mês seguinte ao do pagamento do provento a menor, até a data do efeivo pagamento, acrescido ainda de juros de mara à rezão de 6% ao ano, estes contados a partir da citação, nos termos do art. 1", da Lei 9.494/97, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Para fins de cálculo das diferenças mensais, deixo explicitado que no período de novembro de 2002 a abril de 2002, os servidores ativos receberam 40 pontos e os inativos 10 pontos; a partir de maio de 2004, os servidores inativos passaram a receber 60 pontos e os inativos 30 pontos (conforme informações do Ministério da Saúde, fis.100/101, dos atutos). Logo, cada servidor inativo tem diferio a uma diferença mensad de 30 pontos. Custas "ex lege", devidas pela União a titulo de reembolso ao sindicato Autor, pela metade, considerandoses a sucumbência reciproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário".

Posteriormente, a 5ª Turma do E.TRF/3ª Região negou seguimento à remessa oficial, ao recurso de apelação da União Federal e também ao recurso adesivo do Sindicato-autor.

Sendo assim, o julgado permaneceu abrangendo servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, sindicalizados ou não ao SINSPREV.

Na sequência, houve a interposição de agravo legal pela União, cujo provimento parcial em nada alterou o alcance da sentença (sindicalizados ou não), nem tampouco a respectiva decisão em embargos de declaração, proferida no ano de 2012.

Finalmente, em julho de 2014, foi homologado acordo (relativo à fase de conhecimento) apresentado pela União e pelo SINSPREV às fls. 405/408 da ação originária, tendo sido certificado o trânsito em julgado em 05.08.2014.

No termo de conciliação (fis. 405/408 da ação originária)[1], não há qualquer menção a restringir os beneficiários daquele título executivo, ou, ainda, a existência de uma listagem a ele anexa. De outro lado, restou estabelecido no acordo que as partes concordavam: "b) em acolher os cálculos apresentados pela União e conferidos pelo Sindicato autor, que contemplam: ... (parâmetros de cálculo)". Nada foi mencionado sobre listagem anexa ou restrição de beneficiários, apenas sendo estabelecida a responsabilidade pela elaboração e conferência de cálculos.

Após a baixa dos autos ao Juízo de Origem, foram protocoladas 18 petições individuais por servidores, requerendo a execução do julgado, tendo o Juízo da 22ª Vara Federal Cível proferido decisão nos seguintes termos[2]:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

"Trata-se de ação movida pelo SINSPREV - Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo em face da União Federal, objetivando ver assegurado o direito dos substituídos, servidores inavitos, à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDASST, na mesma pontuação alcançada aos servidores em atividade. Em Primeira Instância, o pedido foi julgado parcialmente procedente, reconhecendo o direito dos servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde do Estado de São Paulo, sindicalizados ou não ao SINSPREV, à percepção da GDASST na mesma pontuação dos ativos. Já em fase recursal, o processo baixou à Central de Conciliação da Justiça Federal de SP, onde as partes firmaram acordo, homologado pela Desembargadora Coordenadora da Conciliação, Mônica Nobre, juntado às fis. 405/410, <u>onde ficou definido entre outras cláusulas, que o valores devidos aos servidores serão pagos por meio de precatório/requisição de pequeno valor, de forma individualizada, sendo os cálculos apresentados pela União Federal e conferidos pelo Sindicato, A decisão de homologação do acordo transitou em julgado em 03 de agosto de 2014 e o processo baixou à esta 22º Vara Civel, para então iniciar a execução do acordo. Intimadas as partes da baixa dos autos, foram protocoladas 18 petições individuais, por servidores que a princípio eram representados pelo Sindicato autor, mas que agora requerem a execução do úlgado através do seu novo patrono, o advogado Rodrigo da LoSAS 7313.432. ao qual outorgam instrumento de mandato. Em análite de tais petições, o que vislumbro é que as mesmas postulam a citação da União Federal, nos termos do art. 730 do CPC, apresentando os cálculos de liquidação por eles confeccionados, bem como trazem cópia das peças pertinentes para instrução do mandado, o que contraria o acordo firmado entre o Sindicato e a União Federal, e que constitui o título executivo desta ação. Sendo assim, determino seja suspensa por ora, a execução do acordo, devendo a Secretaria procede</u>

Conforme se verifica, o Juízo da 22ª Vara Federal proferiu decisão estabelecendo que a execução do acordo não poderia ser feita de forma individual, mas através de cálculos apresentados pela União Federal e conferidos pelo Sindicato.

Intimado para se manifestar, o SINSPREV prestou esclarecimentos ao Juízo da 22ª Vara Federal Cível (fls. 426/428 da ação originária)[3], em 17.10.2014, cabendo destacar os seguintes trechos:

"Conforme se denota nos autos, e restou informado, houve acordo entre o SINSPREV/SP e AGU, no presente processo, sendo certo que neste momento estão sendo elaborados os cálculos e saneados os eventuais casos de litispendência, uma vez que existe um enorme número de servidores que já constam como substituídos em ações propostas por entidades nacionais em Brasília e em outras cidades do Estado, saneando assim o processo e evitando tumulto nos autos e no próprio Cartório desta Varas.

Os cálculos estão sendo elaborados de comum acordo e serão encaminhados a este juízo apenas para homologação quando saneados todos os empecilhos processuais, inclusive os de natureza trabalhista cujos pormenores implicam diretamente na forma do cálculo.

(...)

Ante o exposto, requer sejam desentranhadas as procurações irregulares protocoladas pelo causídico para prosseguimento da execução nos termos iniciais, onde todos os servidores serão beneficiados sem tumulto nos autos, vez que os cálculos já estão em fase de conferência entre as partes e serão apresentados em juizo em lotes conforme o saneamento que está sendo realizado, e caso reste alguma dívida que os servidores sejam intimados para esclarecer em juizo a se manifestarem quanto a finalidade da procuração e quanto a forma pela qual chegaram a assinar os respectivos documentos."

Na sequência, em 27.11.2014, foi juntada aos autos petição conjunta da União e do SINSPREV (5014223-85.2017.4.03.6100 — id 7549110) informando os valores para expedição de requisição de pequeno valor, relativos a 1689 servidores, totalizando o valor de R\$ 17.976.720,82, tendo havido a homologação dos cálculos.

Conforme consta na certidão de objeto e pé, outras petições foram posteriormente apresentadas ao Juízo da 22ª Vara Federal Cível, com a indicação dos valores devidos a outros servidores, tendo os autos sido encaminhados à Central de Conciliação, por duas vezes, ocasiões em que foram homologados acordos, um para 3.294 servidores e outro para 137 servidores. No entanto, os acordos foram homologados com a seguinte ressalva expressa: "remanescendo o processo quanto aos restantes servidores".

Não há nos autos em trâmite neste Juízo notícia de "lotes" contemplando novos servidores após o ano de 2017 e, a partir deste mesmo ano, começaram a ser distribuídas inúmeras ações autônomas visando o cumprimento da sentença (homologatória de acordo) proferida nos autos da 22ª Vara Cível, encontrando-se diversas em trâmite neste Juízo da 24ª Vara Federal Cível.

A União foi citada nos autos das ações de cumprimento de sentença em trâmite neste Juízo. Apresentou impugnação arguindo a ilegitimidade ativa dos exequentes, sob o fundamento de que o acordo homologado nos autos da 22ª Vara Federal Cível somente teria validade para aqueles constantes da listagem apresentada pelo SINSPREV, na qual os exequentes não se encontravam.

Ora, se o SINSPREV informou que os cálculos seriam apresentados em lote e nas últimas homologações de acordo (pelo menos que este Juízo tem conhecimento) constou que o processo remanesceria quanto aos restantes servidores, em um primeiro exame, incabível a alegação da União de que o acordo "hão teria validade" para os servidores que ajuizaram individualmente as ações de cumprimento de sentença.

Em consulta a ações idênticas em trâmite em outras varas, foi possível verificar que nos autos do Cumprimento de Sentença nº 5008398-29.2018.403.6100, em trâmite no Juízo da 26º Vara Federal de São Paulo, o SINSPREV foi intimado para informar se seriam apresentadas novas listas de servidores nos autos de n.º 0032162-18.2007.403.6100, em trâmite perante a 22º Vara Cível Federal, e se a autora daquele feito integraria a mesma. Em resposta, juntada àqueles autos em 07.11.2018 (ID 12164819), o SINSPREV informou:

"EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 26ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SÃO PAULO - 3ª REGIÃO. RESPOSTA AO OFÍCIO

REF. AO PROCESSO 5008398-29.2018.4.03.6100

Lvdia Wally Pereira dos Santos Barosa

OSINSPREV/SP, em resposta aos oficios questionando quanto a existência de uma nova lista de servidores para execução dos valores nos autos do processo 0032162.18.2007.403.6100, que tramita pela 22ª Vara Federal, vem informar que estamos elaborando a próxima listagem para execução dos valores devidos aos demais servidores, ainda não incluídos, bem como de seus pensionistas, nos termos do acordo celebrado com a União Federal.

Informo ainda, que algumas dificuldades estão sendo impostas devido a captação indevida de clientes, realizadas por advogados, que possuem dados sigilosos dos servidores e os contatam utilizando de artificios para confundi-los no que tange a representação legal.

E ainda, a captação e feita de forma indiscriminada, apresentando nomes de servidores que já constam relacionados em nosso processo, no caso da servidora em tela, NÃO CONSTA relacionada no processo.

Luciane de Castro Moreira OAB/SP 150.011

Advogada do Sinsprev/SP"

Tendo em vista a informação acima transcrita, e, ainda, que em algumas ações coletivas ajuizadas por sindicatos a execução do julgado acaba sendo somente requerida para servidores sindicalizados, oficie-se o SINSPREV para que informe a este Juízo:

- a) Considerando que no acordo firmado foi estabelecido que os cálculos são apresentados pela União (executado) e conferidos pelo sindicato (exequente), ou seja, com inversão da iniciativa da execução, a cargo de qual das partes (União ou Sindicato) ficou a responsabilidade pelo levantamento de todos os servidores (pensionistas/herdeiros) beneficiados pelo acordo?
 - b) Os cálculos apresentados pela União para conferência são realizados a partir de lote apresentado pelo Sindicato ou a eleição dos servidores que serão incluídos em cada lote é feita pela União?
- c) Os lotes de execução do acordo contemplaram apenas servidores sindicalizados? Em caso positivo, qual solução está sendo adotada para servidores não sindicalizados, bem como pensionistas e herdeiros, uma vez que a execução do acordo dependeria da atuação do Sindicato?
- d) Os exequentes da presente ação integraram as listas de servidores já apresentadas nos autos da ação nº 0032162-18.2007.403.6100. Em caso negativo informe se irão integrar a próxima listagem, devendo ser justificada eventual não inclusão.
- e) Já foi verificado em relação aos exequentes da presente ação algum impedimento para integrar as listas de execução de acordo? (ex: litispendência com ações em Brasília, conforme indicado ao Juízo da 22ª Vara).
- f) O Sindicato sabe informar a quantidade de servidores vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo (sindicalizados ou não, persionistas/herdeiros) que são beneficiados pelo acordo? Deste total de beneficiários, quantos já foram incluídos nos lotes de execução do acordo? Quanto tempo se estima para que os beneficiários restantes sejam incluídos na(s) próxima(s) listagem(ns)?

Com a vinda de tais informações, tornem os autos conclusos para decisão.

O pedido da União de recebimento da impugnação com efeito suspensivo, será analisado em momento oportuno, tendo em vista que as preliminares arguidas serão analisadas após a vinda das informações acima especificadas.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

[1] Processo nº 5014223-85.2017.403.6100 (ID 7549108)

121 Processo nº 5014223-85.2017.403.6100 (ID 7549115) e em consulta do andamento do Processo nº 0032162-18.2007.403.6100 no sistema processual informatizado.

[3] Processo nº 5014223-85.2017.403.6100 (ID 7549119)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5012736-80.2017.4.03.6100 / 24° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: EMILIA ARLINDO NASCIMENTO Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

$D \to C + S + \tilde{A} + O$

Vistos, etc.

O exame dos elementos informativos destes autos, bem como de outros idênticos que se encontram em trâmite neste Juízo permite verificar que a parte autora pretende o cumprimento de sentença (homologatória de acordo) proferida nos autos do Processo nº 0032162-18.2007.403.6100, que permanece em trâmite na 22ª Vara Federal Cível de São Paulo, igualmente em fase de cumprimento de sentença.

Verifica-se na certidão de objeto e pé, expedida em 10.07.2017, que a ação principal foi ajuizada pelo SINSPREV em face da União Federal, tendo a ação sido julgada pelo juízo de primeiro grau parcialmente procedente. Confira-se o seu dispositivo:

"Isto Posto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, <u>para reconhecer aos servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, sindicalizados ou não ao SINSPREV(Autor)</u> a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho-GDASST com a mesma pontuação dos servidores em atividade, devida a partir da competência novembro de 2002, declarando prescritas as parcelas anteriores, inclusive as diferenças da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativo - GDATA, extinta em março de 2002. Considerando-se a natureza coletiva desta ação, as diferenças mensais deverão ser pagas diretamente aos servidores beneficiários desta sentença, atualizadas monetariamente pelos indices próprios constantes dos provimentos da Justiça Federal a partir do mês seguinte ao do pagamento do provento a menor, até a data do efetivo pagamento, acrescido ainda de juros de mora à razão de 6% ao ano, estes contados a partir da citação, nos termos do art. 1º, da Lei 9.494/97, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Para fins de cálculo das diferenças mensais, deixo explicitado que no periodo de novembro de 2002 a abril de 2002, os servidores inativos 10 pontos; a partir de maio de 2004, os servidores inativos passaram a receber 60 pontos e os inativos 30 pontos (conforme informações do Ministério da Saúde, fls.100/101, dos autos). Logo, cada servidor inativo tem direito a uma diferença mensal de 30 pontos. Custas "ex lege", devidas pela União a título de reembolso ao sindicato Autor, pela metade, considerando-se a sucumbência ereciproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários autovacidos des sus patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário".

Posteriormente, a 5º Turma do E.TRF/3º Região negou seguimento à remessa oficial, ao recurso de apelação da União Federal e também ao recurso adesivo do Sindicato-autor.

Sendo assim, o julgado permaneceu abrangendo servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, sindicalizados ou não ao SINSPREV.

Na sequência, houve a interposição de agravo legal pela União, cujo provimento parcial em nada alterou o alcance da sentença (sindicalizados ou não), nem tampouco a respectiva decisão em embargos de declaração, proferida no ano de 2012.

Finalmente, em julho de 2014, foi homologado acordo (relativo à fase de conhecimento) apresentado pela União e pelo SINSPREV às fls. 405/408 da ação originária, tendo sido certificado o trânsito em julgado em 05.08.2014.

No termo de conciliação (fls. 405/408 da ação originária)[1], não há qualquer menção a restringir os beneficiários daquele título executivo, ou, ainda, a existência de uma listagem a ele anexa. De outro lado, restou estabelecido no acordo que as partes concordavam: "b) em acolher os cálculos apresentados pela União e conferidos pelo Sindicato autor, que contemplam: ... (parâmetros de cálculo)". Nada foi mencionado sobre listagem anexa ou restrição de beneficiários, apenas sendo estabelecida a responsabilidade pela elaboração e conferência de cálculos.

Após a baixa dos autos ao Juízo de Origem, foram protocoladas 18 petições individuais por servidores, requerendo a execução do julgado, tendo o Juízo da 22ª Vara Federal Cível proferido decisão nos seguintes termos[2]:

"Trata-se de ação movida pelo SINSPREV - Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo em face da União Federal, objetivando ver assegurado o direito dos substituídos, servidores inavitos, à direito dos autoridação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDASST, na mesma pontuação al cançada aos servidores em atividade. Em Primeira Instância, o pedido foi julgado parcialmente procedente, reconhecendo o direito dos servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde do Estado de São Paulo, sindicalizados ou não ao SINSPREV, à percepção da GDASST na mesma pontuação dos ativos. Já em fase recursal, o processo baixou à Central de Conciliação da Justiça Federal de SP, onde <u>as partes firmaram acordo</u>, homologado pela Desembargadora Coordenadora da Conciliação, Mônica Nobre, juntado às fis. 405/410, <u>em de ficou definido entre outras cláusulas, que</u> o valores devidos aos servidores serão pagos por meio de precatório/requisição de pequeno valor, de forma individualizada, sendo os cálculos apresentados pela União Federal e conferidos pelo Sindicato, A decisão de homologação do acordo transitou em julgado em 05 de agosto de 2014 e o processo baixou à esta 22ª Vara Civel, pora então iniciar a execução do acordo. <u>Intimudas as partes da baixa dos autos, foram protocoladas 18 petições individuais, por servidores que a princípio eram representados pelo Sindicato autor, mas que agora requerem a execução do iulgado através do seu novo patrono, o advogado Rodrigo da Costa Gomes, OABSP 313.432, ao qual outorgam instrumento de mandato. Em análise de tais petições, o que vislumbro é que as mesmas postulam a citação da União Federal, nos termos do art. 730 do CPC, apresentando os cálculos de liquidação por eles confeccionados, bem como trazem cópia das peças pertinentes para instrução do mandado, o que contraria o acordo firmado entre o Sindicato e a União Federal, e que constitui o título executivo desta ação, Sendo assim, determino seja suspensa por ora, a execução do acordo, devendo a S</u>

Data de Divulgação: 12/02/2019

Conforme se verifica, o Juízo da 22ª Vara Federal proferiu decisão estabelecendo que a execução do acordo não poderia ser feita de forma individual, mas através de cálculos apresentados pela União Federal e conferidos pelo Sindicato.

Intimado para se manifestar, o SINSPREV prestou esclarecimentos ao Juízo da 22ª Vara Federal Cível (fls. 426/428 da ação originária)[3], em 17.10.2014, cabendo destacar os seguintes trechos:

"Conforme se denota nos autos, e restou informado, houve acordo entre o SINSPREV/SP e AGU, no presente processo, sendo certo que neste momento estão sendo elaborados os cálculos e saneados os eventuais casos de litispendência, uma vez que existe um enorme número de servidores que já constam como substituídos em ações propostas por entidades nacionais em Brasília e em outras cidades do Estado, saneando assim o processo e evitando tumulto nos autos e no próprio Cartório desta Varas.

Os cálculos estão sendo elaborados de comum acordo e serão encaminhados a este juízo apenas para homologação quando saneados todos os empecilhos processuais, inclusive os de natureza trabalhista cujos pormenores implicam diretamente na forma do cálculo.

(...)

Ante o exposto, requer sejam desentranhadas as procurações irregulares protocoladas pelo causídico para prosseguimento da execução nos termos iniciais, onde todos os servidores serão beneficiados sem tumulto nos autos, vez que os cálculos já estão em fase de conferência entre as partes e serão apresentados em juízo em lotes conforme o saneamento que está sendo realizado, e caso reste alguma divida que os servidores sejam intimados para esclarecer em juízo a se manifestarem quanto a finalidade da procuração e quanto a forma pela qual chegaram a assinar os respectivos documentos."

Na sequência, em 27.11.2014, foi juntada aos autos petição conjunta da União e do SINSPREV (5014223-85.2017.4.03.6100 — id 7549110) informando os valores para expedição de requisição de pequeno valor, relativos a 1689 servidores, totalizando o valor de R\$ 17.976.720,82, tendo havido a homologação dos cálculos.

Conforme consta na certidão de objeto e pé, outras petições foram posteriormente apresentadas ao Juízo da 22ª Vara Federal Cível, com a indicação dos valores devidos a outros servidores, tendo os autos sido encaminhados à Central de Conciliação, por duas vezes, ocasiões em que foram homologados acordos, um para 3.294 servidores e outro para 137 servidores. No entanto, os acordos foram homologados com a seguinte ressalva expressa: "remanescendo o processo quanto aos restantes servidores".

Não há nos autos em trâmite neste Juízo notícia de "lotes" contemplando novos servidores após o ano de 2017 e, a partir deste mesmo ano, começaram a ser distribuídas inúmeras ações autônomas visando o cumprimento da sentença (homologatória de acordo) proferida nos autos da 22ª Vara Cível, encontrando-se diversas em trâmite neste Juízo da 24ª Vara Federal Cível.

A União foi citada nos autos das ações de cumprimento de sentença em trâmite neste Juízo. Apresentou impugnação arguindo a ilegitimidade ativa dos exequentes, sob o fundamento de que o acordo homologado nos autos da 22ª Vara Federal Cível somente teria validade para aqueles constantes da listagem apresentada pelo SINSPREV, na qual os exequentes não se encontravam.

Ora, se o SINSPREV informou que os cálculos seriam apresentados em lote e nas últimas homologações de acordo (pelo menos que este Juízo tem conhecimento) constou que o processo remanesceria quanto aos restantes servidores, em um primeiro exame, incabível a alegação da União de que o acordo "hão teria validade" para os servidores que ajuizaram individualmente as ações de cumprimento de sentenca.

Em consulta a ações idênticas em trâmite em outras varas, foi possível verificar que nos autos do Cumprimento de Sentença nº 5008398-29.2018.403.6100, em trâmite no Juízo da 26ª Vara Federal de São Paulo, o SINSPREV foi intimado para informar se seriam apresentadas novas listas de servidores nos autos de n.º 0032162-18.2007.403.6100, em trâmite perante a 22ª Vara Cível Federal, e se a autora daquele feito integraria a mesma. Em resposta, juntada àqueles autos em 07.11.2018 (ID 12164819), o SINSPREV informou:

"EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 26ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SÃO PAULO - 3ª REGIÃO. RESPOSTA AO OFÍCIO

REF. AO PROCESSO 5008398-29,2018.4.03.6100

Lydia Wally Pereira dos Santos Barosa

OSINSPREV/SP, em resposta aos oficios questionando quanto a existência de uma nova lista de servidores para execução dos valores nos autos do processo 0032162.18.2007.403.6100, que tramita pela 22º Vara Federal, vem informar que estamos elaborando a próxima listagem para execução dos valores devidos aos demais servidores, ainda não incluídos, bem como de seus pensionistas, nos termos do acordo celebrado com a União Federal.

Informo ainda, que algumas dificuldades estão sendo impostas devido a captação indevida de clientes, realizadas por advogados, que possuem dados sigilosos dos servidores e os contatam utilizando de artificios para confundi-los no que tange a representação legal.

E ainda, a captação e feita de forma indiscriminada, apresentando nomes de servidores que já constam relacionados em nosso processo, no caso da servidora em tela, NÃO CONSTA relacionada no processo.

Luciane de Castro Moreira OAB/SP 150.011

Advogada do Sinsprev/SP"

Tendo em vista a informação acima transcrita, e, ainda, que em algumas ações coletivas ajuizadas por sindicatos a execução do julgado acaba sendo somente requerida para servidores sindicalizados, oficie-se o SINSPREV para que informe a este Juízo:

- a) Considerando que no acordo firmado foi estabelecido que os cálculos são apresentados pela União (executado) e conferidos pelo sindicato (exequente), ou seja, com inversão da iniciativa da execução, a cargo de qual das partes (União ou Sindicato) ficou a responsabilidade pelo levantamento de todos os servidores (pensionistas/herdeiros) beneficiados pelo acordo?
 - b) Os cálculos apresentados pela União para conferência são realizados a partir de lote apresentado pelo Sindicato ou a eleição dos servidores que serão incluídos em cada lote é feita pela União?
- c) Os lotes de execução do acordo contemplaram apenas servidores sindicalizados? Em caso positivo, qual solução está sendo adotada para servidores não sindicalizados, bem como pensionistas e herdeiros, uma vez que a execução do acordo dependeria da atuação do Sindicato?
- d) Os exequentes da presente ação integraram as listas de servidores já apresentadas nos autos da ação nº 0032162-18.2007.403.6100. Em caso negativo informe se irão integrar a próxima listagem, devendo ser justificada eventual não inclusão.
- e) Já foi verificado em relação aos exequentes da presente ação algum impedimento para integrar as listas de execução de acordo? (ex: litispendência com ações em Brasília, conforme indicado ao Juízo da 22ª Vara).
- f) O Sindicato sabe informar a quantidade de servidores vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo (sindicalizados ou não, pensionistas/herdeiros) que são beneficiados pelo acordo? Deste total de beneficiários, quantos já foram incluídos nos lotes de execução do acordo? Quanto tempo se estima para que os beneficiários restantes sejam incluídos na(s) próxima(s) listagem(ns)?

Com a vinda de tais informações, tornem os autos conclusos para decisão.

O pedido da União de recebimento da impugnação com efeito suspensivo, será analisado em momento oportuno, tendo em vista que as preliminares arguidas serão analisadas após a vinda das informações acima especificadas.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2019

VICTORIO GIUZIO NETO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

- [1] Processo nº 5014223-85.2017.403.6100 (ID 7549108)
- 121 Processo nº 5014223-85.2017.403.6100 (ID 7549115) e em consulta do andamento do Processo nº 0032162-18.2007.403.6100 no sistema processual informatizado.
- [3] Processo nº 5014223-85.2017.403.6100 (ID 7549119)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001615-84.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGUASSANTA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELA CRISTINA FACGION BARBIERI TORREZAN - SP279975, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, JENNIFER MICHELE DOS SANTOS. CRIPOZZII.

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AGUASSANTA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, objetivando, em suma, que a ausência de declarações de imposto territorial rural (DITR) referentes aos imóveis cadastrados sob os números de identificação na Receita Federal (Nirt) 5.856.104-8, 0.780.298-6, 0.780.311-7, 2.708.405-1, 5.856.087-4, 6.634.816-1, 0.780.313-3 e 0.766.511-3 não constituam óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal da impetrante.

Informa a impetrante que a autoridade impetrada sequer recebe seu pedido de emissão de certidão de regularidade fiscal em razão de pendências que constam do sistema de dados da Receita Federal do Brasil, relativos à ausência de declarações do DITR (Nirf 5.856.104-8, 0.780.298-6, 0.780.311-7, 2.708.405-1, 5.856.087-4, 6.634.816-1, 0.780.313-3 e 0.766.511-3) das competências de 2017 e 2018.

Relata que os imóveis referidos são objeto de pedidos de cancelamento protocolizados manualmente junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Carlos-SP, à exceção do Nirf nº 0.766.511-3, que é de titularidade de NE Agricola, que não possui qualquer vínculo com a impetrante, e é objeto de pedido de regularização pendente de análise pela Delegacia da RFB em São Carlos-SP.

Esclarece que, como os pedidos administrativos não geraram número de e-dossiê ou processo administrativo digital, por terem sido protocolizados manualmente, a autoridade impetrada entendeu ser impossível analisar o pedido de emissão de certidão pela impetrante.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000.00

Junta procuração e documentos

Custas iniciais recolhidas (ID 14193998).

$\acute{\mathbf{E}}$ a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugrado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar requerida.

As ausências de DITR apontadas no relatório de situação fiscal da impetrante (ID 14193969) não obstam a emissão de certidão de regularidade fiscal relativa a débitos federais, uma vez que tal documento constitui obrigação acessória do contribuinte e não hipótese de lançamento tributário, razão pela qual, para sua conversão em obrigação tributária principal se faz necessário que a autoridade administrativa efetue o lançamento por meio de auto de infração em relação a penalidade pecuniária, a teor do artigo 113 do Código Tributário Nacional.

No caso dos autos, a restrição imposta à impetrante para emissão de certidão cinge-se na irregularidade da mesma sem prévio auto de infração realizado pela autoridade administrativa.

Com efeito, a constituição do crédito tributário ocorre por meio do lançamento, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, que determina:

"Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível."

Verifica-se que pelo lançamento o Fisco torna líquido, certo e exigível a obrigação tributária sendo ato constitutivo do crédito tributário e declaratório da obrigação tributária, na medida em que somente após sua realização pode ser determinado o "auantum" devido pelo contribuinte.

Desse modo, sem sequer ser necessário adentrar o exame da alegação de existência de pedidos administrativos de cancelamento e regularização dos Nirf, conclui-se que a ausência de DITR não ensejou a constituição de crédito, e não há liquidez do valor dessa obrigação apta a torná-la exigível, o que somente poderia ser realizado por meio de auto de infração, inclusive com eventual imposição de multa pela não realização da obrigação acessória, caso se confirme a obrigatoriedade e, nesse mesmo ato, caso fosse verificada efetiva sonegação fiscal, ficasse constituído o crédito tributário.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar às autoridades impetradas que expeçam a certidão de regularidade fiscal da impetrante, desde que, por outras pendências que não as discutidas nos presentes autos (ausência de DITR relativa aos imóveis Nirf 5.856.104-8, 0.780.298-6, 0.780.311-7, 2.708.405-1, 5.856.087-4, 6.634.816-1, 0.780.313-3 e 0.766.511-3) não haja legitimidade para recusa, devendo receber o pedido de emissão de certidão de regularidade fiscal da impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada

Oporturamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie, com urgência.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019

Data de Divulgação: 12/02/2019

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) № 5026802-65.2017.4.03.6100 / 24º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO LEITE CORREA

DESPACHO

ID 13572388 - Em face do tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra o despacho de ID 13426858, trazendo os termos do acordo ou comprovante de quitação do débito relativo aos contratos nº 214105107090034094 e 21410540000186827, para homologação em juízo.

Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção em relação aos contratos acima mencionados.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N° 5001066-74.2019.4.03.6100 / 24º Vara Cível Federal de São Paulo REQUERENTE: J&V INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUCOES ESPORTIVAS LTDA - EPP Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NAECIO DE MATOS - SP221055 REQUERIDO: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por JV INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSTRUÇÕES ESPORTIVAS LTDA.-EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL—CEF, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando determinação para que a ré se abstenha de debitar da conta-corrente da autora o montante referente às prestações dos contratos de empréstimo, de aproximadamente R\$ 20.000,00, até a realização da audiência, assim como para que não inclua o nome da autora nos cadastros de inadimplentes (Cadin, Bacen, Serasa, SCPC, etc.).

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a revisão dos contratos firmados com a ré, mediante:

- (a) a redução dos juros remuneratórios para 12% ao ano, ou para 11,881% ao ano, equivalente à menor taxa paga pela empresa (contrato nº 21.3124.0000063-35), ou, subsidiariamente, para a taxa média do mercado apurada no período do pagamento das parcelas;
- (b) o afastamento de todo e qualquer encargo contratual moratório, ou, sucessivamente, a exclusão do débito de juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual, possibilitando somente a cobrança da comissão de permanência, limitada à taxa contratual; e
 - (c) a compensação dos valores eventualmente cobrados a maior durante a relação contratual, repetidos em dobro, para abatimento do saldo devedor.

A autora relata que firmou com a ré os contratos

- (a) Cédula de Crédito Bancário Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 734.3124.003.0000103-9, no valor de R\$ 100.000.00 e juros na forma da cláusula 10°;
- $(b)\ Novação\ n^{o}\ 21.3124.555.0000063-35,\ no\ valor\ de\ R\$\ 100.000,00,\ juros\ de\ 0,94\%\ ao\ mês,\ equivalentes\ a\ 11,881\%\ ao\ ano;$
- $(c)\ Novação\ n^{o}\ 21.3124.606.0000067-40,\ no\ valor\ de\ R\$\ 100.000,00,\ juros\ de\ 1,21\%\ ao\ m\^es,\ equivalentes\ a\ 15,526\%\ ao\ ano;$
- $(d) \ C\'edula \ de \ C\'e\'edito \ Banc\'a\'rio Empr\'estimo \`a \ Pessoa Jur\'edica \ nº \ 21.3124.606.0000074-70, no valor \ de \ R\$ \ 139.760,00, com juros \ de \ 1,65\% \ ao \ m\^s, \ equivalentes \ a \ 21,699\% \ ao \ ano; \ for \ ano \ ano; \ for \ banc\'a\'rio Empr\'estimo \ ano \ ano; \ for \ banc\'a\'rio Empr\'estimo \ ano \ ano; \ for \ banc\'a\'rio Empr\'estimo \ ano \ ano; \ for \ banc\'a\'rio Empr\'estimo \ ano \ ano; \ for \ banc\'a\'rio Empr\'estimo \ ano \ ano; \ for \ banc\'a\'rio Empr\'estimo \ ano \ ano; \ for \ banc\'a\'rio Empr\'estimo \ ano; \ for \ b$
- (e) Cédula de Crédito Bancário Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.3124.606.0000080-18, no valor de R\$ 55.762,85, com juros de 2,39% ao mês, equivalente a 32,767% ao ano; e
- (f) Cédula de Crédito Bancário Empréstimo à PJ com Garantia FGO, no valor de R\$ 200.000,00, com juros de 1,69% ao mês, equivalentes a 22,275% ao ano.

Sustenta, em suma, a onerosidade excessiva e a prática de juros muito superiores à taxa média do mercado a autorizar a revisão contratual.

Justifica a urgência "em propiciar que o sócio da autora tenha, literalmente, o que comer, e que a empresa não vá a falência, levando mais desempregado as ruas".

Atribui à causa o valor de R\$ 795.522,85.

Requer a concessão dos beneficios da gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, ausentes os pressupostos para a concessão antecipatória da tutela.

Neste juízo inicial, não é possível aferir, com exatidão, quais os valores efetivamente devidos pela parte autora, haja vista inexistir nos autos elementos suficientes que permitam esta análise.

Note-se que não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique os contratos firmados livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte.

Por fim, a questão acerca da regularidade das cobranças e o cumprimento das cláusulas contratuais demandam dilação probatória, cujo exame há de ser realizado na fase de instrução, razão pela qual, indefiro o pedido de suspensão da exigibilidade das prestações.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida.

Antes da análise do pedido de gratuidade da justiça, com fulcro no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos documentos idôneos, tais como registros fiscais, a fim de comprovar sua alegada debilidade financeira, momente considerando que a mera existência de dívida, sem seu cotejo com o patrimônio e a renda do devedor, não é bastante para presumir a impossibilidade da parte em arcar com os custos do processo.

Cite-se, devendo a ré, juntamente com sua contestação, informar se possui interesse na conciliação.

Data de Divulgação: 12/02/2019

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição deste Fórum - Sedi para retificação do autuação a fim de corrieir a classe judicial do processo para "Procedimento Comum".

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5026243-74.2018.4.03.6100 / 24° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: IABAS - INSTITUTO DE ATENCAO BASICA E AVANCADA A SAUDE Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SILVA NA VEGA - SP354991-A, TAMARA MERIELLES CONTAN BLANCO - R1160122 RÉJ: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Antes da cominação de astreintes, intimo-se a ré para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, acerca da alegação de descumprimento da tutela concedida nos autos (ID 13774353).

Intimem-se, com urgência

São Paulo, 08 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5010010-84.2018.4.03.6105 / 24° Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: VMR INDUSTRIA DE CABOS ESPECIAIS LITDA. Advogado do(a) IMPETRANTE: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648 IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - ESCRITORIO REGIONAL DE CAMPINAS - ACIC, ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo da 24ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VMR INDÚSTRIA DE CABOS ESPECIAIS LTDA. contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP, com pedido de medida provisória, objetivando, em suma, a averbação da alteração de seu contrato social.

A impetrante informa que é sociedade constituída com o objetivo social de prestar serviços combinados de escritório e de apoio administrativo, cujo quadro societário é formado pela sociedade estrangeira Bozeman & Gross International Group Limited, sediada nos Estados Unidos da América, e Marcos Rogério Justino de Souza, residente no Brasil.

Relata que a autoridade impetrada se recusa a efetivar o registro da alteração de seu contrato social para alteração de endereço e do procurador da sócia Bozeman & Gross International Group Limited, sob a alegação de que deveria ser apresentada uma procuração outorgada na língua estrangeira com tradução por tradutor juramentado devidamente registrada em cartório, conferindo poderes para atuar perante a Jucesp.

Sustenta que a exigência é arbitrária, porquanto a sócia estrangeira é inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 19.688.935/0001-30 e constituiu procurador o outro sócio da impetrante, residente no país, em cumprimento ao artigo 2º, § 4º, da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (Drei) nº 34, de 03 de março de 2017.

Destaca que o procurador constituído é também advogado, motivo pelo qual seria desnecessário o reconhecimento de firma.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Junta procuração e documentos.

Comprova o recolhimento de custas iniciais (ID 11280689 e ID 11280690).

Os autos foram inicialmente distribuídos à 6ª Vara Federal de Campinas, cujo Juízo, pela decisão ID 11524822, postergou o exame da liminar para após a prestação de informações pela autoridade impetrada.

A União Federal informou que a Jucesp é representada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE) de São Paulo (ID 11813173).

Notificada (ID 11699966 e ID 11699968), a autoridade impetrada prestou informações (ID 11847621), arguindo, em preliminar, a incompetência do juízo, em razão de estar sediada em São Paulo-SP e a falta de interesse processual, em razão de existir fundamento inatacado, porém suficiente para manutenção do ato impugnado.

No mérito, admite o equívoco na exigência de procuração com tradução juramentada, uma vez que já está redigida em português, porém aponta que há outro óbice que impede a averbação da alteração contratual, porquanto não foram conferidos poderes especiais para receber citação ao procurador da sócia estrangeira, como exige o artigo 119 da Lei nº 6.404/1976 (Lei de Sociedades Anônimas).

A preliminar de incompetência foi acolhida, determinando-se a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo-SP (ID 14012407).

Redistribuídos os autos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, afiguram-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar requerida.

A impetrante pretende averbar a alteração contratual de seu contrato social, protocolizada na Jucesp sob o nº 0.657.690/18-1 em 11 de julho de 2018 (ID 11248956). Para o registro, todavia, a autoridade impetrada exigiu da sociedade, conforme expedição de 18 de junho de 2018, sob pera de ser considerado novo processo e de novo pagamento da respectiva taxa, no prazo de 30 (trinta) dias:

"1-APRESENTAR PROCURAÇÃO NOS MOLDES DA IN DREI 34/40 E ENUNCIADO 06 DA JUCESP: APRESENTAR A PROCURAÇÃO OUTORGADA NA LÍNGUA ESTRANGEIRA DEVIDAMENTE TRADUZIDA POR TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO, DEVIDAMENTE REGISTRADA EM CARTÓRIO, COM PODERES EXPRESSOS PARA RECEBER E ATUAR PERANTE A JUCESP, ETC." (ID 11248956, p. 2).

O instrumento objeto do pedido de averbação traz, em suma, a transferência de todas as quotas sociais detidas pelo sócio Marcos Rogério Justino de Souza à sócia Bozeman & Gross International Group Limited, tornando unipessoal a sociedade, nos termos do artigo 1.033, inciso IV, do Código Civil, mantém como administrador o sócio retirante, altera o endereço de sua sede e altera o procurador da sócia estrangeira

É em relação à última alteração que a Jucesp formulou as exigências.

Quanto a elas, apesar de o impetrante estar correto em sua irresignação contra a exigência de traduzir a procuração, como reconheceu a própria autoridade impetrada, eis que o documento já estava redigido em português, verifica-se que o instrumento de mandato que instrui o pedido de alteração contratual não confere poderes especiais para que o procurador possa receber citação em nome do constituinte (ID 11248856, p. 9) e, portanto, não cumpre o requisito para o arquivamento. Confira-se:

A natureza especial dos poderes de receber citação se depreende da redação do artigo 105 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica." (g.n.).

Por sua vez, o artigo 2º da Instrução Normativa Drei nº 34, de 02 de março de 2017, determina que o sócio residente ou sediado no exterior de sociedade brasileira deve manter representante no Brasil compoderes para receber citação, in verbis:

"Art. 2º A pessoa fisica, brasileira ou estrangeira, residente no exterior e a <u>pessoa jurídica com sede no exterior, que participe de empresa, sociedade ou cooperativa, deverão arquivar em processo autônomo na Junta Comercial procuração específica com prazo indeterminado, outorgada ao seu representante no Brasil, com poderes para receber citação judicial em ações contra elas propostas, fundamentadas na legislação que rege o respectivo tipo societário.</u>

§ 1º O procurador constituído nos termos do caput deste artigo deverá mencionar seu número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF em todos os atos de que participar nessa condição, conforme § 2º do art. 34 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

§ 2º A pessoa fisica de que trata o caput deste artigo deverá apresentar fotocópia autenticada de seu documento de identidade e observar a obrigatoriedade de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF do Ministério da Fazenda, nos termos do § 1º do art. 33 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999;

§ 3º A pessoa jurídica de que trata o caput deste artigo deverá apresentar prova de sua existência legal e declaração de que foi respeitada a legislação do país de origem.

§ 4º O estrangeiro domiciliado no exterior e de passagem pelo Brasil poderá firmar a procuração prevista no caput deste artigo, por instrumento particular ou público, ficando, na segunda hipótese, dispensada a apresentação de seu documento de identidade perante a Junta Comercial.

§ 5º A procuração a que se refere o caput deste artigo presume-se por prazo indeterminado quando não seja indicada sua validade; somente será formulada exigência na hipótese em que o procuração tenha prazo determinado expresso." (e.n.).

Assim, não tendo sido outorgados poderes especiais para receber citação ao novo representante da sócia estrangeira, não se visualiza direito líquido e certo à averbação da alteração contratual pretendida pela impetrante.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001716-90.2017.4.03.6133 IMPETRANTE: RENATA CINTA PASQUALE Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLON ULIAN CORREA - SP385250 IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Diante da remúncia do mandato do patrono da impetrante, regularize a impetrante a sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001550-89,2019.4.03.6100 / 24º Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRADESCO-KIRTON CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUCILIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRADESCO-KIRTON CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO (DEINF/SP), com pedido de medida liminar, objetivando a aceitação da apólice de seguro-garantia nº 014142019000107750098695 como garantia aos débitos objeto do processo administrativo nº 16327.000403/2010-96, a fim de que os referidos débitos não constituam óbice à emissão de sua Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional e impedir a sua inscrição no cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (Cadin), Serasa ou o protesto da divida.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer o cancelamento dos débitos das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (Cofins) exigidos no processo administrativo nº 16327,000403/2010-96, tendo em vista (i) a extinção dos débitos relativos à incorporação de ações da Bovespa Holding S.A. pela Nova Boka S.A., em maio de 2008, no valor histórico de R\$ 3.898.088,96 e os respectivos acréscimos (multa e juros), em virtude de decisão administrativa inreformável, nos termos do artigo 156, inciso IX, do Código Tributário Nacional, ou, alternativamente, a ilegitimidade dos débitos relativos à alternação das ações, (ii.a) diante da isenção das contribuições sobre a venda de bens do ativo permanente, e (ii.b) diante da não incidência das referidas contribuições sobre a receita da venda de ações próprias, pois não constitui faturamento da impetrante.

Subsidiariamente, requer a concessão parcial da segurança para afastar (i) a incidência de juros de mora sobre a multa de oficio aplicada e (ii) a multa de oficio, ou, ao menos, a sua redução a patamares rão confiscatórios.

Fundamentando sua pretersão, a impetrante informa que o Fisco lavrou os autos de infração que constituem o objeto do processo administrativo nº 16327.000403/2010-96, para exigir valores a título de PIS e Cofins relativos ao período de outubro a dezembro de 2007 e de abril a julho de 2008, acrescidos de juros moratórios e multa de oficio, sob o entendirmento de que, no processo de desmutualização das bolsas de valores e de mercadorias e futuros de São Paulo (Bovespa e BM&F), iniciado em 2007, por meio do qual as operações das bolsas foram unificadas, a impetrante, que detinha títulos representativos do patrimônio das abudidas bolsas, teria auférido receitas tributáveis tanto na aquisição das ações recebidas da Bovespa Holding S.A. e da BM&F S.A., quanto na operação de incorporação das ações da Bovespa Holding S.A. pela Nova Bolsa S.A.

Esclarece que o Fisco entendeu que a impetrante teria incorretamente classificado as ações da Bovespa Holding S.A. e da BM&F S.A. na sua conta de ativo imobilizado, quando na verdade pertenceriam a seu ativo circulante, pois adquiridas sem a intenção de permanência e, por conseguinte, concluíram que a receita originada da venda das ações deveria compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, nos termos do artigo 3º, §2º, inciso IV, da Lei nº 9.718/1998.

Além disso, o Fisco teria considerado que a etapa do processo de desmutualização consistente na incorporação de ações da Bovespa Holding S.A. pela Nova Bolsa S.A. corresponderia a uma alienação de ações, exigindo crédito de PIS e da Cofins sobre a diferença entre o custo de aquisição das ações e o valor que lhes foi atribuído na operação, conforme o artigo 3°, §§2° e 3°, da Lei nº 7.713/1988.

Assim, resume que os autos de infração teriam sido lavrados em razão de duas operações distintas, quais sejam:

"(A) a alienação das ações (i) da BM&F S.A., no mês de novembro de 2007, com o recebimento de comissão de vendas em dezembro de 2007, operações nas quais a Impetrante teria auferido receitas tributáveis nos montantes de R\$ 74.494.951,78 e R\$ 1.094.541,97, respectivamente; e (ii) da BOVESPA HOLDING S.A., nos meses de outubro de 2007 e abril de 2008, que, supostamente, resultaram receitas tributáveis de R\$ 47.778.177.11, R\$ 44.985.938,47, seguida do resgate de ações no valor de R\$ 6.362.610.88; e

(B) a incorporação de ações da BOVESPA HOLDING S.A. pela NOVA BOLSA S.A., em maio de 2008, donde resultaria uma receita bruta no montante de R\$ 83.829.870,06.

Informa que apresentou defesa, instaurando o contencioso administrativo, porém a atuação fiscal foi parcialmente mantida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), que apenas cancelou a infração referente à incorporação de ações da *Bovespa Holding S.A.* pela *Nova Bolsa S.A.* de maio de 2008 (item B), conforme processo administrativo nº 16327.000402/2010-41.

Apesar disso, alega que recebeu a Intimação nº 868/2018, em que a autoridade impetrada cobra a totalidade dos débitos lançados nos autos de infração, desconsiderando a parcela que foi expressamente cancelada pelo Carf.

Narra que apresentou pedido de revisão dos débitos, porém ele foi indevidamente rejeitado pela autoridade, que manteve a cobrança integral dos débitos constituídos nos autos de infração do processo administrativo nº 16327.000402/2010-41.

Sustenta, em suma, a ilegitimidade da exigência, a uma, porque os débitos relativos à incorporação de ações da Bovespa Holding S.A. pela Nova Bolsa S.A., em maio de 2008, foram extintos por decisão administrativa irreformável, nos termos do artigo 156, inciso IX, do Código Tributário Nacional, a duas, porque esses mesmos débitos seriam indevidos pela não incidência de PIS e Cofins sobre a operação, a três, porque a desmutualização das bolsas implicou mera substituição de títulos, sem qualquer acréscimo patrimonial para a impetrante, a quatro, porque os títulos patrimoniais, desde sua aquisição antes da desmutualização das bolsas, sempre foram contabilizados em conta do ativo permanente (ativo não-circulante) e nesta mesma conta foram mantidas as ações que os substituíram, implicando na isenção do ganho de capital apurado com a alienação do investimento, conforme preceituado no artigo 3º, §2º, inciso IV, da Lei nº 9.718/1998, a cinco, porque a receita auferida com a venda das ações próprias da impetrante não decorrem de seu objeto social e, portanto, não configuram faturamento e, a seis, porque não incide juros sobre a multa, que também deve ser cancelada, ou, ao menos, reduzida a patamares não confiscatórios.

Atribui à causa o valor de R\$ 48.070.347,34.

Junta procuração e documentos.

Custas no ID 14150753

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, ressalta-se que o artigo 1º, inciso III, do Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017, dispõe:

"Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3º Região, competência para processar e julgar:

(...)

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juizo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal". (g.n.)

Dessa forma, a medida liminar pleiteada, em suma, de recebimento de apólice de seguro-garantía como antecipação de garantía do crédito tributário ainda não ajuizado a fim de que não constitua óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, sequer dê enseja a inscrição no Cadin ou protesto, deve ser apresentada em demanda própria perante uma das Varas de Execuções Fiscais Federais de São Paulo.

Passo ao exame da medida liminar, abstraindo-se a garantia apresentada.

O mandado de segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O cerne da controvérsia nos autos se cinge em analisar a legalidade da cobrança de PIS e Cofins sobre as receitas auferidas pela impetrante no processo de desmutualização das bolsas paulistas (Bovespa e BM&F) em 2007 e 2008, mais especificamente sobre as operações de alienação de parte das ações da Bovespa Holding S/A e BM&F S/A, ocorridas entre outubro e dezembro de 2007 e em abril de 2008 e sobre a incorporação de ações da Bovespa Holding S/A pela Nova Bolsa S/A em maio de 2008.

Destaca-se, de início, que a Emenda Constitucional nº 20/1998, ao alterar o artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição da República, autorizou a incidência dessas contribuições sobre receita ou faturamento, enquanto a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º ao artigo 149, determinou que contribuições sociais poderiam ter alíquotas *ad valorem* tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, sem contudo, trazer alteração no conceito de receita.

As Leis n's 10.637/2002 e 10.833/2003 previram, nos §§ 1º e 2º de seu artigo 1º, a incidência do PIS/COFINS sobre o total das receitas, compreendendo a receita bruta e todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, a significar estarem compreendidas também as receitas que não estão diretamente relacionadas ao objeto social da empresa, como as financeiras.

É certo que receita bruta, teve seu conceito alterado pela Lei nº 12.973/2014, que em seu artigo 12, modificou a redação do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, porém, para incluir também as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, disso não se podendo extrair não se encontrar preservado no conceito de receita, as de natureza financeira obtidas pela pessoa jurídica.

De fato, diante da revisão constitucional operada pela Emenda Constitucional nº 20, a receita passou a ser núcleo da base de cálculo das contribuições sociais previstas no artigo 195 da Constituição Federal e, se as leis buscaram tornar as expressões faturamento e receita como equivalentes, isso ocorreu para evitar discussões instauradas no passado.

Incabível, destarte, instaurar nova discussão desta feita com base no contido neste artigo 12 da Lei nº 12.973/2014 que, quando muito, buscou estabelecer um conceito de "receita bruta" para nele incluir novas expressões de realidades econômicas, sem o evidente intento de modificar o conceito de receita sem o qualificativo "bruta".

Para efeito contributivo-fiscal, receita e faturamento são equivalentes e no termo receita quer as leis, quer a Constituição Federal vieram a estabelecer limites de realidades econômicas que estariam ou não incluídas no conceito receita.

O que as leis buscaram foi afastar dúvidas no conceito "receita", nele incluindo todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica sem exclusão de nenhuma, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e além destas todas as demais receitas auferidas, independente da classificação contábil a elas atribuída.

Deve-se compreender que o financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, está apoiado no princípio da solidariedade, através do qual seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público, com base nas grandezas econômicas (receita ou faturamento e lucro).

No caso dos autos, verifica-se que a impetrante, então sob a denominação "HSBC Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.", detinha títulos patrimoniais, correspondentes a frações ideais do patrimônio social das bolsas de valores de São Paulo (Bovespa) e de mercadoria e futuros (BM&F) originariamente constituídas como associações, até 2007, quando as instituições passaram por alterações da estrutura societária, e as bolsas passaram, de associações sem firs lucrativos, para sociedades anônimas, no que se passou a denominar de processo de "desmutualização".

Através do referido processo, a participação da impetrante nas associações foi "substituída" por ações da Bovespa Holding S/A e da BM&F ao que se seguiu o compromisso da ex-associada de alienar parte das ações recebidas, o que ocorreu no período de outubro a dezembro de 2007 e abril de 2008.

Tal "substituição" não ocorre na forma de sucessão como entende a impetrante, mas compreendeu dois processos distintos: de um lado, a dissolução das entidades associativas precedentes, com a devolução da participação patrimonial aos associados, e, de outro, a aquisição das ações das companhias recém constituídas, conforme consolidou-se o entendimento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. DESMUTUALIZAÇÃO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A jurispruidencia consolidada desta Corte é firme no sentido de que o processo de 'desmutualização' da BOVESPI e da BMAE, da qual a agravante detinha títulos patrimoniais, ocasionou a devolução de patrimônio das associações aos então associados que, assim, adquiriram disponibilidade financeira e acréscimo patrimonial, hipótese de incidência do IRPJ e da CSLL. 2, Quanto ao aspecto temporal debatido no recurso, cabe destacar que a incidência do IRPJ e da CSLL não teve como fato gerador a aquisição das ações das novas companhias (Bovespa Holding S/A e BM&E S/A), mas a devolução da participação patrimonial nas associações estintas (Bovespa e BM&F), em que constanda o corrência de valorização do capital aplicado. 3. A valorização desse capital, entre o que inicialmente investido e o que devolvido, pode ser mensurado quando da operação, tanto que efetuada tal quantificação quando da fiscalização, em que calculada a valorização do capital com base nos oficio-circular 225/2007 da Bovespa Holding S/A, informando o valor do título patrimonial naquele momento, tal como consta das f, 3/4 da cópia do julgamento do DRJ, trazida aos autos através de midia digital. 4. Essa valorização apurada entre o capital inicialmente investido nas associações e aquele devolvido quando da 'desmutualização', constitui dato gerador dos tributos, e possível omissão de receitas apuradas pela fiscalização, conforme f. 5 do julgamento do DRJ constante da midia digital. 5. Havendo jurisprudência dominante nesta Corte quanto à incidência do BRPJ e da CSLL na operação de 'desmutualização' dessas associações, e havendo documentação demonstrando ser possível quantificar, quando da operação, o montante da valorização experimentada pelo associado, manifesta a implausibilidade jurídica da alegação de descumprimento do aspecto tempor

(AI nº 0021741-52.2015.4.03.0000, rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 29.10.2015).

"TRIBUTÁRIO, BOVESPA, DESMUTUALIZAÇÃO, IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. ARTIGO 17 DA LEI Nº 9.532/97. APLICABILIDADE. - O processo de desmutualização da Bolsa de Valores de São Paulo - BOVESPA acarretou na dissolução da associação mutualista e sem fins lucrativos BOVESPA e na criação de pessoas jurídicas de natureza diversa, quais sejam, as sociedades empresariais BOVESPA Holding S/A e BOVESPA Serviços S/A, o que, na prática, ocasionou na devolução de patrimônio da associação aos então associados que, assim, adquiriram disponibilidade financeira, a legitimar a incidência do IRPJ e da CSLL. - O artigo 61 do diploma substantivo civil disciplina a restituição do patrimônio da associação em caso de dissolução, não se podendo excogitar destinação diversa. - A questão em torno da possibilidade, ou não, de cisão de associações mostra-se despicienda à análise da matéria vertida nos autos, na medida em que, ainda que se apregoe ter havido, na espécie, cisão da associação, indubitável que houve a sua efetiva extinção/dissolução, devendo, desta feita, ser observado o regramento previsto no artigo 61 do Código Civil. Entendimento em sentido diverso acarretaria na possibilidade de ofensa ao referido dispositivo, na medida em que, para se dar destinação diversa ao patrimônio da associação, bastaria a sua cisão em sociedades comerciais que, como cediço, possuem plena liberdade para disposição do seu patrimônio. - Tendo a desmutualização acarretado na devolução de patrimônio da associação, de rigor a incidência da regra estatuída no artigo 17 da Lei nº 9.532/97. - Inaplicável, in casu, o entendimento sedimentado na Solução de Consulta nº 07/02 que, por ser desprovida de força legal, não tem o condão de obstar, ou mesmo regulamentar e interpretar, o regramento contido na Lei nº 9.532/97. - Analisando-se o teor do artigo 22 da Lei nº 9.249/95, constata-se que o mesmo não se aplica às associações, posto que disciplina a devolução/entrega de bens e direitos, a título de devolução de participação no capital social, aos titulares, sócios ou acionistas, não dizendo respeito, assim, às associações que, nesse tocante, são disciplinadas pelo artigo 17 da Lei nº 9.532/97. - Inviável a incidência, na avaliação dos títulos patrimoniais substituídos, do método de equivalência patrimonial que, a teor dos artigos 248 da Lei nº 6.404/76 e 384 do Decreto nº 3.000/99, é aplicável nas hipóteses de investimentos em empresas controladas ou coligadas. - O entendimento externado pelo COSIF na Solução de Consulta nº 13/97, bem assim na Portaria nº 785/77 do Ministério da Fazenda, não se aplica à espécie, na medida em que tais atos foram editados anteriormente ao advento da Lei nº 9.532/97, norma aplicável ao caso. - Inocorrência de decadência do direito do Fisco de desconsiderar o custo de aquisição dos títulos patrimoniais declarados na DIPJ de 2001/2002 e, em consequência de exigir exação sobre suposto ganho de capital auferido há mais de 05 (cinco) anos, considerando a data do ajuizamento da ação - 14/01/2008 -, bem assim que o fato gerador do IRPJ e da CSLL, discutidos nestes autos, foi a desmutualização da BOVESPA, ocorrida em 28/08/2007, data a partir da qual a autoridade fiscal teria o prazo de 05 (cinco) anos para constituir o débito tributário, a teor do artigo 173 do CTN. - Não há que se falar em aplicação retroativa da Lei nº 9.532/97, na medida em que a mesma está regulando fatos ocorridos após a sua vigência. - A jurisprudência desta Corte Regional é unissona no sentido de que a desmutualização da BOVESPA acarretou em ganhos patrimoniais às associadas, a legitimar a incidência de IRPJ e da CSSL. Precedentes. - Apelação a que se nega

(AMS nº 0001164.33.2008.4.03.6100, rel. Des. Fed. Marli Ferreira, e-DJF3 21.05.2015).

"AGRAVO LEGAL HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. IRPJ. CSSL. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE DESMUTUALIZAÇÃO. 1 Em 2.007, a BOVESPA e a BM&F passaram por processo de desmutualização, com a alteração de suas estruturas societárias, antes associações sem fins lucrativos, para tornarem-se sociedades anónimas. Como consequência, houve substituição dos referidos títulos patrimoniais por ações da Bovespa Holding S/A e a BM&F S/A. 2. É certo que o imposto de renda, previsto no art. 153, inciso III da Constituição Federal, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou juridica: 1) de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos: II) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior, conforme dicção do art. 43, incisos I e II, do CTN. 3. Portanto, referido tributo só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho ou mesmo da conjugação de ambos. Pressupõe sempre um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo. 4. É inegável que o processo de desmutualização e a consequente alteração estrutural da Bovespa e da BM&F, com a substituição dos títulos patrimoniais em ações, implicaram percepção de acréscimo patrimonial por parte das corretoras associadas. 5. In casu, houve a devolução à autora dos valores correspondentes aos títulos que detinha e a aquisição de ações das novas sociedades, operação que, efetivamente, trouxe ganhos patrimoniais à autora, que passou de mera associada à acionista. 6. Com efeito, aplicável à espécie o art. 17 da Lei n° 9532/97, que determina a tributação da diferença entre o valor de devolução de patrimônio (consubstanciado em ações) e valor que houver entregue para a formação do referido patrimônio 7. Não há como se reconhecer a decadência, conforme suscitado pela apelante, pois os créditos tributários do IRPJ e da CSLL decorreram da substituição dos títulos patrimoniais da Bovespa e da BM&F por ações da Bovespa Holding SA. e da BM&F S/A., opera

(AC nº 0034909-38.2007.4.03.6100, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 30.04.2015).

"MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSSL. BOVESPA E BM&F. OPERAÇÃO DE 'DESMUTUALIZAÇÃO'. TÍTULOS PATRIMONIAIS CONVERTIDOS EM AÇÕES DE S/A. PORTARIA MF 785/77. DECRETO-LEI 1.109/70. CTN: ART. 111. LEI 9.532/97, ART. 17. 1. Com a operação de 'desmutualização' das Bolsas, ocorrida no ano de 2007 em que as mesmas deixaram de ser as ociações civis sem fins lucrativos e passaram a se constituir em sociedades anônimas, ocorreu a substituição dos títulos patrimoniais dos associados, detidos pelos impetrantes por ações da Bovespa Holding S/A e BM&F S/A, alterando a situação jurídico-tributária então existente. 2. De fato, superando o biênio inicial de vigência do NCC não mais se viabilizaria a transformação de entidades associativas em sociedades, ante o silêncio do seu art. 1.113, quanto àquelas, destinadas a extinção, nos casos da espécie, facultado o retorno das contribuições vertidas ao património associativo (NCC: art. 61, 🖇 1º e 2º), o que se operou através da substituição dos títulos patrimoniais dos associados pelas ações das novas sociedades, estas com e aquelas sem finalidade lucrativa. 3. Hipótese em que opera efeitos a previsão do art. 177 e 🖇 2º da Lei nº 6.404, de 1976, desde sua redação original, exsurgindo as consequências tributárias advindas dos novos lineamentos civis, sem que necessário perquirir acerca da validade das deliberações sociais tomadas em prol da 'desmutualização' operada. 4. Dai porque remanesce integra a Solução de Consulta nº 10/2007, incidindo na espécie, tanto o IRPJ com a CSL, a teor da Lei 9.532 de 10/12/97, art. 17, §§ 3° e 4°. 5. Não tem lugar a utilização do Método de Equivalência Patrimonial, já que o mesmo somente é viável nas hipóteses de investimentos em controladas e coligadas, nos termos do que dispõe os arts. 384, 387, 388, do Decreto 3000/99. 6. Precedente desta Corte: AG 2007.03.00.105115-9. De minha relatoria: AMS 0008121-50.2008.4.03.6100/SP 7. Tampouco incide a Portaria MF 785/77, restrita ao acréscimo do valor nominal dos títulos patrimoniais não distribuídos e segregados contabilmente para compulsória incorporação ao capital associativo (CTN: art. 111). 8. Improsperam, pelas mesmas razões, os pedidos subsidiários, na medida em que assentada a incidência das exações no momento da conversão dos títulos patrimoniais em ações, verificado com a desmutualização em 28/08/2007, sobre a diferença entre o valor de aquisição dos primeiros e o valor de devolução em ações. 9. Não há decadência, portanto, para excluir da base de cálculo atualizações levadas a efeito até 2002, nem como excluir da tributação aquelas procedidas até o advento da Solução de Consulta COSIT nº 10/07, máxime porque apenas espelha entendimento da União, não detendo qualquer força legal. Por fim, como já ressaltado, em caso de posterior alienação de ações, poderá ocorrer nova incidência, se verificado ganho de capital, o que não inviabiliza a cobrança ora hostilizada. 10. Precedentes desta E. Corte (Terceira Turma: AMS 0008522-15.2009.4.03.6100, AMS 0002384-66.2008.4.03.6100 e AMS 0008706-05.2008.4.03.6100, todos de relatoria do Juiz convocado Rubens Calixto; AMS 0008121-50.2008.4.03.6100, de minha relatoria). 11. Apelo da

(AMS nº 0004543-79.2008.4.03.6100, rel. Juiz Fed. Convocado Roberto Jeuken, e-DJF3 16.05.2014)

A impetrante sustenta que, como as ações recebidas estavam classificadas como investimento na conta de ativo permanente (ativo não-circulante), seria aplicável a isenção prevista no artigo 3°, §2°, inciso IV, da Lei nº 9.718/1998, que à época vigia com a sucinta redação a determinar a exclusão das receitas oriundas de venda de bens do ativo permanente da base de cálculo de PIS/Cofins:

"§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

[...]

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente

[...]"

Ocorre que o fato de não ter havido verdadeira substituição dos títulos representativos da participação no patrimônio das associações, que conforme visto, foram dissolvidas, já infirma o argumento, porque não houve sucessão.

Data de Divulgação: 12/02/2019

191/1000

No mais, como a impetrante tem por objeto social a compra e venda de títulos e valores mobiliários, por conta própria ou de terceiro, a alienação das ações deveria ter sido contabilizada como ativo circulante, conforme preconiza o artigo 179 da Lei nº 6.404/1976:

"Art. 179. As contas serão classificadas do seguinte modo

I-no ativo circulante: as disponibilidades, os direitos realizáveis no curso do exercício social subseqüente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte;

[...]"

Deveras, decorre da própria modificação das bolsas o fato de que deixou de ser necessário para o desempenho da atividade de corretagem que a corretora se mantivesse associada das praças de comércio, assim, mesmo se tivesse havido a alegada substituição – que não houve conforme aludido alhures –, não haveria motivo para manutenção dos títulos representativos da participação social nas bolsas na conta do ativo imobilizado.

O produto da alienação das ações, portanto, enquanto operação na consecução do objeto social, configura receita operacional bruta e fato imponível das contribuições ao PIS e da Cofins.

Nesse sentido, confira-se precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- "MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. DESMUTUALIZAÇÃO DA BOVESPA E BM&F. ALIENAÇÃO DE AÇÕES ORIGINADAS DA CONVERSÃO DE TÍTULOS PATRIMONIAIS. OBJETO SOCIAL DA CONTRIBUINTE. COMPRA E VENDA DE TÍTULOS E VALORES MOBILLÁRIOS. CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL. ATIVO CIRCULANTE. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. INCIDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO.
- 1. No curso da operação de desmutualização da Bovespa e BM&F, em 2007, a apelante, anteriormente associada, comprometeu-se a alienar 35% (trinta e cinco por cento) das ações recebidas na conversão de seus títulos patrimoniais.
- 2. A questão ora proposta resume-se à incidência do PIS e da Cofins sobre as operações de alienação dessas ações, mediante a correta classificação contábil.
- 3. A apelante tem como objeto social a compra e venda de títulos e valores mobiliários, por conta própria ou de terceiros, e diante das alienações previamente previstas das ações obtidas por meio da desmutualização, que ocorreram efetivamente no período de outubro a dezembro de 2007 e abril de 2008, referidas ações deveriam ter sido contabilizadas como ativo circulante da empresa, com base no disposto no art. 179 da Lei 6.404/76.
- 4. Assim, as receitas auferidas pela alienação de parte das ações recebidas na desmutualização da BM&F S.A e Bovespa, já prevista por ocasião da transação, deveriam ser enquadradas como receitas brutas operacionais, sujeitas à incidência do PIS e da Cofins, nos termos do art. 3º da Lei 9.718/98, por se tratar de atividade afeta ao estatuto social da apelante, não havendo que se falar na aplicação da isenção prevista no art. 3º, §2º, inc. IV, da Lei 9.718/98, que trata apenas dos bens caracterizados como do ativo não circulante.
- 5. Sob outro aspecto, considerando que, a alteração societária da BOVESPA e BM&F teve como consequência a mudança da natureza dos títulos convertidos em ações, descabida a alegação da utilização dos método de equivalência patrimonial para a atualização das ações, posto que somente cabível na avaliação dos investimentos em coligadas ou controladas e em sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum, nos termos do art. 248 da Lei 7.404/64, que não se aplica ao caso em espécie.
- 6. Diante da situação analisada, não há que se falar também na possibilidade de afastamento da aplicação da multa de oficio
- 7. Apelação improvida."

(AC nº 5019140-50.2017.4.03.6100, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, publ. 16.08.2018).

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, assim como dê-se ciência à pessoa jurídica interessada, intimando-se pessoalmente seu órgão de representação judicial.

Oportunamente, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES MMo, Juiz Federal

Expediente Nº 3927

ACAO CIVIL COLETIVA

0014176-41.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE CAMPINAS (SITCA)(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Trata-se de ação civil coletiva em fase de cumprimento de sentença. A decisão executada extinguiu o processo sem resolução do mérito e condenou a parte autora ao pagamento de honorários, fixados em 10% sobre o valor da causa. Intimada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil (fl. 493), a autora efetuou depósito judicial da quantia executada (fl. 497). É o breve relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a satisfação integral do crédito, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se oficio à Caixa Econômica Federal para apropriação dos valores depositados em juízo. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de procedimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

0036064-62.1996.403.6100 (96.0036064-2) - VERBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES L'IDA(SP083450 - CHARLES ROBERTO SODRE PEREIRA E SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP117199 - CLAUDETE SIQUEIRA BIONDO E SP163027 - JANAINA DA SILVA BOIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE SILVEIRA PINHEIRO X HASSAN ZAKI AYOUB X MUNICIPIO DE SUZANO(SP123020 - ANA LUCIA RESINA MIRALDO) X ROMEU CABRAL DO AMARAL X ADALGIZA MARTINS CABRAL DO AMARAL(Proc. KARINA ROCHAMITLEG BAYERL E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E SP064071 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA) X NEIDE PALMA PINHEIRO - ESPOLIO X LAIS HELENA SILVEIRA PINHEIRO(SP084453 - VERA PETTAN GARCIA)

Trata-se de ação de usucapão em fase de cumprimento de sentença. A decisão executada julgou procedente a demanda, para conceder à parte autora a propriedade do imóvel, e condenou o INSS ao pagamento de honorários, fixados em 10% sobre o valor da causa. A Unão Federal, intimada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (fl. 658), noticiou que rão apresentaria impugnação ao valor executado (fl. 660). Diante disso, foi expedida carta precatória de registro de sentença e abertura de matrícula do imóvel (fl. 671), bem como o oficio requisitório 20170048642 (fl. 701), O Oficial de Registro de Imóveis de Suzano/SP noticiou o registro da usucapão (fls. 676/78v.), acerca do qual as partes foram intimadas (fl. 699). É o breve relatório. Fundamento e decido. Ciência às partes acerca da liberação do pagamento requisitado por meio do oficio requisitório 20170048642 (fl. 708). Caberá ao beneficiário promover o levantamento do valor junto à agência do Banco do Brasil localizada no Juizado Especial Federal (Av. Paulista, 1345, Bela Vista, São Paulo/SP). Tendo em vista a satisfação integral do crédito, como pagamento da requisição de pequeno valor (RPV), JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de procedimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008833-69.2010.403.6100 - SODEXHO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A.(SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES E SP198246 - MAGALI SUSANA CHALFLA) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP

Fl. 309: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 44 a 57, mediante a substituição por cópias simples e legíveis.

Para tanto, compareça o advogado da parte impetrante ao balcão desta Secretaria portando as cópias para que, em sua presença, se processe a substituição e a entrega dos originais, mediante certificação nos autos, no prazo de 10 (dez).

Data de Divulgação: 12/02/2019 192/1000

Fl. 307: DEFIRÓ o pedido de expedição de oficio à autoridade impetrada, conforme requerido pela UNIÃO.

Com o retorno do oficio expedido, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006982-53.2014.403.6100 - ROSAMEIRE COELHO MAROCO(SP167322 - REGINALDO GRANGEIRO CHAMPI) X DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO (PAMA-SP)

Fls. 319/323 e 324/342: A própria impetrante requereu o desarquivamento do feito para extração de cópias.

Conquanto deva o procurador da parte como seu representante legal solicitar qualquer pedido a este juízo e diante da urgência alegada, CONCEDO prazo de 10 (dez) dias ao advogado cadastrado no sistema processual retirar os autos.

Após, tornem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0017665-18.2015.403.6100 - ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, em fase de cumprimento de sentença, julgado procedente para autorizar a impetrante a deduzir a totalidade de suas despesas como Programa de Alimentação do Trabalhador do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), nos termos da Lei n. 6.321/76, e reconhecer o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, contados do ajuizamento da demanda. Foi negado provimento ao recurso de apelação interposto pela parte impetrada, bem como à remessa oficial (fls. 333/338v.). O recurso especial interposto pela União Federal não foi admitido (fls. 363/363v.). Após, a impetrante requereu a desistência da execução do julgado, ao argumento de que promoverá a habilitação do crédito para posterior compensação na via administrativa (fls. 367/368). É o breve relato. Decido. Tendo sido formulado pedido de desistência às fls. 367/368, é de rigor sua homologação. Posto isso, homologo o pedido de desistência da execução de sentença, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032079-52.1977.403.6100 (00.0032079-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP011174 - FERNANDO BERTAZZI VIANNA E SP112851 - IZABELLA NEIVA EULALIO BELLIZIA SCARABICHI E SP208405 - LEANDRO MEDEIROS) X DEUSDETH MARTINS GOMES (SP18236 - SERGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X LAURA DE JESUS GOMES X ANTONIO BERNAL POTENCA X LINDA BERBERIAN POTENCA (SP028355 - PAULO VERNINI FREITAS E SP008117 - CELESTINO CHIAVEGATO E SP012414 - JOSE OSWALDO CUNHA DE TOLEDO E SP042647 - RUTE DE AZEVEDO CARVALHO GODINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEUSDETH MARTINS GOMES

Fls. 558/567: Solicita a filha do réu Deusdeth Martins Gomes falecido o desarquivamento com vista dos autos fora de cartório. CONCEDO o prazo de 10 (dez) dias ao subscritor da requerente para a retirada dos autos.

No silêncio, tornem-se os autos ao arquivo findo.

Int

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0008659-21.2014.4.03.6100 / 25° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: DULCE SOUSA FONSICA ANJINHO Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribural Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca da sentença proferida, conforme segue:

Data de Divulgação: 12/02/2019

Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por DULCE SOUSA FONSECA ANJINHO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquistivo. Com a inicial vieram documentos. A decisão de fl. 44 deferiu os beneficios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 53/62v.). Sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a taxa referencial. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído contra legem, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior. Além disso, requereu a citação da União e do Banco Central Intimada para réplica, a parte autora quedou-se inerte. Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. Inicialmente, rejeito o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo. O E. STJ firmou entendimento, hoje pacificado e, inclusive, sumulado, no sentido de que a CEF é legitimada - e mais que isso, a única legitimada - a figurar no polo passivo das demandas que versem sobre a atualização monetária das contas FGTS; "Nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários" (AR 1962/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1.ª Seção, julg. 08.03.2012, DJe 27.02.2012). Sendo assim, não há que se invocar a presença da União na demanda. O mesmo entendimento se destina ao BACEN, uma vez que o fato de ser Autarquia Federal responsável pela produção de normas regulamentadoras - entre elas referentes à criação de índices econômico-financeiros - não o toma responsável pela aplicação destas pela Administração Pública Federal ou pelas instituições de direito privado, cujas pessoas jurídicas têm personalidade jurídica e órgãos diretivos próprios, respondendo estas por seus respectivos atos administrativos ou de gestão. No focante à prescrição, embora a CEF faça pedido genérico (isto é, sem trazê-lo em seus argumentos como preliminar de mérito), uma vez que este representa questão de ordem pública, assento que o Plenário do E. STF, no ARE 709212/DF, entendeu pela aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, com modulação dos efeitos aplicando-se, para o prazo já em curso, o que primeiro ocorrer a partir de 13/11/2014. No mérito, a ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STI no Recurso Especial 1.614.874-SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Terna 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão. Deveras, o E. Superior Tribural de Justiça, no REsp nº 1.614.874/SC (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) pacificou a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS não possuem o direito de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2° E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os firs de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu tumo, o recomido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/20158. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018). E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado. Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na racionalidade e eficiência do Sistema Judiciário e no objetivo de concretizar a certeza jurídica sobre o retenta recurso recurso per por conseguinte, not obseguinte, n Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária. Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Fica suspensa a execução à vista da concessão dos beneficios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquive-se. P.R.I.

SãO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5029170-13.2018.4.03.6100 / 25° Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: EULAIDE MARIA DE BRITO Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO D' ANCELO PRADO MELO - SP313636 LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS IMPETRADO: CHIEFE DE AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - BRÁS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por EULAIDE MARIA DE BRITO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - BRÁS, visando a obter provinento jurisdicional que "concedam à impetrante e em prazo máxima de 30 (trinta) dias p/ que obtenha na agência da previdência social (São Paulo – Brás) o devido ACESSO A PROCESSO ADMINISTRATIVO (p/ vista e cópia de seu conteúdo), em especial considerando o agendamento que realizado na data de 11/10/2018, e portanto que a autarquia-impetrada já tem desde esta data, ciência do requerimento que a impetrante pretende, acessar processo administrativo de seu interesse alí".

Narra a impetrante, em suma, que, em meados do ano de 2006, pleiteou o beneficio previdenciário de auxílio-doença, o qual "foi cessado indevidamente, visto ainda padecer de incapacidade para o trabalho".

Afirma que, "desejando reiniciar a discussão acerca do fato", requereu junto ao INSS cópia do referido processo administrativo, o qual se encontra arquivado. "Ocorre que a data definida unilateralmente pela autarquia para o serviço denominado cópia de processo, ficou agendada para 23/01/2019".

Sustenta que "tal prazo em torno de 100 (cem) dias definidos pela autarquia para que a impetrante acesse processo administrativo de seu interesse arquivado na autarquia por certo viola direito da impetrante previsto a da lei 9.784/99 (lei do Processo Administrativo Federal), que garante a razoável e prazo para resposta de um pleito à Administração Pública no prazo de 30 (trinta) dias (renováveis por mais 30 dias, mas ante fundamentada motivação), conforme arts. 48 e 49 da referida lei e conf. art.2º da mesma lei e ainda art.37 da CF, que prevê os princípios da eficiência e especialmente, o da legalidade como princípios que vinculam a administração pública".

Data de Divulgação: 12/02/2019

194/1000

Com a inicial vieram documentos

Determinado o esclarecimento da suposta ilegalidade ou abuso de poder cometido pela autoridade coatora (ID 12649925).

Manifestação da impetrante (ID 12869518).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 12878928).

Embora devidamente notificada (ID 13216112), a autoridade impetrada deixou decorrer in albis o prazo para prestar informações.

Vieram os autos conclusos

É o relatório, decido

Ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

Como se sabe, a via estreita do Mandado de Segurança se destina a analisar a existência de ato coator praticado por autoridade, e, se houver, proceder à correção,

No caso em apreço, todavia, não constato a existência de qualquer legalidade cometida pela autoridade impetrada. Não há provas nos autos do alegado ato coator, tendo em vista que, pela narração constante da petição inicial, e pelos documentos juntados aos autos, não está sendo negado à impetrante o seu acesso ao processo administrativo (já arquivado), mas sim está-se a exigir um **prévio agendamento** para o seu comparecimento à agência da Previdência Social, o que não é desarrazoado.

Ao contrário do alegado pela impetrante, não se aplica ao presente caso o art. art. 49 da Lei 9.784/99 que assim estabelece: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual periodo expressamente motivada".

Explico

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, *caput*), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**.

Contudo, não há provas nos autos de estar havendo uma demora na apreciação do pedido formulado pela impetrante, até porque **não há um processo administrativo pendente de decisão**, nos termos do que dispõe o artigo 49 da Lei n. 9.784/99.

Ao que se verifica, a impetrante apenas requereu junto ao INSS cópia do seu processo administrativo, arquivado desde 2006. E para tanto, a autarquia federal agendou uma data para atender a requerente em uma de suas agências.

Além do mais, tenho que a adoção do sistema de agendamento eletrônico tem o objetivo de racionalizar o atendimento nas agências da Previdência Social, de modo a permitir um tratamento digno ao segurado, sem que este seia submetido a longas filas.

Não vislumbro, portanto, pelo menos nessa fase de cognição sumária, a presença do "fumus boni iuris", razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Vista ao Ministério Público Federal. E, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002571-64.2014.4.03.6100 AUTOR: VICTOR HUGO MAUTE BELINSKI Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA ALVES SANTOS SA - SP268325 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Regão.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Publique-se a sentença proferida, de fls. 70/72v, cujo inteiro teor segue:

Data de Divulgação: 12/02/2019

"Vistos em sentença. Tirata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por VICTOR HUGO MAUTE BELINSKI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de confierir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquistivo. Com a inicial vieram documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a taxa referencial. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído contra legem, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior. Após o julgamento, pelo E. STI, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. A ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no Recurso Especial 1.614.874-SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão. Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.614.874/SC (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) pacificou a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS não possuem o direito de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo.PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º, (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Triburnal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Triburnal Pleno, DJ 1/3/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/20158. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STI, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018). E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retormarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado. Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na racionalidade e eficiência do Sistema Judiciário e no objetivo de concretizar a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Superior. Destarte, embora reconheça - como expressei em vários julgamentos - que a TR não representa o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a natureza estatutária - e não contratual - do FGTS impõe, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária. Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.Fica suspensa a exigibilidade da referida verba tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, arquive-se. P.R.I".

In

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0002364-65.2014.4.03.6100 / 25º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: MARCOS DE OLIVEIRA NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FROES DE ABREU - SP185190
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca da sentença, conforme segue:

Data de Divulgação: 12/02/2019

Vistos em sentença. Tirata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por MARCOS DE OLIVEIRA NOVAIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquistivo. Com a inicial vieram documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a taxa referencial. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído contra legem, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior. Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. A ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no Recurso Especial 1.614.874-SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão. Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.614.874/SC (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) pacificou a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS não possuem o direito de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo/PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu tumo, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º, (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir indice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possu a finalidade de formentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/190/ITESE
PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/20158. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018). E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado. Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na racionalidade e eficiência do Sistema Judiciário e no objetivo de concretizar a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Superior. Destarte, embora reconheça - como expressei em vários julgamentos - que a TR não representa o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a natureza estatutária - e não contratual - do FGTS impõe, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária. Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.Fica suspensa a exigibilidade da referida verba tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, arquive-se. P.R.I.

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0003167-14.2015.4.03.6100 AUTOR: WALTER MARTIN CALEGARI Advogados do(a) AUTOR: DORIVAL ALVES DOS SANTOS - SP104413, RONIEL DE OLIVEIRA RAMOS - SP205718 RÉJ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4°, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, firsando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, publique-se a parte inicial do despacho de fl. 141, cujo teor segue:

"Considerando a interposição de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC".

Após, nada sendo requerido, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5007672-34.2017.4.03.6183/ 25º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: NADER MURAD Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349 RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a juntada do rol de testemunha da parte autora que irão comparecer independentemente de intimação (ID 12803014), DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de abril de 2019 às 14 horas.
Intimem-se as partes.
SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026677-63.2018.403.6100 / 25° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: GILBERTO MOTTIN FILHO, ANA MARIA FIGLIOLINI MOTTIN Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERRAZ MARQUES - SP85199 Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERRAZ MARQUES - SP85199 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
Reconsidero o despacho de id nº 11904601, pois, tendo a autora indicado o valor da causa em montante genérico e "para fins fiscais", não se trata de hipótese de indeferimento da petição inicial, mas sim de arbitramento de oficio do valor da causa, pela existência de elementos nos autos para tanto.
Assim, considerando que o valor atribuído à causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, proceda à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, à adequação do valor da causa, sob pena de correção de oficio nos termos do art. 292, §3º do Código de Processo Civil, bemassimao recolhimento das custas processuais.
Int.
SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022041-54.2018.4.03.6100 / 25° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: LUCELMA SCHULZ VIEIRA Advogado do(a) AUTOR: KATIA SANTOS ROCHA - SP338030 RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DESPACHO
Considerando as alegações da UNIESP S/A (ID 11723103), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez), requerendo o que entender de direito.
No silêncio, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.
SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5025495-76.2017.4.03.6100 / 25° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ERICA ELIZABETH PIZARRO OSSA Advogado do(a) RÉU: DA VID FERREIRA LIMA - SP315S46
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte ré para que esta, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca das alegações da CEF (id nº 14004677), mormente no tocante à quitação do débito, coma inclusão dos honorários advocatícios e das custas judiciais.

Após, tomemos autos conclusos

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5028881-80.2018.4.03.6100 / 25° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIANA DE MORAES BUCK, DIECO DE SOUZA DERCOLI Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE - SP361897 Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE - SP361897 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se a virtualização, nos autos físicos (n. 0012029-23.2005.4.03.6100), para início do cumprimento de sentença no PJe, referente à condenação em danos morais.

Manifeste-se a EXECUTADA, nos termos do artigo art. 12, l, "b" da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigilos incontinenti

Intime-se a EXECUTADA para que efetue o pagamento voluntário do débito, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC. Cumprido, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.

Após, ofertada impugnação pela CEF, e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5025713-70.2018.4.03.6100 / 25° Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: RODOLFO MAROLO DE OLIVEIRA Advogado do(a) IMPETRANTE: ZILEIDE PEREIRA CRUZ CONTINI - SP132490 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por RODOLFO MAROLO DE OLIVEIRA em face do DELEGADO DA RECETTA FEDERAL EADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP , objetivando provimento jurisdicional que determine "a imediata prolação de decisão administrativa referente aos Processos de Restituição acima mencionados e a imediata e conseqüente restituição dos valores apurados na planilha anexa, com a imposição de sanção pecuniária em razão da violação aos artigos 5°, LXXVIII e 37 da Constituição Federal, bem como ao artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007".

Narra o impetrante, em suma, haver requerido, em 09/03/2011, a restituição do indébito referente a valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária, no periodo de julho de 2006 a julho de 2010

Com a inicial vieram os documentos

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, em que aduziu a sua ilegitimidade passiva (id nº 12387706).

Parecer do Ministério Público Federal pela desnecessidade de sua intervenção meritória (id nº 12735414).

Instada a se manifestar acerca das preliminares (id nº 127/0706), a impetrante insistiu na competência do DERAT/SP e informou a alteração de seu endereço para o Município de São Paulo (id nº 13611249).

A d. autoridade, intimada, reiterou a preliminar (id nº 13874315)

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Como se sabe, a autoridade impetrada deve ser a de quememana, ou emanará, o ato violador do alegado direito líquido e certo.

Vale dizer, o ato atacado pela via mandamental – seja para sua prática, correção, ou o desfazimento – deve estar no âmbito das atribuições legais da autoridade impetrada.

Isso não se verifica no caso dos autos, vez que, além de o impetrante, na condição de contribuinte, não ter procedido à alteração de seu endereço, o DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT/SP não detém de atribuição legal para des fazer o ato inquinado de ilegal, uma vez que, consoante ressaltado nas informações, por tratar-se de restituição de indébito a pessoa física, mostra-se competente o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERFP/SP, nos termos da Portaria MF nº 430/2017.

Assim, porque não cabe ao Poder Judiciário alterar o direcionamento do mandamus sem que tenha havido iniciativa da parte, principalmente a esta altura do processo, o feito deve ser exinto sem o julgamento do mérito, ante à ilegitimidade passiva ad causam do impetrado.

É esse, inclusive, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA DERAT. I. Cumpre ao Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional a fiscalização, a apuração e a cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). II. Apelação da parte autora a que se nega provimento. (TRF3, AC nº 00000951-80.2015.403.6100, Rel. Juiz Federal convocado Renato Toniasso, j. 05/07/2016, DJF-3 Judicial 1 15/07/2016).

Ante o exposto, **JULGO extinto o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custa ex lege

Não são devidos honorários advocatícios

P.R.I.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022193-05.2018.4.03.6100

AUTOR: CELSO DIAS DE OLIVEIRA, ELISEU SANTANA DA SILVEIRA, LADISLAU ABILIO DA SILVA, MARCOS DOS SANTOS, WALDIR MAUCH DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487 Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

SENTENCA

ID 12810605: Trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto pela COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR visando a sanar omissões/obscuridades de que padeceria a sentença de ID 12423508.

Alega a embargante, em sintese, que "a sentença nada fala de como os autores executarão sua jornada semanal de 24 horas", devendo, ainda, ser clara/expressa no sentido de que a redução de jornada perdurará enquanto os servidores estiverem expostos a agentes nocivos.

É o breve relato, decido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Pois bem

No tocante à primeira alegação, tendo o Juízo acolhido o pedido formulado pela parte autora de redução da jornada de trabalho para 24 (vinte e quatro) horas semanais, certo é que o estabelecimento da forma como essa jornada será cumprida deverá ser concretizado pela requerida, que como pontuado, deve "respeitar a necessidade de serviço da Administração Pública a qual determinará, segundo as particularidades dos autores e repartição onde trabalha (sic), em quais dias e por quantas horas por dia os mesmos trabalharão."

Ora, regra geral, somente a Administração reúne condições de deliberar sobre a forma como será cumprida a jornada de trabalho do servidor, não tendo o Juízo decidido em sentido contrário.

Já em relação à **segunda alegação** (de que a jornada reduzida só persistirá enquanto os servidores estiverem expostos aos agentes nocivos), tem-se que a solução decorre da própria lei, a qual estabelece que os servidores "que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação" terão direito a regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho.

Logo, inexistente a referida condição, a submissão do servidor à "jornada regular" de 40 (quarenta) horas semanais opera-se ope legis, sendo despiciendo qualquer pronunciamento jurisdicional a esse respeito.

Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.

P.I.

6102

200/1000

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5005327-53.2017.4.03.6100 / 25º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA LACERDA Advogado do(a) AUTOR: IVONE FERREIRA - SP228083 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A despeito de a parte autora não ter comparecido à perícia médica na data de local designados, consoante comunicação eletrônica encaninhada pelo Sr. Perito (id nº 13052949), verifico que a intimação para a prática do ato ocorreu por Diário Eletrônico

Tratando-se de ato personalíssimo, o autor deveria ter sido intimado pessoalmente, em conformidade com a jurisprudência do E. STJ (REsp 1364911/GO), tambémadotada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3º Região:

PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. PARTE AUTORA. INTIMAÇÃO PESSOAL INDISPENSABILIDADE. ATO PERSONALÍSSIMO. PRECEDENTES. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDOS. SENTENÇA ANULADA. 1 - Tratando-se de demanda em que se pleiteia a concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez, de rigor a realização de prova médico-pericial, por profissional a ser designado pelo juiz da causa, a fim de se aferir as condições fisicas da parte autora. 2 - No caso em tela, não fora cumprida a formalidade de intimação pessoal do autor para comparecimento à pericia médica, cuja ausência ensejou o decreto de improcedência do pedido. 3 - Cuidando-se de ato pessoal afeto à parte, porquanto indelegável, esta deverá ser intimada por meio de oficial de justiça, na forma estabelecida pelo art. 239 do então vigente CPC/73 (reproduzido no art. 275 do CPC/15), como é o caso do exame médico pericial, notadamente nas ações de natureza previdenciária e assistencial, cujos autores, em sua grande maioria, são pessoas necessitadas e de pouca instrução. Precedentes das Turmas Especializadas da 3º Seção. 4 - Agravo retido e apelação do autor providos. Sentença anulada. (TRF3, 0002700-80.2012-4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Federal CARLOS DELGADO, j. 07/08/2018, e-DIF3 Judicial 116/05/2018 - negriras

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ LEI 8.213/1991. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. - A pericia médica é ato personalissimo, que depende exclusivamente da presença e participação da parte para sua realização, pelo que se faz necessária a intimação pessoal do autor quanto a sua designação. - Inobservância aos princípios do contraditório e da legalidade processual, tendo em vista a inexistência de intimação pessoal. - Preliminar acolhida. Sentença anulada. Prejudicada análise do mérito do recurso. (TRF3, 0002051-20.2013.403.6107, Nona Turma, Rel. Des*. Federal ANA PEZARINI, j. 26/09/2018, e-DIF3 Judicial I 10/10/2018 - negritei).

Data de Divulgação: 12/02/2019

Por conseguinte, determino a designação, pela Secretaria, de nova data para a realização da perícia médica, oportunidade em que o autor deverá ser intimado pessoalmente acerca da data, hora e local determinados

Intimem-se

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

799

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025741-72.2017.4.03.6100

AUTOR: KEZAM COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA DO AMARAL PREVIATO - SP183086, ODAIR JOSE PREVIATO - SP247121
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENCA

Vistos

ID 9320896: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal ao fundamento de que a sentença embargada é obscura e contraditória, pois, "as contribuições discutidas neste feito, tais sejam PIS e COFINS, não são de natureza previdenciária ou de terceiros, as quais são as únicas versadas nos artigos 2º e 3º da Lei n.º 11.457/2007, de maneira a não ser aplicável o citado artigo 26-A da mesma Lei" e "este Juízo, ao mesmo tempo em que fixa o percentual de 10% sobre o valor da condenação, a título de honorários advocatícios, determina a obediência dos patamares mínimos trazido no §2º do artigo 85 do CPC".

É o breve relato decido

Embora não tenha prolatado a sentença ora embargada, tem-se que o recurso de embargos de declaração, consoante reiterada jurisprudência, é direcionado ao Juízo e não ao Magistrado prolator da decisão, motivo pelo qual passo ao exame do mérito

Assiste parcial razão embargante.

Inexiste obscuridade quanto à aplicação dos artigos 170-A do CTN e do art. 26-A, 1 e II da Lei nº 11.457/2007, visto que embora as contribuições ao PIS e COFINS não sejam de natureza previdenciária, pelo regramento da Lei 13.670/2018, em situações específicas, é possível a compensação com contribuições previdenciárias, à vista, inclusive, da revogação do parágrafo único do art. 26 da referida lei.

Por outro lado, a parte dispositiva é, de fato, contraditória quanto aos percentuais da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Assim, a fim de sanar o vício acima elencado, sem alteração do resultado do julgamento, adequada a verba sucumbencial, a sentenca passa a ter a seguinte redação:

Ante o exposto, ACOLHO O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, 1, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a titulo de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior ao ajuizamento, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

Caberá à autora escolher entre a restituição do indébito mediante precatório ou compensação

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condeno a União ao pagamento das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios, sobre o valor do proveito econômico, observados os percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º do Código de Processo Civil e ao reembolso das custas processuais adiantadas pela autora.

Intimem-se'

Ante o exposto, recebo os embargos e, no mérito, dou-lhes provimento, na conformidade acima exposta.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P. I. Retifique-se.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5015174-45.2018.4.03.6100
AUTOR: P.R.NEITTO - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LIDA
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
RÉÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Idnº 13198793: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal, ao fundamento de que a sentença (Id nº 12499255) é contraditória, por referir-se ao ISS e omissa quanto ao disposto no art. 170-A do CTN.

É o relatório, DECIDO.

Assiste razão à embargante.

Embora a parte dispositiva faça menção ao ICMS, como salientado pela União Federal, na fundamentação, constou ser indevido o ISS. Ademais, mostra-se omissa quanto expressa à incidência do art. 170-A do CTN.

Assim, sanados o erro material e a omissão, a parte final da fundamentação e o dispositivo passama ter a seguinte redação:

"Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à compensação do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo <u>com</u> resolução de mérito, nos termos do art. 487, 1, do Código de Processo Civil, para declarar a não-incidência da Cofins e das contribuições para o PIS sobre a parcela da base de cálculo de tais contribuições que corresponda ao ICMS, possibilitando-se, assim, que a autora não compute referido valor fou que exclua o valor do ICMS) na base de cálculo daquelas contribuições (PIS e Cofins), bem como para reconhecer o direito à compensação-restuição dos valores indevidante recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, nos termos da Lei Complementar n. 118/05, ficando a ré, por decorrência lógica, impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente sentença.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que inclui a correção monetária e os juros.

A Lei que regula a compensação tributária será a vigente à data do encontro de contas entre os reciprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp n. 1.164.452 MG).

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03

Condeno, ainda, a União Federal ao ressarcimento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos do artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso 1, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que deverão incidir sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora.

A correção monetária deverá operar de acordo com o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21/12/2010.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição".

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, dou-lhes provimento, na conformidade acima exposta

P.I. Retifique-se.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

799

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/02/2019 201/1000

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5023751-46.2017.4.03.6100
AUTOR: PARAQUEDA NAUTICA - COMERCIO DE PRODUTOS NAUTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SORVILLO - SP240552
RÉJ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos

Id nº 9320875: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal ao fundamento de que a sentença embargada (Id nº 9287762) é obscura e contraditória, pois, "as contribuições discutidas neste feito, tais sejam PIS e COFINS, não são de natureza previdenciária ou de terceiros, as quais são as únicas versadas nos artigos 2º e 3º da Lei n.º 11.457/2007, de maneira a não ser aplicável o citado artigo 26-A da mesma Lei" e "este Juizo, ao mesmo tempo em que fixa o percentual de 10% sobre o valor da condenação, a título de honorários advocatícios, determina a obediência dos patamares mínimos trazido no §2º do artigo 85 do CPC".

Intimada, a autora manifestou-se pelo acolhimento dos embargos de declaração (Id nº 13858353).

É o breve relato, decido

Embora não tenha prolatado a sentença ora embargada, tem-se que o recurso de embargos de declaração, consoante reiterada jurisprudência, é direcionado ao Juízo e não ao Magistrado prolator da decisão, motivo pelo qual passo ao exame do mérito

Assiste parcial razão embargante

Inexiste obscuridade quanto à aplicação dos artigos 170-A do CTN e do art. 26-A, I e II da Lei nº 11.457/2007, visto que embora as contribuições ao PIS e COFINS não sejam de natureza previdenciária, pelo regramento da Lei 13.670/2018, em situações específicas, é possível a compensação com contribuições previdenciárias, à vista, inclusive, da revogação do parágrafo único do art. 26 da referida lei.

Por outro lado, a parte dispositiva é, de fato, obscura quanto aos percentuais da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Assim, a fim de sanar o vício acima elencado, sem alteração do resultado do julgamento, adequada a verba sucumbencial, a sentença passa a ter a seguinte redação:

Ante o exposto, ACOLHO O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, 1, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFNS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior ao ajuizamento, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em inlegado, dentre outras.

Caberá à autora escolher entre a restituição do indébito mediante precatório ou compensação.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condeno a União ao pagamento das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios, sobre o valor do proveito econômico, observados os percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º do Código de Processo Civil e ao reembolso das custas processuais adiantadas pela autora.

Intimem-se".

Ante o exposto, recebo os embargos e, no mérito, dou-lhes provimento, na conformidade acima exposta.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P. I. Retifique-se

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5011296-15.2018.403.6100
IMPETRANTE: A VON NDUSTRIAL LITDA, A VON COSMETICOS LIDA., A VON COSMETICOS LIDA. A DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: A LEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) impetrante. Alexandre lira de Oliveira - 5/21865/ IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO 8º REGIÃO FISCAL

SENTENCA

Vistos

Ids nº 11845329 e nº 12420149. Trata-se de Embargos de Declaração opostos, respectivamente, pela União Federal ao fundamento de que a sentença embargada (Id nº 11662093) é omissa quanto à incidência do art. 170-A do CTN e pela impetrante, por não ter havido o reconhecimento de seu direito à restrituição.

É o breve relato, decido

Assiste razão às embargantes, pois, deveras, a sentença é omissa quanto à aplicação dos artigos 170-A do CTN e ao pedido de restituição.

Assim, a fim de sanar os vícios acima elencados a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, 1, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para declarar a não-incidência da Portaria MF 257/2011 no tocante à Taxa de Utilização do SISCOMEX, possibilitando-se, assim, que a impetrante efetue o recolhimento da referida exação com base nos valores fixados originalmente pela Lei 9.716/1998, bem como para reconhecer o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, nos termos da Lei Complementar n. 118/05.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que inclui a correção monetária e os juros.

A Lei que regula a compensação tributária será a vigente à data do encontro de contas entre os reciprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp n. 1.164.452 MG).

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03

A restituição somente poderá ocorrer na via administrativa, uma vez que o mandando de segurança não é via adequada à restituição de indébito, consoante dispõem as Súmulas nº 269[1] e nº 271[2] do Supremo Tribunai Federal).

Custas ex lege

Honorários advocatícios indevidos por disposição do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição."

P.I. Oficie-se.

Ante o exposto, recebo os embargos e, no mérito, dou-lhes provimento, na conformidade acima exposta.

No mais, permanece a sentença tal como lançada

P. I. Retifique-se.

[1] Súmula 269/STF O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

[2] Súmula 271/STF: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5017252-12.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Civel Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AVON COSMETICOS LTDA., AVON INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO:DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC'SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENCA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por AVON COSMÉTICOS LTDA e AVON INDUSTRIAL LIDA em face do DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIADERAT/SP, do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO — DEPIS e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUNTES EM SÃO PAULO —
DEVIAC/SP, objetivando provimento jurisdicional que, em sede liminar, determine "a suspensão da exigibilidade das estimativas mensais de IRP1 e CSLL, nos termos do inciso IV do artigo 151 do CTN, até que as DD. Autoridades Fiscais comprovem
nos autos o restabelecimento do direito das Impetrantes em transmitir os formulários eletrônicos de compensação (PER/DCOMP) para quitação de estimativas mensais de IRP1 e da CSLL devidas pelas impetrantes, na forma da IN RFB n.
171/177

Como provimento final, pleiteia o restabelecimento de seu direito quanto à transmissão de formulários eletrônicos de compensação para a quitação de estimativas mensais do IRPJ e da CSLL, e, subsidiariamente, que lhe seja assegurado o direito "à quitação das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL devidas pelas Impetrantes por compensação por meio alternativo" ou que as autoridades coatoras "se abstenham de aplicar a vedação constante do inciso IX do §3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo artigo 6º da Lei nº 13.670/18".

Com a inicial vieram documentos

A decisão de Id nº 9459862 deferiu o pedido liminar.

Notificado, o DEMAC/SP aduziu a sua ilegitimidade (Id nº 9761809), pugnando por sua exclusão do polo passivo e igualmente o fez o DEFIS/SP (Id nº 982324).

A União Federal requereu seu ingresso no feito, pugnou pela denegação da segurança, por inexistir direito líquido e certo das impetrantes, e informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5020476-22.2018.403.0000 (Ids nº 10357911) a 10357915)

Parecer do Ministério Público Federal, sem manifestação meritória (Id nº 9724736).

O E. TRF3 comunicou o deferimento da antecipação da tutela recursal ao Agravo interposto pela União Federal (Id nº 10569933).

A decisão de Id nº 11596859 converteu o julgamento do feito em diligência e reconheceu a existência de erro material na decisão de Id nº 9459862

O DERAT/SP prestou informações (Id nº 9837650). Informou que "até 29 de maio de 2018, dia anterior à publicação da Lei nº 13.670, de 30/05/2018, era possível a compensação das estimativas de IRPJ e de CSLL com créditos", mas que "a compensação nunca foi um direito inato ao pagamento de estimativas. A alteração introduzida pela Lei 13.670/2018 diz respeito apenas ao regime jurídico da quitação das estimativas por compensação, não à forma de apuração dos tributos".

O DEMAC reiterou a sua ilegitimidade (Id nº 11957738).

Manifestação da impetrante, sem oposição à exclusão do DEMAC e do DEFIS (Id nº 12081425)

É o relatório. Fundamento e decido

A despeito da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, entendo que houve o suficiente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, pelo que adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos, tomando definitiva a decisão neste mandamus:

Em sede de proximento liminar, pretende a Impetrante afastar os efeitos do artigo 74, §3*, IX da Lei Federal n° 9.430/1996 e do artigo 76 da Instrução Normativa RFB n° 1.717/2017 quento à possibilidade de compensação tributária das optantes pelo regime de tributação com base no lucro real por estimativa mensal.

Como cediço, os comtribuintes do IRPL/CSLL optantes pela tributação com base no lucro real podem, igualmente, optar pelo recolhimento dos valores por meio de estimativa, postergando ao final do exercicio financeiro o cálculo do lucro efetivamente auferido, nos termos do artigo 23 da Lei Federal nº 8.541/1992, que acesim dispõe:

Art. 23. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento do imposto mensal calculado por estimativa.

 $\S~I^{\circ}~A~opção~ser\'a~formalizada~mediante~o~pagamento~espontâneo~do~imposto~relativo~ao~m\'es~de~janeiro~ou~do~m\'es~de~início~de~atividade.$

§ 2º A opção de que trata o caput deste artigo poderá ser exercida em qualquer dos outros meses do ano-calendário uma única vez, vedada a prerrogativa prevista no art. 26 desta lei.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo disposto no caput, deste artigo, poderá alterar sua opção e passar a recolher o imposto com base no lucro real mensal, desde que cumpra o disposto no art. 3º desta lei.

§ 4° O imposto recolhido por estimativa, exercida a opção prevista no § 3° deste artigo, será deducido do apurado com base no lucro real dos meses correspondentes e os eventuais excessos serão compensados, corrigidos, monetariamente, nos meses subsequentes.

§ 5º Se do cálculo previsto no § 4º deste artigo resultar saldo de imposto a pagar, este será recolhido, corrigido, monetariamente, na forma da legislação aplicáve

(Grifos nossos

Vale dizer, a apuração de prejuizo fiscal no momento do cálculo do hacro real emerge o direito à repetição de eventuais valores de IRPJ e CSLL recolhidos mensalmente a maior por estimativa (TRF3, Apelação Civel nº 0002328-05.2005.4.03.6111-SP, 4º Turma, rel. j. com: Ferreira da Rocha, j. 07.03.2018, DJ 25.04.2018).

E, nesse contecto, sobreveio a Lei Federal nº 9.430/1996 que dispós sobre a possibilidade de pagamento do imposto em cada mês, para as pessoas jurídicas optantes do lucro real, nos termos de seu artigo 2º, cujo caput segue transcrito.

Art. 2" A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1997, auferida mensalmente, deducida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposito nos §§ 1" e 2" do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995

Registre-se que a possibilidade de compensação tributária dos créditos apurados no regime de pegamento mensal com debitos relativos a qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal passível de restituição passou a ser prerrogativa dos optuntes, nos termos do artigo 74 da Lei em comento.

Ocorre, todaria, como bem apontado pela Impetrante, que as opções supramencionadas, ainda nos termos da Lei Federal nº 9.430/1996, assumem caráter irretratível para todo o ano calendário, sendo certo, ainda, que a opção pelo pagamento mensal sempre é manifestada com o pagamento de imposto correspondente ao mês de jameiro ou do início da atridado. Confire-se:

Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretratível para todo o ano-calendário

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de inicio de atividade.

Nota-se que, ao instituir a possibilidade de opção do sujeito passivo por um regime de tributação de caráter irretratível até o final do exercício, o legislador criou expectativa legítima em dois sentidos: i) em relação ao contribuinte, de modo a planejar suas atividades econômicas e os castos operacionais; e ii) em relação a si próprio, quanto à impossibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.

O cenário normativo veio, então, a ser modificado por ocasião da promulgação da Lei Federal nº 13.670/2018, publicada na edição extra do Diário Oficial da União de 30.05.2018, com previsão de vigência imediata.

Notadamente, o artigo 6º da nova lei promoveu alterações significativas na redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, acrescendo-lhe as seguintes disposições:

Art. 74,§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 10:

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

....." (N

A regulamentação administrativa da presisão legal ocorreu por intermédio da Instrução Normativa RFB nº 1.810/2018, de 13.06.2018, publicado no Diário Oficial da União de 14.06.2018 e retificado em 18.06.2018, que alterou a instrução congênere até então vigente (IN RFB 1.717/2017) para acrescentar, co rol elencado em seu artigo 76, os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSSL (inciso XVI). Confiro-se a atual redação:

IN RFB nº 1.717/2017 - Art. 76. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo e no art. 75, a compensação é vedada e será considerada não declarada quando tiver por objeto

(...) XVI - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

Observa-se, ainda, que a Lei nº 13.6702018 não revogou expressamente a previsão de irretratabilidade amual prevista nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.4301996, deflagrando, portanto, aparente conflito normativo, na medida em que a entrada em vigor da instrução normativa se deu no exato nomento de sua publicação, ou seja, junho 2018.

Vimos que a opção pelo pagamento mensal por estimativa, nos moldes do artigo 2º da Lei nº 9.430/1996, caracteriza um ato jurídico perfeito enamado pelo contribuinte, certo que tal escolha é irretratável.

Deste modo, é de se notar que a legislação superveniente, ao proibir a compensação dos débitos recolhidos por estimativa mensal, com vigência imediata, no interregno do ano-calendário, fomenta insegurança jurídica, contrariando preceitos constitucionais fundamentais (artigo 5°, XXXVI, d Constituição).

Nesse contexto, é oportuno mencionar que, em ocasides pretéritas, espectificamente por ocasido da edição da Medida Provisória nº 774/2017, que, entre outros reflexos sobre a Lei Federal nº 12.546/2011, revogou a possibilidade das contribuições destinadas à seguridade social por meio do regim substitutivo, home-se por bem entender, reiteradamente, que as alterações somente poderiam producir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018, data da cessação da eficácia da opção efetuada pela incidência da contribuição sobre a receita bruta.

O Egrégio Tribunal Regional Federal, por vezes instado a se manifestar sobre a mesma questão, demonstrou entendimento semelhante, tal qual o veiculado pela Colenda Segunda Turna nos autos do Agravo de Instrumento nº P.IE 5011263-26.2017.4.03.6100, cujo julgamento recebeu a seguinte

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- Em decorrência dessa ordem de ideias atrigadas pelo princípio da segurança jurídica, não valida a novel provisão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente amo, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.
- -Sendo a opção irretratável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, presista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com period determinado de vigência, de forma irretratável, a alteração pronovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a bose fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretratabilidade de escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ômas tributário esperado.
- O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação cos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo ao regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeite garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.
- Agravo interno desprovido. Agravo de instrumento provido (TRF-3, Al nº 5011263-26.2017.4.03.6100, 2º Turma, rel. Des. Souza Ribeiro, j. 30.10.2017, DJ 13.11.2017) (grifos nossos).

E tenho que a razão de decidir para a questão trazida aos autos não pode ser diferente

Trata-se de verdadeira alteração do regime jurídico tributário, operada na metade do ano fiscal, em evidente prejuizo ao planejamento tributário das empresas optantes.

Comón destocar que, oo contrário do quanto costumeiramente alegado pela autoridade fiscal em processos análogos, a irretratabilidade de que trata o artigo 3º da Lei 9.430/1996, bem como em diversas outras leis regulamentares, não pode ser adstrita ao contribuinte, estendendo-se também ao Fisco, em observância ao princípio da segurança jurídica.

Não pode ser admitido, pois, em um contexto de Estado Democrático de Direito, o regime jurídico que, a fim de apaziguar a necessidade de amortização dos prejuizos econômicos decorrentes das paralisações nacionais de maio de 2018, acaba por maculor as garantias básicas do administrado, tais como insculpidas no artigo 5º da Constituição de 1988.

Configurados, assim, a verossimilhunça das alegações da Impetronte e o periculum in mora, na medida em que as alterações tratidas pela Lei nº 13.670/2018, a rigor, influenciarão as declarações deste mês de junho, quando, em verdade, só deveriam producir efeitos a partir de 1º de juneiro de 2019.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, confirmando a medida liminar, CONCEDO A ORDEM para que seja garantido à parte impetrante e, desde que comprovadamente optantes pelo regime instituído pelo art. 2º da Lei Federal nº 9.430/1996, a regular recepção e processamento das PER/DCOMPs apresentadas para compensação de débitos de estimativas de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário de 2018, devendo a autoridade impetrada abster-se de adoção de quaisquer medidas punitivas.

Custas ex lege

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Encaminhe-se cópia da presente sentença ao MM. Rel. Des. Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5020476-22.2018.403.00000

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5024602-51.2018.4.03.6100 / 25° Vara Civel Federal de São Paulo
IMPETRANTE RESERVA SAO LOURENCO EMPREENDIMENTOS IMOBILLARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE. LUIZ ROCERIO SAWAYA BATISTA - SP169288
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

 $S E N T E N \not C A$

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por RESERVA SÃO LOURENÇO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO

PALLO, visando a obter provimento jurisdicional que "afaste a aplicação do art. 6" da Lei 13.670/18 e do art. 74, §3, IX, da Lei 9.430/96 e reconhecer o direito da Impetrante de apresentar à autoridade coatora a declaração de compensação necessária para formalizar a compensação do seu crédito fiscal de IRPJ, CSLL e quaisquer outros tributos administrados pela RFB, seja o crédito devidamente acumulado, seja o decorrente de retenções no curso do presente ano-calendário e que se torne acumulado, com os débitos vincendos de IRPJ e da CSLL a título de estimativas mensais, sendo o primeiro a vencer no próximo dia 31.10.2018 e apurações seguintes."

Narra a parte impetrante, em suma, que a empresa no exercício de sua atividade, apura o Imposto de Renda (IRPJ) e a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) com base no Lucro Real; e conforme a regulamentação própria incidente sobre os seus resultados, efetuou em janeiro de 2018 a opção pelo pagamento de estimativas mensais, em conformidade com o art.2º. da Lei nº 9.430/96.

Alega que a opção pelo pagamento do IRPJ/CSLL por estimativa é feita pelos contribuintes após uma análise financeira de seu fluxo de caixa e das projeções de receita para o ano. Cabe esclarecer que, a regra geral é que o IRPJ seja pago trimestralmente, tendo como base de cálculo o lucro real apurado no trimestre (de acordo comtodas as regras de adição e exclusão); mas o contribuinte pode optar pelo pagamento por estimativas em que recolherá mensalmente seu IRPJ sob uma base correspondente a 8% da sua receita bruta.

Aduz, ainda, que há uma segunda opção de pagamento por estimativa, que também contempla a apuração do imposto com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução tal como previsto no art. 35 da Lei 8.981/95; mas, nesse caso o contribuinte apura seu resultado mensal, e se apurar lucro, recolhe o imposto de forma antecipada.

Contudo, aduz que, com a publicação da Lei n. 13.670/18, em 30/05/2018, que adicionou um novo inciso IX do §3º do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, VEDOU a compensação de créditos tributários federais (pela sistemática do PER/DCOMP) com "débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto Sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei".

Sustenta ser inconstitucional e ilegal essa nova restrição, por violação às garantias de irretroatividade da norma tributária, da segurança jurídica e do direito adquirido

Com a inicial vieram documentos

A decisão de Id nº 11300612 postergou a apreciação do pedido liminar, para após a vinda das informações.

Notificado, o DERAT/SP prestou informações e esclarecimentos (ID nº 11818810). Aduziu "que não houve alteração da forma de pagamento do imposto, porém, efetuada a escolha pelo contribuinte, de forma irretratável, esta será vinculante para o optante pelo resto do ano" e, por isso, pugnou pela denegação da segurança.

A decisão de Id nº 11850324 deferiu o pedido liminar

A União Federal requereu seu ingresso no feito informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5020476-22.2018.403.00000 (Ids nº 11958057 e 11958058).

O E. TRF3 comunicou o indeferimento da antecipação da tutela recursal ao Agravo interposto pela União Federal (Id nº 13508654).

Parecer do Ministério Público Federal, sem manifestação meritória (Id nº 13590703).

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Entendo que houve o suficiente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, pelo que adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para tomar definitiva a decisão neste mandamus

Pretende a impetrante afastar os efeitos do art. 74, §3°, IX da Lei Federal nº 9.430/1996 e do art. 76 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 quanto à possibilidade de compensação tributária pelas empresas optantes pelo regime de tributação com base no lucro real por estimativa mensal.

Como se sabe, os contribuintes do IRPJ/CSLL optantes pela tributação com base no lucro real podem, igualmente, optar pelo recolhimento dos valores por meio de estimativa, postergando ao final do exercício financeiro o cálculo do lucro efetivamente auferido, nos termos do artigo 23 da Lei Federal nº 8.541/1992, que assim dispõe:

"Art. 23. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento do imposto mensal calculado por estimativa.

§ 1º A opção será formalizada mediante o pagamento espontâneo do imposto relativo ao mês de janeiro ou do mês de início de atividade.

§ 2º A opção de que trata o caput deste artigo poderá ser exercida em qualquer dos outros meses do ano-calendário uma única vez, vedada a prerrogativa prevista no art. 26 desta lei.

🖇 3º A pessoa jurídica que optar pelo disposto no caput, deste artigo, poderá alterar sua opção e passar a recolher o imposto com base no lucro real mensal, desde que cumpra o disposto no art. 3º desta lei.

§ 4º O imposto recolhido por estimativa, exercida a opção prevista no § 3º deste artigo, será deduzido do apurado com base no lucro real dos meses correspondentes e os eventuais excessos serão compensados, corrigidos, monetariamente, nos meses subsequentes.

§ 5° Se do cálculo previsto no § 4° deste artigo resultar saldo de imposto a pagar, este será recolhido, corrigido, monetariamente, na forma da legislação aplicável".

Vale dizer, da apuração de prejuizo fiscal no momento do cálculo do lucro real emerge o direito à repetição de eventuais valores de IRPJ e CSLL recolhidos mensalmente a maior por estimativa (TRF3, Apelação Civel nº 0002328-05.2005.4.03.6111-SP, 4º Turma, Relator Juiz Convocado Ferreira da Rocha, j. 07.03.2018, DJ 25.04.2018).

E, nesse contexto, sobreveio a Lei Federal nº 9.430/1996 que dispôs sobre a possibilidade de pagamento do imposto em cada mês, para as pessoas jurídicas optantes do lucro real, nos termos de seu artigo 2º, caput, a seguir transcrito:

Art. 2º A pessoa juridica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Registre-se que a possibilidade de compensação tributária dos créditos apurados no regime de pagamento mensal com débitos relativos a qualquer tributo ou contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal passível de restituição passou a ser prerrogativa dos optantes, nos termos do artigo 74 da Lei em comento.

Ocorre, contudo, que as opções acima mencionadas, ainda nos termos da Lei Federal nº 9.430/1996, assumem caráter irretratável para todo o ano calendário, sendo certo, ainda, que a opção pelo pagamento mensal sempre é manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao més de janeiro ou do início da atividade. Confira-se:

Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretratável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

Nota-se que, ao instituir a possibilidade de opção do sujeito passivo por um regime de tributação de caráter irretratável até o final do exercício, o legislador criou expectativa legitima em dois sentidos: i) em relação ao contribuinte, de modo a planejar suas atividades econômicas e os custos operacionais; e ii) em relação a si próprio, quanto à impossibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.

O cenário normativo veio, então, a ser modificado por ocasião da promulgação da Lei Federal nº 13.670/2018, publicada na edição extra do Diário Oficial da União de 30.05.2018, com previsão de vigência imediata.

Notadamente, o artigo 6º da nova lei promoveu alterações significativas na redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, acrescendo-lhe as seguintes disposições.

Art. 74

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 10:

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e

X- os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Liquido (CSLL) apurados na forma do art. 2" desta Lei".

A regulamentação administrativa ocorreu por intermédio da Instrução Normativa RFB nº 1.810/2018, de 13.06.2018, publicado no Diário Oficial da União de 14.06.2018 com retificação em 18.06.2018, que alterou a instrução congênere até então vigente (IN RFB 1.717/2017) para acrescentar, ao rol elencado em seu artigo 76, os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSSL (inciso XVI). Confira-se a atual redação:

"IN RFB n° 1.717/2017 - Art. 76. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo e no art. 75, a compensação é vedada e será considerada não declarada quando tiver por objeto:

(...) XVI - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996".

Observa-se, ainda, que a Lei nº 13.670/2018 não revogou expressamente a previsão de irretratabilidade anual prevista nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.430/1996, deflagrando, portanto, aparente conflito normativo, na medida em que a entrada em vigor da instrução normativa se deu no exato momento de sua publicação, ou seja, junho/2018.

Como dito anteriormente, a opção pelo pagamento mensal por estimativa, nos moldes do artigo 2º da Lei nº 9.430/1996, caracteriza um ato jurídico perfeito emanado do contribuinte, certo que tal escolha é irretratável.

Deste modo, é de se notar que a legislação superveniente, ao proibir a compensação dos débitos recolhidos por estimativa mensal, com vigência imediata, no interregno do ano-calendário, fomenta insegurança jurídica, contrariando preceitos constitucionais fundamentais (artigo 5º, XXXVI, da Constituição).

Trata-se de verdadeira alteração do regime jurídico tributário, operada no curso do ano fiscal, em evidente prejuízo ao planejamento tributário das empresas optantes, ilaqueando-lhes a boa-fie

Cumpre destacar que, ao contrário do quanto costumeiramente alegado pela autoridade fiscal em processos análogos, a irretratabilidade de que trata o artigo 3º da Lei 9.430/1996, bem como em diversas outras leis regulamentares, não pode ser adstrita ao contribuinte, estendendo-se também ao Fisco, em observância ao princípio da segurança jurídica.

Configurados, assim, a plausibilidade do direito e o periculum in mora, na medida em que as alterações trazidas pela Lei nº 13.670/2018, a rigor, influenciarão as declarações já a partir do mês corrente, quando, em verdade, só deveriam produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, comresolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, confirmando a medida liminar, CONCEDO A ORDEM, para que seja garantido o direito à Impetrante, desde que comprovadamente optantes pelo regime instituído pelo art. 2º da Lei Federal nº 9.430/1996, a regular recepção e processamento das PER/DCOMPs apresentadas para compensação de débitos de estimativas de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário de 2018, devendo a autoridade impetrada abster-se de adoção de quaisquer medidas punitivas.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Encaminhe-se cópia da presente sentença ao MM. Des. Federal Rel. do Agravo de Instrumento nº 5020476-22.2018.403.0000.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

7990

26ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012737-39.2006.4.03.6100 / 26° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS ALEXANDER CEZARIO DE FREITAS, RENATA PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0011894-69.2009.4.03.6100 / 26º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349 EXECUTADO: JOSE RAMOS FERREIRA Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN BARROS DE OLIVEIRA - SP185724

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0014767-32.2015.403.6100 / 26° Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 EXECUTADO: FAKE: JEANS INDUSTRIA E COMERCIO LIDA, MOHAMAD MAHMOUD OMAR MERHI, ANIZETE DA SILVA BARBOZA Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PINHEIRO DE LIMA - SP137023 Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PINHEIRO DE LIMA - SP137023 Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PINHEIRO DE LIMA - SP137023

Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.
Int.
SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.
MONITÓRIA (40) № 0011587-71.2016.4.03.6100 / 26° Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349 RÉU: BARBIS CAFE E RESTAURANTE - EIRELI - ME, FERNANDA PAULA MARTINS DA NOBREGA
DESPACHO
Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.
Int.
SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011009-89.2008.4.03.6100 / 26º Vara Civel Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: COMERCIAL XUA LTDA - ME, JOSE LIJIS ALVES, JOSE ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR OLIMPIO PEREIRA - SP63055 Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR OLIMPIO PEREIRA - SP63055
Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR OLIMPIO PEREIRA - SP63055
DESPACHO
Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.
Int.
SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0031514-38.2007.4.03.6100 / 26º Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MAYRA TEIXEIRA
DESPACHO
Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.
Int.
пъ
SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.
DING A TELEGRAPH WE AVERAGE AV

Advogados do(a) RÉU: REGINA HELENA LOPES - SP161886, THAIS PRADO - SP216106	
D E S P A C H O	
Dê-se ciência da virtualização dos autos.	
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.	
Int.	
SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.	
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0016903-07.2012.4.03.6100 / 26° Vara Cível Federal de São Paulo	
EXECUTATE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	
EXECUTADO: ALDENISIO LEAL DO AMARAL	
DESPACHO	
Dê-se ciência da virtualização dos autos. Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.	
Int.	
SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.	
MONITÓRIA (40) № 0018305-94.2010.4.03.6100 / 26° Vara Cível Federal de São Paulo	
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	
RÉU: DOUGLAS GARCIA	
DESPACHO	
Dê-se ciência da virtualização dos autos.	
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.	
Int.	
SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.	
MONITÓRIA (40) № 0009071-35.2003.4.03.6100 / 26º Vara Civel Federal de São Paulo	
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349	
RÉU: GISLENE DE CARVALHO MINAMI Advogados do(a) RÉU: GILSON PEREIRA DOS SANTOS - SP266711, EMILENE MIRANDA DE ALMEIDA - SP260586	
Prop. GWC	
D E S P A C H O	
Dê-se ciência da virtualização dos autos.	

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0019851-53.2011.4.03.6100 / $26^{\rm a}$ Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: WALDEREZ LIMA PRADO

Data de Divulgação: 12/02/2019 208/1000

MONITÓRIA (40) Nº 0017012-55.2011.4.03.6100 / 26º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CINTHIYA WERCELENS
DESPACHO
Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.
Int.
STORIUM (A Sameline A MAR
SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.
MONITÓRIA (40) № 0008474-51.2012.4.03.6100 / 26° Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 RÉD: REDANE CRISTINA RODRIGUES, VANESSA RODRIGUES
REU. REJAINE CRISTINA ROJJANOUES, VAINESSA ROJJANOUES
DESPACHO
D E S P A C H O
Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.
Int.
SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017201-38.2008.4.03.6100 / 26º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EAGQUENTE, CALAR ECONOMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, HIDEKI TERAMOTO - SP34905, ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE - SP162964, RICARDO POLLASTRINI - SP183223 EXECUTADO: LANDY LIVRARIA, EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, ANTONIO DANIEL ARAUJO DE ABREU, IONE GUERREIRO DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO GODINES DO AMARAL - SP162628
D E S P A C H O
D Lot Re Ho
Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.
Int.
SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021061-13.2009.4.03.6100 / 26º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SIMONE LOPO DA COSTA

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.
Int.
SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5009390-87,2018.4,03.6100 / 26' Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330 EXECUTADO: ANDREZA M, EUSTAQUIO INFORMATICA LTDA - EPP Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GODOI WANDERLEY - SP204929
D E S P A C H O
Id. 14145984: Indefiro o pedido da ECT de suspensão do feito nos termos do Art. 921, III, do CPC. É que rão foram esgotadas todas as diligências em buscas de bens dos requeridos, como pesquisas junto aos CRIs e
imposto de renda. Assim, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por
sobrestamento.
Int.
SãO PAULO, 6 de fewereiro de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5031906-04.2018.4.03.6100 / 26° Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JUNDIAI COMERCIO DE BOLSAS LTDA - EPP, RASTER CAMPINAS COMERCIO ARTEFATOS DE COURO LTDA, DIVAS COMERCIO DE BOLSAS E ACESSORIOS LTDA EPP, BENEDITO APARECIDO MENDONCA, RUBENS CELSO MENDONCA, COMERCIAL DE BOLSAS COLEM LTDA, TIARA BOLSAS E CALCADOS LTDA, DI MAGUTI COMERCIO DE BOLSAS E CALCADOS LTDA, TRADE DISTRIBUIDOR DE BOLSAS LTDA
DESPACHO
Intime-se a autora para que cumpra integralmente, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 13304576, aditando a inicial, a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.
SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0021974-24.2011.4.03.6100 / 26º Vara Civel Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL
EXECUTADO: THIAGO FERNANDES GOMES AKUTSU
DESPACHO
Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.
Int.
SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.
MONITÓRIA (40) № 0002673-57.2012.4.03.6100 / 26º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ADIVAN TA VARES DA SILVA
DESPACHO
Dê-se ciência da virtualização dos autos.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Data de Divulgação: 12/02/2019 210/1000

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) № 5009154-72.2017.4.03.6100 / 26° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510 RÉU: DIV BRINDES E DIVULGACOES LITDA - ME

DESPACHO

Id. 14146926: Indefiro o pedido da ECT de suspensão do feito nos termos do Art. 921, III, do CPC. É que não foram esgotadas todas as diligências em buscas de bens dos requeridos, como pesquisas junto aos CRIs e imposto de renda.

Assim, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0005687-44.2015.4.03.6100 / 26° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341 EXECUTADO: IZABELLE RIBEIRO GIOIA AMORIM

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0018791-69.2016.4.03.6100 / 26º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349 EXECUTADO: OUT WEAR CONFECCOES DE ROUPAS LTDA - EPP, HARUKI MAURO KOKI, THIAGO HIDEAKI KOKI

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003151-94.2014.403.6100 / 26º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 EXECUTADO: PRINTVAL ETIQUETAS E ROTULOS RIRELI - ME, VALDENIR FERREIRA DE PAULA, ROSE MARY MARTINS Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO - SP147097 Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO - SP147097

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Int.	
SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.	
MONITÓRIA (40) № 0009587-74.2011.4.03.6100 / 26° Vara Civel Federal de São Paulo	
AUTOR: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349	
RÉU: CLEBER SANCHES FONTANA Advogado do(a) RÉU: RAQUEL LOPES DOS SANTOS JOAO - SP288048	
	DESPACHO
Dê-se ciência da virtualização dos autos. Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.	
Int.	
SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.	
MONITÓRIA (40) N° 0010230-95.20124.03.6100 / 26º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570	
RÉU: MARCILO CIEDENTE Advogado do(a) RÉU: MARCIO MATEUS DE SOUZA - SP261384	
	DESPACHO
Dê-se ciência da virtualização dos autos.	
Dê-se ciência da virtualização dos autos. Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado. Int.	
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.	
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.	
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado. Int.	
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado. Int.	
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado. Int. SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.	
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado. Int.	
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado. Int. SãO FAULO, 6 de fevereiro de 2019. MONITÓRIA (40) № 0015706-51.2011.4.03.6100 / 26° Vara Cível Federal de São Paulo	
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado. Int. SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2019. MONITÓRIA (40) Nº 0015706-51.2011.4.03.6100 / 26º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado. Int. SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2019. MONITÓRIA (40) Nº 0015706-51.2011.4.03.6100 / 26º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	DESPACHO
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado. Int. SãO PAULO, 6 de fewreiro de 2019. MONITÓRIA (40) Nº 0015706-51.2011.4.03.6100 / 26º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: RUTE DE SOUZA BIDA SILVEIRA	DESPACHO
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado. Int. SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2019. MONITÓRIA (40) Nº 0015706-51.2011.4.03.6100 / 26º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CADXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: RUTE DE SOUZA BIDA SILVEIRA Dê-se ciência da virtualização dos autos.	DESPACHO
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado. Int. SãO PAULO, 6 de fewreiro de 2019. MONITÓRIA (40) Nº 0015706-51.2011.4.03.6100 / 26º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: RUTE DE SOUZA BIDA SILVEIRA	DESPACHO
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado. Int. SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2019. MONITÓRIA (40) Nº 0015706-51.2011.4.03.6100 / 26º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RÉU: RUTE DE SOUZA BIDA SILVEIRA Dê-se ciência da virtualização dos autos. Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.	DESPACHO
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado. Int. SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2019. MONITÓRIA (40) Nº 0015706-51.2011.4.03.6100 / 26º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RÉU: RUTE DE SOUZA BIDA SILVEIRA Dê-se ciência da virtualização dos autos. Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.	DESPACHO
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado. Int. SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2019. MONITÓRIA (40) Nº 0015706-51.2011.4.03.6100 / 26º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RÉU: RUTE DE SOUZA BIDA SILVEIRA Dê-se ciência da virtualização dos autos. Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado. Int.	DESPACHO
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado. Int. SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2019. MONITÓRIA (40) Nº 0015706-51.2011.4.03.6100 / 26º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RÉU: RUTE DE SOUZA BIDA SILVEIRA Dê-se ciência da virtualização dos autos. Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado. Int.	DESPACHO
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado. Int. SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2019. MONITÓRIA (40) Nº 0015706-51.2011.4.03.6100 / 26º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RÉU: RUTE DE SOUZA BIDA SILVEIRA Dê-se ciência da virtualização dos autos. Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado. Int. SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.	DESPACHO
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado. Int. SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2019. MONITÓRIA (40) Nº 0015706-51.2011.4.03.6100 / 26º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RÉU: RUTE DE SOUZA BIDA SILVEIRA Dê-se ciência da virtualização dos autos. Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado. Int.	DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Data de Divulgação: 12/02/2019 212/1000

DESPACHO

De-se ciência da virtualização dos autos. Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado. Int. \$50 PALLO, 6 & feveriro & 2019. MONTORIA (49) N 0015465-77.2011 A85-6100 / 29* Vam Civel Federal de São Paulo ALTORC CADA ECONÓNICIA FEDERAL. RÊJ. EDER MAGNANI DE S P A C H O Dé-se ciência da virtualização dos autos. Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado. Int. \$50 PALLO, 6 & feveriro & 2019. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N 0021865-642016 AUX.0800 / 29* Vam Civel Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N 0021865-642016 AUX.0800 / 29* Vam Civel Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N 0021865-642016 AUX.0800 / 29* Vam Civel Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N 0021865-642016 AUX.0800 / 29* Vam Civel Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N 0021865-642016 AUX.0800 / 29* Vam Civel Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N 0021865-642016 AUX.0800 / 29* Vam Civel Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N 0021865-642016 AUX.0800 / 29* Vam Civel Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N 0021865-642016 AUX.0800 / 29* Vam Civel Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N 0021865-642016 AUX.0800 / 29* Vam Civel Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N 0021865-642016 AUX.0800 / 29* Vam Civel Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N 0021865-642016 AUX.0800 / 29* Vam Civel Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N 0021865-642016 AUX.0800 / 29* Vam Civel Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N 0021865-642016 AUX.0800 / 29* Vam Civel Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N 0021865-642016 AUX.0800 / 29* Vam Civel Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N 0021865-642016 AUX.0800 / 29* Vam Civel Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N 0021865-642016 AUX.0800 / 29* Vam Civel Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXT
Int. SSO PALLO, 6 de feverdro de 2019. MONITÓRIA (40) PY 0015465-77.2011 A.03.6100 / 20º Vara Civel Federal de São Paudo ALTORE CALOR ECONÔMICA PESIBRAL. RÉD. LEBER MAGNANI DE S P A C H O Dê-se ciência da virtualização dos autos. Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado. Int. SSO PALLO, 6 de feverdro de 2019. EXECUÇÃO DE TITULO ENTRAJUDICIAL (159) PV 0021863-642016-440.6100 / 20º Vara Civel Federal de São Paudo ENERGY ENTRAJUDICIAL (159) PV 0021863-642016-440.6100 / 20º Vara Civel Federal de São Paudo ENERGY ENTRAJUDICIAL (159) PV 0021863-642016-440.6100 / 20º Vara Civel Federal de São Paudo ENERGY ENTRAJUDICIAL (159) PV 0021863-642016-440.6100 / 20º Vara Civel Federal de São Paudo ENERGY ENTRAJUDICIAL (159) PV 0021863-642016-440.6100 / 20º Vara Civel Federal de São Paudo ENERGY ENTRAJUDICIAL (159) PV 0021863-642016-440.6100 / 20º Vara Civel Federal de São Paudo ENERGY ENTRAJUDICIAL (159) PV 0021863-642016-440.6100 / 20º Vara Civel Federal de São Paudo ENERGY ENTRAJUDICIAL (159) PV 0021863-642016-440.6100 / 20º Vara Civel Federal de São Paudo ENERGY ENTRAJUDICIAL (159) PV 0021863-642016-440.6100 / 20º Vara Civel Federal de São Paudo ENTRAJUDICIAL (159) PV 0021863-642016-440.6100 / 20º Vara Civel Federal de São Paudo ENTRAJUDICIAL (159) PV 0021863-642016-440.6100 / 20º Vara Civel Federal de São Paudo ENTRAJUDICIAL (159) PV 0021863-642016-440.6100 / 20º Vara Civel Federal de São Paudo ENTRAJUDICIAL (159) PV 0021863-642016-440.6100 / 20º Vara Civel Federal de São Paudo ENTRAJUDICIAL (159) PV 0021863-642016-440.6100 / 20º Vara Civel Federal de São Paudo ENTRAJUDICIAL (159) PV 0021863-642016-440.6100 / 20º Vara Civel Federal de São Paudo ENTRAJUDICIAL (159) PV 0021863-642016-440.6100 / 20º Vara Civel Federal de São Paudo ENTRAJUDICIAL (159) PV 0021863-642016-440.6100 / 20º Vara Civel Federal de São Paudo ENTRAJUDICIAL (159) PV 0021863-642016-440.6100 / 20º Vara Civel Federal de São Paudo ENTRAJUDICIAL (159) PV 0021863-642016-440.6100 / 20º Vara Civel Federal de São Paudo ENTRAJUDICIAL (159) PV 0021863-642016-
SÃO PALLO, 6 de fevereiro de 2019. MONITÓRIA (40) Nº 0015465-77.2011.4.03.6/100 / 26º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR CALIXA ECONÓMICA FEDERAL BÊU: EDER MAGNANI DÉ-SE CIÊNCIA da virtualização dos autos. Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado. Int. SÃO PALLO, 6 de fevereiro de 2019. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAUDICIAL (159) Nº 021863-64/2016.4/03.6/10/ 26º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUERTE CRODER DOS ADVOCATORS DO BRASTAL-SECANO DE SÃO PAULO EXEQUERTE CRODER DOS ADVOCATORS DO BRASTAL-SECANO DE SÃO PAULO EXEQUERTE CRODER DOS ADVOCATORS DO BRASTAL-SECANO DE SÃO PAULO EXEQUERTE CRODER DOS ADVOCATORS DO BRASTAL-SECANO DE SÃO PAULO EXEQUERTE. CRODER DOS ADVOCATORS DO BRASTAL-SECANO DE SÃO PAULO EXEQUERTE. CRODER DOS ADVOCATORS DO BRASTAL-SECANO DE SÃO PAULO
MONITÓRIA (40) Nº 0015465-77-2011-4305.0100 / 20º Vam Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL RÉL: EBER MACNANI DES PACHO Dê-se ciência da virtualização dos autos. Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado. Int. SÃO PALLO, 6 de fevereiro de 2019. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAUDICIAL (159) N° 002180-64-2016-403-6100 / 20º Vam Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE GROBIN DOS ANDIGADOS DOS ARRAIS SECCADO ES NO PAULO ACROQUENTO de GROUGO DE TORMO A BRITON SCALINIANA BERTON SCALINIANA BERTON SCALINIANA CON PAULO ACROQUENTO de GROUGO DE TORMO A BRITON SCALINIANA DES ON PAULO ACROQUENTO de LO SECURDADO DE SARSAIL - SECCADO ES NO PAULO ACROQUENTO de LO SECURDADO DE SARSAIL - SECCADO ES NO PAULO ACROQUENTO de LO SECURDADO DE SARSAIL - SECCADO ES NO PAULO ACROQUENTO de LO SECURDADO DE SARSAIL - SECCADO ES NO PAULO ACROQUENTO de LO SECURDADO DE SARSAIL - SECCADO ES NO PAULO ACROQUENTO de LO SECURDAD DE SARSAIL - SECCADO ES NO PAULO ACROQUENTO de LO SECURDAD DE SARSAIL - SECCADO ES NO PAULO ACROQUENTO de LO SECURDAD DE SARSAIL - SECCADO ES NO PAULO ACROQUENTO de LO SECURDAD DE SARSAIL - SECCADO ES NO PAULO ACROQUENTO de LO SECURDAD DE SARSAIL - SECCADO ES NO PAULO ACROQUENTO de LO SECURDAD DE SARSAIL - SECCADO ES NO PAULO ACROQUENTO de LO SECURDAD DE SARSAIL - SECCADO ES NO PAULO ACROQUENTO de LO SECURDAD DE SARSAIL - SECCADO ES NO PAULO ACROQUENTO DE LO SECURDAD DE SARSAIL - SECCADO ES NO PAULO ACROQUENTO DE LO SECURDAD DE SARSAIL - SECCADO ES NO PAULO ACROQUENTO DE LO SECURDAD DE SARSAIL - SECCADO ES NO PAULO ACROQUENTO DE LO SECURDAD DE SARSAIL - SECCADO ES NO PAULO ACROQUENTO DE LO SECURDAD DE SARSAIL - SECCADO ES NO PAULO ACROQUENTO DE LO SECURDAD DE SARSAIL - SECCADO ES NO PAULO ACROQUENTO DE LO SECURDAD DE SARSAIL - SECCADO ES NO PAULO - SECURDAD DE SARSAIL - SECCADO ES NO PAULO - SECURDAD DE SARSAIL - SECCADO ES NO PAULO - SECURDAD DE SARSAIL - SECCADO ES NO PAULO - SECURDAD DE SARSAIL - SECCADO ES NO PAULO - SECURDAD DE SARSAIL - SECADO ES NO PAULO - SECURDAD DE SARSAIL - SECADO ES NO PAULO - SE
AUTOR: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL RÉD: EDER MAGNANI DE S P A C H O Dé-se ciência da virtualização dos autos. Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado. Int. SÃO PALLO, 6 de fevereiro de 2019. ERECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 002/863-64.2016-840.6100 / 26º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE ORDEM DOS ADVOCADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO Advogado dojo EXEQUENTE ALEXANDRA BERTON SCHAVINATO - SP23135S
Dê-se ciência da virtualização dos autos. Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado. Int. SÃO PAULO, 6 de fewreiro de 2019. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021863-64-2016-4.03.6100 / 26º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECCAO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado. Int. SAO PAULO, 6 de fevereiro de 2019. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0021863-64.2016.403.6100 / 26° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado. Int. SAO PAULO, 6 de fevereiro de 2019. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0021863-64.2016.403.6100 / 26° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Int. SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2019. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0021863-64.2016.4.03.6100 / 26° Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIA VINATO - SP231355
SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0021863-64.2016.4.03.6100 / 26° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIA VINATO - SP231355
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0021863-64.2016.4.03.6100 / 26° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIA VINATO - SP231355
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ORLANDO LO TURCO JUNIOR
D E S P A C H O
Na petição de Id. 14139699, a OAB/SP requer a realização de diligência junto ao Renajud e Receita Federal para localização de endereços do executado, o que indefiro.
Com efeito, o endereço junto à Receita Federal já foi diligenciado junto ao Webservice (fls. 15v - Id. 13210492), bem como a diligência junto ao Renajud restou infrutífera, conforme certidão de fls. 26.
Assim, cumpra a OAB/SP, no prazo de 15 días, os despachos de fls. 46 e Id. 13681613, requerendo o que de direito quanto à citação do executado, no prazo de 15 días, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.
Int.
SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.
MONITÓRIA (40) № 0002512-13.2013.4.03.6100 / 26° Vára Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: NILTON CEZAR MOREIRA DA SILVA
DESPACHO
Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.
Int.
SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017027-87.2012.4.03.6100 / 26° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0022299-91.2014.4.03.6100 / 26º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341 EXECUTADO: PAULO SERGIO COHN, EVANICE RIVA ZAMPETTI Advogado do(a) EXECUTADO: CLEZIO VELOSO - SP249945 Advogado do(a) EXECUTADO: CLEZIO VELOSO - SP249945

DESPACHO

Id. 14038296: Indefiro o pedido da CEF. Com efeito, este juízo já esgotou todas as diligências na localização de bens da parte executada.

Assim, cumpra-se o despacho de Id. 13804917, arquivando os autos por sobrestamento.

Int

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5031491-21.2018.4.03.6100 / 26° Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: ORDIEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: FRANK SERGIO PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista que o mínimo a ser pago de custas em ações cíveis é de R\$ 10,64, intime-se a OAB/SP para que, no prazo de 15 dias, complemente as custas recolhidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5031522-41.2018.4.03.6100 / 26° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ORDIEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: LUIS ANTONIO ROSA

DESPACHO

Tendo em vista que o mínimo a ser pago de custas em ações cíveis é de R\$ 10,64, intime-se a OAB/SP para que, no prazo de 15 dias, complemente as custas recolhidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Int

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015262-18.2011.403.6100 / 26º Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉÚ: POLICLINICA AGAPE SERVICOS DE SAUDE LIDA - EPP, DARLENE PONCIANO BOMFIM, DARLY PONCIANO LEMES
Advogado do(a) RÉÚ: FABIANO DA COSTA SEGATO - SP245620
Advogado do(a) RÉÚ: FABIANO DA COSTA SEGATO - SP245620
Advogado do(a) RÉÚ: FABIANO DA COSTA SEGATO - SP245620

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.	
Int.	
SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.	
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) \mathbb{N}^n 0001907-67.2013.4.03.6100 / 26^n Vara Cível Federal de São Pau EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	lio
EXECUTADO: BERNADETE LOURDES OLIVEIRA	
	DESPACHO
Dê-se ciência da virtualização dos autos.	
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.	
Int.	
SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.	
MONITÓRIA (40) № 0009701-76.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo	
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	
RÉU: JOSE HAIM ZEITOUNI	
	D E S P A C H O
	DESTACIO
Dê-se ciência da virtualização dos autos.	
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.	
Int.	
310 D. 170 (1.6 . 1 . 1 . 1 . 1 . 1 . 1 . 1 . 1 . 1	
SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.	
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 0031305-69.2007.4.03.6100 / 26º Vara Civel Federal de São Paulo	
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349	
EXECUTADO: MARCIO JOSE DOS SANTOS - INFORMATICA, MARCIO JOSE DOS SANTOS	
	DESPACHO
Dê-se ciência da virtualização dos autos.	
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.	
Int.	
SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.	
MCNITTÓPIA (40) NP 0022604 62 2004 4 02 6100 / 262 Vom Cival Endowl do São Poulo	

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDISON CRISTINI JUNIOR Advogado do(a) RÉU: NELSON CRISTINI - SP74331

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.
Int.
SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0011118-35.2010.4.03.6100 / 26° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349 EXECUTADO: KI-BRILHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, GIVALDO DE BARROS, MARTA APARECIDA DE CAMPOS BARROS
DESPACHO
Dê se ciência de virtualização dos autos
Dê-se ciência da virtualização dos autos. Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.
Int.
SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0006199-71.2008.4.03.6100 / 26° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MERCADO VILELA LIDA - ME, ANTONIO MARCO ALVES DA SILVA
DESPACHO
Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.
Int.
SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0020337-77.2007.4.03.6100 / 26° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTA VO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607 EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA DA CUNHA JUNIOR
D E S P A C H O
Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.
Int.
SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/02/2019 216/1000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002734-54.2008.4.03.6100 / 26° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: REGIANE KELLY RIBEIRO, ROSIBEL RODRIGUES RIBEIRO Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE DEBIEN ARIZIO - SP211595 Advogados do(a) EXECUTADO: VERONICA FERNANDES MARIANO - SP197526, ELIANE DEBIEN ARIZIO - SP211595, ODORINO BREDA NETO - SP104230 DESPACHO Dê-se ciência da virtualização dos autos. Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado. Int. SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2019. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031172-53.2018.4.03.6100 / 26º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: MARCIO MINORU MATSUDA DESPACHO Intime-se a OAB/SP para que, no prazo de 05 dias, informe se houve o pagamento do débito executado. SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019. $CONSIGNACÃO EM PAGAMENTO (32) \ N^o \ 5001604-55.2019.4.03.6100 \ / \ 26^o \ Vara \ Civel \ Federal \ de \ São \ Paulo \ A civel \ Federal \ A civel \ A c$ AUTOR: B4 PRODUCOES ARTISTICAS EIRELI Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA - SP285800 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas iniciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Defiro a realização do depósito, nos termos do item "a" do pedido da petição inicial, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Prazo: 05 dias Cumprido o acima determinado, cite-se. SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019. MONITÓRIA (40) Nº 0010222-21.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SPI66349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 RÉU: CARLOS ROCHA

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010124-70.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349 RÉU: ELAINE CRISTINA PEREIRA RODRIGUES Advogado do(a) RÉU: ELAINE CRISTINA PEREIRA RODRIGUES - SP214113 DESPACHO Dê-se ciência da virtualização dos autos. Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado. SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019. MONITÓRIA (40) Nº 0010124-70.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349 RÉU: ELAINE CRISTINA PEREIRA RODRIGUES Advogado do(a) RÉU: ELAINE CRISTINA PEREIRA RODRIGUES - SP214113 DESPACHO Dê-se ciência da virtualização dos autos. Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado. Int. SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019. MONITÓRIA (40) Nº 0000809-47.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349 RÉU: ELAINE MOREIRA DE MENESES MALAQUIAS DESPACHO Dê-se ciência da virtualização dos autos. Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado. Int.

 ${\bf S\~{a}O}$ PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001474-97.2012.4.03.6100 / 26° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

 ${\tt EXECUTADO: L\,9\,DECORACOES\,LTDA-ME, PAULO\,DO\,ROSARIO\,SAUNIERES, GRASCINDO\,LIBANIA\,TONDELE AND CONTRACTOR C$

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/02/2019 218/1000

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000438-83.2013.4.03.6100 / 26º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349 EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA-COZINHAS PLANEIADAS - EPP, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) № 0007720-75.2013.4.03.6100 / 26º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: GZA HELENA COELHO - SP166349, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158 RÉU: DOUGLAS AMBROSIO JUNIOR

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int

 ${\bf S{\tilde a}O}$ PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0007645-07.2011.4.03.6100 / 26º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158 EXECUTADO: ISABEL BELOTI DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005279-24.2013.4.03.6100 / 26° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAMON DE ARAUJO CAVALCANTE

Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.
Int.
SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0006997-85.2015.4.03.6100 / 26° Vara Civel Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904 EXECUTADO: PROSPEC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, RENATO PORTEIRO ROCHA
DESPACHO
Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.
Int.
SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0030473-36.2007.4.03.6100 / 26° Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MESSIAS JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949
DESPACHO
DESTACHO
Dê se ciência da virtualização dos autos
Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.
Int.
SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0010286-31.2012.4.03.6100 / 26º Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
EXECUTADO: SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA, ZENAIDE EVA SOARES
DESPACHO
Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.
Int.
SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001354-49.2015.4.03.6100 / 26º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA CO'ELHO - SP166349 EXECUTADO: MARCIO ALVES DE MELO TINTAS - ME, MARCIO ALVES DE MELO Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO ANTUNES MARQUES - SP214164 Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO ANTUNES MARQUES - SP214164	
DESPACHO	
Dê-se ciência da virtualização dos autos.	
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.	
Int.	
SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.	
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0009506-86.2015.4.03.6100 / 26° Varn Civel Federal de São Paulo	
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904 EXECUTADO: PLASTPACK PRODUTOS ANTIESTATICOS LTDA - EPP, LILIAN MARGARETH FERNANDES BARROS PIRES, LUIS SERGIO PIRES Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID CRUZ COSTA E SILVA - SP122314 Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID CRUZ COSTA E SILVA - SP122314	
DESPACHO	
Dê-se ciência da virtualização dos autos.	
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.	
Int.	
SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.	
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0014009-53.2015.4.03.6100 / 26° Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	
EXECUTADO: FH LOG TRANSPORTES LTDA - ME, CLEBSON DESIDERIO ROCHA, FERNANDO HARUO PASTORELLI OKUDA	
D E S P A C H O	
Dê-se ciência da virtualização dos autos.	
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.	

Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009669-76.2009.
4.03.6100 / 26° Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: VALKIRIA DE SOUZA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/02/2019 221/1000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021986-38.2011.4.03.6100 / 26º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS JOSE DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011126-85.2005.403.6100
AUTOR: SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS SA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP122441
RÉI: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para "Cumprimento de Sentença".

Id 13959642 - Intime-se a AUTORA para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio do recolhimento de DARF - código 2864, a quantia de R\$ 3.235,97 (cálculo de set/2018), devida à União, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016922-18.2009.4.03.6100 / 26º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349 RÉU: AUTO POSTO DANSA LIDA CLAUDIO SERGIO LOPES, RENNE SERGIO LOPES Advogados do(a) RÉU: ISRAEL REITMAN - SP129244, MARCELO DE VICENTE - SP174437 Advogados do(a) RÉU: ISRAEL REITMAN - SP129244, MARCELO DE VICENTE - SP174437 Advogados do(a) RÉU: ISRAEL REITMAN - SP129244, MARCELO DE VICENTE - SP174437

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0023675-15.2014.4.03.6100 / 26° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349 EXECUTADO: CICERA DE PAULA CEZAR

Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.
Int.
SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0025015-23.2016.4.03.6100 / 26° Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIA VINATO - SP231355 EXECUTADO: LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ
D E S P A C H O
Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.
Int.
SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0024052-15.2016.4.03.6100 / 26° Varra Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: SILVIO SANTANA
DECRACIO
D E S P A C H O
Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.
Int.
SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.
MONITÓRIA (40) № 0018084-14.2010.4.03.6100 / 2€ Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: SP NET COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME
DESPACHO
· · · · · · · · · · · · · · · · ·
Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.
Int.
SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.
Int.
SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.
MONITÓRIA (40) № 0031538-66.2007.4.03.6100 / 26° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349 RÉU: ALCRINO DO NASCIMENTO JUNIOR
DESPACHO
Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.
Int.
SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0024136-84.2014.4.03.6100 / 26° Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: MARIA ANGELICA FRANCISCO HERRERA
DESPACHO
Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.
Int.
SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.
MONITÓRIA (40) № 0007935-85.2012.4.03.6100 / 26° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 RÉU: VALTER PEREIRA DOS SANTOS
DESPACHO
Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.
Int.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

 ${\bf S{\tilde a}O}$ PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) № 0003142-06.2012.4.03.6100 / 268 Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP6415
RÉU: IRENILDO AGOSTINHO DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) № 0000927-57.2012.4.03.6100 / 26° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673 RÉU: ALEXANDRE INACIO DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0027515-14.2006.4.03.6100 / 26° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797 EXECUTADO: ANA VIRGINIA RODRIGUES CRUZ, DALVA MARIA RODRIGUES PINTO

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) № 0021722-84.2012.4.03.6100 / 26° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349 RÉU: ERIKA ALONSO

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Data de Divulgação: 12/02/2019 225/1000

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000473-38.2016.4.03.6100 / 26° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRAVO BISTRO LTDA - ME, ROSA MARIA JORGE, VICTOR ROBERTO QUEIROZ PIRES

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008988-62-2016.4.03.6100 / 26º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248 EXECUTADO: RODOLPHO PEREIRA DA SILVA, LUCIANO PEREIRA DA SILVA Advogado do(a) EXECUTADO: JANETE DA SILVA TEIXEIRA - SP170600 Advogado do(a) EXECUTADO: JANETE DA SILVA TEIXEIRA - SP170600

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão definitiva a ser proferida nos embargos à execução n. 0015828-88.2016.403.6100.

Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) № 0013193-13.2011.4.03.6100 / 26° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158 RÉI: JEAN CARLO ARNALDO LOPES ALVES

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0007319-42.2014.4.03.6100 / 26º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349 EXECUTADO: ANTONIO IRANILDO DE SOUSA

Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.
Int.
SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.
MONITÓRIA (40) № 0023215-33.2011.4.03.6100 / 26° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JOAO CARLOS NOGUEIRA
DESPACHO
Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado. Int.
SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0015173-58.2012.4.03.6100/ 26º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: EDUARDO TADEU DE ASSIS PLACIDO
DESPACHO
Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.
Int.
SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0010332-78.2016.4.03.6100 / 26° Varra Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: BEM ESTAR - GESSO, ILUMINACAO E PINTURA LTDA EPP, LISTER FRANCISCO BASSOI
DESPACHO
Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.
Int.
SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0018518-66.2011.4.03.6100 / 26º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349 EXECUTADO: SEVERINO VENANCIO ROSENDO Advogado do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA - PE1556-A

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.	
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.	
Int.	
SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.	
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0004321-77.2009.4.03.6100 / 26° Vara Cível Federal de São Paulo	
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A EMGEA	
EXECUTADO: LUIZ THOME JUNIOR	
DI	ESPACHO
Dê-se ciência da virtualização dos autos.	
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.	
Int.	
SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.	
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0002647-25.2013.4.03.6100 / 26° Vara Cível Federal de São Paulo	
EXEQUENTE: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904	
EXECUTADO: KHER INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA - EPP, TOYOSHIRO NAKAMURA, GISLAINE M	IYUKI NAKAMURA
D I	ESPACHO
Dê-se ciência da virtualização dos autos.	
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.	
Int.	
SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.	
MONITÓRIA (40) N° 0004799-80.2012.4.03.6100 / 26° Vara Cível Federal de São Paulo	
AUTOR: CADXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158	
RÉU: SIRLEI MARTINS	
DI	ESPACHO
Dê-se ciência da virtualização dos autos.	
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.	

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Int.

Data de Divulgação: 12/02/2019 228/1000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0010037-75.2015.4.03.6100 / 26° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904 EXECUTADO: FABIANO & DIANO EDITORIAL LITDA, FABIANO DE JESUS NEVES, DIANO SOUSA NEVES

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0023187-65.2011.4.03.6100 / 26° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904 EXECUTADO: LEBRU EDITORA E DISTRIBUIDORA LITDA - EPP, VALDECIR NUCCI

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004495-83.2018.4.03.6100 / 26° Vara Civel Federal de São Paulo REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GUSTA VO LOTT FONSECA CAFE - ME, GUSTA VO LOTT FONSECA

DESPACHO

No Id. 14086702, a CEF requer a penhora de veículo pertencente ao requerido. Ressalto que o veículo já foi penhorado, conforme diligência de Id. 13959919.

Cumpra a autora, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 12655931, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC, sob pena de levantamento da constrição e arquivamento por sobrestamento.

Comprovada a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Int

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0008774-42.2014.4.03.6100 / 26° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491 EXECUTADO: R GD COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME, NEIDE DUTRA PEREIRA ALVES

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) № 0022224-86.2013.4.03.6100 / 26º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349 RÉU: M.A. MACEDO SOUZA - ME, MARCIO APARECIDO MACEDO SOUZA

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) \mathbb{N}^o 0028031-34.2006.4.03.6100 / 26° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IZAURA SANTOS CONDE

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0028817-10.2008.4.03.6100 / 26º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

 $\textbf{EXECUTADO: PRACA FARMA COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA-ME, HELENA MARIA RODRIGUES ALVES GONZALEZ ORTEGA, PEDRO LUIZ REIS ALVES GONZALEZ ALVES AL$

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020300-84.2006.403.6100 / 26º Vaim Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMIENTO ECONÓMICO E SOCIAL Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON A LEXANDRE PALONI - SP136889, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544 EXECUTADO: NORTE PESCA SA, RODRIGO FAUZE HAZIN, JULIANA RAMOS ZAGAGLIA, PATRICIA QUEIROZ HAZIN Advogados do(a) EXECUTADO: ANA JULIA PIRES DE ALIMEIDA MORAES - SP186122, BYUNG SOO HONG - SP128464, RICARDO MADRONA SAES - SP140202, ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO - RN1662

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.
Int.
SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0005378-57.2014.4.03.6100 / 26° Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341 EXECUTADO: ESTILO BELO CONFECCOES LTDA, MARIA ZILMAR DE MOURA, REGIO CLERTON MOURA VALDIVINO
DESPACHO
Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.
Int.
SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011865-09.2015.4.03.6100 / 26º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235-460, MILENA PIRAGINE - SP178962, GIZA HELENA COELHO - SP166349 EXECUTADO: VEROCOM COMUNICACAO E MARKETING LTDA - EPP, MARCEL CHA VES DE CASTILHO E SOUZA
DESPACHO
Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.
Int.
SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024287-23.2018.4.03.6100 AUTOR: MERCEDES CYPRIANO
Advogado do(a) AUTOR: EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES - SP260326 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PEGP CHA
DESPACHO
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, remetam-se os autos ao arquivo (Id 11165543 e 13741187).
Int.
São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024487-30.2018.4.03.6100 / 26° Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

O autor, intimado a se manifestar acerca da certidão negativa do oficial de justiça, pediu que o réu fosse intimado na pessoa de seu advogado (ID 12632234).

No entanto, pela análise dos autos físicos, verificou-se que o advogado do réu não se manifestava há mais de 10 anos.

Assim, como é entendimento deste Juízo que a parte ré seja intimada, inicialmente, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, de acordo com a situação dos autos, determino que sejam realizadas as diligências junto aos sistemas conveniados para sua localização.

Em sendo indicado novo endereço, expeça-se.

Int

SãO PAULO, 29 de novembro de 2018.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR DRA. SILVIA MARIA ROCHA MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Expediente Nº 1982

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011765-78.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO SANCHO NOGUEIRA NETO(MG077465 - JOSE ARTHUR DI SPIRITO KALIL) X WALDIR DOS SANTOS NOGUEIRA(MG077465 - JOSE ARTHUR DI SPIRITO KALIL E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA) X NIDSON MARTINS AIRES(MG046685 - RICARDO QUINTINO SANTIAGO E MG102766 - JOSE DE ASSIS SANTIAGO NETO) X RODRIGO MANCINI VILLELA(MG090418 - PAULO ROBERTO LEANDRO FERREIRA)

Fls. 1586/1589: INDEFIRO o pedido de redesigração de audiência solicitada pelo acusado NIDSON MARTINS AIRES, haja vista que já foi pleiteado pelo mesmo réu às fls. 1575 o reagendamento do interrogatório anteriormente designado para 06/11/2018, o que foi deferido por este Juízo às fls. 1584. Ademais, o motivo apresentado pelo réu não se reveste de plausibilidade, tendo em vista que não se trata de compromisso inadiável (viacema lazer), não podendo a pauta do Juízo se adecuar aos compromissos pessoais de cada acusado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010573-76.2011.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-82.2011.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X REGINA EUSEBIO GONCALVES(RJ112444 - RICARDO PIERI NUNES) X THIAGO CASSONI RODRIGUES GONCALVES(RJ174455 - FELIPPE OLIVEIRA BARCELLOS) X MARINA EUSEBIO GONCALVES(RJ176427 - THIAGO GUILHERME NOLASCO) Fls. 3248/3252: intime-se a defesa de Thiago Cassoni Rodrigues Gonçalves, para que apresente a documentação indicada pelo MPF à fl. 3253.Com a resposta, tornem os autos ao MPF para manifestação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000595-11.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X FERNANDO ROSSI(SP196004 - FABIO CAMATA CANDELLO) X FLAVIO RAMELLA(SP206101 - HEITOR ALVES E SP206101 - HEITOR ALVES X ADRIANA SERRANO(SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X MARCOS ANTONIO RODRIGUES X EZEQUIEL DE JESUS VICENTE X LUIZ ANTONIO CANELLO(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA) X IVAN NOVISCKI DE LUCAS X KAREN SORENSEN X JONAS SORENSEN(SP289517 - DAVI PEREIRA REMEDIO)

Fls. 831/835: Considerando que o defensor Dr. Francisco Assis Henrique Neto Rocha substabeleceu sem reservas os poderes a ele conferidos pelos réus LUIZ ANTONIO CANELLO e MARIA SOLANGE DIONISIO ao defensor DR. Davi Pereira Remédio, e tendo em vista que este deixou de protocolar em tempo hábil, ou seja, antes da audiência de 06/12/2018, determino que a multa fixada pela decisão de fls. 830 seja atribuída ao defensor DR. Davi Pereira Remédio. Intimem-se

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005430-33.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013053-22.2014.403.6181 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ABIDAO MELHEM BOUCHABKI NETO(SP130579 - JORGE DELMANTO BOUCHABKI) X ALLAN SIMOES TOLEDO(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO) X DEIVES GOMES RIBEIRO(SP231705 - EDENER ALEXANDRE BREDA)

Considerando a minha designação neste Juízo da 2.ª Vara Criminal, sem prejuízo das atribuições junto ao Juízo da 7.ª Vara Criminal, e tendo em vista que há coincidência de data de audiência com aquele Juízo, redesigno a audiência antes marcada para 19 de junho, para o dia 26 de fevereiro de 2019, às 13:30 horas. Intimem-se.

PETICAO CRIMINAL

0007587-08.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000655-63.2008.403.6113 (2008.61.13.000655-5)) - ROBERTO DONIZETE TAVEIRA X FRANCISCO SERGIO GARCIA X DEVAIR DONIZETE MARTORE X LUIZ MASSON FILHO(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

Face à informação supra, solicite-se à defesa de ROBERTO DONIZETE PEREIRA que junte a estes autos cópia da matrícula dos imóveis que encontram-se sequestrados em virtude de decisão proferida nos autos nº 000656-48.2008.403.6181.

Expediente Nº 1988

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0012483-94.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (PRO40508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO)

Vistos.

Julgo prejudicado o requerido às fis. 262-264, face a desistência do pedido consoante petição de fis. 400. Regularize a Secretaria os Termos de abertura e encerramento dos autos. Intime-se a defesa de LUIZ CARLOS DAFONSECA CLARO.

Expediente Nº 1989

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0014287-97.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012483-94.2018.403.6181 ()) - SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP221389 - JOÃO AUGUSTO PRADO DA SILVEIRA GAMEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Fica a defesa de SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA intimada do tópico final da sentença de fls. 23-28vº: (...) DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, rejeito o pedido formulado inicial. Acolho, no entanto, o pleito alternativo para que os valores sejam transferidos para conta judicial, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265. Proceda-se via Bacenjud.P.R.I..

3ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011791-81.2007.403.6181 (2007.61.81.011791-1) - JUSTICA PUBLICA X ELIEL FERREIRA DE SANTANA(SP157345 - GESSON NILTON GOMES DA SILVA) X ANDERSON DA SILVA MOURA 1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 390 , cumpra-se a r. sentença de fls. 273/280 e o v. acórdão de fl. 384v.2. Tendo em vista que os réus ANDERSON DA SILVA MOURA e ELIEL FERREIRA DE SANTANA foram condenados às penas de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, a serem cumpridas em regime aberto, expeçam-se as guias de recolhimento definitivas que, depois de instruídas, deverão ser encaminhadas à 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária.3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico as alterações das situações dos acusados para condenados em relação aos réus ANDERSON DA SILVA MOURA e ELIEL FERREIRA DE SANTANA. 4. Comunique-se ao Tribural Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade como art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 5. Lancem-se os nomes dos ANDERSON DA SILVA MOURA e ELIEL FERREIRA DE SANTANA no rol de culpados.6. Intime-se, pessoalmente, o réu ANDERSON DA SILVA MOURA, para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à RS 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e ecinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, devendo a respectiva guia quitada ser apresentada nesta 3ª Vara Criminal (situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 3º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP), no prazo de 15 dias. 7. Intime-se a defesa constituída de ELIEL FERREIRA DE SANTANA para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e sete rea

Expediente Nº 7511

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004549-32.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ED CARLOS DELMONDES DE ALENCAR X JULIO DE OLIVEIRA MACHADO X WILLIAN ANDRADE DA CRUZ(SP269804 - GONCALO ALVES DA SILVA BENEDITO) X ANDERSON MARIANO DE JESUS

Intime-se a defesa constituída do acusado WILLIAN ANDRADE DA CRUZ a apresentar os memoriais finais, nos termos e prazo previstos no artigo 404, 1, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação da multa estabelecida no artigo 265, do mesmo diploma legal, no importe de 10 (dez) salários mínimos, e expedição de oficio à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta. Decorrido o prazo, intime-se, comurgência, o acusado WILLIAN ANDRADE DA CRUZ para que constitua novo defensor, a fim de apresentar memoriais no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação, sendo que, na hipótese de não ter condições de contratar advogado ou ainda no silêncio, deverá ser científicado de que a Defensoria Pública da União será nomeada para atuar em sua defesa. Após, cumpra-se o segundo parágrafo dos despachos de fls. 491 e 569.

Expediente Nº 7512

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013608-10.2012.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP079965 - SERGIO LUIZ RODRIGUES PIRES E SP093630 - ANGELA MARIA MAGALHAES PIRES) SEGREDO DE JUSTICA

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dra, RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7838

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005120-56.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DJALMA LEONARDO DE SIQUEIRA(SP210674 - NAZIRA LEME DA SILVA E MG144193 - GUILHERME ARAUJO DE OLIVEIRA) X JOSE EUGENIO DE AGUIAR(MG064145 - VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA) X MARCOS AURELIO DE GUILHERME SILVA(MG153859 - KARLA GISLANE DA SILVA LOPES) X SONIA MARIA CAMPOS RIOS

CONCLUSÃOEm 23 de janeiro de 2019, faço conclusos estes autos à MMª. Juíza Federal, Dra. Renata Andrade Lotufo Priscila Barata Diniz FacchiniAnalista Judiciário - RF 7387AUTOS DE Nº 0005120-56.2018.403.6181 Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de DJAMA LEONARDO SIQUEIRA, JOSÉ EUGÊNIO DE AGUIAR, MARCOS AURÉLIO DE GUILHERME SILVA, SÔNIA MARIA CAMPOS RIOS, como incursos nas penas do artigo 1º, inciso I, c/c art.12, inciso I, da Lei 8.137/90.Às fls.3567/3568 a denúncia foi recebida em decisão datada em 22 de outubro de 2016.Às fls. 3585/3603 a defesa do réu MARCOS AURÉLIO apresentou resposta à acusação sustentando inépcia da inicial, falta de justa causa, sob alegação de falta de comprovação do dolo do acusado e autoria. Ademais, pugnando-se, assim, pela absolvição sumária. Por sua vez, a defesa do acusado DJAMA LEONARDO apresentou resposta à acusação às fls.3604/3609, sustentado ausência de justa causa, sob a legação que não há autora e dolo do acusado, pois este não integrava o quadro societário da empresa. A defesa de MARCOS AURÉLIO apresentou resposta acusação às fls.3616/3633, alegando, preliminamente inépcia da inicial, falta de justa causa para ação penal, por ausência de comprovação de dolo e materialidade do delito. Ademais, a defesa de José Eugenio de Aguiar apresentou resposta à acusação às fis. 3653/3679, sob a alegação de que o réu rão atuou com dolo, e rão há prova de autoria. Ademais, sustentou que tendo em vista que rão consta representação fiscal em nome do acusado, não teria como ser responsabilizado na esfera criminal. Outrossim, alegou ausência de materialidade, diante da prova obtida por meio ilícito- quebra de sigilo bancário sem autorização judicial. Finalmente, sustentou a impossibilidade de criminalização com base em presunção, sob o fundamento de que o auto de infração foi lavrado aperas com base em presunção omissão de receita baseada em movimentação firanceira. Finalmente, a DPU apresentou resposta à acusação em defesa de SONIA MARIA CAMPOS RIOS, reservando-se o direito de apreciar mérito após a instrução (fls.3681/3682). É o relatório. DECIDO. Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. De início, anoto que não merece prosperar a alegação da defesa dos acusados de que a denúncia é inepta, tendo em vista que não descreve de modo individualizado a conduta criminosa dos réus, devendo o feito ser anulado. Isto porque a denúncia descreve adequadamente os fatos e as condutas típicas, atendendo as exigências contidas no artigo 41 do Código de Processo Penal. Ademais, não é requisito da denúncia dos crimes imputados aos réus dizer o que cada réu exatamente fez. O importante é a descrição de que os denunciados, na qualidade de sócios da empresa, ou de alguma função que exerciam dentro da empresa agiam em concurso e com identidade de desígnios, ou seja, um sempre aderia aos atos praticados pelo outro. Outrossim, tratando-se de crimes societários, como o do artigo 1º da Lei 8.137/90, é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta imputada aos acusados, bastando que a narrativa possibilite o exercício da ampla defesa. Tal participação somente será delineada e detalhada ao cabo da instrução criminal. Neste sentido, cito o seguinte precedente: STI: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA. NOVO ENTENDIMENTO DO STF E DO STI. OPERAÇÃO KASPAR II. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO, LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA DETECTADOS POR MEIO DE INVESTIGAÇÕES REALIZADAS PELA POLÍCIA FEDERAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO. ATIPICIDADE, CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE OU AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA OU PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FATOS ADEQUADAMENTE NARRADOS, DESCRIÇÃO SUFICIENTE DAS CONDUTAS DELITUOSAS, ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS, EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA, POSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. À luz do disposto no art. 105 da Constituição Federal, esta Corte de Justiça não vem mais admitindo a utilização do habeas corpus como substituto de recurso ordinário, de recurso especial, nem de revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional. 2. Impende ressaltar que, uma vez constatada a existência de ilegalida flagrante, nada obsta que esta Corte defira ordem de oficio, como forma de coarctar o constrangimento ilegal, situação que não ocorre na espécie. 3. O trancamento de ação penal é medida excepcional, só admitida quando ficar provada, inequivocamente, sem necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. 4. In casu, existem elementos probatórios mínimos indicativos da prática dos ilícitos descritos na peça acusatória e, não sendo possível atestar de plano a atipicidade da conduta atribuída ao paciente, impossível concluir-se pela inexistência de justa causa para a persecução criminal. 5. Para negar a existência dos elementos essenciais dos tipos penais imputados, seria necessária a análise aprofund da matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional. 6. Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do Código de Processo Penal. Na vertente situação, inexiste o alegado defeito da peça acusatória, que demonstra a materialidade do crime e, a partir de razoáveis indícios, descreve a participação, em tese, do paciente nos delitos pelos quais foi denunciado - atuava como um dos doleiros integrantes da suposta organização criminosa liderada pela doleira Claudine Spiero. 7. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, basta a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como constatado na hipótese. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior. 8. Impetração prejudicada quanto à imputação dos crimes dos arts. 1º e 2º da Lei n. 8.137/1990 (crimes contra a ordem tributária), em razão da expressa extensão, em favor do paciente, dos efeitos do julgado proferido por este Tribural Superior no HC n. 114.789/SP, referente à mesma ação penal (n. 2007.61.81.015353-8). 9. Habeas corpus em parte prejudicado e, no mais, não conhecido. (STJ - HC: 129216 SP 2009/0030972-8, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 18/12/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/02/2015)Destaco, ainda, que não merece prosperar o argumento da defesa DE MARCOS AURELIO e de JOSÉ EUGÊNIO DE AGUIAR no sentido que não há nos autos prova da materialidade do delito previsto no art. 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90 imputado aos réus, haja vista que a simples existência de movimentação financeira da empresa investigada não caracteriza nenhuma conduta delitiva, e que há apenas presunção de omissão de receita tributável, sem, contudo, existir indícios de prova neste sentido. É que, dessume-se dos autos (fls.09/11), que foi lavrado auto de infração pela Receita Federal em decorrência de omissão de rendimentos caracterizados por valores creditados em conta bancária de titularidade da empresa investigada cuja origem do dinheiro não foi comprada pelos investigados, tendo em vista que os contribuintes intimados, não comprovaram ou justificaram a origem de tais depósitos (no total de R\$6.929.919,65- seis milhões, novecentos e vinte e nove reais novecentos e dezenove reais, e sessenta e cinco centavos). Deste modo, resta afastado no caso em comento a aplicação da súmula 182 do extinto TRF que considera ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários, uma vez que a autuação fiscal se deu diante a inércia do contribuinte em comprovar os seus rendimentos, tornando hígido o lançamento efetuado pelo fisco e assim não há falar em autuação com base apenas na movimentação financeira. Ademais, o egrégio STI, em caso idêntico ao ora em análise, já afastou a aplicação da referida súmula, admitindo que o imposto de renda seja lançado com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo contribuinte, configurando-se a omissão de receita (REsp. 792.812/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DIU 02.04.07, p. 242). Outrossim, a alegação da defesa de JOSÉ EUGENIO DE AGUIAR de que a quebra do sigilo das movimentações financeiras deve ser considerada como prova ilícita, eis que não foi determinada por decisão judicial também não merece ser acolhida. Isso porque a quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário, é autorizada pela Lei 8.021/1990 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais cuja aplicação é imediata. Assim, não se vislumbra qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade fiscal, que, com base nas normas legais vigentes, posteriormente formalizou a Representação Fiscal para Fins Penais e encaminhou os documentos ao Ministério Público Federal. A possibilidade de quebra do sigilo bancário dos contribuintes pela Administração consiste, inclusive, em entendimento sedimentado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justica, conforme julgamento do REsp 1.134.655/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Finalmente, imperioso consignar que não assiste razão às defesas de Djalma, Má Aurélio e José Eugenio sobre a alegação de que os réus devem ser absolvidos sumariamente, tendo em vista que não eram os responsáveis pela gestão da empresa, e que José Eugenio não teria preenchido as DIPJS. Isto

porque a alegação de inocência e falta de dolo depende de instrução probatória. Antes da instrução, dificilmente é possível apurar de plano a existência ou inexistência de dolo, de real intenção do agente. No presente caso, isso será possível apenas após a instrução probatória, com análise dos eventuais laudos periciais, oitiva de testemunhas e dos próprios réus. Consigno, outrossim, que o fato do nome do acusado José Eugenio não constar na representação fiscal da empresa, não elide, de plano, qualquer possibilidade de autoria. Repito; há necessidade de instrução probatória para a avaliação final.Outrossim, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Assim, designo o dia 12 de JUNHO de 2019, às _13.00 horas, para realização da audiência de instrução para oitiva das testemunhas de defesa residentes em Belo Horizonte, Contagem e Nova lima-Minas Gerais, que serão ouvidas através do sistema de videoconferência perante este juízo. Além disso, designo o dia 13 de JUNHO de 2019, às 13:00 horas, para realização da audiência de instrução para otitiva das testemunhas de defesa residente em São Paulo, e em Maceió/ Alagoas, (esta que serão ouvidas através do sistema de videoconferência perante este juízo). Ainda, expeça-se carta precatória para o juízo de direito da comarca Boca da Mata-Alagoas, deprecando a oitiva das testemunhas de defesa de DJAMA (Rosangela Maria Perciano dos Santos e Anabel dos Santos) que lá residem Finalmente, a defesa de DJALMA arrolou a testemunha JOÃO CELSO TOLEDO, que reside em (MONTEVIDÉU-URUGUAI), ou seja, fora do território nacional É sabido que o trâmite processual das cartas rogatórias são extremamente lentos e burocráticos, e isso vai de encontro ao Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo. Ainda por cima a carta rogatória em si é dispendiosa. Assim, deve ser entendida como medida hiper excepcionalíssima. A Carta Rogatória, conhecida há muito tempo pela sua lentidão e frequente inutilidade no deslinde processual, fez com que a Lei nº 11.900/2009 incluísse o artigo 222-A ao CPP que dispõe no seu caput que as cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio. Na mesma linha, o artigo 149 do Novo Anteprojeto do Código de Processo Penal, prevê o artigo 149 que preceitua que se o acusado estiver no estrangeiro em local conhecido, será citado por carta precatória, porém, com a suspensão do prazo prescricional até o seu cumprimento (disponível em http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/182956). Vé-se que a Carta Precatória é absolutamente burocrática e incompatível com o processo moderno que cada vez mais tende a ser informatizado e virtual, facilitando a vida de todos os operadores do Direito e tornando-se meio de resolução de conflitos harmônico à vida moderna atual. Não é também por outro motivo, que o artigo 1º do artigo 453 do CPC/2015 (aplicável subsidiariamente ao processo penal por força do art. 3º do CPP) reza que: Art. 453 (...) 1o A oitiva de testemunha que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a audiência de instrução e julgamento (grifou-se). Assim, em respeito ao Princípio da Ampla Defesa, determino que a Defesa de DJALMA justifique o chamamento da testernunha residente no exterior no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, deixando desde já consignado que a) Para testernunhas de antecedentes, a otiva deverá ser substituída por declarações escritas, assinada pela testemunha que poderá ser enviada ao Defensor constituído por e-mail (assinada e escaneada, com cópia do documento de identidade do declarante);b) Para testemunhas oculares, a Defesa deverá justificar sua imprescindibilidade e desde já trazer seu id Skype para que este juízo entre em contato para a realização da sua oitiva nos termos do 1º do art. 453 supracitado. No silêncio da Defesa, a prova é considerada desde já indeferida.Intimem-se. São Paulo, 01 de fevereiro de 2019.RENATA ANDRADE LOTUFOJuíza Federal DATAEm , baixaram estes autos à Secretaria, com o despacho supra. Técnico/Analista Judiciário - RF

5ª VARA CRIMINAL

IPA 1.10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1.10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 5005

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016081-42.2007.403.6181 (2007.61.81.016081-6) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MANGINO NETO X NATALINO MANGINO NETO(SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP257433 - LEONARDO LEAL PERET ANTUNES E SP331087 - MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA E SP357650 - LUIZA DE OLIVEIRA PITTA GUERRA E SP374981 - LORENA OTERO E SP358105 - IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA E SP215906E - ADHEMAR DE BARROS) AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015599-84 2013 403 6181 - IUSTICA PUBLICA X DUANYONG ZHANG(SP133552 - MARCIO MORAIS XAVIER)

AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010681-03.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(RS094933 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DE LEMOS) X LUIZ SERGIO DA SILVA(SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP299945 - MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG E SP315872 - ERIKA MADI CORREA)

Defiro o quanto requerido pela defesa

Aguarde-se pelo prazo improrrogável de cinco dias, a contar da data da publicação deste.

Com a juntada, abra-se vista ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO 0004641-34.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE CAZARIM MARRONI(SC031812 - RICARDO HENRIQUE MACHADO)

AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007256-94.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO CESAR DOS SANTOS(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN)

AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

0000463-08.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LENICE LENITA DA SILVA LIMA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA)

AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, SOB A FORMA DE MEMORIAIS ESCRITO, CONFORME PRECONIZADO NO ARTIGO

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005893-38.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004015-78.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X LUCIRIO ALVES PEREIRA X LUCIOMAR ALVES PEREIRA(SP208430 - MAURICIO ABUCHAIM FATTORE E SP167467 - JOÃO SA DE SOUSA JUNIOR) X EBERE KINGSLEY UDENSI(SP276431 - LEONARDO DOMINIQUELI PEREIRA) AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

Expediente Nº 5027

INOUERITO POLICIAL

0005810-22.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA E SP249618 - DAVI GEBARA NETO E SP204623 - FLAVIO TORRES E SP408496 - RENAN BOHUS DA COSTA E SP157533 - BENEDITO MACHADO NETO E SP096337 - CARLOS GIANFARDONI E SP352792 - PAULO RICARDO FINOTELI BARBOSA E SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA)

Tendo em vista que a fis. 1121 a denunciada SUELI MARISTELA MARQUES foi qualificada como funcionária pública (Analista da Receita Federal), determino a sua intimação para apresentação de resposta preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002139-84.2000.403.6181 (2000.61.81.002139-1) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR PALMA(SP191348 - CLAUDIA MERLO ESPINHA E SP188748 - KARINA HASSUN MOSCON)

Reconsidero o despacho de fls. 853.

Intime-se o investigado, por meio de seus advogados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o efetivo parcelamento do débito objeto do presente feito, sob pena de que seja retornado o curso processual.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001231-56.2002.403.6181 (2002.61.81.001231-3) - JUSTICA PUBLICA X MUSTAFA CONTURSI GOFFAR MAJZOUB(SP020900 - OSWALDO IANNI E SP085561 - PEDRO JORGE RENZO DE CARVALHO E SP176778 - DANIELA MESQUITA BARROS SILVESTRE E SP028670 - MARIA DE FATIMA GOZZO DA SILVA)

Reconsidero o despacho de fls. 1112.

Intime-se o investigado, por meio de seus advogados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o efetivo parcelamento do débito objeto do presente feito, sob pena de que seja retornado o curso processual.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

 $\textbf{0007203-31.2007.403.6181} \ (2007.61.81.007203-4) - \texttt{JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO DE MOURA}$

Tendo em vista que a petição que requer a juntada da certidão negativa de débitos está sem anexos, intime-se a defesa para que proceda a juntada certidão mencionada.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010526-34.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO) X VALMIRA AUGUSTA DE SOUZA(SP111596 - ANTONIO DE SIQUEIRA RAMOS E SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO)

Autos em secretaria para a defesa apresentar alegações finais no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012428-22.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X YURI SANDOM BERNARDI(PR079946 - SANDY CRISTINA PEREIRA DA SILVA)

Autos em Secretaria para a Defesa apresentar as alegações finais no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016344-64.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VLADIMIR LENIN DE SOUSA ALMEIDA E ARAUJO(SP387847 - THAIS DE BRANCO VALERIO E PB016004 - ITALO RAMON SILVA OLIVEIRA) Autos em Secretaria com prazo para a defesa apresentar memoriais finais

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005066-32.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WALLACE HAYES CALLAWAY

Autos em Secretaria com prazo para a defesa apresentar os memoriais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003641-33.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ROBER DE SOUZA LOPES X ANTONIO ROBERTO BASTOS(RJ119081 - JOAO DARC COSTA DE SOUZA MORAES E SP221923 -ANDERSON CARREGARI CAPALBO E SP236582 - JULIA MARIA GAGLIARDI E SP200633 - ITAGIBA DE OLIVEIRA FILHO E SP229066 - EDER GODINHO RIBEIRO E SP253166 - TIAGO ANTONIO MORAIS)

Intime-se a Defesa do acusado Antonio Roberto Bastos, para que apresente os memoriais. Requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas conforme requerido pelo Ministério Público Federal, em nome de Luiz Rober

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011052-30.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO FELIPE BENEVIDES DE SOUSA(CE028675 - BRUNA LEITE DE MATOS SOUSA E CE021937 - CRISTIANO PORTO LINHARES TEIXEIRA) Autos em secretaria para a defesa apresentar alegações finais no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002538-25.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP242679 - RICARDO FANTI IACONO E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO E SP164098 - ALEXANDRE DE SA DOMINGUES E SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP344978 - FERNANDO LIMA FERNANDES) Autos em Secretaria com prazo para a defesa apresentar os memoriais

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto CRISTINA PAULA MAESTRINI Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3647

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0011036-71.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013112-49.2010.403.6181 ()) - ALBERTO SAVIOLI(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Providencie a defesa de ADALBERO SAVIOLI os endereços atualizados das instituições bancárias para envio de correspondência em atendimento ao que foi determinado na r. sentença de fis. 53/54v, expedindo-se o necessário Após, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até o efetivo cumprimento. Intime-se. Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM Juiz Federal Titular DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO Juiz Federal Substitut Bel, Mauro Marcos Ribeiro. Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11248

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006721-44.2011.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004733-37.2001.403.6181 (2001.61.81.004733-5)) - JUSTICA PUBLICA X ARCANJO CESARIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP099304 - ARIOVALDO PESCAROLLI)

INTEIRO TEOR DO R. DESPACHO DE FLS. 852:

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, determino:

- I-) Aguarde-se a notícia do cumprimento do Mandado de Prisão anteriormente expedido. Com o devido cumprimento, expeça-se guia de recolhimento.
- II-) Ao SEDI para a regularização processual da situação do acusado, anotando-se CONDENADO.
- III-) Intime-se o apenado na pessoa de seu defensor(a) para que, no prazo de 15 (quinze) días, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União.
- IV-) Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados.
- V-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.
- VI-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho
- VII) Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 11249

0004865-98.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004931-45.1999.403.6181 (1999.61.81.004931-1)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ(SP031339 - HERMES PAULO MILAN E SP200635 - JACQUES LEVY ESKENAZI E SP389787 - VICTOR WAQUIL NASRALLA)

Data de Divulgação: 12/02/2019 235/1000

INTEIRO TEOR DO R. DESPACHO DE FLS. 154:

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, onde negou provimento ao recurso em sentido estrito do Ministério Público Federal, determino: I-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, inclusive deste despacho.

II-) Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe

Int.

Expediente Nº 11202

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007759-47.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO THOMAZ DE AQUINO X PAULO SOARES BRANDAO(SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL) X EDILRENE SANTIAGO CARLOS X DAIANA SPIRANO SANTOS SILVA

Ficam as partes intimadas da expedição de carta precatória para a Comarca de Mairinque/SP para oitiva da testemunha Josefa, nos termos do art. 222, do CPP.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER. JUÍZA FEDERAL. DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO. CLEBER JOSÉ GUIMARÃES. DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2304

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007893-65.2004.403.6181 (2004.61.81.007893-0) - JUSTICA PUBLICA X SIMON NAJIB ANTONIOS X JASON PAULO DE OLIVEIRA(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD CARVALHO E SP108185 - SANDRA APARECIDA GOMES CARDOSO ANTONELLI)

Autos n.º 0007893-65.2004.4.03.6181Fs. 1647/1653: Nada a prover nos presentes autos, porquanto já foi expedida guia de execução para o cumprimento da pena imposta ao réu (fls. 1632/1634), de sorte que houve o encernamento da atividade jurisdicional deste Juízo. Cumprido integralmente o despacho de fl. 1630, arquivem-se os autos com baixa findo no sistema processual. São Paulo, 29 de janeiro de 2019.MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juíz Federal Substituto na Titularidade

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002784-31.2008.403.6181 (2008.61.81.002784-7) - JUSTICA PUBLICA X VANDA MARIA SANTOS SOARES(SP217956 - FABIANA GALINDO RIBEIRO) X CRISTIANE SANTOS SOARES X MARIA DA CONCEICAO SANTOS SOARES FILHA(SP186937 - ARISTOTELES DE AZEVEDO GUIMARÃES) X LUIZ CARLOS SANTOS SOARES(SP252790 - DANIEL HENRIQUE SILVA MACHADO)

- 1. Fls.976, DEFIRO
- 2. Intimem-se os defensores dos acusados CRISTIANE SANTOS SOARES e MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS SOARES FILHA, para manifestarem-se nos termos e prazo do artigo 403, parágrafo 3º do C.P.P. no prazo legal.
- 3. Intime-se a defesa do acusado LUIZ CARLOS SANTOS SOARES, a manifestar-se nos termos e prazo do artigo 403, 3º do C.P.P., imediatamente após o prazo acima determinado, INDEPENDENTEMENTE da manifestação da defesa anterior.
- 2.1 Deverão as defesas atentarem-se que a intimação desta decisão se dará, uma ÚNICA vez, quando publicada

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007545-03.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FARUK SALIBA(SP038615 - FAICAL SALIBA)

- 1. Diante do decurso de prazo de fls.274, intime-se o acusado para constituir novo defensor, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, para que este se manifeste nos termos e prazo do artigo 403, 3º, do C.P.P, esclarecendo que decorrido o prazo sem manifestação sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União.
- 2. Esclareço que a aplicação da multa será determinada quando da prolação de sentença

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005992-81.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO TERTO DA SILVA(SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO)

À vista do trânsito em julgado (fls. 269) do v. Acórdão de fls. 264/266, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, mantendo-se, por conseguinte, a sentença absolutória proferida nos autos, oficie-se ao IIRGD, NID e SEDI, como de praxe.

Após, cumpridas as deliberações, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo no sistema processual.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO 0013241-15.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO ROBERTO DOS SANTOS MIOTTO(SP380140 - ROSA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Autos nº 0013241-15.2014.403.61810 Ministério Público Federal ofertou denúncia (fls. 297/301) em face de PEDRO ROBERTO DOS SANTOS MIOTTO pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigo 241-A e 241-B, ambos da Lei nº 8.069/90, combinados com o artigo 69 do Código Penal. Segundo a peça acusatória, investigação denominada Operação Darknet com infiliração de agentes da Policia Federal do Rio Grande do Sul, autorizada judicialmente, e por meio da criação de um forum denominado Forpedo Brasil, na Deep Web, constatou que o denunciado PEDRO ROBERTO DOS SANTOS MIOTTO, utilizando o usuário denominado ppp realizou autenticação no referido fórum no dia 21 de novembro de 2013, às 07h55m39s (GMT-3), por meio do IP 189.79.95.193 (fls. 07/10). Narra a denúncia que, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido por este Juízo, fora apreendido na residência de PEDRO ROBERTO DOS SANTOS MIOTTO, em 15 de outubro de 2014, em sua posse e armazenamento arquivo de vídeo contendo pomografia infantil replicado em duas pastas, quais sejam C\u00e3Users\Pedro\Videos e C\u00e3\Users\Pedro\Videos e C\u00e3\Users\Pedro\Videos e C\u00e3\Users\Pedro\Videos e C\u00e3\U00e3\U00e3\u 7h30min; e em 03 de dezembro de 2013, às 7h06min, o usuário ppp divulgou imagens contendo cenas de sexo explícito e/ou pomográficos envolvendo crianças e/ou adolescentes no fórum já citado, sendo que algumas estão impressas nas folhas 07 a 10, e a integralidade dessas estão nas fls. 291/292 extraídas do DVD de fls. 290, gravado pela policia durante as investigações. A sentença de fls. 302/311 rejeitou a denúncia com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, por falta de justa causa da ação penal, porquanto lastreada em provas ilícitas, bem como por constituírem crime impossível os fatos apurados no âmbito da Operação Darknet. 1. Constato que a Décima Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do acórdão de fls. 398/398v, RECEBEU A DENÚNCIA em 04 de setembro de 2018 quanto à imputação do crime previsto no artigo 241-A e 241-B, ambos da Lei nº 8.069/90 combinados com o artigo 69 do Código Penal, sendo de rigor o prosseguimento da ação penal. 2. Cite-se o acusado para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado constituido.3. Se o Oficial de Justiça verificar que o acusado se oculta para não ser citado, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar as ocorrências e proceder à citação com hora certa, após ter procurado o acusado em seu domicilio ou residências por pelo menos duas vezes (arts. 252 a 254 do Código de Processo Civil).4. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 5. Consigne-se, outrossim, que caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelo acusado, ou ainda, sendo requerido por este, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência de todo o processado, bem como para promoção de sua defesa, nos termos do artigo 396-A, 2°, do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar o réu neste feito, bem como apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão. 6. Se o acusado não for localizado, elabore-se minuta no sistema BACENJUD e dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente da resposta, para que indique novos endereços em que possa ser encontrado. Adianto que o Parquet possui meios próprios e hábeis para obter tais informações. 7. Como retorno dos autos do Ministério Público Federal, consulte o Diretor de Secretaria os sistemas do Tribunal Regional Eleitoral e da Receita Federal, bem como a pesquisa efetuada junto ao BacenJud, visando à obtenção de outro(s) endereço(s). Com a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se o necessário para sua(s) citação(ões), 8. Caso não seja declinado novo endereço ou se o réu não for novamente encontrado, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter as observações constantes nos itens 2, 4 e 5.9. Ressalto que deve ser desconsiderado o último item do mandado de intimação produzido pelo Sistema do NUAI, o qual não tem respaldo em decisão judicial e afronta o CPP, de modo que o acusado será intimado pessoalmente quando a lei assim o determinar. Requisitem-se antecedentes criminais do acusado, da Justiça Federal e junto ao NID e IIRGD, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Consigno que, na hipótese de os acusados ostentarem diversas anotações criminais, estas deverão ser apostas em autos suplementares. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal. São Paulo, 21 de novembro de 2018. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016294-04.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X XUE JUN LAN(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP157291 - MARLENE DIEDRICH)

TERMO DE AUDIÊNCIAAos 3 de outubro de 2018, às 15:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal, na sala audiência desta 8º Vara Federal Criminal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 8º andar, onde se encontrava a MM-³ Juíza Federal, DR ³ LOUISE VILELA LETTE FILGUEIRAS BORER, comigo, técnico judiciário, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra XUE JUN LAN. Estava presente a ilustre representante do Ministério Público Federal, DR ª LUCIANA DA COSTA PINTO, bem como o ilustre defensor constituído, em defesa da acusada, DR ª ALEXANDRE DIAS DE GODOI - OAB/SP № 299,776 e DR. ICARO CHRISTIAN GHESSO - OAB/SP nº 358,736. Presentes a acusada XUE JUN LAN - qualificada em termo separado, interrogada na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Presente, ainda, a intérprete do idioma chinês, Dr. ª YANG SHEN MEI CORREA - OAB/SP nº 120.402, nomeada neste ato, compromissada em termo separado. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nada foi requerido ou oposto. Dada a a palavra ao Ministério Público Federal, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pela MMª Juíza Federal foi deliberado: 1) Em face do fato de a acusada XUE JUN LAN ser falante do idioma chinês e possuir dificuldades para o entendimento do português, sendo necessária a intervenção de tradutor para a realização deste ato, foi-lie nomeado intérprete por este juízo, conforme consubstanciado no artigo 193 do Código de Processo Penal. Diante do traballo efetuado pela intérprete do idioma chinês, s. Tª ANOG SHEN MEI CORREA, nesta audiência, arbitro os seus honorários no tripio preferent

urgência da perícia grafotécnica determinada às fls. 315/317v. Após a juntada do laudo, nos termos do artigo 403, 3°, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, publique-se para a defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal.3) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Davi Moreira de Melo Duarte, RF 7807, _______, técnico judiciário, digitei e subscrevi.LOUISE VILELA LETTE FILGUEIRAS BORERJuíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006296-07.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LORISVALDO GOMES BARBOSA (SP381386 - WASHINGTON MARTINS CARVALHO)

(DECISÃO DE FLS. 155/156): A defesa constituída do acusado LORISVALDO GOMES BARBOSA apresentou resposta à acusação às fls. 133/144, alegando preliminammente inépcia da denúncia por equívoco do nome do acusado (LORISVALDO), excesso de prazo para oferecimento da peça nicial, necessidade de pretérita apreciação da denúncia de fl. 93. No mérito, alegou inocência e arrolou três testemunhas. É a sintese necessárias, Fundamento e decido. Por primeiro, afasto a alegação de excesso de prazo para oferecimento da denúncia, ia que a inobservância do prazo previsto no artigo 46 do Código de Processo Peral constitui mera irregularidade, incapaz de gerar constrangimento ilegal, múxime porque se trata de prazo impróprio, cuja inobservância não gera nenhuma consequência processual Conforme já delineado quando do recebimento da denúncia, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Peral, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circurstâncias necessárias à comprenents do as formes de execução e todas as circurstâncias necessárias à comprenents do as comprenents do se comprenenta do circurstâncias necessárias à comprenenta do se comprenenta do circurstância necessárias de aprecessão nº 33/2017 (fls. 23/31) e da lavratura do auto de prisão em flagrante (fls. 0.2/21 e 26 do IPL 0045/2017-98, autos nº 0011096-78.2017-4.03.6181). No porto, ressalto que os IPLs 0024/2017-98 (autos nº 00006296-07.2017-4.03.6181) e od substancia do substancia de instituta do auto de prisão em flagrante (fls. 0.2/21 e 26 do IPL 0045/2017-98, autos nº 0011096-78.2017-4.03.6181) e do Autos nº 0011096-78.2017-4.03.6181 e do Mismário Público Federal autos nº 0011096-78.2017-4.03.6181 e da processo Peral (autos nº 0011096-78.2017-4.03.6181) e do Mismário Público Federal autos nº 00196-78.2017-4.03.6181 e do IPL 10045/2017-98, autos nº 0011096-78.2017-4.03.6

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009690-22.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE GIULIANO MANTOVANI(SP249618 - DAVI GEBARA NETO E SP204623 - FLAVIO TORRES) X LUCAS FRANZOTTI LIMA(SP288081 - ANACI ARA PEDROSO E VALENTIM DA SILVA E SPL19238 - MALIRO CESAR RILLIARA ARIONA)

ANACLARA PEDROSO F. VALENTIM DA SILVA E SP119238 - MAURO CESAR BULLARA ARJONA)

Autos n.º 0009690-22.2017.403.6181Consta dos autos que, no día, 25 de julho de 2017, por volta das 11h30, no Centro de Distribuição Domiciliária dos Correios - CDD Moema, nesta capital, o denunciado FELIPE GIULIANO MANTOVANI, usou, com vontade livre e consciente, perante funcionário dos Correios, documento de identidade falsificado em nome de Thiago Nery Borges, para efetuar a retirada de uma encomenda contendo droga proveniente dos Estados Unidos, que importou em associação com o acusado LUCAS FRANZOTTI LIMA, em desacordo com determinação legal e regulamentar. Com efeito, segundo a peça acusatória, a gerência de Segurança Patrimonial dos Correios foi informada de que, em fiscalização de rotina por meio de raio X, fora constatado que a encomenda de código EW000704000US, endereçada a Thiago Borges, Alameda dos Anapurus, apto 246 Bairro Moema, CEP 048087-006, São Paulo/SP, poderia conter substância entorpecente. Assim sendo, acionou a polícia federal, que passou a acompanhar a entrega do objeto ao destinatário. Ato continuo, já na posse do objeto postal, FELIPE GIULIANO MANTOVANI foi abordado por policiais federais, momento em que tentou evadir-se. Entretanto, logo após, admitiu que o documento apresentado em nome de Thiago Nery Borges era falso, que a encomenda que estava em sua posse continha haxive e havia sido adquirida pelo segundo denunciado LUCAS FRANZOTTI LIMA, conhecido pela alcunha Vovô. Em seguida os policiais procederam à abertura e verificação do conteúdo do objeto postal, na presença do imputado FELIPE MANTOVANI, e encontraram quatro pacotes de substância que aparentava ser maconha, camuflados no interior de caixas de som Neste momento, o denunciado FELIPE MANTOVANI, telefonou, de forma espontânea, a LUCAS LIMA marcando a entrega da referida encomenda numa esquina próxima ao Centro de Distribuição Domiciliária - CDD Moema, onde este compareceu minutos após e foi abordado pelos policiais federais, momento em que admitiu que encomendou a droga apreendida, em conjunto com FELIPE MANTOVANI, de uma pessoa que atendia pela alcunha de John ou Johny, sendo pago antecipadamente, por cada um dos acusados, o montante de U\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos dólares). O Laudo de Perícia Criminal (Preliminar de Contestação) n. 3140/2017 (fls. 26/27), bem como o Laudo de Perícia Criminal (Química Forense) n. 3352/2017 (fls. 48/50), atestaram que os exames periciais do produto contido na encomenda foram positivos para Tetrahidrocarabinol (THC), substância presente na espécie Cannabis sativa L., populammente conhecida como maconha, com masso de 1.430,0 g (fl. 49), Posteriormente, conforme contra osa autos, em analise realizada no celular nº (11) 99985-5222, apreendido na posse do denunciado LUCAS LIMA, foi encontrada uma anotação com o código de rastreamento CP44869335ES, referente a um objeto postal, encomendada por tal acusado, procedente da Espanha, que tinha como destinatário a pessoa de Carlos Álvaro Rodrigues dos Santos, com endereço na Av. Jandira, 185, Indianópolis, São Paulo, CEP 04080-00 (informe de fis. 57/59 e fl. 139 do relatório Apple iPhone-7 A1660 - conforme mídia de fl. 139). Dias após ser internada em território nacional, o objeto foi interceptado e fiscalizado por sistema de raio X pela Gerência de Segurança Empresarial dos Correios, que identificou possível ocultação de material orgânico no interior de uma peça de madeira (fls. 57/59 e 70). Ato continuo, no dia 23 de agosto de 2017, a Policial Federal apreendeu a encomenda (fls. 57/68) internada em território nacional, com vontade livre e consciente, por LUCAS FRANZOTTI LIMA. Devidamente periciado o material encontrado camuflado em peça de madeira, referente a mencionada encomenda (CP44863995ES) internada por solicitação de LUCAS FRANZOTTI LIMA, o experto atestou, no Laudo Pericial Criminal (Química Forense) n. 4084/2017, que o exame resultou positivo para Tetrahidrocanabiol (THC), principal constituinte e de ação psicotrópica da maconha, com massa de 1.053,0 g (fls. 140/144). As defesas constituídas dos corréus LUCAS FRANZOTTI LIMA e FELIPE GIULIANO MANTOVANI apresentarum defesas preliminares às fis. 184/199 e fis. 213/222, respectivamente. Fundamento e decido. Constato que já foram analisados os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, por ocasião do recebimento da denúncia (fls. 202/205), oportunidade em que se verificou que esta se encontra formalmente em ordem, estando presentes as condições e pressupostos da ação. As questões levantadas pelas defesas constituídas de corréus LUCAS FRANZOTTI LIMA e FELIPE GIULIANO MANTOVANI dependem de dilação probatória para sua apreciação. Desse modo, ausentes qualquer das hipóteses estabelecidas no artigo 397 do Código de Processo Penal que permitiriam a absolvição sumária dos acusados e nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, preenchidos os requisitos legais e demonstrada a justa causa, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 168/172 oferecida contra LUCAS FRANZOTTI LIMA e FELIPE GIULIANO MANTOVANI e determino o prosseguimento do feito. No prazo de 5 dias deverá a defesa constituída do acusado LUCAS FRANZOTTI LIMA fornecer a qualificação e endereço completo com CEP das testemunhas arroladas (fls. 198/199), a fim de viabilizar as intimações, sob pena de preclusão. Designo o dia 24 de abril de 2019, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de acusação Fernando Cesar Carvalhosa de Mello (APF - fl. 03); Eduardo Sobrio Gahyva (APF - fl. 06) e Rodrigo Andrews (Inspetor Regional dos Correios - fl. 09); as testemunhas da defesa de FELIPE, Alfredo Montovani e Paula Maria Lipparelli P. Montovani (fl. 222); e as testemunhas da defesa de LUCAS, Graciele de Melo, Liz Franzotti Lima, Gustavo Silveira, Lúcia Helena de Souza Franzotti e Regina Maria Franzotti Lima (fls. 198/199), bem como serão realizados os interrogatórios dos acusados LUCAS FRANZOTTI LIMA e FELIPE GIULIANO MONTOVANI (fls. 174 E 181). Intimem-se as testemunhas de acusação, Fernando Cesar Carvalhosa de Mello (APF - fl. 03); Eduardo Sobrio Gahyva (APF - fl. 06) e Rodrigo Andrews (Inspetor Regional dos Correios - fl. 09), comunicando-se seus superiores hierárquicos. As testemunhas do acusado FELIPE, Alfredo Montovani e Paula Maria Lipparelli P. Montovani (fl. 222), comparecerão em Juízo, na data e horário designados, independentemente de intimação, conforme afirma a defesa constituída (fl. 222). Como formecimento das qualificações e dos endereços completos com CEP das testemunhas arroladas pela defesa, determino a expedição de mandado de intimação ou carta precatória para intimação de Graciele de Melo, Liz Franzotti Lima, Gustavo Silveira, Lúcia Helena de Souza Franzotti e Regina Maria Franzotti Lima (fls. 198/199) para comparecer na audiência de instrução ora designada, comunicando-se os superiores hierárquicos, caso necessário. Citem-se e intimem-se os acusados para comparecer na audiência na data e horário fixados. Requisitem-se antecedentes criminais dos acusados, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID, INTERPOL e IIRGD, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Consigno que, na hipótese de os acusados ostentarem diversas anotações criminais, estas deverão ser apostas em autos suplementares. Ao SEDI para as devidas anotações pertinentes. Intime-se o Ministério Público Federal e as defesas constituídas dos acusados. São Paulo, 07 de janeiro de 2019. MARCIO ASSAD GUARDIAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002221-85.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALTAIR FERREIRA SOARES(SP120469 - ALTAIR FERREIRA SOARES)

1. Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) días, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitiva das testemunhas, uma vez que não foram intimadas conforme fis. 170/177.

10^a VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal Titular FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5305

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0014941-89.2015.403.6181 - WANDERLEY DA PAIXAO MARTINS(RS077567 - LEONARDO FLECK DO CANTO E SC044143A - LEONARDO FLECK DO CANTO E SP055330 - JOSE RENATO DE LORENZO E RO000427 - FRANCISCO CARLOS MELLO MEDRADO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a defesa de WANDERLEY DA PAIXAO MARTINS para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias acerca da cota ministerial de fls. 1691-1692. Findo o prazo, tornem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013607-15.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WALTER FERNANDES(SP155335 - ANDERSON AURELIO MARQUES BEGLIOMINI E SP255256 - ROSANE RODRIGUES DE LUCENA BEGLIOMINI E SP289251 - ALEXANDRE TAVARES SOLANO)

Ação perial - autos nº 0013607-15.2018.403.61810 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de WALTER FERNANDES (brasileiro, casado, filho de Antonio Fernandes e Gessi Lopes Fernandes, rascido em 12/05/1954, natural de São Carlos/SP, instrução ensino fundamental incompleto, profissão tomeiro mecânico, R.G. 7304405/SSP/SP, CPF 717.137.198-00, residente na Av. 55, nº 1530, bairro Jardim Anhanguera, Rio Claro/SP), dando-o como incurso no artigo 1º, incisos V, V1 e VII, da Lei nº 9.613/98, por 14 vezes, na forma do art. 69 do Código Penal Em síntese, narra a peça acusatória que o denunciado, na posição de laranja formal de organização criminosa verificada no bojo da denominada Operação Beirute (em curso perante a 1º Vara Federal de Piracicaba/SP - autos nº 000031-79.2015.403.6109), adquiriu, com recursos provenientes do tráfico, 07 (sete) imóveis, que foram, após sua prisão em flagrante, transferidos para terceiros, como fin de ocultar o patrimônio adquirido com recursos da organização criminosa. Arrobu 03 testemunhas (fls. 178/187).A denúncia foi recebida em 23 de novembro de 2018 (fls. 181/192).Folhas de antecedentes criminais juntadas (fls. 213/218).O réu foi citado em 07 de janeiro de 2019 (fl. 224v) e constituiu defensor em 12.01.2019, conforme instrumento de mandato juntado aos autos a fl. 229. Apresentou resposta escrita à acusação, reservando-se a adentrar ao mérito em momento oportuno. Arrobou as mesmas testemunhas da acusação. É o relatório Fundamento e decido. As hipóteses de absolvição sumária estão relacionadas no artigo 397, do Código de Processo Penal, in verbis (destacado): Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e paraigrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: 1 - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente, somente em caso de absoluta certeza a re

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4432

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010271-88.2004.403.6182 (2004.61.82.010271-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512111-57.1996.403.6182 (96.0512111-5)) - VICTOR JOSE VELO PEREZ(SP141946 - ALEXA-88.2004.403.6182 (96.051211-5)) - VICTOR JOSE VELO PEREZ(SP14194 - ALEXA-88.2004.403.403.403 (96.051211-5) (96.051211-5) - VICTOR JOSE VELO PEREZ(SP14

Vistos VICTOR JOSÉ VELO PEREZ ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito n.96.0512111-5, junto com INDÚSTRIA MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A. Alegou, em sintese, ilegitimidade passiva para a execução, porque não restou comprovado que praticou atos com excesso de poderes ou infração legal, nos termos do art. 135, III, do C'IN, sendo certo que se retirou da sociedade executada em junho de 1995, ou seja, antes da propositura da execução, em março de 1996. Arguiu, também, prescrição para redirecionamento, tendo em vista que só foi incluído em 2004, quase oito anos após a citação da pessoa jurídica, não se tratando, no caso, de responsabilidade solidária. Anexou documentos (fis. 22/125). Determinou-se a intimação do Embargante para que indicasse bens suficientes à penhora para firs de admissibilidade dos Embargos (fl. 126). Atendendo ao despacho, o Embargante ofereceu imóvel da empresa à penhora (fls. 130/143). Intimada a se manifestar, a Embargada recusou o bem oferecido, por ser insuficiente para garantir a dívida, e requereu a manutenção da suspensão do feito até efetivação da garantia integral da execução (fls. 145/147). Determinou-se a suspensão do processo até cumprimento do despacho de fl. 97 da Execução (fl. 148). O Embargante notíciou a interposição de Agravo de Instrumento da decisão (nº. 2005.03.00.038083-7 - fls. 150/165), alegando que na execução foi determinada a penhora de seus bens particulares, sem antes esgotar as tentativas de penhora em desfavor da executada. Sobreveio comunicação de decisão do Tribunal, concedendo efeito suspensivo ao agravo interposto (fls. 181/187), razão pela qual o feito foi suspenso até julgamento do recurso (fl. 188). Diante da comunicação de que foi negado provimento ao agravo, determinou-se o cumprimento da decisão impugnada, suspendendo-se o processo enquanto se aguardava o cumprimento da decisão de fl. 97 da execução (fls. 189/190). A Embargada manifestou que as providências de penhora só seriam cabíveis na execução e, como não havia garantia, os Embargos deveriam ser extintos sem julgamento de mérito (fl. 191). Este juízo despachou por mais cinco vezes determinando se aguardasse a realização de penhora, porém, em novembro de 2011, como ainda não havia sido realizada, proferiu sentença, extinguindo o processo sem julgamento de mérito por falta de condição de procedibilidade, nos termos do art. 267, IV, do CPC/73 c/c arts. 1º e 16, 1º, da Lei 6.830/80 (fls. 206/209).O Embargante interpôs apelação e, após contrarrazões, os autos subiram ao Tribunal, em 2012.Em maio de 2018, como retomo dos autos, trasladou-se decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento nº. 2005.03.00.038083-7, bem como da decisão de inadmissibilidade de Recurso Especial interposto e respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 258/292). Trasladou-se, também, cópia da decisão que deu provimento à apelação, anulando a sentença, uma vez que havia penhora, a qual, mesmo insuficiente, permitia a oposição de Embargos, obstando apenas o efeito suspensivo. Referida decisão transitou em julgado em 17/04/2018 (fls. 293/298).Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, diante da insuficiencia da garantia (fl.302).Intimada, a Embargada reconheceu que a Execução foi ajuizada indevidamente contra o Embargante, na medida em que fundamentada no art. 13 da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pelo STF (RE 562.276/PR). Ressalvou que não poderia ser condenada em honorários advocatícios, uma vez, na época do ajuizamento, referido dispositivo legal dava sustentação a inclusão do Embargante como corresponsável (fls. 303/310). É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do exposto, homologo o reconhecimento do pedido, declarando a ilegitimidade do Embargante para a Execução Fiscal e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Resta prejudicada a análise das demais alegações. Cumpre ponderar que quando a Execução Fiscal foi proposta, em 1996, o art. 13 da Lei 8.620/93 era válido e justificou a inclusão dos sócios na CDA e no polo passivo da Execução. No entanto, em 2009 o artigo foi revogado pelo art. 79 da Lei 11.941/09 e, em 2010, foi julgado inconstitucional no RE 562.276/PR, nos termos do art. 543-B do CPC/73, razão pela qual a própria exequente reconheceu a ilegitimidade. Nesse caso, apesar de sucumbente, a União não deve ser condenada em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, IV e 1º da Lei 10.522/02:Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)IV - matéri decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)Diante do exposto, homologo o reconhecimento do pedido no tocante à ilegitimidade do Embargante para a Execução Fiscal e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, como acima exposto. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032016-22.2007.403.6182 (2007.61.82.032016-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012794-69.1987.403.6182 (87.0012794-9)) - AUTOMOVEL CLUBE PAULISTA(SP105293 -SIZENANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) VistosAUTOMÓVEL CLUBE PAULISTA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos em face da IAPAS/FAZENDA NACIONAL, que a executa no feiro nº.0012794-69.1987.403.6182 por divida de FGTS. Sustenta, em síntese: (1) nulidade da penhora do veículo VW/Parati 16 Turbo, modelo 2002, placa DGV2443, por ser objeto de arrendamento financeiro em favor do Banco Unibanco, não sendo, pois, de propriedade da Embargante;(2) nulidade da CDA, por não indicar a quantia devida, descumprindo o requisito do art. 202, II, do CTN, bem como porque não foi intimada da substituição da Certidão de Divida Ativa, a qual não poderia ter sido substituída, uma vez que o valor apontado já teria sido pago, conforme comprovantes anexados, os quais não foram considerados pela Embargada por estarem ilegíveis, sem que lhes fosse concedido prazo para regularização;(3) prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN, pelo decurso de cinco anos entre a data da distribuição da execução, em 1981, e a penhora, em 16/05/2007;(4) pagamento da divida, conforme comprovantes de fis. 15/895;(5) indevida cobrança de juros e multa de mora, porque houve aplicação incorreta e ilegal dos percentuais de juros e multa de mora e não informado na CDA. Requereu procedência dos embargos para reconhecimento da nulidade da Certidão de Dívida Ativa e da penhora ou, subsidiariamente, para a) permitir que no encontro de contas, seja facultado a Embargante também corrigir desde a sua origem os seus créditos pela mesma taxa em obediência ao princípio da não cumulatividade; b) declarar nula a cláusula que prevê a cobrança da taxa de juros e multa de mora acima do limite legal de 12% ao ano, bem como o uso de taxas da Caixa Econômica Federal. Determinou-se emenda da inicial para juntada de cartão CNPJ e cópia autenticada de contrato social (fl. 40). Publicada a decisão em 04/07/2007, a Embargante atendeu em 03/06/2008 (fls. 41/58). A inicial foi indeferida por sentença de fls. 60/62, em razão da intempestividade da emenda, bem como porque faltaria interesse da Embargante nestes Embargos, tendo em vista que, em 23/05/2002, requereu a extinção da Execução em razão de parcelamento da dívida, conforme fls. 37 e 42 daqueles autos. A Embargante interpôs recurso de Apelação em 30/07/2008 (fls. 66/73). Após recebimento e contrarrazões pela Embargada, os autos foram remetidos ao Tribunal em 24/10/2008 (fis. 75/81). Em 13 de junho de 2016 foi dado provimento à Apelação, anulando-se a sentença. No acórdão, fundamentou-se que, apesar da juntada extemporânea dos documentos, a regularização determinada pelo juízo foi atendida antes da prolação da sentença e, não se tratando de prazo peremptório, cabía o prosseguimento do feito. Quanto ao parcelamento, observou-se que a própria Fazenda Pública havia reconhecido que o crédito executado não foi parcelado. O v. Acórdão transitou em julgado em 12/07/2016 (fls. 82/89). Retormando os autos, exarou-se despacho, observando ter havido perda do interesse em relação à nulidade da penhora, pois ela teria sido substituída por penhora do imóvel de matrícula nº. 13.577 do 10º CRI/SP, por sua vez impugnada nos Embargos à Execução 1º. 0064207-76.2014.403.6182. Assim, quanto aos demais pedidos, os Embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl.91). A embargada apresentou impugnação (fls.93/97). Defendeu a regularidade da Certidão de Dívida Ativa, afirmando que observa todos os requisitos legais para identificação do crédito. Refutou a prescrição, pelo de que não ter decorrido o prazo, que é trintenário, nos termos dos artigos 20 da Lei 5.172/66 e 23, 5º, da Lei 8.036/90, entre a data da constituição dos créditos e o ajuizamento da execução. Por fim, afirmou não haver prova do alegado pagamento. Concedeu-se prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas, justificando sua necessidade e pertinência (fl. 100). A Embargante reiterou suas alegações e protestou por provar o alegado pelos meios de prova admitidos em Direito, especialmente pericia contábil (fls. 101/107). A Embargada, por sua vez, afirmou que a matéria debatida nos autos seria exclusivamente de direito, razão pela qual requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 109). É O RELATÓRIO.DECIDO. As matérias controvertidas dispensam outra qualquer prova além da documental, razão pela qual indefiro pedido de perícia, observando que a Embargante sequer justificou a nece produzi-la. Passo à apreciação das teses.(1) Nulidade da penhoraComo acima relatado, houve perda de interesse quanto à alegação nulidade da penhora, diante de sua substituição.(2) Nulidade da CDAA Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial da execução impugnada (fls. 17/18) informa o valor total do débito inscrito em Dívida Ativa, no valor de Cr\$ 53.718.016,00, atendendo, assim, ao disposto no art. 2°, 5°, da Lei 6.830/80. No caso, por se tratar de débito de FGTS, de natureza não-tributária, não se aplica o disposto no art. 202 do CTN, citado pela Embargante como fundamento para suposta irregularidade. No tocante à alegação de indevida substituição da CDA, inexiste prova de ter havido substituição do título. Nesse sentido, os documentos de fis. 20/22 e 24/26 contém apenas atualização dos valores inscritos para fins de prosseguimento do feito. (3) Prescrição O prazo de prescrição dos débitos executados (FGTS) é de 30 anos, conforme arts. 20 da Lei 5.107/66, 144 da Lei 3.807/60, 2°, 9° da Lei 6830/80 e 23, 5° da Lei 8.036/90, Súmula 210 do STJ, valendo ressaltar que houve modulação dos efeitos da decisão no ARE 702.212, que reduziu o prazo para 5 anos, de modo que o novo prazo passou a valer apenas da decisão, em 14/11/2014. Como se trata de débitos de natureza não-tributária, a inscrição em Dívida suspende o prazo prescricional por 180 dias, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.Os débitos executados referem-se ao período de 10/1981 a 08/1983 (fis. 17/18), a

inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 30/10/1984 e a Execução foi proposta em 10/1987, antes do decurso do prazo prescricional. Além disso, também não se verificou a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, pois o processo não ficou susperso ou arquivado por período superior a cinco anos em razão da não localização de bens, tendo ocorrido penhora em 05/2007 (fl. 13).(4) Pagamento da divida A Embargante alega inexigibilidade dos créditos em razão de já havê-los pago, porém não junta documento algum para comprovar a alegação, mas apenas cita, genericamente, que os comprovantes foram juntados às fls. 15/895, o que é impossível, já que os autos da execução totalizam, na presente data, 473 folhas.Por outro lado, a Embargante alega que a própria Embargada já haveria se manifestado sobre os supostos comprovantes de pagamento, não os tendo aceito pelo fato de estarem ilegíveis. De fato isso ocorreu, mas após o ajuizamento dos Embargos. Assim, em outubro de 2008, depois de ajuizar estes Embargos, a Embargante apresentou nos autos da Execução (fls. 169/309) alguns documentos como intuito de demonstrar que quitou os débitos de 01 a 08/83. Ao se manifestar sobre eles, a Embargada afirmou que não seriam aptos a comprovar os pagamentos, por diversos motivos, dentre eles o fato de uma das guias estar ilegível, segundo parecer do agente operador do FGTS (fls. 343/347 da execução). Discordando do parecer, deveria a Embargante promover a juntada de tais documentos nestes autos, sede própria para sua defesa na Execução, e sanar eventuais irregularidades, além de trazer cópia do processo administrativo a fim de demonstrar que os recolhimentos efetuados correspondem aos debitos autuados. Como não o fez, forçoso concluir pela improcedência do pedido, em respeito às regras do ônus da prova.(5) Indevida cobrança de juros e multa de mora, porque houve aplicação incorreta e ilegal dos percentuais e juros e multa de mora e não informado na CDANo tocante aos juros, a sustentação da Embargante também é genérica e inc

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026214-33.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025714-40.2008.403.6182 (2008.61.82.025714-0)) - AGIE CHARMILLES LTDA.(SP212481 - AMAURY MACIEL E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VistosAGIE CHARMILLES LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fis.987/1.000, sustentando erro no tocante à fixação dos honorários de sucumbência com fundamento no CPC/73. Nesse sentido, afirmou que este juízo se baseou na premissa equivocada de que os honorários devem observar a legislação vigente ao tempo do ajuizamento da ação, olvidando que o correto, segundo art. 14 do CPC/2015 e jurisprudência do STJ seria adotar a data da prolação da sentença. Conheço dos Embargos, mas não os acolho. A sentença explicitou o motivo pelo qual se entendeu aplicável ao CPC de 1973 para fixação dos honorários advocatícios. O embargante não aponta nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do CPC, porém demonstra irresignação quanto ao valor fixado a título de honorários de sucumbência. Assim, o pedido de reforma da decisão motivado por inconformismo da parte, não pode ser apreciado nesta sede, devendo ser objeto de recurso outro. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0038319-08.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020210-87.2007.403.6182 (2007.61.82.020210-8)) - AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA L'IDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREÒ S/A X BRATUR BRÁSILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONALÍProc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VistosAGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA (em recuperação judicial), ARAÉS AGROPASTORIL LTDA, BRAMIND MINERAÇÃO IND/ E COM/ LTDA, BRATA - BRASÍLIA TAXI AÉREO S.A. (em recuperação judicial), BRATUR BRASÍLIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA (em recuperação judicial), EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (em recuperação judicial), HOTEL NACIONAL S.A. (em recuperação judicial), LOCAVEL LOCADORA DE VEÍCULOS BRASILIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA (em recuperação judicial), POLIFÁBRICA FORMULÁRIOS È UNIFORMES L'IDA, TRANSPORTADORA WADEL L'IDA (em recuperação judicial) e VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO L'IDA (em recuperação judicial), qualificadas na inicial, opuseram estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal 0020210-87.2007.403.6182, originariamente proposta contra VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A (VASF - MASSA FALIDA), para cobrança de débitos das inscrições em Dívida Ativa nº 80.2.06.092130-49, 80.2.06.092131-20, 80.2.06.092522-90, 80.2.06.092523-70, 80.2.07.003261-87, 80.6.06.192050-99, 00.Narraram que foram incluidas no polo passivo da Execução impugrada em cumprimento à decisão monocrática proferida nos autos 2007.61.82.044162-0, reconhecendo a formação de grupo econômico por pessoas jurídicas e fisicas, dentre elas as Embargantes, e por contra disso, determinando sua inclusão no pob passivo e estendendo os efeitos da decisão para diversas Execuções em curso nesta Vara, a saber: 96.0530644-1, 2004.61.82.052078-6, 2005.61.82.000814-9, 2005.61.82.043918-5, 200661820266696, 20066182033384, 200661820345182, 200661820147567, 200661820389680, 200661820554173, 200661820246673, 200661820246661, 20066182035930, 200661820254980, 200761820011807, 200761820494077 e 2008.61.82.003239-6. Alegaram 1) ilegitimidade passiva, uma vez que não seria aplicável o art. 30, IX, da Lei 8.212/91, que prevé responsabilidade solidária para as empresas do mesmo grupo econômico, por se tratar de lei ordinária, sendo certo que a Constituição Federal, no art. 146, III, c, exige lei complementar. Impugnaram, também, os incisos I e II do art. 124 do CTN como fundamentos da responsabilidade solidária. O primeiro, porque inexistiria interesse comum no fato gerador, entendido como o concurso de duas ou mais pessoas para sua realização. O segundo, porque faltaria regulamentação por lei complementar, devendo a responsabilidade tributária observar as regras dos artigos 128 e 135, III, do CTN. Reportaram que nos autos n. 0527010-60.1996.403.6182, em situação idêntica ao da Execução impugrada, o MM. Juiz da 3ª Vara Fiscal indeferiu a inclusão das Embargantes no polo passivo. Arguiram, também, 2) nulidade do título executivo, uma vez que não foram nele indicadas como corresponsáveis, desrespeitando-se assim, requisito formal previsto no art. 2°, 5°, I, da Lei 6.830/80, e 202, I, do CTN, bem como porque não foram intimadas do lançamento tributário, como determina o art. 142 do CTN.No tocante à inscrição em Dívida Ativa nº. 80.2.07.003261-87, alegaram que os respectivos débitos estão sendo cobrados em 3) duplicidade com os débitos da inscrição nº. 80.2.07.011692-71, objeto da Execução Fiscal nº. 2007.61.82.044162-0. Finalmente, insurginan-se contra a 4) penhora em face das empresas em recuperação judicial, tendo em vista a competência privativa do Juízo Universal. Anexaram documentos (fls. 40/994). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl.995). A Embargada apresentou impugração (fls. 1.000/1.006). Arguiu, preliminarmente, inadmissibilidade dos Embargos, pois o crédito executado correspondia a R\$259.602.292,59, consoante extrato anexado, ao passo que foram penhorados bens avaliados em R\$121.419.110,00, consoante documentos de fls. 947/994. Caso assim não entendesse este Juízo, requereu a intimação das Embargantes para promover o reforço da penhora. Afirmou que a responsabilidade das Embargantes pelos débitos da VASP pelo fato de terem interesse comum no fato gerador da obrigação principal (art. 124, I, CTN) e também por constituírem um grupo econômico, nos termos do art. 124, II, CTN c/c 30, IX da Lei 8.212/91. Salientou que as empresas do grupo possuem objetos sociais semelhantes ou complementares. Além disso, muitas delas estariam sediadas no mesmo endereço, qual seja, SGCV/Sul, conjuntos 7 e 8, Brasília - DF, o que sinalizaria que os custos empresariais, muitas vezes, eram arcados por apenas uma das integrantes do grupo, a despeito de beneficiar todas. Haveria unidade de administração, direta ou indireta, por WAGNER CANHEDO AZEVEDO, que as administrava como mesmo objetivo econômico. Defendeu que o moderno conceito de empresa é o de atividade econômica organizada, sendo mais amplo que o de pessoa jurídica, de modo que pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico de fato constituiriam uma só empresa, partilhando interesses negociais e obrigações, não se podendo admitir que uma delas concentre os débitos, enquanto as outras, que usufruem dos mesmos beneficios, fiquem com os lucros. Sustentou a constitucionalidade do art. 30, IX, da Lei 8.212/91, que fixou a responsabilidade solidária das empresas integrantes do mesmo grupo econômico, pois o art. 146, III, b, da CF/88 reserva à lei complementar apenas a veiculação de normas gerais sobre obrigação tributária, permitindo a edição de leis especiais sobre o tema, como seria o caso do dispositivo legal em comento. Ressaltou-se, por outro lado, que o art. 30, IX, da Lei 8.212/91 está em conformidade ao art. 124, II, do CTN. Afirmou que somente após o ajuizamento da Execução restou caracterizada a responsabilidade das Embargantes, razão pela qual não figuraram no título executivo como corresponsáveis, inexistindo, assim, nulidade na Certidão de Dívida Ativa Quanto à inscrição nº. 80.2.07.003261-87, reconheceu que de fato apresentava débitos coincidentes aos da inscrição nº. 80.2.07.011692-71, porém observou que ela foi retificada, em 20/01/2009 e 01/12/2010, para exclusão dos débitos já executados na outra inscrição, remanescendo devida apenas a diferença, no valor originário de R\$612,28. Finalmente, refutou a alegação de impenhorabilidade de bens das empresas em recuperação judicial, considerando que, segundo os artigos 187 do CTN e 29 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, nas execuções fiscais, não está sujeita à habilitação em processo de recuperação judicial, bem como que o processo de execução não se suspende pelo deferimento da recuperação, nos termos do art. 6°, 7°, da Lei 11.101/2005. Anexou documentos (fls. 1.007/1.023). As partes foram intimadas para especificação de provas no prazo de 15 dias (fl. 1.025). Em petição de fls. 1.026/1.031, as Embargantes aduziram que era plenamente legitimo que WAGNER CANHEDO AZEVEDO, detentor de quotas de todas as empresas, usasse umas para capitalizar outras. Além disso, observou que, no período de crise do setor aéreo e dado o alto endividamento da VASP, o ex-diretor presidente da VASP por inúmeras vezes saqueou (sic) as Embargantes para suprir caixa e pagar salários da massa falida VASP. Quando a diretoria da VASP foi afastada devido à Intervenção Judicial, as Embargantes e as empresas BRATA BRASÍLIA TÁXI AÉREO S/A e HOTEL NACIONAL tomaram-se credoras da VASP, conforme quadro geral de credores. Diante disso, afirmou que as presunções da Embargada seriam inverídicas. Requereram provar o alegado por intimação da Embargada para que comprovasse, documentalmente, quais as transferências firaudulentas de bens ou de funcionários praticadas pelas Embargantes, bem como a sucessão empresarial disfarçada, interligações e interpenetrações que deram ensejo a desvio de finalidade e abuso de personalidade jurídica. Encerraram, afirmando que não possuem qualquer relação jurídica com a VASP. Intimada, a Embargada não requereu outras provas (fl. 1.036). Foram indeferidas as provas requeridas, mediante decisão (fl. 1.037) da qual as Embargantes interpuseram Embargos de Declaração (fl. 1.039/1.042), rejeitados (fl. 1.043), e Agravos de Instrumento nº. 5009760-33.2018.403.0000 e 5009734-35.2018.403.0000 (fls. 1.060/1.081), não conhecidos pelo Tribunal por ausência de interesse, já que tratavam de provas não requeridas a este Juízo. É O RELATÓRIO.DECIDO.Repilo a preliminar de inadmissibilidade dos Embargos por insuficiência da garantia, pois o valor dos bens penhorados não é infirmo, assim considerado aquele suficiente apenas para pagamento das custas processuais (art. 836 do CPC), bem como o art. 16, 1º, da Lei 6.830/80 não exige garantia integral da divida para ajuizamento dos Embargos, sendo a integralidade necessária apenas para a concessão do efeito suspensivo, nos termos do art. 919, 1º, do CPC, aplicável subsidiariamente às Execuções Fiscais, nos termos do art. 1º da Lei 6.830/80. Esse entendimento é corroborado pela jurisprudência dominante do STJ (Tema 526 dos Recursos Repetitivos - REsp 1.272.827-PE). A despeito disso, a admissibilidade foi objeto de decisão interlocutória não impugnada pelo recurso próprio (agravo), de modo que se operou a preclusão sobre preliminar suscitada. 1) Ilegitimidade A inclusão das Émbargantes no polo passivo da Execução Fiscal foi motivada por decisão trasladada dos autos nº 2007.61.82.044162-0 (fls. 769/771), também em curso perante este Juízo, assim fundamentada:De acordo com os elementos apresentados pela exeqüente, verifica-se que, de fato, caracterizou-se a formação de grupo econômico, haja vista a coincidência, posto que parcial, de sócios, endereços e objetos sociais, bem como a participação societária de uma empresa noutra. Tais fatos foram comprovados pela documentação juntada pela exeqüente. Quanto à ilegalidade na constituição ou desenvolvimento do grupo, identifica-se o claro propósito de distribuir o patrimônio entre as diversas empresas que o compõem, algumas até com endereços quase idênticos, evitando-se, assim, atingi-los com penhora decorrente de execução fiscal.Nesse sentido, insta salientar que o grupo econômico já foi reconhecido por sentença nas medidas cautelares nº 2004.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2. Nesse sentido, reconheço a formação do grupo econômico e, nos termos do arts. 30, IX da lei 8212/91, 124, I e II do CTN, determino a inclusão das empresas que dele fazem parte e dos sócios apontados. Considerando que nesta Vara tramitam as $execuções fiscais \ n's (200861820032396, 200661820266696, 200661820393384, 9605306441, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200761820494077, 20066182054173, 200661820389680, 200761820494077, 20066182054173, 200661820389680, 200761820494077, 20066182039384, 200761820494077, 200661820389680, 200761820494077, 20066182039384, 200761820494077, 200661820389680, 200761820494077, 20066182039384, 200761820494077, 20066182039384, 200761820494077, 200661820389680, 200761820494077, 20066182039384, 200761820494077, 20066182039384, 200761820494077, 20066182039384, 200761820494077, 20066182039384, 200761820494077, 20066182039384, 200761820494077, 20066182039384, 200761820494077, 20066182039384, 200761820494077, 20066182039384, 200761820494077, 20066182039384, 200761820494077, 20066182039384, 200761820494077, 20066182039384, 200761820494077, 20066182039404077, 200661820077, 20060077, 20060077, 20060077, 20060077, 20060077, 20060077$ 200561820439185, 200561820008149, 200661820246673, 200661820246661, 200661820254980, 200761820011807, 200461820520786), e que em todas elas a exeqüente protocolizou pedido idêntico, juntando a mesma documentação, tenho que é desnecessária autuação desse grande volume de papéis nas demais execuções, bastando a autuação da petição em cada feito, devendo ser restituída a documentação à Ilustre Procuradoria, mediante recibo nos autos. Traslade-se cópia desta decisão para cada uma das execuções fiscais referidas, devendo esta e aquelas serem encaminhadas ao SEDI para as respectiva inclusões após devidamente tarjada em fita azul e com adesivo de grupo econômico. Nos autos rão consta que referida decisão tenha sido objeto de recurso. Em pesquisa ao andamento processual, verifica-se que a Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 (constou equivocadamente na decisão 2004.61.82.000806-0) foi distribuída em 11/03/2005, por dependência à Execução Fiscal nº 0510842-51.1994.403.6182, em curso perante a 2º Vara Fiscal, e foi julgada por sentença em 04/12/2009, tendo sido confirmada no julgamento de apelação pelo TRF, mediante decisão ainda pendente de Recurso Especial. Já a M.C.F. 2005.61.82.900003-2 foi distribuída em 02/03/2005 por dependência à Execução Fiscal nº 0004314-14.2001.403.6182, em curso perante a 8º Vara Fiscal, e foi julgada procedente por sentença publicada em 05/02/2010, confirmada no julgamento de apelação, mediante acórdão publicado em 19/05/2016, também pendente de trânsito em julgado. Diante da pertinência ao caso, segue excerto da decisão na apelação na MCF 2005.61.82.900003-2 acerca do redirecionamento às empresas do grupo econômico(...) Do grupo econômicoO STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por enseja a responsabilidade solidária:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que decidiu pela incidência do ISS no arrendamento mercantil e pela ilegitimidade do Banco Mercantil do Brasil S/A para figurar no pólo passivo da demanda. 2. A Primeira Seção/STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Precedentes: EREsp 859616/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, Die 18/02/2011; EREsp 834044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010). 3. O que a recorrente pretende com a tese de ofensa ao art. 124 do CTN - legitimidade do Banco para integrar a lide -, é, na verdade, rever a premissa fixada pelo

Tribural de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado ao Superior Tribural de Justiça por sua Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Al Inbural de origem, soberano na avalação do conjunto tatico-probatorio constante dos autos, o que e vedado ao Superior Inbural Superior, cede quando há confusão patrimonial e a desconsideração da personalidade jurídica das empresas, consoante se depreende dos seguintes precedentes:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, FRAUDE CONTRA CREDORES. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. 2. O acórdão recorrido tem fundamentação robusta acerca da existência de confusão patrimonial entre empresas do mesmo grupo econômico, com a finalidade de finadar credores. Assim, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, bem como o reconhecimento da finade à execução, com amparo na Súmula n. 375/STJ: O reconhecimento da finade à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fê do terceiro adquirente. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental rão provido. (AgRg no AREsp 231.558/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DIE 02/02/2015). Quanto à possibilidade de deferimento da desconsideração da personalidade jurídica no próprio curso da execução, o STJ, por força do caráter limítrofe da medida, a impor providência expedita por parte do Judiciário, firmou entendimento no sentido de que a superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade (STJ, REsp 1096604/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 16/10/2012). Como se observa, foram expostos vários indícios de desvio de finalidade praticado pelos gestores da executada e demais empresas do grupo econômico: Hotel Nacional S/A, Locavel-Locadora de Veículos Brasília Ltda., Expresso Brasília Ltda., Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Transportadora Wadel Ltda., Politábrica Formulários e Uniformes Ltda., Bratur - Brasília Turismo Ltda., VIPLAN -Viação Planalto Ltda., Lotaxi Transportes Urbanos Ltda., Brata - Brasília T. Man. Aeronáutica S/A, Voe Canhedo S/A, Bramind Mineração Indústria e Comércio Ltda e Araés Agropastoril Ltda. Dessarte, de acordo com a jurisprudência, é possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exerçam suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Quer dizer: com unidade de controle, como é a hipótese dos autos (cf. o Relatório do Grupo Canhedo - fls. 29/38). E, ainda, quando se visualizar confusão de patrimônio, firaude, abuso de direito e má-fe, com prejuízo a credores. Nesses casos, a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela desconsideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil 2002), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, II, do CTN e art. 30, IX da Lei n 8212/91). Na presença de grupos econômicos, como demonstrado no caso em análise, aplica-se a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, pois ocorreu o abuso da personalidade jurídica, mediante a confusão patrimonial, aproveitando-se um mesmo grupo de pessoas da criação de sucessivas pessoas jurídicas a fim de manterem a exploração das suas atividades e lesarem credores, no caso o Fisco Federal.Os documentos carreados aos autos são unissonos em demonstrar a comunitão de empresas como fito de satisfazer os interesses do grupo comandado pela familia Canhedo. Tem-se, também, que restou devidamente demonstrado a formação do grupo econômico, com confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica, inclusive com estabelecimentos comerciais sediados no mesmo endereço. Os integrantes do grupo executaram grande manobra fraudatória, visando retirar o acervo patrimonial das devedoras originais, transferindo-o para outras empresas e para membros do núcleo familiar, como, repita-se, reconhecido por essa E. Corte Regional no julgamento do agravo nº 2005.03.00.006645-6, transitado em julgado. (AC 090003-13.2005.4.03.6182. Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira. DJ 18/05/2016)Analisando as cópias de contratos e alterações contratuais das Embargantes (fls. 41/251), verifica-se que elas apresentam a seguinte composição societária, objeto e endereço: AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA (em recuperação judicial) - fls. 74/85\$ócios e participação no capital social: TRANSPORTADORA WADEL L'IDA (61,092%), EXPRESSÓ BRASÍLIA L'IDA (38,781%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO (0,063%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,032%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,032%). Sede: SGCV/SUL, Conjuntos 07 e 08 (Viplan), Sala 04, Brasília - DF. Objeto: atividade principal - exploração das atividades agropecuárias em geral, com eria, recria e engorda, produção e beneficiamento de sementes de forrageiras; atividade secundária - construção civil de edificações, pavimentações, saneamentos, urbanizações, terraplanagem, estradas e obras de arte (15° A.C.). ARAÉS AGROPASTORIL L'IDA (18. 214/237)Sócios e participação no capital social: EXPRESSO BRASÍLIA L'IDA (10.000 quotas), WAGNER CANHEDO AZEVEDO e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO, cada um deles com 100.000 quotas subscritas. Sede: SGCV/Sul, Conjuntos 07 e 08, sala 05 (Garagem Central da VIPLAN), Brasília - DF. Objeto: exploração de atividades agropecuárias. BRAMIND - BRASIL MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO L'IDA (18. 168/195)Sócios e participação no capital social: WAGNER CANHEDO AZEVEDO (20%) e EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (80%), representada por seu diretor, WAGNER CANHEDO AZEVEDO. Sede: SGCV/Sul, Conjuntos 07 e 08 (Viplan), 2º andar, sala 206, Brasília - DF. Objeto: pesquisa, lavra e beneficiamento de bens minerais e metais preciosos em todo o terrifório nacional, bem como a sua industrialização, importação e exportação (original). BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S.A. (em recuperação judicial) - fls. 150/166Sócios: TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO. Observação: Em 1999, a totalidade das ações foi transferida à VASP, porém os efeitos da transferência foram suspensos por liminar em ação ordinária 1.713/99, movida pela Fazenda Pública Estadual. Em 30/10/2007, foi proferida sentença, determinando o desfazimento do negócio. No entanto, diante do recebimento de apelação com efeito suspensivo, a VASP continuou detentora do controle acionário até 11/05/2010, quando foi proferido acórdão confirmando a sentença sem que fosse interposto recurso. Sede: Aeroporto Internacional de Brasília, Lotes 23, 24 e 24-A, Setor Hangares, Brasília - DF. Objeto: execução de serviços de transporte em geral, bem como a manutenção e reparação de aeronaves executivas e de seus componentes e hangaragem de aeronaves. BRATUR - BRASÍLIA TURISMO LTDA (fls. 241/251)Sócios e participação no capital social: EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (99,81%), representada por seu diretor, WAGNEC CANHEDO AZEVEDO, que também é sócio (0,07%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,08%), Sede: SGCV, Conjuntos 07 e 08 (Viplan), 2º andar, sala 205, Brasília - DF. Objeto: Agência de Viagens e Turismo, de forma comissionada pela intermediação, bem como, prestação de serviços de coleta, transporte municipal, entrega, depósito e despacho de documentos, de mercadorias, de encomendas, e outros serviços auxiliares inerentes às atividades de transporte aéreo ou terrestre compreendendo a veda comissionada de passagens aéreas e de passagens rodovárias nacionais e internacionais; reserva de hotéis e administração de serviços correlatos (compreendendo diárias e alimentação); locação de espaços para eventos (em eventos se compreendem conferências, convenções, congressos, assembleias, feiras e exposições) e, ainda, locação de equipamentos, de mão-de-obra e de veículos para traslados (conteúdo original ou anterior). CONDOR - TRANSPORTES URBANOS LTDA (em recuperação judicial) - fls. 120/132Sócios e participação no capital social: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (99,36%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO (0,17%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,15%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO (0,32%), Sede: SGCV/Sul, Conjuntos 07 e 08, Brasilia - DF. Objeto: transporte coletivo urbano de passageiros; compra e de imóveis, incorporação imobiliária/corstrução de imóveis destinados à venda e locação. EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (em recuperação judicial) - fls. 133/149Sócios e participação no capital social: WAGNER CANHEDO AZEVEDO (87,16%), IZAURA VALÉRIO AZEVEDO (3,80%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (4,52%), CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (4,52%). Sede: SGCV/Sul. Conjuntos 07 e 08, sala 03 (Viplan), Brasília - DF.Objeto: transporte rodoviário por contrato especial, bem como, transporte coletivo urbano de passageiros e outras prestações de serviços públicos por qualquer regime de contrato, mediante cobranças de preços ou tarifas públicas, inclusive estudos, implantação, operação de serviços de estacionamento e atividades relacionadas. HOTEL NACIONAL S.A. (em recuperação judicial) - fls. 103/118Sócios: TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO. Observação: Em 1999, a totalidade das ações foi transferida à VASP, porém os efeitos da transferência foram suspensos por liminar em ação ordinária 1.713/99, movida pela Fazenda Pública Estadual. Em 30/10/2007, foi proferida sentença, determinando o desfazimento do negócio. No entanto, diante do recebimento de apelação com efeito suspensivo, a VASP continuou detentora do controle acionário até 11/05/2010, quando foi proferido acórdão confirmando a sentença sem que fosse interposto recurso. Sede: SH/SUL, Quadra 01, Bloco A, Brasília - DF. Objeto: exploração de meios de hospedagem de turismo, compreendendo-se nesta, a hotelaria, restaurante, boate, sauna, salão de chá, bar, academia, acomodação e assistência a eventos e reuniões, estacionamento e a prática de operações de câmbio manual. LOCAVEL - LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA (fls. 72/84)Sócios e participação no capital social: EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (98,33%), representada por seu diretor, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, que também é sócio (0,68%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,33%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,66%).Sede: Aeroporto Internacional de Brasília, Setor de Locadoras, Lotes n's 1, 1-A e 1-B, Brasília -DF. Objeto: prestação de serviços de locação e sub-locação de equipamentos. LOTAXI - TRANSPORTES URBANOS LTDA - fls. 87/101Sócios e participação no capital social: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (99,22%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO (0,19%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO (0,19%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO (0,19%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO (0,29%). Sede: SGCV/Sul, Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF.Objeto: transporte coletivo urbano de passageiros. POLIFÁBRICA FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA (fls. 196/212)Sócios e participação no capital social: WAGNER CANHEDO AZEVEDO (57,13%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (14.29%), CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (28,58%)Sede: 3º Avenida, nº. 1.540, tipo comércio, Núcleo Bandeirante - DF, CEP 71.715-200. Objeto social: prestação de serviços de confecções de uniformes e impressos gráficos, sob encomenda, com fornecimento pelo cliente de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem. TRANSPORTADORA WADEL LTDA (em recuperação judicial) - fls. 55/72Sócios e participação no capital social: EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (94,08%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO (5,30%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,31%) e CÉSAR CANHEDO AZEVEDO (0,31%). Sede: STRC/Sul, Área especial, Trecho 01, Conjunto B, Lote 08, Brasília - DF. Objeto: transporte rodovário de cargas ner VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA (em recuperação judicial) - fis. 42/538ócios e participação no capital social: WAGNER CANHEDO AZEVEDO (87,16%), IZAURA VALÉRIO AZEVEDO (3,80%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (4,52%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (4,52%). Sede: SGCV/Sul, Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF. Objeto: transporte coletivo urbano de passageiros. VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP apresenta a seguinte composição, sede e objeto: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP Acionistas: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (178.849.458 ações); EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (24.549.239), VOE CANHEDO S/A (15.956.543), FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (10.635.396) e OUTROS, sendo certo que WAGNER CANHEDO AZEVEDO, CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO e RODOLFO AZEVEDO CANHEDO foram diretores até 2005, quando da intervenção judicial na VASP pelo Ministério Público do Trabalho (453.740)Sede: Praça Comandante Lineu Gomes, S/N, São Paulo - SP (petição inicial da Execução). Objeto: transporte aéreo de passageiros regular. Como se vê, há coincidência parcial ou total entre os sócios e endereços das empresas, sendo o objeto social de algumas das empresas idêntico ou complementar. Não consta que tenha sido constituído grupo de sociedades mediante convenção, como determinam os artigos 265 e 269 da Lei 6.404/76 quanto às sociedades anônimas. No entanto, estão presentes os requisitos para que se possa considerar formado grupo econômico de fato. Assim, os fatos acima evidenciados demonstram a atuação de forma coordenada ou subordinada, sob a mesma administração e com objetivos e interesses comuns. Resta clara a relação de subordinação entre as sociedades, apresentando-se como coligadas, com participação de menos de 50% do capital, controladas e/ou controladoras, com participação de 50% ou mais, umas em relação às outras, nos moldes dos artigos 1.098 e 1.099 do Código Civil. Além disso, apesar de só a VASP incluir em seu objeto social a participação noutras sociedades, verifica-se interpenetração no capital societário das outras empresas, o que comobora a tese da Embargante de que atuavam com desvio de finalidade. Outros elementos corroboram a responsabilidade das Embargantes, tal como consta da sentença proferida por este Juízo nos Embargos n.º 0052139-31.2013.403.6182, movido pelas Embargantes. Dada a identidade dos temas controvertidos, aduzo às razões de decidir o quanto exposto na referida sentença, que passo a transcrever: A partir da prova dos autos, constata-se, também, a confusão patrimonial entre as empresas. Nesse sentido, em diligência realizada na sede da LOCAVEL - LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, (autos 2005.34.00.007961-9), o Oficial de Justiça constatou que se encontravam no local alguns caminhões com o nome da WADEL (outra empresa do grupo CANHEDO e parte autora nos Embargos apersos, 0052146-23.2013.403.6182) e outros da VASP (fl. 415). Em petição dirigida nos autos da Medida Cautelar nº 2005.61.82.000826-0 (fl. fls. 365370), LOCAVEL requereu a substituição de veículos objeto de indisponibilidade por outros, de propriedade da VIPLAN. Acompanham a petição termo de concordância da VIPLAN, informando que lhe foram cedidos os veículos de propriedade da LOCAVEL, bem como contrato de compra e venda de veículos pela VIPLAN, figurando como interveniente anuente garantidora BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA. Ressalte-se que tanto VIPLAN quanto BRATA também são empresas do grupo econômico CANHEDO AZEVEDO, tal como explicitado nos Embargos apersos (0052146-23.2013.403.6182) e na decisão que anulou a incorporação da BRATA pela VASP (fls. 354/364).Nos assentamentos da matrícula 4.797 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Aruana - GO (fls. 371/387), resultante da fusão das matrículas 968, 969, 878 e 598, consta que o respectivo imóvel, denominado Fazenda Santa Luzia, foi sucessivamente hipotecado para garantia de dívidas pela proprietária, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA (outra empresa do grupo - vide Embargos apersos, 0052146.23.2013.403.6182), bem como por diversas outras empresas do mesmo conglomerado econômico da família CANHEDO AZEVEDO: consórcio VOE-VASP, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Cumpre destacar que referido imóvel foi objeto de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.900003-2, na qual se reconheceu a responsabilidade das Embargantes e demais empresas do grupo empresarial CANHEDO AZEVEDO por débitos da VASP. Igualmente, a Fazenda Piratininga, objeto da matrícula 6.923 do CRI da Comarca de São Miguel do Araguaia - GO (fls. 388/404), de propriedade da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, foi dado em garantia pela proprietária e por consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Na mesma situação, ainda, o imóvel de matrícula 35.773 do 4º CRI do Distrito Federal (fls. 405/414), de propriedade da TRANSPORTADORA WADEL LTDA, que foi hipotecado por dívida da VIPLAN, gravado de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 e penhorado para garantia de dívidas trabalhistas da VASP, EXPRESSO BRASÍLIA e de outras empresas do grupo econômico, figurando como depositário WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, sendo finalmente arrematado em execução trabalhista contra a AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA. Ressalte-se que, ao contrário do afirmado pelas Embargantes, os imóveis não foram hipotecados apenas em atendimento à exigência para alienação da participação do Estado de São Paulo na VASP, mas também para garantir dividas de cada empresa do grupo econômico. Por outro lado, diversos ilicitos foram praticados na gestão da VASP. Segundo ficha da JUCESP (fls. 171/174), em 2005, o MM. Juiz Federal da 14º Vara do Trabalho decretou, em Ação Civil Pública - Processo 507/2005, a intervenção judicial na empresa, afastando os diretores, membro da família CANHEDO, de seus respectivos cargos, bem como determinando o bloqueio de seus bens e das empresas TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VOE CANHEDO S/A.Em razão do abuso da personalidade jurídica pelos sócios, houve penhoras de suas cotas e participação no capital social ordenada por diversos Juízos, dentre eles o da 14º Vara do Trabalho de São Paulo, 9º e 16º Varas do Trabalho de Brasília e 2ª Vara Cível do Foro Regional III de Jabaquara/SP, anotadas à margem das certidões simplificadas do registro de empresas mercantis (fls. 535/540). A participação recíproca no capital societário e a prática de ilicitos contábeis na gestão da empresa também foram atestadas pelo administrador judicial da VASP no respectivo processo falimentar (fls. 519/534):A Falida É tura sociedario controlado pelas empresas Transportadora Wadel Ltda (77,61068% do capital), Expresso Brasília Ltda (10.653% do capital), Voe Canhedo S.A. (6.92425 do capital), empresas estas controladas indiretamente pela família de Wagner Canhedo de Azevedo, através das empresas Viação Planalto Ltda, Brata Brasília Táxi Aéreo Ltda, Agropecuária Vale do Araguaia e Voe S.A.,

conforme análise do Perito Contador, que acompanha esse relatório. (...) Foi apresentado Relatório Final da Comissão de Intervenção Trabalhista acompanhado de vários documentos nelo Sindicato Nacional de Aeronautas, Sindicato dos Aeronautas de São Paulo e Sindicato dos Aerovários de Guarulhos - SP, este foi autuado em apartado (Outros Incidentes Não Especificados nº 000.05.070.715-9/03808), neste os sindicatos denunciam a transferência de bens com intuito de dilapidar o patrimônio da empresa falida, fiurto de equipamentos, descumprimento do plano de recuperação judicial, entre outras. A Ilma. Representante do Ministério Público, no incidente acima citado, requereu o apensamento daquele (incidente) ao relatório aqui apresentado. (...) O Ministério Público do Trabalho, o Sindicato Nacional dos Aeronautas e Sindicato dos Aeronários no Estado de São Paulo, através da Ação Civil Pública (Proc. 00507-2005-014-02-00-8), distribuída em 08 de março de 2005, que tramita perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo obtiveram a intervenção judicial na Viação Aérea São Paulo S.A. - VÁSP, no início do ano de 2005, afastando seus administradores (Wagner Canhedo Azevedo, Rodolpho Canhedo Azevedo, Eglair Tadeu Juliani e José Fernando Martins Ribeiro). (...) Nesta houve autorização a busca e apreensão de todos os objetos, documentos, papéis de qualquer natureza, livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos relacionados aos fatos narrados na petição inicial, encontrados nos estabelecimentos da VASP em todo o país, inclusive com ordem de arrombamento de portas e cofres. (...) Conforme verificação do Perito Contador e dos fatos acima narrados, sugiro a oitiva do Ilmo. Representante do Ministério Público, para apuração dos possíveis crimes praticados, conforma a verificação (Perito Contador) que aponta evidências da prática dos atos previstos nos artigos 173 e 188 da Lei ri 11.101/2005, caracterizados da seguinte forma:1) Artigo 173:Ocorrência de desvio de diversos equipamentos denunciados no incidente nº 000.05.070.715-9/03808;2) Artigo 1782.1) Ausência de arrecadação dos livros societários;2.2) Ausência de elaboração de demonstração financeira da falida de 01/03/2008 a 04/09/2008;2.3) Ausência de escrituração dos livros diários no período de 01/12/2006 a 04/09/2008;Assim, restaram comprovadas nos autos a existência do grupo econômico de fato, fraude e a confusão patrimonial, justificando a desconsideração da personalidade jurídica para extensão dos efeitos da obrigação tributária às demais empresas do grupo econômico, nos termos do art. 50 do Código Civil. Destarte, ainda que se afaste a incidência da solidariedade objetiva prevista no art. 124, II do CTN e 30, IX da Lei 8.212/91, subsiste a responsabilidade patrimonial decorrente da desconsideração da personalidade jurídica. A respeito da aplicação do disposto no Código Civil à cobrança tributária, cumpre ressaltar que está expressamente autorizada pelo art. 4°, 2° da Lei 6.830/80 (A Divida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial). A necessifiade de tal medida para satisfação dos créditos executados é manifesta. Segundo termos de penhora anexados com a inicial (fls. 100/144) levantamento de fls. 231/290, os bens penhorados garantem a execução impugnada e outras seis (2006.61.82.024667-3, 2006.61.82.025498-0, 96.0530644-1, 2007.61.82.04162-0, 2007.61.82.035156-4 e 2008.61.82.003239-6) em curso perante este Juízo, tendo sido avaliados em R\$121.965.110,00, valor muito inferior ao total da divida, no valor de R\$329.901.457,07. Quanto ao argumento das Embargantes de que seria suficiente a indisponibilidade decretada nas Medidas Cautelares Fiscais, também não procede, primeiro porque tais medidas foram incidentais e restritas a execuções fiscais da 2º e 8º Varas, segundo porque as cartas precatórias para penhora de bens, expedidas nos autos principais, foram instruídas com a relação de bens arrolados nas cautelares. Acrescente-se que, segundo informado pelo administrador judicial da massa falida VASP, há mais de 9 mil ações na Justiça do Trabalho contra a empresa (fl. 526). Com efeito, o passivo trabalhista da VASP avulta dois bilhões de reais, como noticiado em 17/11/2016, no informativo da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP): A Vasp é a maior devedora trabalhista do país. O processo é tão longo, extenso e complexo que existe uma Vara do Trabalho que cuida apenas de processos que têm a empresa como parte, a chamada Vara Vasp, na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na capital paulista Atualmente, o passivo da companhia é de R\$ 2 bilhões. De acordo com Bretas, já foram arrecadados e distribuídos mais de R\$ 4,5 milhões para o pagamento de dividas trabalhistas, beneficiando cerca de 8.500 trabalhadores. O montante é proveniente da alienação de bens de pessoas integrantes do grupo Canhedo.(http://www.aasp.org.br/aasp/noticias/visualizar_noticia.asp?iID=50983)A anulação da incorporação de ativos do HOTEL NACIONAL e BRATA pela VASP também revela a confissão patrimonial entre as empresas. Consta cópia do Acórdão da Apelação nº. 994.08.045592-7 (fls. 539/549), oriundo da 3º Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, esclarecendo que foi anulada a incorporação de ações de BRATA e HOTEL NACIONAL pela VASP, uma vez que o voto de sua acionista controladora - VOE CANHEDO, cujos principais sócios eram também sócios das sociedades incorporadas, representava conflito de interesses, especialmente na avaliação dos bens que seriam absorvidos. Extrai-se do voto do relator: A VOE-CANHEDO, dessa forma, rão poderá deliberar sobre a incorporação das empresas BRATA e HOTEL NACIONAL, pertencentes ao seu mesmo grupo econômico, vez que manifesto o conflito de interesses, principalmente no que tange à avaliação das incorporadas.Quanto às demais sociedades agrupadas, a situação é a mesma. Na petição inicial requerendo o deferimento de recuperação judicial (fl. 136), EXPRESSO BRASÍLIA LTDA expôs:As obrigações de financiamentos e Dívidas bancárias, são relacionadas a financiamento perante o Banco do Brasil, em decorrência de Cédulas de Crédito Comercial nº 92/00052-5 com montante estimado em torno de R\$5.837.157,31 (Expresso Brasília) com possibilidade de redução e possível quitação, em razão de negociação já desenvolvida pela fiadora VIPLAN (em processo de recuperação judicial).Por último, mas não menos importante, cabe citar que as Embargantes, ao especificarem provas, confessaram a ingerência de WAGNER CANHEDO na administração de todas as empresas do grupo, utilizando-se delas para capitalizar umas as outras, além de promover o pagamento de salários e outras dividas da VASP com recursos das Embargantes. 2) Nulidade da CDA por não indicar as Embargantes como corresponsáveis A causa da responsabilidade das Embargantes não se confunde com o fato gerador das obrigações tributárias e só pôde ser demonstrada após o ajuizamento da Execução Fiscal, de modo que o contraditório, também, só foi oportunizado judicialmente, após a inclusão no polo passivo da relação processual executiva. Dessa forma, inexiste nulidade do título executivo por não identificar as Embargantes como corresponsáveis. 3) Duplicidade de cobrança nas inscrições nº. 80.2.07.003261-87 e nº. 80.2.07.011692-71Os extratos das inscrições em Dívida Ativa, juntados pela Embargada (fls. 1.010/1.023), demonstram que, embora ambas se refiram a Imposto de Renda Retido na Fonte, dizem respeito a período de apuração e valores distintos. Nesse sentido, a inscrição nº. 80.2.07.003261-87, objeto de impugnação nestes Embargos, refere-se a IRRF cujos fatos geradores ocorreram entre 10/2002, 01, 02, 03 e 10/2003, enquanto a inscrição nº. 80.2.07.011692-71 refere-se a IRRF apurado entre 2004 e 2006. Ressalte-se que foram excluídos diversos débitos com vencimento em 2004 da inscrição nº. 80.2.07.003261-87, de modo que, se em algum momento coincidiram os débitos das inscrições, tal equívoco foi tempestivamente corrigido pela Embargada. Destarte, inexiste duplicidade de cobrança. 4) Impossibilidade de penhora das empresas em recuperação judicial/Os arts. 186 do CTN e 29 da Lei 6.830/80 dispõemrArt. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lep nº 118, de 2005)Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamentoO art. 6°, 7° da Lei 11.101/05, de forma coerente às referidas normas do CTN e da L.E.F., prevê:Art. 60 A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.(...) 7o As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Assim, legalmente, não há qualquer óbice ao prosseguimento da Execução Fiscal diante do deferimento da recuperação fiscal das Embargantes. No entanto, em recente decisão, publicada em 27/02/2018, o Colendo Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem a possibilidade de prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, matéria afetada para julgamento, na sistemática dos recursos repetitivos (Tema 987. REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316/SP e Resp. 1.712.484/SP). Assim, pode permanecer eventual penhora já realizada, sobrestando-se, porém, o leilão dos bens penhorados, por motivo diverso das alegações trazidas pelas Embargantes. Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, 1, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios devidos pelas Embargantes, deixo de fixar condenação, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, previsto nas Certidões de Dívida Ativa, os substitui (Sum 168 do ex-TFR e REsps nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos). Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal, bem como desapensem-se dos Embargos à Execução Fiscal n.º 0038322-60.2014.403.6182, os quais deverão prosseguir para realização das diligências determinadas. Comunique-se à Nobre Relatoria dos Agravos de Instrumento nº 5009760-33.2018.4.03.0000 e 5009734-35.2018.4.03.0000. Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0064207-76.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012794-69.1987.403.6182 (87.0012794-9)) - AUTOMOVEL CLUBE PAULISTA(SP105293 - SIZENANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Estes Embargos foram recebidos para julgamento da alegação de impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº. 13.577 do 10º CRI (fl. 68). Em que pese já tenha havido contestação e se encerrado a fase instrutória (fl. 96), constata-se que a Embargante defende a impenhorabilidade por já haver alienado o imóvel a terceiro, sendo este o titular do bem Logo, defende direito alheio em nome próprio, o que, via de regra, é vedado, nos termos do art. 18 do CPC. Como se trata de preliminar afeta às condições de ação, passível de conhecimento de oficio a qualquer tempo no processo, determino a intimação das partes para se manifestarem, em respeito ao princípio do contraditório, na forma do art. 10 do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL,

0058319-92.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054601-24.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa no ficito de n.0054601-24.2014.403.6182, por divida de IPTU.Sustenta, em síntese, imunidade tributária recíproca, prevista no art. 150, VI, A, 2º da CF/88, por se tratar de imóvel do PAR (Programa de Arrendamento Residencial) e ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito executivo, haja vista que o bem pertence a fundo especial da União. Alega, ainda, remissão, com base na Lei Municipal 15.891, de 7 de novembro de 2013 (fis.02/10). Juntou documentos (fis.11/26). Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC/73 (fl.28). A Embargada foi citada e apresentou impugração (fls. 30/44), alegando que a circunstância de se tratar de imóvel do PAR não afasta a titularidade do bem pela Embargante, a qual, sendo empresa pública, submete-se ao regime de direito privado e, portanto, não faz jus à imunidade tributária reciproca. Refutou, também, a alegação de isenção, ao argumento de que tal beneficio se aplicava apenas até o desdobro fiscal do imóvel, o que já teria ocorrido, no caso. Em decisão parcial de mérito (fls. 49/50), afastou-se a isenção, tendo em vista que, nos termos do art. 1º da Lei Municipal n. 15.981/2013 (fls. 25/26), o beneficio aplicava-se ao IPTU de imóveis adquiridos pelo Fundo de Arrendamento Residencial para construção de moradias populares, perdurando até o desdobro fiscal, ou seja, até conclusão da obra e individualização das unidades habitacionais, sendo certo que, no caso, a individualização do imóvel a que se refere o IPTU cobrado já teria ocorrido, uma vez que se trata de apartamento do condomínio Residencial Aguanambi 02 (fls. 15 e 19). Quanto à alegação de imunidade, suspendeu-se o processo, diante da decisão no RE 928.902, publicada em 08/04/2016 (Tema 884 da Repercussão Geral). Tendo em vista que a Embargada informou o pagamento da dívida sem esclarecer quem efetuou o pagamento, determinou-se a intimação das partes para se manifestarem quanto ao prosseguimento do feito (fl. 51). A Embargante afirmou que não efetuou o pagamento, que teria sido feito provavelmente pelo terceiro, titular do domínio útil do imóvel. Considerando que não deu causa à cobrança indevida, requereu o julgamento de procedência, com condenação da Embargada em honorários advocatícios, citando jurisprudência referente ao cancelamento da inscrição em Divida Ativa. No mais, manifestou estar ciente da suspensão determinada pe STF no RE 928.902 (fls. 55/57). A seu tumo, a Embargada requereu fossem julgados prejudicados os embargos em razão do pagamento da divida (fl. 59). É O RELATÓRIO.DECIDO.Incide, no caso, a norma de imunidade tributária, nos termos do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. A lei 10.188/01 criou o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), cujo patrimônio e renda não se confundem com o ativo da executada (CEF), que é mera agente operadora dos recursos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Na realidade, todo esse patrimônio, inclusive os imóveis, pertence ao FAR ou, em última análise, à própria União, criadora do programa e do fundo. Tal é a clareza da legislação que nem mesmo o fato da executada (CEF) figurar como adquirente da área e firmar contrato de arrendamento permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do IPTU. Cumpre transcrever o disposto nos artigos 1º, 1º e 2º, caput 2º a 4º, da Lei 10.188/01:Art. 1o Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de morada da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) 10 A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004)(...)Art. 20 Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, é a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 20120) 10 O fundo a que se refere o caput será subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), aos princípios gerais de contabilidade e, no que couber, às demais normas de contabilidade vigentes no País. (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 20120) 2o O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 20120)II - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e (Incluído pela Lei nº 12.693, de 20120)II - pelos recursos advindos da integralização de cotas. (Incluído pela Lei nº 12.693, de 20120) 30 Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; III - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser, VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4o No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. Ademais, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, tema 884 da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da intunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição FederalPrestigiou-se, assim, alentada jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Regão, como ilustram as seguintes ementas:TRITUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE LIXO. IMÓVEL DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.- A despeito de a Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e instituiu o arrendamento residencial e deu outras providências, dispor que cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do aludido programa, previu que o patrimônio que o integra não pertence à citada instituição financeira, bem como sua gestão incumbe ao Ministério das Cidades.- A propriedade dos bens adquiridos é do fundo financeiro (Fundo de Arrendamento Residencial - FAR) criado pela Caixa Econômica Federal, instituição incumbida somente da operacionalização do programa, segundo as diretrizes da União (Ministério das Cidades), a quem o saldo patrimonial, a final, retornará. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71.- Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial, o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está

indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, a União Federal.- Nos termos do 2º do artigo 1.013 do CPC/2015, passo ao exame dos dermis fundamentos suscitados na inicial.- Relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantía da intunidade tributária reciproca, princípio garantídor da federação, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim é vedada a instituição federal.- No caso dos autos, por seremo s imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial (PAR) patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. Cabe destacar o ensiramento de Roque Antônio Carrazza e Regina Helera Costa. Precedente STF. - Demonstrada a incidência da imunidade reciproca, a sentença que acolheu os embargos deve ser mantida por outro fundamento, relativamente à impossibilidade de cobrança do imposto de propriedade de imóvel urbano. (...) (TRF 3º Regão, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2146116 - 0027023-86.2014.40.36.182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 15/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016/JTRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL IPTU. TAXA DO LIXO. MÓVEL DO PROGRAMA DE ARRENDAMIENTO RESIDENCIAL (PAR), CAIXA ECONÔMICA FEDERAL LEGITIMIDADE. PLO LA CAMPORTE DE RECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA. (PAR), CAIXA ECONÔMICA FEDERAL LEGITIMIDADE. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECIPROCA. 1. Execução fiscal promovida pela Prefeitura Municipal de Campinas/SP, pela qual intenta pagamento pela Caixa Econômica Federal de IPTU e Taxa incidentes de imóvel pertencente ao PAR.2. O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) destina-se ao atendimento da população de baira renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001.3. Independentemente da não comunicabilidade entre atrivos da CEF e do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), a instituição bancária possui legitimidade passíva.4. No tocante ao IPTU, aplicá

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006377-84.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041657-58.2012.403.6182 ()) - LUMEN SERVICOS GRAFICOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos LUMEN SERVIÇOS GRÁFICOS L'IDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº. 0041657-58.2012.403.6182 por débitos inscritos em Dívida Ativa sob nº. 35.872.674-3.Em sintese, alegour1) decadência dos débitos anteriores a 03/2001, considerando que a notificação do lançamento ocorreu em 30/03/2006, após o decurso do prazo quinquenal a contar do fato gerador, nos termos do art. 150, 4º, do CTN;2) prescrição em relação a todos os débitos, tendo em vista que o despacho de citação na Execução foi exarado em 28/09/2012, após o decurso do prazo quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN;3) abusividade da multa de mora, no percentual de 100%, tendo em vista o princípio do não-confisco e da proporcionalidade, segundo interpretação do Supremo Tribunal Federal;4) inconstitucionalidade do encargo legal de 20%, por ferir o princípio da isonomia ou, subsidiariamente, a aplicação do enunciado da Súmula 168 do ex-TFR (substituição dos honorários nos Embargos)Anexou documentos (fis. 18/42).Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fi.44).A Embargada apresentou impugnação (fis. 48/50). Quanto à decadência e prescrição, requereu prazo de 120 dias para obtenção de informações da Receita Federal. No tocante à multa, arguiu falta de interesse, pois a multa já haveria sido reduzida a 20%, diante da aplicação retroativa da Lei 11.941/9, que alterou o artigo 35 da Lei 8.212/91 pela Lei 11.941/90, em respeito ao artigo 106, II, c, CTN. Anexou documentos (fis. 50/57). Decorrido o prazo, a Embargada manifestou-se conclusivamente (fis. 59/60). Alegou que os créditos tributários exequendos foram constituídos mediante lançamento suplementar, cujo prazo é quinquenal, porém contado do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele no qual já poderia ter sido lançado, nos termos do art. 173, I, do CTN. Assim, reconheceu a decadência apenas dos débitos do exercício de 2000, cujo prazo se consumou em 01/01/2006, antes, portanto, do lançamento, ocorrido em 30/03/2006. Expôs que, após o lançamento tributário, houve impugnação, sendo o crédito constituído definitivamente após a intimação do Embargante da decisão definitiva no processo administrativo, realizada em março de 2007, sendo este o termo inicial da prescrição. Posteriormente, o Embargante teria aderido a parcelamento, interrompendo o prazo prescricional, que se reiniciou-se apenas em 2009, após rescisão do parcelamento. Anexou documentos (fls. 61/69). Concedeu-se prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas (fl. 70). A Embargante reiterou suas alegações, acrescentando que, ao contrário do exposto pela Embargada, não teria ocorrido redução da multa, consoante documento por ela própria acostado aos autos, bem como que, com o advento do Novo Código de Processo Civil, não subsistiria o encargo legal de 20% previsto no Decreto Lei 1.025/69, podendo-se fixar os honorários no mínimo de 10%, nos termos do art. 85, 3°, do referido Código. Sendo a matéria exclusivamente de direito, nenhuma das partes requereu outras provas (fl. 71/79). É O RELATÓRIO.DECIDO. 1) Decadência Consoante Certidão de Dívida Ativa nº 35.872.674-3 (fls. 29/36), os débitos executados referem-se a contribuições previdenciárias do período de 06/2000 a 12/2002 e foram constituídos mediante lançamento (NFLD) em 30/03/2006. Não se trata de débito confessado (DGB-DCG BATH), razão pela qual o prazo decadencial não se conta do fato gerador, nos termos do art. 150, 4°, do CTN, mas do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele no qual poderia ter sido feito o lançamento tributário, com fundamento no art. 173, I, do CTN. Nesse diapasão, constata-se que somente os débitos apurados em 2000 foram extintos pela decadência, nos termos do art. 156, V c/c 173, I, ambos do CTN, tendo em vista o decurso do prazo em 01/01/2006. Os demais, cujo prazo decadencial para constituição findar-se-ia em 01/01/2007, foram tempestivamente constituidos em 30/03/2006. 2) Prescrição O termo inicial do prazo para cobrança judicial dos créditos tributários corresponde à data do encerramento do contencioso administrativo, ou seja, à data do trânsito em julgado da decisão, com o decurso do prazo para último recurso raquela instância. A esse marco dá-se o nome de constituição definitiva, nos termos do art. 174 do CTN. Isso porque a impugnação e o recurso administrativos suspendem a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, III, do CTN. Assim já decidiu o STJ.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. DEPÓSITO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.1. No julgamento do Recurso Especial n. 1.113.959/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, sob a relatoria do Exmo. Ministro Luiz Fux, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que: [...] o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica. 2. Mesmo tendo sido constituído o crédito tributário pelo depósito, a existência do contencioso administrativo suspendeu a exigibilidade do crédito até sua decisão final, que ocorreu em 19/7/2004, conforme consignado no acórdão recorrido, não havendo que se falar em prescrição da execução ajuizada em 2008, dentro do lapso do art. 174 do CTN.3. Agravo interno não provido. (Agínt no AREsp 1304866/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2018, Die 30/10/2018) No caso, de acordo com documentos de fls. 65/66, o Embargante foi notificado da decisão final em 16/03/2007, certificando-se o trânsito em julgado em 08/05/2007, sendo este o marco inicial da contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 174 do CTN. Sucede que o Embargante aderiu a sucessivos parcelamentos, que suspenderam a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) e interromperam o prazo prescricional (art. 174, Parágrafo único, IV, do CTN) até a rescisão, em 26/11/2009. Reiniciada contagem do prazo prescricional em 26/11/2009, a Execução Fiscal foi ajuizada tempestivamente, em 2012, antes da consumação da prescrição.3) MultaQuanto à multa, decorre de Notificação Fiscal de Lançamento do Débito (NFLD), ou seja, de lançamento de oficio, como se depreende da CDA. Foi fixada nos termos do art. 35 da Lei 8.212/91, com a seguintes redação:Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (...)d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento. Em 2008, com a MP 449/08, mais tarde convertida na Lei 11.941/09, alterou-se a redação do artigo 35, que passou a prever:Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. O art. 61 da Lei 9430/96 limita a multa moratória a 20%. Além disso, foi inserido na Lei 8.212/91 o art. 35-A, com a seguinte redação: Art. 35-A. Nos casos de lançamento de oficio relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Questiona-se, então, se a retroatividade da lei que estabeleceu penalidade mais branda alcançaria somente as multas moratórias decorrentes de créditos constituídos por lançamento de débito confessado ou também nos casos de lançamento de oficio. Parte da jurisprudência da Colenda Corte Regional firmou-se no sentido de que a alteração promovida no art. 35 da Lei 8.212/91 pela Lei 11.941/09 somente se aplicaria às multas decorrentes de contribuições constituídas por lançamento confessado (LDC e DCGB-DCG BATH). Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 35 DA LEI 8.212/91. ALTERAÇÃO PELA LEI 11.941/2009. MULTA MORATÓRIA. RETROATIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA.1. (...) Como advento do art. 26 da Lei n. 11.941/09 que limita o porcentual de multa de mora a 20% (vinte por cento) e considerando o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, conclui-se que o limite para a multa de mora é de 20% (vinte por cento), inclusive para as contribuições sociais anteriores à Lei n. 11.941/09, podendo inclusive se proceder de oficio essa redução (STJ, AgRg no Ag n. 1026499, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 20.08.09 e AgRg no Ag n. 1083169, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.04.09; TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.82.034388-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 09.08.10).2. A redução da multa para 20% (virte por cento) não é aplicável aos débitos originados de lançamento de oficio, para os quais incide o disposto no art. 35-A da Lei n. 8.212/91, que prevê o percentual de multa de 75% (setenta e cinco por cento) (TRF da 3ª Região, Ag. Legal em AI n. 0042072-70.2011.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.10.12; Emb. Decl. em AC n. 0024753-64.2002.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 11.09.12; AI n. 0009687-93.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 13.03.12).3. No caso dos autos, os fatos geradores ocorreram entre 01.97 a 13.98, e o crédito tributário foi constituído por meio de lançamento de débito confessado realizado em 25.07.00 (fl. 25), com incidência de multa de pelo menos 40% (quarenta por cento) do valor principal (fls. 32/33). Desse modo, deve ser mantida a sentença que determinou a incidência da multa reduzida (20%).4. Remessa oficial não provida. (TRF 3ª Regão, QUINTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 1915994 - 0023206-24.2008.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 30/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2017) PROCESSUAL CÍVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. MULTA MORATÓRIA. ARTIGO 35-A DA LEI N 8.212/91. LANÇÁMENTO DE OFÍCIO. RENÚNCIA. ADVOGADO. INTERESSE RECURSAL.(...) 2. Há omissão no julgado relativamente à análise da Lei n 11.941/2009, que agravou as multas para os casos em que os lançamentos ocorrem de oficio, ao inserir o artigo 35-A à Lei n 8.212/91.3. A multa serve para compelir o contribuinte a paga até o dia estipulado, e não quando lhe for conveniente; por outro lado, compensa o erário por não dispor dos valores concomitantemente com as despesas que assume e deve, por seu turno, cumprir em dia. Os juros de mora, por outro lado, tomam a obrigação mais custosa quanto maior for a demora no pagamento, que também implica prejuízos adicionais para o credor. Tendo expressa previsão legal e não conflitando com nenhuma norma ou princípio constitucional, os acréscimos exigidos pela mora são devidos.4. Os percentuais de multa estabelecidos pelo artigo 35 da Lei nº 8.212/91, coma redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.941/2009, se referem apenas aos casos em que não houve lançamento de oficio, hipótese em que a novel legislação agravou a penalidade, ao inserir o artigo 35-A à Lei nº 8.212/91.5. Não é possível aplicar a redução benéfica do artigo 35, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 11/941/2009, consoante o que dispõe o artigo 106 II, e do Código Tributário Nacional, pois essa benesse se restringe às hipóteses capituladas na lei, que tratou dos lançamentos de oficio no artigo 35-A da mesma lei.6. Embargos de declaração da União a que se dá provimento. Embargos de declaração da executada não conhecidos. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 724304 - 0040728-06.2001.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 02/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2013) PROCESSO CIVIL EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO E ERRO DE PREMISSA - DO NÃO CABIMENTO DE REDUÇÃO DE MULTA, OMISSÃO QUANTO A SISTEMÁTICA DE LANÇAMENTO DA EXAÇÃO.(...) III.Em que pese o artigo 106, II, c, do CTN, autorizar a redução de multa, em razão de nova legislação mais benéfica, tal regramento não se afigura aplicável na hipótese dos autos. O débito cobrado é originado de lançamento de oficio, o que resultaria na aplicação do disposto no artigo 35-A da Lei nº 8.212/91 que determina a incidência de multa em percentuais maiores do que o originalmente fixado. Assim, não há que se falar em omissão na aplicação do artigo 106, II, c, do CTN, razão porque rejeito os aclaratórios, também, no particular (...) (TRF 3ª Regão, SEGÚNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL -1125154 - 0024753-64.2002.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 11/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA.20/09/2012)Entretanto, outra parte da jurisprudência, que parece ser a majoritária, defende que a redução deve se aplicar independente da forma de constituição do crédito tributário, na medida em que, antes da edição da Lei 11.941/09, não havia distinção entre multa de ançamento confessado e multa de lançamento de oficio. Contira-se EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALARIO EDUCAÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA PARA 20%. LEI 9.430/96 PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA. REMESSA OFICIAL E APELO IMPROVIDOS.(...) 2. A Lei 11.941/2009 alterou a redação do artigo 35 da Lei nº 8.212/91 para determinar que os débitos com a União não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, limitada ao percentual de 20% sobre o valor do débito, nos termos do art. 61 da Lei no 9.43/96.3. Nada obstante a Lei n 9.430/96 mencione expressamente sua aplicabilidade a partir de 01.01.97, a hipótese subsume-se aos ditames do artigo 106, inciso II, c, do CTN, norma geral de Direito Tributário, que consagra o princípio da retroatividade benéfica, por força do qual aplica-se a lei nova a fatos geradores pretéritos, desde que se trate de ato ainda pendente de julgamento. Jurisprudência 4. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que o art. 35 da Lei n. 8.212/91, com a redação anterior à Lei n. 11.940/09, não distingue a aplicação da multa em decorrência da sua forma de constituição (de oficio ou por homologação), restringindo-se sua incidência aos casos ocorridos após sua vigência. Vide julgados.5. Remessa oficial e apelo da União improvidos.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2116018 - 0007179

Data de Divulgação: 12/02/2019

242/1000

56.2001.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 03/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DO ARTIGO 173, I, DO CTN. DECADÊNCIA RECONHECIDA. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA...)8. Comrelação à redução da multa imposta a 20%, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que o art. 35 da Lei n. 8.212/91, com a redação anterior à Lei n. 11.94/009, não distingue a aplicação da multa em decorrência da sua forma de constituição (de oficio ou por homologação), hipótese prevista fão somente com o advento da Lei n. 11.94/009, que introduzia o art. 35-A à Lei de Custeio da Seguridade Social, restringirdo sua incidência aos casos ocorridos após sua vigência, sob pera de retroação. 9. Remessa oficial improvida. Apelação da União Federal não conhecida. (TRF 3º Regão, PRIMIERA TURNA, APELREIX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1582/226 - 0516551-33.1995.403.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 24/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/202/2017)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS Á EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. MULTA DE MORA. REDUÇÃO. LEGALIDADE.(...)IV.In casu, como se observa das informações constantes da CDA que embasa a execução, o valor da multa aplicada corresponde a 56,71% do principal atualizado, conforme o Artigo 35 da Lei nº 8.212/91, na sua redação primitiva. Assim, válida é a redução da multa moratória para o patamar de 20%, em vista da revogação parcial da Lei 8.212/91 promovida pela superveniente Lei nº 11.941/09, mão bavá distinção quanto à forma de constituição dos créditos para fixação do valor da multa moratória, de forma que se deve aplicar de forma retroação com base no Artigo 106, inciso II, e, do CTN. A forma de constituição dos créditos para fixação do valor da multa moratória, de forma que se deve aplicar de forma retroação adminata

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014619-32.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061624-21.2014.403.6182 ()) - ALIMENTOS ELAINE LITDA - ME(SP232882 - ANA MARTA SEBBER LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP346684 - GABRIELA SOUZA MIRANDA) Vistos ALIMENTOS ELAINE LTDA - ME ajuizou estes embargos em face de CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DE SÃO PAULO, que o executa nos autos 0061624-21.2014.403.6182, por débitos de anuidades vencidas de 2008 a 2013. Requereu a procedência do pedido para que se reconheça:1) nulidade da cobrança, uma vez que, por se tratar de empresa de pequeno porte, não precisa dispor de nutricionista como responsável técnico, conforme Portaria da Secretaria Municipal de Saúde nº. 1.210/16, sendo este fato reconhecido pelo próprio Conselho ao deferir o cancelamento de sua inscrição;2) nulidade da cobrança tendo em vista que, por ser optante pelo SIMPLES, está desobrigada do pagamento das contribuições executadas, com fundamento nas Notas Técnicas do Ministério do Trabalho - CGRT 50/2005 e CGRT/SRT 2/2008, Lei 9.317/96 e Solução de Consulta RFB nº. 112, de 19/06/2006;s3) prescrição das anuidades de 2008, 2009 e 2010, tendo em vista o decurso do prazo quinquenal entre sua constituição e o ajuizamento da execução Anexou documentos (fls. 14/31 e 37/40).Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo, diante do depósito judicial no valor do débito (fl. 41).A Embargada apresentou impugnação (fls. 44/59). Expôs que as anuidades são tributos sujeitos a lançamento de oficio, cujo prazo se conta na forma do art. 173, I, do CTN, ou seja, a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador. Dessa forma, as anuidades de 2008, 2009 e 2010 foram constituídas tempestivamente, em 20/08/2011. Iniciou-se então o prazo de prescrição, que não se consumou, pois a Execução Fiscal foi ajuizada em 2014. Não obstante, no caso de se considerar constituído o crédito na data de vencimento do respectivo boleto enviado à Embargante para pagamento, alegou, subsidiariamente, que estariam prescritas apenas as anuidades de 2008 e 2009. Impugnou a isenção fundada em normas do Ministério do Trabalho, por dizerem respeito às contribuições a sindicato patronal, que não se confundem com as anuidades, cuja natureza é de contribuições de interesse das categorias profissionais. Além disso, afirmou que, segundo cláusula 6º de seu contrato social, a Embargante desenvolve atividades de comércio de alimentos em geral, rotisserie, pratos quentes e congelados, massas, pães, assados, doces (...), razão pela qual está obrigada ao registro no Conselho de Nutricionistas, nos termos dos artigos 15 da Lei 6.583/78, 18 do Decreto 84.444/80 e 2º, da Resolução 378/2005, bem como art. 3º, II, da Lei 8.234/91, legislação que qual esta obrigada ao registro no Corseino de Nutriconsistas, nos termos dos artigos 15 da Let 0.525/1/6, to do Decreto 94.444/80 e 2°, da Resolução, berneomo art. 5°, 11, da Let 0.254/1/1, gestação que prevaleceria sobre a Portaria Municipal invocada pela Embargante para sustentar a isenção. Finalmente, ponderou que o valor das anuidades é fixado anualmente por Resolução, de acordo como capital social da empresa, nos termos do art. 6° da Lei 12.514/11, respeitando, assim, o art. 1° da Lei Complementar 123/06, que prevê tratamento tributário favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte. Concedido prazo de 15 dias para falar sobre a impugnação e específicar de provas, a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 67), enquanto a Embargante reiterou suas alegações e pedidos (fls. 69/73). É O RELATÓRIO.DECIDO.Dispõe o art. 15, parágrafo único, da Lei 6.583/78/Art. 15 - O livre exercício da profissão de nutricionista, em todo o território nacional, somente é permitido ao portador de Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Conselho Regional competente. Parágrafo único - É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento. Regulamentando a lei, dispõe o art. 18 do Decreto 84.444/80:Art. 18. As empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição e alimentação ficam obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas em que tenham suas respectivas sedes. Parágrafo único. Consideram-se empresas com finalidades voltadas à nutrição e alimentação a) as que fabricam alimentos destinados ao consumo humano; b) as que exploram serviços de alimentação em órgãos públicos ou privados;c) estabelecimentos hospitalares que mantenham serviços de Nutrição e Dietética;d) escritórios de Informações de Nutrição e Dietética ao consumidor;e) consultorias de Planejamento de Serviços de Alimentação; f) outras que venham a ser incluidas por ato do Ministro de Trabalho. As atividades privativas de nutricionistas, por sua vez, vem estabelecidas no art. 3º da Lei 8.234/91 Art. 3º São atividades privativas dos nutricionistas: I - direção, coordenação e supervisão de cursos de graduação em nutrição; II - planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação de serviços de alimentação e nutrição;III - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação de estudos dietéticos;IV - ensino das matérias profissionais dos cursos de graduação em nutrição;V - ensino das disciplinas de nutrição e alimentação nos cursos de graduação da área de saúde e outras afins;VI - auditoria, consultoria e assessoria em nutrição e dietética;VII - assistência e educação nutricional e coletividades ou indivíduos, sadios ou enfermos, em instituições públicas e privadas e em consultório de nutrição e dietética; VIII - assistência dietoterápica hospitalar, ambulatorial e a nível de consultórios de nutrição e dietética, prescrevendo, planejando, analisando, supervisionando e avaliando dietas para enfermos. A jurisprudência do E. Tribural Regional Federal desta 3º Região e do Superior Tribural de Justiça firmou-se no sentido de que bares, restaurantes e empresas que se dedicam ao comércio de alimentos não estão obrigadas ao registro no Conselho Regional de Nutricionistas. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO. INSCRIÇÃO. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL TÉCNICO RESPONSÁVEL. RESTAURANTE COMERCIAL. DESNECESSIDADE. MULTA AFASTADA.1. Não obstante o disposto nos arts. 523, caput, e 559 do Código de Processo Civil, tratando-se de agravo interposto contra decisão que deferiu ou indeferiu pedido de liminar ou tutela antecipada, o caso é de julgar-se diretamente a apelação, cujo objeto, mais abrangente, terá o condão de prejudicar aquele primeiro recurso. 2. A Lei n.º 6.839/80, ao se referir à obrigatoriedade de inscrição nos conselhos profissionais e de contratação de profissional habilitado, estabelece em seu art. 1º que se deve levar em conta a atividade preponderante da empresa. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. A Lei n.º 8.234/91, que regulamenta o exercício da profissão de Nutricionista, elenca as atividades que lhes são privativas, sem determinar, contudo, o registro de bares, restaurantes e lanchonetes no Conselho Regional de Nutricionistas, pois não se encontra prevista nos incisos do artigo 3º, a atividade de supervisão ou acompanhamento da comercialização de alimentos.4. A Lei nº 6.583/78, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas, apenas estabeleceu a obrigatoriedade do registro para as empresas cujas finalidades estivessem ligadas, especificamente, à área da Nutrição.5. O Decreto nº 84.444/80, regulamentando a Lei nº 6.583/78, estabeleceu a obrigatoriedade do registro das empresas que explorassem serviços de alimentação, tais como restaurantes, bares e lanchonetes, no Conselho Regional de Nutricionistas. Ocorre que, tal Decreto, inovou o ordenamento jurídico, ao criar obrigações não previstas em lei, em flagrante serviços de animentação, tas tom restaurantes, outres entrollees, no consento regulamentar. 6. Colhe-se dos autos que o objeto social da autora cinge-se às atividades comerciais de churrascaria, restaurante, pizzaria, cantina e pensões de alimentação, rão necessitando, portanto, de registro no citado Conselho, tampouco da contratação de profissional técnico, turna vez que tal obrigatoriedade se dá, tão somente, para empresas cuja finalidade esteja ligada à área da Nutrição. Precedentes do STJ e desta Corte. 7. Apelação desprovida. Agravo prejudicado. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1712310 - 0016074-94.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA-28/10/2016) ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO. RESTAURANTE, BARES E SIMILARES. REGISTRO E EXIGÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL TÉCNICO. NÃO OBRIGATORIEDADE PRECEDENTES 1. A jurisprudência desta Corte é pacifica não obrigatoriedade tanto do registro de restaurantes no Conselho Regional de Nutrição quanto da inexigência da presença de profissional técnico (nutricionista), uma vez que a atividade básica desses estabelecimentos não se trata de fabricação de alimentos destinados ao consumo humano (art. 18 do Decreto n. 84.444/80) nem se aproxima do conceito de saúde trazido pela legislação. Precedentes: AgRg no REsp 1.511.689/AL, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/8/2015, REsp 1.330.279/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 10/12/2014.2. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no RESP 1441874/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 23/05/2017)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO HOTEL E RESTAURANTE. REGISTRO E EXIGÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL TÉCNICO. NÃO OBRIGATORIEDADE (...) 2. A Segunda Turma do STJ já se pronunciou no sentido da não obrigatoriedade de registro de restaurantes no Conselho Regional de Nutrição, bem como da inexigência da presença de profissional técnico (nutricionista), uma vez que a atividade básica desses estabelecimentos não se trata de fabricação de alimentos destinados ao consumo humano (art. 18 do Decreto n. 84.444/80), e nem se aproxima do conceito de saúde trazido pela legislação. Precedente: REsp 1330279/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 10/12/2014.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1511689/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 16/10/2015)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO. NÚTRIÇÃO. NECESSIDADE DE REGISTRO DE BARES E RESTAURANTES. ATIVIDADE BÁSICA DESEMPENHADA. COMÉRCIO E ENTRETENIMENTO. ALIMENTAÇÃO/GASTRONOMIA.ATIVIDADE-MEIO. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO DE NUTRICIONISTA. NÃO OCORRÊNCIA (...)3. No que tange aos demais aspectos do recurso, é de se notar que o Superior Tribural de Justiça firmou entendimento de que o critério determinante para a necessidade de registro em conselho de fiscalização do exercício profissional, bem como da necessidade de contratação de responsável técnico, é a atividade básica exercida pela empresa ou a natureza dos serviços por ela prestados 4. O serviço prestado por bares e restaurantes encontra-se associado à prática comercial de alimentos e bebidas, além de oferecer à população opções de lazer e entretenimento. A conquista dos clientes e o diferencial de cada um dos estabelecimentos no mercado está atrelada muito mais à arte culirária, ligada à atividade gastronômica, bem como ao oferecimento de atrações culturais como apresentações musicais e de dança, transmissão televisiva, entre outros. 5. Não se pode asseverar que a atividade-fim ou atividade básica de bares e restaurantes seja a fabricação de alimentos destinados ao consumo humano (art. 18 do Decreto n. 84.444/80), muito menos entender que a atividade de tais estabelecimentos se aproxime do conceito de saúde versado na legislação trazida à lume, não se imiscuindo aí preocupação relativa à área de nutrição e dietética.6. O acompanhamento de profissional de nutrição em bares e restaurantes, embora aconselhável, não se mostra estritamente obrigatório, haja vista a ausência de previsão legal nesse sentido. Ademais, tais estabelecimentos já se encontram submetidos ao controle e fiscalização do Estado, no exercício de seu Poder de Polícia, notadamente através da atuação da vigilância sanitária, responsável por tomar medidas preventivas em termos de saúde pública, atestando as boas condições de funcionamento, inclusive no que concerne à higiene e preparação de gêneros alimentícios. 7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extersão, rão provido. (REsp 1330279/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 10/12/2014) No caso dos autos, segundo cláusula 6ª de seu contrato social (fl. 19), o objeto social da Embargante é o comércio de alimentos em geral, rotisserie, pratos quentes e congelados, massas, pães, assados, doces, bebidas, laticínios, outros artigos congêneres. Portanto, não desenvolve atividade privativa de nutricionista. O próprio Conselho Profissional constatou esse fato, mediante fiscalização realizada no estabelecimento da Embargante em 25/05/2015, razão pela qual cancelou seu registro (fls. 27/29). Cabe transcrever as observações do fiscal:Realizada visita fiscal à referida Pessoa Jurídica, a fim de verificar o tipo de atividade exercida, fomos recebidos pelo Sr. Manoel José Resende, proprietário, que nos informou se tratar de um rotisserrie que fomece refeições para consumo no próprio local, produz pratos individuais para comercialização como congelados, os quais são vendidos apenas em sua loja. Não há produção de qualquer tipo de alimento para fins especiais Diante do exposto, encerramos a Ação. Diante da inexigibilidade do registro, é nula a cobrança impugnada. Resta prejudicada a análise das demais alegações. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I do CPC, a fim de reconhecer a nulidade do título executivo, razão pela qual declaro também extinta Execução Fiscal, por nulidade do título executivo, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Condeno a Embargada em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3°, I, do CPC, considerando a baixa complexidade da demanda. Traslade-se para os autos da execução, desapensando-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para levantamento do depósito pela Executada. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034555-43.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065896-24.2015.403.6182 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA)

Data de Divulgação: 12/02/2019

243/1000

VistosINSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou estes Embarvos à Execução em fâce da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa no fêtio nº 0065896-24.2015.403.6182, objetivando a cobrança de IPTU. Expôs que o IPTU executado refere-se a imóvel que foi alienado em 10/01/1974 a ANTÔNIO OSTTAN, conforme anexo contrato de cessão de promessa de compra e venda, mediante financiamento em 240 parcelas. O financiamento foi quitado, sendo emitida certidão de quitação para que regularização no Registro de Imóveis, de acordo com o previsto na Lei 11.977/2009 e 12.424/2011, porém o proprietário até então não compareceu para proceder ao registro. Diante disso, alegou que não seria sujeito passivo do tributo executado, na medida em que a transferência do imóvel, ainda que não aperfeiçoada como registro, transferiria a obrigação ao terceiro adquirente, nos termos do art. 130 do CTN e jurisprudência do TJSP. Caso não se acolha a ilegitimidade alegada, arguiu, também, imunidade tributária reciproca prevista no art. 150, 2º da CF/88, uma vez que todo o seu patrimônio integra o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 250 da CF/88 e 68 da Lei Complementar 101/2000.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, abrindo-se vista à Embargada (fl.32).Intimada, a Municipalidade de São Paulo apresentou impugnação (fls.34/38). Sustentou que, não tendo havido registro do contrato, não foi transmitida a propriedade, nos termos do art. 1.245, 1º, do Código Civil, permanecendo a Embargante como proprietária do bem. Ademais, citou julgados do STJ no sentido de que, no caso de promessa de compra e venda de imível, comprador e vendedor são sujeitos passivos do IPTU. Quanto à inunidade, rão seria aplicável à Embargante, pois rão foi por ela comprovado que o imível está relacionado com suas atividades essenciais. É O RELATÓRIO. DECIDO.No mérito, cumpre observar que o artigo 150, VI, a, da Constituição Federal assim dispõe:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios(...)VI - instituir impostos sobrea) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. (grifei)Quanto à comprovação da utilização do imóvel para os fins essenciais da entidade, não há notícia de que o INSS tenha desnaturado a utilização de sua propriedade. No mais, caberia à Embargada comprovar a utilização do bem para fins diversos daqueles essenciais da autarquia, possibilitando a exclusão da imunidade, já que, em princípio, em se tratando de ente vocacionado à prestação de serviço público, os imóveis que compõem seu patrimônio presumem-se destinados à sua finalidade essencial. Corrobora esse entendimento jurisprudência do STJ e TRF3, senão vejamos:DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSÚAL CIVÍL. ÔNUS DA PROVA RELACIONADO AO AFASTAMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA NO 2º DO ART. 150 DA CF. O ônus de provar que o imóvel rão está afetado a destinação compatível com os objetivos e finalidades institucionais de entidade autárquica recai sobre o ente tributante que pretenda, mediante afastamento da imunidade tributária prevista no 2º do art. 150 da CF, cobrar IPTU sobre o referido imóvel. Isso porque, conforme orientação jurisprudencial predominante no STJ, presume-se que o imível de entidade autárquica está afetado a destinação compatível com seus objetivos e finalidades institucionais. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.233.942-RI, Primeira Turma, DIe 26/9/2012; e AgRg no AREsp 236.545-MG, Segunda Turma, DJe 26/11/2012. AgRg no AREsp 304.126-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 13/8/2013.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. AUTARQUIA. IMUNIDADE. TERRENO VAGO ÔNUS DO EXEQUENTE DE PROVAR QUE O BEM NÃO ESTÁ VINCULADO À FINALIDADE ESSENCIAL. APELAÇÃO PROVIDA.1. A imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, e 2º, da Constituição Federal de 1988 abrange todo e qualquer imposto que venha a gravar o patrimônio, renda e serviços da autarquia, desde que vinculados às finalidades essenciais da entidade ou às delas decorrentes. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que recai sobre o Município o ônus de provar que o patrimônio da Autarquia está desvinculado dos seus objetivos institucionais e, conseqüentemente, não é abrangido pela imunidade tributária prevista no art. 150, 2º, da Constituição. (REsp 1.184.100/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13.4.2010, Dile 19.5.2010).3. O fato de se tratar de terreno vago não é capaz de, por si só, derruir a presunção em favor da Autarquia no sentido de que o imóvel se encontra afetado à finalidade pública Precedentes desta Turma. 4. Caso concreto em que o Município deixou de se desincumbir de seu ônus de comprovar o alegado desvio de finalidade no uso do imóvel por parte da Autarquia. Imunidade reconhecida. 5. Apelação do INSS provida. Apelação do Município prejudicada. (TRF 3ª Regão, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287247 - 0000504-14.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/04/2018) Akém disso, os imóveis, valores e rendas em poder do INSS são destinados ao Fundo do Regime Geral de Previdência, com a finalidade de prover recursos para pagamento de beneficios do regime geral de previdência social, nos termos do art. 68, caput e 1º, I da Lei Complementar 101/00.Reconhecida a imunidade, resta prejudicada a alegação de ilegitimidade em função da alienação do imóvel.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do art. 487, I do CPC, para desconstituir o título executivo e declarar extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 487, IV e 803, I, do CPC. Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, com base no artigo 85, 3°, I e 5°, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Após o trânsito em julgado, desapense-se e arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL 0042997-95.2016.403.6182 ()) - ESPACO DO BANHO E AROMAS LTDA(SP295585 - MARIA FERNANDA DE LUCA E SP299910 - JOSE RICARDO CUMINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

VistosESPAÇO DO BANHO AROMAS L'IDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAÍ, que a executa no feito nº. 0012767-70.2016.403.6182 por débitos inscritos em Dívida Ativa sob nº. 80.2.15.010595-60 e 80.4.15.000373-46. Em síntese, alegou:1) nulidade da inscrição em Dívida Ativa nº. 80.2.15.010595-60, em razão de inexistência de válida constituição dos créditos tributários por lançamento, nos termos do art. 142 do CTN; 2) decadência para constituição da multa de oficio objeto da inscrição nº. 80.4.15.000373-46, uma vez que foi notificada do auto de infração em 07/2013, mais de cinco anos depois das supostas infrações, praticadas no período de janeiro de 2007 a janeiro de 2008;3) nulidade da CDA, por falta de especificação dos débitos quanto à origem, natureza, método de cálculo e processo administrativo, desrespeitando-se, assim, o disposto nos artigos 2°, 5°, III e V e 202, III e V do CTN;4) pagamento dos débitos conforme documentos anexados (doc. 07);5) excesso de execução, pela cobrança de juros sobre multa e do encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, que seria incompatível com o art. 85, 2° e 3° do CPC/2015. Anexou documentos (fls. 47/91). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 95). A Embargada apresentou impugnação (fils. 97/103). Arguiu, preliminarmente, inépcia da inicial por falta de juntada de documentos essenciais (cópias integrais das Certidões de Dívida Ativa); perda do objeto em relação aos débitos da inscrição nº. 80.4.15.000373-46, diante do pagamento realizado em julho de 2017; inadmissibilidade da alegação de excesso de execução, por falta de indicação do valor considerado devido, nos termos do art. 917, 3° e 4º do CPC. No mérito, afirmou que os débitos da inscrição nº. 80.2.15.010595-60 foram constituídos mediante declaração entregue pelo contribuinte, sendo desnecessário o lançamento, conforme Súmula 436 do STJ. Defendeu a regularidade formal das inscrições, que atenderiam todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e 202 do CTN, ressaltando que não se faz necessário apresentar demonstrativo de apuração do tributo, bastando indicar a fundamentação legal que permite inferir a forma de calcular a dívida. Sustentou que os pagamentos comprovados por DARFs de fls. 86, 88 e 90 já haviam sido considerados pelo Fisco, de modo que estaria sendo cobrada apenas a diferença entre o que foi pago e o que foi declarado. Apenas o DARF de fl. 84, no valor de R\$8.230,07, não teria sido alocado, incumbindo à Embargante requerer a retificação do pagamento para imputação em Dívida Ativa. A despeito disso, informou que adotaria as providências para tentar alocá-lo de oficio. Defendeu a incidência de juros sobre a multa, mediante incidência da taxa SELIC, que abrange correção e juros. No tocante ao encargo legal, ponderou que não se confunde com os honorários, constituindo verba voltada a ressarcir os cofres públicos pelas despesas com cobrança e administração da dívida ativa, sendo certo que somente parcela desse valor é destinada ao custeio de honorários, conforme veio a regulamentar a Lei 13.327. Além disso, o Decreto-Lei 1.025/69 seria lei especial para as execuções fiscais da Fazenda Nacional, que não poderia ser ab-rogada pelo Código de Processo Civil, lei geral em matéria processual. Anexou documentos (fis. 105/150). Concedeu-se prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas (fl. 70). A Embargante aduziu que de fato quitou os débitos da inscrição nº. 80.4.15.000373-46. Anexou cópia das Certidões de Dívida Ativa, porém reputou desnecessária a apresentação de cálculos do montante considerado devido para fins de conhecimento da alegação de execução, uma vez que combatia a própria incidência dos acréscimos de juros sobre multa e encargo legal, que, portanto, deveriam ser excluídos da cobrança. Reiterou a alegação de nulidade por vício formal do título executivo, salientando que descreve genericamente a origem do crédito executado, cerceando o direito de defesa, nos termos da jurisprudência do STJ. Reafirmou a indispensabilidade do lançamento dos créditos executados, por se tratar de diferença entre o valor declarado/pago e o montante considerado devido. Por fim, salientou a necessidade de se imputar os pagamentos comprovados nos autos. Não requereu outras provas (fls. 152/177). A seu turno, a Embargada afirmou não possuir outras provas a produzir (fls. 178/179). É O RELATÓRIO.DECIDO. Rejeito as preliminares de inépcia da inicial e não conhecimento da alegação de excesso por falta de apresentação de demonstrativo do débito, uma vez que a falta de apresentação de cópia integral na CDA não afetou o direito de defesa, mormente porque a Embargante instruiu a petição com cópias dos comprovantes de arrecadação seguidos dos débitos da CDA 80.2.15.010595-60 que alegou haver quitado. Quanto ao excesso de execução alegado, pauta-se na exclusão de verbas por sua ilegalidade, não em erro de cálculo, sendo, pois, despicienda a juntada de demonstrativo dos débitos com exclusão de tais acréscimos. Todavia, acolho a preliminar de perda superveniente do interesse em relação à inscrição em Divida Ativa nº. 80.4.15.000373-46, tendo em vista que foi quitada em 26/07/2017 (fls. 141/142). Passo à análise do mérito no tocante a inscrição remanescente (nº 80.2.15.010595-60).1) Nulidade da CDAA Certidão de Dívida Ativa (fls. 169/176) indica precisamente a origem dos débitos (fatos geradores ocorridos em 01/07/2013, 01/04/2014, 01/11/2014, 01/11/2014, 01/11/2015 e 01/02/2015), natureza da dívida (imposto de renda), forma de calcular correção e juros, bastando, para tanto, a indicação do termo inicial e dos fundamentos legais. Além disso, consta a forma de constituição (declaração) e o processo administrativo que deu origem à inscrição em Dívida Ativa. Destarte, atende ao disposto no artigo 2°, 5°, III e V da Lei 6.830/80 e 202, III e V do CTN, razão pela qual se mostra improcedente a alegação de nulidade.2) Nulidade por falta de lançamentoOs créditos executados descritos na CDA 80.2.15.010595-60 foram constituídos por declaração entregue pela Embargante, sendo desnecessário lançamento para posterior inscrição em Dívida Ativa do montante declarado e não pago. A natureza constituíva da declaração (DCTF ou DIPJ) entregues pelo contribuinte decorre do disposto no art. 5° do Decreto-lei 2.121/84 e encontra respaldo na Súmula 436 do STJ.Novamente, não assiste razão ao Embargante.3) PagamentoOs pagamentos comprovados nos autos pelos documentos de fis. 86, 88 e 90 não correspondem aos débitos exequendos e já haviam sido confirmados pelo Fisco (fl. 116-verso).Já o comprovante de arrecadação de fl. 84 indica pagamento efetuado em 15/05/2014, no valor de R\$8.230,07, código de Receita 3208, apurado em 04/2014, com vencimento em 20/05/2014. Tais dados coincidem com o débito exequendo (fl. 85), ressalvado o Código de Receita, informado na DCTF como sendo 3280, o que talvez tenha sido o motivo pelo qual a Receita Federal não confirmou o pagamento, dando ensejo à inscrição em Dívida Ativa. Demonstrado equívoco nesta sede, cumpre reconhecer a quitação deste débito, retificando-se a CDA para exclui-lo da cobrança. 4) Excesso de Execução O questionamento da incidência de juros sobre multa acaba sendo um truísmo. Evidente que não se calcula juros sobre a multa, depois de fazê-la incidir sobre o principal atualizado, o que configuraria bis in idem. No entanto, a multa acaba sendo atualizada em decorrência da atualização do próprio débito. E não poderia deixar de ser, pois do contrário o contribuinte remisso contumaz seria beneficiado em relação áquele que cumpre regularmente suas obrigações tributárias ou que ao menos busca amenizar os efeitos da mora. Tal interpretação encontra amparo no art. 61, 3º da Lei 9.430/96:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subseqüente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os debitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998) No que tange ao encargo de 20% (vinte por cento), é sempre devido nas Execuções Fiscais movidas pela Fazenda Nacional e substitui os honorários no caso de improcedência dos Embargos. É o que se depreende da leitura dos artigos 1º do Decreto-Lei 1.025/69 e 3º do Decreto-Lei 1.645/78: Art 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. (Vide Decreto-lei nº 1.645, de 1978) (Vide Decreto-lei nº 1.669, de 1977) (Vide Decreto-lei nº 1.645, de 1978) (Vi rt° 1.893, de 1981) (Vide Decreto-lei rt° 2.163, de 1984) (Vide Decreto-lei rt° 2.331, de 1987) (Vide Lei rt° 7.450, de 1985)Art 3° Na cobrança executiva da Divida Ativa da União, a aplicação do encargo de que tratam o art. 21 da lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, o art. 32 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. (Vide Decreto-lei nº 1.893, de 1981) (Vide Decreto-lei nº 2.331, de 1987) No mesmo sentido dispõe a Súmula 168-E.TFRO encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em horários advocatícios. É mister observar que a incidência do encargo de 20% para a cobrança de Dívida Ativa da União foi reconhecida no julgamento dos REsps nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos. Apesar de substituir os honorários advocatícios, com eles não se confunde, tendo em vista que serve ao custeio não só da cobrança judicial como administrativa, sendo destinada apenas uma parte à remuneração dos Procuradores, nos termos da Lei 13.327/2016. Conquanto se sustente injusta a incidência obrigatória desse dispositivo legal - artigo 1o. do Decreto-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, porque os honorários, nos termos do art. 20 do CPC/2015 devem ser, caso a caso, fixados judicialmente, não se justificando restringir o exercício do direito de defesa do contribuinte em razão do percentual de 20% (vinte por cento) a ser automaticamente aplicado, certo é que não se reconhece inconstitucionalidade no dispositivo. Ele encontra justificativa por se tratar de lei especial, que regula cobrança de dívida fiscal da União, sabidamente custosa para chegar ao ponto de execução. É tratamento desigual, porém para créditos fiscais da União, cuja constituição também se mostra diferenciada em relação a créditos particulares. Logo, não se reconhece violação ao Princípio da Isonomia, quer na previsão constitucional, quer na do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer o pagamento do débito de R\$8.230.07, vencido em 20/05/2015. Diante da sucumbência mínima da Embargada, os honorários ficam a cargo da EMBARGANTE, sem condenação judicial, contudo, diante da substituição pelo encargo legal de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69 e 3º do Decreto-Lei 1.645/78. Traslade-se para a execução fiscal, aguardando-se o trânsito em julgado para destinação do depósito judicial Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0057692-54.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060118-73.2015.403.6182 ()) - DROG ONOFRE LTDA(SP295039 - RAPHAEL AUGUSTO ALMEIDA PRADO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) VistosDROG ONOFRE LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face de CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, que a executa no feito n. 0060118-73.2015.403.6182, por débitos de multas punitivas

por funcionamento sem a presença de farmacêutico. Sustenta, em síntese (1) nulidade do título, uma vez que não foi notificada para recolhimento das multas, obtendo as notificações apenas em 16/11/2016, após ser citada na Execução; (2) ilegalidade das multas, pois, por se tratar de drogaria, não precisaria de dispor de farmacêutico para funcionamento, bastando a presença de responsável técnico registrado no Conselho Profissional, de modo que não teria infringido o disposto no art. 24, Parágrafo único da Lei 3.820/60; (3) prescrição, diante do decurso de mais de cinco anos contados das infrações até o ajuizamento da Execução, em 20/10/2015. Anexou documentos (fls. 24/74). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, tendo em vista depósito judicial no montante integral da divida (fl. 77). Intimada, a Embargada apresentou impugnação (fls. 78/89). Alegou que a Embargante foi devidamente intimada do auto de infração e notificada para recolhimento das multas, respeitando-se, assim, o contraditório e ampla defesa. Afirmou que a Embargante foi autuada por não dispor de responsável técnico habilitado durante todo o período de funcionamento, fato constatado mediante fiscalização no estabelecimento, infingindo, assim, o disposto no art. 15, 1º, da Lei 5.991/73. Por fim, refutou a prescrição, tendo em vista que não decorreu o prazo quinquenal entre o vencimento da multa mais antiga, em 01/10/2010 e ajuizamento da execução, em 20/10/2015, considerando-se a suspensão do prazo pela inscrição em Dívida Ativa, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei 6.830/60. Anexou cópias dos autos de infração (fls. 90/96).No prazo concedido, as partes não indicaram outras provas a produzir (fls. 97/104).É O RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, pondero que as alegações apresentadas não demandam dilação probatória, sendo suficientes os documentos apresentados. Passo à análise de mérito. 1) Nulidade dos autos de infração por falta de notificação Na Execução Fiscal impugrada, cobram-se multas punitivas, com fundamento no art. 24, parágrafo único da Lei 3.860/60, originadas das Notificações para Recolhimento de Multas (NRM) r 1308699, 1310435, 1316441, 1320592 e 1335054 (CDAs - fls. 61/66). Analisando as cópias do processo administrativo juntadas aos autos pelas partes, verifica-se que as multas foram aplicadas em razão do funcionamento da drogaria sem a presença do farmacêutico responsável, infringindo-se, assim, o art. 15 da Lei 5.991/73. Tal fato foi constatado mediante fiscalização no estabelecimento em 29/05/2010, 31/07/2010, 21/11/2010, 30/01/2011 e 20/11/2011, lavrando-se auto de infração e intimando-se a Embargante a sanar a irregularidade ou apresentar defesa no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo para defesa dos autos de infração, foram emitidas as notificações para recolhimento das multas ou apresentação de defesa, no prazo de 10 dias (NRMs), respectivamente em 16/09/2010, 04/10/2010, 20/01/2011, 31/03/2011 e 14/02/2012. A Embargante negou ter recebido as notificações, de modo que caberia à Embargada comprovar a entrega, a fim de demonstrar que o processo administrativo transcorreu com plena observância do contraditório e ampla defesa. Como não o fez, reputa-se verdadeiro o fato extintivo deduzido na inicial e nulo o processo administrativo de constituição da multa. A jurisprudência também tem considerado nulo o título executivo em razão da ausência da devida notificação para o exercício do contraditório e ampla defesa administrativos. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECÚÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. MULTA PUNITIVA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 24 DA LEI Nº 3.820/60. CERCEAMENTO DO DIREITÓ DE DEFESA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA CDA. AGRAVO IMPROVIDO, MANTENDO-SE DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. [...]. 3. No entanto, verifica-se da cópia do procedimento administrativo, acostada às fls. 81/96, que não constam os recebimentos pela parte dita infratora das notificações de recolhimento de multa. 4. A ciência quanto aos autos de infração deve ser inequivoca. O que se sustenta é que não houve comprovação da notificação do executado para pagamento. Isso, por sis ó, retira o atributo de certeza das certidões de divida ativa que dão suporte à execução fiscal. 5. Recurso improvido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1418166 0000272-91.2008.4.03.6111, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016.)[...] São ilegítimas as cobranças decorrentes das imposições de penalidade impugnadas na via administrativa, bem como das autuações eletrônicas por reincidência, em virtude da inexistência da imprescindível comprovação da regular notificação da embargante, daí decorrendo a irregular constitução do crédito e sua inexigibilidade. VI. [...]. VIII. Apelação parcialmente provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 740521 0049752-58.2001.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2013,)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO ÓRGÃO FISCALIZADOR. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. 1. O sujeito passivo tem o direito, antes que se dê como definitivamente constituído o crédito não tributário, de ser notificado do lançamento, inclusive para, se o caso, apresentar o recurso cabível. A exigibilidade do crédito, ou antes, a finalização do lançamento, portanto, é dependente de prévia notificação de lançamento. Desta forma, sem notificação é inexistente o próprio lançamento e nulo o ato administrativo posterior, qual a inscrição em dívida ativa. 2. O ônus de comprovar que realizou a notificação do lançamento ao sujeito passivo é do Conselho Profissional Apelante, porquanto, de forma contrária, estar-se-la exigindo a produção de prova negativa. 3. Não demonstrado pelo Conselho Exeqüente com documentação hábil que realizou a notificação da Municipalidade Executada, resta afastada a presunção de liquidez e certeza do título extrajudicial. 4. [...]. 5. Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento. (AC-APELAÇÃO CÍVEL - 1478776 0012815-46.2005.4.03.6107, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 722)Veja-se, do inteiro teor do processo 0049752-58.2001.4.03.9999 (ementa acima transcrita), a similaridade com o caso ora em apreço: Consta do próprio auto de infração, às fls. 34/35, a presença do sócio-gerente por ocasião da fiscalização, tendo o representante legal da sociedade executada, Alexsander Anibal, assinado o respectivo termo, donde se tem por notificada a embargante no momento da fiscalização, na data de 06/08/1996. A imposição da penalidade foi impugnada administrativamente, consoante documento de fil. 36, protocolada perante o CRF/SP na data de 13/08/1996. Processada a impugnação administrativa, foi indeferido o pleito (fil. 39), donde resultou a autarquia ter procedido à emissão de Notificação para recolhimento de multa (fl. 40). No entanto, não se verifica colacionada aos autos qualquer comprovação quanto ao efetivo recebimento da notificação pela embargante, seja por meio de Aviso de Recebimento Positivo ou outra forma de ciência inequívoca por parte do representante da drogaria, cuja demonstração in casu cabia ao Conselho.Com efeito, além do prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, a falta de notificação também impede que o devedor efetue o pagamento do débito sem os acréscimos legais decorrentes do atraso e da execução forçada. Por conseguinte, os referidos débitos devem ser anulados. Resta prejudicada a arálise das demais alegações. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade das inscrições em Dívida Ativa, extinguindo a Execução Fiscal, com fundamento no art. 485, IV, e 803, I, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Assim, condeno a Exequente em honorários advocatícios, os quais fixo, com fundamento nos arts. 85, 2°, 3°, 4° e 5°, do CPC considerando a inexistência de complexidade da causa, em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$13.411,90, cf. http://intranet.jfsp.jus.br/calculos-tutoriais/), correspondente, nesta data, a R\$1.341,19, a ser atualizado segundo Resolução do CJF e Manual de Cálculos da Justiça Federal até a data do efetivo pagamento. Traslade-se para os autos da Execução Fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061115-22.2016.403.6182 (DISTRIBÚÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013470-11.2010.403.6182 ()) - AUTO POSTO LUX LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) Vistos AUTO POSTO LUX L'IDA (MASSA FALIDA), qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos em face da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, que a executa no feito nº.0013470-11.2010.403.6182 por divida de multa administrativa no exercício do poder de polícia. Expôs que teve sua falência decretada em 07/07/2006, porém com efeito retroativo à 20/10/2003, de modo que seria regida pelo Decreto-Lei 7.661/45, nos termos do art. 192 da Lei 11.101/05. Assim, a multa executada não seria exigível, nos termos do art. 23, III, do Decreto-Lei 7.661/45. Requereu a concessão de assistência judiciária gratuita, por se tratar de massa falida. Anexou documentos (fls. 13/40).Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl.42).A embargada apresentou impugnação (fls.53/64). Refutou a alegação de efeito retroativo da quebra, cujo termo inicial deveria ser contado a partir da decretação, em julho de 2006, de modo que se sujeitaria às normas da Lei 11.101/05. Assim, sustentou que seria devida a multa, com fundamento no art. 83, VII, da referida lei. Impugnou o pedido de assistência judiciária, por falta de prova da insuficiência do ativo apurado na falência para pagamento integral do passivo. No prazo concedido, as partes não especificaram outras provas (fls. 52/65). É O RELATÓRIO.DECIDO.Consoante certidão de objeto e pé anexada aos autos (fls. 11/21), em 20 de outubro de 2003 foi decretada a falência de PETROFORT PETRÓLEIO BRASILEIRO LTDA, com efeitos retroativos a 1995. Os efeitos da falência foram estendidos à Embargante, mediante decisão proferida em julho de 2006, sendo certo que, segundo decisão de 06/07/2007, os efeitos da falência em relação a ela retroagiram a 20 de outubro de 2003. No entanto, a data que importa para a definição da legislação aplicável ao processo falimentar é a da decretação da falência ou extensão dos seus efeitos, nos termos do art. 192, 4º da Lei 11.101/05:Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945.(...) 4o Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convolação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei. Este é o entendimento consagrado no STI, com evidenciam os seguintes julgados:DIREITO FALIMENTAR. DUPLICATAS COMO TÍTULOS HÁBEIS PARA A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. PEDIDO DE FALÊNCIA AJUIZADO EM 2000. FALÊNCIA DECRETADA EM 2007. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N. 7.661/1945 NA FASE PRÉ-FALIMENTAR E APLICAÇÃO DA LEI N. 11.101/2005 NA FASE FALIMENTAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 192, 4°, DA LEI N. 11.101/2005.1. O acórdão recorrido deixou claro que as duplicatas que instruíram o pedido falencial estavam devidamente acompanhadas das notas fiscais, dos comprovantes de entrega das mercadorias e das respectivas certidões de protesto. 2. A interpretação da Lei n. 11.101/2005 conduz às seguintes conclusões: (a) falência ajuizada e decretada antes da sua vigência: aplica-se o antigo Decreto-Lei n. 7.661/1945, em decorrência da interpretação pura e simples do art. 192, caput; (b) falência ajuizada e decretada após a sua vigência: obviamente, aplica-se a Lei n. 11.101/2005, em virtude do entendimento a contrario sensu do art. 192, caput; e (c) falência requerida antes, mas decretada após a sua vigência: aplica-se o Decreto-Lei n. 7.661/1945 até a sentença, e a Lei n. 11.101/2005 a partir desse momento, em consequência da exegese do art. 192, 4°.3. No caso concreto, ocorreu a hipótese da letra c, supra, com a falência decretada à luz do anterior diploma. Recurso especial que se limita a debater a legislação aplicável à sentença da quebra.4. Recurso especial desprovido.(REsp 1105176/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DIe 13/12/2011)Logo, como a extensão da falência à Embargante ocorreu em julho de 2006, aplica-se a Lei 11.101/05. Sendo assim, inexiste óbice à cobrança da multa administrativa executada, a qual pode ser cobrada como crédito subquirografario, seguindo a ordem de classificação, por prioridade, dos créditos devidos pela massa, nos termos do art. 83, VII, da Lei 11.101/05. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC. Indefiro os beneficios da assistência judiciária à Embargante, pois o simples fato de se tratar de massa falida não faz presumir a hipossuficiência, na esteira da jurisprudência do STI (Súmula 481, EREsp 855020-PR, AgRg no Ag 1292537-MG, EDcl no REsp 1136707-PR, AgRg no REsp 1111103-SP, AgRg no REsp 1488508-RS, AgRg no AREsp 580930-SC, AgRg no AREsp 860182-SP, REsp 1075767-MG, AgRg no AREsp 775579-SP), sendo certo que a Embargante não demonstrou que sua situação econômica não lhe permite arear com custas e honorários. Apesar da sucumbência da Embargante, deixo de condená-la em honorários advocatícios, uma vez que já abrangidos no título executivo pelo encargo previsto no art. 37-A da Lei 10.522/02. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL 0000653-65.2017.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA)

VistosCAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP, que a executa no feito de nº. 0004104-35.2016.403.6182, cobrando débito relativo ao IPTU/2014 do imóvel situado na Rua Simão da Matta, nº. 140, Vila Guarani, São Paulo, objeto da inscrição em Divida Ativa 507.492-4/2016-2. Alegou ilegitimidade passiva, com fundamento no art. 27, 8° da Lei 9.514/97, pois não é proprietária do imóvel, figurando como mera credora fiduciária. Requereu sua exclusão liminar do CADIN municipal, diante do depósito integral da quantia executada. Deferiu-se o pedido liminar e os Embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (fl.20). Intimada, a Embargada apresentou impugnação (fls. 23/32), alegando que o art. 27, 8°, da Lei 9.514/97 não eximiria a Embargante de responsabilidade pelo IPTU, nos termos do art. 123 do CTN. Concedeu-se prazo de 15 dias para manifestação sobre a impugnação e especificação de provas (fl. 33). Após manifestação da Embargante, reiterando suas alegações e requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 34/36), a Embargada requereu a extinção do processo por perda do objeto, diante de desistência da execução e cancelamento da inscrição em Dívida Ativa. Pugnou não fosse condenado em honorários advocatícios, tendo em vista que quem deu causa à execução foi a Embargante, por não ter providenciado a alteração no cadastro municipal. Caso não acolhido este pedido, requereu, subsidiariamente, que os honorários fossem reduzidos à metade, nos termos do art. 90, 4°, do CPC, considerando que desde logo promoveu o cancelamento da divida e requereu a extinção do processo (fl. 38). É O RELATÓRIO.DECIDO.O Código Tributário Nacional, norma geral tributária, nos termos do art. 146, III, da Constituição Federal, prevê a hipótese de incidência e o sujeito passivo do IPTU, nos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional:Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o dominio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.(...)Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o títular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.No caso, segundo R-4 e R-5 da matrícula 100.505 do 8º CRI/SP, o imóvel a que se refere a execução impugnada foi adquirido por NERVISON MOTA DOS REIS e SIMONE GIORGIA LATESSA DOS REIS, em 09/04/2010, mediante financiamento junto à Embargante, garantido por alienação fiduciária. Na hipótese de alienação fiduciária em garantia, o credor fiduciário recebe a posse indireta do imóvel, em garantia do empréstimo, permanecendo como devedor fiduciante a posse direta, salvo se descumprir o contrato de financiamento e permitir, com isso, a consolidação da propriedade plena em favor do banco. Em relação aos tributos incidentes sobre o imóvel, a lei elege como sujeito passivo o devedor fiduciante. Assim, dispõe o art. 27, 8°, da Lei 9.514/97, alterado pela Lei 10.931/04 (conversão da MP 2.223/01):Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta días, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 80 Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuções condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imível, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)Tal norma não é ressalvada pelo disposto no art. 123 do CTN, que veda a oposição de convenções particulares ao Fisco para se eximir de responsabilidade tributária. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência, como exemplificam os seguintes precedentes: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ART. 27, PAR. 8°, LEI № 9.514/97. RESPONSABILIDADE DO FIDUCIANTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel que ensejou a cobrança do IPTU e Taxa de Coleta de Lixo na condição de credora fiduciária. 2. Aplica-se à espécie dos autos o disposto no art. 27, 8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recai

sobre o imóvel, cuia posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. 3. Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária. 4. Hegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da Execução Fiscal. Sentença mantida. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AC processo 0010563-89.2014.4.03.6128-SP. SEXTA TURMA. DJF3 Judicial 1 em 06/03/2015. Rel. Des. CONSUELO YOSHIDA)DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de São Paulo em face da decisão de fls. 46/49 que julgou procedentes os embargos opostos pela Caixa Econômica Federal (CEF) e condenou o embargado em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3°, I, do CPC/2015. Sem custas a teor do art. 7°, da Lei n° 9.289/1996.2 - Segundo o artigo 22 da Lei n° 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), como fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel.3 - O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 4 - No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Cívil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. 5. Vale dizer que a posse apra a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 6. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional, 7. Ainda, segundo o 8, do artigo 27, da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o innóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual iradimplemento do fiduciante. 8. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo do devedor fiduciante, o que afista a legitimidade da Caixa Econômica Federal (CEF) para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem 9. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Regão, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289268 - 0041630-70.2015.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 02/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018) Reconheço, portanto, a ilegitimidade passiva da Embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo do feito executivo, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, bem como julgando extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Nos termos da Súmula 153 do STJ e tese firmada em recurso repetitivo (Tema 143, REsp 1.111.002/SP), o cancelamento da dívida após oposição de Embargos não exime a Embargada de honorários advocatícios, sendo o caso de se verificar quem deu causa à cobrança indevida. A alteração no cadastro municipal é obrigação do comprador, não do credor fiduciário, e, a despeito disso, não afista a obrigação do Município de consultar o registro imobilário antes de proceder à cobrança judicial, a fim de identificar o real proprietario e sujeito passivo do IPTU. Destarte, condeno a Embargada em horuve expresso reconhecimento do pedido, requerendo a Embargada extinção por perda de objeto. Traslade-se para os autos da execução fiscal e, oportunamente, desapense-se. Independente do trânsito em julgado, diante do cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, autorizo a apropriação do depósito judicial pela Embargante. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016787-70.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058146-34.2016.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

X MUNICIPIO DE SAO PAÙLO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)
VistosCAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP, que a executa no feito de nº. 0058146-34.2016.403.6182, cobrando débito relativo ao IPTU/2011 e 2012 do imóvel situado na Rua Emílio Carlos, nº. 505, apto 128, Bloco C, Limão, nesta capital Alegou ilegitimidade passiva, com fundamento no art. 27, 8º da Lei 9.514/97, pois não é proprietária do imóvel, figurando como mera credora fiduciária. Requereu sua exclusão liminar do CADIN municipal, diante do depósito integral da quantia executada. Deferiu-se o pedido liminar e os Embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (fl.25). Intimada, a Embargada apresentou impugnação (fls. 27/33), alegando que o art. 27, 8°, da Lei 9.514/97 não eximiria a Embargada e responsabilidade pelo IPTU, nos termos do art. 123 do CTN. É O RELATÓRIO.DECIDO.O Código Tributário Nacional, norma geral tributária, nos termos do art. 146, III, da Constituição Federal, prevê a hipótese de incidência e o sujeito pa IPTU, nos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional: Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.(...) Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. No caso, segundo R-6 e R-7 da matrícula 140.848 do 8º CRI/SP, o imóvel a que se refere a Execução Fiscal impugnada foi adquirido por DULCINÉIA APARECIDA SAURIM e DIÓGENES VALENTIM SILVA, mediante financiamento junto à Embargante, garantido por alienação fiduciária. Na hipótese de alienação fiduciária em garantia, o credor fiduciário recebe a posse indireta do imóvel, em garantia do empréstimo, permanecendo com o devedor fiduciante a posse direta, salvo se descumprir o contrato de financiamento e permitir, com isso, a consolidação da propriedade plena em favor do banco. Em relação aos tributos incidentes sobre o imóvel, a lei elege como sujeito passivo o devedor fiduciante. Assim, dispõe o art. 27, 8º, da Lei 9.514/97, alterado pela Lei 10.931/04 (comversão da MP 2.223/01):Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do innóvel. 80 Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lie in 10.931, de 2004)Tal norma não é ressalvada pelo disposto no art. 123 do CTN, que veda a oposição de convenções particulares ao Fisco para se eximir de responsabilidade tributária. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência, como exemplifica o seguinte precedente:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ART. 27, PAR. 8°, LEI N° 9.514/97. RESPONSABILIDADE DO FIDUCIANTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel que ensejou a cobrança do IPTU e Taxa de Coleta de Lixo na condição de credora fiduciária. 2. Aplica-se à espécie dos autos o disposto no art. 27, 8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. 3. Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária. 4. Hegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da Execução Fiscal. Sentença mantida. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AC processo 0010563-89.2014.4.03.6128-SP. SEXTA TURMA. DJF3 Judicial 1 em 06/03/2015. Rel. Des. CONSUELO YOSHIDA)DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CREDORÁ FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de São Paulo em face da decisão de fis. 46/49 que julgou procedentes os embargos opostos pela Caixa Econômica Federal (CEF) e condenou o embargado em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3°, I, do CPC/2015. Sem custas a teor do art. 7°, da Lei nº 9.289/1996.2 - Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel.3 - O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resoltível) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da divida.4 - No entanto, o credor tiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTÚ, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Cívil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. 5. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 6. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional 7. Ainda, segundo o 8, do artigo 27, da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.8. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo do devedor fiduciante, o que afasta a legitimidade da Caixa Econômica Federal (CEF) para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem 9. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289268 - 0041630-70.2015.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 02/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018) Reconheço, portanto, a ilegitimidade passiva da Embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo do feito executivo, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, bem como julgando extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Condeno a Embargada em honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 5º do CPC/2015. Traslade-se para os autos da execução fiscal e, oportunamente, desapense-se. Com o trânsito em julgado, autorizo a apropriação do depósito judicial pela Embargante. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0033206-68.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044321-43.2004.403.6182 (2004.61.82.044321-4)) - VALDIR BROGLIATO JUNIOR(SP207751 - THAIS SANCHES MICHELINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos VALDIR BROGLIATO JUNIOR ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito n.0044321-43.2004.403.6182, originariamente proposta em face de V BROGLIATO TRANSPORTES LTDA. Alegou, em sintese, ilegitimidade passiva, porque não figurava como sócio da empresa executada quando da ocorrência do fato gerador dos créditos tributários executados, anteriores a 2000, conforme fariam prova ficha de breve relato, contrato social e alterações, juntados nos autos da execução (fls. 118/144). Logo, eventual responsabilidade só poderia recair sobre os sócios da época VALDIR BROGLIATO, PAULO ARTUR VASQUES e SÉRGIO GARCIA. Além disso, alegou inexistência da dívida, tendo em vista que o crédito decorre de operação de trânsito aduanciro, a qual não se consumou em razão de roubo da mercadoria, situação que caracteriza caso fortuito, ou seja, fato imprevisível e inevitável, consoante art. 393 do Código Civil, eximindo de responsabilidade o transportador, nos termos do art. 664 do Decreto 6.759/2009. Ressaltou que, no processo administrativo, a Receita Federal decidiu que tal fato não constitui caso fortuito, com fundamento em Ato Declaratório Interpretativo SRF nº. 12, de 31/03/2004, que exclui o roubo ou furto como caso fortuito ou força maior, por não atender aos requisitos da ausência de imputabilidade e de irresistibilidade. Todavia, o ato normativo fiscal violaria o princípio constitucional da legalidade (arts. 5°, II, 37, caput e 150, I, da CF/88), razão pela qual deveria ser declarado nulo o auto de infração lavrado. Requereu a concessão de assistência judiciária gratuita e a procedência dos pedidos para reconhecer a ilegitimidade e a nulidade do auto de infração, com a consequente liberação dos depósitos judiciais. Anexou documentos (fls. 15/315). Atendendo ao despacho de fl. 317, o Embargante emendou a inicial para juntar procuração original, cópia dos documentos pessoais e atribuir à causa o valor de R\$83.137,36 (fls. 318/321). Os embargos sem efeito suspensivo, diante da insuficiência da garantia (fl.322). Intimada, a Embargada apresentou impugnação (fls. 323/325), arguindo, preliminarmente, perda superveniente de interesse, pois a dívida haveria sido parcelada, bem como coisa julgada no tocante à ilegitimidade, pois já havia sido rejeitada por este juízo ao apreciar exceção de pré-executividade. Ademais, sustentou ser irrelevante para o caso a alegação de que os sócios não figuravam no quadro societário na época do fato gerador, já que, conforme afirmação da parte executada, empresa encontrava-se inativa, e não consta da ficha da JUCESP que tenha sido regularmente dissolvida. Quanto à alegação de ilegalidade na autuação fiscal, afirmou que a prova seria insuficiente, tendo em vista que faltariam cópias da decisão administrativa da Receita Federal (fls. 4 a 6 do PA). Todavia, caso não se acolhessem as preliminares, requereu nova vista para análise do processo administrativo. Determinou-se a intimação do Embargante para esclarecer se, diante do parcelamento da dívida, persistia o interesse nos presentes Embargos. Certificado o decurso de prazo, reconsiderou-se o despacho, tendo em vista que o parcelamento seria ato da empresa, que não lhe prejudicava, já que se retirou do quadro societário em 28/02/2003 (fls. 206/209). Na mesma oportunidade, deferiu-se a vista requerida pela Embargada para se manifestar sobre a alegação de inexistência do débito (fls. 328/329).Intimada, a Embargada reconheceu que o Embargante não integrava a administração da sociedade executada na época dos fatos geradores ou da dissolução irregular (ingresso em 23/05/2002 e saída em 28/02/2003), razão pela qual não deve ser responsabilizado. Assim, não se opôs à exclusão do Embargante do polo passivo da execução, bem como ao levantamento de penhora sobre seus bens. Observou que, como consequência de sua ilegitimidade para a Execução, o Embargante não poderia alegar inexistência do crédito, que se encontra parcelado, conforme documento anexado (fis. 331/333).É O RELATÓRIO.DECIDO.Diante do exposto, homologo o reconhecimento do pedido, declarando a ilegitimidade do Embargante para a Execução Fiscal e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Resta prejudicada a análise das demais alegações. Quanto aos honorários advocatícios, são devidos, pois a Embargada deu causa ao redirecionamento indevido da Execução ao Embargante, sendo certo que poderia ter verificado antes, mediante consulta aos registros da JUCESP, que ele não foi sócio da empresa executada na época dos fatos geradores nem na data da presumida dissolução irregular da empresa. Não se aplica ao caso a isenção prevista no art. 19, 1°, I, da Lei 10.522/02, pois as matérias em relação às quais se autoriza a Fazenda Nacional a reconhecer o pedido, com isenção de honorários, dizem respeito a questões controvertidas de direito, objeto de teses pacificadas na jurisprudência, não a questões de fato, cuja solução demanda unicamente a correta avaliação da prova. Assim, nos termos do

Data de Divulgação: 12/02/2019

246/1000

art. 85, 2°, 3°, 1, 4° e 5° do CPC, considerando a baixa complexidade da demanda, condeno a Embargada em honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa, ou seja, na presente data, sobre R\$86.926,41 (valor atualizado obtido a partir de planilha disponível no site da Justiça Federal, link custas - http://www.trr3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa), restando líquidos os honorários devidos, nesta data, no valor de R\$8.692,64. Considerando que houve reconhecimento do pedido, independente do trânsito em julgado, expeça-se, nos autos da Execução, de alvará de levantamento do depósito judicial no valor histórico de R\$3.228,07 (fis. 312 e 314) em favor do EMBARGANTE. Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0007067-45.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046348-18.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046348-18.2012.403 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AD PO FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos MARION GERN e MARKUS GERN ajuizaram os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do FAZENDA NACIONAL, que os executa no feito n.0046348-18.2012.403.6182.A petição inicial dos embargos não atendeu ao disposto no art. 319, V, e 320 do CPC, ou seja, não indicou o valor atribuído à causa, tampouco anexou documentos indispensáveis à propositura da demada. Intimado pessoalmente a suprir o requisito legal, o Embargante não se manifestou, certificando-se o decurso do prazo sem manifestação (fl.59). É O RELATÓRIO.D E C I D O .A Embargante deve formular a sua petição inicial com observação dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 321 e 330 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus da embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. A atribuição de valor à causa também é indispensável, porque serve de parâmetro para fixação das verbas de sucumbência. O Embargante foi regularmente intimado para que sanasse as irregularidades apontadas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, deixou de cumprir a determinação supramencionada. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 321, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA (...)7. É sabido que os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, deve ser convenientemente instruída com procuração, estatuto social, quando a executada for pessoa jurídica, certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada.8. Insuficientes as razões trazidas no recurso para justificar o nãoatendimento à ordem judicial, rão se podendo cogiar de cerceamento de defesa, pois ensejou-se à parte a oportunidade de juntar documento indispensável não apresentado com a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC.9. Improvimento à apelação. (TRF 3* Região - AC - Apelação Civel - 1128769, Processo: 200461030063675 UF; SP Órgão Julgador: Terceira Turma, Fonte DIU DATA-21/03/2007 Página: 155 Relator(a) Juiza Cecilia Marcondes Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ante o exposto, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 321, Parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, nos temos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários, pois a embargada não integrou a relação processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0032107-63.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022364-49.2005.403.6182 (2005.61.82.022364-4)) - CLEBER GOMES RIBEIRO X FABIANA BAPTISTA GOMES RIBEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos CLEBER GOMES RIBEIRO e FABIANA BAPTISTA GOMES RIBEIRO ajuizaram estes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, que executa BYTE STOCK COM IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E REPR LTDA, BARTOLOMEU FERRARI e ELIANA BARBOSA DA SILVA no feito nº.0022364-49.2005.403.6182. Sustenta, em síntese, ser proprietário do imóvel de matrícula nº. 250.644 do 11º CRI/SP, anexando cópia de escritura de compra e venda. Requer liminarmente a suspensão da medida constritiva bem como a manutenção na posse e, por fim, o levantamento da penhora que recai sobre o bem (fls.02/14). Requereu assistência judiciária gratuita, anexando declaração de hipossuficiência. Anexou documentos (fls.15/53). Determinou-se a suspensão do feito até manifestação da Exequente nos autos da execução acerca do pedido de reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel (fl. 58). Após concordância da Exequente, manifestada nos autos da Execução, foi determinado o cancelamento da penhora, conforme decisão cujo traslado para estes autos ora determino. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, o cancelamento da penhora faz desaparecer a causa de pedir destes Embargos, pois a tutela jurisdicional aqui postulada não mais será possível diante da inexistência de constrição. Extinguir-se o feito é medida que se impõe, ante a superveniente ausência do interesse processual. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, c/c o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Defiro a assistência judiciária gratuita requerida pelo Embargante. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a Embargada não integrou a relação processual Traslade-se esta sentença para os autos da Execução. Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010631-82.1988.403.6182 (88.0010631-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554071-22.1998.403.6182 (98.0554071-5)) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após conversão em renda (fis. 305/307), a Exequente requereu o sobrestamente feito por 120 dias para efetuar a imputação administrativa (fis. 309/311). Posteriormente, sustentou que o valor convertido foi insuficiente (fis. 313/321). Intimada a informar o valor atualizado do crédito remanescente (fls.322), requereu prazo de 90 dias para corrigir a imputação no âmbito administrativo (fls.323/324). Pedidos de dilação de prazo foram reiterados a fls.326/327, 329, 331 e 333. Posteriormente, manifestou-se no sentido de que a conversão teria sido insuficiente e requereu nova conversão em renda do remanescente (fls.337/342).Nova vista foi requerida (fls.343), antes que fosse apreciado o pedido anterior e, por fim, sobreveio notícia de extinção da inscrição por imputação dos depósitos convertidos, pedido de extinção de desistência do pedido de fls.337 (fls.345/349).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0510640-40.1995.403.6182 (95.0510640-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X CONSTRUTORA SCHMIDT R SCHMIDT LTDA(SP062327 - JOSE FERNANDES DA SILVA) Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente. A Exequente reconheccu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente). Assim, não são devidos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0511435-12.1996.403.6182 (96.0511435-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X ELETRONICA WALGRAN COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X EDSON FLOR DA ROSA(SP200178 - ERICK ALTHEMAN)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 30/01/1996 pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL em face de ELETRÔNICA WALGRAN COMÉRCIO E INDÚSTRIA L'IDA, para cobrança de créditos tributários constituídos mediante termo de confissão espontânea em 13/02/1995 e inscritos em Dívida Ativa em 28/08/1995, sob nº. 80.7.95.001262-73. Após tentativa sem êxito de citação postal (fl.8), a Exequente requereu a inclusão no polo passivo e citação do responsável legal pela empresa, EDSON FLOR ROSA (fls. 11), O pedido foi deferido (fl. 11), porém o responsável não foi localizado (fl. 22) e, após intimação da Exequente, os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados (fl.24), em 15/05/2001. Em 2017, promoveu-se o desarquivamento dos autos a pedido da Executada, protocolado em 27/11/2017 (fl.25). Desarquivados, determinou-se a intimação da Executada para requerer o que fosse de direito, bem como regularizar sua representação processual nos autos, no prazo de cinco dias. Determinou-se, também, a intimação da Exequente para se manifestar sobre prescrição intercorrente, diante do decurso do prazo previsto no art. 40, 4°, da Lei 6.830/80 (fl. 26). Publicada a decisão em 10/01/2018, a Executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 27/35), sustentando a ocorrência de prescrição intercorrente, diante do decurso do prazo quinquenal, nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80. Intimada, a Exequente alegou que a prescrição foi interrompida pela decretação de falência da empresa, consoante ficha da JUCESP anexada. Tendo em vista que houve condenação dos sócios por crime falimentar, afirmou ser necessária a juntada de certidão de objeto e pé do processo para análise da prescrição, requerendo a intimação da executada para que providenciasse o documento (fls. 37/51). Atendendo ao despacho de fl.52, regularizou-se a conclusão para sentença no sistema processual. É O RELATÓRIO.DECIDO. Primeiramente, anoto que a decretação de falência da empresa executada não é causa de suspensão do prazo prescricional nas execuções fiscais, razão pela qual mostra-se desnecessária a juntada de certidão de objeto e pé do processo falimentar. Com efeito, há previsão legal de causa suspensiva da prescrição, conforme dispõe o artigo 47 do Decreto-Lei n. 7661/45, porém, a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o artigo 47 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). Assim, se é certo que a Lei 8.212/91, lei especial, não pode regular o prazo prescricional, com maior razão, não pode o Decreto-Lei regular a causa suspensiva da prescrição. É certo que a cobrança judicial de crédito tributário não se sujeita à habilitação no juízo falimentar, conforme disciplina o artigo 29 da Lei nº 6.830/80, sendo certo, ainda, que normas gerais sobre prescrição em matéria tributária devem ser tratadas por lei complementar, conforme Súmula Vinculante n.8, do Egrégio STF. Logo, afasto a aplicação do art. 47 do Decreto-Lei n.º 7.661/45. A jurisprudência do STJ e TRF3, ainda que por outros fundamentos, corrobora esse posicionamento, senão vejamos:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA SEM INFLUÊNCIA NO ANDAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O aresto impugnado não divergiu da orientação desta Corte, segundo a qual a decretação da falência não obsta o ajuizamento ou a regular tramitação da Execução Fiscal. Nesse contexto, pode ser decretada a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4o. da Lei. 6.830/80. Precedente: REsp. 1.330/821/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DIe 10.10.2012. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201401348791, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/12/2014
...DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS ENTRE O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS E A SENTENÇA EXTINTIVA. AÇÃO DE FALÊNCIA. PREJUDICIALIDADE. 1. Controverte-se a respeito da decisão que decretou a prescrição intercorrente na Execução Fiscal, com base no art. 40, 4º, da Lei 6.830/1980, por se ter verificado que fluiu prazo superior a cinco anos, contados entre o arquivamento do feito (6.6.2003) e a sentença extintiva (21.1.2009). 2. O Tribunal de origem concluiu que a tramitação paralela de Ação Falimentar não exerce influência, para efeito de suspensão, na apuração da prescrição intercorrente, pois a Fazenda Pública possui juízo e demanda regidos por lei específica (arts. 5º e 29 da LEF). 3. A questão foi analisada de forma genérica, e, conforme será demonstrado, implicou violação do art. 40, 4º, da LEF. 4. Com efeito, a decretação da falência não obsta o ajuizamento ou a regular tramitação da Execução Fiscal, de modo que a inércia absoluta da exequente pode ser punida na forma da lei. 5. Situação distinta, contudo, é aquela em que a Fazenda Pública obtém, na demanda executiva, a penhora no rosto dos autos da Ação de Falência, ou nesta última procede à habilitação de seu crédito. 6. Nessas circunstâncias, será incorreto afirmar que houve inércia da parte credora, pois a satisfação da pretensão executiva ficará condicionada, inexoravelmente, ao término da demanda falimentar (que, como se sabe, pode levar mais de cinco anos, a depender da complexidade das questões nela versadas). 7. Dessa forma, a ausência de movimentação da Execução Fiscal - quando houver penhora no rosto dos autos da Ação de Falência ou estiver pendente a habilitação do crédito da Fazenda Pública - não conduz, automaticamente, ao entendimento de que houve prescrição intercorrente, pois a morosidade no encerramento da demanda processada na forma do Decreto-Lei 7.661/1945 (atualmente na forma da Lei 11.101/2005) não implica inércia da Fazenda Pública. 8. É importante registrar que a equivocada aplicação do art. 40, 4º, da LEF pode causar prejuízo irreparável, pois, em Direito Tributário, a prescrição não apenas fulmina a pretersão, como também diretamente o crédito tributário (art. 156, V, do CTN). Deste modo, in casu, akim da extinção da Ação de Execução Fiscal, a credora poderia ver o juízo falimentar excluir o crédito fazendário, com base na prescrição intercorrente indevidamente considerada. 9. Recurso Especial provido para anular o acórdão hostilizado e determinar que outro seja proferido, com base nas premissas acima estabelecidas. ..EMEN(RESP 201101530931, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2011 ...DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL MASSA FALIDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. ARTIGO 47 DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45 NÃO APLICÁVEL. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2. Sustenta a exequente que a prescrição não teria ocorrido no presente caso porque a executada é massa falida e o artigo 47 da Lei de Falências suspende o curso de prescrição relativa a obrigações de responsabilidade do falido. No entanto, o artigo 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45 não é aplicado às execuções fiscais, ante o disposto no artigo 187 do Código Tributário Nacional (...) (AC 00400916920124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL

JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) A prescrição intercorrente, em matéria de Execução Fiscal, está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decornido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de oficio, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n. 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é corto que doutrina e jurisprudência (inclusive precedentes da Súmula 314 do STJ) apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 como artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, p.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exeqüente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal Quanto à contagem do prazo prescricional no curso do processo, o STJ, em julgamento de recurso repetitivo, firmou entendimento de que o prazo de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional conta-se automaticamente da ciência da Exequente de que o devedor não foi localizado(...)4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1° e 2° da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; (...) (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DIe 16/10/2018) No caso, a empresa executada e o sócio incluído no polo passivo não foram localizados nos endereços fornecidos para citação. Após intimação da Exequente acerca da última diligência realizada (fl. 33), a execução foi suspensa, arquivando-se os autos, em maio de 2001. Somente em novembro de 2017 os autos foram desarquivados, a pedido da Executada. Dessa forma, o processo ficou paralisado, sem localização dos executados, por mais de 16 anos, tempo muito superior ao da suspensão (1 ano) acrescida da prescrição (5 anos), nos termos do art. 40, 4º da Lei 6.830/80 c/c art. 174 do CTN. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 487, inc. II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente). Assim, não são devidos honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0512363-60.1996.403.6182 (96.0512363-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ELETRONICA WALGRAN COM E IND LTDA X EDSON FLOR DA ROSA(SP200178 - ERICK ALTHEMAN)

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada em 03/03/1996 pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL em face de ELETRÔNICA WALGRAN COMÉRCIO E INDÚSTRIA L'IDA, para cobrança de créditos tributários constituídos mediante termo de confissão espontânea em 17/01/1995 e inscritos em Dívida Ativa em 28/08/1995, sob nº. 80.7.95.004300-13. Após tentativa sem êxito de citação postal (fl.11), a Exequente requereu a inclusão no polo passivo e citação do responsável legal pela empresa, EDSON FLOR ROSA (fls. 15). O pedido foi deferido (fl. 19), porém o responsável não foi localizado (fl. 26) e, após intimação da Exequente, os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados (fl.28), em 15/05/2001. Em 2017, promoveu-se o desarquivamento dos autos a pedido da Executada, protocolado em 27/11/2017 (fl.29). Desarquivados, determinou-se a intimação da Executada para requerer o que fosse de direito, bem como regularizar sua representação processual nos autos, no prazo de cinco dias. Determinou-se, também, a intimação da Exequente para se manifestar sobre prescrição intercorrente, diante do decurso do prazo previsto no art. 40, 4°, da Lei 6.830/80 (fl. 30). Publicada a decisão em 10/01/2018, a Executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 31/39), sustentando a ocorrência de prescrição intercorrente, diante do decurso do prazo quinquenal, nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80. Intimada, a Exequente alegou que a prescrição foi interrompida pela decretação de falência da empresa, consoante ficha da JUCESP anexada. Tendo em vista que houve condenação dos sócios por crime falimentar, afirmou ser necessária a juntada de certidão de objeto e pé do processo para análise da prescrição, requerendo a intimação da executada para que providenciasse o documento (fls. 41/56). Atendendo ao despacho de fl.57, regularizou-se a conclusão para sentença no sistema processual.É O RELATÓRIO.DECIDO. Primeiramente, anoto que a decretação de falência da empresa executada não é causa de suspersão do prazo prescricional nas execuções fiscais, razão pela qual mostra-se desnecessária a juntada de certidão de objeto e pé do processo falimentar. Com efeito, há previsão legal de causa suspensiva da prescrição, conforme dispõe o artigo 47 do Decreto-Lei n. 7661/45, porém, a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o artigo 47 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). Assim, se é certo que a Lei 8.212/91, lei especial, não pode regular o prazo prescricional, com maior razão, não pode o Decreto-Lei regular a causa suspensiva da prescrição. É certo que a cobrança judicial de crédito tributário não se sujeita à habilitação no juízo falimentar, conforme disciplina o artigo 29 da Lei nº 6.830/80, sendo certo, ainda, que normas gerais sobre prescrição em matéria tributária devem ser tratadas por lei complementar, conforme Súmula Vinculante n.8, do Egrégio STF. Logo, afasto a aplicação do art. 47 do Decreto-Lei n.º 7.661/45.A jurisprudência do STJ e TRF3, ainda que por outros fundamentos, corrobora esse posicionamento, senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA SEM INFLUÊNCIA NO ANDAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMÉNTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O aresto impugnado não divergiu da orientação desta Corte, segundo a qual a decretação da falência não obsta o ajuizamento ou a regular tramitação da Execução Fiscal. Nesse contexto, pode ser decretada a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4o. da Lei. 6.830/80. Precedente: REsp. 1.330.821/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMÍN, DJe 10.10.2012. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201401348791, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/12/2014 ..DTPB..)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS ENTRE O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS E A SENTENÇA EXTINTIVA. AÇÃO DE FALÊNCIA. PREJUDICIALIDADE. 1. Controverte-se a respeito da decisão que decretou a prescrição intercorrente na Execução Fiscal, com base no art. 40, 4º, da Lei 6.830/1980, por se ter verificado que fluiu prazo superior a cinco anos, contados entre o arquivamento do feito (6.6.2003) e a sentença extintiva (21.1.2009). 2. O Tribunal de origem concluiu que a tramitação paralela de Ação Falimentar não exerce influência, para efeito de suspensão, na apuração da prescrição intercorrente, pois a Fazenda Pública possui juízo e dermanda regidos por lei específica (arts. 5º e 29 da LEF). 3. A questão foi analisada de forma genérica, e, conforme será demonstrado, implicou violação do art. 40, 4º, da LEF. 4. Com efeito, a decretação da falência não obsta o ajuizamento ou a regular tramitação da Execução Fiscal, de modo que a inércia absoluta da exequente pode ser punida na forma da lei. 5. Situação distinta, contudo, é aquela em que a Fazenda Pública obtém, na dermanda executiva, a penhora no rosto dos autos da Ação de Falência, ou nesta última procede à habilitação de seu crédito. 6. Nessas circunstâncias, será incorreto afirmar que houve inércia da parte credora, pois a satisfação da pretensão executiva ficará condicionada, inexoravelmente, ao término da demanda falimentar (que, como se sabe, pode levar mais de cinco anos, a depender da complexidade das questões nela versadas). 7. Dessa forma, a ausência de movimentação da Execução Fiscal - quando houver penhora no rosto dos autos da Ação de Falência ou estiver pendente a habilitação do crédito da Fazenda Pública - não conduz, automaticamente, ao entendimento de que houve prescrição intercorrente, pois a morosidade no encerramento da demanda processada na forma do Decreto-Lei 7.661/1945 (atualmente na forma da Lei 11.101/2005) não implica inércia da Fazenda Pública. 8. É importante registrar que a equivocada aplicação do art. 40, 4º, da LEF pode causar prejuízo irreparável, pois, em Direito Tributário, a prescrição não apenas fulmina a pretensão, como também diretamente o crédito tributário (art. 156, V, do CTN). Deste modo, in casu, akim da extinção da Ação de Execução Fiscal, a credora poderia ver o juízo falimentar excluir o crédito fazendário, com base na prescrição intercorrente indevidamente considerada. 9. Recurso Especial provido para anular o acórdão hostilizado e determinar que outro seja proferido, com base nas premissas acima estabelecidas. ..EMEN(RESP 201101530931, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2011 ...DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. ARTIGO 47 DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45 NÃO APLICÁVEL. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2. Sustenta a exequente que a prescrição não teria ocorrido no presente caso porque a executada é massa falida e o artigo 47 da Lei de Falências suspende o curso de prescrição relativa a obrigações de responsabilidade do falido. No entanto, o artigo 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45 não é aplicado às execuções fiscais, ante o disposto no artigo 187 do Código Tributário Nacional (...) (AC 00400916920124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA.04/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO.:)A prescrição intercorrente, em matéria de Execução Fiscal, está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de oficio, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n. 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência (inclusive precedentes da Súmula 314 do STJ) apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 como artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª.edição, 2000, Editora RT, p.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exeqüente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição eo sautos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal Quanto à contagem do prazo prescricional no curso do processo, o STI, em julgamento de recurso repetitivo, firmou entendimento de que o prazo de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional conta-se automaticamente da ciência da Exequente de que o devedor não foi localizado(...)4. Teses julgadas ra efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973); 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereco fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; (...)(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, De 16/10/2018)No caso, a empresa executada e o sócio incluído no polo passivo não foram localizados nos endereços fornecidos para citação. Após intimação da Exequente acerca da última diligência realizada, a execução foi suspensa, arquivando-se os autos, em maio de 2001. Somente em novembro de 2017 os autos foram desarquivados, a pedido da Executada. Dessa forma, o processo ficou paralisado, sem localização dos executados, por mais de 16 anos, tempo muito superior ao da suspensão (1 ano) acrescida da prescrição (5 anos), nos termos do art. 40, 4º da Lei 6.830/80 c/c art. 174 do CTN. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 487, inc. II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente). Assim, não são devidos honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0512364-45.1996.403.6182 (96.0512364-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ELETRONICA WALGRAN COM E IND LTDA X EDSON FLOR DA ROSA(SP200178 - ERICK ALTHEMAN)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 03/03/1996 pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL em face de ELETRÔNICA WALGRAN COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, para cobrança de créditos tributários constituídos mediante termo de confissão espontânea em 21/03/1995 e inscritos em Dívida Ativa em 28/08/1995, sob nº. 80.6.95.004302-85. Após tentativa sem éxito de citação postal (fl.16), a Exequente requereu a inclusão no polo passivo e citação do responsável legal pela empresa, EDSON FLOR ROSA (fls. 20/23). O pedido foi deferido (fl. 24), porém o responsável não foi localizado (fl. 31) e, após intimação da Executada postos obrestados (fl.33), em 15/05/2001. Em 2017, promoveu-se o desarquivamento dos autos a pedido da Executada, protocolado em 27/11/2017 (fl.34). Desarquivados, determinou-se a intimação da Executada para requerer o que fosse de direito, bem como regularizar sua representação processual nos autos, no prazo de cinco dias. Determinou-se, também, a intimação da Executada para requerer o que fosse de direito, bem como regularizar sua representação processual nos autos, no prazo de cinco dias. Determinou-se, também, a intimação da Executada para requerer o que fosse de direito, bem como regularizar sua representação processual nos autos, no prazo de cinco dias. Determinou-se, também, a intimação da Executada de Executada a finante do decurso do prazo previsto no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80 (fl. 35). Publicada a decisão em 10/01/2018, a Executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 42/44), sustentando a comência de prescrição intercorrente, diante do decurso do prazo puriquental, nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80. Intimada, a Exequente algou que a prescrição foi interrompida pela decretação de falência da empresa, corsoante ficha da JUCESP anexada. Tendo em vista que houve condenação dos sócios por crime falimentar, afirmou ser necessária a juntada de certidão de objeto e pé do processo paía a exileir da vertação de requera que providenciasse o documento (fls. 46/62). Atendendo ao despacho de flaxocoxox

Data de Divulgação: 12/02/2019

248/1000

posicionamento, senão veiamos:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL, PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA SEM INFLUÊNCIA NO ANDAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL, PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O aresto impugnado não divergiu da orientação desta Corte, segundo a qual a decretação da falência não obsta o ajuizamento ou a regular tramitação da Execução Fiscal. Nesse contexto, pode ser decretada a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 40. da Lei. 6.830/80. Precedente: REsp. 1.330.821/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DIe 10.10.2012. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201401348791, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DIE DATA:04/12/2014 .DTPB..)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS ENTRE O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS E A SENTENÇA EXTINTIVA. AÇÃO DE FALÊNCIA. PREJUDICIALIDADE. 1. Controverte-se a respeito da decisão que decretou a prescrição intercorrente na Execução Fiscal, com base no art. 40, 4°, da Lei 6.830/1980, por se ter verificado que fluiu prazo superior a cinco anos, contados entre o arquivamento do feito (6.6.2003) e a sentença extintiva (21.1.2009). 2. O Tribunal de origem concluiu que a tramitação paralela de Ação Falimentar não exerce influência, para efeito de suspensão, na apuração da prescrição intercorrente, pois a Fazenda Pública possui juízo e demanda regidos por lei específica (art. 5° e 29 da LEF). 3. A questão foi analisada de forma genérica, e, conforme será demonstrado, implicou violação do art. 40, 4°, da LEF. 4. Com efeito, a decretação da falência não obsta o ajuizamento ou a regular tramitação da Execução Fiscal, de modo que a inércia absoluta da exequente pode ser punida na forma da lei. 5. Situação distinta, contudo, é aquela em que a Fazenda Pública obtém, na demanda executiva, a penhora no rosto dos autos da Ação de Falência, ou nesta última procede à habilitação de seu crédito. 6. Nessas circunstâncias, será incorreto afirmar que houve inércia da parte credora, pois a satisfação da pretensão executiva ficará condicionada, inexoravelmente, ao término da demanda falimentar (que, como se sabe, pode levar mais de cinco anos, a depender da complexidade das questões nela versadas). 7. Dessa forma, a ausência de movimentação da Execução Fiscal - quando houver penhora no rosto dos autos da Ação de Falência ou estiver pendente a habilitação do crédito da Fazenda Pública - não conduz, automaticamente, ao entendimento de que houve prescrição intercorrente, pois a morosidade no encerramento da demanda processada na forma do Decreto-Lei 7.661/1945 (atualmente na forma da Lei 11.101/2005) não implica inércia da Fazenda Pública. 8. É importante registrar que a equivocada aplicação do art. 40, 4°, da LEF pode causar prejuízo irreparável, pois, em Direito Tributário, a prescrição não apenas fulmina a pretensão, como também diretamente o crédito tributário (art. 156, V, do CTN). Deste modo, in casu, além da extinção da Ação de Execução Fiscal, a credora poderia ver o juízo falimentar excluir o crédito fazendário, com base na prescrição intercorrente indevidamente considerada. 9. Recurso Especial provido para anular o acórdão hostifizado e determinar que outro seja proferido, com base nas premissas acima estabelecidas. ..EMEN/RESP 201101530931, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2011 ...DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. ARTIGO 47 DO DECRETO-LEI № 7.661/45 NÃO APLICÁVEL. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2. Sustenta a exequente que a prescrição não teria ocorrido no presente caso porque a executada é massa falida e o artigo 47 da Lei de Falências suspende o curso de prescrição relativa a obrigações de responsabilidade do falido. No entanto, o artigo 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45 não é aplicado às execuções fiscais, ante o disposto no artigo 187 do Código Tributário Nacional (...) (AC 00400916920124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA.04/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) A prescrição intercorrente, em matéria de Execução Fiscal, está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decornido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de oficio, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n. 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência (inclusive precedentes da Súmula 314 do STJ) apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 como artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, p.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exeqüente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandoma a execução fiscal por prazo superior ao qüinqüênio legal.Quanto à contagem do prazo prescricional no curso do processo, o STI, em julgamento de recurso repetitivo, firmou entendimento de que o prazo de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional conta-se automaticamente da ciência da Exequente de que o devedor não foi localizado(...)4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado deckarar ter ocorrido a suspensão da execução; (...) (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DIe 16/10/2018)No caso, a empresa executada e o sócio incluído no polo passivo não foram localizados nos endereços fornecidos para citação. Após intimação da Exequente acerca da última diligência realizada (fl. 33), a execução foi suspensa, arquivando-se os autos, em maio de 2001. Somente em novembro de 2017 os autos foram desarquivados, a pedido da Executada. Dessa forma, o processo ficou paralisado, sem localização dos executados, por mais de 16 anos, tempo muito superior ao da suspensão (1 ano) acrescida da prescrição (5 anos), nos termos do art. 40, 4º da Lei 6.830/80 c/c art. 174 do CTN. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 487, inc. II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), rão se pode dizer que tenha dado causa a ajuiz indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente). Assim, não são devidos honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3°, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0505599-24.1997.403.6182 (97.0505599-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 485 - ALEXANDRA MAFFRA) X OPTICOLOR LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Divida Ativa acostada aos autos. A Executada opôs Execção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fis. É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4°, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4°, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial fiói influtifiera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente). Assim, não são devidos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAI

0514167-92.1998.403.6182 (98.0514167-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERKEL COMERCIAL LTDA - MASSA FALIDA(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA) Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após mandado de citação da Massa Falida, na pessoa do Administrador Judicial, sobreveio petição de André Luiz de Oliveira, sustentando que jamais teria sido administrador judicial Massa Falida, mas sim advogado da empresa executada. Requereu a retirada do seu nome de qualquer anotação do processo como administrador judicial da empresa Merkel Comercial LTDA (fls. 57/58). Instada a manifestar-se (fls. 62), a Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, requerendo a extinção do feito, conforme manifestação de fls. 63 e ss. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, em que pese a determinação de intimação da Massa Falida na pessoa do administrador judicial André Luiz de Oliveira, cumpre observar que o peticiorário não consta do polo passivo, bem como não há registro de seu nome em eventual consulta relacionada à presente execução. Logo, nada a deferir. No mais, em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4°, da Lei 6.830/80, combinado com 174 do CTN, e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4°, inciso I, da Lei n. 9.289/96). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

DS14259-70.1998.403.6182 (98.0514259-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FOLIO MKT LTDA(SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO)
Vistos A Exequente requereu a extinção do feito em razão do enceramento da falência da empresa executada, bem como da ausência de illicito falimentar por parte dos sócios (fls.).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0523929-35.1998.403.6182 (98.0523929-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SOCIEDADE TECNICA DE FUNDICOES GERAIS S/A - SOFUNGE(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI)

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.404 e ss.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, fica liberada a penhora, bem como o depositário do seu respectivo encargo (fls.107 e 130).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0554282-58.1998.403.6182 (98.0554282-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AUTO VIACAO TABU LTDA X AUTO VIACAO VITORIA - SP LTDA X AMANDIO DE ALMEIDA PIRES X ARMENIO RUAS FIGUEIREDO X ANTONIO VAZ X FRANCISCO PINTO X JOSE DE ABREU X JOSE DE RUAS VAZ X JOSE DA ROCHA PINTO X WILLI FORSTER WEGE X ANA LUCIA DINIZ VAZ WEGE X JOAO CARLOS VIEIRA DE SOUSA X VERA LUCIA VAZ DA SILVA DE SOUSA X DANILO CUNHA LOPES X ROSELI VAZ DA SILVA LOPES X JOSE SIMOES X GILSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA X ENIDE MINGOSSI DE ABREU X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de AUTO VIÇÃO TABU LTDA, AUTO VIAÇÃO VITÓRIA - SP LTDA, AMANDIO DE ALMEIDA PIRES, ARMENIO RUAS FIGUEIREDO, ANTONIO VAZ, FRANCISCO PINTO, JOSE DE ABREU, JOSE DE RUAS VAZ, JOSE DA ROCHA PINTO, WILLI FORSTER WEGE, ANA LUCIA DINIZ VAZ WEGE, JOÃO CARLOS VIEIRA DE SOUSA, VERA LUCIA VAZ DA SILVA DE SOUSA, DANILO CUNHA LOPES, ROSELI VAZ DA SILVA LOPES, JOSÉ SIMÕES, GILSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA, ENIDE MINGOSSI DE ABREU, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU/Após conversão em renda (fis.985/987), a Exequente requereu o sobrestamento do feito por 90 dias para efetuar a imputação administrativa (fis.989/990). Posteriormente, sustentou que o valor convertido foi insuficiente e requereu nova conversão em renda de R\$19.922,02, equivalente ao saldo remanescente na inscrição (fis.993/994).Nova vista foi requerida (fis.995), antes que fosse apreciado o pedido anterior e, por fim, sobreveio notica de extinção da inscrição por imputação dos depósitos convertidos, pedido de extinção da execução fosa do pedido de rátinção da execução fosa do pedido de ratinção da confirmalmento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.28996. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0032682-04.1999.403.6182 (1999.61.82.032682-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROMI IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA (SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fs.230 e ss.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconheceudo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com 174 do CTN, e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para levantamento da penhora (fls.133/135). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

Data de Divulgação: 12/02/2019

249/1000

EXECUCAO FISCAL

0023995-04.2000.403.6182 (2000.61.82.023995-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IBRAMAPE MAQUINAS E PECAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extinitiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente). Assim, não são devidos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0047326-15.2000.403.6182 (2000.61.82.047326-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X PELMEX INDSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls. É O RELATORIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4°, da Lei 6.830/80 combinado com 174 do CTN, e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4°, inciso I, da Lei n. 9.289/96). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0048698-96.2000.403.6182 (2000.61.82.048698-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KAILANI COM CONFEC REPRES EXPORT E IMPORT LTDA(SP290954 - BENITO TSUYOSHI IGLESIAS)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado como artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem conderação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso II, da Lei n. 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bome a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente). Assim, não são devidos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL

0042592-79.2004.403.6182 (2004.61.82.042592-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BERTA INDUSTRIAL LTDA(SP346192 - LUCAS ARAGÃO DOS SANTOS)
Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de BERTA INDUSTRIAL LTDA. A executada opôs Embargos à Execução fiscal, autuados sob o n.2007.61.82.031736-2, julgados improcedentes (fls.59/61). O Egrégio TRF3 deu provimento à apelação da Embargante, para reconhecer a prescrição dos créditos executados (fls. 87/107), cujo trânsito em julgado ocorreu em outubro de 2018 (fls.108).É
O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, restou desconstituído o título executivo. Assim, é a Exequente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Declaro liberado o bem constrito, bem como o depositário de seu encargo (fls.56).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0044542-26.2004.403.6182 (2004.61.82.044542-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GOLDEN GATE PARTICIPACOES LTDA X MARK ANDREW SNOW X DANIEL JOSEPH MCQUOID X PEARL JANE GARRIDO(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.458 e ss.É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade como pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, expeça Alvará de Levantamento do saldo em depósito (fls.452), em favor da Executada. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0062710-76.2004.403.6182 (2004.61.82.062710-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ELIZEU RODRIGUES LEITE(SP235465 - ADRIANO LUIZ BATISTA MESSIAS)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos; O Exequente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme fis. 76.É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora (fis.25/29).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0022660-37.2006.403.6182 (2006.61.82.022660-1) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LTDA - INCO X VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA X JOSE RUAS VAZ X CARLOS DE ABREU X MAURICIO LOURENCO DA CUNHA X JOSE VAZ GOMES X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU X ROBERTO PEREIRA DE ABREU X JOSE ALVES DE FIGUEIREDO X MARCIA VIRGINIA FIGUEIREDO ALVES X CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO ALVES X EDUARDO CAROPRESO VAZ GOMES X ANTONIO ROBERTO BERTI X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO X DELFIM ALVES DE FIGUEIREDO X MARCOS JOSE MONZONI PRESTES(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LITDA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSS/FAZENDA em face de EMPRESA DE ÔNIBUS VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA, VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA, JOSÉ RUAS VAZ, CARLOS DE ABREU, MAURICIO LOURENÇAO DA CUNHA, JOSÉ VAZ GOMES, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU, ROBERTO PEREIRA DE ABREU, JOSÉ ALVES DE FIGUEIREDO, MARCIA VIRGINIA FIGUEIREDO ALVES, CLAUDIO JOSÉ FIGUEIREDO ALVES, EDUARDO CAROPRESO VAZ GOMES, ANTONIO ROBERTO BERTI, ARMELIN RUAS FIGUEIREDO, DELFIM ALVES DE FIGUEIREDO, MARCOS JOSÉ MONZONI PRESTES e EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA.Após conversão em renda (fis.335/338), foi proferida sentença de extinção do feito por pagamento (fis.341 e verso). O Egrégio TRF3 deu provimento à a pelação interposta pela União, anulando a sentença para prosseguimento da execução pelo saldo remanescente apontado pela Exequente (fis.624/627). Cientificada acerca do retorno dos autos à 1ª Instância (fis.630), a Exequente reiterou pedido anterior e, por fim, sobreveio notícia de extinção do inscrição por imputação dos depósitos convertidos, pedido de extinção da execução e desistência do pedido de fis.630-verso (fis.634/638). É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com findamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuíção.

EXECUCAO FISCAI

0022662-07.2006.403.6182 (2006.61.82.022662-5) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X AUTO VIA O JUREMA L'IDA (SUCESSORA VIA. MONTE X JOSE DE ABREU X VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA X CARLOS DE ABREU X ENIDE MINGOSSI DE ABREU X ANTONIO DE FIGUEIREDO ALVES X ARMANDO ALEXANDRE VIDEIRA X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU X MARCIA VIRGINIA FIGUEIREDO ALVES X CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO ALVES X LUIS DO NASCIMENTO RODRIGUES X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO X JOSE DE FIGUEIREDO ALVES X CARLOS ALBERTO RISSO ALEXANDRE VIDEIRA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA, JOSÉ DE ABREU, VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA, CARLOS DE ABREU, ENIDE MINGOSSI DE ABREU, ANTONIO DE FIGUEIREDO ALVES, ARMANDO ALEXANDRE VIDEIRA, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU, MARCIA VIRGINIA FIGUEIREDO ALVES, CLAUDIO JOSÉ FIGUEIREDO ALVES, LUIS DO NASCIMENTO RODRIGUES, ARMELIN RUAS FIGUEIREDO, JOSÉ DE FIGUEIREDO ALVES e CARLOS ALBERTO RISSO ALEXANDRE VIDEIRA. Após conversão em renda, sem inclusão dos honorários em razão de decisão no Agravo de Instrumento nº.0025437-96.2015.4.03.0000 (fls.544/549), a Exequente, concordando com a exclusão dos honorários e aplicação dos beneficios da Lei nº.11.941/2009, sustentou insuficiência dos valores convertidos e requereu nova conversão do remansescente para extinção da inscrição (fls.579/608). A Executada AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA, nos termos do artigo 535 do CPC, requereu a execução dos honorários fixados pelo STJ no REsp nº.1.532.354-SP (fls.684/686) Antes da apreciação do pedido, nova vista foi requerida pela Exequente (fls.688), que manifestou concordância com execução dos honorários, bem como requereu a extinção do feito executivo, informando a suficiência da conversão em renda para liquidação do crédito exequendo. No mais, manifestou desistência do o pedido formulado a fls.579 e verso, informando, ainda, que estava providenciando a desistência do Agravo nº.0009180-59.2016.403.0000 (fls.690/209). É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformádade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTIN 1A a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1%

RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Indefiro o requerido por AUTO VIAÇÃO JUREMA LIDA (fis.684687), uma vez que o cumprimento de sentença deve ser ajuizado pela via eletrônica, nos termos da Resolução Pres n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres n. 200, de 27/07/2018. Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento nº. 0009180-59.2016.403.0000.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0040655-63.2006.403.6182 (2006.61.82.040655-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA X JOAO VAZ GOMES X VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA X JOSE RUAS VAZ X CARLOS DE ABREU X MAURICIO LOURENCO DA CUNHA X JOSE VAZ GOMES X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU X ROBERTO PEREIRA DE ABREU X JOSE ALVES DE FIGUEIREDO X MARCIA VIRGINIA FIGUEIREDO ALVES X CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO ALVES X EDUARDO CAROPRESO VAZ GOMES X ANTONIO ROBERTO BERTI X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO X JOSE DE FIGUEIREDO ALVES X DELFIM ALVES DE FIGUEIREDO X MARCOS JOSE MONZONI PRESTES(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LITDA X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LITDA X VIACAO ITAIM PAULISTA LITDA

Data de Divulgação: 12/02/2019

250/1000

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO.

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0041117-20.2006.403.6182 (2006.61.82.041117-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN) X KEIPER DO BRASIL LTDA(SP130922 - ALEX GOZZI)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn. fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGÁMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fis. 438 e ss.). É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade como que dos autos c JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0055499-18.2006.403.6182 (2006.61.82.055499-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IODATA TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS L'IDA(SP174938 -ROBERTO PAGNARD JUNIOR) X DOUGLAS PAGNARD X ROBERTO STURM X LUCIANO QUIDICOMO NETO(SP177465 - MARCOS DE LIMA E SP324877 - DOUGLAS PAGNARD JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos

A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.

É O RELATÓRIO.

Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0005811-82.2009.403.6182 (2009.61.82.005811-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ASSUNTA MARIA BLUMER(SP112815 - UBIRAJARA JESÚS DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O Exequente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme fls. É O RELATÓRIO.

Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.

Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art.999 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.

Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0050469-94.2009.403.6182 (2009.61.82.050469-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA) X PORTAL CONTABILIDADE SOFTWARES EXACTUS LTDA(SP120716 - SORAYA GLUCKSMANN)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Considerando o julgamento do RE 704.292/PR, bem como tratar-se de anuidade(s) anterior(es) a 2012, determinou-se a manifestação do Conselho Exequente. Com a manifestação (fls. 118/120), vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Existe questão relevante que pode ser analisada de oficio, qual seja, eventual nulidade do título, considerando o período da cobrança das anuidades anteriores a 2012 e o julgamento do RE 704.292/PR.O STF reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança de anuidades fixadas administrativamente pelos Conselhos Profissionais, sem previsão e parâmetros fixados por lei, por desrespeito à reserva legal tributária (art. 150, I, da CF/88), e tal matéria é passível de conhecimento de oficio e a qualquer tempo no curso do processo, relacionada à própria validade do título executivo, pressuposto processual. Assim, conheço do tema e passo a decidir. Ao julgar o tema 540 da repercussão geral (RE 704.292), o STF fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos indices legalmente previstos. É que, até 2011, parte dos Conselhos Profissionais fixavam suas anuidades diretamente, sem base em lei em sentido formal, dentre eles o Conselho Exequente. Contudo, como se trata de exação de naturez tributária, prevista no art. 149 da Constituição Federal, só pode ser instituída por lei em sentido formal, ou seja, votada e aprovada no Legislativo, em respeito ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88. E, somente em 31/10/2011, com a vigência da Lei 12.514/2011, é que as anuidades do exequente passaram a ser fixadas de acordo com os limites estabelecidos em lei em sentido formal. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 485, incisos IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade da(s) anuidade(s) e desconstituir o título executivo. Custas na forma da lei. Sem honorários, tendo em vista o reconhecimento de oficio. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Expeça-se o necessário. Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0022323-09.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROSANA TOLEDO PULLIN MIRANDA(SP210112 - VITOR AUGUSTO IGNACIO BARBOZA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fis. 96. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após, autorizo o levantamento do depósito judicial de fl.93 em favor do(a) Executada que sofreu bloqueio em sua conta bancária. A fim de dar maior celeridade ao feito, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome do(a) Executado(a). Com a resposta, a título de oficio, encaminhe-se cópia desta sentença e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para que os valores da conta judicial sejam transferidos para uma das contas de titularidade do(a) executado(a) que sofreu bloqueio em sua conta bancária, ficando autorizado o recibo no rodapé.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0029115-76,2010,403,6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDERSON DE SOUSA SANTOS(SP242455 - VINICIUS VALLI SALVATICO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos; O Exequente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme fls. 53. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após, autorizo o levantamento do depósito de fis. 48, em favor do Executado. A fim de dar maior celeridade ao feito, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome do(a) Executado(a). Com a resposta, a título de oficio, encaminhe-se cópia desta sentença e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para que os valores da conta judicial sejam transferidos para uma das contas de titularidade do(a) executado(a) que sofreu bloqueio em sua conta bancária, ficando autorizado o recibo no rodapé.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0019180-75.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARISA BORTOLUZZI ALBERTI(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Considerando o julgamento do RE 704.292/PR, bem como tratar-se de anuidade(s) anterior(es) a 2012, determinou-se a manifestação do Conselho Exequente. Com a manifestação (fls.37/44), vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Existe questão relevante que pode ser analisada de oficio, qual seja, eventual nulidade do título, considerando o período da cobrança das anuidades anteriores a 2012 e o julgamento do RE 704.292/PR.O STF reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança de anuidades fixadas administrativamente pelos Conselhos Profissionais, sem previsão e parâmetros fixados por lei, por desrespeito à reserva legal tributária (art. 150, I, da CF/88), e tal matéria é passível de conhecimento de oficio e a qualquer tempo no curso do processo, relacionada à própria validade do título executivo, pressuposto processual. Assim, conheço do tema e passo a decidir. Ao julgar o tema 540 da repercussão geral (RE 704.292), o STF fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos indices legalmente previstos. É que, até 2011, parte dos Conselhos Profissionais fixavam suas anuidades diretamente, sem base em lei em sentido formal, dentre eles o Conselho Exequente Contudo, como se trata de exação de natureza tributária, prevista no art. 149 da Constituição Federal, só pode ser instituída por lei em sentido formal, ou seja, votada e aprovada no Legislativo, em respeito ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88. E, somente em 31/10/2011, com a vigência da Lei 12.514/2011, é que as anuidades do exequente passaram a ser fixadas de acordo com os limites estabelecidos em lei em sentido formal. A Exequente sustenta a validade da cobrança das anuidades constantes da CDA, com base na Lei 6.994/82. No entanto, a cobrança das anuidades constantes da CDA, com base na Lei 6.994/82, lei essa reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como constitucional, não pode ocorrer, pois essa lei foi revogada. O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região assim tem entendido:TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLÁSSE. ANUIDADES DE 2000 E MULTA ELEITORAL 1999. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA (ART. 150, CAPUT E INC. I, CF). NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA.....Pretende o conselho apelante a execução de divida referente à anuidade inadimplida no ano de 2000 (proporcional) e multa eleitoral de 1999. As CDA que embasam a presente ação não apontam fundamentação legal.-As anuidades cobradas por Conselho Profissional, por terem natureza tributária, devem ser fixadas e majoradas por lei, a teor do disposto no artigo 150, caput e inciso I, da Constituição Federal de 1988.-O Supremo Tribural Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 704.292/PR, fixou a seguinte tese sobre a matéria versada nos autos, conforme decisão de julgamento extraída do site daquela corte.-De acordo com o paradigma, para o respeito do princípio da legalidade era essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação ou os critérios para encontrá-lo, de modo que a ausência desses parâmetros foi o fundamento do reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei 11.000/04, que delegava aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas o poder de fixar e majorar, sem balizas legais, o valor das anuidades.-A citada Lei nº 6.994/82, tida por constitucional pelo STF, no entanto, foi revogada pela Lei nº 9.649/98, cujo artigo 58, 4º, que

Data de Divulgação: 12/02/2019

251/1000

dispunha que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como precos de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes, foi declarado inconstitucional pelo STF (ADI Nº 1.717-6). O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. De todo modo, a Lei 6.994/82 não consta como fundamento legal da CDA. Desse modo, indevida a exação em comento, que não tem supedâneo em lei vigente, aliás, sequer há fundamentação legal-Apelo parcialmente provido. APELAÇÃO CÍVEL-2303453/SP0061992-79.2004.4.03.6182. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE. 18/07/2018. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2018PROCESSUAL CÍVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE JULGOU PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA POR CONSELHO PROFISSIONAL PARA COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.1. As anuidades exigidas detérm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alfiquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. Esse entendimento restou pacificado por ocasão do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribural Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98.3. No julgamento do ARE 640937 AgR, o Supremo Tribural Federal enfirentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal.4. Por fim, calha deixar claro que a Lei nº 6.994/82 sequer é mencionada como fundamento da cobrança nas Certidões de Dívida Ativa. E mais, na esteira do entendimento do STI, referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, motivo pelo qual não há que se cogitar de repristiração.5. Recurso improvido. AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589727 / SP 0019061-60.2016.4.03.0000. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO22/06/2017. e-DJF3 Judicial 1 DATA29/06/2017.De fato, a Lei 6.994/82 foi objeto de duas revogações expressas, a conférir Lei 8.906/94: Art. 87. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente ... a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, ... mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985; el ei 9.649/98: Art. 66. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente ... a Lei no.694, de 26 de maio de 1982... Assim, sequer vem ao caso cogitar do efeito repristinatório em relação à Lei 6.994/82 decorrente do julgamento de inconstitucionalidade da Lei 11.000/04, ante a revogação expressa e total, sem ressalvas, contida na Lei 8.906/94. Cabe anotar que o fato do julgamento do RE 704.292 afirmar a constitucionalidade da Lei 6.994/82 não equivale a dizer que tenha afirmado, com efeito vinculante, sua vigência para além de 1994. No sentido da revogação, o Superior Tribural de Justiça se posicionou várias vezes, a conferir/PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SÚMULA 343 DO STF. MATÉRIA CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. CONSELHOS PROFISSIONAIS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. FIXAÇÃO DE ANUIDADES, LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ART. 87 DO ESTATUTO DA OAB). IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI ANUIDADES. LEI N° 0.994/92. VALIDADE. REVOGA, AO EARNESSA PELA LEI 8.90/05/4 (ARI. 87 LO ESTATOTO DA OAB). INFOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE A LUZ DE LEI REVOGADA.....Ademais, sobreleva notar, que a Lei 6.994/82, cuja violação se alega, foi expressamente revogada pela Lei 8.90/6/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em seu art. 87, aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes do STI: REsp 396.751/RS, DIU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DI 01.12.2006; REsp 1° 191115/RS, DIU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DI 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DIU de 11.12.00.7. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de hipóteses análogas, assentouCONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI N° 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: RÉsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.... 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1°-A). (RESP N° 904.701 - AL Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008)ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE.1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei nº 5.090, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo como ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Cívil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p.209)8. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz dos limites postos na Lei 6.994/82, expressamente revogada, a qual fixava em seu artigo 1º, 1º, a, o limite máximo da anuidade a duas MVR. REsp 1032814/RS. RECURSO ESPECIAL 2008/0036586-3. Ministro LUIZ FUX (1122). T1 - PRIMEIRA TURMA. 20/10/2009. DJe 06/11/2009. Ainda que assim não fosse, o caso não seria de mera correção do valor e substituição da CDA para prosseguimento da execução, mas sim de novo lançamento das anuidades, propiciando a defesa administrativa dos contribuintes. Por fim, também não deve subsistir a cobrança no tocante a multas eleitorais, pois eventual manutenção seria indevida, na medida em que a inadimplência com as anuidades acarreta impedimento ao exercício de voto. Logo, no caso, mostra-se indevida a imposição das multas eleitorais, razão pela qual reconheço a inexigibilidade da cobrança. Diante do exposto, no tocante à(s) anuidade(s) 2009 e 2010, bem como da(s) multa(s) eleitoral(is) de 2009, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 485, incisos IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade do título. Custas na forma da lei Sem honorários, tendo em vista o reconhecimento de oficio. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Expeça-se o necessário. Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008065-23.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X RENATA LEITE DE BRITO(CE032492 - GESSYCA CRISTINE VALENTE MAIA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Considerando o julgamento do RE 704.292/PR, bem como tratar-se de anuidade(s) anterior(es) a 2012, determinou-se a manifestação do Conselho Exequente. Com a manifestação (fls.90/98), vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Existe questão relevante que pode ser analisada de oficio, qual seja, eventual nulidade do título, considerando o período da cobrança das anuidades anteriores a 2012 e o julgamento do RE 704.292/PR.O STF reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança de anuidades fixadas administrativamente pelos Conselhos Profissionais, sem previsão e parâmetros fixados por lei, por desrespeito à reserva legal tributária (art. 150, I, da CF/88), e tal matéria é passível de conhecimento de oficio e a qualquer auministrativamente perso consenso i fonsistratis, sem previsare e parametro inactor per consenso i fonsistratis, sem previsare e parametro i controlo de controlo contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos indices legalmente previstos. É que, até 2011, parte dos Conselhos Profissionais fixavam suas anuidades diretamente, sem base em lei em sentido formal, dentre eles o Conselho Exequente. Contudo, como se trata de exação de nature: tributária, prevista no art. 149 da Constituição Federal, só pode ser instituída por lei em sentido formal, ou seja, votada e aprovada no Legislativo, em respeito ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88. E, somente em 31/10/2011, com a vigência da Lei 12.514/2011, é que as anuidades do exequente passaram a ser fixadas de acordo com os limites estabelecidos em lei em sentido formal. A Exequente sustenta validade da cobrança das anuidades constantes da CDA, com base na Lei 6.994/82. No entanto, a cobrança das anuidades constantes da CDA, com base na Lei 6.994/82, lei essa reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como constitucional, não pode ocorrer, pois essa lei foi revogada. O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região assim tem entendido:TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. ANUIDADES DE 2000 E MULTA ELEITORAL 1999. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA (ART. 150, CAPUT E INC. I, CF). NULLIDADE DA SENTENCA. INEXISTÊNCIA.-... Pretende o conselho apelante a execução de divida referente à anuidade inadimplida no ano de 2000 (proporcional) e multa eleitoral de 1999. As CDA que embasam a presente ação não apontam fundamentação legal-As anuidades cobradas por Conselho Profissional, por terem natureza tributária, devem ser fixadas e majoradas por lei, a teor do disposto no artigo 150, caput e inciso I, da Constituição Federal de 1988.-O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 704.292/PR, fixou a seguinte tese sobre a matéria versada nos autos, conforme decisão de julgamento extraída do site daquela corte.-De acordo com o paradigma, para o respeito do princípio da legalidade era essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação ou os critérios para encontrá-lo, de modo que a ausência desses parâmetros foi o fundamento do reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei 11.000/04, que delegava aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas o poder de fixar e majorar, sem balizas legais, o valor das anuidades. - A citada Lei nº 6.994/82, tida por constitucional pelo STF, no entanto, foi revogada pela Lei nº 9.649/98, cujo artigo 58, 4º, que dispunha que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições amais devidas por pessoas fisicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes, foi declarado inconstitucional pelo STF (ADI Nº 1.717-6). O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. De todo modo, a Lei 6.994/82 não consta como fundamento legal da CDA. Desse modo, indevida a exação em comento, que não tem supedâneo em lei vigente, aliás, sequer há fundamentação legal-Apelo parcialmente provido. APELAÇÃO CÍVEL-2303453/SP0061992-79.2004.4.03.6182. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE. 18/07/2018. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2018PROCESSUAL CÍVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE JULGOU PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA POR CONSELHO PROFISSIONAL PARA COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.1. As anuidades exigidas detérm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alfquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. Esse entendimento restou pacificado por ocasão do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribural Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98.3. No julgamento do ARE 640937 AgR, o Supremo Tribural Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal.4. Por fim, calha deixar claro que a Lei nº 6.994/82 sequer é mencionada como fundamento da cobrança nas Certidões de Dívida Ativa. E mais, na esteira do entendimento do STI, referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, motivo pelo qual não há que se cogitar de repristiração.5. Recurso improvido. AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589727 / SP 0019061-60.2016.4.03.0000. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO22/06/2017. e-DJF3 Judicial 1 DATA29/06/2017.De fato, a Lei 6.994/82 foi objeto de duas revogações expressas, a conférir Lei 8.906/94: Art. 87. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente ... a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, ... mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985; eLei 9.649/98: Art. 66. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente ... a Lei no6.994, de 26 de maio de 1982....Assim, sequer vem ao caso cogitar do efeito repristinatório em relação à Lei 6.994/82 decorrente do julgamento de inconstitucionalidade da Lei 11.000/04, ante a revogação expressa e total, sem ressalvas, contida na Lei 8.906/94. Cabe anotar que o fato do julgamento do RE 704.292 afirmar a constitucionalidade da Lei 6.994/82 rão equivale a dizer que tenha afirmado, com efeito vinculante, sua vigência para além de 1994. No sentido da revogação, o Superior Tribural de Justiça se posicionou várias vezes, a conferir-PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SÚMULA 343 DO STF. MATÉRIA CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. CONSELHOS PROFISSIONAIS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ART. 87 DO ESTATUTO DA OAB). IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA....Ademais, sobreleva notar, que a Lei 6.994/82, cuja violação se alega, foi expressamente revogada pela Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em seu art. 87, aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes do STJ: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.7. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de hipóteses análogas, assentouCONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI № 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA.1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: RÉsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da ssária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o

pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.... 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1°-A). (RESP N° 904.701 - AL Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI8.906/94 (ESTATUTIO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE.1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogan-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei nº 5.090, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso).2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade.3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força virculante até a sua revogação. A Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., D/IU de 15/03/1999).5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSE DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p.209)8. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz dos limites postos na Lei 6.994/82, expressamente revogada, a qual fixava em seu artigo 1º, 1º, a, o limite máximo da anuidade a duas MVR. REsp 1032814/RS. RECURSO ESPECIAL 2008/0036586-3. Ministro LUIZ FUX (1122). T1 - PRIMEIRA TURMA. 20/10/2009. DJe 06/11/2009. Por fim, ainda que assim não fosse, o caso não seria de mera correção do valor e substituição da CDA para prosseguimento da execução, mas sim de novo lançamento das anuidades, propiciando a defesa administrativa dos contribuintes. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 485, incisos IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade da(s) anuidade(s) e desconstituir o título executivo. Custas na forma da lei. Sem honorários, tendo em vista o reconhecimento de oficio. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Expeça-se o necessário. Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023783-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALFREDO BOTTONE(SP101376 - JULIO OKUDA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0051502-17.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF № 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União. A Fazenda Nacional não é parte exequente neste feito, contudo, deverá ser intimada, visto que o Exequente não é credor das custas dispensadas, e sim, a União, razão pela qual determino a abertura de vista à PGFN.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0007665-67.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARCELO PREBIANCHI(SP062390 - SILVIO PREBIANCHI FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls...

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0012043-32.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAURO GOUVEIA GOMES(SP079028 - SILVIA DE ALMEIDA CALDAS GOMES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls... É O RELATÓRIO.

Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.

Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição

0531177-52.1998.403.6182 (98.0531177-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507620-41.1995.403.6182 (95.0507620-7)) - GILBERTO ANTONIO TRIGO POLIZIO(SP033345 -PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO ANTONIO TRIGO POLIZIO

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021177-79.2000.403.6182 (2000.61.82.021177-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019144-53.1999.403.6182 (1999.61.82.019144-6)) - ITD COM/ E IND/ DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL X ITD COM/ E IND/ DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA 0058766-32.2005.403.6182 (2005.61.82.058766-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015860-27.2005.403.6182 (2005.61.82.015860-3)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DÍAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido oficio requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004316-61.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062943-29.2011.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Como trânsito em julgado, foi expedido oficio requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057873-60.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032704-71.2013.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido oficio requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5000247-85.2019.4.03.6182 / 1º Vara de Esecuções Fiscais Federal de São Paulo REQUERENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, MATHEUS WERNECK RODRIGUES - SP328781
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos

Tendo em vista que a Requerente atendeu ao despacho retro, esclarecendo que o valor da dívida acrescido do encargo legal de 20% corresponde a R\$ 5.642.250,38 (id 1356782 – fl. 23) e efetuando o respectivo depósito (id 13596783 – fl. 24 e id 13605678 – fl. 26), defiro a liminar pleiteada, declarando garantidos os débitos do processo administrativo 16327.00025/2007-45 pelo depósito efetuado.

Comunique-se a presente decisão por meio eletrônico à Receita Federal, para que dê cumprimento, não impedindo a Requerente de obter certidão de regularidade fiscal em função dos referidos débitos.

Após, cite-se e intime-se a Requerida, para os fins dos arts. 303, §1°, III e 304, §1°, do CPC.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS Á EXECUÇÃO FISCAL (1118) № 5000551-84.2019.4.03.6182 / 1º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LITDA Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340 EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Intime-se à Embargada para impugnação.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

Data de Divulgação: 12/02/2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5004881-61 2018 4 03 6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. EXECUTADO: PEPSICO DO BRASILLEDA Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340 DECISÃO Aguarde-se, no arquivo - sobrestado, sentença nos embargos opostos (autos 5000551-84.2019.403.6182). São Paulo, 31 de janeiro de 2019. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001177-06.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782 EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES DECISÃO Para fins de juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar a efetivação da garantia nos autos da execução fiscal. Aguarde-se. Intime-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2019. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001180-58.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782 EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES DECISÃO Para fins de juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar a efetivação da garantia nos autos da execução fiscal. Aguarde-se. Intime-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012533-40.2006.4.03.6182 / 1º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GALA TEXTIL MALHARIA LTDA Advogado do(a) EXECUTADO: CARIM CARDOSO SAAD - SP114278

Intime-se a Executada (GALA TEXTIL MALHARIA LTDA), através da publicação desta decisão, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem que ocorra o pagamento, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do CPC bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0027559-25.1999-4.03.6182 / 1º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARCIA FABRI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA VIANNA SANTOS VICECONTI - SP338829
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da manifestação da Executada (ID 13951032), expeça-se o competente Oficio Requisitório (RPV), no valor discriminado no ID 13112359 – fl. 5 (R\$ 10.224,20, em 12/07/2018), constando como beneficiária ANDRESSA VIANNA SANTOS VICECONTI, CPF 385.966.198-10 e OAB/SP 338.829.

Antes, porém, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal.

Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.

Intime e cumpra-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0549573-77.1998.4.03.6182 / 1º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: RIPASA S A CELULOSE E PAPEL Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da manifestação da Executada (ID 13906463) considero suprida a intimação do art. 535 do CPC.

Intime-se a Exequente (RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL) para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal.

Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI, se necessário, para retificação / inclusão de dados na autuação deste feito, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.

Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado no ID 13469758 (R\$ 2.605,60, em 09/01/2019).

Publique-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5018770-82.2018.4.03.6182 / 1º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DA SILVA - SP105374
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da manifestação da Executada (ID 13899768), intime-se o Exequente (LUIS HENRIQUE DA SILVA) para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal.

Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI, se necessário, para retificação / inclusão de dados na autuação deste feito, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.

Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado no ID 12145971 (R\$ 2.718,20, em 06/11/2018).

Publique-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0053367-07.2014.4.03.6182 / 1º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: VALDIR SOARES DE OLIVEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: INALDO PEDRO BILAR - SP207065 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da manifestação da Executada (ID 13862311), intime-se o Exequente (INALDO PEDRO BILAR) para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal.

Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI, se necessário, para retificação / inclusão de dados na autuação deste feito, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.

Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado no ID 12229178 (R\$ 1.036,62, em 09/11/2018).

Publique-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001162-71.2018.4.03.6182 / 1° Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358 EXECUTADO: ROCERIO BEZERRA PASSOS

DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Data de Divulgação: 12/02/2019

258/1000

Arquive-se, sobrestado.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009806-37.2017.4.03.6182 / 1º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL L'IDA Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Por ora, intime-se a Executada para, no prazo de 10 dias, juntar apólice original, devidamente registrada, no valor atualizado do débito, acrescido das custas judiciais, observando as exigências da Portaria PGF, 440/2016 e as considerações feitas pela Executada (ID 5192212).

São Paulo, 03 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008670-68.2018.4.03.6182 / 1º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SPI 10862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SPI80615 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em sua impugnação, a Executada alegou excesso de execução, uma vez que a Exequente teria feito incidir a SELIC sobre o valor da multa de mora, o que não ocorre na atualização dos débitos da União/FN. Apresentou o valor de R\$ 418.338,57, para junho de 2018, ao passo que a Exequente requereu R\$ 454.866,54, para o mesmo período.

Em réplica, a Exequente concorda com o valor apresentado pela Executada, R\$ 418.338,57, em jun/2018, e, requer a expedição do ofício precatório, afastando a aplicação da TR para qualquer tipo de atualização do referido montante.

Assim, acolho a impugnação apresentada.

Expeça-se ofício precatório, no valor de R\$ 418.338,57, em 01/06/2018, constando como beneficiário VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 71.714.208/0001-10, fazendo constar como procurador Fabio Paré Tupinambá, OAB/SP 242.322.

Antes, porém, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal.

Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI, se necessário, para retificação / inclusão de dados na autuação, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.

Observo que a atualização monetária dos precatórios será feita na forma prevista na Resolução CJF-RES-2017/00458, de 04/10/2017.

Data de Divulgação: 12/02/2019

São Paulo, 03 de fevereiro de 2019
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017325-29.2018.4.03.6182 / 1º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO. Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
DECISÃO
A executada apresentou seguro garantia para posterior oferecimento de embargos à execução fiscal (ID 11047437).
A exequente informou não ter objeções à garantia ofertada (ID 12041638).
Decido.
Analisando-se a apólice apresentada (ID 11047444), verifico que foram atendidos os seguintes requisitos da Portaria PGFN 164/2014:
1) Art. 3°, caput, I da Portaria (valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU): R\$ 935.178,30, em 20/09/2018. O extrato do ID 11043070 aponta o mesmo valor para o crédito nessa data.
2) Art. 3°, caput, III (atualização pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos Dívida Ativa da União): objeto – fl. 11 do ID 11047444;
3)Art. 3º IV (renúncia aos benefícios dos arts. 763 da Lei 10.406/02 e 12 do Decreto-Lei nº 73/66, pelo que a vigência fica mantida mesmo se o tomador deixar de pagar o prêmio): cláusula 4.2 das condições particulares;
4) Art. 3°, V (referência à inscrição em dívida ativa e ao processo judicial na apólice): o objeto menciona a CDA, mas não menciona o processo judicial ;
5) Art. 3°, VI (prazo mínimo de 2 anos): vigência de 20/09/2018 a 20/09/2023, conforme fronstispício da apólice;

Data de Divulgação: 12/02/2019 260/1000

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA $3^{\rm a}$ REGIÃO

Diante da sucumbência, condeno a Exequente em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o excesso de execução (R\$

36.527,97), nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Int.

- 6) Art. 3°, VII (estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro, nos termos do art. 10 da portaria): cláusula 5 das condições particulares;
- 7) Art. 3°, VIII (endereço da seguradora): frontispício da apólice;
- 8) Art. 3°, IX (eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem): cláusula 11 das condições particulares;
- 9) Art. 3°, §3° (§ 3° Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos); cláusula 6 das condições particulares;
- 10) Art. 4º (apólice, comprovação de registro e certidão de regularidade): A apólice é digital. A certidão de regularidade da seguradora consta no ID 11047445. Não foi apresentado o comprovante de registro da apólice.

Assim, a executada não atendeu a todos os requisitos legais para aceitação do seguro garantia judicial.

Todavia, tendo em vista a boa-fé demonstrada e o princípio da menor onerosidade ao devedor, por ora, intime-se a executada para endossar a apólice, incluindo o número do processo judicial na cláusula que trata do objeto, bem como para apresentar o comprovante de registro da apólice.

Atendida as exigências, voltem conclusos.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005112-43.2018.4.03.6100 / 1º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERA PIA E TERA PIA OCUPACIONAL DA 3 REGIA O Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382 EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MEDEIROS XAVIER - ME

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito de valor inferior a 4 (quatro) vezes o maior valor cobrado anualmente da executada, ou seja, R\$1.900,00 (um mil e novecentos reais).

Após distribuição do feito, o Exequente peticionou emendando a inicial, sustentando que por equívoco constou tratar-se de execução fiscal, mas que a medida ajuizada seria "NOTIFICAÇÃO JUDICIAL", para fins de interrupção da prescrição dos créditos vencidos em 2013.

Data de Divulgação: 12/02/2019

261/1000

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.
Decido.
Indefiro a emenda à inicial apresentada, pois não há interesse processual, na modalidade necessidade jurídica, do Exequente, para alterar o pedido de execução fiscal para notificação judicial.
Embora interromper a prescrição, em tese, seja juridicamente interessante ao Exequente, sua desnecessidade é patente porque ele pode cobrar seu crédito, embora não possa executá-lo.
Com efeito, o próprio Parágrafo único do artigo 8º. Da Lei 12.514/11 já previu a situação e tratou de prescrever a solução: realização de medidas administrativas de cobrança, aplicação de sanções ou suspensão do exercício da profissão. Além disso, não parece obstada pela lei que a cobrança possa até ocorrer judicialmente, embora não pelo processo de execução fiscal.
No mais, passo a analisar a viabilidade do processamento.
A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos:
"Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."
O caso é de ausência de interesse processual na modalidade <u>inadequação da via eleita</u> , já que continua juridicamente possível o Conselho executar seus créditos de anuidades, desde que os agrupe de forma a alcançar o valor mínimo que a lei estabeleceu como <u>condição de procedibilidade executiva</u> .
Registre-se que a aplicação da vedação legal somente atinge as ações de execução ajuizadas a partir da vigência do dispositivo. Estender-se a aplicação da vedação para ações anteriormente ajuizadas, seria atribuir à norma efeito não previsto pela lei no sentido de retirar, retroativamente, a força executiva do título, reconhecida quando do anterior ajuizamento. O pressuposto processual executivo se liga ao ato do ajuizamento da execução e somente passou a existir com a vigência da nova lei, não caracterizando ausência superveniente de interesse processual.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com base nos artigos 330, inciso III e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.
Custas recolhidas.
Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou com citação do executado.

Data de Divulgação: 12/02/2019

262/1000

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SãO PAULO, 20 de março de 2018.

Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.
Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito de valor inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da executada.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório.
Decido.
A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas ao conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos:
"Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."
O caso é de ausência de interesse processual na modalidade <u>inadequação da via eleita</u> , já que continua juridicamente possível o Conselho executar seus créditos de anuidades, desde que os agrupe de forma a alcançar o valor mínimo que a lei estabeleceu como <u>condição de</u> <u>procedibilidade executiva</u> .
-
Registre-se que a aplicação da vedação legal somente atinge as ações de execução ajuizadas a partir da vigência do dispositivo. Estender-se a aplicação da vedação para ações anteriormente ajuizadas, seria atribuir à norma efeito não previsto pela lei no sentido de retirar, retroativamente, a força executiva do título, reconhecida quando do anterior ajuizamento. O pressuposto processual executivo se liga ao ato do ajuizamento da execução e somente passou a existir com a vigência da nova lei, não caracterizando ausência superveniente de interesse processual.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com base nos artigos 330, inciso III e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.
Custas recolhidas.
Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou com citação do executado.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
SãO PAULO, 6 de abril de 2018.

DECISÃO

A executada apresentou seguro garantia para garantir o débito executado (ID 10486306)

A exequente se manifestou pela não aceitação do seguro garantia apresentado, uma vez que a executada não trouxe aos autos o certificado de registro da apólice junto à SUSEP e nem a certidão de regularidade da empresa seguradora, documentos necessários, nos termos termos do art. 7º, da Portaria PGF n. 440/2016. Afirmou, ainda, que a cláusula 8 das condições particulares e a 7 das condições especiais também não poderiam ser aceitas, umas vez que não é permitido a extinção da garantia pelo parcelamento, nem a sua substituição. Requereu a penhora pelo BACENJUD (ID 12816057).

Decido.

Quanto ao preenchimento dos requisitos da Portaria PGF 440/2016, analisando a apólice apresentada, verifico:

- 1) prestação por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria, comprovada mediante apresentação de certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP: **não atendido**;
- 2) valor segurado igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais: o valor indicado para a data de início da vigência da apólice, em 27/08/2018, foi de R\$ 21.654,63, nele compreendido principal, multa e juros/encargos, sendo certo que na inicial o valor da dívida era de R\$ 13.488,94, em 21/02/2018. Observo que a Exequente não impugnou o valor da apólice (objeto da apólice).
- 3) previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa: frontispício da apólice (objeto). Quanto a exigência de emissão de endosso trata-se de mera formalidade para fins de cobrança de prêmio adicional do tomador.
- 4) manutenção do seguro, mesmo quando o tomador não pague o prêmio nas datas convencionadas: cláusula 9.1 das condições particulares;
- 5) referência ao número das inscrições em Dívida Ativa e do processo judicial: atendido no objeto da apólice;
- 6) vigência da apólice por, no mínimo, 2 anos: a vigência é de 27/08/2018 a 27/08/2023, como consta no cabeçalho da apólice, bem como cláusula 4.1 das condições particulares;

Data de Divulgação: 12/02/2019

264/1000

- 7) estabelecimento das situações caracterizadoras do sinistro nos termos do art. 9º da Portaria (não pagamento pelo devedor, quando ordenado pelo juízo, na hipótese de recebimento de recurso sem efeito suspensivo e independente do trânsito em julgado qualquer ação judicial que esteja discutindo o débito; não cumprimento de obrigação de, 60 dias antes do término da vigência, renovar o seguro ou apresentar prova de apresentação de fiança ou depósito no montante integral): cláusula 6.1 das condições particulares;
 - 8) endereço da seguradora: cláusula 12.1 das condições particulares;
- 9) eleição do foro da Seção ou Subseção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde for distribuída a demanda judicial, afastada a cláusula de arbitragem: cláusula 13.1 das condições particulares;
- 10) inexistência de cláusula de desobrigação por ato exclusivo do tomador, da seguradora ou de ambos: cláusula 11.1 das condições particulares. Quanto à extinção em virtude de parcelamento, prevista na condição especial 7, cumpre observar que está condicionada à substituição efetiva por outra garantia, o que pressupõe aceitação pela exequente para deferimento do parcelamento (cláusula 8 das condições especiais). Além disso, o valor assegurado no caso de parcelamento poderá ser menor, caso sejam concedidos descontos;
- 11) apólice ou cópia impressa da apólice digital: apólice digital, conforme indicado em seu frontispício;
 - 12) comprovação de registro da apólice na SUSEP: não atendido;
- 13) prazo de 15 dias para pagamento da indenização a partir da intimação judicial: cláusula 6.1 das condições particulares;

Assim, a executada não atendeu a todos os requisitos legais para aceitação do seguro garantia judicial.

Todavia, tendo em vista a boa-fé demonstrada e o princípio da menor onerosidade ao devedor, por ora, intime-se a executada para apresentar, no prazo de 5 dias, certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP e a comprovação do registro da apólice .

Data de Divulgação: 12/02/2019

265/1000

Atendida as exigências, voltem conclusos.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2019.

Fl. 15: Indefiro, por ora.

Compete ao Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos Cadin e Junta Comercial, bem como ao Serasa, Telefônica, e outros órgãos que entender pertinentes. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido.

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002227-67.2019.4.03.6182 / 1º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B EXECUTADO: RODRIGO SANTOS DOURADO MATOS

DECISÃO

A exequente ingressou com execução de título extrajudicial, no Juízo Cível, embasada em um termo de confissão de dívida.

O executado foi citado e não ofereceu bens em penhora. Sobreveio decisão do Juízo Cível declinando da competência para uma das Varas de Execuções Fiscais, uma vez que as anuidades e os valores decorrentes do poder de polícia dos Conselhos Profissionais possuem natureza jurídica de Contribuição de Interesse das Categorias Profissionais, ou seja de tributo. E, possuindo natureza tributária, não seria possível transmudar a relação jurídica de direito público (tributo), por meio de instrumento particular, para uma relação jurídica de direito privado.

O Juiz Distribuidor deste Fórum especializado devolveu os autos à origem, uma vez que a execução não estava instruída com CDA.

O Juízo Cível determinou a intimação da Exequente para apresentar a CDA. Com a apresentação da CDA n. 2017/033808, os autos foram distribuídos a esta Vara.

É o relatório.

Tendo em vista que se trata de execução proposta pelo CRECI, para receber créditos inscritos em CDA, retifique-se a autuação deste feito alterando-se a classe para Execução Fiscal.

Como a Exequente apresentou novo título para embasar a presente execução fiscal, cite-se, novamente, o Executado.

Fixo os honorário advocatícios devidos pelo executado, no importe de 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo.

Cientifique-se a Exequente da distribuição do feito a esta Vara

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0514939-31.1993.4.03.6182 / 1º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PAES MENDONCA SA Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393

DECISÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/02/2019 266/1000

Intime-se a Executada (PAES MENDONCA S/A), através da publicação desta decisão, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem que ocorra o pagamento, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do CPC bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002311-39.2017.4.03.6182 / 1° Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMÍA 1 REGIAO RI Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RI74759 EXECUTADO: PATRICIA CONCALVES VIDAL

DECISÃO

Dado o tempo decorrido, manifeste-se a Exequente sobre a satisfação do crédito e extinção do feito. São Paulo, 03 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008945-30.2003.4.03.6182 / 1º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CHEBL ASSAD BECHARA E CIALTDA - ME Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES KUHL - SP216990, ESPER CHACUR FILHO - SP98604

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a Executada, através de publicação, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti (art. 12, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17)*.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001328-40.2017.4.03.6182 / 2º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755 EXECUTADO: FELIPE FERNANDES DA CRUZ Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para, em 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia relativa ao crédito exequendo – observando que a Secretaria deste Juízo deverá adotar as pertinentes providências assim que estiverem definidos os procedimentos para tanto, no âmbito do processo judicial eletrônico (PJE).

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário – executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela constrição.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, a Secretaria deverá expedir mandado para penhora e atos consequentes (avaliação e registro).

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

SãO PAULO, 23 de junho de 2017.

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA. Juiz Federal Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO. Juiz Federal Substituto Bela. Adriana Ferreira Lima. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3032

EXECUCAO FISCAI

0541585-05.1998.403.6182 (98.0541585-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN)

Junte-se. Defiro o pedido de carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte requerente promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução n. 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5019161-37.2018.4.03.6182 / 2º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA

EXECUTADO: KLEBER ALVARENGA ANTONIO

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5° VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX; (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016869-79.2018.4.03.6182 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MILTON MARIO NASCIMENTO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5022622-17.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725 REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de "Pedido de Tutela Provisória de Evidência com Pedido Liminar", na qual a empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO pretende oferecer garantia prévia à execução fiscal com vistas a viabilizar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CRF).

Após a emenda da inicial (Id 13554221) e da satisfação de todas as condições previstas na Portaria PGFN n. 164/2014, conforme endosso apresentado (Id 13633333), a FAZENDA NACIONAL informou que aceita o Seguro-Garantia oferecido (Id 14202429).

Verifico, em análise preliminar, a partir da argumentação da Requerente e da documentação juntada aos autos, a presença dos requisitos para a concessão da medida pleiteada.

A Requerente manejou a presente ação como escopo de obter a CRF em seu nome, mediante oferecimento de garantia idônea à satisfação do crédito tributário exigido.

Nos termos do art. 151, II, do CTN, somente o depósito integral do crédito tributário tem o condão de suspender a sua exigibilidade. Nesse sentido, nenhuma outra garantia pode ser equiparada para o fim colimado no dispositivo mencionado.

Noutro giro, de acordo com o art. 9º, da Lei n. 6.830/80, é possível garantir a execução fiscal em trâmite da seguinte maneira (g.n.):

"Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantía ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) § 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora. § 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor".

Da leitura dos dispositivos supratranscritos, observa-se que o seguro garantía foi equiparado à fiança bancária para fins de garantía do crédito tributário executado e, nos termos do art. 206 do CTN, autorizar a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome do sujeito passivo.

Importa ressaltar que a equiparação foi introduzida pela Lei n. 13.043/2014, promulgada em novembro do mesmo ano.

Diante do quadro jurídico acima delineado, é possível concluir que somente seria possível a expedição da CRF quando o crédito exigido estivesse garantido em executivo fiscal.

No entanto, a jurisprudência dos Tribunais Superiores sedimentou entendimento de que é possível a garantia do crédito tributário enquanto não ajuizada a execução fiscal, pois, caso contrário, o contribuinte estaria impossibilitado de obter a almejada certidão devido à inércia do Fisco em inscrever o débito e cobrá-lo em juízo. A esse respeito, colaciono o acórdão proferido pelo E. STJ no recurso especial representativo de controvérsia n. 1.123.669/RS (g.n.):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DIe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministro DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)
- 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.
- 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.
- 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.
- 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas
- 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

[...] omissis

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STI 08/2008". (STJ; 1ª Seção; REsp 1123669/RS; Rel. Min. Luiz Fux; DJe 01/02/2010).

Logo, como antecipação da garantia, poderia o contribuinte oferecer qualquer uma daquelas elencadas no art. 9º, da Lei n. 6.830/80.

A respeito da possibilidade da aceitação do seguro garantia para os fins pretendidos, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR, AGRAVO INOMINADO, SEGURO GARANTIA. EXECUÇÃO FISCAL, LEI SUPERVENIENTE, LEI 13.043/2014. SUCUMBÊNCIA.

- 1. Embora proferida a decisão agravada em conformidade com a legislação e jurisprudência consolidada na ocasião, cabível aplicar o direito superveniente, nos termos do artigo 462, CPC, consistente na previsão de aceitação de seguro garantia para os fins do artigo 9°, II, da Lei 6.830/1980, com a redação dada pela Lei 13.043, de 13/11/2014, e assim, igualmente, para a caução destinada à emissão de certidão de regularidade fiscal.
- 2. Não é cabível condenação em verba honorária em ação cautelar, tal qual a ajuizada, em conformidade com a jurisprudência citada pela própria agravante.
- Agravo inominado provido para parcial provimento da remessa oficial, apenas para exclusão da condenação em verba honorária" (TRF3; 3ª Turma; REO 1848705/SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; e-DJF3 Judicial 1 de 20/01/2015).

No caso dos autos, após o endosso realizado pela Requerente, suprindo os pontos irregulares apontados pela Requerida, manifestou-se esta expressamente pela aceitação do seguro apresentado.

Portanto, não é possível vislumbrar qualquer impeditivo para a aceitação da garantia ofertada, tendo em vista a equiparação normativa entre as espécies prescritas no art. 9º, II, da Lei n. 6.830/80, uma vez que as demais condições impostas pela Portaria PGFN n. 164/2014 foram observadas pela Requerente

Pelo exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para aceitar a garantia ofertada e seu respectivo endosso (Id 13321260 e Id 13633333), nos termos da fundamentação supra e, consequentemente, determinar que a Requerida expeça a Certidão de Regularidade Fiscal em nome de COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, se outro óbice não houver, nos termos do art. 206, do CTN

Fica desde já a Requerente ciente que, havendo inscrição do crédito em dívida ativa, ou, ainda, ajuizada execução fiscal, deverá ser realizado endosso na apólice fazendo constar o número da referida dívida ou respectivo feito executivo, sob pena de revogação da tutela antecipatória por ora concedida

Publique-se. Cite-se e intime-se, com urgência e via sistema PJe, nos termos do art. 9°, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

Fica a parte ré advertida de que a não interposição de recurso contra a presente decisão acarretará a estabilização da tutela concedida (art. 304 do CPC).

Desnecessário o aditamento previsto no art. 303, §1º, I, do CPC, uma vez que a ação principal será a execução fiscal a qual terá como autora a ré.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5021590-74.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Trata-se de TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE proposta pela TELEFÔNICA BRASIL S.A., com pedido de concessão de tutela de urgência em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, na qual pretende oferecer garantia prévia à execução fiscal relativa débito decorrente do Processo Administrativo no 53500.004452/2007-71, de modo que não constitua óbice à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, bem como seja a Ré impedida de protestar futura CDA, inscrever o nome da Autora no CADIN ou no SERASA, bem como mantenha o nome da Autora no CADIN da ANATEL

Tendo em vista que não havia comprovante de depósito acostado à exordial, foi concedido prazo para que a Requerente procedesse à realização do depósito (Id 13305016), o que restou por ela cumprido (Id 13374776 e Id 13881995).

em. Sabe-se que o depósito do valor integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, consoante o disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

No entanto, tendo em vista a necessidade de atualização do valor discutido, bem como não havendo, no momento, motivo suficiente para eventual concessão da tutela de urgência sem a oitiva da parte contrária, cabe primeiramente ao credor verificar a regularidade do depósito e a integralidade da garantia.

Assim, não é possível o deferimento da medida pleiteada sem a prévia manifestação da parte contrária

Portanto, manifeste-se a Requerida, com urgência, sobre a garantia ofertada, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo da contestação a ser apresentada oportunamente.

Publique-se e intime-se a ANATEL, com urgência e via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez que não se justifica a não observância às regras do processos eletrônico.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2019

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO. DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2866

CAUTELAR FISCAL

0031908-41.2017.403.6182 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI) SEGREDO DE JUSTICA

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2007

0060563-14.2003.403.6182 (2003.61.82.060563-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X IDEAL OFICINA DE COSTURA P IND C MANIP DE PRODUTOS LTDA(SP180458 - IVELSON SALOTTO E SP309996 - CAMILA SIOUEIRA)

Considerando-se a realização da 211ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3a. Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/05/2019, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas

Data de Divulgação: 12/02/2019

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/05/2019, às 11:00 h, para a realização da praça subseqüente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e 889 do Novo Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0051979-40.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEWTOY INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS USINADAS LTDA.(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)

Considerando-se a realização da 211ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3a. Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/05/2019, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oporturamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/05/2019, às 11:00 h, para a realização da praça subseqüente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e 889 do Novo Código de Processo Cívil.

EXECUCAO FISCAL

0008627 - 90.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP(SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Considerando-se a realização da 211ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3a. Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/05/2019, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oporturamente pela Cornissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/05/2019, às 11:00 h, para a realização da praça subseqüente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e 889 do Novo Código de Processo Cívil.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL JUÍZA FEDERAL TITULAR BEL. ALEXANDRE PEREIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 409

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023902-55.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062976-34.2002.403.6182 (2002.61.82.062976-3)) - ANTONIO CORREA(SP038140 - LUCIANO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Recebo a conclusão nesta data.

Defiro a vista dos autos por 05 (cinco) dias conforme requerido..PA1,7 Após, remetam-se ao arquivo findo

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAI

0000550-34.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031977-83.2011.403.6182 ()) - TIM CELULAR S/A(SP312148A - DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA E RJ112454 - DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA LYRIO E RJ085266 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA E SP160895A - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal, em que a Embargante TIM CELULAR S/A requer a desconstituição dos créditos consubstanciados na Certidão de Dívida Ativa nº 43.2.11.000618-03 (P.A. 19647.004721/2005-34), com o cancelamento de quaisquer exigências fiscais relativas a eles. Narra, em suma, que os débitos exequendos exigidos na Execução Fiscal embargada são originários da não-homologação de pedido de compensação com créditos decorrentes do recolhimento a maior do IRPJ, apurado por estimativa mensal, em 30/04/2002, no valor de R\$538.087,08.Relata, ainda, que tais débitos decorrent da retificação efetuada por força de revisão de oficio, que resultou no lançamento e cobrança de débitos de IRPJ (nov/2003 a jan/2004) e CSLL, em razão de suposta indedutibilidade de despesa de ágio (desacordo com a Solução de Consulta Interna nº 18, de 13/10/2006), por auto de infração, objeto do P.A. 19647.009690/2006-99, dos quais alguns valores foram excluídos, passando a integrar processos administrativos específicos, objetos de cobrança espontânea, dentre eles o P.A 19647.004721/2005-34, que originou a CDA exequenda. Alega que a compensação não foi homologada porque a DRF entendeu que o crédito pleiteado refere-se a pagamento indevido ou a maior de IRPJ a título de estimativa mensal, realizado por pessoa jurídica tributada pelo regime de lucro real annual e que, de acordo com a IN SRF 600/2005, não seria possível compensar esse valor recolhido a título de IRPJ, sendo permitida apenas a utilização do pagamento indevido para a dedução do montante de IRPJ e CSLL a pagar no mesmo período ou para compor o saldo negativo do imposto ou da contribuição do exercício. Aduz, porém, que a cobrança não merece prosperar, posto que: i) na época da transmissão dos pedidos de compensação não havia previsão legal que restringisse a compensação de débitos apurados por estimativa mensal, sendo vedada a retroatividade pretendida; ii) o artigo 10 da IN SRF 600/2005 é ilegal, pois contraria a Lei 9.430/96 e a Constituição Federal; iii) para afirmar a inexistência de saldo negativo no exercício de 2003, a Fazenda Nacional deveria aguardar o desfecho do P.A. 19647.009690/2006-99, que tem por objeto a alegada indedutibilidade da amortização do ágio, realizada pela incorporadora da Embargante TIM Nordeste S/A, sucessora por incorporação da Telesa Celular S/A, vez que influencia diretamente nos resultados finais das bases de cálculo dos débitos. Juntou documentos.Emenda à inicial às fls. 139/144.Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução, por decisão à fis. 145/146. A Embargada apresentou impugnação, arguindo, em preliminar, a vedação legal à arguição de compensação em sede de embargos. No mérito, sustentou a embargada que o direito creditório não foi reconhecido pela autoridade competente da DRF/Recife, posto que as estimativas não se revestem dos atributos de liquidez e certeza e por isso não são passíveis de restituição, vez que constituem mera antecipação do tributo a ser apurado ao final do ano-calendário. Argumenta que as regras previstas para apuração do IRPJ sobre base estimada não foram introduzidas pela IN SRF 600/2005, estando disciplinada em diversos atos normativos, como na Lei 9.430/96 (arts.2° e 6°) e IN SRF 93/1997 (arts. 3°, 9° e 10). Aduz que não houve inovação nem retroação de uma regra, sendo que a compensação não foi homologada por não atender aos requisitos legais. Esclareceu que o não reconhecimento do direito creditório pela DRF não decorreu do P.A. 19647.009690/2006-99 e, portanto, não havia a necessidade de se aguardar o seu desfecho. Requer, assim, a improcedência dos embargos sob o fundamento de que a CDA que embasa a execução fiscal está revestida de todos os elementos exigidos em lei. Réplica à fis 165/181.À fls. 183 foi deferida a produção da prova documental complementar, juntada pela Embargante às fls. 184/492.Deferida a prova pericial requerida pela Embargante, que apresentou quesitos à fls. 495/498.Às fls. 511/586 a Embargante alegou a identidade de objeto entre estes autos e os Embargos à Execução Fiscal nº 0062757-06.2011.403.6182, requerendo a reunião dos feitos por conexão ou a utilização do laudo pericial existente naqueles autos como prova emprestada.Por decisão à fls. 587/588, foi indeferida a reunião dos processos e a reunião dos feitos, bem como foi declarada preclusa a realização da prova pericial.Embargos de declaração opostos pela Embargante à fis. 589/593. Manifestação da Embargada sobre os Embargos à fis. 595/599. Rejeitados os embargos e deferida a utilização da prova emprestada, por decisão à fis. 600/601. A Embargante e a Embargada juntaram cópias do laudo pericial que serve de prova emprestada às fis. 604/639 e 642/653. Manifestação da Fazenda Nacional às fis. 654/657. É a síntese do necessário. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Inicialmente, no tocante à alegada impertinência da arguição de compensação, em sede de embargos, impende anotar que o Superior Tribural de Justiça orientou-se no sentido de que a vedação contida no artigo 16, 3º da Lei 6.830/80, não atinge a pretensão de convalidar compensação anteriormente realizada. Confiram-se, a propósito, os seguintes arestos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ENTRE FINSOCIAL E COFINS. MATÉRIA DE DEFESA, POSSIBILIDADE, PRECEDENTE: RECURSO REPETITIVO. RESP 1.008.343/SP, REL. MIN LUIZ FUX, DIE 10.2.2010. MODIFICAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDARIA REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No tocante ao art. 535 do CPC, inexiste a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, inclusive as questões suscitadas nos Embargos Declaratórios, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 2. Decidiu o acórdão recorrido, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que a vedação contida no 3o. do art. 16 da Lei 6.830/80 não atinge a pretensão de convalidar, mediante Embargos à Execução Fiscal, a compensaçãoa nteriormente realizada, não sendo aplicável à hipótese sob análise a necessidade de trânsito em julgado (REsp. 1.008.343/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1o.2.2010, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC). 3. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AGAREsp 217561, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE de 26/02/2016)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. 1. Segundo orientação desta Corte a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de likdir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário (REsp 1.008.343/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC). 2. No caso concreto, o Tribunal de origem, reconhecendo que as compensações, parcialmente homologadas, pré-existiam ao crédito executado, reformou a sentença de piso para, afastando o óbice previsto no artigo 16, 3°, da Lei 6.830/80, permitir que dita compensação pudesse ser alegada nos embargos à execução. 3. Agravo regimental não provido. (AGREsp 1482273, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJE de 07/12/2015)Deste modo, a situação descrita na inicial não encontra óbice no artigo 16, 3° da Lei 6.830/80.Passo à análise do mérito. Conforme se infere da decisão da 3º Turma da DRF/Recife (fis. 45/55), no mês de abril de 2002, a Embargante recolheu IRPJ no valor de R\$755.419,49, mas entendeu que o montante de R\$538.087,08 excedia ao devido, pelo que pretendeu utilizá-lo na compensação de débitos, dentre os quais os de IRPJ, com vencimento em 11/2003 e 01/2004, ora em discussão. Ocorre que a compensação realizada pela Embargante não foi homologada pela autoridade competente (fis. 40/42), que considerou o crédito inexistente, sob o fundamento de que a pessoa jurídica somente poderia utilizar o valor a maior pago por estimativa mensal para dedução do IRPJ devido ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo do período, nos termos do artigo 10 da IN SRF 600, de 28/12/2005:Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofirer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período. Pois bem O suposto crédito de estimativa mensal de IRPJ (abril/2002) foi utilizado para saldar débitos do tributo com vencimento em anos-calendários subsequentes (11/2003 e 01/2004), através de pedidos de compensação, transmitidos em 13/02/2004 e 01/03/2004 (fils. 481/485 e 487/491), após o encerramento do ano-calendário de 2002, quando já houvera a apuração final do imposto devido. Este é, portanto, o ponto central a ser decido nos autos. Releva, anotar, que consta à fils. 53, que a fiscalização, quando do exame conjunto dos processos de compersação (fis. 34/35), recompôs os saldos negativos apurados ao final dos anos-calendário levando em consideração os pagamentos das estimativas efetivamente realizados pela empresa. No caso concreto, o pagamento da estimativa em questão foi considerado na recomposição do saldo negativo do ano-calendário 2002, nos autos do Processo nº 19647.004714/2005-32 (fl. 19).Quanto ao primeiro ponto apresentado pela Embargante, é certo que a compensação é regida pela norma vigente no momento do encontro de contas. As DComps foram protocolizadas em momento anterior à entrada em vigor da IN SRF 600, de 30/12/2005 (fis. 481/485 e 487/491), razão pela qual não se poderia aplicá-la a fato pretérito, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da norma. No tocante à ausência de vedação legal à utilização da estimativa mensal para compensação, a Lei 8.383/91 dispõe em seu artigo 39, 5°, b) o seguinte: Art. 39. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento, até o último dia útil do mês subsequente, do imposto devido mensalmente, calculado por estimativa, observado o seguinte: 5 A diferença entre o imposto devido, apurado na declaração de ajuste anual (art. 43), e a importância paga nos termos deste artigo seráb) compensada, corrigida monetariamente, como imposto mensal a ser pago nos meses subsequentes ao fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, se negativa, assegurada a alternativa de requerer a restituição do montante pago indevidamente. Como se vê, o legislador assegurou às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, que tenham optado pelo recolhimento mensal por estimativa, o direito à compensação

Data de Divulgação: 12/02/2019

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ou restituição do montante pago indevidamente. Na data do protocolo das DComps estava em vigor a IN SRF 210/2002 (revogada pela IN SRF 460, de 17/10/2004), que não continha a mesma vedação antes mencionada, mas previa a possibilidade de utilização de saldos negativos de IRPJ e de CSLL, mediante pedido de restituição (art. 6°), na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subseqüente ao do encerramento do período de apuração (inc.I) ou na hipótese de apuração trimestral, a partir do mês subseqüente ao do trimestre de apuração (inc.II). A compensação é direito que se submete, quanto ao modo e exercício, às disposições contidas no artigo 170, caput, do CTN, segundo as quais o crédito a ser compensado deve ser líquido e certo, bem como a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder. A norma infralegal, então em vigor, se alinha à previsão contida na Lei 9.430/96, verbis:Art. 20 A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos 10 e 20 do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento. 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento. 3º A pessoa jurídica que optar pela pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os 1º e 2º do artigo anterior. 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor.I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração; III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real; IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo......Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subseqüente àquele a que se referir. 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será.1 - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no 2º: II - compensado como imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior. A Lei 12.844/2013 alterou as disposições contidas no 1º e incisos I e II, do artigo 6º acima mencionado, incluindo expressamente a restituição ou compensação do saldo de imposto, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430. Anoto que o CARF editou a Súmula CARF nº 84 versando que o pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo possível de restituição ou compensação, tornando, portanto, desnecessário o aguardo do final do ano-calendário. Nessa mesma linha, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região reconhece a possibilidade da compensação de débitos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL de determinado ano-calendário com supostos pagamentos indevidos no mesmo ano-calendário. Nesse sentido, a ementa em destaque:TRIBUTÁRIO. DECLARATÓRIA E ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ILEGALIDADE DO ARTIGO 10 DA IN 600/05 RECONHECIDA PELA RFB. EDIÇÃO POSTERIOR DA IN 900/08. HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. ENCONTRO DE CONTAS FUNÇÃO FISCAL E NÃO ATRIBUÍDA AO JUDICIÁRIO. APELO IMPROVIDO.1. O certe da controvérsia centra-se em analisar o direito à homologação da compensação realizada através da PER/DECOMP 03723,13094.270608.1.3.04-8332, transmitida em 27.06.2008, e, como consequência, a anulação do crédito tributário consolidado no processo administrativo nº 13888.910.292/2011-65.2. Pelo que se vê dos autos, a apelada recolheu, na sistemática do pagamento mensal por estimativa, valores maiores do que os efetivamente devidos, a título de IRPJ e de CSLL, e realizou a compensação via PER/DECOMP, transmitida em 27.06.2008.3. Contudo, a homologação foi indeferida devido ao não reconhecimento do direito creditório mediante pagamento a maior a título de estimativa mensal de IRPI, contrariando o artigo 10 da IN 600/05.4. Posteriormente, o crédito foi cobrado no processo administrativo nº 13888.910.292/2011-65, e a empresa contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, indeferida pela autoridade fiscal, por intempestividade.5. Ocorre que a vedação à compensação, no mesmo ano-calendário do pagamento, no caso de pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetua pagamento indevido ou a maior de Imposto de Renda ou de CSLL, a título de estimativa mensal, prescrita na IN 600, de 2005, deixou de ser prevista pela IN 900/08 e pelas Instruções Normativas que lhe sucederam.6. A supressão da vedação de compensação de valor pago a mais, a título de estimativa, ocorreu sem que a lei regulamentada (Lei 9.430/96) tenha sido alterada em relação à matéria examinada, o que indica que a proibição prevista na IN SRF 600/05, efetivamente extrapolou os limites de sua função regulamentadora.7. Com efeito, deve prevalecer o entendimento consubstanciado na IN 900/08, alicerçado no princípio da interpretação da lei tributária mais benéfica ao acusado (artigo 112 do CTN), que possibilita a compensação no mesmo período de apuração, já que o artigo 34 desta Instrução Normativa não prevê a restrição da compensação ao período anual.8. Cumpre ressaltar que o próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais editou súmula autorizando a restituição/compensação em tal hipótese (Súmula CARF nº 84).9. Como se vê, não é necessário que o contribuinte aguarde o final do ano-calendário para que proceda à compensação de valores recolhidos a mais por estimativa. Porém, não cabe ao Judiciário realizar o encontro de contas para fins de homologação da compensação, chancelando o procedimento e atribuindo eficácia extintiva desde logo, sob pena de usurpação de função e violação do princípio da separação de poderes. 10. Apolo improvido. (Ap 1883412 / SP, Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA-21/06/2017)O procedimento adotado pela Embargante de compensar o valor de estimativa mensal recolhido a maior em abril/2002 após o encerramento do ano-calendário, quando já apurado o saldo do imposto, com débitos de anos-calendário subsequentes não encontra respaldo legal, pelo que se revela correta e adequada a decisão da autoridade administrativa que não homologou a compensação. Finalmente, inexiste na decisão administrativa que não homologou a compensação qualquer vinculação com a discussão travada no P.A 19647.009690/2006-99, que tem por objeto a alegada indedutibilidade da amortização do ágio, realizada pela incorporadora da Embargante TIM Nordeste S/A, sucessora por incorporação da Telesa Celular S/A.A respeito da resposta dada pelo Perito aos quesitos 4 e 5, do laudo trazido aos autos como prova emprestada (fls. 650-verso e 651), no sentido de que o resultado do julgamento do P.A. 19647.009690/2006-99 possa influenciar nos resultados das bases de cálculo dos débitos excutidos, observo que a Embargante não demonstrou a existência de qualquer causa suspensiva da exigibilidade dos débitos em análise e tampouco de efeito suspensivo concedido ao recurso interposto no referido processo administrativo e que alcançasse os lançamentos aqui em debate, impedindo a inscrição em divida ativa e respectiva cobrança. Como é cediço a CDA possui presunção relativa de certeza e exigibilidade, cabendo ao Embargante a prova contundente de vício capaz de desconstitui-la, inocorrente neste caso. Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas na forma da Lei. Considerando a inclusão do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 no débito em cobrança, deixo de condenar a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0031977-83.2011.403.6182. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL 0046916-29.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559247-79.1998.403.6182 (98.0559247-2)) - PREFAB CONSTRUCOES PREFABRICADAS LTDA(SP191667A -HEITOR FARO DE CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

(Fls. 410/416) A Embargante opôs Embargos de Declaração em face da decisão à fl.409, alegando a existência de omissão, vez que não apreciou o pedido de produção de prova testemunhal e não apresentou fundamentação relativa ao indeferimento das provas documental, de inspeção judicial e pericial, além da ocorrência de contradição, posto que, na sequência, deferiu a prova documental, anteriormente indeferida. Decido. Assiste parcial razão à Embargante. Com efeito, consta do primeiro parágrafo da decisão à fl. 409 o indeferimento da prova documental requerida e, no parágrafo seguinte, o seu deferimento. Procede, deste modo, a aventada contradição, ocasionada por evidente erro material, na medida em que as provas indeferidas, na hipótese, são a pericial, testemunhal e de inspeção, e não como constou. Fica mantido, por conseguinte, o deferimento da prova documental requerida, por considerá-la adequada a demonstração das alegações tecidas à inicial, voltadas a afastar a existência de relação da Embargante com a devedora originária (CONSID) que possa caracterizar grupo econômico. Por fim, tenho que o indeferimento de parte das provas requeridas está devidamente fundamentado. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Posto isso, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pela Embargante para, nos termos da fundamentação, fazer constar o seguinte (Fls. 407/408) INDEFIRO a produção das provas pericial, testemunhal e de inspeção, vez que impertinentes ao deslinde da questão trazida aos autos. Entretanto, defiro a produção de prova documental, concedendo ao Embargante o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de novos documentos. Decorrido o prazo concedido à Embargante, dê-se vista ao Embargado INSS/FAZENDA dos documentos juntados às fls. 417/430 e demais que vierem a ser eventualmente apresentados para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0009257-49.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005210-08.2011.403.6182 ()) - JORGE PEREZ RAMOS X DJANIRA PEREZ RAMOS(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da sentença de fls. 147/149, alegando a existência de omissão. Aduz que na decisão embargada não fora apresentado qualquer fundamento que justifique a condenação da União em honorários advocatícios, senão apenas a referência ao princípio da causalidade. Desnecessária a intimação da parte contrária nos termos do artigo 1023, 2º do CPC. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A sentença proferida é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, sendo que, na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005750-80.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018852-43.2014.403.6182 ()) - GUILHERMINA FIGUEIREDO ORFAO(SP316871 - MAURICIO DE FARIAS CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc. Cuida a espécie de Embargos de Terceiro em que o Embargante requer a desconstituição da penhora do valor de R\$6.342,32, bloqueado na conta nº 0016656-1, Agência 1799-0, do Banco Bradesco S/A, ordenada nos autos da Execução Fiscal nº 0018852-43.2014.403.61820.Alega, em suma, que está com 93 anos de idade e é proprietária de imóvel, do qual aufere renda de aluguel. Narra que nomeou seu filho, Valdenei Figueiredo Orfão, como procurador, para administração desse imóvel, incluindo o recebimento dos alugueres, que são mensalmente depositados na conta 016656-1, agência 1799, do Banco Bradesco.Aduz que bloqueio judicial realizado nos autos da execução fiscal, recaiu sobre valor depositado na referida conta, na data de 15/02/2016, que pertencia unicamente à Embargante. Sustenta que não é responsável pelo pagamento do crédito tributário e que depende do valor penhorado para suprir as suas necessidadesJuntou documentos.O pedido de liminar foi indeferido por decisão à fls. 26/27.Dessa decisão, a Embargante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 30/38), ao qual o E. TRF negou provimento (fl.47/51).A Embargada apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, ao fundamento de que o pedido encontrava-se depositado em conta-corrente de titularidade exclusiva do executado (fl. 39-verso). À fis. 41 foi proferida decisão, determinando julgamento do feito conforme o estado, tendo em vista a desnecessidade de provas. À fis. 42 a Embargada requereu a produção de prova testemunhal, não sendo o pedido conhecido por este Juízo (fl. 54). Os Embargos de declaração opostos à fis. 55/56 foram rejeitados à fis. 57/58. Às fis. 59 a Embargante requereu a concessão dos beneficios da justiça gratuita. Intimado o Causídico para apresentar procuração com poderes para assinar declaração de hipossuficiência, deixou transcorrer in albis o prazo concedido. É a síntese do necessário. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Os embargos de terceiro como instrumento processual destinado à proteção da posse, constituem meio hábil a livrar da constrição judicial bem de propriedade de quem não é parte na demanda. Entretanto, na hipótese dos autos, inexiste a prova cabal da titularidade da Embargante sobre os valores bloqueados, como seria de rigor. Senão vejamos. Denota-se às fls. 22/23 dos autos da Execução Fiscal nº 0018852-43.2014.403.6182, que o bloqueio judicial ali determinado recaiu sobre depósitos mantidos pelo Executado VALDENEI FIGUEIREDO ÓRFÃO (CPF 659.404.408-78), junto ao Banco Bradesco, no valor de R\$6.342,32 e ao Banco do Brasil, no valor de R\$0,42.A fim de demonstrar que o bloqueio judicial atingira valores que lhe pertenciam, a Embargante juntou comprovante de depósi (de autoria não identificada), efetuado em favor de seu procurador, Valdenei Figueiredo Órfão, na conta nº 0016666-1, da Agência 1799, do Banco Bradesco da Vila Clementino, no valor de R\$6.500,00, em 16/02/2016, e declaração na qual consta que o depósito corresponderia a parte do aluguel do inróvel de propriedade da Embargante. Ocorre que o contrato de locação firmado em 11/08/2009, no valor mensal de R\$6.500,00, e o respectivo aditamento de 10/10/2014, no valor mensal de R\$14.000,00, indicam que o pagamento far-se- ia em favor da locadora (ora embargante) mediante depósito em conta diversa daquela anteriormente mencionada, de nº 0179531-7, da agência 1799-0 (Vila Clementino), do Banco Bradesco. E embora inexista nos autos a informação precisa sobre o número da conta sobre e qual incidiu o bloqueio, o fato é que recaiu sobre conta de titularidade única do Executado, presumindo-se ser dele o valor depositado. No meu sentir, são frágeis as provas coligidas aos autos visando o afastamento da constrição, que deve ser mantida. Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado. Custas na forma da Lei Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da Embargada, incidentes sobre o valor da causa, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3°, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5° do mesmo artigo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0018852-43.2014.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se os autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0500046-58.1991.403.6100 (91.0500046-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X LEO CHUERI(SP173565 - SERGIO MASSARU TAKOI)

Fls. 366/369; defiro. Expeça-se oficio à Caixa Econômica Federal para que efetue o recolhimento das guias DARF e GRU de fls. 368/369, utilizando o valor depositado nos IDs nº 072019000000604684 e 07201900000604676, comunicando a este Juízo a efetivação do pagamento e o saldo remanescente da conta. Cumprido o item anterior, dê-se vista a Exequente para manifestação acerca da quitação integral da divida. Em caso positivo, intime-se o executado para indicar os dados de sua conta bancária para levantamento do saldo remanescente penhorado, por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único. Com a indicação

Data de Divulgação: 12/02/2019

supra, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que: a) transfira o saldo remanescente depositado na conta vinculada a estes autos, para conta do executado, conforme dados por ela fornecidos. Caso não tenha sido juntada a guia de depósito onde conste o número da conta, deverá ser informado no oficio o número do ID relativo à transferência.b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.I.

EXECUCAO FISCAL

0044629-21.2000.403.6182 (2000.61.82.044629-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X SUMMIT IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA X JANETE PAULINA DA MOTA X LUIZ TADEU ALVES DA SILVA X JUSSARA APARECIDA BERGAMO X JOSE ROBERTO DA MOTA(SP230023 - ROXELI MARTINS ANDRE E SP083085 - MIGUEL SERRANO NETO E SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão da Dívida Inscrita nº FGSP199903581, juntada à exordial. No curso da ação, a Exequente informou ter a parte Executada firmado Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS, que foi posteriormente descumprido. À fis. 199/212 o Coexecutado Luiz Tadeu Alves da Silva compareceu ao sautos para apresentar guia DARF relativa valor do débito exequendo, requerendo a extinção do feito. À fis. 220 a Exequente requereu a intimação da União Federal (Fazenda Nacional) para a devolução do recolhimento indevidamente efetuado pelo Executado em DARF, posto que deveria ter ocorrido por depósito judicial para ser posteriormente transferido ao Fundo, o que foi deferido pelo Juízo. À fis. 297 consta guia de depósito judicial à ordem do Juízo, cujo montante foi apropriado ao FGTS (fis. 319 a 321/332). A Exequente pugnou a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, tendo em vista o pagamento do débito excutido (fis. 333 e 335). É a sintese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, como mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, comprovando nos autos, mediante a juntada da guia GRU original. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquiven-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAI

0062976-34.2002.403.6182 (2002.61.82.062976-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JATOTEC TECNICAS DE JATEAMENTOS E REVESTIMENTOS ANTI-CO X RAFAEL MUNHOZ FILHO X ANTONIO CORREA(SP038140 - LUCIANO SOARES) X MARCO ANTONIO LUDWIG

Recebo a conclusão nesta data.

Defiro a vista dos autos por 05 (cinco) dias conforme requerido..PA1,7 Após, remetam-se ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0003495-78.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TRAN-X COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP373586 - NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA) Regularize a executada sua representação processual, com a apresentação de procuração, haja vista que o instrumento procuratório protocolizado em 04/10/2017 é específico para propositura de ação para contestação de tributação excessiva e o protocolizado em 02/02/2018 é outorgado por pessoa física estanha aos autos, bem como o nome de quem a subscreveu a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo e, ainda, poderes para receber citação e o fornecimento do endereço onde pode ser encontrada a executada. Na ausência de regularização, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual e remetam-se os autos ao arquivo. Na hipótese de regularização da representação processual, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as alegações da executada. I.

EXECUCAO FISCAL

0005210-08.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FOX PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. - EPP(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO) X JORGE PEREZ RAMOS X DJANIRA PEREZ RAMOS

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da sentença de fis. 185/188, alegando a existência de contradição. Aduz que decisão está em contradição com a decisão de fis. 33/34 dos autos, argumentando que a mudança de entendimento judicial não pode prejudicar a União. Desnecessária a intimação da parte contrária nos termos do artigo 1023, 2º do CPC. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A sentença proferida é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, sendo que, na realidade, a embargante não concorda coma decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0042081-37.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SERGIO EDUARDO SAVARESE(SP177514 - ROSÂNGELA MARTTOS SALGE)

(Fls. 144/155) Intime-se a parte Executada, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos combisos I

EXECUCAO FISCAI

0032462-15.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BUFFET MOMENT LTDA - ME(SP255968 - JULIANA SABATINI DUFEK E SP253481 - SIMONE BUSCARIOL IKUTA)

Considerando que a inclusão em parcelamento, pela executada, dos débitos executados nesta demanda, foi realizada posteriormente ao depósito judicial e a discordância do exequente, indefiro o requerimento de levantamento do bloqueio que recaiu sobre o veículo de placas CFI 2378. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribural de Justiça: STJ - REsp 671608 / RS - RECURSO ESPECIAL 2004/0106936-3 - Relator Ministro CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 15/09/2005 - Publicação/Fonte DJ 03/10/2005 p. 195; STJ - REsp 644323 / SC - RECURSO ESPECIAL 2004/0038012-9 - Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 02/09/2004 - Publicação/Fonte DJ 18/10/2004 p. 262. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0038145-96.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO DE SANGUE PAULISTA LTDA.(SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO E SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES)

- 1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.
- 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

EXECUCAO FISCAL

0060048-56.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Intime-se o executado para que adite a Apólice do Seguro Garantia conforme requerido pelo exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o aditamento, dê-se vista ao exequente.

Na hipótese em que executado não concordar com o requerimento da exequente e não promover as retificações ou de não aceitação do endosso, prossiga-se com a execução.

EXECUCAO FISCAL

060182-83.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Intime-se o executado para que adite a Apólice do Seguro Garantia conforme requerido pelo exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o aditamento, dê-se vista ao exequente

Na hipótese em que executado não concordar com o requerimento da exequente e não promover as retificações ou de não aceitação do endosso, prossiga-se com a execução.

EXECUCAO FISCAL

0058548-18.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Intime-se o executado para que adite a Apólice do Seguro Garantia conforme requerido pelo exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o aditamento, dê-se vista ao exequente

Na hipótese em que executado não concordar com o requerimento da exequente e não promover as retificações ou de não aceitação do endosso, prossiga-se com a execução.

EXECUCAO FISCAL

0013569-34.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RV TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - EPP(SP344705 - ANA NERY DOS SANTOS GABRIEI)

Data de Divulgação: 12/02/2019 273/1000

Considerando que a inclusão em parcelamento, pela executada, dos débitos executados nesta demanda, foi realizada posteriormente ao depósito judicial e a discordância do exequente, indefino o requerimento de

levantamento do bloqueio que recaiu sobre os veículos descritos às fls. 226. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: STJ - REsp 671608 / RS - RECURSO ESPECIAL 2004/0106936-3 - Relator Ministro CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 15/09/2005 - Publicação/Fonte DJ 03/10/2005 p. 195; STJ - REsp 644323 / SC - RECURSO ESPECIAL 2004/0038012-9 - Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 02/09/2004 - Publicação/Fonte DJ 18/10/2004 p. 262.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição

EXECUCAO FISCAL

0000614-34.2018.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRUNATUR GRUPO NACIONAL DE TURISMO LTDA - ME(SP135395 - CARLA XAVIER PARDINI E SP134687 - CLAUDIA MARIA CANDREVA)

Recebo a conclusão nesta data.

Fls 25/37: Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, resta suprida a citação, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do C.P.C

Os bens oferecidos à penhora pelo executado às fls. 37, foram recusados expressamente pelo executado as fls. 39, razão pela qual fica indeferida a penhora dos mesmos, conforme requerido pelo executado. Aguarde-se a efetivação da penhora determinada a fls 23, reiterada a fls 43. Com o resultado, intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013217-09.1999.403.6182 (1999.61.82.013217-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP224435 - JOSE LUIZ ANGELIN MELLO) X J L SALMERAO IND/ E COM/ LTDA(SP224435 - JOSE LUIZ ANGELIN MELLO E Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE LUIZ ANGELIN MELLO X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública objetivando o pagamento da verba honorária arbitrada nos presentes autos (fls. 42). Intimada nos termos do artigo 535 do CPC, a União não se opôs aos cálculos apresentados pelo exequente. Assim, expediu-se oficio requisitório de pequeno valor à fl. 74. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que não há mais providências a serem adotadas, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribural Regional Federal da 3ª Região (http://web.tr/3.jus.br/consultas/internet/Consultas/i sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003019-39.2001.403.6182 (2001.61.82.003019-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS) X MACROINVEST CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LIDA X ROSENEY PEREIRA ROSA X CLOVIS APARECIDO ROLIM PEREZ X ROSENBERG PEREIRA ROSA/Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP196462 - FERNANDO SONCHIM E SP225663 - ELIANI GALMASSI LEITE) X CLOVIS APARECIDO ROLIM PEREZ X FAZENDA NACIONAL X FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de cumprimento de sentença, em que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) fora condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência (fls.291/296). Intimada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a Executada não se opôs aos cálculos apresentados (fls. 328), assim, expediu-se Oficio Requisitório de Pequeno Valor (fls. 331). É a síntese do necessário. Decido. Considerando que não há mais providências a serem adotadas, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. A parte interes deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/Consultas/enternet/Consultas/enternet/Consultas/enternet/a do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.Intime-se a Fazenda Nacional para que dê o regular andamento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do Exequente.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007064-76.2007.403.6182 (2007.61.82.007064-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0279894-20.1951.403.6182 (00.0279894-8)) - ANGELO SPARANO VITELLI(SP022046 -

WALTER BUSSAMARA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X WALTER BUSSAMARA X FAZENDÀ NACIONAL Vistos, etc. Cuida a espécie de cumprimento de sentença, em que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) fora condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência (fls. 306/307). Intimada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a Executada não se opôs aos cálculos apresentados (fls. 375-verso), assim, expedia-se Oficio Requisitório de Pequeno Valor (fls. 376). Posteriormente, foram realizadas alterações no sistema eletrônico de cadastramento de envios de oficios requisitórios, expedindo-se um novo às fls. 382.É a síntese do necessário. Decido. Considerando que não há mais providências a serem adotadas, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/Consultas/enternet/Consultas/enterqPag) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancaria.Certificado o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018396-06.2008.403.6182 (2008.61.82.018396-9) - FAZENDA NACIONAL(SP173229 - LAURINDO LETTE JUNIOR E Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLATINUM LTDA(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP173229 - LAURINDO LETTE JUNIOR) X PLATINUM LTDA X FAZENDA NACIONAL X LETTE, MARTINHO ADVOGADOS X LETTE, MARTINHO ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública objetivando o pagamento da verba honorária arbitrada nos presentes autos (fls. 256/261, 289/296). Intimada nos termos do artigo 535 do CPC, a União não se opôs aos cálculos apresentados pelo exequente. Assim, expediu-se oficio requisitório de pequeno valor à fl. 325. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que não há mais providências a serem adotadas, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/Consultas/intern

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007833-45.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X MALULY JR. SOCIEDADE DE ADVOGADOS(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ÀSSUNCAO E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR X FAZENDA NACIONAL Vistos, etc. Cuida a espécie de cumprimento de sentença, em que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) fora condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência (fls. 83). Intimada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a Executada não se opôs aos cálculos apresentados (fls. 103). Assim, expediu-se Oficio Requisitório de Pequeno Valor (fls. 103). É a síntese do necessário. Decido. Considerando que não há mais providências a serem adotadas, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/Consultas/internet/Pag) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. Certificado o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0030333-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP158288 - DONOVAN NEVES DE BRITO) X COMERCIO DE OVOS E CEREAIS GEMAR LTDA(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP158288 - DONOVAN NEVES DE BRITO) X DONOVAN NEVES DE BRITO X FÁZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública objetivando o pagamento da verba honorária arbitrada nos presentes autos (fls. 72/73, 79/81). Intimada nos termos do artigo 535 do CPC, a União não se opôs aos cálculos apresentados pelo exequente. Assim, expediu-se oficio requisitório de pequeno valor à fl. 97. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que não há mais providências a serem adotadas, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/Consultas/enterqe/g) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. Certificado o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042705-81.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E SP232121 - RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA) X ALPHAMAX ENGENHARIA E CONSTRUCOES LIDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E SP232121 - RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA) X RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública objetivando o pagamento da verba honorária arbitrada nos presentes autos (fls. 118/119). Intimada nos termos do artigo 535 do CPC, a União não se opôs aos cálculos apresentados pelo exequente. Assim, expediu-se oficio requisitório de pequeno valor à fl. 136. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que não há mais providências a serem adotadas, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Regão (http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. Certificado o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.P.R.I.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011613-48.2015.4.03.6183 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LUIZ PEREIRA DA SILVA Advogado do(a) EMBARGADO: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução de honorários de sucumbência em embargos à execução oferecida pelo INSS.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000840-14.2019.4.03.6183 AUTOR: ALOISIO DE SOUZA BATISTA Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287 RÉI: INSTITITION ACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **procuração "ad judicia"**, declaração de hipossuficiência, comprovante de endereço atualizado e cópia da CTPS e do processo administrativo que trata o benefício na integra. Outrossim, a petição inicial está contraditória, pois, inicialmente, requer aposentadoria por invalidez/auxilio doença e, ao final, pleiteia aposentadoria especial.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) días, a emenda da exordial, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Int

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000756-13.2019.4.03.6183 AUTOR: JOSE GERALDO NEPOMUCENO DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, observa-se a inexistência de conexão deste feito com aquele apontado no termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Ademais, verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, procuração "ad judicia" e comprovante de residência atualizados. Outrossim, não foi apresentada declaração de hipossuficiência, em razão do pedido de Justiça Gratuita.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Int

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000852-28.2019.4.03.6183 AUTOR: JOSE BELANI Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSE BELANI ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o beneficio de aposentadoria por idade. Postulou, ainda, a concessão do beneficio da justiça

gratuita.

Citação do INSS (doc. 13986403 - fl. 73), contestação (doc. 13986403 - fls 74/77). Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 13986404 - fls. 76/86).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 13986404 - fl. 87/88.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a tramitação prioritária, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5006506-64.2017.4.03.6183 EXEQUENTE: CAROLINE DE MELO SOUSA Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Autarquia foi condenada na ACP nº 2003.6183.011237-8 a revisar os beneficios de seus segurados de acordo com o IRSM.

O título judicial, proferido em 10/02/2009, mencionou a incidência dos juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, contudo, a partir de 29 de junho de 2009, passou a viger a Lei 11.960/09, devendo esta ser aplicada de imediato aos processos em andamento com relação aos cálculos de juros de mora, conforme consta na Resolução 267/2013 do CJF.

Dessa forma, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaborar o cálculo, observando quanto aos juros o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal da seguinte forma: a partir da citação (11/2003) até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e; a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicados de forma simples (art. 1° F da Lei n° 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei n° 11.960, de 29/06/2009).

Data de Divulgação: 12/02/2019

275/1000

Após, voltem conclusos. São Paulo, 1 de fevereiro de 2019. $CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA P\'UBLICA (12078) \ N^{\circ} \ 0009522-87.2012.4.03.6183 \ / \ 3^{\circ} \ Vara \ Previdenciária \ Federal de São Paulo Para Previdenciária Previdenci$ EXEQUENTE: CELSO GUILHERME Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Resta prejudicado o recurso de apelação (doc. 13973783), considerando a natureza da decisão impugnada (doc. 12301752 -fls. 284/286). De todo o modo, considerando a proposta de acordo oferecida pela autarquia previdenciária, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. SãO PAULO, 1 de fevereiro de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007506-24.2016.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOAO DA CRUZ SANTOS Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA - SP129628-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Vistos. Expeça-se novo oficio à empresa ATIMAKY ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA para o cumprimento da decisão proferida nos autos físicos (doc. 10475771), devendo ser observado o endereço constante do doc. 10475773 (Rua Caminho dos Mamoeiros, nº 99, São Gonçalo, Taubaté-SP, CEP 12092-520). SãO PAULO, 1 de fevereiro de 2019. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030130-82.2008.4.03.6301 / 3º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANTONIO BELMONTE DIAS, APARECIDO BELMONTE DIAS, JOAQUIM DIAS BELMONTE, MARIA ANGELA DIAS BELMONTE JARDIM, ANA APARECIDA DIAS MATTOS DIAS BELMONTE, MARIA ANGELA DIAS BELMONTE DIAS, DIAS BELMONTE DIAS, DIAS BELMONTE DIAS, DIAS BELMONTE DIAS BESUCEDIDO: DIOGO BELMONTE DIAS Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LUIZ DO PRADO JUNIOR - SP165956, Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LUIZ DO PRADO JUNIOR - SP165956, Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LUIZ DO PRADO JUNIOR - SP165956, Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LUIZ DO PRADO JUNIOR - SP165956,

DESPACHO

Vistos.

Petição da parte exequente (doc. 13918866):

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LUIZ DO PRADO JUNIOR - SP165956, EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prazo: 15 (quinze) dias.

Defiro à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação anterior.

Int.

SãO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0058363-12.1995.4.03.6183
EXEQUENTE: HENRIQUE ANTONIO NOGUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA - SP35799, ELISEU GERALDO RODRIGUES - SP176845, ALEXANDRA ZAKIE ABBOUD - SP81374
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 30 (trinta) dias decisão no agravo de instrumento interposto pelo INSS.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019885-38.2018.4.03.6183 AUTOR: EDILEUSA BATISTA FARIAS Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0002380-95.2013.4.03.6183 / 3º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE MIGUEL CONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA DOS SANTOS FERREIRA CACHONE - SP196330
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante do silêncio da parte exequente, concedo-lhe o prazo adicional de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção da execução por ausência do interesse na

habilitação.

Int

SãO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006065-91.2005.4.03.6183 EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO VICENTE Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a tramitação prioritária, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias decisão no agravo de instrumento interposto pelo INSS.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5018097-86.2018.4.03.6183 ESPOLIO: JOSELIA RIBEIRO JOSINO Advogado do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quirze) dias para que a parte exequente cumpra os despachos Id. 11848941 e Id. 12810260, promovendo a juntada dos documentos de identificação e declarações de hipossuficiência de Fernanda Lalesca Ribeiro Juvenal de Oliveira e Andreza Ribeiro Juvenal da Silva, dos documentos de identificação, procuração e declaração de pobreza do filho Kleyton e de comprovante de residência de todos os exequentes.

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0005772-43.2013.4.03.6183 EXEQUENTE: ALEX MONTEIRO DE OLIVEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apresentação dos cálculos de liquidação pela parte exequente (doc. 1099960) e o cumprimento do artigo 534 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão anterior para intimar o INSS a se manifestar no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5003974-83.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: ROBERTO SOARES DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de

Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5020924-70.2018.4.03.6183 AUTOR: MITSUO ENEMOTO Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011607-41.2015.4.03.6183 EXEQUENTE: JAURI CARLOS TASSO DA COSTA Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS - SP209009 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001596-89.2011.4.03.6183 AUTOR: JOSE MARCILIO SOARES DE SOUZA Advogado doja AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1°, do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 12/02/2019

278/1000

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053234-26.1995.4.03.6183

EXEQUENTE: SILVIA DORSA MAURICIO CARDOSO, MARINA DORSA MAURICIO CARDOSO SPINA, LUCIANA MAURICIO CARDOSO WEVER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0007799-72.2008.4.03.6183 AUTOR: NEUSA MARIA AMORIM Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA FERREIRA LOPES - SPI40685, ILIAS NANTES - SPI48108 RÉL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho de folhas 243 e 244, no valor de R\$372,80, tendo em vista que foi realizada apenas uma das três períciais inicialmente designadas.

Intime-se a parte autora a cumprir o determinado no despacho de folha 302 dos autos físicos, segundo parágrafo, sob pena de preclusão.

Silente, tornem os autos conclusos para sentença.

Int

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0005927-17.2011.4.03.6183 EXEQUENTE: AMILTON DE CARVALHO ALVES Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 30 (trinta) dias decisão no agravo de instrumento interposto pelo INSS.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento processual.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010753-91.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: NILTON RODRIGUES DE ARAUIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANCELICA MASS GONZALEZ - SP240859, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, consoante acordo formulado pelas partes.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003096-61.2018.4.03.6183 / 3º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: EUCLIDES CONCEICAO DE OLIVEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO GROTTO TEIXEIRA - SP208953 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da controvérsia, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a conferência dos cálculos apresentados pelas partes

Int

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012091-03.2008.4.03.6183 EXEQUENTE: ORLANDO DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO VINICIUS BONATO ALVES - SP252980 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 14036214 a 14036228: dê-se ciência às partes.

Aguarde-se o escoamento do prazo para que o INSS se manifeste sobre o parecer da contadoria judicial.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009099-30.2012.4.03.6183 EXEQUENTE: ABERLITO NUNES DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 30 (trinta) dias decisão no agravo de instrumento interposto pelo INSS.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000870-49.2019.4.03.6183 AUTOR: SEBASTIANA APARECIDA BRUSTELLO LINO Advogado do(a) AUTOR: MARINA GOIS MOUTA - SP248763 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando o pedido genérico de conversão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial formulado pela parte autora, deverá a demandante esclarecer com exatidão todos os períodos que pretende ver reconhecidos, mencionando as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento dos vínculos referentes a cada um dos períodos em questão.

A parte autora deverá esclarecer a que título pretende o reconhecimento de cada vínculo (se comum ou especial), apontando os documentos respectivos juntados aos presentes autos

Deverá, ainda, distinguir os períodos que não foram averbados pelo INSS daqueles que já foram reconhecidos administrativamente, em relação aos quais há ausência de interesse processual.

Por fim, deverá a parte autora proceder à juntada da cópia de sua CTPS na íntegra.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito por violação ao princípio processual dispositivo, bem como aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009124-38.2015.4.03.6183 EXEQUENTE: ANTONIO BENEDITO DA CRUZ Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

> Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

> Caso a parte autora já titularize beneficio previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo beneficio mais vantajoso.
>
> Com a implantação do beneficio, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001948-13.2012.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANTONIO SANTORO Advogado do(a) AUTOR: FABIO MARIN - SP103216 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Doc. 13907887 e seus anexos:

Dê-se ciência à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008208-72.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PAULO BELARMINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436

DESPACHO

Doc. 14012573: Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste sobre o teor da petição anexada pela autarquia previdenciária.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0030542-66.2015.4.03.6301 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ADAIL GONCALVES DO NASCIMENTO Advogado do(a) AUTOR: RENAN SANTOS PEZANI - SP282385 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cite-se o INSS, nos termos do art. 690 do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0652378-52.1991.4.03.6183 / 3º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: FELICIO ANTONIO LONGANO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, observa-se que o presente feito, ao que tudo indica, foi digitalizado na integra, conforme docs. 12194050, 12194057 e 12194056, ao contrário do que entendeu a parte exequente.

Nesse sentido, cite-se o INSS nos termos do art. 690 do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005224-18.2013.4.03.6183 EXEQUENTE: GERALDO LUCIO, RAFAEL JONATAN MARCATTO, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Doc. 13974174:

Resta prejudicado o recurso de apelação interposto pela Autarquia Previdenciária, considerando a natureza da decisão impugnada (doc. 12193737 - fls. 148/150). De todo o modo, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre o teor da proposta de acordo oferecida pela executada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000934-59.2019.4.03.6183 AUTOR: ANGELO CAPPI Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a tramitação prioritária, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, comprovante de residência atualizado.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0011736-17.2013.4.03.6183 EXEQUENTE: ANA TEREZA MARQUES DE SOUZA Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCHA MATTIOLI - SP275274 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca da decisão proferida pela Superior Instância.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0012275-80.2013.4.03.6183 EXEQUENTE: ALFREDO PENHA FILHO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÜBLICA (12078) Nº 5003560-85.2018.4.03.6183 / 3º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MARTINS VIEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 12/02/2019

282/1000

Vistos

Diante da controvérsia, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a conferência dos cálculos de liquidação.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018264-06.2018.4.03.6183 / 3º Vara Previdenciária Federal de São Paulo ESPOLIO: JAIR GONCALVES DOS SANTOS Advogados do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor da petição da parte exequente (doc. 13940639 e seus anexos), aguarde-se por mais 10 (dez) dias o cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção do feito.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010222-92.2014.4.03.6183 AUTOR: ROSANGELA MOREIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do beneficio conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30

Caso a parte autora já titularize beneficio previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo beneficio mais vantajoso.

Com a implantação do beneficio, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5004117-72.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: AGNALDO APARECIDO DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

> Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de

Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007701-24.2007.4.03.6183 EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CORREA Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA KARLA CHERSONI MOURA - SP224858, VICENTE LUIZ FORTALEZA - SP323435 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os requerentes a promoverem a juntada em 15 (quinze) dias de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de MARIA APARECIDA CORREA.

Data de Divulgação: 12/02/2019

283/1000

Com a iuntada, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009777-74.2014.4.03.6183 AUTOR: WALDEMAR THIAGO Advogado do(a) AUTOR: CAROLYNA SEMAAN BOTELHO - SP228844 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a decisão revogando a gratuídade da justiça (folha 332 dos autos físicos), a improcedência do pedido, tendo o autor sido condenado a pagar à parte contrária honorários de sucumbência arbitrados em mil reais (folha 266 dos autos físicos), e o manifesto interesse do réu em dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença, proceda o INSS conforme artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010445-84.2010.4.03.6183 EXEQUENTE: ROBERTO GALVAO Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize beneficio previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo beneficio mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006187-51.1998.4.03.6183 EXEQUENTE: ALEXANDRE LOUCAS COUMBIS OU MANDALOUFAS Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil (folhas 273 a 277 dos autos físicos), intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução do valor complementar no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006155-50.2015.4.03.6183 EXEQUENTE: CREUSA OLIVEIRA MATOS Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CLAUDIO CORTEZ JUNIOR - SP249792 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize beneficio previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo beneficio mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0004531-49.2004.4.03.6183 EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DA ROCHA Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER JOSE RICARDO - SP189207, WILSON MIGUEL - SP99858 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Data de Divulgação: 12/02/2019

284/1000

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010575-98.2015.4.03.6183 EXEQUENTE: ROBERTO DOMINGOS DA LINHAGEM Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP9858 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, tornem os autos conclusos.

Int

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5000645-97.2017.4.03.6183 EXEQUENTE: VALTER FRANCA Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU CHIOTTO - SP261270 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que o INSS apresente os cálculos de liquidação que entender devidos ou informe se não há interesse na execução invertida no presente julgado.

Int

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0006483-77.2015.4.03.6183 EXEQUENTE: MURILO FRANCISCO DO NASCIMENTO Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize beneficio previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do beneficio, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0011137-44.2014.4.03.6183 EXEQUENTE: JOSE ALVIS DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015485-78.2018.4.03.6183 AUTOR: JOAO MARTINS SOARES Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 12961952: dê-se vista ao INSS.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5015451-06.2018.4.03.6183 AUTOR: LUCIANE PEROBELLI BELLO Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0003035-67.2013.4.03.6183 EXEQUENTE: JOAO CASEMIRO PINTO CONCALVES Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 12649577 a 12683566: cite-se o requerido, conforme artigo 690 do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5020224-94.2018.4.03.6183 / 3º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ROSANGELA SCURO Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELAYNE SCURO - SP97967 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Trata-se de execução provisória do título judicial formado no processo físico nº 0012725-23.2013.4.03.6183 o qual aguarda julgamento de Recurso Extraordinário interposto pela Autarquia

Previdenciária.

Considerando a possibilidade da execução da parcela incontroversa, a teor do art. 535, § 4º do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Int

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012140-07.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: WASHINGTON BARROS DE AZEVEDO Advogados do(a) EXEQUENTE: NATHALIA BECOSSO COMODARO - SP310488, VINICIUS RADZEVICIUS DIAS - SP274752 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de

Data de Divulgação: 12/02/2019

286/1000

Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000832-71.2018.4.03.6183 AUTOR: RICARDO IGNACIO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ANETE FERREIRA DOS SANTOS - SP237964 Inicialmente, intime-se a AADI (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do beneficio nos termos da tutela concedida em sentença (doc. 10804291). Após o cumprimento, remetam-se os autos à Superior Instância. Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-78.2018.4.03.6183 AUTOR: GENY LEON FERNANDES REPRESENTANTE: ROCCO D ASCANIO Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226, RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 10133828: dê-se vista ao INSS.

Após, tornem os autos conclusos para sentença, conforme determinado em audiência.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0001001-61.2009.4.03.6183 EXEQUENTE: CLETTO SOARES DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias decisão no agravo de instrumento interposto.

Silente, pesquise a secretaria seu andamento.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0068312-93.2015.4.03.6301 AUTOR: NEREU VIDAL DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0038626-56.2015.4.03.6301 / 3º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: NANCI ALICE DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da certidão (ID 14115337 e seus anexos), aguarde-se por 60 (sessenta) dias o trânsito em julgado da decisão proferida nos Embargos à Execução.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007960-04.2016.4.03.6183 / 3º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LUCIA HELENA DOS SANTOS COSTA Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

n	\mathbf{F}	C	D	A	C	н	\mathbf{a}

Vistos.

Intime-se o INSS para que se manifeste sobre o recurso adesivo interposto pela parte autora (doc. 12624489 - fls. 12/15) no prazo de 30 (trinta) dias. Após o decurso, remetam-se os autos à Superior

Instância.

Int

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001056-43.2017.4.03.6183 / 3° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CARLIONE RIBEIRO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEQURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Victor

Considerando o teor do PPP anexado aos autos (doc. 10981361) e da manifestação da parte autora (doc. 11168192), oficie-se novamente à empresa BONE SURGICAL EQUIPAMENTOS MÉDICOS, para que cumpra a determinação judicial (doc. 9724859) corretamente, encaminhando a este juízo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do funcionário CARLIONE RIBEIRO DOS SANTOS — CPF 089.321.858-83, devidamente preenchido, com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros e descrição dos trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que esteve submetido no período de 01/06/2001 a 20/08/2014, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis em caso de desobediência ou falsidade das informações.

Prazo 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005156-41.2017.4.03.6183 / 3º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MANOEL MARCONDES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Certidão (ID 14118692 e seu anexo):

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias decisão a ser proferida nos autos do agravo de Instrumento.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5013829-86.2018.4.03.6183 ENEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Comunicada a morte da parte exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais do de cujus, conforme artigo 688 do mesmo diploma legal.

Na ausência de manifestação, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores se habilitem e dêem seguimento ao feito, nos termos do artigo 313, §2°, inciso II, da lei adjetiva, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003543-49.2018.4.03.6183 AUTOR: JOSE PAIS DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

> SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentenca

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por JOSÉ PAIS DA SILVA, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 21.08.1974 a 03.06.1975 (Mauri Estevam de Barros), de 20.04.1976 a 04.07.1977 (Byk-Procienx Ind. Farmacêutica), de 01.07.1991 a 08.03.1995 (FSS Torres Junior & Cia. Ltda.), de 13.03.1995 a 30.03.1996 (Great Food Produtos Alimentícios Ltda.), e de 06.03.1997 a 26.03.2008 (Biogalênica Química e Farmacêutica Ltda., posteriormente Novartis Biociências S/A) (cf. doc. 5347659); (b) a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.011.589-6 (DIB em 26.03.2008); e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o inicio do beneficio. acrescidas de turos e correcão monetária.

O beneficio da justica gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica, ocasião em que o autor requereu a expedição de oficios às empresas onde trabalhou, providência indeferida por este juízo.

Os autos vieram conclusos

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA COISA JULGADA

Verifica-se que o mérito do enquadramento do período de 01.07.1991 a 08.03.1995 (FSS Torres Junior & Cia. Ltda.) já foi objeto do proc. n. 0006265-30.2007.4.03.6183, com decreto de improcedência e trânsito em julgado (cf. doc. 5134364).

DA PRESCRIÇÃO

Decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

$\label{eq:double-problem} \textbf{DO TEMPO ESPECIAL.}$

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotacões de formulários do INSS ou, ainda, vela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve escorço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou regrar esse beneficio. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.89073 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Beneficios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] aons, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especialis que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum(e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, emprol dos licenciados para exercerencargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. In verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [Omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-beneficio, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o periodo mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do beneficio.

§§ 5° e 6° [Omissis] [O§ 5° trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer beneficio; a via inversa deixou de ser prevista. Cf STI, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última readição da MP n. 1.663, parcialmente comertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogana o referido § 5° do art. 57°. O § 6° vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8°, incluido pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1°, 3° e 4°, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5° e 6°.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 altexou o paísação, inscindo in fine os discres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.73298 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva que diminua..."]

§§ 3º e 4º [OMÍSSIS] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acriscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente rectitada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

trabalho."

Até	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
28.04.1995:	to control quantum qual and antical point caregoral processoral or pour compro again an octor, por quanque in branchina de provincia
A partir de	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
29.04.1995:	веказо тесописет о тепро сърсещ сигиално се осирична досто песезаща сопрточна а сърсоздаю степта а пусте посто, паоташте регипителене.
A partir de	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de
06.03.1997:	laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente o	de uniformização de jurispradência na Primeira Seção do STI (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, Die 03.06.2014); "reconhexef-se] o direito ao cómputo do tempo de serviço especial esercido antes da Lei 9.03295, com base na presumção legol de exposição aos agentes mocios d
saúde pelo m	ero enquadramento das categorias profissionais []. A partir da Lei 9.032/95, [] mediante a demonstração da esposição oas ogentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964; Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960), Regulamento Gená da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol proviscirio de serviços pensoss, insalubres ou perigosos, para firs previdenciarios

De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infalegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físico químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteraçã de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incolumes.

De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não forar albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 — engenheiros civis, eletricistas, et al.), O Decreto n. 62.275, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revoguo o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. N sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleccu novo regumento pera o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-4/68; véculou dois novos Quadros Ancos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 año contemplou as categorias de regulamento devide a devide de contrator de contrator a contrator de contrator a contrator de 1968 faciam jus à aposentadoria* do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluidas de honfició" en decorrância do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao beneficio "nas condições de tempo de serviço e de idude vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anco do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser taciamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de mod expresso, pela Medida Provisión n. 1.523/96.

De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.

De 10.09,1973 a 28.02,1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09,1973), observada a Lei n. 5.527/68, Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Ancros I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).

O art. 6° da Lci n. 6. 243.75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no ar 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.0777/6) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

De 01.03.1979 a 08.12.1991; Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4°), observada a Lei n. 5.527/68, Regulamento dos Beneficios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4 c II (empos profesionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995; Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada aposentadoria especial nos arts. & 2 a 68. Dispôs-se no art. 295 sue, enquanto não premulgada lei que relacionasse as atividades professionais exercidas em condições especiais, seriam considerados so pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, a mesmo tempo em que fix repristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifaçue divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais fivorired ao segurado, como corolário da regra de hermenêntica in dubito pro misero. Esse comando fix mantido no art. 292 do Decreto n. 611, d

De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).

De 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Des de 07.05. 1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05. 1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observatis, a sou tempo, as altempões pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001 n. 4.032, de 29.10.1001 de 10.11.2002; n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de

O Decreto n. 4.882/03 alterou algums dispositivos do RPS concementes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3°, 5°, 7° e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Ness estaito, si incluído no art. 68 o § 11: "4s analtaqões ambientais deverão considerar a classificação dos agentes mexicas e os limites de tolerância estatelectulas pela legislação trabalhista, the como a metodologia e o procedimento de ordinação estabelectulas pela Finadação Josep Daprat Figueiredo de Siguração e Medicia do Trabalho — Finadacentro". A definição dos limites de tolerância determinante da insulabidade das atividades laborais, para fins trabalhistas, fú delegada ao Ministério do Trabalho — Finadacentro". A definição dos limites de tolerância determinante da insulabidade das atividades laborais, para fins trabalhistas, fú delegada ao Ministério do Trabalho — Finadacentro". A definição dos limites de tolerância determinante da insulabidade das atividades laborais, para fins trabalhistas, fú delegada ao Ministério do Trabalho — Finadacentro a descripción dos limites de tolerância determinante da insulabidade das atividades laborais, para fins trabalhosaria, para fi

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2°), de acordo com a descrição: "1- dar circumstância de aposição, a frequência o capacional a determinado agente nocivo a sociociação de agentes nocivo a resolução dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade de aposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação autoritativa de exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2°), (e) o tuturamento diferenciado des agentes nocivos reconhecidamente encorigenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4°), (e) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da agentes nocivos reconhecidamente encorigenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4°), (e) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhisto entrabalho e a procedimento de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro "; por força do § 13, não tendo a Fundacentro se republicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080 79 a todo o periodo anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2°, § 3°), "ressalvadas a athidades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o empuadramento como atividade especial" (cf. § 4°). A regu fai mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3° a 5°, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o§ 5° desse artigo inserio esclarecimento quanto à ressalva do § 4°, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS/DC n. 89, de 17.12.2002 (D.O.U. de 20.013), e da IN INSS/DC n. 59, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.02.003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 89, de 51.2.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 59/03 edeslocou a regua para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 14.02.005, da IN INSS/PES n. 14, de 20.09.2006 (D.O.U. de 11.0.2007), de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos 1 e II uniquigado único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PES n. 74, de 21.01.2015 (D.O.U. de 20.12.10.2015). A aplicação erioraiva dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do exquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é bertigan ao trabalhador e não fere direito adquirido. C tema, pois, temous-e incontroverso, não adendo ao julgador, no exame de caso concreto, preteri orientação do próprio INSS mis fuoried ao segundo.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9,732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elídir. [Duas teses foram firmadas: (a) "[0] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saide, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a novividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[c]m caso de divergência ou divida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; c (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auticular "reduzir a agressividade do ruído a um nivel tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo" pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, Dle n. 29, de 11.02.2015.).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NIEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (tiem 5.1).

Periodo	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruido	acima de 80dB *	acima de 90dB [†]	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

V. at. 173, inciso I, da IN INSSIDC n. 57/01: "na amilise do agente nocivo ruido, até 3 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva esposição for superior a oitonta dB(4) [...]"; e STI, EREsp 412.351/RS, Terceim Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27,04.2005, DJ 23.05.2005, p. 14
Estabelecendo a attanquita providenciária, em internção normativa, que até \$521/997 o inítice de ruido a se revisido as e encontram en su mação administrativa, ano pera de tretar com desiguadades esgarados que se exocutram em situações idénticas." • 17 STI, Primeira Seção, REsp 1.398.2609/R, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 et at. 543°C do CPC/73, Dle 05.12.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade empo de serviço para es de 90/BB no periodo de 6.3.1997 a 18 II.2003 [...], sendo impossivie aplicação retroativa do Deservico 4.882/2003, [...] sob peas de efonsa ou art. 6" de ILIDB (ex-ICC".

DOS AGENTES NOCIVOS OUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 — Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações infimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, firso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruido (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: "o que determina o direito ao beneficio é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos". Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos presertios nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Terma alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Conchio que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, emprincípio, reconhece essa ressalva, ef. art. 151, § 1°, inciso 1, da IN INSS/PRES n. 2010, art. 236, § 1°, inciso 1, da IN INSS/PRES n. 2010, art. 236, § 1°, inciso 1, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1°, inciso 1, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins -- como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), tomeiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retificas), encarregado de usinagem, entre outras -- não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentarama a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais. [De fato, os códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Quadro Aneoso do Decreto n. 53.83]/64 qualificavam as ocupações profissionais relacionadas a "fundição, cozimento, laminação, trefilação, moldagem: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - fundidores, Indindores, Indin

Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade. [Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: "as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social (criado pelo Decreto Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades"; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: "as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho"; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho.]

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de tomeiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciono, airida, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Beneficios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de tomeiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na "área portuária", por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.08079.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e. g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, § 5°, da IN INSS/DC n. 57/01).

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 21.08.1974 a 03.06.1975 (Mauri Estevam de Barros): há registro e anotações em CTPS (doc. 5347619, p. 3 et seq., admissão no cargo de ajudante de torneiro, sem mudança posterior de função; consta que o estabelecimento é de natureza comercial).

Não é devido o enquadramento por categoria profissional, nem há prova da exposição a agentes nocivos.

A simples menção à atividade de torneiro, sem outros elementos que evidenciem o trabalho na indústria mecânica, metalúrgica, etc., não permite o enquadramento nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

(b) Período de 20.04.1976 a 04.07.1977 (Byk-Procienx Ind. Farmacêutica): há registro e anotações em CTPS (doc. 5347619, p. 4 et seq., admissão no cargo de mecânico operador, sem mudança posterior de função).

(c) Período de 13.03.1995 a 30.03.1996 (Great Food Produtos Alimentícios Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 5347619, p. 5 et seq., admissão no cargo de líder de manutenção).

Quanto aos itens (b) e (c), a ocupação profissional não é listada como qualificada nas normas de regência, e tampouco há prova de exposição a agentes nocivos, o que impede o enquadramento desse intervalo.

[Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Aposentadoria especial. Atividade exercida sob condições especiais. Exposição a agentes insalubres. [...] 2. Não devem ser considerados como especiais os periodos [...], uma vez que consta da CTPS que o autor exerceu o cargo de mecânico, atividade que, por si só, não se enquadra como de atividade especial [...] (TRF3, AC 0010049-59.2010.4.03.6102, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Bantista Pereira. i. 08.09.2015. v. u. e-DJF3 16.09.2015)

PREVIDENCLÁRIO. [...] Conversão. Aposentadoria por tempo de serviço em especial. Reconhecimento parcial de períodos pleiteados. Decisão fundamentada. [...] [A] profissão do demandante de aprendiz/auxiliar mecánico geral não perfila nos rois dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, não sendo possível o enquadramento pela categoria profissional. [...] (TRF3, ApelReex 0007301-33.2010.4.03.6109, Oitava Turma, Rel". Des". Fed. Tania Marangoni, j. 13.04.2015, v. u., e-DJF3 29.04.2015)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PREVIDENCIÁRIO [...] Atividade especial. Categoria profissional. Rol exemplificativo. Mecânico. Necessidade de comprovação da exposição a agentes agressivos. [...] VIII - O formulário de atividade especial (SB-40) preenchido de forma genérica não se presta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, e inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de 'mecânico' não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores. [...] (TRF3, ApelReex 0026258-91.2006.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 18.09.2007, v. u., DJU 03.10.2007.)

(d) Período de 06.03.1997 a 26.03.2008 (Biogalênica Química e Farmacêutica Ltda., posteriormente Novartis Biociências S/A): há registro e anotações em CTPS (doc. 5347619, p. 24 et seq., admissão em 16.04.1996 no cargo de mecânico de manutenção II). Consta de PPP emitido em 21.08.2006 (doc. 5134364, p. 49/50):

O intervalo de 19.11.2003 a 21.08.2006 qualifica-se como tempo de serviço especial em razão da exposição a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância vigente. No intervalo precedente, de 06.03.1997 a 18.11.2003, o nível limitrofe (90dB) não foi ultrapassado.

Não havia, então, prova da efetiva exposição a agentes nocivos após a data de emissão do PPP.

Em juízo, o autor juntou PPP emitido em 05.11.2013 (doc. 5134364, p. 80/82), que faz prova da exposição ao ruído no intervalo de 22.08.2006 a 26.03.2008:

Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo.

Nessa circunstância, o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inscrido pelo Decreto n. 6.722/08, prescreve que "no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão".

[Estabelecem o art. 434 da IN INSS/PRES n. 45/10: "Os efeitos das revisões solicitadas [...] retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porêm, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao periodo entre a DIB e a DPR", bem como o art. 563 da IN INSS/PRES n. 71/15: "Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada [...] serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – par

Mutatis mutandis, como no caso em apreço não houve pedido administrativo de revisão da aposentadoria, a data da citação faz as vezes da "data do pedido de revisão" referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar.

DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do beneficio NB 42/146.011.589-6, com a modificação do tempo de contribuição e, consequentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados e do coeficiente aplicado ao salário-de-beneficio, em consonância com o acréscimo ora reconhecido.

O autor contava: (a) 33 anos, 9 meses e 4 dias de tempo de serviço na data de início do beneficio (26.03.2008), se considerados apenas os documentos juntados ao processo administrativo; e (b) 34 anos, 4 meses e 24 dias de tempo de serviço na mesma DIB, levando em consta a instrução do processo judicial:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a existência de coisa julgada material quanto ao pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 01.07.1991 e 08.03.1995 (FSS Torres Junior & Cia. Ltda.), e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, V, terceira figura, do Código de Processo Civil, decreto, por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 19.11.2003 a 26.03.2008 (Biogalênica Química e Farmacêutica Ltda., posteriormente Novartis Biociências S/A); e (b) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.011.589-6, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição e o coeficiente aplicado ao salário-de-beneficio, mantida a DIB em 26.03.2008, observados os efeitos firanceiros adiante discriminados.

Diante do fato de o autor receber normalmente beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das **diferenças vencidas**, observada a prescrição quinquenal, nos seguintes termos: (a) no período até 26.04.2018 (véspera da citação do INSS), com renda mensal calculada com referência ao tempo de contribuição de **33 anos**, **9 meses e 4 dias**; e (b) a partir de 27.04.2018 (data da citação), com a renda mensal própria da aposentadoria revisada, computado o tempo total de contribuição de **34 anos**, **4 meses e 24 dias**. Tais valores, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Superemo Tribunal Federal (RE 870.947, terma 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, terma 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atriba-se áquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se integra a competência do STJ para unifornizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Beneficios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e o autor ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (inicisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reemboskar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3°, inciso I, do Código de Processo Civil) — não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas —, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de beneficio do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Data de Divulgação: 12/02/2019

292/1000

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Beneficio concedido: revisão do NB 42/146.011.589-6
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 28.03.2008 (inalterada)
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não
- Tempo reconhecido judicialmente: de 19.11.2003 a 26.03.2008 (Biogalênica Química e Farmacêutica Ltda., posteriormente Novartis Biociências S/A) (especial)

P. R. I.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002004-48.2018.4.03.6183 AUTOR: PAULO TABORDA Advogado do(a) AUTOR: SERGIO BOLIVAR GHISOLFI - SP189089

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos em sentenca

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por PAULO TABORDA, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a) a inclusão das contribuições vertidas como contribuinte individual nas competências de 06/2003; 03/2005; 11/2005; 01/2006 a 04/2006; 06/2006; 08/2006; 11/2006 e 02/2007 a 06/2011; (b) a retroação da data de início do seu beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição para 11.04.2012, data de entrada do requerimento do beneficio identificado pelo NB 42/159.844.5844; c) pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária

Foram deferidos os beneficios da justiça gratuita e concedido prazo para complementação da exordial (ID 499639), providência cumprida (ID 5861160; 5867628; 5867628; 5867628; 5867647; 5867647, 5854178; 5854192; 5854299; 5864769; 5864783)

Negou-se o pedido de antecipação da tutela provisória de urgência (ID 9338520).

O INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (ID 10320165).

Houve réplica (ID 10878140).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DOS RECOLHIMENTOS NA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

O postulante pretende o acréscimo ao seu tempo de contribuição das competências entre 06/2003; 03/2005; 11/2005; 01/2006 a 04/2006; 06/2006; 08/2006; 11/2006 e 02/2007 a 06/2011, ao argumento de que as verteu na qualidade de contribuinte individual.

Atualmente, o artigo 11 da Lei 8.213/91 estatui

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas fisicas:

I- Como empregado

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

(...)

V- como contribuinte individual:

(...)

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de administração de sociedade anônima, o sócio de indústria, o sócio-gerente e o sócio-cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração (Alínea incluída pela Lei 9876, de 26.11.1999).

(...)

Extrai-se da cópia do processo administrativo identificado pelo NB 42/59.844.584-4, notadamente a decisão da 13ª Junta de Recursos que, a despeito de desconsiderar as competência pretendidas, reconheceu que houve o adimplemento extemporâneo, porquanto insertas como tal no próprio Cadastro Nacional de Informações Sociais (ID 10320172, p.17/21).Contudo, o instituto alega que a atividade de empresário não restou demonstrada (ID 5854152, p.92/94).

O autor, na ocasião do requerimento em 18.04.2012, juntou comprovantes de retiradas de pro-labore dos anos de 2003 a 2011, da Paulo Taborda -ME, folhas que contemplam a data de início da aludida pessoa jurídica em 23.09.1987 (ID 5867628, pp. 9/69); registros existentes no cadastro do Ministério do Trabalho e Emprego nos quais apontam que a empresa estava ativa ainda em 2012 (ID 5867628, p.74/102).

Em consulta ao site da Junta Comercial do Estado de São Paulo, verifica-se que a referida microempresa foi constituída em 25.09.1987 e não consta arquivamento (ID 14260749), o que evidencia a continuidade da atividade de empresário.

Ora, apesar do pagamento em atraso não se prestar ao cálculo de carência, é possível o cômputo de referidas contribuições para efeito de tempo de serviço, uma vez que a condição de empresário restou demonstrada.

Nesse sentido recentemente decidiu o Tribunal Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO. ATIVIDADE COMPROVADA. AVERBAÇÃO.1. A parte autora efetuou o recolhimento do montante de R\$ 5.589,38, referente às suas contribuições em atraso.2. Os documentos de fls. 235/236 comprovam o exercício de atividade como comerciário no período em que houve o recolhimento. 3. Reconhecido o direito à averbação do período de 01.08.1991 a 28.02.1995.4. Remessa necessária e apelação desprovidas (TRF3, Apelação /Remessa Necessária nº 210703/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Nelson Porfirio, DJF3: 13.04.2018).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO INICIAL JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.I - Aplica ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças iliquidas.II - Cumpre ao empregado unicamente comprovar a veracidade dos contratos de trabalho, eis que as contribuições previdenciárias são de responsabilidade do empregador, havendo regra específica a tal respeito na legislação previdenciária (art.36 da Lei 8.213/91).III - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do CNIS não afastam a presunção da validade das referidas anotações, mormente que a responsabilidade pelas contribuições previdenciárias é ônus do empregador.IV - Mantidos os termos da sentença que retificou a data de inicio do vínculo mantido com a empresa Refinações de Milho Brasil Ltda. para 04.02.1969, uma vez que o INSS, na contagem administrativa, havia considerado como termo inicial a data de 07.02.1969.V - Relativamente ao período de 01.04.2001 a 31.05.2011 (NIT nº 1.092.495.424-5), no qual o autor efetuou recolhimento de contribuições individuais, há de se manter a sua averbação. Com efeito, no caso em tela, como se observa do extrato obtido do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o autor, por meio do NIT nº 1.043.495.6306, passou a recolher contribuições individuais desde a competência 09/1999, sendo que o primeiro recolhimento foi efetuado em época própria. VI - Não há impedimento para o cômputo do período de 01.04.2001 a 31.05.2011 para efeito de serviço, vez que apenas não são computáveis para efeito de carência as contribuições efetuadas em atraso, res ao pagamento da primeira competência em dia, nos termos do art. 27, II, da Lei 8.213/91. No entanto, ante a ausência de recurso da parte autora, o referido intervalo deve ser considerado apenas para efeito de tempo de serviço, conforme disposto na sentença, por ter restado incontroverso.VII - Mantido o termo inicial do beneficio na data do requerimento administrativo (08.08.2011), conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido. Não há diferenças atingidas pela prescrição quinquenal, tendo em vista que o ajuizamento da ação se deu em 31.10.2014. VIII - Mantida a fixação dos honorários udvocaticios na forma da sentença, ante o parcial acolhimento do apelo do réu e da remessa oficial tida por interposta. IX - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). X - Havendo concessão administrativa do beneficio pieticado judicialmente, em liquidação de sentença caberá à parte autora optar entre o beneficio judicial objeto da ação ou o beneficio administrativo; se a opção recair sobre o beneficio judicial deverão ser compensados os valores recebidos ativamente.XI - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. (TRF3, AC nº 2245144/SP, Décima turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento,DIF3: 06.09.2017).

DA RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO.

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS na ocasião do requerimento em 18.04.2012, que contabilizou 34 anos, 07 meses e 03 dias (ID 5854152, pp. 92/94), somados às competências reconhecidas em juízo (05 anos,03 meses e 02 dias), conforme tabela abaixo, a parte autora contava com 39 anos 10 meses e 05 dias, na ocasião do requerimento administrativo aludido

Dessa forma, já havia atingido o tempo necessário para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, no momento em que formulou o requerimento do NB 42/159.844.584-4.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer as competências vertidas na qualidade de contribuinte individual entre 06/2003; 03/2005; 11/2005; 01/2006 a 04/2006; 06/2006; 08/2006; 11/2006 e 02/2007 a 06/2011; b) condenar o INSS a conceder ao autor o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição integral com 39 anos, 10 meses e 05 dias (NB 42/159.844.584-4, DER em 18.04.2012), nos termos da fundamentação.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, descontando-se os valores auferidos em decorrência da implantação do benefício em 12.05.2017(NB 42/181.848.378-2), com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REs pl. 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, na forma do artigo 1°-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se âquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se integra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Beneficios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3°, inciso I, do Código de Processo Cívil) — não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas —, neste caso particular, é patente que as diferenças de retroação de beneficio do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 10(dez) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

- Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006
- Beneficio concedido: 42/159.844.584-4
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 18.04.2012 (DER)
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não
- $Tempo\ reconhecido\ judicialmente:\ 0.6/2003;\ 0.3/2005;\ 11/2005;\ 0.1/2006\ a\ 0.4/2006;\ 0.6/2006;\ 0.8/2006;\ 11/2006\ e\ 0.2/2007\ a\ 0.6/2011(\ Paulo\ Taborda-ME)$

P. R. I.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2019. MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009707-30.2018.4.03.6183 / 3° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE RIBEIRO DA COSTA Advogado do(a) AUTOR: LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por JOSÉ RIBEIRO DA COSTA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho entre 01/09/1987 e 12/07/1989 (REUNIDAS TRANSP. RODOVIÁRIO), 24/10/1991 e 29/10/1996, 22/11/1996 e 09/01/2001 bem como entre 01/09/2004 e 15/05/2013 na empresa SANTA BRÍGIDA; (b) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB42/178.517.758-0; (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER em 16/05/2016), acrescidas de juros e correção monetária. Postulou, ainda, a concessão de tutela provisória e do benefício de gratuidade da justiça.

A antecipação da tutela foi indeferida (doc. 9073628, pp. 59/60). Citação do INSS (doc. 9073628, pp. 61 e 63), contestação (doc. 9073628, pp. 65/69).

Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 9073628, pp. 100/112).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 9073628, pp. 113/115.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, ocasião em que foram ratificados os atos anteriormente praticados no JEF/SP e deferida a gratuidade da justiça (doc. 9592995).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/02/2019 294/1000

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

DO TEMPO ESPECIAL

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluido pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve escorço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou regrar esse beneficio. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa esigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/3 execpcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente ematividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Beneficios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade ou enversão de tempo especial em commun (e vice-versa), bemecoma a contagem diferenciada, pela categoria profissional, emprol dos licenciados para exercerme cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. In verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade fisica, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-beneficio, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade fisica, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do beneficio.

§§ 5" e 6" [Ornissis] [O § 5" trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer beneficio; a via inversa deixou de ser prevista. CE STI, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da illima readição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do tento que recognia o referido § 5" do art. 57". O § 6" vedou ao beneficiário da sposentadoria especial o trabalho com exposiçõe a agentes nocivos; a regna atualmente consta do § 8", includado pela Lei n. 9.732. de 11.12 [1998, 1]

[Art. 57, caput e §§ 1°, 3° e 4°, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5° e 6°.

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, fisicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade fisica considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (A Lei n. 9.7329% altento o parigrafs, inscindo in fine os disercis "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pel estabelecimento respectivo. [A Lci n. 9.73298 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [OMÍSSIS] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acriscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
	de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, Dle 03.06.2014); "recombexe[-se] o direito ao cómputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.03295, com hase na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à
saúde pelo me trabalho."	ero enquadramento das categorias profissionais []. A partir da Lei 9.03295, [] mediante a demonstração da exposição aos ogentes préjudiciais à saíde por meio de formulários estabelexidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.17297, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insulubres ou perigosos, para fins previdenciários.

De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infalegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físico químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteraçã de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incolumes.

De 23.05.1968 a 09.09.1968; Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não forar albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 — engenheiros civis, eletricistas, et al.), O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogua o Decreto n. 53.831/64, e deteminou ao Ministério do Trabulho e Providência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. N sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleccu novo regamento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-4/68; véculou dois novos Quadros Ancos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e garpos profissionais sons códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de regenheiro vivil e elértricis are treuturas, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleccu o enquadramento desses trabulhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluidas de honfició" em decomência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao beneficio "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Ancos do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser taciamente revogada pela Lei n. 9.03295, e, de mod expresso, pela Medida Provisórian 1. 152396.

De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.

De 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68, Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Ancoos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).

O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em teuto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no ar 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077776) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, cm vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4°), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento dos Benefeios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4 e II (amnos professionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aproveo outro RBPS, sendo abordada epocentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais escretidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anceso dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, a mesmo tempo em que foi repristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecará aquela mais fivorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêntica in dubito pro misero. Esse comando fri mantido no art. 292 do Decreto n. 611, di

De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).

De 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 c Anexo IV). Observatis, a seu tempo, as altemptes pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001) (D.O.U. de 27.11.2001) (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.822, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e. n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concementes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3°, 5°, 7° e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse satio, és incluído no art. 68 o § 11: "és conflações ambientais deversão considerar a classificação dos agentes necivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, ben como a metodologia e o procedimentos de availação estabelecidos pela Findação Jorge Duprat Figueiredo de Siguração e Macinica do Trabalho — Findacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insulvidade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada no Ministério do Trabalho — prinça do art. 190 da CLT, com redação dada pela Lei n. 6.51477; essa tarefi foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, viculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. http://www.tindacentro.gov.be/paginas/05/mtb/15.htm). Os procedimentos técnicos da Fundacentro conoriam-se compilados em Normas de Higier Compacional (NR) (disponíveis em - http://www.tindacentro.gov.be/paginas/05/mtb/15.htm").

Atente-se, a partir de 17,10,2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2°), de acordo com a descrição: "1- das circamstáncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo acosociação de agentes mocivos presentes no ambiente de trabalho dursan te trabalho dursan de prosectiva de acosociação de agentes (n. 15, el 10- de todas as fontes e possibilidades de libração dos agentes (n. 15, el 11- de todas as fontes e possibilidades de libração dos agentes (n. 15, el 11- de todas as fontes e possibilidades de libração dos agentes nocivos exconhecidamente cancer esposso en humanos, listados pelo Ministério dos Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4°); e (e) a eliminação da referência primeira as parâmetros da legislação trabalhista constate do anterior § 11 do art. 68, a qual agon correspondem os § 12 e 13. ° § 2 ° Nas avaliações ambientais dovráos ser considerados, ande disposto no Jacoo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliaçõe estabelecidos pela (...) Finalecentro °; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acen de um agente nocivo em particular, prevalecação os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/IDC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos rois dos Decretos n. 53.83164 e n. 83.08079 a todo o período auterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2°, § 3°), "ressadvadas a atribidades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, devertos ou leis providenciárias que determinem o omputadramento como artividade especial" (cf. § 4°). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3° a 5°, da IN INSS/IDC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5° desse artigo inseria esclarecimento quanto à resealva do § 4°, no sentido de que da "não se aplica ais circulares emitidas pelas enfoir regionais ou superimentáricas estaduais do INSC; por não contarem estas "com a competência mecesária para especição de atos normativos"); art. 146, §§ 5° a seq., da IN INSS/IDC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/IDC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/IDC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/IDC n. 18, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/IDC n. 18, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/IDC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/IDC n. 18, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/IDC n. 19.03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/IDC n. 18, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/IDC n. 19.03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/IDC n. 19.03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/IDC n. 19.03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/IDC n. 19.03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/IDC n. 19.03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/IDC n. 19.03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INS

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção ide riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruido, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elídir. [Duas teses foram firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saide, de modo que, se o EPJ for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saide, de modo que, se o EPJ for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; "[c]m caso de divergência ou divida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruido acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auticular "reduzir a agressividade do ruido a um nivel tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo" pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015.).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003	
Ruido	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB	
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03	

V. at. 173, inciso I, da IN INSSIDC n. 57(01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efertuado o enquadramento quando a efertua esposição for superior a oitenta dB(A) [...]; e STI, EREsp 412.351/RS, Terceim Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146
Estabelevanho a autarquita previdenciária, em interrição normativa, que até 5/31/997 o indice de ruído a ser considerado é 80 decibis, mão facessá quadquer ressolva com relação aos periodos em que os decretos regulamentadores ameriores exigiram os 90 decibis, juilicialmente há de se dar resensa solução administrativa, sob pera de tratar com desigualdedes segurados que se encontram em situações idéntica". V. STI, Primeira Seção, REp I 1398.200/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 1405.2014 et ar. 543-C do CPC/73, Dle 05.12.2014; "o limite de tolerância para configuração da especialidade de apos o escrição para o agente ruído dece ser de 90BB no periodo de 6.3.1997 a 18.11.203 [...], sendo impossivie afficiação retravária do Decento 4.852/203, [...] sob pena de ofersa ao art. 6º de LINDB (ex-LICC)".

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMELHADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motornistas e os condutores de bondes, os motoristas e os cipadores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão "transporte rodoviário", no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma contradictio in terminis, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motorneiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

[Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribural Regional Federal da 3ª Regão: "PREVIDENCLÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII — Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 35.791, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII — Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX — A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SBA 40 u DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]". (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rei² Des². Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DUI 18.09.2003, p. 389]

DO AGENTE NOCIVO CALOR.

Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os "serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruido, vibração mecânica ou radiação ionizante" eram reconhecidos como insalubres, para firs previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas "operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais", desenvolvidas em "jornada normal em locais com TE acima de 28°, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: "indústria metalúrica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha" (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fizem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atrividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido – termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0.7tbn + 0.3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0.7tbn + 0.1tbs + 0.2tg, para ambientes externos com carga solar). In verbis:

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n. $^{\circ}$ 1.

Quadro n.º 1. Tipo de atividade.

Regime de trabalho intermitente com descanso no próprio local de trabalho (por hora)		Moderada	Pesada
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho / 15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho / 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho / 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho, sem a adoção	acima de	acima de	acima de
de medidas adequadas de controle	32,2	31,1	30,0

^{2.} Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso).

1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve.

2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2.

Quadro n.º2

		Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora,
M	Máximo	determinada pela seguinte fórmula: $M = Mt \times Tt + Md \times Td$
(kcal/h)	IBUTG	60
		Sendo: Mt – taxa de metabolismo no local de trabalho; Tt – soma dos
175	30,5	tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; Md –
1/3	30,3	taxa de metabolismo no local de descanso; Td – soma dos tempos,
200	30,0	em minutos, em que se permanece no local de descanso.
	, .	IBUTG é o valor IBUTG médio ponderado para uma hora,
250	28,5	determinado pela seguinte fórmula: IBUTG = <u>IBUTGt x Tt +</u>
		<u>IBUTGdxTd</u>
300	27,5	60
		Sendo: IBUTGt = valor do IBUTG no local de trabalho; IBUTGd =
350	26,5	valor do IBUTG no local de descanso; $Tt e Td = como$ anteriormente
400	26,0	definidos; Os tempos Tt e Td devem ser tomados no período mais
400	20,0	desfavorável do ciclo de trabalho, sendo Tt + Td = 60 minutos
450	25,5	corridos.
	,-	
500	25,0	

^{3.} As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro n° 3.

Quadro n.º 3. Taxas de metabolismo por tipo de atividade.

Tipo de atividade	kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
	150
TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	220
	300
TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com	
pá).	440
Trabalho fatigante	550
	1

Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

 $^{3.\} A\ determinação\ do\ tipo\ de\ atividade\ (leve,\ moderada\ ou\ pesada)\ \'e\ feita\ consultando-se\ o\ Quadro\ n.\ ^o 3.$

^{4.} Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Quanto ao período de 01/09/1987 a 12/07/1989, consta em CTPS que o segurado foi admitido no cargo de Motorista de cargas na empresa Real Transporte e Turismo S/A; Reunidas Trassp. Rodovária de Cargas S/A (Num. 9073627 - Pág. 42). O formulário PPP anexado aos autos, expedido em 16/08/2016, indica que o autor exerceu a função de 'motorista furgão e similares', que consistia em "conduzir caminhões de acordo com as escalas de revezamento e rotas determinadas. Efetuar entregas de encomendas na praça. Também é responsável pelo cumprimento e a aplicação das normas e atendimento ao cliente, direção econômica e defensiva ministradas nos programas e treinamentos aos motoristas" (Num. 9073627 - Pág. 23/24). Em que pese a informação de exposição a ruído no período mencionado (85,3dB; 86,7 dB; 87,1 dB), somente há indicação de responsável pelos registros ambientais a partir de 2002, muitos anos após o término do contrato de trabalho.

Ao lapso laboral na empresa Viação Santa Brígida Ltda entre 24/10/1991 e 29/10/1996, consta da carteira profissional (Num 9073627 - Pág. 43), que o segurado foi admitido na função de motorista, em estabelecimento de transporte coletivo. O formulário PPP indica exposição aos agentes nocivos ruído 76dB e calor 24,5°C (Num 9073627 - Pág. 27/28). O INSS efetuou o enquadramento do período de 24/10/1991 a 28/04/1995 por categoria profissional. Para o período de 29/04/1995 a 29/10/1996, a intensidade de ruído e calor indicados não ultrapassamo limite de tolerância vigente.

No que se refere aos períodos de 22/11/1996 a 09/01/2001 (Num 9073627 - Pág. 44) e de 01/09/2004 a 15/05/2013 (Num 9073627 - Pág. 47), no cargo de motorista de ônibus na empresa Viação Santa Brígida Ltda, os formulários PPP's indicam exposição aos agentes nocivos ruído e calor (Num 9073627 - Pág. 31/32; Num 9073627 - Pág. 34/38). A intensidade dos níveis de ruído durante todo o período está aquém da estipulada pela legislação à época (cuja exigência sempre esteve acima de 80dB). No que toca ao calor, o formulário, todavia, informa apenas as condições ambientais, sem detalhar a classificação da atividade segundo as taxas de metabolismo ou o regime de trabalho, não se demonstrando, no caso vertente, a nocividade do referido agente.

Inviável o reconhecimento da atividade especial para esses períodos, ficam prejudicados os pedidos subsequentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PRI

SãO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-18.2017.4.03.6183 / 3º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: RONALDO DE SOUSA PEREIRA Advogado do(a) AUTOR: VILMA CHEMENIAN - SP166945 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Vistos, em sentenca.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por RONALDO DE SOUSA PEREIRA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência, nos termos da Lei Complementar nº 142/2013.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência NB 170.720.341-2, em 19/08/2014, o qual foi indeferido sob a alegação de que "não comprovou condição de deficiente junto à Perícia do INSS" (doc. 495206, p. 01; 543594, p. 44/45).

Foi deferido o pedido de gratuidade da justiça, ocasião em que a parte foi intimada a regularizar a inicial (doc. 502550).

Foi determinada a remessa dos autos ao JEF/SP (doc. 599385), que após constatar que o valor da causa era de R\$73.926,98 alterou o mesmo de oficio e determinou a devolução dos autos à esta Vara Previdenciária (doc. 1750405, p. 106/110).

Com o retorno, restou indeferido o pedido de medida antecipatória (doc. 1750879).

O INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido (doc. 2090005).

Foi realizada prova pericial, em 26/09/2017, com especialista em otorrinolaringologia (doc. 3116261).

Houve réplica (doc. 4460877).

A parte autora manifestou discordância ao laudo médico apresentado (doc. 4461083).

Consta juntada de laudo socioeconômico (doc. 8312589 e 8312591), acerca do qual se manifestou a parte autora (doc. 8752945).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido

A base constitucional do beneficio especial ao portador de deficiência encontra-se prevista no art. 201, § 1º da CF/88:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementa: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Data de Divulgação: 12/02/2019

298/1000

O art. 41 do Estatuto da pessoa com deficiência (lei nº 13.146/2015), por sua vez, prevê que "A pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) tem direito à aposentadoria nos termos da Lei Complementar no 142, de 8 de maio de 2013".

As alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 142/2013 e regulamentadas pelo Decreto nº 8.145 de 03/12/2013, se referem às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. O art. 3º da aludida lei assim dispõe:

 $\textit{Art. 3o \'E assegurada a concess\~ao de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condiç\~oes:}$

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Prevê o art. 5º aduz de referido diploma que "O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim".

Para ter direito a aposentadoria especial, a avaliação terá que considerar o segurado, pessoa deficiente, que é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Deverá ainda estabelecer a data provável do início da deficiência e o seu grau (grave, moderada ou leve), e indicar a ocorrência de variação e os respectivos períodos em cada grau.

A regulamentação de referida Lei Complementar foi efetuada pelo Decreto nº 8.145, de 3 de dezembro de 2013, o qual procedeu a alterações no Decreto 3.048/99, incluindo os artigos 70-A a 70-I.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto.

No presente caso, a parte autora foi submetida a perícia médica com especialista em otorrinolaringologia (doc. 3116261) e também socioeconômica (doc. 8312589 e 8312591).

O médico especialista em Otorrinolaringologia concluiu que o autor "apresenta perda auditiva leve a direita e moderada à esquerda desde 2005. Houve progressão discreta e piora para perda moderada bilateralmente a partir de 2014, mantendo níveis semelhantes atualmente. Pode ser enquadrado na definição de deficiente auditivo com grau de deficiência leve desde 29/07/2014. Possui capacidade de comunicação compatível com sua função exercida. Não houve dificuldade de entendimento para a realização desta pericia".

O laudo socioeconômico apresentou conclusão no seguinte sentido:

"Considerando os dados colhidos na realização da perícia e conforme informações prestadas pelo entrevistado, constatamos que o Sr. Ronaldo de Sousa Pereira (autor) nasceu em São Paulo/SP, nasceu aparentemente sem problema de saúde, frequentou a escola até o ensino médio através de supletivo, não constituiu familia, iniciou suas atividades laborativas com 15 anos, passando por várias empresas até o ano de 2016, no ano de 2004 começou a apresentar problemas de saúde ouvindo zumbido nos ouvidos, no ano de 2005 teve o diagnóstico: (Perda de audição por transtorno de condução e/ou neuro-sensorial, Perda de audição mista, de condução e neuro-sensorial não especificada), apesar do problema de saúde ainda trabalhou até o ano de 2016, após esta data não conseguiu uma nova colocação no mercado de trabalho, passou a depender da ajuda de familiares para sobreviver, aguarda na fila do SUS por um aparelho auditivo e depende de sua irmã Neide de Souza para acompanha-lo em sutuações do dia a dia. Com relação à moradia, o autor reside há 50 anos em um imóvel próprio, localizado no município de São Paulo/SP, a casa conta com três cómodos simples e em condições precárias, com móveis simples. Com relação à receita, o autor não apresentou renda nem despesas, pois sobrevive através da ajuda de seua irmã Neide de independência para o desempenho de atividade laboral e participação nas atividades do cotidiamo, o autor posui independência limitada, pois realiza as atividades diárias com ajuda de sua irmã Neide de Sousa".

Registre-se que os laudos foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo.

Cotejando-se os elementos trazidos aos autos, em especial as perícias socioeconômica e médica judiciais, e aquela realizada em sede administrativa pelo INSS, constata-se a existência de deficiência em grau leve. O perito médico fixou o período de deficiência de grau leve desde 29/07/2014, não havendo que se falar na redução do tempo de contribuição da pessoa com deficiência do período pretérito.

O INSS apresentou cálculo de tempo de contribuição de 31 anos, 01 mês e 16 dias, sendo que o último vínculo computado diz respeito ao período de 05/03/2014 a 19/05/2014 (doc. 543594, p. 39/40), anterior à data fixada pelo *expert* para a deficiência. Assim, a parte autora não logrou comprovar o tempo de contribuição exigido pela lei para concessão do beneficio pleiteado, sendo de rigor o julgamento pela improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3°, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4°, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2° e 3° do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2.019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004773-29.2018.4.03.6183 AUTOR: REGINA MELLITO ARENAS Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MELLITO ARENAS - SP109998 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

> SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por REGINA MELLITO ARENAS, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período entre 01.03.1990 a 01.03.2017; (b) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/176.754.703-7, DER em 17.04.2017), acrescidas de juros e correção monetária.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (ID 8405312).

Houve réplica, ocasião em que a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (ID 9071122), providência indeferida por este juízo (ID 9621854).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluido pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve escorço da legislação de regência.

A aposentadoria especial fioi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou regrar esse beneficio. [Ena devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previna o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mus essa esigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 exepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jomalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente ematividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Beneficios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...]. 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" seria "objeto de lei especifica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. In verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade fisica, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ I^o [Omis S is] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-beneficio, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do beneficio.

§§ 5° e 6° [Omissis] [O § 5° trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Presidência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer beneficio"; não previu a conversão de tempo comum em especial. O § 6° vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8°, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

 $[Art.~57,~\textit{caput}~e~\S\S~1^{\circ},~3^{\circ}~e~4^{\circ},~com~nova~redação~dada~pela~Lei~n.~9.032/95,~que~tamb{\'em}~lhe~acresceu~os~\S\S~5^{\circ}~e~6^{\circ}.]$

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (A Lci n. 9.732, de 11.12.1998, altenou o pariaçata, inscrindo in fine es dizeres "nos termos da legislação trabalhista".)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lci n. 9.73298 altexou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua ..."]

§§ 3º e 4º [Omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fomecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na cituda Lei n. 9.52897.]

Em suma:

Até 28.04.1995: Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995: Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas 06.03.1997: laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurispradência nu Primeira Seção do STI (Petição n. 9.194PR, Rel. Min. Arnado Esteves Lima, j. 28.05.2014, Die 03.06.2014): "reconhece[se] o direito ao cómputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.03295, com base na presumção legal de exposição aos agentes mocivo autide pelo mero enquadramento das categorias profissionais []. A partir da Lei 9.03295, [] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.17297, que passou a exigir lando técnico das condições ambientais
trabalho."

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U., de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insulutres ou perigosos, para fins previdenciários.

De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infalegais contrárias. Os serviços qualificados froam classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos fisico qualimitos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações professionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), institutu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteraçã de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incolumes.

De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não forar albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 — engenheiros civis, eletricistas, et al.), O Decreto n. 62.295, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. N sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; véculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de agenteiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que entê 22 de maio de 1968 faciam jas à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram encluidos d beneficio" na decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao beneficio "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser taxitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de mod coursesso, eda Medida Provisória n. 1523/96.

De 10.09.1968 a 09.09.1973: **Decreto n. 63.230/68**, observada a **Lei n. 5.527/68**.

De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1

Out. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art

De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreton. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4°), observada a Lei n. 5.527/68, Regulamento dos Beneficios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4 cm) (agentes nocivos, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995; Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, a mesmo tempo em que foi repristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifupe divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais fivorárel ao segundo, como corolário da regra de hermendarica in dubito pro misero. Essa regra foi mantida no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.199 (DOLL) de 20.07.199 (DOLL) de 20.07.19

De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).

De 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV), Obsavadas, a seu tempo, as altempões pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.200) (D.O.U. de 27.11.200) (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.820, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); en. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concementes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §\$ 3°, 5°, 7° e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sanito, si incluído no art. 68 o § 11: "4s canliações ambientais devario considerar a classificação dos agentes nacivos es a limites de tolerância estadestados pela legislação prahalhistas. Nesse sanito, si incluído no art. 68 o § 11: "4s canliações ambientais devario considerar a classificação dos agentes nacivos es a limites de tolerância estadestados pela pinulação. Jorge Duprat Figueirado de Segurança e Maticina do Trabalho. Pinulacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insistinidade das atividades laborais, para firs trabalhistas, bi delegada ao Ministério do Trabalho, por fuça do art. 190 da CLT, com a realação dada pela Lei n. 6.51477; essa tarefi foi executada com a clição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veciulala pela Poturia MTb n. 3.214, de (88.06.1978 (disponível em http://sislex.previdencia gov.br/paginas/05/mtb/15.htm). Os procedimentos técnicos da Fundacentro excontran-se compilados em Normas de Higiene Coupacional (NHOs) (disponíveis em http://sislex.previdencia gov.br/paginas/05/mtb/15.htm). Os procedimentos técnicos da Fundacentro contran-se compilados em Normas de Higiene Coupacional (NHOs) (disponíveis em http://sislex.previdencia gov.br/paginas/05/mtb/15.htm). Os procedimentos técnicos da Fundacentro gov. berbilioteca normas-de-bigiene-ocupacional>.

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2°), de acordo com a descrição: "1- das circumstáncias de exposição coapocional a determinado agente nocivo a associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabulho durante teda a jornada. II- de todas as fontes e possibilidades de libração dos agentes (n.-1) e III - de notas e contato ou esposição à agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2°), (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos exornhecidamente cancerigenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabulho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4°), e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agon correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposito no Anseo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliações estabelecidos pola [...] Fundacentro "; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acera de una agente nocivo em particular, prevalecação os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instincia, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.08079 a todo o período auterior a 29.04.1995, indistintamente (ef. at. 2°, § 3°), "ressulvadas a artividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis providenciárias que determinem o empuedramento como atrividade especial" (cf. § 4°). A rega foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3° a 5°, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5° desse artigo inserio ecalurecimento quanto à ressalva do § 4°, no sertido de que da "não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superimendências estaduais do INSV; por não contarem estas "com a competência necessária para especição de atos normativos"; art. 146, §§ 3° at seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002, da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.0.2003, e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003, em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.10.2003, pela alterou a IN INSS/DC n. 9503 edoslocou a regar para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 18, de 144.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/DC n. 99, de 07.10.2003 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, insiesos I e III partigrafo funico, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 74, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retravia dessas listas de grupos professionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigma ao trabalhador e não fer direito adquirido. C term, pois, tomou-se incontroverso, não adendo ao judgador, no exame de caso concreto, preteri orientação do própino INSS mis fivorirée ao segurado.

Emresumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991" (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9,732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cómputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao truído, que nema declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. (As duas teses foramassim firmadas: (a) "[O] direio à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[c]m caso de divergência ou divida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; c(b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruido acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruido a um nivel tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efeitvo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores" (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insulpridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbinculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, visceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados", "trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes", "preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios "com doentes ou materiais infecto-contagiantes", e "germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia").

Ao ser editado o Decreto n. 2.17297, foram classificados como nocivos os "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatoma e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de residuos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo". As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

[Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: "Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I — até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadra enexo ao Decreto n° 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto n° 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II — a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n° 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto n° 2.172, [...] de 1997 e n° 3.048, de 1999, respectivamente".

DA EXPOSIÇÃO A RADIAÇÕES IONIZANTES.

A exposição à radiação foi inicialmente prevista no item 5, in fine, do Quadro Anexo II do Decreto n. 48,959-A/60, bem como no código 1.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no contexto de "operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saide — infra-vermelho, ultra-violeta, raios X, rádium e substâncias radiativas", englobando "trabalhos expostos a radiações para fusi industriais, diagnósticos e terapêuticos — operadores de raio X, de rádium e substâncias radiativas, soldadores com arco elétrico e com oxiacetilénio, aeroviários de manutenção de aeronaves e motores, turbo-hélices e outros".

Posteriormente, o código 1.1.3 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68 previu a radiação ionizante como agente nocivo, nos termos seguintes: "Extração de minerais radioativos (tratamento, purificação, isolamento e preparo para distribuição). Operações com reatores nucleares com fontes de nêutrons ou de outras radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação de ampolas de raios X e radioterapia (inspeção de qualidade). Fabricação de manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório X, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios X e substâncias radioativas em laboratórios". As atividades profissionais de médico radiologista ou radioterapeuta e de técnico de raios X também foram expressamente consignadas como especiais no código 2.1.3 do Quadro Anexo II do Decreto n. 63.230/68.

Como agente nocivo, a radiação ionizante também foi elencada nos códigos 1.1.3 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73 e do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, nos mesmos termos empregados no Decreto n. 63.230/68, mantido o enquadramento das categorias de médico radiologista ou radioterapeuta e de técnico de raios X, cf. códigos 2.1.3 do Quadro Anexo II do Decreto n. 72.771/73 e do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Por fim, os códigos 2.0.3 dos Anexos IV de ambos os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 estabeleceram a especialidade do trabalho com exposição a radiações ionizantes, no contexto de "a) extração e beneficiamento de minerais radioativos; b) atividades em minerações com exposição ao radônio; c) realização de manutenção e supervisão em unidades de extração, tratamento e beneficiamento de minerais radioativos com exposição aos radiações ionizantes; d) operações com reatores mucleares ou com fontes radioativos; e) trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos; f) fabricação e manipulação de produtos radioativos; e) pesquisas e estudos com radiações ionizantes em laboratórios".

 \acute{E} de se observar que nenhum dos decretos estabeleceu intensidade mínima de radiação para a qualificação da atividade como especial, para fins previdenciários.

Nessa linha, a própria orientação administrativa do INSS era de que a qualificação da atividade pela exposição a radiações ionizantes independia do atingimento de níveis limítrofes, que são estabelecidos, em âmbito nacional, pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN). Assim dispunha o artigo 3°, inciso V, da IN INSS/DC n. 39, de 26.10.2000 (in verbis: "Vibrações, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal: O enquadramento como especial em função destes agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e códigos específicos dos Anexos do Regulamento da Previdência Social – RPS respectivos, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente"), entendimento que foi mantido em atos supervenientes, a saber: artigo 175 da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001; artigo 183 da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002; artigo 182 da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002; e artigo 182 da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003.

Essa disciplina foi alterada com a edição da IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003, que deu a seguinte redação ao artigo 173 da IN INSS/DC n. 95/03:

Art. 173. A exposição ocupacional a radiações ionizantes dará ensejo à aposentadoria especial quando forem **ultrapassados os limites de tolerância** estabelecidos no Anexo 5 da NR-15 do MTE.

Parágrafo único. Quando se tratar de exposição ao raio X em serviços de radiologia, deverá ser obedecida a metodologia e os procedimentos de avaliação constantes na NHO-05 da Fundacentro; para os demais casos, aqueles constantes na Resolução CNEN-NE-3.01.

[A orientação se manteve com a IN INSS/DC n. 118/05 (art. 182), a IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 182), a IN INSS/PRES n. 20/07 (art. 182), e a IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 241).]

A atual IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015), por sua vez, dispõe:

Art. 282. A exposição ocupacional a radiações ionizantes dará ensejo à caracterização de período especial auando:

I – até 5 de março de 1997, [...] de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância estabelecidos no Anexo 5 da NR-15 do MTE.

Parágrafo único. Quando se tratar de exposição ao raio-X em serviços de radiologia, deverá ser obedecida a metodologia e os procedimentos de avaliação constantes na NHO-05 da Fundacentro, para os demais casos, quandos constantes na Recolução (NENAE 3.01)

O citado Anexo 5 da Norma Regulamentadora MTE n. 15, na redação que lhe foi dada pela Portaria MTPS n. 4/94, estabelece que "nas atividades ou operações onde trabalhadores possam ser expostos a radiações ionizantes, os limites de tolerância, os princípios, as obrigações e controles básicos para a proteção do homem e do seu meio ambiente contra possíveis efeitos indevidos causados pela radiação ionizante, são os constantes da Norma CNEN-NE-3.01: 'Diretrizes Básicas de Radioproteção', de julho de 1988, aprovada, em caráter experimental, pela Resolução CNEN n. *12/88, ou daquela que venha a substituí-la'. Referida Norma CNEN-NE-3.01. embora ainda citada na IN INSS/PRES n. 77/15, foi revogada e substituída pela CNEN-NN-3.01 ('Diretrizes Básicas de Proteção Radiológica'), aprovada pela Resolução CNEN n. 27/04 (D.O.U. de 06.01.2005) e alterada pelas Resoluções CNEN n. 48/05 (alteração dos itens 1.2.5, 2.2 e 7) (D.O.U. de 14.11.2005), n. 07/05 (itens 2.2 e 5.4.3.4) (D.O.U. de 18.01.2006), n. 114/11 (item 5.4.2.1) (D.O.U. de 10.09.2011) e n. 164/14 (item 5.4.3.1) (D.O.U. de 11.03.2014).

A Norma CNEN-NE-3.01 (de 1988) define "exposição de rotina" como a "exposição de trabalhadores em condições normais de trabalho"; "dose equivalente" ou simplesmente "dose" como "a grandeza equivalente à dose absorvida [D = d (épsilon minúsculo sobrelinhado) /dm , onde d (épsilon minúsculo sobrelinhado) corresponde à energia média depositata per adiação em um volume elementar de matéria de massa dm] no corpo humano modificada de modo a constituir uma avaliação do efeito biológico da radiação [...]"; "limites primários" como "limites básicos no contexto da radioproteção", e "limites secundários" como condições limites estabelecidas pela CNEN em substituição aos limites primários, [...] quando há carência de informação relativa à distribuição de dose equivalente no corpo humano". Definida a terminologia, o item 5.2 prescreve, acerca dos limites ocupacionais primários, que "em condições de exposição de rotina, nenhum trabalhador deve receber, por ano, doses equivalentes superiores: a) aos limites especificados na Tabela I quando o valor médio da dose equivalente efetiva anual dos trabalhadores da instalação não exceder a 5mSv [Sv = sievert, ou joule por quilograma (I/kg)], e quando a dose equivalente efetiva acumulada pelo trabalhador em 50 (cinqüenta) anos não exceder a 1Sv; e b) a limites autorizados" (grifei). A Tabela I especifica como limite primário anual, ao trabalhador, a dose equivalente efetiva de 50mSv; a dose equivalente para órgão ou tecido específico de 50mSv; a dose equivalente para cristalino de 150mSv; e a dose equivalente para mãos, antebraços, pés e tornozelos de 500mSv.

A mis recente Norma CNEN-NN-3.01 (de 2005) define "dose equivalente (H_T)" como a "grandeza expressa por H_T = D_T w_R, onde D_T é dose absorvida média no órgão ou tecido e w_R é o fator de ponderação da radiação [correspondente ao "mimero pelo qual a dose absorvida no órgão ou tecido é multiplicada, de forma a refletir a efetividade biológica relativa da radiação na indução de efeitos estocásticos a baixas doses, resultando na dose equivalente"]", e substitui a expressão "exposição terotina" por "exposição ocupacional", entendida como a "exposição normal ou potencial de um indivíduo em decorrência de seu trabalho ou treinamento em práticas autorizadas ou intervenções, excluindose a radiação natural do local". Na seção de "requisitos básicos de proteção radiológica / limitação de dose indivídual", item 5.4.2.1, lê-se que "a exposição normal dos indivíduos deve ser restringida de tal modo que nem a dose efetiva nem a dose equivalente nos órgãos ou tecidos de interesse, causadas pela possível combinação de exposições originadas por práticas autorizadas, excedam o limite de dose especificado na tabela a seguir, salvo em circunstâncias especiais, autorizadas pela CNEN. Esses limites de dose não se aplicam às exposições médicas". A tabela mencionada estabelece como limites a mais para indivíduos ocupacionalmente expostos (IOE); (a) a dose efetiva (corpo inteiro) de 20mSv (média aritmética em 5 anos consecutivos, desde que não exceda 50mSv em qualquer ano); e (b) doses equivalentes (média de 20mSv anuais num quinquênio, observado o limite de 50mSv/ano, para cristalino, e 500mSv, para pele, mãos e pési. Tal norma é esmiuçada em posições regulatórias do órgão, entre as quais, PR 3.01/0032011 ("coeficientes de dose para indivíduos ocupacionalmente expostos"), PR 3.01/0052011 ("critérios para cálculo de dose efetiva, a partir da monitoração indivídual") e PR 3.01/0102011 ("nivéis de dose para notificação à CNEN"). Esta última, em especial, determina que "a CNEN deve ser imediatamente notificada sempre que a dose re

Quanto às atividades que envolvem o uso de raios X, em serviços de radiologia, a também mencionada Norma de Higiene Ocupacional Fundacentro n. 5 refere que a exposição ocupacional (entendida como "exposição de um individuo em decorrência de seu trabalho em práticas autorizadas", cf. glossário constante do item 4) à radiação deve obedecer a limites de dose equivalentes em função do tipo de área: até 0,4mSv/semana, em área controlada ("área sujeita a regras especiais de proteção e segurança, com a finalidade de controlar as exposições normais e evitar as exposições no autorizadas ou acidentais"), e até 0,02Sv/semana, em área livre ("área isenta de controle especial de proteção radiológica, onde os niveis de equivalente de dose ambiente devem ser inferiores a 0,5mSv/ano").

Note-se que estas normas técnicas não estabelecem limites de tolerância determinantes de insalubridade laboral (termo que sequer é nelas empregado), mas limites nec plus ultra, parâmetros de exposição que, não observados, importam comprometimento da segurança dos procedimentos.

As instruções são atos administrativos de orientação interna das repartições públicas. Como tais, não são instrumento hábil à inovação da ordem normativa, e sua edição deve ater-se à finalidade de ordenação executiva dos atos e normas hierarquicamente superiores. Bem se vê, portanto, que a IN INSS/DC n. 99/03, assim como as que se sucederam, extrapolaram o texto da lei e dos decretos regulamentares no que concerne à qualificação do tempo especial por exposição ao agente nocivo radiação ionizante.

Ainda que houvesse, por hipótese, regular delegação normativa à Presidência ou à Diretoria Colegiada do INSS para dispor acerca do tema, assim mesmo haveria abuso do dever regulamentar, porque as instruções em comento vincularam a qualificação do tempo de serviço especial à própria desobediência das normas de segurança da área radiológica, o que é manifestamente desarrazoado. Deve-se ter mente que o agente agressivo em apreço é determinante não apenas de insalubridade laboral, mas de perigo à vida.

Por fim, vale firsar que inexiste impedimento ao reconhecimento da natureza agressiva desenvolvida pelo segurado *autônomo*, desde que comprovasse efetivamente submissão a agentes degradantes, à luz do enunciado da Súmula 62 da TNU.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

No vertente caso, por se tratar de profissional liberal, o ponto nodal é a comprovação do exercício efetivo da atividade elencada de modo habitual e permanente por todo período pretendido, com a respectiva prova da exposição aos agentes nocivos.

A fim de corroborar suas alegações a postulante anexou aos autos Certidão, emitida pelo Conselho Regional de Odontologia, atestando sua graduação em 30.12.1988 e sua inscrição no Conselho em março de 1990(ID 5484036,p.14); Perfil Profissiográfico Previdenciário, subscrito pelo Engenheiro Eduardo Pedro dos Santos Filho, o qual aponta que no período entre 01.03.1990 a 01.03.2017, as funções da autora consistiam na realização de serviços odontológicos como restauração, com amalgamas, pequenas cirurgias e radiografías de crânio. Reporta-se exposição a ruído de 68,5dB; vírus e bactérias e químicos.

Consta, ainda, Laudo Técnico das condições ambientais da clínica odontológica da requerente, subscrito pelo referido profissional (ID 5484039)l, concluindo que a demandante esteve exposta a agente biológico, radiações ionizantes e químicos (mercúrio) de forma habitual e permanente.

Conforme já explicitado, para o reconhecimento de períodos posteriores a 28/04/95, é imprescindível a comprovação da exposição ao agente nocivo, por meio de PPP ou laudo técnico individualizado que esclareça atividade especificamente desempenhada, além de indicar a exposição habitual e permanente ao agente agressivo.

Assim, comprovado que a parte autora, no exercício da atividade de dentista, enquadra-se na categoria prevista no item 2.1.3, do Decreto 53.831/64 até 28.04.1995 e, a partir de 29.04.1995, esteve exposta a agentes biológicos, em virtude de contato permanente com pacientes ou materiais infecto-contagiantes, de acordo como laudo, o que afiança o reconhecimento da especialidade, por subsunção conforme códigos 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, códigos 2.0.3 e 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e códigos 2.0.3 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99.

Embora ressalve meu entendimento pessoal, é forçoso reconhecer que, em casos análogos, decidiu recentemente o Tribural Regional Federal da 3ª Região favorável à tese da requerente :

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSEI - Caracterização de atividade especial como cirurgiã-dentista no periodo de 01/02/80 a 24/06/91. No que diz respeito à atividade de autónomo, não há óbice à concessão de aposentadoria especial, uma vez que a categoria profissional de dentista está prevista no Decreto 53.831/64, conforme código 2.1.3 "Medicina, Odontologia e Enfermagem", ou seja, o legislador presumia que tais trabalhadores estavam expostos a agentes biológicos nocivos. No caso do trabalhador autónomo, a comprovação da atividade especial se fez por meio de apresentação de documentos (inicio de prova) que comprovam o efetivo exercicio profissional.II. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovamo a exposição da demandante, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos causadores de moléstias contagiosas, previstos expressamente no código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99.III - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Núzados Especiais Federais.IV - Concessão do beneficio de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo. V- Verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 85, §2º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do ST.JVI- Consectários legais fixados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasão da execução do julgado VII - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF 3º Região, OITA/A TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2221664 - 0005128-59.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 24/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS.1. Considerando que a parte autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.598.540-2), resta incontroverso o cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 8.2139/1.2. Note-se que os periodos de 01/12/1981 a 31/12/1984 e 10/05/1985 a 28/04/1995 já foram computados como atividade especial, consoante cópia do processo administrativo (fls. 91/2).3. A controvérsia nos presentes autos refere-se, portanto, ao reconhecimento do exercício de atividade especial, no periodo de 01/01/1985 a 09/05/1985 e 29/04/1995 a 15/09/2011.4. No presente caso, da análise do laudo técnico pericial (ls. 173/6), elaborado em 06/08/2013, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no periodo de 01/01/1985 a 09/05/1985 e 29/04/1995 a 15/09/2011, uma vez que exercia atividade de "dentista", estando exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos e radiações ionizantes - Raio X, consoante enquadramento nos códigos 1.3.2. e 1.1.4. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64; no código 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; no código 2.0.3. e 3.0.1. do Decreto nº 3.048/99; e no código 3.0.1. e 2.0.3. do Decreto nº 2.172/1997.5. Dessa forma, computando-se o tempo de serviço especial ora reconhecido e acrescido aos periodos já computados pelo INSS até a data do requerimento administrativo (15/06/2011 - fl. 91/2), verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de atividades consideradas especials por um periodo de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cabendo confirmar a r. sentença 6. Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade de dedição, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte au

Data de Divulgação: 12/02/2019

302/1000

Desse modo, reconheco a especialidade do intervalo vindicado.

DA APOSENTADORIA ESPECIALA

Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de beneficio previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.

Com o reconhecimento da especialidade em juízo, a autora possuía 27 anos e 02 dias, laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo em 17.04.2017, conforme tabela abaixo:

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do beneficio desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria irreputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O. AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS., como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão da aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 01.03.1990 a 01.03.2017; e (b) condenar o INSS a conceder à autora o beneficio de aposentadoria especial (NB 176.754.703-7), nos termos da fundamentação, com DIB em 17.04.2017.

Não há pedido de tutela provisória

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1°-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se integra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Beneficios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo reembolsar à autora as custas adiantadas.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3°, niciso I, do Código de Processo Civil) — não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas —, neste caso particular, é patente que da concessão de beneficio do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

- -Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:
- Beneficio concedido: 46 (NB 176.754.703-7)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB:17.04.2017
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela:não
- Tempo reconhecido judicialmente:01.03.1990 a 01.03.2007 (especial)

P. R. I.

São Paulo,06 de fevereiro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006980-35.2017.4.03.6183 / 3° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: IVO ANTONIO GALLO Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por IVO ANTONIO GALLO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho entre 01/02/1985 e 02/05/1988, 01/11/1988 e 05/09/2001, 02/09/2004 e 21/03/2016 (empresa LBV) (b) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 178.915.880-7, **DER** em 21/03/2016), acrescidos de juros e correção monetária.

Restou indeferido o pedido de gratuidade da justiça, bem como o de concessão de medida antecipatória (Num 4643027).

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (doc. 5407216). Houve réplica (doc. 5559277).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Foi indeferido o pedido de produção de prova pericial (Num. 8135942).

Consta juntada de LTCAT de 2017 (Num. 8898146; Num. 8898147), com vistas à parte contrária.

Vieram os autos conclusos

É o relatório. Fundamento e decido.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tormou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03.

[A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve escorço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou regrar esse beneficio.

[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Beneficios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham

- Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade fisica. [...]
- § 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.
- §§ 3º e 4º [omissis] [Respectivamente: possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais; e contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical.]
- Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Beneficios, além de acrescer-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

- Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]
- § 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-beneficio, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]
- § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]
- § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]
- § 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer beneficio". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]
- § 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse beneficio, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

- Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]
- § 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]
- § 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ..."]
- §§ 3º e 4º [Omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribural de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[O STI] reconhece o direito ao cómputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborado

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

até 29.03.1964:		De	creto	n.	48	3.959	-A,	de	19.09.1960	(RGPS)	(D.O.U.	de	
		29.	.09.19	60).									
_		_	 _			-		-	_				

Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para firs previdenciários.

de 30.03.1964 a 22.05.1968; Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).

Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).

Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.

de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 — engenheiros civis, eletricistas, et al.).

O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou a o Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabelecet novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta en vigor pela Lei n. 5.440-4/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, comrelações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).

O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluidas do beneficio" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao beneficio "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.

Proviora n. 1.525/90.

de 10.09.1968 a
99.09.1973:
de 10.09.1973 a
Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.

Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973),
observada a Lei n. 5.527/68.

Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especials discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).

O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto úmico revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, e m vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4°), observada a Lei n. 5.527/68.

Aprovou o Regulamento dos Beneficios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadorie especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* emcaso de antinomia

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus arts. 62 a 68. Também dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

de 29.04.1995 a	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e
05.03.1997:	Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e
06.05.1999:	Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e
desde 07.05.1999.	Anexo IV)
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de
	29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U.
	de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n.
	4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de
	09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U.
	de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n.
	8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

especial (entre outros, art. 68, §§ 3°, 5°, 7° e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, fo incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação do: agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem omo a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro". Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lein. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponíve e m http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm). Os procedimentos técnic fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agente nocivos (art. 68, § 2°), de acordo com a descrição: "I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no mbiente de trabalho durante toda a jornada; II- de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I: e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2°); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4°); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: "§ 12 Nas avaliaçõe. ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os esta beleçam Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular revalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, o da própria NR-15).

O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2°, § 3°), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que de terminem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4°). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro. for mais benéfica.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3° a 5°, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5° desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4°, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas então re gionais ou superintendencias estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"); art. 146, §§ 3° a e seg., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 20.1.2003), eda IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e desbocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos 1 e II e parágrafo fuñco, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991" (STI, REsp 1.151.363/MG).

A controvérsia relativa à descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI) foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Duas teses foram então firmadas:

(a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou divida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial[;] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregados se submete"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruido acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruido a um nivel tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fátores "impassíveis de um controle efeitvo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores". (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Ressalva-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o nuído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Coma edição do Decreto n. 35.791, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(4) [...]".

[A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o indice de ruido a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regula mentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas." (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]

A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade – v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribural de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6" da LINDB (ex-LICC)" (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, Die 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3°, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3°, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma fagulha ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em http://acesso.mte.gov. br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

"Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção ñão significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as conseqüências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstancias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as conseqüências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofier o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consume."

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

No que toca ao período de 01/02/1985 a 02/05/1988, laborado na Legão da Boa Vontade - LBV, a CTPS carreada aos autos (Num. 3067175 - Pág. 2 et seq), registra a admissão no cargo de 'auxiliar de agente social'. Os PPPs apresentados, expedidos em 30/06/2015 e 24/08/2017, indicam o exercício da função de eletricista, com descrição das seguintes atividades: "O segurado executava suas atividades realizando serviços tais como: montar e manter rede elétrica com voltagem de (127/320 volts), manutenção em painéis elétricos (240/440 volts), instalação de disjuntores (127/320 volts), manutenção e montagem de iluminação predial/industrial nas frentes de serviços. O segurado trabalhava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente em instalações elétricas e equipamentos com risco de accidente" (Num 3067223 - Pág. 2/3; Num 3067239 - Pág. 1/2).

No que concerne ao lapso de 01/11/1988 a 05/09/2001, laborado na Legião da Boa Vontade - LBV, a CTPS carreada aos autos (Num 3067175 - Pág. 2 et seq), registra a admissão no cargo de 'ajudante geral'. Os PPPs apresentados, expedidos em 30/06/2015 e 24/08/2017, indicam que o autor exerceu as funções de ajudante geral e de eletricista a partir de 02/01/1991, com descrição das seguintes atividades: "O segurado executava suas atividades realizando serviços tais como: montar e manter rede elétrica com voltagem de (127/320 volts), manutenção em painéis elétricos (240/440 volts), instalação de disjuntores (127/320 volts), manutenção e montagem de iluminação predial/industrial nas frentes de serviços. O segurado trabalhava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente em instalações elétricas e equipamentos com risco de acidente" (Num 3067233 - Pág. 4/6; Num 3067239 - Pág. 3/4).

Quanto ao período de 02/09/2004 a 21/03/2016 (Legião da Boa Vontade - LBV), consta da carteira de trabalho (Num. 3067175 - Pág. 9 e ss.), que o autor foi admitido no cargo de 'encarregado de manutenção elétrica' sendo que os Perfis Profissiográficos emitidos em 30/06/2015 e 24/08/2017 a testam as seguintes atividades: "O segurado executava suas atividades realizando serviços tais como: montar e manter rede elétrica com voltagem de (127/320 volts), manutenção em painéis elétricos (240/440 volts), instalação de disjuntores (127/320 volts), manutenção e montagem de iluminação prediad/industrial nas frentes de serviços. O segurado trabalhava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente em instalações elétricas e equipamentos com risco de acidente" (Num 3067223 - Pág. 7/8).

Em que pese indicação de responsável pelos registros ambientais somente a partir de 01/10/2005, consta informação nos PPPs de que os agentes nocivos correspondem aos mesmos de quando o empregado exercia suas atividades.

O conjunto probatório permite concluir que não havia exposição permanente a tensões elétricas superiores a 250 volts, porquanto os formulários indicam que a energia era variável. Destaque-se, ainda, que a atividade de eletricista não está elencada na legislação especial.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

- Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento em virtude de ser impossível estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2°, do Código de Processo Civil. Remessa oficial tida por interposta.
- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.
- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.
- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.
- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.
- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5°), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98.
- -O enquadramento da atividade exercida com exposição à eletricidade exige prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8.
- Formulário comprovando a exposição à eletricidade, com variação de voltagem de 220 a 11.400 volts. Habitualidade e permanência da exposição a voltagens superiores a 250 volts não caracterizada.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Remessa oficial, tida por interposta, e apelação providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1326513 - 0031950-03.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2014) – grifos nossos.

Sem o reconhecimento da especialidade, deve prevalecer a contagem do INSS, restando prejudicados os pedidos subsequentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

P.R.I.

SãO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5007016-77.2017.4.03.6183 AUTOR: ROBERTO SILVA MOURA Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMERO - SP147048 RÉI: INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (Tipo M)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor e pelo INSS contra sentença (doc. 10267156) na qual este juízo acolheu em parte o pleito inicial e condenou a autarquia a averbar no tempo de serviço do autor os períodos de trabalho urbano de 01.02.2000 a 29.10.2004 (Bambina Etiquetas Ltda.) e de 01.11.2004 a 08.06.2005 (Flush Componentes para Calçados Ltda.).

O autor arguiu omissão e contradição no julgado, em especial quanto: (a) à averbação do intervalo de 01.07.2006 a 29.05.2009 (Flush Componentes para Calçados Ltda.), desconsiderado na contagem efetuada; (b) à contagem do período de trabalho na empresa Stamp Label até 25.09.2015; (c) a especificação dos salários-de-contribuição relativos aos períodos averbados; e (d) à questão da reafirmação da DER.

Por sua vez, o INSS suscitou a ocorrência de omissão a respeito da tese firmada no RE 631.240, concernente à necessidade de prévio requerimento administrativo, em razão da juntada, em juízo, de documentos não apresentados na via administrativa.

Decido

Rejeito os embargos de declaração opostos pelo INSS, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, inciso I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expresamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para firs de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice.

Não está presente o vício apontado pela autarquia. Ao contrário do alegado, houve prévio requerimento administrativo, como relatado na sentença. Como exposto, ainda, a instrução do processo judicial com documentação complementar à apresentada não implica carência da ação, mas pode, a depender do caso, conduzir à limitação dos efeitos financeiros do provimento jurisdicional, cf. § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08.

No caso concreto, ficou consignado que a documentação levada ao processo administrativo era suficiente à aferição das datas de início e encerramento dos vínculos empregatícios analisados, sendo que os documentos apresentados em juízo apenas corroboraram a prova anteriormente produzida.

Os embargos de declaração do autor merecem acolhida parcial:

(a) Em que pese tenha-se afirmado, na segunda lauda da petição inicial, que a contagem do período de trabalho de 01.11.2004 a 29.05.2009 era incontroversa, (v. doc. 3071500, p. 2:

ponto:

),

- é fato que o intervalo de 01.07.2006 a 29.05.2009 também não foi considerado pelo INSS, cf. planilha juntada ao processo administrativo (doc. 3087790, p. 56), havendo interesse processual neste
- (b) O período de trabalho na empresa Stamp Label não foi objeto do pedido formulado, não havendo omissão a suprir nesse quesito.
- (c) Resta definir os salários-de-contribuição, considerando que os períodos averbados são posteriores a julho de 1994, e integrariam o período básico de cálculo de eventual beneficio.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/02/2019 308/1000

Supro as omissões apontadas, de modo que a sentença de mérito passa a ter a seguinte redação:

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ROBERTO SILVA MOURA, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação dos períodos de trabalho urbano de 01.02.2000 a 29.10.2004 (Bambina Etiquetas Ltda., sendo que a autarquia considerou apenas o intervalo de 02.01.1997 a 31.01.2000), de 01.11.2004 a 08.06.2005 e de 01.07.2006 a 29.05.2009 (Flush Componentes para Calçados Ltda., considerando que o INSS averbou somente o intervalo de 09.06.2005 a 30.06.2006); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 177.983.574-1, DER em 11.04.2016), acrescidas de juros e correção monetária.

O beneficio da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a falta de interesse processual, em razão da juntada de documentos não apresentados na via administrativa; suscitou a prescrição quinquenal das parcelas vencidas; no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. A instrução do processo judicial com documentação complementar à apresentada não implica carência da ação, mas pode, a depender do caso, conduzir à limitação dos efeitos financeiros do provimento jurisdicional, cf. § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do beneficio pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do beneficio ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVICO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV — o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; (Redspão deda pela Lei n.

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8° e 9° da Lei n° 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuiçõe e saláriosde-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

🖇 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [maissido pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 19-A. Para fins de beneficios de que trata este Regulamento, os periodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluido pelo Decedo n. 6.72208]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9° e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação data pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

🖇 lº As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Induido pelo Dexedo n. 6.722/08] c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Induido pelo Dexedo n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluido pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Dezesto n. 4.72903] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decedo n. 4.72903

🖇 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 🖇 2º do art. 143.]

No caso dos autos

(a) Período de 01.02.2000 a 29.10.2004 (Bambina Etiquetas Ltda., já tendo sido considerado o intervalo de 02.01.1997 a 31.01.2000); há registro e anotações em CTPS (doc. 3087790, p. 23 et seq.) a indicar admissão em 02.01.1997, no cargo de gerente de produção, com saída em 29.10.2004. Não há anotações de contribuição sindical, alterações salariais, nem opção pelo FGTS no intervalo controvertido. Tampouco houve depósito das contribuições ao FGTS na conta vinculada (cf. doc. 3087790, p. 35).

O autor foi instado pelo INSS a juntar documentação complementar, a fim de comprovar o referido período (v. doc. 3087790, p. 31/32, in verbis: "poderão ser apresentados originais da rescisão contratual ou extrato analítico do FGTS")

Apresentou extrato analítico de conta vinculada ao FGTS, onde se lê "29.10.2004" como data de afastamento, embora não haja depósito das contribuições ao FGTS no período controvertido (cf. doc. 3087790, p. 36).

(b) Períodos de 01.11.2004 a 08.06.2005 e de 01.07.2006 a 29.05.2009 (Flush Componentes para Calcados Ltda., iá tendo sido considerado o intervalo de 09.06.2005 a 30.06.2006); há revistro e anotações em CTPS (doc. 3087790, p. 23 et seq.) a indicar admissão em 01.11.2004, no cargo de gerente de produção, com saída em 29.05.2009. Não há anotações de contribuição sindical, alteração salarial, nem opção pelo FGTS no intervalo controvertido.

O autor foi instado pelo INSS a juntar documentação complementar, a fim de comprovar o referido período (v. doc. 3087790, p. 31/32, in verbis: "poderão ser apresentados originais da rescisão contratual ou extrato analítico do FGTS").

Apresentou declaração do empregador no sentido de a admissão ter ocorrido em 01.11.2004, com saída em 29.05.2009 (doc. 3087790, p. 55), bem como extrato analítico de conta vinculada ao FGTS, onde se lê a data de 01.11.2004 como opção pelo regime fundiário, embora não haja depósito das contribuições ao FGTS no período controvertido (cf. doc. 3087790, p. 34/35).

Em que pese o lacunoso preenchimento da carteira de trabalho, os extratos de FGTS emitidos pela Caixa Econômica Federal e a declaração do empregador permitem aferir as datas de início e encerramento de ambos os vínculos empregatícios em questão.

Em juízo, o autor acostou documentos adicionais, que corroboram a prova apresentada no processo administrativo, a saber: (i) demonstrativos de pagamento de salários (doc. 3087790, p. 64/74); (ii) comunicação de dispensa para requerimento de seguro-desemprego relativa a Bambina Etiquetas Ltda., com data de dispensa em 29.10.2004 (doc. 3087790, p. 132); (iii) termo de audiência realizada em 25.04.2007, no âmbito da reclamação trabalhista n. 1721-2006-015-02-00-9, intentada pelo segurado contra Bambina Etiquetas Ltda., seguida do termo de rescisão do contrato de trabalho (doc. 3087790, p. 133/135); e (iv) instrumento de contrato de experiência celebrado com Flush Componentes para Calçados Ltda., acordo de compensação de horas de trabalho e recibo de entrega de CTPS para anotações, datados de 01.11.2004 (doc. 3087790, p. 136/139).

Reputo demonstrados, pois, os intervalos em apreco.

Pende a definição dos salários-de-contribuição nos interregnos averbados.

(a) Período de 01.02.2000 a 29.10.2004 (Bambina Etiquetas Ltda.): não há contribuições lançadas no CNIS.

Os demonstrativos de pagamento de salário (doc. 3087790, p. 64 et seq.) apontam as remunerações recebidas em alguns meses (05/2002, 06/2002, 08/2002, 09/2002, 11/2002 e 07/2003).

No intervalo de 12.09.2000 a 30.07.2001, o autor recebeu o auxílio-doença por acidente do trabalho NB 91/118.263.962-0, aplicando-se, nesse caso, a regra do artigo 29, § 5°, da Lei n. 8.213/91 ("Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo").

Nas demais competências, à falta de prova dos valores auferidos, computa-se o valor do salário mínimo vigente à época, conforme artigo 36, § 2º, do Decreto n. 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n. 3.265/99.

(b) Períodos de 01.11.2004 a 08.06.2005 e de 01.07.2006 a 29.05.2009 (Flush Componentes para Calçados Ltda.): não há contribuições lançadas no CNIS

Os demonstrativos de pagamento de salário (doc. 3087790, p. 68 et seq.) também indicam parte das remunerações percebidas; nos demais meses, aplica-se o disposto no artigo 36, § 2º, do Decreto n. 3.048/99.

Em suma:

02/2000 a 08/2000	Piso	03/2007	1.541,16
09/2000 a 07/2001	NB 91/118.263.962-0 (art. 29, § 5°, da Lei n. 8.213/91)	04/2007	1.541,16
08/2001 a 04/2002	Piso	05/2007	1.541,16
05/2002	1.020,00	06/2007	1.541,16
06/2002	1.020,00	07/2007	1.541,16
07/2002	Piso	08/2007	1.541,16
08/2002	1.020,00	09/2007	1.541,16
09/2002	1.020,00	10/2007	1.541,16
10/2002	Piso	11/2007	1.541,16
11/2002	1.020,00	12/2007	1.541,16
12/2002 a 06/2003	Piso	01/2008	1.541,16
07/2003	1.125,00	02/2008	1.541,16
08/2003 a 11/2004	Piso	03/2008	1.541,16
12/2004	1.427,00	04/2008	1.541,16
01/2005 a 02/2005	Piso	05/2008	1.541,16
03/2005	1.427,00	06/2008	1.541,16
04/2005	1.427,00	07/2008	1.541,16
05/2005	1.427,00	08/2008	1.806,84
06/2005	1.427,00	09/2008	1.674,00
07/2005	Piso	10/2008	1.674,00
08/2006	1.541,16	11/2008	1.674,00
09/2006	1.541,16	12/2008	1.674,00
10/2006	1.541,16	01/2009	1.674,00
11/2006	Piso	02/2009	1.674,00
12/2006	1.541,16	03/2009	1.674,00
01/2007	1.541,16	04/2009	1.674,00
02/2007	1.541,16	05/2009	Piso

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n.

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço, e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do beneficio, relaciona-se umnúmero de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-beneficio consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em periodo não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-beneficio passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de trinta anos de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição, previu-se a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez. Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do citado artigo 29-C computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1°), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e diexar de requerer aposentadoria[.][...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4°).]

O autor contava 36 anos, 11 meses e 8 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (11.04.2016):

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar, e julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS a: (a) averbar no tempo de serviço do autor os períodos de trabalho urbano de 01.02.2000 a 29.10.2004 (Bambina Etiquetas Ltda.), de 01.11.2004 a 08.06.2005 e de 01.07.2006 a 29.05.2009 (Flush Componentes para Calçados Ltda.); e (b) conceder ao autor o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.983.574-1), nos termos da fundamentação, com DIB em 11.04.2016.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do beneficio de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o beneficio no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor do autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribural Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribural Le Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para firs de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, na forma do artigo 1°-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se áquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se integra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Beneficios e, por conseguinte, tambéma do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar ao autor os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3°, inciso I, do Código de Processo Cívil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações iliquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de beneficio do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Beneficio concedido: 42 (NB 177.983.574-1)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 11.04.2016
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sin
- Tempo reconhecido judicialmente: de 01.02.2000 a 29.10.2004 (Bambina Etiquetas Ltda.), de 01.11.2004 a 08.06.2005 e de 01.07.2006 a 29.05.2009 (Flush Componentes para Calçados Ltda.) (averbação)

P. R. I."

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pelo INSS, e dou parcial provimento aos embargos de declaração opostos pelo autor, nos termos acima expostos.

P. R. I. Devolvo às partes o prazo recursal.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012557-57.2018.4.03.6183 AUTOR: CARLOS JOSE GRECORIO Advogados do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022, DORIEL SEBASTIAO FERREIRA - SP367159 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

> SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por CARLOS JOSÉ GREGORIO, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação da integralidade do período de trabalho urbano de 04.10.2004 a 07.07.2009 (RDW Consultoria em Medicina e Segurança do Trabalho Ltda.), objeto da reclamação trabalhista n. 0001960-25.2015.5.02.0053 (considerando que apenas o intervalo de 04.10.2004 a 17.11.2004 foi computado pela autarquia); (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 17.07.1995 a 19.09.2001 (Transbrasil S/A Linhas Aéreas); (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 173.278.324-9, DER em 19.05.2015), acrescidas de juros e correção monetária.

A demanda foi inicialmente intentada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital. A tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

À vista da importância econômica da demanda, apurada pela Contadoria Judicial, o juízo do Juizado Especial declinou da competência e o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária.

O benefício da justica gratuita foi deferido.

Não houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do beneficio pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do beneficio ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Constato, inicialmente, que o intervalo de trabalho de 07.03.1990 a 31.12.1990 (TV Globo de São Paulo Ltda.), referido pelo autor na segunda lauda da petição inicial, não foi computado pelo INSS (tal vínculo foi considerado apenas a partir de 01.01.1991, cf. doc. 9836151, p. 69/72). Considerando que a questão é pressuposto do pleito de concessão da aposentadoria, examiná-la-ei como pedido implicito da parte.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVICO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mest que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV — o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; (Redspão deda pela Lei n.

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8° e 9° da Lei n° 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuiçõe e saláriosde-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluido pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 19-A. Para fins de beneficios de que trata este Regulamento, os periodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluido pelo Decedo n. 6.72208]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9° e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação data pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

🖇 lº As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Induido pelo Dexedo n. 6.722/08] c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Induido pelo Dexedo n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluido pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Dezesto n. 4.72903] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decedo n. 4.72903

🖇 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 🖇

(a) Período de 07.03.1990 a 31.12.1990 (TV Globo de São Paulo Ltda.): há registro de anotações em CTPS (doc. 9836151, p. 31 et seq., admissão no cargo de motorista, com saída em 15.07.1994; há lançamentos de contribuição sindical no ano de 1990, opção pelo FGTS na data da admissão, anotação de contrato de experiência a partir de 07.03.1990, e alteração salarial em 01.06.1990).

Considero suficientemente demonstrado o período de trabalho.

(b) Período de 04.10.2004 a 07.07.2009 (RDW Consultoria em Medicina e Segurança do Trabalho Ltda.): é assente na jurisprudência que mesmo a sentença de natureza homologatória prolatada pela Justiça do Trabalho constitui, ao menos, início de prova material do vínculo para fins previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a relação processual.

[Nesse sentido: TRF1: AC 2005.01.99.003817-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Ney Bello, j. 14.05.2014, v. u., e-DJF1 30.05.2014, p. 77; AC, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, j. 30.04.2014, v. u., e-DJF1 22.05.2014, p. 306; REO 2006.38.09.004182-1, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques, j. 14.06.2013, v. u., e-DJF1 19.08.2013, p. 739; TRF2: ApelRe 2010.51.01.812521-1, Segunda Turma Esp., Rel. Des. Fed. André Fontes, j. 11.04.2014, v. u., e-DJF2R 29.04.2014; ApelRe 2009.51.01.812372-8, Segunda Turma Esp., Rel. Des. Fed. Messod Azulay Neto, j. 26.06.2013, v. u., e-DJF2R 09.07.2013; ApelRe 2009.02.01.006503-8, Primeira Turma Esp., Rel. Des. Fed. Abel Gomes, j. 31.07.2012, v. u., e-DJF2R 13.08.2012, p. 121; TRF3: ApelReex 0037396-16.2010.4.03.9999, Sétima Turma, Rell. Desa. Fed. Diva Malerbi, j. 11.11.2013, v. u., e-DJF3 19.11.2013; AC 0019087-39.2013.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 15.10.2013, v. u., e-DJF3 23.10.2013; TRF4: AC 2005.04.01.044670-7, Sexta Turma, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 02.05.2007, v. u., DE 24.05.2007; TRF5: AC 0003095-81.2013.4.05.9999, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho, j. 19.11.2013, v. u., DJE 22.11.2013, p. 34; AC 0000303-12.2010.4.05.8302, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 16.05.2013, v. u., DJE 22.05.2013, p. 136.]

Em consonância a tais precedentes, entendo que, em se tratando de sentença em que o juízo trabalhista limitou-se a homologar acordo entre as partes ou na hipótese de terem sido aplicados à reclamada os efeitos da revelia, o direito postulado há de ser corroborado perante o juízo federal por outros elementos de prova.

Situação diversa se apresenta quando o juízo especializado funda sua decisão em cognição exauriente dos fatos. Nesse quadro, deve-se considerar instaurada, em face do Poder Público, a presunção de veracidade da relação jurídica declarada pela jurisdição trabalhista. O INSS não pode subtrair-se da consideração de tal provimento judicial, salvo se provar a ocorrência de fraude ou ilegalidade apta a elidir a presunção estabelecida.

[Cito, nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4º Região: "PREVIDENCLÁRIO. Mandado de segurança. Averbação de tempo de serviço. Reclamatória trabalhista instruída com início de prova material e na qual foi feita a devida dilação probatória. Se a reclamatória trabalhista retrata uma controvérsia efetiva, levada a seus devidos termos, na qual haja sido feita a devida dilação probatória, e se nela há algum início de prova material contemporânea aos fatos objeto da comprovação colimada, então o vinculo trabalhista nela reconhecido deve produzir reflexos previdenciários" (TRF4, REO 2005.71.00.019787-9, Sexta Turma, Rel. Sebastião Ogê Muniz, j. 16.05.2007, v. u., DE 06.06.2007.]

No caso em apreço, o vínculo da parte com RDW Consultoria em Medicina e Segurança do Trabalho Ltda., entre 04.10.2004 e 07.07.2009, foi reconhecido pela Justiça do Trabalho por sentença prolatada em 09.08.2016 (reclamação trabalhista n. 0001960-25.2015.5.02.0053, 53ª Vara do Trabalho de São Paulo, Capital), precedida de instrução processual: foram apresentados documentos, bem como tomados depoimentos pessoais das reclamadas em audiência, consoante relatório (doc. 9836151, p. 2/6). A decisão transitou em julgado, consoante extrato de movimentação processual:

O Juízo trabalhista fixou a remuneração em R\$1.650,00.

O vínculo consta do CNIS, com data de início, mas sem data de encerramento:

Além disso, o autor apresentou contrato de experiência firmado em 04.10.2004 (doc. 9836151, p. 20/21).

Reputo suficientemente demonstrado, pois, o período de trabalho urbano de 04.10.2004 a 07.07.2009, junto à RDW Consultoria em Medicina e Segurança do Trabalho Ltda.

Resta fixar os correspondentes salários-de-contribuição.

No CNIS há referência a dados da Relação Anual de Informações Socias (RAIS), discriminando as remunerações mensais auferidas pelo segurado entre as competências de 10/2004 e 12/2008. Estabeleço tais valores para os fins do artigo 28 da Lei n. 8.212/91:

Nos meses remanescentes, fixo os salários-de-contribuição segundo o valor arbitrado na Justiça do Trabalho, sendo no último mês pro rata (de 01/2009 a 06/2009: R\$1.650,00; 07/2009: R\$372,58).

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluido pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve escorço da legislação de regência.

A aposentadoría especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou regrar esse beneficio. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigeosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/3 exepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercicio de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiale; a equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Beneficios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade fisica", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial emcomum(e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, emprol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. In verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

[...] 20 [...] and 25 [...] and 3, conjorne dispuser a ref. $\S I^o$ [Omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-beneficio, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade fisica, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do beneficio.

§§ 5° e 6° [omissis] [O § 5° trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer beneficio; a via inversa deixou de ser prevista. CE STJ, REsp 1.151.363/MG, permancee possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da illitima readição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que resogna o referido § 5° do art. 57°. O § 6° vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8°, incluido pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1°, 3° e 4°, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5° e 6°.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (A Lei n. 9.732.9% sitemu o parignás, inscindo in fine os dizens "nos termos da legislação trabalhista"]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.73298 altava o parigrafís, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [Omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do firmecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do coput e acriscimo dos quatro parigantis pela Lei n. 9,528, de 10.12.1997, Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente rectitada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.52897.]

Em suma:

Até 28.04.1995: Possív	sível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.		
A partir de 29.04.1995:	eso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.		
A partir de A aferi	erição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de		
06.03.1997: laudo t	udo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.		
V. incidente de uniform	dente de unifarmização de jurisprudência nu Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, Die 03.06.2014; "reconhece[se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial escreido ante du Lei 9.03295, com hase nu presunção legal de exposição aos agentes noci		

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Genal da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insulubres ou perigosos, para fins previdenciários.

De 30.03.1964 a 22.05.1968; Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infialeçais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções por agentes nocivos fisicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-4/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.

De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foran albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 — engenheiros civis, eletricistas, et al.), () Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogu o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Providência Social a apresentação de projeto de regulamentação da prosentadoria especial. N sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabelecua novo regumento para o art. 31 da LOPS, já em consonáncia com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grapos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de agenheiro civil e eletricisa ca ten outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que eté 22 de maio de 1968 faziam jas à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluidas de homeficio" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao beneficio "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de mode excresso, pela Medida Provisória n. 1523/96.

De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.

De 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68, Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).

Oart. 6º da Lei n. 6.24375 determinou ao Poder Executivo a edição, por decerdo, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em testo único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no a 38 da CLPS76 (Decerdo n. 77.0777/6) e no art. 35 da CLPS/84 (Decerdo n. 89.312/84).

De 01.03.1979 a 08.12.1991; Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4°), observada a Lei n. 5.527/68; Regulamento dos Beneficios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4 e II (gupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995; Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abendada is aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profesionais execridas em condições especiais, seriam considendos os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 en. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, as mesmo tempo em que fii repristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais fivorável ao segurado, como corolário da regra de hemenêntica in dubito pro misero. Esse comando fii mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que readitivo o RBPS.

De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).

De 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as altempões pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001) (D.O.U. de 27.11.2001) (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 10.09.2003); n. 4.822, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e. n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concementes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3°, 5°, 7° e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse satio, és incluído no art. 68 o § 11: "és cantiluções ambientais deversio considerar a classificação dos agentes nacivas e os limites de tolerância astintedectulas pela legislação trabalhista, ben como a metodologia e o procedimentos de availação estabelectulos pela Finadação Jorge Duprat Figueiredo de Seguração e Macinica do Trabalho — Finadacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insulubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada no Ministério do Trabalho — prinção das a Universação dada pela Lei n. 6.51477; essa tarefi foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, viculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. http://www.finadacentro.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm). Os procedimentos técnicos da Fundacentro excontinan-se compilados em Normas de Higier Compacional (NR) (disponíveis em http://www.finadacentro.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm). Os procedimentos técnicos da Fundacentro excontinan-se compilados em Normas de Higier Compacional (NR) (disponíveis em http://www.finadacentro.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm). Os procedimentos técnicos da Fundacentro excontinan-se compilados em Normas de Higier Compacional (NR) (disponíveis em http://www.finadacentro.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm). Os procedimentos técnicos da Fundacentro excontinan-se compilados em Normas de Higier Compacional (NR) (a formativa de la formativa de la formativa de la formativa de la f

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avalitação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2°), de acordo com a descrição: "1- das circumstâncias de exposição capacional a determinado agente nocivo a associação de agente nocivo no associação de agente de tradulto durante teda a jornadas. II — de todas as fontes e possibilidades de libração dos agentes [...] e III — de meios de contato ou esposição de agente nocivo ou associação de agente nocivo con associação de agentes nocivos associação de agentes nocivos no associação de agentes nocivos associação de agentes nocivos exponência de aceiva e a descrição de agentes nocivos associação as agentes nocivos as associações as ass

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a auturquia estendeu a aplicação dos rôis dos Decretos n. 53.83164 e n. 83.08079 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2°, § 3°), "ressulvados a attridades e os ogentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o empandramento como atritádade especial" (cf. § 4°). A rega fisi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3° a 5°, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o§ 5° desse artigo inscri oscilaremento quanto à ressalva do § 4°, no sentido de que el "não se aplica de circulares emitidas pelas então regionais ou superintendiviras entadaiais do INS^{CC}; por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"; art. 146, §§ 3° et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003, de IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003, de IN INSS/DC n. 95, de 05.12.2003 (D.O.U. de 11.0.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95 de 05.12.2003 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/DE n. 95, de 07.10.2000 (D.O.U. de 11.00.2007), em sua redação original; IN INSS/DC n. 95, de 05.12.2003 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/DE n. 95.00 de olscova a regar area os arts. 162 e 165; arts. 168 e 169 da IN INSS/DE n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/DES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/DES n. 20, de 10.10.2007; arts. 20 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/DES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 299, insissos I e II paragratió inico, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/DES n. 47, de 2.00.2006 (D.O.U. de 21.00.2015). A aplicação retrentiva dessas listas de guptos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigma ao trabalhador e não

Emresumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os rúis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998, (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9,732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) "[0] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a novividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[c]m caso de divergência ou divida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; c (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no semido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nivel tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo" pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, [.04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, De n. 29, de 11.02.2015.]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NIEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto ras normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Periodo	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruido	acima de 80dB *	acima de 90dB [†]	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "na amilise do agente nocivo ruido, aré 5 de março de 1997, será efenado o enquadramento quando a efeira esposição for superior a oitonta dB(A) [...]"; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terecim Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146

"Estabelecenho o auturquia previdenciária, em internção normativa, que act \$531/997 o indice de ruido a ser considerado é 90 decibiés e após essa data 90 decibiés, não facendo qualquer ressalva com relação cas periodos em que os descretos regulamentadores amteriores exigiram os 90 decibiés, judicialmente há de se dar mema solação cadministrativa, sob pena de tertar com desigualdade segarodos que se encontram em situações idénticas". † V. STJ, Primeim Seção, REp J. 1398, 260/PR, Rel. Min. Hermas Benjamin, j. 14.05.2014 et art. 543-C do CPC73, Dle 05.12.2014. "o limite de tolerância para configuração da especialidade a tempo de serviço para o agente ruido deve ser de 90/B no periodo de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...] sendo impossivel aplicação retroativa do Devento 4.882/2003, [...] sob pena de efensa ou art. 6" de LINDB (e-LICC)".

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Não foram trazidos aos autos os lançamentos em CTPS relativos ao período de 17.07.1995 a 19.09.2001 (Transbrasil S/A Linhas Aéreas). Consta do CNIS que o segurado lá exercia a função de técnico de segurança do trabalho:

Não há documentação em nome do autor a descrever suas atividades e atribuições no período.

A título de prova emprestada, a parte juntou em juízo formulário DSS-8030 e laudo técnico emitidos em 31.08.1999, relativos a outro segurado (doc. 9835299, p. 19/20, e doc. 9836151, p. 1), que exercia a atividade de técnico de segurança do trabalho na Transbrasil, atuando no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos:

No laudo singelamente se refere exposição a ruído acima de 90dB, mas não são indicados os valores obtidos por aferição técnica. Lê-se, ao contrário, que "os níveis de pressão sonora durante os testes e taxiamento das aeronaves em solo oscilam acima de 90dB, a depender do tipo de aeronave, de outras aeronaves que estejam à sua volta e o próprio tráfego aéreo".

À falta de quantificação da pressão sonora encontrada no ambiente de trabalho, não é devida a qualificação do tempo de serviço.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20.00)

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo de serviço; faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do beneficio, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-beneficio consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-beneficio passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contribuivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (ofienta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1"), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se "oo segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção (pela exclusão do fator previdenciário) [...] e deixar de requerer aposentadorio[.] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4").]

O autor contava 33 anos, 1 mês e 17 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (19.05.2015), insuficientes para a aposentação:

Quando do ajuizamento desta ação (17.04.2018), o autor contava **35 anos**, **7 meses e 4 dias de tempo de serviço**. Computando 63 anos e 4 meses completos de idade e 35 anos e 7 meses completos de tempo de serviço, o autor atinge os **95 pontos** necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) determinar a averbação dos períodos de trabalho urbano de 07.03.1990 a 31.12.1990 (TV Globo de São Paulo Ltda.) e de 04.10.2004 a 07.07.2009 (RDW Consultoria em Medicina e Segurança do Trabalho Ltda.); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 17.04.2018 e efeito financeiros a partir da citação (07.05.2018, cf. doc. 9836151, p. 131), e observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do beneficio de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o beneficio no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor do autor.

Os valores atrasados desde 07.05.2018, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetítivos pelo Supremo Tribural Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribural de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da cadementa de poupança, na forma do artigo 1°-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se áquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se integra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Beneficios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágmfo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (inicisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3°, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de beneficio do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Beneficio concedido: 42
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 17.04.2018 (ajuizamento), comefeitos financeiros a partir da citação (07.05.2018)
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim
- $Tempo reconhecido judicialmente: de 07.03.1990 \ a 31.12.1990 \ (TV \ Globo de \ São Paulo \ Ltda.) \ e de 04.10.2004 \ a 07.07.2009 \ (RDW \ Consultoria em Medicina e Segurança do Trabalho \ Ltda.) \ (averbação) \ de segurança do Trabalho \$

P. R. I.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004422-56.2018.4.03.6183
AUTOR: ALENICE GAZOLA RODRICUES
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS CONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ALENICE GAZOLA RODRIGUES, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivandos(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 08.12.1997 a 18.11.2003 (Associação Congregação de Santa Catarina);(b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/181.161.530-6, DER em 09.03.2017), acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os beneficios da justiça gratuita (ID 5898067).

O INSS ofereceu contestação. Preliminarmente, impugnou o pedido de justica gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 9194438).

Não houve réplica.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA IMPUGNAÇÃO À JUSTICA GRATUITA.

Rechaço a preliminar suscitada pela autarquia, considerando as informações e comprovantes de gastos apresentados pela parte autora(ID 8456607 e 8456615), o que embasou a deferimento da benesse (ID 8598067), não trazendo o réu documentos aptos a desconstitui-los.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve escorço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou regrar esse beneficio. [Ena devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 exepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente ematividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Beneficios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), [Sua srt. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] aou 25 [...] aous, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especialis que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, emprol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionals prejudicials" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chego a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. In verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade fisica, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ I^o [Omis S is] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-beneficio, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade fisica, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do beneficio.

§\$ 5° e 6" [Omissis] [O § 5" trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer beneficio; a via inversa deixou de ser prevista. Ct STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última readição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5" do art. 57". O § 6" vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8", incluido pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, $\it caput$ e §§ 1°, 3° e 4°, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5° e 6°.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, fisicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade fisica considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (A Lei n. 9.73298 alterou o parignalo, inserindo in fine os dizeres "nos termos do legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.73298 alterou o parigrafo, no tucho "tecnologia de proteção coletiva que diminua..."]

§§ 3º e 4º [Omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acriscimo dos quatro parigantis pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997, Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente rectitada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.52897.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.		
A partir de 29.04.1995:			
A partir de A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido cominformações extr			
	tte de uniformização de jurisprudência nu Primeira Seção do STI (Petição n. 9.194PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, Die 03.06.2014); "recombecef-se] o direito ao cómputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.03295, com beae nu presumção legal de exposição aos agentes mocino o mero esquadramento das categorias profissionais [] A partir da Lei 9.03295, [] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.17297, que passou a exigir lando técnico das condições ambientais		

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03. 1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09. 1960), Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insulatores ou perigosos, para firs previdenciários.

De 3003.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infalegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções; por agentes nocivos fisios químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profesionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), institutu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incolumes.

De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não forar albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 — engenheiros civis, eletricistas, et al.), O Decreto n. 62.295, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. N sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; véculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de agenteiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que entê 22 de maio de 1968 faciam jas à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram encluidos d beneficio" na decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao beneficio "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser taxitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de mod coursesso, eda Medida Provisória n. 1523/96.

De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.

De 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68, Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).

Oart. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Pevidência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no as 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

De 01.03.1979 a 08.12.1991; Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4°), observada a Lei n. 5.527/68, Regulamento dos Beneficios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4

De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada aposentadaria especial nos arts. © a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades professionais exercidas em condições especiais, soriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, a mesmo tempo em que fix irpristimado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais fivorior da o segurado, como corolário da regra de hermenêntica in dubito pro misero. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, d

De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).

De 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Desde 07.05.1999; Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 c Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 10.04.09.2003); n. 4.827, de 09.01.2003 (D.O.U. de 10.11.2003); n. 4.827, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concementes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3°, 5°, 7° e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse satio, és incluido no art. 68 o § 11: "és conflações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nacivas e os llunites de tolerância estadedecidos peda legislação trabalhistas, hon como a metodologia e o procedimentos de avaliação estabelecidos peda Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Matécina do Trabalho — Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insulvidade das atividades laborais, para fins trabalhistas, fú delegada no Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com redação dada pela Lei n. 6.51477; essa taretă 6i executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. http://www.fundacentro.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm">http://www.fundacentro.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm">http://www.fundacentro.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm">http://www.fundacentro.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm">http://www.fundacentro.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm">http://www.fundacentro.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm">http://www.fundacentro.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm">http://www.fundacentro.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm">http://www.fundacentro.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm">http://www.fundacentro.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm">http://www.fundacentro.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm">http://www.fundacentro.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm">http://www.fundacentro.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm">http://www.fundacentro.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm">http://www.fundacentro.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm">http://www.fundacentro.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm">http://www.fundacentro.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm">http://www.fundacentro.gov.br/paginas/05/mtb/1

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da maliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2°), de acordo com a descrição: "1- das circumstâncias de exposição, a intensidade de aposição, a via de aposição, a via de aposição, a aposição a aposição a aposição a aposição, a via de aposição, a intensidade de aposição, a intensidade de aposição, a via de aposição, a via de aposição, a posição a aposição a aposição a aposição a aposição a aposição a posição a aposição a a

Sem embargo, a partir da clição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos rois dos Decretos n. 53.83164 e n. 83.08079 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. at. 2°, § 3°), "ressolvadas a atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis providenciárias que determinem o empadramento como atividade especial" (cf. § 4°). A regm foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3° a 5°, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o§ 5° desse artigo inseri escalureimento quanto à ressalva do § 4°, no sentido de que da "não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS^{*}, por não contarem estas "com a competência necessária para espedição de atos normativos"); art. 146, §§ 3° er seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002, da IN INSS/DC n. 99, de 07.10.2003, que alterou a IN INSS/DC n. 99. de 05.12.2003, que alterou a IN INSS/DC n. 99. de 05.12.2003, que alterou a IN INSS/DC n. 99. de 05.12.2003, que alterou a IN INSS/DC n. 99. de 05.12.2003, que alterou a IN INSS/DC n. 99. de 05.12.2003, que alterou a IN INSS/DC n. 99. de 05.12.2003, que alterou a IN INSS/DC n. 99. de 05.12.2003, que alterou a IN INSS/DC n. 99. de 05.12.2003, que alterou a IN INSS/DC n. 99. de 05.12.2003, que alterou a IN INSS/DC n. 99. de 10.10.2003, que alterou a IN INSS/DC n. 99. de 10.10.2003, que alterou a IN INSS/DC n. 99. de 10.10.2003, que alterou a IN INSS/DC n. 99. de 10.10.2003, que alterou a IN INSS/DC n. 99. de 10.10.2003, que alterou a IN INSS/DC n. 99. de 10.10.2003, que alterou a IN INSS/DC n. 99. de 10.10.2003, que alterou a IN INSS/DC n. 99. de 10.10.2003, que alterou a IN INSS/DC n. 99. de 10.10.2003, que alterou a IN INSS/DC n. 99. de 10.10.2003, que alterou a IN INSS/DC n. 99. de 10.10.2003, que alterou a IN INSS/DC n. 99. de 10.10.2003, que alterou a IN INSS/DC n. 99. de 10.10.2003, que a

Emresumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capa; de neutralizar a novividade não haverá respuldo constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou divida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito "; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auticular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditiva"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo" pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacênticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbúnculo, Brucella, mormo e tétamo: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros") e 1.3.2 ("germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes", "preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios", com animais destinados a tal fim, "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes", e "germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de residuos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo". As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: "Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I — até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II — a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente*.]

DA EXPOSIÇÃO A RADIAÇÕES IONIZANTES.

A exposição à radiação foi inicialmente prevista no item 5, in fine, do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, bem como no código 1.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no contexto de "operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde – infra-vermelho, ultra-violeta, raios X, rádium e substâncias radiativas", englobando "trabalhos expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos – operadores de raio X, de rádium e substâncias radiativas, soldadores com arco elétrico e com oxiacetilênio, aeroviários de manutenção de aeronaves e motores, turbo-hélices e outros".

Posteriormente, o código 1.1.3 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68 previu a radiação ionizante como agente nocivo, nos termos seguintes: "Extração de minerais radioativos (tratamento, purificação, isolamento e preparo para distribuição). Operações com reatores nucleares com fontes de nêutrons ou de outras radiações corpusculares. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação de ampolas de raios X e radioterapia (inspeção de qualidade). Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (uránio, rádon, mesotório, tório X, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios X e substâncias radioativas em laboratórios. As atividades profissionais de médico radiologista ou radioterapeuta e de técnico de raios X também foram expressamente consignadas como especiais no código 2.1.3 do Quadro Anexo II do Decreto n. 63.230/68.

Como agente nocivo, a radiação ionizante também foi elencada nos códigos 1.1.3 do Quadro Anexo I do Decreto.n 72.771/73 e do Anexo I do Decreto.n 83.080/79, nos mesmos termos empregados no Decreto n. 63.230/68, mantido o enquadramento das categorias de médico radiologista ou radioterapeuta e de técnico de raios X, cf. códigos 2.1.3 do Quadro Anexo II do Decreto n. 72.771/73 e do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Por fim, os códigos 2.0.3 dos Anexos IV de ambos os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 estabeleceram a especialidade do trabalho com exposição a radiações ionizantes, no contexto de "a) extração e beneficiamento de minerais radioativos; b) atividades em minerações com exposição ao radônio; c) realização de manutenção e supervisão em unidades de extração, tratamento e beneficiamento de minerais radioativos com exposição aos radiações ionizantes; d) operações com reatores nucleares ou com fontes radioativas; e) trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos; f) fabricação e manipulação de produtos radioativos; g) pesquisas e estudos com radiações ionizantes em laboratórios".

É de se observar que nenhum dos decretos estabeleceu intensidade mínima de radiação para a qualificação da atividade como especial, para fins previdenciários.

Nessa linha, a própria orientação administrativa do INSS era de que a qualificação da atividade pela exposição a radiações ionizantes independia do atingimento de níveis limítrofes, que são estabelecidos, em âmbito nacional, pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN). Assim dispunha o artigo 3º, inciso V, da IN INSS/DC n. 39, de 26.10.2000 (in verbis: "librações, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal: O enquadramento como especial em função destes agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e códigos específicos dos Anexos do Regulamento da Previdência Social – RPS respectivos, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente"), entendimento que foi mantido em atos supervenientes, a saber: artigo 175 da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001; artigo 183 da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002; artigo 182 da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002; e artigo 182 da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003.

Essa disciplina foi alterada com a edição da IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003, que deu a seguinte redação ao artigo 173 da IN INSS/DC n. 95/03:

Art. 173. A exposição ocupacional a radiações ionizantes dará ensejo à aposentadoria especial quando forem **ultrapassados os limites de tolerância** estabelecidos no Anexo 5 da NR-15 do MTE.

Parágrafo único. Quando se tratar de exposição ao raio X em serviços de radiologia, deverá ser obedecida a metodologia e os procedimentos de avaliação constantes na NHO-05 da fundacentro; para os demais casos, aqueles constantes na Resolução CNEN-NE-3.01.

[A orientação se manteve com a IN INSS/DC n. 118/05 (art. 182), a IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 182), a IN INSS/PRES n. 20/07 (art. 182), e a IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 241).]

A atual IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015), por sua vez, dispõe:

Art. 282. A exposição ocupacional a radiações ionizantes dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 5 de março de 1997, [...] de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância estabelecidos no Anexo 5 da NR-15 do MTE.

Parágrafo único. Quando se tratar de exposição ao raio-X em serviços de radiologia, deverá ser obedecida a metodologia e os procedimentos de avaliação constantes na NHO-05 da fundacentro, para os demais casos, aqueles constantes na Resolução CNEN-NE-3.01.

O citado Anexo 5 da Norma Regulamentadora MTE n. 15, na redação que lhe foi dada pela Portaria MTPS n. 4/94, estabelece que "nas atividades ou operações onde trabalhadores possam ser expostos a radiações ionizantes, os limites de tolerância, os princípios, as obrigações e controles básicos para a proteção do homem e do seu meio ambiente contra possíveis efeitos indevidos causados pela radiação ionizante, são os constantes da Norma CNEN-NE-3.01: 'Diretrizes Básicas de Radioproteção', de julho de 1988, aprovada, em caráter experimental, pela Resolução CNEN n. *12/88, ou daquela que venha a substitui-la". Referida Norma CNEN-NE-3.01, embora ainda citada na IN INSS/PRES n. 7/15, foi revogada e substituida pela CNEN-NN-3.01 ('Diretrizes Básicas de Proteção Radiológica'), aprovada pela Resolução CNEN n. 27/04 (D.O.U. de 06.01.2005) e alterada pelas Resoluções CNEN n. 48/05 (alteração dos itens 1.2.5, 2.2 e 7) (D.O.U. de 14.11.2005), n. 07/05 (itens 2.2 e 5.4.3.4) (D.O.U. de 18.01.2006), n. 114/11 (item 5.4.2.1) (D.O.U. de 01.09.2011) e n. 164/14 (item 5.4.3.1) (D.O.U. de 11.03.2014).

A Norma CNEN-NE-3.01 (de 1988) define "exposição de rotina" como a "exposição de trabalhadores em condições normais de trabalho"; "dose equivalente" ou simplesmente "dose" como "a grandeza equivalente à dose absorvida [D = d/dm, onde de corresponde à energia média depositada pela radiação em um volume elementar de matéria de massa dm] no corpo humano modificada de modo a constituir uma avaliação do efeito biológico da radiação [...]"; "limites primários" como "limites básicos no contexto da radioproteção", e "limites secundários" como condições limites estabelecidas pela CNEN em substituição aos limites primários [...] quando há carência de informação relativa à distribuição dos equivalente no corpo humano". Definida a terminologia, o item 5.2 prescreve, acerca dos limites ocupacionos primários, que "em condições de exposição de rotina, nenhum trabalhador eve receber, por ano, doses equivalentes superiores: a) aos limites especificados na Tabela I quando o valor médio da dose equivalente efetiva amual dos trabalhadores da instalação não exceder a 5mSv [Sv = sievert, ou joule por quilograma (J/kg)], e quando a dose equivalente efetiva acumulada pelo trabalhador em 50 (cinqüenta) anos não exceder a 15v; e b) a limites autorizados" (grife). A Tabela I específica como limite primário anual, ao trabalhador, a dose equivalente efetiva de 50mSv; a dose equivalente para orgão ou tecido específico de 500mSv; a dose equivalente para reso, antebraços, pés e tornozelos de 500mSv.

A mais recente Norma CNEN-NN-3.01 (de 2005) define "dose equivalente (H_T)" como a "grandeza expressa por $H_T = D_T w_R$, onde D_T é dose absorvida média no órgão ou tecido e w_R é o fator de ponderação (a radiação [correspondente ao "número pelo qual a dose absorvida no órgão ou tecido é multiplicada, de forma a refletir a efetividade biológica relativa da radiação na indução de efeitos estocásticos a baixas doses, resultando na dose equivalente"]", e substitui a expressão "exposição ocupacional", entendida como a "exposição normal ou potencial de um individuo em decorrência de seu trabalho ou treinamento em práticas autorizadas ou intervenções, excluindo-se a radiação natural do local". Na seção de "requisitos básicos de proteção radiológica / limitação de dose individual", item 5.4.2.1, lê-se que "a exposição normal dos individuos deve ser restringida de tal modo que nem a dose efetiva nem a dose equivalente nos órgãos ou tecidos de interesse, causadas pela possível combinação de exposições originadas por práticas autorizadas, excedam o limite de dose especificado na tabela a seguir, salvo em circunstâncias especiais, autorizadas pela CNEN. Esses limites de dose não se aplicam às exposições médicas". A tabela mencionada estabelece como limites anuais para indivíduos ocupacionalmente expostos (IOE): (a) a dose efetiva (corpo inteiro) de 20mSv (média aritmética em 5 anos consecutivos, desde que não exceda 50mSv em qualquer ano); e (b) doses equivalentes (média de 20mSv anuais num quirquênio, observado o limite de 50mSv/ano, para cristalino, e 500mSv, para pele, nãos e pés). Tal norma é esmiuçada em posições regulatórias do órgão, entre as quais, PR 3.01/003.2011 ("coeficientes de dose para indivíduos ocupacionalmente expostos"), PR 3.01/005.2011 ("critérios para cálculo de dose efetiva, a partir da monitoração individual") e PR 3.01/01.2011 ("níveis de dose para notificação à CNEN"). Esta última, em especial, determina que "a CNEN deve ser imediatamente notificada sempre que a dose recebida por algum 1

Quanto às atividades que envolvem o uso de raios X, em serviços de radiologia, a também mencionada Norma de Higiene Ocupacional Fundacentro n. 5 refere que a exposição ocupacional (entendida como "exposição de um individuo em decorrência de seu trabalho em práticas autorizadas" ef. glossário constante do item 4) à radiação deve obedecer a limites de dose equivalentes em função do tipo de área: até 0,4mSv/semara, em área controladá" (área sujeita a regras especiais de proteção e segurança, com a finalidade de controlar as exposições normais e evitar as exposições não autorizadas ou acidentais"), e até 0,02Sv/semara, em área livre ("área isenta de controle especial de proteção radiológica, onde os níveis de equivalente de dose ambiente devem ser inferiores a 0,5mSv/ano").

Note-se que estas normas técnicas não estabelecem limites de tolerância determinantes de insalubridade laboral (termo que sequer é nelas empregado), mas limites nec plus ultra, parâmetros de exposição que, não observados, importam comprometimento da segurança dos procedimentos.

As instruções são atos administrativos de orientação interna das repartições públicas. Como tais, não são instrumento hábil à inovação da ordem normativa, e sua edição deve ater-se à finalidade de ordenação executiva dos atos e normas hierarquicamente superiores. Bem se vê, portanto, que a IN INSS/DC n. 99/03, assim como as que se sucederam, extrapolaram o texto da lei e dos decretos regulamentares no que concerne à qualificação do tempo especial por exposição ao agente nocivo radiação ionizante.

Ainda que houvesse, por hipótese, regular delegação normativa à Presidência ou à Diretoria Colegiada do INSS para dispor acerca do tema, assim mesmo haveria abuso do dever regulamentar, porque as instruções em comento vincularam a qualificação do tempo de serviço especial à própria desobediência das normas de segurança da área radiológica, o que é manifestamente desarrazoado. Deve-se ter mente que o agente agressivo em apreço é determinante não apenas de insalubridade laboral, mas de perigo à vida.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

A autora pretende o cômputo diferenciado do interstício entre 08.12.1997 a 18.11.2003, excluído pelo ente autárquico na ocasião do indeferimento do pedido.

Extrai-se da CTPS que instruiu o processo administrativo (ID 5378618, p.. 19), que a segurada foi admitida no cargo de Auxiliar de Enfermagem, cujas tarefas, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado na esfera administrativa, emitido em 23.02.2017 (ID 5378618, pp 22/23), eram exercidas no setor de ressonância magnética e consistiam na prestação de assistência aos pacientes, acompanhando-os e preparando-os para realização dos exames, assim como os conduzindo as unidades de enfermagem, auxiliar o enfermeiro nos procedimentos com ou sem anestesia (sedação), biópsia e demais exames; fazer checklist dos procedimentos para realização dos exames solicitados, assim como informando-se junto a área assistencial (enfermagem) das condições clínicas dos pacientes (...) executar demais serviços atinentes a sua área de atuação. Refere-se exposição a bactérias e virus e radiação ionizante. Há responsável pelos registros ambientais e biológicos.

Assim, possível o cômputo diferenciado do intervalo vindicado.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do beneficio, relaciona-se umnúmero de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-beneficio consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em periodo não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-beneficio passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o periodo contribuivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oftenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição; previu-se a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez. Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A 'regra 85/95'' foi confirmado anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadorid.] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4°).]

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e o reconhecido em juízo, convertendo-o em comum, a autora contava 30 anos, 02 meses e 09 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (09.03.2017):

Desse modo, já havia preenchido os requisitos exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Cívil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 08.12.1997 a 18.11.2003 (Associação Congregação de Santa Catarina); e b) condenar o INSS a conceder ao autor o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme tempo inserto na planilha supra (NB 42/181.161.530-6), nos termos da fundamentação, com DIB em 09.03.2017.

Não há pedido de tutela provisória

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se integra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Beneficios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Mín. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando líquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual excha o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3°, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de beneficio do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Data de Divulgação: 12/02/2019

319/1000

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Beneficio concedido: 42/181.161.530-6
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 09.03.2017(DER)
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não
- -Tempo reconhecido judicialmente: 08.12.1997 a 18.11.2003(ESPECIAL);

P. R. I.

São Paulo, 06 de fevereiro 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006516-74.2018.4.03.6183

AUTOR: EUTINIO SOARES BANDEIRA Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, baixando os autos em diligência.

A parte autora demandou o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 01/10/1997 a 13/11/2007 e de 01/07/2008 a 29/05/2014. Nesse ínterim, entre 23/12/2002 e 08/04/2003, 27/05/2006 e 04/04/2007 e de 08/03/2012 a 27/04/2012 houve o recebimento do auxílio-doença previdenciário.

Em 17.10.2018 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o REsp 1.759.098/RS ao tema n. 998 ("Possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxilio-doença de natureza não acidentária"), com determinação da suspensão do processamento, em âmbito nacional, de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a parte se o pedido de enquadramento de tempo especial engloba ou exclui o citado tempo de recebimento de beneficio previdenciário por incanacidade.

Int. Após, tornem conclusos.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008833-45.2018.4.03.6183 AUTOR: LUIZ FERNANDO DE ARAUJO Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

> SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentenca

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 11.09.1984 a 12.02.1987 (Projetores Ciriê do Brasil S/A), de 17.08.1987 a 02.03.1988 e de 16.05.1988 a 27.09.1988 (Telavo Ind. e Com Equip. Telecom Ltda.), de 01.03.1989 a 30.04.1991 (Jotrans Ind. e Com de Transformadores Ltda.), de 24.05.1993 a 28.05.1998 (Bicicletas Monark S/A), de 01.04.2000 a 07.08.2010 e a partir de 02.04.2013 (Verzani & Sandrini Segurança Patrimonial Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 181.937.425-1, DER em 15.02.2017), ou a partir de data posterior, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; suscitou a falta de interesse processual em razão da juntada aos autos de documentos não apresentados em sede administrativa, arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. A instrução do processo judicial com documentação complementar à apresentada não implica carência da ação, mas pode, a depender do caso, conduzir à limitação dos efeitos financeiros do provimento jurisdicional, cf. § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do beneficio pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do beneficio ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluido pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Cívil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve escorço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou regrar esse beneficio. [En devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previna o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa esigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.89073 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jomalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Beneficios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade fisica", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. In verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

 $\int I^o$ [Omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-beneficio, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

- § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.
- § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do beneficio.
- \$\(\) 5 \(^0 \) \(\)

[Art. 57, caput e §§ 1°, 3° e 4°, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5° e 6°.]

- Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, fisicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade fisica considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.
- § 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (A Lei n. 9.73298 altensu o parigado, inscindo in fine os dizers "nos termos da legislação trabalhista".]
- § 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.73298 alterou o parigrafs, no trecho "tecnologia de proteção coletiva que diminua..."]
- §§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]
- [Redação do coput e acriscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9,528, de 10.12.1997, Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.52897.]

Em suma:

A partir de 29.04.1995:

A partir de 29.04.1995:

A partir de 39.04.1995:

A partir de 39.04.1995:

A partir de 39.04.1995:

A partir de 40.04.1995:

A partir de 40.04.1995:

A partir de 40.04.1995:

A partir de 40.04.1995:

A partir de 50.04.1995:

A partir de 60.04.1995:

A partir de 70.04.1995:

A partir de 70.04.199

!, incidente de uniformização de jurisproudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194PR, Red. Min. Amado Esteves Lima, j. 28.05.2014, Dle 03.06.2014); "reconhece[-se] o direito ao câmputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.03295, com have na presunção legal de exposição aos agentes nocivos aúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.03295, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.17297, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais i trabalho."

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto m. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960), Regulamento Geral da Previdência Social. Dispõis sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rel provisório de serviços pensoas, insulabres ou perigoses, para firs previdenciario

De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infalegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções por agentes nocivos físico químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações professionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteraçã de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceam, então, incolumes.

De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foran albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 — engenheiros civis, eletricistas, et al.), (O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968) (D.O.U. de 23.05.1968) revoguo o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Providência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. N sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabelecua nov regumento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 mão contemplou as categorias de agenteiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que núé 22 de maio de 1968 faciam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluidas de honficio" en decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao beneficio "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de mode concessos, nela Medida Provisória n. 1523/96.

De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.

De 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68, Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissi

O art. 6º da Lei n. 6. 24375 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em testo único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no ar 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.0777/6) en oart. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4°), observada a Lei n. 5.527/68, Regulamento dos Beneficios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Ancros I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4 cl (funnos professionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abondada aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades professionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizar, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, a mesmo tempo em que foi repristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifaçue divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais fivorired ao segurado, como corolário da regra de hermenêntica in dubio pro misero. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, d

De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).

De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Des de 07.05.1999; Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV), Observatias, a sea tempo, as altempo, as a

Decreto n. 4.882/03 alterou algums dispositivos do RPS concermentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3°, 5°, 7° e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios métodos de aférição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, 6i induído no art. 68 e § 11: "4s analiações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nacious e ou limites de tolerância estabelecidos pela legislação retabelistas, bien como a metodologia e o arcedimentos de analiaçõe estabelecidos pela Finalação. Jorgo Dupra Figueirado de Segurança e Medicina do Trabalho — Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insulabridade das stividades laborais, para firs trabalhistas, 6i delegada so Ministério do Trabalho, per funq do art. 190 da CLT, com a calação dada pela 16. 16.51477; essa traté foi executada com a câção da Noma Regulamentados (NS) n. 15, vectulada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mb/15.htm">http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mb/15.htm">http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mb/15.htm">http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mb/15.htm">http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mb/15.htm">http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mb/15.htm">http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mb/15.htm">http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mb/15.htm">http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mb/15.htm">http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mb/15.htm">http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mb/15.htm">http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mb/15.htm">http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mb/15.htm">http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mb/15.htm">http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mb/15.htm">http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mb/15.htm">http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mb/15.htm">http://sisle

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2%, de acordo com a descrição: "1 – das circumstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo so associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabulho durante toda a jornade; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes nocivos condicidamente canocirgenos em humanos, listados pelo Ministério de crposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2%), (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente canocirgenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabulho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4%); (c) a climinação da referência primeira aos parimetros da legislação trabulhista outerio § 11 do art. 68, a oqual agena comospondem os §§ 12 c 13: "§ 17 Nes avaliações embientais deverão ser considerados, aidm do desposto no Ancos IV, a metodologia e os procedimentos de avaliações estabelecidos pela [...] Fundacentro "; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acens de um agente nocivo em particular, prevalencião os critérios adotados per instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos rôis dos Decretos n. 53.83164 e n. 83.08079 a todo o período auterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2°, § 3°), "ressadvadas a artividades es os agentes arrolados em outros dos administrativos, decretos ou leis providenciárias que determinem o empuadramento como artividade especial" (cf. § 4°). A regra fisi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3° a 5°, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5° desse artigo inserio seclarecimento quanto à ressadva do § 4°, no sentido de que da "não se aplica do circulares emitidas pelas enfor regionais ou superimendincias entaduais do INSC; por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"); art. 146, §§ 5° at seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 2.01.003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 18.04.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 98, de 07.10.2003, que alterou a IN INSS/DC n. 98, de 07.10.2003, que alterou a IN INSS/DC n. 99, de 07.10.2003, que alterou a IN INSS/DE n. 91, de 20.09.2006, e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007; arts. 20 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 14, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007; arts. 20 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 74, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retrostiva dessas listas de grupos professionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigma ao trabalhador e não fer direito adquirido. Cerma, pois, tormos-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concerto, preteir orientação do própsio INSS mais fivorivel ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9,732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) "[0] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saide, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a novividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou divida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nivel tolerável, até no nesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos acorganismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo" pelas empresas e pelos trabalhadores (STF. ARE 664.335, Rel. Min. Luíz Fius, Tribunal Pleno, 10.4.12.2014, com repercusão geral reconhecida, Die n. 29 de 11.02.2015).

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (tient).

Periodo	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB [†]	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

V. at. 173, inciso I, da IN INSSIDC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruido, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva esposição for superior a oitonta dB(4) [...]"; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceim Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 14
Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 53/1997 o índice de ruido a ser considerado é 80 decibêis e após essa data 90 decibêis, não facendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibêis, judicialmente há de se dar nesma solação administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idénticas". † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. at. 543-C do CPC/73, Dle 05.12.2014: "o limite de toleráncia para configuração da especialidade empo de serviço para o agente ruido deve ser de 90/B no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6" da LINDB (ce-LICC)".

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram

Nessa época, à mingua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações infimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para firs previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, firso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a núdo (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: "o que determina o direito ao beneficio é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos". Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos presertios nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Terma alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Conchio que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inseriir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, emprincípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1°, inciso 1, da IN INSS/DC n. 99/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1°, inciso 1, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.

A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCLÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. 1 — Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual "a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64".

Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros.

A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a "roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial", não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Beneficios.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

- (a) Período de 11.09.1984 a 12.02.1987 (Projetores Ciriê do Brasil S/A): há registro e anotações em CTPS (doc. 8800512, p. 3, e doc. 8800660, p. 18 et seq., admissão no cargo de auxiliar de montagem, passando a operador de máquina de solda em 01.12.1985).
- (b) Períodos de 17.08.1987 a 02.03.1988 e de 16.05.1988 a 27.09.1988 (Telavo Ind. e Com Equip. Telecom Ltda.): há registros e anotações em CTPS (doc. 8800512, p. 3, e doc. 8800660, p. 18 et seq., admissões no cargo de montador, sem mudança posterior de função).
- (c) Período de 01.03.1989 a 30.04.1991 (Jotrans Ind. e Com de Transformadores Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 8800512, p. 4, e doc. 8800660, p. 20 et seq., admissão no cargo de auxiliar de montagem, passando a operador de máquina em 01.08.1990).

Entre os períodos de trabalho indicados nos itens (a) a (c), apenas o intervalo de 01.12.1985 a 12.02.1987 qualifica-se como tempo especial, em razão da ocupação profissional de soldador, cf. código 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 e código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Quanto aos demais intervalos, não há enquadramento por categoria profissional e, à míngua de documentação que descreva a rotina laboral, sequer é possível fazer-se qualquer equiparação

(d) Período de 24.05.1993 a 28.05.1998 (Bicicletas Monark S/A): há registro e anotações em CTPS (doc. 8800665, p. 3 et seq., admissão no cargo de ajudante, passando a auxiliar de produção em 01.11.1994). Consta de PPP emitido em 19.03.2018, acompanhado de ficha de registro de empregado (doc. 8800518), apresentados apenas em juízo:

 $A exposição a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância então vigente determina a qualificação do intervalo de <math>24.05.1993 \ a \ 05.03.1997.$

A intensidade do calor é inferior aos limites de tolerância vigentes, não havendo, tampouco, enquadramento pelo critério qualitativo.

Noutro ponto, a exposição a tolueno (ou metilbenzeno) e xileno (ou dimetilbenzeno) qualifica o serviço desenvolvido entre 01.01.1994 e 28.05.1998, cf. códigos 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e 1.0.3 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (compostos tóxicos de benzeno). Por certo, não se pode dizer que a concentração desses compostos no ambiente de trabalho foi ínfima (para fins de comparação, os limites de tolerância previstos na NR-15, nessa época ainda não aplicáveis à matéria previdenciária, são 78ppm ou 290mg/m³, para o tolueno, e 78ppm ou 340mg/m³, para o xileno).

(e) Períodos de 01.04.2000 a 07.08.2010 e a partir de 02.04.2013 (Verzani & Sandrini Segurança Patrimonial Ltda.): a documentação trazida aos autos dá conta do exercício da atividade de vigilante, sem indicação de exposição a fatores de risco que não os relacionados ao perigo da própria atividade.

Como exposto, já não é mais possível, a partir de 29.04.1995, qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de guarda, ou de vigilante a ele equiparado.

Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo. Vale dizer, o conjunto probatório reunido no processo administrativo permite a qualificação apenas do intervalo de 01.12.1985 a 12.02.1987.

Nessa circunstância, o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inscrido pelo Decreto n. 6.722/08, prescreve que "no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão".

[Estabelecem o art. 434 da IN INSS/PRES n. 45/10: "Os efeitos das revisões solicitadas [...] retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porêm, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao periodo entre a DIB e a DPR", bem como o art. 563 da IN INSS/PRES n. 71/15: "Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada [...] serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – par

Mutatis mutandis, como o beneficio foi indeferido na via administrativa, e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas, a data da citação faz as vezes da "data do pedido de revisão" referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar.

Retornarei à questão adiante, uma vez definida a extensão do acolhimento do pleito principal.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta) anos, homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do beneficio, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-beneficio consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-beneficio passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contribuivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oftenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito" (§ 4º)] deixar de requerer aposentadoria(.] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).]

Considerando apenas os documentos juntados ao processo administrativo, o autor contava 31 anos, 9 meses e 7 días de tempo de serviço na data da entrada do requerimento (15.02.2017), insuficientes para a aposentação:

Levando em conta também a instrução judicial, o autor tinha 35 anos, 1 mês e 8 dias de tempo de serviço na data do ajuizamento desta ação (14.06.2018):

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar, e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para:
(a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01.12.1985 a 12.02.1987 (Projetores Cirié do Brasil S/A) e de 24.05.1993 a 28.05.1998 (Bicicletas Monark S/A); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 14.06.2018 (ajuizamento), e atrasados a partir de 22.06.2018 (citação).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do beneficio de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o beneficio no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor do autor.

Os valores atrasados desde 22.06.2018, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribumal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribumal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da cadermeta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se áquele caso concreto, não tendo súdo incorporada à tese aprovada. Manteve-se integra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Beneficios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágmão único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e o autor ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3°, inciso I, do Código de Processo Civil) — não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas —, neste caso particular, é patente que da concessão de beneficio do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Beneficio concedido: 4
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 14.06.2018 (ajuizamento), com atrasados desde 22.06.2018 (citação)
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim
- Tempo reconhecido judicialmente: de 01.12.1985 a 12.02.1987 (Projetores Ciriê do Brasil S/A) e de 24.05.1993 a 28.05.1998 (Bicicletas Monark S/A) (especiais)

P. R. I.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020213-65.2018.4.03.6183 AUTOR: JOSE LUCIANO ROSENDO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DA SILVA SANTOS - SP406748 RÉI: INSTITUTO NACIONAL DO SEGIRO SOCIAL - INSS

> SENTENÇA (Tipo C)

Vistos, em sentenca

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por JOSE LUCIANO ROSENDO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

Foi determinado à parte autora, nos termos do artigo 321, caput, do Código de Processo Civil, que emendasse a peça inicial, especificando em cada período trabalhado o(s) agente(s) nocivo(s) gerador(es) do alegado enquadramento e apontando os documentos respectivos juntados aos autos a fim de comprovar o pleiteado, sob pena de extinção do processo (doc. 12806343).

Concedido novo prazo (13201680), a parte autora não cumpriu integralmente o despacho que determinou a especificação dos agentes nocivos de cada atividade especial dos períodos de 05/10/1986 a 01/01/1987 (Las Vegas Lanchonete Ltda.), 06/01/1987 a 30/09/1988 (Metalúrgica Albras Ltda.), 24/04/1989 a 05/05/2009 (CBC Brasil Comércio e Distribuição Ltda.) e 16/06/2010 até DER (Bremsen Wayser Com de Peças Automotivas Ltda.).

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, combinado com o artigo 485, inciso I, ambos do Código de

Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas ex vi legis.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5007129-94.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCOS AURELIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉJ: INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por MARCOS AURÉLIO DA SILVA, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando:
(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.04.1986 a 24.02.1994 e de 29.04.1995 a 26.06.1998 (Cromoprint Gráfica e Editora Ltda.), de 01.02.1999 a 30.09.2005, de 01.11.2007 a 30.03.2013 e de 01.10.2013 a 08.07.2016 (Logus ABC Editora Gráfica / Logus Gráfica e Editora); (b) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; e (e) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 184.216.556-6, DER em 07.07.2017), ou a partir de data posterior, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita não foi deferido, e o autor recolheu as custas iniciais.

O INSS ofereceu contestação; impugnou a gratuidade da justiça, arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

A impugnação à justiça gratuita arguida na contestação não foi conhecida.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do beneficio pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do beneficio ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluido pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve escorço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou regrar esse beneficio. [Ena devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/3 exepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especials, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Beneficios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...]. 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especialis que prejudiquem a saúde ou a integridade fisica", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, emprol dos licenciados para exerceren cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. In verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-beneficio, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade fisica, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do beneficio.

§§ 5° e 6° [Omissis] [0 § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer beneficio; a via inversa deixou de ser prevista. CE STI, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da ilitima readição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57°. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluido pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998,]

[Art. 57, $\it caput$ e §§ 1°, 3° e 4°, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5° e 6°.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, fisicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade fisica considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lci n. 9.73298 alterou o patignás, inscrindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Ls n. 9.73298 alterou o parigrafís, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [Omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do coput e acriscimo dos quatro parágrafos peda Lei n. 9.528, de 10.12.1997, Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente recditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.52897.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e nermanentemente.
-	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente o	de unifermização de jurissruadência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, i. 28.05.2014. Die 03.06.2014/r "reconhecel-sel o direito ao câmunto do tempo de servico especial cuercido antes da Lei 9.03295. com hase na presunção Jeval de exposição aos apentes nocivos à

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção dos STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, Die 03.06.2014; "reconhect-se] o direito ao cómputo do tempo de serviço especial exercido ante de la 9.03295, com hom en u presunção logal de esposição aos agentes nocivos sensible pela mero empadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.03295, [...] maliante a demonstração da esposição aos agentes prejudiciais à saide por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.17297, que passou a esigir laudo técnico das condições ambientais trabalho."

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A. de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Genl da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços pensoso, insulubres ou perigosos, para fins previdenciários.

De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infalegais contrárias. Os serviços qualificados finam classificados, no Quadro Anexo, em duas seções por agentes nocivos fisico químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações professionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteraçã de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incolumes.

De 23.05.1968 a 09.09.1968; Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não forar albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 — engenheiros civis, eletricistas, et al.), O Decreto n. 62.255, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogua o Decreto n. 53.831/64, e deteminou ao Ministério do Trabulho e Providência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. N sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleccu novo regumento pera o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; véculou dois novos Quadros Ancoso (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contempleo as categorias de regulamento devide a devide de contra de contra de la contra d

De 10.09.1968 a 09.09.1973: **Decreto n. 63.230/68**, observada a **Lei n. 5.527/68**.

De 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68, Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Ancos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).

Oart. 6º da Lei n. 6.24375 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no as 38 da CLPS/6 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

De 01.03.1979 a 08.12.1991; Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4°), observada a Lei n. 5.527/68, Regulamento dos Beneficios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4 c II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomáa. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada aposentadaria especial nos arts. Ca 68. Dispôs-se- no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades professionais exercidas em considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, a mesmo tempo em que foi repristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifaça divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favoriord ao segurado, como covolário da regra de hermenêntica in dubito pro misero. Esse comando fii mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que readino no RBPS.

De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).

De 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Deside 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as altempões pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001 n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.822, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); en. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concermentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §\$ 3°, 5°, 7° e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse senido, si includo no art. 68 o § 11: "As onaliações ambientais devarão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estandecidos pela legislação trabalhistas, bem como a metodologia e a procediministic de máticaçõe estabelecidos pela Fundação. Jorge Dupra Figueirado de Seguração Artivalho. Pinudacentro". A definição dos limites de tolerância determiniantes de insulabridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, si delegada ao Ministério dos Trabalho. per feça do art. 190 de CLT, com a realizaçõe dada pela Lei n. 6.51477; essa tere fi si executada com a edição da Normas Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. http://isilex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm">http://isilex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm">http://isilex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm">http://isilex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm">http://isilex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm">http://isilex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm">http://isilex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm">http://isilex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm">http://isilex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm">http://isilex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm">http://isilex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm">http://isilex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm">http://isilex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm">http://isilex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm">http://isilex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm">http://isilex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm">http://isilex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2°), de acordo com a descrição: "1— das circumstáncias de exposição coapocional a determinado agente nocivo a associação de agentes nocivos presentes no ambiente de tradulho durante toda a jornada; II— de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III— dos meios de contato ou esposição dos tradulhoderes, ca vias de absorção, a intensidade da exposição, a gentes nocivos contacionado de agentes (art. 64, § 2°), (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos monthecidamente canocriganos em humanos, listados pelo Ministério do Trabulho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4°); e (c) a climinação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabelhista constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agom correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações adverão ser considerados, além do disposito no Anseo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliaçõe estabelecidos pela [...] Fundacentro "; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acera de un agente nocivo em particular, prevalecação os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da proprim 188:1-5).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSSIDC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos rois dos Decretos n. 53.83164 e n. 83.08079 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. at. 2°, § 3°), a "ressulvador a diritidades e os agentes carrolados em outros atos administrativos, devertos ou lês previdenciários que determinem o empuedramento como atividade especial" (cf. § 4°). A regua is imantida em atos posteriores: art. 139, § 3° a "8", da IN INSSIDC" n. 57. de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5° desse attigo inserior carrollados em outros atos administrativos, devertos em leis previdencia en escubra do § 4°, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSSID", por não contamem estas "com a competinicia necessária para especição de atos normativos"; art. 146, § § 3° a seq., da IN INSSIDC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSSIDC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que altereu a IN INSSIDC n. 9503 e deslecou a regua para o seguina de 18.05.1000 (D.O.U. de 10.10.2005), que altereu a IN INSSIDC n. 9503 e deslecou a regua para o seguina de 18.05.1000 (D.O.U. de 10.10.2005), que altereu a IN INSSIDC n. 9503 e deslecou a regua para o seguina de 18.05.1000 (D.O.U. de 10.10.2005), que altereu a IN INSSIDC n. 9503 e deslecou a regua para o seguina de 18.05.1000 (D.O.U. de 10.10.2007), que altereu a IN INSSIDC n. 9503 e deslecou a regua para o seguina de 18.05.1000 (D.O.U. de 10.10.2005), que altereu a IN INSSIDC n. 9503 e deslecou a regua para o seguina de 18.05.1000 (D.O.U. de 10.10.2007), que altereu a IN INSSIDC n. 9503 e deslecou a regua para o seguina de 18.05.1000 (D.O.U. de 10.10.2007), que altereu a IN INSSIDC n. 9503 e deslecou a regua para o seguina de 18.05.1000 (D.O.U. de 10.10.2007), que altereu a IN INSSIDC n. 9503 e deslecou a regua para o seguina de 18.05.1000 (D.O.U. de 10.10.2007), que alter

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se noma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plerário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruido, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[c]m caso de divergência ou divida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruido acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPR, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reducir a agressividade do ruido a um nível tolerável, aci no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos aco organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo" pelas empresas e pelos trabalhadores (STr. ARE 664.335, Rel. Min. Lui Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, con repercussão geral reconhecida, Die n. 29, de 11.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (tiem5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003	
Ruido	acima de 80dB *	acima de 90dB [†]	acima de 85dB	
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03	

V. at. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "na amilise do agente nocivo ruido, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva esposição for superior a vitorata dB(A) [...]"; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 14
Estabelevando a auturquita providenciária, em interrição normativa, que act \$521/997 o luitoc de ruido a ser considerado é 80 decibits e agóis essa data 90 decibits, não facendo qualquer ressulva com relação aos periodos em que os descritos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibits, judicialmente há de se dar nessua solução administrativa, sob pena de tentar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas." + V. STJ, Primeira Seção, REp 1.398.2009/R, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 1 40.52014 et at. 543-C do CPC/73, Dle 05.12.2014: "o linite de tolerância para configuração da especialdade e empo de serviço para o agente ruido deve ser de 90B no periodo de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...] sendo impossibil eplação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de efensa ao art. 6º da LINDB (cel-LCC)".

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser féria exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações infimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada a stividade. A corroborar esse raciocínio, firso que a jurisprudência do Superior Tribural de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruido (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: "o que determina o direito ao beneficio é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos". Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos presertios nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inseriir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. Prescindemde aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, emprincipio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1°, inciso I, da IN INSS/DC n. 99/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1°, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Períodos de 01.04.1986 a 24.02.1994 e de 29.04.1995 a 26.06.1998 (Cromoprint Gráfica e Editora Ltda.): há registros e anotações em CTPS (doc. 8321988, p. 2 et seq., primeira admissão no cargo de ajudante geral, passando a 1/2 oficial impressor em 01.11.1988, e a impressor de off-set em 01.05.1990, com saída em 24.02.1994, segunda admissão em 01.07.1994, no cargo de impressor off-set).

Lê-se em PPP emitido em 12.06.2017 (doc. 8322000, p. 17/18 e 25):

O intervalo de 01.11.1988 a 24.02.1994 qualifica-se em razão da categoria profissional de impressor, cf. código 2.5.5 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 e código 2.5.8 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

A exposição a ruído de intensidade superior aos limites de tolerância vigentes determina o enquadramento dos períodos de 01.04.1986 a 24.02.1994 e de 29.04.1995 a 05.03.1997. A partir de 06.03.1997, o nível limitro fe não foi ultrapassado.

Por fim, o intervalo de 29.04.1995 a 26.06.1998 é qualificado em decorrência da exposição a tolueno (ou metilbenzeno), nos termos dos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e 1.0.3 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (compostos tóxicos de benzeno).

Em suma, a totalidade dos períodos controvertidos de 01.04.1986 a 24.02.1994 e de 29.04.1995 a 26.06.1998 caracteriza-se como tempo especial.

(b) Períodos de 01.02.1999 a 30.09.2005, de 01.11.2007 a 30.03.2013 e de 01.10.2013 a 08.07.2016 (Logus ABC Editora Gráfica / Logus Gráfica e Editora): há registros e anotações em CTPS (doc. 8321988, p. 2 et seq., admissões no cargo de impressor/impressor off-set).

Consta de PPPs emitidos em 08.07.2016 (doc. 8322000, p. 19/24):

A intensidade do ruído presente no ambiente de trabalho ficou aquém dos limites de tolerância.

O isopropanol (álcool isopropílico) não encontra previsão nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99.

A mera referência à presença de tintas, solventes, hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.7711/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina).

Noutro ponto, a menção ao "restaurador" merece atenção. O uso de solventes restauradores de blanquetas de bornacha visa eliminar marcas ou depressões dessas superfícies, onde são fixadas as placas de matrizes para impressão off-set. Em geral, esses produtos são uma mistura de solventes alifáticos e de solventes aromáticos (ou benzênicos).

Em juízo, o autor apresentou dois PPPs emitidos em 21.02.2018 (doc. 8321995), que se diferenciam dos demais pela menção a hidrocarbonetos aromáticos, sem maiores especificações:

O emprego do EPI CA 12.705 (luva para proteção contra agentes mecânicos e químicos, aprovada para proteção das mãos do usuário contra agentes abrasivos, escoriantes, cortantes e perfurantes e contra agentes químicos: álcoois primários (A), hidrocarbonetos aromáticos (F), bases inorgânicas (K), ácidos minerais inorgânicos (L)) não neutraliza a exposição aos agentes tóxicos, pois deixa a descoberto a inalação de vapores desses compostos

Assim, o intervalo de 01.02.1999 a 18.11.2003 qualifica-se como especial cf. códigos 1.0.3 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (compostos tóxicos de benzeno).

O período posterior a 18.11.2003 não se enquadra como especial, pois, além da falta de especificação dos agentes químicos, o formulário não trouxe dados acerca de sua concentração no local de trabalho, o que impede a avaliação pelo critério quantitativo.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

O autor conta 16 anos, 8 meses e 8 dias laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a aposentação:

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do beneficio, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-beneficio consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-beneficio passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (ofienta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1"), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se "oo segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção (pela exclusão do fator previdenciário) [...] e deixar de requerer aposentadorio[.] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4").]

O autor contava 34 anos, 4 meses e 29 días de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (07.07.2017), insuficientes para a aposentação, e 35 anos, 3 meses e 13 días quando do ajuizamento desta ação (21.05.2018):

Observo que, em sede administrativa, o autor requereu exclusivamente o benefício de aposentadoria especial, rejeitando, de antemão e por expresso, a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ressalvada a hipótese do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91, consoante termo firmado em 26.09.2017 (doc. 8322000, p. 4). Assim, de qualquer forma, as parcelas do benefício são devidas apenas a partir da citação do INSS na presente demanda, data em que a autarquia teve ciência da pretensão da parte de obter a aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01.04.1986 a 24.02.1994 e de 29.04.1995 a 26.06.1998 (Cromoprint Gráfica e Editora Ltda.), e de 01.02.1999 a 18.11.2003 (Logus ABC Editora Gráfica / Logus Gráfica e Editora); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 21.05.2018 (ajuizamento), e atrasados a partir de 13.07.2018 (citação).

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados desde 13.07.2018, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribural Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribural de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da cademneta de poupança, na forma do artigo 1°-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordemde aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se áquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se integra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Beneficios e, por conseguinte, tambéma do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e o autor ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (inicisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STI, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando (presente da artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo, contudo, reembolsar ao autor metade das custas por ele adiantadas.

Em que pese a lei processual excha o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3°, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de beneficio do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Beneficio concedido: 42
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/02/2019 327/1000

- DIB: 21.05.2018 (ajuizamento), com atrasados desde 13.07.2018
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não
- Tempo reconhecido judicialmente: de 01.04.1986 a 24.02.1994 e de 29.04.1995 a 26.06.1998 (Cromoprint Gráfica e Editora Ltda.), e de 01.02.1999 a 18.11.2003 (Logus ABC Editora Gráfica / Logus Gráfica e Editora) (especiais)

P. R. I.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5005286-31.2017.4.03.6183 AUTOR: CLOVIS PRA XEDES CAVALCANTE Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821 RÉL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

> SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por CLOVIS PRAXEDES CAVALCANTE, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 19.07.1979 a 04.05.1983 (Sociedade Industrial Mecânica e Estamparia); 16.05.1983 a 26.11.1985 (Amo S.A); 01.10.1985 a 01.04.1998 (Estado de São Paulo); 16.03.1998 a 26.09.2016 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos); (b) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/179.180.093-6, DER em 06.09.2016), acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os beneficios da justiça gratuita e concedido prazo para complementação da exordial (ID 2565249)

A parte autora acostou cópia do processo administrativo (ID 3835494; 3835506; 3835514; 3835529 e 3835539).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 3908661).

O INSS ofereceu contestação. Preliminarmente, impugnou o deferimento da justiça gratuita. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 4106454).

A impugnação foi acolhida e revogada a benesse da gratuidade (ID 4106732), com o recolhimento das custas pelo autor (ID 4636166).

Houve réplica, ocasião em que a parte autora requereu a produção de prova pericial (ID 5197314), providência indeferida por este juízo (ID 5248235).

A parte acostou novos formulários e laudo técnicos.

Intimado, o réu nada requereu.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluido pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Cívil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve escorço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou regrar esse beneficio. [Ena devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previna o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jomalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente ematividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Beneficios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...]. 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especials que prejudiquem a saúde ou a integridade fisica", mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, e acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exerció de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade fisica" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

- Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade fisica, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.
- $\S\ I^o[\text{omissis}]\ [\text{Fixou a renda mensal em 100\% do salário-de-beneficio, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]$
- § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade fisica, durante o período mínimo fixado.
- § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do beneficio.
- §§ 5° e 6° [omissis] [0 § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer beneficio"; não previu a conversão de tempo comum em especial. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o Inhalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º; incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1°, 3° e 4°, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5° e 6°.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, altento o parigrafs, inscrindo in fine os disercis "nos termos da legislação trabalhistia"]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.73298 altexou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua ..."]

§§ 3º e 4º [OMISSIS] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do formecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafis pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente recditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.52897.]

Em suma:

abalho.

Até
28.64.1995:

Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.

A partir de
29.04.1995:

A partir de
29.04.1995:

A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de
66.68.1997:

Incidente de unifernização de jurispradência na Primeria Seção do STJ (Petição n. 9) 194PR, Rel. Min. Amado Esces Lima, j. 28.05.2014, IDI- 03.06.2014; "reconhect-ej o direito ao cómputo do tempo de serviço especial carcido ante da Let 9.03295, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos suide pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Let 9.03295, [...] mediante a desposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulairos estabelecidos pela auturquia até o advento do Decreto 2.17297, que passou a exigir hado técnico das condições ambientais de

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960), Regulamento Gená da Previdência Social. Dispós sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para firs previdenciários

De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infadegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos fisico quámicos e biológicos (ódigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profesionais (ódigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteraç de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.

De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não forar albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 — engenheiros civis, eletricistas, et al.), O Decreto n. 62.275, de 20.5.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revoguo o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. N sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleccu novo regamento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-4/68; véculou dois novos Quadros Ancos (com agortes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais sons odigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 año contemplou as categorias de regamentor o vivil e eletricis en tre trustums, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleccu o enquadramento desses trabulhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jas à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluidas de honfició" en decorricia do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao beneficio "nas condições de tempo de serviço e de idude vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Ancos do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser taciamente revogada pela Lei n. 9.03295, e, de mod expresso, pela Medida Provisión n. 1.52396.

De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.

De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68, Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissi

O art. 6° da Lci n. 6. 243.75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no ar 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.0777/6) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

De 01.03.1979 a 08.12.1991; Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4°), observada a Lei n. 5.527/68, Regulamento dos Beneficios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3:

De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 37, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), apovou outro RBPS, sendo aboutado aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades professionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, memor tempo em que foi repristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais fivorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêntica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.19 (D.O.U. de 20.7192), que readition o RBPS.

De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).

De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV), Observadas, a seu tempo, as altempões pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.200) (D.O.U. de 27.11.200) (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.872, de 09.01.2003 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); en. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O Decreto n. 4.882/03 alterou algums dispositivos do RPS concementes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3°, 5°, 7° e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Ness estaito, fis incluído no art. 68 o § 11: "As analtações ambientais deveráo considerar a classificação dos agentes nacivas e os limites de tolerância estatelectulas pela legislação trabalhista, ho como o metodologia e o procedimento de oralizaçõe atelefectulas pela Finadação Josep Duprat Figueirado de Siguração e Medica do Trabalho — Finadacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insulabidade das atividades laborais, para finadacentro de melanção dos mentales de Lei n. 6.514/17; essa terde fis executada com a edição do Momina Regulamentadora (NR) n. 15, vecitada pela Poturia MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em *attrp://sislec.previdencia gov-be/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro excontram-se compilados em Normas o Higiene Coupacional (NHOs) (disponíveis em *attrp://www.fundacentro.gov.be/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da maliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2°), de acordo com a descrição: "1— das circumstâncias de exposição capacional a determinado agente nocivo a associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada. II— de todas as forme e possibilidados de liberação dos agentes (...): e III — dos meios de contato ou esposição dos trabalhodores, as vias de absorção, a intensidade da esposição, a frequência e a duração do contato", a par da maliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2°); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cacerágenes en humanos, listados pelo Ministário do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4°); c (c) a climinação da referência primeira aos parâmetos da agentes nocivos erconhecidamente cacerágenes en humanos, listados pelo Ministário do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4°); c (c) a climinação da referência primeira aos parâmetos da seguida trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4°); c (c) a climinação da referência primeira aos parâmetos da seguida trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4°); c (c) a climinação da referência primeira aos parâmetos da seguida trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4°); c (c) a climinação da referência primeira aos parâmetos da seguida trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4°); c (c) a climinação da referência primeira aos parâmetos da seguida trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4°); c (c) a climinação da referência primeira aos parâmetos da seguida trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4°); c (c) a climinação da referência primeira aos parâmetos da seguida trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4°); c (c) a climinação da referência primeira da verta de seguida da carte da verta de seguida da referência primeira da verta de seguida da verta de seguid

Sem embago, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.08079 a todo o período auterior a 29.04.1995, indistintamente (ef. art. 2°, § 3°), "ressalvadas a atividades e os agentes aerolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o empuadramento como atividade especial" (ef. § 4°). A regas fái mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3° a 5°, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o§ 5° desse artigo inserio esclarecimento quanto à ressalva do § 4°, no semido de que ela "não se aplica da circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS^{*}, por não contarem estas "com a competência necessária para especição de atos normativos"; art. 146, §§ 3° et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2003, que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 edeslocou a regas para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 184, de 17.12.2005, du IN INSS/DE N. 18, de 20.09.2006 (D.O.U. de 14 IN INSS/DE n. 18, de 10.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 296, incisos I e II paragratió funico, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 220.12.015). A aplicação retoria dessaís listas de grupos profissionais e agentes necivos, com a ressalva do exquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é beriigna ao inbalhador e não fee direito adquirido. C tem, pois, tomov-se incontrovens, não obrado ao judgador, no caume de caso concreto, preteri orientação do próprio DNS más fivoried ao segando.

im resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991" (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cómputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruido, que nem a declaração de eficiáe aposta no PPP tem o contão de elidir. (As duas teses foram assim firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[c]m caso de divergência ou divida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Indiciário é pelo reconhecimento do direito"; c(b) "na hipótese de exposição do trabalhador a raido acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruido a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão maito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efeitvo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores" (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DA ATIVIDADE DE PROFESSOR.

A atividade de professor foi prevista como especial na legislação previdenciária, por primeiro, no código 2.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.381/64, classificada como penosa, exigindo-se o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho para a aposentação. Omitido nos subsequentes Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79, o enquadramento do magistério como atividade especial continuou assegurado pela Lei n. 5.527/68.

Entretanto, em 30.06.1981 foi editada a Emenda n. 18 à Constituição Federal de 1967 (D.O.U. de 09.07.1981), que desvinculou o magistério do regramento da aposentadoria especial, dedicando-lhe disciplina própria com a instituição da aposentadoria do professor. Deixaram, então, de valer as regras previstas na legislação ordinária e, por conseguinte, a previsão do magistério como atividade especial no Decreto n. 53.381/64. Referida emenda dispôs, em seu artigo 2º:

Art. 2º O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI:

"XX – a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral."

Assim, a partir da publicação da EC n. 18/81, não mais é possível a consideração do tempo de exercício de magistério para os fins da aposentadoria especial, ou mesmo sua conversão em tempo de serviço comum, com aplicação de fator majorante.

[Há julgados do Supremo Tribunal Federal nessa linha, inclusive com repercussão geral reconhecida:

PREVIDENCLÁRIO. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. Serviço prestado antes da EC 18/81. Possibilidade. 1. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.831/64, Anexo, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de beneficio por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial. [...]

(STF, ARE-AgR 742.005, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 18.03.2014, DJe n. 64 divulg. 31.03.2014 public. 01.04.2014)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COMAGRAVO. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81. Recurso extraordinário provido.

(STF, ARE-RG 703.550/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 02.10.2014, repercussão geral – mérito, DJe n. 207 divulg. 20.10.2014 public. 21.10.2014)]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); coma edição do Decreto n. 357/91, foi revigorado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos 1 e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. at 1.173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STI, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DI 23.05.2005, p. 146: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o indice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e apó sessa data 90 decibéis, não facendo qualquer ressalva com relação aos periodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas:"]; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (tiem 5.1) [v. STI, Primeira Seção, REsp 1.398.260PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 1405.2014 cf. art. 543-C do CPC773, Die 05.12.2014; "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...], sob pena d

Periodo	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão do cômputo de tempo especial pela exposição a eletricidade (tensão superior a 250 volts), após o Decreto n. 2.172/97, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC):

RECURSO ESPECIAL [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e furidico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente [...]. 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como o excopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. Á luc da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saide do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3°, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC [de 1973] e da Resolução 8/2008 do STJ. (RESp. 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, 1.14.11.2012, DLe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma fagulha ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <nterior no entre)/acesso.nte.gov. br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf²>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou figo repentino:

"Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as conseqüências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sem qua ma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possive acidemte ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um acro elétrico ou figo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofier o trabalhador mar razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consume."

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos

Em relação aos períodos entre 19.07.1979 a 04.05.1983 (Sociedade Industrial Mecânica e Estamparia) e 16.05.1983 a 26.11.1985 (Amo S.A), o autor não acostou carteiras de trabalho; formulários ou laudos técnicos para corroborar o enquadramento nas categorias profissionais alegadas ou exposição a agentes nocivos, o que impede a qualificação dos intervalos vindicados.

No que toca ao interregno entre 01.10.1985 a 01.04.1998 (Estado de São Paulo), não há como computá-lo de modo diferenciado, uma vez que a partir da publicação da EC n. 18/81, não mais é possível a cômputo do tempo de exercício de magistério para os fins da aposentadoria especial, ou mesmo sua conversão em tempo de serviço comum, com aplicação de fator majorante, conforme já explicitado na fundamentação.

Quanto ao intervalo entre 16.03.1998 a 26.09.2016, há registro em carteira de trabalho (ID 3835506,p. 05 et seq) a indicar que o autor foi admitido na Cia. Paulista de Trens Metropolitanos em 16.03.1998, no cargo de maquinista.

Extrai-se de formulário DSS-8030 emitido em 31.12.2003, acompanhado de laudo técnico (ID 3835529,pp 04/06), descrição da rotina laboral do autor na função de maquinista: "no início de suas atividades, inspeciona seu equipamento [...]: freios, equipamentos elétricos, eletrônicos, mecânicos e pneumáticos, providencia para que o trem elétrico seja ligado, conduz composições no transporte de passageiros, sempre em velocidades preestabelecidas à operação, comunicando-se com o CCO em determinadas situações e nos casos de acidentes e outras eventualidades, mantinha e mantém comunicação com os passageiros através de sistema de som", com exposição a ruído de 85dB(A) (entre 16.03.1998 e 31.12.2002) e 83,4dB(A) (entre 01.01.2003 e 31.12.2003), originado de "apito, motores, rádio e movimento das rodas dos trens sobre os trilhos".

Lê-se em perfil profissiográfico previdenciário emitido em 26.09.2016 (ID 3835529, pp 07/09) que o suplicante, a partir de 01.01.2004, permaneceu exercendo as mesmas atividades anteriormente discriminadas, com exposição a ruído de 83,00dB(entre 01.01.2004 a 31.05.2004) e 82,4 dB (entre 01.06.2004 a 26.09.2016). São nomeados responsáveis pelos registros ambientais. Noutro PPP, emitido em 06.06.2018 e apresentado apenas em juízo (ID 9047529,PP. 09/11), refere-se exposição aos mesmos níveis de ruído do formulário apresentado na esfera administrativa.

A intensidade do ruído é inferior aos limites de tolerância vigentes.

O postulante apresentou, ainda, laudo técnico produzido na reclamação trabalhista n. 0000336-63.2011.5.02.0090 (Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Sorocabana x CPTM, 90° Vara do Trabalho de São Paulo, Capital (ID 2409845).

O sistema de alimentação de energia elétrica dos trens é descrito e o perito assinala que "os reclamantes laboram no sistema elétrico de potência, seja pela proximidade de cabines primárias/secundárias [88.000 a 13.800 volts] existentes ao longo das vias férreas que alimentam a rede aérea de transmissão em contato direto com as locomotivas operadas pelos reclamantes, seja pelos painéis [380 volts] instalados no interior da cabine de comando distantes tão só cinquenta centímetros das costas dos obreiros".

Em que pese a conclusão do perito no sentido de que o trabalho é desenvolvido em sistemas elétricos de potência (cf. regramento do adicional de periculosidade para os empregados do setor de energia elétrica, composto da Lei n. 7.369/85 e dos Decretos n. 92.212/85 e n. 93.412/86), não vislumbro a existência de riscos permanentes emolvendo tensões elétricas superiores a 250 volts, considerando as atividades desenvolvidas pelo maquinista. Com efeito, o trabalho é ordinariamente realizado no interior das cabines de operação dos trens, ambiente apartado das subestações de transmissão de energia referidos no laudo. Noutro ponto, em que pese a descrição dos painéis instalados nas cabines de operação (com "cabos de passagem, barramentos e outros componentes de interligação eletrificada e desencapados"), é certo que o maquinista não fica habitual ou diretamente exposto aos componentes eletrificados existentes no interior desses painéis. Tanto assim que não há menção ao uso, por parte desses trabalhadores, de EPIs contra descargas elétricas , situação inimaginável num ambiente com riscos elétrios envolvendo médias e altas tensões.

Noutro aspecto, faz-se referência no laudo à proximidade de combustíveis (óleo diesel), durante o processo de abastecimento, realizado por outro profissional da empresa .

A periculosidade decorrente da proximidade do trabalhador a produtos inflamáveis não tem reflexo no enquadramento da atividade como tempo de serviço especial, para os fins dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.

O óleo diesel é uma mistura complexa de firações do petróleo, composta primariamente de hidrocarbonetos saturados (parafínicos e naflênicos) e, em menor proporção, aromáticos (alquilbenzênicos e outros). A exposição a esse combustível, em princípio, permitia enquadramento no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 ("tóxicos orgânicos [...] I – hidrocarbonetos (ano, eno, ino)"), no contexto de "trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos".

No caso dos autos, porém, o trabalhador não esteve exposto a vapores do óleo diesel, nem manteve o mínimo contato com esse agente.

Assinalo que o Decreto n. 53.831/64 apenas previu a qualificação do serviço com exposição direta a tóxicos orgânicos, enquanto causa de insalubridade. É descabido, nesse quadro, invocar o aspecto da periculosidade do manejo indireto ou da proximidade a compostos inflamáveis: vale lembrar que não existe necessária correspondência entre os critérios estabelecidos na legislação trabalhista para a caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, e aqueles fixados nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial.

[Há precedentes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do tema:

PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Não-configuração. I - [...] [O autor] desempenhou suas funções nos escritórios localizados nos 8°, 6°, térreo e 15° andar, nas Centrais Telefónicas do Centro, do Ipiranga, Santana e Av. Paulista, sendo que no subsolo dos referidos edificios havia tampus de óbeo diesel e motor gerador, o que justificou a condenação da empregadora a pagar ao autor o adicional de periculosidade. III- O recebimento do adicional de periculosidade não serve, por si só, para contegem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercicio de atividade tida por perigosa, ou risco incrente a processo produtivo / industrial, situação não configurada nos autos. [...]

(TRF3, ApelReex 0002481-88.2013.4.03.6133, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

DIREITO PREVIDENCLÁRIO. [...] Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Adicional de periculosidade. Não comprovação do efetivo desempenho de trabalho em atividade especial. [...] 1. O adicional de periculosidade foi reconhecido nos autos da reclamação trabalhista, em razão da existência de tanque de óleo diesel no prédio em que o autor permanecia parte do tempo de trabalho, e não pelo efetivo desempenho de atividade especial. 2. O recebimento de adicional ao salário não possui o condão de comprovação do efetivo desempenho de trabalho em atividade especial definida pela legislação previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. [...]

(TRF3, AC 0006117-20.2011.4.03.6105, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 27.10.2015, v. u., e-DJF3 04.11.2015)]

Desse modo, tendo em vista que os laudos e formulários apresentados contemplam a descrição da rotina laboral do segurado da presente demanda e indicam apenas o agente ruído com intensidade aquém do limite legal, inexistindo contradição ou vício que comprometa as informações e conclusões insertas na referida documentação, as quais estão em conformidade com a profissiografia atinente ao cargo exercido, não reconheco a especialidade vindicada.

Sem o cômputo dos períodos especiais, deve permanecer a contagem do INSS, ficando prejudicados os pedidos subsequentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009989-05.2017.4.03.6183 / 3° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LUIZ ARAUJO DA SILVA JUNIOR Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEQURO SOCIAL - INSS

$S E N T E N \not C A$

Vistos, em sentença

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por LUIZARAUJO DA SILVA JUNIOR, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos periodos de trabalho entre 01/02/1985 e 29/03/1990 (Companhia Nitro Química Brasileira) e entre 15/08/1991 e 06/06/2017 (Cia. do Metropolitano de São Paulo – Metrô); (b) a concessão do beneficio de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 181.940.495-9, DER em 06/06/2017), acrescidas de juros e correção monetária.

Foram indeferidos os pedidos de gratuidade da justiça e de concessão de tutela (Num 4759770).

 $O\ INSS,\ devidamente\ citado,\ apresentou\ contestação.\ Pugnou\ pela\ improcedência\ dos\ pedidos\ (doc.\ 5129413).$

Houve réplica (doc. 6376708).

Foi apresentada ficha de registro de empregado e PPP da empresa Nitro Química Brasileira referente ao período de 01/02/1985 a 29/03/1990 (Num 9174596). Intimado, o INSS não se manifestou sobre a juntada de documentos novos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluido pelo Decreto n. 4.827/03.

[A esse respeito, o Superior Tribural de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve escorço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgánica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou regrar esse beneficio.

[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalbres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.89073 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronauses e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Beneficios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991).

[Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...]. 20 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Beneficios, além de acrescer-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

- Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]
- § 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]
- § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]
- § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, fisicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]
- § 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer beneficio". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]
- § 6" [omissis] [Incluido pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse beneficio, nos §§ 6" e 7". A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8", do seguinte teor: "§ 8" Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente receditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fomecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[O STJ] reconhece o direito ao cómputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborada

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

até 29.03.1964:	Decreto	n.	48.959-A,	de	19.09.1960	(RGPS)	(D.O.U.	de
ate 29.03.1904:	29.09.196	0).						

Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.

de 30.03.1964 a

Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).

Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).

Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.

de 23.05.1968 a 09.09.1968:

Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 — engenheiros civis, eletricistas, et al.).

O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabelecet novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta en vigor pela Lei n. 5.440-4/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).

O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluidas do beneficio" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao beneficio "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.

de 10.09.1968 a 09.09.1973: de 10.09.1973 a Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.

Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.

Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).

O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto

n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

de 01.03.1979 a
08.12.1991:

5.527/68.

Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, emvigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4°), observada a Lei n.

Aprovou o Regulamento dos Beneficios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

de 09.12.1991 a 28.04.1995:

Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e de 29 04 1995 a 05.03.1997: Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) 06.05.1999 Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e desde 07.05.1999: Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, § § 3°, 5°, 7° e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas.

[Nesse sentido, foi incluido no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro". Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em http://siskex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).]

Atente-se para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**, em vigor a partir de 17 10 2013

[Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2°), de acordo com a descrição: "I — das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II — de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III — dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2°); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerigenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4°); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam". Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2°, § 3°), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que de terminem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4°). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais fâvorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3° a 5°, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5° desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4°, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas então re gionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"; art. 146, §§ 3° et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991" (STI, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

[As duas teses foram assim firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou divida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial"[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"; apesar de o uso do protetor auricular "recheir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores" (STF, ARE 664.335, Rel. Mín. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB; o nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservou a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997.

[A questão foi especificamente abordada no art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]".

A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STI, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regula mentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas." (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]

A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade – v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial).

[Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio tempus regit actum: "o limite de toleráncia para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruido deve ser de 90dB no periodo de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6" da LINDB (ex-LICC)". Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema.]

Periodo	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3°, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do nol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3°, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma fagulha ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em http://acesso.mte.gov br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

"Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as conseqüências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstancias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as conseqüências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, semolo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofier o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consume."

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

No que diz respeito ao período de trabalho entre 01/02/1985 e 29/03/1990 (Companhia Nitro Química Brasilcira), a parte apresentou CTPS constando referida anotação no cargo de aprendiz de mecânica geral (Num. 4012693 - Pág. 18). O PPP emitido em 14/06/2018 indica que a parte autora exerceu, no setor de engenharia, os cargos de aprendiz, instrumentista ½ oficial e instrum

No que toca ao período entre 15/08/1991 e 06/06/2017, a CTPS indica vínculo com Cia. do Metropolítano de São Paulo – Metrô, no cargo inicial de técnico de manutenção I (Num. 4012693 - Pág. 18). Consta na CTPS e do PPP carreado aos autos, expedido em 06/03/2017, a admissão da parte autora no cargo de Técnico Manutenção I na Companhia do Metropolítano de São Paulo – Metrô (Num. 4012693 - Pág. 10/11). A parte autora exerceu os cargos de técnico de manutenção (15/08/1991 a 22/01/1992), técnico de restabelecimento (23/01/1992 a 31/10/2010), tendo por atividades: "executar restabelecimento urgente das funções operacionais dos equipamentos eletrônicos fixos. Levantar informações sobre o desvio, solicitar acesso para entrar na estação (salas técnicas e subestações) e na via permanente (energizada). Estabelecer o sistema através de substituição de peças ou ajustes. Elaborar, revisar e aplicar treinamentos. Organizar base, veículos, instrumentos e documentação". Já a partir de 01/11/2010 passou a exercer o cargo de técnico de sistema metroviário (restabelecimento), tendo por atividades: "executar restabelecimento urgente das funções operacionais dos equipamentos eletrônicos fixos. Levantar informações sobre o desvio, solicitar acesso para entrar na estação (salas técnicas e subestações) e na via permanente (energizada). Estabelecer o sistema através de substituição de peças ou ajustes. Elaborar, revisar e aplicar reinamentos. Organizar base, veículos, instrumentos e documentação. Operar subestações elétricas primárias em 'local' para implementar condições de segurança ao atendimento de ocorrências urgentes ou quando o sistema de telecomando estiver indisponível."

Reporta-se exposição fator de risco eletricidade/ tensões elétricas superiores a 250 volts entre 15/08/1991 e 08/08/1999; Exposição intermitente a tensões elétricas superiores a 250 volts no intervalo de 09/08/1999 a 06/03/2017. São nomeados responsáveis pelos registros ambientais.

Possível o enquadramento do período de entre 15/08/1991 e 08/08/1999. Quanto ao período posterior a 09/08/1999, há expressa menção à intermitência da exposição, havendo nesse sentido indicação na profissiografia que dentre as atividades desenvolvidas estão "Elaborar, revisar e aplicar treinamentos. Organizar base, veículos, instrumentos e documentação".

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de beneficio previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).

O autor conta 13 anos, 01 mês e 24 dias laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a obtenção do beneficio, conforme tabela a seguir.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e circo) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do beneficio, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do beneficio. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-beneficio consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-beneficio da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à "média artimética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o periodo contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário", cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as fiações, for (a) igaal ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Beneficios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1°), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressalvado que "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4°).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e o reconhecido em juízo, o autor contava com 36 anos, 11 meses e 25 días de **tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (06/06/2017), suficiente para concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela a seguir:

Cabe esclarecer a questão dos **efeitos financeiros** dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo (Num 9174596).

Nessa circunstância, o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inscrido pelo Decreto n. 6.722/08, prescreve que "no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão".

[Ainda, estabelecem o art. 434 da IN INSS/PRES n. 45/10: "Os efeitos das revisões solicitadas [...] retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao periodo entre a DIB e a DPR", e, por fim, o art. 563 da IN INSS/PRES n. 77/15: "Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada [...] serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da [...] DPR".]

Mutatis mutandis, como o beneficio foi indeferido na via administrativa, e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas, a data da citação faz as vezes da "data do pedido de revisão" referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) periodo(s) de 01/02/1985 a 29/03/1990 e de 15/08/1991 a 08/08/1999; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.940.495-9), nos termos da fundamentação, com DIB em 02/03/2018 (data da citação).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do beneficio de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o beneficio no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se integra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Beneficios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (inicios do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3°, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de beneficio do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 181.940.495-9)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 02/03/2018 (data citação)
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim
- $\hbox{- Tempo reconhecido judicialmente: de }01/02/1985 \ a \ 29/03/1990 \ e \ de \ 15/08/1991 \ a \ 08/08/1999 \ (especial)$

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008010-30.2016.4.03.6183 AUTOR: ERVANIA ALVARENGA ROSA Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A RÉI: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0009561-50.2013.4.03.6183 EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FAUSTINO SUCEDIDO: MARIA APARECIDA GARCIA Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador para elaboração dos cálculos nos termos do título exequendo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5011182-21.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: JOSEFA DA SILVA CARVALHO REPRESENTANTE: MARINALVA DA SILVA CARVALHO Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008141-80.2017.4.03.6183 EXEQUENTE: MARIO JOSE RAMOS Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de

Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021198-33.1992.4.03.6183 / 3º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANTONIO ORTEGA SOLIER, FERNANDO DE AMBROSIO, JOAO MOITAS, JOAQUIM ANTONIO DE MORAES ROSA, LUIZ ANTONIO FELTRAN, ENILDE NOVAIS DE MEDIEROS, MIRIAM LUZIA PAIXAO, MEIRE HELENA PAIXAO MARTINS, MARISA REGINA PAIXAO, LAERCIO GILBERTO PAIXAO, WACNER DOS SANTOS PAIXAO, ALZIRA MESTRINEL, SHIRLEY RAMIRES DOS SANTOS DOMINGUES, SILVIO SEBASTIAO DOS SANTOS, SILVIA DOS SANTOS DARCIE, ANTONIO BUENO DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009118-94.2016.4.03.6183 / 3º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CRISTINA MAIDA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: SAMANTHA DERONCI PALHARES - SP168318, SAMANTA DE OLIVEIRA - SP168317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição (ID 13872223): Intime-se a parte autora para que proceda ao pagamento do débito (honorários advocatícios), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

In

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0005304-84.2010.4.03.6183 / 3º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: OSVALIDO FELIZARDO DE LIMA Advogado do(a) EXEQUENTE: VERGINIA GIMENIES DA ROCHA COLOMBO - SP281961 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Petição (ID 14102944): Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação anterior.

Int

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5018299-63.2018.4.03.6183 ESPOLIO: ANTONIO PINTO DE CARVALHO Advogados do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte exequente em 15 (quinze) días a juntada de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de ANTONIO PINTO DE CARVALHO.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo da presente demanda, excluindo Antonio Pinto de Carvalho e incluindo IASCARA FREITAS DE CARVALHO, ESSAIRA FREITAS DE CARVALHO e OSWALDINO FREITAS DE CARVALHO como exequentes, representados pelos mesmo advogados que já se encontram cadastrados no feito.

Data de Divulgação: 12/02/2019

339/1000

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0002655-44.2013.4.03.6183
AUTOR: MARCIA APARECIDA BRASII, FILAVIO FRANCISCO VAZ TOSTE
Advogados do(a) AUTOR: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SPI63569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SPI41237
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SPI41237
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, ao SEDI para que FLAVIO FRANCISCO VAZ TOSTE conste apenas como sucedido, não como autor, nem como terceiro interessado, e para que seja retificada a classe judicial para cumprimento de sentença contra Fazenda Pública.

Sem prejuízo, concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte exequente dê integral cumprimento ao determinado na folha 298 dos autos físicos.

Int

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0007281-09.2013.4.03.6183 EXEQUENTE: WALDIR SOARES COBLHO Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO BAJONA COSTA - SP265141, CLEBER MARTINS DA SILVA - SP203874, MARCOS BAJONA COSTA - SP180393 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença e remetam-se os autos ao SEDI para que inverta os polos em que as partes se encontram, sendo que o INSS deve constar como exequente e Waldir Soares Coelho como executado.

Após, intime-se o autor, ora executado, a pagar o débito apontado pelo INSS em 15 (quinze) dias, conforme artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014725-32.2018.4.03.6183 / 6° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MANOEL FERREIRA RANGEL Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014844-90.2018.4.03.6183 / 6° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: HELIO DA SILVA COSTA Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 12/02/2019

340/1000

Vistos, em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014836-16.2018.4.03.6183 / θ ° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOAO MERC A GUIAR Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A RÉI: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016574-39.2018.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ROQUE GONCALE
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010346-48.2018.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: EDINEI APARECIDO SPALONSI SILVA Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

Data de Divulgação: 12/02/2019 341/1000

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016056-49.2018.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANNA AMELIA DE ALMEIDA PONTES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

v vi		-
Vistos,	em ins	pecão.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016074-70.2018.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: IZALAS CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384
RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5027757-62.2018.4.03.6100 / 6° Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656, CLAUDIO MASSON - SP225633
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS DE SANTO AMARO - SP

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o art. 231, II do CPC/2015, preceitua que o prazo inicia-se na data da juntada aos autos do mandado cumprido, quando a intimação for feita por oficial de justiça, e tendo em vista que a juntada da diligência de intimação da notificação da autoridade coatora se deu em 20/01/2019 (ID 13695266), aguarde-se o decurso de prazo para apresentação das informações.

Após, tomemos autos conclusos

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020943-76.2018.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: JOSE DUARTE PAES IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - LESTE - SP LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO VISTOS EM INSPECÃO. Dê-se ciência às partes das informações prestadas por meio do ofício ID 14121815 Após, venham os autos conclusos para sentença SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5002451-70.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JORGE LUIZ CUSTODIO PEREIRA Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO A prova testemunhal não se presta à comprovação de tempo de serviço especial, sendo necessária apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Intime-se a parte autora. Nada mais sendo requerido, venham aos autos conclusos para sentença. São Paulo, 8 de fevereiro de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005233-50.2017.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOILIS FERREIRA DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: EVERALDO TITARA DOS SANTOS - SP357975, ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda como julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos comos documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc 1 e 434 do CPC, de modo que a

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos comos documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de pericia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fomecer a documentação necessária à

Data de Divulgação: 12/02/2019

343/1000

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001718-70.2018.4.03.6183 / θ ° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ELIVAN LETTE Advogado do(a) AUTOR: EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES - SP260326 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção				
Tendo em vista a certidão do ID 14261173, providencie a parte a regularização dos autos, coma virtualização das folhas faltantes, no prazo de 15(quinze) dias.				
São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.				
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004730-29,2017.4.03.6183 / 6° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARINO CIPRIANO DOS SANTOS Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CARDOSO - SP355872, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488, REBECA PIRES DIAS - SP316554				
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS				
DESPACHO				
Vistos eminspeção.				
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.				
No mesmo prazo, digamas partes se há provas a seremproduzidas, justificando a pertinência, ou se concorda como julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.				
Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos comos documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.				
A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de pericia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.				
Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.				
Int.				
São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.				
ASSISTÉNCIA JUDICIÁRIA (218) Nº 5016401-15.2018.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: HILDA MEIRA LIMA				
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS				
DESPACHO				
Vistos em inspeção				
Tendo em vista a certidão do ID 14261976, providencie a parte a regularização dos autos, com a virtualização das folhas faltantes, no prazo de 15(quinze) días.				
São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.				
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5002941-92.2017.4.03.6183 / 6° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: DEIVID LEMOS REPRESENTANTE: JEMIMA QUERINO DE LEMOS Advogado do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO ROCHA - AC2121, Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ARNALDO ROCHA - AC2121				
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS				
D E S P A C H O				

Vistos em inspeção

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda como julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.
Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos comos documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.
A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de pericia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.
Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
Int.
São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5002061-66.2018.4.03.6183 / 6º Varia Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: PAULO DA SILVA REI CINTRA Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Vistos em inspeção.
Intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.
SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007149-44.2016.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ZELIA INOMATA MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959, MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Vistos em inspeção
Tendo em vista a certidão do ID 14262536, providencie a parte a regularização dos autos, com a virtualização das folhas faltantes, no prazo de 15(quinze) dias.
Tendo en rista a certado do 12/1-20250, provacireo a pare a regularização dos datos, coma vandanzação das romas initantes, no prazo de 12/quanzo quas.
Cita Daula P. de formacione de 2010
São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5002100-63.2018.4.03.6183 / & Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GAZUZA DE FREITAS Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
D E S P A C H O
Vistos em inspeção.
Intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007500-58.2018.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: GABRIEL CARVALHO DE SOUZA Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

No prazo de 15 (quinze) dias, emende a exequente a inicial, sob pena de indeferimento, apresentando planilha de cálculo dos valores que entende devidos e atribuindo valor à causa, compatível como respectivo valor.

Oportunamente, voltem conclusos

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004594-32.2017.4.03.6183 / 6' Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JAIR ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Dê-se ciência à parte ré da desistência do pedido de reafirmação da DER, para manifestação em 15 dias.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de pericia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002017-81.2017.4.03.6183 / 6' Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: KATIA REGINA BRACAIOLLI Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA BATISTA DE OLIVEIRA - SP370229 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, posto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, não há previsão legal para inversão do ônus da prova, até porque não se trata de relação de consumo.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int

Data de Divulgação: 12/02/2019 346/1000

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002606-73.2017.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: EDIMARAES DE JESUS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP207385 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de pericia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000765-43.2017.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: DA VID DOMINGOS MARINS Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Dê-se ciência ao INSS do pedido de aditamento da inicial formulado em id 6551225, para manifestação em 5 dias.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.

Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportura.

Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005016-07.2017.4.03.6183 / 6° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: HAROLLO JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: RENAN PEREIRA BOMFIM - SP357435 RÉD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.
A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de pericia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.
Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Int.
SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5007580-22.2018.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE BARBOSA DE SOUZA Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Vistos em inspeção.
Anote-se o substabelecimento.
Defiro os beneficios da Justiça Gratuita e da prioridade na tramitação. Anote-se.
Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.
Int.
SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5008790-11.2018.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: DAVI CANDIDO VIEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O
Vistos eminspeção.
Defiro os beneficios da Justiça Gratuita. Anote-se.
Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.
Int.
CVO DATA OR A COMPANY A 2010
SãO PAULO, 8 de fewereiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005159-93.2017.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: VALTER HERMOGENES JULIO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspecão. Recebo a impugnação à contestação apresentada pela parte autora. Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da pericia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. São Paulo, 8 de fevereiro de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005117-44.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LUIZ CARLOS BARBOSA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Vistos em Inspecão. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de pericia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. São Paulo, 8 de fevereiro de 2019. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010190-60.2018.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: AGNALDO FERNANDO NASCIMENTO, JOICE CRISTINA NASCIMENTO CANESCHI, JANAINA NASCIMENTO Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em irspeção.
Defiro os beneficios da Justiça Gratuita. Anote-se.
Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.
Int.
SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5011740-90.2018.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: LUIZ LISBOA DE MORAIS Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			
DESPACHO			
Vistos em inspeção. Tendo em vista o informado pela parte exequente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.			
SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.			
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000917-91. 2017.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ROBERTO DO NASCIMENTO GUERRA Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341 RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			
DESPACHO			
Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Petição ID 14235265, defiro a expedição da certidão requerida e regularize-se o substabelecimento ID 4576868 no Sistema PJE. Solicitem-se honorários periciarias. Após, rada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.			
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5012397-32.2018.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: RICARDO POLIDO GUALDA Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			
DESPACHO			
Vistos em inspeção. Intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.			

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5003637-31.2017.4.03.6183 / 6° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SANDRA MARIA LUSTOSA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Solicitem-se honorários periciarias

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenca.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5024540-45.2017.4.03.6100 / 6° Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: MARCIO MAINARDI Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN PONGELUPP PACECKA DOS SANTOS - SP286772 IMPETRADO: GERINTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPRECO EM SÃO PAULO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 8863246 - defiro o ingresso da AGU. Anote-se.

Dê-se ciência ao MPF e ao Representante Judicial da Autoridade Coatora.

Após, venham os autos conclusos para sentenca.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028999-38.2009.4.03.6301 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JORGE SANTIAGO PEREIRA, ALINE DO NASCIMENTO SANTIAGO PEREIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA DE OLIVEIRA ORNELLAS - SP166385 Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL LUIZ SCARABELLO - SP242822 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) EXECUTADO: CATARINA DE OLIVEIRA ORNELLAS - SP166385

$D \; E \; C \; I \; S \; \tilde{A} \; O$

Vistos em inspeção.

Trata-se de impugnação nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ALINE DO NASCIMENTO SANTIAGO PEREIRA, sucessora habilitada em razão do óbito de JORGE SANTIAGO PEREIRA, por meio da qual se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade como título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 119.014,26, em 07/2016.

A parte exequente discordou das alegações do INSS (ID 13023193, fls. 588/591 - numeração dos autos físicos).

 $Autos \ remetidos \ \grave{a} \ Contadoria \ Judicial, \ que \ apresentou \ parecer \ e \ c\'alculos \ (ID\ 13023193, \ fls.\ 593/599 - numeração \ dos \ autos \ físicos).$

A parte exequente concordou com os cálculos do perito judicial (fls. 610/619, ID 13023193).

Intimado a se manifestar quanto aos cálculos do perito judicial, o INSS manteve-se silente (fl. 621 - numeração dos autos físicos, ID 13023193).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

A decisão transitada em julgado (ID 13023788, fls. 343/345 e 365/366 - numeração dos autos físicos) condenar o INSS a conceder ao autor (falecido) o beneficio de auxílio-doença a partir do requerimento administrativo (25/07/2006) e aposentadoria por invalidez, desde a data da perícia médica (29/04/2010).

Quanto à correção monetária, foi determinada a incidência de índices nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos beneficios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, Juros de mora, a partir da citação, nos termos da Lei nº 11.960, de 29.06.2009 (taxa aplicada aos depósitos da cademeta de poupaça, conforme seu art. 5 0, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97)

Os Honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, entendida esta como a somatória das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A divergência remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária. Também há impasse entre os advogados que atuam ou atuaram no processo acerca de quem é o beneficiário da verba honorária.

Segundo a decisão transitada em julgado, entendo que a atualização monetária deverá ocorrer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor à época de execução do julgado, ou seja, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, que atualmente resume a legislação sobre o tema. Ressalta-se ainda que, na decisão transitada em julgado, quanto aos consectários, não foi afastada a aplicação da legislação subsequente.

Ademais, lembro que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição.

Nesse sentido

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.

- 1. De acordo com a pericia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia de escritura pública firmada pelo falecido em que declara:"...)não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE." (fls. 33).
- 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.
- 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dividas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o rêu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Mamual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.
- 5. Agravo legal não provido

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)

Destaco também que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, visto que, na seara dos beneficios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991.

Sendo assim, entendo que o valor que se encontra nos exatos termos da decisão transitada em julgado é aquele apurado pela Contadoria, no importe de R\$ 174.616,18, em 07/2016 (fls. 593/599 dos autos físicos). Entretanto, a fim de que não seja proferido julgamento ultra petita, entendo que a execução deverá prosseguir conforme os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 540/549 dos autos físicos (ID 13023193), no importe de R\$ 174.207,55 (cento e setenta e quatro mil, duzentos e sete reais e cinquenta e cinco centavos), em 07/2016, já inclusa a verba honorária.

Ressalto que o valor acolhido a título de honorários de sucumbência decorrentes do processo de conhecimento (constante às fls. 540/549 dos autos físicos, ID 13023193) é devido na integralidade ao advogado que atuou nos autos até o trânsito em julgado, conforme jurisprudência sobre o tema. Sendo assim, a verba sucumbencial supra é devida ao doutor LOURIVAL LUIZ SCARABELLO, OAB-SP nº 242822.

Em face da sucumbência predominante da autarquia federal, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor acolhido por este Juízo e aquele apresentado na impugnação nos termos do art. 535 do CPC/2015 (fis. 578/585 dos autos físicos, ID 13023193). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Ressalto que o valor devido a título de honorários sucumbenciais decorrente desta decisão é devido à doutora CATARINA DE OLIVEIRA ORNELLAS, OAB/SP nº 166.385, uma vez que é a advogada constituída pela única sucessora do *de cujus* habilitada nos autos. Ademais, a referida patrona atua no processo desde o início do cumprimento de sentença, inclusive apresentando os cálculos de fls. 540/549 dos autos físicos, acolhidos nesta decisão.

No que se refere aos honorários contratuais, entendo que eventuais controvérsias envolvendo verbas dessa natureza deverão ser discutidas perante o Juízo competente. Sendo assim, havendo impasse a ser dirimido, não há de se falar em destacamento dos honorários contratuais.

Quanto às petições de LEANDRO DIAS SANTIAGO PEREIRA, não há nada a decidir, uma vez que o peticionário em questão não foi habilitado e, portanto, não é parte legítima nos autos.

Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual, dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0013300-02.2011.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MANOELINA GERALDO DUARTE, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de impugnação nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MANOELINA GERALDO DUARTE, por meio da qual se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 49.067.44, em 09/2016.

Intimada a se manifestar sobre os cálculos do INSS (fl. 197 dos autos físicos), ID 12957649), a parte exequente manteve-se silente (fl. 197-verso dos autos físicos).

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos, no importe de R\$ 64.492,34, em 09/2016 (ID 12957649, fls. 200/202 dos autos físicos).

Data de Divulgação: 12/02/2019

352/1000

À fl. 207 dos autos físicos (ID 12957649), a parte exequente concordou com os cálculos do perito judicial.

O INSS discordou da Contadoria do Juízo (fl. 208 dos autos físicos, ID 12957649).

Vieram os autos conclusos

Decido

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

A decisão transitada em julgado (ID 12957648, fls. 104/112 e 136/140 - numeração dos autos físicos) condenou o INSS a converter o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-beneficio, nos termos do § 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. O termo inicial do beneficio concedido foi fixado na data do requerimento administrativo (03/02/2011).

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data de prolação da decisão de fls. 136/140 dos autos físicos, ocorrida em 19/01/2016. No tocante especificamente à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425, pelo C. STF.

Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença.

A divergência remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação de índices de correção monetária.

Ressalto que, no julgado, foi determinada expressamente a aplicabilidade do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor em 19/01/2016. Portanto, entendo que os consectários deverão incidir nos termos previstos na Resolução 267/2013 do CJF, que não prevê a TR como índice de correção monetária a partir de 06/2009. Sendo assim, as pretensões do INSS quanto à atualização monetária não merecem prosperar, uma vez que não encontram correspondência no julgado.

Ante o exposto, determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 64.492,34 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e dois reais e trinta e quatro centavos), atualizados em 09/2016, conforme os cálculos o da Contadoria Judicial de fis. 200/202 dos autos físicos (ID 12957649).

Em face da sucumbência predominante da autarquia federal, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado às fls. 192/196 — numeração dos autos físicos, ID 12957649) e aquele acolhido por este Juízo. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual, dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5019079-03.2018.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476, ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155
RÉE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MILTON ANTÔNIO DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a reativação do benefício de auxílio doença nº 531.031153-6, cessado desde 21/07/2017 até seu pleno restabelecimento ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com atualização monetária das parcelas vencidas até a liquidação da sentença, além de juros de mora.

Em síntese, a parte autora alega que não teria condições laborativas, em razão do agravamento do quadro de paralisia infantil.

Instruiu a inicial com documentos.

Certidões de Prevenção - Conferência de Autuação (ID 12095178) e de pedido de assistência judiciária gratuita (ID 13056246).

Por meio do Despacho ID 13058675 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a análise do pedido de tutela e determinada a imediata realização de perícia médica na especialidade clínica geral, com apresentação e quesitos judiciais.

A parte autora requereu a juntada de novos documentos médicos (ID 13924655 e 13924673).

Foi juntado aos autos Laudo médico pericial (ID 14121159).

É o breve relatório.

Decido.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Quanto à incapacidade, o direito à percepção do beneficio de auxílio-doença depende da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Por sua vez, o auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade labora, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso 1, da Lei 8.213/91.

Em outros termos, o que diferencia os beneficios por incapacidade é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

A parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 31/01/2019.

No laudo médico, com base nos elementos e fatos expostos, o perito concluiu:

"CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE A ATIVIDADES QUE EXIJAM MARCHA PROLONGADA OU ACELERADA, GRANDES ESFORÇOS OU MOVIMENTOS CONTINUOS DE ABAIXAR E LEVANTAR DESDE OS 15 ANOS (QUANDO INICIOU O USO DE MULETAS."

Em resposta aos itens 09 a 12 dos quesitos formulados pelo Juízo, o perito informou que o quadro do autor remonta à sua infância e que pode ser readaptado/reabilitado em funções que não exijam longas caminhadas ou permanência em posição ortostática por longos períodos.

Considerando que o autor esteve em gozo de beneficio de auxílio-doença NB 531.031.153-6, concedido por meio de decisão judicial proferida nos autos do processo 2007.63.01.006298-1, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, com DIB em 24/05/2007, posteriormente cessado administrativamente pela autarquia previdenciária em 21/07/2017, restaram cumpridos os requisitos de qualidade de segurado e carência.

Destarte, entendo preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Diante de toda a documentação médica apresentada, bem como da conclusão da perícia médica, informando que a parte autora está permanentemente incapacitada para o exercício de atividades que exijam marcha prolongada ou acelerada, grandes esforços ou movimentos contínuos de abaixar e levantar, podendo ser readaptado/reabilitado em funções que não exijam longas caminhadas ou permanência em posição ortostática por longos períodos, é patente a necessidade do recebimento de beneficio em substituição.

Assim, a parte autora faz jus ao recebimento de auxílio-doença, já que pode ser reabiltado para o exercício de outra função.

Assim, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença nº 31/531.031.153-6, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Destaco que nova cessação do beneficio fica condicionada à realização de processo de reabilitação profissional exitoso para que a parte autora possa ser qualificada para atividades que respeitem sua limitação.

Desta feita. notifique-se à AADJ.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cite-se o INSS, que deverá inclusive se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0008709-70.2006.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: FRANCISCO LIMA SOBRINHO, ANA SILVIA REGO BARROS, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de impugnação nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS em face de FRANCISCO LIMA SOBRINHO, por meio da qual se insurge contra a conta de liquidação apresentada pelo exequente (no importe de R\$ 252.671,87, em 11/2015), sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 177.107,90, em 11/2015.

Intimada a se manifestar, a parte exequente quedou-se inerte quanto à impugnação do INSS (ID 13025801, fl. 255 - numeração dos autos físicos).

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos (ID 13025801, fls. 257/265 - numeração dos autos físicos).

Às fls. 269/275 (numeração dos autos físicos, ID 13025801), a parte exequente concordou com a Contadoria Judicial.

O INSS discordou da Contadoria Judicial (fls. 276 - numeração dos autos físicos, ID 13025803).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

Segundo a decisão transitada em julgado (ID 13025801, fls. 167/174 e 181/186 - numeração dos autos físicos), o INSS foi condenado a conceder o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 19/08/2004.

A correção monetária deverão incidir sobre as prestações vencidas nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos beneficios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora foram fixados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 1.062 do Código Civil anterior e art. 219 do Código de Processo Civil. A partir do novo Código Civil, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 deste último diploma, e do art. 161, § 1°, do Código Tributário Nacional. Após a Lei 11.960, de 29/06/2009, deve ser utilizada a taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5°, que deu nova redação ao art. 1"-F da Lei 9.494/97.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% das prestações que seriam devidas até a data de prolação da sentença.

Verifico que a divergência remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária.

Segundo a decisão transitada em julgado, entendo que a atualização monetária deverá ocorrer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, ou seja, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, que atualmente resume a legislação sobre o terma.

Lembro que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição.

Nesse sentido

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.

- 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que a etestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia de escritura pública firmada pelo falecido em que declara:"(...)não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. "(fls. 33).
- 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.
- 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dividas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros indices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juizo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.
- 5. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)

Destaco ainda que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, visto que, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991.

Sendo assim, entendo que o valor que se encontra nos termos da decisão transitada em julgado é aquele apurado pela Contadoria, no importe de R\$ 285.041,95 (duzentos e oitenta e cinco mil quarenta e um reais e noventa e cinco centavos), em 03/2017, conforme os cálculos de fls. 257/265 – numeração dos autos físicos, ID 13025801.

Em face da sucumbência predominante da autarquia federal, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor acolhido por este Juízo e aquele apresentado na impugnação nos termos do art. 535 do CPC/2015 (fls. 282/295 e 319/323 dos autos físicos, ID 13003149). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual, dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Diante da definição do valor total devido, indefiro a expedição dos valores incontroversos.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004060-86.2011.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ALAIDE BERNARDINO BELEM, EDI APARECIDA PÍNEDA CARNEIRO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

$D \to C + S + \tilde{A} + O$

Vistos em inspeção.

Trata-se de impugnação nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ALAÍDE BERNARDINO BELÉM, por meio da qual se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 28.864,68, em 06/2016.

A parte exequente discordou das alegações do INSS (ID 13024523, fls. 479 - numeração dos autos físicos).

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos (ID 13024523, fls. 481/493 - numeração dos autos físicos).

Às fls. 497 (numeração dos autos físicos, ID 13024523), a parte exequente concordou com os cálculos do perito judicial.

O INSS manteve-se silente acerca dos cálculos do perito judicial (fl. 499/501 - numeração dos autos físicos, ID 13024523).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

A decisão transitada em julgado (ID 13024523, fls. 393/396 e 424/427 - numeração dos autos físicos) condenou o INSS a conceder auxílio-doença à parte autora, desde 12/02/2009, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 03/02/2011.

Quanto à correção monetária, devem ser aplicados índices nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009.

Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1°, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5 0 da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente.

Os honorários de sucumbência não foram fixados em razão da sucumbência recíproca.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

A divergência remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária.

Entendo que a aplicação de índices de correção monetária e juros de mora deverá ocorrer nos termos da legislação vigente à época da execução do julgado. Sendo assim, considerando a jurisprudência atual sobre o tema, na qual foi reconhecida a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária em créditos previdenciários a partir de 06/2009, entendo que os consectários deverão ser aplicados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, que atualmente resume a legislação sobre o tema.

Lembro que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição.

Necce centido

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.

- 1. De acordo com a pericia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia de escritura pública firmada pelo falecido em que declara:"...)não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE." (fls. 33).
- 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justica Federal.
- 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.
- 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dividas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o rêu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros indices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juizo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.
- 5. Agravo legal não provido.

(TRF 3" Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)

Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, visto que, na seara dos beneficios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991.

Sendo assim, entendo que o valor que se encontra nos exatos termos da decisão transitada em julgado é aquele apurado pela Contadoria, no importe de R\$ 43.488,48, em 11/2017. Entretanto, a fim de que não seja proferido julgamento *ultra petita*, determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 32.276,08 (trinta e dois mil duzentos e setenta e seis reais e oito centavos), atualizados em 06/2016, conforme os cálculos do exequente de fis. 457/465 — numeração dos autos fisicos, ID 13024523.

Em face da sucumbência predominante da autarquia federal, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado pelo INSS na impugnação nos termos do art. 535 do CPC/2015 e aquele acolhido por este Juízo. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual, dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001222-44.2009.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE VITORIO DOS SANTOS, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de impugração nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ VITORIO DOS SANTOS, por meio da qual se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 199.081,19, em 02/2016.

A parte exequente discordou das alegações do INSS (ID 12900709, fl. 520/524 - numeração dos autos físicos).

Foram expedidos oficios requisitórios quanto à parcela incontroversa, conforme documentos de fls. 529/530, 556/557 dos autos físicos (ID 12900709).

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos (ID 12900709, fls. 566/567 - numeração dos autos físicos).

À fl. 584 (numeração dos autos físicos, ID 12900719), a parte exequente concordou com a Contadoria Judicial.

O INSS discordou da Contadoria Judicial (fls. 586/593 - numeração dos autos físicos, ID 12900719).

À fl. 602, foi determinado o desbloqueio dos oficios requisitórios de pagamento quanto à parcela incontroversa.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

Data de Divulgação: 12/02/2019

356/1000

A decisão transitada em julgado (ID 12900709, fis. 345/349 e 362/363 - numeração dos autos físicos) condenou o INSS a concede ao exequente o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 31/05/2005.

A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da prolação da decisão de fls. 449/451, em 07/05/2015.

A verba honorária foi fixada em 10% sobre o valor da condenação até a sentença (Súmula n $^\circ$ 111 do STJ).

Verifico que a divergência remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária.

Segundo a decisão transitada em julgado, entendo que a atualização monetária deverá ocorrer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, ou seja, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, que atualmente resume a legislação sobre o terna.

Lembro que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição.

Nesse sentido

AGRAVO LEGAL, PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.

- 1. De acordo com a pericia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia de escritura pública firmada pelo falecido em que declara:"(...)não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. "(fls. 33).
- 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fuse de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.
- 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dividas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros indices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juizo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.
- 5. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)

Destaco ainda que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, visto que, na seara dos beneficios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991.

Sendo assim entendo que o valor que se encontra nos exatos termos da decisão transitada em julgado é aquele apurado pela Contadoria, no importe de R\$ 278.856,25 (duzentos e setenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), em 02/2016, conforme os cálculos de fis. 566/577 — numeração dos autos físicos, ID

1 2 9 0 0 0 7 0 9 .

Ressalto que, nesta decisão, foi fixado o valor total da execução. Entretanto, o pagamento ao exequente deverá considerar os oficios requisitórios emitidos referentes aos valores incontroversos.

Em face da sucumbência predominante da autarquia federal, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor acolhido por este Juízo e aquele apresentado na impugnação nos termos do art. 535 do CPC/2015 (fls. 489/515 dos autos físicos, ID 12900709). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual, dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0005941-30.2013.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Visto em inspeção

Trata-se de ação proposta por PAULO MENEZES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos em que afirma labor em condições especiais, bem como a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida (NB 42/143.129.678-0), desde a data do requerimento administrativo (29/04/2010), além do pagamento de parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Data de Divulgação: 12/02/2019

357/1000

Inicial instruída com documentos

Houve emenda à inicial (fls. 80/85).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 91/99).

Houve réplica com requerimento de provas (fls. 104/109).

Foi indeferido o pedido de produção probatória (fls. 111).

Após requerimento da parte autora, foi determinada expedição de oficio à empregadora (fls. 121). Ato contínuo, a empresa juntou aos autos PPP (fls. 131/135, 137/144).

O segurado requereu aditamento para constar período não especificado na inicial (fls. 156/157). Após intimação do juízo (fls. 159), o INSS se manifestou contrariamente a tal postulação (fls. 160).

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo à parte autora o beneficio da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Indefiro o pleito de fls. 186/187, em que o segurado veicula pretensão de reconhecimento de período não postulado na inicial, ante a expressa discordância do réu com o aditamento (fls. 160), nos termos do art. 329, II, do

CPC/2015.

até 29.03.1964:

DA PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do beneficio pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (ef. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (29/04/2010) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 28/06/2013).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Apresento um breve escorço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituida pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, "contando no mínimo 50 (cinqüenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo", excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou regrar a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços "pensoss, insalubres ou perigosos", e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).

Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetend

_	a Previdencia Social. Dispos sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo
	o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Trouxe nova regulan	entação para o beneficio de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais
contrárias. Os serv	iços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foran
elencados em seu Ç	tuadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos
biológicos (códigos	1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).
Nesse interim, o Dec	reto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição
àquele veiculado pel	Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo
Regulamento, com re	dação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.
As disposições do D	ecreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa).
de 23.05.1968 a	observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos
09.09.1968:	2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foramalbergadas pelo Decreto n.
	63.230/68 – engenheiros civis, eletricistas, et al.).
O Decreto n. 62.755	de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ac
	ho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria
	cia, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já en
	citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros
	s de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).
	8 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1
	e 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as
	onais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na
0 1 1	. 53.831/64, "mas que foram excluídas do beneficio" por força da regulamentação do
	, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade
	ta". Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda
-	xo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permanecer
	itamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n
1.523/96.	tamente revogada peta Lern. 5.032/53, e, de modo expresso, peta iviculda Frovisoria n
de 10.09.1968 a	
09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
de 10.09.1973 a	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei
28.02.1979:	n. 5.527/68.
Revogou o precede	nte Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A
	ial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros
-	civos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
	43/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da
	CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisto, atualizado e
	eração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no
	ecreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
de 01.03.1979 a	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir
08.12.1991:	de 01.03.1979, cf. art. 4°), observada a Lei n. 5.527/68.
Aprovou o Regulam	ento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 6

a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Beneficios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do beneficio será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer beneficio.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispõs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Beneficios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.08079, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Beneficios, além de acrescer-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade fisica, durante 15 [...], 20 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Comredação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-beneficio, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o periodo mínimo fixado. [Redação dada pela Lein. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, fisicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade fisica, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do beneficio. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer beneficio". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6" É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9,032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9,732, de 11.12.1998, que inscriu regras relativas ao custeio desse beneficio, nos §\$ 6" e"." A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a incluísão do § 8", do seguinte teor." § 8" Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assimredigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, fisicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade fisica considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de formecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigivel a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, Dle 03.06.2014), de cuja ementa extraio:
"[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I
28.04.1995:	e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e
05.03.1997:	Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a	D
06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999
	(D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de
	26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n.
	4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de
	04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013
	(D.O.U. de 17.10.2013).

O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concementes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3°, 5°, e° e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesses sentido, foi incluido no art. 68 o § 11: "As avadiações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jostepara Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho − fundacentro". Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, coma redação dada pela Lein. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponívelem ≤http://portal.nte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupal cional (NHOs) (disponíveis em<htd>http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:

(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2"), de acordo com a descrição: "I — das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II — de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III — dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2");

(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4°); e

(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV. a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam". Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Semembargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de gru pos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2°[...] § 3° Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos beneficios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

Período de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79
	Anexo ao Decreto n.º 53.831/64
	Lei n.º 7.850/79 (telefonista)
	Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79
03.03.97	Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64
	Comapresentação de Laudo Técnico
•	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99
	Comapresentação de Laudo Técnico

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida ematos posteriores: art. 139, §§ 3° a 5°, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5° desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4°, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"); art. 146, §§ 3° et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), qe da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comumapós 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991" (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3º Região, AC 2003.03.99.024558-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI "não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos"). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

"[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a noci I vidade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuizo do inafsativel judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria est pocial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo raído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reducir a agressividade do ruído a um nivel tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] i Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas. [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um control e fetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Beneficios, a desqualificação da atividade especial em decomência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nema declaração de eficácia aposta no PPP temo condão de elidir.

Perio	o até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruid	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norn	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 53.791, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]".

[A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas." (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]

A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade – v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)" (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:

Periodo	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruido	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

a) De 29/07/1985 a 27/11/1985 (Vibrotex)

O segurado juntou cópia de CTPS (fls. 61), com registro do cargo de ajustador ferramenteiro. Nos termos já expostos no tópico "Das atividades de tomeiro mecânico e outras relacionadas à usinagem de metais", reafirmo a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade juris tantum, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclaracer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do beneficio. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro beneficio são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do beneficio. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falisidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do beneficio, já que tal obrigação contre e o empregador. V - Quando do cálculo do novo beneficio a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados se períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração enham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 353 do CPC (STJ-1a Turna, Resp II.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11-92, rejeitaram os embs., v.u., DIU 15.2-93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado.

Saliento, por fim, que a CTPS não contémqualquer rasura, razão pela qual entendo como documento hábil para comprovação dos aludidos vínculos empregatícios.

Tendo em vista que exerceu a função de ajustador ferramenteiro, é possível o enquadramento por categoria profissional nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade no período de 29/07/1985 a 27/11/1985.

b) De 10/03/1986 a 17/06/1986 (Brinquedos Bandeirantes)

O segurado juntou cópia de CTPS (fls. 61), com registro do cargo de meio oficial ferramenteiro. Reporto-me aos fundamentos do item "a" desta sentença e reconheço a especialidade do período de 10/03/1986 a 17/06/1986, por categoria profissional.

c) De 01/07/1998 a 30/09/2007 (Volkswagen do Brasil)

O registro em CTPS (fls. 50) indica labor no cargo de ferramenteiro.

Foramjuntados DSS 8030 e laudo técnico (fls. 41/42). Todavia, referem-se a período não postulado nestes autos, não sendo hábeis para comprovar a especialidade do labor.

Foi juntado PPP (fls. 43/47), que informa exposição a ruído nos seguintes termos: 84dB (de 01/07/1998 31/05/1999), 85dB (de 01/06/1999 a 30/09/2007). Quanto aos PPPs de fls. 132/135 e 138/141, observo que, no período controverso, apresenta os mesmos registros em relação ao agente ruído. Já o PPP de fls. 142/144 se refere a período não postulado nos autos.

Ressalto que, a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, coma vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Portanto, em relação ao período laborado na Volkswagen do Brasil, não há direito a ser reconhecido.

Por fim, nestes autos, o segurado apenas temdireito ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 29/07/1985 a 27/11/1985 (Vibrotex) e de 10/03/1986 a 17/06/1986 (Brinquedos Bandeirantes), por categoria profissional.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/02/2019 361/1000

Portanto, quando do requerimento administrativo, o segurado não tinha direito à aposentadoria especial, fazendo jus somente à revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.129.678-0, desde 29/04/2010 (DER), como acréscimo resultante dos períodos especiais reconhecidos nesta sentença.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 29/07/1985 a 27/11/1985 e de 10/03/1986 a 17/06/1986; e (b) condenar o INSS a revisar a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.129.678-0, mantida a DER em 29/04/2010.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já comas alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, havendo a reembolsar as custas pagas pelo segurado.

Pelos princípios da celeridade e economia processual, dê-se vista da digitalização dos autos às partes.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de beneficio do RCPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dé-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Beneficio concedido: revisão do NB 42/143.129.678-0.
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS.
- DIB: 29/04/2010.
- RMI: a calcular, pelo INSS.
- Tutela: não
- Tempo reconhecido judicialmente: especial de 29/07/1985 a 27/11/1985 e de 10/03/1986 a 17/06/1986.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) № 0010682-03.2015.4.03.6100 / 6° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: RENATO JUNIOR FREIRE Advogado do(a) RÉU: RICARDO CORDEIRO DE ALMEIDA - SP224320

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra RENATO JUNIOR FREIRE

Na peça inicial, a autarquia narra que o segurado obteve beneficio de aposentadoria por invalidez (NB 119.050.511-5, DIB em 04/10/2000), mas, posteriormente, retornou ao trabalho (em 18/04/2005).

Quando da reanálise administrativa, foi apurado débito, o que motivou a presente ação de cobrança. Por fim, o INSS pleiteia seja a parte ré condenada a ressarcir o erário

O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo Federal da 10ª Vara Cível desta Capital.

O segurado, regulamente citado, apresentou contestação (fls. 136/147). Suscitou preliminares de inépcia da inicial e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica (fls. 154/165).

Em decisão de declinação de competência (fls. 170/171), o Juízo Federal da 10º Vara Cível ponderou que, apesar de o pedido formulado ser de cunho indenizatório, o débito tem origem na constatação de pagamento indevido de beneficio previdenciário. Determinou, por conseguinte, a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias.

O feito foi, então, redistribuído a esta 6ª Vara Federal Previdenciária.

Após ciência às partes, vieramos autos conclusos para sentença.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/02/2019 362/1000

É o relatório. Fundamento e decido

Inicialmente, concedo ao segurado réu o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015.

DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO

Ao apreciar o Conflito de Competência 21188, de relatoria do Exmo. Desembargador Federal Paulo Fontes, o Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região fixou entendimento de que a ação de ressarcimento de valores supostamente pagos de forma indevida a título de beneficio previdenciário temnatureza previdenciária, o que atrai a competência do Juízo Previdenciário para processar e julgar o feito, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO CÍVEL E PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO PELO ÔRGÃO ESPECIAL. RESSARCIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Compete ao Ôrgão Especial conhecer do conflito entre Juízo Cível e Especializado, cujas competências têm relação com distintas Seções desta Corte. 2. No caso, a ação subjacente na qual foi suscitado o presente conflito, diz respeito à ação de ressarcimento ao erário ajuizada pelo INSS objetivando a condenação da rê a restituir à autarquia previdenciária os valores de beneficio previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição - indevidamente recebidos, uma vez que a concessão administrativa do referido beneficio se alicerçou em vinculos empregatícios posteriormente reconhecidos como inexistentes. 3. Ação originária, relativa ao ressarcimento de beneficio previdenciário pago indevidamente que possui natureza previdenciária, o que denota a competência do Juízo Especializado suscitante. 4. Conflito DE COMPETÊNCIA - 21188 - 0001121-48. 2017-4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 11/04/2018, e-DJF3 Judicial I DATA-16/04/2018)

Nesta perspectiva, passo à análise pormenorizada do caso concreto, à luz da documentação trazida aos autos.

DAS PRELIMINARES SUSCITADAS PELO SEGURADO RÉU

Rejeito a alegação de inépcia da inicial, posto que a peça vestibular preenche os requisitos do art. 319, do CPC/2015, não incorrendo nos vícios delineados nos incisos do §1º do art. 330, do CPC/2015.

Também rejeitado a carência de ação arguida, já que restou evidente o interesse de agir da parte autora empostular em juízo o ressarcimento de valores que entende devidos.

Rejeitadas as preliminares, passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DO MÉRITO

A pretensão exposta é de condenação do segurado réu na obrigação de ressarcir o erário dos valores pagos a título de beneficio previdenciário.

Observo que a aposentadoria por invalidez (NB 119.050.511-5) foi concedida com DIB na DER, em 04/10/2000, e DDB em 25/08/2002 (v. INFBEN, fls. 59). Após reanálise em âmbito administrativo, foi constatado que o segurado retomou ao trabalho em 18/04/2005 (fls. 77).

De fato, consta oficio da empregadora Telefônica (fls. 56-v/57), que informa expressamente que o segurado era empregado de referida empresa desde 18/04/2005. Ademais, o vínculo consta no CNIS (fls. 60/62), com informação expressa de admissão em 18/04/2005.

Outrossim, no curso do processo administrativo, sobreveio declaração de próprio punho do segurado informando que, de fato, retornou voluntariamente ao trabalho (fls. 64)

Nos exatos termos do art. 48, caput, do Decreto 3048/99, o retorno voluntário ao trabalho implica na cessação da aposentadoria por invalidez, verbis:

Decreto 3048/99, Art. 48. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do retorno.

Portanto, após regular trâmite do processo administrativo, foi apurado débito relativo à percepção indevida do período de 18/04/2005 a 29/02/2008 (fls. 88/89), sendo que a data de cessação do beneficio retroagiu à 18/04/2005 (fls.

Sendo direito da Administração Pública proceder à revisão dos atos administrativos, não se vislumbra abusividade na conduta do réu pela simples revisão administrativa que cessou o beneficio previdenciário. Todavia, o escopo principal deste processo não é aferir eventual desacerto da autarquia quando da revisão administrativa. Comefeito, o INSS pretende a condenação do segurado réu na obrigação de ressarcir o valor recebido indevidamente.

É cediço que o INSS temo poder-dever de revisar os seus beneficios quando houver constatação de irregularidade ou ilegalidade, nos termos da Súmula 473 do STF, bem como artigo 69, "caput", da Lei 8212/1991, concretizando seus atos administrativos por meio do poder de autotutela.

Dos documentos juntados aos autos, pode-se concluir que foram concedidos os prazos para apresentação de defesa, não restando demonstrada qualquer irregularidade/ilegalidade por parte do agente administrativo e, por consequência, não restou comprovada qualquer irregularidade/ilegalidade quanto ao levantamento do débito e cobrança dos valores.

Nesse aspecto, as irregularidades apontadas pelo INSS estão lastreadas nas justificativas apresentadas no processo administrativo e a parte autora apresentou defesa, que foi insuficiente para esclarecer ou regularizar os pontos

Deste modo restou comprovada a manutenção irregular do beneficio (NB 119.050.511-5), desde o retorno ao trabalho (em 18/04/2005). Por consequência, os respectivos valores foram recebidos indevidamente, razão pela qual devem ser devolvidos, impondo-se a procedência da pretensão do INSS.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito as preliminares e julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), condenando o réu a restituir ao INSS os valores recebidos indevidamente pela concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez (NB 119.050.511-5), desde o retorno ao trabalho até a cessação definitiva, que se refere ao período de 18/04/2005 a 29/02/2008.

Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Os valores a serem devolvidos, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já comas alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Pelos princípios da celeridade e economia processual, dê-se vista da digitalização dos autos às partes.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Data de Divulgação: 12/02/2019

363/1000

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0004828-36.2016.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: WILSON OMAR DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por WILSON OMAR DA ROCHA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão do seu beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/126.033.180-3, DIB em 27/01/2003), e o consequente recálculo da renda mensal inicial (RMI), coma majoração do coeficiente aplicado ao salário-de-beneficio.

Inicial instruída com documentos

Foi juntada carta de concessão e memória de cálculo (fls. 25/26).

Foram deferidos os beneficios da gratuidade de justiça (fls. 290).

Regulamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu, em preliminar de mérito, a decadência do direito à revisão do beneficio (cf. art. 103 da Lei n. 8.213/91), bem como a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que preceden a propositura da ação. No mérito, puenou nela improcedência do pedido (fls. 291/300).

Réplica às fls. 307/320.

As partes não especificaram provas.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, I, do CPC de 2015.

Denoto que a parte requerente pretende revisar a RMI de seu beneficio previdenciário, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de beneficios.

Como cediço, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de beneficios previdenciários:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de beneficio, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).

Importa esclarecer que a causa de pedir ora em debate não trata de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, mediante reconhecimento de tempo especial, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial. Com efeito, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito para além do prazo legalmente fixado enseja o reconhecimento da decadência, instituto que materializa uma consequência lógica do postulado da segurança jurídica.

Por fim, destaco que eventual ação trabalhista ajuizada para fins de percepção de adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade não tem o condão de influir no prazo decadencial para revisão de beneficio previdenciário. Nestes termos, não há nem mesmo necessária correspondência entre os critérios adotados para caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, na esfera juslaboralista, e aqueles estabelecidos nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial.

No caso presente, verifica-se que, na data do ajuizamento da ação, já havia transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do beneficio previdenciário, considerando-se o termo a quo no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento do beneficio, nos exatos limites da norma aplicável.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, 1ª figura, do Código de Processo Civil de 2015, pronuncio a decadência e julgo extinto o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Pelos princípios da celeridade e economia processual, dê-se vista da digitalização dos autos às partes.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000035-20.2017.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LUCIANO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

$S E N T E N \not C A$

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta por LUCIANO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos em que afirma labor em condições especiais, coma consequente concessão de aposentadoria especial (NB 46/178.836.760-7), desde a data do requerimento administrativo (28/09/2016), além do pagamento de parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos

Foram deferidos os beneficios da gratuidade de justiça (fls. 79).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 81/91).

Houve réplica (fls. 97/114).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieramos autos conclusos para sentença

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do beneficio pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (28/09/2016) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 10/01/2017).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.263/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Apresento um breve escorço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituida pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, "contando no mínimo 50 (cinqüenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo", excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou regrar a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços "pensos, insalubres ou perigosos", e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da	Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo
ao Quadro Anexo II o	rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
de 30.03.1964 a	D
22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).

Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foran elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).

Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.

As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.

	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa),
de 23.05.1968 a	observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos
09.09.1968:	2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foramalbergadas pelo Decreto n.
	63,230/68 - engenheiros civis, eletricistas, et al.).

O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lein. 5.440-A/68; veículou dois novos Quadros Anexos, comrelações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lein. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do beneficio" por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao beneficio "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data". Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.

de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
de 10.09.1973 a	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei
28.02.1979:	n. 5.527/68.

Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).

O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Escutivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

de 01.03.1979 a **Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)** (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a parti de 01.03.1979, ef. art. 4°), observada a **Lei n. 5.527/68**.

Aprovou o Regulamento dos Beneficios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 6 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Beneficios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

 $\S\ 2^oA\ data\ de\ início\ do\ beneficio\ ser\'a\ fixada\ da\ mesma\ forma\ que\ a\ da\ aposentadoria\ por\ idade,\ conforme\ o\ disposto\ no\ art.\ 49.$

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer beneficio.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispõs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Beneficios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.08079, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Beneficios, além de acrescer-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade fisica, durante 15 [...], 20 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-beneficio, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade fisica, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, fisicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade fisica, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do beneficio. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer beneficio". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12 1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse beneficio, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assimredigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, fisicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade fisica considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de formecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, Dle 03.06.2014), de cuja ementa extraio:
"[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a	D
	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I
28.04.1995:	e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e
05.03.1997:	Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a	D
06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999
	(D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de
	26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n
	4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de
	04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013
	(D.O.U. de 17.10.2013).

O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concementes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3°, 5°, e° e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesses sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho − fundacentro". Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Mil nistério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, coma redação dada pela Lein. 6514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 68.06.1978 (disponíveie m http://portal.nte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupal cional (NHOs) (disponíveis em">httente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:

(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2"), de acordo com a descrição: "I — das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II — de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III — dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2");

(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4°); e

(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de a valiação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam?". Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em últim instância, os da própria NR-15).

Semembargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de gru pos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lé-se no citado ato:

Art. 2°[...] § 3° Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos beneficios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

Período de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79
	Anexo ao Decreto n.º 53.831/64
	Lei n.º 7.850/79 (telefonista)
	Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79
03.03.97	Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64
	Comapresentação de Laudo Técnico
-	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99
	Comapresentação de Laudo Técnico

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida ematos posteriores: art. 139, §§ 3° a 5°, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5° desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4°, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"); art. 146, §§ 3° et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), eda IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.08079, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5° do art. 57 da Lei n. 8.213/1991" (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3º Região, AC 2003.03.99.024558-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI "não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos"). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

"[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a noci I vidade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, afeir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do ingistável judicial review. Em caso de divergência ou divida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria est pocial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruido, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruido a um nivel tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] i Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruido relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruido com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruido acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregados, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]" [grici] (STF, ARE 664.335, Re

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Beneficios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nema declaração de eficácia aposta no PPP temo condão de elidir.

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n.

2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp. 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuia ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e juridico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3°, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevaleecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. Å luc da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saide do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3°, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STI. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STI. (REsp. 1.306.113/SC. Rel. Min. Herman Beniomin, Primeira Secão, j. 14.11.2012, DIe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo toma-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitido o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma fagulha ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponhamum conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível emhttp://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizamos riscos relacionados à energia térmica liberada numacidente comarco elétrico ou fogo repentino:

"Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o princi I pal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as conseqüências do damo caso ocorra o acidente. Nestas circunstancias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as conseqüências do damo. [...] DEPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um aco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a exceleincia no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barveiras sejam ultrapassadas e o acidente se consume."

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o nuído acima de 80dB. Por força dos Decreto n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]".

[A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STI, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o indice de ruido a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas." (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]

A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade – v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)" (REsp. 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, Die 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruido	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos

O segurado pretende o reconhecimento da especialidade do período de 18/07/1991 a 06/09/2016, laborado na Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô.

A cópia de CTPS indica labor no cargo de técnico de manutenção (fls. 36). Todavia, não há previsão na legislação previdenciária para reconhecimento combase na categoria profissional laborada

Para comprovar o labor em condições especiais foram trazidos aos autos os PPPs (fls. 39, 73/74).

Contudo, a profissiografia indica expressamente "exposição de 87% a tensões elétricas superiores a 250 volts" e "exposição <u>intermitente</u> a tensões elétricas superiores a 250 volts". Portanto, não restaram configuradas habitualidade e permanência exigidas para o enquadramento.

Por fim, observo que o PPP também informa exposição ao agente ruído, mas a intensidade indicada (75,8 dB) é inferior ao mínimo para enquadramento. De fato, até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Nesta perspectiva, não há direito a ser reconhecido.

Por fim, destaco que meras cópias de CTPS e de CNIS não se prestam a comprovar a especialidade do labor e, à míngua de prova do efetivo labor especial, entendo que a parte não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Cívil de 2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3°, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4°, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2° e 3° do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Pelos princípios da celeridade e economia processual, dê-se vista da digitalização dos autos às partes.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004904-60.2016.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ELIANE ALVES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA - SP179335 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Vistos em inspeção

Trata-se de ação proposta por ELIANEALVES DASILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos em que afirma ter laborado em atividade especial, com posterior concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.373.865-2), desde o requerimento administrativo (29/04/2016), e pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os beneficios da gratuidade de justiça (fls. 44).

Houve emenda à inicial (fls. 45/112).

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 115/120, em que pugna pela improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 127/128.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieramos autos conclusos para sentença.

 $\acute{E}\,o$ relatório. Fundamento e decido.

DO INTERESSE PROCESSUAL.

Pelo exame dos documentos de fls. 101 e 106, verifico que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte de 17/09/1990 a 02/10/1995, inexistindo interesse processual nesse item do pedido.

Remanesce controvérsia apenas em relação aos períodos especiais de 21/09/1995 a 15/05/1996, de 24/06/1996 a 30/12/1996, de 20/08/1996 a 30/06/1997, de 07/04/1997 a 04/02/1999, de 01/07/2002 a 31/07/2002, de 01/05/2003 a 30/09/2012, de 01/11/2012 a 31/03/20113 e de 05/11/2012 a 29/04/2016.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Jus tiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Apresento um breve escorço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, "contando no mínimo 50 (cinqüenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo", excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou regrar a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços "penosos, insalubres ou perigosos", e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jomalistas profissionais. A esse artigo foram depois aerescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral d	a Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo
ao Quadro Anexo II o	o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
de 30.03.1964 a	Decreto n. 53.831. de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
22.05.1968:	Decreto II. 33.831, de 23.83.1704 (D.O.O. de 30.03.1704).
Trouxe nova regular	entação para o beneficio de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais
contrárias. Os servi	iços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram
elencados em seu Q	uadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e
biológicos (códigos	1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).

Data de Divulgação: 12/02/2019

Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.

As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.

 Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), de 23.05.1968 a
 Observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 09.09.1968:

 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricistas, et al.).

O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lein. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, comrelações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lein. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluidas do beneficio" por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao beneficio "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data". Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.

- 1	de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
	de 10.09.1973 a	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei
	28.02.1979:	n. 5.527/68.

Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).

O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Escutivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis de Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisto, atualizado o renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

de 01.03.1979 a **Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)** (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partii 08.12.1991: de 01.03.1979, cf. art. 4°), observada a **Lei n. 5.527/68**.

Aprovou o Regulamento dos Beneficios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 6 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Beneficios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade fisica. [...]

§ 2º A data de início do beneficio será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer beneficio.

§ 4º O periodo em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade fisica será objeto de lei específica

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Beneficios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.08079, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Beneficios, além de acrescer-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade fisica, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [Omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-beneficio, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade fisica, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do beneficio. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer beneficio". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12 1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse beneficio, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assimredigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, fisicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade fisica considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de formecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, Dle 03.06.2014), de cuja ementa extraio:
"[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos \$3.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I
28.04.1995:	e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e
05.03.1997:	Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
06.05.1999:	Decreto II. 2.1/2/97 (RBFS) (ans. 02 a 08 e Allexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999
	(D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de
	26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n.
	4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de
	04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013
	(D.O.U. de 17.10.2013).

O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concementes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3°, 8°, 7° e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avadiações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro". Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Mil nistério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, coma redação dada pela Lein. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 80.60.1978 (dis ponível em http://portal.nrte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm">http://portal.nrte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupal cional (NHOs) (disponíveis em http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, en vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:

(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2"), de acordo com a descrição: "I — das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II — de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III — dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a fequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2");

(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4°); e

(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] findacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de a valiação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam". Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de gru pos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2" [...] § 3" Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos beneficios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

Período de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79
	Anexo ao Decreto n.º 53.831/64
	Lei n.º 7.850/79 (telefonista)
	Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79
05.03.97	Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64
	Com apresentação de Laudo Técnico

Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99
Comapresentação de Laudo Técnico

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida ematos posteriores: art. 139, §§ 3° a 5°, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5° desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4°, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS', por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"); art. 146, §§ 3° et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 2.20.12.003), et a IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 24, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Emresumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comumapós 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5" do art. 57 da Lei n. 8.213/1991" (STI, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3º Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI "não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos"). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

"[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a noci I vidade não haverá respuldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, afeir as informações prestadas pela empresa, sem prejuizo do inafsaível judicial review. Em caso de divergência ou divida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria es I pecial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruido, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruido a um nivel tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] à inda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruido relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruido com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruido acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] "[gifei]

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Beneficios, a desqualificação da atividade especial emdecorência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nema declaração de eficácia aposta no PPP temo condão de elidir.

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos toxicologistas, médicos toxicologistas, médicos toxicologistas, médicos toxicologistas, médicos toxicologistas, médicos toxicologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros") e 1.3.2 ("germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes"; "preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios", com animais destinados a tal finx "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"; e "germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de residuos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo". As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I— até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitular ou outras atividades afins, independentemente d[e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n° 5.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto n° 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II— a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n° 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuscio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto n° 2.172, [...] de 1997 e n° 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

a) De 21/09/1995 a 15/05/1996 (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência)

A segurada apresentou cópias de CTPS (fls. 34) e PPP (fls. 71/72), que indicam labor no cargo de auxiliar de enfemagem

O PPP indica exposição a vírus e bactérias.

Pela descrição das atividades desenvolvidas, entendo que foi comprovada a exposição a agentes biológicos, com habitualidade e permanência.

Observo que a profissiografía apenas informa profissional responsável pelos registros ambientais a partir de 22/04/1998. Todavia, o campo "observações" é expresso ao aduzir que não ocorreu alteração significativa do ambiente de trabalho laborado.

Portanto, deve ser enquadrado o interstício de 21/09/1995 a 15/05/1996, nos termos dos códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, e 3.0.0 e 3.0.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 2.172/97 e ao Decreto n.

Data de Divulgação: 12/02/2019

372/1000

3.048/99.

c) De 24/06/1996 a 30/12/1996 (Hospital Público Vila Penteado).

Não foi juntado nenhum documento para fins de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários. Portanto, não há direito a ser reconhecido.

d) De 20/08/1996 a 30/06/1997 (HPM Servicos Médicos)

A cópia de CTPS (fls. 35) não informa o cargo laborado. Ainda que assim não fosse, a parte não se desincumbiu do ônus de carrear aos autos documentos que para comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários. Nesta perspectiva, não há direito a ser reconhecido.

e) De 07/04/1997 a 04/02/1999 (Amico Saúde)

A cópia de CTPS (fls. 35) indica labor no cargo de auxiliar de enfermagem. O PPP (fls. 74/75) corrobora o labor em referido cargo e informa exposição a vírus, bactérias, fungos, parasitas e bacilos.

Pela descrição das atividades desenvolvidas, entendo que foi comprovada a exposição a agentes biológicos, com habitualidade e permanência.

Quanto ao aspecto formal, o PPP está devidamente preenchido e se afigura idôneo para enquadramento do período de 07/04/1997 a 04/02/1999, nos termos dos códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, e 3.0.0 e 3.0.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 2.172/97 e ao Decreto n. 3.048/99.

f) De 01/07/2002 a 31/07/2002, de 01/05/2003 a 30/09/2012 e de 01/11/2012 a 31/03/20113 (Paramédica Cooperativa de Trabalho na Área de Saúde)

Não foi juntado nenhum documento para fins de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários. Portanto, não há direito a ser reconhecido.

g) De 05/11/2012 a 29/04/2016 (Santamalia Saúde)

A cópia de CTPS (fls. 36/37) indica labor no cargo de técnico de enfermagem. Todavia, nas datas postuladas já não era possível nem mesmo enquadramento pelo simples exercício da atividade profissional. Logo, à míngua de documentos que efetivamente comprovema exposição a agentes nocivos, não há direito a ser reconhecido.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado como artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercicio de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20'98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213'91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do beneficio, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do beneficio. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-beneficio consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-beneficio da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à "média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contribuiçõo, multiplicada pelo fator previdenciário", cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), comdiversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Beneficios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1°), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[.] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4°).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, excluídos os concomitantes, o autor contava 25 anos, 11 meses e 28 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (29/04/2016), conforme tabela a seguir:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 29/04/2016 (DER)	Carência
tempo comum	01/12/1984	06/02/1986	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 6 dias	15
tempo comum	01/04/1987	18/12/1987	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 18 dias	9
tempo comum	03/02/1988	11/03/1988	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 9 dias	2
tempo comum	01/06/1988	16/12/1988	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 16 dias	7
tempo comum	23/11/1989	13/08/1990	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 21 dias	10
tempo especial INSS	17/09/1990	02/10/1995	1,20	Sim	6 anos, 0 mês e 19 dias	62
tempo especial Juízo	03/10/1995	15/05/1996	1,20	Sim	0 ano, 8 meses e 28 dias	7
tempo comum	24/06/1996	31/12/1996	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 8 dias	7
tempo comum	01/01/1997	03/04/1997	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 3 dias	4
tempo especial Juízo	07/04/1997	04/02/1999	1,20	Sim	2 anos, 2 meses e 10 dias	22
tempo comum	01/05/2003	30/09/2012	1,00	Sim	9 anos, 5 meses e 0 dia	113
tempo comum	01/10/2012	11/10/2012	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 11 dias	1

tempo comum	01/11/2012	04/11/2012	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 4 dias	1
tempo comum	05/11/2012	29/04/2016	1,00	Sim	3 anos, 5 meses e 25 dias	41

Marco temporal Tempo total		Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	12 anos, 10 meses e 20 dias	143 meses	31 anos e 6 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	13 anos, 0 mês e 18 dias	145 meses	32 anos e 6 meses	-
Até a DER (29/04/2016)	25 anos, 11 meses e 28 dias	301 meses	48 anos e 11 meses	74,8333 pontos

Pedágio (Lei 9.876/99)	4 anos, 10 meses e 4 dias		Tempo mínimo para aposentação:	29 anos, 10 meses e 4 dias
------------------------	---------------------------	--	--------------------------------	----------------------------

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (4 anos, 10 meses e 4 dias).

Por fim, em 29/04/2016 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o pedágio (4 anos, 10 meses e 4 dias).

Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, não havia preenchido os requisitos para a obtenção do beneficio requerido, fazendo jus somente à averbação do tempo especial reconhecido nestes autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 17/09/1990 a 02/10/1995 e, nesse ponto, resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015; no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 21/09/1995 a 15/05/1996 e de 07/04/1997 a 04/02/1999; e (b) condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Cívil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Semcustas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Pelos princípios da celeridade e economia processual, dê-se vista da digitalização dos autos às partes.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 4%, § 3°, inciso I, do Código de Processo Cívil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de beneficio do RCPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

 $Transcorrido \it in \it albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.$

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dé-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008822-72.2016.4.03.6183 / 6° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: RUBENS VALERIO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA MARTINS TOSTA - SP189858, FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013
RÉE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

$S E N T E N \not C A$

Visto em inspeção

Trata-se de ação proposta por RUBENS VALERIO FILHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial, coma consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida (NB 42/160.983.575-9) em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da RMI, desde a data do requerimento administrativo (01/06/2012), além do pagamento de parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 132).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 134/138).

Houve réplica (fls. 140/141).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieramos autos conclusos para sentença

É o relatório. Fundamento e decido.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (01/06/2012) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 01/12/2016).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regra época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Apresento umbreve escorço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, "contando no mínimo 50 (cinqüenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo", excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou regrar a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços "penosos, insalubres ou perigosos", e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o § 3", pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da	a Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetend
ao Quadro Anexo II o	rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
de 30.03.1964 a	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.O. de 30.03.1964).

Trouxe nova regulamentação para o beneficio de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os servicos considerados insalubres perigosos ou penosos, para fins previdenciários, fora encados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).

Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do nov Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.

As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes

	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa),
de 23.05.1968 a	observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos
09.09.1968:	2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foramalbergadas pelo Decreto n.
	63.230/68 - engenheiros civis, eletricistas, et al.).

O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou a Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já er consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadro Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1 da Lein. 5.527, d e 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, n forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do beneficio" por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao beneficio "nas condições de tempo de serviço e de idade rigentes naquela data". Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permanece em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n 1.523/96

09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
de 10.09.1973 a	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei
28.02.1979:	n. 5.527/68.
Revogou o precedente D	Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A
aposentadoria especial foi	i tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros
Anexos I (agentes nocivos	s, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6° da Lei n. 6.243/75	determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da
Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisto, atualizado e
renumerado, sem alteraçã	io da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no
art. 38 da CLPS/76 (Decrete	o n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
de 01.03.1979 a	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir

de 01.03.1979, cf. art. 4°), observada a Lei n. 5.527/68. 08.12.1991: Aprovou o Regulamento dos Beneficios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 6 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Beneficios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do beneficio será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

💲 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade fisica será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer beneficio.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispõs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Beneficios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.08079, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos §§ 1°, 3° e 4° do artigo 57 da Lei de Beneficios, além de acrescer-lhe os §§ 5° e 6°, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-beneficio, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade fisica, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do beneficio. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer beneficio". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6° É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluido pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12 1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse beneficio, nos §§ 6° e 7°. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida coma inclusão do § 8°, do seguinte teor: "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assimredigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de formecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam emseus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio:
"[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes noctivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos \$3.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Emsuma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I
28.04.1995:	e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e
05.03.1997:	Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a	D
06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999
	(D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de
	26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n.
	4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de
	04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013
	(D.O.U. de 17.10.2013).

O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concementes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3°, 5°, 7° e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluido no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho − fundacentro". Anoto que a definição dos linites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT. com a redação dada pela Lein. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em ≤nttp://portal.nte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupal cional (NHOs) (disponíveis em<ntrp://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:

(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2"), de acordo com a descrição: "I – das circumstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2");

(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4°); e

(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam". Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, emúltim instância, os da própria NR-15).

Semembargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de gru pos profissionais e agentes nocivos, coma ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lé-se no citado ato:

Art. 2°[...] § 3° Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos beneficios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

Período de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79
	Anexo ao Decreto n.º 53.831/64
	Lei n.º 7.850/79 (telefonista)
	Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79
03.03.77	Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64
	Comapresentação de Laudo Técnico
-	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99
	Com apresentação de Laudo Técnico

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida ematos posteriores: art. 139, §§ 3° a 5°, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5° desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4°, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"); art. 146, §§ 3° et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.08079, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5° do art. 57 da Lei n. 8.213/1991" (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3º Região, AC 2003.03.99.024558-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI "não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos"). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

"[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a noci I vidade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, afeir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafistável judicial review. Em caso de divergência ou divida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria est pocial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruido, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruido a um nivel tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 3. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruido relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruido com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassiveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruido acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]" [grifei]

(STF_ARE 664 335 Rel_Min_Luiz Fux_Tribunal Pleno_i_04 12 2014 DJe n_29_de_11 02 2015_mublic_12 02 2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Beneficios, a desqualificação da atividade especial em decomência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nema declaração de eficácia aposta no PPP temo condão de elidir.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruido acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos 1 e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruido, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]".

A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruido a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas." (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146).

A intensidade de nuído superior a 90dB voltou a ser requerida comos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade – v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no periodo de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...], sob pena de ofensa ao art. 6" da LINDB (ex-LICC)" (REsp. 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tems:

Periodo	até 05.03.1997	até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003	
Ruido	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

a) Indústria Mecânica Braspar — De 03/12/1998 a 01/06/2012

O segurado juntou cópia de CTPS (fls. 64) e PPP (fls. 77/79).

No período controverso, a profissiografia indica labor no cargo de prensista, comexposição a nuído nas intensidades de 96,8 dB (de 03/12/1998 a 31/07/2000) e 93,8 dB (de 01/08/2000 a 01/06/2012).

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Quanto ao aspecto formal, a profissiografía está devidamente preenchida, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período postulado. Pela descrição das atividades, entendo que a exposição a ruído ocoria com habitualidade e permanência.

É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial o período de 03/12/1998 a 01/06/2012, emrazão do agente agressivo ruído (códigos 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de beneficio previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3º Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).

O autor contava 25 anos, 9 meses e 6 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (01/06/2012), conforme tabela a seguir.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 01/06/2012 (DER)	Carência
INSS	28/04/1983	30/09/1985	1,00	Sim	2 anos, 5 meses e 3 dias	30
INSS	01/10/1985	30/10/1986	1,00	Sim	l ano, l mês e 0 dia	13
INSS	01/11/1986	30/04/1987	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 0 dia	6
INSS	01/05/1987	30/04/1989	1,00	Sim	2 anos, 0 mês e 0 dia	24
INSS	01/10/1990	30/10/1990	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
INSS	01/11/1990	31/08/1991	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 0 dia	10
INSS	01/09/1991	31/05/1993	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 0 dia	21
INSS	29/04/1995	30/04/1996	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 2 dias	13
INSS	01/05/1996	05/03/1997	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 5 dias	11
INSS	06/03/1997	02/12/1998	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 27 dias	21
Juízo	03/12/1998	08/06/2012	1,00	Sim	13 anos, 5 meses e 29 dias	162

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até a DER (01/06/2012)	25 anos, 9 meses e 6 dias	312 meses	44 anos e 8 meses

Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do beneficio desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, EICA ADVENTIDA A PARTEAUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

Por fim, quanto ao pedido para "fazer o acerto de recolhimentos no CNIS, meses 07 de 1994 a 12/1994, de 01/1999 a 12/2000 e 11/2005, culminando como recálculo da RMI", não foram trazidos aos autos elementos que demonstrem o desacerto do INSS quanto ao cômputo de referidos períodos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo especial o período de 03/12/1998 a 01/06/2012 (DER); e(b) condenar o INSS a converter o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição emaposentadoria especial (NB 160.983.575-9), nos termos da fundamentação, mantida a DIB em 01/06/2012.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já comas alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Pelos princípios da celeridade e economia processual, dê-se vista da digitalização dos autos às partes.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de beneficio do RCPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Beneficio concedido: conversão em aposentadoria especial NB 160.983.575-9
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS.
- DIB: 01/06/2012.
- RMI: a calcular, pelo INSS.
- Tutela: não
- Tempo reconhecido judicialmente: 03/12/1998 a 01/06/2012 (especial).

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) № 0004231-67.2016.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: RAMON MARTINHO DA LUZ Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta por RAMON MARTINHO DA LUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, emque objetiva a concessão de beneficio de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (15/09/2015), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados como motorista de ônibus urbano e o consequente pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Postula, ainda, indenização por danos morais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os beneficios da gratuidade de justiça (fls. 36)

Houve emenda à inicial (fls. 37/40).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscita prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 43/62).

Houve réplica (fls. 89/96).

O requerimento de prova pericial (fls. 97/98) foi indeferido pelo juízo (fls. 100).

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do beneficio pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (ef. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (15/09/2015) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 21/06/2016).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Apresento um breve escorço da legislação de regência

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, "contando no mínimo 50 (cinqüenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo", excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a regrar a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços "penosos, insalubres ou perigosos", e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960
Regulamento Geral da Pre	evidência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 6

Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.

de 30.03.1964 a 22.05.1968:

Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).

Trouxe nova regulamentação para o beneficio de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegai contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, forar elencados en seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).

Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.

As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes

	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de	10.09.1968) (aplicação retroativa),
de 23.05.1968 a	observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa	do Decreto n. 53.831/64, códigos
09.09.1968:	2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não	foramalbergadas pelo Decreto n.
	63.230/68 - engenheiros civis, eletricistas, et al.).	

O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lein. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, comrelações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lein. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que su "ccategorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluidas do beneficio" por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao beneficio "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data". Note-se que o comando legal é expresso em confeir ultratividade apenas à seguada parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 15320/6

de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
de 10.09.1973 a	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei
28.02.1979:	n. 5.527/68.

Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadro: Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).

O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

de 01.03.1979 a **Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)** (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a parti 08.12.1991: de 01.03.1979, ef. art. 4°), observada a **Lei n. 5.527/68**.

Aprovou o Regulamento dos Beneficios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 6 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Beneficios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade fisica. [...]

§ 2º A data de início do beneficio será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer beneficio.

§ 4º O periodo em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Beneficios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.08079, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Beneficios, além de acrescer-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-beneficio, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade fisica, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do beneficio. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/05, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer beneficio". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluido pela Lei n. 9032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse beneficio, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor. "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assimredigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, fisicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade fisica considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de formecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam emseus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio:
"[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes noctivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos \$3.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Emsuma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I	
28.04.1995:	e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.	
de 29.04.1995 a	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e	
05.03.1997:	Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).	
de 06.03.1997 a	Decrete v. 2.172/07 (DDDS) (orto 62 a 69 a Americ II)	
06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).	
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)	
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999	
	(D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de	
	26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n.	
	4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de	
	04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013	
	(D.O.U. de 17.10.2013).	

O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concementes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §\$ 3°, 5°, e e II), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesses sentido, foi incluido no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurarça e Medicina do Trabalho − fundacentro". Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Mil nistério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, coma redação dada pela Lein. 6514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 68.06.1978 (disponívelem ≤http://portal.nte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupal cional (NHOs) (disponíveis em <htd>http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:

(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2"), de acordo com a descrição: "I — das circumstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II — de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III — dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2");

(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e

(c) a climinação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de a valiação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam". Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em últimi instância, os da própria NR-15).

Semembargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de gru pos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º[...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos beneficios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

Período de trabalho	Enquadramento	
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79	
	Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista)	
	Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído	
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79	
05.03.97	Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64	
	Comapresentação de Laudo Técnico	
-	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99	
	Comapresentação de Laudo Técnico	

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida ematos posteriores: art. 139, §§ 3° a 5°, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5° desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4°, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"); art. 146, §§ 3° et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), et a IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Emresumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991" (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3º Região, AC 2003.03.99.024588-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI "não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos"). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

"[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a noci I vidade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, afeir as informações prestadas pela empresa, sem prejuizo do inafsativel judicial review. Em caso de divergência ou divida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria es I pecial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruido, desde que em limites acima do limite legal, constato-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruido a um nivel tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 3. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruido relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do ogente nocivo ruido com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruido acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]" [grici] (STF, ARE 664.335

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Beneficios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nema declaração de eficácia aposta no PPP temo condão de elidir.

DAS ATIVIDADES DEMOTORISTA, COBRADOR EASSEMELHADAS.

O código 2.44 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motorneiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão "transporte rodoviário", no contexto da norma emcomento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma contradição, uma vez que os bondes representam, por excelência, um meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido, de modo que a mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional emque inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 35.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 35.791, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII — Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX — A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precis das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademsis, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação do exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos tambémausentes do feito. [...]". (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Re^p. Des². Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos

O segurado pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos listados às fls. 04/05 da inicial, em que afirma labor na atividade de motorista profissional de ônibus urbanos, por exposição a vibração de corpo inteiro.

Todavia, da detida análise dos autos, observo que o segurado não carreou aos autos formulários, PPPs, laudos técnicos e nenhum outro documento apto à análise da especialidade do labor. Em verdade, não foram trazidas nem mesmo cópias de CTPS.

Comefeito, a inicial se limitou a tecer comentários acerca de supostos estudos realizados por universidades e revistas - estudos estes que sequer foram trazidos aos autos.

Destaco, por fim, que meras cópias de CNIS não se prestama comprovar a especialidade do labor e, à míngua de prova do efetivo labor especial, entendo que a parte não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373. L do Código de Processo Civil.

Nesta perspectiva, não há direito a ser reconhecido nestes autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Cívil de 2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Pelos princípios da celeridade e economia processual, dê-se vista da digitalização dos autos às partes.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010060-68.2013.4.03.6301 / θ° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ORIVALDO ALCIDES GALENTI Advogado do(a) AUTOR: EWLER FRANCISCO CRUZ E SILVA - SP298020 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta por ORIVALDO ALCIDES GALENTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL—INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade rural, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida (NB 145.282.045-4), desde o requerimento administrativo (14/05/2007), além do pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscitou incompetência absoluta do JEF e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 192/195).

Sobreveio decisão de declínio de competência (fls. 196/199).

Os autos foram redistribuídos a esta Vara.

Foi suscitado conflito negativo de competência (fls. 215/216).

O E. TRF3 fixou a competência desta Vara para processar e julgar o feito (fls. 244/247).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/02/2019 383/1000

Foram deferidos os beneficios da gratuidade de justiça (fls. 253).

Houve réplica (fls. 256/270).

Foi deferida a produção de prova testemunhal (fls. 271).

As testemunhas do autor foram ouvidas no Juizado Especial Federal da Subseção de Lins/SP, conforme fls. 318/319. A mídia de gravação da audiência (fls. 211) foi importada para o sistema PJe, nos termos da certidão de ID

14087159.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do beneficio pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do beneficio (22/10/2007, fls. 13) e o ajuizamento da presente demanda (27/02/2013, fls. 09).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL.

Dizem os artigos 55 e parágrafos e 106 da Lei n. 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...]

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição – CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, [...] de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

- I contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;
 - II contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
 - III declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;
 - IV comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;
 - V bloco de notas do produtor rural.

No que conceme à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço semanterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justica, quando da edicão da Súmula n. 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é: "[...] prescindivel que o inicio de prova material abranja necessariamente esse periodo, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência" (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002).

O tema também foi apreciado em recurso representativo de controvérsia:

PREVIDENCLÁRIO. Recurso especial representativo da controvérsia. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo como art. 400 do Código de Processo Civil "a prova testemunhal é sempre admissivel, não dispondo a lei de modo diverso". Por sua vez, a Lei de Beneficios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no § 3" do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, "não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento" (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacifico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de tum início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Beneficios, ao exigir um "início de prova material", teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil.

(REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.08.2013, DJe 05.12.2014)]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Inicialmente, friso que o segumdo percebe atualmente beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.282.045-4, desde 14/05/2007, e pretende o reconhecimento judicial do período rural entre 01/01/1966 e 31/12/1969, coma consequente majoração do coeficiente de cálculo de tempo de contribuição.

Passo à análise pormenorizada do período controverso combase nos elementos probatórios dos autos.

A declaração particular extemporânea, feita pelo próprio segurado (fls. 16) não pode ser considerada como início de prova material, uma vez que equivalente a depoimento oral reduzido a termo e sem contraditório.

A certidão de fls. 19/22, referente à transmissão inter vivos de imóvel, em nome de terceira pessoa, também não é início de prova material.

O autor juntou, ainda, declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lins (fls. 23/24), que não constitui início de prova material do labor rural porque a declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato não possui a homologação do INSS, a teor do art. 106, III, da Lei nº 8.213/91.

A certidão de casamento, do ano de 1977, indica profissão de escriturário (fls. 69). O certificado de reservista expedido pelo Exército Brasileiro, do ano de 1971, igualmente informa profissão de escriturário (fls. 71/72).

Por fim, documentos que trazem informações quanto ao pai do segurado, bem como certificados de batismo sem nenhuma informação concreta acerca da suposta profissão exercida pelo segurado na lavoura, assim como fotos também não demonstram exercício de labor rural pela parte autora.

Nesta perspectiva, não é possível aferir início de prova do labor rural, tal como exigido nas normas de regência e na jurisprudência sumulada do STJ.

Cumpre salientar que, mesmo não se exigindo a demonstração da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material é imprescindível, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida, nos termos do artigo 55, parágrafo 3°, da Lei n.º 8.213/91, e emestrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, os depoimentos das testemunhas não se mostraram consistentes para sustentar a pretensão autoral. De fato, a testemunha Manoel chegou a afirmar que o segurado trabalhava na roça durante todos os dias do ano, e, ao ser indagado pelo juizo, confirmou tal informação (IDs 14087164 e 14087168). Já a testemunha Joana afirmou categoricamente que só teve contato com o autor entre 1966 e 1969 e que nunca foi ao local onde o segurado supostamente laborou. Ademais, aduziu que foi o próprio segurado quem informou que trabalhou na roça plantando milho, mas que a testemunha nunca foi ao local e não sabe dizer o que era plantado (IDs 14087164 e 14087168).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/02/2019 384/1000

Nesse contexto, tenho que o conjunto probatório é frágil, não havendo início de prova material suficiente da atividade rural do autor para o período pretendido, o que obsta o acolhimento do pedido

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso 1, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Pelos princípios da celeridade e economia processual, dê-se vista da digitalização dos autos às partes.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003942-71.2015.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VALDEMIR FERNANDES FONTES

Advogados do(a) EMBARGADO: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858

SENTENCA

Vistos em inspeção

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de VALDEMIR FERNANDES FONTES, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 125.119.30, apurados em 12/2014.

Impugnação da parte embargada às fls. 39/65 dos autos físicos (ID 12804959).

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 68/92 dos autos físicos (ID 12804959).

A parte embargada apresentou discordância com os cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 97/120 dos autos físicos, ID 12804959).

Os autos foram devolvidos à Contadoria Judicial, que apresentou novo parecer e cálculos às fls. 127/135 dos autos físicos (ID 12804959).

O exequente novamente discordou da conta do perito judicial, no que tange a juros de mora e a índices que contemplem aumento real (fls. 140/153 dos autos físicos, ID 12804959).

O INSS, às fls. 155/156 dos autos físicos (ID 12804959), também discordou da Contadoria Judicial e, na mesma oportunidade, juntou uma nova conta de liquidação. Na mesma oportunidade, ressaltou que: 1) se o exequente optar pelo beneficio concedido administrativamente, o crédito devido é nulo; 2) se a opção for belo beneficio judicial, há atrasados, porém é imperiosa tanto a manutenção do beneficio judicial quanto o desconto de parcelas recebidas a título do beneficio administrativo.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

A decisão transitada em julgado (fls. 138/146 e 205/218 - numeração dos autos principais nº 0015926-72.2003.403.6183, que se encontram no PJE) condenou o INSS a conceder ao segurado o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, considerando 30 anos, 07 meses e 23 dias de tempo de contribuição.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deverão incidir nos termos do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3º Região, de 28.04.2005, que impôs obediência aos critérios previstos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovados por força das Resoluções nº242/2001, 561/2007 e 134/2010 do Conselho da Justiça Federal).

Quanto aos juros de mora, a taxa foi fixada em 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. A partir da vigência do Código Civil, a taxa incidente foi fixada em 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. Como advento da Lei 11.960/2009, os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, deverão incidir de uma única vez conforme índices aplicados à cademeta de poupança.

Os honorários de sucumbência foram fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A discussão deste feito resume-se a: 1) índices de correção monetária;

2) juros de mora (aplicabilidade da lei 11.960/2009); 3) possibilidade ou não de aplicar os aumentos reais pleiteados pelo exequente; e 4) possibilidade ou não de execução do julgado, tendo em vista a opção do exequente pela manutenção do beneficio concedido administrativamente, considerado mais favorável.

Em primeiro lugar, atenho-me à possibilidade ou não de executar o julgado, tendo em vista que a parte exequente escolheu expressamente a manutenção do beneficio concedido administrativamente, considerado por ela mais vantajoso, conforme manifestação de fls. 264 dos autos principais nº 0015926-72.2003.403.6183.

Considerando jurisprudência recente do C. Supremo Tribunal Federal, não 'e admitida no ordenamento brasileiro o instituto da "desaposentação".

Dessa forma, tendo em vista a opção expressa do autor pelo beneficio administrativo, considerado mais vantajoso, entendo não ser possível a pretensão do exequente de execução parcial do julgado, na qual seria concedido o beneficio judicial e, na data imediatamente anterior à concessão do beneficio administrativo, cessaria a aposentadoria judicial pela renúncia do exequente em favor da manutenção do beneficio administrativo. Seria um exemplo nítido de "desaposentação", invável segundo posicionamento da Suprema Corte.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, bem como prejudicadas as demandas envolvendo cálculos de liquidação (correção monetária, juros de mora e aumentos reais), uma vez que não há valores a executar em favor do exequente, tendo em vista a opção expressa pelo beneficio administrativo.

Em face da sucumbência predominante da parte embargada, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor acolhido por este Juízo e aquele apresentado às fls. 263/316 dos autos principais nº 0015926-72.2003.403.6183, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§\$2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo nº 0015926-72.2003.403.6183 (que se encontram virtualizados no PJE).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Após, arquivem os autos, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual, dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009800-54.2013.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EMBARGANTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EMBARGADO: BILDE DA SILVA PONTES, ALMIR JOSE CAJE, ANESIO BIGATTO, BENEDITO CALIXTO, FERNANDES TAFARELLA, HELIO DA VOLI SOBRINHO, JOSE SOUZA DE OLIVEIRA, LUIZ GIZ, MANOEL JOSE COCETTI, NELSON GOBBI

Advogado do(a) EMBARGADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

 $Advogado\ do(a)\ EMBARGADO:\ VLADIMIR\ CONFORTI\ SLEIMAN-SP139741$

Advogado do(a) EMBARGADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EMBARGADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EMBARGADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

SENTENÇA

Vistos em inspeção

Trata-se de Embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de BILDE DA SILVA PONTES E OUTROS , por meio da qual se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 467.783,72, em 04/2011.

A parte exequente impugnou as alegações do INSS (ID 12806468, fls. 132/145 - numeração dos autos físicos).

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer (ID 12806468, fls. 147 - numeração dos autos físicos).

À fl. 151 dos autos físicos (ID 12806468), parte exequente concordou com o parecer do perito judicial.

O INSS, por outro lado, discordou da Contadoria do Juízo e ratificou os termos da inicial (fls. 153/163 - numeração dos autos físicos, ID 12806468).

O julgamento foi convertido em diligência (fl. 164 dos autos físicos, ID 12806468), a fim de que a Contadoria prestasse esclarecimentos quanto ao parecer emitido.

A Contadoria judicial prestou esclarecimentos às fls. 167/168 dos autos físicos (ID 12806468).

 \grave{A} fl. 171 dos autos físicos (ID 12806468), a parte exequente reiterou as alegações anteriores

À fl. 173 dos autos físicos (ID 12806468), o INSS reiterou os termos da inicial.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e novos cálculos às fls. 177/214 dos autos físicos (ID 12806468).

 \grave{A} fl. 219 dos autos físicos (ID 12806468), a parte exequente concordou com a nova conta do perito judicial.

O INSS discordou do perito judicial à fl. 220 dos autos físicos (ID 12806468), reiterando os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

A decisão transitada em julgado (fls. 103/108 e 150/152 - numeração dos autos principais nº 0015926-72.2003.403.6183, que foram virtualizados e estão no PJE) condenou o INSS a a refazer o cálculo da renda mensal inicial do beneficio previdenciário da parte autora corrigindo-se pela ORTN/OTN os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei 6423/77 e Súmula 7 do E. TRF-3. Sobre as diferenças resultantes da revisão, repercute também o artigo 58 do ADCT, no seu período de vigência.

Conforme a decisão monocrática de fls. 150/152 dos autos principais supramencionados, proferida em 20/07/2010, a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas n's 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o beneficio.

Os juros de mora incidirão à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da data da citação (29/01/2001) até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. A partir dessa data, são devidos juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Os honorários de sucumbência foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, entendida como a somatória das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

 $A \ divergência \ remanescente \ entre \ as \ partes \ nestes \ autos \ reside \ na \ aplicação \ dos \ índices \ de \ correção \ monetária.$

Entendo que, no que se refere a créditos previdenciários, os índices de consectários que devem ser aplicados são aqueles vigentes à época da execução do julgado. Lembro que na atualidade vigora a Resolução 267/2013 do CJF, que resume a legislação sobre o terna.

Ressalto que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.

- 1. De acordo com a pericia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópica da escritura pública firmada pelo falecido em que declara:"(...)não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE."(fls. 33).
- 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Data de Divulgação: 12/02/2019

- 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.
- 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dividas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros indices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juizo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.
- 5. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)

Destaco ainda que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, visto que, na seara dos beneficios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991.

Sendo assim, entendo que o valor que se encontra nos exatos termos da decisão transitada em julgado é aquele apurado pela Contadoria, no importe de R\$ 516.413,78, em 04/2011, conforme os cálculos de fls. 177/214 – numeração dos autos fisicos, ID 12806468, uma vez que aplicou os critérios previstos na Resolução 267/2013 do CJF. Entretanto, a fim de que não seja proferido julgamento ultra petita, entendo que a execução deverá prosseguir conforme os cálculos embargados, juntados às fls. 380/500 dos autos principais nº 0015926-72.2003.403.6183 (que se encontram no PJE), no importe de R\$ 513.005,99 (quinhentos e treze mil cinco reais e noventa e nove centavos), em 04/2011.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução.

Em face da sucumbência predominante da autarquia federal, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor acolhido por este Juízo e aquele apresentado na petição inicial destes autos (fis. 02/128 dos autos fisicos, ID 12806468). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual, dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 0002392-07.2016.4.03.6183 / 6* Vara Previdenciária Federal de São Paulo EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.- INSS

EMBARGADO: MOACIR ROGERIO TEIXEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

SENTENÇA

Vistos em inspeção

Embargos à Execução, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MOACIR ROGERIO TEIXEIRA, por meio da qual se insurge contra a conta de liquidação juntada pela parte exequente, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 241.769,55, em 11/2015.

A parte exequente impugnou os cálculos do INSS às fls. 12/24 dos autos físicos.

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 32/44 dos autos fisicos.

A parte exequente concordou com os cálculos do perito judicial à fl. 50 dos autos físicos.

O INSS manifestou ciência à fl. 53 acerca dos cálculos do perito judicial e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento,

A decisão transitada em julgado (fls. 232/245 e 265/271 dos autos principais — nº 0000602-37.2006.403.6183, que também se encontra digitalizado no PJE) condenou o INSS a conceder ao autor o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 11/05/2005.

A atualização monetária deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte, e a Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código de Processo Civil e 161, § 1', do Código Tributário Nacional. E, ainda, a contar de 30/06/2009, data que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança.

O INSS foi condenado a arcar com os honorários advocatícios, que devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Observo que a controvérsia remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária.

Em primeiro lugar, observo que a decisão transitada em julgado não afastou a aplicabilidade da legislação superveniente. Lembro ainda que os consectários aplicados às contas são aqueles vigentes à época da elaboração dos cálculos de liquidação, durante a execução do julgado.

Dessa forma, nos termos acima expostos, bem como em consonância com o entendimento acerca da inconstitucionalidade da TR, entendo que a atualização monetária deverá ocorrer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor atualmente, ou seja, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, que revogou a Resolução 134/2010 do CJF.

Lembro que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.

- 1. De acordo com a pericia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos como irmão falecido em que declara:"...)não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE." (fls. 33).
- 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo. Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.
- 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dividas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o rêu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Mamual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.
- 5. Agravo legal não provido

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)

Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, visto que, na seara dos beneficios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução no valor de RS 373.761,67 (trezentos e setenta e três mil, setecentos e sessenta e um reais e sessenta e sete centavos), atualizados em 04/2017, conforme os cálculos de fls. 32/44 dos autos físicos destes Embargos à Execução.

Em face da sucumbência predominante da autarquia federal, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado pelo embargante (fls. 02/08 dos autos físicos destes embargos à execução) e aquele acolhido por este Juízo. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Ressalto ainda que foi definido nesta decisão o total da execução. Entretanto, o pagamento a ser realizado em favor do exequente deverá considerar que já houve a expedição de oficios requisitórios quanto à parcela incontroversa.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Ocorrendo o trânsito em julgado, promova-se a juntada de cópia eletrônica desta sentença, dos cálculos de fls. 32/44 dos autos físicos destes embargos à execução e da certidão do trânsito em julgado nos autos do processo nº 0000602-37.2006.403.6183, que já se encontram virtualizados no PJE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 0000739-67.2016.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: SADAO NAKASHIMA

Advogado do(a) EMBARGADO: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Embargos à Execução, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SADAO NAKASHIMA, por meio da qual se insurge contra a conta de líquidação juntada pela parte exequente, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 8.694.36. em 10/2015.

A parte exequente impugnou os cálculos do INSS às fls. 15/18.

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 20/30.

A parte exequente discordou dos cálculos do perito judicial às fls. 35/39.

O INSS manifestou ciência à fl. 40.

Os autos retornaram ao perito judicial, que reapresentou cálculos às fls. 43/48.

A parte exequente concordou dos cálculos do perito judicial às fls. 52.

O INSS, por outro lado, discordou dos cálculos da Contadoria do Juízo às fls. 54/65.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

A decisão transitada em julgado (fls. 47/56, 62/64, 89/92, 101, 124, 127/128 e 166/171 dos autos principais – nº 0009861-51.2009.403.6183, que se encontra digitalizado no PJE) condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do beneficio previdenciário de aposentadoria por ia tempo de contribuição NB nº. 42/135.273.287-1 do segurado, alterando seu coeficiente de cálculo de 70% para 75%, nos termos da legislação vigente após a EC 20/98, a contar da data inicial do beneficio, 04/08/2004, respeitada a prescrição quinquenal.

Foi delimitado que a correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3aRegão, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/02/2019

Quanto aos juros de mora, foram fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do Código Civil de 1916 e 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil (11/01/2003), quando tal percentual deverá ser elevado para 1% (um por cento) ao mês, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1°, do Código Tributário Nacional, devendo, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da cademeta de poupança, por força do seu artigo 5°, que deu nova redação ao artigo 1°-F da Lei nº 9.494/97.

No presente caso, foi fixada a sucumbência reciproca

Observo que a controvérsia remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária.

Em primeiro lugar, observo que a decisão transitada em julgado não afastou a aplicabilidade da legislação superveniente. Lembro ainda que os consectários aplicados às contas são aqueles vigentes à época da elaboração dos cálculos de liquidação.

Dessa forma, nos termos acima expostos, bem como em consonância com o entendimento acerca da inconstitucionalidade da TR, entendo que a atualização monetária deverá ocorrer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor atualmente, ou seja, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, que revogou a Resolução 134/2010 do CJF.

Lembro que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdicão.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.

- 1. De acordo com a pericia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 21/24). Consta também nos autos cópia de escritura pública firmada pelo falecido em que declara:"(...)não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE."(fls. 33).
- 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.
- 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dividas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o rêu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros indices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juizo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.
- 5. Agravo legal não provido

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)

Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, visto que, na seara dos beneficios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução no valor de R\$ 11.261,83 (onze mil, duzentos e sessenta e um reais e oitenta e três centavos), atualizados em 10/2015, conforme os cálculos de fis. 43/48 dos autos físicos destes Embargos à Execução.

Em face da sucumbência parcial das partes, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro: (a) no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado pelo embargante (fls. 02/10 dos autos físicos destes embargos à execução) e aquele acolhido por este Juízo, no caso do INSS; e (b) correspondente a 10% da diferença entre o valor apresentado pelo embargado (fls. 232/242 dos autos principais digitalizado – 0009861-51.2009.4036.183) e aquele acolhido por este Juízo, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, no caso do exequente. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Ocorrendo o trânsito em julgado, promova-se a juntada de cópia eletrônica desta sentença, dos cálculos de fis. 43/48 dos autos fisicos destes embargos à execução e da certidão do trânsito em julgado nos autos do processo nº 0009861-51.2009.403.6183, que já se encontram virtualizados no PJE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001399-39.2017.4.03.6183 / 6° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ROBSON MARCOS DE MARCHI Advogado do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Indefiro a realização de nova perícia, visto que o laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legitimo e relevante ao deslinde da ação.

Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.

Cumpre ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 479 do Novo Código de Processo Civil, o juiz formará a sua convicção, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo.

Data de Divulgação: 12/02/2019

389/1000

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Solicitem-se honorários periciarias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.
São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5007119-84.2017.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: IRIS SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
DESTACIO
Vistos em Inspeção.
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Solicitem-se honorários periciarias.
Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5013529-27.2018.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: THAIS APARECIDA BIAZAN DOS SANTOS SOUZA Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
AUVOGRADO (10/2) PAREQUENTE NODOLITO INASCINIENTO FIOREZI - ST 1944/9 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Vistos eminspeção.
Defiro os beneficios da Justiça Gratuita. Anote-se.
Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.
Int.
SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009467-75.2017.4.03.6183 / 6° Vara Previdenciária Federal de São Paulo ALITOR: JOSE BENTO FILHO

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5009467-75.2017.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paul AUTOR: JOSE BENTO FILHO Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Indefiro a realização de nova perícia, visto que o laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legitimo e relevante ao deslinde da ação.

Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.

Cumpre ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 479 do Novo Código de Processo Civil, o juiz formará a sua convicção, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo.

Sem prejuízo, manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.
São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5015526-45.2018.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA PALMIRA RABELO SOUZA Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Vistos em inspeção.
No prazo de 15 (quinze) dias, emende a exequente a inicial, sob pena de indeferimento, juntando documento de identidade legível.
Oportunamente, voltem conclusos.
Int.
SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015096-93.2018.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA ZITA NETO RAPOSO GIANNONI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161-B RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Vistos em inspeção
Tendo em vista a certidão do ID 14261958, providencie a parte a regularização dos autos, coma virtualização das folhas faltantes, no prazo de 15(quinze) dias.
São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009480-40.2018.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALBERTO BATISTA MENDES Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE GUEIROS DE SALES - SP351087
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO
O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 12.831,00) forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.
Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.
Intime-se.
SãO PAULO, 8 de dezembro de 2018.

Data de Divulgação: 12/02/2019

391/1000

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009694-31.2018.4.03.6183 / 6° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CRISTIANE SOUSA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: JOABE ALVES MACEDO - SP315033

Solicitem-se honorários periciarias.

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 22.896,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se

SãO PAULO, 8 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5008145-83.2018.4.03.6183 / 6* Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: RITA DO CARMO LARRUBIA
TESTEMUNHA: SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA, PAULO ALEXANDRE VIDONSCKY, ROSALIA DO CARMO LARRUBIA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA BARBOSA LIMA - SP92477,
RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 26.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5001062-16.2018.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: CARLITO BARBOSA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação da classe, tendo em vista que não se trata de carta precatória, mas de Execução Contra a Fazenda Pública.

Intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equivocos ou ilegibilidades, semprejuizo de corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo do acima determinado, em razão do acordo homologado, intime-se o INSS para que apresente cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009116-68.2018.4.03.6183 AUTOR: LUIZ CLAUDIO RODRIGUES Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado, em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da sentença de fis. 135/147, que julgou procedente o pedido formulado pela parte embargada. (1)

Sustenta a autarquia previdenciária embargante que a sentença proferida omitiu-se quanto à aplicação do determinado no julgado das ADI's 4357 e 4425 em face da Lei n.º 11.960/09 no caso concreto, requerendo a suspensão do curso do processo até conclusão de definitiva do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947.

Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o autor manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pelo INSS

 $A parte autora apresentou \ \text{\^{a}s fls.} \ 160'162 \ \text{manifestação em que informa que ``não tem interesse em receber a tutela antecipada e prefere aguardar a conclusão do processo".}$

Vieramos autos à conclusão

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há omissão na sentença embargada, que determinou expressamente os critérios para a atualização dos valores devidos, lembrando que as Resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Justiça encampam o entendimento solidificado pela Suprema Corte no que conceme à constitucionalidade dos índices de correção e juros de mora.

O Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu que "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão" (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Des. conv. do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

No que conceme ao pleito de suspensão do curso do processo, a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região:

(...)

- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo noticia de suspensão da operatividade do referido decisum.

(...) (2.)

Deste modo, rejeito os embargos de declaração ante a inexistência da omissão apontada

Em face das alegações do autor de fls. 160/162, revogo a antecipação da tutela deferida anteriormente em sentença.

No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada.

Conheço dos embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deixo de acolhê-los.

Publique-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fís. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'

(2.) Apelação/remessa necessária n.º 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nona Turma; Des. Rel. Federal Ana Pezarini; j. em 04-07-2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5013785-25.2018.4.03.6100 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: VINICIUS VICENTE LOPES DOS SANTOS Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTINA AGUIAR MARTINS - SP360536, ALTINA ALVES - SP59891 IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em Inspeção.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, INTIME-SE NOVAMENTE A AUTORIDADE COATORA para que diligencie e dê cumprimento da a r. sentença ID nº 13064285, que CONCEDEU EM PARTE A SEGURANÇA, para conclusão do procedimento administrativo em primeira instância, referente ao recurso administrativo protocolado sob o nº 44233.323792/2017-86, com a advertência de que a omissão injustificada importa ato atentatório à justiça, conduta sujeita a imposição de multa de até 20% sobre o valor da causa.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000572-57.2019.4.03.6183 AUTOR: MARCIO SOARES DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019540-72.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ADEMARIO MENEZES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pertinente à revisão de beneficio previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Constata-se, ainda, concessão e manutenção do benefício da previdência social em localidade correspondente à residência da parte.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justica Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tiribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000[i].

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Vicente para redistribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

[i] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017070-68.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: EMILIA HADDAD DE FARIAS Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Informação ID nº 14121549: aguarde-se a juntada do processo administrativo. Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para deliberações.	
Intimem-se.	
SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.	
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5005268-10.2017.4.03.6183 / 7* Vara Previdenciária Federal de AUTOR: MARIA HILDA DA COSTA TENORIO DA SILVA	São Paulo
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DO REGO - SP260911 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
DESP	АСНО
2251	ACIO
Vistos, em Inspeção.	
Reporto-me a petição ID nº 14111174: Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se claro e o deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de esclarecimentos e de realização de nova perícia (vide	
Conforme decisão ID nº 9790637 a perícia médica na especialidade clínica geral foi designada para avalia	ção de enfermidades relacionadas ao sistema venoso e hipertensão arterial sistêmica. As enfermidades
ortopédicas já foram analisadas na ocasião da perícia médica em ortopedia.	· ·
Nodo umis condo monavido, umbom se outos conoluces nom o molodio do contono	
Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.	
Intimem-se.	
SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.	
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5006540-05.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdencián	ia Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JONAS CANDIDO SOARES Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741	
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
DESP	АСНО
Vistos, em despacho.	
$Refiro-me \ ao \ documento \ ID \ de \ n^o \ 14216789. \ Manifestem-se \ as \ partes \ sobre \ os \ cálculos \ elaborados \ pela \ Contago \ de \ d$	doria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomem os autos conclusos para deliberações.	
Intimem-se.	
SZORALIO 6 de formación de 2010	
SãO PAULO, 8 de fewereiro de 2019.	
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001132-96.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo	
AUTOR: NAJAT ALIED Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A	
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	

DECISÃO

Vistos, em decisão

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pertinente à revisão de beneficio previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Constata-se, ainda, concessão e manutenção do benefício da previdência social em localidade correspondente à residência da parte.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000[ii].

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Araçatuba para redistribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

[i] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5000778-08.2018.4,03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ADALIBERTO GARCIA BENTIES Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, decisão em inspeção.

Tornem os autos conclusos ao Setor Contábil para que apresente os cálculos que legitimaram o parecer de fl. 112.

Após, vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivos.

Tornem, então, conclusos os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009462-19.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: SEBASTIAO BENTO DA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SUL DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em Inspeção.

Dê-se ciência às partes das informações prestadas pela autoridade coatora.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001048-95.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE FRANCISCO VIEIRA DE SOUSA Advogado do(a) IMPETRANTE NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS DO INSS DE JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em inspeção.

O impetrante requer a concessão dos beneficios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais corresponde a patamar próximo ao mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) [2], à luz do valor atribuído à causa de R\$3.992,00 (três mil, novecentos e noventa e dois reais), (ii) que inexiste condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmite a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira <u>não</u> guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autres.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do beneficio da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.
- 2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.
- 3. Recurso Especial não conhecido.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2°, parte final, do Código de Processo Civil, intime-se o impetrante a comprovar a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001046-28.2019.4.03.6183 / 7° Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: ANTONIO LUIS BARBOSA Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em inspeção.

O impetrante requer a concessão dos beneficios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais corresponde ao patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) [2], à luz do valor atribuído à causa de R\$1.000,00 (um mil reais), (ii) que inexiste conderação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmite a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira não guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada

 $Nesse\ sentido,\ transcrevo\ ementa\ de\ importante\ precedente\ do\ Superior\ Tribunal\ de\ Justiça\ a\ respeito\ da\ questão:$

PROCESSUAL CIVIL, GRATUIDADE DA JUSTICA, IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do beneficio da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.
- 2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.
- 3. Recurso Especial não conhecido

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2°, parte final, do Código de Processo Civil, intime-se o impetrante a comprovar a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010516-20.2018.4.03.6183 AUTOR: JEOVA SALVADOR DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO - SP333213 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Sentenciado, em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da sentença de fls. 253/264, que julgou procedente o pedido formulado pela parte embargada. (1)

Sustenta a autarquia previdenciária embargante que a sentença proferida omitiu-se quanto à aplicação do determinado no julgado das ADI's 4357 e 4425 em face da Lei n.º 11.960/09 no caso concreto, requerendo a suspensão do curso do processo até conclusão de definitiva do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947.

Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o autor manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pelo INSS.

A parte autora apresentou às fls. 276/293 manifestação em que requer o não acolhimento dos embargos de declaração opostos e a condenação da embargante em honorários de sucumbência.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório

Passo a decidir, fundamentadamente.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há omissão na sentença embargada, que determinou expressamente os critérios para a atualização dos valores devidos, lembrando que as Resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Justiça encampam o entendimento solidificado pela Suprema Corte no que concerne à constitucionalidade dos índices de correção e juros de mora.

O Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu que "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão" (STJ. 1º Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Des. conv. do TRF da 3º Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

No que conceme ao pleito de suspensão do curso do processo, a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

(...)

- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo noticia de suspensão da operatividade do referido decisum.

(...)(2.)

Deste modo, rejeito os embargos de declaração ante a inexistência da omissão apontada

Quanto ao pedido formulado pelo autor de fixação de honorários de sucumbência, observo que há houve a condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios quando da prolação da sentença e não é devida a majoração dos honorários em sede de embargos de declaração. Cito importante jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. RECURSO EM MESMO GRAU. NÃO CABIMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE.

- 1. Os preceitos do art. 85, § 11, do CPC/2015, claramente estabelecem que a majoração dos honorários está vinculada ao trabalho desenvolvido em cada grau recursal, e não em cada recurso interposto no mesmo grau.
- 2. 'Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)' (Enunciado 16 da ENFAM).
- 3. No caso dos autos, o grau inaugurado com a interposição de recurso especial ocorreu em momento anterior à vigência da nova norma, o que toma sua aplicação indevida, sob pena de retroação de seus efeitos. Ressalte-se que até o agravo regimental, ao contrário do que aduz a embargante, foi interposto antes da vigência do novo CPC. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDel no AgRg nos EDel nos EDel no REsp 1461914/SC, Rel. ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016)".

Data de Divulgação: 12/02/2019

398/1000

Conheço dos embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada

Publique-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

(2.) Apelação/remessa necessária n.º 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nona Turma; Des. Rel. Federal Ana Pezarini; j. em 04-07-2018.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000046-90.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: FABIO LOPES DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SPI51834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Defiro à parte autora os beneficios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000484-53.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JAIME DUTRA SERAFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em Inspeção.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015216-39.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: SEBASTIAO FERREIRA DE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em Inspeção.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

 $Transmitidas\ as\ requisições, aguarde-se\ o\ pagamento,\ SOBRESTANDO-SE\ os\ autos\ em\ Secretaria,\ independentemente\ de\ nova\ intimação.$

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Recebo a petição ID nº 14232113 como emenda à inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011608-26.2015.4.03.6183 / 7° Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISABELLE MAYRA DA SILVA TEIXEIRA, LEONARDO HENRIQUE DA SILVA TEIXEIRA, PEDRO HENRIQUE DA SILVA TEIXEIRA, CLAUDIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NAARAI BEZERRA - SP193450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Dê-se vista á parte autora, com prazo de 05 (cinco) dias, acerca da informação de ID $n^{\rm o}$ 14249556.

No silêncio, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5000324-62.2017.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: LUISA A PARECIDA DA SILVA Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DACNON - SP147837 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5013785-25.2018.4.03.6100 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: VINICIUS VICENTE LOPES DOS SANTOS Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTINA AGUIAR MARTINS - SP360536, ALTINA ALVES - SP59891 IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Data de Divulgação: 12/02/2019

Chamo o feito à ordem
Retifico o despacho ID nº 14226053 para que conste o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do mandado pela autoridade coatora.
Cumpra-se.
SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018762-05.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: WALTERNEY DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: WACNER DA SILVA VALADAO - SP267973 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O
Vistos, em inspeção.
Cumpra integralmente a parte autora o despacho de documento ID de nº 12624234, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intimem-se.
SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.
CLIMBRIMATIC DE CENTENCA (156) W 5008969 20 2017 402 (182 / 7) Very Develop video Carlo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5008868-39.2017.403.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANDRE FRUTUOS OULHEN Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O
Vistos, em Inspeção.
Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.
Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribural Regional Federal da 3ª Região.
Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.
Intimem-se, Cumpra-se.
SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010474-68.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO MESQUITA Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO MALONI TOMAZ - SP336651
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016700-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIZA DAL POGGETTO GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a retificação da planilha de cálculo constante no documento ID nº 11490651, a fim de discriminar na memória de cálculo, **individualmente**, os valores totais de **principal corrigido** e **juros**, a fim de possibilitar a expedição dos oficios requisitórios incontroversos.

Após, cumpra-se o r. despacho ID n.º 12784321.

Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003445-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CLEITON GOMES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial e do laudo social.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003039-43.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção.
Petição ID nº 12645787: Ciência ao INSS acerca dos documentos apresentados aos autos.
Certidão ID nº 13155338 e Informação ID nº 14116896: Ciência às partes acerca das informações apresentadas pela AADJ.
Requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito .
Após, tomem os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.
SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.
MANIDADO DE CECLIDANICA (120) Nº 5010002-25 2019 4 02 6192 / 78 Vars Devidanción Cadami da Cão Devida
MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5010903-35.2018.4.03.6183 / 7" Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: ANTONIO FERNANDO CASAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Vistos, em Inspeção.
Dê-se ciência às partes dos documentos juntados aos autos ID nº 13176396 e nº 13176397.
Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
. tale mas state requires, to anno content of part state span
Intimem-se.
SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000609-84.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE SAVIO NASCIMENTO BATISTA Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Despachados, em Inspeção.
Marifests are not return colors a contest of a contest of a contest of a color of a colo
Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova,
especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.
Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Intimen-se.
São Daulo 7 de favoraise de 1010
São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.
DBOCCEDIMENTO COMUNACEN Nº 5015400 54 2019 4 02 6192
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5015409-54.2018.4.03.6183 AUTOR: VICENTE FERREIRA MARQUES NETO
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE DO NASCIMENTO - SP358017 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/02/2019 403/1000

Despachados, em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunha. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5009105-39.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: SERGIO LEAO MARCICANO Advogado do(a) EXEQUENTE: AFONSO TEIXEIRA DIAS - SP187016 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 14204233. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5004567-15.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PIOVESAM
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349, JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES - SP138185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por JOSE CARLOS PIOVESAN, portador da cédula de identidade nº 4.184.354 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 608.230.548-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Após regular instrução processual, foi prolatada sentença de mérito, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, para revisar a renda mensal inicial do beneficio do autor nos termos do art. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo, em 12-04-2002 (fis. 70/76[1]).

Interposta apelação por ambas as partes, foi proferida decisão monocrática, dando provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para reformar a sentença no tocante aos critérios de fixação dos juros de mora e da correção monetária, bem como para excluir da condenação o reconhecimento, como atividade especial, dos períodos de 01/04/1976 a 02/02/1977, 01/03/1977 a 29/08/1977 e 09/01/1985 a 10/11/1986 (fl. 79/82).

Após o trânsito em julgado, deu-se início à fase de cumprimento, intimando-se a parte ré para cumprir o comando judicial contido no título judicial, bem como para apresentar cálculos de liquidação (fl. 94

Diante da inércia do INSS, foi determinada a intimação da parte autora para apresentar memória discriminada e atualizada de cálculos dos valores que entende devidos (fl. 115).

A autarquia executada solicitou a notificação da AADJ para implantar o beneficio nos termos do julgado (fl. 117).

Intimada, a AADJ informou que foi efetuada a revisão do benefício do autor, porém não houve alteração da RMA (fls. 128/131). Ambas as partes concordaram com a informação prestada (fls. 133 e 135).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação cujo escopo era a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/122.592.246-9.

A autarquia previdenciária afirma que, efetuada a revisão do NB 42/122.592.246-9 conforme determinação judicial, não houve alteração da RMA do autor, mantendo-se o valor de um salário mínimo (fl.

Data de Divulgação: 12/02/2019

404/1000

128).

e 97).

Intimado, o exequente concordou com as informações prestadas pela autarquia, afirmando que "apesar de ter havido inclusão de tempo de contribuição, portanto, alterando o percentual para integral, não há valores a serem requeridos a título de liquidação de sentença, visto que os recolhimentos da parte autora foram sempre na base de 1 (um) salário mínimo. Neste sentido, a RMI a ser percebida pelo autor continua sendo 1 (um) salário mínimo."

Imperioso reconhecer que a afirmação da parte ré está correta. Logo, a hipótese dos autos contempla a aplicação do artigo 925 do Código de Processo Civil.

Portanto, no caso em tela, está caracterizada a hipótese de "liquidação zero", ou seja, apesar de existir um título judicial reconhecendo o an debeatur, verificou-se que nada é devido à parte autora.

Ressalta-se que o fato de a parte autora ter um provimento judicial favorável transitado em julgado, não evita que, na fase de cumprimento de sentença, fique constatado não existirem vantagens em sua implementação ou valores a serem executados.

Cito importante julgado a respeito do tema:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. EXTINÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR. LIQUIDAÇÃO ZERO. 1. Não encontra amparo no direito a pretensão do apelante de modificar sentença de embargos à execução, sobre a qual já pesam os efeitos da coisa julgada. 2. Nada impede que para o julgamento da causa o magistrado se valha de contador para auxiliá-lo nas questões técnicas que lhe são postas a decidir. Isso não significa que é o contador quem decide a causa. O auxiliar do juízo apenas dá ao juiz subsidios para o julgamento e nada mais, mesmo porque não está o julgador adstrito à conclusão do expert 3. Não deve causar espécie a possibilidade de nada se apurar quando da fixação do quantum debeatur, asear da existência de sentença favorável no processo cognitivo, pois uma coisa é a fixação do direito - an debeatur - e outra, distinta, é a liquidação do determinado no julgado. 4. Apelação conhecida, mas improvidar". (TRF-3 - AC: 39390 SP 96.03.039390-8, Relator: JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, Data de Julgamento: 19/06/2007, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO) (griêt)

Portanto, é de rigor declarar a inexistência de valor a ser executado em favor da parte autora, sendo, por tal motivo, impossível prosseguir com a fase de cumprimento de sentença.

Tendo em vista as referidas considerações, imperiosa se mostra a extinção da fase de cumprimento.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, diante da inexistência de crédito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.

Refiro-me à demanda proposta por **JOSE CARLOS PIOVESAN**, portador da cédula de identidade nº 4.184.354 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 608.230.548-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** – **INSS.**

Intimem-se as partes para ciência.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 08-02-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017063-76.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: PATRICIA FRANCA DA COSTA Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Refiro-me ao documento ID n.º 13668145: Recebo como aditamento à inicial.

Tendo em vista a divergência de cálculos, remetam-se os autos ao Contador Judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5019064-34.2018.403.6183 IMPETRANTE: CLAUDIO CARDOSO SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO JOSE PEDROSO EIRAS - SP315438 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPRECO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos, sentença em inspeção.

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLÁUDIO CARDOSO SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 1178440-3 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 001.686.938-95, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/02/2019 405/1000

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer a concessão da ordem para que haja a implantação de beneficio de seguro-desemprego a seu favor. Aduz que o pleito teria sido indevidamente indeferido pela autoridade coatora em razão de figurar como sócio da microempresa Auto Elétrico Son Clar Ltda. ME.

Sustenta, contudo, que não aufere qualquer proveito, lucro ou recurso financeiro oriundo da referida empresa, que estaria inativa.

Por tais razões, aduz ser arbitrário o indeferimento do benefício.

Sendo assim, a impetrante defende ser ilegal o ato praticado pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo e, por tal razão, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, requerendo a concessão da ordem.

Com a petição inicial foram colacionados documentos (fls. 15/61[1]).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor do impetrante e foi-lhe determinado que apresentasse documento recente que comprovasse seu endereço (fl. 64).

O impetrante cumpriu a determinação às fls. 66/67.

Foi indeferido o pedido liminar (fls. 68/70).

A União Federal pediu intervenção no feito (fl. 75).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 79/99.

Vieram os autos conclusos

É o relatório. Fundamento e decido.

II - MOTIVAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso dos autos, o impetrante trabalhou na empresa Engemont Construções Ltda., tendo sido admitido em 10/02/2013 e dispensado sem justa causa em 30-05-2018 (fl. 24).

Efetuou requerimento de seguro-desemprego em junho de 2018 (fl. 25), o qual foi indeferido. A justificativa da administração pública decorreu da constatação de que a parte impetrante integraria o quadro societário da empresa Auto Eletrico Son Clar Ltda. ME.

Na verdade, em que pese a autoridade coatora sustentar que o impetrante ainda consta como sócio da empresa Auto Eletrico Son Clar Ltda. ME, o robusto acervo documental dá conta de que não houve auferimento de renda oriunda de tal atividade: consulta de nota fiscais emitidas (fls. 27/48), declarações de imposto de renda (fls. 51/60) e declaração de "inapta" da empresa, ainda que a partir de 23-10-2018.

E, nesse sentido, a simples alegação de existência desta empresa não é suficiente para demonstrar que a parte impetrante possui fonte de renda.

A mera manutenção do registro da empresa não está elencada nas hipóteses de cancelamento, suspensão ou não concessão do seguro-desemprego, não sendo possível depreender que o impetrante percebia renda própria suficiente a sua manutenção e de sua família, a partir da existência de registro de pessoa jurídica, na data do requerimento do seguro desemprego.

Em resumo, é a verificação concreta da percepção de renda que justifica o indeferimento administrativo, na medida em que o Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado, em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta. No entanto, não há demonstração, por parte da impetrada, que a referida empresa tenha gerado renda ao impetrante.

Nesse sentido, há precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. REQUISITOS PREENCHIDOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES IMPROVIDAS. 1 - Verifica-se que o impetrante requereu junto ao Ministério do Trabalho e Emprego a liberação das parcelas do seguro-desemprego, em decorrência da rescisão imotivada do contrato de trabalho no período de 05/03/2014 a 03/06/2016. Ocorre que o benefício foi indeferido em razão de ter sido constatado ser o impetrante titular de empresa individual. 2 - Os documentos que instruíram a peça inicial demonstram que a referida empresa encontra-se inativa pelo menos desde 2015, não gerando renda em favor do impetrante. Desse modo, não há comprovação de que a empresa em questão tenha gerado renda para o impetrante capaz de justificar o indeferimento do benefício. 3 - Não há que se falar em indenização por danos morais. O ato que culminou no indeferimento do beneficio decorreu de procedimento administrativo, sem que tenha sido comprovada qualquer irregularidade por parte do agente. Da mesma forma, não há qualquer demonstração nos autos quanto ao dano sofrido pela parte autora, em virtude do indeferimento do benefício requerido. E, para que se configurasse a responsabilidade civil do agente público, a justificar a indenização ora pleiteada, seria necessária a existência de três requisitos básicos, quais sejam: a culpa ou dolo do agente, o dano e o nexo causal entre eles, que in casu, não restaram evidenciados. 4 - Remessa oficial e Apelações improvidas. (ApReeNec 00146925620164036100; Sétima Turma; Des. Fed. Toru Yamamoto; j. em 30/07/2018)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. **SEGURO** DESEMPREGO. ATO COATOR. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. COMPROVAÇÃO. CNPJ EM NOME. IMPETRANTE. RENDA PRÓPRIA. SÓCIA. PRESUNCÃO DA DESCARACTERIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I. No agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. O conjunto probatório carreado aos autos afasta o fundamento utilizado pela impetrada para indeferir o beneficio. III. O fato de a impetrante figurar como sócia de empresa não implica, por si só, concluir que a impetrante receba renda na forma de pró-labore ou mesmo que possua renda própria apta a sua manutenção e de sua família. IV. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. V. Agravo interno improvido. (ApReeNec 00008241120164036100; Nona Turma; Des. Fed. Marisa Santos; j. em 20/06/2018)

Por fim, destaca-se que a verificação dos pressupostos pertinentes ao recebimento do seguro desemprego deverá observar o princípio *tempus regit actum*, considerando-se sempre a data do rompimento do vínculo empregatício da parte impetrante.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **concedo** a segurança pleiteada por **CLÁUDIO CARDOSO SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 1178440-3 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 001.686.938-95, contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

Por conseguinte, com escopo de reconhecer o direito da parte impetrante à concessão do seguro-desemprego relativo ao pedido nº 7754817469, DETERMINO à autoridade impetrada que adote as medidas necessárias, para que seja disponibilizado ao impetrante o pagamento das parcelas vencidas a partir da impetração. No que alude às parcelas vincendas, determino sejam postas à disposição, na respectiva data de vencimento, salvo existência de outro óbice não compreendido no objeto desta ação.

Custas devidas pela parte impetrada.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", em 08/02/2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5020005-81.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: ADELLA MARIA DE OLIVEIRA Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA CELIA CARNEIRO MALATESTA - SP61440 IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em Inspeção

Dê-se ciência às partes das informações prestadas nos autos (documento ID nº.13725209).

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenca.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/02/2019 407/1000

Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001903-24,2003.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXFOLIENTE: GERAL DO MORFIRA DA SILVA. WILSON MIGUEL.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Refiro-me ao documento ID n.º 12663716 - fls. 625/626 dos autos físicos: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão proferida às fls. 624 dos autos físicos.

Sustenta a existência de erro material no que tange a apreciação do pedido de retificação dos precatórios expedidos, sustentando que os mesmos deveriam basear-se nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e não nos cálculos da autarquia federal.

É o breve relato

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou para corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Com razão o embargante, uma vez que houve a concordância da autarquia federal com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e expressa determinação do E. Tribunal de Justiça (fls. 533/536 dos autos físicos) para expedição dos requisitórios de valores incontroversos conforme valores apresentados pela Contadoria – R\$ 299.409,23 - assim, dou provimento aos embargos de declaração opostos.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, OFÍCIO REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR, na forma da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, observando-se a diferença entre os valores reconhecidos na sentença dos embargos à execução e os oficios requisitórios já expedidos (fls. 539/541 dos autos físicos).

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se, Cumpra-se,

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008727-83.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SOLANGE PEREIRA DE CASTRO Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS BOZA MAYORAL - SP183970 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEQURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção

Tirata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por SOLANGE PEREIRA DE CASTRO, portadora do documento de identidade RG nº 15.909.213-9, inscrita no CPF nº 040.445.918-81, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Realizada perícia médica judicial na especialidade de neurologia, foi constada a incapacidade total e permanente da autora para realizar suas atividades habituais.

Ocorre que, consoante se depreende do laudo apresentado às fls. 147/150, o médico especialista em neurologia não fixou a data de inicio da incapacidade.

Com efeito, analisando os quesitos atinentes ao início da incapacidade, constata-se:

"Quesitos do Juízo

11 Não

12. Clinicamente podemos determinar que a polineuropatia iniciou-se na quimioterapia (2012) entretanto a simples presença do diabetes também pode causar polineuropatia, mesmo que no momento da quimioterapia não houve simtomas. O que quero dizer é que poderia haver polineuropatia antes da quimioterapia, sem sintomas, que tenha sido piorada, tornando-se sintomática com a quimioterapia. O contrário, contudo, também é verdadeiro. Desse modo, não posso determinar data exata."

Como bem se verifica, as respostas apresentadas pelo perito quanto à data do início da incapacidade são inconclusivas, o que impede a análise dos demais requisitos para concessão de beneficio por incapacidade, como é o caso da qualidade de segurado.

Assim, tornem os autos ao Sr. Perito judicial nomeado (Sr. Alexandre Souza Bossoni) para que, com base nos documentos apresentados, esclareça e fixe a data do início da incapacidade da autora, respondendo adequadamente aos quesitos formulados.

Após, dê-se vista dos autos às partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, cada.

Tornem, então, os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007559-80.2017.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MIRIAM DE OLIVEIRA ALVES, HERCULES RODRIGO DE OLIVEIRA ALBERTO, RICARDO DE OLIVEIRA ALBERTO, SIDNEI DE OLIVEIRA ALBERTO Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento e encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que refaça os cálculos de todos os co-autores, considerando-se 100% (cem por cento) do beneficio e compensando-se os valores já requisitados.

Após, dê-se vistas às partes para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005029-53.2001.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE TRINDADE DA SILVA Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON GOMES - SP179138, MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção

Petição ID nº 14059130: Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005322-39,2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: IVONE APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho

Petição ID nº 13701961: Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 84.463,68 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.227,92 (sete mil, duzentos e vinte e sete reais e noventa e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 91.691,60 (noventa e um mil, seiscentos e noventa e um reais e sessenta centavos), conforme planilha ID nº 13341772, a qual ora me reporto.

Data de Divulgação: 12/02/2019

409/1000

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000341-35.2016.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: GERALDO CARDOSO DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS VALERIO - SP227913 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Verifico que o despacho ID nº 12785304 ainda não foi cumprido pela parte exequente.

Assim, concedo, de oficio, o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016026-14.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MIRANDA Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BORALLI LUPPI - SP318663 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Petição ID nº 11988466: Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido de R\$ 44.867,98 (quarenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e sete reais e noventa e oito centavos), conforme planilha ID nº 13424169, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009893-87.2017.4.03.6183 / 7° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JESUS ANTONIO NARDIEII
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Primeiramente esclareço que Ficha de Registro de Empregados é um documento obrigatório para todas as empresas, exigido pelo Ministério do Trabalho, onde devem estar relatadas as qualificações civis ou profissionais de cada trabalhador, dados relativos à sua admissão, duração do trabalho, férias e as demais circunstâncias que interesse à proteção do trabalhador.

Reitero o determinado no despacho ID 8957994, concedendo o prazo de 15(quinze) días para o autor anexar aos autos virtuais cópia das suas fichas de registro de empregado referentes a todas as empresas cujo labor requer seja declarado de natureza especial nesta lide, bem como cópia <u>integral, legível e em ordem cronológica</u> da sua Carteira de Trabalho acostada parcialmente às fls. 239/241, e cópia da folha 58 da CTPS parcialmente acostada às fls. 212/237, sob pena de preclusão e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Todas as referências a fls. dos autos remetemà visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Com a vinda da documentação solicitada, abra-se vista ao INSS para ciência.

Oportunamente, voltemos autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012222-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA - SP128323
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D	E	S	P	Α	C	Н	o

Vistos, em inspeção.

Verifico que o despacho ID $\rm n^{\circ}$ 13570073 ainda não foi cumprido pela parte autora.

Assim, concedo, de ofício, o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-31.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: DANIEL MESSIAS DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 14199079: 1. Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial, uma vez que tal órgão tem a função de auxiliar o juízo e não a parte autora, a qual cabe o ônus de alegar e provar fatos de seu interesse.

2. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001535-15.2003.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIS PEDROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justica Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010063-18.2015.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: GIVANILDO FRANCISCO DOS SANTOS DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001053-20.2019.4.03.6183 / 7° Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: JOSE ANTONIO FERREIRA Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407 IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em inspecão.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais corresponde ao patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) [2], à luz do valor atribuído à causa de R\$1.000,00 (um mil reais), (ii) que inexiste condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmite a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira <u>não</u> guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL, GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

- O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do beneficio da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.
- 2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.
- 3. Recurso Especial não conhecido.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, intime-se o impetrante a comprovar a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016012-30.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ELIO FORTUNATO AMBROZIO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

 $S E N T E N \not C A$

Sentenciado, em inspeção.

RELATÓRIO

Cuidamos autos de pedido de revisão de beneficio previdenciário, formulado por ELIO FORTUNATO AMBROZIO, portador da cédula de identidade RG nº 10.750.545-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 919.908.908-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS.

Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com data do início do benefício fixada em 02-09-2008 - NB 42/176.222.531-7.

Informa o reconhecimento judicial do período especial laborado na empresa Companhia do Metropolitano SP, de 06-03-1978 a 15-09-2001 e de 13-10-2005 a 02-09-2008 e a consequente concessão de aposentadoria por tempo contribuição, comtrânsito em julgado da decisão em 12-02-2016 – Processo n.º 0002067-03.2014.40.36183. (fl. 286)(1.)

Relata, ainda, o reconhecimento da especialidade do período de 14-01-1977 a 09-11-1977 feito administrativamente, conforme NB 42/147.954.422-9 - DER 02-09-2008.

Alega que como reconhecimento do período especial teria direito à concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo.

Assim, pretende a parte autora que conversão da aposentadoria por tempo de contribuição emaposentadoria especial sem a aplicação do fator previdenciário, desde a DER em 02-09-2008.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 13/433).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 436/448 – determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 449/477 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 478 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 480/481 - apresentação de réplica;

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de revisão de beneficio previdenciário.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cuido da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR

A 1 - PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária

No caso em exame, o autor ingressou coma presente ação em 28-09-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 02-09-2008 (DER) – NB 42/176.222.531-7. No entanto, o beneficio previdenciário foi concedido através de provimento judicial com trânsito em julgado em 12-02-2016, conforme fis. 286.

Conforme dados extraídos do Sistema Único da Previdência Social – DATAPREV, o beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição foi implantado com DER em 02-09-2008 e DIP em 01-05-2016, sob o número 42/176.222.531-7. Consequentemente, não há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária.

Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito

B – MÉRITO DO PEDIDO

Nama a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Sustenta ser cabível a concessão na modalidade especial, por ser mais benéfica ante o afastamento do fator previdenciário.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o beneficio de aposentadoria especial temprevisão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.[i]

Cito doutrina referente ao tema[ii]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Consoante documentos constantes dos autos, verifico que o autor requereu judicialmente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em face do indeferimento administrativo do requerimento apresentado em 02-09-2008, NB 42/147.954.422-9.

Houve o reconhecimento administrativo da especialidade do período de 14-01-1977 a 09-11-1977 (fls. 50/52)

Proferiu-se sentença de procedência do pedido, nos autos n.º 0002067-03.2014.4.03.6183, como reconhecimento dos períodos especiais de 06-03-1978 a 30-01-1995; 17-03-1995 a 15-09-2001 e de 13-10-2005 a 02-09-2008 e deferimento do beneficio de aposentadoria por tempo contribuição. (fls. 225/241)

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região confirmou a r. sentença, que transitou em julgado em 12-02-2016 (fl. 286)

Conforme dados extraídos do Sistema Único da Previdência Social – DATAPREV, verifico que o autor teve seu beneficio implantado sob o número 42/176.222.531-7 com data do início do beneficio em 02-09-2008.

Cumpre citar que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir nos autos do Recurso Estraordinário nº 630.501, assentou o direito à opção do melhor beneficio, não de conjugação de regimes jurídicos dispares:

Ementa: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. AGRAVO IMPROVIDO. I – O Plenário desta Corte, no RE 630.501-RG/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, manifestou-se no sentido de que o segurado tem o direito a escolher o beneficio mais vantajoso, conforme as diversas datas em que o direito poderia ter sido exercido. II - Agravo regimental improvido", (ARE-AgR 736798, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.).

Quanto à possibilidade de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição reconhecida judicialmente em aposentadoria especial cito importante jurisprudência:

Ementa: "ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL CELETISTA. APOSENTADORIA ESPECIAL TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. OPÇÃO. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DIB. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1. Apelado que postulou o deferimento do beneficio previdenciário 'aposentadoria especial', uma vez que já fora judicialmente reconhecido o tempo de serviço especial, sob o regime celetista, superior a 27 (vinte e sete anos) sendo-lhe deferida a posterior conversão e a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda não implantada pelo INSS.
- 2. A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço, detendo caráter especial, porque requer, além do período trabalhado, a exposição ao risco, para a sua configuração.
- 3. Ocorrência do trânsito em julgado da parte da sentença que reconheceu como 'especiais' os períodos trabalhados pelo Autor -de 17.12.1975 a 02.05.198295 e de 03.05.1982 a 27.05.2004, na Apelação Cível 423876, dado que o Instituto ora Apelante interpôs Recurso Especial, discutindo, tão-somente, à questão da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28.05.98 e, consequentemente, da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao ora Apelado.
- 4. O segurado pode optar por um beneficio maia vantajoso. Precedentes. O Autor faz jus, portanto, à aposentadoria especial, a contar do requerimento administrativo (13.1.2003), já que foram satisfeitos os requisitos necessários ao deferimento do pleito, eis que, na data do requerimento administrativo, contava com mais de 27 (vinte e sete) anos de serviço especial.
- 5. Os juros de mora, fixados em 1% (um por cento) na sentença, devemser reduzidos para 0,5% (meio por cento), a partir da citação, vez que a ação foi ajuizada após a edição da Medida Provisória 2.180-35, de 24-8-2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, e até a vigência da Lei nº 11.960/09; a partir de então, nos termos que dispõe este diploma legal.
- 6. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% (dez) do valor da condenação, respeitados, no entanto, os limites da Súmula 111/STI. Apelação improvida. Remessa Necessária provida, em parte (itens 5 e 6)."

Entendo, assim, pela possibilidade da conversão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição emaposentadoria especial.

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Considerando como especial o período já reconhecido administrativamente e o período já reconhecido judicialmente, conforme decisão proferida nos autos n.º 0002067-03.2014.4.03.6183 e averbado pela autarquia previdenciária, conforme planilha de contagemde tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 27 (vinte e sete) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias emtempo especial.

O requerente conta, portanto, com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-beneficio e sem a aplicação do fator previdenciário.

Por sua vez, no que se refere à data de início do pagamento dos valores atrasados fixo na data da citação da autarquia previdenciária em 09-11-2018.

Isto porque a autarquia previdenciária concedeu o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição em cumprimento à determinação judicial proferida nos autos n.º 0002067-03.2014.4.03.6183 e a parte autora não apresentou requerimento administrativo de conversão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora ELIO FORTUNATO AMBROZIO, portador da cédula de identidade RG nº 10.750.545-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 919.908.908-49, emação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

etermino ao instituto previdenciário que converta a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial

Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito "periculum in mora", uma vez que a parte autora vem percebendo o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/176.222.531-7.

Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora.

Compensar-se-ão os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição comaqueles devidos em razão da conversão em aposentadoria especial.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido comespeque no art. 86, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como trânsito emjulgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fis. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'

Tópico síntese:	Proximento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ELIO FORTUNATO AMBROZIO, portador da cédula de identidade RGnº 10.750.545-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 919.908.908-49.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria especial
Termo do início do pagamento do beneficio 09-11-2018	
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Não concedida.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

🗓 A aposentadoria especial está prevista no urtigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme disposer a lei.

Cumprido este requisito o segunado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de beneficio (§1°, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 2098, ou seja, inexiste pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, confirme art. 29, II, da Lci nº. 8.21391.

iii "Nilton Freits anota que a aposentadoria especial constitui um 'beneficio em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim: "Aposentadoria Especial": Curitibe: Juntá Editora, 5º ed., 2012, p. 26).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000206-52.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO RODRIGUES Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Petição ID nº 12986542: Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido de R\$ 21.386,26 (vinte e um mil, trezentos e oitenta e seis reais e vinte e seis centavos), conforme planilha ID nº 4797564, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011094-80.2018.4.03.6183

AUTOR: JOAO PEDRO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DENISE FERREIRA DE ANDRADE - SP366429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016012-30.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ELIO FORTUNATO AMBROZIO Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

$S E N T E N \not C A$

Sentenciado, em inspeção.

RELATÓRIO

Cuidamos autos de pedido de revisão de beneficio previdenciário, formulado por ELIO FORTUNATO AMBROZIO, portador da cédula de identidade RG nº 10.750.545-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 919.908,908-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com data do início do beneficio fixada em 02-09-2008 - NB 42/176.222.531-7.000 - NB 42/176.200 - NB 42/176

Informa o reconhecimento judicial do período especial laborado na empresa Companhia do Metropolitano SP, de 06-03-1978 a 15-09-2001 e de 13-10-2005 a 02-09-2008 e a consequente concessão de aposentadoria por tempo contribuição, comtrânsito em julgado da decisão em 12-02-2016 – Processo n.º 0002067-03-2014.4.03.6183. (fl. 286)(1.)

Data de Divulgação: 12/02/2019 415/1000

Relata, ainda, o reconhecimento da especialidade do período de 14-01-1977 a 09-11-1977 feito administrativamente, conforme NB 42/147.954.422-9 - DER 02-09-2008.

Alega que como reconhecimento do período especial teria direito à concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo.

Assim, pretende a parte autora que conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial sem a aplicação do fator previdenciário, desde a DER em 02-09-2008.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 13/433).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 436/448 – determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 449/477 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, commenção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 478 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 480/481 - apresentação de réplica;

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de revisão de beneficio previdenciário.

Inicialmente, defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita

Cuido da matéria preliminar de prescrição

A – MATÉRIA PRELIMINAR

A.1 - PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou coma presente ação em 28-09-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 02-09-2008 (DER) – NB 42/176.222.531-7. No entanto, o beneficio previdenciário foi concedido através de provimento judicial com trânsito em julgado em 12-02-2016, conforme fls. 286.

Conforme dados extraídos do Sistema Único da Previdência Social – DATAPREV, o beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição foi implantado com DER em 02-09-2008 e DIP em 01-05-2016, sob o número 42/176.222.531-7. Consequentemente, não há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária.

Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito.

B - MÉRITO DO PEDIDO

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Sustenta ser cabível a concessão na modalidade especial, por ser mais benéfica ante o afastamento do fator previdenciário.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o beneficio de aposentadoria especial temprevisão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.jil

Cito doutrina referente ao tema[ii].

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Consoante documentos constantes dos autos, verifico que o autor requereu judicialmente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em face do indeferimento administrativo do requerimento apresentado em 02-09-2008, NB 42/147.954.422-9.

Houve o reconhecimento administrativo da especialidade do período de 14-01-1977 a 09-11-1977 (fls. 50/52)

Proferiu-se sentença de procedência do pedido, nos autos n.º 0002067-03.2014.4.03.6183, como reconhecimento dos períodos especiais de 06-03-1978 a 30-01-1995; 17-03-1995 a 15-09-2001 e de 13-10-2005 a 02-09-2008 e deferimento do beneficio de aposentadoria por tempo contribuição. (fls. 225/241)

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região confirmou a r. sentença, que transitou em julgado em 12-02-2016 (fl. 286)

Conforme dados extraídos do Sistema Único da Previdência Social – DATAPREV, verifico que o autor teve seu beneficio implantado sob o número 42/176.222.531-7 com data do início do beneficio em 02-09-2008.

Cumpre citar que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir nos autos do Recurso Estraordinário nº 630.501, assentou o direito à opção do melhor beneficio, não de conjugação de regimes jurídicos dispares:

Ementa: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. AGRAVO IMPROVIDO. I – O Plenário desta Corte, no RE 630.501-RG/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, manifestou-se no sentido de que o segurado tem o direito a escolher o beneficio mais vantajoso, conforme as diversas datas em que o direito poderia ter sido exercido. II - Agravo regimental improvido", (ARE-AgR 736798, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.).

Quanto à possibilidade de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição reconhecida judicialmente em aposentadoria especial cito importante jurisprudência:

Ementa: "ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CELETISTA. APOSENTADORIA ESPECIAL TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. OPÇÃO. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DIB. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1. Apelado que postulou o deferimento do beneficio previdenciário 'aposentadoria especial', uma vez que já fora judicialmente reconhecido o tempo de serviço especial, sob o regime celetista, superior a 27 (vinte e sete anos) sendo-lhe deferida a posterior conversão e a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda não implantada pelo INSS.
- 2. A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço, detendo caráter especial, porque requer, além do período trabalhado, a exposição ao risco, para a sua configuração.
- 3. Ocorrência do trânsito em julgado da parte da sentença que reconheceu como 'especiais' os períodos trabalhados pelo Autor -de 17.12.1975 a 02.05.198295 e de 03.05.1982 a 27.05.2004-, na Apelação Cível 423876, dado que o Instituto ora Apelante interpôs Recurso Especial, discutindo, tão-somente, à questão da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28.05.98 e, consequentemente, da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao ora Apelado.
- 4. O segurado pode optar por um beneficio maia vantajoso. Precedentes. O Autor faz jus, portanto, à aposentadoria especial, a contar do requerimento administrativo (13.1.2003), já que foram satisfeitos os requisitos necessários ao deferimento do pleito, eis que, na data do requerimento administrativo, contava commais de 27 (vinte e sete) anos de serviço especial.
- 5. Os juros de mora, fixados em 1% (um por cento) na sentença, devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento), a partir da citação, vez que a ação foi ajuizada após a edição da Medida Provisória 2.180-35, de 24-8-2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, e até a vigência da Lei nº 11.960/09; a partir de então, nos termos que dispõe este diploma legal.
- 6. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% (dez) do valor da condenação, respeitados, no entanto, os limites da Súmula 111/STJ. Apelação improvida. Remessa Necessária provida, emparte (itens 5 e 6)."

(TRF, APELREEX 9796-CE 0001160-53.2008.4.05.8100, Relator Des. Fed. Geraldo Apoliano, publicado em 19-05-2010)

Entendo, assim, pela possibilidade da conversão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição emaposentadoria especial.

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Considerando como especial o período já reconhecido administrativamente e o período já reconhecido judicialmente, conforme decisão proferida nos autos n.º 0002067-03.2014.4.03.6183 e averbado pela autarquia previdenciária, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 27 (vinte e sete) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias em tempo especial.

O requerente conta, portanto, com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-beneficio e sem a aplicação do fator previdenciário.

Por sua vez, no que se refere à data de início do pagamento dos valores atrasados fixo na data da citação da autarquia previdenciária em 09-11-2018.

Isto porque a autarquia previdenciária concedeu o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição em cumprimento à determinação judicial proferida nos autos n.º 0002067-03.2014.403.6183 e a parte autora não apresentou requerimento administrativo de conversão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora ELIO FORTUNATO AMBROZIO, portador da cédula de identidade RG nº 10.750.545-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 919.908.908-49, emação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Determino ao instituto previdenciário que converta a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Deixo de antecipar a tutela emrazão de não vislumbrar o preenchimento do requisito "periculum in mora", uma vez que a parte autora vempercebendo o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/176.222.531-7.

Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora

Compensar-se-ão os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição com aqueles devidos em razão da conversão em aposentadoria especial.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido comespeque no art. 86, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fís. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ELIO FORTUNATO AMBROZIO, portador da cédula de identidade RGnº 10.750.545-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 919.908.908-49.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria especial
Termo do início do pagamento do benefício	09-11-2018
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Não concedida.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3°, do CPC.

[] A sposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.21391, e é devida, uma vez cumprida a ourência exigida na mesma Lei, ao segundo que tiver trabulhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, duante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte) ou 25 (vinte) ou 26 (vinte) ou 2

Cumprido este requisito o segundo tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de beneficio (§1°, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 2098, ou seja, inexiste pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, confirme art. 29. Il. da Lei nº. 8.21391.

iii "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'beneficio em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitibus Junuá Editora, 5º ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005463-92.2017.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SILVIA ADRIANA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA BELLO NOGUEIRA AMARO - SP353248
RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGJRO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção.

De acordo com as informações prestadas pela autarquia previdenciária às fls. 389/390, já houve o pagamento dos créditos decorrentes da revisão do beneficio NB 31/535.591.467-1, referente ao artigo 29, II, da Lei 8.213/91.

Contudo, em consulta realizada junto ao sistema Hicreweb, o PAB mencionado pela ré, no valor de R\$ 12.283,40, consta na relação de créditos do beneficio como "não pago".

Assim, como base na consulta realizada junto ao Sistema da Previdência Social (em anexo), e tendo em vista o alegado pela parte autora às fls. 391/392, determino a intimação do INSS para que preste novos esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar, se o caso, o banco e o número da conta em que foram depositados os valores.

Após, venham os autos conclusos.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019927-87.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CLOVIS TEINEIRA DE LIMA Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença proferida durante inspeção judicial.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por CLÓVIS TEIXEIRA DE LIMA, nascido em 16-08-1967, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 131-996.868-69, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Nara a parte autora ter formulado pedido de beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição em 29-09-2017 (DER) - NB 42/185.348.938-4, indeferido em razão do não preenchimento do requisito tempo mínimo de contribuição.

Menciona locais e períodos em que trabalhou:

W Roth S/A Indústria Gráfica, de 1°-09-1988 a 11-12-1992;

Editora Parma Ltda., de 10-05-1993 a 02-09-2002;

Centro Salesiano de Desenvolvimento Social e Profissional, de 08-09-2003 a 30-12-2003;

Centro Salesiano de Desenvolvimento Social e Profissional, de 01-01-2004 a 01-08-2008;

Yangraf Gráfica e Editora Ltda., de 04-01-2010 a 1º-02-2011;

Insurge-se contra a desconsideração dos períodos especiais indicados:

W Roth S/A Indústria Gráfica, de 1º-09-1988 a 11-12-1992;

Editora Parma Ltda., de 10-05-1993 a 02-09-2002;

Centro Salesiano de Desenvolvimento Social e Profissional, de 08-09-2003 a 30-12-2003;

Centro Salesiano de Desenvolvimento Social e Profissional, de 01-01-2005 a 01-08-2008;

/angraf Gráfica e Editora Ltda., de 04-01-2010 a 1º-02-2011;

Sustenta ter se exposto a intenso ruído, de modo habitual e não intermitente, fato comprovado na documentação carreada aos autos

Cita sámula nº 29, de 69-06-2008, da AGU, publicada no DOU, Seção I, de 1006; 11/06 e 12/06/2008: "Atendidas as demais condições legais, considem-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a nuido superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então."

Requer averbação do tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo

Subsidiariamente, pleiteia realirmação da data do requerimento administrativo.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente".

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 15/196).

Em decisão, deferiram-se à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita, conforme art. 98, do Código de Processo Civil. Indeferiu-se pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 197/199).

A autarquia contestou o pedido (fis. 200/213).

Trouxe aos autos planilhas de fís. 214/226.

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 227).

A parte apresentou réplica à contestação (fis. 228/238).

Em seguida, asseverou não ter provas a serem produzidas (fls. 239).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido, de modo fundamentado

II – MOTIVAÇÃO

Cuida-se de ação processada sob o rito comum, com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, verifico preliminar de prescrição.

A – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Rejeito preliminar de prescrição, em atenção ao disposto no art. 103, da Lei Previdenciária.

A ação foi proposta em 23-11-2018. Vide fis. 01, dos autos.

O requerimento administrativo, por seu tumo, remonta a 27-07-2015 (DER) – NB 42/ 172.176.649-6.

O cotejo das datas indicadas evidencia que não transcorreu quinquênio previsto na lei acima referida.

Enfrentada temática preliminar, atenho-me ao exame do mérito.

B – MÉRITO DO PEDIDO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição

Inicialmente, examino tempo especial eventualmente trabalhado pela parte autora. O segundo tópico do mérito dirá respeito à contagem do tempo trabalhado.

B.1 - TEMPO ESPECIAL

Noto, ao ler o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte, seu trabalho nos locais e nos períodos indicados:

W Roth S/A Indústria Gráfica, de 1°-09-1988 a 11-12-1992;

Editora Parma Ltda., de 10-05-1993 a 02-09-2002;

Centro Salesiano de Desenvolvimento Social e Profissional, de 08-09-2003 a 30-12-2003;

Centro Salesiano de Desenvolvimento Social e Profissional, de 01-01-2004 a 01-08-2008;

Yangraf Gráfica e Editora Ltda., de 04-01-2010 a 1º-02-2011;

O compulsar dos autos evidencia as seguintes provas:

Fls. 136/139 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa W Roth S/A Indústria Gráfica, de 1º-09-1988 a 11-12-1992 – exposição ao ruído de 88,1 dB(A) a 89,2 dB(A);

Fls. 152/154 PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Editora Parma Ltda., de 10-05-1993 a 02-09-2002 – exposição ao ruído de 93 dB(A);

Fls. 157/158 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Centro Salesiano de Desenvolvimento Social e Profissional, de 08-09-2003 a 30-12-2003 – exposição ao nuído de 87,8 dB(A);

Fls. 157/158 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Centro Salesiano de Desenvolvimento Social e Profissional, de 01-01-2005 a 01-08-2008 – exposição ao ruído de 85,8 dB(A);

Fls. 160/161 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Yangraf Gráfica e Editora Ltda., de 04-01-2010 a 1°-02-2011 – exposição ao ruído de 86 dB(A);

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - ST1 pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer periodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadammento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de naído mínimo de 85 dB(A) (nitenta e cinco decibéis). Confins-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiquí[].

- a) Até 05-03-1997 = 80 dB(A)
- b) De 06-03-1997 a 18-11-2003 = 90 dB(A)
- A partir de 19-11-2003 = 85 dB(A)

Vale citar, também, julgado de nosso Tribunal Regional Federal:

"PREVIDENCLÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO-CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, MANUAL DE CÂLCULOS NAJUSTIÇA FEDERAL. INVERSÃO DO ÓNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. São requisitos pura a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a condo com os arts. 32 e 142 da La 8.21391, a caránia e o conclimento de contribuições, resultando-se que o tempo de serviço perstado anteriormente da instureza da atividade exercida pelo segundo e os meños de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabulho é reconhecidado por mero enquadramento legal da atividade concido de 204995, por meio da confeção de informativos ou fermulários (no período de 290495 a 10/12/97) e via laudo técnico ou peril profissiográfico profissional (a partir el 11/12/97). 4. Para o agente múle, considera-se especial a atividade deservolvida acima do limite de 808B ate 6050/1997, quando foi cilitado o Dezerto nº 2.17/297, a partir de entib deve-se considerar especial a atividade deservolvida acima do limite de 808B ate 6050/1997, quando foi cilitado o Dezerto nº 2.17/297, a partir de entib deve-se considerar especial a atividade deservolvida acima de 908B. A partir da edição do Dezerto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 88dB. 5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo nuído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 6. Reconhecida a atividade especial, deve o PSS proceder ao reciliculo da renda mensal inicial (RMI) do beneficio da parte autora. 7. Junos e correção mondatiria polos indiess constantes do Manual de Otientação para a eldoração de calculos na Justiça Federal vigente à época da aldoração de corre, observando-se, em relação à correção mondatiria, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR. - Tava Referencial, consounte decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870-947, tema de especuessão gena

Nesta linha de raciocínio, imperioso se faz declarar especialidade do tempo em que a parte autora trabalhou para a seguinte empresa:

W Roth S/A Indústria Gráfica, de 1º-09-1988 a 11-12-1992;

Editora Parma Ltda., de 10-05-1993 a 02-09-2002;

Centro Salesiano de Desenvolvimento Social e Profissional, de 08-09-2003 a 30-12-2003;

Centro Salesiano de Desenvolvimento Social e Profissional, de 01-01-2005 a 01-08-2008;

Yangraf Gráfica e Editora Ltda., de 04-01-2010 a 1º-02-2011;

Passo, em seguida, à contagem do tempo de contribuição da parte autora.

B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Confirme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias de atividade, período suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Somadas a idade e o tempo de contribuição, conta com 100,05 (cem vírgula zero cinco) pontos.

O termo inicial do beneficio deve ser na data do requerimento administrativo, posto que não incidente prazo prescricional

E há de ser antecipada a tutela, na medida em que estão presentes os requisitos contidos no art. 300, do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

 $Com essas considerações, afasto a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, parágrafo único, da Lei <math>n^{\circ} 8.213/91$

Em relação ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço comum e especial à parte autora JOSÉ GOMES LOURENÇO, nascido em 05-08-1960, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 070.224-348-01, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Determino averbação dos períodos especiais, trabalhados pela parte autora, da seguinte forma:

ESTE – Engenharia Serviços Técnicos Especiais S/A., de 06-08-1993 a 1º-10-2008 – atividade especial;

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao eletuar requerimento administrativo a parte contava com 35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias de atividade, período suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição

Julgo procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixo o termo inicial do beneficio na data do requerimento administrativo - dia 29-09-2017 (DER) - NB 42/185.348.938-4.

Atualizar-se-ão os valores confórme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a auturquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (doz por cento) sobre a soma das pareclas devides até a data da prolação da sentença, excluídes as vincendas. Atao com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo, de oficio, a tutela jurisdicional, e determino imediata implantação do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido em consonância com art. 300, da Lei Processual Civil.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

São Paulo, 08 de fevereiro de 2019

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juiza Federal

Tópico síntese:	<u>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</u>
Parte autora:	CLÓVIS TEIXEIRA DE LIMA, nascido em 16-08-1967, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 131.996.868-69.
Parte ré:	INSS
Beneficio concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Termo inicial do beneficio:	Data do requerimento administrativo – dia 29-09-2017 (DER) – NB 42/185.348.938-4.
Períodos considerados especiais:	W Roth S/A Indústria Gifcia, de 1°-09-1988 a 1-1-2-1992;
	Editora Parma Lida, de 10-05-1993 a 02-09-2002;
	Centro Salesiano de Desenvolvimento Social e Profissional, de 08-09-2003 a 30-12-2003;
	Centro Salesiano de Desenvolvimento Social e Profissional, de 01-01-2005 a 01-08-2008;
	Yangmif Griffica e Editora Ltda., de 04-01-2010 a 1°-02-2011;
Tempo de atividade da parte autora:	Confirme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 35 (trinta e cinco) anos, (08 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias de atividade, período suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de innediata implantação do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora.
Atualização monetária:	Confirme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Serão pagos pela parte ré. Incidência do art. 85, do CPC, e do verbete nº 111, do STJ.
Reexame necessário:	Cláusula não incidente – art. 496, § 3°, inciso I, do CPC.

II PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 95 DECIBÉIS NA VIÇÂNCIA DO DECRETO N. 2.17297. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização des jurispundência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos jurispos Especiais Federais que écritor que de trabalho laborado com exposição a maido é considerado especial, para fits de conversão em comuma, nos seguintes níveis: susperior a 80 decibês, na vigência do Deverto n. 5.831/64 e. a contar de 5 de manyo de 1997, superior a 85 decibés, por fixea da clição do Deverto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública recorbecar de declarou a nocividada a sinde de tal nídeo de numa máis fivorivel áquede que esteve submetido a condições projudiciais à saíde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso nuído. Assim, na vigência do Deverto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de núdos a canacteriare o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser susperior a 90 decibés, so sendo admitida a rabação para 85 decibés após a entrada em vigor do Deverto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes Ag8g nos EREsp 1157707/RS, Rd. Mín. João Otário de Noronha, Corte Especial, Dic 2005/2013; Ag8g no REsp 1326237/SC, Rd. Mín. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dic 2405/2012; e.2g8g no REsp 1146243/RS, Rd. Mín. Maria Thereza de Assis Moura, Dic 1205/2012. Incidente de uniformização provido. (Pet 959/RS, Rd. Mínis BENEDITO CONÇALI/ES, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 2808/2013, Dic 0009/2013).

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Vistos, em inspeção.

O impetrante requer a concessão dos beneficios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC),

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais corresponde ao patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) [2], à luz do valor atribuído à causa de R\$1.000,00 (um mil reais), (ii) que inexiste condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmite a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira <u>não</u> guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do beneficio da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.
- 2. O Tribunal local consignour "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.
- 3. Recurso Especial não conhecido

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, intime-se o impetrante a comprovar a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5017013-50.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: LUCY MARIA MARQUES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAURIE A WETY DE LIMA - SP393493
IMPETRADO: CHIEFE AGENCIA INSS PENHA DE FRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCY MARIA MARQUES DE SOUZA, portadora da cédula de identidade RG nº 20.282.148-1 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 099.596.788-14, contra ato do CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO — AGÊNCIA PENHA.

Sustenta a impetrante que requereu o beneficio assistencial à pessoa portadora de deficiência NB 87/703.563.134-9, em 04-04-2018 (DER)

Contudo, afirma que, até o momento da impetração, não houve apreciação pela administração previdenciária do pedido administrativo. Aduz que há demora injustificada, sendo direito líquido e certo a imediata análise do pedido pela autoridade coatora.

Requer a concessão dos beneficios da Justiça Gratuita

Com a petição inicial, foram colacionados procuração e documentos aos autos (fls. 07/10[1]).

Recebidos os autos, foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais, devendo, ainda, regularizar sua representação processual e juntar aos autos comprovante de endereço atualizado (fls. 13/14).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 15/24

Foram deferidos os beneficios da Justiça Gratuita (fl. 25).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela concessão do beneficio (fls. 30/31).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 33/34.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for dividosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso sob análise, verifica-se que a impetrante formulou requerimento administrativo em 30-04-2018 (fl. 09).

Quando da impetração do presente writ, em 15-10-2018, a impetrante não cuidou de trazer aos autos extrato atualizado de andamento do processo administrativo.

De outro lado, colacionou aos autos consulta de "Situação do Beneficio", na qual consta "beneficio habilitado" (fl. 18).

É possível verificar, analisando as informações prestadas pela autoridade coatora, que o beneficio assistencial foi indeferido em 04-12-2018 (fls. 33/34).

A impetrante não cuidou de demonstrar, satisfatoriamente, a existência de ilegalidade quanto ao tempo utilizado pela autoridade impetrada para análise de seu beneficio.

Nesse sentido, a celeridade da tramitação dos processos, no âmbito judicial e administrativo, assegurada pelo artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal insere-se num contexto de garantia do contraditório e da ampla defesa. De modo algum coincide única e exclusivamente com "rapidez" na conclusão e julgamento do processo, sendo a agilidade apenas um de seus elementos.

Em outras palavras, constatada, por exemplo, a necessidade de diligências para que a análise do pedido administrativo se dê da maneira mais adequada possível, compreensível se mostra que a resolução da controvérsia seja diferida para momento mais oportuno.

Contudo, não se vislumbra demora injustificada que legitime a concessão da segurança pois o impetrante sequer cuidou de demonstrar, concretamente, que não houve necessidade de diligências.

No mais, verifico que o beneficio já fora analisando (fls. 33/34).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Refiro-me ao mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCY MARIA MARQUES DE SOUZA, portadora da cédula de identidade RG nº 20.282.148-1 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n.º 099.596.788-14, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO – AGÊNCIA PENHA.

As custas processuais são devidas pela parte impetrante, ressalvada a suspensão da exigibilidade decorrente da concessão dos beneficios da Justiça Gratuita

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juiza Federal

[1] Visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 06-02-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012159-79.2010.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXECUTADA: HELIANA FEO LINS

Advogados do(a) EXECUTADA: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de beneficio por incapacidade, formulado por **HELIANA FEO LINS**, portadora da cédula de identidade RG nº. 5.571.614-3, inscrita no CPF/MF sob o nº. 033.821.578-61, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.**

Após regular instrução processual, foi prolatada sentença de mérito, que julgou procedente o pedido formulado pela parte autora, concedendo-lhe aposentadoria por invalidez e antecipando a tutela jurisdicional para imediata implantação do referido beneficio (fls. 253/263).

Em reexame necessário, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão dando provimento à remessa oficial para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando a tutela anteriormente concedida (fls. 285/290).

Negou-se provimento ao agravo legal em reexame necessário cível, interposto pela parte autora em face da decisão de fls. 285/290 (fls. 317/324).

Negou-se provimento aos embargos de declaração opostos pela autor em face do acórdão de fls. 317/324, proferido em 07.03.2016, que negou provimento ao agravo legal (fls. 341/346)

O recurso especial interposto pela parte autora não foi admitido (fls. 367/368), a teor do entendimento consolidado na Súmula nº. 7 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Proferiu-se decisão pelo STI, nos autos do agravo interposto pela parte autora contra a decisão do TRF que não admitiu recurso especial, conhecendo do agravo, com base no art. 253, II, "a", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça para não conhecer do recurso especial (fils. 395/399).

Após o trânsito em julgado, deu-se início à fase de cumprimento, intimando-se às partes para ciência do traslado da decisão proferida pelo STI, e determinando o arquivamento dos autos com anotação de "baixa-findo", observadas as formalidades legais (fl. 404).

Peticionou o INSS alegando ser credor, pugnando pela execução da autora no montante de R\$107.157,65 (cento e sete mil, cento e cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), e a título de honorários advocatícios, do valor de R\$1.048,23 (hum mil, quarenta e oito reais e vinte e três centavos) em 04/2018 (fls. 406/456).

Indeferiu-se o pedido formulado pelo INSS às fls. 367/384, uma vez que, conforme entendimento do E. STF, os valores indevidamente recebidos somente devem ser devolvidos quando demonstrada a má-fé do beneficiário, tendo em vista tratar-se de verbas de caráter alimentar (fl. 427).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou apelação em face da decisão de fl. 427 (fls. 429/445).

A apelação interposta não foi recebida, tendo em vista a inadequação da via escolhida pelo autor para manifestação do seu inconformismo, afastando-se, inclusive, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal (fl. 446).

Determinou-se a ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria 224, de 24-10-2018, da Presidência do E. TRF da 3º Região, e que informassem eventuais requerimentos em 15(quinze) dias, e, caso nada fosse requerido, prosseguisse nos seus regulares termos (fl. 454).

Peticionou a parte autora requerendo a extinção da execução por ausência dos valores a serem executados, como arquivamento definitivo dos autos (fl. 456). Decorrido "in albis" o prazo concedido ao INSS.

Vieramos autos conclusos.

Éo relatório. Passo a decidir.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pleiteia o INSS, em fase de execução, a devolução pela parte autora dos valores recebidos por força de tutela antecipada concedida em sentença, posteriormente revogada em segunda instância.

No caso, inexiste título executivo apto a fundamentar a devolução de valores recebidos pela executada, sendo de rigor declarar a inexistência de valor a ser executado em favor da parte ré, sendo, por tal motivo, impossível prosseguir coma fase de cumprimento de sentenca

Tendo em vista as referidas considerações, imperiosa se mostra a extinção da fase de cumprimento

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, diante da inexistência de crédito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.

Refiro-me à demanda proposta por HELIANA FEO LINS, portadora da cédula de identidade RGnº. 5.571.614-3, inscrita no CPF/MF sob o nº. 033.821.578-61, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Intimem-se as partes para ciência.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5007363-76.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ISABEL SODINIR STORTI PEREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por ISABEL SODINIR STORTI PEREIRA, portadora do documento de identidade RG nº 5.146.224-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 623.287.608-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Pretende a requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de conderá-lo a "recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo".

O título determinou, em suma "o recálculo dos beneficios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo".

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 09/152[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor da exequente, sendo determinada a intimação da autarquia ré (fl. 155).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 156/209, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da coisa julgada. No mérito, suscitou excesso de execução.

Intimada, a exequente se opôs às teses apresentadas pela autarquia previdenciária (fls. 211/212).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fls. 213/218).

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 219.

Intimados, o exequente concordou expressamente com os cálculos apresentados (fl. 220). Já a autarquia previdenciária reiterou a preliminar de coisa julgada, requerendo a extinção da presente execução (fl. 221).

Vieram os autos conclusos

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Civis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

"Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, <u>mas os efeitos da coisa julgada erga</u> omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior **não** beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva".

No caso sob análise, a parte autora ajuizou ação individual perante o Juizado Especial Federal, sob o nº 0042156-88.2003.403.6301, sendo a mesma julgada procedente, com trânsito em julgado em 10-12-2003. Ressalte-se que, houve pagamento dos valores atrasados no bojo daqueles autos.

O fato de a autora ter ajuizado ação individual no Juizado Especial Federal, já com trânsito em julgado, com o mesmo objeto da Ação Civil Pública, e ter recebido os valores decorrentes da referida ação, impede o aproveitamento dos efeitos da coisa julgada da ação civil pública e o recebimento das parcelas do período anterior à prescrição quinquenal da ação individual, conforme previsão do art. 104, da Lei 8.078/90.

Há, portanto, no caso em comento, coisa julgada.

A coisa julgada constitui corolário da segurança jurídica e, como tal, vem assegurada constitucionalmente (art. 5°, XXXVI, CRFB/88). Define-se a coisa julgada material como a autoridade que toma imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso (art. 502, CPC).

Tanto na referida demanda quanto na presente ação, há requerimento no sentindo de "revisar os beneficios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo aos segurados residentes nesse Estado, referente a variação integral do para o mês de fevereiro de 1994 (39,67%), bem como a pagar os valores não prescritos, com incidência IRSM de juros de mora e correção monetária".

Nesse particular, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1ª edição, 2ª tiragem, p. 1111, que:

"Quando a repetição da mesma ação ocorre relativamente a uma que já se encontra acobertada pela coisa julgada material, o processo também tem de ser extinto sem resolução do mérito, pois como a lide já foi julgada por sentença firme, é vedado ao juiz julgá-lo novamente. Não se pode ajuizar ação contra a coisa julgada, exceto nos casos expressamente autorizados pelo sistema como, v.g., ação rescisória, a revisão criminal, a impugnação ao cumprimento da sentença nos casos do CPC 525, § 1°, I, a impugnação à execução nos casos do CPC 535, I. Proposta ação contra coisa julgada fora dos casos autorizados pelo sistema, o juiz tem o dever de indeferir, 'ex officio', a petição inicial. V. coment. CPC 337".

Data de Divulgação: 12/02/2019 423/1000

Assim, mister se faz reconhecer a existência de coisa julgada no presente caso, por já existir decisão transitada em julgado a respeito do pedido submetido à análise. Confiram-se, nesse particular, os artigos 337, §4º e 485, V do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso V e §3º do Código de Processo Civil.

Refiro-me à demanda proposta por ISABEL SODINIR STORTI PEREIRA, portadora do documento de identidade RG nº 5.146.224-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 623.287.608-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, verbas que ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º do novo Código de Processo Civil.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[11] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 07-02-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015363-65.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE BARBOSA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGJRO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Recebo a petição ID nº 14202422 como emenda à inicial.

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:

a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;

b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015675-41.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANA RACHEL PACHECO COHEN
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ciência à parte autora da juntada aos autos da cópia do processo administrativo previdenciário (Informação ID nº 14169121).

Aguarde-se o decurso do prazo concedido à demandante para cumprimento do despacho ID nº 13915404.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003919-69.2017.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo INVENTARIANTE: EDENI APARECIDA SOARES RIBEIRO Advogado do(a) INVENTARIANTE: WANDERLEY BIZARRO - SP46590 INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) días, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se. SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021173-21.2018.4.03.6183 AUTOR: LUIS CARLOS MENDES CASTORINO Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Despachados, em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 8 de fevereiro de 2019. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016097-16.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ALBERTO APARECIDO AYRES Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Vistos, em Inspeção. Indefiro o pedido de suspensão do curso processo uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...)- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância

compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum.(...) (1.)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor em relação aos valores INCONTROVERSOS, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do valor restante da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009035-22.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIO SOARES GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS - SP260868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspecão.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011921-26.2011.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: EDMILSON LUIZ DE MORAES Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em Inspeção.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justica Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016253-04.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: EDGAR VIARO Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LINO - SP198419 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 14235350: Indefiro o pedido de produção de provas pericial e testemunhal, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000239-08.2019.4.03.6183 / 7° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: IRENE MINERVINA DA SILVA GONCALVES Advogado do(a) AUTOR: SABRINA LENTZ CASSIANO - SP353018 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em inspeção.

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte de servidor público federal.

É forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Previdenciário para o processo e julgamento da presente demanda.

No caso dos autos, a controvérsia consiste no pagamento de persão por morte estatutária, matéria de natureza administrativa, que extrapola, portanto, a competência deste juízo especializado.

Assim, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo – SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020929-92.2018.4.03.6183 / 7° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: BENICIA DE SOUZA BARBOSA Advogado do(a) AUTOR: EDNA BARBOSA CAMPOS - SP251421 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANA RUBI DE JESUS SOUSA, SAFIRA DE JESUS SOUSA REPRESENTANTE: BARBARA MARIA DE JESUS FERREIRA

DECISÃO

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação proposta por BENÍCIA DE SOUZA BARBOSA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ANA RUBI DE JESUS SOUSA e SAFIRA DE JESUS SOUSA.

Por meio da petição ID nº 14205001, a parte autora requereu o encaminhamento do feito ao Juizado Especial Federal, em razão do novo valor da causa por ela atribuído.

Considerando que a parte ré ainda não foi citada na presente demanda e à luz do que dispõe a Súmula 689 do STF, defiro o pedido da demandante.

Assim, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004909-60.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: DULCE CLEIDE FERREIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em Inspeção.

Reporto-me à petição ID nº 14187949: Intime-se a Sra. Perita Dra. Raquel Szterling Nelken para que, diante da documentação apresentada, preste esclarecimentos complementares no prazo 15 (quinze) dias.

Data de Divulgação: 12/02/2019 427/1000

Após, venham os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.
SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0013739-13.2011.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: PEDRO LUIZ CAMAROTTO Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Vistos, em Inspeção.
Ciência às partes do laudo pericial.
Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.
Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.
Requisite a serventia os honorários periciais.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006929-87.2018.4.03.6183/ 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo SUCEDIDO: WILSON ALVES PEREIRA, NEUCI FERREIRA BARROS PEREIRA
EXEQUENTE: TIACO BARROS PEREIRA, FERNANDO BARROS PEREIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O
Victor am lumação
Vistos, em Inspeção. Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Intimense.
SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007549-02.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SANDRA GARCIA DE CAMPOS Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TONON PIRES DE FARIAS - SP255010, TUANE VIRGINIA TONON PIRES DE FARIAS - SP296967 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO

Indefiro a realização de nova perícia médica, uma vez que o laudo pericial apresentado encontra-se claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, bem como tendo em vista o disposto no art. 371 do CPC.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Vistos, em Inspeção.

Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007829-78.2006.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXECUENTE: FRIO DIAS DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em inspeção. Trata-se de distribuição de cumprimento de sentença por ERIO DIAS DOS SANTOS contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou o exequente que, antes de ser distribuído o presente cumprimento de sentença, virtualizado por este Juízo, foram virtualizados os autos e distribuídos por conta própria, em 09-11-2018, sob o nº 5019392-61.2018.4.03.6183. Com efeito, verifico que a virtualização do processo foi realizada em duplicidade, sendo ambas as ações distribuídas perante a 7º Vara Previdenciária. Assim, com base no principio da economia processual, tendo em vista os diversos atos processuais praticados no processo nº 5019392-61.2018.403.6183, determino o imediato cancelamento da distribuição da presente demanda (Processo nº 0007829-78.2006.403.6183) Frise-se que, não há qualquer petição inicial nestes autos mas, tão somente, pecas digitalizadas referentes ao processo nº 0007829-78.2006.403.6183. Cancele-se, imediatamente, a distribuição, VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-36.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ARINALDO GOMES DA COSTA Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Vistos, em decisão Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pertinente à concessão de beneficio previdenciário. O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região. Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal. O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo. Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicilio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000[i].

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Reporto-me à petição ID nº 14031694: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para apresentação do prontuário médico completo da parte autora.

Com o cumprimento, intime-se a Sra. Perita para que complemente o laudo pericial apresentado.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Intimem-se.

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jales para redistribuição.

incompetência desta 7º Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente

Data de Divulgação: 12/02/2019 429/1000

[i] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005913-98.2018.4.03.6183 / 7° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: DAVID ROSA DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS CONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Vistos, em sentenca.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria especial, formulado por DAVID ROSA DE MOURA, portador da cédula de identidade RG nº. 20.318.636-9, inscrito no CPF/MF sob o nº. 103.216.278-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS.

Narra o autor ter requerido aposentadoria especial em 06-10-2016 (DER) - NB 46/179.873.092-5, que restou indeferida.

Alega ter exercido atividade especial no período de <u>05-03-1990 a 06-10-2016(DER)</u> junto à SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA – HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, insurgindo-se quanto à ausência de reconhecimento do labor em questão pela autarquia previdenciária.

Argumenta ser viável o enquadramento da(s) atividade(s) desempenhada(s) no lapso temporal em questão, nos códigos 1.2.9, 1.2.10, 1.2.11 e 2.1.3 dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, entre outros.

Sustenta totalizar 26(vinte e seis) anos, 07(sete) meses e 01(um) dia de tempo especial de serviço.

Pleiteou, em sede de antecipação dos efeitos da tutela de mérito e de pedido final, a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. Subsidiariamente, pugna lhe seja facultada a reafirmação da data de entrada do requerimento, a luz do art. 60 IN 77/2015 e art. 29-C, §4º da Lei nº. 13.183/2015, ou a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral.

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 21/79).

 $Em \, conson \hat{a}ncia \, com \, o \, princípio \, do \, devido \, processo \, legal, \, de correram \, as \, seguintes \, fases \, processuais:$

Fl. 82 — deferiram-se os beneficios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da parte ré para contestar o pedido no prazo legal;

Fls. 84/109 - devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou a concessão em favor do autor dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;

Fls. 110 — abertura de prazo para a parte autora apresentar réplica e para ambas as partes especificaren as provas que pretendiam produzir;

Fls. 112/119 — apresentação de réplica;

Fl. 120 — determinou-se a expedição de oficio à Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Albert Einstein, para esclarecer o porquê da divergência entre os fatores de risco apontados a Seção de Registros Ambientais no PPP de fls. 34/36, e o indicado no PPP de fls. 63/66, bem como para apresentar os laudos técnicos periciais que teriam embasado o preenchimento dos mesmos;

Fls. 130/161 — em resposta ao ofício expedido por este Juízo, o Hospital Albert Einstein trouxe aos auto: documentação nova:

Fl. 162 — determinada a ciência às partes acerca da resposta ao oficio, e que requeressem o que de direit no prazo de 05(cinco) dias;

Els. 163/165 — manifestou-se o INSS no sentido de que deveria ser reconhecida a falta de interesse d agir, em razão da apresentação de documentos novos, sobre os quais a autarquia não teria apresentad qualquer pretensão resistida.

 $\acute{E}\,a\,s\acute{i}ntes\,e$ do processado. Fundamento e decido.

II - MOTIVAÇÃO

Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária e impugnação à justiça gratuita; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora.

Examino cada um dos temas descritos.

A – QUESTÕES PRELIMINARES

Por primo, rejeito a impugnação à concessão da gratuídade da Justiça vez que a parte ré não indica qualquer elemento concreto que demonstre a capacidade econômica da parte autora para recolher as custas processuais. A impugnação é genérica e fica, pois, refutada.

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 02-05-2018. Formulou requerimento administrativo em 06-10-2016 (DER) - NB 179.873.092-5. Não decorreram 05 (cinco) anos entre as datas citadas.

Enfrentadas as questões preliminares, examino o mérito do pedido.

B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça

Até a Lei 9.032/95 as atividades especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruido e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação do RNT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Dito isto, passo à análise do mérito.

Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa.

Os equipamentos de proteção individual não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

A partir de uma demanda do Conselho Federal de Farmácia (CFF) apresentada ao Ministério do Trabalho na 87ª Reunião Ordinária da Comissão Tripartite Paritária Permanente (CTPP) do órgão, a Fundação Jorge Duprat e Figueiredo (Fundacentro) emitiu parecer reconhecendo como devido o pagamento de insalubridade em grau máximo aos farmacêuticos expostos aos quimioterápicos antineoplásicos.

No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes ao labor que alega o autor ter natureza especial: Perfis Profissiográficos Previdenciários às fls. 35/37, 64/67 e 155/160, e Laudo Técnico de Insalubridade de 2018, elaborado com base em perícia realizada na Unidade Morumbi – Centro de Oncologia e Hematologia (fls. 131/154).

Foi acostada também resposta ao Oficio expedido por este Juízo para a empregadora em questão, que assim manifestou-se quanto ao labor exercido pelo autor em suas dependências:

"Fl. 161(...) Primeiramente, importante esclarecer que o autor no exercício de suas funções, não esteve exposto a riscos biológicos, conforme se depreende do laudo pericial e do PPP que ora se junta.

Esclarece-se oportunamente, que o preenchimento do PPP era manual e que identificado o erro material, o documento fora corrigido, conforme documento anexo

Por fim, requer a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário, bem como do laudo de insalubridade, a fim de corroborar as alegações acima".

Os documentos fornecidos pela empregadora SBIBHAE – ALBERT EINSTEIN, em resposta ao Oficio expedido por este Juízo, demonstram que o autor exerceu a atividade de "auxiliar de manipulação" exposto ao risco químico: quimioterápico, e, portanto, enquadrável pela atividade especial no código 2.1.3 do Decreto nº. 83.080/79, e nos códigos 1.2.0 do Quadro Anexo do Decreto nº. 53.831/1964 e 1.0.0 do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99.

Com base na descrição das atividades desempenhadas pelo autor no período de <u>05-03-1990 a 31-12-1990</u>, e pela falta de descrição do labor exercido de <u>1º-01-1991 a 31-12-1994</u>, reputo de natureza comum o labor exercido nos referidos lapsos temporais.

Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.

C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço especial anexa, ao efetuar requerimento administrativo o autor contava com 21(vinte e um) anos, 09(nove) meses e 06(seis) dias de atividade especial, tempo insuficiente para fazer jus ao beneficio de aposentadoria especial postulado.

Da mesma forma, ainda que reafirmada a data do requerimento administrativo para a data de prolação desta sentença, restou comprovado nos autos deter o autor apenas 23(vinte e três) anos, 11(onze) meses e 13(treze) dias de tempo especial de trabalho, não fazendo jus ao beneficio postulado de forma principal.

Passo a apreciar o pedido subsidiário de averbação de tempo especial e concessão de beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [iii

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015(DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Com base na documentação acostada aos autos do processo administrativo referente ao requerimento em discussão e ao presente feito, comprovou o autor possuir na data do requerimento administrativo (DER) o total de 38(trinta e oito) anos, 03(três) meses e 13(treze) dias de tempo de contribuição e 47(quarenta e sete) anos de idade — somando apenas 85,47 pontos ¬, fazendo jus ao beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição postulado, com a incidência do fator previdenciário, já que em tal data (DER), e também na data de prolação desta sentença, o autor não computava 95 pontos, não preenchendo os requisitos exigidos no art. 29-C da Lei nº. 8.213/91.

Fixo a data de início do pagamento (DIP) das prestações em atraso na data da ciência pelo INSS dos documentos acostados às fls. 130/161, ou seja: fixo-a em 20/12/2018 (Certidão ID nº 13239637)

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, DAVID ROSA DEMOURA, portador da cédula de identidade RG nº. 20.318.636-9, inscrito no CPF/MF sob o nº. 103.216.278-30, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS.

Declaro o período de exercício de atividade especial pelo autor junto à SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, de 01-01-1995 a 06-10-2016(DER).

Conforme planilha anexa de contagem de tempo de contribuição, que passa a integrar esta sentença, o autor completou, até a data do requerimento administrativo - em 06-10-2016(DER) - NB 42/179.873.092-5, o total de 38(trinta e oito) anos, 03(três) meses e 13(treze) dias de tempo total de contribuição e 47(quarenta e sete) anos de idade.

Condeno a autarquia-ré a conceder-lhe beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, com a incidência do fator previdenciário, nos exatos moldes deste julgado, com data de início em 06-10-2016(DER/DIB), bem como a apurar e a pagar os valores em atraso a partir de 20-12-2018 (DIP).

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia considere o tempo especial ora reconhecido e implante imediatamente em favor do autor beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, nos exatos moldes deste julgado.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3°, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	DAVID ROSA DEMOURA, portador da cédula de identidade RG nº. 20.318.636-9, inscrito no CPF/MF sob o nº. 103.216.278-30, nascido em 30-07-1969, filho de Itayde Rosa Demoura e Recenvindo de Moura Sobrinho.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Termo inicial do benefício (DIB):	06-10-2016 (DER/DIB)
Termo inicial do pagamento (DIP):	<u>20-12-2018(DIP)</u>
Período reconhecido como tempo especial:	de 1°-01-1995 a 06-10-2016(DER).
Tempo total de atividade da parte autora até a DIB:	38 (trinta e oito) anos, 03(três) meses e 13(treze) dias.
	Diante da sucumbência reciproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
	Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4", inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Atualização monetária dos valores em atraso:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Antecipação de tutela:	Deferida.
Reexame necessário:	Não incidente neste processo – aplicação do disposto no art. 496, § 1º do Código de Processo Civil.

jij PROCESSUAL CIVIL, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO, ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO, LEI APLICÁVEL CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3°, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5°).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irresignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial de de acordo como a lei vigente no momento do labor, e lo) a lei em vigen quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Glson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art.

- $57, \S\ 3^{\circ}, da\ Lei\ 8.213/1991, mas\ sim\ o\ art.\ 57, \S\ 5^{\circ}, da\ Lei\ 8.213/1991\ com\ a\ redação\ dada\ pela\ Lei\ 9.032/1995\ (houve\ renumeração\ dos\ parágrafos).$
- 2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.
- 7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5°, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5° O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer beneficio.").
- 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5", da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.
- 10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.
- 10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.
- 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.
- 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".
- 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.
- 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.
- 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995
- 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.
- 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsía sobo rito do art. 543-C do

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Beneficios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[iii] "Da apos entadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar~40%~ao~tempo~de~contribuição~(conhecido~por~"pedágio"), daquele~faltante~na~data~de~16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98", ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanches, in: "Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005447-41.2017.4.03.6183 AUTOR: MARILIA MALTA DO NASCIMENTO Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por MARÍLIA MALTA DO NASCIMENTO, portadora da cédula de identidade RG nº 47.084.941-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 418.905.108-07, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sustenta a parte autora, em síntese, que é pessoa com deficiência mental, e que não possui meios de garantir a sua própria subsistência e, tampouco, tem condições de tê-la suprida pelos seus familiares.

Aduz que formulou requerimento administrativo para concessão de beneficio assistencial de amparo à pessoa com deficiência em 25-05-2012 (NB 87/551.813.944-2).

Contudo, esclarece a autarquia previdenciária teria indeferido o pedido, sob o fundamento de que a renda mensal per capita ultrapassa o limite máximo admitido em lei, de ¼ do salário mínimo vigente. Sustenta que tal critério já foi flexibilizado pelo Supremo Tribunal Federal e que não merece guarida, portanto o entendimento adotado pela ré.

Suscita que possui todos os requisitos legais exigíveis a fim de que o benefício seja concedido.

Com a petição inicial vieram documentos (fls. 16/108[1]).

Recebidos os autos, foi determinada a intimação da parte autora para apresentar instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes (fl. 110).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 117/118 e 123/124.

Foram deferidos os beneficios da assistência judiciária gratuita à autora, sendo indeferido o pedido de tutela provisória (fls. 125/126).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária contestou o feito pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos (fls. 137/152).

Réplica às fls. 155/159

Foi realizada perícia socioeconômica cujo laudo encontra-se às fls. 161/180 dos autos

Ainda, houve a confecção de laudo médico na especialidade de psiquiatria (fls. 182/190).

O Parquet Federal apresentou parecer às fls. 195/199, opinando pela improcedência dos pedidos

A parte autora manifestou-se às fls. 200/201, concordando com o laudo médico apresentado e reiterando os pedidos realizados em sede de inicial.

Vieram os autos conclusos

Passo a sentenciar, fundamentadamente

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não houve apontamento de preliminares processuais ou de questões prejudiciais ao mérito da demanda. Passo a analisar o mérito do pedido.

A instrução processual transcorreu com observância aos comandos informadores contidos nos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, entendo que o processo está maduro para julgamento e, por isso, passo a apreciar o mérito da demanda, visto que foi amplamente oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

A controvérsia da presente demanda cinge-se à possibilidade da concessão à parte autora de beneficio assistencial NB 87/551.813.944-2, com termo inicial em 25-05-2012.

A Constituição Federal de 1988, que tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e como objetivo erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as designaldades sociais e regionais, confere beneficio no valor de um salário mínimo, a título assistencial, às pessoas com deficiência e aos idosos que não tenham meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pelos familiares.

A assistência social promovida pelo Estado encontra previsão nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal, dentro do capítulo destinado à Seguridade Social. O art. 203, V, trata do beneficio assistencial nos seguintes termos:

"Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de beneficio mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de têla provida por sua família, conforme dispuser a lei".

Por seu turno, a Lei nº 8.742/93, em seu artigo 20, define os requisitos para a sua concessão. Confira-se

"Art. 20. O beneficio de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste beneficio, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo."

Desta feita, resta claro que tais diplomas estabelecem a deficiência ou a idade avançada, aliada à hipossuficiência financeira, como requisitos para a concessão do beneficio.

No caso dos autos, a deficiência da parte autora restou plenamente comprovada, tendo sido constatado ser ela portadora encefalopatía congênita com retardo mental de moderado a grave.

Consoante se depreende do laudo de folhas 182/190, elaborado pela expert em psiquiatria Dra. Raquel Szterling Nelken: "a autora apresenta deficiência intelectual de moderada a grave e assim não se alfabetizou, não realiza operações matemáticas simples, tem dificuldade de andar desacompanhada, desconhece o valor do dinheiro. O quadro é congênito e irreversível. Incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, para a vida independente e para os atos da vida civil".

Portanto, o requisito atinente à deficiência, desde o nascimento inclusive, restou comprovado.

A hipossuficiência financeira, por seu tumo, caracteriza-se pela ausência de recursos mínimos próprios ou de membros do núcleo familiar, de modo a impossibilitar o sustento do beneficiário.

É hipossuficiente, nos moldes do §3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a família que possua renda mensal per capita inferior a ¼ de salário mínimo.

No caso dos autos, a assistente social afirma, em seu laudo social de folhas 161/177, que a família não possui os requisitos necessários para a concessão do beneficio de prestação continuada.

A perita descreveu que, com a autora, vivem seus pais e irmão: 1) Goretti do Carmo Nascimento (mãe da autora), desempregada; 2) Osvaldo Malta Nascimento (pai da autora), trabalha como autônomo no Jockey Club e gera renda (não fixa) de aproximadamente R\$ 1.800,00. Além disso, recebe a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.281.674-5, no valor de R\$ 3.027,94; 3) Willian Malta do Nascimento (irmão do autor), desempregado.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista as rendas mensais e os componentes do núcleo familiar, a renda per capta familiar seria de aproximadamente R\$ 1.200 (mil e duzentos reais), muito acima de ¼ do salário-mínimo.

Menciono, por oportuno, que o cálculo elaborado pela assistente social informa uma renda per capita de R\$ 900,00 (fl. 166). Isso porque, leva em consideração valor mais baixo que o, de fato, recebido pelo genitor da autora em sua aposentadoria. Não obstante, ainda que fosse este o valor, estaria acima da renda prevista para concessão do beneficio em questão.

O relatório social constatou, ainda, a autora reside com os pais e irmãos em casa própria, há 07 anos no local. A casa está situada na região Oeste da Cidade de São Paulo, próximo à da Rodovia Raposo Tavares, divisa com a região de Osasco, bem longe da região Central. <u>Tirata-se de uma casa com 03 andares, bem espaçosa, com quintal no último andar e uma boa garagem. A casa tem 06 cômodos e 02 banheiros, com moveis em bom estado de conservação, o ambiente estava limpo e organizado. A casa tem uma boa infraestrutura, terminada, com piso, pintura, com acabamento interno e externo.</u>

Desta forma, os pedidos formulados na petição inicial não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada a hipossuficiência financeira, essencial para o deferimento do beneficio assistencial pleiteado.

Logo, é improcedente o pedido formulado pela parte autora de concessão do beneficio assistencial ao idoso.

III - DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MARÍLIA MALTA DO NASCIMENTO, portadora da cédula de identidade RG nº 47.084.941-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 418.905.108-07, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento das custas processuais, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 12/02/2019 433/1000

Os extratos de consulta aos sistemas CNIS integram a decisão.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[11] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 07-02-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5008753-18.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE REINALDO SOUSA SAMPAIO

Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Sentenciado em inspeção.

I-RELATÓRIO

JOSÉ REINALDO SOUSA SAMPAIO, nascido em 08-01-1965, portador da cédula de identidade RGnº. 24.173.849-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 339.204.865-87, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando o reconhecimento de tempo especial trabalhado nos períodos de 03-11-1988 a 02-09-1991, de 06-05-1992 a 28-07-1992 a 04-09-1996, de 02-04-1997 a 20-05-1997, de 02-06-1997 a 12-06-2001 e de 13-06-2001 e de

Subsidiariamente, requer a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando deter 39(trinta e nove) anos, 02(dois) meses e 18(dezoito) dias na data do requerimento administrativo, e o pagamento das diferenças ematraso, devidamente atualizadas.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente"

Com a inicial, foram acostados documentos (fls. 37/378).

Deferiram-se os beneficios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; determinou-se a intimação da parte autora para apresentar comprovante de endereço atualizado e, com a regularização dos autos, a citação da parte ré (fls. 381/383).

Peticionou a parte autora requerendo a juntada de comprovante de residência (fls. 384/386).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminamente, impugnou os beneficios da justica gratuita. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 388/420).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 421).

Apresentação de réplica (fls. 422/447). Juntada de laudos produzidos em outros processos (fls. 448/462).

Peticionou a parte autora requerendo a produção de prova pericial (fls. 464/469)

Indeferiu-se a produção de prova pericial (fl. 470).

Determinada a intimação da AADJ para apresentar cópia frente e verso e legível de todo o Processo Administrativo referente ao requerimento NB 42/178.065.588-3, em especial do processamento do recurso interposto pelo autor, registrado sob o nº. 35466.054390/2017-00 – Agência São Paulo – Vila Mariana (fl. 471).

Juntada aos autos pela AADJ de cópia integral do processo administrativo solicitado (fls. 473/756). Determinada a ciência às partes da cópia integral do processo administrativo (fl. 758).

Peticionou a parte autora requerendo a juntada do acórdão administrativo que manteve o indeferimento do pedido realizado perante a Autarquia (fls. 759/765).

Abertura de vista ao INSS para ciência do documento ID nº. 12401556 (fl. 766).

Vieramos autos conclusos

É o relatório. Passo a decidir

II – FUNDAMENTAÇÃO

Emnão havendo necessidade de produção de provas emaudiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Passo a apreciar a preliminar arguida pela autarquia-ré em contestação.

A – MATÉRIA PRELIMINAR

A.1 – IMPUGNAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Por primo, rejeito a impugnação à concessão da gratuidade da Justiça vez que a parte ré não indica qualquer elemento concreto que demonstre a capacidade econômica da parte autora para recolher as custas processuais. A impugnação é genérica e fica, pois, refutada.

Dito isto, passo à análise do mérito

B. <u>MÉRITO DO PEDIDO</u>

B.1 – DO TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

Primeiramente, combase nos documentos acostados pela parte autora às fls. 759/765, extingo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do labor prestado de 03-11-1988 a 02-09-1991 junto à empresa DANA ALBARUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA., e de 29-07-1992 a 28-04-1995 junto à GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., com fulero no art. 485, VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.

Indo adiante, para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça 1

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas temeficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, execto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Varifica especificamente a casa concreta

A atividade de vigilante equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A função de vigilante. A Turna Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão como seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3º Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5.
Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3º Região, AC nº 00339681719964039999, 10º Turma, Rel. Des. Gediael Galvão, D.J.U. 26/04/06).

Cumpre citar Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, como adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas.

Neste sentido:

"AGRAVO LEGAL, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRAVO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria áquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluida pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerameclassificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido.

 $(AC.00352688120144039999, DESEMBARGADOR\ FEDERAL\ GILBERTO\ JORDAN,\ TRF3-NONA\ TURMA,\ e-DJF3\ Judicial\ 1\ DATA: 21/01/2016\ ..FONTE_REPUBLICACAO:.).$

Lembro, ainda, que a defesa da integridade física do trabalhador, com análise da periculosidade de sua atividade é elemento extraído da Carta Magna [i] e do art. 193, da Consolidação das Leis do Trabalho [ii]. Também decorre da Lei nº 8.213/9 [iii], da súmula nº 98, do extinto Tribunal Federal de Recursos [iv], da NR 16 e do Recurso Especial nº 1.306.113 [v].

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. A POSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOCO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Gaurda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência." (TRF 4" REGIÃO, 3" Seção; EIAC - 15413, 199904010825200/SC; Relatora: Desemb. Virginia Scheibe; v.u.j. em 13/03/2002, DJU 10/04/2002, pág: 426) – grife?".

Entendo, pois, comprovada a caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como vigilante, dentre as quais se inclui a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros.

Há de ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido como vigilante mesmo após 10.12.1997 (Lei n.º 9.032/95), a despeito da ausência de certificação expressa de sujeição a agentes nocivos através de documentos técnicos, haja vista o risco iminente de morte e lesões graves a integridade física do segurado.

Assim, faz-se necessário considerar a especificidade das condições laborais vivenciadas cotidianamente pelos profissionais atuantes na área de vigilância pública e/ou privada, eis que os riscos de morte e lesão grave à sua integridade física são inerentes ao exercício das funções, tendo em vista a clara potencialidade de enfrentamentos armados comroubadores, circunstâncias dificilmente consideradas pelos profissionais habilitados para a elaboração dos laudos periciais e perfis profissiográficos previdenciários.

Sobre o tema, cito os entendimentos jurisprudenciais a seguir:

"RECURSO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO. A POSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL 1. É induvidoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, es perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado n.º 198). 3. Recurso conhecido." (STF. REsp n.º 234.889/RS - 6" Turma - Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DI 1205/2003, p. 361).

"[...] Ademais, realço que não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente, com base na reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo. Por derradeiro, considerando que, na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, após 10.12.1997." (TRF3 - AC n.º 2013.61.22.000341-1/SP - Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro - j. 29.09.2015) - grifci.

Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de agente de segurança no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer).

Assim, há direito, indene de dúvida, à averbação do tempo especial citado, nos seguintes interregnos de trabalho pelo autor junto às empresas PROTEŒ S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES, GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LIDA, PROEVI PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA LIDA, VANGUARDIA VIGILÂNCIA E SESCURANÇA S/C LIDA, e COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO — METRO, com fulero nas anotações efetuadas nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social — CTPS do autor, acostadas às fls. 61 e 67; no Formulário de fl. 77 e nos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 536 e 546, fls. 537/538 e 538/541, que indicamo exercício pelo mesmo do cargo de "vigilante" e de "agente de segurança": de 66-65-1992 a 28-07-1992, de 29-04-1995 a 04-09-1996, de 20-04-1997 a 20-05-1997, de 02-06-1997 a 12-06-2001 e de 13-06-2001 a 15-01-2016.

Examino, em seguida, contagem do tempo especial da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o beneficio de aposentadoria especial temprevisão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.[vi]

Cito doutrina referente aos temas [vii].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço especial da parte autora, na data do requerimento administrativo formulado em 15-01-2016(DER), esta havia laborado por um período total de 25(vinte e cinco) anos, 11(onze) meses e 02(dois) tias submetida a condições especiais de trabalho, fazendo jus, portanto, ao beneficio de aposentadoria especial pleiteado.

Ressalto, ainda, a inconstitucionalidade do §8º do art. 57 da Lei de Beneficios, que determina o afastamento do trabalho após a concessão de aposentadoria especial, restando assegurada à parte autora a possibilidade de continuar exercendo atividades laborais sujeitas a condições nocivas após a concessão do beneficio, sendo este devido a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do §2º do art. 57 c/c art. 49, II da Lei nº. 8.213/91.

Fixo a data de início do pagamento do beneficio (DIP) em 05-09-2017, ou seja, na data de apresentação nos autos do processo administrativo, da documentação constante às fls. 557/572 que comprovou a especialidade do labor exercido pelo autor nos períodos apontados na exordial.

III – DISPOSITIVO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/02/2019 435/1000

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por JOSÉ REINALDO SOUSA SAMPAIO, nascido em 08-01-1965, portador da cédula de identidade RGn°, 24.173.849-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n°. 339.204.865-87, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Reconheço e declaro de natureza especial o labor prestado pelo autor nos períodos de 06-05-1992 a 28-07-1992, de 29-04-1995 a 04-09-1996, de 02-04-1997 a 20-05-1997, de 02-04-1997 a 12-06-2001 e de 13-06-2001 e de 13-06-2001 a 15-01-2016, devendo o instituto previdenciário averbá-los como tempo especial, soma-los aos demais períodos administrativamente reconhecidos como tal conforme acórdão anexado às fls. 762/765, e a conceder em favor do autor o beneficio de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo – 15-01-2016 (DER).

Condeno, ainda, o INSS a <u>apurar</u> e a <u>pagar</u> os valores em atraso a partir de <u>05-09-2017(DIP)</u>, data de apresentação no âmbito administrativo, dos documentos que permitiram o reconhecimento da especialidade do labor ora declarado.

 $Declaro \ deter o \ autor \ em \ 15-01-2016 (DER) \ o \ total \ de \ \underline{\textbf{25(sinte e cinco) anos}, \textbf{11(onze) meses e 02(dois) dias}} \ de \ tempo \ especial \ de \ trabalho.$

Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do beneficio de aposentadoria especial em favor do autor, nos exatos moldes deste julgado.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a seremobservadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal.

Integrama presente sentença a planilha de contagem de tempo especial da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e Sistema Único de Beneficios - DATAPREV.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido comespeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	JOSÉ REINALDO SOLSA SAMPAIO, nascido em 08-01-1965, portador da cédula de identidade RG n°. 24.173.849-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n°. 339.204.865-87, nascido em 08/01/1965, filho de João Gomes Sampaio e Aurelina Sousa Lopes.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria Especial - Requerimento NB 42/178.065.588-3
Tempo total de labor especial pelo autor, apurado até a DER/DIB:	- 25(vinte e cinco) anos. 11(onze) meses e 02(dois) dias -
Termo inicial do benefício (DIB):	- <u>15-01-2016(DER/DIB).</u>
Termo inicial do pagamento (DIP):	- <u>05-09-2017(DIP)</u> -
Períodos a serem averbados como tempo especial:	de <u>06-05-1992 a 28-07-1992</u> , de <u>29-04-1995 a 04-09-1996</u> , de <u>02-04-1997 a 20-05-</u> 1997, de <u>02-06-1997 a 12-06-2001</u> e de <u>13-06-2001 a 15-01-2016</u> .
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Cívil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Antecipação da tutela:	Sim
Reexame necessário:	Não

[[]i] "Art. 201, § 1º: "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquema saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar, nos termos definidos em lei complementar."

[[]ii] "Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012)

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

- § 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)
- § 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)
- § 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo". (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)
- [iii] "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
 - § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cempor cento) do salário-de-beneficio. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
 - § 2º A data de início do beneficio será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.
- § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquema saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
- § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do beneficio. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
- § 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venhama ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido ematividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer beneficio. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)
- § 6º O beneficio previsto neste artigo será financiado comos recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)
 - § 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)
- § 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei". (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)
- [iv] "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento"

[v] "EMENTA

RECURSO ESPECIAL MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LE 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3°, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a patrir da vigência do citado ato nomativo. 2. Á luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3°, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

[vi] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de beneficio (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexiste pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[viii] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'beneficio em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuseremou não tiveramoutra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunhamsua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5º ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016481-76.2018.4.03.6183

AUTOR: MARCOS ALVES CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002535-37.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CLOVIS DO CARMO COSTA Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829 RÉD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em inspeção

Melhor analisando os autos, defiro o pedido de esclarecimentos suplementares formulado pela parte autora às fls. 128/137[1]:

Assim, intime-se o perito Dr. Mauro Mengar para que responda aos quesitos complementares (fls. 128/132), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vistas às partes e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[11] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 08-02-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012821-74.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: CRISTION ALVES SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Petição ID nº 14082507: Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 112.070,57 (cento e doze mil, sessenta reais e cinquenta e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 11.367,22 (onze mil, trezentos e sessenta e sete reais e vinte e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 123.437,79 (cento e vinte e três mil, quatrocentos e trinta e sete reais e setenta e nove centavos), conforme planilha ID nº 13454008, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000737-05.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO GALLEGO MARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção.

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de revisão de beneficio previdenciário formulado por JOÃO GALEGO MARIA, portador da cédula de identidade nº 7.458.420-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 072.110.748-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Após regular instrução processual, foi prolatada sentença de mérito, que julgou procedente o pedido formulado pelo autor, para condenar o réu a rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do beneficio estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 (fls. 179/187[1]).

Interposta apelação pela parte ré, foi proferida decisão monocrática, dando parcial provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação da autarquia apenas para explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora, mantendo, quanto ao mais, a sentença recorrida (fls. 225/228).

Após o trânsito em julgado, deu-se início à fase de cumprimento, intimando-se a parte ré para cumprir o comando judicial contido no título judicial, bem como para apresentar cálculos de liquidação (fl. 312).

O INSS apresentou cálculos às fls. 318/356, sustentando a existência de crédito a favor da parte autora no valor de R\$ 80.069,69 (oitenta mil, sessenta e nove reais e sessenta e nove centavos).

O juízo concedeu prazo à parte autora para se manifestar a respeito dos cálculos apresentados pelo INSS, a qual sustentou a existência de crédito no importe de R\$ 112.140,42 (cento e doze mil, cento e quarenta reais e quarenta e dois centavos) (fls. 364/386).

Intimada, a autarquia previdenciária executada apresentou impugnação, suscitando excesso de execução (fls. 415/435).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos, no sentido da inexistência de valores em aberto (fls. 440/450).

Intimado, o exequente discordou dos cálculos apresentados pelo perito contábil (fls. 453/454). Já a autarquia executada concordou com o parecer (fl. 455).

Foi determinada nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, que prestou esclarecimentos à fl. 458.

A autarquia executada concordou com os esclarecimentos e cálculos apresentados (fl. 462). A parte exequente mais uma vez impugnou o parecer contábil (fls. 463/466).

Após a digitalização, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação cujo escopo era a revisão do beneficio previdenciário da parte exequente.

A autarquia previdenciária apresentou cálculos, informando os valores que entende devidos (fls. 318/356).

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa jugada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

No caso dos autos, a Contadoria Judicial esclareceu, por meio de parecer, que:

"Em atenção ao r. despacho de fls. 328 verificamos os cálculos das partes (fis. 263/281 e 314/327) e constatamos que não foi observado o item "a" do dispositivo da r. sentença de fls. 127/131, ou seja, acaso a renda mensal inicial (RMI) do beneficio originário concedido dentro do "buraco negro" tenha sido limitada ao teto em junho de 1992, após a revisão do beneficio nos termos do artigo 144 da Lei 8213191, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular até a data das EC-20/1998 e EC-41/2003.

Tendo em vista que a renda mensal do benefício NB-42/83702425-0 (fls. 24/27) não foi limitada ao teto após a revisão do artigo 144 da Lei nº 8213/91, em junho de 1992, não há diferenças a pagar ao exequente, conforme demonstrativos anexos.

Informamos também que o INSS, implantou nova renda, a partir da competência 03/2017, conforme Hiscre em tela anexa."

O laudo contábil está correto. Diferentemente do quanto sustentado pela parte executada, inexiste, na decisão que conformou o título executivo, determinação de adoção de critérios específicos de cálculo da renda mensal inicial. Reconheceu-se, em tese, a possibilidade de pleitear a revisão do beneficio, ainda que anterior à promulgação da Constituição Federal.

Analisando o Acórdão proferido quando do julgamento do RE 564.354, não se verifica a determinação de adoção dos critérios pretendidos pelo exequente para fins de alcançar sua renda mensal inicial. A decisão em comento afirma que a aplicação imediata das Emendas Constitucionais nº 20/1988 e 41/2003 aos beneficios estabelecidos antes da vigência dessas normas não ofende o ato jurídico perfeito. Contudo, não altera a metodologia de cálculo utilizada para apurar a renda mensal inicial do beneficio.

Inclusive, a decisão monocrática que julgou o RE 1.038.326 faz referência, em sua parte final, à decisão que apreciou o RE 937.565, o qual, por sua vez, remete ao RE 922.014 cuja decisão expressamente estabeleceu "Observa-se que o Supremo não estabeleceu limites temporais relacionados à data de início do beneficio, impondo-se a aplicação do julgado aos beneficios concedidos sob a égide da Constituição Federal de 1988".

Assim, em que pese a parte autora ter um título a seu favor, que prevê a revisão de seu beneficio, ao proceder à realização de tal revisão verifica-se que inexiste proveito econômico concreto dela proveniente, consoante apurado pelo Setor Contábil.

Pontuo que a Contadoria não se apartou do título executivo judicial ao elaborar o seu laudo. Seguiu estritamente o ordenamento jurídico e o quanto determinado pelo Supremo Tribunal Federal em sua decisão, já acobertada pelo trânsito em julgado.

Logo, a hipótese dos autos contempla a aplicação do artigo 925 do Código de Processo Civil.

Ressalta-se que o fato de a parte autora ter um provimento judicial favorável transitado em julgado, não evita que, na fase de cumprimento de sentença, fique constatado não existirem vantagens em sua implementação ou valores a serem executados.

Cito importante julgado a respeito do tema:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. EXTINÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR. LIQUIDAÇÃO ZERO. 1. Não encontra amparo no direito a pretensão do apelante de modificar sentença de embargos à execução, sobre a qual já pesam os efeitos da coisa julgada. 2. Nada impede que para o julgamento da causa o magistrado se valha de contador para auxiliá-lo nas questões técnicas que lhe são postas a decidir. Isso não significa que é o contador quem decide a causa. O auxiliar do juízo apenas dá ao juiz subsídios para o julgamento e nada mais, mesmo porque não está o julgador adstrito à conclusão do expert. 3. Não deve causar espécie a possibilidade de nada se apurar quando da fixação do quantum debeatur, apesar da existência de sentença favorável no processo cognitivo, pois uma coisa é a fixação do direito - an debeatur - e outra, distinta, é a liquidação do determinado no julgado. 4. Apelação conhecida, mas improvidar". (TRF-3 - AC: 39390 SP 96.03.039390-8, Relator: JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, Data de Julgamento: 19/06/2007, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO) (grifei)

Portanto, é de rigor declarar a inexistência de valor a ser executado em favor do exequente, sendo, por tal motivo, impossível prosseguir com a fase de cumprimento de sentença.

Tendo em vista as referidas considerações, imperiosa se mostra a extinção da fase de cumprimento.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, diante da inexistência de crédito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.

Refiro-me à demanda proposta por JOÃO GALEGO MARIA, portador da cédula de identidade nº 7.458.420-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 072.110.748-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Intimem-se as partes para ciência

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[11] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 08-02-2019.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002968-97.2016.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ADALGISA CID COEV

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID - 12552369 - O ato contrasteado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/02/2019 439/1000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001721-86.2013.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: DAMIAO MATEUS DA SILVA, NATALIA VERRONE, MARIA ESTELA DUTRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência do processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, venham os autos conclusos para decisão da Impugnação.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.

Iva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0001099-90.2002.403.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: PEDRO PAULO DE OLIVEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora acerca do despacho/decisão de fls. 290.

Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0007005-12.2012.403.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: AMAURI OSMANIO DE LI REI, BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOILI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência do processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, venham os autos conclusos para decisão da Impugnação.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0005892-52.2014.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARCIO PEREIRA DE MELLO Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO TAUNAY PEREZ - SP259739 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do despacho/decisão de fls. 229.

Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009470-86.2015.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: VILOBALDO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e pela Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2019.

lνα

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014066-23,2018.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ARIANE NAVARRETE REGIANI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se.

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Data de Divulgação: 12/02/2019 441/1000

Int.
SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.
aqv
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0008976-90.2016.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: FERNANDO DE MELO SALIMENE Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID - 14169749), intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1.º, CPC.
Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2.°, CPC.
Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
Intimem-se. São Paulo, 08 de fevereiro de 2019.
Sao Faulo, 06 de levereiro de 2019.
lva
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001015-08.2019.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CICERO ALVES Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos comprovante de residência.
SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.
aqv
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003609-63.2017.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ROSINEI PINHEIRO LUCENA Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Considerando o recurso de apelação interposto pelo autor (ID-12995403) intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1.º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2.°, CPC.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/02/2019 442/1000

Intimem-se.	
São Paulo, 08 de fevereiro de 2019.	
lva	
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0003589-65.2014.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo	
AUTOR: ROMILSON FERRANTE MEDINA Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
D E S P A C H O	
Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID - 14167632), intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dia	no no
termos do artigo 1009, § 1.º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos	
Destarte, na impotese de cabiniento, e ocorrendo a interposição do recurso de apeiação adesiva, intime-se o apeiante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termo artigo 1.010, § 2.°, CPC.	s u
Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.	
Intimem-se. São Paulo, 08 de fevereiro de 2019.	
lva	
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5004609-41.2018.4.03.6126 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE ALBERTO MARCAL	
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
DESPACHO	
Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos comprovante de residência	
SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.	
aqv	
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001038-51.2019.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MAURICIO TELES DE SOUSA Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928 RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
DESPACHO	

MAURICIO TELES DESOUSA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Os autos vieram para apreciação do pedido, DECIDO.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos sequintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a firm de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos beneficios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o beneficio de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direto do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nese contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo

Ante o exposto, NEGO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

Defiro o beneficio da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2019

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002955-69.2014.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: IZILDA DE FATIMA PIVA ALVES GRAFIL LELLI Advogado do(a) AUTOR: ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES - SP156784 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEQURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de quinze dias, acerca do pedido da autora na petição (ID-14230598).

Após, venham conclusos para ulteriores deliberações.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2019.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-69.2019.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos procuração e declaração de hipossuficiência.

Data de Divulgação: 12/02/2019 444/1000

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-67.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498 RÉD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que já foi proferida sentença nestes autos e em face do teor dos ID's 8355621, 8355625 e 8355627 determino o prosseguimento do feito.

Dê-se ciência ao autor acerca do ID-14213113

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigilos.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2019.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5003255-04.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ARMENIO MENDES DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor da informação da AADJ (ID-11553038), manifestando-se o patrono do autor acerca do pedido formulado no ID 10739029.

ID -11082246- O ato contrasteado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Cumpra o INSS, no prazo de trinta dias, o determinado no 2.º parágrafo do ID-10595776.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

drk

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001106-98.2019.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: APARECIDA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL TEMPERINI PEREIRA - SP411701
IMPETRADO: GERENTE INSS VILA MARIANA
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos declaração de hipossuficiência.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

agv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001064-49.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO CASIMIRO AGUIAR COSTENARO, PALOMA NEGREIROS COSTENARO, VITOR NEGREIROS COSTENARO, EMANUEL NEGREIROS COSTENARO, ALAN NEGREIROS COSTENARO

REPRESENTANTE: MARIO CASIMIRO AGUIAR COSTENARO

Advogado do(a) AUTOR: VERUSKA COSTENARO - SP248802

Advogado do(a) AUTOR: VERUSKA COSTENARO - SP248802,

Advogado do(a) AUTOR: VERUSKA COSTENARO - SP248802,

Advogado do(a) AUTOR: VERUSKA COSTENARO - SP248802,

Advogado do(a) AUTOR: VERUSKA COSTENARO - SP248802, RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Número: 5001064-49.2019.4.03.6183

PALOMA NEGREIROS COSTENARO, VITOR NEGREIROS COSTENARO, EMANUEL NEGREIROS COSTENARO, ALAN NEGREIROS COSTENARO, menores, representados por seu genitor e autor, Sr. MARIO CASIMIRO AGUIAR COSTENARO, devidamente qualificados, ajuizaram a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/183.294.668-9), em razão do óbito da Sra. JOILMA NEGREIROS DE MELO, ocorrido em 08/06/2017.

Narraram ter requerido administrativamente o benefício de pensão por morte (27/07/2017), o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de qualidade de segurado do *de cujus*.

A parte autora juntou procuração e documentos (Id 14190341-14191557).

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para a concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da qualidade de segurado da Sra. JOILMA NEGREIROS DE MELO no momento do óbito ocorrido em 08/06/2017, posto que, diante do narrado pelos autores, a Autarquia Federal, no momento do indeferimento do pedido de pensão por morte, considerou que o último vínculo empregatício da falecida ocorreu em 07/10/2015, tendo o óbito ocorrido após a perda da qualidade de segurado.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, <u>indefiro</u> o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Em primeiro lugar, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica, do Processo Admininstrativo de NB 183.294.668-9, sob pena de extinção do feito.

Sobrevindo a documentação, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Com a resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Data de Divulgação: 12/02/2019 446/1000

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001117-30.2019.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: HITOSHI AOYAMA
REPRESENTANTE: UKICO YOGO AOYAMA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303,
RÉE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGIRO SOCIAL - INSS.

DESPACHO

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Sem prejuízo, determino a notificação da AADJ para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze), cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão (NB 0787203300).

<u>Com a juntada dos documentos e da contestação</u>, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004277-97.2018.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Pauk AUTOR: RITA APARECIDA FERREIRA ALVES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: SAMIA MARIA FAICAL CARBONE - SP77462 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID - 7450174 - O ato contrasteado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2019.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000997-84.2019.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Pauk AUTOR: HELIO COUTINHO Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORCES TERRA - PR68214 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Constatei a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo SEDI.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Sem prejuízo, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

<u>Com a juntada dos documentos e da contestação</u>, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

AOV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001005-61.2019.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ALZIRA MAVER
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constatei a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo SEDI.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Sem prejuízo, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

<u>Com a juntada dos documentos e da contestação</u>, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Data de Divulgação: 12/02/2019 448/1000

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência. Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências. Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença. Intime-se. SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2019. AQV CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5003998-14.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Int SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019. aqv MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5001014-23.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: INEZ DA SILVA PEREIRA Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA DOS SANTOS QUEIROZ MIRANDA - SP396776 IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos comprovante de residência e RG. SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019

aqv

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5001443-44.2018.403.6144 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo DEPRECANTE: 1° VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

DEPRECADO: BARUERI - 44º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Cumpra-se.

Nomeio como perito judicial MARCO ANTONIO BASILE – CREA n.º 0600570377, telefone nº 97171-2506, e-mail: engenheirobasile@gmail.com

A perícia será realizada na empresa Graber Sistemas de Segurança Ltda. como sendo Av. Miguel Frias e Vasconcelos, 1205, Jaguaré, São Paulo, a partir das 14:00 horas do dia 28/02/2019.

O laudo deve ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se o perito

Por fim, oficie-se a empresa a ser periciada, a fim de cientificá-las acerca da referida designação.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/02/2019 449/1000

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, excepcionalmente, diante da complexidade dos trabalhos a serem realizados pelo perito, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Comunique-se a Corregedoria as razões do valor indicado para pagamentos dos honorários periciais, conforme determina a Resolução indicada.

Contudo, ainda nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Intimem-se

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

aqv

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) № 5013853-17.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA DO FORO DE PIRASSUNUNGA DA COMARCA DE PIRASSUNUNGA Advogado do(a) DEPRECANTE: HUMBERTO NEGRIZOLLI - SP80153 DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS)

DESPACHO

Cumpra-se.

Nomeio como perito judicial MARCO ANTONIO BASILE - CREA n.º 0600570377, telefone nº 97171-2506, e-mail: engenheirobasile@gmail.com

A perícia será realizada na empresa EMPRESA FEPASA Ferrovia Paulista S.A., localizado à R. Da Consolação, 881 - Consolação, São Paulo - SP, a partir das 10:00 horas do dia 28/02/2019.

O laudo deve ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se o perito.

Por fim, oficie-se a empresa a ser periciada, a fim de cientificá-las acerca da referida designação.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido. ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, excepcionalmente, diante da complexidade dos trabalhos a serem realizados pelo perito, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Comunique-se a Corregedoria as razões do valor indicado para pagamentos dos honorários periciais, conforme determina a Resolução indicada.

Contudo, ainda nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Intimem-se

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001927-39.2018.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JAIR CEZARIO DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da concordância do autor em relação ao valor devido (ID's-11088096 e 8273494), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 57.192,67, atualizado para 05/2018.

Intimadas as partes, expeçam-se os ofícios requisitórios

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006402-38.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE MARIA DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da concordância do autor em relação ao valor devido (ID's-13073633 e 10780162), acolho a conta do INSS quanto aos honorários advocatícios.

Intimadas as partes, expeça-se oficio requisitório em favor do advogado.

Caso o INSS tenha interesse emrevogar o beneficio concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, §3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário — fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefició da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua familia.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5012366-12.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ADONIAS NONATO DE SOUSA Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da concordância do autor em relação ao valor devido (ID's-13085930 e 10756191), acolho a conta do INSS no valor de R\$142.540,56, atualizado para 08/2018.

Intimadas as partes, expeçam-se os ofícios requisitórios, observado o contrato de honorários.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001946-45.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA RAIMUNDA MARTINS Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RAIMUNDA MARCINO ANTONIO DA PAZ - SP183583 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5014957-44.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: YURI NELSON CUSTODIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social (ID 12642583), facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.
São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.
drk
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5014497-57.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARYLENE BONINI Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR\$4873 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O
A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório, valores incontroversos, em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do contrato social e do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, no prazo de 15(quinze) días.
Após, tornem os autos conclusos.
São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.
drk
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5001944-75.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ORLANDO BENEDICTO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
ID 10305470: Considerando a anuência do INSS, defiro a habilitação dos sucessores de Orlando Benedicto: Regina Aparecida Benedicto CPF 056526028-64, Orlando Benedicto Filho CPF 091711798-01, José Carlos Benedicto CPF 176.603.378-40, Paulo Rogério Benedicto CPF 143.254.528-00 e Carlos Eduardo Benedicto CPC 265.094.538-94 (ID 4676566). Proceda a secretaria às anotações.
Intimem-se as partes. Após, tomemos autos conclusos
São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.
drk
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5015210-32.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA HELENA DE MORAES VILLAMAYOR Advogado do(a) EXEQUENTE: ARI GILBERTO PORTAS - SP371057 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A
MARIA HELENA DE MORAES VILLAMAYOR distribuiu os autos eletrônicos n.º 0007797-24.2016.403.6183 em 12.09.2018 (mesmo número dos autos originários) para inicio dar início à fase de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
Nesse interim, distribuju de forma dúnlice o Processo Incidental sob o n. º 5015210-32.2018.403.6183 em 17.09.2018 que, por sua yez, foi distribuído, por equívoco, perante o Juízo da 6.º Vara

Nesse ínterim, distribuíu de forma dúplice o Processo Incidental sob o n. º 5015210-32.2018.403.6183 em 17.09.2018 que, por sua vez, foi distribuído, por equívoco, perante o Juízo da 6.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo

Data de Divulgação: 12/02/2019 452/1000

Aquele Juízo procedeu à redistribuição a este Juízo em 07.02.2019.

 $Tendo\ em\ vista\ que\ a\ distribuição\ destes\ autos\ \acute{e}\ posterior\ \grave{a}\ distribuição\ dos\ autos\ n.^{o}\ 0007797-24.2016.403.6183,\ extingo\ este\ feito\ diante\ da\ duplicidade\ da\ distribuição.$

Arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2019.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004249-66.2017.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ROBERTO FERREIRA MATTOS Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

ROBERTO FERREIRA MATOOS, nascido em 29/08/68, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando a concessão de aposentadoria especial, requerida administrativamente em 19/11/2015 (NB 42/175.945.507-2), com o pagamento de atrasados. Requereu também os benefícios da gratuidade da justiça. Juntou documentos (fls. 06/234).

Alega o tempo especial em quatro períodos laborados na empresa Agaprint Indústria Comercial Ltda (16/10/87 a 02/12/98; 03/12/98 a 27/04/2000; 29/10/2003 a 11/03/2010 e 07/04/2010 a 20/01/2012), que informa já terem sido reconhecidos como tal em processo anterior. A referida empresa também teve as denominações Indústria de Tecidos de Arame Laminado Avino Itala S/A e TEC2DOC Serviços de Tecnologia e Documentos Ltda.

- Os benefícios da gratuidade da justiça foram concedidos (fls. 238)
- O INSS apresentou contestação, impugnando a pretensão (fls. 240).
- O autor apresentou réplica (fls. 261).

É o relatório. Passo a decidir.

O autor já teve apreciado judicialmente o pedido de reconhecimento de tempo especial em relação a três dos quatro períodos ora pleiteados.

No processo nº 0042507-46.2012.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, o autor pretendeu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida administrativamente 25/06/2012 (NB 42/160.350.714-8).

Inicialmente, por meio da sentença de primeiro grau (fls. 62), o autor teve seu benefício concedido em face do reconhecimento do o tempo especial trabalhado na empresa Agaprint Indústria Comercial Ltda (03/12/98 a 20/01/2012). A sentença constatou o reconhecimento administrativo do INSS do tempo especial referente ao primeiro período trabalhado na Agaprint Indústria Comercial Ltda (16/10/87 a 02/12/98).

No entanto, quando do recurso perante a Turma recursal (fls. 73), não houve o reconhecimento do tempo especial referente ao período de 28/04/2000 a 20/10/2003 laborado na Agaprint Indústria Comercial Ltda. Com a exclusão do citado tempo especial, o autor passou a não mais reunir o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício, motivo pelo qual a sentença de primeiro grau foi reformada, tendo o pedido de concessão de benefício julgado improcedente.

Em síntese, o autor ajuizou ação objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição referente ao requerimento administrativo anterior em 25/06/2012 (NB 42/160.350.714-8), mas, por fim, teve seu pedido julgado improcedente.

No entanto, apesar da improcedência do pedido, houve na fundamentação o reconhecimento da especialidade nos períodos ora novamente pleiteados pelo autor na presente ação, como podemos facilmente constatar da leitura das decisões de primeiro e segundo grau. Ocorre que o reconhecimento dos períodos de tempo especial constou somente na fundamentação não sendo mencionado nos dispositivos, que se limitaram à procedência ou improcedência do pedido de concessão de benefício.

Em uma interpretação mais formalista, o novo Código de Processo Civil reitera a posição dos diplomas anteriores limitando os efeitos da coisa julgada ao dispositivo da sentença (art. 504 do NCP). Nesta visão, o reconhecimento dos tempos especiais do autor, por ser parte dos fundamentos da sentença, não está coberto pela coisa julgada.

Poderia argumentar que o reconhecimento dos tempos especiais constituiria parte dispositiva implícita estando também abrangido pela coisa julgada. Confesso que este seria meu posicionamento doutrinário, mas precisamos ser práticos, principalmente considerando que o reconhecimento pretendido pelo autor está em consonância com a reiterada jurisprudência em matéria de tempo especial relacionado com o agente nocivo ruído.

Considerando a via crucis percorrida pelo autor em busca da concessão de sua aposentadoria, importante é conceder-lhe segurança jurídica com uma decisão de mérito, motivo pelo qual vou apreciar o pedido de reconhecimento da especialidade em cada um dos períodos pleiteados.

Passados alguns anos do insucesso judicial, o autor recolheu como contribuinte individual por um período adicional e formulou novo pedido administrativo em 19/11/2015 (NB 42/175.945.507-2), mas, para seu espanto, o INSS não considerou como tempo especial os períodos anteriormente reconhecidos como tal na via judicial.

O INSS administrativamente reconheceu 29 anos, 09 meses e 18 dias de tempo de contribuição, conforme contagem administrativa (fls. 89) e a notificação destinada ao autor (fls. 94), não tendo reconhecido qualquer tempo como especial.

Incorreto o entendimento do INSS pelas razões a seguir expostas.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanecente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

No entanto, em relação ao agente nocivo ruído, a legislação sempre exigiu medição contemporânea à prestação de serviço, ou seja, a real comprovação de que o segurado esteve sujeito a ruído em patamar acima do limite fixado como tolerável.

Quanto ao nível de ruído necessário à configuração do tempo especial, a jurisprudência firmou na fixação do patamar de 80 db até 05/03/1997 em com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db, nos termos do Decreto nº 2.172/97,. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, passou a ser de 85 db. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, que firmou a seguinte tese:

"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6° da LINDB (ex LICC)"

No caso presente, os quatro períodos pleiteados referem-se ao vínculo empregatício com a empresa Agaprint Indústria Comercial Ltda (16/10/87 a 02/12/98; 03/12/98 a 27/04/2000; 29/10/2003 a 11/03/2010 e 07/04/2010 a 20/01/2012), que também as denominações Indústria de Tecidos de Arame Laminado Avino Itala S/A e TEC2DOC Servicos de Tecnologia e Documentos Ltda.

A parte autora juntou o respectivo vínculo empregatício na CTPS (fls. 51) e três Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP (fls. 40, 42 e 44) referentes a períodos diversos, todos constando responsáveis técnicos, com informação ao nível de ruído a que o autor estava submetido.

Em relação ao primeiro período (16/10/87 a 02/12/98), o PPP (fls. 40) atesta um nível de ruído de 93,9 db, o que autoriza o reconhecimento da especialidade.

Já no tocante ao segundo período (03/12/98 a 27/04/2000), os PPP (fls. 40 e 42) informam um nível de ruído de 93,9 e 94,0 db, respectivamente, em patamar superior ao limite previsto na legislação em vigor à época da prestação de serviço.

Reconheço também o tempo especial correspondente ao terceiro período (29/10/2003 a 11/03/2010), pois PPP (fls. 42) aponta o nível de ruído de 92,6 db.

Por fim, em relação ao último período (07/04/2010 a 20/01/2012), os PPPs (fls. 42 e 44) apontam o nível de ruído de 92,0 db também superior ao limite vigente, motivo pelo qual reconheço a respectiva especialidade.

Em síntese reconheço como especiais os períodos de laborados na empresa Agaprint Indústria Comercial Ltda (16/10/87 a 02/12/98; 03/12/98 a 27/04/2000; 29/10/2003 a 11/03/2010 e 07/04/2010 a 20/01/2012).

Considerando o tempo especial ora reconhecido e o já reconhecido pelo INSS administrativamente, o autor contava, quando do requerimento administrativo (19/11/2015), tempo de contribuição total de 35 anos e 24 dias, conforme a planilha a seguir anexada, o que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado.

		Perio	dos C	onsiderados	Conta	ngem sin	nples		A	eréscim	os
Descricao		Iní	cio	Fim	Anos	Meses	Dias	Fator	Anos	Meses	Dias
1) SUPERMERCADO DA PARADA LTDA		02/05	/1984	19/08/1985	1	3	18	1,00			-
2) INDUSTRIA DE TECIDOS DE ARAME LAMINADO AVINO ITALA SA		08/01	/1987	13/10/1987	-	9	6	1,00	-	-	_
3) INDUSTRIA DE TECIDOS DE ARAME LAMINADO AVINO ITALA SA		16/10	/1987	24/07/1991	3	9	9	1,40	1	6	3
4) INDUSTRIA DE TECIDOS DE ARAME LAMINADO AVINO ITALA SA		25/07	/1991	02/12/1998	7	4	8	1,40	2	11	9
5) INDUSTRIA DE TECIDOS DE ARAME LAMINADO AVINO ITALA SA		03/12	/1998	16/12/1998	-	-	14	1,40	-	-	5
6) INDUSTRIA DE TECIDOS DE ARAME LAMINADO AVINO ITALA SA		17/12	/1998	28/11/1999		11	12	1,40	-	4	16
7) INDUSTRIA DE TECIDOS DE ARAME LAMINADO AVINO ITALA SA		29/11	/1999	27/04/2000	-	4	29	1,40	-	1	29
8) TEC2DOC SERVICOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA		28/04	2000	28/10/2003	3	6	1	1,00	-	-	_
9) INDUSTRIA DE TECIDOS DE ARAME LAMINADO AVINO ITALA SA		29/10	/2003	11/03/2010	6	4	13	1,40	2	6	17
10) TEC2DOC SERVICOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA		12/03	/2010	06/04/2010			25	1,00	-		-
II) INDUSTRIA DE TECIDOS DE ARAME LAMINADO AVINO ITALA SA		07/04	/2010	20/01/2012	1	9	14	1,40	-	8	17
12) RECOLHIMENTO		01/05	/2015	17/06/2015		1	17	1,00	-		-
13) RECOLHIMENTO		18/06	/2015	30/09/2015		3	13	1,00			-
14) RECOLHIMENTO Facultativo		01/11	/2015	19/11/2015	,	-	19	1,00			
	I										
Contagem Simples	Щ				26	9	18		-	-	-
Acréscimo					-	-	-		8	3	6
TO TAL GERAL									35	-	24

	Ш	I						
Totais por classificação								
- Total comum						6	1	9
- Total especial 25						12	6	12

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: a) reconhecer tempo especial em quatro períodos laborados na empresa **Agaprint Indústria Comercial Ltda (16/10/87 a 02/12/98; 03/12/98 a 27/04/2000; 29/10/2003 a 11/03/2010 e 07/04/2010 a 20/01/2012)** e determinar a conversão em tempo comum; b) reconhecer o **tempo de contribuição total de 35 anos e 24 dias** na data do requerimento administrativo (19/11/2015); c) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.945.507-2), desde o requerimento administrativo (19/11/2015); d) condenar o INSS no pagamento dos atrasados.

As prestações em atraso devem ser apuradas em liquidação com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno INSS ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar a implantação do benefício ora deferido no prazo de 30 (trinta) dias.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: NB 42/175.945.507-2

R.M.I: a calcular

Tutela: sim

Dispositivo: julgo procedente o pedido para: a) reconhecer tempo especial em quatro períodos laborados na empresa **Agaprint Indústria Comercial Ltda (16/10/87 a 02/12/98; 03/12/98 a 27/04/2000; 29/10/2003 a 11/03/2010 e 07/04/2010 a 20/01/2012)** e determinar a conversão em tempo comum; b) reconhecer o tempo de contribuição total de 35 anos, e 24 dias na data do requerimento administrativo (19/11/2015); c) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.945.507-2), desde o requerimento administrativo (19/11/2015); d) condenar o INSS no pagamento dos atrasados.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007154-44.2017.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: GERALDO GOMES DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: DORIEL SEBASTIAO FERREIRA - SP367159 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GERALDO GOMES DOS SANTOS, nascido em 23/09/1953, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (DER 05/01/2015). Juntou documentos (fls. 21-179).

Alegou período especial não reconhecido pelo INSS laborado sob a exposição de ruído, agentes químicos e calor para Nadir Figueiredo (de 03/11/1987 a 14/02/2003), Indústria Metalúrgica Paschoal Thomeu Ltda. (de 19/08/1976 a 28/12/1978) e Roca Brasil Ltda. (de 21/10/1980 a 01/03/1983).

A ação foi incialmente proposta no Juizado Especial Cível, que declinou da competência em razão do valor da causa (fls. 256-257)

Indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (fl. 209).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 265).

O INSS apresentou contestação (fls. 267-288).

O autor apresentou réplica (fls. 289-297).

É o relatório. Passo a decidir.

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo total de contribuição de 29 anos, 11 meses e 11 dias, conforme simulação de contagem (fl. 83-84) e carta de indeferimento (fl. 56). Houve reconhecimento da especialidade do período de labor para Nadir Figueiredo S.A. (de 03/11/1987 a 05/03/1997).

Não há pretensão resistida para o período de 03/11/1987 a 05/03/1997 laborado para Nadir Figueiredo S.A., motivo pelo qual, na ausência de interesse de agir, deixo de apreciar o tempo especificado.

Não há controvérsia sobre vínculo de emprego para a empresa em análise, pois anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 236).

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O enquadramento do tempo especial até 28 de abril de 1995 dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição a agentes nocivos à saúde. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanecente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de 80 dB até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de 06/03/1997, acima de 90 dB, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir 19/11/2003, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6° da LINDB (ex LICC)."

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaco jurisprudência relativa ao tema:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também ósea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)" – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação a agentes químicos, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-Djf3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenec 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursaia, Trf3 - Décima Turma, E-Djf3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dada pelo Decreto nº 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

No caso concreto, com relação ao período de labor para Nadir Figueiredo (de 06/03/1997 a 14/02/2003), o autor alega exposição a ruído, agente químico e calor.

Para comprovar o período especial de labor na empresa mencionada, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 149-151), com indicação de exposição a ruído 87dB (A), abaixo do limite de tolerância de 90 dB(A) para o período. No formulário nada consta quanto à exposição à agente químico ou à calor.

O autor apresentou, ainda, laudo técnico de condições ambientais do trabalho – LTCAT (fls. 152-153), no qual consta ruído de 70 d B(A) apurado com uso de protetor. Nada consta a respeito de eventual exposição a agentes químicos ou ao calor.

Ausentes informações da presenta de agentes nocivos à saúde, não reconheço a especialidade do período de trabalho.

Com relação ao período de labor para **Indústria Metalúrgica Paschoal Thomeu Ltda.** (de 19/08/1976 a 28/12/1978), consta nos autos formulário DSS 8030 (fl. 130) e laudo técnico de condições ambientais do trabalho (fls. 132-136). Ambos informam exposição a ruído de 94dB(A), autorizando o reconhecimento da especialidade, pois acima do limite tolerado de 80 dB(A) para o período.

No âmbito administrativo, o período não foi reconhecido sob o fundamento do laudo técnico apresentado, produzido em 04 de março de 1993, ser extemporâneo ao período de trabalho na empresa.

Como acima analisado, a jurisprudência entende ser desnecessária a exigência de laudo e formulários contemporâneos aos vínculos de trabalho, uma vez mantidas as mesmas condições ambientais.

No caso, consta declaração da empregadora Indústria Metalúrgica Paschoal Thomeu Ltda. no sentido de não ter ocorrido alteração nas condições ambientais e de trabalho no local da prestação dos serviços desde a admissão do autor e até a elaboração do laudo (fl. 138).

Sendo assim, possível acolher as conclusões do laudo apresentado em conformidade com o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. PERÍCIA POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. - A jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. Nesse sentido: - No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turna Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado". - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2254089 0022483-82.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2018 ...FONTE REPUBLICACAO:.)

A descrição das atividades do autor, responsável por "lixar e escovar chapas de aço", autoriza a conclusão do contato habitual e permanente com pressão sonora acima do limite tolerável para preservação da saúde no trabalho.

Reconheço, portanto, a especialidade do período de labor para Indústria Metalúrgica Paschoal Thomeu Ltda. (de 19/08/1976 a 28/12/1978), enquadrando-o no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

Por fim, o período de labor para **Roca Brasil Ltda. (de 21/10/1980 a 01/03/1983)**, consta PPP de fls. 142-143 com menção a exposição de ruído variável de 63 dB(A) a 80 dB(A), indicando a intermitência da exposição ao ruído acima do limite de tolerância. Nada consta no documento relativo à eventual exposição de poeira ou qualquer outro agente químico.

Ausente comprovação de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, na forma na legislação previdenciária, impossível o reconhecimento da especialidade do tempo.

Considerando o período especial ora reconhecido, somado ao tempo comum já reconhecido pelo INSS, o autor contava, quando do requerimento administrativo do benefício (DER 05/01/2015), com 30 anos, 09 meses e 21 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão do benefício pretendido, conforme tabela abaixo e anexa a esta decisão:

		Periodos C	onsiderados	Conta	ngem sin	mples		A	réscim	os	
Descricao		Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Fator		Meses	Dias	Carência
1) DURACOUR S'A IND. COM.		19/03/1976	13/08/1976	-	4	25	1,00	-		-	6
2) INDUSTRIA METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL		19/08/1976	28/12/1978	2	4	10	1,40	-	11	10	28
3) FOZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A		15/01/1979	07/03/1979	-	1	23	1,00	-	-	-	3
4) CHOCOLATES COBERCAU LTDA		09/07/1979	08/02/1980	-	7	-	1,00	-	-	-	8
5) IBTE S/A		13/03/1980	12/08/1980	-	5	-	1,00	-	-	-	6
6) ROCA BRASIL LTDA.		21/10/1980	01/03/1983	2	4	11	1,00	-	-	-	30
7) TECHMETAL METALURGICA INDUSTRIAL LTDA		19/05/1983	06/11/1984	1	5	18	1,00	-	-	-	19
8) HOME WORK RECURSOS HUMANOS LIMIT ADA		02/09/1985	16/04/1987	1	7	15	1,00	-	-	-	20
9) TOSTINES INDUSTRIAL E COMERCIAL L'TDA		01/06/1987	29/08/1987	-	2	29	1,00	-	-	-	3
10) NADIR FIGUEIREDO IND COM S A		03/11/1987	24/07/1991	3	8	22	1,40	1	5	26	45
11) NADIR FIGUEIREDO IND COM SA		25/07/1991	05/03/1997	5	7	11	1,40	2	2	28	68
12) NADIR FIGUEIREDO IND COM SA		06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,00	-			21
13) NADIR FIGUEIREDO IND COM SA		17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-			11
14) NADIR FIGUEIREDO IND COM SA		29/11/1999	01/01/2003	3	1	3	1,00	-			38
15) 5027825419 Beneficio 31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO		14/02/2006	20/12/2006	-	10	7	1,00	-		-	11
16) RECOLHIMENTO		01/12/2007	30/04/2008	-	5	-	1,00	-	-	-	5
17) RECOLHIMENTO		01/04/2009	30/04/2009	-	1	-	1,00	-	-	-	1
S G	Ш			26		17					22

Acréscimo					-	4	8	4	-
TOTAL GERAL						30	9	21	323

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado para Indústria Metalúrgica Paschoal Thomeu Ltda. (de 19/08/1976 a 28/12/1978); b) reconhecer o tempo total de contribuição de 30 anos, 09 meses e 21 dias na data do requerimento administrativo (DER 05/01/2015); c) condenar o INSS em averbar o tempo especial e o tempo total ora reconhecidos.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia federal realize a averbação do tempo ora reconhecido.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4°, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3° do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

KCF

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição

Segurado: GERALDO GOMES DOS SANTOS

Renda Mensal Atual: não há

DIB: não há

Data do Pagamento: não há

RMI: não há

UTELA: SIM

Tempo Reconhecido a) reconhecer como tempo especial o período laborado para Indústria Metalúrgica Paschoal Thomeu Ltda. (de 19/08/1976 a 28/12/1978); b) reconhecer o tempo total de contribuição de 30 anos, 09 masse e 21 dias na data do requerimento administrativo (IDER 05/01/2015); c) condenar o INSS em averbar o tempo especial e o tempo total ora reconhecidos. TUTELA DEFERIDA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-35.2017.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANA CLA UDIA VIRGANIA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

$S E N T E N \not C A$

ANA CLAUDIA VIRGINIA FERREIRA, nascida em 18/04/1972, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo em 17/01/2014 (NB 163.117.243-0).

Narrou a parte autora ter requerido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência em 17/01/2014 (NB 163.117.243-0), e em 18/03/2015 (NB 172.085.380-8), o que restaram indeferidos sob a alegação da falta de tempo de contribuição diante da não comprovação da condição de segurado com deficiência.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal, onde foram realizadas as perícias médica e social, sendo que, posteriormente, referido órgão reconheceu a incompetência absoluta em razão do valor da causa.

Redistribuída a ação perante esta 8ª Vara Previdenciária, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (ID 2079992).

Houve réplica (ID 2932437).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Do mérito

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo (17/01/2014 – NB 163.117.243-0).

No momento do indeferimento administrativo do pedido datado de 17/01/2014 (NB 163.117.243-0), a autarquia previdenciária reconheceu o período de tempo de contribuição de 21 anos, 05 meses e 11 dias, consoante comunicado de decisão acostado ao feito.

Na contestação apresentada, o Instituto Nacional do Seguro Social alegou que a parte autora passou por pericia administrativa, que, com base nos critérios legalmente estabelecidos, constatou a inexistência de deficiência física leve, moderada ou grave pelo prazo de 15 anos, como exigido por lei, posto que, não obstante haja limitação física, esta não obstou a plena participação da parte autora na sociedade em igualdade de condições.

Realizada perícia social perante o Juizado Especial Federal no dia 16/11/2016, a perita assistente social Maria Cabrine Grossi Souza apontou a seguinte conclusão:

"A autora Ana Claudia Virginia Ferreira é filha única. Fez acompanhamentos referente a sua deficiência até 13 anos. Nunca fez uso de cadeira de rodas ou muletas. Estudou em escola particular próximo da residência. Cursou Faculdade de Economia na FAAP - Rua Alagoas no bairro de Higienópolis, na época ia de carro com uma colega e dividia o combustível, ou fazia uso do transporte público, o que dependia de três conduções.

Iniciou atividade laborativa como estagiária. A autora trabalhou em cinco empresas diferentes nos cargos de Auxiliar de Classe, Trainee, Professora de Inglês, Auxiliar de Escritório e o último no MASP como Orientadora das Visitas. Atividade que dependia de locomover pelos espaços do museu para apresentar as exposições aos visitantes, declarou que foi dispensada do trabalho, pois, o cargo foi extinto e a empresa não conseguiu remanejá-la para outro setor.

A autora sempre morou em apartamento cujo prédio dispõe de elevador, na região onde mora as calçadas são amplas e possui uma certa regularidade. Classificamos o nível de independência da autora, Ana Claudia Virginia Ferreira, em 75% considerando as informações e observações feitas na visita pericial, considerando a composição familiar, histórico de vida (escola, trabalho, relação familiar), condições de moradia e meios de sobrevivência. As oportunidades e condições que a família proporcionou a autora, poder ter sido fator predominante, para que ela adquirisse independência e autonomia.

Durante a entrevista a autora mencionou as dificuldades que encontra nos dias atuais devido à sobrecarga no lado esquerdo. "

Por sua vez, no tocante à avaliação médica realizada no dia 18/11/2016, o Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, médico neurocirurgião, apontou possuir a parte autora incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividades laborativas e atividades da vida diária.

Em respostas aos quesitos do Juízo, o perito judicial atestou que a parte autora apresenta quadro compatível com Paralisia cerebral forma hemiplégica (G80.2), e Cerviobraquialgia (M53.1) e Lombalgia (M54.5) secundárias a doença degenerativa da coluna vertebral, que o exame físico neurológico evidencia quadro de hemiparesia espástica a direita (grau III MID e grau II MSD) associada a sinais de liberação piramidal, denotando lesão do sistema nervoso central, bem como que há limitação motora funcional e caracterização de deficiência física moderada.

O perito, fixou, outrossim, a data de nascimento da parte autora (18/04/1972) como a data provável do início da deficiência, bem como o grau moderado da deficiência.

Finalmente, o perito judicial, considerando o histórico clínico e social da parte autora, respondeu não ter ocorrido variação no grau de deficiência, havendo, porém, aumento da limitação funcional em virtude do quadro de Cervicobraquialgia / Lombalgia, secundário a doença degenerativa da coluna vertebral, a partir de 21/09/2012 (data de exame de Ressonância nuclear magnética da coluna vertebral).

Do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência

Nos termos do artigo $3^{\rm o}$ da Lei Complementar n.º 142/2013:

 $\text{Art. 3} \underline{\circ} \text{ \'e assegurada a concess\'ao de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições: } \\$

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período. (grifo nosso)

Deste modo, considerando os elementos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, e excluídos os períodos de contribuição concomitantes, a parte autora contava, quando do primeiro requerimento administrativo (17/01/2014), com 24 anos e 16 dias de contribuição, suficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência moderada, conforme a planilha a seguir anexada:

	Processo:	287-3520	-17.4	-0-36183		Idade? ((S/N)	S
	Autor:	ANA CLAUDIA VIRGINIA FERREIRA				Sexo	(M /	F):
	Réu:	INSS			•	Rural/U: (R/U)	rbano	?
				Tempo de A	tividade			
	Atividades profissionais			Período		Atividad	le con	aum
	*			admissão	saída	a	m	d
1	ESCOLAS REUNIDAS DO ENSINO			01/03/1986	20/07/1994	8	4	20
2	KPMG AUDITORES INDEPEN	DENTES		01/08/1994	28/04/1995	_	8	28
3	ESCOLAS REUNIDAS DO ENSINO			03/02/1997	29/01/1999	1	11	27
4	MUSEU DE ARTE DE SÃO PAULO			01/07/1999	16/07/2003	4	_	16
5	MUSEU DE ARTE DE SÃO PAULO			01/11/2004	31/05/2005	-	7	1
6	MUSEU DE ARTE DE SÃO PAULO			01/10/2005	31/12/2006	1	3	1
7	MUSEU DE ARTE DE SÃO PAULO			02/01/2007	27/09/2013	6	8	26
8	RECOLHIMENTO - C. INDIVIDUAL			01/10/2013	17/01/2014	-	3	17

Soma:			20	44	136
Correspondente ao número de dias:			8.656		
Tempo total:			24		16
Conversão:	1,20				
Tempo total de atividade (ano.	, mês e dia):		24		16

Assim, em 17/01/2014, data da entrada do primeiro requerimento administrativo, a parte autora detinha as condições necessárias para obter o direito ao beneficio da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência (NB 163.117.243-0).

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: a) reconhecer e averbar o tempo de contribuição total de 24 anos e 16 dias até o requerimento administrativo (17/01/2014); b) conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência (NB 163.117.243-0) desde a data de entrada do requerimento administrativo em 17/01/2014; c) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 17/01/2014, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência (NB 163.117.243-0) no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

Deste modo, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para que proceda à implementação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência (NB 163.117.243-0) a partir de 17/01/2014.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 163.117.243-0

Nome do segurado: ANA CLAUDIA VIRGINIA FERREIRA

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 17/01/2014

Data de início do pagamento: 17/01/2014

Tutela: sim

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer e averbar o tempo de contribuição total de 24 anos e 16 dias até o requerimento administrativo (17/01/2014); b) conceder o beneficio da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência (NB 163.117.243-0) desde a data de entrada do requerimento administrativo em 17/01/2014; c) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 17/01/2014, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006700-64.2017.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: IGNEZ ORNELAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

IGNEZ ORNELAS, nascida em 19/01/1947, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do beneficio da aposentadoria por idade requerido em 07/07/2014 (DER), mediante o cômputo de período comum laborado.

Narrou ter requerido perante a autarquia previdenciária o benefício da aposentadoria por idade em **07/07/2014 (NB 168.826.450-4),** indeferido tendo em vista a não comprovação de período mínimo de contribuições.

Aduziu que, no cômputo do tempo de contribuição, a autarquia previdenciária desconsiderou os períodos comuns laborados de 02/05/1962 a 10/12/1964 na "Multividro S/A", de 01/04/1965 a 30/09/1967 na "Johnson" e os pagamentos realizados nas competências de 12/2016 e 01/2017.

Juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID $\,$ 3353490).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (ID 4033604), e pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/02/2019 460/1000

Processo Administrativo acostado ao feito pela parte autora (ID 5084977).

É o relatório. Passo a decidir.

Do Benefício da Aposentadoria por Idade

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, limites esses que já constavam do *caput* do artigo 48, em sua redação original, e a carência de 180 contribuições mensais, nos termos do artigo 25, II, da Lei n.º 8.213/91.

Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, a carência é computada em função do ano do implemento de todas as condições, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95 (a redação original considerava o ano de entrada do requerimento).

No tocante à aposentadoria por idade, considera-se como ano de implemento das condições o ano em que o segurado completa a idade necessária, uma vez cumprida a carência.

No caso em análise, a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 19/01/2007, de modo que, observado os artigos 25, inciso II, e 142 da Lei 8.213, de 24.07.1991, necessitava de uma carência de 156 (cento e cinquenta e seis) meses de contribuição ao INSS para obter o benefício.

Na petição inicial, a parte autora aduziu que, no cômputo do tempo de contribuição, a autarquia previdenciária desconsiderou os períodos comuns laborados de 02/05/1962 a 10/12/1964 na "Multividro S/A", de 01/04/1965 a 30/09/1967 na "Johnson & Johnson" e os pagamentos realizados nas competências de 12/2016 e 01/2017

Não assiste razão à parte autora.

Consoante comunicado de decisão emitido em 10/07/2014 (ID 2944897), no momento do indeferimento do pedido do benefício da aposentadoria por idade realizado em 07/07/2014, a autarquia previdenciária considerou a quantidade de 117 meses de contribuição, número inferior ao exigido de 156 contribuições no ano de 2007.

Com efeito, constam nos autos três cálculos de tempo de contribuição realizados pela autarquia previdenciária para a concessão do benefício da aposentadoria por idade para a parte autora.

Em um primeiro cálculo de tempo de contribuição (ID 5085034), a autarquia computou o tempo de 09 anos, 08 meses e 1 dia, ou seja, 117 contribuições, bem como considerou o período laborado na empresa Multividro de 02/05/1962 a 10/12/1964. No segundo e terceiros cálculos, houve, respectivamente, o reconhecimento de 147 e de 156 contribuições previdenciárias, bem como dos períodos laborados nas empresas Multividro e Johnson & Johnson.

Deste modo, não subsiste interesse processual no reconhecimento dos períodos comuns laborados de 02/05/1962 a 10/12/1964 na "Multividro S/A", de 01/04/1965 a 30/09/1967 na "Johnson & Johnson", uma vez já considerados administrativamente.

Por sua vez, no tocante ao reconhecimento dos pagamentos realizados nas competências de 12/2016 e 01/2017, constata-se que os mesmos estão averbados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, assim como serem posteriores ao requerimento administrativo realizado em 07/07/2014.

Na contestação apresentada, a autarquia previdenciária alega que a parte autora não apresentou a quantidade de contribuições necessárias no momento do pedido realizado em 07/07/2014, pois para o ano de 2007 (ano do implemento do requisito etário), a carência exigida é de 156 contribuições.

Contudo, equivocada em parte a alegação do INSS, pois os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade, segundo interpretação do artigo 102, § 1º da Lei 8.213/91, in verbis:

"Art. 102. (...).

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."

Por sua vez, dispõe o artigo 3º, parágrafo 1ª da Lei n.º 10.666/2003 que:

"Art. 3º, § 10 Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse beneficio, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do beneficio." (grifo nosso)

Deste modo, considerando as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, os documentos apresentados perante a autarquia previdenciária, os períodos laborados na empresas "Multividro S/A" e "Johnson", a parte autora contava, quando do requerimento administrativo em 07/07/2014 com 12 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de contribuição, ou seja, 156 contribuições, insuficientes para a concessão do beneficio da aposentadoria por idade (180 contribuições), conforme a planilha a seguir anexada:

D	5006700-						
Processo:	64.2017.403.618	33					
Nome:	Ignez Ornelas					Sexo	(m/f):
Réu:	INSS						
			Tempo de	Atividade			
Atividades	profissionais	Esp	Período		Ativi	dade	comun
Auvidades	profesionals		admissão	saída	a	m	d
Multividro			02/05/62	10/12/64	2	7	9
Johson & J	ohson		01/04/65	30/09/67	2	5	30
Prod. Quín	nicos Farmac.		22/01/68	15/09/68		. 7	24
Real Instala	ıções		01/04/76	30/04/78	2	_	30
São Paulo	Tribunal de Alçada		30/10/81	21/07/85	3	8	22
Facultativo			01/02/13	30/06/14	1	4	30

Soma: 10 31 145

Correspondente ao número de dias:				4.675		
Tempo total:				12	11	25
Conversão:	1,20			0	0	0
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				12	11	25

Assim, em 07/07/2014, data da entrada do requerimento administrativo, a parte autora não ostentava em seu patrimônio pessoal o período de carência de 180 contribuições mensais exigido para obter o direito ao benefício de aposentadoria por idade.

Dispositivo.

Diante do exposto:

- I) No tocante ao pedido de reconhecimento dos períodos já considerados na via administrativa pela autarquia previdenciária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, segunda parte, do Novo Código de Processo Civil.
- II) Com relação ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade requerido em 07/07/2014 (NB 168.826.450-4), julgo improcedente e determino a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008372-73.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARISA APARECIDA MALAGUTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da concordância do INSS em relação ao valor devido (ID's-9780288 e 8673780), acolho a conta da parte exequente no valor de R\$ 214.981,95, atualizado para 06/2018.

Intimadas as partes, expeçam-se os oficios requisitórios, se em termos, observado o contrato de honorários e cadastramento da sociedade.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015419-98.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JUSTINO FIGUEREDO DE GLIVEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

drk

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001125-75.2017.4.03.6183 / 9° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ADELSON DA SILVA GOMES Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

ADELSON DA SILVA GOMES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades especiais dos períodos de 19/01/1982 a 31/10/1986, trabalhado na empresa VOTORANTIM SIDERURGIA S.A., e de 29/04/1995 a 02/02/2016, laborado na GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA; bem como a consequente concessão da aposentadoria especial NB 170.557.405-7, com DER em 10/03/2016.

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnando pela improcedência do pedido (Id 1872591).

Réplica, sem necessidade de produção de novas provas (Id 3589266).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

PRELIMINARMENTE

DA PRESCRIÇÃO

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas, entendo que deve ser afastada no presente caso, tendo em vista que o pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial (NB 170.557.405-7) foi indeferido em 05/08/2016, conforme pode ser verificado no documento de Id 985855, sendo que a data de ajuizamento desta ação é 04/04/2017.

MÉRITO

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 50 do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o beneficio é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Beneficios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

Data de Divulgação: 12/02/2019

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico:

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justica.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3°, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB
- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db
- Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6° da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)

DA FUNÇÃO DE GUARDA/VIGILANTE/BOMBEIRO

O quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentre o rol de atividades consideradas insalubres e/ou periculosas, possibilitando a contagem como tempo especial.

Nessa toada, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo, oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU:

Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção *juris et juris* de exposição a agentes nocivos, possibilitando o computo como atividade especial, após referida data se torna necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos:

ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE.1.Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presumia a sujeição a condições agressivas á saúde ou perigosas. 2.A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda. 3.As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (EIAC n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.)

Outrossim, de salutar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no PEDILEF 200972600004439, publicado no D.J. em 09/11/2012, que permitiu a extensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até 05/03/97.

Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO – VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO – POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Bancodo Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre "38", (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da seguranca qualifica a atividade como especial.

Nesse sentido, citou a Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4º Região, que preceitua que "É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no itemdo anexo III do Decretonº 53.831/64". Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadra-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64.2. Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado no item "histórico legislativo". Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: "Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Obram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo queo laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições. Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a risco ocupacionais. Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade do vigilância, conforme entendo. Corroborando este ente

Data de Divulgação: 12/02/2019

466/1000

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. Quanto à atividade de vigia/ vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão o Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimentode que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...)."- grifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008". 3. O autor colacionou acórdão da Turna Regional do DF (Processon. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade de vigilante após a vigência da Lei n. 9.032/95, quando o segurado estiver portando arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processon. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins

PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMOFINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que "A atividadede vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64".

Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de viger as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de servico como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tãosomente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997– e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial dotempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que "A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo"), deve a extensãose dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995,e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, provado uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso 'sub examine', porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido.(TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3,Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido).

5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo).

Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 a 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptaçãodos julgados conforme a orientação ora pacificada. TNU - PEDILEF: 200972600004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012).

Vale anotar que a atual jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se posicionado no sentido do reconhecimento da natureza especial da atividade de vigilante mesmo após 05/03/1997 e ainda que não exista menção ao uso da arma de fogo. Nesse sentido:

(...

10 - No tocante à profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, entende-se que é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva.

11 - Alie-se como robusto elemento de convicção, nesse sentido, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo mencão a uso de armas.

12 - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

13 - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido.

(TRF 3º Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1808532 - 0046793-31.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018)

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. VIGILANTE. AGENTE FÍSICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

- 1. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
- 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.040/99
- 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
- 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
- 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
- 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
- 7. Nos períodos de 08.02.1994 a 03.01.1997, 16.01.1997 a 14.07.2005, 15.07.2005 a 16.01.2006 e 17.01.2006 a 27.04.2007, a parte autora exerceu a atividade de vigilante e a jurisprudência equipara a atividade de vigilante àquela exercida pelo guarda, independentemente da utilização de arma de fogo, reconhecendo a natureza especial da prestação de serviço, consoante código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Quanto aos períodos posteriores ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (em que o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais), a questão ganha outros contornos em face da edição da Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, que alterou a redação do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, e redefiniu os critérios utilizados para aferição do exercício de atividades ou operações perigosas. Destarte, diante da definição trazida pela legislação trabalhista, quanto à periculosidade da atividade de vigilante, não vejo óbice ao reconhecimento de sua especialidade, no âmbito do direito previdenciário, em relação aos períodos posteriores à 05.03.1997.
- 8. Somados todos os períodos comuns (fls. 10/28 e 54) e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de tempo de contribuição até a data do ajuizamento da ação.
- 9. O benefício é devido a partir da data da citação (07.12.2011)
- 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17
- 11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3°, § 4°, II, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
- 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da citação (07.12.2011), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.
- 13. Recurso adesivo não conhecido. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

 $Ap\'os\ realizar\ essas\ pondera\~c\~oes\ para\ tra\~c\~ar\ as\ balizas\ a\ serem\ consideradas\ nessa\ demanda,\ passo\ a\ analisar\ o\ caso\ concreto.$

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Postula a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de 19/01/1982 a 31/10/1986, trabalhado na empresa VOTORANTIM SIDERURGIA S.A., e de 29/04/1995 a 02/02/2016, laborado na GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA; bem como a consequente concessão da aposentadoria especial NB 170.557.405-7, com DER em 10/03/2016.

Conforme despachos, análises e decisões técnicas de atividades especiais (Id 985855, p. 17/18 e 19/22), a autarquia previdenciária já reconheceu a especialidade dos períodos de 01/11/1986 a 26/06/1987, laborado na VOTORANTIM SIDERURGIA S.A., e de 19/11/1990 a 28/04/1995, trabalhado na GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. Tais períodos, portanto, são incontroversos.

Passo, então, à análise dos períodos controvertidos.

a) Período de 19/01/1982 a 31/10/1986 (VOTORANTIM SIDERURGIA S.A.)

Para comprovar a especialidade do período em questão, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de Id 985798 – p. 13/16 e Id 985855, p. 4-7, indicando exposição a ruído de 86 dB(A) e 94,5 dB(A); portanto, acima do limite de tolerância previsto para a época (80 dB(A)).

De acordo com as atividades desempenhadas pela parte autora (descritas nos mencionados PPP's), depreende-se que o autor ficou exposto ao ruído de modo contínuo, ou seja, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/02/2019 468/1000

Remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de m

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, o PPP apresentado é suficiente para demonstrar a exposição do autor ao agente ruído acima do limite de tolerância nos períodos pleiteados.

Frise-se, mais uma vez, que a utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada.

Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
- 2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.
- 3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco.

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015)

Ante o exposto, o período de 19/01/1982 a 31/10/1986, trabalhado na VOTORANTIM SIDERURGIA S.A., deve ser considerado como especial.

b) <u>Período de 29/04/1995 a 02/02/2016 (GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA)</u>

Para o vínculo acima, o autor apresentou CTPS, registrada sob o nº 10531, Série 00152-SP, onde consta, especificamente à fl. 12, o vínculo empregatício no cargo de vigilante (Id 985798, p. 25/26). Também apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id 985855, p. 10/11) informando que a parte autora exerceu a função de "vigilante segurança especial" no período controvertido, portando arma de fogo durante a jornada de trabalho de modo habitual e permanente e desempenhando as seguintes atividades: vigiar dependências em áreas privadas com a finalidade de prevenir, controlar a movimentação de pessoas e outras irregularidades; preservar a integridade física das pessoas e a segurança do ambiente e do patrimônio; recepcionar e controlar a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; acompanhar pessoas e mercadorias; prestar informações ao público e aos órgãos competentes e, eventualmente, realizar ronda preventiva no estabelecimento.

Desse modo, conforme fundamentado acima, considerando a atividade de vigilante desempenhada pelo autor e o ramo de atividade da empresa GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, o período de 29/04/1995 a 02/02/2016 deve ser considerado como especial.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos com os períodos enquadrados administrativamente, verifico que a parte autora, na DER (10/03/2016), totalizava 30 anos, 07 meses e 23 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos, conforme planilha a seguir:

Autos nº:	5001125-75.2017.403.6183
Autor(a):	ADELSON DA SILVA GOMES
Data Nascimento:	14/03/1962
Sexo:	НОМЕМ
Calcula até / DER:	10/03/2016

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 10/03/2016 (DER)	Carência	Concomitante ?
VOTORANTIM SIDERURGIA S.A.	19/01/1982	31/10/1986	1,00	Sim	4 anos, 9 meses e 13 dias	58	Não
VOTORANTIM SIDERURGIA S.A.	01/11/1986	26/06/1987	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 26 dias	8	Não
GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA	19/11/1990	28/04/1995	1,00	Sim	4 anos, 5 meses e 10 dias	54	Não
GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA	29/04/1995	02/02/2016	1,00	Sim	20 anos, 9 meses e 4 dias	250	Não

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	13 anos, 6 meses e 7 dias	164 meses	36 anos e 9 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	14 anos, 5 meses e 19 dias	175 meses	37 anos e 8 meses	-	
Até a DER (10/03/2016)	30 anos, 7 meses e 23 dias	370 meses	53 anos e 11 meses	84,5 pontos	
-	-				

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar os períodos especiais de 19/01/1982 a 31/10/1986, trabalhado na empresa VOTORANTIM SIDERURGIA S.A., e de 29/04/1995 a 02/02/2016, laborado na GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, bem como a conceder a aposentadoria especial NB 170.557.405-7, com DER em 10/03/2016, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), em 10/03/2016, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nome do (a) segurado (a): ADELSON DA SILVA GOMES
CPF: 537.402.896-00
Beneficio (s) concedido (s): aposentadoria especial NB 170.557.405-7, com DER em 10/03/2016
Períodos reconhecidos como especiais: de 19/01/1982 a 31/10/1986, trabalhado na empresa VOTORANTIM SIDERURGIA S.A., e de 29/04/1995 a 02/02/2016, laborado na GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007193-41,2017.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo ASSISTENTE: RINALDO PIRES DO AMARAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: ELIO MARTINS - SP294298 ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O
DESTACHO
1. ID 14106797: Intime-se a parte autora para que justifique, no prazo de 10 (dez) dias, o não comparecimento à perícia médica, sob pena de preclusão da prova.
2. Vista, às partes, do laudo socioeconômico apresentado ID 13467856.
C7. Pools (de ferrorio de 2010
São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5007034-98.2017.4.03.6183 / 9° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARCIO ANTONIO ZACARIAS
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO OLIVEIRA FRANCA - SP312140 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O
ID 12716958: Indefiro por ora.
A parte autora deverá, sob pena de preclusão da prova, no prazo de 10 (dez) dias, justificar e comprovar documentalmente o motivo de sua ausência na segunda perícia
médica designada. Int.
III.
São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9° VARA PREVIDENCIÁRIA Av. Paulista, 1682 - 5° andar - Bela Cintra - São Paulo-SP Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br
DBOCKENIMENTO COMITIM (7) Nº 5000015 24 2017 4 02 6192
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009015-24-2017.4.03.6183 AUTOR: WILSON RIBERO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE CHAGAS - SP101432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tópico síntese do julgado:

Vista à parte autora para contrarrazões, nos temos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9° VARA PREVIDENCIÁRIA Av. Paulista, 1682 - 5° andar - Bela Cintra - São Paulo-SP Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@tr13.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000497-86.2017.4.03.6183 AUTOR: JOSE PASTOR CONZALES Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226 RÉL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos temos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9° VARA PREVIDENCIÁRIA Av. Paulista, 1682 - 5° andar - Bela Cintra - São Paulo-SP Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@tr13.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004636-81.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE LUIS BERENGUER DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos temos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5007395-18.2017.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MACNA DA SILVA BORGES DE QUEIROZ, LEONARDO DA SILVA SOUSA, BRENDA DA SILVA SOUSA Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PERIN LIMA - SP272012, ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547 Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PERIN LIMA - SP272012, ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547 Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PERIN LIMA - SP272012, ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas para o dia 02/05/2019 às 16:30 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5° do Código de Processo Civil.

Apresente a parte autora rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9º VARA PREVIDENCIÁRIA Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003146-24.2017.4.03.6183 AUTOR: NIVALDO LOPES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO - SP220905 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de nova otiva de testemunhas, tendo em vista que pouco contribuirá para o deslinde do feito. No mais, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
N° 5018494-48. 2018.403.6183
EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA MARCENA MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001134-37.2017.403.6183 EXEQUENTE: MANOEL ADALBERTO ANTUNES Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 14157685. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5000384-35.2017.4.03.6183 EXEQUENTE: KATSUHICO NAKATA Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, diga o segurado exequente se opta pela implantação do benefício concedido nos autos ou pela manutenção daquele que recebe atualmente, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifestada a opção, tornem os autos à AADJ/INSS para as necessárias providências.

Após, dê-se vista dos autos à autarquia previdenciária para apresentação dos cálculos de liquidação, em sede de execução invertida, conforme determinado anteriormente.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Data de Divulgação: 12/02/2019 473/1000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
N° 5014277-59.2018.403.6183
EXEQUENTE: CONSTANTE BELINAZO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 14060997. Considerando-se que este juízo não possui competência para avaliar determinação administrativa emanada da Presidência do Tribunal, determino o sobrestamento do feito até que sejam regularizados os autos conforme retro determinado.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nº 5002071-13.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BOSCO XAVIER DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA - SP244044, FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 14146663. Não há, de fato, litispendência entre este feito e aquele referido pelo autor (trata-se de feito único: este, que teve início no JEF).

Manifeste-se a parte autora, entretanto, acerca do outro feito indicado no termo de prevenção 4922417, qual seja, o 50020677320184036183.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nº 5015581-93.2018.4.03.6183

EXEQUENTES: IDEVANIL CARDOZO DE MORAES, NEIDE CARDOZO DE MORAIS DOS SANTOS, APARECIDO CARDOZO DE MORAIS, ADILSON CARDOZO DE MORAIS, TELMA CARDOZO DE MORAIS, ILSSO CARDOZO DE MORAES, ODAIR CARDOSO DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 14184062. Tendo em vista a alegação dos exequentes, de que nestes autos pretendem a execução tão somente do período compreendido entre 14/11/1998 e 10/2003, deverão refazer os cálculos que apresentaram, emendando a inicial, uma vez que ali incluídos outros períodos além dos citados acima (ID 11077068).

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

N° 5017800-79 2018.4 03.6 183

EXEQUENTE: NUNCIATA MENDES DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5013783-97.2018.403.6183 EXEQUENTE: COSMO PAULINO BATISTA Advogado do(a) EXEQUENTE JENIFFER COMES BARRETO - SP176872

Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFFER GOMES BARRETO - SPI /68
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 13818212. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho retro.

Int.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/02/2019 474/1000

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5012561-94 2018.4 (03.6183 EXEQUENTE: ANTONIO CACNIN Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5016453-11.2018.403.6183 EXEQUENTE: ROSANGELA MARLI DE SOUZA Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOCO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

N° 5018192-19-2018-4.03.6183

EXEQUENTE: ELZITA VIEIRA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

N° 5009368-71.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SIMONE REGINA DRESSADOR

PROCURADOR: LAZARA CONCEICAO DRESSADOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
N° 5009270-86.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ADRIANO ATAIDE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5017011-80,2018.403.6183 EXEQUENTE: ALCINDO DE JESUS OZILDIO Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 14145982. Defiro à parte exequente o prazo de 5 (cinco) dias como requerido.

Int

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
N° 5017205-802018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCIA SOARES DE CARVALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
N° 5010378-53-2018-403.6183
EMBARGANTE: GERALDO MORENO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 14139414. Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias como requerido.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9.º VARA PREVIDENCIÁRIA

Data de Divulgação: 12/02/2019 476/1000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

N° 5018107-33.2018.403.6183

EXEQUENTE: ANGELO ANTONIO NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
N° 5005704-32.2018.403.6183
EXEQUIENTE: ELIENE DE JESUS, LUCAS JESUS CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeiram os autores o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003319-51.2008.403.6183 EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DE ANDRADE Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet/doc. 14174576 e 14174577. Dê-se ciência ao exequente.

Após, proceda a secretaria à expedição de ofício requisitório nos termos do despacho de fls. 381/382 dos autos físicos (ID 12706562), com ordem de bloqueio do pagamento conforme retro determinado.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005489-98.2005.4.03.6183 EXEQUENTE: MESSIAS NUNES DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 14173159. Imprescindível à liquidação dos valores atrasados que o INSS promova a implantação do benefício, que no caso dos autos aguarda a opção para a qual o segurado restara intimado às fls. 358 (ID 12706577).

Manifestando-se em seguida (fls. 360/362), este apontou erro na simulação do benefício apresentada pela AADJ/INSS às fls. 358, consistente no valor de R\$ 2.647,21 da RMA.

Intimada, a autarquia apresenta os extratos de fls. 388/394, informando RMA diversa, no valor de R\$ 3.647,21.

Diga o exequente, portanto, se opta pela implantação do benefício concedido nos autos ou pela manutenção daquele que recebe atualmente, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifestada a opção, tornem os autos à AADJ/INSS para as necessárias providências.

Após, dê-se vista à autarquia previdenciária para apresentação dos cálculos de liquidação, em sede de execução invertida, conforme determinado às fls. 334/335 dos autos físicos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nº 5018191-342018.403.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO SALES RIBEIRO DA SILVA, JOSE CARLOS DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5017804-19-2018.403.6183 EXEQUENTE: MANOEL MARCOLINO DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO - SP119565 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5017254-24.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: IDAILZA NAZARE DA SILVA NASCIMENTO Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
N° 5006109-68 2018.4 03.6 183
EXEQUENTE: JOSE NEVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 14214886. A virtualização do feito não altera o procedimento para o desarquivamento dos autos físicos, que poderá ser requerido por meio de petição (a ser protocolizada no Fórum Previdenciário ou via protocolo integrado) ou mediante requisição no balcão da própria secretaria da vara, como de costume.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Data de Divulgação: 12/02/2019 478/1000

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005626-46.2006.4.03.6183
AUTOR: JOAO DE DEUS SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MULLER NUNES - SP234530, WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES n.º 224/2018.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
N° 501425-18.2018.403.6183
EXEQUENTE: EDSON LEITE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS - SP79101
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 14245615. Promova a parte autora a juntada do documento faltante, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, vista à autarquia previdenciária.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5014349-46.2018.403.6183 EXEQUENTE: AIRTON LUIS CEZARE Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 14168145. Defiro ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias como requerido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N $^{\circ}$ 5001126-26.2018.4.03.6183 / 9 $^{\circ}$ Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE JAILSON LIMA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES - SP104587 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

JOSE JAILSON LIMA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas na função de vigia/vigilante, desde a DER em 23/05/2011.

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 50 do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o beneficio é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

- a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Beneficios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;
- b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3°, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

• Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB
- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

• Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB $\,$

• Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

 $En quadramento: Item~2.0.1~do~Anexo~IV~do~Regulamento~aprovado~pelo~Decreto~n^o~3.048/99,~na~redação~alterada~pelo~Decreto~n^o~4.882/2003$

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/02/2019 481/1000

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6° da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979: do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)

DA FUNÇÃO DE GUARDA/VIGILANTE/BOMBEIRO

O quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentre o rol de atividades consideradas insalubres e/ou periculosas, possibilitando a contagem como tempo especial.

Nessa toada, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo, oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU:

Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção *juris et juris* de exposição a agentes nocivos, possibilitando o computo como atividade especial, após referida data se torna necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos:

ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE.1.Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presumia a sujeição a condições agressivas á saúde ou perigosas. 2.A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda. 3.As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (EIAC n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.)

Outrossim, de salutar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no PEDILEF 200972600004439, publicado no D.J. em 09/11/2012, que permitiu a extensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até 05/03/97.

Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO – VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO – POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na funçãode vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Bancodo Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre "38", (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da seguranca qualifica a atividade como especial.

Nesse sentido, citou a Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4º Região, que preceitua que "É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividadede vigilante à de guarda, elencada no itemdo anexo III do Decretonº 53.831/64". Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadra-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64.2. Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado no item "histórico legislativo". Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: "Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Obram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo queo laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030,DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições. Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a risco ocupacionais. Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade da vigilância, conforme entendo. Corroborando este entend

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVICO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM, DATA LIMITE. O tempo de servico rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direitoao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. Quanto à atividade de vigia/ vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão o Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimentode que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...)."- grifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008". 3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processon. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividadede vigilante após a vigência da Lei n. 9.032/95, quando o segurado e stiver portanto arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processon. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira:

PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMOFINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que "A atividadede vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64".

Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de viger as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade fisica, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tãosomente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e. menos ainda. ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997– e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial dotempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que "A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo"), deve a extensãose dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995,e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, provado uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso 'sub examine', porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido.(TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido).

Data de Divulgação: 12/02/2019

483/1000

5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo).

Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 a 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptaçãodos julgados conforme a orientação ora pacificada. TNU - PEDILEF: 200972600004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012).

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Conforme se verifica da contagem administrativa, o autor contava com **26 anos, 6 meses e 22 dias** de tempo de contribuição na DER 23/05/2011 (Num. 4448565 - Pág. 151-153).

Ressalte-se que foi reconhecida especialidade para os períodos de: 02/12/1985 a 04/05/1987, 06/07/1987 a 06/06/1988, 24/08/1988 a 09/11/1988, 14/12/1988 a 11/04/1990.

Feitas essas considerações, passo à análise dos períodos requeridos.

AGENCIA DE SEGURANCA VIGIL LTDA - 25/12/1992 a 22/08/1994

Consta dos autos CTPS (Num. 4448565 - Pág. 87) e PPP (Num. 4448565 - Pág. 112-115), onde se relata que o autor exerceu, no período acima, a função de vigilante. O PPP descreve as atividades realizadas pelo autor, sem indicar a exposição a fatores de risco.

No entanto, até 05/03/1997, é possível reconhecer a especialidade da atividade de vigilante com base na anotação da função em CTPS, conforme fundamentação exposta.

No caso do autor, tem-se que o mesmo exercia a função de vigilante. Ainda, a empresa era atuante no ramo de segurança de estabelecimentos.

Considero, portanto, suficientemente comprovada a especialidade para o período requerido e concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 25/12/1992 a 22/08/1994 como especiais.

ECOLAB OUIMICA LTDA - 01/05/1996 a 04/2001

Para o vínculo acima, o autor apresentou CTPS, onde consta que exerceu a função de vigilante (Num. 4448565 - Pág. 88) e PPP (Num. 4448565 - Pág. 116-117), que descreve as atividades exercidas pelo autor sem apontar nenhum fator de risco.

Sustenta o autor que a função de vigilante traz em si o risco inerente à função, não sendo mais necessário comprovar o uso de arma de fogo.

De fato, uma vez que o uso de arma de fogo é prescindível para caracterizar o risco da atividade, a verificação da especialidade fica cingida à função e à natureza da atividade exercida empresa empregadora.

Neste caso, contudo, razão não lhe assiste.

Conforme se verifica do PPP, o autor exercia a função de vigilante. A empregadora é uma indústria química e a descrição das atividades informa que o autor "vigiava as dependências da empresa (...) zelava pela segurança de pessoas e do patrimônio (...) pelo cumprimento do regulamento interno, recepcionava e controlava a movimentação de pessoas (...) prestava informações ao público".

Considero, portanto, que não está suficientemente comprovada a especialidade para o período, que deve ser mantido como tempo comum.

CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA -19/11/2001 26/06/2013

Para o vínculo acima, o autor trouxe PPP (Num. 4448565 - Pág. 118-120), onde consta a descrição de suas atividades como vigilante. O autor portava arma de fogo e trabalhava para empresa de segurança e vigilância.

Cabe ressaltar que a parte deixou de acostar procuração ou declaração de que o subscritor do PPP possui os poderes necessários para sua emissão e assinatura. No entanto, registro a falta de comprovação dos poderes específicos outorgados por procuração por si só, não macula a validade dos documentos coligidos nos autos, os quais trazem consigo a indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, inexistindo, pois, qualquer prejuízo capaz de abalar o reconhecimento dos agentes nocivos atestados.

Portanto, em razão da função e da natureza da atividade exercida empresa empregadora, considero suficientemente comprovada a especialidade para o período requerido e concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 19/11/2001 a 26/06/2013 como especiais.

ESCOLTA SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA - 01/09/2008 a 13/12/2013

Para o vínculo acima, o autor trouxe PPP (Num. 4448565 - Pág. 121-122), onde consta a descrição de suas atividades como vigilante.

Novamente, a parte deixou de acostar procuração ou declaração de que o subscritor do PPP possui os poderes necessários para sua emissão e assinatura. Contudo, a falta de comprovação dos poderes específicos outorgados por procuração, por si só, não macula a validade dos documentos coligidos nos autos, os quais trazem consigo a indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, inexistindo, pois, qualquer prejuízo capaz de abalar o reconhecimento dos agentes nocivos atestados.

Como já ressaltado, o uso de arma de fogo é prescindível para caracterizar o risco da atividade, a verificação da especialidade fica cingida à função e à natureza da atividade exercida empresa empregadora.

No caso do autor, tem-se que o mesmo exercia a função de vigilante patrimonial e pessoal. Considero, portanto, suficientemente comprovada a especialidade para o período requerido e concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 01/09/2008 a 13/12/2013 como especiais.

ATENTO SAO PAULO SERVICOS DE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI – de 19/02/2012 a 31/12/2018 e BELFORT SEGURANCA DE BENS E VALORES LTDA – de 14/12/2013 a 15/05/2015

Para os vínculos acima, o autor apresentou somente CTPS, onde consta que exerceu a função de vigilante (Num. 4448565 - Pág. 27). Para a empresa ATENTO SAO PAULO SERVICOS DE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI, não foi localizada a anotação do contrato de trabalho em CTPS, no entanto, é possível obter do CNIS a informação de que o autor exercia a função de vigilante.

Sustenta o autor que a função de vigilante traz em si o risco inerente à função, não sendo mais necessário comprovar o uso de arma de fogo. Desse modo, estando a função comprovada em CTPS, o PPP seria dispensável.

Razão assiste ao autor.

De fato, uma vez que o uso de arma de fogo é prescindível para caracterizar o risco da atividade, conforme já salientado, a constatação da especialidade está adstrita à função desempenhada (vigilante) e ao ramo da atividade da empresa empregadora (empresa de vigilância, de segurança patrimonial ou pessoal).

No caso do autor, tem-se que o mesmo exercia a função de vigilante, junto à empresa atuante no ramo de segurança patrimonial.

Considero, portanto, suficientemente comprovada a especialidade para os períodos requeridos e concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 19/02/2012 a 31/12/2018 e de 4/12/2013 a 15/05/2015 como especiais.

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVICO

Reconhecidos os períodos acima, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui, na DER (23/05/2011) 30 anos, 10 meses e 24 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Já na DER em 28/10/2014, o autor conta com 35 anos, 8 meses e 13 dias, suficientes para a concessão do benefício almejado, conforme planilha anexa.

Nessas condições, a parte autora, em 23/05/2011 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 28/10/2014 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7°, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos de 25/12/1992 a 22/08/1994, 19/11/2001 a 26/06/2013, 01/09/2008 a 13/12/2013, 19/02/2012 a 01/11/2018, 14/12/2013 a 15/05/2015, como tempo especial, conceder aposentadoria por tempo contribuição ao autor desde a data do requerimento administrativo (28/10/2014), pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3°, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado JOSE JAILSON LIMA SILVA; CPF: 744.968.677-53; Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42); DIB: 28/10/2014; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: de 25/12/1992 a 22/08/1994, 19/11/2001 a 26/06/2013, 01/09/2008 a 13/12/2013, 19/02/2012 a 01/11/2018, 14/12/2013 a 15/05/2015; Tutela: NÃO

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001125-75.2017.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Pauk AUTOR: ADELSON DA SILVA GOMES Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ADELSON DA SILVA GOMES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades especiais dos períodos de 19/01/1982 a 31/10/1986, trabalhado na empresa VOTORANTIM SIDERURGIA S.A., e de 29/04/1995 a 02/02/2016, laborado na GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA; bem como a consequente concessão da aposentadoria especial NB 170.557.405-7, com DER em 10/03/2016.

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnando pela improcedência do pedido (Id 1872591).

Réplica, sem necessidade de produção de novas provas (Id 3589266).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

PRELIMINARMENTE

DA PRESCRIÇÃO

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas, entendo que deve ser afastada no presente caso, tendo em vista que o pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial (NB 170.557.405-7) foi indeferido em 05/08/2016, conforme pode ser verificado no documento de Id 985855, sendo que a data de ajuizamento desta ação é 04/04/2017

MÉRITO

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 50 do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o beneficio é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

- a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Beneficios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;
- b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5°, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3°, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

• Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB
- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db
- Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

• Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6° da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE $LAUDO\ T\'{E}CNICO-DOCUMENTOS\ EXTEMPOR\^ANEOS.\ I-A\ mat\'eria\ discutida\ no\ presente\ feito\ \'e\ de\ direito,\ n\~ao\ carecendo\ de\ dilaç\~ao\ probat\'oria,\ uma$ vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do $advento\ da\ Lei\ n^o\ 9.032,\ em\ 29/04/1995,\ at\'e\ a\ vigência\ do\ Decreto\ n^o\ 2.172,\ de\ 05/03/1997,\ tal\ verificação\ se\ d\'a\ por\ meio\ dos\ formul\'arios\ SB-40\ e\ DSS-8030;$ após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)

DA FUNÇÃO DE GUARDA/VIGILANTE/BOMBEIRO

O quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentre o rol de atividades consideradas insalubres e/ou periculosas, possibilitando a contagem como tempo especial.

Nessa toada, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo, oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU:

Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção *juris et juris* de exposição a agentes nocivos, possibilitando o computo como atividade especial, após referida data se torna necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos:

ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE.1.Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presumia a sujeição a condições agressivas á saúde ou perigosas. 2.A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda. 3.As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (EIAC n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.)

Outrossim, de salutar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no PEDILEF 200972600004439, publicado no D.J. em 09/11/2012, que permitiu a extensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até 05/03/97.

Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO – VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO – POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Bancodo Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre "38", (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial.

Nesse sentido, citou a Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4º Região, que preceitua que "É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no itemdo anexo III do Decretonº 53.831/64". Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadra-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64.2. Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado no item "histórico legislativo". Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: "Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Obram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo queo laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030,DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições. Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a risco ocupacionais. Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade do vigilância, conforme entendo. Corroborando este enten

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. Quanto à atividade de vigia/ vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão o Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimentode que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...)."- grifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008". 3. O autor colacionou acórdão da Turna Regional do DF (Processon. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade de vigilante após a vigência da Lei n. 9.032/95, quando o segurado estiver portando arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processon. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira:

PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMOFINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que "A atividadede vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64".

 $\textit{Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à s\'umula (Incidente no Processo n°2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia$ situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de viger as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tãosomente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997– e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial dotempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que "A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo"), deve a extensãose dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995,e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, provado uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso 'sub examine', porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido.(TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3,Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido)

5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo).

Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 a 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptaçãodos julgados conforme a orientação ora pacificada. TNU - PEDILEF: 200972600004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012).

Vale anotar que a atual jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se posicionado no sentido do reconhecimento da natureza especial da atividade de vigilante mesmo após 05/03/1997 e ainda que não exista menção ao uso da arma de fogo. Nesse sentido:

(...

- 10 No tocante à profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, entende-se que é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva.
- 11 Alie-se como robusto elemento de convicção, nesse sentido, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas.
- 12 Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.
- 13 Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido.

(TRF 3º Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1808532 - 0046793-31.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018)

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. VIGILANTE. AGENTE FÍSICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

- 1. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
- 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.040/99
- 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
- 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

- 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
- 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
- 7. Nos períodos de 08.02.1994 a 03.01.1997, 16.01.1997 a 14.07.2005, 15.07.2005 a 16.01.2006 e 17.01.2006 a 27.04.2007, a parte autora exerceu a atividade de vigilante e a jurisprudência equipara a atividade de vigilante àquela exercida pelo guarda, independentemente da utilização de arma de fogo, reconhecendo a natureza especial da prestação de serviço, consoante código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Quanto aos períodos posteriores ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (em que o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais), a questão ganha outros contornos em face da edição da Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, que alterou a redação do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, e redefiniu os critérios utilizados para aferição do exercício de atividades ou operações perigosas. Destarte, diante da definição trazida pela legislação trabalhista, quanto à periculosidade da atividade de vigilante, não vejo óbice ao reconhecimento de sua especialidade, no âmbito do direito previdenciário, em relação aos períodos posteriores à 05.03.1997.
- 8. Somados todos os períodos comuns (fls. 10/28 e 54) e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de tempo de contribuição até a data do ajuizamento da ação.
- 9. O beneficio é devido a partir da data da citação (07.12.2011).
- 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17
- 11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
- 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da citação (07.12.2011), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.
- 13. Recurso adesivo não conhecido. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Postula a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de 19/01/1982 a 31/10/1986, trabalhado na empresa VOTORANTIM SIDERURGIA S.A., e de 29/04/1995 a 02/02/2016, laborado na GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA; bem como a consequente concessão da aposentadoria especial NB 170.557.405-7, com DER em 10/03/2016

Conforme despachos, análises e decisões técnicas de atividades especiais (Id 985855, p. 17/18 e 19/22), a autarquia previdenciária já reconheceu a especialidade dos períodos de 01/11/1986 a 26/06/1987, laborado na VOTORANTIM SIDERURGIA S.A., e de 19/11/1990 a 28/04/1995, trabalhado na GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. Tais períodos, portanto, são incontroversos.

Passo, então, à análise dos períodos controvertidos.

a) Período de 19/01/1982 a 31/10/1986 (VOTORANTIM SIDERURGIA S.A.)

Para comprovar a especialidade do período em questão, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de Id 985798 – p. 13/16 e Id 985855, p. 4-7, indicando exposição a ruído de 86 dB(A) e 94,5 dB(A); portanto, acima do limite de tolerância previsto para a época (80 dB(A)).

De acordo com as atividades desempenhadas pela parte autora (descritas nos mencionados PPP's), depreende-se que o autor ficou exposto ao ruído de modo contínuo, ou seja, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de m

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, o PPP apresentado é suficiente para demonstrar a exposição do autor ao agente ruído acima do limite de tolerância nos períodos pleiteados.

Frise-se, mais uma vez, que a utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada.

Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
- 2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.
- 3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco.

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015)

Ante o exposto, o período de 19/01/1982 a 31/10/1986, trabalhado na VOTORANTIM SIDERURGIA S.A., deve ser considerado como especial.

b) Período de 29/04/1995 a 02/02/2016 (GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA)

Para o vínculo acima, o autor apresentou CTPS, registrada sob o nº 10531, Série 00152-SP, onde consta, especificamente à fl. 12, o vínculo empregatício no cargo de vigilante (Id 985798, p. 25/26). Também apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id 985855, p. 10/11) informando que a parte autora exerceu a função de "vigilante segurança especial" no período controvertido, portando arma de fogo durante a jornada de trabalho de modo habitual e permanente e desempenhando as seguintes atividades: vigiar dependências em áreas privadas com a finalidade de prevenir, controlar a movimentação de pessoas e outras irregularidades; preservar a integridade fisica das pessoas e a segurança do ambiente e do patrimônio; recepcionar e controlar a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; acompanhar pessoas e mercadorias; prestar informações ao público e aos órgãos competentes e, eventualmente, realizar ronda preventiva no estabelecimento.

Desse modo, conforme fundamentado acima, considerando a atividade de vigilante desempenhada pelo autor e o ramo de atividade da empresa GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, o período de 29/04/1995 a 02/02/2016 deve ser considerado como especial.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos com os períodos enquadrados administrativamente, verifico que a parte autora, na DER (10/03/2016), totalizava 30 anos, 07 meses e 23 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos, conforme planilha a seguir:

Autos nº:	5001125-75.2017.403.6183
Autor(a):	ADELSON DA SILVA GOMES
Data Nascimento:	14/03/1962
Sexo:	НОМЕМ

Calcula até / DER:	10/03/2016
--------------------	------------

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 10/03/2016 (DER)	Carência	Concomitante ?
VOTORANTIM SIDERURGIA S.A.	19/01/1982	31/10/1986	1,00	Sim	4 anos, 9 meses e 13 dias	58	Não
VOTORANTIM SIDERURGIA S.A.	01/11/1986	26/06/1987	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 26 dias	8	Não
GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA	19/11/1990	28/04/1995	1,00	Sim	4 anos, 5 meses e 10 dias	54	Não
GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA	29/04/1995	02/02/2016	1,00	Sim	20 anos, 9 meses e 4 dias	250	Não

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	13 anos, 6 meses e 7 dias	164 meses	36 anos e 9 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	14 anos, 5 meses e 19 dias	175 meses	37 anos e 8 meses	-
Até a DER (10/03/2016)	30 anos, 7 meses e 23 dias	370 meses	53 anos e 11 meses	84,5 pontos
-	-			

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar os períodos especiais de 19/01/1982 a 31/10/1986, trabalhado na empresa VOTORANTIM SIDERURGIA S.A., e de 29/04/1995 a 02/02/2016, laborado na GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, bem como a conceder a aposentadoria especial NB 170.557.405-7, com DER em 10/03/2016, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), em 10/03/2016, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei

$Ressalto, ainda, que \ n\~ao \ dever\'a \ ser \ implantado \ o \ benefício \ em \ quest\~ao \ se \ a \ parte \ estiver \ recebendo \ outro \ mais \ vantajoso.$

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): ADELSON DA SILVA GOMES

CPF: **537.402.896-00**

Beneficio (s) concedido (s): aposentadoria especial NB 170.557.405-7, com DER em 10/03/2016

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012455-35.2018.4.03.6183 / 9° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: FERNANDO LEITE Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora aufere rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Em réplica. o autor nada disse.

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

In casu, as informações constantes do CNIS permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme extrato CNIS/HISCREWEB, vislumbra-se que a parte aufere rendimentos no importe de R\$ 4.077,10, oriundos de seu próprio beneficio previdenciário.

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENESSE. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de oficio.- Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e beneficio previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.- Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carreou prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ...FONTE REPUBLICACAO:.)(destaquei)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5°, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5°, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do beneficio em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua familia (art. 4°, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4°, § 1°, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao beneficio, a mantença da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU**, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000.00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, ACOLHO a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008944-29.2018.4.03.6183 / 9° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LUIZ SERGIO GOSUEN Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do beneficio previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária.

Aduz a parte autora que é aposentada dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado pela doutrina como "Buraco Negro". Desse modo, tem direito à readequação do seu beneficio previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

llegitimidade ativa ad causam - revisão requerida por pensionista

É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário

recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991(nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no

REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319).

No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito

de revisão dessa pensão.

Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em

vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.

É a posição do C. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO

BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO

REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do

princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP

201401493327, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.)

Isso não significa, que, caso o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não remanescerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a

jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).

Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado

falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma,

DJe 11.9.2015).

Assim, embora decaído o direito de revisão do beneficio originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se,

evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído.

Falta de interesse processual:

O INSS arquiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o beneficio não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e

41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a "res in judicio deducta" (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/10/1988 e 05/04/1991 (no chamado período do "buraco negro") incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não

referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

Decadência:

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do beneficio em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada

Prescrição:

Pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91

Mérito:

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.

Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme de depreende da ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO

- 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
- 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos beneficios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
- 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DNULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do beneficio não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.

Assim, em relação a todos os beneficios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os beneficios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de beneficio, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos beneficios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.

Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.

Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como 'buraco negro', tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.

Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos beneficios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os beneficios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a beneficios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos beneficios em manutenção, indistintamente.

Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos beneficios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos beneficios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.

A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

- I O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.
- Il Considerando que no caso dos autos, os beneficios dos autores, concedidos no período denominado "buraco negro", foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de beneficios pelos índices oficiais de reajuste dos beneficios previdenciários.
- III Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1°, do CPC).

(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ...FONTE REPUBLICACAO:.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO

- 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decedencial.
- 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do beneficio, mas de readequação aos novos tetos.
- 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-beneficio; sendo de rigor a readequação dos valores dos beneficios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente
- 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos beneficios concedidos durante o período do "buraco negro". A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.
- 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.
- 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.

(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O benefício previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e

41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de

beneficio sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o valor da renda mensal do beneficio da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas

Em que pese o caráter alimentar do beneficio, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra em gozo de beneficio previdenciário.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005811-76.2018.4.03.6183 / 9° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: WAGNER ANSELMO NOGUEIRA Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Data de Divulgação: 12/02/2019 499/1000

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária.

Aduz a parte autora que é aposentada dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado pela doutrina como "Buraco Negro". Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do beneficio e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

llegitimidade ativa ad causam - revisão requerida por pensionista

É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991(nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 62.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319).

No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.

Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.

É a posição do C. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401493327, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.)

Isso não significa, que, caso o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não remanescerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).

falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015). Assim, embora decaído o direito de revisão do beneficio originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído. Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o beneficio não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. Apreliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a "res in judicio deducta" (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o beneficio concedido entre 05/10/1988 e 05/04/1991 (no chamado período do "buraco negro") incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do beneficio em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: Pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8 213/91 Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado

Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.

Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme de depreende da ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
- 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos beneficios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
- 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do beneficio não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.

Assim, em relação a todos os beneficios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os beneficios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de beneficio, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos beneficios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.

Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.

Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como 'buraco negro', tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.

Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos beneficios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os beneficios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a beneficios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5°, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos beneficios em manutenção, indistintamente.

Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos beneficios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos beneficios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.

A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

- I O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos beneficios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de beneficio apurado à época da concessão administrativa.
- Il Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado "buraco negro", foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

Data de Divulgação: 12/02/2019

502/1000

III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ...FONTE REPUBLICACAO:.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial.

2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do beneficio, mas de readequação aos novos tetos.

3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-beneficio; sendo de rigor a readequação dos valores dos beneficios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.

4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos beneficios concedidos durante o período do "buraco negro". A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.

5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.

6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.

(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O beneficio previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o valor da renda mensal do beneficio da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Em que pese o caráter alimentar do beneficio, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra em gozo de beneficio previdenciário.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico
certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade
processual.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
i ubilque-se. registre-se. illuite-se.
SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5004777-66.2018.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO MENEGATI Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A
Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da
elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do
ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária.
Aduz a parte autora que é aposentada dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado pela doutrina como "Buraco Negro". Desse modo, tem direito
à readequação do seu beneficio previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao
ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.
Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes.
É o relatório. Decido.
llegitimidade ativa ad causam – revisão requerida por pensionista
É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do beneficio previdenciário
recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991(nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no
REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319).

No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos beneficios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.

Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.

É a posição do C. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 2014/01493327, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.)

Isso não significa, que, caso o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não remanescerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituídor emvida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).

Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015).

Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído.

Falta de interesse processual:

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o beneficio não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

Apreliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a "res in judicio deducta" (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o beneficio concedido entre 05/10/1988 e 05/04/1991 (no chamado período do "buraco negro") incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

Decadência:

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do beneficio em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição:

Pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Mérito:

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.

Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme de depreende da ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
- 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos beneficios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
- 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.

Assim, em relação a todos os beneficios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os beneficios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de beneficio, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos beneficios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.

Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.

Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como 'buraco negro', tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.

Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos beneficios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os beneficios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a beneficios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5°, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos beneficios em manutenção, indistintamente.

Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos beneficios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos beneficios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.

A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

Il - Considerando que no caso dos autos, os beneficios dos autores, concedidos no período denominado "buraco negro", foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de beneficios pelos índices oficiais de reajuste dos beneficios previdenciários.

III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ...FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial.

2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do beneficio, mas de readequação aos novos tetos.

3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-beneficio; sendo de rigor a readequação dos valores dos beneficios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.

4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos beneficios concedidos durante o período do "buraco negro". A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.

5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.

6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.

(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA TRF3 - DÉCIMA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

O beneficio previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.
Dispositivo:
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o valor da renda mensal do beneficio da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário.
As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.
Condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).
Custas na forma da lei.
Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008596-11.2018.4.03.6183 / 9° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: RAMIRO FERNANDES RIBEIRO Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A
Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do

elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária.

Aduz a parte autora que é aposentada dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado pela doutrina como "Buraco Negro". Desse modo, tem direito à readequação do seu beneficio previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

llegitimidade ativa ad causam - revisão requerida por pensionista

É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do beneficio previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991(nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319).

No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.

Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.

É a posição do C. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401493327, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.)

Isso não significa, que, caso o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não remanescerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituídor emvida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).

Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015).

Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído.

Data de Divulgação: 12/02/2019

509/1000

Falta de interesse processual:

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o beneficio não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

Apreliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a "res in judicio deducta" (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o beneficio concedido entre 05/10/1988 e 05/04/1991 (no chamado período do "buraco negro") incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

Decadência:

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do beneficio em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do beneficio.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição:

Pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91

Mérito:

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.

Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos beneficios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme de depreende da ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Data de Divulgação: 12/02/2019

- 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
- 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos beneficios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
- 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.

Assim, em relação a todos os beneficios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os beneficios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de beneficio, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos beneficios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.

Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.

Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como 'buraco negro', tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.

Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos beneficios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os beneficios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a beneficios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5°, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos beneficios em manutenção, indistintamente.

Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos beneficios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos beneficios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.

A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

- I O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos beneficios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de beneficio apurado à época da concessão administrativa.
- Il Considerando que no caso dos autos, os beneficios dos autores, concedidos no período denominado "buraco negro", foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de beneficios pelos índices oficiais de reajuste dos beneficios previdenciários.
- III Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-D.JF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ...FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial.

2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do beneficio, mas de readequação aos novos tetos.

3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE

564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos

administrativamente.

4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do "buraco negro". A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura

do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.

5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.

6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.

(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA-28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O benefício previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e

41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do beneficio a partir da média dos salários de contribuição (salário de

benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o valor da renda mensal do beneficio da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas

no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista

que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min.

Jorge Scartezzini). Aespecificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico

Data de Divulgação: 12/02/2019

certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade

processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004058-84.2018.4.03.6183 / 9° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: EVARISTO SERGIO PINHEIRO Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do beneficio previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária.

Aduz a parte autora que é aposentada dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado pela doutrina como "Buraco Negro". Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

llegitimidade ativa ad causam – revisão requerida por pensionista

É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do beneficio previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991(nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 62.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319).

No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos beneficios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.

Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.

É a posição do C. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 2014/01493327. MAURO CAMPBELL MARQUES. STJ - SEGUNDA TURMA. DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.)

Isso não significa, que, caso o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não remanescerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).

Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015).

Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído.

Falta de interesse processual:

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o beneficio não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

Apreliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a "res in judicio deducta" (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o beneficio concedido entre 05/10/1988 e 05/04/1991 (no chamado período do "buraco negro") incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

Decadência:

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do beneficio em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do beneficio.

Data de Divulgação: 12/02/2019

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição:

Pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Mérito:

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.

Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme de depreende da ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
- 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos beneficios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
- 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.

Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.

Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.

Os beneficios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como 'buraco negro', tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.

Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos beneficios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os beneficios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a beneficios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5°, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos beneficios em manutenção, indistintamente.

Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos beneficios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Talvez seia essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos beneficios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.

A aplicabilidade dos novos tetos aos beneficios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos beneficios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03,

considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

Il - Considerando que no caso dos autos, os beneficios dos autores, concedidos no período denominado "buraco negro", foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se

depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de beneficios

pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014

..FONTE REPUBLICACAO:.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA.

INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE

PROVIDO.

1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência

Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo

decadencial

2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas

de readequação aos novos tetos.

3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE

564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos

administrativamente.

4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do "buraco negro". A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura

do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.

5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.

6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.

(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

O beneficio previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e

41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de

beneficio sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o valor da renda mensal do beneficio da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas

no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Em que pese o caráter alimentar do beneficio, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008987-63.2018.4.03.6183 / 9° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANTONIO CARLOS GIARDINO Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do beneficio previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária.

Aduz a parte autora que é aposentada dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado pela doutrina como "Buraco Negro". Desse modo, tem direito à readequação do seu beneficio previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

llegitimidade ativa ad causam – revisão requerida por pensionista

É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991(nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319).

No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.

Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.

É a posição do C. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 2014/01493327, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.)

Isso não significa, que, caso o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não remanescerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).

Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015).

Assim, embora decaído o direito de revisão do beneficio originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste beneficio não tiver decaído.

Falta de interesse processual:

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o beneficio não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

Apreliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a "res in judicio deducta" (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o beneficio concedido entre 05/10/1988 e 05/04/1991 (no chamado período do "buraco negro") incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Data de Divulgação: 12/02/2019 518/1000

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

Decadência:

ALei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do beneficio em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição:

Pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Mérito:

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.

Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos beneficios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme de depreende da ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
- 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos beneficios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
- 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do beneficio não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.

Assim, em relação a todos os beneficios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os beneficios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de beneficio, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos beneficios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.

Quanto aos beneficios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.

Os beneficios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como 'buraco negro', tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.

Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos beneficios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os beneficios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a beneficios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5°, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos beneficios em manutenção, indistintamente.

Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos beneficios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos beneficios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.

A aplicabilidade dos novos tetos aos beneficios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

- I O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos beneficios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de beneficio apurado à época da concessão administrativa.
- Il Considerando que no caso dos autos, os beneficios dos autores, concedidos no período denominado "buraco negro", foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de beneficios pelos índices oficiais de reajuste dos beneficios previdenciários.
- III Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ...FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial.
- 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.
- 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-beneficio; sendo de rigor a readequação dos valores dos beneficios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.
- 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do "buraco negro". A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.
- 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.
- 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.

(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O benefício previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e

41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de

benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o valor da renda mensal do beneficio da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas

no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Em que pese o caráter alimentar do beneficio, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista

que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min.

Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade

processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5017522-78.2018.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: DIRCE ROCHA Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do beneficio previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária.

Aduz a parte autora que é aposentada dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado pela doutrina como "Buraco Negro". Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

llegitimidade ativa ad causam - revisão requerida por pensionista

É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do beneficio previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991(nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319).

No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos beneficios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.

Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.

É a posição do C. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 2014/01493327, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.)

Isso não significa, que, caso o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não remanescerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituídor emvida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).

Data de Divulgação: 12/02/2019

falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015). Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído. Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. Apreliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a "res in judicio deducta" (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o beneficio concedido entre 05/10/1988 e 05/04/1991 (no chamado período do "buraco negro") incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: ALei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do beneficio em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada Prescrição: Pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão

Data de Divulgação: 12/02/2019

523/1000

geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação

Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado

retroativa de norma jurídica.

Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos beneficios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme de depreende da ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
- 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos beneficios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
- 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do beneficio não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.

Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.

Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.

Os beneficios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como 'buraco negro', tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.

Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos beneficios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os beneficios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a beneficios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5°, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos beneficios em manutenção, indistintamente.

Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos beneficios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos beneficios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.

A aplicabilidade dos novos tetos aos beneficios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

- I O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos beneficios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de beneficio apurado à época da concessão administrativa.
- Il Considerando que no caso dos autos, os beneficios dos autores, concedidos no período denominado "buraco negro", foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de beneficios pelos índices oficiais de reajuste dos beneficios previdenciários.
- III Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1°, do CPC).

(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA-22/01/2014 ...FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo

2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas

de readequação aos novos tetos.

3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-beneficio; sendo de rigor a readequação dos valores dos beneficios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos

administrativamente.

4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do "buraco negro". A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura

do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.

5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.

6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.

(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O benefício previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e

41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de

benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o valor da renda mensal do beneficio da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

processual.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008957-28.2018.4.03.6183 / 9° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SONIA MANSUR MOCO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do beneficio previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária.

Aduz a parte autora que é aposentada dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado pela doutrina como "Buraco Negro". Desse modo, tem direito à readequação do seu beneficio previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

llegitimidade ativa ad causam – revisão requerida por pensionista

É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991(nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 62.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319).

No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos beneficios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.

Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada beneficio previdenciário deve ser considerado isoladamente. O beneficio previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.

É a posição do C. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401493327, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.)

Isso não significa, que, caso o direito de revisão do beneficio antecessor estiver decaído, não remanescerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituídor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).

Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015).

Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído.

Falta de interesse processual:

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o beneficio não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

Apreliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a "res in judicio deducta" (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o beneficio concedido entre 05/10/1988 e 05/04/1991 (no chamado período do "buraco negro") incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

Decadência:

ALei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do beneficio em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do beneficio.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição:

Pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Mérito:

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito,

Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.

Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme de depreende da ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
- 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos beneficios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
- 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.

Assim, em relação a todos os beneficios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os beneficios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de beneficio, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos beneficios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.

Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.

Os beneficios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como 'buraco negro', tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.

Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5°, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente.

Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos beneficios concedidos entre 05/10/1988 e

05/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos beneficios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.

A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03,

considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

Il - Considerando que no caso dos autos, os beneficios dos autores, concedidos no período denominado "buraco negro", foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se

depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios

pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014

..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE

PROVIDO.

1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo

lecadencial.

2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas

de readequação aos novos tetos.

3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-beneficio; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE

564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos

administrativamente.

4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos beneficios concedidos durante o período do "buraco negro". A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura

do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.

5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.

6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.

(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

O beneficio previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e

41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o valor da renda mensal do beneficio da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Em que pese o caráter alimentar do beneficio, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra em gozo de beneficio previdenciário.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013450-48.2018.4.03.6183 / 9° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA MERCEDES DE TOLEDO PIZA BARROCA Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032 RÉI: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do beneficio previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária.

Aduz a parte autora que é aposentada dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado pela doutrina como "Buraco Negro". Desse modo, tem direito à readequação do seu beneficio previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do beneficio e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

llegitimidade ativa ad causam - revisão requerida por pensionista

É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991(nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319).

No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.

Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada beneficio previdenciário deve ser considerado isoladamente. O beneficio previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.

É a posição do C. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 2014/01493327, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.)

Isso não significa, que, caso o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não remanescerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituídor emvida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).

Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do beneficio antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015).

Assim, embora decaído o direito de revisão do beneficio originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste beneficio não tiver decaído.

Data de Divulgação: 12/02/2019

531/1000

Falta de interesse processual:

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o beneficio não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

Apreliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a "res in judicio deducta" (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/10/1988 e 05/04/1991 (no chamado período do "buraco negro") incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

Decadência:

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do beneficio em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada

Prescrição:

Pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91

Mérito:

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.

Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme de depreende da ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos beneficios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.

Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.

Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.

Os beneficios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como 'buraco negro', tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.

Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos beneficios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os beneficios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a beneficios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5°, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos beneficios em manutenção, indistintamente.

Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos beneficios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos beneficios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.

A aplicabilidade dos novos tetos aos beneficios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos beneficios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de beneficio apurado à época da concessão administrativa.

Il - Considerando que no caso dos autos, os beneficios dos autores, concedidos no período denominado "buraco negro", foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de beneficios pelos índices oficiais de reajuste dos beneficios previdenciários.

III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1°, do CPC).

(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-D.JF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ...FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial.

2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do beneficio, mas de readequação aos novos tetos.

3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE

564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos

administrativamente.

4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos beneficios concedidos durante o período do "buraco negro". A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura

do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.

5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.

6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.

(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA-28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O benefício previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e

41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de

benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o valor da renda mensal do beneficio da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas

no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista

que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min.

Jorge Scartezzini). Aespecificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico

certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade

processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002489-48.2018.4.03.6183 / 9° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: OSWALDO RAYMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do beneficio previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária.

Aduz a parte autora que é aposentada dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado pela doutrina como "Buraco Negro". Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

llegitimidade ativa ad causam – revisão requerida por pensionista

É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do beneficio previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991(nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 62.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319).

No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.

Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.

É a posição do C. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 2014/01493327. MAURO CAMPBELL MARQUES. STJ - SEGUNDA TURMA. DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.)

Isso não significa, que, caso o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não remanescerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).

Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015).

Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído.

Falta de interesse processual:

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o beneficio não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

Apreliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a "res in judicio deducta" (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o beneficio concedido entre 05/10/1988 e 05/04/1991 (no chamado período do "buraco negro") incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

Decadência:

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do beneficio em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do beneficio.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição:

Pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Mérito:

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.

Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme de depreende da ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
- 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos beneficios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
- 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.

Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.

Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.

Os beneficios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como 'buraco negro', tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.

Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos beneficios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os beneficios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a beneficios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5°, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos beneficios em manutenção, indistintamente.

Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos beneficios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos beneficios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.

A aplicabilidade dos novos tetos aos beneficios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos beneficios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03,

considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

Il - Considerando que no caso dos autos, os beneficios dos autores, concedidos no período denominado "buraco negro", foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se

depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de beneficios

pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014

..FONTE REPUBLICACAO:.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA.

INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE

PROVIDO.

1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência

Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo

decadencial

2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas

de readequação aos novos tetos.

3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE

564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos

administrativamente.

4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do "buraco negro". A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura

do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.

5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.

6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.

(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

O beneficio previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e

41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de

beneficio sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o valor da renda mensal do beneficio da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas

no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Em que pese o caráter alimentar do beneficio, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005732-97.2018.4.03.6183 / 9° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: HALLA BECHARA FERREIRA Advogado do(a) AUTOR: DIOCO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083 RÉD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do beneficio previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária.

Aduz a parte autora que é aposentada dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado pela doutrina como "Buraco Negro". Desse modo, tem direito à readequação do seu beneficio previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

llegitimidade ativa ad causam-revisão requerida por pensionista

É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991(nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319).

No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.

Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.

É a posição do C. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 2014/01493327, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.)

Isso não significa, que, caso o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não remanescerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).

Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015).

Assim, embora decaído o direito de revisão do beneficio originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste beneficio não tiver decaído.

Falta de interesse processual:

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o beneficio não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

Apreliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a "res in judicio deducta" (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o beneficio concedido entre 05/10/1988 e 05/04/1991 (no chamado período do "buraco negro") incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Data de Divulgação: 12/02/2019 540/1000

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

Decadência:

ALei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do beneficio em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do beneficio.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição:

Pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Mérito:

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.

Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos beneficios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme de depreende da ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
- 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos beneficios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
- 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do beneficio não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.

Assim, em relação a todos os beneficios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os beneficios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de beneficio, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos beneficios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.

Quanto aos beneficios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.

Os beneficios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como 'buraco negro', tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.

Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos beneficios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os beneficios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a beneficios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5°, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos beneficios em manutenção, indistintamente.

Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos beneficios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos beneficios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.

A aplicabilidade dos novos tetos aos beneficios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

- I O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos beneficios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de beneficio apurado à época da concessão administrativa.
- Il Considerando que no caso dos autos, os beneficios dos autores, concedidos no período denominado "buraco negro", foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de beneficios pelos índices oficiais de reajuste dos beneficios previdenciários.
- III Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ...FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial.
- 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.
- 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-beneficio; sendo de rigor a readequação dos valores dos beneficios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.
- 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do "buraco negro". A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.
- 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.
- 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.

(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O benefício previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e

41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de

benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o valor da renda mensal do beneficio da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas

Em que pese o caráter alimentar do beneficio, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra em gozo de beneficio previdenciário.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006473-40.2018.4.03.6183 / 9° Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FRANCISCO LIMA
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do beneficio previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária.

Aduz a parte autora que é aposentada dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado pela doutrina como "Buraco Negro". Desse modo, tem direito à readequação do seu beneficio previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

llegitimidade ativa ad causam - revisão requerida por pensionista

É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do beneficio previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991(nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319).

No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos beneficios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.

Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.

É a posição do C. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 2014/01493327, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.)

Isso não significa, que, caso o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não remanescerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituídor emvida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).

Data de Divulgação: 12/02/2019 544/1000

falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015). Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído. Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. Apreliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a "res in judicio deducta" (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o beneficio concedido entre 05/10/1988 e 05/04/1991 (no chamado período do "buraco negro") incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: ALei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do beneficio em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: Pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão

geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação

Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

retroativa de norma jurídica.

Data de Divulgação: 12/02/2019 545/1000

Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos beneficios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme de depreende da ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
- 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos beneficios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
- 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do beneficio não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.

Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.

Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.

Os beneficios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como 'buraco negro', tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.

Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos beneficios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os beneficios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a beneficios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5°, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos beneficios em manutenção, indistintamente.

Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.

A aplicabilidade dos novos tetos aos beneficios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

- I O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos beneficios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de beneficio apurado à época da concessão administrativa.
- Il Considerando que no caso dos autos, os beneficios dos autores, concedidos no período denominado "buraco negro", foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de beneficios pelos índices oficiais de reajuste dos beneficios previdenciários.
- III Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1°, do CPC).

(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA-22/01/2014 ...FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial

2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do beneficio, mas de readequação aos novos tetos.

3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-beneficio; sendo de rigor a readequação dos valores dos beneficios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.

4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do "buraco negro". A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.

5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.

6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.

(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O benefício previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o valor da renda mensal do beneficio da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019994-52.2018.4.03.6183 / 9° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANNA HOHMANN CATELLI Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em saneador.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora anexar cópia do processo administrativo.

Com relação ao pedido de perícia contábil, indefiro por tratar-se de matéria unicamente de direito, sendo que em caso de procedência do pedido os valores devidos serão calculados na fase apropriada.

Com a juntada de novos documentos, dê-se vista ao INSS. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006424-96.2018.4.03.6183 / 9° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: GONCALO THEODORO Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do beneficio previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária.

Aduz a parte autora que é aposentada dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado pela doutrina como "Buraco Negro". Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do beneficio e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

llegitimidade ativa ad causam-revisão requerida por pensionista

É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário

recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991(nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no

REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319).

No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito

de revisão dessa pensão.

Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em

vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.

É a posição do C. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO

BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO

REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o

termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse beneficio previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP

201401493327. MAURO CAMPBELL MARQUES. STJ - SEGUNDA TURMA. DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.)

Isso não significa, que, caso o direito de revisão do beneficio antecessor estiver decaído, não remanescerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a

jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo

segurado instituidor em vida 'e a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).

Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado

falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma,

DJe 11.9.2015).

Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se,

evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído.

Falta de interesse processual:

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o beneficio não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e

41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

Apreliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a "res in judicio deducta" (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido

entre 05/10/1988 e 05/04/1991 (no chamado período do "buraco negro") incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não

 $referente \ {\tt as}\ {\tt condições}\ {\tt da}\ {\tt aç\~ao}.\ {\tt Logo},\ {\tt fica}\ {\tt afastada}\ {\tt a}\ {\tt preliminar}\ {\tt de}\ {\tt falta}\ {\tt de}\ {\tt interesse}\ {\tt de}\ {\tt agir}.$

Data de Divulgação: 12/02/2019

	Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.
	Decadência:
Social.	A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência
restabelecei	Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, ndo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).
Constitucion	Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do beneficio em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas nais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo nefício.
	Portanto, não há decadência a ser pronunciada.
	Prescrição:
8.213/91.	Pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº
	Mérito:
	Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.
_	Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão na, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação e norma jurídica.
âmbito do Re	Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos beneficios pagos no egime Geral de Previdência Social, conforme de depreende da ementa do julgado:
	DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
	1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos beneficios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

retroatividade constitucionalmente vedada.

Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.

Assim, em relação a todos os beneficios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os beneficios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de beneficio, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos beneficios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.

Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.

Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como 'buraco negro', tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.

Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente.

Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.

A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

- I O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos beneficios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de beneficio apurado à época da concessão administrativa.
- Il Considerando que no caso dos autos, os beneficios dos autores, concedidos no período denominado "buraco negro", foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de beneficios pelos índices oficiais de reajuste dos beneficios previdenciários.
- III Agravo do INSS improvido (art. 557, \S 1°, do CPC).

(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA-22/01/2014 ...FONTE_REPUBLICACAO:..)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE

- 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial.
- 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do beneficio, mas de readequação aos novos tetos.
- 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-beneficio; sendo de rigor a readequação dos valores dos beneficios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.
- 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos beneficios concedidos durante o período do "buraco negro". A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.
- 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.

6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.

(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O benefício previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Em que pese o caráter alimentar do beneficio, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra em gozo de beneficio previdenciário.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). Aespecificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002643-03.2017.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: EDSON PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

$S E N T E N \not C A$

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, proposta por EDSON PEREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos periodos de 01/08/1984 a 20/04/1990 e 02/12/1990 a 24/12/1991, trabalhados na SPIMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, bem como a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/174.359.999-1, com DER em 22/10/2015.

Data de Divulgação: 12/02/2019 552/1000

Com a inicial, vieram os documentos.

Foram concedidos ao autor os beneficios da assistência judiciária gratuita (Id 2193584).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 3648675), pugnando pela improcedência da presente demanda.

A parte autora reiterou as provas documentais já produzidas (Id 4463321).

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido

PRELIMINARMENTE

- DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas, entendo que deve ser afastada no presente caso, tendo em vista que o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 174.359.999-1) foi indeferido em 10/12/2015, conforme pode ser verificado no documento de ld 1507103 (p. 32), sendo que a data de ajuizamento desta ação é 01/06/2017.

MÉRITO

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades comaquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. A POSENTADORIA ESPECIAL CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o beneficio é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Calante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bemponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Beneficios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, execto para nuido, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sema exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2º parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1º parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de pericia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer beneficio previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. Éo que atualmente prevê o art. 37, § 5°, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comumpara a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do \S 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo emrisco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APOSENTADORIA ESPECIAL APEJAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA RETVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido me comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho ó in prestado. A Ám disso, os trabalmes as saim enquandados poderão fizar a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - A tá a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.025/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (execto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou 9DS-8030), para a estera ra existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis em considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruido para reconhecimento da atividade especial foi reduzão para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Sepcial n. 1.398.260, sob o regime do artigo \$43-C d O CPC, do C CPC, do C CPC, do C CPC, do CPC,

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3°, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

- DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir.

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB
- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto $\,\, n^{\rm o}$ 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

 $\textbf{Enquadramento:} \ Item 2.0.1 \ do \ Anexo \ IV \ ao \ Regulamento \ aprovado \ pelo \ Decreto \quad n^o \ 2.172/97$

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

 $\textbf{Enquadramento:} \ Item 2.0.1 \ do \ Anexo \ IV \ do \ Regulamento \ aprovado \ pelo \ Decreto \ \ n^{o} \ 3.048/99, na \ redação \ alterada \ pelo \ Decreto \ \ n^{o} \ 4.882/2003$

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria emrecurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da <u>impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior</u>. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DIE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 63.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6° da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- EPI (RE 664.335/SC)

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial."

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259).

Data de Divulgação: 12/02/2019 554/1000

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruido, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3º Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não è necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao apriodo de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorarios advocaciticos devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6.126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. 1- A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devenos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no periodo anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - ON Perfis SUBSIDADE PPS atestam que o impetrante, nos periodos de 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruido de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruido na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, IV - O agente físico ruido é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do periodo como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento of ieditado através da Súmula nº 32 da Turma Macional de Vindificação de seguina de varia en identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apo para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo té

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

- CASO SUB JUDICE

A parte autora objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/08/1984 a 20/04/1990 e 02/12/1990 a 24/12/1991, trabalhados na SPIMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LITDA, devido à exposição a ruído, hem como a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 174.359.999-1, com DER em 22/10/2015.

Como já visto, até 05/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído era de 80 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003, era de 90dB(A). E, a partir de 19/11/2003, de 85 dB(A).

Para comprovar a especialidade dos períodos em questão, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de Id 1507103 – p. 16/17, indicando exposição a ruído de 91,7 dB(A); portanto, acima dos limites de tolerância previstos para as épocas emque as atividades foram desempenhadas.

De acordo com as atividades desempenhadas pela parte autora (descritas nos mencionados PPP's), depreende-se que o autor ficou exposto ao ruído de modo contínuo, ou seja, de forma habitual e permanente, não ocasional nem

Remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruido acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os maleficios do ruido, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/91, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traza identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. XII - A extemporaneidade do baudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei c, ademis, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. XII - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a núdos de intensidade superior aos limites de tolerância. XII - O novo beneficio é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XIII - Os juros de

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA-23/12/2015 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, o PPP apresentado é suficiente para demonstrar a exposição do autor ao agente ruído acima do limite de tolerância nos períodos pleiteados.

Frise-se, mais uma vez, que a utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada.

Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO, AGRAVO LEGAL, ART. 557 DO CPC. A POSENTADORIA ESPECIAL, PERÍODOS ESPECIAIS, COMPROVADOS, AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada
- 2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não temo condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.
- 3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco.

 $(AGRAVO\,LEGAL\,EM\,APELA\c C\'IVEL\,N^o\,0000318-93.2011.4.03.6105/SP\,2011.61.05.000318-4/SP\,\,RELATOR\,:\,Desembargador\,Federal\,FAUSTO\,DE\,SANCTIS,\,TRF3-S\'ETIMA\,TURMA,\,e-DJF3\,Judicial\,I\,\,DATA;\,23/09/2015)$

Ante o exposto, os períodos de 01/08/1984 a 20/04/1990 e 02/12/1990 a 24/12/1991, trabalhados na SPINEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA devem ser considerados como especiais.

DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Somando-se o tempo de trabalho especial reconhecido na presente sentença com os períodos comuns constantes no CNIS do autor até a DER (22/10/2015), descontados os períodos concomitantes, a parte autora totaliza 37 anos, 07 meses e 04 dias de tempo de contribuição, conforme planilha anexa.

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos)

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 1 mês e 13 dias).

Por fim, em 22/10/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7°, da CF/88). O cálculo do beneficio deve ser feito de acordo com a Lei 9.876'99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que, conforme tabela em anexo, a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

No mérito, julgo **PROCEDENTE** a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial de 01/08/1984 a 20/04/1990 e 02/12/1990 a 24/12/1991, trabalhado na SPIMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIDA, convertendo-o em tempo comumpelo fator I,4 (homem) para conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 174.359.999-1), com DER em 22/10/2015, conforme especificado na tabela anexa, como pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo comresolução de mérito.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data da concessão do beneficio (DIB), em 22/10/2015, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações ematraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do beneficio, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o beneficio seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Condeno tambémo INSS a arear com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Comunique-se a AADJ

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): EDSON PEREIRA DE SOUZA

CPF: 941.873.718-34

Beneficio (s) concedido (s): aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 174.359.999-1, com DER em 22/10/2015

Periodos reconhecidos como especiais: de 01/08/1984 a 20/04/1990 e 02/12/1990 a 24/12/1991, trabalhado na SPIMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA PROPERTION DE EQUIPAMENTOS LTDA PROPERTION DE EQUIPAMENTOS LTDA PROPERTION DE EQUIPAMENTOS LTDA PROPERTION DE EQUIPAM

Tutela: Sim

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9º VARA PREVIDENCIÁRIA Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010323-05.2018.4.03.6183 AUTOR: SIDNEI PEREIRA Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342 RÉL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001869-70.2017.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, compedido de tutela, proposta por FRANCISCO ARCELINO DE MIRANDA GALINDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL, por meio da qual objetiva a averbação do tempo de trabalho comum dos períodos de 06/04/1977 a 31/07/1987 (SITELTRA S.A. SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES E TRÁFEGO), 18/06/1988 a 15/08/1988 (DATACOLOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIDA), 09/07/1996 a 03/08/1998 (FEVAP PAINÉIS E ETIQUETAS METÁLICAS LIMITADA) e de 01/05/2004 a 31/05/2004 (CONTRIBUINTE INDIVIDUAL), bem como o reconhecimento dos períodos de 06/04/1977 a 31/07/1987 (SITELTRA S.A. SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES E TRÁFEGO) e de 01/10/1990 a 02/08/1995 (PLAMARC LIDA) como especiais e a consequente concessão (com o cômputo do período de auxilio-doença previdenciário NB 5066301387 como tempo comum) da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 165.658.994-7, com DER em 24/07/2013.

Foram deferidos ao autor os beneficios da assistência judiciária gratuita (Id 1914151)

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da presente demanda (Id 2131832).

Réplica apresentada (Id 4370327).

Petição da parte autora requerendo a produção de prova pericial (Id 4370411), o que foi indeferido (Id 4909387).

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório.

D. . / J.

PRELIMINARMENTE

- DA PRESCRIÇÃO

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas, entendo que deve ser afastada no presente caso, tendo em vista que o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 165.658.994-7) foi indeferido em 19/08/2013, conforme pode ser verificado no documento de Id 1224959, sendo que a data de ajuizamento desta ação é 03/05/2017.

MÉRITO

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades comaquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL POSSIBILIDADE

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agrg no RECURSO ESPECIAL N° 503.451 - RS, RELATOR. MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o beneficio é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fluição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Calante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o. 1374761, Processo n.o. 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bemponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Beneficios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, execto para ruido, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoría profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem Intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sema exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devemser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2º parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1999 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do eximto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer beneficio previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. Éo que atualmente prevê o art. 37, § 5°, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comumpara a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20'03/2012 - Data da publicação: - 28'03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Veiamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo emrisco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto emserviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URCÉNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalha os do condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalha of in prestado. A kêm disso, os trabalhadors a sasim enquadrados poderão fizar a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Atá a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.058-8030), para a comprovação do tempo de seviço especial, pois bastava o formulário prenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para a estera a resistência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis em considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruido para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Sepecial II. 1.398.260, sob o regime do atrigo 432-1 do CPC, do CPC, do C. CTI. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.7329/98, foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3", da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

- DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anomais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações infimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocinio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruido (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: "o que determina o direito ao beneficio é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos". Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda como Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia coma regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas como Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concementes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a preserver que "a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador".

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possívelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade fisica, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, fisicos, biológicos ou à associação de agen I tes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados nelo Ministério do Trabalho e Empreso.

 $\S \ 3^o As \ atividades \ constantes \ no \ Anexo \ IV \ do \ RPS \ s\~ao \ exemplificativas, ressalvadas \ as \ disposiç\~oes \ contrárias.$

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de periodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerigenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [enifei]

Em sintese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

- EPI (RE 664.335/SC)

 $Como\ julgamento, em\ dezembro/2014, do\ Recurso\ Extraordinário\ com\ Agravo\ n^o\ 664.335/SC, o\ Supremo\ Tribunal\ Federal\ estabeleceu\ duas\ teses.$

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial."

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticia/Detalhe.asp?id/Conteudo=281259).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9. "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a nuído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3º Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporáneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocaticios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46, 2005. 403.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SETIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. 1- A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devenos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no periodo anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - ON Perfis SUBSIDADE PPS atestam que o impetrante, nos periodos de 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruido de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruido na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, IV - O agente físico ruido é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do periodo como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento of ieditado através da Súmula nº 32 da Turma Macional de Vindificação de seguina de varia en identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apo para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo té

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto

- CASO SUB JUDICE

A parte autora objetiva a averbação do tempo de trabalho comum dos períodos de 06/04/1977 a 31/07/1987 (SITELTRA S.A. SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES E TRÁFEGO), 18/06/1988 a 15/08/1988 (DATACOLOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LITDA), 09/07/1996 a 03/08/1998 (FENAP PAINÉIS E ETIQUETAS METÁLICAS LIMITADA) e de 01/05/2004 (CONTRIBUINTE INDIVIDUAL), bem como o reconhecimento dos períodos de 06/04/1977 a 31/07/1987 (SITELTRA S.A. SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES E TRÁFEGO) e de 01/10/1990 a 02/08/1995 (PLAMARC LITDA) como especiais e a consequente concessão (com o cômputo do período de auxílio-doença previdenciário NB 5066301387 como tempo comum) da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 165.658/994-7, com DER em 24/07/2013.

Frise-se que, conforme consulta ao extrato do CNIS (em anexo), os periodos comuns de 06/04/1977 a 31/07/1987 (SITELTRA S.A. SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES E TRÁFEGO), 09/07/1996 a 03/08/1998 (FEVAP PAINÉIS E ETIQUETAS METÁLICAS LIMITADA) e de 01/05/2004 a 31/05/2004 (CONTRIBUINTE INDIVIDUAL) já estão devidamente averbados, sendo, portanto, incontroversos.

Passo, então, à análise dos períodos controvertidos.

a) Do reconhecimento do tempo de trabalho comum

A parte autora apresentou na via judicial e também na via administrativa cópia da sua CTPS (Id 1224907, p. 11) sob o nº 069915, série 412-SP, sendo possível constatar o registro do vínculo empregatício com a empresa DATACOLOI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA de 18/06/1988 a 15/08/1988, o que permite o reconhecimento do tempo comum.

Ora, sendo a CTPS documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeito igualmente previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99).

Ao INSS incumbe o ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS são inveridicas para serem desconsideradas, o que não ocorreu. Aliás, o fato de o vínculo não constar no CNIS não constitui óbice ao seu reconhecimento, pois, alé de os sistemas informatizados serem passíveis de falhas, há, inclusive, previsão acerca da possibilidade de retificação dos dados inseridos, não sendo incomum que vínculos antigos não constemdo cadastro em referência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para home e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurados ae aposentar em 15.1298. - A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregado rou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social de período laborado como empregada doméstica após a legislação que regulamentou referida profissão, e não existindo rasuras no documento, presumen-se vertadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS. - Concessão do beneficio a partir do requerimento administrativo. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Consectários de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, § 4º e § 5º do CPC. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-3 - APELIKEE: 7114 SP 2006.61.12.007114-1, Relator: JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, Data de Julgamento: 21/10/2008, DÉCIMA TURMA).

Também não se alegue que a falta de registro no CNIS transfere ao empregado a obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborativo anotado na carteira profissional, uma vez que "é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. Precedente do STJ: REsp566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz., j.18/11/03, DJ 15/12/03, p 394.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO, PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. ANOTAÇÕES EM CTPS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. 1- Comprovado nos autos a condição de esposa e de filhos menores, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. III - O "de cujus" ostentava a qualidade de segurado à época do falecimento, uma vez que seu contrato de trabalho foi mantido até a data do óbito, ocorrido em 14/10/2002. IV- O recolhimento de contribuições é obrigação que incumbe ao empregador, não podendo o segurado sofrer prejuízo em decorrência da inobservância da lei por parte daquele. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3º Região, observada a legislação de regência específicada na Portaria nº 92/2001 DF-SU/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3º Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 VII - Nas ações que versem sobre beneficios previdenciários, os honorários advocaticios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juizo "a quo". VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O beneficio deve ser implantado de

E ainda

PREVIDENCLÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ANOTAÇÃO NA CTPS: PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. TERMO INICIAL CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1- "As anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade". Enunciado 12 do TST. 2. A responsabilidade relativa ao registro formal da relação de emprega o ao recolhimento das contribuições previdenciárias, devidas tanto pelo empregador, compete ao empregador, nos temos do art. 30, 1, a, da Lei n. 8.213/91. 3. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições previdenciárias, devidas tanto pelo empregador quanto pelo empregador, compete ao empregador, nos temos do art. 30, 1, a, da Lei n. 8.213/91. 3. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições previdencia Social. Art. 15, II, da Lei 8.213/1991. 4. Occorrido o óbito no prazo previsto no art. 15, II, da Lei 8.213/1991, a pensão por morte é devida ao (s) dependente (s) do segurado. 5. Os Juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir do pedido administrativo, considerada a natureza alimentar da divida. Precedentes. 6. A correção monetária é devida nos termos da Lei 6.899/1.981, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 7. Os honorários advocaticios fixados em10% (dez por cento) sobre as parcelas em atraso, com esteio na Súmula 111 do STJ, atende aos requisitos previstos no § 4" do art. 20 do CPC. 8. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF-1 - AC: 36640 MG 2004.01.99.036640-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Data de Julgamento: 03/11/2008, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 25/11/2008 e-DIF1 p.36)

Ante o exposto, considero procedente o pedido do autor para que haja o cômputo do período comum de 18/06/1988 a 15/08/1988, trabalhado na DATACOLOR INDÍSTRIA E COMÉRCIO LTDA, no cálculo de sua aposentadoria.

Do reconhecimento do tempo de trabalho especial

A Carteira de Trabalho e Previdência Social, juntada aos autos e também apresentada na via administrativa, especificamente às folhas de Id 1224907, p. 12, indica – juntamente com as informações constantes no CNIS em anexo e nos PPP's de Id 1224907 (p. 13/15) e Id 1224999 (p. 3/4) – que a parte autora trabalhou nos períodos de 06/04/1977 a 31/07/1987 (SITELTRA S.A. SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES E TRÁFEGO) e de 01/10/1990 a 02/08/1995 (PLAMARC LTDA) nos cargos de, respectivamente, "auxiliar de impressão" e "impressor".

Até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.

Entendo que as atividades desenvolvidas pela parte autora podem ser inseridas no contexto da indústria gráfica, enquadrando-se como especiais, conforme código 2.5.5 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 ("composição tipográfica e mecânica, linotípia, estereotipia, eletrotipia, litografia e off-set, fotogravura e gravura, encademação e impressão em geral: trabalhadores permanente nas indústrias poligráficas: linotípistas, monotipistas, tipógrafos, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, gravadores, galvanotipistas, firezadores, titulistas") ou no código 2.5.8 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 ("indústria gráfica e editorial: monotipistas, linotípistas, fundidores de monotipo, fundidores de estereotípia, eletrotipistas, galvanotipistas, titulistas, compositores, biqueiros, chapistas, tipógrafos, caixistas, distribuidores, paginadores, emendadores, impressores, minervistas, prelistas, ludistas, litógrafos e fotogravadores").

Anoto que o artigo 274 da IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico a enquadrar por categoria profissional

"os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831 e [...] nº 83.080 [...] até 28 de abril de 1995, [...] situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos".

Portanto, os períodos de 06/04/1977 a 31/07/1987 (SITELTRA S.A. SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES E TRÁFEGO) e de 01/10/1990 a 28/04/1995 (PLAMARC LTDA) devem ser reconhecidos como especiais, conforme previsão do Decreto nº 83.080/1979, código 2.5.8 do Anexo II, e do Decreto n. 53.831/64, código 2.5.5 do Quadro Anexo.

Ainda, com relação à integralidade do período de 01/10/1990 a 02/08/1995, trabalhado na PLAMARC LTDA, o mencionado PPP de Id 1224959 (p. 3/4) também indica exposição a agentes químicos, especificamente a tintas e solventes

A exposição a solventes é enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos – Hidrocarbonetos) do Anexo II do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, bem como no código 1.0.3 dos Anexos IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. A manipulação de solventes também encontra previsão no Anexo I3 da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) do MTE (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono), sem a indicação de limite de tolerância, aplicando-se, assim, o método qualitativo.

Nesse sentido

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1. No presente caso, da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercicio de atividades especiais nos períodos de: -18/10/1999 a 15/04/2011, uma vez que trabalhou com "oficial a banho", no setor de fosfatização, ficando exposto de modo habitual e permanente a agentes químicos (tintas, solventes e fosfato), enquadrado no código 12.11, Anexo III do Decreto n° 35.831/64; 12.10, Anexo II do Decreto n° 38.080/79; 1.017, anexo IV do Decreto n° 2.1729/7 e 1.017, anexo IV do Decreto n° 3.08899 (PPP, fls. 38/39). 2. Cumpro esclarecer, que a exposição aos agentes químicos à base de hidrocarbonetos tem sua intensidade/concentração apurada de forma qualitativa, nos termos do Anexo I3 da NR-15, os quais são considerados nocivos à saúde do trabalhador por escentra de acorda de acorda de acorda de 18/10/1999 a 15/04/2011, convertendo-o em atividade especial apenas o período de 18/10/1999 a 15/04/2011, convertendo-o em atividade computando-se o tempo de atividade especial or reconhecido, somado como s demais períodos já considerados insalubres pelo INSS (fls. 4/48), e demais períodos de atividade comum do autor anotados na sua CTPS (fls. 19/36) até o requerimento administrativo (13/07/2011, fl. 16), perfazem-se mais de 35 (trinta e cinco) anos, conforme planilha anexa, preenchendo assim os requisitos legais para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário de beneficio, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 8.216/91, com redação dada pela Lei nº 8.216/91.

(TRF-3 - Ap: 00140769220144039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, Data de Julgamento: 07/02/2018, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2018)

Assim, considerando o PPP mencionado que indica a exposição a solventes, o cargo ("impressor") e o setor específico em que a parte autora desenvolvia suas atividades ("pintura"), aplicando o método qualitativo para a análise da especialidade do trabalho, concluí-se que todo o período de 01/10/1990 a 02/08/1995, trabalhado na PLAMARC LTDA, deve ser reconhecido como especial, conforme fundamentado.

Devido à descrição das atividades desenvolvidas (fl. 30/31), infere-se também que a exposição aos agentes agressivos noticiados aconteceu de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente.

Ante o exposto, os períodos de 06/04/1977 a 31/07/1987 (SITELTRA S.A. SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES E TRÁFEGO) e de 01/10/1990 a 02/08/1995 (PLAMARC LTDA) devem ser integralmente reconhecidos como especiais.

DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Esclarece-se que o período em que o autor recebeu o beneficio de auxílio-doença previdenciário NB 506.630.138-7, de 06/01/2005 a 28/02/2007, deve ser computado como tempo comum no cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que, por força do artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço inclui "o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez".

Somando-se os períodos especiais e comuns reconhecidos nesta sentença comos períodos comuns constantes no CNIS, <u>descontados os períodos conconitantes</u>, o autor totaliza 34 anos, 04 meses e 16 dias de tempo de contribuição, conforme planilha em anexo.

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 2 meses e 27 dias)

Por fim, em 24/07/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria **proporcional** por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do beneficio deve ser feito de acordo coma Lei 9.876/99, coma incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/02/2019 560/1000

Ante o exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de trabalho comum dos períodos de 06/04/1977 a 31/07/1987 (SITELTRA S.A. SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES E TRÁFEGO), 09/07/1996 a 03/08/1998 (FENAP PAINĒS E ETIQUETAS METĂLICAS LIMITADA) e de 01/05/2004 a 31/05/2004 (CONTRIBUINTE INDIVIDUAL) e , nesse ponto, resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Givil de 2015.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo comum de 18/06/1988 a 15/08/1988, trabalhado na DATACOLOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIDA; bem como o tempo especial de 06/04/1977 a 31/07/1987 (SITELTRA S.A. SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES E TRÁFEGO) e de 01/10/1990 a 02/08/1995 (PLAMARC LIDA), convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4 (homem) para conceder a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 165.658.994-7), com DER em 24/07/2013, conforme especificado na tabela anexa, como pagamento das parcelas desde então nelo que estimo o a processo comresso comresso comresso comresso comresso comresso comresso comessos comressos comressos comressos comessos co

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data da concessão do beneficio (DIB), em 24/07/2013, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do beneficio, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o beneficio seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o beneficio em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Condeno também o INSS a arcar comos honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3°, do artigo mencionado. Alémdisso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Comunique-se a AADJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): FRANCISCO ARCELINO DE MIRANDA GALINDO

CPF: 010.415.458-60

Benefício (s) concedido (s): aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 165.658.994-7), com DER em 24/07/2013.

Períodos reconhecidos como comuns: de 18/06/1988 a 15/08/1988, trabalhado na DATACOLOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Períodos reconhecidos como especiais: de de 06/04/1977 a 31/07/1987 (SITELTRA S.A. SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES E TRÁFEGO) e de 01/10/1990 a 02/08/1995 (PLAMARC LTDA)

Tutela: Sim

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010038-46.2017.4.03.6183 / 9° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ALEX HENRIQUE PEREIRA Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nestes autos foi determinada a emenda da inicial, nos seguintes termos:

A parte autora foi intimada a adequar o valor causa (ID 4396702), tendo em vista que incompatível com a documentação juntada aos autos, com o requerimento administrativo formulado após a propositura da ação e as informações contidas no CNIS, que apontam contribuição bem abaixo do teto de benefício.

Embora a parte autora tenha se manifestado, não cumpriu a determinação, argumentando tão-somente a necessidade de prova técnica.

Ocorre que, o valor da causa deve corresponder ao real beneficio econômico pretendido, nos termos da legislação processual civil, somando-se as parcelas vencidas com as doze parcelas vincendas.

No caso em tela, todavia, não há que falar em sessenta prestações vencidas, na medida em que o requerimento administrativo é posterior, inclusive, à propositura da ação.

Assevere-se que descabe a alegação de complexidade da causa, nos termos do já decidido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA . JEF E JUÍZO FEDERAL NA MESMA LOCALIDADE. APONTADA COMPLEXIDADE NA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. SUBSISTÊNCIA DA COMPETÊNCIA DO JEF PELO VALOR DA CAUSA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

- Aos Juizados Especiais Federais compete examinar causas de menor complexidade, conceito que se afere, no campo cível, pelo valor da causa, que, no caso, é inferior ao teto que viabiliza sua atuação.
- Eventual necessidade de perícia não afasta a competência do Juizado, uma vez que tal limitação não consta das exceções previstas na Lei nº 10.259/2001. Precedentes do C. STJ.
- Conflito que se julga improcedente, para fixar a competência do JEF na hipótese."

(TRF-3''R, CC 11643, Processo: 0034905-94.2009.403.0000, Relator: Juiz Convocado Roberto Lemos, Terceira Seção, v.u., j. 11.03.2010, DJF3 CJI 07.04.2010, p. 30)

Também nesse sentido é o teor da Súmula 20 do Juizado Especial Federal:

"A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3°, da Lei n° 10.259/2001)." (Origem Enunciado 25 do JEFSP)

Ressalte-se que, inclusive, a própria Lei nº 10.259/01, art. 12, prevê a possibilidade de elaboração de prova técnica nos procedimentos dos Juizados.

Em sendo assim, em homenagem à economia processual, promova a parte autora a adequação do valor atribuído à causa, juntando planilha discriminada de cálculo, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias.

Devidamente intimada, a parte autora não se manifestou.

Pelo exposto, ante a ausência de emenda, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c.c. artigo 485, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5005409-29.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSEFA MARIA DO NASCIMENTO SILVA Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENCA Trata-se de ação para concessão de beneficio assistencial à pessoa idosa. Determinada a emenda à inicial, a parte autora apresentou a petição ID 3492127. Citado, o INSS apresentou contestação no ID 5171180, argumentando a improcedência do pedido. No ID 6210790 foi determinada a realização de perícia social. Em diligência, a Sra. perita foi informada acerca do óbito da autora. Certidão de óbito juntada no ID 10426102. Determinada a habilitação dos herdeiros, de acordo com o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 e 313, § 2º, II, do CPC, a parte autora não se manifestou. Verifica-se, portanto, a impossibilidade de prosseguimento do presente feito, tornando indispensável a correta habilitação. Pelo exposto, ausente o pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil Custas na forma da lei. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, observando-se as disposições atinentes à assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P R Intime-se SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012490-50.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LEONARD MANN SOBRAL DE MEDEIROS Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO WILTON BATISTA VIANA - SP339006 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do INSS (ID 13612860), no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. SãoPaulode fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005078-13.2018.4.03.6183 AUTOR: GLORIA MARIA DA SILVA COSTA REPRESENTANTE: ANGELA CRISTINA DA SILVA COSTA Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA - SP257186, RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Defiro os beneficios da Justica Gratuita.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por AUTOR: GLORIA MARIA DA SILVA COSTA - REPRESENTANTE: ANGELA CRISTINA DA SILVA COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do beneficio de persão por morte.

Este Juízo deferiu os beneficios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 10460145).

A parte autora requereu a dilação de prazo para cumprimento da determinação judicial, o que foi deferido, conforme ID 11226138.

Manifestação da autora juntando documentos (12006870).

 \acute{E} o relatório. Fundamento e decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Consigne-se que a guarda do menor deve ser regularizada pelo juízo competente, não bastando a juntada de declarações sem natureza pública.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, caput e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000678-87.2017.4.03.6183 AUTOR: RUBENS CARLOS DE CASTILHO JUNIOR Advogado do(a) AUTOR: QUEDINA NUNES MAGALHAES - SP227409 RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, sustentando a parte autora a necessidade de revisão de sua RMI.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Foram deferidos os beneficios da justiça gratuita e determinada a citação do réu.

Citado, o INSS contestou o feito arguindo a improcedência do pedido.

Em réplica, foram reiterados os termos da inicial.

O autor juntou documentos.

Remetidos os autos para a prolação de sentença, eles foram baixados em diligência para esclarecimentos acerca da cessão do benefício do autor, em 31 de julho de 2016 (id 9356100).

Na manifestação id 9711097, informa a autarquia que o benefício do autor foi cessado automaticamente pelo sistema em razão da ausência de saque por prazo superior a 06 meses.

Depreende-se, portanto, que quando do ingresso do presente feito, faltava à parte autora uma das condições da ação, o interesse de agir.

A presente ação foi proposta em 14 de março de 2017, visando: "a Revisão do beneficio concedido para que seja (sic) incluídos os salários de contribuição do período de 04/11/1994 à 22/03/2010, e seja apurado novo valor de salário de contribuição concedendo assim sua aposentadoria Por Tempo de Contribuição pela regra 85/95 com o valor correto".

Não é possível, dessa forma, a revisão de um benefício já cessado.

Pelo exposto, ausente o interesse processual, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 12/02/2019

563/1000

Custas na forma da lei. Condeno o autor em honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa, observadas as disposições da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006219-04.2017.4.03.6183 AUTOR: CAIRO ATILA ALFAIA LIMA Advogado do(a) AUTOR: THAIS ERNESTINA VAHAMONDE DA SILVA - SP346231

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por AUTOR: CAIRO ATILA ALFAIA LIMA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando o restabelecimento do beneficio de auxilio-doença.

O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação (Id. 9843842).

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a citação da parte adversa.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

PRI

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006069-86.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA ANETE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELITA SOUZA PINTOR PINCNATARI - SP380673
RÉF: INSTITTI ITO NA CIONAL DO SEGLIRO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por AUTOR: MARIA ANETE ALVES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do beneficio de pensão pro morte.

O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação (Id. 8317162), reiterada no id 10543422.

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a citação da parte adversa.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007974-29.2018.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: FERNANDA RIBEIRO MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO - SP247308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nestes autos foi determinada a emenda da inicial, nos seguintes termos:

"Promova o autor a adequação da inicial, esclarecendo o pedido de aposentadoria por idade, tendo em vista que os documentos juntados indicam que a autora nasceu em 04/12/1990, ainda não tendo completado 28 anos. No mais, promova a juntada da cópia do Processo Administrativo, bem como da CTPS e esclareça quais os cálculos utilizados para a indicação do valor atribuído à causa.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int."

Devidamente intimada, a parte autora não se manifestou.

Ademais, observa-se que o pedido formulado é totalmente dissociado da situação fática que se observa dos autos.

Pelo exposto, ante a ausência de emenda, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c.c. artigo 485, I do Código de

Processso Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5010598-51.2018.4.03.6183 AUTOR: CARLOS SILVA DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por AUTOR: CARLOS SILVA DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão de seu beneficio previdenciário (NB 161.787.509-8).

O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação (Id. 11476887).

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a citação da parte adversa.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009433-66.2018.4.03.6183
AUTOR: RENE PARAVANI
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por AUTOR: IRENE PARAVANI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão do beneficio 42/160.062.517-4.

O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação (Id. 11432555).

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a citação da parte adversa.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009383-74.2017.4.03.6183 AUTOR: ROSEMEIRE DO AMARAL VALADAO Advogado do(a) AUTOR: EDNALDO LOPES DA SILVA - SP221359 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por AUTOR: ROSEMEIRE DO AMARAL VALADAO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do beneficio de aposentadoria especial.

O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação (Id. 12216825).

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 12/02/2019

565/1000

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a citação da parte adversa.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001937-20.2017.4.03.6183 / 9° Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO AGNALIDO BOMFIM
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548, WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224
RÉÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu ofertou contestação onde impugnou a gratuidade da justiça concedida à autora.

A decisão id 11681303 acolheu os argumentos do réu, denegando o benefício e intimando a autora a promover o recolhimento das custas sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo, não houve o recolhimento das custas devidas.

Pelo exposto, verificando-se a hipótese do artigo 102, parágrafo único do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, X

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

P.R.Intime-se.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007929-25.2018.4.03.6183 / 9° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: GILBERTO CORREIA SILVA FILHO Advogado do(a) AUTOR: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nestes autos foi determinada a emenda da inicial, nos seguintes termos:

"De início, esclareça a parte autora sobre quais vínculos e atividades requer o reconhecimento como atividade especial, bem como se houve esse pedido junto à autarquia previdenciária, anexando cópia integral do Processo Administrativo de que trata a NB 185.465.076-6.

No mesmo prazo, justifique, anexando os seus cálculos, o valor atribuído à causa

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int."

Devidamente intimada, a parte autora não se manifestou.

Pelo exposto, ante a ausência de emenda, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c.c. artigo 485, I do Código de

Processso Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009562-71.2018.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANTONIO DONIZETI OLIVEIRA DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nestes autos foi determinada a emenda da inicial, nos seguintes termos:

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Data de Divulgação: 12/02/2019

566/1000

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

Devidamente intimada, a parte autora não se manifestou.

Pelo exposto, ante a ausência de emenda, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c.c. artigo 485, 1 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013195-90.2018.4.03.6183 / 9° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SEBASTIANA PERES DE ALMEIDA Advogado do(a) AUTOR: EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nestes autos foi determinada a emenda da inicial, nos seguintes termos:

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

Devidamente intimada, a parte autora não se manifestou.

Pelo exposto, ante a ausência de emenda, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c.c. artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se

SãO PAULO. 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019929-57.2018.4.03.6183 / 9° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: VALMIR PEREIRA DE CARVALHO Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA - SP247436 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude da alegação da parte autora na petição ID 12976272, por ora suspendo a remessa dos autos ao Juízado Especial Federal.

Providencie a parte autora a juntada de cópia da inicial e da sentença proferida no JEF, bem como emende à inicial atribuindo o correto valor da causa.

Prazo:15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000508-52.2016.4.03.6183 / 9° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: IRENE RICHETTI Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO LEMES DE MORAES - SP77523, MARIA APARECIDA MESSIAS - SP95751 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

IRENE RIGHETTI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 143.929.655-0), mediante a reafirmação da DER para 01/05/2008, data posterior a DER original (13/12/2007) e anterior ao deferimento do beneficio em questão (18/06/2008), na qual alega que teria direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 578324).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (Id 878504).

Réplica, sem especificação de novas provas (Id 1202500.

Determinada a juntada de cópia integral do processo administrativo concessório do beneficio discutido nos autos (Id 4133125), o que foi cumprido pela parte autora (Id 4313101 e Id 4313139).

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

PRELIMINARMENTE

DA PRESCRIÇÃO OUNOUENAL

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda em09/12/2016.

MÉRITO

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado como artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20'98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RCPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 2098, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do beneficio. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-beneficio consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-beneficio da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à "média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o periodo contribuição, multiplicada pelo fator previdenciário", cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Beneficios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressalvado que "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).

Ressalte-se que, tanto para a aposentadoria integral, quanto para a proporcional, há a necessidade do cumprimento do período de carência mínimo, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao beneficio.

Assim, os inscritos a partir de 25 de julho de 1991 devemter, pelo menos, 180 contribuições mensais. Já os filiados antes dessa data devem seguir a tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991. Observe-se que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Comrelação à comprovação dos períodos laborados, necessária breve digressão acerca da matéria:

Segundo o *caput* do artigo 55 da Lei nº 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado.

Dispõe o § 3º desse artigo

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O artigo 62 do Decreto nº 3.048/1999 dispõe sobre a forma de comprovação do tempo de serviço, nos seguintes termos:

Art.62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alineas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9" e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

§ 1º. As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

§ 2°. Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes.

I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matricula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;

II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;

- III contrato social e respectivo distrato, auando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individua.
- IV contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
- V certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;
- VI comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar;
- VII bloco de notas do produtor rural; ou
- VIII declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.
- § 3°. Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.
- § 4°. Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.
- § 5°. A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.
- \S 6°. A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.

Infere-se, pois, que o registro em CTPS goza de presunção de veracidade "juris tantum", devendo ser reconhecido.

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

DA POSSIBILIDADE DE REAFIRMAÇÃO DA DER NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO

A concessão de beneficio mais vantajoso coma reafirmação da DER no curso do processo administrativo é prevista expressamente no art. 690 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015:

Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em beneficio mais vantajoso ao interessado.

Frise-se que – conforme dispõe os artigos 687 e 688 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77 – é dever da autarquia previdenciária orientar o segurado na escolha do melhor beneficio a que fizer jus, oferecendo ao segurado o direito de opção, mediante a apresentação dos demonstrativos financeiros, sendo que referida opção deverá ser expressa e constar nos autos.

Desse modo, considerando ainda os princípios que regema Previdência Social e a administração pública, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de reconhecer o direito do segurado à concessão do beneficio mais vantajoso, mesmo se necessário reafirmar a DER no curso do procedimento administrativo, e o dever da autarquia previdenciária em oferecer o direito de opção. Nesse sentido: TRF3 – RI: 00401874720174036301 SP, Relator: JUIZ FEDERAL CAIO MOYSÉS DE LIMA, Data de Julgamento: 30/11/2018, 10º TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data de Publicação: 18/12/2018 - e-DIF3 Judicial). Citamos, ainda:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. REAFIRMAÇÃO DA DIB.

- O INSS deve conceder o melhor beneficio a que o segurado fizer jus (entendimento firmado no julgamento do RE 630.501 sob a sistemática da repercussão geral) - Com relação ao pedido de reafirmação da DER para a data em que completados os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, tenho que a evolução legislativa inclui recentemente entre os deveres da autarquia orientar o segurado no sentido do beneficio mais vantajoso - Também a própria autarquia previdenciária já reconhece o direito à reafirmação da DER - Não se trata, por óbvio, de se buscar o melhor em cada texto legal, para montar um sistema hibrido, mas de reconhecer que não tendo se aperfeiçoado ainda a concessão do beneficio, a solução normativa permite ao beneficiário receber o melhor beneficio a que teria direito. Deste modo, pendente a análise do pedido, é possível a reafirmação da DIB - Apelação da parte autora provida. (TRF3 - ApReeNec: 00043224120084036183 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 19/02/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 05/03/2018 - e-DIF3 Judicial 1)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

CASO SUB JUDICE

A parte autora, em 13/12/2007, requereu ao INSS a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 143.929.655-0, que foi deferida em 18/06/2008 na modalidade proporcional e com a incidência de fator previdenciário de 0.5665, uma vez que possuía 29 anos, 08 meses e 29 dias de tempo de contribuição e 48 anos de idade.

Porém, no curso do processo administrativo, a autora completou 30 anos de tempo de contribuição e 49 anos de idade, o que lhe daria direito a beneficio previdenciário mais vantajoso, com a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição e incidência de fator previdenciário menor caso a DER fosse reafirmada para 01/05/2008 (conforme requerido).

Contudo, conforme pode ser constatado na análise do processo administrativo juntados aos autos, a autarquia previdenciária não informou a parte autora dessa condição, descumprindo, assim, o dever de orientar a segurada na escolha do melhor beneficio e negando-lhe o direito de opção.

Reproduzindo-se o tempo de trabalho conforme considerado na contagem administrativa de Id 4313139, p. 23/24 e incluindo o período trabalhado (segundo CNIS em anexo) até a reafirmação da DER em 01/05/2008 (data em que a autora completou 49 anos de idade), descontados os períodos concomitantes, a parte autora totaliza 30 anos, 01 mês e 17 dias de tempo de contribuição, conforme planilha anexa.

Nessas condições, em 01/05/2008 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7°, da CF/88). O cálculo do beneficio deve ser feito de acordo coma Lei 9.876'99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Éo suficiente

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fukro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.929.655-0, reafirmando a DER para 01/05/2008, conforme especificado na tabela anexa, como pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a DIP, em 01/05/2008, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Condeno tambémo INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Providencie a Secretaria o cadastro da nova patrona da parte autora, conforme petição e substabelecimento de Id 9763397 e 9763400.

P.R.I.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): IRENE RIGHETTI

CPF: 994.641.878-91

Beneficio (s) concedido (s): revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.929.655-0, com DER reafirmada em 01/05/2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9° VARA PREVIDENCIÁRIA Av. Paulista, 1682 - 5° andar - Bela Cintra - São Paulo-SP Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@tr13.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010919-79.2016.4.03.6301 AUTOR: TEREZINHA SEBASTIANA CONCEICAO SILVA Advogado do(a) AUTOR: JOELMA FREITAS RIOS - SP200639 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, para no prazo de dez (10) dias comparecer em Secretaria e retirar os documentos originais de fls. 285, 286 e 290.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000786-82.2018.4.03.6183 / 9° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE NELSON RIBEIRO FILHO Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JOSE DA SILVA - SP312285 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude da certidão ID 14210180 e para evitar maiores prejuízos para a parte autora, destituo o perito José Otávio de Felice Jr e nomeio o Doutor ROBERTO ANTONIO FIORE (Cardiologia). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se a parte autora, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para realização da perícia.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002796-36.2017.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE ROBERTO DA COSTA Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora requer provimento jurisdicional visando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, arguindo que os cálculos foram efetuados de maneira incorreta.

Citado, o INSS contestou a ação arguindo preliminarmente a inépcia da petição inicial, tendo em vista o pedido genericamente formulado.

A parte autora apresentou réplica

Remetidos os autos para julgamento, o feito foi convertido em diligência, nos seguintes termos:

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ordinária com pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, promovida em face do INSS.

Em preliminar de contestação, o réu arguiu a inépcia da inicial, por falta de delimitação do pedido

Em réplica, o autor sustentou a incorreção dos salários de contribuição do autor considerados pelo INSS no cálculo do beneficio, exemplificando as competências de 03/2007, 02/2007 e 01/2007.

É o relato do necessário.

O pedido deve ser certo e determinado (artigos 322 e 324 do Código de Processo de Civil).

O autor deve específicar seu pedido de revisão, justificando e comprovando os erros no cálculo do benefício, de forma a propiciar o exercício da ampla defesa por parte do Instituto réu. A mera alegação de incorreção não é suficiente para sustentar sua demanda, devendo justificar a razão do seu inconformismo com o valor apurado.

Ainda, revela-se absolutamente necessário que o autor apresente planilha de cálculo com a evolução do beneficio com base no valor reputado correto (RMI/RMA), em comparação com o que vem sendo pago pelo INSS.

Dispõe o Código de Processo Civil que para toda causa deverá ser atribuído valor e, que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido.

Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3°, § 3°, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode a parte autora fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de oficio, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, deve o autor apresentar sua planilha de cálculos, com o valor do benefício que reputa correto, com as diferenças desde a DIB (01/08/2007) até o ajuizamento da ação (09/06/2017), observada a prescrição quinquenal, acrescidos das doze parcelas vincendas.

Fica o autor advertido que o não acatamento às disposições aqui estabelecidas acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito.

Prazo: 15 dias.

Cumprido, dê-se nova vista ao réu.

Intime-si

Devidamente intimada, a parte autora manifestou-se nos id's 10091373 e 10401803.

Acrescente-se que embora a parte autora tenha aditado a petição inicial com a indicação de novo valor da causa, bem como apresentados planilhas dos valores que entende ser os corretos, não específicou claramente os critérios para a revisão do beneficio.

Pelo exposto, ante a ausência de emenda, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c.c. artigo 485, 1 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos hono-rários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observadas, todavia, as condições da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004514-68.2017.4.03.6183
IMPETRANTE CLEONICE BENEDITA TIMOSSI RAPOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE TIMOSSI RAPOSO - SP286433
IMPETRANDO: INSTITLITO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. CHEFE DA AGENCIA DO INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

A impetrante opôs embargos de declaração (Num. 5178459 - Pág. 1-8), alegando contradição e erro material na sentença retro, que julgou improcedente o pedido para atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo manejado pela impetrante, com vistas a preservar o valor integral de seu beneficio de pensão por morte que fora reduzido administrativamente.

Posteriormente, a impetrante comunica, em 29/05/2018, que obteve provimento de seu recurso na via administrativa em julgamento realizado em 10/04/2018 (Id 8498795). Ocorre que o INSS recorreu da decisão proferida pela Junta de Recursos, sendo que foi atribuído efeito suspensivo ao recurso da Autarquia.

Com base nesses fatos supervenientes, a impetrante requer seja novamente apreciada a questão de efeito suspensivo de seu recurso, para que volte a receber o valor integral de sua pensão. Ou seja, pretende que não subsista o efeito suspensivo do recurso administrativo agora manejado pelo INSS.

Pois bem

Os embargos declaratórios possuem efeito integrativo do julgado e não visam à modificação da fundamentação jurídica adotada pelo fato de não corresponderem às teses defendidas pela parte embargante.

No caso em tela, a impetrante obteve provimento favorável da Administração após a prolação da sentença. **Tratando-se de fato novo, superveniente à decisão de mérito** proferida, não é possível alterar o pedido inicial para que se amolde à situação ora imposta. A sentença foi proferida em 07/03/2018 (Num. 4880442 - Pág. 1-3) e a decisão administrativa foi proferida em 10/04/2018 (Num. 8496345 - Pág. 3-8).

Data de Divulgação: 12/02/2019

Isto porque não se trata somente de atribuir efeito suspensivo ao recurso interposto pela impetrante - o que também não foi feito pela Junta de Recursos, sendo certo que a negativa da liminar requerida no presente mandamus não configurava fator impeditivo para tal, vez que a atribuição ou não de efeito suspensivo ao recurso administrativo é norma dispositiva, conferindo à autoridade recorrida ou imediatamente superior a faculdade de conceder o efeito suspensivo. **Trata-se, aqui, de pedido diverso, que amplia o objeto inicial da ação.**

Esbarra-se, portanto, na falta de utilidade do provimento jurisdicional, sendo que o recurso administrativo do qual se pretendia o efeito suspensivo já foi julgado e, para outro recurso administrativo, em novas condições, há que ser formulado outro pedido em vias próprias, que não os embargos de declaração ou a petição intercorrente ora apresentados.

Finalmente, há que se ressaltar que a decisão proferida em liminar foi confirmada quando do julgamento do Agravo de Instrumento e do Agravo Interno, conforme evento Num. 9274969 - Pág. 1-64.

É o suficiente.

Ante o exposto, conheco dos embargos opostos, posto que tempestivos e, para, no mérito, negar-lhes acolhimento.

Int

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003457-78.2018.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOAO SOBRAL DE FARIAS Advogado do(a) AUTOR: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu beneficio sejam readequados, utilizando-se a regra definitiva (atual) do artigo 29, inciso 1 da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição determinada pela Lei nº 9.876/99 (artigo 3º, § 2º), para que sejam apurados os maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, sem limitação àqueles recolhidos após julho de 1994.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório

Passo a fundamentar e decidir.

Do pedido de revisão da RMA utilizando-se da regar definitiva do artigo 29, I da Lei nº 8.213/91

Discute o autor os critérios utilizados pelo INSS no cálculo da renda mensal inicial do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição concedida na vigência da Lei nº 9.876/99.

Antes da edição da Emenda Constitucional n. 20/1998, a aposentadoria por tempo de serviço estava prevista no artigo 202 da Constitucional forma Federal, assim redigido:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o beneficio sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...,

 $\S~1^{\circ}$ - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher:"

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, em 16/12/1998, ocorreram profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição.

Assegurou aludida emenda, em seu artigo 3º, *caput*, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, integral ou proporcional, a qualquer tempo, aos segurados do RGPS que, até a data de sua publicação, ou seja, 16/12/1998, tivessem implementado as condições à obtenção desse beneficio, com base nos critérios da legislação anteriormente vigente.

Para os segurados filiados ao regime geral em 16/12/1998 que não tivessem atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, ficou estabelecida a aplicação das regras de transição previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98, as quais exigiam a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, além de um "pedágio" equivalente a 40% sobre o tempo de serviço que faltava em 16/12/1998, para a obtenção do direito à aposentadoria.

Após o advento da Lei n. 9.876/99, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários-de-contribuição, desde julho de 1994, e não mais apenas os últimos 36 (o que foi garantido ao segurado até a data anterior a essa lei - art. 6°), sendo, ainda, introduzido, no cálculo do valor do beneficio, o fator previdenciário.

Assim, para fazer jus ao beneficio de aposentadoria por tempo de serviço, o segurado teria de preencher somente dois requisitos, a saber: tempo de serviço e carência.

Na hipótese, a parte autora não havia preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria na data da referida Emenda Constitucional, <u>pois contava com menos de trinta anos de serviço</u>. Assim, fez-se necessário o cômputo de trabalho posterior ao advento da EC n. 20/1998 e da Lei n. 9.876/99, tendo sido computados os intervalos trabalhados até o mês da concessão do beneficio, cuja soma possibilitou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dessa forma, a renda mensal inicial do benefício foi calculada nos termos do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99.

As regras de transição do artigo 9°, § 1°, da EC 20/98 possuem mecanismo utilizado para a manutenção do equilibrio atuarial e financeiro da previdência social, como determina expressamente o artigo 201 da Constituição Federal, levando em conta a idade e sobrevida do beneficiário. Já a proporcionalidade do tempo de serviço/contribuição refletirá no percentual de apuração da renda mensal, mercê do menor tempo de serviço/contribuição, de modo que a dualidade de mecanismos de redução não implicam bis in idem, tampouco em alteração do conteúdo da regra transitória constitucional.

Trata-se de mecanismo que vai ao encontro da norma constitucional, já que o legislador constituinte não pode conceder direitos sociais sem que a sociedade possa custeá-los. Com o advento da EC 20/98 e do fator previdenciário (Lei n^0 9.876/99) haverá mais equilibrio na concessão de beneficios.

A aplicação do fator previdenciário e das regras de transição às aposentadorias concedidas nos termos do art. 9º da EC 20/98 após a Lei n. 9.876/99, já foi objeto de pronunciamento por parte dos Tribunais Superiores:

Data de Divulgação: 12/02/2019

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DEFERIDA COM A CONSIDERAÇÃO DE TEMPO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES. 1. O segurado que completar os requisitos necessários à aposentadoria antes de 29/11/1999 (inicio da vigência da Lei n. 9.876/99) terá direito a uma RMI calculada com base na média dos 36 últimos salários de contribuição apurados em periodo não superior a 48 meses (redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91), não se cogitando da aplicação do "fator previdenciário", conforme expressamente garantido pelo art. 6º da respectiva lei. 2. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria já na vigência da Lei n. 9.876/99 (em vigor desde 29.11.1999), o periodo básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o periodo contribuição, a qual será multiplicada pelo "fator previdenciário" (Lei n. 8.213/91, art. 29.1 e § 7º). 3. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é vedada a adoção de regime híbrido, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do beneficio no que diz respeito ao limite do salário de contribuição (Lei 6.950/81) e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91 no tocante ao critério de atualização dos salários de contribuição, Agravo regimental improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGARESP 201500029316, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 641099, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:09/03/2015). (grifei)

No mesmo sentido, a posição do E. TRF da Terceira Região:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A parte autora obteve a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 12.11.97 e pretende o recálculo do beneficio com a utilização da tábua completa de mortalidade nos termos explicitados em sua exordial. IV - A Tábua completa de mortalidade (IBGE), utilizada para a aferição da expectativa de sobrevida do segurado, constitui elemento integrante do cálculo do fator previdenciário e foi introduzido na legislação previdenciária mediante a Lei 9.876/99. Por sua vez, a lei explicitada, fora publicada em 26.11.99. V - Quanto ao cálculo dos beneficios, deve-se observar a legislação vigente à época do deferimento. Nesse sentido: "1. O beneficio previdenciário deve ser concedido pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, por força da aplicação do princípio tempus regit actum." (RESP nº 833.987/RN, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 03/04/2007, DJU, 14/05/2007, p. 385). VI - Tendo sido o beneficio da parte autora concedido em 12.11.97, conclui-se que este não fora "atingido" pelos efeitos do fator previdenciário (tábua completa de mortalidade). Tal conclusão do observação dos documentos acostados aos autos, nos quais não há qualquer menção, no cálculo da rmi, de incidência do fator previdenciário (tábua completa de mortalidade). VII - Agr

Como a parte autora somente preencheu os requisitos para a percepção da aposentadoria em momento posterior ao advento da Lei nº 9.876/99, não lhe assiste direito ao cálculo do beneficio de acordo com o regramento anterior. Também não procede seu pleito de que o cálculo seja efetuado de acordo com a regra atual, pois, como bem asseverou o INSS em sua contestação, o cálculo do beneficio do autor já comporta a média dos maiores salários de contribuição.

É o suficiente.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3°, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4°, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2° e 3° do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0002133-51.2012.4.03.6183
AUTOR: ALVARO EGIDIO DIOGENES, ANTONIO FERNANDO COSTA, ANTONIO MIOTTO, MARIA DOS SANTOS BORTOLO, GABRIELE BALLARDINI
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos, retornando os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005236-68.2018.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: WELITON REGIS PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON CARDOSO DOS SANTOS - SP363468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora aufere rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Em réplica, o autor nada disse

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justica, na forma da lei.

In casu, as informações constantes do CNIS permitem concluir acerca da ausência do direito à justica gratuita.

Conforme extrato CNIS/hiscreweb, vislumbra-se que a parte aufere rendimentos no importe de R\$ 11.261,18, oriundos de seu próprio beneficio previdenciário.

A concessão do beneficio da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para firs de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impuenado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENESSE. APELO DESPROVIDO-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de oficio.- Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e beneficio previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.- Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carreou prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ...FONTE REPUBLICACAO:)(destaquei)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA . DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5°, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5°, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4°, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade juridica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4°, § 1°, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a mantença da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circumstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua familia" . 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL-158148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judiciál 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DP**U, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, ACOLHO a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9° VARA PREVIDENCIÁRIA Av. Paulista, 1682 - 5° andar - Bela Cintra - São Paulo-SP Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007852-50.2017.4.03.6183 AUTOR: THOMAZ HUMBERTO SALETTI FILHO Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA - SP152223 RÉL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a alteração da proposta pelo INSS, manifeste-se a parte autora sobre a petição ID 12962160.

Int

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008547-31.2013.4.03.6183 AUTOR: EDSON LETTE DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA COMES ALVES DOS SANTOS - SP79101 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5008520-21.2017.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ISABEL CRISTINA DO NASCIMENTO Advogado do(a) AUTOR: VERALICE SCHUNCK LANG - SP246912 RÉI: INSTITLITO NACIONAL DO SEGIRO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão que acolheu a impugnação à assistência judiciária gratuita apresentada pelo INSS. Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão embargada sofre de obscuridade, na medida em que não observou a juntada de documentos que comprovam que suas despesas mensais superam o seu salário líquido.

Em que pese o tom crítico das alegações da parte autora, a decisão não merece alteração.

Não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

Este juízo, em despacho proferido no id 3988362 determinou à parte autora que comprovasse documentalmente o seu estado de pobreza. De fato, a parte autora se manifestou juntando comprovantes de despesas (id 4321903).

Naquele momento processual, antes da manifestação da parte adversa, entendeu-se adequada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (id 5020876).

Na impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, o réu argumentou que não estava configurado o estado de pobreza, requerendo a revogação do benefício e comprovando a renda atual da parte autora (id 5181422).

Saliente-se que, intimada para apresentação da réplica, a parte autora apresentou apenas dois parágrafos para justificar a manutenção do benefício. Assim, os mínimos argumentos em defesa da autora, bem como os comprovantes de despesas que incluem pagamentos de estacionamento (R\$ 183,00) e transferências sem indicação de continuidade ou de despesa essencial (R\$ 490,00) não permitem o enquadramento da parte autora na condição de hipossuficiente.

A decisão é clara ao consignar que adota os critérios das Resoluções aplicáveis à Defensoria Pública da União, que estipula a renda de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

Assim, REJEITO os embargos declaratórios e determino o imediato recolhimento das custas processuais.

Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5020886-58.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: MARIA ELISA TEIXEIRA LACERDA Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON KIRSTEN - SP98077 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) para que cumpra a decisão definitiva, promovendo a im- plantação do benefício da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Data de Divulgação: 12/02/2019

575/1000

Após, considerando que os dados sobre o benefício da parte autora encontram-se em poder da autarquia previdenciária e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a intimação da mesma, em sede de execução invertida, para que, no prazo de 30 (trinta dias) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade da situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (do advogado e da parte autora), devendo a Secretaria, em caso de modificação dos dados, requisitar ao SEDI a respectiva anotação.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/ precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011982-76.2014.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: IGOR MAIA NOGUEIRA Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO EM 09 11 2018:

"Converto o julgamento em diligência

LOURISVALDO PINHEIRO NOGUEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a concessão do beneficio da aposentadoria especial, NB: 169.321.228-2, DER: 08/05/2014.

Com a notícia do óbito da parte autora, foi requerida a habilitação dos herdeiros, filhos do autor falecido, Barbara da Silva Nogueira e Igor Maia Nogueira (fls. 284/290 e fls. 291/296).

A Certidão de Dependentes emitida pelo INSS foi juntada à fl. 310, onde consta que, o filho menor do autor, Igor Maia Nogueira, recebe o beneficio da pensão por morte.

À fl. 311 foi deferido apenas o pedido de habilitação de Igor Maia Nogueira e o INSS apresentou anuência à fl. 312.

Ocorre, porém, que a filha do autor, Barbara da Silva Nogueira, embora seja maior e não tenha direito ao recebimento do beneficio da pensão por morte de seu pai, tem direito ao recebimento de valores atrasados decorrentes de eventual concessão do beneficio da aposentadoria objeto da presente demanda.

Assim reveio o despacho de fl. 311 para determinar que se dê vista ao INSS para manifestar-se sobre a habilitação de Barbara da Silva Nogueira (fls. 284/290).

Com a anuência, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da filha do autor falecido no polo ativo da demanda.

Em seguida, nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011982-76.2014.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Pauk AUTOR: IGOR MAIA NOGUEIRA Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO EM 09.11.2018:

'Converto o julgamento em diligência.

LOURISVALDO PINHEIRO NOGUEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a concessão do beneficio da aposentadoria especial, NB: 169.321.228-2, DER: 08/05/2014.

Com a notícia do óbito da parte autora, foi requerida a habilitação dos herdeiros, filhos do autor falecido, Barbara da Silva Nogueira e Igor Maia Nogueira (fls. 284/290 e fls. 291/296).

A Certidão de Dependentes emitida pelo INSS foi juntada à fl. 310, onde consta que, o filho menor do autor, Igor Maia Nogueira, recebe o beneficio da pensão por morte.

À fl. 311 foi deferido apenas o pedido de habilitação de Igor Maia Nogueira e o INSS apresentou anuência à fl. 312.

Ocorre, porém, que a filha do autor, Barbara da Silva Nogueira, embora seja maior e não tenha direito ao recebimento do beneficio da pensão por morte de seu pai, tem direito ao recebimento de valores atrasados decorrentes de eventual concessão do beneficio da aposentadoria objeto da presente demanda.

Data de Divulgação: 12/02/2019

576/1000

Assim, revejo o despacho de fl. 311 para determinar que se dê vista ao INSS para manifestar-se sobre a habilitação de Barbara da Silva Nogueira (fls. 284/290).

Com a anuência, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da filha do autor falecido no polo ativo da demanda.

Em seguida, nada mais sendo requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença.

Int."

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO EM 18.10.2018:

"Converto o julgamento em diligência.

CÍCERO SEVERINO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pleiteia a concessão do beneficio da aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 164.408.051-3, DER: 19/03/2013.

Em consulta ao CNIS do autor, cuja juntada desde já determino, verifico que consta seu falecimento em 05/05/2017.

Dessa forma, intime-se o patrono do autor para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a habilitação dos herdeiros,

Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

Após, tornem conclusos.

Int."

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 500092-62.2019.4.03.6183 AUTOR: MARIA DE LOURDES ZOTO PAIVA, JOEL PAIVA Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ NA POLITANO - SP93681 Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ NA POLITANO - SP93681 RÉL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de pensão por morte.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do beneficio somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Oficio nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do reservo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000992-62.2019.4.03.6183 AUTOR: MARIA DE LOURDES ZOTO PAIVA, JOEL PAIVA Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ NAPOLITANO - SP93681 Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ NAPOLITANO - SP93681 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de pensão por morte.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do beneficio somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Oficio nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3º Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015829-59.2018.4.03.6183 AUTOR: MARIA APARECIDA BOGUS Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA ANTEQUERA - SP179010 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-70.2019.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SALVADOR ORTIZ CENTENO Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela provisória de evidência com base no inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil exige a indicação da tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, que não existe para a matéria discutida nos presentes autos, bem como no inciso IV requer a prévia manifestação do réu.

Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018767-27.2018.4.03.6183 AUTOR: MARIA LINO DA SILVA JAOUELINE DA SILVA LOPES Advogado do(a) AUTOR: ROSECLEA DE SOUSA - SP304639 Advogado do(a) AUTOR: ROSECLEA DE SOUSA - SP304639 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018767-27.2018.4.03.6183 AUTOR: MARIA LINO DA SILVA, JAQUELINE DA SILVA LOPES Advogado do(a) AUTOR: ROSECLEA DE SOUSA - SP304639 Advogado do(a) AUTOR: ROSECLEA DE SOUSA - SP304639 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5007395-18.2017.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MAGNA DA SILVA BORGES DE QUEIROZ, LEONARDO DA SILVA SOUSA, BRENDA DA SILVA SOUSA Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PERIN LIMA - SP272012, ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547 Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PERIN LIMA - SP272012, ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547 Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PERIN LIMA - SP272012, ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547 RÉÉL INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas para o dia 02/05/2019 às 16:30 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5° do Código de Processo Civil

Apresente a parte autora rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008843-89.2018.4.03.6183 AUTOR: RAPHAEL ROSARIO ROMANO Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu beneficio previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e nº 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu beneficio foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu beneficio em decorrência da elevação do limite máximo dos beneficios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Data de Divulgação: 12/02/2019 579/1000

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do beneficio em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do beneficio.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses beneficios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legitima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os beneficios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de reaência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos indices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em periodo inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais beneficios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

As alegações de desfalque na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso 1, do Código de Processo Civil dispõe que: "O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito", incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008430-762018.4.03.6183 AUTOR: EUCLYDES SERRA Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30302 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu beneficio previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e nº 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu beneficio foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Data de Divulgação: 12/02/2019

580/1000

Deferidos os benefícios da justiça gratuita

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do beneficio em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do beneficio.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses beneficios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legitima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os beneficios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuizo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos indices que os do reajustamento dos beneficios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/198 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos beneficios, uma vez que os beneficios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 2, 188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição reajuste dos beneficios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos beneficios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos beneficios previdenciários, previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos beneficios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais beneficios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

As alegações de desfalque na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: "O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito", incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007709-27.2018.4.03.6183
AUTOR: CLOVIS RIQUENA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e nº 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu beneficio foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do beneficio em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do beneficio.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses beneficios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os beneficios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legitima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os beneficios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de reaência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos beneficios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos indices que os do reajustamento dos beneficios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/198 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos beneficios, uma vez que os beneficios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constitução da República. III - É verdade que as Portarias linisteriais nº 5,188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição e reajuste dos beneficios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos beneficios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8,213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos beneficios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos beneficios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajusta epós a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais beneficios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

As alegações de desfalque na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso 1, do Código de Processo Civil dispõe que: "O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito", incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3°, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4°, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2° e 3° do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Data de Divulgação: 12/02/2019

582/1000

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual a parte autora FELIPE PEREIRA DE SOUZA BENTO, nascida em 18/12/1989, objetiva a concessão da pensão por morte na qualidade de filho inválido.

Alega, em síntese, que o seu pai JOSÉ CARLOS BENTO faleceu em 23/02/2002 (Id 4476565, p. 8), sendo que a partir dessa data passou a receber, juntamente com sua mãe FRANCISCA PEREIRA DE SOUZA, o beneficio previdenciário de pensão por morte NB 123.899.094-8, cessado em 24/03/2012 com a morte de sua genitora.

Após a cessação, o autor, alegando ser filho inválido desde a menoridade e anteriormente ao óbito do pai, fiz novos requerimentos do benefício de pensão por morte: NB 163.848.619-8, com DER em 17/01/2013 (Id 2483282); NB 165.238.669-3, com DER em 21/10/2013 (Id 10608870); e NB 168.641.244-1, com DER em 22/01/2014 (Id 3684492). Contudo, não teve o direito à pensão por morte reconhecido pela autarquia previdenciária.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (Id 9660305).

Realizada perícia médica na área de offalmologia, houve juntada de laudo técnico (Id. 14197085).

Defiro os benefícios da assistência indiciária gratuita.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

A pensão por morte é um beneficio previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do beneficio de pensão por morte. Cuida-se do princípio tempus regit actum, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Quanto à condição de dependente, deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

I-o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(Redação dada pela Lei nº 9.032, de

<u>1995)</u>

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

I - o cónjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Inicialmente, há de se observar que a parte autora objetiva o reconhecimento do direito à pensão por morte de seu pai, segurado falecido em 23/02/2002. Desse modo, seguem-se as regras da pensão vigentes à época do óbito do instituidor do beneficio previdenciário (redação do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.032/95).

O Sr. Perito Judicial na área de ofialmologia constatou ser a parte autora portadora de cegueira em ambos os olhos (CID H54.0) e neoplasia maligna de retina (CID H69.2), tendo discernimento para praticar atos da vida civil, mas estando incapacitada total e permanentemente para o trabalho (Id 14197085, p. 5-7). Relatou que o requerente apresenta cegueira decorrente de enucleação de ambos os globos oculares para tratamento de doença neoplásica de retina (Retinoblastoma), quadro esse consolidado e irreversível, sendo insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta

Em seu laudo técnico, o Sr. Perito fixou a data de início da doença (DID) em 30/08/1990 — data da primeira cirurgia a que o autor foi submetido (enucleação do olho direito) devido doença neoclássica de retina (Retinoblastoma) – e data de início da incapacidade em 29/01/1996 – com base em ralatório, apresentado por ocasião do exame pericial e fornecido pela escola especial para cegos "Padre Chico", onde consta exame de acuidade visual comprovando cegueira em ambos os olhos.

Ou seja, o autor era incapaz, pelo menos, desde os seus 06 (seis) anos de idade (nascimento em 18/12/1989 - Id 2070583, p. 1), período anterior ao falecimento de seu pai, instituidor do benefício sub judice (ocorrido em 23/02/2002).

Tem, pois, a parte autora direito à pensão por morte de seu pai.

Por expressa disposição do artigo 77, § 2º, da Lei nº 8.213/91, somente haverá a cessação da cota do pensionista caso haia a cessação da condição de filho inválido ou pela morte do pensionista:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...) § 2º A parte individual da pensão extingue-se: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; (Incluído pela Lei nº 9.032. de 1995) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual

ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; (Redação dada pela Lei nº

13.135, de 2015) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual

(Vigência) ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015)

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição. (Redação dada pela Lei nº

III-para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 664, de 2014)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Em face do exposto, CONCEDO o pedido de tutela de urgência, para que a autarquia previdenciária, ora ré, conceda o beneficio de pensão por morte – NB 163.848.619-8, requerido em 17/01/2013, instituído pelo segurado falecido JOSÉ CARLOS BENTO (óbito em 23/02/2002), em favor da parte autora FELIPE PEREIRA DE SOUZA BENTO, na condição de filho inválido.

Dê-se vista do laudo pericial às partes para manifestação e intime-se a parte autora para apresentação da réplica

Após o cumprimento e atendimento das determinações, tornem os autos conclusos para sentença

Comunique-se a AADJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5009387-14.2017.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Pauk AUTOR: ELIAS NATALINO DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, visando ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença.

Observa-se, todavia, que a parte autora já propôs ação anteriormente, com o mesmo pedido, identidade de partes e causa de pedir, que tramitou no Juizado Especial Federal de Barueri (1000294-08.2017.826.0271).

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência de coisa julgada.

Custas na forma da lei

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3°, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4°, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2° e 3° do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5022363-11.2017.4.03.6100 IMPETRANTE: PIATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBERGLASS LTDA. Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intimo-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oporturamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004231-66.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: WEBFONES COMERCIO DE ARTIGOS DE TELEFONIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA BENITES ALVES - SP159197

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oporturamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002889-54.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: DECORIDEA COMERCIO DECORACAO EM VIDROS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: TADEU JOSE MARIA RODRIGUES - SP263710

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3ª do CPC).

Data de Divulgação: 12/02/2019

584/1000

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5005667-60.2018.4.03.6100

 $IMPETRANTE: ALESSANDRA\ MONTA\ CASTRO, FELIPE\ MONTA\ CASTRO, RITA\ DE\ CASSIA\ TEIXEIRA\ MONTA, RODRIGO\ MONTA\ CASTRO, FERNANDO\ AJIS\ CASTRO\ ADRIGO\ MONTA\ ADRIGO\$

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO ALEXANDRE ZANELLA - SP304365, ALAN HUMBERTO JORGE - SP329181, BRUNO DA VID MENDES OSMO - SP389512 Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO ALEXANDRE ZANELLA - SP304365, ALAN HUMBERTO JORGE - SP329181, BRUNO DA VID MENDES OSMO - SP389512 Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO ALEXANDRE ZANELLA - SP304365, ALAN HUMBERTO JORGE - SP329181, BRUNO DA VID MENDES OSMO - SP389512 Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO ALEXANDRE ZANELLA - SP304365, ALAN HUMBERTO JORGE - SP329181, BRUNO DA VID MENDES OSMO - SP389512 IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP Advogado do(a) IMPETRADO: DEBORA SAMMARCO MILENA - SP107993 Advogado do(a) IMPETRADO: DEBORA SAMMARCO MILENA - SP107993

SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte impetrante, em face da sentença em que foi julgado extinto o processo, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6°, parágrafo 5°, da Lei 12.016/2009.

Alega a parte embargante que, tendo havido retratação da JUCESP, com o consequente registro nos termos em que pleiteado no presente mandado de segurança, a impetrada deveria ter sido condenada a restituir as despesas processuais pagas, em razão do princípio da causalidade.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos, para que seja a parte impetrada condenada ao ressarcimento das despesas processuais arcadas pelos impetrantes.

É o breve relato. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1°".

No caso dos autos, observo a presença do vício apontado pela parte embargante.

O presente mandado de segurança foi impetrado, com a finalidade de determinar que a autoridade impetrada procedesse ao imediato registro do contrato social da empresa FACMC Gestão Patrimonial Ltda., protocolizado sob o nº 180001871594, sem a retificação da natureza jurídica da sociedade.

Relatou a parte impetrante que requereu à Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP o registro do contrato social da sociedade empresária limitada denominada FACMC BRASIL LTDA, tendo sofiido, em 02 de fevereiro de 2018, duas exigências: indicação, no corpo do contrato social, da data de nascimento de cada sócio e cumprimento ao artigo 5º, inciso III, "a", da Instrução Normativa DREI nº 15/2013, para que a denominação social indicasse o objeto social.

Narra que, após cumprimento das exigências apresentadas, em 20 de fevereiro de 2018, reiteraram o pedido de registro do contrato social, porém a autoridade impetrada apresentou nova exigência, consistente na retificação da natureza jurídica da sociedade.

No entanto, no curso do processo, a autoridade impetrada prestou informações, comunicando ter reapreciado a matéria e arquivado o contrato social da empresa, em 21 de março de 2018.

O feito, assim, foi sentenciado em razão da perda superveniente de interesse processual, tendo constado do dispositivo da sentença:

(...) Diante disso, denego a segurança e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6°, parágrafo 5°, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

Não se verifica equívoco na sentenca, na medida em que a previsão de custas, *na forma da lei*, está a amparar a pretensão da parte embargante,

É que, no caso da superveniência da ausência do interesse processual, prevalece o princípio da causalidade.

Assim, considerando que no caso dos autos a perda superveniente do interesse se deu em razão de conduta da parte impetrada - que reviu seu posicionamento e efetuou o arquivamento do contrato social, conforme pleiteado pela impetrante - impõe-se o reconhecimento de que a impetrada motivou a propositura da presente ação, devendo, por tal razão, arcar com reembolso das custas processuais.

Veja-se o precedente em caso análogo:

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEMBOLSO DE CUSTAS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Apelação interposta por contra sentença que, em sede de medida cautelar inominada objetivando a exclusão do requerente do CADIN e a expedição de Certidão Negativa de Débito, extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão da penda superveniente do objeto, sem fixar honorários advocatícios e determinar o ressarcimento das custas. 2. Na lide em questão, verificou-se o cancelamento da CDA objeto da cobrança nos autos da execução fiscal em questão, tendo em vista cumprimento de decisão judicial, em sede de medida liminar, que verificou pagamento referente ao objeto da CDA, antes da emissão desta. 3. Em que pese a extinção sem julgamento do mérito, há de se verificar que a parte Autora teve despesas no ajuizamento da ação, que, diga-se, foi necessária à sucumbência deverão recair sobre a porte que deu causa ao ajuizamento da demanda, em observância ao princípio da causalidade, devendo os honorários advocatícios serem fixados nos termos do art. 20, parágrafo 4°, do CPC. Precedentes. 5. Apelação provida. (AC - Apelação Civel - 531652 0011745-78.2010.4.05.8300, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::15/12/2011)

Data de Divulgação: 12/02/2019

Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, apenas, para aclarar a sentença, no tocante às custas, para que passe a constar do dispositivo da sentença (id. nº 8972555) o seguinte:

(...) Diante disso, denego a segurança e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6°, parágrafo 5°, da Lei nº 12 016/2009

Custas a serem reembolsadas pela parte impetrada.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

No mais a sentença permanece tal qual lançada.

Publique-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011019-33.2017.4.03.6100 / 5º Vara Cível Federal de São Paulo Pa

IMPETRANTE: JOSE APARECIDO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE APARECIDO ALVES - SP238473

IMPETRADO: PRESIDENTE DA VIGÉSIMA TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO DE SÃO PAULO DE SÃO PAUL

SENTENCA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOSÉ APARECIDO ALVES, em face do PRESIDENTE DO 20º CONSELHO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, objetivando impedir a aplicação da pena de exclusão dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

O impetrante relata que a Terceira Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil apresentou a representação nº 03R0007992010, visando à exclusão do impetrante dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do artigo 38, inciso I, do Estatuto da OAB.

Informa que cumpriu três penas de suspensão, aplicadas em 05/2012, 13/07/2016 e 20/07/2016, conforme processos administrativos disciplinares nos 06R0004902010, 03R0007992010 e 02R0004532010.

Sustenta a necessidade de aplicação do princípio do "non bis in idem", pois não poderia ser punido mais de uma vez pela mesma conduta.

Assevera que, pelo instituto da reabilitação, o inscrito pode requerer a retirada dos assentamentos da condição de privação a que fora acometido, após um ano do cumprimento da sanção, prazo que já transcorreu em relação à penalidade aplicada no processo disciplinar nº 06R0004902010, motivo pelo qual fica impedida a aplicação da pena de exclusão antes de decorrido o prazo de 1 (um) ano das penalidades aplicadas nos PADs nºs 02R0004532010 e 03R0007992010.

Ao final, requer a improcedência da aplicação da pena de exclusão dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

O pedido liminar foi indeferido, conforme decisão id. nº 2116095.

A parte impetrada prestou informações, asseverando, em preliminar, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva de parte (id. nº 2294188).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança, de modo que a análise da exclusão do impetrante dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil deve aguardar o julgamento definitivo do processo administrativo de reabilitação em trâmite (id. nº 2894214).

Em cumprimento à decisão id. nº 3088594, o impetrante procedeu à juntada de documentação referente à Situação das Declarações IRPF 2015, 2016 e 2017 (id. nº 3707787, 3707792 e 3707794).

A parte impetrada informou ter sido julgado improcedente o pedido de reabilitação interposto, em razão de não restarem preenchidos os requisitos do artigo 41, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (id. nº 9360025).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a documentação apresentada (id. nºs 3707787, 3707792 e 3707794), defiro o pedido de gratuidade.

Anote-se.

Afasto as preliminares arguidas pela parte impetrada.

Não há que se falar em falta de interesse de agir, pois, tendo sido instaurado processo disciplinar em face do impetrante - ainda que não definitivamente julgado - o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se necessário e inútil, para fins de impedir eventual tramitação do processo de exclusão dos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

No tocante à alegada ilegitimidade passiva, cumpre consignar que consoante artigo 1º, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, possui legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança a autoridade que praticou o ato apontado como ilegal ou com abuso de poder, a quem deve ser dirigida a ordem no writ.

Na espécie, legítimo para figurar no polo passivo do *mandamus* o Presidente da Vigésima Turma Disciplinar do TED (Tribunal de Ética e Disciplina) da OAB/SP, por competir-lhe o julgamento da representação apresentada, de ofício, pela Terceira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina.

No mérito, tem-se que a Lei nº 8.906/94 estabelece, no artigo 8º, as condições para que o interessado possa inscrever-se como advogado e o artigo 11, do mesmo Diploma Legal, prevê os casos de cancelamento da inscrição do advogado, entre os quais, o do profissional que sofrer a penalidade de exclusão.

Data de Divulgação: 12/02/2019

586/1000

A exclusão, por sua vez, é penalidade que pode ser aplicada, nas hipóteses do artigo 38 da Lei nº 8.906/94, que assim prevê:

Art. 38. A exclusão é aplicável nos casos de:

I - aplicação, por três vezes, de suspensão;

II - infrações definidas nos incisos XXVI a XXVIII do art. 34.

Parágrafo único. Para a aplicação da sanção disciplinar de exclusão, é necessária a manifestação favorável de dois terços dos membros do Conselho Seccional competente.

Dessume-se que a penalidade de exclusão pode ser aplicada ao advogado que incidir por três vezes na penalidade de suspensão.

Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos análogos, decidiu o seguinte:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO. PROCESSOS DISCIPLINARES. PENA DE SUSPENSÃO SUPERIOR A MAIS DE TRÊS PROCESSOS ÉTICOS DISCIPLINARES. PENA DE EXCLUSÃO DO QUADRO DA OAB (ART. 38, I, da Lei nº 8.906/94). APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENCA MANTIDA.

- 1-A ingerência do Poder Judiciário só poderá intervir em processo Ético-Administrativo, para sanar possíveis ilegalidades, irregularidades ou inconstitucionalidade
- 2-A pretensão do impetrante não se sustenta, eis que o mesmo foi demandado em cinco processos disciplinares, conforme consta da documentação juntada e por ele próprio em sua inicial, quais sejam: Processos n°s 1244/98 (pena de suspensão de 90 dias); 3095/98 (pena de suspensão por 60 dias); 6103/99 (pena de suspensão por 60 dias) e 1543/2003, sendo certo que em quatro deles sofreu penalidade de suspensão de 30, 60 e 90 dias, sendo o derradeiro processo disciplinar nº 3051/06, objeto do presente mandamus, culminou com sua exclusão dos quadros da OAB, nos termos do artigo 38, inc. 1, do Estatuto da Ordem do Advogados do Brasil.
- 3-.Não há que se falar em eventual ilegalidade de citação, porquanto, o procedimento Ético Disciplinar andou de acordo com as normas estabelecidas no artigo 52 do Código de Ética, cujas especificidades foram devidamente observadas pela autoridade coatora.
- 4-O impetrante veio aos autos do PA, apresentou sua defesa, conforme se vê às 506/509, inclusive alegando que a falta de sua localização ocorreu devido a problemas de ordem financeira, se comprometendo, no entanto, a comparecer aquela subsecção para acompanhar o andamento de atos processuais, por não ter escritório para fornecer o endereço.
- 5-Diante de várias tentativas infrutíferas de localização, inclusive junto a AASP, de onde veio a informação de que o representado teve sua inscrição cancelada, o impetrante foi devidamente intimado por edital, conforme se vê às fls. 556, acerca da decisão final proferida no processo Administrativo nº 3051/06, que por votação unânime, acolheu a representação impondo a pena de exclusão dos quadros da OAB, previsto no artigo 38, inc. I, do Estatudo da Ordem do Advogados do Brasil, portanto, não há irregularidade na imputação da pena de exclusão, porquanto, esta encontra suporte no art. 38, inc. I, da Legislação pertinente (lei 8.906/1994).
- 5- Quanto ao encaminhamento do processo disciplinar para a Seção da Capital, não há também qualquer irregularidade, porquanto, encontra suporte no artigo 70 do Estatuto da OAB.

6-Apelação improvida. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 336127 - 0006035-09.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 02/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2017)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. OAB. EXCLUSÃO DE PROFISSIONAL. PRECLUSÃO. LEGALIDADE. BIS IN IDEM. DEVIDO PROCESSO LEGAL.

- 1. Acerca da prescrição da pretensão de punibilidade das infrações disciplinares, nos termos do art. 43, caput e §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.906/94, o termo a quo da prescrição se deu com a constatação da reincidência em ato tido como infração disciplinar pela Seccional da OAB/SP, após a imposição de diversas penas de suspensão ao autor.
- 2. O autor incorreu em diversas infrações, sendo que as três últimas transitaram em julgado entre o período 13 de setembro de 2004 a 1º de fevereiro de 2005 (fls. 236/240/244).
- 3. Considerando que ocorreu a interrupção do prazo com a instauração do procedimento administrativo, com protocolo no dia 13 de abril de 2009 (fis. 217), não há que se falar, destarte, em decurso do lapso prescricional quinquenal.
- 4. Ademais, ainda que a decisão definitiva tenha sido proferida anos após a instauração do processo disciplinar, verifica-se este não ficou paralisado por mais de três anos.
- 5. O procedimento administrativo foi instaurado em razão das reiteradas condenações do autor ao cumprimento de pena de suspensão, nos termos do art. 38, I, do Estatuto da OAB.
- 6. As infrações anteriores encontram-se descritas, restando comprovado que cada procedimento disciplinar transitou em julgado (fls. 224). Diante da existência de cinco condenações, distintas e plenamente discriminadas, não pode ser acolhido o argumento de bis in idem.
- 7. Ademais, a imposição de exclusão encontra-se prevista no estatuto da OAB, sendo considerada pena pela reiterada condenação do profissional em penas de suspensão, sendo esta infração distinta daquelas que geraram as suspensões discriminadas.
- 8. Também não há violação ao princípio da proporcionalidade, visto que a aplicação de pena mais grave após a reiterada prática de infrações apresenta-se como medida justa e adequada.
- 9. Por fim, considero legítimo o procedimento administrativo instaurado em face do autor, pois este não comprovou a existência de ilegalidade durante o curso do procedimento, visto que a autuação aconteceu com base na legislação e teve direito à ampla defesa e ao contraditório, não existindo violação ao princípio do devido processo legal.
- 10. Apelação improvida (AC 00014093420144036100-AC APELAÇÃO CÍVEL 2017185, Relator(a)DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA-TRF3-SEXTA TURMA-e-DJF3 DATA:02/03/2016)

No caso em tela, o impetrante sofreu três punições em razão de condutas diversas, apuradas nos processos administrativos disciplinares nos 06R0004902010, 03R0007992010 e 02R0004532010.

Da cópia integral do Processo nº 20R0002632016, instaurado de ofício, extrai-se terem sido cometidas as seguintes infrações, apuradas nos processos disciplinares:

- a) PAD nº 06R0004902010 artigo 34, incisos I, III e XXV da Lei nº 8.904/94 e artigos 1º e 2º, inciso VIII, alíneas 'c' e 'd' do Código de Ética e Disciplina com imposição da penalidade de suspensão do exercício profissional, pelo prazo de 90 (noventa) dias (id. nº 2294244 pág. 12).
- b) PAD nº 02R0004532010 artigo 34, inciso XVII, da Lei nº 8.906/94 apenado com suspensão do exercício profissional por 90 (noventa) dias (id. nº 2294244 pág. 28)

e,

c) PAD nº 03R0007992010 - artigo 34, incisos IV, XVII e XXV da Lei nº 8.906/94 com pena de suspensão do exercício profissional por 30 (trinta) dias (id. nº 2294244 - páq. 43).

Embora tenha sido pedida a reabilitação, com relação ao PAD nº 06R0004902010, o pedido foi julgado improcedente por não-preenchimento dos requisitos do artigo 41 do Estatuto da OAB, quais sejam: decurso de um ano após cumprimento da sanção e provas efetivas de bom comportamento (id. nº 9360025).

Em que pese a pendência do recurso interposto em face do pedido de reabilitação e a expressa previsão legal, quanto à atribuição de efeito suspensivo aos recursos ofertados no processo disciplinar - artigo 77, da Lei nº 8.906/94 - eventual deferimento de reabilitação não desnaturará a penalidade de suspensão imposta, pois o requisito legal exigido para fins de exclusão - três suspensões - permanecerá presente.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas em razão da gratuidade concedida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001206-11.2019.4.03.6100/5° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: MANOEL SANTOS CORREIA Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275 RÉD: ÆGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) esclarecer qual o número do auto de infração discutido na presente demanda, eis que na petição inicial requer a declaração de nulidade da multa decorrente do auto de infração nº 3206997 e a notificação de autuação id nº 13941218, página 01, refere-se ao autor de infração nº 3206998;

b) juntar aos autos a cópia do auto de infração lavrado pela ANTT, bem como cópia integral do processo administrativo nº 50505.029842/2017-97.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se o autor.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5012503-83,2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SILVIO CREPALDI JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO LOPES RINALTI - SP282471
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela UNIÃO FEDERAL, em face da sentença em que foi julgado procedente o pedido e concedida a segurança, para autorizar a expedição do porte de arma de fogo, conforme pedido administrativo nº 08212.001201/2017-05, desde que o não-cumprimento do requisito do artigo 10, §1º, inciso I, da Lei nº 10.826/2003, seja o único óbice a tanto. Ficou determinado, outrossim, o reembolso das custas pela autoridade impetrada.

Sustenta a embargante contradição no julgado, no tocante ao reembolso das custas, pois houve a condenação da Autoridade Impetrada e não da Pessoa Jurídica de Direito Público à qual se vincula. Alega que os efeitos patrimoniais da decisão final são suportados pela Fazenda Pública atingida pelo ato coator, razão pela qual devem os embargos de declaração ser acolhidos, sanando-se a contradição apontada (id. nº 6884633).

É o relatório.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/02/2019 588/1000

Os embargos foram opostos tempestivamente. Segundo o artigo 1022 do Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: II-esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; III- suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento; III- corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: II-deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em aualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

No caso dos autos, observo a presença do vício apontado pela parte embargante.

Apesar de figurar no polo passivo do mandado de segurança a pessoa física responsável pela prática do ato coator, sua função restringe-se à prestação de informações, de modo que eventual condenação deve ser direcionada contra o ente público ao qual se vincula.

Dessa forma, é sobre a Pessoa Jurídica de Direito Público que, de fato, deve recair a condenação para o reembolso das despesas processuais.

A propósito, o seguinte julgado:

Decido.

RECURSO ESPECIAL. MANDADO SEGURANÇA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. EXTINÇÃO DO WRIT POR PERDA DE OBJETO. RESSARCIMENTO DAS CUSTAS ADIANTADAS PELA PARTE VENCEDORA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EFEITOS FINANCEIROS DO MANDADO DE SEGURANÇA. PESSOA JURÍDICA A QUE PERTENCE A AUTORIDADE COATORA.

- 1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão do recorrente. Não é possível se falar, assim, em maltrato ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.
- 2. A parte vencida no writ deve reembolsar as custas adiantadas pela impetrante. Precedentes.
- 3. Em sede de mandado de segurança, os efeitos patrimoniais da demanda são suportados pelo ente público, que deve arcar com o reembolso das custas
- 4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP nº 1381546/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ

Posto isso, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, para que o dispositivo da sentença embargada seja assim integrado:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para autorizar a expedição do porte de arma de fogo, conforme pedido administrativo nº 08212.001201/2017-05, DESDE QUE o não-cumprimento do requisito do artigo 10, §1º, inciso I, da Lei nº 10.826/2003, seja o único óbice a tanto.

Custas a serem reembolsadas pela União (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

No mais, a sentença permanece tal qual lançada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação proposta pela menor indígena GAMU NEGATXA GABRIEL, representada por sua genitora ANGELA FERNANDES GABRIEL, por intermédio da FUNAI - Fundação Nacional do Índio, representada pela Procuradoria-Regional Federal da Terceira Região, vinculada à Advocacia Geral da União, objetivando a retificação do registro civil referente à matrícula nº 122267 01 55 2014 1 00139 184 0075072 31, do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do Distrito de Jaraguá, São Paulo - Capital.

Narra a parte autora que o ato de registro civil da REQUERENTE foi realizado sem a participação de servidor da FUNAI, tendo a genitora recorrido ao auxílio de uma pessoa sem preparo para o trabalho indigenista, o que resultou em equívoco no nome da menor impúbere.

Afirma a requerente que o nome "NEGATXA", constante do seu registro civil, é estranho à língua Guarani, o que comprova e atesta a inadequação do referido registro.

Pede provimento jurisdicional no sentido da retificação do seu registro civil, para que passe a constar o nome correto, qual seja: LINDAMARA KEREXU MIRIM GABRIEL, nome pelo qual é socialmente reconhecida na aldeia e que seque o sistema de nomeação Guarani.

Originalmente, a ação foi proposta perante a 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca de São Paulo, tendo sido redistribuído o processo à 1ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa, em razão do domicílio da parte autora e, posteriormente, redistribuído a essa 5ª Vara Federal Cível, por sido declinada a incompetência (fl. 57 - ID 301719).

Na decisão ID nº 4289739, foi determinada a prestação de esclarecimentos, no prazo de 15 dias, a respeito do sexo da parte autora, tendo em vista a divergência entre os termos da exordial, utilizados no masculino, e o do assento de nascimento, em que consta como feminino, bem como diante o prenome almejado "Lindamara".

A Defensoria Pública da União requereu sua admissão no processo, na condição de "custos vulnerabilis", ou, subsidiariamente, como "amicus curiae" (ID nº 4553938).

Peticionou a FUNAI, representada pela Procuradoria-Regional Federal, para esclarecer que a parte autora é do sexo feminino (ID nº 5341551).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela retificação do nome da menor (ID nº 8535678).

É o relatório. Decido.

Acerca da competência da Justiça Federal, estabelece a Constituição Federal o seguinte:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

 ${
m XI-a}$ disputa sobre direitos indígenas".

E, no capítulo sobre os índios, dispõe a Carta Magna:

"Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

(...)

Art. 232. Os indios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo".

A Constituição Federal estabelece a competência da Justiça Federal para as causas em que se discute o direito de uma coletividade não identificável individualmente, objetivando garantir proteção especial às terras e culturas indígenas.

Entretanto, no caso em tela, a parte requerente deduz pretensão no sentido de obter, tão-somente, a retificação do seu registro civil, ou seja, pretensão individual e particular que não diz respeito à proteção de direitos ou ao interesse de populações indígenas coletivamente consideradas, o que afasta a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da ação.

Quanto ao fato de a parte autora estar representada nos autos pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI, observo que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 150, à Justiça Federal compete decidir, acerca da existência de interesse de ente federal no processo. Confira-se:

STJ/150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Ora, a presença da FUNAl nesta causa não afasta a individualidade e a particularidade da questão suscitada pela parte requerente, pois não na qualidade de autora, ré, interveniente ou assistente, mas de mera representante legal.

Outrossim, os Ofícios nº 34, 77 e 122/CTLSP/2016 da FUNAI (ld n.º 3017719, páginas 23 a 25) indicam que a requerente possui registro no Cartório Civil de Pessoais Naturais e não pleiteia produção de provas para a demonstração do seu direito, ao argumento de que o erro na grafia do seu nome ocorreu em razão do desconhecimento das particularidades do processo de nomeação dos Guaranis.

Acerca dos registros públicos, dispõe a Lei 6.015/73 o seguinte:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco días, que correrá em cartório.

(Renumerado do art. 110 pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 1° Se qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público impugnar o pedido, o Juiz determinará a produção da prova, dentro do prazo de dez días e ouvidos, sucessivamente, em três días, os interessados e o órgão do Ministério Público, decidirá em cinco días

§ 2º Se não houver impugnação ou necessidade de mais provas, o Juiz decidirá no prazo de cinco dias.

§ 3º Da decisão do Juiz, caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos.

§ 4º Julgado procedente o pedido, o Juiz ordenará que se expeça mandado para que seja lavrado, restaurado e retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento.

(...)

Na Resolução Conjunta n.º 3/2012 do CNJ/CNMP, que dispõe sobre o assento de nascimento de indígena no Registro Civil das Pessoas Naturais, a questão foi disciplinada nos seguintes termos:

- Art. 3°. O indígena já registrado no Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais poderá solicitar, na forma do art. 57 da Lei n.º 6.015/73, pela via judicial, a retificação do seu assento de nascimento, pessoalmente ou por representante legal, para inclusão das informações constantes do art. 2°, "caput" e § 1°.
- § 1º. Caso a alteração decorra de equívocos que não dependem de maior indagação para imediata constatação, bem como nos casos de erro de grafia, a retificação poderá ser procedida na forma prevista no art. 110 da Lei n.º 6.015/73.
- § 2º. Nos casos em que haja alterações de nome no decorrer da vida em razão da cultura ou do costume indígena, tais alterações podem ser averbadas à margem do registro na forma do art. 57 da Lei n.º 6.015/73, sendo obrigatório constar em todas as certidões do registro o inteiro teor destas averbações, para fins de segurança jurídica e de salvaguarda dos interesses de terceiros.
- § 3º. Nos procedimentos judiciais de retificação ou alteração de nome, deve ser observado o benefício previsto na lei 1.060/50, levando-se em conta a situação sociocultural do indígena interessado.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 109 da Lei n.º 6.015/1973 e na Resolução Conjunta n.º 3/2012 do CNJ/CNMP, a pretensão de alteração do registro civil da menor indígena deve ser processada na Justiça Comum Estadual que é competente para a matéria.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

Data de Divulgação: 12/02/2019

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA N" 138.603 - MT (2015/0034559-3) RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE JUÍNA - MT SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA ÚNICA DE JUÍNA - SJMT INTERES. : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência em que é suscitante o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE JUÍNA MT e suscitado o JUÍZO FEDERAL DA VARA ÚNICA DE JUÍNA SJ/MT, nos autos do procedimento de alteração de registro ajuizado pela FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO FUNAI. O suscitado declinou de sua competência para a Justiça Estadual, aduzindo, em resumo, que (e-STJ fl. 104): "Pois bem. No caso em apreço, tem-se a discussão de direitos civis individuais de um grupo formado por 11 indios, que buscam a alteração de seus assentos de nascimento. Portanto, a pretensão deduzida passa ao largo do disposto da Carta Magna, já que não diz respeito a interesse de populações indígenas coletivamente consideradas. De fato, a Constituição confere competência à Justiça Federal nas causas em que se discute o direito de uma coletividade não identificável individualmente (os Enawenê Nawê com um todo, por exemplo), a fim de conferir uma proteção especial à terra indígena, à cultura da comunidade indígena (aqui também entendida sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições), ou ainda, quando houver interesse da Únião. O fato de a FUNAI se apresentar como representante legal nesta causa não ilide a individualidade da questão levantada, eis que, como bem pontuou o MPF, sua atuação neste feito não é na qualidade de autora, ré, interveniente ou assistente, atuando apenas como uma facilitadora, uma vez que, após a retificação dos RANPs, a correção judicial tanto poderia ter sido feita por pedido expresso individual, quanto por meio de representante legal, perante o Juízo da Comarca do Registro Civil, nos termos da Resolução Conjunta nº 03, de 19 de Abril de 2012 do CNJ. e CNMP."O suscitante, por sua vez, considerou, em sintese, que (e-STJ fl. 118):"Conforme já dito anteriormente, não só em relação à presença da União é estabelecida a competência da Justiça Federal. Existem casos que a competência da Justiça Federal é estabelecida em razão da matéria a ser discutida em juízo. Neste particular, dois incisos são relevantes no artigo 109 da Constituição Federal de 1988. Tratam-se dos incisos V-A e XI. O primeiro estabelece competência da Justiça Federal em razão de" grave violação de direitos humanos". Já o segundo estabelece a competência do órgão para tratar das lides que envolvem os" direitos indígenas". Neste sentido, a incompetência em razão da matéria é absoluta podendo, portanto, ser enfrentada a qualquer tempo e grau de jurisdição. "Parecer do Ministério Público Federal pela competência do JUÍZO FEDERAL DA VARA ÚNICA DE JUÍNA SJ/MT, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 142): "Conflito Negativo de Competência. Registro Civil. Direitos pad competencia de Julio Statuação que se enquadra no art. 109, XI, da CF. Competência da Justiça Federal. Precedente desse STJ. Parecer pelo conhecimento do conflito para declarar a competência ao Juizo suscitado." É o relatório. Decido. Na espécie, discute-se a competência para processar requerimento de retificação de registro civil de indígena, pretendendo-se alterar a data de nascimento de 11 (onze) membros do aldeamento. Esse procedimento está regulamentado na Resolução Conjunta n. 3/2012 do CNJ/CNMP, a qual dispõe no seguinte sentido: "Art. 3º. O indigena já registrado no Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais poderá solicitar, na forma do art. 57 da Lei n.º 6.015/73, pela via judicial, a retificação do seu assento de nascimento, pessoalmente ou por representante legal, para inclusão das informações constantes do art. 2º, 'caput' e § 1º. \$ 1º. Caso a alteração decorra de equívocos que não dependem de maior indagação para imediata constatação, bem como nos casos de erro de grafia, a retificação poderá ser procedida na forma prevista no art. 110 da Lei n.º 6.015/73." No presente caso, segundo informa o parecer jurídico da FUNAI juntados aos autos (e-STJ fls. 84/86), os referidos indígenas possuem registro no Cartório Civil de Pessoas Naturais e a alteração pleiteada não demanda maiores investigações, pois o erro na data de nascimento dos indios foi reconhecido pela própria FUNAI, que alterou, no seu âmbito administrativo, os respectivos registros administrativos de nascimento de indígenas RANI (e-STJ fl. 84), os quais, ainda nos termos da referida resolução conjunta, servem como prova perante os oficios civis de pessoas naturais. Confira-se: "Art. 4º. O registro tardio do indígena poderá ser realizado: I. mediante a apresentação do RANI; II. mediante apresentação dos dados, em requerimento, por representante da Fundação Nacional do Índio FUNAI a ser identificado no assento;"Nesse passo, a retificação pleiteada deve seguir o procedimento estipulado no art. 110 da Lei n. 6.015/1973, o qual regulamenta a alteração de registro civil pleiteada perante o juízo estadual competente nos seguintes termos:"quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco (5) días, que correrá em cartório". Conforme bem observa o Ministério Público Federal atuante no juízo suscitado (e-STJ fl. 99), a citada resolução conjunta destina-se a regulamentar a atuação dos registros públicos e também dos juízos e corregedorias dos Tribunais de Justiça Estaduais, que são os responsáveis por fiscalizar os serviços registrais. Nesse sentido, o art. 4°, § 2°, da Res. Conjunta n. 3/CNJ/CNMP, também expressamente submete os casos de dúvida suscitados pelo oficial de registro à jurisdição estadual. Assim, não seria razoável concluir que, ante o procedimento de dúvida relacionado ao registro civil de indígenas, um simples requerimento de retificação registral estaria sujeito à Justiça Federal. Logo, nos termos da Res. Conjunta n. 3/CNJ/CNMP combinada com a Lei de Registros Publicos (art. 110), pode-se concluir que o procedimento de alteração do registro civil de nascimento de indígenas é afeto à justiça comum estadual. Ademais, também afasta a competência da Justiça Federal a constatação de que, na espécie, se discutem interesses particulares dos índios, não havendo influência, do respectivo requerimento, na comunidade indígena, o que inibe a incidência do art. 109, XÍ, da CF/1988. A propósito, a jurisprudência desta Corte Superior: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS QUE ENVOLVE INTERESSE PARTICULAR DE ÍNDIO. NÃO-ENQUADRAMENTO NA HÍPÓTESE PREVISTA NOS ARTS. 109, XI, E 231, CAPUT, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. O art. 109, XI, da Constituição Federal, ao estabelecer a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento de ações em que se discute os direitos indígenas, deve ser interpretado em conformidade com o disposto no caput do art. 231 da CF/88, segundo o qual 'são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens'. Nesse contexto, apenas as ações que envolvem os direitos indigenas elencados no referido art. 231 da Constituição Federal devem ser processadas e julgadas no âmbito da Justiça Federal, de maneira que nos feitos que envolvem interesses particulares de silvícola, sem nenhuma repercussão na comunidade indigena, não é devida a aplicação da competência prevista no art. 109, XI, da CF/88. 2. Na hipótese dos autos, a controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos morais ajuizada por índio contra o Estado do Ámazonas, tendo em vista ação policial na desocupação de imóvel de particular. 3. Considerando que a ação indenizatória visa a reparar dano moral de indio, no âmbito de seu interesse particular, e não a defender direito de comunidade indigena, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Comum Estadual. 4. Conflito de competência conhecido, declarando-se a competência do Juízo Suscitado - JUÍZO DE DIREITO DA 3º VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MANAUS/AM - para processar e julgar o feito."(CC n. 105.045/AM, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, Die 01/07/2009) Diante do exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO do presente conflito negativo de competência para DECLARAR COMPETENTE o JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL DE JUÍNA MI, o suscitante. Publique-se e intimem-se. Brasilia-DF, 25 de maio de 2015. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA Relator (STJ - CC: 138603 MT 2015/0034559-3, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 02/06/2015)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INTERESSE PARTICULAR DE ÍNDIO. NÃO-ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE PREVISTA NOS ARTS. 109, XI, E 231, CAPUT, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUMESTADUAL.

- 1. Hipótese em que o autor, silvícola, ajuizou individualmente Ação de Indenização por danos morais contra o Estado do Amazonas, em razão de uso de força policial na desocupação de imóvel urbano particular.
- 2. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que, "nos feitos que envolvem interesses particulares de silvícola, sem nenhuma repercussão na comunidade indígena, não é devida a aplicação da competência prevista no art.109, XI, da CF/88" (CC 105.045/AM).
- 3. Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual suscitado para processar e julgar o feito."

(STJ, CC n.º 115.286, 1ª Seção, DJ 19/04/2011, Rel. Min. Herman Benjamin).

Ressalte-se que a presença da FUNAI, na condição de representante judicial do indígena, por sí só, não estabelece a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 1. CRIMES COMETIDOS POR ÍNDIOS.REPRESENTAÇÃO PELA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - FUNAI. INTERPENÇÃO QUE NÃO DESLOCA, POR SI SÓ, A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. 2. DELITOS QUE NÃO REVELAM INTERESSE DA COLETIVIDADE INDÍGENA. HIPÓTESE NÃO ABRANGIDA PELO ART. 109 DA CF. SÚMULA 140/STJ. 3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DE BIRAMA/SC.

1. O presente conflito se estabeleceu em virtude de estarem sendo processados diversos indígenas, cuja representação judicial está sendo realizada pela Procuradoria Federal Especializada - FUNAL

Contudo, é pacífico o entendimento no sentido de que a intervenção da FUNAI no processo, por si só, não desloca a competência para a Justiça Federal.

- 2. "Em se tratando de conduta sem conotação especial, inapta a revelar o interesse da coletividade indígena, não se vislumbra ofensa a interesse da União". (CC 43.328/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES). Incidência do verbete n. 140 da Súmula desta Corte.
- 3. Conflito conhecido para reconhecer a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Ibirama/SC, o suscitante.

(STJ, CC N.º 136773, 3ª Seção, DJ 15/12/2014, Rel. Des. Fed. Conv. do TJ/SP Walter de Almeida Guilherme).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal, para processar e julgar o presente feito, e determino o retorno dos autos à Justiça Estadual de São Paulo com as homenagens de estilo.

Em face do reconhecimento da incompetência do juízo, deixo de apreciar o pedido da Defensoria Pública da União de admissão como custos vulnerabilis (ID 4553938).

Intimem-se e cumpra-se

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018485-78.2017.4.03.6100 / 5º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 EXECUTADO: HANDBOOK STORE CONFECCOES LITDA, SERGIO SETRAK ZEITUNLIAN, LUCIANA YUMY ASSUMPCAO, TATHIANA MAYUMI ASSUMPCAO CAVACCINI

DESPACHO

ld 9721877 - Citados, a pessoa jurídica e os responsáveis legais, os executados não opuseram Embargos à Execução.

Assim, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021737-89.2017.4.03.6100 / 5º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELA MARIA DE PADUA SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, quanto a diligência negativa do oficial de justiça (Id 10307163), e o possível falecimento da executada noticiado na certidão Id 14260037, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001922-72.2018.4.03.6100 EXEQUENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411 EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento dos oficios requisitórios (ID nº(s) 14194527 e 14194536), cujos valores encontram-se à disposição do beneficiário para saque diretamente na instituição bancária.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5021603-62.2017.4.03.6100 ENEQUENTE: MELLO COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS OPTICOS L'IDA Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIS MAGALHAES - SPI73628 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do oficio requisitório (ID nº 14195203), cujo valor encontra-se à disposição do beneficiário para saque diretamente na instituição bancária.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030406-97.2018.4.03.6100

RECONVINTE: UNIAO FEDERAL

RECONVINDO: ASCENCAO AMARELO MARTINS Advogado do(a) RECONVINDO: ENEAS DE OLIVEIRA MATOS - SP149130

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5010207-54.2018.4.03.6100 / 5º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: ROSELI ALVES DE SOUZA CARVALHO Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 13996170 - Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001618-39,2019.4.03.6100 / 5º Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: DIULIANA DE SOUZA MARSIGLIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA - SP123853
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por DJULIANA DE SOUZA MARSIGLIA, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) e UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, visando à concessão de tutela de urgência, para determinar que:

a) o FNDE proceda, no prazo de quarenta e oito horas, à reabertura do sistema eletrônico necessário ao aditamento do contrato de financiamento educacional – FIES celebrado entre as partes, referente ao segundo semestre de 2018, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00;

b) a Universidade Nove de Julho abstenha-se de impedir a sua matrícula para o primeiro semestre de 2019, bem como de exigir o pagamento do valor correspondente aos semestres não aditados, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00.

A autora relata que é estudante do décimo semestre do Curso de Direito da Universidade Nove de Julho e beneficiária do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, desde o primeiro semestre do curso.

Afirma que, no segundo semestre de 2018, enfrentou dificuldades para realizar o aditamento semestral de seu contrato, eis que o sistema do FIES indicou que se tratava de aditamento não simplificado.

Aduz que compareceu na Caixa Econômica Federal, dentro do prazo estabelecido, e celebrou o aditamento não simplificado do seu contrato de financiamento estudantil para o segundo semestre de 2018. Contudo, ao tentar formalizar sua rematrícula para o décimo semestre do curso (primeiro semestre de 2019), foi informada pela UNINOVE de que todas as mensalidades correspondentes ao semestre anterior encontravam-se em aberto, tendo sido exigido o pagamento do valor total de R\$ 7.367,60 para matrícula no último semestre do curso.

Narra que se dirigiu à faculdade e foi informada de que, perante a CPSA, a documentação estava correta, porém a Caixa Econômica Federal não havia repassado os valores devidos.

Assevera que compareceu à agência da Caixa Econômica Federal na qual foi celebrado o contrato e entrou em contato com o FNDE, mas o problema não foi resolvido.

Data de Divulgação: 12/02/2019

594/1000

Alega que o artigo 205 da Constituição Federal assegura o direito à educação, não podendo ser penalizada por um erro no sistema do FIES, que a impossibilitou de realizar o aditamento do contrato para o segundo semestre de 2018.

Argumenta que o artigo 25, da Portaria Normativa nº 01/2010 do Ministério da Educação, prevê a possibilidade de prorrogação do prazo para solicitação de aditamentos, em casos de erros ou de existência de óbices operacionais.

Aduz, ainda, que a conduta das rés ocasionou danos morais, os quais devem ser indenizados.

Ao final, requer a confirmação da tutela concedida e a condenação dos corréus Caixa Econômica Federal e FNDE ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Consta da cláusula décima quarta do "Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante de Ensino Superior FIES" nº 21.1571.185.0003843-07, celebrado em 20 de maio de 2015, entre a autora e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), representado pela Caixa Econômica Federal (id nº 14194767, página 06), o sequinte:

"CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO ADITAMENTO NÃO SIMPLIFICADO - O Aditamento não Simplificado dar-se-á nos casos em que o FINANCIADO(A) tenha por escopo:

I – a alteração do CPF e/ou do estado civil do FINANCIADO(A);

II – a alteração no valor do limite de crédito global;

III – a ampliação do prazo de amortização do financiamento: e

IV - a transferência de curso ou de IES com alteração do limite de crédito global ou do período de amortização do financiamento.

Parágrafo Primeiro - Na ocorrência de quaisquer da situações constantes nos incisos I a IV do caput desta CLÁUSULA, o(A) FINANCIADO(A) deverá comparecer à agência do AGENTE FINANCEIRO de relacionamento para efetivar aditamento do seu Contrato, no prazo estabelecido pelo AGENTE OPERADOR DO FIES, munido do Documento de Regularidade de Matrícula (DRM) do semestre em questão, bem como dos demais documentos exigidos para essa finalidade.

Parágrafo Segundo - Os aditamentos para as finalidades de que tratam os incisos II e IV do caput deste artigo deverão ser previamente autorizados pelo Agente Operador do

Parágrafo Terceiro – O valor da semestralidade e o aproveitamento acadêmico do(a) FINANCIADO(A), para fins do Aditamento não Simplificado, constarão no Documento de Regularidade de Matrícula (DRM)".

A cópia do "Comprovante de Conclusão da Solicitação de Aditamento", extraída do SisFIES (id nº 14194769) demonstra que a autora concluiu, em 18 de setembro de 2018, a solicitação de aditamento do seu contrato de financiamento estudantil, constando o tipo de aditamento "não simplificado" e o prazo para comparecimento no banco, entre 26 de outubro de 2018 e 05 de novembro de 2018.

A cópia do "Termo de Aditamento ao Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior pelo FIES – Contrato nº 1571.185.3843-07" (id nº 14194772) comprova que a autora dirigiu-se à Caixa Econômica Federal, em 29 de outubro de 2018, ou seja, dentro do prazo fixado pelo FNDE e formalizou o aditamento não simplificado ao contrato de financiamento estudantil anteriormente celebrado.

Consta, ainda, da cláusula quinta do termo de aditamento que o limite de crédito global concedido à autora para financiamento dos encargos educacionais de seu Curso de Graduação em Direito é de R\$ 36.180,02, valor superior ao presente no contrato anteriormente celebrado (R\$ 32.465,48), sendo possível presumir que o aditamento na modalidade não simplificado decorreu da necessidade de aumento do limite global do contrato.

Embora, aparentemente, a autora tenha adotado todas as providências que lhe competiam para aditamento do contrato de financiamento estudantil, o documento id nº 14194777 revela que, em 22 de janeiro de 2019, o aditamento correspondente ao segundo semestre de 2018 ainda se encontrava "em tratamento pelo Agente Operador (AO) e Agente Financeiro (AF) ".

Diante disso, considero prudente e necessária a oitiva dos réus antes da apreciação do pedido de tutela de urgência formulado pela autora, pois, ao que tudo indica, não seria necessária a reabertura do prazo para formalização do aditamento relativo ao segundo semestre de 2018, mas a análise do aditamento realizado.

Citem-se os réus e intimem-se para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de tutela de urgência formulado, sem prejuízo do prazo para apresentação de defesa, devendo informar se possuem interesse na designação de audiência de conciliação.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada formulado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2019

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028727-62.2018.4.03.6100 / 5º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: DSPEX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI Advogado do(a) AUTOR: ROŒRIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição de id 14225697: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de id 12995376, que indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência.

A autora afirma que os bens apreendidos foram incluídos em edital de leilão, tendo a União atribuído aos bens o valor de R\$290.000,00. Requer a suspensão do leilão a ser realizado (Edital de Leilão n. 08179900/000001/2019 - São Paulo-SP), mediante a prestação de garantia no valor de R\$290.000,00.

Decido

De acordo com o documento Id 14225699, o valor de R\$290.000,00 é a quantia mínima requerida em leilão, de modo que o montante a ser efetivamente arrecadado com a arrematação dos bens poderá ser consideravelmente superior ao que a autora pretende oferecer em garantia. Ademais, não se mostra possível, neste juízo preliminar, atestar com absoluta certeza que os lotes informados constituem a totalidade dos bens apreendidos.

Dessa forma, indefiro e pedido e mantenho a decisão de id 12995376, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se as partes, para ciência e para que especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, devendo a autora manifestar-se sobre a contestação apresentada pela União, sobretudo a preliminar de impugnação ao valor da causa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos, inclusive para análise de eventual retificação do valor da causa.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004090-81.2017.4.03.6100
AUTOR: GLAUCIA VELASQUEZ PICASSO HUMPHREYS, CUSTODIO COUTINHO HUMPHREYS, HAYLA PICASSO HUMPHREYS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 10919182:

Tendo em vista que o advogado Dr. Marcelo Augusto Rodrígues da Silva Luz - OAB/SP 366.692 possui poderes para dar e receber quitação conforme procuração ID 957870, intime-o para que, nos termos do artigo 906, parágrafo único do CPC, forneça seus dados pessoais (CPF, banco, agência, número da conta) para a transferência dos valores depositados nestes autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício de transferência.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5021711-91.2017.4.03.6100 / 5º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: A NATUREZA COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME, SELMA GOMES DA SILVA MARINO, RAMY GOMES MARINO

DESPACHO

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 701, § 2.º, do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida, na forma do disposto nos artigos 523 e seguintes do CPC.

Assim, promova a parte autora a execução, no prazo de quinze dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da divida.

Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos.

Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5019781-38.2017.4.03.6100 / 5° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REOUERIDO: PROSTRING COMERCIO DE EOUIPAMENTOS LTDA - EPP, MILTON GUILHERME DOS SANTOS FILHO

DESPACHO

Ids 10998183 e 11023422 — Requer a Caixa Econômica Federal extinção parcial da presente ação, quanto aos débitos decorrentes dos contratos nºs 21.0262.734.0000394-14 e 21.0262.606.0000110-03, e o prosseguimento em relação ao contrato nº 0262.003.00000504-5.

Assim, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, o valor atualizado da dívida.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021863-42.2017.4.03.6100 / 5º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349 EXECUTADO: ROSELY LIMA PANELLA

DESPACHO

ld 10115750 – A certidão do oficial de justiça noticia o falecimento da executada Rosely Lima Panella.

Em consulta ao site da Receita Federal, a situação cadastral da executada consta como "cancelada por encerramento de espólio" (ld 14299104).

Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de quinze dias, requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

6ª VARA CÍVEL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006846-63.2017.4.03.6100 / 6º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388
RÉU: LM.C. AERO CLUB BAR E PARTICIPACOES EIRELI - EPP, ALVARO AOAS, AEROCLUBE DE SAO PAULO Advogado do(a) ŘÉU: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830
Advogado do(a) ŘÉU: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830
Advogado do(a) ŘÉU: WILDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830

DESPACHO

IDs 14172448 e 14216430: Tendo em vista a possibilidade de composição extrajudicial entre as partes, cancelo a audiência designada para o dia 12/02/2019.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a Infraero sobre o seu interesse no prosseguimento do feito

Int.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006846-63.2017.4.03.6100 / 6º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388
RÉU: L.M.C. AERO CLUB BAR E PARTICIPACOES ERELI - EPP, ALVARO AOAS, AEROCLUBE DE SAO PAULO Advogado do(a) ŘÉU: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830
Advogado do(a) ŘÉU: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830
Advogado do(a) ŘÉU: WILDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830

DESPACHO

ID's 14172448 e 14216430: Tendo em vista a possibilidade de composição extrajudicial entre as partes, cancelo a audiência designada para o dia 12/02/2019.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a Infraero sobre o seu interesse no prosseguimento do feito.

Int.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008386-15.2018.4.03.6100 / 6º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: INSPER - INSTITUTO DE ENSINO E PESOUISA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 23, II, "b", da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região, dada que a sentença foi sujeita ao duplo grau de jurisdição, remeto os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ªRegião.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR MM.ª Juíza Federal Titular DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO MM.ª Juíza Federal Substituta Bel. ROGÉRIO PETEROSSI DE ANDRADE FREITAS Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6345

PROCEDIMENTO COMUM

0749474-35.1985.403.6100 (00.0749474-2) - COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP190243 - JULIANNA CARDOSO DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Às fls.2447/2452 foram juntados correios eletrônicos da Divisão de Pagamento do TRF-3R, informando, com fulcro no art.2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que o Tribunal efetuará o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de 02(dois) anos em instituição financeira oficial.

Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, os créditos remanescentes vinculados aos presentes autos, depositados em 02 (duas) parcelas, a saber:

1) 1ª parcela do Precatório nº 20070172201 depositado na conta nº 1181.005.504851569(fl.2073), em 28/01/2009,, no valor de R\$ 25.483,16(atual R\$ 46.295,33 - fl.2452;
2) 2ª parcela do Precatório nº 20070172201 depositado na conta nº 1181.005.506160407(fl.2252), em 27/05/2010, no valor de R\$ 24.060,58(atual R\$ 40.044,37 - fl.2452 foram canceladas e estomadas a favor da

Diante do exposto, passo a decidir.

Acolho o pedido formulado pela parte exequente no item 4 de fl.2458, para deferir a reinclusão do oficio requisitório, modalidade precatório, em nome da empresa-autora, de acordo com os valores estomados às fls.2452, ressaltando que será preenchido SIM no campo levantamento à ordem do juízo, em decorrência da penhoras lavrada à fl.2432.

Vista às partes das minutas de PRC reinclusos a seguir expedidos, em conformidade com o art.11 da Resolução nº 458/2017.

Não havendo impugnação, determino sejam convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais

Comunique-se, por meio de correio eletrônico, endereçado ao Juízo da 9º Vara de Execuções Fiscais(FISCAL-SEOC-VARAO9@trr3.jus.br) o teor deste despacho e de fl.2456.

PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0005658-68.1990.403.6100} \ (90.0005658-6) - KONSTANTIN \ HEINRICH \ VON \ SCHWEINICHEN (SP047342 - MARIA APARECIDA \ VERZEGNASSI \ GINEZ E \ SP058937 - SANDRA \ MARIA \ ESTEFAM \ SCHWEINICHEN (SP047342 - MARIA APARECIDA \ VERZEGNASSI \ GINEZ E \ SP058937 - SANDRA \ MARIA \ ESTEFAM \ SCHWEINICHEN (SP047342 - MARIA \ APARECIDA \ VERZEGNASSI \ GINEZ E \ SP058937 - SANDRA \ MARIA \ ESTEFAM \ SCHWEINICHEN (SP047342 - MARIA \ APARECIDA \ VERZEGNASSI \ GINEZ \ E \ SP058937 - SANDRA \ MARIA \ ESTEFAM \ SCHWEINICHEN (SP047342 - MARIA \ APARECIDA \ VERZEGNASSI \ GINEZ \ E \ SP058937 - SANDRA \ MARIA \ STEFAM \ SCHWEINICHEN (SP047342 - MARIA \ APARECIDA \ VERZEGNASSI \ GINEZ \ E \ SP058937 - SANDRA \ MARIA \ STEFAM \ SCHWEINICHEN (SP047342 - MARIA \ APARECIDA \ VERZEGNASSI \ GINEZ \ E \ SP058937 - SANDRA \ MARIA \ STEFAM \ SCHWEINICHEN (SP047342 - MARIA \ APARECIDA \ VERZEGNASSI \ GINEZ \ E \ SP058937 - SANDRA \ MARIA \ SP047342 - MARIA$ JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 270/274 e 276: Ante a concordância das partes, homologo os valores: R\$ 4.731,13 (quatro mil, setecentos e trinta e um reais e treze centavos), referente ao principal; R\$ 236,56 (duzentos e trinta e seis reais e cincoenta e seis centavos) de honorários e R\$ 1,90 (um real e noventa centavos) de custas, valores atualizados até 08/18

Expeçam-se as minutas de RPV, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Em se tratando de RPV, aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO até o respectivo cumprimento.

PROCEDIMENTO COMUM

0059355-28.1995.403.6100 (95.0059355-6) - TOYOBO DO BRASIL LTDA.(SP066614 - SERGIO PINTO E SP026463 - ANTONIO PINTO E SP215302 - SUZANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

F1. 302: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Díário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, ficam as partes intimadas para manifestação, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

0006389-87.2015.403.6100 - MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Expeça-se a devida minuta de precatório em favor do autor, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Aprovada a minuta, convalide-se e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Regão, observadas as formalidades próprias. Em se tratando de Precatório, aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO até o respectivo cumprimento.

Publique-se o despacho de fl. 167:

F1. 163: Expeça-se mensagem eletrônica ao SEDI para inclusão no sistema processual como terceiro interessado: ALMEIDA, ROTENBERG, BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 61.074.555/0001-72, a fim de que seja expedida a requisição de pagamento de honorários de advogado em nome dela.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669215-33.1985.403.6100 (00.0669215-0) - ANCOR ASSOCIACAO NACIONAL DAS CORRETORAS DE VALORES, CAMBIO E MERCADORIAS X NOVACAO S/A CORRETORA DE VALORES X BANCO INDUSVAL S/A X MAGLIANO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X INCENTIVO S.A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X PENFIELD COMMODITY CORRETORA DE MERCADORIAS L'IDA X SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO X PATENTE PARTICIPACOES S/A X LUIZ MISASI X LM PARTICIPACOES LTDA X HEDGING GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A X ESCRITORIO LEVY PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X OURO PRETO PARTICIPACOES LTDA X SILEX PARTICIPACOES LTDA X HERBERT FRANCIS PENFIELD(SP084741 - JOSE LUCIO CICONELLI E SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA E SP135611 - ARACIMAR ARAUJO CAMARA E SP161564 - SIDNEI PASQUAL E SP097272 - PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA E SP096574 - RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA E SP145368 - SONIA MARIA DA CUNHA E SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS E SP131420 - SIMONE AGOSTINHO DOS SANTOS E SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ANCOR ASSOCIACAO NACIONAL DAS CORRETORAS DE VALORES, CAMBIO E MERCADORIAS X UNIAO FEDERAL X NOVACAO S/A CORRETORA DE VALORES X UNIAO FEDERAL X BANCO INDUSVAL S/A X UNIAO FEDERAL X MAGLIANO S/A CÓRRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL X INCENTIVO S.A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL X PENFIELD COMMODITY CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X UNIAO FEDERAL X SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO X UNIAO FEDERAL X PATENTE PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL X LUIZ MISASI X UNIAO FEDERAL X LM PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X HEDGING GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A X UNIAO FEDERAL X ESCRITORIO LEVY PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X OURO PRETO PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X SILEX PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X HERBERT FRANCIS PENFIELD X UNIAO FEDERAL

Fls. 2.890/2.891: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, ficam as partes intimadas para manifestação, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 12/02/2019 598/1000

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742504-19.1985.403.6100 (00.0742504-0) - FUNDACAO PADRE ALBINO X ASSOCIACAO BENEFICENTE HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PIEDADE X ASSOCIACAO EDUCADORA E BENEFICENTE X SANTA CASA DE MISERICORDIA E ASILO DOS POBRES DE BATATAIS X SANTA CASA DE MISERICORDIA HOSPITAL SAO VICENTE X IRMANDADE DA SANTA CASA DE IPAUCU X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO X CLINICA ANTONIO LUIZ SAYAO - ACOMP. PSIQUIATRICO(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X FUNDACAO PADRE ALBINO X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO BENEFICENTE HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PIEDÁDE X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO EDUCADORA É BENEFICENTE X UNIAO FEDERAL X SANTA CASA DE MISERICORDIA E ASILO DOS POBRES DE BATATAIS X UNIAO FEDERAL X SANTA CASA DE MISERICORDIA HOSPITAL SAO VICENTE X UNIAO FEDERAL X IRMANDADE DA SANTA CASA DE IPAUCU X UNIAO FEDERAL X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X CLINICA ANTONIO LUIZ SAYAO - ACOMP. PSIQUIATRICO X UNIAO FEDERAL

Fls. 3.404/3.451: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, ficam as partes intimadas para manifestação, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0834422-36.1987.403.6100 (00.0834422-1) - MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.(SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA E SP272875 - FERNANDO HENRIQUE GALTERIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PECAS L'IDA. X UNIAO FEDERAL

Fls. 1.042/1.047: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, ficam as partes intimadas para manifestação, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0948363-61.1987.403.6100 (00.0948363-2) - USINA SANTO ANTONIO S/A(SP260189 - LIVIA BARTOCCI LIBONI E SP268684 - RICARDO BUENO DE PADUA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 -MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X USINA SANTO ANTONIO S/A X FAZENDA NACIONAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Cademo Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região, nos termos do art. 4º, I, ficam as partes exequente e executda(PFN) intimadas para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037107-44.1990.403.6100 (90.0037107-4) - DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA S/A(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos

Aceito a conclusão nesta data.

Folhas 359/362 e 364: Acolho o pedido formulado pela parte para determinar a expedição de novo oficio requisitório, assim que noticiada pelo TRF da 3º Região, a implantação da nova rotina para a expedição, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei 13.463/2017 (o novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período). Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008534-59.1991.403.6100 (91.0008534-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003666-38.1991.403.6100 (91.0003666-8)) - METALURGICA AROUCA L'IDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SPÌ 88905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X METALURGICA AROUCA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho o pedido formulado pela parte exequente, à fl.256, para deferir a reinclusão do oficio requisitório, modalidade precatório, em nome da empresa-autora, de acordo com o valor estomado à fl.247. No que tange aos honorários sucumbenciais, ante a anuência expressa manifestada pelas partes (flx.256 e 258), acolho a planifla de cálculos da contadoria judicial de fl.251/253, para declarar líquido para fins de expedição do oficio requisitório, modalidade RPV, o valor de R\$ 18.960,67(dezoito mil, novecentos e sessenta e sete centavos), atualizada até 02/10/2011. Vista às partes das minutas de PRC reincluso e RPV dos honorários a seguir expedidos, em conformidade com o art.11 da Resolução nº 458/2017.

Não havendo impugnação, determino sejam convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743248-04.1991.403.6100 (91.0743248-8) - JOSE CASSIO BARBISAN X SUSY FERRAO RODRIGUES DE ABREU X ARIADNE CORREA SEVA X ANTONIO SHINGO AKAMATSU X CELIO MIRANDA X COSME DE SOUSA X FLORIPES BARBOSA X GERALDO GABRIEL DO NASCIMENTO X HIDEO YOSHITO X ILZI FIDELIS DE SOUZA(SP103473 - MARCIA APARECIDA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JOSE CASSIO BARBISAN X UNIAO FEDERAL X SUSY FERRAO RODRIGUES DE ABREU X UNIAO FEDERAL X ARIADNE CORREA SEVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SHINGO AKAMATSU X UNIAO FEDERAL X CELIO MIRANDA X UNIAO FEDERAL X COSME DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X FLORIPES BARBOSA X UNIAO FEDERAL X GERALDO GABRIEL DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X HIDEO YOSHITO X UNIAO FEDERAL X ILZI FIDELIS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL Fls. 513/517: Ante a certidão de casamento juntada à fl 515, expeça-se mensagem eletrônica ao SEDI para retificar o nome da coexequente SUSY FERRÃO RODRIGUES DE ABREU, CPF: 024.474.748-22. Tendo em vista o cancelamento das requisições de pagamento de fls. 493 e 496, expeçam-se novas minutas, abrindo-se vista às partes para manifestação. Havendo concordância, convalidem-se e encaminhem-se ao TRF-3 para pagamento. Aguarde-se no arquivo sobrestado até o pagamento. Após a quitação, tornem conclusos para extinção da execução. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014189-75.1992.403.6100 (92.0014189-7) - GERSON PINTO TEIXEIRA X LUIZA SCARPIN TEIXEIRA X MARISTELA SCARPIN TEIXEIRA X MIRIAM SCARPIN TEIXEIRA X GERSON SCARPIN TEIXEIRA X ADALBERTO MANOEL FERRATONE X LUIZ BENANTE X MILTON APARECIDO VERNINI X SONIA REGINA LONGHI VERNINI X TIAGO HENRIQUE VERNINI X JULIANA VERNINI X OTAVIO CEZAROTI X PAULO SHIYOGO WATANABE X TERUKO MURAKAWA WATANABE X RUI CARLOS ZULLO X ANTONIO MOREIRA DA MOTA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X GERSON PINTO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO MANOEL FERRATONE X UNIAO FEDERAL X LUIZ BENANTE X UNIAO FEDERAL X LAERCIO MARTINS CORULLI X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA LONGHI VERNINI X UNIAO FEDERAL X TIAGO HENRIQUE VERNINI X UNIAO FEDERAL X JULIANA VERNINI X UNIAO FEDERAL X OTAVIO CEZAROTI X UNIAO FEDERAL X PAULO SHIYOGO WATANABE X UNIAO FEDERAL X TERUKO MURAKAWA WATANABE X UNIAO FEDERAL X RUI CARLOS ZULLO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MOREIRA DA MOTA X UNIAO FEDERAL

Folha 453: Acolho o pedido formulado pela parte para determinar a expedição de novo oficio requisitório, assim que noticiada pelo TRF da 3º Região, a implantação da nova rotina para a expedição, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei 13.463/2017 (o novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023369-18.1992.403.6100 (92.0023369-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008720-48.1992.403.6100 (92.0008720-5)) - MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A(SP114886 - EDMUNDO VASCONCELOS FILHO E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A

Ante a decisão transitada em julgado do agravo de instrumento nº 0005250-33.2016.4.03.0000(fis.812/816, 827/830 e 862/864), defiro o pleito de fis.772/773 para autorizar a expedição de alvará a favor do patrono indicado à fl.773, para levantamento da 10º parcela do Precatório nº 20070085399 - conta nº 1181.005.0131246436, referente aos honorários contratuais.

No mais, cumpra-se o quinto parágrafo de fl.768, com a reinclusão dos oficios requisitórios, menome da empresa-autora, de acordo com os valores estornados à fl.739(pagamento complementar de fl.604 - conta nº 1181.005.508108593), fl.747(7º parcela do Precatório nº 20070085399 depositada na conta nº 1181.005.509264912- vide fl.625) e fl.750(8º parcela do Precatório nº 20070085399 depositada na conta nº 1181.005.509581489(fl.628).

Ressalto, de acordo com o pedido da parte exequente, União Federal(PFN), que ora defiro, será preenchido SIM no campo levantamento à ordem do juízo, em decorrência da comprovação de inscrição em dívida ativa de débitos da autora.

Vista às partes das 03(três) minutas de PRC reinclusos a seguir expedidos, em conformidade com o art.11 da Resolução nº 458/2017.

Não havendo impugnação, determino seja convalidada e encaminhada ao Egrégo Tribunal Federal da 3ª Regão, observadas as formalidades legais. Ciência às partes com relação ao Oficio-resposta nº 1394/2018 da CEF-Agência 1181 juntado às fls.870/873. Prazo: 05(cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042476-48.1992.403.6100 (92.0042476-7) - CLAUDIO BALBINO DA SILVA X CLAUDETE SANTA DA SILVA CORREIA X JOSE CARLOS AMADEU ZUANAZZI X ARNALDO BRASIL ARDITO X LEOPOLDINA GIAQUINTO DIZIOLI X MARIA APARECIDA UNGARATTO ZUANAZZI X DENISE DE CASSIA UNGARATTO ZUANAZZI X CARLOS EDUARDO UNGARATTO ZUANAZZI(SP070600 - ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X CLAUDIO BALBINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE SANTA DA SILVA CORREIA X UNIAO FEDERAL X ARNALDO BRASIL ARDITO X UNIAO FEDERAL X LEOPOLDINA GIAQUINTO DIZIOLI X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA UNGARATTO ZUANAZZI X UNIAO FEDERAL X DENISE DE CASSIA UNGARATTO ZUANAZZI X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO UNGARATTO ZUANAZZI X UNIAO FEDERAL.

Vista às partes da minuta de RPV reinclusa, a seguir expedida, referente ao crédito a que tem direito os herdeiros do autor falecido, José Carlos Amadeu Zuanazzi, a Sra. Denise de Cassia Ungaratto Zuanazzi e Sr. Carlos Eduardo Ungarato Zuanazzi, em conformidade com o art.11 da Resolução nº 458/2017.

Registro, conforme preceitua o item 7 do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria do Feitos da Presidência do TRF-3R, cada conta estornada somente poderá ser reincuída uma vez. Assim, no caso de sucessão causa mortis em que existe mais de um herdeiro habilitado, o juiz da execução deverá solicitar a reinclusão em nome de apenas um herdeiro, pedindo que o levantamento fique à ordem, para posterior expedição de alvará para todos os herdeiros, devendo constar, obrigatoriamente, no campo Observação que o requerente é herdeiro.

Dessa forma, após a juntada do extrato de pagamento deste RPV reincluso, à ordem do juízo, serão expedidos os alvarás de levantamento para todos os herdeiros, na proporção a que cada um tem de direito. No caso em tela, na proporção de 50% para cada um do valor estornado de fl.348.

Vista às partes da minuta reinclusa de RPV dos honorários advocatícios estornados à fl.355, a seguir expedida, em conformidade com o art.11 da Resolução nº 458/2017. Não havendo impugnação, determino sejam convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Aguarde-se em secretaria seus respectivos pagamentos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053054-70.1992.403.6100 (92.0053054-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037164-91.1992.403.6100 (92.0037164-7)) - OREMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. (SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS E SP204633 - KATIANE ALVES HEREDIA E SP102908 - JOSE ANTONIO . CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X OREMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. X UNIAO FEDERAL

Folhas 572/573 e 579: Determino expedição de novos oficios requisitórios, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 13.463/2017 (o novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período), intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.

No caso de Precatório, aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO até o respectivo cumprimento.

Ressalvo que os precatórios deverão ser à disposição do juízo

LC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003208-79.1995.403.6100 (95.0003208-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002551-40.1995.403.6100 (95.0002551-5)) - ITAU UNIBANCO S.A. (SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP267452 - HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO E Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR E SP116752 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES È SP127132 - ESTELA VILELA GONCALVES) X ITAU UNIBANCO S.A. X UNIAO FEDERAL

: Fls. 713/739: Intime-se o Banco Itaú-Unibanco, para efetuar o pagamento da verba honorária que restou condenado nos embargos à execução nº 0023783-10.2015.403.6100, no valor de R\$ 409.522,43 (quatrocentos e nove mil, quinhentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos - atualização até setembro de 2018), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) días para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Ante a concordância das partes, homologo o valor da execução em R\$ 40.191.008,33 (quarenta milhões, cento e noventa e um mil, oito reais e trinta e três centavos-atualização até agosto de 2015).

Expeça-se a minuta de precatório, abrindo-se vista às partes para manifestação Em caso de concordância, convalide-se e encaminhe-se ao TRF-3.

Aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033196-14.1996.403.6100 (96.0033196-0) - PROTECTOR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROTECTOR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fis. 531/548 e 549: O pedido de levantamento de penhora deverá ser digirigo ao Juízo da 6º Vara das Execuções Fiscais. Expeça-se mensagem eletrônica ao SEDI para inclusão de EMERENCIANO, BAGGIO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS, CNPJ: 59.014.100/0001-10, como terceiro interessado. Retifique-se o oficio requisitório de fl. 529, fazendo constar como beneficiário a Sociedade de Advogados. Dê-se nova vista às partes. Em caso de concordância, convalide-se remetendo ao TRF-3 para pagamento. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Após a quitação, tomem conclusos para extinção. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038056-58.1996.403.6100 (96.0038056-2) - GILBERTO VICENTE DE MORAES FILHO X JOSE CARLOS DE SOUSA XAVIER X MARCOS CORDEIRO PIRES X NAOMÍ MATUMOTO MARTINS X VALDIR MENDES DOS PASSOS(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X GILBERTO VICENTE DE MORAES FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE SOUSA XAVIER X UNIAO FEDERAL X MARCOS CORDEIRO PIRES X UNIAO FEDERAL X NAOMI MATUMOTO MARTINS X UNIAO FEDERAL X VALDIR MENDES DOS PASSOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 327/328: Expeca-se a devida minuta do oficio requisitório em favor do autor, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justica Federal. Aprovada a minuta, convalide-se e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se no arquivo sobrestado até o pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA 0052019-02.1997.403.6100 (97.0027841-7)) - SANDVIK DO BRASIL S/A . INDUSTRIA E COMERCIO X VEIRANO ADVOGADOS(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP183436 - MARCO FABIO DEL FAVA SPACCASASSI É SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SANDVIK DO BRASIL S/A. INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

Ante o informado às fls.372/489, determino o envio de correio eletrônico ao SEDI para inclusão no pólo ativo do feito da sociedade de advogados: VEIRANO ADVOGADOS - CNPJ nº 01.795.309/0001-88.

Expeça-se a minuta de RPV dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 5.648,80(vide fl.316: correspondente a proporção de 56,35%), posicionado para 09/03/2012, a favor da sociedade de advogados. Ciência às partes da minuta de RPV a seguir expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação, a referida minuta será convalidada e encaminhada oa E.T.R.F. - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Aguarde-se em secretaria seu respectivo pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027658-81.1998.403.6100 (98.0027658-0) - MITTYO GOTO X MITSUE KUSSUMOTO X MIYOKO SHIRAMIZU CAETANO DA SILVA X MYRIAN APARECIDA BEVILACQUA X NADIA SILVANA MARTINS X NELSON CARLUCCI JUNIOR X NEUSA MASSAMI UCHIYAMA X NORBERTO JOSE RESENDE X NORMA LUIZA DE ARAUJO CASTRO DE MATOS X ODAISA MARIA GONCALVES(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MÍTIYO GOTO X UNIAO FEDERAL X MÍTSUE KUSSUMOTO X UNIAO FEDERAL X MIYOKO SHIRAMIZU CAETANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MYRIAN APARECIDA BEVILACQUA X UNIAO FEDERAL X NADIA SILVANA MARTINS X UNIAO FEDERAL X NELSON CARLUCCI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X NEUSA MASSAMI UCHIYAMA X UNIAO FEDERAL X NORBERTO JOSE RESENDE X UNIAO FEDERAL X NORMA LUIZA DE ARAUJO CASTRO DE MATOS X UNIAO FEDERAL X ODAISA MARIA GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o cancelamento das RPVs nº 2018150053 e nº 2018150042 pelo E. Tribunal Regional Federal da 3º Região (vide fls. 699, 686, 725/730 e 736/738, proceda a Secretaria a expedição de novas RPVs referente as custas processuais e ao crédito principal, mediante prévia correção dos erros apontados no oficios/informação enviado pelo precitado órgão jurisdicional.

Para tanto, determino o envio de correio eletrônico ao SEDI, com cópia deste despacho, para retificação do nome da beneficiária, fazendo constar no pólo ativo da demanda como: MYRIAN APARECIDA

BEVILACQUA - CPF nº 042.031.888-73.

Registro que a indicação tem caráter informativo, NÃO devendo ser descontado e/ou acrescentado do valor a ser requisitado.

Vista às partes das minutas de RPV das custas processuais e do crédito principal a seguir expedidos, em conformidade com o art.11 da Resolução nº 458/2017.

Não havendo impugnação, determino sejam convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais

Por se tratar de requisição de pequeno valor, aguarde-se em secretaria seu pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029111-96.2007.403.6100 (2007.61.00.029111-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026484-22.2007.403.6100 (2007.61.00.026484-9)) - STAPLES BRASIL COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO L'IDA. X AMARAL, BIAZZO, PORTELA & ZUCCA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVERIO E SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X STAPLES BRASIL COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO L'IDA. X UNIAO FEDERAL Fls. 554/556: Retifiquem-se as minutas de fls. 550/551. Dê-se vista às partes pelo prazo legal. Em caso de concordância, convalidem-se e encaminhem-se ao TRF-3 Aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0748907-04.1985.403.6100 (00.0748907-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X IBIRAMA INDUSTRIA DE MAQUINAS EIRELI X USINA SISTEMAS INTEGRADOS DE ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA X ICAPER INDUSTRIA E CÔMERCIO DE ABRASIVOS LTDA X LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLINICA DE SOROCABA S C LTDA X ZOBOR INDUSTRIA MECANICA LTDA X CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA LTDA X SEMEC SERVICOS DE EXAMES MEDICOS COMPLEMENTARES S/C LTDA X A CARDOSO & FILHOS LTDA X AGOSTINHO DE ALMEIDA CARDOSO X GILBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA X LEONIDAS GOLOMBIESKI X ANTONIO GAZOLI X REGILSON RESENDE GOGOLLA X REGINALDO RESENDE GOGOLLA X SILVESTRE GOGOLLA X MARCOS VINICIUS ALBERTINI X THYRSO RAMOS FILHO X CLAUDIO MANUEL GONCALVES MARTINS X ARTIVIO PLETSCH X MANUEL

Data de Divulgação: 12/02/2019

600/1000

GONCALVES MARTINS FILHO X ELOIZA SANTANA TIBURCIO CARVALHO DE OLIVEIRA X ALEXANDRE TIBURCIO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP187229 - BENEDITO DE JESUS DE CAMPOS E SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA E SP187241 - FABIO PIRES GARCIA) X IBIRAMA INDUSTRIA DE MAQUINAS EIRELI X UNIAO FEDERAL X USINA SISTEMAS INTEGRADOS DE ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA X UNIÃO FEDERAL X ICAPER INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA X UNIÃO FEDERAL X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLÍNICA DE SOROÇABA S C LTDA X UNIÃO FEDERAL X ZOBOR INDUSTRIA MECANICA LTDA X UNIÃO FEDERAL X CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROÇABA LTDA X UNIÃO FEDERAL X SEMEC SERVICOS DE EXAMES MEDICOS COMPLEMENTARES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X A CARDOSO & FILHOS LTDA X UNIAO FEDERAL X AGOSTINHO DE ALMEIDA CARDOSO X UNIAO FEDERAL X GILBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LEONIDAS GOLOMBIESKI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GAZOLI X UNIAO FEDERAL X REGILSON RESENDE GOGOLLA X UNIAO FEDERAL X REGINALDO RESENDE GOGOLLA X UNIAO FEDERAL X SILVESTRE GOGOLLA X UNIAO FEDERAL X MARCOS VINICIUS ALBERTINI X UNIAO FEDERAL X THYRSO RAMOS FILHO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO MANUEL GONCALVES MARTINS X UNIAO FEDERAL X ARTIVIO PLETSCH X UNIAO FEDERAL X MANUEL GONCALVES MARTINS FILHO X UNIAO FEDERAL X ELOIZA SANTANA TIBURCIO CARVALHO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE TIBURCIO CARVALHO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Ante a anuência expressa manifestada pela parte executada, União Federal(PFN), à fl.336, bem como, a juntada das documentações comprobatórias carreadas às fls.314/315 e 334/335, defiro a habilitação dos herdeiros necessários do exequente falecido, GILBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA.

Assim sendo, determino o envio de correio eletrônico ao SEDI, com cópia deste despacho, para alteração do pólo ativo da demanda, fazendo constar como sucessores do de cujus, GILBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA, a sua viúva e único filho:

ELOIZA SANTANA TIBURCIO CARVALHO DE OLIVEIRA - CPF nº 555.765.598-00;

ALEXANDRE TIBURCIO CARVALHO DE OLIVEIRA - CPF nº 219.141.488-51.

Regularizados, proceda a secretaria a expedição das minutas de RPV do crédito que caberia ao autor falecido, GILBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA(vide fl.127: R\$ 608,94 + 30,35 + 1735,06 = R\$ 2374,35), a favor de seus sucessores, na proporção de 50%(cinquenta por cento) para cada um(R\$ 1187,17). Ao SEDI, para alteração do nome das empresas-exequentes, a seguir elencadas:

ICAPER INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA - CNPJ nº 45.400.538/0001-21;

ZOBOR INDUSTRIA MECANCIA LTDA - CNPJ nº 61.273.140/0001-28; IBIRAMA INDUSTRIA DE MAQUINAS EIRELI - CNPJ nº 61.287.875/0001-55;

CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA LTDA - CNPJ nº 50.814.706/0001-65.

Regularizados, expeçam-se as minutas de oficio requisitório, em cumprimento ao despacho de fl.427.

Ante o informado às fls.430/431, providencie a parte exequente, no prazo de 15(quinze) días, a regularização da situação cadastral da empresa, SINA SISTEMAS INTEGRADOS DE ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA., perante a Receita Federal, bem como comprove sua atual denominação social, carreando aos autos cópia autenticada de sua última alteração contratual, juntando documentação hábil que corrobore a transferência do crédito exequendo, pois constitui requisito indispensável para o processamento do oficio requisitório, em conformidade com o art.8°, inciso IV, da Resolução nº 458/2017. No mesmo prazo supra, regularize o patrono da empresa-exequente a sua representação processual, apresentando nova procuração com os poderes que lhe foram outorgados

Ante o informado às fls. 430 e 432/433, providencie a parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias, a habilitação dos herdeiros dos beneficiários, SYLVESTRE GOGOLLA e MANUEL GONÇALVES MARTINS FILHO.

Quanto aos demais exequentes, proceda a secretaria a expedição das minutas de oficio requisitório, em consonância aos cálculos homologados no despacho de fl.427.

Ciência as partes das minutas de RPV/PRC do crédito principal e dos honorários sucumbenciais, a seguir expedidas, em conformidade com o art.11 da Resolução nº 458/2017.

Anoto que o valor referente aos honorários periciais (vide planilha de cálculos homologada de fls. 401/402: R\$ 576,70) será repartido para os 19 (dezenove) autores, cabendo a cada um a quantia de R\$ 30,35, que será somada ao crédito principal.

Anoto, ainda, como a presente ação foi proposta em 25/11/1985, bem como o arbitramento dos honorários sucumbenciais ocorreu na sentença prolatada em 09/06/1992(fl.249), portanto, na vigência do estatuto anterior da OAB - Lei nº 4.215/63, que no seu art.96 previa, combinado ao art.20 do CPC/73, que os honorários sucumbenciais deveriam ser pagos ao vencedor da demanda, a titularidade caberá aos exequentes. Apenas como advento do atual estatuto - Lei nº 8.906/94 foi expressamente determinado que a verba sucumbencial pertenceria ao advogado da parte vencedora.

Dessa forma, o valor da verba sucumbencial (R\$ 32.966,28) será repartidos para os 19(dezenove) autores, cabendo a cada um a quantia de R\$ 1735,06, que, também, será acrescida ao crédito principal. Não havendo impugnação, determino sejam convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA 0906574-19.1986.403.6100 (00.0906574-1) - EUDMARCO S/A SERVICOS E COMERCIO INTERNACIONAL(SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO E SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP286634 - LUCIANA REIS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X TIMONER E NOVAES ADVOGADOS X EUDMARCO S/A SERVICOS E COMERCIO INTERNACIONAL X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pleito da parte exequente de fl.871, no qual requer a remessa dos autos à contadoria judicial para atualização dos cálculos de fls.582/586, uma vez que estão protegidos pela coisa julgada, bem como, quando da disponibilização dos pagamentos pelo E.T.R.F. - 3ª Região, serão corrigidos monetariamente.

Fls.867/870: Ante o decidido no agravo de instrumento nº 0015448-08.2011.403.0000 transitado em julgado(fls.781/862), que manteve a decisão de fl.633/634, proceda a secretaria a expedição das minutas de precatório

referente ao crédito principal, as custas e aos honorários sucumbenciais, em conformidade com o despacho de fls.593/594. Ressaltando, quanto a verba honorária serão expedidas 02(duas) minutas, repartidas na proporção

de 50%(cinquenta por cento), para cada um dos patronos indicados à fl.766.
Vista às partes das minutas de PRC referentes ao crédito principal, custas e de RPV dos honorários sucumbenciais, a seguir expedidas, em conformidade com o art.11 da Resolução nº 458/2017.
Não havendo impugnação, determino sejam convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais.

Por se tratar exclusivamente de precatórios, remetam-se os autos ao arquivo(sobrestado). Noticiado o pagamento, a Secretaria providenciará as medidas necessárias ao desarquivamento, independente de provocação e sem e sem qualquer ônus para as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0920657-06.1987.403.6100 (00.0920657-4) - ALEXANDRE KIEFFER FERREIRA(SP337916 - DENISE PEREIRA DE SOUSA E SP357669 - MILTON DOTTA NETO) X BENEDICTO JORGE FARAH X ROVILSON CLEBER SPROVIERI X JOSÉ ROBERTO DE MAGALHAES X MARÍA JOSE BAPTISTELLA FARAH(SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH) X JOSÉ HENRIQUE FARAH X LUIS ROBERTO FARAH X SILVIA CRISTINA FARAH SAVIANI X ANA PAULA FARAH X CARLOS EDUARDO FARAH X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP113570 -GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ALEXANDRE KIEFFER FERREIRA X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO JORGE FARAH X UNIAO FEDERAL X ROVILSON CLEBER SPROVIERI X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DE MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E OUTROGA ADVOGADOS X UNIÃO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região, nos termos do art. 4º, 1, ficam as partes exequente e executada, intimadas para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados(fls.805/806), nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031784-92.1989.403.6100 (89.0031784-9) - FRANHO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A X JESUS MARCOS BATISTA X EDUARDO BENAZZI X NOBUYOSHI FUJINO X ARNALDO NETO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FRANHO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X JESUS MARCOS BATISTA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO BENAZZI X UNIAO FEDERAL X NOBUYOSHI FUJINO X UNIAO FEDERAL X ARNALDO NETO X UNIAO FEDERAL

Vista às partes das minutas de RPV reinclusas, a seguir expedidas, referentes ao pagamento da 2º(fl.360), 3º(fl.378), 4º(fl.401) e complementação da 4º parcela(fl.409) do Precatório nº 20100025105, em conformidade

com o art.11 da Resolução nº 458/2017.

Ante o noticiado pela parte executada, União Federal(PFN), na cota de fl.483, nada a decidir, tendo em vista que as minutas reinclusas foram expedidas com a opção SIM para o campo levantamento à ordem do juízo .

Por outro lado, considerando o tempo já decorrido, concedo à ré, União Federal(PFN), prazo de 30(trinta) dias, para comprovar a realização das providências necessárias junto à 3ª Vara de Execuções Fiscais de Campinas referente a Execução Fiscal nº 0000869-97.2016.403.6105(vide fls.439/440 e 463/465)

Quanto as minutas reinclusas, não havendo impugnação, determino sejam convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais

Por se tratar exclusivamente de precatório,, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Noticiado o pagamento, a Secretaria providenciará as medidas necessárias ao desarquivamento, independente de provocação e sem e sem qualquer ônus para as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069295-56.1991.403.6100 (91.0069295-6) - SAINT-GOBAIN VIDROS S.A. (SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SAINT-GOBAIN VIDROS S.A. X UNIAO FEDERAL

Folha 512/513: Acolho o pedido formulado pela parte para determinar a expedição de novo oficio requisitório, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei 13.463/2017 (o novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período), intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. No caso de Precatório, aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO até o respectivo cumprimento.

Int. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034555-38.1992.403.6100 (92.0034555-7) - WJ COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA(SP103795 - JOSE PETRINI RODRIGUES E SP051408 - OSCAR MORAES E SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DÍB BACHOUR) X WJ COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS L'IDA X UNIAO FEDERAL

Folhas 403, 412 a 414: Acolho os pedidos formulados pela parte para determinar a expedição de novo oficio requisitório, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei 13.463/2017 (o novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período), intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justica Federal.

Data de Divulgação: 12/02/2019 601/1000

Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias No caso de Precatório, aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO até o respectivo cumprimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018607-22.1993.403.6100 (93.0018607-8) - COMPUTERPLACE INFORMATICA LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP175954 - GRAZIANE AMIANTI FORTI FRANZINI E SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X COMPUTERPLACE INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL X SIDNEI TURCZYN ADVOGADOS ASSOCIADOS

Folha 345: Acolho o pedido formulado pela parte para determinar a expedição de novo oficio requisitório, assim que noticiada pelo TRF da 3ª Região, a implantação da nova rotina para a expedição, nos termos do art. 03°, parágrafo único (o novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período).

Publique-se o despacho de fl. 348:

FL 375: Encaminhe-se mensagem eletrônica ao SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados: SIDNEI TURCZYN ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ: 03.138.073/0001-32, no pólo ativo da demanda. Expeça-se requisição de pagamento em nome dela

Após, tornem conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009917-67.1994.403.6100 (94.0009917-7) - ROBERT BOSCH LIMITADA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ROBERT BOSCH LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Vista às partes da minuta de PRC reinclusa, a seguir expedida, referente ao pagamento da 8ª parcela do PRC n 20070081343(vide fls.816/817), estornada à fl.798, em conformidade com o art.11 da Resolução nº 458/2017

Não havendo impugnação, determino seja convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Por se tratar exclusivamente de precatório,, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Noticiado o pagamento, a Secretaria providenciará as medidas necessárias ao desarquivamento, independente de provocação e sem e sem qualquer ônus para as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021443-31.1994.403.6100 (94.0021443-0) - SL SERVICOS ESPECIALIZADOS EM SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES E SP049810 - OSCAR PIRES FERNANDES FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SL SERVICOS ESPECIALIZADOS EM SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA X INSS/FAZENDA

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Cademo Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de oficio requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

 $\textbf{0026493-38.1994.403.6100} \ (94.0026493-3) \ (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO \ 0024089-14.1994.403.6100 \ (94.0024089-9) \) - CONSTRUTORA NOROESTE L'IDA(SP069894 - ISRAEL NOROESTE L'IDA(SP06984 - ISRAEL$ VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X CONSTRUTORA NOROESTE L'IDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria a expedição da minuta de RPV referente as custas processuais, de acordo como decidido na sentença transitada em julgado dos Embargos à Execução nº 0015753-20.2014.403.6100, trasladada às

Considerando a anuência expressa da parte executada, PFN, à fl.404, declaro líquido para fins de expedição do oficio requisitório, modalidade RPV, a planilha de cálculo elaborada pela parte exequente, às fls.400/401, referente ao pagamento das verbas sucumbenciais arbitradas nesta ação principal e nos Embargos à Execução nº 0015753-20.2014.403.6100, no valor total de R\$ 12.401,00(doze mil, quatrocentos e um reais), atualizada

Para tanto, proceda a secretaria a expedição da minuta de RPV dos honorários sucumbenciais.

Ciência às partes quanto as minutas de RPV das custas processuais e dos honorários sucumbenciais, de acordo com o art. 11 da Resolução nº CJF-RES-2016/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação, as minutas serão convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades próprias.

Aguarde-se em secretaria seus respectivos pagamentos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058312-56.1995.403.6100 (95.0058312-7) - HACHIYA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CLAUDIA YUKI HACHIYA KOCHI(SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X HACHIYA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Cademo Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de oficio requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031152-22.1996.403.6100 (96.0031152-8) - RAIA DROGASIL S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA E SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA) X RAIA DROGASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justica Federal da 3º Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de oficio requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL.521:

Ante o informado e tendo em vista o cancelamento da RPV nº 201800260908, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3º Região (vide fls.511 e 512/515), proceda a Secretaria a expedição de nova RPV referente aos

honorários advocatícios, mediante prévia correção dos erros apontados no oficios/informação enviado pelo precitado órgão jurisdicional.

Para tanto, determino o envio de correio eletrônico ao SEDI, com cópia deste despacho, para retificação do nome da partre exequente, passando a constar como: SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA -CPF nº 127.613.018-03.

Registro que a indicação tem caráter informativo, NÃO devendo ser descontado e/ou acrescentado do valor a ser requisitado.

Ciência às partes da minuta de RPV dos honorários advocatícios a seguir expedida, em conformidade com o art.11 da Resolução nº 458/2017. Não havendo impugnação, determino seja convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as cautelas legais.

Por se tratar de requisição de pequeno valor, aguarde-se em secretaria seu pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022114-49.1997.403.6100 - ANDREA MENDES X AVILA DE ARAUJO GUIMARAES X CLAUDIA FERREIRA FIOROTTI X CLELIO PEREIRA DA ROCHA X IVANY DOS SANTOS FERREIRA X JOSE ROBERTO DA SILVA PINTO X MAJEL LOPES KFOURI MEIRELLES X MARCELO FREITAS DE FELIPE X MARILISA SANCHES ORTALI X SILVIO SILAS DE PAULA MUNIZ X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CLAUDIA FERREIRA FIOROTTI X UNIAO FEDERAL.

Ante o informado às fls.314/315, providencie a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, a habilitação dos herdeiros da exequente falecida, CLAUDIA FERREIRA FIOROTTI.

Fls. 274/278: Nos termos do art. 15, 3º da Lei nº 8.906/94, a sociedade de advogados tem legitimidade para levantar honorários advocatícios, desde que haja, na procuração outorgada aos advogados menção do nome da pessoa jurídica.

Verifico no caso em tela, que no substabelecimento juntado à fl.237 há indicação expressa da sociedade de advogados, LAZZARINI ADVOCACIA - CNPJ nº 02.803.770/0001-06.

Dessa forma, não há qualquer impedimento para o recebimento dos honorários de sucumbência, por meio de oficio requisitório, tendo por beneficiária a sociedade de advogados, pois foi indicada no substabelecimento, conforme o preceito do art.15 da Lei nº 8.906/94.

Para tanto, determino o envio por correio eletrônico ao SEDI, com cópia deste despacho, para inclusão no pólo ativo do feito da sociedade de advogados: LAZZARINI ADVOCACIA - CNPJ nº 02.803.770/0001-06. Regularizados, proceda a secretaria a expedição de minuta de precatório conforme cálculo de fis.281/304, acolhido na sentença transitada em julgado de fis.305/306. Ciência às partes da minuta de PRC dos honorários sucumbenciais a seguir expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Data de Divulgação: 12/02/2019 602/1000

Não havendo impugnação, a referida minuta será convalidada e encaminhada ao Egrégio T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades próprias

Aguarde-se em secretaria seu respectivo pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025253-09.1997.403.6100 (97.0025253-1) - ARI PEDROSO X AUREO ZENKITI NAKAHIRA X GECI RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ MARCOS ALVES X MAIRY FRANCES NASCIMENTO CONCEICAO X MANOEL ANTONIO DÉ SANTANA X MARIA AMELIA DE OLIVEIRA PARISI X NADIA TERESINHA JESUS SA X SONIA REGINA CARDOZO DUO LOPES X WEIDNER EMMERICK X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ARI PEDROSO X UNIAO FEDERAL X AUREO ZENKITI NAKAHIRA X UNIAO FEDERAL X GECI RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ MARCOS ALVES X UNIAO FEDERAL X MAIRY FRANCES NASCIMENTO CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X MANOEL ANTONIO DE SANTANA X UNIAO FEDERAL X MARIA AMELIA DE OLIVEIRA PARISI X UNIAO FEDERAL X NADIA TERESINHA JESUS SA X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA CARDOZO DUO LOPES X UNIAO FEDERAL X WEIDNER EMMERICK X UNIAO FEDERAL

Ante o informado na cota da PFN, de fl.488, verifico, de fato, a existência de erro material quanto a data do trânsito em julgado da fase de conhecimento, preenchida na Minuta de Precatório nº 20180028946 dos honorários sucumbenciais (fl.482), uma vez que ocorreu em 18/10/2006(vide fl.264).

Dessa forma, proceda a secretaria a retificação da Minuta de PRC nº 20180028946(fl.482), tendo por beneficiária a sociedade de advogados, LAZZARINI ADVOCACIA, fazendo constar no campo data transito em

Após, ciência às partes da minuta de precatório a seguir expedida, em conformidade com o art.11 da Resolução º 405/2016. Se aprovada, será convalidada e encaminhada ao E.T.R.F.-3º Região, observada as formalidades legais.

Tratando-se exclusivamente de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Noticiado o pagamento, a Secretaria providenciará as medidas necessárias ao desarquivamento, independente de provocação e sem qualquer ônus para as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA 0043129-74.1997.403.6100 (97.0043129-0) - SEBASTIANA SIQUEIRA MENEZES X MARIO SERGIO GREGO X INACIO LOIOLA BEZERRA X GRACIELA DE FATIMA FURLAN ZULETA BIANCHI X ELEANOR TAKATSU MORIKAWA X REINALDO BRIGATTO X WAGNER RODRIGUES DE MIRANDA X SUELI PEREIRA X SUELI APARECIDA ALBUQUERQUE DA SILVA RIBEIRO X JOAO DIAS DA SILVA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAD X UNIAO FEDERAL/Proc. 904 -KAORU OGATA) X SEBASTIANA SIQUEIRA MENEZES X UNIAO FEDERAL X MARIO SERGIO GREGO X UNIAO FEDERAL X INACIO LOIOLA BEZERRA X UNIAO FEDERAL X GRACIELA DE FATIMA FURLAN ZULETA BIANCHI X UNIAO FEDERAL X ELEANOR TAKATSU MORIKAWA X UNIAO FEDERAL X REINALDO BRIGATTO X UNIAO FEDERAL X WAGNER RODRIGUES DE MIRANDA X UNIAO FEDERAL X SUELI PEREIRA X UNIAO FEDERAL X SUELI APARECIDA ALBUQUERQUE DA SILVA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JOAO DIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ante a comprovação documental de fis.351/354, determino o envío de correio eletrônico ao SEDI, com cópia deste despacho, para alteração do nome da exequente, SUELI PEREIRA GASPAROTTO, passando a constar como

SUELI PEREIRA - CPF nº 103.148.652-68.

Regularizados, passo a decidir.

Verifico que o patrono da exequente pleiteia o destacamento dos honorários advocatícios convencionados sobre o valor do crédito, conforme assegura o art.22 da Lei nº 8.906/94(Estatuto do Advogado). Para tanto, deverá juntar nos autos cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios, a fim de comprovar a fixação dos honorários. Prazo: 05(cinco) dias.

Com a juntada nos autos da cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios, defiro a expedição das minutas de oficio requisitório referente ao crédito principal, destacado o percentual devido ao advogado, de acordo com a planilha de cálculos de fls.327 verso/332.

No que se refere as custas e honorários sucumbenciais, proceda a secretaria a expedição das minutas de RPV, em conformidade aos cálculos de fis.327 e verso/332, de acordo com a coisa julgada. Ciência às partes das minutas de RPV a seguir expedidas, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2011, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo impugnação, as referidas minutas serão convalidadas e encaminhadas ao T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades próprias.

Aguarde-se em secretaria seus respectivos pagamentos.

Ante o informado às fis.362/364, providencie a parte exequente, no prazo de 15(quinze) días, a habilitação dos herdeiros dos beneficiários, SEBASTIANA SIQUEIRA MENEZES e JOÃO DIAS DA SILVA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0016685-57.2004.403.6100 (2004.61.00.016685-1) - HOSPITAL CASTELO BRANCO CEMEL LTDA(SP047749 - HELIO BOBROW E SP195429 - MOACYR LUIZ LARGMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X HOSPITAL CASTELO BRANCO CEMEL L'IDA X UNIAO FEDERAL X HELIO BOBROW X UNIAO FEDERAL

Folhas 578/582: acolho o pedido formulado pela parte exequente para determinar a expedição de novo oficio requisitório, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei 13.463/2017 (o novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período), intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Aprovadas as minutas, comalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. No caso de Precatório, aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO até o respectivo cumprimento.

Int. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010579-45.2005.403.6100 (2005.61.00.010579-9) - FAUSTO EDUARDO PINHO CAMUNHA(SP196290 - LENER PASTOR CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FAUSTO EDUARDO PINHO CAMUNHA X UNIAO FEDERAL

Fls. 288/296: Compulsando os autos, verifico que a parte exequente depositou a verba honorária, a qual restou condenada nos embargos à execução nº 0007728-18.2014.403.6100. Pois bem, expeça-se oficio a CEF-AG. 0265 para transformar em pagamento definitivo da UF, o montante depositado na conta 0265-005-56411275-3, utilizando DARF, código 2864. Tendo em vista a existência de execução fiscal em trâmite na 12º VEF/SP sob nº 557635920114036182, CDA 80 1 11 006233-60, em desfavor do autor determino retificação da requisição de pagamento de fl. 285, a fim de que seja à ordem do Juízo. Dê-se nova vista às partes. Em caso de concordância convalidem-se as três minutas, encaminhando ao arquivo-sobrestado até o pagamento. Noticiado o pagamento, conclusos para extinção da execução. I.C.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANCA (120) Nº 5017881-31.2018.4.03.6182 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

DECISÃO

Em virtude de estar temporariamente em substituição ao Juiz Titular e, por aplicação do princípio da segurança jurídica, adoto, no caso, a decisão deste Juízo da 8ª Vara Federal Cível.

Pretende o impetrante a exclusão das contribuições ao PIS e COFINS das bases de cálculo das próprias contribuições

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e

É cediço que teses jurídicas que sustentem a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, momente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilibrio, já frágil, do mercado

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a zar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias,

O presente caso, no entanto, comporta solução diversa, pois aplicável o entendimento do C. STF, quando do julgamento dos RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos, que resultou na exclusão do ICMS das bases de cálculo da COFINS e PIS.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas não destinadas à constituição do patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

A definição pela Suprema Corte dos conceitos de faturamento e receita bruta, para as relações jurídicas tributárias, delineou os limites exatos para a incidência dos tributos que tenham como base de cálculo o faturamento e/ou a receita bruta, resultando na exclusão de qualquer valor ou receita que não seja efetivamente destinada ao contribuinte, especialmente os tributos.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, toma legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado ao patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, conforme entendimento da Suprema Corte, não devem ser incluídos na apuração dos tributos incidentes sobre o faturamento ou receita bruta, valores relativos a tributos, o que incluiu as contribuições questionadas pelo impetrante.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo impetrante, sejam apuradas sem a inclusão das próprias contribuições ao PIS e COFINS.

Notifique-se para informações no prazo legal.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

SãO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

DR. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9475

PROCEDIMENTO COMUM

0014182-83.1992.403.6100 (92.0014182-0) - SIDNEI MENEGUIM X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS GALLEGO X ALZIRA APARECIDA SABBATINI DRUMOND X ISMAEL DOS SABNTOS X JOAO CANHASSI FILHO X JOSE CARLOS CAPATTI BATTISTON X JOAO ALCIDES DE AMO GUARDIA X LUIS ROBERTO JOANON OTERO X MASSAMI IGARASHI X WALTER NATAL COLOMBINI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Fl. 345: defiro o prazo complementar de 10 días.

Em caso de ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009955-45.1995.403.6100 (95.0009955-1) - LUCIANO CALAMONACI(SP128682 - PRISCILA CELIA DANIEL E SP110776 - ALEX STEVAUX) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0025353-32.1995.403.6100 (95.0025353-4) - CLAUDIS GOMES DO NASCIMENTO X MARCOS VILAS BOAS MOREIRA X FRANCISCO VALERO MULA X MARISILDA APARECIDA CASTELLEONI(SP059443 - ARLETE DOS SANTOS E SP059455 - JOSE PAULINO FERNANDES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0036205-47.1997.403.6100 (97.0036205-1) - JOSE EUGENIO DE LIMA(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0020695-47.2004.403.6100 (2004.61.00.020695-2) - CARLOS YOSHIKAZU TAKAOKA X MIKIE TAKAOKA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP071424 - MIRNA CIANCI E SP082325 - ANA BEATRIZ ALVAREZ TURCATO RIBEIRO PAIVA)

Fls. 139/154: Trata-se de contestação apresentada pelo Estado de São Paulo na qual, alegou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, bem como sustentou a improcedência da ação. Fls. 167/193: Trata-se de contestação apresentada pela União Federal, na qual sustentou, preliminarmente, a ausência de autenticação dos documentos juntados pelos autores; a falta de interesse de agir dos autores, por ausência de pretensão resistida, visto que os autores não tiveram necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, considerando que o requerimento de anistia do autor CARLOS ainda não foi julgado; a impossibilidade jurídica do pedido; a ocorrência de prescrição e, no mérito, a improcedência da ação. Fls. 341/344! Réplica do autor às contestações do Estado de São Paulo e da União. Juntou documentos. Requereu a produção de prova pericial. Juntou documentos (ils. 345/440). É o relato do essencial. Decido. 1. A preliminar de prescrição foi superada ante a anulação da sentença anteriormente proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 543/550).2. Não há que se falar em prejuízo por ausência de autenticação dos documentos juntados pelo autor, pois o advogado subscritor da petição inicial declarou serem autênticos os documentos que a instruem (fl. 13). Ademais, não foi demonstrado qualquer prejuízo por parte da União. 3. Afiasto, também, a alegação de falta de interesse processual arguida pela União Federal. Apesar deste Juízo não comungar do entendimento, o C. STJ firmou jurisprudência pela possibilidade de cumulação da indenização concedida em sede administrativa, pelas chamadas comissões da verdade, com a indenização por dano moral pleiteada em sede judicial. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS DECORRENTES DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA NA ÉPOCA DA DITADURA MILITAR. ANISTIA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO COM A REPARAÇÃO ECONÔMICA DECORRENTE DA LEI N. 10.559/02. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.1. Esta Corte possui orientação jurisp

PROCEDIMENTO COMUM

0019881-88.2011.403.6100 - ALEXANDRE MONTOVANELLI NUNES X ANDREA DE FAZIO CRISTOVAO(SP201291 - SIMONE DE FAZIO CRISTOVÃO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X CLEIDE IAQUIS DOS SANTOS(SP062486 - SUELY GAVIOLI PIRANI)

Fl. 383: defiro o prazo complementar de 5 días.

Em caso de ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019669-96.2013.403.6100 - WAGNER MATIAS(SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Data de Divulgação: 12/02/2019

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Cívil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema Ple. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Ple, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0004937-76.2014.403.6100 - ARTUR ANTONIO DE LIMA(SP324167 - LEONARDO DA COSTA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Cívil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema Ple. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n° 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Ple, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: 1) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0006143-28.2014.403.6100 - APARECIDO JOSE VIEIRA(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribural Regióna | Federal da Terceira Região ou dos Triburais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) días, para promover a virtualização dos atos processosuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo fisico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos fisicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n° 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: 1) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0011968-50.2014.403.6100 - SUZANA TROVELLO(SP094582 - MARIA IRACEMA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processousias, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo fisico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação do sautos fisicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: 1) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0013223-43.2014.403.6100 - ARLETE MARTORELLI(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema Ple. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Ple, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0015121-91.2014.403.6100 - IRACILDE DANTAS ALENCAR(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Regão ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processousis, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fair a conversão dos metadados de autuação od processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: 1) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É licito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, as espuintes forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0017259-31.2014.403.6100 - JOSE IRINEU DOS SANTOS(SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 1Í, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribural Regional Federal da Terceira Região ou dos Triburais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processos eletrônico. Os documentos digitalizados devemser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos fisicos. Atendidos de samanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: 1) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É licito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0002160-73.2014.403.6115 - SANDERS FEIJO CENTRO ESTETICO CANINO LTDA - ME(SP312872 - MARCO LEANDRO DE OLIVEIRA PAULA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Em conformidade como disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

CAUTELAR INOMINADA

0652444-87.1991.403.6100 (91.0652444-3) - EDISON AQUILLAS X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP051501 - JOAO DAVID DE MELLO E SP029100 - JOSE TERRA NOVA)

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

Data de Divulgação: 12/02/2019

605/1000

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023665-35.1995.403.6100 (95.0023665-6) - JOSE MARIA DA SILVA X ALMECIDIO MARCAL DE QUEIROZ X SEBASTIAO MAURICIO FERREIRA DE ABREU X FAUSTO ROBERTO MARQUES DA FONSECA X OSMAR LUIZ DE OLIVEIRA X IVONETE DA SILVA NARCISO(SP059443 - ARLETE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X JOSE MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMECIDIO MARCAL DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO MAURICIO FERREIRA DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAUSTO ROBERTO MARQUES DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR LUIZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONETE DA SILVA NARCISO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009553-60.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X LIGIA BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA BATISTA DA SILVA

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0005015-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPPORT E MARCA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X REGIANE GAVRANICH DA CRUZ CAPOZZI X NILSON CAPOZZI

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014416-66 2018 4 03 6100 / 8º Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MEINBERG DA CUNHA FILHO

REPRESENTANTE: SILVIA ANDRADE DA CUNHA GALLETTA

Advogados do(a) AUTOR: ERICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA - DF31968, VIRNA REBOUCAS CRUZ - DF42951. Advogados do(a) REPRESENTANTE: VIRNA REBOUCAS CRUZ - DF42951, ERICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA - DF31968 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

O autor requer que seja reconsiderada a decisão que determinou a inclusão da pessoa física e da empresa responsáveis pelo levantamento indevido do depósito judicial.

A ré, por sua vez, apresentou embargos de declaração no intuito de incluir, no pólo passivo, o Cartório do 4º Oficio de Notas - Município de Oeiras - PI, pois caracterizada a sua responsabilidade pela lavratura da procuração supostamente falsa

Decido.

Emanálise perfunctória dos fatos e dos elementos probatórios apresentados pelas partes, tenho que a decisão questionada merece parcial reconsideração.

O autor demandou a Caixa Econômica Federal invocando como causa de pedir o amparo normativo previsto na legislação que regula as relações de consumo.

Assim, o pleito está restrito à apuração da responsabilidade objetiva da instituição financeira ré, em relação à movimentação indevida do depósito judicial de titularidade do autor.

O conhecimento da ação, portanto, não exige a ampliação do pólo passivo, como anteriormente determinado por este Juízo, e como requer a Caixa Econômica Federal.

Neste sentido, deve ser observada a orientação da súmula 479 do C. STJ:

Súmula 479 - As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012)

Ante o exposto, RECONSIDERO PARCIALMENTE a decisão id 11928501, para tornar desnecessária a inclusão no pólo passivo da pessoa física e da empresa responsáveis pelo suposto levantamento indevido do depósito judicial, e ato continuo NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração interpostos pela ré.

A ação prosseguirá tal como proposta pelo autor.

Especifiquem as partes eventuais provas complementares a produzir

Providencie a serventia o encaminhamento de cópia integral do processo à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Piauí para a adoção das providências que entender necessárias em relação ao 4ª Oficio de Notas - Município de Oieiras - PI, quanto a lavratura da procuração que o autor sustenta ser falsa.

Encaminhe-se, ainda, cópia integral do processo à Polícia Civil do Distrito Federal para apuração de eventuais ilícitos penais, considerando a alegação de falsidade de procuração pública e levantamento indevido de depósito judicial.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 9478

0273347-97.1980.403.6100 (00.0273347-1) - HELIO DOS SANTOS(SP033926 - HELIO DOS SANTOS E SP194652 - JOSE DOMINGOS DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(\$P025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E \$P231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa findo). Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0034305-24.2000.403.6100 (2000.61.00.034305-6) - AMA - ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP091209 - FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES E MG139387 - RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI) X GERENTE DO NUCLEO REGIONAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR(Proc. FLAVIA MEDINA VILHENA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos parax(X) a intimação da parte interessada do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível. Se nada for requerido, os autos serão restituídos ao arquivo. São Paulo, 7 de fevereiro de

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005868-02.2002.403.6100 (2002.61.00.005868-1) - COSAN S/A IND/ E COM/ - FILIAL 1 X COSAN S/A IND/ E COM/ - FILIAL 2 X COSAN S/A IND/ E COM/ - FILIAL 3 X COSAN S/A IND/ E COM/ - FILIAL 4 X COSAN S/A IND/ E COM/ - FILIAL 5 X CO ACUCAR E ALCOOL X F B A FRANCO BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL - FILIAL 1 X F B A FRANCO BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL - FILIAL 2 X F B A FRANCO BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL - FILIAL 3(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO DE CASTRO E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a

Data de Divulgação: 12/02/2019

intimação da parte interessada do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) días, para a providência que entender cabível. Se nada for requerido, os autos serão restituídos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018761-34.2016.403.6100 - COOPERESTRADA COOPERATIVA DE TRANSPORTES E LOGISTICA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS E SP289530 - FERNANDA CAETANO RIBEIRO) X GERENTE ADMINISTRATIVO GERARD EMPRESA BRASILEIRA CORREIOS TELEGRAFOS X SUBGERENTE GESTAO CONTRATOS EMPRESA BRASILEIRA CORREIOS TELEGRAFOS-ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a intimação da parte interessada do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) días, para a providência que entender cabível. Se nada for requerido, os autos serão restituídos ao arquivo.São Paulo, 7 de fevereiro de 2019

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juźa Federal Titular DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7428

PROCEDIMENTO COMUM

0065912-36.1992.403.6100 (92.0065912-8) - ABRAO JOSE VAZ X ANTONIO RUSSO ROBERTO X BENJAMIN DARIO GIOVEDI X HELOISA HELENA PEREIRA X JAIR DE CASTILHO X RICARDO ANTONIO RAMOS ROBERTO X HELOISA THEREZINHA RAMOS ROBERTO X GINAMARIA GIOVEDI SALGADO X CLAUDIA GIOVEDI MOTTA X MARIA SANTINA CACCIATORE GIOVEDI - ESPOLIO X FERNANDO ANTONIO RAMOS ROBERTO - ESPOLIO (\$9080124 - EDUARDO CARLOS DE CARVALHO VAZ E \$9110036 - ROBERTO LUZZI DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - FRIKA CRISTINA DI MADELI BARTHE PIRES)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) oficio(s) autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. GINAMARIA GIOVEDI SALGADOCLAUDIA GIOVEDI MOTTA

PROCEDIMENTO COMUM

0059998-15.1997.403.6100 (97.0059998-1) - JOSE EDUARDO LOURENCAO X LAERCIO DUQUE DE LEMOS X MARIA APARECIDA DE PAIVA X MARIA DE JESUS VIEIRA COSTA X VALDELICE LAFITI FIRMINO X ROCIMEIRE MARIA DE PAIVA AMORIM X ROSANGELA CASSIA DE PAIVA X ROSECLER APARECIDA DE PAIVA CAMPOS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JOSE EDUARDO LOURENCAO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE JESUS VIEIRA COSTA X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, os autos serão remetidos ao arquivo-findo.ROSECLER APARECIDA DE PAIVAROCIMEIRE MARIA DE PAIVA AMORIMROSANGELA CASSIA DE PAIVA

PROCEDIMENTO COMUM

0024427-94.2008.403.6100 (2008.61.00.024427-2) - AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP094004 - ELIA YOUSSEF NADER E SP041551 - LECY FATIMA SUTTO NADER E SP366784 - ALESSANDRA SEMMLER MELO E SP373333 - MARIA VALERIA FURLAN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)
Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada de comunicação eletrônica quanto a decisão em recurso que tramitou em Instância Superior, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11º VFC). Prazo: 10 (de2) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0014565-89.2014.403.6100 - MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA (SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL Certifico e dou fê, que com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES № 142/2017, da Presidência do TRF-3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11º VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0018912-97.2016.403.6100 - T.N.O. ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)
Certifico e dou fê, que coma publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o inicio da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES Nº 142/2017, da Presidência do TRF-3.
Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11º VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0024164-81.2016.403.6100 - JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP208408 - LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL Certifico e dou fê, que com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES Nº 142/2017, da Presidência do TRF-3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11º VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003533-29.2010.403.6100 (2010.61.00.003533-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036900-98.1997.403.6100 (97.0036900-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X ALMIR SANI MOREIRA X CARLOS SEUI SHIRAISHI X SIDINEI SILVA MARTINS X LUCIO MARTINS DA CONCEICAO X CASSIANO RIBEIRO FILHO X TSUTOMU KONISHI X VILMA MARIA DOMENICHI MARONI X HERMES SILVESTRE DA SILVA X CLAUDIO ROMERO X FATIMA APARECIDA PIRES MIGUEL X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, os autos serão remetidos ao arquivo-findo.MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038782-95.1997.403.6100 (97.0038782-8) - AGOSTINHO FONSECA FERNANDES X REBECA REGINA KRIVKIN X ANNA BARRELLA X ALBERTINA CRUZ DA ROCHA X LUIZ ARRUDA MILANI(SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X OLGA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTI

0001084-54.2017.403.6100 - TIM CELULAR S.A.(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL Certifico e dou fê, que com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da faise de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES Nº 142/2017, da Presidência do TRF-3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11º VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004\$88-46.2018.4.03.6100 / 11° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ELIZABETH SONODA KEIKO DANTAS Advogado do(a) AUTOR: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590 RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte AUTORA da juntada de petição de ID 14063817, para manifestação no prazo legal.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5003009-63.2018.4.03.6100 / 11º Vara Cível Federal de São Paulo REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RENY LIMA DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão de ID 7248148, é intimado o Requerente (CEF) da notificação efetivada, conforme certidão de ID 9890817.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROTESTO (191) N° 5011400-07.2018.4.03.6100 / 11° Vara Civel Federal de São Paulo REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS HENRIQUE HIGASI NARVION - SP154272 REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão de ID 8199180, é intimado o Requerente da notificação efetivada (certidão de ID 8308538).

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5010943-72.2018.4.03.6100 / 11^a Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: NATALIA BOHRER RODRIGUES Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LICNELLI - SP207804 RÉL: UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5013340-07.2018.4.03.6100 / 11° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NAZIRA WAKID

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte autora (CEF) a manifestar-se sobre certidão negativa do oficial de justiça de ID 10522343, no prazo legal.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014143-87.2018.403.6100 / 11º Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO INTERESTADUAL DAS INDUSTRIAS MISTURADORAS E ENVASILHADORAS DE PRODUTOS DERIVADOS DE PETROLEO
Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
RÉI: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte apelante a manifestar-se sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nas contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias; findo os quais, os autos serão remetidos ao TRF3.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/02/2019 608/1000

Expediente Nº 7432

 $\textbf{0017277-82.1996.403.6100} \ (96.0017277-3) - \text{EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS} (SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO MAG$ ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAÚRY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X FILTROMAR TECNOLOGIA EM TRATAMENTO DE AGUA LTDA(SP138723 -RICARDO NEGRAO E SP022823 - ROBERTO TEIXEIRA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias

PROCEDIMENTO COMUM

0016258-65.2001.403.6100 (2001.61.00.016258-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010183-10.2001.403.6100 (2001.61.00.010183-1)) - COSTA SILVA, RODRIGUES E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP157515 - SOLANGE PIRES DA SILVA E SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias

PROCEDIMENTO COMUM

0008887-69.2009.403.6100 (2009.61.00.008887-4) - MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP227402 - LUIZ HENRIOUE MARQUEZ E SP210677 - REGINALDO SOUZA GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias

PROCEDIMENTO COMUM

0009941-02.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017402-93.2009.403.6100 (2009.61.00.017402-0).) - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP075845 - BENEDICTO DE TOLOSA FILHO E SP149230 - RENATA FERNANDES DE TOLOSA PAYA E SP253004 - RICARDO FERNANDES DE TOLOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 -NATALIA PASQUINI MORETTI)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO 0021935-61.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025892-32.1994.403.6100 (94.0025892-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X HELOISA VIEIRA BARROS(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP096025 - NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retomo dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0017256-33.2001.403.6100 (2001.61.00.017256-4) - ARNO S/A(SP016694 - JOSE AUGUSTO DO N GONCALVES NETO E SP163266 - JOÃO CARLOS ZANON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retomo dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0013301-23.2003.403.6100 (2003.61.00.013301-4) - TYNEX - SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007739-96.2004.403.6100 (2004.61.00.007739-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026914-13.2003.403.6100 (2003.61.00.026914-3)) - MB ASSOCIADOS S/C LTDA X MENDONCA DE BARROS ASSOCIADOS LTDA(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0020296-47.2006.403.6100 (2006.61.00.020296-7) - VALE DO PAITITI LTDA - ME(SP171206 - KARL HEINZ BAUERMEISTER) X CHEFE DO 2 DISTRITO DO DEPTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005303-28.2008.403.6100 (2008.61.00.005303-0) - AQUAMEC EQUIPAMENTOS LTDA(SP136642 - SAVERIO ORLANDI E SP234113 - SERGIO FIALDINI NETO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DÁ RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005376-92.2011.403.6100 - TNT ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA S/A(SP15232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bern como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008236-66.2011.403.6100 - PPS - PIMENTEL PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sen manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0025578-51.2015.403.6100 - TRANSCORDEIRO LIMITADA(SP355030 - MARCIO FREIRE DE CARVALHO E SP106430 - MARCO AURELIO GUIMARAES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025892-32.1994.403.6100 (94.0025892-5) - HELOISA VIEIRA BARROS(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP096025 - NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X HELOISA VIEIRA BARROS X UNIAO FEDERAL

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003536-49.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: LPC ASSESSORIA ADUANEIRA E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a recolher o valor das custas referente ao recurso de apelação (0,5% do valor da causa ou metade do máximo da tabela).

SãO PALLO 11 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009729-46.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉLI: VERA LLICIA DE ANDRADE PERFIRA TRUCKS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre certidão do oficial de justiça de ID 9532080, no prazo legal.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10771

EXECUCAO DA PENA

0009269-95.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X STELIO GOLLA CRISTOVAO(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA)

STELIO GOLLA CRISTOVÃO foi condenado à pena de 03 (três) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, a saber, prestação de serviço à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e prestação pecuniária, consistente no pagamento de 7 (sete) salários mínimos por mês a entidade pública ou privada com destinação

O acórdão condenatório transitou em julgado para as partes em 26/06/2018. Em 13/02/2019, este Juízo designou audiência admonitória.

O apenado requer o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

O Ministério Público Federal, a seu turno, requer o prosseguimento da presente execução penal.

É o breve relatório. Decido.

Assiste razão ao Ministério Público Federal.

Como advento da Súmula Vinculante 24, pacificou-se o entendimento de que, para consumação do crime previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, é necessário o lançamento definitivo do tributo, que ocorre como exaurimento da via administrativa. O Pretório Excelso, no julgamento do RHC 122.774, de relatoria do Min. Dias Toffoli, entendeu que a referida súmula aplica-se a fatos anteriores à sua edição, isto porque o verbete apenas consolidou o entendimento da jurisprudência adotada até então.

Aplicando o entendimento acima ao caso em tela, nota-se que o delito não se consumou em 1998, como aponta a defesa, e sim em 03/10/2000, data na qual a Delegacia da Receita Federal enviou os procedimentos administrativos à Procuradoria da Fazenda Nacional, atingindo, então, a preclusão da via administrativa. Com isso, levando em consideração a data da consumação do delito, a data do recebimento da denúncia, a pena em concreto e o art. 109, IV, do Código Penal, chega-se à conclusão de que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, pois entre a data do delito e o recebimento da denúncia não se ultrapassou o prazo de 08 anos.

Data de Divulgação: 12/02/2019 610/1000

Sendo assim, não reconheço o pedido da defesa e mantenho a audiência admonitória designada para o dia 13/02/2019, nos termos da fl.63.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014371-98.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAYCON YUJI SOARES SASSAKI X RAFAEL THIAGO GOMES NASCIMENTO(SP383867B - DELMIRO FERRAZ DA ROCHA NETO) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia (fls. 75/76), aos 18/12/2018, em face de MAYCON YUJI SOARES SASSAKI e RAFAEL THIAGO GOMES NASCIMENTO, qualificados nos autos, como incursos nas sanções do artigo 157, 2º, incisos II, III e V e 2º-A, inciso I, c/c artigo 163, inciso III, todos do Código Penal, em razão dos fatos assim descritos na inicial:MAYCON YUII SOARES SASSAKI e RAFAEL THIAGO GOMES NASCIMENTO em concurso e com unidade de desígnios, reunirem-se de forma armada para o fim específico de praticarem crimes, sendo que no dia 10 de dezembro de 2018, por volta de 13h30min, na rua Silvado, altura do n 216, Bairro Freguesia do Ó, nesta Capital, abordaram F.C.G.M., funcionário dos Correios, quando este retomava ao veículo da ECT, após realizar entrega de correspondência na localidade. Neste momento, RAFAEL, que portava um revólver calibre .32, apontou a arma de fogo em direção a (F.C.G.M.) o obrigou a voltar para o veículo. Nesse momento, os dois denunciados e o empregado dos Correios F.C.G.M. percorreram trajeto desconhecido, cujo destino, provavelmente seria o de entrega das mercadorias subtraídas, já que relatou o referido empregado da empresa pública federal que a todo momento em que ficou no veículo sob a mira da arma de fogo empunhada por Rafael, os dois denunciados falavam ao telefone com terceiros visando combinar um ponto de encontro com outros possíveis comparsas, para a entrega das mercadorias de valor subtraídas dos Correios. Em determinado momento, o veículo da ECT cruzou com uma viatura da Policia Militar, instante em que um dos policiais avistou o funcionário dos Correios no meio dos denunciados. Ato contínuo, a viatura da PM empreendeu perseguição ao veículo da ECT. Na tentativa de fuga, o denunciado Maycon perdeu o controle do veículo, que veio a colidir com um poste na esquina das Ruas Mateus Leão com a Miguel Comejo. Após a batida, os denunciados deixaram o empregado dos Correios dentro do veículo da ECT avariado pela colisão e empreenderam fuga a pé, mas forma capturados pelos policiais nas inediações. Ato contínuo, os denunciados forma presos em flagrante delito e conduzidos à presença da d. autoridade policial federal para as providências de praxe. Do cotejo entre as declarações dos policiais militares e a vítima F.C.G.M., bem como da própria prisão em flagrante delito, se mostra induvidosa a autoria delitiva dos denunciados Maycon e Rafael. A materialidade delitiva também se mostra presente a partir do que consta no Termo de Apreensão (fl. 26), do Auto de Arrecadação de Mercadorias (fl. 27/37). (...) - fls. 75/75v°Denúncia recebida em 19/12/2018 por este Juízo (fls. 77/78v° e 146). Citados pessoalmente (fls. 101/102, 109 e 144), os réus apresentaram respostas à acusação por meio de defesa constituída e requereram a revogação de suas prisões preventivas. Foram arroladas as mesmas testemunhas já indicadas pela acusação (fls. 98/100 e 111/113). Após ouvido o órgão ministerial (fis. 115/115v*), este Juízo indeferiu os pleitos postulados e manteve as prisões preventivas decretadas em face dos acusados. Ademais, não tendo sido verificada qualquer hij de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fis. 116/117v*). Nesta data foi realizada audiência de instrução, em que foram ouvidas as testemunhas comuns FRANCISCO CARLOS GOMES MARTINS, ENRIQUE DE ARAÚJO MARCIANO e EDSON MENDES, além de realizados os interrogatórios dos réus, bem como os seus reconhecimentos pessoais pelo carteiro vítima. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes. Em seguida, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais pleiteando a condenação dos réus, nos termos da denúncia. E, notadamente, requerendo que não seja considerada como confissão as declarações prestadas pelos réus e que seja considerada a reincidência para ambos. A defesa conjunta, por sua vez, apresentou também alegações finais oralmente, conforme arquivo de mídia audiovisual integrado aos autos. Em síntese, requereu o reconhecimento da confissão e a equivalência desta circunstância com a reincidência, a aplicação da pena mínima, a fixação do regime mais brando e, por fim, o direito de apelar em liberdade. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.I - DO ENQUADRAMENTO PENAL DOS FATOSConforme capitulado na denúncia, a imputação desfechada em desfavor dos réus é de roubo majorado e dano qualificado - artigo 157, 2º, incisos II, III e V e 2-A, inciso I c/c artigo 163, inciso III, todos do Código Penal-Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de lavê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.(...) 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:(...)II - se há o concurso de duas ou mais pessoasIII - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.(...) V - se o agente mantéma vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.(...) 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.Parágrafo único - Se o crime é cometido(...)III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos; A capitulação provisória da denúncia, nos moldes expostos, comporta parcial acolhimento. Como é cediço, restou demonstrado que houve um roubo praticado contra um funcionário dos Correios, por dois indivíduos, em concurso, em que subtraíram para proveito próprio ou alheio, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e restringindo a liberdade da vítima, diversas encomendas. Ainda, que os agentes do delito mantiveram o veículo dos Correios em seu poder e empreenderam fuga quando avistaram policiais militares os perseguindo, sendo que o motorista (o réu MAYCON) perdeu o controle do carro e o colidiu contra um poste, causando avarias e danos ao veículo da empresa pública federal Contudo, não se verifica a incidência do inciso III, do 2º, do artigo 157, do CP, já que o carteiro vítima não estava em serviço de transporte de valores, que seria o transporte em carros-fortes, por exemplo, mas apenas transportava encomendas da EBCT, sendo certo que tal empresa pública tem como função primordial o transporte de correspondência e o transporte de objetos de valor expressivo somente ocorre eventualmente, não havendo prova de que os objetos roubados detinham grande valor econômico. É este o entendimento de nossos tribunais. Confira-se: PENAL PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVE AMEAÇA. BIS IN IDEM. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRISÃO EM FLAGRANTE. MENORIDADE RELATIVA. SÚMULA 231 STJ. TRANSPORTE DE VALORES. NÃO INCIDÊNCIA. CONCURSO DE AGENTES. CAUSA DE AUMENTO APLICADA EM 1/3. PENA DE MULTA PROPORCIONAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. PENA BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL, CONCURSO FORMAL, REGIME INICIAL SEMIABERTO, ASISSTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, APELAÇÃO DEFENSIVA PARCIALMENTE PROVIDA.1. A autoria e materialidade do delito de roubo restaram devidamente comprovadas.2. (...)8. Não incide a causa de aumento referente ao transporte de valores, uma vez que este não é o escopo dos Correios, uma empresa cuja atividade-fimé a entrega de correspondências e encomendas (e que, desta forma, difere daquelas que efetivamente transportam valores, usando, por exemplo, carros-fortes).(...)16. Apelação defensiva parcialmente provida.(TRF3. Décima Primeira Turma. APELAÇÃO CRIMINAL nº 0013803-53.2016.4.03.6181. Relator Des. Fausto de Sanctis. e-DIF3 13/07/2018). Nesse sentido, evidente a tipicidade do crime consumado de roubo majorado (art. 157, 2°, incisos II e V e 2-A, inciso I, CP) e de dano qualificado (artigo 163, inciso III, CP).II - MATERIALIDADE E AUTORIAA materialidade delitiva restou suficientemente comprovada, notadamente em função do Auto de Prisão em Flagrante Delito, com os depoimentos das testemunhas e os interrogatórios dos acusados perante a autoridade policial (fls. 02/09); Auto de Apreensão indicando a apreensão de 01 (um) revólver calibre 32, número de série 166240 e 01 (um) celular da marca Samsung, com IMEIs: 362929/09/921478/9 e 362930/09/921478/7 - fl. 26; Auto de Arrecadação de Mercadorias e relação dos códigos de rastreio dos objetos que estavam na posse do carteiro no dia e local dos fatos (fls. 27/37); Laudo Pericial nº 4442/2018, que constou danos no parachoques, na lateral, porta e roda dianteiras do veículo (fls. 119/124) e depoimento das testemunhas em Juízo. A autoria restou igualmente induvidosa pelos elementos colhidos em sede investigativa e em instrução processual. Além de terem confessado que são os autores do crime (embora apresentando uma nova versão aos fatos), foram reconhecidos pela testemunha, o carteiro. Inicialmente, há que se destacar que os reconhecimentos pessoais dos acusados em Juízo, está plenamente corroborado por outros elementos idôneos de convição, sendo, assim, plenamente aptos para a identificação dos réus e fixação da autoria delítuosa. Vale ressaltar que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se firmou no sentido de que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente cometidos à ausência de testemunhas, a palavra da vítima, que narra com coesão e clareza o fato delituoso, assume especial relevo probatório, principalmente quando corroborada por outros elementos e, ainda, quando não há provas ou razões para injustamente incrimirar o réu ou acrescentar ao seu relato fatos não condizentes com a realidade. Confira-se:PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE VIOLÊNCIA COMPROVADO. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. CRIME DE ROUBO CARACTERIZADO. PENA-BASE DOSADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA CONFIGURADOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DE ANTECEDENTES PELO JUIZ: INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO. SIMULAÇÃO DE ARMA DE FOGO: NÃO INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO DE PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO: NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. Apelações da Acusação e da Defesa contra sentença que condenou o réu à pena de 06 anos e 08 meses de reclusão e 16 dias-multa, como incurso no artigo 157, 2º, II, do Código Penal.2. O réu confessou sua participação na ação criminosa, embora tenha negado o emprego de violência. Contudo, a vítima declarou na fase inquisitorial e em juízo que, ao oferecer resistência para a entrega das chaves do veículo, foi agredido pelo comparsa (não identificado e não demunciado) do réu com um soco no peito, enquanto este o segurava.3. No crime de roubo, a palavra da vítima, desde que seu depoimento seja seguro e coerente com o contexto probatório, assume especial relevância probatória. Precedentes 4. No sistema processual penal brasileiro, o Ministério Público limita-se ao oferecimento da denúncia, não formulando pedido de condenação do réu em determinada quantidade de pena. Cabe ao Juiz, se procedente a denúncia, proceder à dosimetria da pena considerando, de oficio, todas as circunstâncias, inclusive eventuais antecedentes do réu, independentemente de requerimento expresso da Acusação.5. A juntada aos autos das certidões de antecedentes interessa não só à Acusação, mas também ao Juízo, a quem cabe, como assinalado, proceder à dosimetria da pena, independentemente de requerimento da Acusação. Não há que se falar em violação ao sistema acusatório pelo fato do Juiz proceder, de oficio, à requisição de certidões de antecedentes criminais.6. São suficientes o extrato do IIRGD e da consulta processual extraida do sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo/SP para a aferição da reincidência, sendo desnecessária a certidão de objeto e pé. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A simulação de uso de arma de fogo pode, em tese, configurar a grave ameaça elementar do crime de roubo, mas não justifica a incidência da causa de aumento de pena do artigo 157, 2°, inciso I do CP. Precedentes. 8. No caso concreto, a simulação do porte de arma não foi sequer convincente e suficiente para que a vítima se sentisse ameaçada ou deixasse de oferecer resistência à subtração pretendida. 9. O pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito não comporta acolhimento, por não preenchimento dos requisitos do artigo 44, I e II, do Código Penal.10. Apelações improvidas.(TRF 3ª Regão, PRIMEIRA TURMA, ACR 0009036-45.2011.4.03.6181, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 12/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2014). Grifó nosso. Pois bem Em juízo, em sala própria e com a presença de outras pessoas ao lado dos acusados, a vítima F.C.G.M., apontou os réus como os autores do delito, com segurança e convicção. Ouvido em sede judicial, o carteiro confirmou a narrativa da denúncia, dando detalhes da ação delituosa. Os policiais que participaram da prisão do réu, FABRICIO DE SOUZA COSTA e EDSON MENDES, ouvidos em Juízo, informaram que receberam informação acerca de um roubo de um veículo dos Correios, com retenção de vítima, e enquanto estavam em patrulhamento, avistaram o referido automóvel. Em seguida, deram sinal de parada por meio de sinais sonoros e luminosos, mas os roubadores não pararam e empreenderam fuga. Em seguida, iniciou-se uma perseguição que acabou com a colisão do veículo dos Correios contra um poste e o muro de um condomínio. As testemunhas narraram que os agentes saíram do veículo e continuara a fuga a pé, mas foram capturados e presos em flagrante. Por firm, afirmaram que RAFAEL portava um revólver calibre 32 e 05 (cinco) munições, sendo 03 (três) intactas e 02 (duas) deflagradas e MAYCON possuía documentos pessoais e 01 (um) celular. Interrogados perante este Juízo ambos os acusados, apesar de terem confirmado que foram os autores do crime, apresentaram uma versão absolutamente inverossimil, no sentido de que apenas queriam chegar mais perto de casa, não tendo a intenção de tomar posse das mercadorias. Ocorre que nem sequer conseguiram justificar a versão fantasiosa que declararam Por oportuno, destaco que deixo de considerar a confissão como circunstância atenuante da pena em razão das declarações dos réus terem sido apenas no sentido de que foram eles as pessoas que se envolveram nos fatos (Um ponto, entretanto, de dificil descaracterização pois foram presos no interior do veículo dos Correios, em situação notória de flagrância). De toda forma, apresentaram uma versão totalmente distorcida da acusação, de maneira que não pode ser considerada uma confissão dos fatos. Pois bem Estes são os elementos colhidos na instrução processual. Conforme exposto, não há dúvidas acerca da materialidade e autoria dos crimes de roubo majorado e dano qualificado, considerando-se os depoimentos das testemunhas, coerentes e harmoniosos entre si, as declarações dos réus e os demais elementos de prova constantes dos autos. Com efeito, a prova testemunhal colhida em Juízo e submetida ao contraditório e à ampla defesa, não obstante sofra as vicissitudes decorrentes da falibilidade da memória humana é, no processo penal, de importância basilar, pela preponderância do elemento fático em comparação às questões meramente jurídicas. Tal importância sobreleva nos crimes materiais (como é o caso do roubo e do dano), cuja conduta consiste na prática de atos perceptíveis pela visão e audição das pessoas que presenciaram seu cometimento, sem que se cogite de apreciações subjetivas. Vale ressaltar, ainda, que a punição penal pretendida pelo Ministério Público Federal, nos termos da lei, não é instrumento alheio ao desejado pelo corpo social. Pelo contrário, mostracaso, como única medida efetiva e socialmente aceita para correção e reintegração dos acusados à sociedade. Ademais, não há que se falar em afastamento das causas de aumento do artigo 157, 2º e 2-A, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.654, de 23/04/2018, publicada no dia 24/04/2018. Com efeito, a partir dos depoimentos prestados pelas testemunhas, não há qualquer dúvida, por todos os elementos colhidos nos autos, que o roubo foi praticado mediante concurso de agentes, com restrição da liberdade da vítima e uso de arma de fogo e que houve dano no veículo da empresa pública federal com a colisão do automóvel durante a perseguição policial. Destaca-se, por oportuno, que no presente caso, a vítima foi coagida a entrar no veículo e não tinha escolha livre de deixar o local, onde permaneceu por cerca de 20 (vinte) minutos sob a mira de uma arma. A posse concreta da arma de fogo ou a menção à vítima de estar armado, por gestos, palavras, é o suficiente para se configurar situação que enseja a aplicação da majorante, mesmo que os acusados tentem negar tal circunstância. Salienta-se, por oportuno, que não é necessária apreensão e perícia da arma de fogo utilizada no crime de roubo para que seja aplicada sua respectiva majorante. Neste sentido:PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. ARMA DE FOGO. PERÍCIA. AUSÊNCIA. UTILIZAÇÃO COMPROVADA POR OUTROS MEIOS.AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. São prescindíveis a apreensão e a perícia na arma de fogo, para a incidência da majorante do 2º, 1, do art. 157 do CP, quando existirem nos autos outros elementos de prova que comprovem a sua utilização no roubo. Precedentes, 2. O Magistrado de primeira instância destacou haver sido comprovada, por outros meios, a utilização da arma de fogo apreendida. A simples ausência do laudo pericial, no caso, não é suficiente para afastar a majorante do art. 157, 2°, I, do Código Penal.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1615050/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2017, Die 15/12/2017). Ademais, não há que se falar em tentativa considerando todo o contexto fático apurado, inclusive confessado pelos réus que colidiram e saíram do veículo sem carregar qualquer objeto porque verificaram que a Polícia se aproximava e intencionaram fugir do local. Assim, não há que se falar em crime tentado e sequer desistência voluntária. Assim, a condenação do acusado, nos termos do artigo 157, 2°, incisos II e V, e 2°-A, inciso I, c/c artigo 163, inciso III, do Código Penal, é medida de rigor. Por fim, ausentes causas excludentes da ilicitude e da culpabilidade.III - DISPOSITIVOPor todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva, para CONDENAR MAYCON YUJI SOARES SASSAKI e RAFAEL THIAGO GOMES NASCIMENTO às sanções previstas no artigo 157, 2°, incisos II e V e 2-A, inciso I c/c artigo 163, inciso III, todos do Código Penal. Passo, então, aos critérios de individualização da pena, seguindo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP.IV - DOSIMETRIA DA PENAa) MAYCON YUJI SOARES SASSAKI1ª fase - Circunstâncias

Data de Divulgação: 12/02/2019

Judiciais.Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: considero-a normal à espécie, o que não autoriza qualquer juízo de exasperação ou de atenuação para a fixação do quantum de pena-base.B) antecedentes: à época dos fatos, o acusado MAYCON possula condenação transitada em julgado também por tráfico de drogas (Autos nº 0026501-11.2018.8.26.0050 - 29º Vara Criminal de São Paulo/SP - fl. 94), que já estava em fase de execução da pena (Autos nº 0056229-97.2018.8.26.0050 - 3ª Vara das Execuções Criminais de São Paulo/SP - fl. 94). Contudo, circunstância será considerada como agravante de reincidência, não exasperando a pena base, sob pena de inaceitável bis in idem C) conduta social e da personalidade: os apontamentos nas folhas de antecedentes do réu indicam conduta social e personalidade deletérias. Circurstância, pois, a agravar a pena base. D) motivo: o motivo era nitidamente pecuniário, o que se encontra ínsito ao tipo penal. Circurstância que não favorece nem prejudica o acusado. E) circunstâncias e consequências: a subtração de bens como aqueles em tela, por constituírem objetos que terceiros viriam a receber através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, causa dano não apenas aos Correios, mas também às pessoas que aguardavam referidas correspondências, que ficariam longo período sem dispor dos seus bens legitimamente adquiridos; noutras palavras, os danos e transtomos materia suplantam a esfera jurídica dos Correios. Tais circunstâncias, por atingirem patrimônios de diversas pessoas diferentes, exigem, portanto, um agravamento na pena base em hipóteses como a do presente feito.F) comportamento da vítima: nada a considerar. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 157 do Código Penal Brasileiro, entre os patamares de 04 a 10 anos de reclusão e 10 a 360 dias multa, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão, para o acusado. Nesse passo, observadas as circurstâncias judiciais do artigo 59 do CP, analisadas acima, e em proporção com o quantum de pena corporal fixado, estabeleço a pena pecuniária base em 15 (quinze) dias-multa para o réu, fixada no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente quando do pagamento. Para o crime previsto no artigo 163, inciso III, do Código Penal, considerando as penas abstratamente continadas, entre os patamares de 06 (seis) meses e 03 (très) anos de detenção, fixo a pena-base em 10 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, além do pagamento de 15 dias-multa, fixada no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente quando do pagamento.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Deixo de considerar a confissão pelas razões acima expostas. Assim, considerando que um período muito curto de tempo (apenas seis meses após a prolação de sentença condenatória por tráfico de drogas e o trânsito em julgado para a defesa) o réu voltou a delinquir, demonstrando sua recalcitrância e total desprezo pelas instituições, aumento sua pena do crime de roubo em 1/3 (um terço), nos termos do artigo 61, I, do Código Penal, fixada em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa. Para o crime previsto no artigo 163, inciso III, do Código Penal, como aumento de sua pena em 1/3 (um terço), nos termos do artigo 61, I, do Código Penal, fica fixada em 02 (dois) anos de detenção, além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Presentes duas causas de aumento. do 2º, incisos II e V, do artigo 157 do Código Penal e do 2-A, inciso I, aplico a majorante no patamar indicado de 2/3 (dois terços), nos termos do parágrafo único do artigo 68, do Código Penal, fixando a pena do réu para o crime de roubo em 11 (onze) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 33 (trinta e três) dias multa, nos parâmetros acima definidos. Sem novas causas de aumento ou de diminuição, tomo definitiva a pena de MAYCON YUJI SOARES SASSAKI em 11 (onze) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 33 (trinta e três) dias multa pelo crime de roubo majorado e 02 (dois) anos de detenção, além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa pelo crime de dano qualificado. b) RAFAEL THIAGO GOMES NASCIMENTO1ª fase - Circunstâncias Judiciais. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circumstâncias judiciais: A) culpabilidade: considero-a normal à espécie, o que não autoriza qualquer juízo de exasperação ou de atenuação para a fixação do quantum de pena-base. B) antecedentes: à época dos fatos, o acusado RAFAEL possuía condenação transitada em julgado também por tráfico de drogas (Autos nº 0093640-87.2012.8.26.0050 - 5ª Vara Criminal de São Paulo/SP - fls. 147/148). Contudo, circurstância será considerada como agravante de reincidência, não exasperando a pena base, sob pena de inaceitável bis in idem C) conduta social e da personalidade: os apontamentos nas folhas de antecedentes do réu indicam conduta social e personalidade deletérias. Circunstância, pois, a agravar a pena base.D) motivo: o motivo era nitidamente pecuniário, o que se encontra ínsito ao tipo penal. Circunstância que não favorece nem prejudica o acusado.E) circunstâncias e consequências: a subtração de bens como aqueles em tela, por constituírem objetos que terceiros viriam a receber através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, causa dano não apenas aos Correios, mas também às pessoas que aguardavam referidas correspondências, que ficariam longo período sem dispor dos seus bens legitimamente adquiridos; noutras palavras, os danos e transtomos materiais suplantam a esfera jurídica dos Correios. Tais circunstâncias, por atingirem patrimônios de diversas pessoas diferentes, exigem, portanto, um agravamento na pena base em hipóteses como a do presente feito.F) comportamento da vítima: nada a considerar. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 157 do Código Penal Brasileiro, entre os patamares de 04 a 10 anos de reclusão e 10 a 360 días multa, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão, para o acusado. Nesse passo, observadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, analisadas acima, e em proporção com o quantum de pena corporal fixado, estabeleço a pena pecuniária base em 15 (quinze) dias-multa para o réu, fixada no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente quando do pagamento. Para o crime previsto no artigo 163, inciso III, do Código Penal, considerando as penas abstratamente cominadas, entre os patamares de 06 (seis) meses e 03 (três) anos de detenção, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, além do pagamento de 15 dias-multa, fixada no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente quando do pagamento.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Deixo de considerar a confissão pelas razões acima expostas. Incide a agravante da reincidência para o acusado, que, conforme já mencionado, possuía à época dos fatos condenação transitada em julgado em 19/02/2014 (Autos nº 0093640-87.2012.8.26.0050 - 5º Vara Criminal de São Paulo/SP - fls. 147/148). Assim, considerando que o réu voltou a delinquir, demonstrando sua recalcitrância e total desprezo pelas instituições, aumento sua pena do crime de roubo em 1/3 (um terço), nos termos do artigo 61, I, do Código Penal, fixada em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa. Para o crime previsto no artigo 163, inciso III, do Código Penal, com o aumento de sua pena em 1/3 (um terço), nos termos do artigo 61, I, do Código Penal, fica fixada em 02 (dois) anos de detenção, além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa.3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Presentes duas causas de aumento do 2º, incisos II e V, do artigo 157 do Código Penal e do 2-A, inciso I, aplico a majorante no patamar indicado de 2/3 (dois terços), nos termos do parágrafo único do artigo 68, do Código Penal, fixando a pena do réu para o crime de roubo em 11 (onze) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 33 (trinta e três) dias multa, nos parâmetros acima definidos. Sem novas causas de aumento ou de diminuição, tomo definitiva a pena de RAFAEL THIAGO GOMES NASCIMENTO em 11 (onze) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 33 (trinta e três) dias multa pelo crime de roubo majorado e 02 (dois) anos de detenção, além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa pelo crime de dano qualificado. V - REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO E SUBSTITUIÇÃO DE PENA CORPORAL Para o cumprimento da pena, considerando a recalcitrância delitiva dos réus e circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo o regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, 2º, b, e 3º, do Código Penal.Por fim, considerando que os crimes foram praticados com grave ameaça e/ou violência, impossível a substituição da carcerária por penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal.VI - RESUMO DA SENTENÇAEm resumo, diante de todo o exposto JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL para condenar, como incursa nas peras do artigo 157, 2°, incisos II e V e 2-A, inciso I c/c artigo 163, inciso III, todos do Código Penala) A pessoa processada neste feito e identificada como sendo MAYCON YUJI SOARES SASSAKI, brasileiro, filho de Jorge Yoshio Sassaki e Maria José Soares Barbosa, nascido aos 27/02/1995, RG nº 47.689.206-5 SSP/SP, CPF nº 437.692.668-03, residente na Rua Carolina Soares, 284 - Bairro Vila Diva, São Paulo/SP, à pena em 11 (oraze) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 23 (trinta e três) dias multa pelo crime de roubo majorado e 02 (dois) anos de detenção, além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa pelo crime de dano qualificado, no regime inicial fechado.b) A pessoa processada neste feito e identificada como sendo RAFAEL THIAGO GOMES NASCIMENTO, brasileiro, filho de Ana Claudia Gomes, nascido aos 18/03/1989, RG nº 44.520.387 SSP/SP, CPF nº 377.711.888-50, residente na Rua Lagoa Azul, 316 - Bairro Vila Barbosa, São Paulo/SP, à pena de em 11 (onze) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 33 (trinta e três) dias multa pelo crime de roubo majorado e 02 (dois) anos de detenção, além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa pelo crime de dano qualificado, no regime inicial fechado. Considerando que persistem os motivos ensejadores da prisão cautelar, tenho que não há motivo para revogação da custódia preventiva anteriormente decretada em desfavor dos acusados. Ressalto, nesse ponto, que seria desarrazoado a concessão de tal direito nessa fase, já que a sentença constitui juízo exauriente a respeito dos fatos. Expeçam-se Guias de Recolhimento Provisória em nome dos acusados, para que iniciem sua execução. Sobre o tempo de prisão provisória já descontado, não há qualquer reflexo no regime inicial de cumprimento, sem prejuízo de sua consideração, posteriormente, em sede de execução provisória ou definitiva.Por fim, expeça-se oficio à 3ª VARA DAS Execuções Criminais de São Paulo/SP, com cópia desta sentença, para os devidos fins, no tocante à Execução Penal nº 0056229-97.2018.8.26.0050.VII - PROVIDÊNCIAS FINAISApós, se o caso e certificado o trânsito em julgado para a defesa, expeçam-se Guias de Execução definitiva em desfavor dos réus ao juízo competente. Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (INFOSEG, IIRGD e INI), bem como comunique-se ao TRE/SP. Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.C.São Paulo, 08 de fevereiro de 2019.JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 10775

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012396-41.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SANTOS TOMAS X HERVE MUDIANDAMBU DJUNGA(SP323883 - ALINE DE ARAUJO HIRAYAMA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 21/11/2018, em face de SANTOS TOMAS e HERVE MUDIANDAMBU DJUNGA pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 297 c/c artigo 71, ambos do

O Ministerio Publico Federal otereceu denuncia, em 21/11/2018, em face de SANTOS 10MAS e HERVE MUDIANDAMBU DUNGA pela pratica, em tese, do delito previsto no artigo 297 cc artigo 71, ambos do Código Penal (fis. 170/171v). Os acusados apresentaram resposta à acusação conjunta, em que a defesa constituída alegou, em síntese, a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa para a persecução penal. Foi arrolada 01 (uma) testemunha, além daquelas já indicadas pela acusação (fis. 296/309). É a síntese do necessário. Decido.O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar. I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. A alegada inépcia da denúncia não se sustenta, na medida em que a peça acusatória descreveu, ainda que sucintamente, os fatos tidos por delituosos e suas circunstâncias, expondo as condutas atribuídas aos acusados. Neste semido, relatou que ambos os réus falsificavam adulteravam documentos de africanos que vinham ao Brasil para que estes pudessem residir legalmente em Portugal, sendo que HERVE seria o responsável pela impressão dos documentos de residência e a SANTOS caberia o manejo de carimbos que indicavam expressões semelhantes àquelas utilizadas em passaportes pelas autoridades de imigração para registrar a saída e a entrada de pessoas de determinado país. Portanto, sua narrativa permite de forma satisfatória o exercício da ampla defesa e do contraditório, estand

Expediente Nº 10776

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002158-75.2009.403.6181 (2009.61.81.002158-8) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE TATSUYA TAKEDA(MGI51444 - ROBERTO CORDEIRO DOS SANTOS) X SIMONE YUKI TAKEDA(MGI51444 - ROBERTO CORDEIRO DOS SANTOS E SP167999 - ADRIANA CRISTINA DO NASCIMENTO PERRONI)

Ante os motivos elencados na petição de fis. 380/381, defiro, excepcionalmente, dilação de prazo por mais 5 (cinco) dias, para que a defesa de ANDRÉ TATSUYA TAKEDA apresente resposta à acusação. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006744-77.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDERSON ALBINO DOS SANTOS(SP297632 - MARCELO APARECIDO DE SOUZA E SP205030 - JOÃO LEME DA SILVA FILHO E SP100904 - GERALDO FREIRE FURTADO FILHO)

Intime-se a defesa de EDERSON ALBINO DOS SANTOS para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias.

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9º VARA CRIMINAL .PA 1,0 Belº ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7069

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0012495-11.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO BERNARDO(SP407251 - GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI E SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AÍTH E SP371343 - HELENA REGINA SOARES E SP323447 - FABIANA APARECIDA CAGNOTO E SP395098 - RAPHAEL BAYEUX SANCHES E SP223799E - RENAN DE LIMA CLARO E SP172415 - ELAINE CARNEIRO CALISTRO AUTH) X VILMAR SANTANA DE SOUZA(SP203965 MERHY DAYCHOUM) X BOZIDAR KAPETANOVIC(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E BA014869 - ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE E SP207848 - LEANDRA REBECA BRENTARI GOMES E SP290443 - RICARDO RODRIGUES SANTANA E SP347252 - ADOLPHO LUIZ DE PAULA COSTA ARANTES DE PAIVA E SP407358 - MATEUS COSTA FERREIRA E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X MIROSLAV JEVETIC(SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP211251 - LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E SP397052 - GIOVANNA FERRARI E SP373776 - DANILO ALVES SILVA DA ROCHA E SP336024 - THIAGO MORAIS GALVÃO E SP211251 - LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E SP322183 -LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP387294 - GIOVANNE CAMPOS FERREIRA E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP104973 ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SC036905 - THIAGO FERRARI RIBEIRO E SP320851 - JULIA MARIZ) X JAMIRITON MARCHIORI CALMON(SP348207 - DEOLANE BEZERRA SANTOS) X LUCILENA CARDOSO(SP328825 - WAGNER FRUMENTO GALVÃO DA SILVA JUNIOR) X TANIA MARA SANTANA RANDI(SP162430 -ALEX SANDRO OCHSENDORF) X ARTUR SANTANA RANDI(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X FELIPE SANTOS CONCEICAO(SP400178 - CESAR YUJI MATSUI E SP389396 WLADIMIR DE ALMEIDA JUNIÓR E SP377324 - JOÃO PAULO GONCALVES DIAS E SP319754 - GICELDÁ SOUZA SANTOS) X WELLINGTON REGINALDO FARIA(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X MOISES MELLO AZEVEDO(SP400676 - FATIMA TAYNARA DIAS BORGES E SP202624 - JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO) X EDVALDO JOSE DE SANTANA JUNIOR(SP162499 AIRTON JOSE SINTO JUNIOR) X WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA(SP177407 - ROGERIO TADEU MACEDO) X MARCOS JOSE MESTRE(SP103048 - ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO) X PAULO NUNES DE ABREU(SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA MARQUES) X ALEX PERES PIMENTEL(SP329568 - JESSICA MELEIRO GRAZIANO E SP358434 - RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS E SP222203 - VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO) X MOUNIR RAFIC NADER(SP408496 - RENAN BOHUS DA COSTA E SP353531 - DARIO FREITAS DOS SANTOS E SP204623 - FLAVIO TORRES E SP249618 - DAVI GEBARA NETO E SP187028 - ALEXANDRE CORDEIRO DE BRITO E SP380142 - ROSANA LARA ONHA E SP219635E - ANA BEATRIZ TABARELLI KRASOVIC) X WALEED ISSA KHMAYIS(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X ADELIO MARTORANO JUNIOR(SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI) X LARISSA TEIXEIRA DE ÁNDRADE(SP336324 - LUIZ FERNANDO PEREIRA E SP371003 - RAFAEL AUGUSTO MENDES DE LIMA E SP382315 - PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E SP195000 - EDUARDO LEMOS DE MORAES) X MARCIO DE ANDRADE(SP250142 - JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO) X JOSE EDUARDO DE SOUSA SANTOS(SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA) X HERITIANA RANDRIANIAINA X RENAN AMORIM PEIXOTO(SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS) (ATENÇÃO DEFÉSAS QUE AINDA NÃO HAVIAM SIDO INTIMADAS DA R. DECISÃO DE FLS. 07/08 - PRAZO DE 15 (QUÍNZE) DIAS PARA CINCIA E MANIFESTAÇÃO>

Vistos, O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, requereu, nos termos do artigo 62.4º da Lei nº 11.343/2006 e artigo 144-A do Código de Processo Penal, a alicnação antecipada dos veículos listados às fls.03 já periciados, à exceção daqueles cujo uso pela Polícia Federal fioi deferido por este Juízo (fls.05). Decido. Preliminamente, a fim de apreciar o requerido pelo órgão ministerial determino a juntada ao presente feito de cópia dos autos de apreersão e dos laudos periciais relativos aos seguintes veículos (que não foram objeto de pedidos de restituição, nem se encontram com o uso deferido à Polícia Federal); 1) Quadriciclo, Marca Can-Am, Modelo Outlander, Cinza, NIV3JBEPXN13CJ000379; 2) Quadriciclo, Marca Can-Am, Modelo Outlander, Vermelho, NIV 3JBEPXN13CJ000379; 2) Quadriciclo, Marca Can-Am, Modelo Outlander, Vermelho, NIV 3JBEPXN13CJ000379; 4) Placa: BXD0911, Marca/Modelo I/Porsche 911 Carrera S 2016/2017, Azul; 5) Placa: FFB8021, Marca/Modelo I/BMW X5 XDRIVE 351, Preto; 6) Placa: BXB20043, Marca/Modelo BMW C3 XDRIVE 351, Preto; 6) Placa: BXB20043, Marca/Modelo BMW X3 XDRIVE 351WX71 2012/2013, Cinza; 8) Placa: KXO8957, Marca/Modelo BMW C600 SPORT 2014/2015, Azul; 9) Placa: BMW9116, Marca/Modelo BMW G8 800; 10) Placa: GDI0200 VW Tinguan, Preto; 11) Placa: BCM0813, Marca/Modelo Porsche Cayenne, Azul; 12) Jet Ski Yamaha Azul; 13) Placa: ILC1625, Marca/Modelo Ford/F100, Amarela; 14) Placa: OVN2823, Marca/Modelo Audi A4 2.0, Branco; 15) Placa: BXE4644, Marca/Modelo BMW X6 XDRIVE; 16) Placa: BMW5244, Moto BMW R1200, cor preta; 17) Placa: OQK6004, Moto NC700, Honda, cores branca e preta; 18) Placas: GEM0300, Scooter citycom, 300 i, cores branca e preta. Após, intimem-se os defensores dos acusados Ronaldo Bernardo, Bozidar Kapetanovic, Miroslav Kapetanovic, Jamiriton Marchiori Calmon, Artur Santana Randi, Wanderson Machado de Oliveira, Adelidio Martorano Júnior, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre o pedido de alienação antecipada de imóveis formulado pelo Ministério Público

Expediente Nº 7070

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003000-74.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP116770 - ANTONIO AIRTON SOLOMITA)

Vistos, em sentença. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA JUNIOR, nascido aos 26/05/1990, filho de Sueli Aparecida Ramos de Oliveira e de Paulo Eduardo de Oliveira, portador do RG nº 49.373.285 SSP/SP e do CPF/MF nº 385.480.378-81, como incurso nas sanções do artigo 312, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal (fl. 95). Narra a inicial acusatória que, no período de janeiro a setembro de 2016, o acusado teria se apropriado de encomendas pertencentes aos Correios, das quais tinha a posse em razão de seu cargo. Em 27/11/2017, este Juízo, reconhecendo a competência da Justiça Federal e ciente do entendimento pretoriano cristalizado na Súmula 330 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da desnecessidade da notificação prévia nos casos em que a ação penal vem instruída com inquérito policial, como no caso dos autos, destacou que a matéria ainda é controversa no Supremo Tribunal Federal, e, portanto, ad cautelam, determinou a notificação do acusado nos termos do art. 514 do Código de Processo Penal, de modo a prevenir futura alegação de nulidade (fl. 98). Devidamente intimado (fl. 100), o denunciado, por intermédio de seu defensor constituído (fl. 104), apresentou defesa preliminar escrita, alegando a atipicidade da conduta, uma vez que Paulo Eduardo não é carteiro, não sendo funcionário dos Correios, e pleiteando a absolvição sumária com fulcro no art. 397, III, do CPP. Requereu, ainda, sucessivamente, a desclassificação para o tipo penal previsto no art. 155, caput, combinado com o art. 14, todos do Código Penal, indicando as mesmas testemunhas já arroladas pela acusação (fis. 101/103). A denúncia foi recebida aos 12/04/2018 (117/118v). O acusado foi citado e intimado (fls. 120/121) e apresentou resposta à acusação de fls. 123/124, reservando-se no direito de provar a verdade dos fatos durante a instrução processual. Tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação. Não sendo vislumbrada hipótese de absolvição sumária, foi dado prosseguimento ao feito e designada audiência de instrução e julgamento, ao interrogatório do acusado. Foram de instrução e julgamento, foi ouvida a testemunha comum Otavio Augusto Azevedo Bomfim, homologada a desistência da oitiva da testemunha comum ausente e realizado o interrogatório do acusado. Foram juntados aos autos documentos trazidos pela testemunha comum (fls. 141/145). Nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do CPP (fl. 135, item 7). Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal pleiteou a condenação do acusado, porquanto comprovadas autoria e materialidade delitivas (fls. 148/149v). Por sua vez, o acusado, por intermédio de seu defensor constituído, apresentou memoriais (fls. 151/156), pugnando pa aplicação da atenuante da confissão espontânea, que devera ser considerada de forma preponderante e conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Vieram os autos conclusos para Sentença. É o relatiorio. FUNDAMENTO E DECIDO. Dispõe o artigo 312 do Código Penal Peculato Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio. Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. A materialidade delitiva restou comprovada, conforme se depreende do inteiro teor do inquérito policial, em especial, do Boletim de Ocorrência de fls. 03/06, n 3151/2018 do 66º DP Jd. Aricanduva, do Auto de Exibição e Apreensão de fls. 33/34, do Auto de Depósito de fls. 35/36 e Oficio nº 9273/2016 de fl. 82, do Auto de Entrega de fl. 37 e do Oficio nº 4523/2016 dos Correios de fls. 51/52. A autoria delitiva também restou comprovada, pelo Boletim de Ocorrência n 3151/2018 do 66º DP Jd. Aricanduva, em especial auto de exibição e apreensão de fis. 33, declarações em Juízo da testemunha comum Otávio Augusto Oliveira e do próprio interrogatório judicial do acusado, em que confessa a prática delitiva. Vejamos. A testemunha comum Otávio Augusto Oliveira, compromissada, declarou que o acusado era motorista terceirizado dos correios e estava em serviço para a empresa em uma linha de transporte responsável por passar em diversas unidades dos correios e coletar encomendas. O depoente é responsável por fiscalizar a entrega das encomendas e nesse trecho que o acusado trabalhava começou a ter muitos extravios, motivo pelo qual começaram a acompanhar esse trecho. Em alguns dias houve falta de objetos, mas não poderiam acusar o motorista sem flagrante. Uma encomenda rastreável caiu nessa linha e sumiu e na base de dados dos correios apontou como localizada no endereço desse motorista, o acusado. O inspetor Cleiton foi à residência do acusado com a Polícia e encontrou diversos objetos e o acusado confessou. O depoente trouxe fotos das mercadorias encontradas na residência do acusado e apreendidas pela policia. Em uma cafeteira três corações havia um adesivo com todos os dados do cliente. Esse adesivo a Magazine Luiza que cola. Essa mercadoria seria devolvida para a loja, é uma logística reversa. Você recebe o produto e devolve para a loja. Com base nesse adesivo, foi feito uma pesquisa no sistema dos correios e verificaram que havía uma reclamação da cliente relatando o desaparecimento da encomenda, com um número, e que esses dados da encomenda eram os mesmos da reclamação. No sistema de rastreamento verificaram que a encomenda sumiu na rota que o acusado fazia, entre o CDD Tatuapé e CTE Vila Maria e o trecho é a rota que o acusado fazia. E os correios acabaram por ressarcir o Magazine Luiza, que eram os responsáveis pela logistica reversa. Com isso, comprovaram que a encomenda localizada na casa do motorista, o acusado, tinha vínculo direto com o que era mesmo mercadoria subtraída da linha que ele fazia. Várias encomendas foram subtraídas, o acusado, como motorista, fazia a rota sozinho, e muitas encomendas não há uma descrição do conteúdo, teria que fazer uma pesquisa e muitas encomendas eram do E-bazar e do Mercado Livre e muitas vezes não tem a descrição das mercadorias, não é um contrato específico. As demais mercadorias teve um levantamento, que boa parte tinha vínculo direto das mercadorias com as encomendas. De janeiro a setembro, focaram o levantamento e as pesquisas nesse período. Uma mercadoria específica possuía dispositivo de rastreamento, por isso foi ivel localizar as mercadorias na residência do acusado (mídia de fl. 139). Interrogado em juízo, o acusado declarou que aufere renda entre R\$2.000,00 e R\$2.500,00 e, sobre os fatos, confessou a prática delitiva. Explicou que todo veículo que chegava ao centro de distribuição dos correios para carregar não era vistoriado verificado. Não havia um controle de quais malotes eram colocados no veículo do acusado para entrega, tanto que certa vez esqueceram duas malas no carro do interrogando e este somente foi constatar isso no dia seguinte, que havia duas malas que não tinham sido descarregadas. E, por isso, por não haver esse controle por parte dos correios com o que era vinculado a cada motorista para entrega, o interrogando se aproveitou dessa desorganização dos correios. Alegou que muita gente que ali trabalhava fazia isso, mas que sabe que isso não justifica seu erro. Na trajetória subtraía os produtos. Subtraía apenas os produtos que estavam em sua residência e que foram apreendidos e uma televisão, que foi vendida, pois precisava de dinheiro. Era funcionário de uma cooperativa, que prestava serviço aos correios. O lacre das mercadorias era pontilhado e os lacres normalmente rompiam pelo mau carregamento e não era verificado isso pelos funcionários dos correios (mídia de fl. 139). Conforme já esclarecido na decisão de fls. 117/118v, o acusado ostenta a qualidade de funcionário público por equiparação, eis que ao prestar serviços à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (empresa pública), esercia função pública, ainda que temporariamente, na forma do artigo 327, parágrafo primeiro do Código PenalArt. 327 - Considera-se função público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9,983, de 2000) 2º - A pera será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 6,799, de 1980) Tendo o agente se apropriado de bens móveis de particulares dos quais possuía em razão do cargo, responde pelo crime de peculato, previsto no artigo 312 do Código Penal:Art. 312 Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desvá-lo, em proveito próprio ou alheio. Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. Afasto assim a alegação da defesa de que a conduta corresponderia ao crime de furto, previsto no artigo 155 do Código Penal. Quanto ao requerimento do Ministério Público de condenação por várias infrações penais em continuidade delitiva, verifico que é procedente. Assiste razão à acusação ao apontar a prática de infrações penais em mais de uma oportunidade. Consta dos autos que as mercadorias começaram a desaparecer desde janeiro de 2016. Os objetos apropriados foram recuperados em setembro de 2016, por meio da diligência que resultou na recuperação dos bens e identificação do réu como autor dos crimes. Verifica-se dos documentos juntados aos autos que diversas mercadorias foram apropriadas em diferentes datas, o que indica a prática de infrações penais de forma reiterada, em circunstâncias semelhantes de tempo, lugar e maneira de execução, o que permite concluir que os as subsequentes são a continuação da primeira, na forma do artigo 71 do Código Penal. Nesse sentido, observe-se que a mercadoria rastreada pela EBCT havia desaparecido em 14 de setembro de 2016. A empresa comunicou a autoridade policial, que realizou a diligência na residência do réu em 15 de setembro de 2016, encontrando as demais mercadorias apropriadas, conforme relatado no

boletim de ocorrência de fls. 03/06 e no depoimento da testemunha Otavio Augusto Azevedo Bonfim (termo de declarações no inquérito policial às fls. 07/08 e depoimento judicial na mídia de fl. 139). A EBCT informou nos autos em 21/10/2016 que identificou os proprietários de três dos objetos encontrados na residência do réu, indicando os seguintes dados: 1) suprimento de informática - toner Panasonic, remetente Multiport Serviços Telecomunicações, reclamação efetuada em 23/06/2016; 2) tablet - Navicity, remetente Anderson Tadeu Oliveira Zubek, reclamação efetuada em 18/07/2016; e 3) tablet - Navicity, remetente Laís Karina Neves Baliero, reclamação efetuada em 19/07/2016 (fls. 51/53). A testemunha comum Otávio Augusto Oliveira esclareceu nos autos que identificou ainda uma outra proprietária de produto apropriado. Cybelle Lopes Ferrari enviou uma máquina de café da marca Três Corações com destino à loja Magazine Luiza, porém o produto foi apropriado pelo réu durante o percurso. A testemunha trouxe aos autos documentos que demonstram que esse produto estava sob a responsabilidade do réu e que a postagem foi realizada em 03/05/2016, tendo o produto sido apropriado entre essa data e o dia 16/05/2016 (mídia de fl. 139). Enfim, o próprio réu confessou que um dos objetos apropriados é um aparelho de televisão, a qual não foi encontrada porque havia sido vendida pelo réu a um terceiro por meio da internet. Assim sendo, está demonstrado nos autos que o réu se apropriou de pelo menos seis encomendas (1 - a mercadoria rastreada pela EBCT, desaparecida em 14/09/2016; 2 - toner Parasonic remetido por Multiport Serviços Telecomunicações; 3 - tablet remetido por Anderson Tadeu Oliveira Zubek; 4 - tablet remetido por Laís Karina Neves Baliero; 5 - máquina de café três corações remetido por Cybelle Lopes Ferrari; e 6 - aparelho de televisão apropriado pelo réu e por ele vendido a terceiros), em datas diversas, de forma que deve se condenado pela prática de peculato por seis vezes. Tendo em vista as condições de tempo, lugar e maneira de execução, os crimes subsequentes devem ser considerados a continuação do primeiro, de forma que o concurso de crimes caracteriza, no caso concreto, continuidade delitiva, na forma do artigo 71, caput do Código Penal. Ante o exposto, demonstrados de forma cabal a materialidade, a autoria e o dolo, deve o réu ser condenado pela prática do crime previsto no artigo 312 do Código Penal, por seis vezes, na forma do artigo 71 do mesmo diploma (continuidade delitiva). DOSIMETRIA. Passo a realizar a dosimetria da pena na forma do art. 68 do Código Penal. As penas serão dosadas segundo o critério trifásico, que consiste: (i) na fixação da pena-base a partir das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal; (ii) na aplicação das circunstâncias agravantes e atenuantes na segunda fase; e (iii) na aplicação das causas de aumento e de diminuição de pena na terceira fase. Havendo concurso de crimes, serão adotados os critérios previstos pentenciario da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. 1º O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. A respeito dos critérios para a fixação da multa, será observado o seguintea) O valor do diamulta deve ser proporcional à renda auferida pelo agente. A proporção mais adequada é que cada dia-multa corresponda a um dia de trabalho do agente (daí a expressão dia-multa). Nesse sentido o disposto no art. 60 do Código Penal-Art. 60. Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. 1º A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. Assim sendo, o valor do dia-multa varia de acordo com a situação econômica de cada réu, e é fixado na mesma quantia para todos os crimes dos quais um mesmo réu é condenado. A proporção mais adequada é a renda mensal divida por trinta (a renda de um mês, dividida por trinta, equivale a um dia de trabalho; por isso o mínimo é um trinta avos de salário-mínimo).b) A quantidade de dias-multa fixada para cada crime deve ser proporcional à pena privativa de liberdade cominada para cada crime no caso concreto. A lei penal não indica como realizar o cálculo dos dias-multa a serem fixados e a jurisprudência apresenta diferentes orientações sobre como o cálculo deve ser realizado. Entendo que a orientação mais adequada é a que preserva o sentido original do art. 49 do Código Penal, que delimita o mínimo em 10 (dez) dias-multa e o máximo em 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Por mínimo e máximo, entenda-se, para cada crime do qual o réu é condenado. Como o Código Penal não estabelece distinção na multa a ser aplicada para cada crime, conclui-se que o disposto no art. 49 do Código Penal se aplica a todos os crimes com previsão de multa, sem distinção. Excetuam-se dessa norma algurs crimes específicos previstos na legislação especial que apresentam normas próprias para a fixação da multa. Para que seja possível a aplicação dos limites previstos no art. 49 do Código Penal a todos os crimes com previsão de multa, deve haver correlação entre a pena privativa de liberdade fixada no caso concreto, e a quantidade de dias-multa fixada para o mesmo crime. Para essa relação ser proporcional aos limites dispostos no art. 49 do Código Penal, a correlação deve ser estabelecida na razão da proporção dos limites mínimo e máximo de pena privativa de liberdade fixados no tipo penal. Essa relação de proporção é obtida por meio do critério matemático conhecido como regra de três, sendo empregados como fatores a variação da pena privativa de liberdade cominada em abstrato (mínimo e máximo), a variação da pena de multa segundo o art. 49 do Código Penal (dez a trezentos e sessenta dias-multa) e a pena privativa de liberdade fixada no caso concreto. Esse critério corresponde à seguinte fórmula: X/Y = A/B, onde X é a pena de multa fixada no caso concreto, Y é a variação entre o mínimo e o máximo legal de dias-multa, A é a pena privativa de liberdade fixada no caso concreto e B é a variação entre o mínimo e o máximo legal da pena privativa de liberdade. Observe-se que o intervalo entre os limites mínimo e máximo da pena de multa é de 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa (360 - 10). Frações de dia-multa não serão computadas. Registro que há precedente do E. Superior Tribunal de Justiça confirmando a dosimetria da multa na forma aqui exposta (HC nº 273.483/SP, 6º Turma, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 14/02/2017, publicado no DJe de 23/02/2017). Da mesma forma, a Corte Especial do E. STJ adotou o critério de proporcionalidade aqui exposto ao definir as penas de multa dos condenados na APn 300/ES (STJ, CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Dle 07/10/2016). Passo agora à dosimetria da pena em concreto. Cada crime de peculato apresenta no caso concreto as mesmas circunstâncias, de forma que a dosimetria da pena será realizada em conjunto para todas as infrações penais. Circunstâncias judiciais (artigo 59 do CP). Na primeira fase da dosimetria da pena, atento às diretrizes do artigo 68 e às circunstâncias judiciais do artigo 59, ambos do Código Penal, verifico que a culpabilidade foi dentro da normalidade para delitos da mesma espécie, assim como as circunstâncias do crime. A conduta social, a personalidade, os motivos, e as consequências do crime são circunstâncias neutras, pois não há informações sobre a conduta social, personalidade e os motivos do réu. O acusado não ostenta maus antecedentes. As consequências do crime foram neutralizadas pela pronta ação policial que recuperou, inclusive, a maioria dos objetos que o acusado apropriou. Não houve interferência da vítima, sendo o comportamento da vítima circunstância neutra. Tendo em vista os parâmetros adotados acima, fixo a pena-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão para cada crime de peculato. Considerando os critérios para a fixação da pena de multa já expostos acima, que esclarecem como a multa é calculada, a pena de multa imposta na primeira fase é de 10 dias dias-multa, o mínimo legal para cada crime de peculato. Circunstâncias agravantes e atenuantes. Na segunda fase da dosimetria da pena, verifico que há uma circunstância atenuante, a confissão espontânea do acusado (artigo 65, III, d, do Código Penal). Muito embora reconhecida a circunstância atenuante, verifico que a pena-base foi fixada no mínimo legal na primeira fase. Dessa forma, a circunstância atenuante não altera a pena, eis que não pode reduzir a pena para montante inferior à pena mínima estabelecida na lei (enunciado da súmula 231 do E. STJ: a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal). Assim sendo, a pena é na segunda fase é mantida no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para cada crime de peculato. Causas de diminuição e de aumento de pena. Não há causas de aumento ou de diminuição de pena. Observe-se que a continuidade delitiva (artigo 71 do CP) não é propriamente uma causa de aumento de pena do crime, mas sim um critério de unificação de penas no caso de concurso de crimes, por isso deve ser analisada após a definição da pena segundo o sistema trifásico, da mesma forma como ocorre com o concurso material (artigo 69 do CP) e o concurso formal (artigo 70 do CP). Assim sendo, torno a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para cada crime de peculato. Valor da multa. O art. 60 do Código Penal determina que a fixação do valor do dia multa deve atender à situação econômica do réu. O único do artigo 49, por sua vez, determina que o valor do día multa não pode ser menor que 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem maior que cinco vezes esse salário. O sentido da expressão día multa é exatamente o valor de um día de trabalho do réu, ou seja, 1/30 da renda mensal do réu. No caso concreto, o acusado informou no interrogatório judicial que aufere renda entre R\$2.000,00 e R\$2.500,00 (mídia de fl. 139). Assim sendo, fixo o valor do dia multa em 1/30 (um trinta avos) de R\$ 2.000,00, o que corresponde a R\$ 66,66 (sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos (o equivalente a um dia de trabalho do réu: R\$ 2.000,00 / 30 = R\$ 66,66). Consequentemente, a multa é cominada no valor de R\$ 666,60 (10 dias-multa no valor unitário de R\$ 66,66) para cada crime de peculato. O valor da multa deverá ser atualizado desde a data do último fato (14/09/2016) quando do cumprimento da pena. Concurso de crimes - exasperação da pena por continuidade delitiva (artigo 71 do CP). A pena imposta ao réu por cada crime de peculato é de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. O valor do dia-multa é fixado em R\$ 66,66 e o valor total da multa é R\$ 666,60 (seiscentos e sessenta reais e sessenta centavos) para cada crime. Haja vista a condenação por seis crimes, reconhecida a continuidade delitiva entre as condutas, aplica-se a regra prevista no artigo 71 do CP.A exasperação da pena é proporcional à quantidade de crimes praticados. Conforme a jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça, aplicase o art. 71 do Código Penal da seguinte forma: 1/6 para dois crimes, 1/5 para três crimes, 1/4 para quatro crimes, 1/3 para circo crimes, 1/2 para seis crimes e 2/3 para sete ou mais crimes (STJ, AgRg no REsp 1.169.484/RS, 5ª T., DJe 16/11/2012, entre outros). Tendo em vista a quantidade de crimes (seis), a exasperação da pena deve ser fixada em 1/2 (metade) da maior pena comirada. No caso concreto, isso equivale a 01 (um) ano de reclusão e 05 (cinco) dias-multa. Assim sendo, exaspero a pena mais grave comirada em razão do peculato (artigo 312 do Código Penal) em 1/2 (metade), tornando-a definitiva em 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. O valor total da multa é de R\$ 999,90 (novecentos e noventa e nove reais e noventa centavos), o equivalente a 15 dias-multa no valor unitário de R\$ 66,66. Consolidação da pena. A pena imposta ao réu é consolidada em 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. O valor do dia-multa é fixado em R\$ 66,60 e o valor total da multa é R\$ 999,90 (novecentos e noventa e nove reais e noventa centavos). O valor da multa deve ser atualizado desde a data do último fato (14.09.2016). Regime inicial de cumprimento de pena, possibilidade de conversão por pena restritiva de direitos e sursis. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser fixado considerando o disposto no artigo 33, 3º do CP (a determinação do regime inicial de cumprimento de pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código), o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá, além do quantitativo de pena, ser fixado conforme as circunstâncias avaliadas no caso concreto. O acusado não apresenta circunstâncias desfavorávei motivo pelo qual fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 1°, c, e 3° do Código Penal. Pelas mesmas razões, e ante a quantidade de pena cominada (inferior a quatro anos de privação de liberdade), substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, com fundamento no artigo 44 do Código Penal. A pena privativa de liberdade é substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos a) Prestação de serviços à comunidade ou a entidade públicas por 1.095 (mil e noventa e cinco) horas, o equivalente a uma hora por dia de condenação (art. 46, 3° do CP). Nos termos dispostos no art. 46, 4° do CP, as 1.095 (mil e noventa e cinco) horas podem ser cumpridas no período de um ano e seis meses, até três anos, pois é facultado ao réu cumprir todas as 1.095 (mil e noventa e cinco) horas no período de metade até um inteiro do lapso temporal da pena privativa de liberdade fixada. A entidade beneficiada deverá ser indicada pelo juízo da execução.b) Prestação pecuniária, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em favor de entidade a ser indicada pelo juízo da execução.O valor da prestação pecuniária é fixado tendo em vista a renda auferida pelo réu. Disposições finais. Deixo de fixar valor mínimo para reparação de danos causados, por não constar do objeto da demanda (art. 387, IV, CPP). Tendo em vista que o réu condenado respondeu ao processo em liberdade, e ante a inexistência das condições que autorizam a decretação da prisão preventiva, o réu poderá recorrer em liberdade.DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva para condenar o réu Paulo Eduardo de Oliveira Junior, brasileiro, RG nº 49.373.285 SSP/SP, como incurso nas sanções do artigo 312, caput, do Código Penal, por seis vezes na forma do artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva), fixando a pena definitiva de 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de R\$ 66,66.O regime inicial fixado é o aberto. A pena privativa de liberdade foi convertida em duas penas restritivas de direito, na forma da fundamentação. O valor total da multa é de R\$ 999,90 (novecentos e noventa e nove reais e noventa centavos), o que equivale a 15 dias-multa no valor unitário de R\$ 66,66. O valor da multa deverá ser atualizado desde a data do último fato (14.09.2016).Condeno o réu ao pagamento das custas.Transitado em julgado, oficie-se ao E. Tribural Regional Eleitoral, em atenção ao disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.Comunique-se o IRGD e o INI.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 23 de janeiro de 2019

Expediente Nº 7071

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015509-37.2017.403.6181 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013470-67.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO BERNARDO(SP407251 - GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI E SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP223799E - RENAN DE LIMA CLARO E SP371343 - HELENA REGINA SOARES E SP322635 - MARCELO GURIÃO SILVEIRA AITH E SP172415 - ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH E SP323447 - FABIANA APARECIDA CAGNOTO E SP395098 - RAPHAEL BAYEUX SANCHES) X LUIS DE FRANCA E SILVA NETO(SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES E SP34572 - KARINA NUNES DE VINCENTI E SP293379 - AUGUSTO JOSE DE LIMA MENDES E SP316470 - GUIL HERME FELIPE BATISTA VAZ) X BOZIDAR KAPETANOVIC(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP403034 - VALCIR GALDINO MACIEL E SP347252 - ADOLPHO LUIZ DE PAULA COSTA ARANTES DE PAIVA E SP290443 - RICARDO RODRIGUES SANTANA E SP207848 - LEANDRA REBECA BRENTARI GOMES E BA014869 - ROGGERIO OLIVEIRA ANDRADE E SP407358 - MATEUS COSTA FERREIRA) X MIROSLAV JEVITIC(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP211251 - LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E SP397052 - GIOVANNA FERRARI E SC036905 - THIAGO FERRARI RIBEIRO E SP373776 - DANILO ALVES SILVA DA ROCHA E SP336024 - THIAGO MORAUS GALVÃO E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP336024 - THIAGO MORAUS GALVÃO E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP3306024 - THIAGO MORAUS GALVÃO E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP308813 - JULIA MARIZ E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO) X JAMIRITON MARCHIORI CALMON(SP348207 - DEOLANE BEZERRA SANTOS) X RODRIGO A

OLIVEIRA(SP177407 - ROGERIO TADEU MACEDO) X PATRICIO DA SILVA FAUSTO(SP245196 - FABIOLA LOPES MADURO) X ROGERIO CORREIA MORAIS X JOSE LUCIO PAULINO(SP187436 - VALDEMIR BATISTA SANTANA) X SERGIOGIL FLORENTINO DA SILVA X PAULO NUNES DE ABREU(SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA MARQUES) X LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADGSP195000 - EDUARDO LEMOS DE MORAES E SP371003 - RAFAEL ALIGUSTO MENDES DE LIMA E SP382315 - PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X MARK DALE AVENIDO BARNAJA(SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X MARK JOSEPF LESANQUE ALBERTO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X MICHAEL HERMOSILIA DINOPOL(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X MICHAEL HERMOSILIA DINOPOL(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X MICHAEL HERMOSILIA DINOPOL(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA) X RENATO JUNIOR BARRETO GONCALVES(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA E SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS)

(ATENÇÃO DEFESA - PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO) Vistos.Fls.7047, fls.7240: Anotem-se, regularizando-se o sistema processual.Fls.7194/7195: Reitere-se o oficio n.º 8109.2018.01657, expedido à Secretaria de Administração Penitenciária (fls.1091 do Apenso Portaria 07/2017). Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias, sob as penas da leTiendo em vista que os defensores constituídos acusados ARIANE VIEIRA BISPO, PAULO NUNES DE ABREU e RONALDO BERNARDO apresentaram memoriais escritos, conforme se verifica de fls. 7256/7263, fls.7264/7279 e fls.7282/7336, revogo a decisão de fls.7251.Providencie a Secretaria o recolhimento dos documentos expedidos e cancelamento das teleaudiências designadas para dia 29/01 p.f. Diante do Laudo n.º 2019/2018 (fls.6191/6210), relativo ao acusado Miroslav Jevtic; Laudo n.º 2019/2018 (fls.6225/6227), relativo ao acusado Paulo Nunes de Abreu; Laudo n.º 2016/2018 (fls.6237/6241), relativo ao acusado Paulo Nunes de Abreu; Laudo n.º 2016/2018 (fls.6237/6241), relativo ao acusado Paulo Nunes de Abreu; Laudo n.º 3012/2018 (fls.6236), relativo ao acusado Miroslav Jevtic; Laudo n.º 3012/2018 (fls.6238/6261), relativo ao acusado Miroslav Jevtic; Laudo n.º 3012/2018 (fls.6238/6261), relativo ao acusado Miroslav Jevtic; Laudo n.º 3012/2018 (fls.6238/2018), relativo ao acusado Miroslav Jevtic; Laudo n.º 3012/2018 (fls.6238/2018), relativo ao acusado Miroslav Jevtic; Laudo n.º 3012/2018 (fls.6238/2018), relativo ao acusado Miroslav Jevtic; Laudo n.º 480/2018 (fls.6237/6246), relativo ao acusado Miroslav Jevtic; Laudo n.º 4879/2018 (fls.62368/601), relativo ao acusado Miroslav Jevtic; Laudo n.º 4879/2018 (fls.62368/601), relativo ao acusado Miroslav Jevtic; Laudo n.º 4879/2018 (fls.62368/601), relativo ao acusado Miroslav Jevtic; Laudo n.º 4879/2018 (fls.62368/60269) relativo ao acusado Miroslav Jevtic; Laudo n.º 4879/2018 (fls.62368/60269) relativo ao acusado Miroslav Jevtic; Laudo n.º 4879/2018 (fls.62368/60269) relativo ao acusado Miroslav Jevtic; Laudo n.º 4879/2018 (fls.62368/602

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000554-39.2019.4.03.6182 / 3° Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMÍA Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610 EXECUTADO: L&M CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de valores referentes a anuidades em número inferior a quatro.

Com efeito, a Lei n.º 12.514/2011 prevê, em seu artigo 8º, que "os Conselhos não executarão judicialmente dividas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa fisica ou iurídica inadimplente".

A jurisprudência do TRF3 firmou entendimento de que a limitação imposta ao ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, que não poderá ser inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente do inadimplente, ou seja, para a propositura da execução, é indiferente o número de anuidades, sendo de rigor que o valor pleiteado corresponda à soma de, no mínimo, quatro anuidades. Como parâmetro deve-se adotar o valor da anuidade do ano do ajuizamento da ação, incluídos os encargos legais. (TRF3 - AC 00701581720154036182 - 6 T, j. em 26/09/2017 e 00095824620164036110 - 4T, j. em 20/09/2017.

Assim, considerando que as execuções fiscais movidas abaixo do valor que corresponda à soma de quatro anuidades devem ser extintas sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse de agir da parte autora (REsp 1.659.989-MG, julgado em 25/04/2017), intime-se a exequente para informar o valor da anuidade correspondente ao ano da propositura da execução.

Com a vinda da informação, voltem os autos conclusos

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003535-12.2017.4.03.6182 / 3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: PAULO CESAR RAMOS PEREIRA

DESPACHO

Previamente a apreciação do pedido de id. 12813931, intime-se o exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005075-61.2018.4.03.6182 / 3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Data de Divulgação: 12/02/2019 615/1000

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do pagamento do RPV expedido - ID 13462478.

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007082-26.2018.4.03.6182 / 3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES - SP18671

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do pagamento do RPV expedido - ID 13813246.

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5020679-62.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: AUREA SAUDE LTDA - ME

 $1.\mbox{CITE}(\mbox{M})\mbox{-SE}.$ Observe-se o que dispõe o artigo $7^{\rm o}$ da Lei nº 6.830/80.

- 2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
- 3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
- 4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente
- 5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
- 6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
- 7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
- 8. Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5022399-64.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

EXECUTADO: LUCIANA MARIA COSTA GONCALVES

- 1.CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº $6.830/\!80.$
- 2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
- 3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
- 4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
- 5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
- 6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
- 7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
- 8. Intime-se

São Paulo, 17 de janeiro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001511-74.2018.4.03.6182 / 3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGAS 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: LUCIVANIA GONCALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

- 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
- 2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do CPC.
 - 3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
 - 4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
- 5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
 - 6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
- 7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

SãO PAULO, 7 de maio de 2018.

3º Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1º Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030 Telefone: 11-2172-3603 - e-mail:FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5000307-92.2018.4.03.6182 / 3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO NOVO TUCURUVI LTDA

DESPACHO

ID 12440533 - Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001953-06.2019.4.03.6182 / 3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610 EXECUTADO: CAMILA DE AZEVEDO VIEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que o endereço da parte executada está localizada na Seção Judiciária de Barueri, dê-se baixa e remetam-se os autos à Seção mencionada.

Intime-se.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001611-92.2019.4.03.6182 / 3° Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610 EXECUTADO: RPF CONSULTORIA LTDA - ME

DESPACHO

- 1. Preliminarmente, intime-se o Conselho exequente para comprovar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Resolução nº 05/2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3º Região.
- 2. Comprovado o recolhimento, CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo $7^{\rm o}$ da Lei $n^{\rm o}$ 6.830/80.

- 3. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de meta de (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC. 4. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeca-se carta precatória. 5. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente. 6. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado. 7. Cumprida a diligência do item "6", intime-se a exequente. 8. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se SãO PAULO, 1 de fevereiro de 2019 EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022480-13.2018.4.03.6182 / 3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233 EXECUTADO: PRISCILA ZONZINI FERREIRA DA SILVA DESPACHO Previamente à análise do pedido formulado às fls. retro, intime-se a parte exequente para esclarecer a divergência entre o nome do executado cadastrado no sistema processual PJe com aquele indicado na petição inicial. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. SãO PAULO, 11 de janeiro de 2019. SãO PAULO EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5018685-96.2018.4.03.6182 A exequente aceitou o seguro garantia oferecido, por estar de acordo com a Portaria PGF nº 440/2016 (ID 13906494). Com o advento da Lei nº 13.043/2014, que promoveu alterações na Lei de Execuções Fiscais, o seguro-garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo, mesmo nas execuções fiscais já em curso. (STJ, 2ª Turma, Resp 1508171, Rel. Min Herman Benjamin, DJE 06/04/2015). Por sua vez, ainda que não se enquadre em nenhuma das hipóteses do art. 151 do CTN para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, no caso em análise, não há prejuízo para exequente na suspensão já determinada. De fato, caso a executada não obtenha êxito em futuros embargos à execução, a garantia aqui prestada responde pelo valor integral do débito. Assim, não havendo prejuízo para a exequente, mas evidente possibilidade de dano em face da executada acaso a execução tenha prosseguimento com futura realização de outros atos constritivos, nada obsta a que seja mantida a suspensão do próprio feito. Diante do exposto, ACOLHO a oferta de seguro garantia (apólice n. 0306920189907750258666000) para fins de garantia da presente execução fiscal, atendidos os requisitos da Portaria PGF nº 440/2016, conforme aceito pela própria exequente, e suspendo a execução enquanto vigente o seguro garantia. INTIME-SE a parte executada para opor embargos, caso queira, no prazo do art. 16 da Lei 6.830/80. Intime-se o (a) exequente. 01/02/2019
- 1. Tendo em vista que o executado não havia sido citado até o momento e que o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-no por citado, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 12/02/2019

SãO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5018679-89.2018.4.03.6182 2. A exequente aceitou o seguro garantia oferecido, por estar de acordo com a Portaria PGF nº 440/2016 (ID 13970176).

Com o advento da Lei nº 13.043/2014, que promoveu alterações na Lei de Execuções Fiscais, o seguro-garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo, mesmo nas execuções fiscais já em curso. (STJ, 2ª Turma, Resp 1508171, Rel. Min Herman Benjamin, DJE 06/04/2015).

Por sua vez, ainda que não se enquadre em nenhuma das hipóteses do art. 151 do CTN para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, no caso em análise, não há prejuízo para exequente na suspensão já determinada.

De fato, caso a executada não obtenha êxito em futuros embargos à execução, a garantia aqui prestada responde pelo valor integral do débito.

Assim, não havendo prejuízo para a exequente, mas evidente possibilidade de dano em face da executada acaso a execução tenha prosseguimento com futura realização de outros atos constritivos, nada obsta a que seja mantida a suspensão do próprio feito.

Diante do exposto, ACOLHO a oferta de seguro garantia (apólice n.0306920189907750258724000) para fins de garantia da presente execução fiscal, atendidos os requisitos da Portaria PGF nº 440/2016, conforme aceito pela própria exequente, e suspendo a execução enquanto vigente o seguro garantia.

INTIME-SE a parte executada para opor embargos, caso queira, no prazo do art. 16 da Lei 6.830/80.

Intime-se o (a) exequente.

01/02/2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010517-08.2018.4.03.6182 / 3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEOUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAR ARQUITETURA EIRELI - EPP Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO RAMOS PARRILHA - SP182508

DESPACHO

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento n.º 5001684-83.2019.4.03.0000, interposto pela parte exequente, contra a decisão proferida à id 11024802.

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos

Tendo em vista que não há notícia de efeito suspensivo relativo ao Agravo de Instrumento supra mencionado, cumpra-se a decisão de id 11024802

SãO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000659-16.2019.4.03.6182 / 3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610 EXECUTADO: JOAO EDUARDO PENTEADO

DESPACHO

- 1. Preliminarmente, intime-se o Conselho exequente para comprovar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Resolução nº 05/2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3º Região.
- 2. Comprovado o recolhimento, CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
- 3. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de meta de (5%), nos termos do artigo 827, 1°, do CPC.
- 4. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
- 5. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
- 6. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
- 7. Cumprida a diligência do item "6", intime-se a exequente.
- 8. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se

SãO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Data de Divulgação: 12/02/2019 619/1000

EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5006043-28.2017.403.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

	DESPACHO
Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos opostos. Int.	

EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5015456-31.2018.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUTADO: J.C.M.C. CONSTRUCOES SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANNA FLAVIA COZMAN GANUT - SP242473, CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA - SP242550

DESPACHO

Converto o depósito judicial (ID 14206023) em penhora.

Intime-se a executada, por seu advogado constituído nos autos, para oposição de embargos à execução, no prazo legal. Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) № 0549324-29.1998.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL LITDA Advogados do(a) EMBARGANTE: MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP24260 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que no cumprimento de sentença nº 5002048-36.2019.4036182 foi determinado o cancelamento da distribuição, o embargante deverá dar cumprimento ao disposto no art. 534 do CPC, nestes autos. Int.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0018426-02.2012.4.03.6182 / 6' Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: SILVIO NEDER MIRANDA Advogado do(a) EMBARGANTE: JEOVAN EDUARDO PENTEADO - SP191214 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Data de Divulgação: 12/02/2019 620/1000

Tendo em vista que o cumprimento da sentença já está sendo processado sob nº 5020207-61.2018.4036182, determino o cancelamento da distribuição deste processo, por duplicidade.

Int.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

- 1. Retifique-se a autuação para Cumprimento de Sentença.
- 2. Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.

Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido de 10% de multa e 10% de honorários, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do CPC. Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000228-79.2019.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: ASSOCIACAO DE BENEFICENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO Advogados do(a) EMBARGANTE: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996 EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos

Trata-se de embargos à execução fiscal, garantidos por depósito judicial do crédito exequendo (id 13502606 e 13502607). A parte embargante é legitima, bem representada e a inicial apresenta-se formalmente em ordem.

Ordinariamente, a perquirição dos efeitos dos embargos passaria pela tríade de requisitos de que cuida o art. 919/CPC-2015. O caso, porém, é peculiar, porque o Juízo encontra-se garantido por depósito comprovado nos autos. Não só se trata de circunstância apta a suspender o crédito fiscal (art. 151/CTN), como também reza a

Lei n. 6.830/1980 que, em casos tais, fica o depósito indisponível até o trânsito em julgado (art. 32, § 2°, LEF).

Forte nesses fundamentos, RECEBO, COM EFEITO SUSPENSIVO, os embargos à execução fiscal.

Abra-se vista ao Embargado para impugnação. Int.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035192-09.2007.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o(a) Exequente sobre a impugnação apresentada pela executada.

No silêncio ou havendo discordância expressa com os cálculos da executada, remetam-se os autos ao Contador Judicial.

Int

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) № 0020406-42.2016.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: C.S.M. CRIACAO DE SOLUCOES PARA MAQUINAS LTDA - EPP Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP26047-A EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a advogada renunciante a dar cumprimento a determinação de inserção dos documentos nestes autos eletrônicos, tendo em vista que ainda continua na representação da embargante. Int.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019106-86.2018.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEOUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOUZA CRUZ LTDA Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006

DESPACHO

Tendo em vista o noticiado pela executada, em relação à dificuldade de obtenção de cópia do processo administrativo:

- 1. Intime-se a exequente para que anexe a estes autos cópia integral do processo administrativo relativo às inscrições nºs FGSP 201802815 e CSSP 201802816, no prazo de 05 dias.
- 2. Suspendo o prazo para a executada opor Embargos à Execução Fiscal. Int.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5017384-17.2018.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO APELBAUM - SP196367, MATEUS DONATO GIANETI - SP195417

DESPACHO

Dê-se ciência à executada, da aceitação, pela Exequente, do Seguro ofertado em garantia do Juizo.

Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos opostos. Int.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000228-79.2019.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: ASSOCIACAO DE BENEFICENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO Advogados do(a) EMBARGANTE: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996 EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos

Trata-se de embargos à execução fiscal, garantidos por depósito judicial do crédito exequendo (id 13502606 e 13502607). A parte embargante é legítima, bem representada e a inicial apresenta-se formalmente em ordem. Ordinariamente, a perquirição dos efeitos dos embargos passaria pela tríade de requisitos de que cuida o art. 919/CPC-2015. O caso, porém, é peculiar, porque o Juízo encontra-se garantido por depósito comprovado nos autos. Não só se trata de circunstância apta a suspender o crédito fiscal (art. 151/CTN), como também reza a Lei n. 6.830/1980 que, em casos tais, fica o depósito indisponível até o trânsito em julgado (art. 32, § 2°., LEF). Forte nesses fundamentos, RECEBO, COM EFEITO SUSPENSIVO, os embargos à execução fiscal. Abra-se vista ao Embargado para impugnação. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5017564-33.2018.4.03.6182 / 6 Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional para cobrança do crédito inscrito sob o número 80 4 18 002487-09.

A executada (id 11649823) requereu a suspensão da execução fiscal até decisão final a ser proferida no Mandado de Segurança n. 5019006-86.2018.403.6100, onde está sendo discutido o crédito em cobro na presente execução. Afirma que apresentou seguro-garantia naquele feito, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito, ainda não apreciada.

Instada a manifestar-se, a exequente (id 11969161) afirma que não há se falar em suspensão do feito até julgamento do MS, pois o débito em cobro é fundado em título extrajudicial, que goza de certeza e liquidez e não há qualquer causa suspensiva do crédito tributário. Contudo, diante do oferecimento da garantia no MS, concordou com sobrestamento feito por 15 dias, de forma a aguardar a análise da garantia naquele processo.

A executada apresentou nova petição (id 12258276) comprovando a aceitação da garantia pela Fazenda Nacional, nos autos do MS, onde requereu a transferência para os autos da presente execução, e reiterou o pedido de suspensão da execução por conta da garantia prestada no Mandado de Segurança.

A Fazenda Nacional manifestou-se (id 13905444): "Diante da aceitação do seguro nos autos do Mandado de Segurança, requer-se a transferência da garantia para estes autos, conforme manifestação da Fazenda naquele processo".

A executada (id 14230849) afirma que a apólice de seguro garantia apresentada deve permanecer no mandado de segurança nº 5019006-86.2018.4.03.6100, uma vez que sua transferência para a presente execução fiscal representa grave dano à Executada e consiste em medida desarrazoada, contrária à eficiência e à economia processual, porque, com a transferência da garantia aos autos da presente execução fiscal, será inaugurado prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16, inciso II da Lei nº 6.830/1980. Requereu o indeferimento do pedido de transferência da apólice de seguro garantia para presente execução e reiterou o pedido de suspensão do feito executivo até o deslinde do MS.

É o relatório. Decido.

É certo que a simples apresentação de garantia em outro Juízo não a vincula ao crédito exequendo nesta Vara Especializada. O seguro poderia ser levantado a qualquer momento, por simples requerimento ao Juízo Cível. Faz-se necessária essa vinculação, mediante penhora no rosto dos autos. Do contrário, a suposta garantia seria nenhuma.

Assim sendo, a solução mais razoável e apta ao caso concreto, está em afetar-se a garantia prestada à presente execução fiscal, mediante penhora no rosto dos autos da Mandado de Segurança n. 5019006-86.2018.4.03.6100, penhora essa visando, especificamente, o crédito decorrente da apólice de seguro. Determino as medidas necessárias para a constrição

Formalizada a penhora no rosto dos autos, considerando que o crédito em cobro encontra-se em discussão no Mandado de Segurança n. 5019006-86.2018.403.6100, ficará suspenso o andamento da presente execução, bem como o prazo para oposição de Embargos à Execução, a fim de evitar o ajuizamento de ação que, certamente, teria que ser extinta por litispendência. Isso porque, o mandado de segurança discute a mesma temática a ser apresentada como causa de pedir dos eventuais embargos à execução fiscal – e pedidos que teriam significado prático idêntico -, de modo que se configuraria litispendência entre Embargos à Execução Fiscal e Ação de Mandado de Segurança.

Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotada no rosto dos autos a penhora aqui determinada e, tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara. Com a vinda, tornem conclusos para demais deliberações pendentes.

Int.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR BEL2. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES DIRETORA DA SECRETARIA

EXECUCAO FISCAL

0500881-86.1994.403.6182 (94.0500881-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO L'IDA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X ATINS PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X RM PETROLEO LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X MARCIO TIDEMANN DUARTE X MARCOS TIDEMANN DUARTE X MARCELO TIDEMANN DUARTE X VERA LUCIA MARCONDES DUARTE X WILMA HIEMISC DUARTE X LUZIA HELENA
BRESCANCINI EMBOABA DUARTE(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ E SP250691 - LUCIANA SANCHES GONZALEZ E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP103434 - VALMIR PALMEIRA E SP096347 - ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA)

Fk. 4197/4198 e 4202/4203:

Trata-se de pedido de liberação, pela corresponsável Companhia de Empreendimentos São Paulo, dos valores depositados em decorrência da penhora sobre o faturamento e de bloqueio pelo Bacenjud, em razão do parcelamento unilateral pela executada Hubras Produtos de Petróleo Ltda.

Intimada para manifestação, a Exequente discorda do levantamento pois nos termos do art. 10 da Lei 13496/2017, a opção pelo PERT implica manutenção das garantias prestadas na ações de execução fiscal. Tendo em vista que o parcelamento foi posterior às constrições e a requerente é corresponsável pela dívida, não é o caso de deferimento de seu levantamento.

Com efeito, o parcelamento significa, por si, confissão de dívida. Ele sem dúvida tem como efeito secundário a suspensão da execução. Mas não tem o condão de desconstituir, por si só, constrição já efetivada. Do contrário, seria muito simples subtrair-se à execução e fraudá-la. Bastaria aderir - o que se faz hoje de forma praticamente automática - a parcelamento, adimplir uma única parcela e depois romper o acordo. A nova tentativa de penhora, após a ruptura do parcelamento, podería ser facilmente elidida pelo devedor já alerta contra possível esquadrinhamento de seus ativos financeiros.

Ao aplicar a lei, o Juiz não deve prender-se à sua literalidade, mas deve ter em conta os princípios aplicáveis à matéria - dentre eles o de que a execução é um processo satisfativo de direito e deve atentar à eficiência e à celeridade processuais.

Por outro lado, não existe base legal para a concepção de que, por conta de fator suspensivo ocorrido posteriormente à penhora - um ato jurídico perfeito, já acabado e completo segundo as condições do tempo de sua formação - ela esteja desde logo fàdada à desconstituição. Isso simplesmente não faria sentido, além de propiciar um meio elusivo para devedores reticentes, o que, evidentemente, é dever do Poder Judiciário colbir. Pode-se cogitar, conforme a evolução futura dos fatos, em manter a garantia até a satisfação do parcelamento ou mesmo em aproveitá-la para imputação no débito confessado no acordo; mas, de todas as alternativas cogitáveis, decididamente a pura e simples liberação seria a mais contrária ao direito e aos propósitos do feito executivo.

Assim, indefiro o pedido de levantamento das constrições de valores de titularidade da coexecutada Companhia de Empreendimentos São Paulo.

Retornem ao arquivo sobrestado, em face do parcelamento do débito. Int.

Expediente Nº 4199

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012227-03.2008.403.6182 (2008.61.82.012227-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0134385-76.1979.403.6182 (00.0134385-8)) - DELFINA VILLAVERDE MATA X ARTURO CAMINO NUNES(SP026360 - BENEDITO JOSE MARTINS) X IAPAS/CEF(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Tendo em vista o quanto decidido nos autos executivos, cujas cópias encontram-se juntadas a fis. 217/247 destes autos, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de ARTURO CAMINO NUNES do polo ativo da presente ação, uma vez que se tornou parte ilegitima para figurar como embargante nos presentes embargos.

Outrossim, considerando que a garantía foi levantada nos autos executivos e que o débito não se encontra garantido, providencie a embargante remanescente a garantía da execução, sob pena de rejeição liminar da presente ação, uma vez que se trata de pressuposto processual dos embargos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL 0031242-79.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041744-87.2007.403.6182 (2007.61.82.041744-7)) - PEQUETITA PARTICIPACOES LTDA(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI E SP253964 - RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

A parte embargante foi intimada a se manifestar sobre as fls.156/588 e 593/601 (fls.602). Sem fazer a carga dos autos, limitou-se, por duas vezes (fls.603 e 605), a pedir dilação do prazo. Dessa forma, concedo o prazo improrrogável de trinta dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, dê-se vista à embargada, nos termos do despacho de fls.602.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026533-30.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036502-40.2013.403.6182 ()) - ENGINEERING ASSEMBLY INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS -(SP207199 - MARCELO GUARITA BORGES BENTO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a ausência de indicação do rol de testemunhas no prazo dos embargos, indefiro a produção da prova oral dada a preclusão (artigo 16, parágrafo 2º, da Lei nº 6830/80). Ensina o Prof. Marinoni, sobre as fases da prova: o procedimento probatório pode ser dividido em quatro fases, correspondentes a cada um dos momentos da prova no processo. São elas: o requerimento, a admissão, a produção e a valoração da prova (MARINONI-ARENHARDT-MITIDIERO, Curso de direito processual civil, v. 02, 2015, p. 289). O requerimento é normalmente aperfeiçoado na inicial e na resposta e, em se tratando de embargos à execução fiscal, há regramento especial que determina sejam declinadas as testemunhas já nesse instante vestibular. Descumprido o ônus de requerer a tempo e modo, não pode beneficiar-se a parte da prova oral Concedo 20 días para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo ao embargado para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno,

quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência. Indefiro a produção de prova pericial. Entendo-a desnecessária, pois as questões levantadas (em síntese, nulidades da CDA e da base de cálculo da contribuição previdenciária -existência de valores de natureza indenizatória-, bem como a existência de Mandado de Segurança em trâmite no E. TRF da 3ª Região), tratam-se de matérias predominantemente de direito.

Fls. 168/176: O mérito do Recurso Extraordinário 593068/SC (repercussão geral) foi julgado em 11.10.2018. Prossiga-se nos termos da presente decisão.

Fls. 167: Ciência à embargada.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0031785-77.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020761-52.2016.403.6182 ()) - RAIZEN ENERGIA S.A(SP360106 - ARLINDO SARI JACON E SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2190 - PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS)

Intime-se a parte embargante para ratificar o pedido de produção de prova pericial e, se for o caso, para esclarecer a especilização do(s) perito(s) e para apresentar seus quesitos, no prazo de quinze dias, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade da prova

Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo ao embargado para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049001-51.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030718-77.2016.403.6182 ()) - RAIZEN ENERGIA S/A(SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO E SP360106 - ARLINDO SARÍ JACON E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para ratificar o pedido de produção de prova pericial e, se for o caso, para esclarecer a especilização do(s) perito(s) e para apresentar seus quesitos, no prazo de quinze dias, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade da prova

Concedo 20 días para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo ao embargado para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051919-28.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035861-81.2015.403.6182 ()) - TIM CELULAR S.A.(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO)

Tendo em vista a alegação de compensação, defiro a produção da prova pericial, requerida pelo embargante.

Fls. 263/265: Aprovo os quesitos apresentados pelo embargante. Nomeio como perito(a) o(a) Sr(a). Everaldo Teixeira Paulin.

Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a), dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 2º, do artigo 465 do CPC/2015, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. O perito deverá ficar adstrito a sua área de atuação.

Data de Divulgação: 12/02/2019 624/1000

Com a apresentação da estimativa de honorários, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (3º, do artigo 465 do CPC/2015).

Intime-se a embargante para nomear assistente técnico, nos termos do 1º, do artigo 465, do CPC/2015. Intime-se a embargada para indicar quesitos e nomear assistente técnico, nos termos do 1º, do artigo 465, do CPC/2015. Intimem-se. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001535-27.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008245-97.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Requisite-se o(s) procedimento(s) administrativo(s) à embargada. Após, ciência à embargante.

Fls. 77 e seguintes: Ciência à embargante. Cumpridos os itens anteriores, tratando-se de matéria predominantemente de direito, tornem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013281-52.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-15.2008.403.6182 (2008.61.82.000043-7)) - MASSA FALIDA DE AUTO POSTO LIRIOS DO CAMPO LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS)

Registro n._____ VISTOS, ETC.

É possível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, o beneficio para empresas vem sendo admitido de forma cautelosa, condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira, como se infere da orientação trazida na Súmula 481 do STJ.

Súmula 481: Faz jus ao beneficio da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO (...) II - É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 637177, RICARDO LEWANDOWSKI, STF). Diante disso, por se tratar de empresa falida, defiro a gratuidade.

1. Outrossim, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, por encontrar a inicial em ordem, sendo a parte legítima e bem representada

2. Observo que a garantía efetivada no processo principal consistiu em penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls.74), no montante do débito,

Considerando que a demanda executiva deverá aguardar o desfecho da falência, para verificação da existência de ativos suficientes ao pagamento dos valores em cobrança, não se verifica hipótese de prosseguimento das medidas satisfativas. .PA 0,15 In casu, prescindível a análise dos requisitos do art. 919 do NCPC, atribuindo-se aos embargos o efeito suspensivo.

3. Dê-se vista à embargada para impugnação

Proceda-se ao apensamento da execução fiscal.

Intimem-se. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013419-19.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052972-15.2014.403.6182 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2019 - RENATO FEITOZA ARAGAO JUNIOR) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP036340 - ANTONIO ARNALDO DE ASSUMPCAO PENTEADO)

Registro n.

Vistos, etc.

Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação tendo em vista ser inviável a execução provisória contra a Fazenda Pública (art.100, parágrafo 1º, da CF/88). Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.

Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal.

Intimem-se. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013844-46.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001484-84.2015.403.6182 ()) - AUTOTEC COML/ LTDA(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES)

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativosa) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo;b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;e) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à lız da sistemática adotada em 2006.Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fêz muito claramente, apontando três diretrizes a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b)Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c)Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1°). Transcrevo a ementa do julgado paradignático, o RECURSÓ ESPECIÁL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Mín. MAURO CAMPBELL MÁRQUES:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSÓ REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC?73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608?39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953?94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagemn. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC?73, com o advento da Lei n. 8.953'994, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC?73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830?80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212?91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam como art. 739-A do CPC?73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantía; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC?73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382?2006 - artigo que dispersa a garantía como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscas idiante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantía para apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC?73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido a alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribural de Justiça. Pela Primeira Turma; AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no Resp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no Resp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Resp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Resp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866? PR, Segunda Turma, Rei. Min. Humberto Martins, Dle de 21,9,2011; REsp, n. 1.195,977?RS, Segunda Turma, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, julgadoem 177087;2010; AgRg no Ag n. 1.180,395734, Segunda Turma, Rei. Min. CastroMeira, Dle 26,2,2010; REsp, n, 1.127,3537SC, Segunda Turma, Rei. Min. ElianaCalmon, Dle 20,11,2009; REsp, 1.024,128?PR, Segunda Turma, Rei. Min. HermanBenjamin, Dle de 19,12,2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178,883 - MG, Primeira Turma, Rei. Min. Teori Albino Zavasski, julgado em 20,10,2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283,416? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8?2008.Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legitima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º., CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, no presente caso, ele não se encontra devidamente atendido, pois a penhora formalizada é insuficiente para a garantia da execução; o valor total do débito perfaz o montante de R\$ 3.197.412,81 (três milhões, cento e noventa e sete mil, quatrocentos e doze reais e oitenta e um centavos), e foi penhorada a quantia de R\$ 101.616,48 (cento e um mil, seiscentos e dezesseis reais e quarenta e oito centavos), oriunda da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls.214 e verso, valor este irrisório diante do valor do débito. Em que pese a insuficiência da garantia, não é o caso de rejeição liminar dos embargos e, sim, de recebê-los sem efeito suspensivo, oportunizando ao devedor para que proceda ao reforço de penhora e/ou ao exequente para que requeira a substituição ou ampliação da penhora (art. 919, 5°, CPC). Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o recuso representativo da controvérsia, REsp 1127815-SP (2009/0045359-2):Não obstante, considerando que a Fazenda Nacional poderá requerer tanto a substituição dos bens penhorados quando o reforço de penhora para a satisfação de seus créditos, nos termos do art. 15,II, da LEF, revela-se excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante a insuficiência da penhora, apresentando-se como solução mais plausível, nessa hipótese, o recebimento dos embargos com a intimação do devedor para que proceda ao reforço da penhora, isto em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual, e do contraditório, que inspiram todas as formas de processo. Recurso não provido. (STJ, 1ª. Seção, RESP 1127815/SP, Rel. Ministro Luiz Fux,v.u. 24/11/2010, DJe 14/12/2010). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo),

não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tomaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito integral em dinheiro preparatório dos embargos, assim como a penhora integral de dinheiro, é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2°., da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado como sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível coma alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de penhora/depósito integral em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. No presente caso, a garantia ocorreu sob a forma de penhora parcial de dinheiro e, inobstante o prosseguimento da execução para oportunizar ao exequente a possibilidade de reforçar a penhora, os valores penhorados deverão permanecer retidos até o trânsito em julgado dos embargos. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, à mingua de garantia plena do juízo. Sem prejuízo disto, o depósito aguardará o trânsito na forma do art. 32, 2°, da Lei n. 6.830/1980. À parte embargada, para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (execções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000030-30.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009482-35.2017.403.6182 ()) - ONESCO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA. - EPP(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI)

Vistos. Ante a garantía parcial do feito (fls.264 verso), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Observo que a garantía efetivada implica em valor depositado à disposição do Juízo, oriunda da penhora no rosto dos autos do processo n. 0058811-70.2004.403.6182 em trâmite perante a 13º. Vara Federal de Execuções Fiscais de SP. Após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a radise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Tendo em vista eventual necessidade de reforço de penhora, deix de atribuir efeito suspensivo, salientando que rão haverá prosseguimento do feito quanto aos valores depositados. Quanto ao pedido de suspensão dos presentes Embargos até decisão final da Ação Anulatória de Débito Fiscal - proc. nº 50020251620174036100 em trâmite perante a 1º. Vara Cível Federal de São Paulo constante no item b de fls.19, prudente que se aguarde o contraditório, oportunidade em que o embargado poderá arguir todas as matérias de defesa, inclusive, a existência de eventual litispendência e/ou conexão, razão pela qual a apreciação do referido pedido será feita após eventual resposta da parte contrária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Dê-se vista à embargada para impugnação. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012017-97.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018502-31.2009.403.6182 (2009.61.82.018502-8)) - LUCIANA TARABAI ARAUJO(SP155504 - SERGIO PAULO LIVOVSCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Registro n/2019
Vistos.
Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução com relação ao (s) bem(ns) objeto (s) destes embargos (imóvel objeto da matrícula n.143.951 do 4º. CRI de São Paulo/SI
Cite(m)-se (o)(s) embargada(o)(s). Expeça-se o necessário.
Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.
Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013704-12.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014675-17.2006.403.6182 (2006.61.82.014675-7)) - DENISE GIRCKUS(SP282326 - JEFFERSON URSIOLI LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013847-98.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022386-20.1999.403.6182 (1999.61.82.022386-1)) - LUIZ ORLANDO FORTI(SP019518 - IRINEU ANTONIO PEDROTTI) X NEDE DOS SANTOS FORTI(SP019518 - IRINEU ANTONIO PEDROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Registro n.	/2019
Vistos.	
Recebo os emb	argos para discussão, suspendendo a execução com relação ao (s) bem(ns) objeto (s) destes embargos (imóvel objeto da matrícula n. 16.804 do 1º. CRI de Jundiaí/SP).
Cite(m)-se (o)(s	s) embargada(o)(s). Expeça-se o necessário.
Traslade-se cóp	pia desta decisão para os autos principais.
Intimem-se. Cur	mpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0567756-33.1997.403.6182 (97.0567756-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MIRIAM APARECIDA ALVES

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cuio obieto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional Aviso de recebimento a fis.07. A tentativa de penhora restou infrutífera (fls. 12). A fls. 13, este Juízo determinou suspensão do presente feito, nos termos do artigo 40, da Lei n. 6.830/80. Á fls. 24, o Conselho exequente requereu a expedição de mandado de penhora, que ficou prejudicada, tendo em vista que o endereço indicado já havia sido diligenciado (fls.29). A fls.31/32, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.Arquivamento determinado a fls.36/38, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002.Negado seguimento a agravo de instrumento a fls.54/58 e 60/64. A fls.66, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.Preliminamente, a 18.70, foi determinada a elaboração de minuta, pelo sistema BACENJUD, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade do executado, que resultou negativo (18.70v./71). A fts.73, o Conselho exequente requereu suspensão do presente feito, nos termos do artigo 40, da Lei n.6.830/80 e, a fts.74, a indisponibilidade de veículos automotores do executado, mediante utilização do sistema RENAJUD.É o relato do necessário. Decido.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESAEmbora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio; também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de oficio antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3º. Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTAROUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292. REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI № 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afasto a alegação de nutidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio. Contudo, o art. 282, 1°, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap -APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATĂ:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAISAo menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88.Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência hão de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOSSe a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las.Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717?6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difúso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribural Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos indices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se

Data de Divulgação: 12/02/2019

baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, hão de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta como fundamento da divida em cobrança, dentre outros diplomas normativos, a Lei n. 8.662/93 e o Decreto n. 994/62, que regulam o Conselho.ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3°, 4°, 5° e 6°, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, com visto, são tributos. Recorde-se, contudo, que os efeitos da Lei não retroagem, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição). ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI № 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro Lei n. 8.662/93 e o Decreto n. 994/62, que regulam o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei/decreto ora invocada(o) não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, fâz-se com base em lei que ofende o princípio de la legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à especie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em beneficio direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃODestarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes ao(s) ano(s) de 1993, 1994, 1995 e 1996. Sobre o terra: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NÚLIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de oficio, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação.(AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇAA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução.DISPOSITIVODiante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de oficio, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAI

0588101-20.1997.403.6182 (97.0588101-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X IONE DA SILVA CARVALHO

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Aviso de recebimento negativo a fis.08. A fis.09, este Juízo determinou suspensão do presente feito, nos termos do artigo 40, da Lei n.6.830/80.A fls. 19, o Conselho exequente requereu a citação e penhora por oficial de justiça em novo endereço. Aviso de recebimento a fls.31.A tentativa de penhora restou infrutífera (fls.35).A fls.41/43, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, que foi deferido a fls.45, porém, em virtude de divergência de nome para o CPF constante dos autos, não foi realizada a tentativa de bloqueio. O exequente, a fls.51/56, concluiu que não havia divergência entre a parte executada e o CPF apresentado. Preliminarmente, a fls.58, foi determinada a elaboração de minuta, pelo sistema BACENJUD, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade do executado, que resultou positiva (fls.58v/60).O Conselho exequente requereu a reconsideração deste Juízo quanto a pedidos de constrição de ativos financeiros a fls.62/63.A fls.67/68, este Juízo deferiu o pedido de bloqueio de valores, porém, a medida restou infrutífera (fls.68v/69).A fls.71, o Conselho exequente requereu a indisponibilidade de veículos automotores da executada, mediante utilização do sistema RENAJUD.É o relato do necessário. Decido.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESAEmbora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio; também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1°, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de oficio antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE № 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI № 6.994/82. MULTA ELETTORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio. Contudo, o art. 282, 1°, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Regão, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAISAo menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Óra, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência hão de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOSSe a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717?6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difúso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DIe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, hão de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta como fundamento da divida em cobrança, dentre outros diplomas normativos, a Lei n. 8.662/93 e o Decreto n. 994/62, que regulam o Conselho. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se

que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. Recorde-se, contudo, que os efeitos da Lei não retroagem, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição). ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro Lei n. 8.662/93 e o Decreto n. 994/62, que regulam o Conselho.Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei/decreto ora invocada(o) não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofiende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e aliquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regramatriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13º ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, e original caraiva, e origin passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbitrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em beneficio direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃODestarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei n° 12.514/11. São elas as correspondentes ao(s) ano(s) de 1996. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, Die-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Días Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de oficio, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação.(AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA-28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇAA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução.DISPOSITIVODiante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de oficio, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0507429-88.1998.403.6182 (98.0507429-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GAZETA MERCANTIL S/A(SP023450 - MARISA CYRELLO ROGGERO) X EDITORA RIO S.A.(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X DOCAS S/A(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMIDIA X JVCO PARTICIPACOES LTDA(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO)

- 1) Indefiro o pedido de fls. 2250/8, acolhendo a manifestação da exequente como razão de decidir.
- 2) Cumpra-se a decisão de fls. 2245.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

 $0062025-69.2004.403.6182 \ (2004.61.82.062025-2) - CONSELHO \ REGIONAL \ DE \ CONTABILIDADE \ DO \ ESTADO \ DE \ SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO \ DOS SANTOS E \ SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X EDNAEL MARIANO GOMES DE OLIVEIRA$

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofies públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria Unão. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0063310-97.2004.403.6182 (2004.61.82.063310-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FERNANDA MARIN DE ALMEIDA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ôrus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efeivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0046639-28.2006.403.6182 (2006.61.82.046639-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do debito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos coffes públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria Unão. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUÇAO FISCAI

0047846-62.2006.403.6182 (2006.61.82.047846-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDUARDO STROPPA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofires públicos, possívelmente com resultado

Data de Divulgação: 12/02/2019

negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0047881-22.2006.403.6182 (2006.61.82.047881-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ERIKA TOSATO BORGES

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efeivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL

0051013-87.2006.403.6182 (2006.61.82.051013-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X PAULO JOSE CAYE

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria Unão. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032321-35.2009.403.6182 (2009.61.82.032321-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ELIEZER FERREIRA DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria Unão. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0034970-70.2009.403.6182 (2009.61.82.034970-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GERSON LENTINI AGUIAR

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, es necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0035030-43.2009.403.6182 (2009.61.82.035030-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KI EBER BRESCANSIN DE AMORES) X VALDEMAR ALL EGRETTI

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria Unão. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAI

0037022-39.2009.403.6182 (2009.61.82.037022-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JONAS DE ALMEIDA NUNES

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efeivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0051520-43.2009.403.6182 (2009.61.82.051520-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X ANA LUCIA CORREA DA SILVA

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citação restou infrutífera (fls.11). Sentença de extinção a fls. 12/14 e sua reforma a fls.45/48.A fls.50, o Conselho exequente requereu pesquisa junto sistema BACENJUD para obter os endereços atuais do executado. Este Juízo, a fls.53, determinou realizar pesquisa junto ao WEBSERVICE, resultando positiva a citação (fls.23) e negativa a penhora (fls.70v.). A tentativa de penhora restou infrutífera (fls.101). A fls.103/104, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. Preliminarmente, a fls. 105, foi determinada a elaboração de minuta, pelo sistema BACENJUD, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade do executado, que resultou positiva (fls.105v/106). A fls.108/109, o Conselho exequente indicou o banco da conta do executado a ser bloqueada e a transferência do valor devido para a sua conta bancária. É o relato do necessário.

Decido.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESAEmbora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio; também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de oficio antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribural Regional Federal da 3ª. Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio. Contudo, o art. 282, 1°, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Regão, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAISAo menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88.Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência hão de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo.TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOSSe a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º é 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717?6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle diffuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasão do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou

Data de Divulgação: 12/02/2019 629/1000

majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, hão de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança, dentre outros diplomas normativos, a Lei n. 6.583/78 e o Decreto n. 84.444/50, que regulamo Conselho, e Resoluções CFN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3°, 4°, 5° e 6°, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não temo condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. Recorde-se, contudo, que os efeitos da Lei rão retroagem por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição). ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei n. 6.583/78 e o Decreto n. 84.444/50, que regulam o Conselho Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei/decreto ora invocada(o) não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos.Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido Segundo Silva Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em beneficio direto ao contribuiro ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofinde o principio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃODestarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes ao(s) ano(s) de 2004, 2005, 2006 e 2007. Sobre o tema:EXECUÇÃO FISCAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. Ó Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuções de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos indices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de oficio, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇAA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução.DISPOSITIVODiante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c. c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de oficio e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0051573-24.2009.403.6182 (2009.61.82.051573-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X MARIA THERESA RUBIM CAMARGO SOARES

VISTOS.Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional.Citação restou infrutífera (fls.12 e 27/28).A fls.22/23, o Conselho exequente requereu pesquisa junto sistema BACENJUD para obter os endereços atuais do executado, que foi indeferido a fls.15.A fls.30, o Conselho exequente requereu a expedição de mandado de citação do executado em novo endereço. É o relato do necessário. Decido.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESAEmbora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz rão pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual rão se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio; também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de oficio antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3º. Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTAROUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292. REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6,994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap -APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS PRO CONSELHOS PROFISSIONAISAo menos desde o advento da CE/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88.Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência hão de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOSSe a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717?6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difúso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribural Pkno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, hão de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infialegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança, dentre outros diplomas normativos, a Lei n. 6.583/78 e o Decreto n. 84.444/50, que regulam o Conselho, e Resoluções CFN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI № 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos deficitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3°, 4°, 5° e 6°, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não temo condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos.Recorde-se, contudo, que os efeitos da Lei não retroagem, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição). ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei n. 6.583/78 e o Decreto n. 84.444/50, que regulam o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades,

Data de Divulgação: 12/02/2019

com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei/decreto ora invocada(o) não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e aliquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13º ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em beneficio direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora preserva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em periodo anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃODestarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes ao(s) ano(s) de 2003, 2004, 2005 e 2006. Sobre o terra: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NÚLIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribural Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DIe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de oficio, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação.(AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇAA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVODiante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c. c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de oficio e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0052068-68.2009.403.6182 (2009.61.82.052068-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X MAXIMA DE OLIVEIRA BRITO

Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional.Citação restou infrutífera (fls.12).A fls.56, o Conselho exequente requereu a citação do executado no endereço da inicial, que resultou negativa (fls.60) e, a fls.62, a citação em novo endereço. É o relato do necessário. Decido.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESAEmbora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio; também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de oficio antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NÓBRE, do E. Tribural Regional Federal da 3º. Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE № 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI № 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida. (TRF 3ª Regão, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAISAo menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88.0ra, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência hão de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sitemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI № 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOSS® a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, capute 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717?6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difúso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos indices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, hão de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas a anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança, dentre outros diplomas normativos, a Lei n. 6.583/78 e o Decreto n. 84.444/50, que regulam o Conselho, e Resoluções CFN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respeldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. Recoperativo de autentativo de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. Recoperativo de autentativo de aute Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a ki/decreto ora invocada(o) não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regramatriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbitrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia

Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em beneficio direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (fixidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, rão podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em periodo anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S)
ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃODestarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes ao(s) ano(s) de 2003, 2004, 2005 e 2006. Sobre o tema:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULÍDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALÍDADE, APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AggF-segundo, Reltor(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atimente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz 8. Decretada, de oficio, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇAA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução.DISPOSITIVODiante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, 1, c. c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de oficio e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001287-08.2010.403.6182 (2010.61.82.001287-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANE LIMA FREITAS CARVALHO Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de extinção do débito tributário em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC/2015. Não há constrições a resolver. Custas satisfeitas. Decisão rão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no parágrafo 3º, I, art. 496 do CPC/2015. Publique-se. Registre-se Intimen-se

EXECUCAO FISCAL

0020373-62.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X GABY KORN GUTTMANN(SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS)

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Aviso de recebimento a fls. 10. A tentativa de penhora restou infrutífera (fls.13). A fls.16, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, que restou positivo (fls.23v/24). A parte executada, a fls.35/34, requereu a liberação dos valores por tratarem de verba alimentar e impenhorável. O pedido foi acolhido parcialmente a fls.35. A fls.41/44, o Conselho exequente requereu a transferência do valor remanescente bloqueado para a sua conta. Houve conversão do depósito em penhora a fls. 45. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução fiscal (fls. 47), o depósito foi convertido em favor do exequente (fls. 48/50). A fls. 52, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. Preliminammente, a fls.55, fioi determinada a elaboração de minuta, pelo sistema BACENJUD, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade do executado, que resultou positivo (fls.55v./56). Determinado o bloqueio a pedido do exequente (fls.59/60), a tentativa resultou negativa (fls.66v./67). A fls.69, o Conselho exequente requereu suspensão do presente feito, nos termos do artigo 40, da Lei n.6.830/80 e, a fls.70, a localização de veículos em nome do executado, mediante utilização do sistema RENAJUD. É o relato do necessário. Decido.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESAEmbora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio; também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de oficio antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RÉ № 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI № 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio. Contudo, o art. 282, 1°, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Regão, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAISAo menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência hão de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOSSe a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717?6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difúso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÓNICO DIe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, hão de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta como fundamento da divida em cobrança, dentre outros diplomas normativos, a Lei n. 8.662/93 e o Decreto n. 994/62, que regulam o Conselho.ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3°, 4°, 5° e 6°, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. Recorde-se, contudo, que os efeitos da Lei não retroagem, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição). ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.5 14/11 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro Lei n. 8.662/93 e o Decreto n. 994/62, que regulam o Conselho.Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei/decreto ora invocada(o) não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofiende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o terma, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regramatriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbitrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber, A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que

representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em beneficio direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (floidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃODestarte, há de se reconhecer a inexignificade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes ao(s) ano(s) de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009. Sobre o tema:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP, NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, APELAÇÃO PREJUDICADA. 1, No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrarça de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrarça de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, Die-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofersa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de oficio, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil Prejudicada a análise do recurso de apelação.(AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA-28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇAA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução.DISPOSITIVODiante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de oficio, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0024250-10.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOBBY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA X DELTON RODRIGUES DO NASCIMENTO

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil 2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se

EXECUCAO FISCAL

0012732-86.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ELAINE CALEFFI CASSORLA NAVARRO

Vistos. Traía-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas satisfeitas. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intimo-se.

EXECUCAO FISCAL

0013654-30.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ESPERIDIAO FRANCISCO NETO

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas satisfeitas. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016831-02.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X LUIZ CLAUDIO FERREIRA

Vistos. Traía-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas satisfeitas. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018803-07.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X SONIA MARIA DA SILVA RODRIGUES

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cuio obieto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional Aviso de recebimento a fls. 10. A fls. 18. o Conselho executente requereu a localização do atual endereço do executado por meio do sistema BACENJUD e INFOJÚD. Este Juízo, a fls. 19, determinou realizar pesquisa junto ao WEBSERVICE, resultando positiva a citação (fls. 23) e negativa a penhora (fls.29).A fls.31/32, o Conselho exequente requereu a expedição de oficio à Delegacia da Receita Federal; pesquisa junto ao RENAJUD ou citação por edital Notícia de acordo entre as partes a fls.33.A fls.36, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.Preliminamente, a fls.37, foi determinada a elaboração de minuta, pelo sistema BACENJUD, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade do executado, que resultou negativo (fls.37v/38). A fls.40/41, o Conselho exequente novamente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, que resultou negativo (fls.45v/46). A fls.48, o Conselho exequente requereu suspensão do presente feito, nos termos do artigo 40, da Lei n.6.830/80 e, a fls.53, a localização de veículos em nome do executado, mediante utilização do sistema RENAJUD. É o relato do necessário. Decido.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESAEmbora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz rão pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual rão se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio; também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1°, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de oficio antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribural Regional Federal da 3º. Região:PROCESSUÁL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL, CONSELHO PROFISSIONAL, AUTARQUIA, ANUIDADE, NATUREZA TRIBUTÁRIA, PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA, INCIDÊNCIA, REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL, MIN, DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI № 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio. Contudo, o art. 282, 1°, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAISAo menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88.Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência hão de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOSSe a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las.Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717?6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difúso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribural Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos indices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se

baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, hão de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta como fundamento da divida em cobrança, dentre outros diplomas normativos, a Lei n. 8.662/93 e o Decreto n. 994/62, que regulam o Conselho.ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3°, 4°, 5° e 6°, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, com visto, são tributos. Recorde-se, contudo, que os efeitos da Lei não retroagem, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição). ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI № 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro Lei n. 8.662/93 e o Decreto n. 994/62, que regulam o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei/decreto ora invocada(o) não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, fâz-se com base em lei que ofende o princípio de la legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à especie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em beneficio direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃODestarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes ao(s) ano(s) de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009. Sobre o tema:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP. NÚLIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Corstituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DIe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Días Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de oficio, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação.(AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇAA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução.DISPOSITIVODiante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de oficio, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAI

0027072-64.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X DANILO PIZA MIRABILE Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte excutada é responsável pelo correspondente ôrus financeiro, este Juizo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000123-66.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA IZABEL DE OLIVEIRA SOUSA

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cuio obieto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional Aviso de recebimento a fis 22. Notícia de parcelamento do débito a fis 24/25 e deferimento do pedido de suspensão do andamento do feito, com remessa ao arquivo sobrestado (fls.31). A tentativa de penhora restou infrutífera, em virtude da informação de parcelamento (fls.28/30). Tendo em vista o descumprimento do acordo de parcelamento (fls.33), este Juízo determinou a expedição de novo mandado de penhora e avaliação em bens do executado, que resultou negativo (fls.46). Notícia de parcelamento do débito novamente a fls.47/48 e deferimento do pedido de suspensão do andamento do feito, com remessa ao arquivo sobrestado (fls.49). A fls.50, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. É o relato do necessário. Decido.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESAEmbora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1°, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de oficio antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI № 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afasto a alegação de nutidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio. Contudo, o art. 282, 1°, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada - Apelação improvida. (TRF 3º Região, QUARTA TURMA, ApAPELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA
DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAISAo menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expreart. 149, caput, da CF/88.Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência hão de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legistar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir amuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOSSe a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717?6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difúso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, hão de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S)

Data de Divulgação: 12/02/2019

ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta como fundamento da divida em cobranca a Lei nº 6.316/75, que regula o Conselho ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FUT CRO NA LEI Nº 12.514/11A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos.ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/110 Conselho Profissional exequente invoca como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 6.316/75, que regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributario. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribural Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como realimmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbitrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido. Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodiema e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (bidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em beneficio direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃODestarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes ao ano de: 2009, 2010 e 2011 (fls.04 e 51). Sobre o terna: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAÚLO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfirentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de oficio, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação.(AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇAA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução.DISPOSITIVODiante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Custas pela exequente. Como trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivemse os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000175-62.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CATIA DA SILVA RUESCAS VENANCIO

VISTOS.Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Aviso de Recebimento a fls. 22. A tentativa de penhora restou infrutífera (fls.25). A fls. 27/28, o Conselho exequente requereu a indisponibilidade de veículo automotor da parte executada, mediante utilização do sistema RENAJUD e o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. Este Juízo deferiu a consulta ao sistema RENAJUD a fis.31, que resultou negativa (fis.31v./33).O exequente requereu a penhora em veículo apontado na consulta junto ao sistema RENAJUD, que foi indeferida por have restrição (fls.35/36). A fls.37/39, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.É o relato do necessário. Decido.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESÉ FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESAEmbora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1°, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de oficio antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL, CONSELHO PROFISSIONAL, AUTARQUIA, ANUIDADE, NATUREZA TRIBUTÁRIA, PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio. Contudo, o art. 282, 1°, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAISAO menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88.Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o principio da legalidade, ora constante do atual art. 150, 1, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência hão de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11,000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOSSe a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717?6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TÓFFOLI, Tribural Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contiribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, hão de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta como fundamento da divida em cobrança a Lei nº 6.316/75, que regula o Conselho.ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos deficitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3°, 4°, 5° e 6°, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não temo condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos.ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/110 Conselho Profissional exequente invoca como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 6.316/75, que regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11.Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve

estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítnio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLL, no julgado referido Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em beneficio direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispersável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes ao ano de: 2009, 2010, e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfirentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agt-segundo, Relatoria): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, Die-171
DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos indices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atimente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de oficio, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação.(AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017)POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTESDeclarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que o Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribural de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente fiz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DIe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TÜRMA, julgado em 02/02/2017, DIe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomo por base quatro vezes o valor do ano de 2012 (extrai-se da CDA de fls. 07 (folha de cálculo) que o valor da anuidade era de R\$ 287,10 x4= R\$ 1.148,40). Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012, no valor (total, com consectários), de R\$ 459,59 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 com relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇAA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução.DISPOSITIVODiante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Custas pela exequente. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0060618-76.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP346684 - GABRIELA SOUZA MIRANDA) X SOLANGE APARECIDA SOARES GATTAZ

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Aviso de recebimento a fls. 12. A tentativa de penhora restou infrutífera (fls. 15). Termo de parcelamento a fls. 18/24. A fls. 27/28, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. Preliminarmente, a fls. 30, foi determinada a elaboração de minuta, pelo sistema BACENJUD, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade do executado, que foi defino a fis.31, porém, não foi efetivada a consulta por divergência de nome para o CPF constante dos autos (fis.31/32). A fis.34/36, o Conselho exequente requereu a retificação do nome do executado e o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.É o relato do necessário.

Decido.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESAEmbora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio, também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1°, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de oficio antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. Apelação improvida. (TRF 3º Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAISAo menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88.Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência hão de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOSSe a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las.Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717?6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasão do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribural Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DIe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, hão de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança, dentre outros diplomas normativos, a Lei n. 6.583/78 e o Decreto n. 84.444/50, que regulamo Conselho, e Resoluções CFN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI № 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3°, 4°, 5° e 6°, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respetiadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. Recorde-se, contudo, que os efeitos da Lei não retroagem, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição).ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei n. 6.583/78 e o Decreto n. 84.444/50, que regulam o Conselho Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a

cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei/decreto ora invocada(o) não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodiema e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em beneficio direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃODestarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes ao(s) ano(s) de 2008, 2009, 2010 e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP, NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfirentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas amuidades e, indo a dem refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DIe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz 8. Decretada, de oficio, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017)IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTESDeclarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.541/11, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012.Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no fixturo pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia minima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÁES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado sometic quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa fisica ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 rão se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURÓ CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMÁ, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomo por base quatro vezes o valor do ano de 2012 (extrai-se da CDA de fls. 09 que o valor da anuidade era de R\$ 152,43 x4= R\$ 609,72). Com a exclusão da(s) anuidade(s) inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012, no valor (total, com consectários), de RS 201,01 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 com relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇAA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c. c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de oficio e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAI

0062637-55.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X IARA DE CASSIA DAMASCENO BASTOS VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional Citação restou infrutífera (fls.13 e 17). A fls.21, o Conselho exequente requereu a citação do executado em novo(s) endereço(s), que resultou negativa também (fls.26/27); e a fls.29, em outro endereço. É o relato do necessário. Decido.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESAEmbora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio; também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1°, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de oficio antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejutizo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribural Regional Federal da 3ª. Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE № 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI № 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio. Contudo, o art. 282, 1°, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAISAo menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88.Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência hão de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11,000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOSSe a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de professões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.71726/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difúse de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contiribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, hão de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança, dentre outros diplomas normativos, a Lei n. 6.583/78 e o Decreto n. 84.444/50, que regulam o Conselho, e Resoluções CFN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos desfeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3°, 4°, 5° e 6°, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não temo condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos.Recorde-se, contudo, que os efeitos da Lei não retroagem, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição).ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei n. 6.583/78 e o Decreto n. 84.444/50, que regulam o Conselho.Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade

da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei/decreto ora invocada(o) não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, fizz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodiema e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em beneficio direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃODestarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei n° 12.514/11. São elas as correspondentes ao(s) ano(s) de 2008, 2009, 2010 e 2011. Sobre o tema:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. Ó Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de oficio, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA/28/09/2017)IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTESDeclarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.541/11, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012.Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa fisica ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa fisica ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Corselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomo por base quatro vezes o valor do ano de 2013 (extrai-se da CDA de fls. 09 que o valor da anuidade era de R\$ 310,00 x4= R\$ 1.240,00). Com a exclusão da(s) anuidade(s) inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2013, no valor (total, com consectários), de R\$ 394,09 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 com relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATÚREZA DESTA SENTENÇAA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c. c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de oficio e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0070068-43.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X DANIELA ZARANTONELLI ALVES

VISTOS.Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Aviso de Recebimento a fis. 25. A tentativa de citação e de penhora restou infrutífera (fls.28). A fls.32, o Conselho exequente requereu a citação do executado em novo(s) endereço(s), que resultou negativa (fls.37). A fls. 39/43, o Conselho exequente requereu a realização de pe sistema BACENJUD e à Justica Eleitoral para possível localização do atual endereço do executado e a citação por edital, restando negativas as duas primeiras solicitações. É o relato do necessário. Decido.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESAEmbora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de oficio antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribural Regional Federal da 3º. Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAISAo menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88.Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência hão de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo.TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOSSe a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º é 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717?6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle diffuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasão do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se basciam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, hão de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança a Lei nº 6.316/75, que regula o Conselho.ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3°, 4°, 5° e 6°, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias

Data de Divulgação: 12/02/2019

profissionais que, como visto, são tributos ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEL REGULADORA DO CONSELHO EXFOUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEL № 12.514/110 Conselho Profissional exequente invoca como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 6.316/75, que regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagair, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, fize-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido. Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exaumente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. Á flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em beneficio direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o principio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes ao ano de: 2010 e 2011. Sobre o terma: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfirentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DIe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Días Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos indices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Divida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz 8. Decretada, de oficio, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação.(AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA-28/09/2017)POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTESDeclarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012.Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dividas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, Die 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, Die 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa fisica ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DIe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomo por base quatro vezes o valor do ano de 2013 (extrai-se da CDA de fls. 07 (folha de cálculo) que o valor da anuidade era de R\$ 350,00 x4= R\$ 1.400,00). Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012 e 2013, no valor (total, com consectários), de R\$ 1.009,14 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 com relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇAA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução.DISPOSITIVODiante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Custas pela exequente. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011942-63.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS COSTA NUNES VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. A citação do executado ainda não foi efetivada. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESAEmbora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz rão pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual rão se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio; também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de oficio antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. TAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELETTORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz rão pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual rão se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. Apelação improvida. (TRF 3º Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAISAo menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88.Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência hão de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiran-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI N° 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOSSe a instituição das amuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1°, 2°, 4°, 5°, 6°, 7° e 8° da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717?6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, hão de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desnespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança, dentre outros diplomas normativos, a Lei n. 5.194/66, que regula o Conselho, e o Decreto Federal n. 23.569/33.ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI № 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaklar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. Recorde-se, contudo, que os efeitos da Lei não retroagem, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição). ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho

Data de Divulgação: 12/02/2019

Profissional exequente invoca como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei n. 5.194/66, que regula o Conselho, e o Decreto Federal n. 23.569/33. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei/decreto ora invocada(o) não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13" ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60(1). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa mão é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos.Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodiema e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TÓRRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em beneficio direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (libidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitama sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. NEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Escribecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes ao(s) ano(s) de 2010 e 2011. Sobre o terna: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribural Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relatoria): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, Die-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). A. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atimente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atimente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de officio, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação.(AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017)IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTESDeclarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.541/11, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012.Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dividas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÄES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, Dle 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica iradimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017).Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 rão se aplica às multas administrativas impostas pelos Corselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, Die 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomando-por base quatro vezes o valor do ano de 2013 (conforme informação da CDA), inclusive mais favorável à exequente, vê-se que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Com a exclusão da(s) anuidade(s) inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012 e 2013 no valor (total, com consectários), de R\$ 514,10 å época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 com relação às dermis, há de se extinguir totalmente a resente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇAA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegar exerte execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇAA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegar eventença que a reconhece discute o mérito da execução.DISPOSITIVODiante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de oficio, e não por provocação da executada. Como trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013378-57.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS AKIRA IIYAMA SENTENÇAVISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. A citação do foi realizada pela via postal. A exequente noticiou a realização de acordo de parcelamento e pediu a suspensão do feito. Na sequência, ante o seu inadimplemento, pediu o prosseguimento da execução. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESAEmbora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio; também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1°, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de oficio antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribural Regional Federal da 3ª. Region/PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio. Contudo, o art. 282, 1°, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAISAo menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88.Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência hão de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOSSe a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las.Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717?6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difúso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DÍVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, hão de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta como fundamento da divida em cobrança, dentre outros diplomas normativos, a Lei n. 5.194/66, que regula o Conselho, e o Decreto Federal n. 23.569/33. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3°, 4°, 5° e 6°, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercicios posteriores ao início da vigência da Let inº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respetiadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. Recorde-se, contudo, que os efeitos da Lei não retroagem, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150,

III, da Constituição). ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei n. 5.194/66, que regula o Conselho, e o Decreto Federal n. 23.569/33. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei/decreto ora invocada(o) não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofiende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regramatriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completemo perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbitrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em beneficio direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DAJS)
ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃODestarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes ao(s) ano(s) de 2010 e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO -CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALÍDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, Die-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido en 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Días Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Divida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de oficio, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação.(AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017)IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTESDeclarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.541/11, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNÁNDES, SEGUNDA TURMÁ, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 rão se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomando-se por base quatro vezes o valor do ano de 2013 (conforme informação da CDA), inclusive mais favorável à exequente, vê-se que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido.Com a exclusão da(s) anuidade(s) inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012 e 2013 no valor (total, com consectários), de R\$ 518,16 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 com relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇAA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução.DISPOSITIVODiante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, 1, c.c. art. 803, 1, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de oficio, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020207-54.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SHEILA MORAES RIBEIROTrata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Aviso de Recebimento a fis. 25. Notícia de parcelamento do débito a fis. 26 e 33 e deferimento do pedido de suspensão do andamento do feito, com remessa ao arquivo sobrestado (fis. 28 e 34). A fis. 29 e 36, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.Preliminammente, a fls.30, foi determinada a elaboração de minuta, pelo sistema BACENJUD, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade do executado, que resultou positiva (fls.30v./32). É o relato do necessário. Decido.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESAEmbora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz rão pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de oficio antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribural Regional Federal da 3º. Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONSELHO PROFISSIONAL AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82, MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz rão pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato mão será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida. (TRF 3º Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DIF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAISAo menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Corselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a firalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88.Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência hão de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. ÍNCONSTITUCIONALIDADE DAS ÁNUIDADES COBRADAS COM BASE NA LÉI № 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOSSe a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se- a dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las Contudo, o art. 58, caput e 1°, 2°, 4°, 5°, 6°, 7° e 8° da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717?6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difúso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DIe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofersa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos.Ou seja, hão de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespe Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infialegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S)
ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança a Lei nº 5.905/73, que regula o Conselho, a Lei nº 11.000/04, Lei n.12.514/11 e resoluções do COFEN. ANUÍDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3°, 4°, 5° e 6°, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercicios posteriores ao início da

vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos.ÁNUIDADÉ(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI № 12.514/110 Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 5.905/73, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13º ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribural Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbitrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve se rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em beneficio direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃODestarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2009, 2010 e 2011 Sobre o term:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMÍA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofiende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribural Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de oficio, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação.(AC 00060872820104036102 DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017)IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTESDeclarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dividas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribural de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DIe 09/04/2014). O que restringe a aplicação dessa exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa fisica ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017).Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomo por base quatro vezes o valor do ano de 2014 (extrai-se da CDA de fls. 04 que o valor da anuidade era de R\$ 206,14 x4= R\$ 871,48). Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012 e 2013, no valor (total, com consectários), de R\$ 526,41 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 rão foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 com relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇAA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução.DISPOSITIVODiante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de oficio, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0020281-11.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CRISTIANE PORTELLA DA CRUZ Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Aviso de Recebimento a fis. 25. Notícia de parcelamento do débito a fis. 27 e deferimento do pedido de suspensão do andamento do feito, com remessa ao arquivo sobrestado (fls.28). A tentativa de penhora restou infrutifera (fls.30). A fls.32, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESAEmbora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz rão pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1°, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de oficio antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL, CONSELHO PROFISSIONAL, AUTARQUIA, ANUIDADE, NATUREZA TRIBUTÁRIA, PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA, INCIDÊNCIA, REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAISAo menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88.Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência hão de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI № 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOSSe a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se- ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1°, 2°, 4°, 5°, 6°, 7° e 8° da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717?6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difisso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribural Pkno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos.Ou seja, hão de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança a Lei nº 5.905/73, que regula o Conselho, a Lei nº 11.000/04, Lei n.12.514/11 e resoluções do COFEN. ANUÍDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em

seus arts. 3°, 4°, 5° e 6°, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobranca de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI № 12.514/11O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 5.905/73, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11.Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigido para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa rão é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sm como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referidos Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodiema e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em beneficio direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2007, 2010 e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfirentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DIe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de oficio, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2017) IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTESDeclarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/20/11, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que o Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribural de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente fiz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DIe 09/04/2014). O que restringe a aplicação dessa exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica irradimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TÜRMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomo por base quatro vezes o valor do ano de 2014 (extrai-se da CDA de fls. 04 que o valor da anuidade era de R\$ 188,16 x4= R\$ 752,64). Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012, 2013 e 2014, no valor (total, com consectários), de R\$ 721,58 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 com relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇAA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução.DISPOSITIVODiante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de oficio, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0022104-20.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LOCAGIRO MAO DE OBRA E REFORMA DE IMOVEIS SS LTDA - ME

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cuio objeto é a cobrança de anuidades reclamadas nor entidade de fiscalização do exercício profissional. A citação do executado ainda não foi efetivada. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIÓ DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERÁL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESAEmbora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio; também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de oficio antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAISAo menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88.Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência hão de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo.TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOSSe a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º é 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717?6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasão do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, hão de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança, dentre outros diplomas normativos, a Lei n. 5.194/66, que regula o Conselho, e o Decreto Federal n. 23.569/33. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos

Data de Divulgação: 12/02/2019

da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não temo condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. Recorde-se, contudo, que os efeitos da Lei não retroagem, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição).ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei n. 5.194/66, que regula o Conselho, e o Decreto Federal n. 23.569/33. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei/decreto ora invocada(o) não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos.Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido:Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodiema e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em beneficio direto ao contribuiro ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃODestarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes ao(s) ano(s) de 2010 e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMÍA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP, NULIDADE DA ÍNSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Divida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de oficio, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação.(AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/28/09/2017)IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTESDeclarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.541/11, a principio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012.Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa fisica ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa fisica ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Corselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomando-se por base quatro vezes o valor do ano de 2013 (conforme informação da CDA), inclusive mais favorável à exequente, vê-se que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido.Com a exclusão da(s) anuidade(s) inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2011, 2012, e 2013 no valor (total, com consectários), de R\$ 1.496,41 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 com relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇAA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVODiante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de oficio, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0022128-48.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAKOTO ISHIBASHI

VISTOS.Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Ainda não foi efetivada a citação do executado. É o relato do necessário. Decido.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz rão pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual rão se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio; também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de oficio antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. TRAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELETTORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afasto a alegação de nultidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz rão pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. Apelação improvida. (TRF 3º Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAISAo menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88.Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência hão de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo.TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI N° 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOSSe a instituição das amuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1°, 2°, 4°, 5°, 6°, 7° e 8° da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717?6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, hão de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desnespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança, dentre outros diplomas normativos, a Lei n. 5.194/66, que regula o Conselho, e o Decreto Federal n. 23.569/33.ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI № 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127,

cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. Recorde-se, contudo, que os efeitos da Lei não retroagem, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição). ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei n. 5.194/66, que regula o Conselho, e o Decreto Federal n. 23.569/33. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei/decreto ora invocada(o) não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribural Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos.Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido. Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodiema e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em beneficio direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. NEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Escribecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes ao(s) ano(s) de 2010 e 2011. Sobre o terna: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relatoria): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, Die-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). A. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de oficio, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017)IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTESDeclarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.541/11, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012.Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa fisica ou jurídica madimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justica decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÄES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, Dle 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tornando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017).Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DIe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomo por base quatro vezes o valor do ano de 2013 (extrai-se da CDA de fls. 03 que o valor da anuidade integral era de R\$ 390,00 x4= R\$ 1.028,22). Com a exclusão da(s) anuidade(s) inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012 e 2013, no valor (total, com consectários), de R\$ 518,16 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 com relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇAA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a substitência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVODiante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, 1, c.c. art. 803, 1, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de oficio, e não por provocação da executada. Como trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0022156-16.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LETICIA FRANZONI

VISTOS.Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional.Citação restou positiva.As partes celebraram acordo de parcelamento do débito, mas este foi descumprimento, o que ensejou o pedido de prosseguimento da execução. Pediu-se bloqueio via BACENJUD que não pôde ser efetuado por conta de uma divergência no CPF. É o relato do necessário. Decido.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESAEmbora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio, também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1°, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de oficio antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribural Regional Federal da 3ª. Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Regão, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAISAo menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88.Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência hão de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo.TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOSSe a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º é 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717?6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle diffuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasão do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se basciam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, hão de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta como fundamento da

dívida em cobrança, dentre outros diplomas normativos, a Lei n. 5.194/66, que regula o Conselho, e o Decreto Federal n. 23.569/33.ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regullou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3°, 4°, 5° e 6°, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não temo condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. Recorde-se, contudo, que os efeitos da Lei não retroagem, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição). ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei n. 5.194/66, que regula o Conselho, e o Decreto Federal n. 23.569/33. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei/decreto ora invocada(o) não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos.Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido Segundo Silva Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em beneficio direto ao contribuiro ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃODestarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes ao(s) ano(s) de 2010 e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMÍA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP, NULIDADE DA ÍNSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Divida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de oficio, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação.(AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/28/09/2017)IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTESDeclarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.541/11, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012.Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa fisica ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomo por base quatro vezes o valor do ano de 2013 (extrai-se da CDA de fls. 03 que o valor da anuidade integral era de R\$ 195,00 x4= R\$ 780,00). Com a exclusão da(s) anuidade(s) inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012 e 2013, no valor (total, com consectários), de R\$ 518,16 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 com relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇAA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução.DISPOSITIVODiante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de oficio, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0023944-65.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ZINWELL COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LITDA

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional Citação restou positiva (fls.08). É o relato do necessário. Decido.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESAEmbora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz rão pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual rão se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio; também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de oficio antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribural Regional Federal da 3ª. Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. TRAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELETTORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afasto a alegação de nultidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz rão pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio. Contudo, o art. 282, 1°, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. Apelação improvida. (TRF 3° Regão, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAISAo menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88.Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência hão de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo.TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI N° 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOSSe a instituição das amuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1°, 2°, 4°, 5°, 6°, 7° e 8° da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717?6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difúso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fisar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, hão de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desnespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do

Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta como fundamento da divida em cobrança, dentre outros diplomas normativos, a Lei n. 5.194/66, que regula o Conselho, e o Decreto Federal n. 23.569/33. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos deficitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. Recorde-se, contudo, que os efeitos da Lei não retroagem, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição). ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei n. 5.194/66, que regula o Conselho, e o Decreto Federal n. 23.569/33. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei/decreto ora invocada(o) não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos.Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodiema e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em beneficio direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. NEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Escribecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes ao(s) ano(s) de 2010 e 2011. Sobre o terna: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribural Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relatoria): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, Die-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). A. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de oficio, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTÓS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1
DATA:28/09/2017) JIMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES Declarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.541/11, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012.Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dividas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÄES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, Dle 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tornando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017).Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomo por base quatro vezes o valor do ano de 2013 (extrai-se da CDA de fls. 03 que o valor da anuidade integral era de R\$ 1.106,60,00 x4= R\$ 4.426,4). Com a exclusão da(s) anuidade(s) inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012 e 2013, no valor (total, com consectários), de R\$ 2.998,58 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 com relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇAA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a substitência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVODiante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, 1, c.c. art. 803, 1, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de oficio, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024652-18.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDINALDO SAMPAIO DA SILVA Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Aviso de Recebimento a fis. 25. A tentativa de penhora restou infintífiera (fis. 28). Notícia de parcelamento do débito a fis. 29 e deferimento do pedido de suspensão do andamento do feito, com remessa ao arquivo sobrestado (fis. 30). A fis. 31, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESAEmbora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz rão pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual rão se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1°, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de oficio antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribural Regional Federal da 3ª. Região PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONSELHO PROFISSIONAL AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELETTORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018 NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAISAo menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88.Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência hão de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOSSe a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las.Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717?6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difisso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribural Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DIe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão producido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se

baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, hão de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da divida em cobrança a Lei nº 5.905/73, que regula o Conselho, a Lei nº 11.000/04, Lei n.12.514/11 e resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3°, 4°, 5° e 6°, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo principio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI № 12.514/110 Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 5.905/73, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11.Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa rão é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítnio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodiema e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em beneficio direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispersável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora preserva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃODestarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2010. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejetiou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DIe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz 8. Decretada, de oficio, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/09/2017)IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTESDeclarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do inicio da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa fisica ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DIe 09/04/2014). O que restringe a aplicação dessa exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa fisica ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 rão se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, Dle 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo qu aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomo por base quatro vezes o valor do ano de 2014 (extrai-se da CDA de fls. 04 que o valor da anuidade era de R\$ 217,87 x4= R\$ 871,48). Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012, 2013 e 2014, no valor (total, com consectários), de R\$ 843,41 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das antuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 com relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇAA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, 1, c.c. art. 803, 1, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de oficio, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0026304-70.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VALERIA FERREIRA ALMEIDA ASSUNCAO Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional.Notícia de parcelamento do débito a fls.25 e deferimento do pedido de suspensão do andamento do feito, com remessa ao arquivo sobrestado (fls.26).Aviso de Recebimento a fls.27.A fls.29, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.É o relato do necessário. Decido.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCÍA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESAEmbora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de oficio antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Regão, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAISAo menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88.Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência hão de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo.TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOSSe a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º é 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717?6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle diffuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasão do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou

Data de Divulgação: 12/02/2019

majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se basciam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, hão de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da divida em cobrança a Lei nº 5.905/73, que regula o Conselho, a Lei nº 11.000/04, Lei n.12.514/11 e resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI № 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos deficitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3°, 4°, 5° e 6°, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não temo condão de respaldar a cobrarça de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 5.905/73, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11.Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alfiquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribural Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido. Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodiema e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em beneficio direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃODestarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2010 e 2011. Sobre o tema:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfirentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, Die-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 tectaminate coordants sood intune de antiquates, vectarda, autentarya of tasse value personal soft intune seguinaria de antiquate de actività de outubro de 2011 regularizou a questión atimente à fixação das contribuções devidas aos consecibos profissionais, restando aplicavel, todavia, a pensa para a sanuidades autividades a consecibos profissionais, restando aplicavel, todavia, a pensa para a sanuidades autividades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atimente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de oficio, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação.(AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017)IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTESDeclarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa fisica ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação dessa exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomo por base quatro vezes o valor do ano de 2013 (extrai-se da CDA de fls. 04 que o valor da anuidade era de R\$ 206,14 x4= R\$ 824,56). Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012 e 2013, no valor (total, com consectários), de R\$ 590,37 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido.Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 com relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇAA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução.DISPOSITIVODiante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de oficio, e não por provocação da executada. Como trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCA

0037192-98.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X SILVANA CHRISTINA NUNES TENORIO SENTENÇAVISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional.Citado(a), o(a) executado(a) não pagou a dívida, e não ofereceu bens à penhora. A tentativa de bloqueio de ativos via BACENJUD foi infrutífera. É o relato do necessário. Decido.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESAEmbora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de oficio antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos.Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3º. Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE № 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI № 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada - Apelação improvida. (TRF 3º Regão, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.403.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAISAo menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88.Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência hão de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOSSE a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las.Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5°, 6°, 7° e 8° da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717?6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Cort Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DIe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº

11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seia, hão de ser declaradas inexisíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta como fundamento da divida em cobrança a Lei nº 4.324/64, regulamentada pelo Decreto nº 68.704/71, que regula o Conselho.ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI № 12.514/11A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3°, 4°, 5° e 6°, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo principio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuções sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/110 Conselho Profissional exequente invoca como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 4.324/64, regulamentada pelo Decreto nº 68.704/71, que regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança da anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11.Ocorre que a lei ora invocada rão respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regramatriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13^a ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61).No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbitrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Río de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (bidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em beneficio direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃODestarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2010 e 2011. Sobre o terra: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO -CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido en 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Días Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Divida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de oficio, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/09/2017)POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTESDeclarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa fisica ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomando-se por base quatro vezes o valor do ano de 2014 (conforme informação da CDA), inclusive mais favorável à exequente, vê-se que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012, 2013 e 2014, no valor (total, com consectários), de R\$ 1.371,03 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 rão foi atendido.Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 com relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal.INSUBSISTÊNCIA DA MULTA POR NÃO COMPARECIMENTO À ELEIÇÃO O Conselho cobra multas eleitorais referentes às eleições de 2011, pelo não exercício do voto.Ocorre que o art. 41 da Resolução CFO nº 80/2007 estabelece que somente os cirurgiões de letistas que estejam adimplentes com suas obrigações perante o Conselho, dentre elas o pagamento das anuidades, podem votar nas eleições. Destarte, estando o executado inadimplente com o pagamento de suas anuidades desde 2010, é indevida a imposição das multas de eleição. Neste mesmo sentido (o de ser indevida a penalidade no contexto assinalado) é o posicionamento do Exmo. Desembargador Federal NELTON SANTOS, do E. Tribural Regional Federal da 3º. Região:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP. APLICAÇÃO DO ART. 8º DA LEI N.º 12.514/11. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 07/12/2011 pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP, visando à cobrança de anuidades referente aos exercícios de 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2008, 2009 e 2010 e multas de eleição de 2005, 2007 e 2009. Através da decisão de f. 27-27-v foi reconhecida a prescrição em relação às anuidades de 2002 a 2006, bem como da multa de eleição de 2005, com fundamento no 5º do art. 219 do Código de Processo Civil de 1973. 2. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 introduz novo requisito para o ajuizamento de execução fiscal, qual seja, o limite mínimo a ser executado, correspondente a quatro vezes o valor da anuidade cobrada pelos Conselhos Regionais. 3. No presente caso, a demanda foi proposta em 07/12/2011, após a entrada em vigor da Lei n.º 12.514/11, e para a aplicação do art. 8º da referida Lei, devem ser consideradas apenas as anuidades que não foram atingidas pela prescrição, ou seja, dos exercícios de 2008, 2009 e 2010. Desse modo, não atendida a condição legal, deve ser extinto o processo em relação às anuidades cobradas. 4. Com relação às multas de eleição de 2007 e 2009, conforme consignado pela a MM. Juíza de primeiro grau, a Resolução CFO nº 80/2007, no seu art. 41 (f. 69), estabeleceu condições para o exercício do voto, dispondo que somente os cirurgiões dentistas em dia com as suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades, podem exercer o direito de voto. Assim, estando o executado inadimplente com o pagamento de suas anuidades desde 2002, é indevida a imposição das multas de eleição. 5. Apelação desprovida.(TRF-3 - AC: 00718222520114036182 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 20/10/2016, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA-28/10/2016)E também o da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribural Regional Federal da 3º. Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE № 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI № 6,994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afasto a alegação de nutidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio. Contudo, o art. 282, 1°, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo - CRC/SP, em 16/03/2011 (fl. 02), com vistas à cobrança de anuidades inadimplidas nos anos de 2009 e 2010 e multa eleitoral do ano de 2009 (fls. 05/06), no valor de R\$ 846,90 (oitocentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), incluídos juros, multa e correção monetária - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí concluise que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação - O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das s, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF - O Plerário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal - Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (fls. 05/06). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF - A multa eleitoral foi estabelecida pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza - Incabível a cobrança da multa do exercício de 2009, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto improvida.(TRF-3 - Ap: 00137071120114036182 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 04/07/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)Adiro aos fundamentos das decisões transcritas, para dar como inexigíveis as penalidades em curso de cobrança. Estando o profissional impedido de comparecer ao sufrágio, não pode ser punido porque não exerceu esse poder-dever, do qual estava proibido de desincumbir-se. Essa, a essência dos julgados mencionados, que aplico por similitude ao caso presente. NATUREZA DESTA SENTENÇAA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução.DISPOSITIVODiante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Custas pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de oficio, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu

EXECUCAO FISCAL

0064026-41.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CINTIA RODRIGUES PAIS SENTENÇAVISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citado(a), o(a) executado(a) não pagou a dívida, e não ofereceu bens à penhora. A exequente pediu a suspensão do feito em virtude da celebração de acordo de parcelamento, mas, em seguida, pediu o prosseguimento em virtude do inadimplemento do ajuste. Restou infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos via BACENJUD. É o relato do necessário. Decido.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESAEmbora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz rão pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato a conficio mensua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de oficio antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade e manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÓNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3º. Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. A disto a alegação de mulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio. Contudo, o art. 282, 1°, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida. (TRF 3" Regão, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado en 04/07/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:19/07/2018)NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAISAo menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88.Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência hão de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI № 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOSSE a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717?6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribural Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DIe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos Índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficacia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fuicro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, hão de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais, FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança a Lei nº 4.324/64, regulamentada pelo Decreto nº 68.704/71, que regula o Conselho. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissiona seus arts. 3°, 4°, 5° e 6°, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/110 Conselho Profissional exequente invoca como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 4.324/64, regulamentada pelo Decreto nº 68.704/71, que regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11.Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fivação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbitrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido. Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em beneficio direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitama sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃODestarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2010 e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULÍDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfirentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VÓL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos indices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Divida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de oficio, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017)POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTESDeclarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das amuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012.Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dividas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa fisica ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, Die 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017).Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomando-se por base quatro vezes o valor do ano de 2014 (conforme informação da CDA), inclusive mais favorável à exequente, vê-se que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido.Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2013 e 2014, no valor (total, com consectários), de R\$ 903,42 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido.Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 com relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. INSUBSISTÊNCIA DA MULTA POR NÃO COMPARECIMENTO À ELEIÇÃO O Conselho cobra multas eleitorais referentes às eleições de 2011, pelo não exercício do voto. Ocorre que o art. 41 da Resolução CFO nº 80/2007 estabelece que somente os cirurgiões dentistas que estejam adimplentes com suas obrigações perante o Conselho, dentre elas o pagamento das anuidades, podem votar nas eleições. Destarte, estando o

executado inadimplente com o pagamento de suas anuidades desde 2011, é indevida a imposição das multas de eleição. Neste mesmo sentido (o de ser indevida a penalidade no contexto assinalado) é o posicionamento do Exmo. Desembargador Federal NELTON SANTOS, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Regão:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP. APLICAÇÃO DO ART. 8º DA LEI N.º 12.514/11. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 07/12/2011 pelo Conselho Regional de Odontología de São Paulo - CROSP, visando à cobrança de anuidades referente aos exercícios de 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2008, 2009 e 2010 e multas de eleição de 2005, 2007 e 2009. Através da decisão de f. 27-27-v foi reconhecida a prescrição em relação às anuidades de 2002 a 2006, bem como da multa de eleição de 2005, com fundamento no 5º do art. 219 do Código de Processo Civil de 1973. 2. O artigo 8º da Lei n.º 12.514/11 introduz novo requisito para o ajuizamento de execução fiscal, qual seja, o limite mínimo a ser executado, correspondente a quatro vezes o valor da anuidade cobrada pelos Conselhos Regionais. 3. No presente caso, a demanda foi proposta em 07/12/2011, após a entrada em vigor da Lei n.º 12.514/11, e para a aplicação do art. 8º da referida Lei, devem ser consideradas apenas as anuidades que não foram atingidas pela prescrição, ou seja, dos exercícios de 2008, 2009 e 2010. Desse modo, não atendida a condição legal, deve ser extinto o processo em relação às anuidades cobradas. 4. Com relação às multas de eleição de 2007 e 2009, conforme consignado pela a MM. Juíza de primeiro grau, a Resolução CFO nº 80/2007, no seu art. 41 (f. 69), estabeleceu condições para o exercício do voto, dispondo que somente os cirurgiões dentistas em dia com as suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades, podem exercer o direito de voto. Assim, estando o executado inadimplente com o pagamento de suas anuidades desde 2002, é indevida a imposição das multas de eleição. 5. Apelação desprovida. (TRF-3 - AC: 00718222520114036182 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 20/10/2016, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA-28/10/2016)E também o da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribural Regional Federal da 3º. Região-PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz rão pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo CRC/SP, em 16/03/2011 (fl. 02), com vistas à cobrança de anuidades inadimplidas nos anos de 2009 e 2010 e multa eleitoral do ano de 2009 (fls. 05/06), no valor de R\$ 846,90 (oitocentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), incluídos juros, multa e correção monetária - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasão, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito públicó, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação - O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuções, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF - O Plerário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal - Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (fls. 05/06). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF - A multa eleitoral foi estabelecida pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza - Incabível a cobrança da multa do exercício de 2009, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto - Apelação improvida, (TRF-3 - Ap. 00137071120114036182 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE, Data de Julgamento: 04/07/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicia II DATA:19/07/2018)Adiro aos fundamentos das decisões transcritas, para dar como inexigíveis as penalidades em curso de cobrança. Estando o profissional impedido de comparecer ao sufrágio, não pode ser punido porque não exerceu esse poder-dever, do qual estava proibido de desimeumbir-se. Essa, a essência dos julgados mencionados, que aplico por similitude ao caso presente. NATUREZA DESTA SENTENÇAA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução.DISPOSITIVODiante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Custas pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de oficio, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009455-86.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA -SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RENATO PERCEVALLIS BENATTI

VISTOS.Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. A citação do executado ainda não foi efetivada. É o relato do necessário. Decido, RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESAEmbora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio; também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1°, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de oficio antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. A fasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAISAo menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88.Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, 1, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência hão de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOSSe a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las.Contudo, o art. 58, caput e 1°, 2°, 4°, 5°, 6°, 7° e 8° da mencionada lei - que previama delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717?6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difúso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral. É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, hão de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parametros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança, dentre outros diplomas normativos, a Lei n. 5.194/66, que regula o Corselho, e o Decreto Federal n. 23.569/33.ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. Recorde-se, contudo, que os efeitos da Lei não retroagem, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição).ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI № 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei n. 5.194/66, que regula o Conselho, e o Decreto Federal n. 23.569/33. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei/decreto ora invocada(o) não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e aliquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos.Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodiema e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em beneficio direto ao contribuinte ou a grupo, seria

imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei n° 12.514/11. São elas as correspondentes ao(s) ano(s) de 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, Die-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Divida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de oficio, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação.(AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017)IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTESDeclarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.541/11, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012.Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dividas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, Die 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÄES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, Dle 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica iradimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017).Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 rão se aplica às multas administrativas impostas pelos Corselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. A anuidade da exequente cobrada nos profissionais de nível superior era de R\$435,09 em 2016 (data do ajuizamento). Assim, o piso mínimo necessário perfaz R\$ 1.740,36, que representa o seu quádruplo. Com a exclusão da(s) anuidade(s) inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012, 2013 e 2014 no valor (total, com consectários), de R\$ 1.663,02 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 com relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇAA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de oficio, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010123-57.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DIEGO PEARCE FERNANDES DE OLIVEIRA

VISTOS.Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional.Citação restou firustrada quando tentada pela via postal.O exequente informou a celebração de acordo de parcelamento entre as partes, mas, ante o seu descumprimento, pediu o prosseguimento do feito. É o relato do necessário. Decido.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESAEmbora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio; também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1°, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de oficio antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribural Regional Federal da 3ª. Regão-PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LÉGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE № 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI № 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3º Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAISAo menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88.Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o principio da legalidade, ora constante do atual art. 150, 1, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência hão de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11,000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOSSe a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717?6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difúso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituidas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, hão de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança, dentre outros diplomas normativos, a Lei n. 5.194/66, que regula o Conselho, e o Decreto Federal n. 23.569/33.ÁNUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEÍ Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votatu pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3°, 4°, 5° e 6°, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição). aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. Recorde-se, contudo, que os efeitos da Lei não retroagem, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição). ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei n. 5.194/66, que regula o Conselho, e o Decreto Federal n. 23.569/33. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei/decreto ora invocada(o) não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regramatriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbitrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais

Data de Divulgação: 12/02/2019

(das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em beneficio direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em periodo anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃODestarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes ao(s) ano(s) de 2011. Sobre o terme: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o principio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Días Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissõe: regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuções devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz 8. Decretada, de oficio, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação.(AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTÓS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 28/09/2017)IMPOSSIBÍLIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTESDeclarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.541/11, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012.Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dividas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa fisica ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tornando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuáldade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. O sítio eletrônico da exequente informa que à época do ajuizamento da execução - 2016 - era de R\$ 483,43 o valor da anuidade cobrada dos profissionais de nível superior, de modo que o piso era o valor de R\$ 1.933,72 (4x483,43).Com a exclusão da(s) anuidade(s) inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012, 2013 e 2014, no valor (total, com consectários), de R\$ 1.663,02 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido.Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 com relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇAA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de oficio, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0584360-79.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RECONSTRI ANHANGABAU - TINTAS E FERRAGENS LTDA - ME
Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhida: Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se

0057839-80.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARONS ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME
VISTOS. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 21.11.2016, originalmente, contra ARONS ENTREGAS RÁPIDAS LTDA ME, para cobrança de SIMPLES NACIONAL, apurada no PA n. 10880.517636/201657. Frustrada a tentativa de citação por carta e por oficial de justiça, o exequente esclareceu que houve distrato social da empresa (13.01.2015 -fls.202v.). Esclareceu, mais, que esse distrato social ocorreu sem que tivesse havido a fase de liquidação, que tem como um dos requisitos a apresentação da Certidão Negativa de Débito da PGFN. Arguiu que o distrato é uma causa de dissolução voluntária da sociedade empresária, que tem o condão de modificar o status da pessoa jurídica, e que, a partir daí, deve iniciar o processo de liquidação, que é um procedimento tendente à desativação e desmontagem gradual da organização empresarial, mediante ultimação dos negócios sociais e realização do ativo, passando, após, a fase de pagamento e eliminação do passivo social. Dessa forma, somente depois de concluída a liquidação - com a realização do ativo e o pagamento do passivo - pode-se falar em extinção regular da pessoa jurídica. Não basta, portanto, o mero distrato, deve haver também o subsequente procedimento de liquidação da pessoa jurídica, indispensável para sua extinção regular. Por outro lado, argumentou que instrumentos particulares celebrados entre os sócios da empresa executada são válidos e produzem efeitos no mundo jurídico, mas não podem ser opostos ao Fisco. Dessarte, a dissolução da empresa deu-se de forma irregular. Pretende que o(s) sócio(s) administrador(es) seja(m) citado(s), redirecionando-se contra eles o executivo fiscal. Traz precedentes que demonstram, em síntese, que, não sendo encontrados bens penhoráveis pertencentes à empresa, que encerrou suas atividades, os seus sócios podem ser incluídos no polo passivo do processo de execução fiscal, na qualidade de responsáveis tributários por sento encomando centro permonaves pertenentes a empresa, que enteronavas animantos in por passarvo de processo de execução fiscar, in quantata de responsaves industrias por substituição e que o encernamento da empresa executada, sem o pagamento dos debitos fiscarás, configura dissolução irregular; mesmo havendo distrato, imbuldos do affecto societata ao se empresa destrura da pessoa jurídica, os sócios assumiram riscos inerentes ao negócios e não sendo a empresa capaz de solver seus débitos, os sócios devem responder pelo resultado negativo, que dentre dele se encontra o pagamento de tributos, e, ainda, que a dissolução constitui apenas a primeira etapa da extinção da sociedade, a que normalmente se segue a liquidação e o fato de a constituição definitiva do crédito haver ocorrido após a dissolução irregular da sociedade, em nada influi quanto à responsabilidade do agravante, pois o fato gerador se deu quando a empresa ainda estava em atividade. É o relatório. DECIDO. Segundo as informações e alegações da própria exequente, a entidade originariamente executada já não existia no instante do ajuizamento do executivo fiscal. A empresa executada já estava encerrada (13.01.2015) antes da inscrição (21.11.2016) e da distribuição da petição inicial, protocolizada em 21.11.2016.Ou seja, a execução fiscal foi aforada contra entidade extinta, pois o vício insanável, do qual decorre a ausência de pressuposto processual, já se manifestava no próprio dia da giuziamento, conquanto somente agora tenha sido desvelado. Execução aforada contra entidade inexistente (pois a empresa executada, repito, fora encernada em 2015) e baseado em miscrição nula de pieno direito (pois não se pode inscrever dívida contra entidade já extinta) é clamorosamente inviável; não podendo, portanto, ser redirecionada, como subterfúgio perante tal vício insanável. O processo depende da existência de duas partes, autora e ré, perante o Estado-Juiz. Não apenas falta pressuposto processual, como também o próprio interesse de agir, já que o título é formalmente imprestável. Há simetria - friso: simetria e não identidade entre a situação dos autos e a hipótese em que se ajuíza execução contra devedor já falecido, na qual resta impossível o redirecionamento contra o espólio. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, só é possível o redirecionamento ao espólio quando o executado tiver falecido em momento posterior à sua citação. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUTADO FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA, IMPOSSIBILIDADE, SÚMULA 392/STJ. 1. O redirecionamento c o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda Municipal faleceu antes mesmo da constituição do crédito tributário. Precedentes: REsp 1.222.561/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011; AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Die 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Die 29/09/2010. 2. Não se pode fazer mera emenda do título executivo, a teor da Súmula 392/STJ, que dita: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Matéria já analisada inclusive sob a sistemática do art. 543-C do CPC (REsp 1.045.472/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 18/12/2009). 3. Agravo regimental não provido. O Juízo está perfeitamente ciente de que o precedente invocado é, em certos aspectos, diferente da situação subjacente aos autos, mas apresenta a seguinte analogia, sendo ela a que interessa para o caso se uma execução não pode ser ajuizada contra pessoa falecida e se tal vício não pode ser sanado pelo redirecionamento ao espólio, por identidade de razão, a execução não pode ser aforada contra entidade (ente despersonalizado) já extinta (empress executada encerrada), para ser redirecionada contra seu antigo administrador. Esse redirecionamento não supriria a falta de pressuposto processual, nas circunstâncias indicadas. Em outro julgado, cujas razões de decidir também apresentam forte simetria como caso presente, o E. STJ decidiu que a execução fiscal não pode prosseguir conta a pessoa jurídica sucessora, se foi ajuizada contra a pessoa jurídica sucedida e esta não mais existia quando do ajuizamento. Transcrevo:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA A EMPRESA SUCEDIDA APÓS SUA EXTINÇÃO. REDIRECIONAMENTO INADMISSÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Cuida-se, na origem, de execução ajuizada pela Fazenda do Estado de São Paulo em face de Santander Brasil Arrendamento Mercantil S/A por débitos oriundos de IPVA. A sentença julgou extinta a execução por força da ilegitimidade da ora recorrente. Inconformada, a Fazenda Pública interpôs recurso de apelação, que foi provido pelo Tribural de Justiça do Estado de São Paulo. 2. O acórdão recorrido firmou-se nos seguintes fundamentos (fls. 111-112): Não se pode perder de vista que a responsabilidade pelo débito fiscal da executada, pessoa jurídica incorporada, passou a ser justamente da excipiente. Nesses casos, esta Col. Câmara tem decidido que se deve dar a oportunidade para o Estado emendar a inicial e proceder à retificação da respectiva certidão de divida ativa, a fim de adequar o polo passivo da execução fiscal, em obediência ao princípio da celeridade e razoável duração do processo (art. 5°, LXXVIII, CF). 3. Não se concebe a substituição do sujeito passivo no título executivo constituído, pois tal alteração corresponderia a um novo lançamento tributário, sem que fosse conferida ao novo devedor a oportunidade de exercer sua impugração na via administrativa, ou mesmo o pagamento do débito antes do ajuizamento da ação de cobrança. 4. O entendimento firmado na jurisprudência do STJ é no sentido da impossibilidade de alteração do polo passivo da imputação tributária, após o início da execução fiscal, mediante emenda ou substituição da CDA, mesmo no caso de sucessão tributária. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1690407/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMÍN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017) Mais uma vez, para que não haja engano: o caso presente tem certas peculiaridades, mas há forte analogia com o julgado invocado: o que se deseja estabelecer é que não é possível emendar o título executivo, quando a entidade (a empresa sucedida) já não mais existia, quando do ajuizamento da execução. Portanto, também não se pode redirecionar a execução contra a empresa sucessora. A semelhança com a hipótese dos autos é evidente: não se pode redirecionar a execução contra empresa que já fora encerrada antes do ajuizamento da execução (e, no caso, antes mesmo da inscrição em dívida ativa). E, sem título executivo, não pode haver execução. Finalmente, o Artigo 123 do CTN preconiza que, salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade do pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes (n.g.). Aqui não se aplica, pois houve dissolução da sociedade (distrato) e não convenção particular para modificação do sujeito passivo. O que está sendo oposto (em outro sentido) à pretensão fiscal é o fato jurídico da perda de personalidade jurídica da entidade contra a qual encetou a cobrança indevidamente, pois não mais existia no mundo jurídico. Ante a falta de pressuposto necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo, não tem cabida o redirecionamento pleiteado e o destino do feito, ante a impossibilidade de corrigir o vício debatido, é a extinção. DISPOSITIVOPelo exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 485, IV, do novo Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Não há sucumbência a ser imposta, diante da inexistência de defesa

Data de Divulgação: 12/02/2019

ou mesmo de citação válida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012639-16.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAURICIO COMAR Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil 2015. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

Expediente Nº 4201

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016143-89.2001.403.6182 (2001.61.82.016143-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548262-85.1997.403.6182 (97.0548262-4)) - MALHARIA MUNDIAL(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 180/181: Não há falar em intimação da embargada, ao menos por ora, uma vez que a relação processual ainda não se completou. Aguarde-se a devolução dos autos executivos que se encontram com carga com a exequente e, após, tornem-me para o juízo de admissibilidade dos embargos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018426-02.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551781-68.1997.403.6182 (97.0551781-9)) - SILVIO NEDER MIRANDA(SP191214 - JEOVAN EDUARDO PENTEADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Tendo em vista que o cumprimento de sentença será processado por meio eletrônico sob nº 5020207-61.20184036182, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023979-54.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024936-26.2015.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Recebo a petição e documentos de fls. 387/436 como aditamento da inicial.

Aguarde-se a regularidade da garantía nos autos executivos a fim de cumprir o requisito processual dos embargos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028907-48.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020464-11.2017.403.6182 ()) - HYPERMARCAS S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Vistos em decisão

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela embargada/exequente da decisão de fl.477, que recebeu os Embargos à Execução com efeito suspensivo... PA 0,10 Funda-se no art. 1022 do NCPC a conta de haver contradição e omissão na decisão impugnada, alega a embargante que foi determinada a suspensão da execução, sem levar em conta as próprias hipóteses de sinistro previstas no seguro garantia aceito (que exigem atos de execução) e que não houve pronunciamento acerca do disposto no artigo 1012, parágrafo 1º, III c/c art. 1012, parágrafo 3º, I e II, do CPC/2015.

A decisão atacada não padece de vício algum uma vez que foi devidamente fundamentada. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é

próprio do recurso de agravo.. .PA 0,10 Há arestos do E. STJ nesse sentido:

Înexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDel no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281).

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.. .PA 0,10 Confira-se julgado análogo do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPÓSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMÁN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, porquanto tempestivos, e os REJEITO

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007287-43.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548257-63.1997.403.6182 (97.0548257-8)) - GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO NOE(SP238556 - THIAGO SAMPAIO ANTUNES E SP271310 - CLAUDIO LUIS BEZERRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA

SENTENCA Trata-se de Embargos de Terceiro aforados entre as partes acima assinaladas. Narra a embargante ter adquirido o imóvel através do Instrumento Particular de Compra e Venda de Marco Antonio Lourenço em 20/08/2005. Argumenta ser comprador de boa-fé do referido imóvel. Com a inicial vieram documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo e concedido os beneficios da justica gratuita. A Procuradoria da Fazenda apresentou manifestação a fls. 46, informando que não se opõe ao pedido de desconstituição da penhora do imóvel. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDODECIDO CONCISAMENTE, tendo em conta que a espécie subsume-se na hipótese de reconhecimento jurídico do pedido. Com efeito, ante a alegação de ser comprador de boa-fé do imóvel penhorado, submeteu-se a exequente embargada, reconhecendo que deverá ser levantada a constrição que recaiu sobre referido bemOutro caminho não resta a este Juízo senão proclamar sua procedência, diante do reconhecimento jurídico por parte da embargada-exequente. De fato, como ensina HUMBERTO THEODORO JR., Reconhecida procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em tomo dos fatos alegados e comprovados pelas partes. Só lhe restará dar por findo o processo e por solucionada a líde nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento acarreta o desaparecimento da própria líde, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito de interesses que provocou sua eclosão no mundo jurídico. (Curso de direito processual civil, Rio: Forense, 2003, p. 288) Conforme pontifica o ilustre processualista, o conhecimento das questões fáticas e jurídicas por este Juízo fica prejudicado, em face do reconhecimento da procedência da pretensão da embargante. Em vista do princípio da causalidade, no entanto, não é possível carrear sucumbência à parte embargada. Nos termos da Súmula n. 303/STJ: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios, entendimento consolidado ao se apreciar o Recurso Especial n. 1.452.840/SP, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 1036 do CPC/2015, cuja ementa assim explicitou a questão em relativa à condenação em honorários: Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (antigo art. 543-C, 7°, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro. A parte embargada não ofereceu resistência à liberação do imóvel, manifestando apenas o temor de ser indevidamente condenada na verba honorária. Diante disso, deixo de cominar-lhe sucumbência. DISPOSITIVOPelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, para levantar a constrição que recaiu sobre os imóveis de Matrícula n. 146.465 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, em vista do reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional (artigo 487, inciso III, letra a, do CPC/2015C). Deixo de condenar a embargada-exequente em honorários de advogado, na forma da fundamentação. Determino que se traslade cópia para os autos do executivo fiscal n. 0548257-63.1997.403.6182.Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0511167-94.1992.403.6182 (92.0511167-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SOC PAULISTA DE ARTEFATOS METALURGICOS S/A(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal aiuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, proceda-se a liberação da constrição, expedindo-se o necessário. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no 3º, I, do art. 496 do CPC/2015.Registre. Publique-se. Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0534969-48.1997.403.6182 (97.0534969-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP087721 - GISELE WAITMAN)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Data de Divulgação: 12/02/2019 655/1000

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0538623-43.1997.403.6182 (97.0538623-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X JPS MOVEIS LTDA ME(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD)
Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 65/T1) oposta pela executa, na qual alega prescrição intercorrente do crédito por prazo superior a 5 (cinco) anos. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 72/73)
reconhece a ocorrência de prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido Os autos foram arquivados por sobrestamento em 23/05/2011, nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, retornado em 13/12/2017. De
acordo coma determinação contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se as fls.34, concordando com a ocorrência de prescrição intercorrente. Tendo em vista que a ação
para cobrarça do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu o quinquênio no período em que os autos permaneceram no arquivo, sem que a exequente
praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.DISPOSITIVOAnte o exposto, com fulcro nos
artigos 174 do Código Tributário Nacional e 40 da Lei 6.830/80, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal (CDA 80 6 96 036952-06) foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente
execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Tendo em vista que o excipiente viu-se obrigado a apresentar defesa por intermédio de
oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, arbitro honorários no percentual de 10% sobre o montante atualizado do crédito. Diante do reconhecimento
jurídico do pedido (art. 90, par. 4º, do CPC/2015), o percentual de honorários será reduzido pela metade (5%). Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade

EXECUCAO FISCAL

0571479-60.1997.403.6182 (97.0571479-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ARTPACK IMPRESSAO E COMPOSICAO GRAFICA LTDA. X PEDRO OSTRAND X ALLPAC LTDA. X LEO PARTICIPACOES S/C LTDA X TOLEDO FINANCE CORPORATION(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

- 1. Fls. 513/514 e 536/537: mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.
- 2. Fls. 547: abra-se vista à exequente, conforme requerido. Int.

EXECUCAO FISCAI

0510577-10.1998.403.6182 (98.0510577-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X S/A MINERVA EMPREEND PART IND/ E COM/(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Atíva. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ôrus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, levantem-se a(s) penhora(s), expedindo-se o necessário. Fk.98/99: Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, na medida houve erro do próprio contribuinte/executado, conforme manifestação da exequente a fls.81 e da Receita Federal a fls. 86. Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0523443-50.1998.403.6182 (98.0523443-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRUCK PARTS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP139587 - DANILO CESAR NOGUEIRA) X WLADIMIR BONADIO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de dificil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0001390-98.1999.403.6182 (1999.61.82.001390-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X AUMIT-COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS) X JOSE ANTONIO DE MORAIS(SP167457 - CESAR AUGUSTO OLIVEIRA) X SILVIO ALVES DE MORAIS

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A exequente noticia que a executada teve sua falência decretada e encerrada, não havendo indícios de ilícito (fls.270 e 353). Dessa forma, diante da impossibilidade de redirecionamento do feito em face dos sócios, requereu a extinção da execução. É o relatório. Decido. Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso imporia a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo. Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expendido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto. Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dividas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de restrituição de coisa encontradas em poder do falido, que não lhe pertençam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar. Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Enfatizo que o art. 1.044 do Código Civil reporta-se apenas à extinção da sociedade em nome coletivo por força da falência é lex specialis). Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que sói ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dividas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o enceramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos. (Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012)A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.(AgRg no Ag 995460/SC; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação:DJe 21/05/2008)De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa. Refletindo com mais vaç assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode ajuntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tomou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se enxerga, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empre morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa). Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribural de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribural, mas em extinção. Confira-se: ..)6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela divida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. A suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese rão abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).(AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento 04/03/2010; Data da Publicação/Fonte; DJe 22/03/2010) Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se toma impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STI, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários. Restou demonstrado que AUMIT COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA teve sua falència regularmente processada e encernada por sentença na data de 08.08.2005 (fis.353) conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis: Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), êste, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si. Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV). Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio. A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito peral e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição. A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ-Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dividas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.(REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249)Observo que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato civado

de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp. 601851: Excerto do voto da relatora)TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL, REDIRECIONAMENTO, RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LÍMITADA. 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858?PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2*T, Julgado 28?09?04, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou.Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 485, inciso IV, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do novo CPC, e art. 1°, parte final, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006326-69.1999.403.6182 (1999.61.82.006326-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SERIAC QUIMICA INDL/ LTDA(SP049367 - VILQUE CARMO DE MOURA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0025614-03.1999.403.6182 (1999.61.82.025614-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X CHEBL ASSAD BECHARA & CIA/ LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP147917 - ADRIANA DROSDOSKI LIMA TELHADA) X CHARBEL BECHARA(SP163565 - CELSO RICARDO

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) fisica(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados. A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos. Nesse caso, serão seguidas as seguintes diretrizes

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...) A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

EXECUCAO FISCAL

0038754-70.2000.403.6182 (2000.61.82.038754-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMIT VIDEO COM/ E LOCACAO LTDA X ANTONIO GIL VEIGA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X MAGALI ROJAS VEIGA

Trata-se de pedido de substituição da penhora do imóvel matrícula nº 15.798 do 9º CRI/SP por 50% do imóvel matrícula nº 148.823 do 7º CRI/SP de propriedade da coexecutada Magali Rojas Veiga. Devidamente intimada, a Exequente recusa a oferta por não considerar a garantia idônea por já garantir outra dívida tributária.

Ademais, rechaça a alegação de impenhorabilidade pela ausência de documentos hábeis a comprovar a alegação.

Verifico que a questão da impenhorabilidade do imóvel, por se tratar de bem de família, já foi discutida e decidida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 051220-42.2013.4036182 e será reapreciada em grau de recurso pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não cabendo rediscussão nestes autos.

Além disso, não há interesse em arrematação de 50% de innóvel indivisível, razão pela qual o bem não cumpre a finalidade de garantir a execução.

Nos termos do artigo 15, I da Lei 6.830/80, o executado poderá substituir a penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. Assim, indefiro a substituição pretendida.

Prossiga-se na execução. Int

EXECUCAO FISCAL

0041200-07.2004.403.6182 (2004.61.82.041200-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A.A.G. EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA. X SILVIA EDELWEISS LONGOBARDI FURMANOVICH X GUILHERME BORIS FURMANOVICH(SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP246734 - LUANA D APPOLLONIO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de dificil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0060258-93.2004.403.6182 (2004.61.82.060258-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARCIO HELENO MARTINS DE CASTRO

SENTENÇAVISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidade e multa eleitoral reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional.Citado por edital, o executado não pagou a divida e nem ofereceu bens à penhora. Restou infrutífero o bloqueio de ativos via BACENJUD.É o relato do necessário. Decido.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESAEmbora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em flundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de oficio antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mas amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÓNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Region-PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada - Apelação improvida. (TRF 3º Regão, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAISAo menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88.0ra, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência hão de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOSSE a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las.Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5°, 6°, 7° e 8° da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717?6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Cort Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral. É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse

Data de Divulgação: 12/02/2019 657/1000

valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, hão de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da divida em cobrança o art. 22, parágrafo único, e o art. 24 da Lei nº 3.820/60, que regula o Conselho. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI № 12.514/11A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeiros da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3°, 4°, 5° e 6°, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não temo condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo principio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuções sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI № 12.514/110 Conselho Profissional exequente invoca como suporte jurídico do crédito em cobro o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11.Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Mín. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido. Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodiema e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em beneficio direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em periodo anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃODestarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 1999, 2001, 2002 e 2003. Sobre o tema:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO -CREASP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de oficio, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/09/2017)INSUBSISTÊNCIA DA MULTA POR NÃO COMPARECIMENTO À ELEIÇÃOO Conselho cobra multas eleitorais referentes às eleições de 1999 e 2001, pelo não exercício do voto. Ocorre que o art. 3 da Resolução CFF nº 458/2006 estabelece que somente os farmacêuticos que estejam adimplentes com suas obrigações perante o Conselho, dentre elas o pagamento das anuidades, podem votar nas eleições. Destarte, estando o executado inadimplente com o pagamento de suas anuidades desde 1999, é indevida a imposição das multas de eleição. Neste mesmo sentido (o de ser indevida a penalidade no contexto assinalado) é o posicionamento do Exmo. Desembargador Federal NELTON SANTOS, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP. APLICAÇÃO DO ART. 8º DA LEI N.º 12.514/11. MULTA ELETTORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 07/12/2011 pelo Conselho Regional de Odonfologia de São Paulo - CROSP, visando à cobrança de anuidades referente aos exercícios de 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2008, 2009 e 2010 e multas de eleição de 2005, 2007 e 2009. Através da decisão de f. 27-27-v foi reconhecida a prescrição em relação às anuidades de 2002 a 2006, bem como da multa de eleição de 2005, com fundamento no 5º do art. 219 do Código de Processo Civil de 1973. 2. O artigo 8º da Lei n.º 12.514/11 introduz novo requisito para o ajuizamento de execução fiscal, qual seja, o limite mínimo a ser executado, correspondente a quatro vezes o valor da anuidade cobrada pelos Conselhos Regionais. 3. No presente caso, a demanda foi proposta em 07/12/2011, após a entrada em vigor da Lei n.º 12.514/11, e para a aplicação do art. 8º da referida Lei, devem ser consideradas apenas as anuidades que não foram atingidas pela prescrição, ou seja, dos exercícios de 2008, 2009 e 2010. Desse modo, não atendida a condição legal, deve ser extinto o processo em relação às anuidades cobradas. 4. Com relação às multas de eleição de 2007 e 2009, conforme consignado pela a MM. Juiza de primeiro grau, a Resolução CFO nº 80/2007, no seu art. 41 (f. 69), estabeleceu condições para o exercício do voto, dispondo que somente os cirurgiões dentistas em dia com as suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades, podem exercer o direito de voto. Assim, estando o executado inadimplente com o pagamento de suas anuidades desde 2002, é indevida a imposição das multas de eleição. 5. Apelação desprovida.(TRF-3 - AC: 00718222520114036182 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 20/10/2016, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016)E também o da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribural Regional Federal da 3ª. RegionPROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL, AUTARQUIA, ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA, PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA, REPERCUSSÃO GERAL RE № 704.292, REL. MIN, DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6,994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo-CRC/SP, em 16/03/2011 (fl. 02), com vistas à cobrança de anuidades inadimplidas nos anos de 2009 e 2010 e multa eleitoral do ano de 2009 (fls. 05/06), no valor de R\$ 846,90 (oitocentos e quarenta e seis re noventa centavos), incluídos juros, multa e correção monetária - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alfquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação - O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicia la certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF - O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal - Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (fls. 05/06). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal premogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF - A multa eleitoral foi estabelecida pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza - Incabivel a cobrança da multa do exercício de 2009, na medida em que o executado era devedor da amuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o directo de voto - Apeleção improvida. (TRF-3 - Ap: 00137071120114036182 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 04/07/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)Adiro aos fundamentos das decisões transcritas, para dar como inexigíveis as penalidades em curso de cobrança. Estando o profissional impedido de comparecer ao sufrágio, não pode ser punido porque não exerceu esse poder-dever, do qual estava proibido de desimeumbir-se. Essa, a essência dos julgados mencionados, que aplico por similitude ao caso presente. NATUREZA DESTA SENTENÇAA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVODiante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Custas pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de oficio, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0062460-43.2004.403.6182 (2004.61.82.062460-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X CYNTIA LOPES DE CARVALHO

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financierio, este Juízo não adotará providências tendentes a efeivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016987-97.2005.403.6182 (2005.61.82.016987-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X CONTBRAS ASSESSORIA E SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria Unão. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0051829-06.2005.403.6182 (2005.61.82.051829-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ISMAEL MARTINS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0047920-82.2007.403.6182 (2007.61.82.047920-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTUR(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X FILIP ASZALOS X JOEL POLA

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 460/472) oposta pela pessoa jurídica executada, na qual alega imunidade tributária em face do crédito em cobro. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 495/496) assevera que a executada aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT. Diante do parcelamento noticiado pela exequente, diga a executada/excipiente se ainda deseja que sua exceção de pré-executividade seja apreciada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0035822-31.2008.403.6182 (2008.61.82.035822-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FATIMA GRANGEIRO LANDIM

SENTENÇAVISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidade e multa eleitoral reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Executada citada a fls. 15.0 ficial de justiça não encontrou bens penhoráveis em seu domicílio (fls. 19). Não foram encontrados ativos financeiros e nem veículos em nome da executada (fls. 37 e 43). É o relato do necessário. Decido.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESAEmbora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1°, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de oficio antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE № 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI № 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio. Contudo, o art. 282, 1°, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3º Regão, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAISAo menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88.Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência hão de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOSSe a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1°, 2°, 4°, 5°, 6°, 7° e 8° da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717?6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difúso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Die-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, hão de ser declaradas inexigiveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da divida em cobrança o art. 22, parágrafo único, e o art. 24 da Lei nº 3.820/60, que regula o Conselho. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/110 Conselho Profissional exequente invoca como suporte jurídico do crédito em cobro o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11.Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, fizz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e aláquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Silvia alidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodiema e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em beneficio direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃODestarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei n° 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2005, 2006 e 2007. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMÍA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALÍDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribural Federal enfientou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, Die-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas,

usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de oficio, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação.(AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:28/09/2017)INSUBSISTÊNCIA DA MULTA POR NÃO COMPARECIMENTO À ELEIÇÃOO Conselho cobra multas eleitorais referentes às eleições de 2004, pelo não exercício do voto. A multa e o seu respectivo valor são definidos pelo resolução 569/12 do CFF que Aprova o Regulamento Eleitoral para os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia e dá outras providências:Art. 6° - O eleitor que deixar de votar deverá apresentar a comprovação de justa causa ou impedimento até 60 (sessenta) dias após o pleito perante o CRF no qual esteja inscrito 1° - Ao eleitor que faltar à obrigação de votar, sem justa causa ou impedimento, será aplicada multa no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da anuidade da pessoa física em vigor do CRF.O valor da multa toma por parâmetro o valor da anuidade. Contudo, como já exposto, as anuidades cobradas no ano em que se deu o sufrágio foram reputadas inconstitucionais. Por conseguinte, sendo nulas, é certo que não poderiam servir de norte à fixação de qualquer outra obrigação. Há então de se reconhecer como ilíquida a multa eleitoral cobrada na execução. Ademais, o art. 3 da Resolução CFF nº 458/2006 estabelece que somente os farmacêuticos que estejam adimplentes com suas obrigações perante o Conselho, dentre elas o pagamento das anuidades, podem votar nas eleições. Destarte, estando o executado inadiriplente com o pagamento de suas anuidades, é indevida a imposição das multas de eleição. Neste mesmo sentido (o de ser indevida a penalidade no contexto assinalado) é o posicionamento do Exmo. Desembargador Federal NELTON SANTOS, do E. Tribunal Regional Federal da 3º. Região:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP. APLICAÇÃO DO ART. 8º DA LEI N.º 12.514/11. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 07/12/2011 pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP, visando à cobrança de anuidades referente aos exercícios de 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2008, 2009 e 2010 e multas de eleição de 2005, 2007 e 2009. Através da decisão de f. 27-27-v foi reconhecida a prescrição em relação às anuidades de 2002 a 2006, bem como da multa de eleição de 2005, com fundamento no 5º do art. 219 do Código de Processo Civil de 1973. 2. O artigo 8º da Lei n.º 12.514/11 introduz novo requisito para o ajuizamento de execução fiscal, qual seja, o limite mínimo a ser executado, correspondente a quatro vezes o valor da anuidade cobrada pelos Conselhos Regionais. 3. No presente caso, a demanda foi proposta em 07/12/2011, após a entrada em vigor da Lei n.º 12.514/11, e para a aplicação do art. 8º da referida Lei, devem ser consideradas apenas as anuidades que não foram atingidas pela prescrição, ou seja, dos exercícios de 2008, 2009 e 2010. Desse modo, não atendida a condição legal, deve ser extinto o processo em relação às anuidades cobradas. 4. Com relação às multas de eleição de 2007 e 2009, conforme consignado pela a MM. Juíza de primeiro grau, a Resolução CFO nº 80/2007, no seu art. 41 (f. 69), estabeleceu condições para o exercício do voto, dispondo que somente os cirurgões dentistas em dia com as suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades, podem exercer o direito de voto. Assim, estando o executado inadiriplente com o pagamento de suas anuidades desde 2002, é indevida a imposição das multas de eleição. 5. Apelação desprovida.(TRF-3 - AC:00718222520114036182 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 20/10/2016, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA/28/10/2016)E também o da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3º. Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL, CONSELHO PROFISSIONAL, AUTARQUIA, ANUIDADE, NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL, MIN, DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82, MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo - CRC/SP, em 16/03/2011 (fl. 02), com vistas à cobrança de anuidades inadimplidas nos anos de 2009 e 2010 e multa eleitoral do ano de 2009 (fls. 05/06), no valor de R\$ 846,90 (oitocentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), incluídos juros, multa e correção monetária - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação - O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidião relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF - O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Días Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal - Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (fls. 05/06). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF - A multa eleitoral foi estabelecida pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza - Incabível a cobrança da multa do exercício de 2009, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando portanto, impedido de exercer o direito de voto - Apelação improvida.(TRF-3 - Ap: 00137071120114036182 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 04/07/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) Adiro aos fundamentos das decisões transcritas, para dar como inexigíveis as penalidades em curso de cobrança. Estando o profissional impedido de comparecer ao sufrágio, não pode ser punido porque não exerceu esse poder-dever, do qual estava proibido de desimeumbir-se. Essa, a essência dos julgados mencionados, que aplico por similitude ao caso presente. NATUREZA DESTA SENTENÇAA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução.DISPOSITIVODiante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente.Custas pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de oficio, e rão por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006909-05,2009,403,6182 (2009,61.82,006909-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DANIEL LOPES PERFIRA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria Unão. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006950-69,2009.403.6182 (2009.61.82,006950-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X EDISON PEREIRA MACIEL

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possívelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007739-68.2009.403.6182 (2009.61.82.007739-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X OLIVA ADMINISTRACAO DE BENS LIDA

SENTENCA VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional A executada ainda não foi citada. É o relato do necessário. Decido.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESAEmbora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes o portunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de oficio antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Sem contar que a tese da inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/04 foi trazida pela embargante na inicial, de modo que é certo que a embargada teve garantida sua oportunidade de manifestação. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE № 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio. Contudo, o art. 282, 1°, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejuticar a parte. Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. Apelação improvida. (TRF 3º Regão, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAISAo menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88.Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência hão de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOSSe a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717?6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difúso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DIc-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos

conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, hão de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta como fundamento da divida em cobrança, dentre outros diplomas normativos, o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o Conselho, e a Lei n. 11.000/04. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 E LEI Nº 12.249/10A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos.O caso das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade apresenta uma peculiaridade. Isto, pois a Lei n.º 12.249/10 veio promover alterações fundamentais no Decreto-Lei n.º 9.295/46, que os regula, adequando a fixação de suas anuidades ao princípio da legalidade tributária, tal como interpretado pelo STF, em momento anterior ao início da vigência da Lei n.º 12.514/11.Para ficar claro, vejamos as alterações promovidas pela Lei n.º 12.249/10 no art. 21 do Decreto-Lei n.º 9.295/46, que trata das anuidades cobradas pelos CRC:Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O pagamento da, anuidade será efetuado até 31 de Março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se por ocasião de ser expedida a carteira profissional. 20 As anuidades pagas após 31 de março serão acrescidas de multa, juros de mora e atualização monetária, nos termos da legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 30 Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas fisicas; (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) II -R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 4o Os valores fixados no 3o deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)Como se vê, a alteração legislativa supriu os vícios apontados pelo STF nas leis que delegavam a competência de fixar anuidades aos Conselhos Profissionais, tendo em vista que o legislador prescreveu, tanto limites máximos para as anuidades cobradas pelos CRC, quanto o critério pelo qual o seu valor poderá ser corrigido. Destarte, no caso específico das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, há de se reconhecer a sua legitimidade a partir do exercício de 2011. Recorde-se, confudo, que os efeitos da Lei não retroagem, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição). ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 E À LEI Nº 12.249/100 Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11 e da Lei n. 12.249/10.Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como realimmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituirem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em beneficio direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradore dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANŪIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11 e da Lei n. 12.249/10. São elas as correspondentes aos anos de: 2007. Sobre O TEMPA EXECUÇÃO FISCÁL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGÁLIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Corselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfirentoù e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DIe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação.(AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA-28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇAA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução.DISPOSITIVODiante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de oficio, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008027-16.2009.403.6182 (2009.61.82.008027-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DIEGO LIMA SANCHEZ

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria Unão. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0032523-12.2009.403.6182} \ (2009.61.82.032523-9) - \text{CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP-CRC(SP028222-FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)} \ X \ \text{CLECIO SILVALIMA}$

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, es necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001365-02.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIETE OLIVEIRA DO SANTOS

SENTENCA VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Devidamente citada, a executada não pagou e nem ofereceu bens à penhora. O feito foi extinto sem julgamento do mérito por faita de interesse de agir, pois foi considerado infimo o valor em execução (fis.9/14). A sentença foi reformada em sede de apelação interposta pela exequente (fis. 3/136), e o feito retormou seu curso. Restou firstrada a a tentativa de bloqueio de ativos via BACENJUD.É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESAEmbora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual rão se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescridir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3º. Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA

Data de Divulgação: 12/02/2019

LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE № 704.292. REL. MIN. DIAS TOFFOLL INAPLICABILIDADE DA LEI № 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAISAo menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88.Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência hão de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI № 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOSSe a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se- ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las.Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previama delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E STF, da ADIN nº 1.717?6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais, Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difúso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TÓFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, hão de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da divida em cobrança o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que regula o Conselho, o art. 2º da Lei nº 11.000/04 e resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3°, 4°, 5° e 6°, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoa materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribural Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechacada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Río de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em beneficio direto ao contribuirte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃODestarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei n° 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2005, 2006, 2007 e 2008. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o titulo de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de oficio, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA-28/09/2017) POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTESDeclarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa fisica ou jurídica iradimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DIe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os debitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomando-se por base quatro vezes o valor do ano de 2013 (conforme informação da CDA), inclusive mais favorável à exequente, vê-se que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido.Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012 e 2013, no valor (total, com consectários), de R\$ 493,64 à época do ajuizamento. Vê-se então que o ssuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 com relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇAA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução.DISPOSITIVODiante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de oficio, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-s levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028436-76.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X EDILEUZA FIGUEIRA BARBOSA DA SILVA

Vistos.Trafa-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financierio, este Juízo não adotará providências tendentes a efeivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

Data de Divulgação: 12/02/2019

EXECUCAO FISCAL

0013575-51.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

EXECUCAO FISCAL

0016968-81.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X DANIEL BELARMINO

Vistos. Trafa-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas satisfeitas. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020682-49.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA) X COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LITDA X LOJAS ARAPUA SIA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES) X MONCOES ADMINISTRATIVA DE BENS IMOVEIS LITDA(SP212384 - LUIS ROGERIO GUIMARÃES SIQUEIRA) X SAMARO ADMINISTRACAO DE CREDITO E COBRANCA LITDA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES) X BANTAN SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE CREDITO E COBRANCA LITDA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES) X TANDEM PROMOTORA DE VENDAS LITDA X CEMOI PARTICIPACAO E COM/ LITDA(SP212384 - LUIS ROGERIO GUIMARÃES SIQUEIRA) X PADOCA ADMINISTRADORA DE BENS LITDA(SP197788 - ANA MARGARIDA TEIXEIRA KFOURI SIQUEIRA) X CONSTRUTORA LOTUS LITDA(SP197788 - ANA MARGARIDA TEIXEIRA KFOURI SIQUEIRA) X ANTONIO CARLOS CAIO SIMEIRA JACOB X JORGE WILSON SIMEIRA JACOB X RENATO SIMEIRA JACOB X MASSARU KASHIWAGI(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES E SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP391030 - FABIANA YASMIN GAROFALO CHAVES) X NOVELTY MODAS S/A

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual noticia de inadimplemento por parte do executado.

EXECUCAO FISCAL

0030047-30.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARNALDO ADELINO PENACHIO

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Restou frustrada a citação pela via postal. A exequente peticionou informando o parcelamento do débito em cobro. Ante o descumprimento do acordo, a exequente pedia o prosseguimento do feito executivo. É o relato do necessário. Decido.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESAEmbora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio; também de de decidir de oficio; também de igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de oficio antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribural Regional Federal da 3ª. Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio. Contudo, o art. 282, 1°, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida. (TRF 3º Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAISAo menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88.Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOSSe a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se- ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717?6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DIe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contiribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, hão de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Corselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta como fundamento da divida em cobrança, dentre outros diplomas normativos, a Lei n. 5.194/66, que regula o Conselho, e o Decreto Federal n. 23.569/33. ÁNUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. Recorde-se, contudo, que os efeitos da Lei não retroagem, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição). ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei n. 5.194/66, que regula o Conselho, e o Decreto Federal n. 23.569/33. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei/decreto ora invocada(o) não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regramatriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completemo perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbitrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodiema e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em beneficio direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃODestarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes ao(s) ano(s) de 2006 e 2007. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO -CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a

execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, Die-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proficida no julgamento do RE 704292, ocornido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, kei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais, a sualmente cobradas sob o título de anuidades, vedado, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atienete à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respetiada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se assivado de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 0.3. 7. A questão, atinente à higidaz da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passivel de apreciação e x officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de P

EXECUÇÃO FISCAL

0030267-28.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X CENTRO BENEFICIENTE DOS MOTORISTAS DE SAO PAULO(SP282785 - CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA)

PAULO(SP282785 - CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA)
Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 40/44) oposta pela MASSA INSOLVENTE executada, na qual afirma que o crédito em cobro na execução deverá ser habilitado no Quadro Geral de Credores. Requereu os beneficios da justiça gratuita. Apresentou documento (fls. 45/46) que demonstra que, em 21/11/2013, nos Autos do processo n. 1058092-91.2013.826.0100, em trâmite perante 45º Vara Cível de São Paulo, foi declarada a sua Insolvência Civil. A exequente (fls. 49/52) apresentou impugnação à exceção de pré-executividade, asseverando que a cobrança do crédito não-tributário inscrito em dívida ativa não se sujeita ao concurso de credores, não se alterando o juízo da execução. Afirmou ainda que já consta dos autos a penhora no rosto dos autos da insolvência cível, com a intimação do administrador, podendo a Massa Insolvente apresentar Embargos à Execução se assim entender. Acrescentou que é contrária a concessão de justiça gratuita. É o relatório. DECIDO Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Vertamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível ORIGEM DO CRÉDITOO crédito em cobro na presente execução, inscrito sob o nº. 3463-06, tem natureza não-tributária e decorre de multa administrativa pecuniária aplicada pela Diretoria de Fiscalização da autarquia exequente nos autos do processo administrativo 25789001357200881, em razão do Auto de Infração n. 27593, de 29/07/2008, lavrado em conformidade ao art. 25, inciso II, da Lei 9.656/98, por infração ao art. 17, parágrafo 4º, da referida lei c/c art. 88, da RN 124/06, da Agência Nacional de Saúde Suplementar. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA NÃO SE SUJEITA AO CONCURSO DE CREDORES E HABILITAÇÃO EM INSOLVÊNCIA CÍVEL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NOS TERMOS DA SÚMULA 44 DO TFRO crédito não-tributário da autarquia exequente foi devidamente inscrito em divida ativa e a ação foi ajuizada corretamente contra massa insolvente, não se sujeitando assim ao juízo universal, conforme se infere dos artigos 1°, 2°, 5° e 29°, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 1° - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.Art. 2° - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Entretanto, considerando que a execução foi proposta contra massa insolvente, em que pese o crédito não se submeter à habilitação no concurso geral de credores, deverá seguir : orientação contida na Súmula 44 do TRF. Quanto à aplicabilidade da Súmula nº 44 do TRF. que considerações. Reproduzo o seu teor a seguir: Súmula 44/TFR - 26/10/2016. Execução fiscal. Penhora anterior à falência. Bens não sujeitos ao juízo falimentar. CTN, art. 187. Dec.-lei 858/69, art. 2º. Lei 6.830/80, art. 2º. Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico. Fique claro, inicialmente, que a invocação da súmula n. 44-TFR aqui é feita por analogia, porque se trata de situação semelhante (insolvência) àquela tomada como paradigma (falência). Com esse esclarecimento, prossigo. A Insolvência Cível não implica na suspensão do processo de execução fiscal, que é regulado por lei especial e ressalta a prevaleica da competência do Juízo privativo sobre a de qualquer outro, inclusive os de caráter universal.Com efeito, reza o art. 5 da Lei nº 6.830/1980, posterior e especial em relação à Lei nº 6.024/1974:Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. Esse entendimento, fundado em norma explícita e de dizeres inconfundíveis, é confirmado pela jurisprudência dominante no E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIA. RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA. LIQUIDAÇÃO EXTRA JUDICIAL. SÚMULAS 83/STJ. 1. A execução fiscal não se suspende pela liquidação extrajudicial da cooperativa. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recornida (Súmula 83/STJ). 3. Recurso especial não conhecido.(REsp 151259 / SP - 1997/0072680-0 -Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA) PROCESSUAL - COOPERATIVA EM LIQUIDAÇÃO - EXECUTIVO FISCAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO (LEI 5.764/71, ART. 76) - IMPOSSIBILIDADE.I- A LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI 6.830/80) DISCIPLINA, POR INTEIRO, O PROCEDIMENTO DA COBRANÇA JUDICIAL DOS CREDITOS ESTATAIS. O SISTEMA POR ELA CONSAGRADO SO ADMITE SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO, NA HIPOTESE PREVISTA EM SEU ART. 40. II- O ART. 76 DA LEI 5.671/71 NÃO SE APLICA AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL (REsp 79683 / SP - 1995/0059885-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL, EXECUÇÃO FISCAL, SUSPENSÃO EM RAZÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DA LEF (ART. 29) SOBRE A LEI 6.0247/74, ART. 18, A. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de recurso especial manejado pela Fazenda Nacional, que ingressa na via especial pugnando pela reforma do v. acórdão proferido, para o fim de restabelecer a vigência do artigo 29 da Lei de Execuções Fiscais para o fim de que a ação executiva fiscal não se suspenda em razão de concomitante procedimento de liquidação extrajudicial, exercitada com apoio na Lei 6.024/74.2. Ao que se constata, a pretensão recursal merece acolhida, isso porque, consoante registra a jurisprudência reiterada desta Corte, o curso da execução fiscal não se suspende por força de instauração de processo de liquidação extrajudicial, uma vez que no trato da questão o artigo 18 da Lei 6.024/74 (estabelece que a decretação da liquidação extrajudicial produz, de imediato, o efeito de suspender as ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda) não prevalece sobre a Lei 6.830.Precedentes: REsp 902.771/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18/09/2007; REsp 757.576/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25/05/2006; Resp 622.406/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 14/11/2005 e REsp 738.455/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 22/08/2005. 3. Recurso especial conhecido e provido para o fim de que, desconstituído o acórdão recorrido, tenha regular curso, com todos os seus efeitos legais, a execução fiscal empreendida pela FazendaNacional, ora recorrente.(REsp 903401 / PR, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 18/12/2007; DJ 25/02/2008, p. 1) A literalidade da regra do art. 18, a, da Lei 6.024/74, que determina, em caso de liquidação extrajudicial de instituição financeira, a suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e inten relativos ao acervo da entidade liquidanda, deve ser abrandada, quando se verificar que o continuidade do processo não redundará em qualquer redução do acervo patrimonial da massa objeto de liquidação.(REsp 698951 / BA; Rel. Ministra ELIANA CALMON; DJ 07/11/2005, p. 222)A Lei nº 6.830/80 prevalece sobre a Lei nº 6.024/74, ao dispor sobre a não sujeição da Fazenda Pública ao concurso de credores nos casos de liquidação extrajudicial.(RESp nº 622.406/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14/11/2005). Em outro importante precedente, a Em. Min ELIANA CALMON explicita todas as hipóteses em que a suspensão de ações e execuções é evitada, afastando a aplicação literal da lei de regência das liquidações: Dispõe o art. 18, a, da Lei 6.024?74:Art . 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação; A literalidade da norma tem sido abrandada pela jurisprudência desta Corte, havendo decisões no sentido de que a suspensão do processo deve ser obstada nas seguintes hipótesesa) quando estiver ainda em curso o processo de conhecimento: REsp 256.707?PE, Rel. Min. Waldemar Zveiter; REsp 38.740?RS, Rel. Min. Cláudio Santos; REsp 601.766?PE, Rel. Min. José Delgado; e REsp 92.805?MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira;b) quando se tratar de demanda por quantia ilíquida: REsp 181.822?RJ, Rel. Min. Barros Monteiro; REsp 67.272?RS, Rel. Min. Nilson Naves; REsp 94.221?RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar;c) em execução fiscal: REsp 738.455?BA, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 134.520?SP, Rel. Min. José Delgado; REsp 191.104?SC;d) se ação em curso não tiver repercussão direta na 2massa liquidanda: REsp 7.467?SP, Rel. Min. Cláudio Santos; REsp 56.953?PI, Rel. Min. Ruy Rosado Aguiar; REsp 16.067?RJ, Rel. Min. Barros Monteiro; ee) em ação onde se discute o índice de reajuste da prestação da casa própria: REsp 313.778?PE, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar; REsp 260.082?PE e REsp 256.394, Rel. Min. Garcia Viera. Assim, em se tratando de execução fiscal, aplico a jurisprudência desta Corte que considera indevida a suspensão.Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial (RECURSO ESPECIAL Nº 698.951 - BA (2004?0158199-5); RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON; voto) Desta forma, em havendo Insolvência Cível, a solução variará conforme a fase em que se encontre a execução fiscal, a sabera) se a Insolvência foi decretada antes da excussão de bens no juízo especializado, aperfeiçoar-se-á a penhora no rosto dos autos;b) Se já houve leilão ou praça, o numerário deve ser recolhido e posto à disposição do juízo universal. In casu, como já visto, a Insolvência Cível foi declarada em 21/11/2013. Assim, no momento da decretação da liquidação extrajudicial não houvera sequer o ajuizamento da ação executiva, sendo o caso de penhora no rosto dos autos da Insolvência, na medida em que o permita a legislação atinente ao concurso de credores. Esse procedimento foi corretamente adotado, com a penhora no rosto dos autos realizada em 17/01/2017 (fls. 35). Assim, fica claro que a execução, no que se aplica ao caso, encontra-se de acordo com a orientação contida na Súmula 44 do TFR (considerada aqui por analogia). JUSTIÇA GRATUÍTAÉ possível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, o beneficio para empresas vem sendo admitido de forma cautelosa, condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira, como se infere da orientação trazida na Súmula 481 do STI, in verbis: Faz jus ao beneficio da justiça gratuíta a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arear com os encargos processuais . Neste sentido, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal:EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OFENSA REFLEXA AGRAVO IMPROVIDO (...) II - É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita . Precedentes. III - Agravo regimental improvido .(AI - Agr 637177, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)O simples fato de decretação de Insolvência Cível não implica presunção do estado de hipossuficiência econômica, a ponto de justificar o pedido de justiça gratuita. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o beneficio da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza (AgRg no RE 192.715/SP, relator Ministro Celso de Mello, DI: 09/02/2007). 2. Manifestou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficio da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos (EREsp 1.015.372/SP, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ: 01/07/2009). 3. Destarte, para a concessão dos beneficios da justiça gratuita, a pessoa jurídica deve comprovar, de maneira inequívoca, a impossibilidade de suportar os encargos financeiros do processo sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades. 4. O simples ato de decretação de liquidação extrajudicial não implica presunção do estado de miserabilidade jurídica. (AGEDAG 1.121.694, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJE: 18/11/2010 e AGA 1.292.537, relator Ministro Luiz Fux, DJE: 18/08/2010). (Destaquei)(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível nº 0022492-53.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 06.06.2012)No caso, a excipiente não apresentou documentos que comprovem que a Massa Insolvente não pode arcar com as despesas do processo. Diante disso, o pedido de concessão dos beneficios da Justiça Gratuita deve ser indefendo.DISPOSITIVOAnte todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Não concedo os beneficios de gratuidade da Justiça, nos termos fundamentação. Diante da penhora no rosto dos autos realizada, aguarde-se o desfecho do processo de insolvência cível, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Caberá à autarquia exequente acompanhar o andamento do processo de insolvência e requerer o desarquivamento dos autos da execução em momento oportuno. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, passando a constar CENTRO BENEFICIENTE DOS MOTORISTAS DE SÃO PAULO - MASSA INSOLVENTE.Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0037902-60.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRADITELA GRADES E METAIS PERFURADOS L'IDA - EPP X MARIO LUIZ VEIGA PIRANI X SONIA MARIA VEIGA PIRANI(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Data de Divulgação: 12/02/2019

Prossiga-se em relação as inscrições remanescentes (fls. 239/240).

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) fisica(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854. CPC).

É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.

Preliminammente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados. A Secretaria anotará secredo de Justica somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos. Nesse caso, serão seguidas as seguintes diretrizes:

- a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras núblicas.
- b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora
- c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

EXECUCAO FISCAI

0060489-76.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NADIR SUZETE CRISTELLI TEIXEIRA(SP079091 - MAIRA MILITO)
Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas.
Eintretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônas financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

SENTENCA VISTOS, Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citada a executada, não pagou a dívida e não ofereceu bens à

EXECUCAO FISCAL

0008792-79.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X JANDIRA NOEMIA FRANCISCO

penhora. Não foi frutífera a tentativa de penhora de valores via BACENJUD. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FÍRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESAEmbora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de oficio antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÓNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3º. Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAISAo menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88.Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência hão de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOSSE a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717?6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difúso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DIe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte lese em sede de repercussão geral. É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, hão de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que regula o Conselho, o art. 2º da Lei nº 11.000/04 e resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11.Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodiema e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em beneficio direto ao contribuire ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃODestarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011. Sobre o tema:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMÍA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. Ó Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº

11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segando, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Seganda Turma, julgado em 23/08/2011, DIe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proficida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Das Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a caba ne devaluação de conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Eu nº 12.514 de

EXECUCAO FISCAL

0010762-17.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X ROSELI DA SILVA ROCHA

SENTENCA VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional Citada a executada, não pagou a divida e não ofereceu bens à penhora. É o relato do necessário. Decido.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESAEmbora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz rão pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual rão se tenha dado às parte oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de oficio antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Estra. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3º. Regão PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio. Contudo, o art. 282, 1°, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAISAo menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da ratureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88.Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência hão de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF.
INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOSSe a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las.Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717?6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difisso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DIe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos indices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, hão de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que regula o Conselho, o art. 2º da Lei nº 11.000/04 e resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI № 12.514/11A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos deficitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3°, 4°, 5° e 6°, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos.ÁNUIDADÉ(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI № 12.514/110 Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11.Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão.O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13º ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho minimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodiema e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em beneficio direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos s elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃODestarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2007, 2008, 2009 e 2010. Sobre o terra: EXECUÇÃO FISCAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de amuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofiende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribural Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 9º da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de oficio, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇAÀ discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a reconhece discute o mérito da execução.DISPOSITIVODiante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de oficio, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Data de Divulgação: 12/02/2019

EXECUCAO FISCAL

0020132-20.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X TUFY ABRAHAO SENTENÇAVISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidade e multa eleitoral reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citado(a), o(a) executado(a) não pagou a dívida, e não ofereceu bens à penhora. É o relato do necessário. Decido RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESAEmbora seja certo que o art.10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz rão pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1°, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de oficio antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÓNICA NOBRE, do E. Tribural Regional Federal da 3º, Região.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELETTORAL INDEVIDA, APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afasto a alegação de nutidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018 NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAISAo menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Corselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88.Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência hão de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOSSe a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las.Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717?6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difisso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribural Pkno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, hão de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da divida em cobrança o art. 22, parágrafo único, e o art. 24 da Lei nº 3.820/60, que regula o Conselho ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6°, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI № 12.514/110 Conselho Profissional exequente invoca como suporte jurídico do crédito em cobro o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11.Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, fizz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão.O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular tato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbitrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodiema e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (fixidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (fixidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em beneficio direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendicios pela legalidade fechada (Ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃODestarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2009, 2010 e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofiende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribural Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 9º da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DIe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de oficio, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇAÀ discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a reconhece discute o mérito da execução.DISPOSITIVODiante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Custas pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de oficio, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAI

037799-19.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MADIANA GOMES DE AZEVEDO SENTENÇAVISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidade e multa eleitoral reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Tentada a conciliação, entre as partes por meio da determinação da realização de audiência de conciliação, restou infrutífera. A executada ainda não foi citada. É o relato do necessário. Decido.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA Embora seja certo que o art.10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de oficio antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Triburnal Regional Federal da 3º. Regão/PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL CONSELHO PROFISSIONAL AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA- Afásto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao es

NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAISAo menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88.Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência hão de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOSSe a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717?6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difúso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DIe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contiribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituidas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, hão de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Corselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DAI(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constamento da divida em cobrança o art. 22, parágrafo único, e o art. 24 da Lei nº 3.820/60, que regula o Corselho. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3°, 4°, 5° e 6°, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributaria (art. 150, III, da Constitução), aplicavel às contributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/110 Conselho Profissional exequente invoca como suporte jurídico do crédito em cobro o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, fizz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e aláquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referidos Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodiema e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em beneficio direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃODestarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. LLEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribural Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4 Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respetiada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de oficio, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2017)INSUBSISTÊNCIA DA MULTA POR NÃO COMPARECIMENTO À ELEIÇÃOO Conselho cobra multas eleitorais referentes às eleições de 2009 e 2010, pelo não exercício do voto. Ocorre que o art. 3 da Resolução CFF nº 458/2006 estabelece que somente os farmacêuticos que estejam adimplentes com suas obrigações perante o Conselho, dentre elas o pagamento das anuidades, podem votar nas eleições.

Destarte, estando o executado iradimplente com o pagamento de suas anuidades desde 2007, é indevida a imposição das multas de eleição. Neste mesmo sentido (o de ser indevida a penalidade no contexto assinalado) é o posicionamento do Exmo. Desembargador Federal NELTON SANTOS, do E. Tribural Regional Federal da 3º. Regão:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP. APLICAÇÃO DO ART. 8º DA LEI N.º 12.514/11. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 07/12/2011 pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP, visando à cobrança de anuidades referente aos exercícios de 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2008, 2009 e 2010 e multas de eleição de 2005, 2007 e 2009. Através da decisão de f. 27-27-v foi reconhecida a prescrição em relação às anuidades de 2002 a 2006, bem como da multa de eleição de 2005, com fundamento no 5º do art. 219 do Código de Processo Civil de 1973. 2. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 introduz novo requisito para o ajuizamento de execução fiscal, qual seja, o limite mínimo a ser executado, correspondente a quatro vezes o valor da anuidade cobrada pelos Conselhos Regionais. 3. No presente caso, a demanda foi proposta em 07/12/2011, após a entrada em vigor da Lei n.º 12.514/11, e para a aplicação do art. 8º da referida Lei, devem ser consideradas apenas as anuidades que não foram atingidas pela prescrição, ou seja, dos exercícios de 2008, 2009 e 2010. Desse modo, não atendida a condição legal, deve ser extinto o processo em relação às anuidades cobradas. 4. Com relação às multas de eleição de 2007 e 2009, conforme consignado pela a MM. Juíza de primeiro grau, a Resolução CFO nº 80/2007, no seu art. 41 (f. 69), estabeleceu condições para o exercício do voto, dispondo que somente os cirurgiões dentistas em dia com as suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades, podem exercer o direito de voto. Assim, estando o executado iradimplente com o pagamento de suas anuidades desde 2002, é indevida a imposição das multas de eleição. 5. Apelação desprovida.(TRF-3 - AC: 00718222520114036182 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 20/10/2016, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DIF3 Judicia 1 DATA-28/10/2016)E tambémo da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribural Regional Federal da 3º. Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE № 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI № 6,994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afasto a alegação de nutidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio. Contudo, o art. 282, 1°, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo - CRC/SP, em 16/03/2011 (fl. 02), com vistas à cobrança de anuidades inadimplidas nos anos de 2009 e 2010 e multa eleitoral do ano de 2009 (fls. 05/06), no valor de R\$ 846,90 (oitocentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), incluídos juros, multa e correção monetária - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí concluise que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação - O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF - O Plerário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal - Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (fls. 05/06). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF - A multa eleitoral foi estabelecida pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza - Incabível a cobrança da multa do exercício de 2009, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto - Apelação improvida. (TRF-3 - Ap: 00137071120114036182 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 04/07/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) Adiro aos fundamentos das decisões transcritas, para dar como inexigíveis as penalidades em curso de cobrança. Estando o profissional impedido de comparecer ao sufrágio, não pode ser punido porque não exerceu esse poder-dever, do qual estava proibido de desimeumbir-se. Essa, a essência dos julgados mencionados, que aplico por similitude ao caso presente. NATUREZA DESTA SENTENÇAA discussão

sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVODiante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Custas pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de oficio, e não por provocação da executada. Como trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intrimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0047980-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO AGNUS DEI LTDA(SP179695 - CARLOS HENRIQUE TRINDADE DE ALBUQUERQUE)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0060703-33.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA INES MARTINS RIBEIRO FANTIN
Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminitur. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofies públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002977-67.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA ROMILDA CASSIANO FEITOSA FERREIRA

SENTENCA VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Devidamente citada a fls. 24, a executada não pagou e nem ofereceu bens à penhora. Restou firustrada a tentativa de penhora por oficial de justiça (fls. 27). O feito foi suspenso pela celebração de acordo de parcelamento entre as partes a fls. 32, mas retomou seu curso a fls. por conta de seu irradimplemento. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESAÉmbora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz rão pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de oficio antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONSELHO PROFISSIONAL AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afasto a alegação de mulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAISAo menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a firalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88.Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência hão de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI № 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOSSe a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se- ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717?6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difúso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DIe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofersa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, hão de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que regula o Conselho, o art. 2º da Lei nº 11.000/04 e resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última fambém teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3°, 4°, 5° e 6°, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à amuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13º ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribural Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve se rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em beneficio direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃODestarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2008, 2009, 2010 e 2011. Sobre o terra: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMÍA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRÍÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou

majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos indices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atimente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tribuária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atimente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de aprecição ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de oficio, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil Prejudicada a análise do recurso de apelação.(AC 0006087282010436102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇAA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veícula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução.DISPOSITIVODiante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de oficio, e rão por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003598-64.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROSANGELA BATISTA DE OLIVEIRA

SENTENCA VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional Citada a executada, não pagou a divida e não ofereceu bens à penhora. É o relato do necessário. Decido.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESAEmbora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz rão pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual rão se tenha dado às parte oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de oficio antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3º. Região:PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE № 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI № 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap -APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATÁ:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAISAo menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da ratureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88.Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência hão de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF.
INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOSSe a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las.Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717?6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difisso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DIe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos indices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, hão de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que regula o Conselho, o art. 2º da Lei nº 11.000/04 e resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI № 12.514/11A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos deficitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3°, 4°, 5° e 6°, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos.ÁNUIDADÉ(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI № 12.514/110 Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o principio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular tato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13º ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber: A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em beneficio direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos s elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃODestarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Corstituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DIe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de oficio, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇAÀ discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a reconhece discute o mérito da execução.DISPOSITIVODiante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de oficio, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0032602-49.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(PRO40725 - FELLIPE CIANCA FORTES)

Data de Divulgação: 12/02/2019

EXECUCAO FISCAL

0052037-09.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA L'IDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP324538 - BARBARA FASSINA)

Trata-se de executivo fiscal no seio do qual sobreveio notícia de recuperação judicial da pessoa jurídica executada. Pois bem, tomando-se como fato comprovado que empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial, a esse respeito estabelece o art. 47 da lei 11.101/2005:Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Ora, da simples leitura do dispositivo acima transcrito pode-se verificar que o objetivo do instituto da recuperação judicial é possibilitar a reestruturação de empresas que passem por dificuldades momentâneas. Aliás, o grande diferencial da nova legislação é justamente a possibilidade de manutenção dos recursos produtivos das beneficiadas. Assim, é evidente que o prosseguimento do feito, com a constrição indiscriminada de bens da executada, ou mesmo com a penhora de ativos financeiros, vai de encontro ao espírito proposto pela Lei nº 11.101/2005 e invabilizaria a possibilidade de sucesso da recuperação judicial concedida à executada, o que não se pode admitir por ora. Devo acrescentar às essas ponderações a evolução da jurisprudência do E. Superior Tribural de Justiça a respeito. Segundo essa linha histórico-evolutiva, a execução fiscal não se suspende automaticamente, mas, por outro lado, não se podem praticar, sem cautela, os atos de expropriação, devendo-se respeitar a competência do Juízo Recuperacional. Vejamos. Inicialmente, o E. Superior Tribunal de Justiça, em leitura sistemática da Lei de Recuperações Judiciais, decidiu que: (a) não cabe ao Juízo Especializado adotar providência como a aqui referida, frustrando os próprios firs da Lei n. lei 11.101/2005; e (b) tal providência violaria a competência do Juízo Universal. Nessa linha, este Juízo seguia e aplicava as razões de decidir dos seguintes julgados: AgRg no CC 131.085/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014; AgRg no AgRg no CC 120.644?RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012; AgRg no CC 116.594?GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, Die 19/03/2012; AgRg no AgRg no AgRg no AgRg no CC 117.1847/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/211/2011, Die 29/211/2011; CC 116.213/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, Die 05/20/2011. Posteriormente, em um segundo momento, o E. Superior Tribunal de Justiça passou a considerar novos matizes em relação à recuperação judicial, mas sem se afastar totalmente de sua jurisprudência anterior. Examinemos.O E. STJ passou a considerar que, em razão de concessão de recuperação judicial ou mesmo da aprovação do seu plano, a execução fiscal não é ipso iure suspersa, mas deve-se considerar se o Juízo Universal exigiu ou não a apresentação de certidão de regularidade fiscal. Se a exigiu, a suspensão do executivo fiscal é de rigor, ante à presunção decorrente da certidão. Se a dispensou, cabe ao Juízo da Execução considerar o caso concreto. Nessa linha, a Segunda Turma do STI, no julgamento do REsp 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, revisitou a jurisprudência relativa ao tema, para assentar o seguinte entendimento: (1) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial se deu com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; (2) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPÉN, incide a regra do art. 6°, 7°, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal. Mas não é só. Se a certidão negativa não foi apresentada, o executivo fiscal, propriamente dizendo, não se suspende, mas não podem ser praticados atos executivos que ponham em risco a manutenção da empresa. Nessa toada, o seguinte precedente: Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem externado que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constrição patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por objetivo viabilizar a superação da stuação de crise econômico-firanceira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005, (Agint no REsp. 1548587/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, Die 09/03/2018). Enfim, o único caso de suspensão da execução fiscal, de pleno direito, é aquele em que a CND foi apresentada ao Juízo Recuperacional. Nos demais casos, resta ao Juízo da Execução decidir se as medidas executórias representam risco concreto para a recuperação ou não, pois o executivo fiscal não se suspende, propriamente falando, segundo a linha jurisprudencial mais recente. Finalmente, em um ponto a jurisprudência do E. Pretório Superior permanece firme: as medidas expropriatórias cabem ao Juízo Universal. O prosseguimento do executivo fiscal, quando cabível, não pode por em risco a preservação da empresa recuperanda e em respeito à competência do Juízo Recuperacional, que não pode ser usurpada. Cito como exemplo: AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. COMPETÊNCIA INTERNA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. 2. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS E VALORES INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA NÓ BOJO DA EXECUÇÃO FISCAL, COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 3. ADVENTO DA LEI N. 13.043/2014. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ definiu a competência interna da Segunda Seção para dirimir as controvérsias que envolvam execuções fiscais nas quais foram realizados atos de constrição e processos de recuperação judicial. Precedentes. 2. O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/2005, porém a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial. 3. O advento da Lei n. 13.043/2014, que possibilitou o parcelamento de crédito de empresas em recuperação judicial, não repercute na jurisprudência desta Corte Superior acerca da competência do Juízo universal, em homenagem do princípio da preservação da empresa. 4. Agravo interno desprovido. (Aglnt no CC 147.657/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 06/12/2017)Por fim, dentro da linha evolutiva mencionada, a 1ª. Seção do E. STJ, em sessão eletrônica realizada em 14.02.2018 e finalizada em 20.02.2018, decidiu afetar Recursos Especiais relacionados com o tema em comento (RESPs n. 1712484/SP, 1694316/SP e 1694261/SP), como representativos de controvérsia, com espeque no art. 1.036, par. 5º do CPC/2015 e art. 256-1 de seu Regimento Interno, para uniformizar sua jurisprudência sobre a seguinte questão:Possibilidade da prática de atos constritivos, em face da empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. A questão foi cadastrada como Terna Repetitivo n. 987 na base de dados do E. STJ, implicando na suspensão de todos os processos pendentes no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Tal decisão resultou expressa na decisão de afetação.DISPOSITIVOPelo exposto: (a) reconheço o estado de suspensão da execução fiscal, até que o E. STJ decida os recursos representativos de controvérsia; (b) declaro prejudicados o(s) demais pedido(s). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAI

0000350-56.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X GICELIA FARIAS

SENTENCA VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Devidamente citada, a executada não pagou e nem ofereceu bens à penhora. Restou fiustrada a tentativa de bloqueio de bens via BACENJUD.É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESAEmbora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 19, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de oficio antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região-PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUÁRTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAISAo menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88.Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência hão de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOSSE a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5°, 6°, 7° e 8° da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717?6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difúso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DIe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofersa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos indices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com filero na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, hão de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da divida em cobrança o art. 15, XI da Lei n 5,905/73, que regula o Conselho, o art. 2º da Lei nº 11.000/04 e resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3°, 4°, 5° e 6°, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/110 Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11.Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem

o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o principio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodiema e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecivel às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituirem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em beneficio direto ao contribuições ou grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que o fende o principio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃODestarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2006, 2009 e 2011. Sobre o tema:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMÍA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALÍDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, Die-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de oficio, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação.(AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTESDeclarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa fisica ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (RÉsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DIe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, immou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quanta mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à some de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017).Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, Die 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomando-se por base quatro vezes o valor do ano de 2013 (conforme informação da CDA), inclusive mais favorável à exequente, vé-se que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012, no valor (total, com consectários), de R\$ 237,45 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 com relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇAA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução.DISPOSITIVODiante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de oficio, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAI

0009594-09.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODOLFO RIBEIRO VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citação restou positiva por oficial de justiça, mas nenhum bem foi penhorado. O exequente informou a celebração de acordo de parcelamento entre as partes, mas, ante o seu descumprimento, pediu o prosseguimento do feito. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SÚRPRESAEmbora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio; também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1°, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de oficio antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RÉ № 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI № 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio. Contudo, o art. 282, 19, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3º Regão, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAISAo menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88.Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência hão de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOSSe a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1°, 2°, 4°, 5°, 6°, 7° e 8° da mencionada lei - que previama delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717?6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difiso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DIe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, hão de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta como fundamento da divida em cobrança, dentre outros diplomas normativos, a Lei n. 5.194/66, que regula o Conselho, e o Decreto Federal n. 23.569/33. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos deficitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3°, 4°, 5° e 6°, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição). aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. Recorde-se, contudo, que os efeitos da Lei não retroagem, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição). ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei n. 5.194/66, que regula o Conselho, e o Decreto Federal n. 23.569/33. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei/decreto ora invocada(o) não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o terna, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra

matriz da exacão. motivo por que é inconstitucional certa prática, cedica no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbitrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLÍ, no julgado referido Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber, A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em beneficio direto ao contribuirte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (fibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S)
ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃODestarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São espondentes ao(s) ano(s) de 2009, 2010 e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Días Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respetiada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelos menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de oficio, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação.(AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA-28/09/2017)IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTESDeclarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.541/11, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dividas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa fisica ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Mínistra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa fisica ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNÁNDES, SEGUNDA TURMÁ, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomo por base quatro vezes o valor do ano de 2013 (extrai-se da CDA de fls. 03 que o valor da anuidade integral era de R\$ 175,00 x4= R\$ 700,00). Com a exclusão da(s) anuidade(s) inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012, no valor (total, com consectários), de R\$ 236,72 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 com relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇAA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVODiante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de oficio, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000639-13.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ERNESTO CARLOS COSTA VISTOS, Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional.Restou frustrada a citação pela via postal.Citado por oficial de justica, o executado não pagou e nem ofertou bers à penhora. A exequente pediu o bloqueio de ativos pelo sistema BACENIUD. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESAEmbora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio; também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de oficio antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio. Contudo, o art. 282, 1°, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAISAo menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88.Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência hão de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI № 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOSSe a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las.Contudo, o art. 58, caput e 1°, 2°, 4°, 5°, 6°, 7° e 8° da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717?6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difúso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribural Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, hão de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta como fundamento da divida em cobrança, dentre outros diplomas normativos, a Lei n. 5.194/66, que regula o Conselho, e o Decreto Federal n. 23.569/33.ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3°, 4°, 5° e 6°, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. Recorde-se, contudo, que os efeitos da Lei não retroagem, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição). ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca como suporte jurídico do crédito em cobro à Lei n. 5.194/66, que regula o Conselho, e o Decreto Federal n. 23.569/33. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei/decreto ora invocada(o) não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização

perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regramatriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbitrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodiema e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Áinda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em beneficio direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃODestarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes ao(s) ano(s) de 2009, 2010 e 2011. Sobre o terna: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA'SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3), 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, Die-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Días Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz 8. Decretada, de oficio, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação.(AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA-28/09/2017)IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTESDeclarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.541/11, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DIe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica iradimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DIe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 rão se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomando-se por base quatro vezes o valor do ano de 2012 (conforme informação da CDA), inclusive mais favorável à exequente, vê-se que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Com a exclusão da(s) anuidade(s) inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012 no valor (total, com consectários), de R\$ 473,45 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 com relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇAA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVODiante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, 1, c.c. art. 803, 1, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de oficio, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0055599-89.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRAIN MILLS LTDA - ME(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)
Vistos etc. Tinta-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente em face da decisão de fls. 379/385, que acolheu parcialmente a execção de pré-executividade, para, aplicando a tese fixada pelo E. STI (O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS), em sede de julgamento com repercussão geral, bem como, as razões exaradas no julgamento do RE n. 1.115.501-SP; declarar a existência de valor a maior nos títulos executivos em cobro na presente execução fiscal (CDA 80.6.94.28437-68, CDA 80.6.14.111251-47, CDA 80.6.14.111251-37, CDA 80.6.14.111253-30, CDA 80.7.14.024807-00 e CDA 80.7.14.025126-88), sem prejuízo de suas subsequentes atualizações, para firs de prosseguimento. Assevera a embargante que a decisão atacada foi omissa quanto à pendência da questão acerca da modulação dos efeitos da decisão do RE 574.706. È o Relatório. Decido. A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. A suposta omissão apontada pela Procuradoria da Fazenda diz respeito à modulação na aplicação da tese jurídica. O Juízo está perfeitamente ciente de que a União interpôs embargos de declaração nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, com o propósito de modular os efeitos do julgamento. A ausência de decisão não tem reflexo para efeito desta decisão, que apenas se alinha à tese fixada pelo E. STF. A modulação não foi debatida - e a Em Min. Presidente do STF o afirmou explicitamente - nos autos do julgamento do RE e representa, pelo momento, um rada jurídico. Não há como levar em consideração não noticiada, nem seu improvável resultado futuro. E assim será até que o E. STF julgue em sentido diferente. Os embargos de declaração não se prestamà discussão da suposta justiça ou nijustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo de instrumento.Há arestos do E. STJ e Julgue e

EXECUCAO FISCAL

0055672-61.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CELIA REGINA FRANCISCO

SENTENCA VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Devidamente citada, a executada não pagou e nem ofereceu bens à penhora (fis. 25). Restou finistrada a tentativa de penhora por oficial de justiça (fis. 28) e também o bloque do ebens via BACENJUD (fis. 32). É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA NO SURPRESAÉmbora seja certo que o art. 10 do CPC vede decésões que suprendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir do oficio. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1°, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria do oficio antes de manifesida do aparte contrairá somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o casos, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Evrna. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribural Regional Federal da 3°. Regão/PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISICAL CONSELHO PROFISSIONAL AUTARQUIA ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA RISAL INCIDÊNCIA REPERECUSSÃO GERAL RE NE 9° 704.292, REL MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA- Afasto a alegação de mulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a a respeito do em sua falta será suprida quando não prejudicar a parte-- Tendo o Conselho

art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difúso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÓNICO DIe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, hão de ser declaradas inexigiveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da divida em cobrança o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que regula o Conselho, o art. 2º da Lei nº 11.000/04 e resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3°, 4°, 5° e 6°, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/110 Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que o regula.Nest ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11.Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei institutiona do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como realimmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos.Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido/Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodiema e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em beneficio direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃODestarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2009, 2010 e 2011. Sobre o tema:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfirentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DIe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Divida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de oficio, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação.(AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA.28/09/2017) POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTESDeclarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dividas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa fisica ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondama menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017).Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016).A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomando-se por base quatro vezes o valor do ano de 2013 (conforme informação da CDA), inclusive mais favorável à exequente, vé-se que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012 e 2013, no valor (total, com consectários), de R\$ 486,73 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 com relação as dermais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇAA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução.DISPOSITIVODiante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de oficio, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem se

EXECUCAO FISCAL

0056631-32.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ADRIANA FERNANDES BARBOSA

SENTENCA VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Devidamente citada, a executada não pagou e nem ofereceu bens à penhora. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESAEmbora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz rão pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1°, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de oficio antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de de manifestação da parte contrate da vinculante e a plena possibilidade de lea parte de de aplicação de decidir de logico efeto devolutivo é dos mais amplos. Este é o possicionamento da Earma. Desembargadora Federal MôNICA

Profissionais, Vejo, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difisso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribural Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DIe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao principio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, hão de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infialegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que regula o Conselho, o art. 2º da Lei nº 11.000/04 e resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRÁDA(S) COM FULCRÓ NA LEI № 12.514/11A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se susperso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3°, 4°, 5° e 6°, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos.ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI № 12.514/110 Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11.Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13º ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercusão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbitrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve se rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em beneficio direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃODestarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2010 e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribural Federal enfientou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao principio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos indices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Divida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de oficio, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação.(AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017)POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTESDeclarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dividas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribural de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa fisica ou jurídica inadimplente, tornando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, Dje 08/02/2017).Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, Dje 23/05/2016).A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajutizamento, tomando-se por base quatro vezes o valor do ano de 2013 (conforme informação da CDA), inclusive mais favorável à exequente, vê-se que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido.Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012 e 2013, no valor (total, com consectários), de R\$ 486,73 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 com relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇAA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução.DISPOSITIVODiante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, 1, c.c. art. 803, 1, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de oficio, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com ba distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

EADEUCAD FISCAL 0060131-09-2014-403-6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO ELIGENIO DOS SANTOS) X ANDRE BRAZ CAMPOS

SENTENCA VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercicio profissional. A citação do executado ainda não foi efetuada. É o relato do necessário. Decido RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRES AEmbora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendamas partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se nanifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir od disposto em seu art. 282, 1°, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de oficio antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que la tesa da inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/04 foi trazida pela embargante na inicial, de modo que é certo que a embargada teve garantida sua oportunidade de manifestação. Este é o posicionamento da Esma. Desembargadora Federal MÓNICA NOBRE, do E. Tribural Regional Federal da 3º. Regão:PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL CONSELHO PROFISSIONAL AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA, PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA, INCIDÊNCIA REPERCUSSÃO GERAL RE N° 704.292, REL MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI N° 6.994/82. MULTA ELETTORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA - Afásto a alegação de nuidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz rão pode decidir, em grau algum de jurisdição, combase em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio. Contudo, o art. 282, 1°, do referido diploma processual determina que o ato não será repeti

de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717?6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difúso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DIe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, hão de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta como fundamento da divida em cobrança, dentre outros diplomas normativos, o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o Conselho, e a Lei n. 11.000/04. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 E LEI Nº 12.249/10A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3°, 4°, 5° e 6°, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não temo condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. O caso das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade apresenta uma peculiaridade. Isto, pois a Lei n.º 12.249/10 veio promover alterações fundamentais no Decreto-Lei n.º 9.295/46, que os regula, adequando a fixação de suas anuidades ao princípio da legalidade tributária, tal como interpretado pelo STF, em momento anterior ao início da vigência da Lei n.º 12.514/11. Para ficar claro, vejamos as alterações promovidas pela Lei n.º 12.249/10 no art. 21 do Decreto-Lei n.º 9.295/46, que trata das anuidades cobradas pelos CRC: Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O pagamento da, anuidade será efetuado até 31 de Março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se por ocasião de ser expedida a carteira profissional. 20 As anuidades pagas após 31 de março serão acrescidas de multa, juros de mora e atualização monetária, nos termos da legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 3o Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e ao Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)I - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 4o Os valores fixados no 3o deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)Como se vê, a alteração legislativa supriu os vícios apontados pelo STF nas leis que delegavam a competência de fixar anuidades aos Conselhos Profissionais, tendo em vista que o legislador prescreveu, tanto limites máximos para as anuidades cobradas pelos CRC, quanto o critério pelo qual o seu valor poderá ser corrigido. Destarte, no caso específico das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, há de se reconhecer a sua legitimidade a partir do exercício de 2011. Recorde-se, contudo, que os efeitos da Lei não retroagem, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição). ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 E À LEI Nº 12.249/100 Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11 e da Lei n. 12.249/10. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido. Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituirem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em beneficio direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confina aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei n.º 12.514/11 e da Lei n. 12.249/10. São elas as correspondentes aos anos de: 2009 e 2010. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Coristituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, Die-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de oficio, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2017 JMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANCA DAS ANUIDADES REMANESCENTESDeclarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.541/11, a princípio, seria seguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2011, considerada a peculiaridade do conselho em apreço. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dividas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 rão se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A present execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. A anuidade da exequente cobrada em 2014 era de R\$ 398,00 (fls. 07). Assim, o piso mínimo necessário perfaz R\$ 1.592,00, que representa o seu quádruplo. Com a exclusão da(s) anuidade(s) inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2011, 2012 e 2014 no valor (total, com consectários), de R\$ 1.202,96à época do ajuzamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 com relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal INSUBSISTÊNCIA DA MULTA POR NÃO COMPARECIMENTO A ELEIÇÃOO Conselho cobra multa eleitoral referente às eleições de 2009, pelo não exercício do voto (não comparecimento ao escrutínio). A multa e o seu respectivo valor são definidos pelo art. 4º do Decreto-Lei nº. 1.004/69:Art. 4º Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a ate o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. (Redação dada pela Lei nº 5.730, de 1971)O valor da multa toma por parâmetro o valor da anuidade. Contudo, como já exposto, as anuidades cobradas no ano em que se deu o sufrágio foram reputadas inconstitucionais. Por conseguinte, sendo nulas, é certo que não poderiam servir de norte à fixação de qualquer outra obrigação. Há então de se reconhecer como ilíquida a multa eleitoral cobrada na execução. Por isso dou por inexigível a penalidade em curso de cobrança. Ademais, o profissional em débito com o Conselho não está habilitado a votar nos termos dos artigos 21, inciso III da Lei n. 6.530/78 e 13, 2º da Resolução COFECI 615/99. Destarte, estando o executado inadimplente com o pagamento de suas anuidades desde 2009, é indevida a imposição das multas de eleição. Neste mesmo sentido (o de ser indevida a penalidade no contexto assinalado) é o posicionamento do Exmo. Desembargador Federal NELTON SANTOS, do E. Tribunal Regional Federal da 3º. Região:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP. APLICAÇÃO DO ART. 8º DA LEI N.º 12.514/11. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trataexecução fiscal ajuizada em 07/12/2011 pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP, visando à cobrança de anuidades referente aos exercícios de 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2008, 2009 e 2010 e multas de eleição de 2005, 2007 e 2009. Através da decisão de f. 27-27-v foi reconhecida a prescrição em relação às anuidades de 2002 a 2006, bem como da multa de eleição de 2005, com fundamento no 5º do art. 219 do Código de Processo Civil de 1973. 2. O artigo 8º da Lei n.º 12.514/11 introduz novo requisito para o ajuizamento de execução fiscal, qual seja, o limite mínimo a ser executado, correspondente a quatro vezes o valor da anuidade cobrada pelos Conselhos Regionais. 3. No presente caso, a demanda foi proposta em 07/12/2011, após a entrada em vigor da Lei n.º 12.514/11, e para a aplicação do art. 8º da referida Lei, devem ser consideradas apenas as anuidades que não foram atingidas pela prescrição, ou seja, dos exercícios de 2008, 2009 e 2010. Desse modo, não atendida a condição legal, deve ser extinto o processo em relação às anuidades cobradas. 4. Com relação às multas de eleição de 2007 e 2009, conforme consignado pela a MM. Juíza de primeiro grau, a Resolução CFO nº 80/2007, no seu art. 41 (f. 69), estabeleceu condições para o exercício do voto, dispondo que somente os cirurgiões dentistas em dia com as suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades, podem exercer o direito de voto. Assim, estando o executado inadimplente com o pagamento de suas anuidades desde 2002, é indevida a imposição das multas de eleição. 5. Apelação desprovida.(TRF-3 - AC: 00718222520114036182 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 20/10/2016, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016)E também o da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da

3º. Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL, CONSELHO PROFISSIONAL, AUTAROUIA, ANUIDADE, NATUREZA TRIBUTÁRIA, PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afasto a alegação de nutidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz rão pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio. Contudo, o art. 282, 1°, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo - CRC/SP, em 16/03/2011 (fl. 02), com vistas à cobrança de anuidades inadimplidas nos anos de 2009 e 2010 e multa eleitoral do ano de 2009 (fls. 05/06), no valor de R\$ 846,90 (oitocentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), incluídos juros, multa e correção monetária - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação - O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF - O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal - Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (fls. 05/06). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF - A multa eleitoral foi estabelecida pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza - Incabiva a cobrança da multa do exercício de 2009, na medida em que o executado era devedor da amúlade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto - Apelação improvida.(TRF-3 - Ap: 00137071120114036182 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 04/07/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)Adiro aos fundamentos das decisões transcritas, para dar como inexigíveis as penalidades em curso de cobrança. Estando o profissional impedido de comparecer ao sufrágio, não pode ser punido porque não exerceu esse poder-dever, do qual estava proibido de desincumbir-se. Essa, a essência dos julgados mencionados, que aplico por similitude ao caso presente. NATUREZA DESTA SENTENÇAA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução.DISPOSITIVODiante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de oficio, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0060171-88.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AMELIA ROSARIO SAAVEDRA RODRIGUEZ

SENTENCA VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citada, a executada não pagou e nem ofereceu bens à penhora. Restou firistrada a tentativa de bloqueio de atrivos via BACENJUD.É o relato do necessário. Decido.IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que preserve que os Conselhos não executarão judiciamente dividas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa fisica ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribural de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no fituro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Mínistro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, Die 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o a juizamento da execução iscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tornando-se corno parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção mometária) (REsp 1524930/RS, Rel. Mínistro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, Die 08/02/2017), Die 08/02/20

EXECUÇAO FISCAL

EXECUCAO FISCAL **0062120-50.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROBERTO SAMPAIO DORIA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Átiva. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofies públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, levantem-se a(s) penhora(s), expedindo-se o necessário. Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0063950-51.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X BRUNA ROCHA CASTRO

SENTENCA VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. A citação do executado ainda não foi efetivada A exequente noticiou a realização de acordo de parcelamento e pediu a suspensão do feito. Na sequência, ante o seu iradimplemento, pediu o prosseguimento da execução. É o relato do necessário. Decido RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESAEmbora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1°, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de oficio antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Sem contar que a tese da inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/04 foi trazida pela embargante na inicial, de modo que é certo que a embargada teve garantida sua oportunidade de manifestação. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELETTORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando rão prejuticar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Regão, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAISAo menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88.Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência hão de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à Únião legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOSSe a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717?6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difúso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DIe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, hão de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos

Data de Divulgação: 12/02/2019

normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta como fundamento da divida em cobrança. dentre outros diplomas normativos, o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o Conselho, e a Lei n. 11.000/04. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.2514/11 E LEI Nº 12.249/10A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estrías para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3°, 4°, 5° e 6°, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos.O caso das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade apresenta uma peculiaridade. Isto, pois a Lei n.º 12.249/10 veio promover alterações fundamentais no Decreto-Lei n.º 9.295/46, que os regula, adequando a fixação de suas anuidades ao princípio da legalidade tributária, tal como interpretado pelo STF, em momento anterior ao início da vigência da Lei n.º 12.514/11.Para ficar claro, vejamos as alterações promovidas pela Lei n.º 12.249/10 no art. 21 do Decreto-Lei n.º 9.295/46, que trata das anuidades cobradas pelos CRC:Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O pagamento da, anuidade será efetuado até 31 de Março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se por ocasão de ser expedida a carteira profissional. 20 As anuidades pagas após 31 de março serão acrescidas de multa, juros de mora e atualização monetária, nos termos da legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 30 Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)II R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 4o Os valores fixados no 3o deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ac Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)Como se vê, a alteração legislativa supriu os vícios apontados pelo STF nas leis que delegavam a competência de fixar anuidades aos Conselhos Profissionais, tendo em vista que o legislador prescreveu, tanto limites máximos para as anuidades cobradas pelos CRC, quanto o critério pelo qual o seu valor poderá ser corrigido. Destarte, no caso específico das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, há de se reconhecer a sua legitimidade a partir do exercício de 2011. Recorde-se, contudo, que os efeitos da Lei não retroagem, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição). ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 E À LEI Nº 12.249/100 Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11 e da Lei n. 12.249/10.Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como realimmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituirem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em beneficio direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃODestarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11 e da Lei n. 12.249/10. São elas as correspondentes aos anos de: 2010. Sobre O TEMPA EXECUÇÃO FISCÁL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGÁLIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Corselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfirentoù e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Días Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de oficio, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação.(AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017)IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTESDeclarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.541/11, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2011, considerada a peculiaridade do conselho em apreço. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Mínistra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. A anuidade da exequente cobrada em 2014 era de R\$ 398,00 (Resolução CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC nº 1.454 de 22.11.2013). Assim, o piso mínimo necessário perfaz R\$ 1.592,00, que representa o seu quádruplo. Com a exclusão da(s) anuidade(s) inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2011, 2012, 2013 e 2014 no valor (total, com consectários), de R\$ 1.517,42 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2011 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 com relação às dermais, há de se extinguir totalmente a presente execução Íscal INSUBSISTÊNCIA DA MULTA POR NÃO COMPARECIMENTO À ELEIÇÃOO Conselho cobra multa eleitoral referente às eleições de 2009, pelo não exercício do voto (não comparecimento ao escrutínio). A multa e o seu respectivo valor são definidos pelo art. 4º do Decreto-Lei nº. 1.004/69:Art. 4º Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a ate o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. (Redação dada pela Lei nº 5.730, de 1971)O valor da multa toma por parâmetro o valor da anuidade. Contudo, como já exposto, as anuidades cobradas no ano em que se deu o sufrágio foram reputadas inconstitucionais. Por conseguinte, sendo nulas, é certo que não poderiam servir de norte à fixação de qualquer outra obrigação. Há então de se reconhecer como ilíquida a multa eleitoral cobrada na execução. Por isso dou por inexigível a penalidade em curso de cobrança. NATUREZA DESTA SENTENÇAA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.e. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de oficio, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

20065188-08.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X IDA DA CONCEICAO DINIZ DA LUZ

SENTENCA VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de amuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citado(a), o(a) executado(a) não pagou a dívida, e não ofereceu bens à penhora. É o relato do necessário. Decidio.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESAEmbora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1°, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de oficio antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembaragadora Federal MÓNICA NOBRE, do E. Tribural Regional Federal da 3º. Região-PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE № 704.292, REL MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI N° 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. A faisto a alegação de nulfidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio. Cont

art. 149, caput. da CF/88, Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I. da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência hão de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOSSe a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717?6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difúso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribural Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DIe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, hão de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que regula o Conselho, o art. 2º da Lei nº 11.000/04 e resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI № 12.514/11A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3°, 4°, 5° e 6°, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI № 12.514/110 Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11.Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribural Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítnio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve se rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em beneficio direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2010 e 2011. Sobre o terra: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA É AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DIe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofersa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de oficio, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2017) POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES Declarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribural de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, Die 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa fisica ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, Die 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, Die 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomando-se por base quatro vezes o valor do ano de 2013 (conforme informação da CDA), inclusive mais favorável à exequente, vê-se que suposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido.Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012 e 2013, no valor (total, com consectários), de RS 493,64 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 com relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇAA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de oficio, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0065189-90.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X IOLANDA MIRANDA DA SILVA

SENTENCA VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citada a executada, não pagou a dívida e não ofereceu bens à penhona. Não foi fruífera a tentativa de penhona de valores via BACENJUD. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESAEmbora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Evra. Desembargadora Federal MÓNICA NOBRE, do E. Tribural Regional Federal da 3º. Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE № 704.292, REL MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI № 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate d

Data de Divulgação: 12/02/2019

reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88.Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência hão de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRÁDAS COM BASE NA LEÍ Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOSSE a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.71776/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difiso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DIE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, hão de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas a anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da divida em cobrança o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que regula o Conselho, o art. 2º da Lei nº 11.000/04 e resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11.Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos.Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodiema e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em beneficio direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade sufficiente, que, conquanto confina aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃODestarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2010 e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o principio da legalidade. 3. O Supremo Tribural Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 9º da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Divida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de oficio, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a arálise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA-28/09/2017) POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTESDeclarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DIe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017).Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomando-se por base quatro vezes o valor do ano de 2013 (conforme informação da CDA), inclusive mais favorável à exequente, vê-se que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido.Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012 e 2013, no valor (total, com consectários), de R\$ 493,64 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 rão foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anutidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 com relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇAA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVODiante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de oficio, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-s levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0067275-34.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X JACINTA MARY ISOBE SENTENÇAVISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrarça de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citado(a), o(a) executado(a) não pagou a dívida, e não ofereceu bers à penhora. A tentativa de bioqueio de ativos via BACENJUD foi infrutífera. É o relato do necessário. Decido RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESAEmbora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau alguma de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de oficio antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3º. Regão-PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL CONSELHO PROFISSIONAL AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI N° 6.994/82. MULTA ELETTORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA- Afisto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau al

reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88.Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência hão de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRÁDAS COM BASE NA LEI № 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOSS® a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.71776/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difiso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DIE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, hão de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas a anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança a Lei nº 4.324/64, regulamentada pelo Decreto nº 68.704/71, que regula o Conselho.ANUIDADE(S) COBRADÁ(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3°, 4°, 5° e 6°, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/110 Conselho Profissional exequente invoca como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 4.324/64, regulamentada pelo Decreto nº 68.704/71, que regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11.Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o terma, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regramatriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbitrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em beneficio direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitama sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃODestarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2009, 2010 e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de É 3), 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, Die-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de oficio, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação.(AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017)POSSIBÍLIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTESDeclarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012.Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia minima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomando-se por base quatro vezes o valor do ano de 2012 (conforme informação da CDA), inclusive mais favorável à exequente, vê-se que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012 e 2013, no valor (total, com consectários), de R\$ 865,89 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido, Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 com relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal.INSUBSISTÊNCIA DA MULTA POR NÃO COMPARECIMENTO À ELEIÇÃO O Conselho cobra multas eleitorais referentes às eleições de 2011, pelo não exercício do voto. Ocorre que o art. 41 da Resolução CFO nº 80/2007 estabelece que somente os cirurgiões dentistas que estejam adimplentes com suas obrigações perante o Conselho, dentre elas o pagamento das anuidades, podem votar nas eleições. Destarte, estando o executado inadimplente como pagamento de suas anuidades desde 2010, é indevida a imposição das multas de eleição. Neste mesmo sentido (o de ser indevida a penalidade no contexto assinalado) é o posicionamento do Exmo. Desembargador Federal NELTON SANTOS, do E. Tribural Regional Federal da 3º. Região:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP. APLICAÇÃO DO ART. 8º DA LEI N.º 12.514/11. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 07/12/2011 pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP, visando à cobrança de anuidades referente aos exercícios de 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2008, 2009 e 2010 e multas de eleição de 2005, 2007 e 2009. Através da decisão de f. 27-27-v foi reconhecida a prescrição em relação às anuidades de 2002 a 2006, bem como da multa de eleição de 2005, com fundamento no 5º do art. 219 do Código de Processo Civil de 1973. 2. O artigo 8º da Lei n.º 12.514/11 introduz novo requisito para o ajuizamento de execução fiscal, qual seja, o limite mínimo a ser executado, correspondente a quatro vezes o valor da anuidade cobrada pelos Conselhos Regionais. 3. No presente caso, a demanda foi proposta em 07/12/2011, após a entrada em vigor da Lei nº 12.514/11, e para a aplicação do art. 8º da referida Lei, devem ser consideradas apenas as anuidades que não foram atingidas pela prescrição, ou seja, dos exercícios de 2008, 2009 e 2010. Desse modo, não atendida a condição legal, deve ser extinto o processo em relação às anuidades cobradas. 4. Com relação às multas de eleição de 2007 e 2009, conforme consignado pela a MM. Juíza de primeiro grau, a Resolução CFO nº 80/2007, no seu art. 41 (f. 69), estabeleceu condições para o exercício do voto, dispondo que somente os cirurgiões dentistas em dia com as suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades, podem exercer o direito de voto. Assim, estando o executado inadimplente com o pagamento de suas anuidades desde 2002, é indevida a imposição das multas de eleição. 5. Apelação desprovida. (TRF-3 - AC: 00718222520114036182 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 20/10/2016, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA-28/10/2016)E também o da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUÍA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292. REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI № 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo - CRC/SP, em 16/03/2011 (fl. 02), com vistas à cobrança de anuidades inadimplidas nos anos de 2009 e 2010 e multa eleitoral do ano de 2009 (fls. 05/06), no valor de R\$ 846,90 (oitocentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), incluídos juros, multa e correção monetária - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí conclui-

se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização inbutária das anuidades recolhidas. Na ocasão, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetivel de delegação à entidade privada de atividaded enterial proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuções, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudical a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF - O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a firm de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal - Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (fls. 05/06). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF - A multa eleitoral foi estabelecida pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regionais de Contabilidade, deutre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza - Incabível a cobrança da multa do exercício de 2009, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto - Apelação improvida. (TRF-3 - A

EXECUCAO FISCAL

0067821-89.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARCELE ALVES BACHEGA

SENTENCA VISTOS, Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Ainda não houve a citação do executado É o relato do necessário. Decido.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESAEmbora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1°, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de oficio antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE № 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio. Contudo, o art. 282, 1°, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. Apelação improvida. (TRF 3° Regão, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAISAo menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88.Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência hão de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo.TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOSSe a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se- ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717?6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difúso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fisar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, hão de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que descrepcite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais, FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da divida em cobrança o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que regula o Conselho, o art. 2º da Lei nº 11.000/04 e resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/110 Corselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parámetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribural Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbitrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interessee de categorias profissionais e econômicas), visto constituirem espécie tributair a correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em beneficio direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃODestarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2009 e 2010. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfientou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, Die-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação.(AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTESDeclarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades

cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente da prescressa a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente da vezeuções gue serão propostas no fituro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/5P, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução foscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa fisica ou jurídica inadimplente, tornando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministro Mauro de acercução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa fisica ou jurídica inadimplente, tornando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OAD FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, Die 08/02/2017), Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DIe 23/05/2016). A presente execução é

EXECUCAO FISCAL

0068112-89.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X GIUSEPPE GAETANO LETTIERI

SENTENÇAVISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citado(a), o(a) executado(a) não pagou a dívida, e não ofereceu bers à penhora. O feito foi susperso ante a noticia de parcelamento do débito exequendo, mas foi retornado em virtude de seu inadimplemento. A tentativa de bloqueio de ativos via BACENJUD foi infitutifera. É o relato do necessário. Decido.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESAEmbora seja certo que o art.10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz rão pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual rão se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de oficio antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Estra. Desembargadora Federal MÓNICA NOBRE, do E. Tribural Regional Federal da 3º. Regão:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE № 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI № 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio. Contudo, o art. 282, 1°, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018 NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAISAo menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88.Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência hão de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOSSe a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las.Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717?6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle diffuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasão do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribural Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DIe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, hão de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta como fundamento da divida em cobrança a Lei nº 4.324/64, regulamentada pelo Decreto nº 68.704/71, que regula o Conselho.ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3°, 4°, 5° e 6°, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaklar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/110 Conselho Profissional exequente invoca como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 4.324/64, regulamentada pelo Decreto nº 68.704/71, que regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido. Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Río de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em beneficio direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃODestarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2009, 2010 e 2011. Sobre o terna: EXECUÇÃO FISCAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMÍA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfirentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DIe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atimente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Divida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de oficio, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I

Data de Divulgação: 12/02/2019

DATA-28/09/2017)POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTESDeclarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa fisica ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DIe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anualdade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, Die 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tornando-se por base quatro vezes o valor do ano de 2014 (conforme informação da CDA), inclusive mais favorável à exequente, vê-se que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012 e 2013, no valor (total, com consectários), de R\$ 865,89 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 rão foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anticides anteriores a 2012 e por rão atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 com relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. INSUBSISTÊNCIA DA MULTA POR NÃO COMPARECIMENTO À ELEIÇÃO O Conselho cobra multas eleitorais referentes às eleições de 2011, pelo não exercício do voto. Ocorre que o art. 41 da Resolução CFO nº 80/2007 estabelece que somente os cirurgiões dentistas que estejam adimplentes com suas obrigações perante o Conselho, dentre elas o pagamento das anuidades, podem votar nas eleições. Destarte, estando o executado inadimplente como pagamento de suas anuidades desde 2009, é indevida a imposição das multas de eleição. Neste mesmo sentido (o de ser indevida a penalidade no contexto assinalado) é o posicionamento do Exmo. Desembargador Federal NELTON SANTOS, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:EXECÚÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP. APLICAÇÃO DO ART. 8º DA LEI N.º 12.514/11. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 07/12/2011 pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP, visando à cobrança de anuidades referente aos exercícios de 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2008, 2009 e 2010 e multas de eleição de 2005, 2007 e 2009. Através da decisão de f. 27-27-v foi reconhecida a prescrição em relação às anuidades de 2002 a 2006, bem como da multa de eleição de 2005, com fundamento no 5º do art. 219 do Código de Processo Civil de 1973. 2. O artigo 8º da Lei n.º 12.514/11 introduz novo requisito para o ajuizamento de execução fiscal, qual seja, o limite mínimo a ser executado, correspondente a quatro vezes o valor da anuidade cobrada pelos Conselhos Regionais. 3. No presente caso, a demanda foi proposta em 07/12/2011, após a entrada em vigor da Lei n.º 12.514/11, e para a aplicação do art. 8º da referida Lei, devem ser consideradas apenas as anuidades que não foram atingidas pela prescrição, ou seja, dos exercícios de 2008, 2009 e 2010. Desse modo, não atendida a condição legal, deve ser extinto o processo em relação ás anuidades cobradas. 4. Com relação às multas de eleição de 2007 e 2009, conforme consignado pela a MM. Juíza de primeiro grau, a Resolução CFO nº 80/2007, no seu art. 41 (f. 69), estabeleceu condições para o exercício do voto, dispondo que somente os cirurgões dentistas em dia com as suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades, podem exercer o direito de voto. Assim, estando o executado inadiriplente com o pagamento de suas anuidades desde 2002, é indevida a imposição das multas de eleição. 5. Apelação desprovida.(TRF-3 - AC:00718222520114036182 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 20/10/2016, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA/28/10/2016)E também o da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3º. Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL, CONSELHO PROFISSIONAL, AUTARQUIA, ANUIDADE, NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz rão pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual rão se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio. Contudo, o art. 282, 1°, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo - CRC/SP, em 16/03/2011 (fl. 02), com vistas à cobrança de anuidades inadimplidas nos anos de 2009 e 2010 e multa eleitoral do ano de 2009 (fls. 05/06), no valor de R\$ 846,90 (oitocentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), incluídos juros, multa e correção monetária - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação - O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF - O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal - Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (fls. 05/06). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF - A multa eleitoral foi estabelecida pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza - Incabível a cobrança da multa do exercício de 2009, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando portanto, impedido de exercer o direito de voto - Apelação improvida.(TRF-3 - Ap: 00137071120114036182 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 04/07/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) Adiro aos fundamentos das decisões transcritas, para dar como inexigíveis as penalidades em curso de cobrança. Estando o profissional impedido de comparecer ao sufrágio, não pode ser punido porque não exerceu esse poder-dever, do qual estava proibido de desimcumbir-se. Essa, a essência dos julgados mencionados, que aplico por similitude ao caso presente. NATUREZA DESTA SENTENÇAA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução.DISPOSITIVODiante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente.Custas pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de oficio, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0068702-66.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS ANTONIO GERALDO DE SOLIZA

SENTENCA VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. A citação do foi realizada pela via postal. A exequente noticiou a realização de acordo de parcelamento e pediu a suspensão do feito. Na sequência, ante o seu irradimplemento, pediu o prosseguimento da execução. É o relato do necessário. Decido.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESAEmbora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de oficio antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Sem contar que a tese da inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/04 foi trazida pela embargante na inicial, de modo que é certo que a embargada teve garantida sua oportunidade de manifestação. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Regão, QÚARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAISAo menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88.Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência hão de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOSSe a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de professões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.71726/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TÓFFOLI, Tribural Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contiribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, hão de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança, dentre outros diplomas normativos, o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o Conselho, e a Lei n. 11.000/04. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 E LEI Nº 12.249/10A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estrías para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3°, 4°, 5° e 6°, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não temo condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da

Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. O caso das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade apresenta uma peculiaridade. Isto, pois a Lei nº 12.249/10 veio promover alterações fundamentais no Decreto-Lei n.º 9.295/46, que os regula, adequando a fixação de suas anuidades ao princípio da legalidade tributária, tal como interpretado pelo STF, em momento anterior ao início da vigência da Lei n.º 12.514/11. Para ficar claro, vejamos as alterações promovidas pela Lei n.º 12.249/10 no art. 21 do Decreto-Lei n.º 9.295/46, que trata das anuidades cobradas pelos CRC:Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O pagamento da, anuidade será efetuado até 31 de Março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se por ocasião de ser expedida a carteira profissional. 2o As anuidades pagas após 31 de março serão acrescidas de multa, juros de mora e atualização monetária, nos termos da legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 30 Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 40 Os valores fixados no 30 deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)Como se vê, a alteração legislativa supriu os vícios apontados pelo STF nas leis que delegavam a competência de fixar anuidades aos Conselhos Profissionais, tendo em vista que o legislador prescreveu, tanto limites máximos para as anuidades cobradas pelos CRC, quanto o critério pelo qual o seu valor poderá ser corrigido. Destarte, no caso específico das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, há de se reconhecer a sua legitimidade a partir do exercício de 2011. Recorde-se, contudo, que os efeitos da Lei não retroagem, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição). ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 E À LEI Nº 12.249/100 Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11 e da Lei n. 12.249/10. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido. Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituirem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em beneficio direto ao contribuirte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confina aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispersável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃODestarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei n.º 12.514/11 e da Lei n. 12.249/10. São elas as correspondentes aos anos de: 2007, 2008, 2009 e 2010. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Coristituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, Die-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos indices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atimente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de oficio, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2017) IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTESDeclarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.541/11, a princípio, seria ossível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2011, por força da peculiaridade do conselho em apreço. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA consense professionals, nat establica decreta contractive acreta contractive professional profes MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 rão se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não conste dos autos o valor da anuidade na data do ajuizamento em 2015, a anuidade da exequente cobrada em 2014 era de R\$ 398,00 (fls. 160). Assim, o piso mínimo necessário perfaz R\$ 1.592,00, que representa o seu quádruplo. Com a exclusão da(s) anuidade(s) inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2011, 2012, 2013 e 2014 no valor (total, com consectários), de R\$ 1.156,78 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 com relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. INSUBSISTÊNCIA DA MULTA POR NÃO COMPARECIMENTO À ELEIÇÃOO Conselho cobra multa eleitoral referente às eleições de 2007 e 2009, pelo não exercício do voto (não comparecimento ao escrutínio). A multa e o seu respectivo valor são definidos pelo art. 4º do Decreto-Lei nº. 1.004/69:Art. 4º Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a ate o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. (Redação dada pela Lei nº 5.730, de 1971)O valor da multa toma por parâmetro o valor da anuidade. Contudo, como já exposto, as anuidades cobradas no ano em que se deu o sufrágio foram reputadas inconstitucionais. Por conseguinte, sendo nulas, é certo que não poderiam servir de norte à fixação de qualquer outra obrigação. Há então de se reconhecer como ilíquida a multa eleitoral cobrada na execução. Ademais, ocorre que o art. 2, 2º da Resolução CFC № 971/03 estabelece que somente os contabilistas que estejam adimplentes com suas obrigações perante o Conselho, dentre elas o pagamento das anuidades, podem votar nas eleições. Portanto, estando o executado inadimplente com o pagamento de suas anuidades desde 2004, é indevida a imposição das multas de eleição. Neste mesmo sentido (o de ser indevida a penalidade no contexto assinalado) é o posicionamento do Exmo. Desembargador Federal NELTON SANTOS, do E. Tribunal Regional Federal da 3º. Região:EXECUÇÃO FISCAL, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALÍDADE. MULTA ELEITORAL. ILEGALÍDADE DA COBRANÇA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2002 a 2006, e multa eleitoral de 2003 e 2005 (CDA's às f. 4-6).2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 9º da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).4. Ademis, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Días Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.5. Não procede, igualmente, a alegação do apelante de que a presente cobrança encontra respaldo na Lei nº 6.994/82, pois a referida norma legal não consta como fundamento legal das CDAs (f. 4-6) (alegação já apreciada por esta E. Terceira Turma em questões similares apresentadas nos processos de números: 2011.61.30.000962-2013.61.30.001033-0; 2008.61.82.021693-8; 2009.61.26.004121-3; 2004.61.26.003680-3).6. Com relação à multa eleitoral prevista para os anos de 2003 e 2005, estas são inexigíveis, pois a Resolução CFC nº 1.435/13 estabeleceu no seu artigo 2º, 2º, que somente poderá votar o Contador e Técnico em Contabilidade que estiver em situação regular perante o CRC, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. No caso dos autos, o executado estava inadiriplente em relação à anuidade prevista para o ano de 2003 e 2005 (CDAs de f. 4-5), sendo, portanto, indevida a cobrança. 7. Decretada, de oficio, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2303592 - 0013211-30.2018.403.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 05/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018) E também o da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Regão PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE
TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO
IMPROVIDA. - Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo - CRC/SP, em 16/03/2011 (fl. 02), com vistas à cobrança de anuidades inadimplidas nos anos de 2009 e 2010 e multa eleitoral do ano de 2009 (fls. 05/06), no valor de R\$ 846,90 (oitocentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), incluídos juros, multa e correção monetária - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são ente autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação - O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF - O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar

provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal - Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (fls. 05/06). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF - A multa eleitoral foi estabelecida pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, estaver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza - Incabível a cobrança da multa do exercício de 2009, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto - Apelação improvida.(TRF-3 - Ap: 00137/071120114/036182 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 04/07/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DIF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)Adiro aos fundamentos das decisões transcritas, para dar como inexigíveis as penalidades em curso de cobrança. Estando o profissional impedido de comparecer ao sufrágio, não pode ser punido porque não exerceu esse poder-dever, do qual estava probido de desincumbir-se. Essa, a essência dos julgados mencionados, que aplico por similitude ao caso presente. NATUREZA DESTA SENTENÇAA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVODiante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de alhigênc

EXECUÇÃO FISCAL

0069118-34.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO

SENTENCA VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. A citação do executado ainda não foi efetivada A exequente noticiou a realização de acordo de parcelamento e pediu a suspensão do feito. Na sequência, ante o seu iradimplemento, pediu o prosseguimento da execução. É o relato do necessário. Decido RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESAEmbora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio. Mas também é igualmente certo que sua interprétação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de oficio antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Sem contar que a tese da inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/04 foi trazida pela embargante na inicial, de modo que é certo que a embargante teve garantida sua oportunidade de manifestação. Este é o posicionamento da Esma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3º. Regão:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio. Contudo, o art. 282, 1°, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões s, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida. (TRF 3ª Regão, QÚARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018 NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAISAo menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributaria prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência hão de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOSSe a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de professões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.71726/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contiribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituidas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, hão de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta como fundamento da divida em cobrança dentre outros diplomas normativos, o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o Conselho, e a Lei n. 11.000/04. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 E LEI Nº 12.249/10A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3°, 4°, 5° e 6°, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. O caso das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade apresenta uma peculiaridade. Isto, pois a Lei n.º 12.249/10 veio promover alterações fundamentais no Decreto-Lei n.º 9.295/46, que os regula, adequando a fixação de suas anuidades ao princípio da legalidade tributária, tal como interpretado pelo STF, em momento anterior ao início da vigência da Lei n.º 12.514/11. Para ficar claro, vejamos as alterações promovidas pela Lei n.º 12.249/10 no art. 21 do Decreto-Lei n.º 9.295/46, que trata das anuidades cobradas pelos CRC:Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O pagamento da, anuidade será efetuado até 31 de Março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se por ocasião de ser expedida a carteira profissional. 2o As anuidades pagas após 31 de março serão acrescidas de multa, juros de mora e atualização monetária, nos termos da legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 3o Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)I - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 4o Os valores fixados no 3o deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)Como se vê, a alteração legislativa supriu os vícios apontados pelo STF constitutor Ampire I CA, catalado peta trianação instituto brastica de eccegaráa e Issalatsia - Issalatsia regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11 e da Lei n. 12.249/10. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fisação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13º ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alfiquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos Neste sentido, vejamos o que disse seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (libidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em beneficio direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃODestarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11 e da Lei n. 12.249/10. São elas as correspondentes aos anos de: 2009 e 2010. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o principio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DIe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com

repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atimente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz 8. Decretada, de oficio, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2017) IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTESDeclarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.541/11, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2011, considerada a peculiaridade do conselho em apreço. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribural de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 rão se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. A anuidade da exequente cobrada em 2014 era de R\$ 398,00 (Resolução CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC nº 1.454 de 22.11.2013). Assim, o piso mínimo necessário perfaz R\$ 1.592,00, que representa o seu quádruplo. Com a exclusão da(s) anuidade(s) inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2011, 2012 e 2013 no valor (total, com consectários), de R\$ 1.198,89 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2011 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 com relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal.INSUBSISTÊNCIA DA MULTA POR NÃO COMPARECIMENTO À ELEIÇÃOO Conselho cobra multa eleitoral referente às eleições de 2009, pelo não exercício do voto (não comparecimento ao escrutínio). A multa e o seu respectivo valor são definidos pelo art. 4º do Decreto-Lei nº. 1.004/69:Art. 4º Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a ate o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. (Redação dada pela Lei nº 5.730, de 1971)O valor da multa toma por parâmetro o valor da anuidade. Contudo, como já exposto, as anuidades cobradas no ano em que se deu o sufrágio foram reputadas inconstitucionais. Por conseguinte, sendo nulas, é certo que não poderiam servir de norte à fixação de qualquer outra obrigação. Há então de se reconhecer como ilíquida a multa eleitoral cobrada na execução. Por isso dou por inexigível a penalidade em curso de cobrança. NATUREZA DESTA SENTENÇAA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução.DISPOSITIVODiante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.e. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de oficio, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0069200-65.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MONICA CAVALCANTI DE LIMA

SENTENCA VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. A citação do foi realizada pela via postal. A exequente noticiou a realização de acordo de parcelamento e pediu a suspensão do feito. Na sequência, ante o seu irradimplemento, pediu o prosseguimento da execução. É o relato do necessário. Decido.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESAEmbora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de oficio antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Sem contar que a tese da inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/04 foi trazida pela embargante na inicial, de modo que é certo que a embargada teve garantida sua oportunidade de manifestação. Este é o posicionamento da Extra. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando rão prejudicar a parte. Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. Apelação improvida. (TRF 3ª Regão, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAISAo menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88.Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência hão de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOSSe a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las.Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717?6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difúso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DIe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituidas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, hão de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta como fundamento da divida em cobrança, dentre outros diplomas normativos, o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o Conselho, e a Lei n. 11.000/04. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 E LEI Nº 12.249/10A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estrías para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3°, 4°, 5° e 6°, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não temo condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos.O caso das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade apresenta uma peculiaridade. Isto, pois a Lei n.º 12.249/10 veio promover alterações fundamentais no Decreto-Lei n.º 9.295/46, que os regula, adequando a fixação de suas anuidades ao princípio da legalidade tributária, tal como interpretado pelo STF, em momento anterior ao início da vigência da Lei nº 12.514/11.Para ficar claro, vejamos as alterações promovidas pela Lei nº 12.249/10 no art. 21 do Decreto-Lei nº 9.295/46, que trata das amuidades cobradas pelos CRC:Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da amuidade. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O pagamento da, amuidade será efetuado até 31 de Março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se por ocasião de ser expedida a carteira profissional. 2o As anuidades pagas após 31 de março serão acrescidas de multa, juros de mora e atualização monetária, nos termos da legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 30 Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e ac Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 4o Os valores fixados no 3o deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Como se vê, a alteração legislativa supriu os vícios apontados pelo STF nas leis que delegavam a competência de fixar anuidades aos Conselhos Profissionais, tendo em vista que o legislador prescreveu, tanto limites máximos para as anuidades cobradas pelos CRC, quanto o critério pelo qual o seu valor poderá ser corrigido. Destarte, no caso específico das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, há de se reconhecer a sua legitimidade a partir do exercício de 2011. Recorde-se, contudo, que os efeitos da Lei não retroagem, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição). ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 E À LEI Nº 12.249/10O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o Conselho.Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11 e da Lei n. 12.249/10.Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado defeirir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e aláquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar

poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituirem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em beneficio direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispersável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECÚÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei n.º 12.514/11 e da Lei n. 12.249/10. São elas as correspondentes aos anos de: 2006, 2007, 2008, 2009, e 2010. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribural Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Días Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz 8. Decretada, de oficio, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação.(AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA-28/09/2017)IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTESDeclarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.541/11, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2011, considerada a peculiaridade do conselho em apreço. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dividas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DIe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÄES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa fisica ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica ás multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. A anuidade da exequente cobrada em 2014 era de R\$ 398,00 (fls. 12). Assim, o piso mínimo necessário perfaz R\$ 1.592,00, que representa o seu quádruplo. Com a exclusão da(s) anuidade(s) inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2011, 2012 e 2014 no valor (total, com consectários), de R\$ 1.374,15 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 rão foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2011 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 com relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal INSUBSISTÊNCIA DA MULTA POR NÃO COMPARECIMENTO À ELEIÇÃOO Conselho cobra multa eleitoral referente às eleições de 2005, pelo não exercício do voto (não comparecimento ao escrutínio). A multa e o seu respectivo valor são definidos pelo art. 4º do Decreto-Lei nº. 1.004/69/Art. 4º Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a ate o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. (Redação dada pela Lei nº 5.730, de 1971)O valor da multa toma por parâmetro o valor da anuidade. Contudo, como já exposto, as anuidades cobradas no ano em que se deu o sufrágio foram reputadas inconstitucionais. Por conseguinte, sendo nulas, é certo que não poderiam servir de norte à fixação de qualquer outra obrigação. Há então de se reconhecer como ilíquida a multa eleitoral cobrada na execução. Por isso dou por inexigível a penalidade em curso de cobrança. NATUREZA DESTA SENTENÇAA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVODiante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de oficio, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011290-46.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANDRA ROBERTA DA SILVA

SENTENCA VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citada, a executada não pagou e nem ofereceu bens à penhora (fis. 26). É o relato do necessário. Decido IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executadas judicialmente dividas referentes a amuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado amualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribural de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no fituro pelos conselhos profissionais, rão estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 20/03/2014, DIe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscas propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) amuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda a soma de 4 (quatro) amuidades (REsp 1466562/RS, Rel Ministra ASSUSETE MAGALHÁES, SEGUNDA TURNA, julgado em 21/05/2015, Die 02/06/2015, além de que o processamento da execução iscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado amualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da amuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetaria) (REsp 1524930/RS, Rel Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURNA, julgado em 17/05/2016, Die 23/05/2016). A presente execução fosa distributado de le mocomento, de modo que aplicáveis as suas disposições. A amui

EXECUCAO FISCAL

0024416-66.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X FOBOS PARTICIPACOES LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP299793 - ANDRE LOPES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 15/26) oposta pela executada, na qual alega a ocorrência de prescrição intercorrente administrativa, porque os autos de infiação que deram origem ao crédito em cobro foram lavrados em 16.08.2006 e 09.02.2007 e as impugnações administrativas transitaram em julgado em 20/05/2013 e 28.02.2013, portanto em prazo superior a 5 (cinco) anos. Instada a manifestara-se, a execquente (fls. 57/63) assevera: (i) o descabimento de exceção de pré-executividade para discussão da questão aventada; (ii) líquidez e certeza do título executivo; (iii) inocorrência de prescrição administrativa. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de oficio pelo juízo), rão sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias a inda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para firis de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual proprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríam

pacífico, como ficou dito, é que a prescrição de dívida ativa não-tributária não se submete aos prazos do Código Tributário Nacional. Isso porque esse Diploma tem por finalidade ocupar a posição de lei complementar de normas gerais nesse âmbito específico, como reza a Constituição Federal. Dessarte o CTN rege a decadência e a prescrição de tributos, ou seja, a hipótese dos autos não se subsume nos seus ditames. A divida ativa nãotributária rege-se por normativa própria, que ora se aproxima, ora se afasta da prescrição e decadência tributárias, estas, dotadas de peculiaridades que as individualizam e extremam das demais modalidades. Então, qual a posição do STJ, no que se refere à divida ativa não-tributária? O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o prazo para cobrança de multas administrativas é de cinco anos, afastando-se de sua orientação anterior, segundo a qual a prescrição seria vintenária ou decenal, tratadas, respectivamente, pelos Códigos Civis de 1916 e de 2002. Mas, como veremos, esses cinco anos não se confundem como quinquênio do CTN; provêm de uma leitura particular da legislação de direito público-administrativo. Vale mencionar os seguintes precedentes: PROCESSUAL CÍVIL EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. SUNAB. PRAZO PRESCRICIONAL. I Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos princípios gerais do direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional.2. O prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos.3. As hipóteses em que transcorreu o prazo prescricional, contado da decisão que ordenou o arquivamento dos autos da execução fiscal por não haver sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, estão sob a disciplina do art. 40, 4º, do Código Tributário Nacional.4. Tendo a execução fiscal permanecido suspensa por mais de sete anos, sem ao menos ter sido efetivada a citação, ocorreu a prescrição intercorrente, já que o prazo teve início quando do despacho que ordenou o arquivamento (24.10.00).5. Recurso especial não provido.(REsp 1026725 / PE; RECURSO ESPECIAL2008/0021849-7; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 15/05/2008; DJe 28.05.2008)O Em Relator assim justifica as razões de seu voto: No tocante ao prazo prescricional, o entendimento adotado pela Corte a quo, que se posicionou favoravelmente à aplicação do art. 177 do Código Civil à hipótese dos autos, dissente da orientação firmada por este Tribunal. A dificuldade acerca da questão existe porque a lei não é expressa quanto ao prazo em comento. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos Princípios Gerais do Direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional. Nas últimas edições de sua obra, Celso Antônio Bandeira de Mello, revendo o posicionamento que adotara até a 11ª, quando preconizava a aplicação analógica do Código Civil (como o Tribunal a quo), passou a reconhecer que se deve aplicar o prazo de cinco anos por ser uma constante nas disposições gerais instituidoras de regras do Direito Público nessa matéria, a menos que se cuide de comprovada má-fe, quando seria de invocar-se a regra do Código Civil, agora estabelecida em dez anos. Cumpre transcrever o trecho no qual a questão é reexaminada pelo ilustre jurista: Remeditando sobre a matéria, parece-nos que o correto não é a analogia com o Direito Civil, posto que, sendo as razões que o informant for profundamente distintas das que inspiram as relações do Direito Público, nem mesmo em tema de prescrição caberia buscar inspiração em tal fonte. Antes dever-se-á, pois, indagar do tratamento atribuido ao tema prescricional ou decadencial em regras genéricas de Direito Público (Op. Cit. 15º edição, p. 906). Há outro aresto do E. STJ em que tais argumentos são complementados e esclarecidos. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Álcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão - é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil.3. Em atenção ao princípio da isonomia, é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, se não houver previsão legal específica em sentido diverso. 4. Hipótese de execução fiscal ajuizada em fevereiro/1990, mais de cinco anos depois de encerrada, na seara administrativa (dezembro/1984), a discussão acerca da exigibilidade de auto de infração lavrado em julho/1980.5. Recurso especial parcialmente provido, para julgar procedentes os embargos à execução, declarando-se a prescrição dos valores cobrados.(REsp 855694 / PE; RECURSO ESPECIAL; 2006/0137090-8; Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126); PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; DJe 29.05.2008)Destaco, do voto da I. Relatora, Min. DENISE ARRUDA:A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - infiingência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998?43, que diz As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Álcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão - é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil.Com efeito, se para os administrados exercerem o direito de ação em desfavor da Fazenda Pública o prazo prescricional é de cinco anos, conforme previsão do art. 1º do Decreto 20.910?32, esse mesmo prazo, na ausência de previsão legal específica em sentido diverso, deve ser aplicado à Administração Pública, na cobrança de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, em atenção ao princípio da isonomia. Em sede doutrinária, José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, 12º edição, revista e ampliada, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, pág. 881) traz a seguinte lição: Há dois tipos de prazos que acarretam a prescrição administrativa: os prazos que têm previsão legal e os que não dispõem dessa previsão. No que toca aos prazos cuja fixação se encontra expressa na lei, inexistem problemas. Decorrido o prazo legal, consuma-se de pleno direito a prescrição administrativa (ou a decadência, se for o caso). Bom exemplo dessa hipótese veio à tona na Lei nº 9.784, de 29?1?1999, reguladora do processo administrativo na esfera federal. Aí a lei foi expressa: segundo dispositivo expresso, o direito da Administração anular atos administrativos que tenham produzido efeitos favoráveis para os administrados decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, ressalvando-se apenas a hipótese de comprovada má-fe. Quanto aos prazos que não têm previsão legal surgem algumas controvérsias. Para uns, a Administração não tem prazo para desfazer seus atos administrativos. Outros entendem que se deve aplicar as regras sobre prescrição contidas no Direito Civil, ou seja, prazos longos para atos nulos e mais curtos para anuláveis.O melhor entendimento, no entanto, é o que considera que a prescrição, em se tratando de direitos pessoais, se consuma no prazo em que ocorre a prescrição judicial em favor da Fazenda, ou seja, o prazo de cinco anos, como estabelece o Decreto 20.910/32. Relativamente aos direitos reais, aplicam-se, aí sim, os prazos do Direito Civil, conforme já assentou caudalosa corrente jurisprudencial. A matéria já foi apreciada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 380.006?RS, de relatoria do Ministro Francisco Peçanha Martirs (DJ de 7.3.2005), que firmou entendimento no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910?32.Por firm, transcrevo a seguinte ementa, de julgado relatado pelo Em. Min LUIZ FUX:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910?32 PRAZO QÜINQÜENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O recurso especial é inadmissível para a cognição de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. 2. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282?STF). 3. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro.4. Não há violação ao artigo 535, II do CPC, quando a matéria não analisada pelo aresto recorrido não foi objeto de recurso de apelação.5. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado.6. Ressoa inequívoco que a inflição de sanção às ações contra as posturas municipais é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis. 7. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. 8. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado.9. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afâ de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.10. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lindeira à questão da legalidade. 11. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910?32, obedecem à quinquienalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 12. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023?RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005.PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910?32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA.1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil.2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN.3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910?32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria.3. Recurso especial improvido.13. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646?RJ, DJ 02.08.2006; REsp 539.187?SC, DJ 03.04.2006; REsp 751.832?SC, Rel. p? Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ 20.03.2006; REsp 714.756?SP, REsp 436.960?SC, DJ 20.02.2006.14. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 951568 / SP; 2007/0221044-0; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 22/04/2008; DJe 02.06.2008)A meu sentir, no entanto, a razão e o melhor direito estavam na manifestação, no precitado REsp n. № 855.694, do Em Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI:O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: Sra. Ministra Presidente, o prazo de prescrição não é o do Decreto nº 20.910. Entendo que não há como aplicar a analogía ao prazo de prescrição: ou existe a regra ou não existe. Se não há uma regra de prescrição, aplica-se a regra geral do Código Civil. Data venia, fico vencido. Conquanto este Juízo entenda que essa seja a forma mais técnica de aplicar-se o Direito, abro mão de meu ponto de vista em prol da segurança jurídica e da uniformidade na distribuição da tutela jurisdicional. A conformidade com a orientação das Cortes Superiores é a forma de melhor aplicar o Direito federal, salvo se houver circunstâncias peculiaríssimas que permitam fazer o distinguishing - o que não se dá no caso presente. Tomando a julgar a mesma matéria, mas sob o rito dos assim chamados recursos repetitivos, o E. STJ consagrou a orientação que venho descrevendo até este momento. Verbis: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.1. O Ibama lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07.2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de policia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais. 3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomía por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional 4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1 do Decreto 20.910/32 não os do Código Civil - aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.5. A Lei 9.873/99, no art. 1°, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração.6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito.7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32.8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de policia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000.9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mas circo anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos. 10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1115078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DIe 06/04/2010) Assim, partirei do princípio, bem estabelecido em nossa jurisprudência, de que o prazo prescricional para os débitos presentes neste feito, isto é, créditos de natureza não-tributária, é de 5 (cinco) anos. Este prazo decorre - de acordo com a jurisprudência majoritária - da disposição contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, aplicada a contrario sensu e ratificada pela Lei nº 9.873/99, que Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, fixando prazo quinquenal para a execução fiscal, contado da constituição definitiva do crédito, ao dispor, em sua redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009:Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Vê-se que a linha de argumentação vitoriosa consiste essencialmente no seguinte: o D. 20.910, que regula a prescrição quinquenal CONTRA a Fazenda Pública no cível (isto é, em matéria não-tributária) aplica-se às avessas, é dizer, também para regular a prescrição das pretensões fazendárias em matéria de divida ativa não-tributária, salvo se houver prazo especial previsto em lei. E a Lei n. 11.941/2009, a partir de sua vigência, confirmou esse parâmetro, pelo menos no que diz respeito ao que regula literalmente: a prescrição em cinco anos de multa administrativa. Como afirmei, submeto-me à posição majoritária do Superior Tribural de Justiça, conforme se pode observar no aresto a seguir colacionado, acompanhado com trecho do voto vencedor do ministro relator: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se toma exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32),2 Recurso especial provido. (RESP 1.105.442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009) Voto vencedor do Ministro Hamilton Carvalhido(...) De todo o exposto resulta que, conquanto se entenda não atribuir à Lei nº 9.873/99 aplicação subsidiária nos âmbitos estadual e municipal, eis que sua eficácia é própria do âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta, resta incontroverso, de todo o constructo doutrinário e jurisprudencial, que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em

que se toma exigível o crédito, com o vencimento do prazo do seu pagamento (cf. artigo 39 da Lei nº 4.320/64), aplicando-se o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 em obséquio mesmo à sinetria que deve presidir os prazos prescricionais relativos às relações entre as mesmas partes e até autoriza, senão determina, a interpretação extensiva, em função de sua observância. (...) Estabelecido que a prescrição é quinquenal (tanto a pura e simples quanto a intercorrente), resta examinar seu termo inicial e fatores que modificam a fluência do prazo. No que se refere ao primeiro problema, o início do prazo prescricional dá-se com a constituição do crédito nãotributário pela Fazenda. Tratando-se de multa, isso ocorre quando ela se torna exigível com a comunicação do auto de imposição ao autor do ilícito ou do julgamento de eventual recurso administrativo interposto. O E. Superior Tribural de Justiça mantém idêntica posição, como se ilustra no seguinte precedente, julgado no rito dos recursos repetitivos: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem (fl. 28).2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto nº 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que toma correta a tese acolhida no acórdão recorrido.4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração.5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se toma inadimplente o administrato infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. 6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito. 7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigivel a divida.8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ nº 08/2008.(REsp 1112577/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010)Ao estipular que o termo inicial da prescrição é o dia seguinte ao vencimento e não a data da infração, o E. STJ está pretendendo manifestar que esse termo é o da exigibilidade da multa. No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário reafirmar que devem ser aplicadas as normas da Lei nº 6.830/80 em detrimento do describe de la complementar, vez que não se trata de matéria tributária. De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citação. Isso não implica em aplicação do CTN, o que realmente não seria o caso; mas decorre, da mesma forma, da literalidade da Lei de Execuções Fiscais. Há de se considerar também que a interrupção do prazo prescricional, com o despacho citatório, deve retroagir à data da propositura da demanda, de acordo como disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação, devido à aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, conforme determina o artigo 1º da Lei 6.830/80. Recorde-se, também, que para os débitos não-tributários, a inscrição na divida ativa suspende a prescrição por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Feitas essas considerações de ordem geral, examinemos o caso concreto. Conforme informações contidas na Certidão de Divida Ativa e procedimento administrativo (mídia eletrônica de fls. 64) constata-se que:Processo administrativo - 25789.0107261. O crédito em cobro refere-se a fato jurígeno ocorrido em 08/07/2005, devido à negativa indevida de cobertura no Hospital Vasco da Gama ou Hospital Modelo; II. O crédito foi constituído pelo auto de infração n. 21.229, lavrado em 20/12/2006, com notificação do infrator, por Carta com aviso de recebimento, em 04/01/2007; III. Em 18/01/2007 o autuado apresentou impugnação administrativa; IV. Em 07/02/2007, foi proferida decisão administrativa, pelo Chefe do NURAF-SP, anulando o auto de infração 21.229, por erro de fundamentação e foi determinada a lavratura de novo Auto de Infração e intimação da operadora; V. Em 09/02/2007, foi lavrado novo auto de infração (n. 21.285); VI. Em 27/02/2007, foi apresentada nova defesa pelo infrator; VII. Em 15/07/2008, foi apresentado Parecer da Especialista em Regulação de Saúde Suplementar, propondo a multa final no valor de R\$ 16.000,00; VIII. Em 24/07/2008, foi proferida decisão pelo Chefe Substituto do Núcleo, fixando a multa no valor indicado pela Especialista; IX. A decisão foi publicada em 25/07/2008; X. A intimação da decisão foi realizada por Carta com Aviso de Recebimento, em 31/07/2008; XI. Em 22/09/2008 foi certificado o Transito em Julgado da Decisão Administrativa;XII. Apesar da Certidão acima citada, a autuada havia apresentado Recurso Administrativo tempestivo, em 12/08/2008;XIII. Em 20/07/2011 foi proferido parecer do Diretor de Fiscalização, mantendo o lançamento;XIV. A executada foi notificada por carta com aviso de recebimento em 11/06/2012;XV. Em 20/02/2013 foi proferida decisão pela Diretoria Colegiada da ANS, mantendo a decisão de 1º grau;XVI. A executada foi notifica da decisão administrativa final, por publicação, em 28/02/2013;XVII. Em 24/09/2014, consta despacho da Gerência de Assessoramento da Diretoria de Fiscalização, informando que em 14/07/2011 foi proferida decisão de reconsideração do despacho 2084/DIFIS;XVIII. Em 13/10/2014 foi proferida nota administrativa, no sentido de que não decorreu prazo superior a 03 anos da lavratura do auto de infração até a decisão que impôs a multa. Processo administrativo 25789.012591:I. O crédito em cobro refere-se a fato jurígeno ocorrido em 20/09/2005, em virtude de deixar de garantir cobertura para o procedimento diagnóstico de mamografía bilateral;II. O crédito foi constituído pelo auto de infração n. 19.748, lavrado em 16/08/2006, com notificação do infrator em 29/08/2006;III. Em 05/09/2006 o autuado apresentou defesa administrativa;IV. Em 15/04/2009 foi proferido parecer de Especialista em Saúde Suplementar, estipulando a multa em R\$ 50.000,00;V. Em 23/04/2009 foi proferida decisão do Diretor de Fiscalização do NURAF, fixando a multa no valor indicado pela Especialista;VI. A decisão foi publicada em 28/04/2009;VII. A intimação da decisão foi realizada por Carta com Aviso de Recebimento, em 28/05/2009;VIII. A autuada apresentou Recurso Administrativo tempestivo, em 28/05/2009;IX. Em 28/02/2012 foi proferido parecer pela Gerência Geral de Ajuste e Recurso, opinando pela manutenção da autuação;X. Em 25/04/2012 foi proferida decisão pelo Diretor de Fiscalização, decidindo pela manutenção da autuação;XI. Em 13/05/2013 foi proferida decisão pela Diretoria Colegiada da ANS, mantendo a autuação no valor de R\$ 50.000,00;XII. A executada foi notificada da decisão administrativa final, pelo diário oficial, em 20/05/2013;XIII. Em 03/11/2014 foi proferida nota administrativa, no sentido de que não decorreu prazo superior a 03 anos da lavratura do auto de infração até a decisão que impôs a multa; No caso, trata-se de procedimentos administrativos, iniciados por fato jurígeno ocorridos em 2005, composto por duas fases distintas: (i) fase constitutiva, compreendida pela lavratura do auto de infração e a abertura do procedimento administrativo, que se finaliza com a decisão de homologação ou não do auto de infração e seu trânsito em julgado. Nesta fase, conforme dispõe o artigo 1º da Lei 9.873/99, terá a administração o prazo prescricional de cinco anos; contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração; para, no exercício de seu poder de policia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito; (ii) fase executória, compreendida pelos atos necessários à satisfação do débito imposto na decisão final administrativa, já transitada em julgado, e não satisfeita voluntariamente pelo interessado. Nesta fase, a administração deverá promover as medidas necessárias à satisfação do débito no prazo prescricional de 05 anos, contado da constituição definitiva do crédito, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/1932, aplicado ao caso, conforme orienta o REsp 1.112.577/SP, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (art. 543 C do CPC/1973). Também, nesse sentido, orienta a Súmula 467 do C. STJ. Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental. Por tudo que foi exposto, embora os fatos jurígenos das multas impostas tenham ocorrido em 2005 e as decisões finais tenham sido proferidas apenas em 2013, a demora no procedimento não pode ser atribuída à inércia da exequente, porque ficou demonstrado, que a executada apresentou defesa e recurso administrativo em ambos processos, acarretando em diversas diligências que atrasaram a conclusão. Dessa forma, não há se falar em prescrição da pretensão punitiva da exequente, nos termos do artigo 1º da Lei 9.873/99, bem como não houve paralização do procedimento administrativo por prazo superior a três anos, capaz de justificar o reconhecimento de prescrição intercorrente nos termos do parágrafo 1º, do artigo 1º, da Lei 9.873/99. Na fase executória, que se iniciou com as datas em que a executada foi notificada das decisões finais administrativas (20/05/2013 e 28/02/2013), até o ajuizamento da ação executiva 18/03/2015, também não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional.DISPOSITIVOPelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de dilligência) acametará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024599-37.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ARISTEU FELISBERTO DE ALCANTARA LIMA

SENTENÇAVISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional.Citado(a), o(a) executado(a) não pagou a dívida, e não ofereceu bens à penhora (fls. 17).Diligência do oficial de justiça não resultou em qualquer constrição (fls. 20). A fls. 23/24 o exequente veio informar a baixa da anuidade referente ao ano de 2011 em virtude do julgamento do RE 704.292 A tentativa de bloqueio de ativos via BACENJUD foi infrutífera. É o relato do necessário. Decido.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESAEmbora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de oficio antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3º. Região-PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida. (TRF 3ª Regão, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAISAo menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88.Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência hão de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ac delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOSSE a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5°, 6°, 7° e 8° da mencionada ki - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717?6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independenter qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difúso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasão do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação en termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescriões. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, hão de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRON NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta como fundamento da divida em cobrança a Lei nº 4.324/64, regulamentada pelo Decreto nº 68.704/71, que regula o Conselho.ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI № 12.514/11A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do

Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e maioração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3°, 4°, 5° e 6°, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI № 12.514/110 Conselho Professiona exequente invoca como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 4.324/64, regulamentada pelo Decreto nº 68.704/71, que regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11.Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13^a ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária rão deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbitrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em beneficio direto ao contribuirte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S)
ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃODestarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São espondentes aos anos de: 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, Die-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Días Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuções devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz 8. Decretada, de oficio, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação.(AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA 28/09/2017)POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTESDeclarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012.Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dividas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa fisica ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam execut ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tornando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomando-se por base quatro vezes o valor do ano de 2013 (conforme informação da CDA), inclusive mais favorável à exequente, vê-se que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012 e 2013, no valor (total, com consectários), de R\$ 866,78 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 com relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATÚREZA DESTA SENTENÇAA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução.DISPOSITIVODiante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente.Custas pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de oficio, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0029431-16.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CESAR MASOTTI ASSISTENCIA ODONTOLOGICA (CL)

SENTENÇAVISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional Citado(a), o(a) executado(a) não pagou a dívida, e não ofereceu bens à penhora. A fls. 35 a exequente informou que por força do julgamento do STF no RE 704.992 deu baixa nas anuidades anteriores a 2012, que foram reputadas inconstitucionais. Requereu, contudo, o pros da cobrança das demais. É o relato do necessário. Decido RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESAEmbora seja certo que o art.10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1°, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de oficio antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL, CONSELHO PROFISSIONAL, AUTARQUIA, ANUIDADE, NATUREZA TRIBUTÁRIA, PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA, INCIDÊNCIA, REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELETTORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018 NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAISAo menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88.Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência hão de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI № 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOSSe a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se- ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1°, 2°, 4°, 5°, 6°, 7° e 8° da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717?6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difisso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribural Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DIe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos.Ou seja, hão de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infialegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta como fundamento da divida em cobrança a Lei nº 4.324/64, regulamentada pelo Decreto nº 68.704/71, que regula o

Data de Divulgação: 12/02/2019

Conselho. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3°, 4°, 5° e 6°, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos.

ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/110 Conselho Profissional exequente invoca como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 4.324/64, regulamentada pelo Decreto nº 68.704/71, que regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11.Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodiema e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em beneficio direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de; 2011. Sobre o terna: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refitrou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARIDO LEWANIDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, Die-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Días Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos indices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Divida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz 8. Decretada, de oficio, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação.(AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA-28/09/2017)POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTESDeclarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei rí 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012.Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dividas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp. 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp. 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, Die 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa fisica ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DIe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tornando-se por base quatro vezes o valor do ano de 2014 (conforme informação da CDA), inclusive mais favorável à exequente, vé-se que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012, 2013 e 2014, no valor (total, com consectários), de R\$ 1.339,65 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido.Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 com relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇAA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução.DISPOSITIVODiante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Custas pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de oficio, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0047937-40.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X ENZOGAS COMERCIO DE GAS LTDA - EPP(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO)

Converto o(s) depósito(s) de fls. 222, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 196, em penhora. Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos. Decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações.

EXECUCAO FISCAL

0058062-67.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X OMAR ABOU ADILE

SENTENCA VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobranca de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citado, o executado não pagou e nem ofereceu bens à penhora (fls. 10). É o relato do necessário. Decido.IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dividas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DIe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que s (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, jurgado em 02/02/2017). Die 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8° da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, Die 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. A anuidade da exequente cobrada em 2015 era de R\$ 472,00 (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) nº 1.467, de 24 de outubro de 2014). Assim, o piso mínimo necessário perfaz R\$ 1.888,00, que representa o seu quádruplo. Estão em cobrança da(s) anuidade(s) de 2011, 2012 e 2013 no valor (total, com consectários), de R\$ 1.249,71 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2011 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 com relação às dermais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal INSUBSISTÊNCIA DA MULTA POR NÃO COMPARECIMENTO Á ELEIÇÃOO Conselho cobra multa eleitoral referente às eleições de 2009, pelo não exercício do voto (não comparecimento ao escrutínio). A multa e o seu respectivo valor são definidos pelo art. 4º do Decreto-Lei nº. 1.004/69: Art. 4º Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a ate o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. (Redação dada pela Lei nº 5.730, de 1971)O valor da multa toma por parâmetro o valor da anuidade. Contudo, como já exposto, as anuidades cobradas no ano em que se deu o sufrágio foram reputadas inconstitucionais. Por conseguinte, sendo nulas, é certo que não poderiam servir de norte à fixação de qualquer outra obrigação. Há então de se reconhecer como ilíquida a multa eleitoral cobrada na execução. Por isso dou por inexigível a penalidade em curso de cobrança. DISPOSITIVODiante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de oficio, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Data de Divulgação: 12/02/2019

EXECUCAO FISCAL

0001952-14.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLEURY S.A.(SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS E SP351079 - CAROLINA LANZONI DALLA ROSA)

Tendo em conta o possível efeito modificativo dos embargos declaratórios apresentados a fls. 238/247, abra-se vista à parte contrária para manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010655-31.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HELAINE CRISTINA FERREIRA CALDAS

SENTENCA VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citado o executado, não pagou e nem ofereceu bens à penhoraÉ o relato do necessário. Decido RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESAEmbora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1°, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de oficio antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Sem contar que a tese da inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/04 foi trazida pela embargante na inicial, de modo que é certo que a embargada teve garantida sua oportunidade de manifestação. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribural Regional Federal da 3*. Regão PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL CONSELHO
PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS
TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio. Contudo, o art. 282, 1°, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018 NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAISAo menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, denominadas, observada a finaldade que fies e propria, caracterizam-se como verdaderas contribuções sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, especie tributara prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, 1, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matira de incidência hão de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, 1, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOSSe a instituição das anuidades depende então de lei federal, coma edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADÍN nº 1.717?6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, hão de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança, dentre outros diplomas normativos, o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o Conselho, e a Lei n. 11.000/04. ANÚIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 E LEI Nº 12.249/10A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. O caso das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade apresenta uma peculiaridade. Isto, pois a Lei nº 12.249/10 veio promover alterações fundamentais no Decreto-Lei nº 9.295/46, que os regula, adequando a fixação de suas anuidades ao princípio da legalidade tributária, tal como interpretado pelo STF, em momento anterior ao início da vigência da Lei n.º 12.514/11.Para ficar claro, vejamos as alterações promovidas pela Lei n.º 12.249/10 no art. 21 do Decreto-Lei n.º 9.295/46, que trata das anuidades cobradas pelos CRC:Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O pagamento da, anuidade será efetuado até 31 de Março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se por ocasião de ser expedida a carteira profissional. 2o As anuidades pagas após 31 de março serão acrescidas de multa, juros de mora e atualização monetária, nos termos da legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 3o Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)II -R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 40 Os valores fixados no 3o deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Como se vê, a alteração legislativa supriu os vícios apontados pelo STF nas leis que delegavam a competência de fixar anuidades aos Conselhos Profissionais, tendo em vista que o legislador prescreveu, tanto limites máximos para as anuidades cobradas pelos CRC, quanto o critério pelo qual o seu valor poderá ser corrigido. Destarte, no caso específico das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, há de se reconhecer a sua legitimidade a partir do exercício de 2011. Recorde-se, contude que os efeitos da Lei não retroagem, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição). ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 E À LEI Nº 12.249/100 Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11 e da Lei n. 12.249/10. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alfquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais econômicas), visto constituirem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em beneficio direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, rão retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispersável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃODestarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11 e da Lei n. 12.249/10. São elas as correspondentes aos anos de: 2010. Sobre O TEMPA EXECUÇÃO FISCÁL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribural Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DIe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação.(AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017)IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS

ANUIDADES REMANESCENTESDeclarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.541/11, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2011, considerada a peculiaridade do conselho em apreço. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dividas referentes a anuidades infériores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justica decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Mínistra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anualdade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DIe 08/02/2017).Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A present execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. A anuidade da exequente cobrada em 2015 era de R\$ 424,00 (fls. 07). Assim, o piso mínimo necessário perfaz R\$ 1.696,00, que representa o seu quádruplo. Com a exclusão da(s) anuidade(s) inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015 no valor (total, com consectários), de R\$ 1.377,61 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2011 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 com relação às dermais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal INSUBSISTÊNCIA DA MULTA POR NÃO COMPARECIMENTO Á ELEIÇÃOO Conselho cobra multa eleitoral referente às eleições de 2009, pelo não exercício do voto (não comparecimento ao escrutínio). A multa e o seu respectivo valor são definidos pelo art. 4º do Decreto-Lei nº. 1.004/69:Art. 4º Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a ate o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. (Redação dada pela Lei nº 5.730, de 1971)O valor da multa toma por parâmetro o valor da anuidade. Contudo, como já exposto, as anuidades cobradas no ano em que se deu o sufrágio foram reputadas inconstitucionais. Por conseguinte, sendo nulas, é certo que não poderiam servir de norte à fixação de qualquer outra obrigação. Há então de se reconhecer como ilíquida a multa eleitoral cobrada na execução. Por isso dou por inexigível a penalidade em curso de cobrança. NATUREZA DESTA SENTENÇAA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução.DISPOSITIVODiante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de oficio, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0026346-85.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada em face da decisão de fls. 183, que, em cumprimento à decisão proferida pela E. Corte no AI n. 5027721-84.2018.403.0000, condenou a exequente em honorários, mas condicionou a cobrança à extinção da execução fiscal. Afirma a ocorrência de vício na decisão ao condicionar a cobrança de honorários à extinção da ação executiva. É o Relatório. Decido. A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. Não há contradição quanto à consignação na decisão de que a cobrança dos honorários estaria sujeita à extinção da execução. A jurisprudência do C. STJ vai além e orienta, inclusive, no sentido de que não cabe condenação em honorários em decisão interlocutória, tendo em vista que essa não põe termo ao proceconforme se verifica dos arestos que seguent..EMEN: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CABIMENTO. 1. Os recursos interpostos contra decisões interlocutórias não comportam a conderação em honorários advocaticios. Entendimento derivado da interpretação sistemática do art. 20 do CPC, segundo o qual o Juiz somente poderá condenar o vencido a pagar ao vencedor os honorários advocatácios ao prolatar a sentença. 2. Embargos de declaração no recurso especial rejeitados. ..EMEN.(EDRESP 201300037281, NANCY ANDRIGHI, STI - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:02/06/2014 ..DTPB::)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. INCABÍVEL. ART. 20, 1°, DO CPC. Í. Improcedente o incidente de exceção de pré-executividade, devido o pagamento das despesas respectivas pelo peticionário à parte contrária, mas não de honorários, haja vista o prosseguimento da execução (art. 20, 1°, do CPC), sem que tenha termo o processo. II. Recurso especial conhecido em parte e desprovido. ..EMEN(RESP 200401449428, ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA, DJ DATA:19/06/2006 PG:00143 ..DTPB:)Este entendimento deriva da interpretação do artigo 20 do CPC/1973, segundo o qual o Juiz somente poderá condenar o vencido a pagar ao vencedor os honorários advocatícios ao prolatar a sentença. Art. 20: A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. No Diploma Processual Civil hoje vigente, essa premissa não foi alterada. De igual forma dispõe o artigo 85 do CPC/2015, Art. 85: A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. Dessa forma, embora tenha havido a condenação da Fazenda Nacional, em cumprimento a determinação prolatada pelo E. TRF3, a decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade não pôs fim à execução fiscal. Assim, os honorários arbitrados só poderão ser cobrados com a extinção do feito. Mais importante: o rito da execução fiscal é incompatível com a cobrarça simultânea de honorários advocatícios devidos ao(s) advogado(s) do(a)(s) excipiente(s). Percebe-se, quanto ao apontado aspecto, mero inconformismo do interponente dos embargos declaratórios com os termos da decisão proferida e não a existência de contradição, omissão ou obscuridade, no sentido próprio desses termos. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infiringente.2. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.3. Embargos de deckaração rejeitados.(EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada (no que se refere à sujeição da cobrança dos honorários à extinção da execução) não padece.DISPOSITIVOPelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos e os REJEITO. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027344-53.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CIA ROSSI DE AUTOMOVEIS(SP195747 - FERNANDO MACHADO DE CAMPOS E SP024297 - JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO E SP373674B - CATINA NICOLINI E SP354429 - ALINE DOS SANTOS OLIVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 45/52) oposta pela executada, na qual alega a ocorrência de prescrição do crédito. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 60/61) assevera: (i) o não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão da questão aventada, por demandar dilação probatória; (ii) liquidez e certeza do título executivo; (iii) inocorrência de prescrição. É o relatório. DECIDO Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de oficio pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria iradmissível.PRESCRIÇÃOPrescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o títular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa-não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de oficio (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da divida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente como direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei.Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias.No campo do Direito Tributário, a matéria sofieu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito pa pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 20., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 10., par. 30., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4°, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o qüinqüênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribural de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, Dle de 28.10.08)Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL.

PRESCRIÇÃO, CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR, ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entreza da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará como simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STI que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo como disposto no art. 219, 1°, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1°, do NCPC: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despactor que ordena a citação, aintá que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.PEDIDO DE COMPENSAÇÃO (PERDCOMP): INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONALOutro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da divida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN:Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Dessa forma, conclui-se que o pedido de compensação do crédito tributário é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero. Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou ... EMEN: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENTREGA DAS DCTFS. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SISTEMÁTICA DIVERSA DAQUELA APLICADA NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AFERIÇÃO DA OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA IMPOSTA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. (...)2. O protocolo de pedido administrativo de compensação de débito por parte do contribuinte devedor configura ato inequívoco extrajudicial de reconhecimento do seu débito que pretende compens interrupção da prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário - execução fiscal, na forma do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. (...). EMEN: (RESP 200800774148, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010 ...DTPB:) (grifo nosso) Além da interrupção do prazo prescricional, a confissão de divida pelo pedido de compensação tem o efeito de formalização do crédito cuja compensação não for homologada. Dessa maneira, ocorre simultaneamente a constituição do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada de correr até a apuração dos valores indevidamente compensados Nesse sentido dispõem os parágrafos 6°, 7° e 8°, do art. 74 da Lei 9.430/1996, in verbis:Parágrafo 6° - A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Parágrafo 7° - Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá científicar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) Parágrafo 8º - Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 90. Dessa forma, vislumbram-se duas hipóteses distintas de constituição do crédito tributário e interrupção do prazo prescricionala) Entrega de DCTF anterior ao pedido de compensação - O crédito tributário será constituído pela declaração e o prazo será interrompido pela PERDCOMP, reiniciando-se a contagem apenas após a não homologação do pedido;b) Entrega do pedido de compensação anterior à DCTF - O crédito tributário será constituído pela entrega da PERDCOMP, ocorrendo simultaneamente um ato interruptivo de prescrição, que ficará obstada de correr até a apuração dos valores indevidamente compensados. Feitas essas considerações de ordem geral, passo à arálise do caso concreto. Conforme informações contidas na Certidão de Divida Ativ que instrui a petição inicial e na manifestação e documentos carreados aos autos pela exequente (fls. 60/72), o crédito em cobro foi lançado por PERDCOMP em 26/12/2006, permanecendo suspensa a contagem da prescrição até 02/08/2011 (data de intimação do devedor do despacho que homologou parcialmente a compensação). Em 31/08/2011 o contribuinte apresentou tempestivamente impugnação administrativa, julgada em 29/07/2015, data em que efetivamente iniciou-se o prazo prescricional.Há de se observar que a constituição definitiva do crédito tributário não se dá exatamente no momento da notificação do sujeito passivo do lançamento, porque nesta ocasião abre-se o prazo para impugnação administrativa, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN). Assim, considerando que enquanto perdurar a situação de suspensão, a Fazenda Pública não poderá ajuizar execução fiscal para cobrança do crédito, não se pode dar início ao prazo prescricional. Conclui-se então que a constituição definitiva do crédito tributário pode dar-se em dois momentos distintos: (i) Caso o contribuinte, notificado do lançamento, deixar decorrer in albis o prazo para impugnação administrativa, o prazo prescricional começará a fluir após o término do prazo assinalado por lei para o recurso citado; (ii) Se o contribuinte, notificado do lançamento, impugnar o crédito, o prazo prescricional começará a fluir após o trânsito da decisão administrativa que julgar o recurso - e o mesmo raciocínio deve ser repetido para quantos recursos forem interpostos. A execução foi ajuizada em 17/06/2016, com despacho citatório proferido em 16/09/2016, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP.Diante disso, é de fácil ilação a inocorrência de prescrição, porque, entre a data que foi proferida decisão administrativa rejeitando a impugnação apresentada (29/07/2015) e a data em que foi ajuizada a execução físical (17/06/2016) não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional.DISPOSITIVOPelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de penhora do faturamento, no percentual de 5% do faturamento bruto da executada, conforme praxe do

EXECUCAO FISCAL

0041619-07.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRANI TORRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 57/72) oposta pela executada, na qual alega a ocorrência de prescrição do crédito. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 84) assevera que os créditos foram constituídos por pedidos de parcelamento, em 2007, com exclusão em 2014, não decorrendo assim o prazo prescricional até o ajuizamento da ação executiva em 2016. O juízo despachou (fls. 95). Antes de deliberar sobre a alegação de prescrição contida na exceção de pré-executividade, esclareça a exequente em que data efetivamente deu-se a constituição definitiva do crédito, bem como demonstre de forma clara as inclusões e exclusões dos créditos nos programas de parcelamento. Com a resposta, tornem os autos conclusos. A exequente apresentou nova petição (fls. 97/98), afirmando: L. Em face da inscrição n. 80.4.16.003408-09, que (i) o tributo mais antigo teve vencimento em 2006 e foi constituído por pedido de parcelamento em 20/06/2011; (ii) o prazo prescricional só teve início com a exclusão do acordo, em 24/04/2014; II. Em face da inscrição n. 80.4.16.003874-38, que (i) o tributo mais antigo teve vencimento em 10/05/2005 e foi constituído por pedido de parcelamento em 15/06/2007; (ii) o prazo prescricional só teve início com a exclusão do acordo, em 24/01/2014. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de oficio pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostersivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de oficio (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da divida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensimamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é c próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e acão nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente.Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofieu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 20., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 10., par. 30., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento podería ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4°, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribural de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08)Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribural de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo/TRIBUTÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN.

REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, Die 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do

Data de Divulgação: 12/02/2019

precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfirm Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo como disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto viger o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A:Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de oficio, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazãa ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de divida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Conforme informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa que instrui a petição inicial da presente execução e na manifestação e documentos carreados aos autos pela exequente, constata-se o seguinte: CDA 80.4.16.003408-09 - Crédito relativo ao SIMPLES, constituído por declaração, com vencimentos no período de 20/03/2006 a 20/07/2007. O crédito foi incluído em parcelamento em 20/06/2011, com exclusão em 24/01/2014 (fls. 100); CDA 80.4.16.003874-38 - Crédito relativo ao SIMPLES, constituído por declaração, com vencimentos no período de 10/05/2005 a 12/12/2005. O crédito foi incluído em parcelamento em 15/06/2007, com exclusão em 24/01/2014 (fls. 106). A execução foi ajuizada em 05/09/2016, com despacho citatório proferido em 15/02/2017, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP.Diante disso, é de fácil ilação a inocorrência de prescrição, porque, entre as datas de constituição e de interrupção com parcelamento não decorreu prazo superior a 5 anos, bem como da data de reinício da contagem, com a exclusão do parcelamento, até o ajuizamento da ação executiva não transcorreu prazo superior ao lustro prescricional DISPOSITIVOPelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante remanescente em cobro no presente executivo, a ausência de garantia útil à satisfiação do crédito, e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0054518-37.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X APARECIDA CLEOMAR DOS SANTOS SILVA

SENTENCA VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Antes que fosse efetivada a citação a exequente noticiou a celebração de acordo cm a executada, e pediu a suspensão do ficito (fls. 29). Em razão do descumprimento do acordo a exequente pediu o bloqueio de ativos via BACENJUD (fls. 31). É o relato do necessário.

Decido.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESAEmbora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de oficio antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribural Regional Federal da 3º. Região PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCÁL. CONSELHO PROFISSIONAL AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE № 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAISAo menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88.Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua urbutos, e certo que sujerais a disciplina das infrançoes consulucionais ao pouer de iributar, de certe eta, o principio da legandade, ora constante do atual art. 150, 1, da CF. De modo que os certentos que pertazerna sua regra matriz de incidência hão de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, 1, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONÁLIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOSSe a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º é 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717?6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais, Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difiso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasão do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, hão de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da divida em cobrança o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que regula o Conselho, o art. 2º da Lei nº 11.000/04 e resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos deficitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tribuios. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/110 Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que o regula.Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11.Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribural Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbitrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodiema e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Río de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em beneficio direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução

fiscal anteriores à visência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2010 e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA AROUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribural Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relatoria): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, Die-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Divida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de officio, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação.(AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA-28/09/2017) POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTESDeclarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012.Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomando-se por base quatro vezes o valor do ano de 2013 (conforme informação da CDA), inclusive mais favorável à exequente, vê-se que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012 e 2013, no valor (total, com consectários), de R\$ 419,87 à época do ajuizamento. Vé-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido.Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 com relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇAA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução.DISPOSITIVODiante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013439-44.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMPANYGRAF PRODUCOES GRAFICAS E EDITORA LTDA - EPP(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR E SP343180B - IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 95/104) oposta pela executada, na qual alega: (i) nulidade de Certidão de Dívida Ativa; (ii) cumulação indevida de multa e juros de mora. A exequente apresentou petição, pleiteando a substituição de dívida ativa (fls. 112).Fls. 203/206: a exequente apresentou impugnação à exceção de pré-executividade, alegando: (i) o não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão da questão aventada, por demandar dilação probatória; (ii) higidez do título executivo, não elidida pelas alegações apresentadas; (iii) regularidade dos encargos legais. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de oficio pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, rão deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. DISCUSSÃO POSTA EM TERMOS INADEQUADOS. As CDAs que instruem a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contêm todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscritas, gozam de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 20., pars. 50. e 60. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final.Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução.Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oporturamente mencionada, abrindo oporturidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decomência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AÚSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa c contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser colbida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, Die 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. O Tribural de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrificio aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008)Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de divida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança). Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios. O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Quanto à fórmula de cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Não procede a alegação de nulidade do(s) título(s) executivo(s) por ofensa aos artigos 202 do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto a(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a execução está(ão) revestida(s) de todas as formalidades legais, quais sejam, especificação dos valores cobrados a título de principal, atualização monetária e juros, e indicação dos respectivos fundamentos legais. Por outro lado, registro que não há exigência legal para a apresentação de planilhas contendo discriminação detalhada dos valores em cobrança ou a especificação individualizada do tipo de tributo, sendo suficientes as informações constantes do título, onde está discriminada a fundamentação legal de cada parcela que compõe o débito. Na forma do seguinte precedente: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...)(AC 200772990023462, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/07/2008)Também nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular. Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.DA CUMULATIVIDADE DA MULTA E JUROSA incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal.Alás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35.É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos....b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litigio. No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6º edição, Editora saraiva, p. 350 e 351 b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público.c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem firs punitivos, que aternorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros

Data de Divulgação: 12/02/2019

adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo: Nas execuções fiscais da Fazenda nacional, é legitima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Dessa forma, fica claro que a cobrança cumulativa de multa e juros é legitima e não retrata bis in idem, que ocorre quando o contribuinte é compelido a pagar ao mesmo ente tributante mais de um tributo incidente sobre o mesmo fato gerador ou sobre a mesma base de cálculo. DISPOSITIVOPelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo, a ausência de garantía útil à satisfação do crédito, e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031098-66.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAXIGAMI - GRUPO DE ASSISTENCIA MEDICA INTENSIVA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 32/45) oposta pela empresa executada, na qual alega: a) Nulidade da CDA, porque a certidão não cumpriu a exigência do art. 2º, parágrafo 5º, incisos II, III e IV da Lei 6.830/80;b) Ausência de eficácia do título, porque não há indicação da forma de calcular os juros de mora;c) Cobrança cumulativa de juros de mora com multa de mora;d) Cobrança de multa com efeito de confisco.Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 70/73) rechaçou as alegações da excipiente e requereu o bloqueio de valores pelo sistema bacenjud. É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a execção de préexecutividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de oficio pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para firs de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. DISCUSSÃO POSTA EM TERMOS INADEQUADOS. As CDAs que instruem a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contêm todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscritas, gozam de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 20., pars. 50. e 60. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final.Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução.Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.Além disso, a certidão de divida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oporturamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AÚSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado afeirir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da divida. 2. No entanto, essa prática deve ser colbida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, Die 14/02/2014)É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. O Tribural de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrificio aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008)Em suma, em que pesemos inúmeros requisitos formais da certidão de divida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança). Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios. O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Quanto à fórmula de cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Não procede a alegação de nulidade do(s) título(s) executivo(s) por ofensa aos artigos 202 do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto a(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a execução está(ão) revestida(s) de todas as formalidades legais, quais sejam, especificação dos valores cobrados a título de principal, atualização monetária e juros, e indicação dos respectivos fundamentos legais. Por outro lado, registro que não há exigência legal para a apresentação de planilhas contendo discriminação detalhada dos valores em cobrança ou a especificação individualizada do tipo de tributo, sendo suficientes as informações constantes do título, onde está discriminada a fundamentação legal de cada parcela que compõe o débito. Na forma do seguinte precedente: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imível gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...)(AC 20077299023462, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/07/2008)Também nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular: Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial como demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.DA CUMULATIVIDADE DA MULTA E JUROSA incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal. Alás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35.É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos...b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litigio. No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6º edição, Editora saraiva, p. 350 e 351.b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público.c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem firs punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo: Nas execuções fiscais da Fazenda nacional, é legitima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Dessa forma, fica claro que a cobrança cumulativa de multa e juros é legitima e não retrata bis in idem, que ocorre quando o contribuinte é compelido a pagar ao mesmo ente tributante mais de um tributo incidente sobre o mesmo fato gerador ou sobre a mesma base de cálculo.MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL. A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de divida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas rão são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofiido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. Basta o simples exame das CDAs para que se perceba que os valores das multas estão contidos em 20% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nossos tribunais não destoa desse entendimento, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, Relº: Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART-109, INC-1. CF-88). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIABILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRÉSA, VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUÍZA SILVIA GORAIEB TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UE: RS - 2º TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DI DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DEBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE - SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATTITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUÍZA TANIA ESCOBAR DISPOSITIVOPelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo, a ausência de garantia útil à satisfação do crédito, e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intime-se.

EXECUCAO FISCAI

0031208-65.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLINICA SAO GENARO LTDA(SP275903 - MARCELO LARUCCIA GARCIA)
Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fis. 25/32) oposta por CLINICA SÃO GENARO LTDA, na qual alega nulidade da Certidão de Dívida Ativa, porque o valor lançado é maior que o valor realmente

Data de Divulgação: 12/02/2019

devido. Instada a manifestar-se, a exequente (fis. 61/64) assevera: (i) liquidez e certeza do título executivo; (ii) regularidade do encargo legal; (iii) inocorrência de prescrição e decadência. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de oficio pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. As CDAs que instruem a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contêm todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 20., pars. 50. e 60. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circurstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final.Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução.Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de divida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oporturnamente mencionada, abrindo oporturnidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de polo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defisa. Nesse sentido aplica-se o o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de divida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo.2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STI.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, Die 27/08/2015/Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente/PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulficando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrificio aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008)Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, rão se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança). Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios. O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exeqüente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribural Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Quanto aos acessórios, aplicam-se na forma indicada pela legislação indicada pela própria certidão e seus anexos, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular. Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. As alegações da excipiente não são capazes de infirmar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.DISPOSITIVOPelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo, a ausência de garantia útil à satisfação do crédito, e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034026-63.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Tendo em conta o possível efeito modificativo dos embargos declaratórios apresentados a fls. 696/9, abra-se vista à parte contrária para manifestação. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) № 5016536-30.2018.403.6182 / 10° Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: NESTILE BRASIL LITDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QU'ALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

- 1. Com fulcro no parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro a prova pericial requerida pela embargante, bem como o pedido de prova emprestada, uma vez que novas averiguações sobre produtos constantes na fábrica, distintos dos lotes sobre os quais recaiu a análise do INMETRO, seria inútil para o julgamento do mérito.

 Alás, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:
- "I. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fima formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. ..(AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)
- 2. Cabe ao embargante o ônus da prova para ilidir a presunção de certeza e liquidez que a lei atribui ao título executivo que representa a certidão de dívida ativa (CPC, art. 373, I e Lei 6.830/80, art. 3°, parágrafo único), motivo pelo qual indefiro o pedido de intimação da embargada para a juntada de documentos.

Intime-se. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 3058

EXECUCAO FISCAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/02/2019 700/1000

0028186-24,2002.403.6182 (2002.61.82.028186-2) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X FUNDACAO CESP(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do requerido pelo executado às fls. 579/580 e 585/586. Após, tornem conclusos

EXECUCAO FISCAL

 $\pmb{0054654\text{-}54\text{-}2004.403.6182} \ (2004.61.82.054654-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALPAFER INSUMOS LTDA (SP184031 - BENY SENDROVICH) X PABLO ANIBAL$ SALAMA X ALICIA RAQUEL CHAJET DE SALAMA

Requeira o(a) advogado(a) o que entender de direito.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deve o patrono se atentar para o que dispõe o artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018,

a) retirada dos autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe;

b) inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 días. Tomadas as providências necessárias, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0012566-93.2007.403.6182 (2007.61.82.012566-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRINT CONSTRUCOES E PINTURA LTDA X EVANDRO APARECIDO DOS SANTOS X MARIANE CRISTINA MARTINS DOS SANTOS(SP274190 - RICARDO AUGUSTO BRAGIOLA)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.

Expeça-se mandado de constatação a reavaliação do imóvel matrícula nº 169.917.

Indefiro o pedido de cancelamento da indisponibilidade do imóvel matrícula nº 22.852 por não verificar excesso de garantia, mesmo porque referido imóvel sequer foi avaliado.

Registre-se, ainda, que os bens levados hasta pública são arrematados por valor abaixo da sua avaliação

Por fim, consigo que, no caso de arrematação e havendo valor excedentes, referidos valores poderão ser devolvidos à parte.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002077-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS EM TELE(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN E SP323272B - GABRIELA BARROSO GONZAGA FERREIRA PORTO)

Verifico que foi proferida sentença em sede de embargos, julgados procedentes, extinguindo a execução fiscal. Referidos embargos encontram-se no E. TRF 3ª Região para julgamento de apelação (fis. 121/123). Da ação ordinária mencionada pela executada não há comprovação inequívoca de que a decisão nela proferida se refere ao presente feito executivo

Assim, considerando que já houve prolação de sentença em sede de embargos referente ao débito ora cobrado, mantenho a decisão proferida à fl. 124.

EXECUCAO FISCAL

0011807-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VALUE PARTNERS BRASIL LTDA.(SP158041B - ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES)

A executada noticia que aderiu ao programa PERT na modalidade de pagamento com os beneficios da referida legislação. Requer a extinção do feito e o desentranhamento da carta de fiança. Às fls. 316/319 requer a substituição da garantia

É a síntese do relatório. Decido.

Inicialmente, anoto que a execução fiscal já se encontra suspensa em razão do parcelamento do débito.

Apesar dos comprovantes dos valores pagos juntados aos autos pela executada, importante registrar que o procedimento de consolidação, na qual se verificará a regularidade do pagamento efetuado, é administrativo. Dessa forma, somente após a análise administrativa do pedido de quitação na forma prevista no referido diploma legal, o crédito tributário poderá ser extinto.

Enquanto esse procedimento não é concluído, o crédito fica com a sua exigibilidade suspensa, o que não autoriza a extinção da execução fiscal, nem tampouco o levantamento da garantia, eis que efetuada anteriormente à apresentação do pedido de quitação

Assim, por ainda não haver confirmação da quitação do débito, a manutenção da carta de fiança é devida

O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento

Tributário - embargos à execução fiscal - confissão da dívida - parcelamento de débito - suspensão do processo.

É pacífico no Superior Tribural de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantía do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo. (AGRESP nº 923784, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, decisão de 02/12/2008, DJE 18/12/2008)

Do mesmo modo, não há que se falar em substituição da garantia em razão de recolhimento parcial dos valores pois, conforme já relatado, a confirmação/homologação dos valores recolhidos dependem de análise administrativa

A atual fase processual em nada prejudica a executada, uma vez que já há anotação nos registros da Procuradoria da Fazenda Nacional de que o débito encontra-se com a sua exigibilidade suspensa

Do exposto, indefiro o pedido de desentranhamento/substituição da carta de fiança e suspendo o curso da execução fiscal para todos os firis e no estado em que se encontra até a conclusão do procedimento administrativo, determinando a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer aguardando provocação das partes Int.

EXECUCAO FISCAL

0021881-38.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE ZUNNO FILHO(SP084136 - ADAUTO PEREIRA DA SILVA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000678-83.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DANIELLE PATRIOTA DE OLIVEIRA(SP333213 - GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO)

A executada noticia que aderiu ao programa de parcelamento para a liquidação de seu débito, tendo efetuado o recolhimento de todas as parcelas devidas. Informa que, por erro da exequente, o parcelamento não foi consolidado o que resultou na manutenção do débito em aberto e no protesto do título junto ao 7º Tabelião de Títulos da Capital de São Paulo. Requer a sustação do protesto, baixa da cobrança e extinção do feito. A exequente, intimada a se manifestar, informa que o parcelamento foi cancelado devido à falta de consolidação dentro do prazo legalmente previsto.

Incialmente destaco que o parcelamento do débito para surtir seus efeitos legais deve ser homologado/consolidado pela exequente. Assim, o procedimento de consolidação/homologação, na qual se verificará a regularidade do pagamento efetuado pela executada, é administrativo. Vale dizer que, somente após a análise administrativa do pedido de quitação na forma prevista no diploma legal, o crédito tributário poderá ser extinto. No caso sub judice constato que o cancelamento do parcelamento resultou da falta de consolidação por parte da executada, conforme noticiado pela exequente. Ademais, de acordo como relatado no documento de fls. 262, a executada foi comunicada da necessidade de consolidação através do sistema no momento da impressão da parcela mensal e o prazo foi divulgado pela Portaria PGFN nº 31 de 02/02/2018.

Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pela executada às fls. 133/136 e determino o prosseguimento da ação, com a expedição de mandado de penhora e avaliação livre.

EXECUCAO FISCAL

0041078-42.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADILSON MARCON JUNIOR(SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA)

Indefiro o pedido de levantamento da penhora, pois o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção da penhora é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo.

O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: Tributário - embargos à execução fiscal - confissão da dívida - parcelamento de débito - suspensão do processo.

É pacífico no Superior Tribural de Justiça o entendimento de que o parcelamento da divida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo. (AGRESP nº 923784, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, decisão de 02/12/2008, DJE 18/12/2008).

Data de Divulgação: 12/02/2019

701/1000

Cumpra-se o determinado à fl. 172.

EXECUCAO FISCAL

0056934-12.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X SAUDE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Regão tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:
Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos (art. 16, Lei 6.830/80). Contudo, verifico que a executada deixou transcorrer in albis o prazo para sua oposição

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Considerando que a executada é massa falida e que a execução se encontra garantida pela penhora efetuada no rosto dos autos da massa, suspendo o curso da execução até o término do processo falimentar.

EXECUCAO FISCAL

0007210-05.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X PROMARKETING TRANSPORTES LTDA(SP267247 - PATRICIA VALERIA DE OLIVEIRA BATISTA)

Em face da certidão de fl. 63, concedo à executada o prazo de 10 dias para que providencie a transferência do veículo penhorado para esta cidade de São Paulo, devendo informar nos autos a sua correta localização.

EXECUCAO FISCAL

0021187-64.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AKATOR DISTRIBUIDORA LTDA - EPP(BA013959 - SEGIO COUTO DOS SANTOS)

Em face da informação da exequente de que apenas a CDA nº 80 2 15 035530-81 encontra-se parcelada, prossiga-se pelas demais CDAs.

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, informe a correta localização da empresa executada

EXECUCAO FISCAL

0031402-02.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EBT PROJETOS E SERVICOS DE EMBALAGENS LTDA.(SP284412 - DOUGLAS PUCCIA

Defiro o pedido da exequente de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (CPC, art. 866), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos

Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 233, sr. LUIS GLAUCIO DE CARVALHO, CPF 030.570.528-86, com endereço na Rua Catulo da Paixão Cearense, 377, apto. 41, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado

Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031408-09.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELEKO S A(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO)

Fls. 129/130: Indefiro, pois não há nulidade na intimação da penhora

Conforme se verifica às fls. 100/105 a executada foi efetivamente intimada da penhora realizada por meio de oficial de justica, nos exatos termos do art. 16, III, da Lei 6.830/80.

Assim tem decidido do E. TRF 3ªRegião:

PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. TRINTA DIAS CONTADOS DA INTIMAÇÃO DA PENHORA. ARTIGO 16, DA LEI 6.830/80. NECESSIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR, NÃO SUPRIDA PELA CIÊNCIA DA PENHORA POR PARTE DO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

- 1. O prazo para interposição de embargos à execução fiscal, nos casos em que a execução fiscal for garantida mediante penhora, a partir da efetiva intimação da penhora (art. 16, III, Lei 6.830/80)
- 2. A intimação da penhora deve ser feita pessoalmente ao executado, por meio de oficial de justiça, devendo constar do mandado o prazo legal para a oposição de embargos.
- 3. Não supre a necessidade de intimação pessoal a simples ciência quanto à formalização da penhora por parte do advogado do executado, de modo que os embargos devem ser tidos por tempestivos. (Proc. 0001833-33.2011.403.6116, Rel. Juíza convocada Louise Filgueiras, 5ª Turma, decisão de 13/03/2017, DJ 21/03/2017)

Prossiga-se com a execução

EXECUCAO FISCAL

0013132-90.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TOTUM CONSTRUCOES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Defiro o pedido da exequente de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (CPC, art. 866), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos

Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 300, sr. PAULO SERGIO SARAIVA SUZANO, CPF 082.113.738-74, com endereço na Av. Jabaquara, 2819, com. 132, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.

Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.

EXECUCAO FISCAL

0025836-38.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA DO CARMO CASSIMIRO SOARES(SP387553 - EDVALDO BATISTA DOS SANTOS)

Tendo em vista que a parte demonstrou que os valores bloqueados junto à Caixa Econômica Federal são provenientes de salário e, portanto, impenhoráveis, determino o levantamento da quantia de R\$ 3.781,41 (três mil, setecentos e oitenta e um reais e quarenta e um centavos) na forma do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil.

Com relação aos valores bloqueados da conta mantida junto ao Banco do Brasil, considerando que a executada não apresentou extrato integral da conta atingida, na forma determinada às fls. 68, entendo que não restou demonstrada a sua impenhorabilidade, razão pela qual mantenho a constrição do valor de R\$ 522,10 (quinhentos e vinte e dois reais e dez centavos).

Proceda-se ao desbloqueio dos valores penhorados junto à CEF (R\$ 3.781,41) e transferência dos valores depositados no BB (R\$ 522,10).

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, na forma determinada às fls. 65.

EXECUCAO FISCAL

0034143-78.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSTRUTORA ML DO BRASIL LTDA(SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribural Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000338-03.2018.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DIEGO MARRA DE OLIVEIRA(SP351002 - NATALIA MEGUMI TSUKAMOTO)

Data de Divulgação: 12/02/2019

Defiro o pedido de justica gratuita formulado pelo executado.

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (Al nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4º Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações do executado, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido do executado.

Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO. DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2994

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043549-65.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508341-13.1983.403.6182 (00.0508341-9)) - PEDRO ANIBAL DE SOUZA(SP150802 - JOSE MAURO MOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA)

Fls. 415/6: Uma vez que o eventual acolhimento dos declaratórios opostos implicará a modificação do decisório embargado, intime-se a parte recorrida para fins de resposta, no prazo de cinco dias (art. 1.023, parágrafo 2º, do CPC/2015)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022595-56.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000992-92.2015.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

- 1. Nada a decidir, por ora, sobre a petição de fls. 50, uma vez não verificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 43/7.
- 2. Dada a apelação de fls. 53/66, abra-se vista à parte recorrida para fins de contrarrazões
- 3. Na sequência, haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

 4. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.
- 5. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equivocos ou ilegalidades
- 6. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.
 7. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobredita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0007939-22.2002.403.6182 (2002.61.82.007939-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NACA CALCADOS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO L'IDA X REMIR RODRIGUES DA SILVA(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAUJO)

Considerando que o presente feito, em seu intercurso, ficou sem andamento por mais de 05 (cinco) anos, determino a oitiva da parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste, objetivamente, sobre a eventual aplicação do novel parágrafo 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. Intime-se

0023644-50.2008.403.6182 (2008.61.82.023644-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MERCANTIL RENOVA LTDA X FRANCISCO DIAS ABREU X OLGA TOMCHINSKY(SP058975 - JOSE DE CARVALHO SILVA)

- 1. Regularize a executada MERCANTIL RENOVA LTDA sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da
- procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

 2. Fls. 253/6: Prejudicado, uma vez que a parte executada deixou de trazer aos autos os documentos e elementos necessários para viabilizar a penhora pretendida.
- 3. Antes de apreciar o pedido formulado pela exequente (fls. 181/6), expeça-se mandado para constatação da atividade empresarial da executada, penhora, intimação e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0048110-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PACE PARTICIPACAO E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP252425 - MARCUS DE SOUSA OLIVEIRA E SP252425 - MARCUS DE SOUSA OLIVEIRA)

1. Haja vista a concordância expressa da União, remeta-se o feito ao SEDI para a exclusão do coexecutado PAULO AFONSO BRAGA RICARDO do polo passivo da presente execução fiscal.

- 1. Publique-se o teor da decisão de fl. 123:
- 1. A certidão de fls. 110 desconstitu a presunção que escudou o pedido de fls. 22/3 e a subsequente decisão (a de fls. 37 e verso), tornando prejudicado, ao final e quando menos num primeiro olhar, o debate trazido à luz pela exceção de pré-executividade de fls. 55/69 (peça replicada às fls. 75/89).

 2. Com base na aludida certidão, determino, pois, a exclusão do coexecutado Paulo Afonso Braga Ricardo do polo passivo da lide, rejeitando, porque prejudicada, a precitada exceção.
- 3. A informação de fls.115 faz inidônea a nomeação de fls. 43, importando a desconstituição dos atos formalizados às fls. 111/3.
- 4. Antes de se executar a exclusão determinada no item 2 e de se decretar, formalmente, a insubsistência da constrição antes referida (item 3), dê-se ciência à União para que (i) se o caso, objete, fundamentando, a primeira providência e (ii) requeira o que de direito em termos de prosseguimento.
- 5. Registre-se como interlocutória que, apreciando exceção de pré-executividade, a rejeita.
- 2. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, tomem os autos conclusos para apreciação dos pedidos formulados pela exequente à fl. 125.
- 3. Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0000992-92.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

- 1. Tendo em vista a decisão exarada à fls. 67 dos embargos à execução nº 0000929220154036182, intime-se a parte exequente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
- 2. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade
- 3. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

 4. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.
- 5. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobredita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), tornem conclusos

0048158-23.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS AURELIO DOS SANTOS(SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS)

- 1. Os documentos apresentados pelo executado são insuficientes para comprovar a impenhorabilidade dos valores bloqueados às fls. 20/v. Indefiro, por ora, seu desbloqueio.
- 2. Cabe ao executado trazer aos autos os extratos que indiquem, especificamente, o bloqueio judicial. Além disso, considerando que a ordem de indisponibilidade ocorreu em 09/11/2018, deve o executado juntar os extratos anteriores a tal bloqueio, sendo que tais extratos devem comprovar que os depósitos efetuados na conta referem-se somente a salários. Para tanto, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias.

Data de Divulgação: 12/02/2019

703/1000

3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fl. 21.

EXECUCAO FISCAL

0056589-46.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA - ME(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA. X VIA SUDESTE TRANSPORTES S A

- Os fatos denunciados na petição de fls. 413/6 evidenciam a ocorrência de novel sucessão, a acarretar a colegitimação da empresa ali referida, a Via Sudeste Transportes S/A (CNPJ 32.184.522/0001-87).
- 2. Com efeito, constituída em 05/12/2018 vale dizer, pouco depois da decisão de fls. 398/9 verso -, referida empresa tem como acionista única, certificadamente, a Via Sul Transportes Urbanos Ltda., pessoa jurídica incluída na lide por força daquele decisão, em evidente manobra tendente a redirecionar seu patrimônio.
- 3. A manobra a que me refiro fica por demais clara se se considerar a demonstrada movimentação em seu capital social: sua constituição da indigitada Via Sudeste Transportes S/A se deu, em princípio, com magros R\$ 10.000,00, sendo poucos dias depois aumentados para R\$ 15.000.000,00.
- 4. Defiro, com isso, o pedido decluzido pela União, de modo a reconhecer a colegitimidade passiva, como responsável tributária por sucessão, de Via Sudeste Transportes S/A (CNPJ 32.184.522/0001-87).
- 5. Promova-se sua imediata inclusão no polo passivo da lide.
- 6. Expeça-se mandado de citação (Rua Guaiana, 608), com urgência, cumprindo-se-o em plantão medida tendente a preservar, como demonstra a União, a higidez do procedimento licitatório em que as executadas estão por se envolver. 7. Tudo feito, dê-vista à União para que, querendo e se entender que ainda tem interesse, ratifique os embargos de declaração de fls. 406 e verso.

Expediente Nº 2995

EXECUCAO FISCAL

0027422-67.2004.403.6182 (2004.61.82.027422-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOBRE COURO LTDA(SP038730 - CELIA BARCIA PAIVA DA SILVA E SP206946 EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE É SP204112 - JESSICA VIEIRA DA COSTA E SP196916 - RENATO ZENKER E SP243713 - GABRIEL DE CASTRO LOBO E SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)

(i) noticiada rescisão / rejeição do parcelamento anteriormente informado,

(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),

determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de NOBRE COURO LTDA (CNPJ nº 54.773.585/0001-01), limitada tal providência ao valor de R\$ 696.570,96, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9°, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais)

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

- 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual
- impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para fanto, o subsequente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor íntimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalicia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item

- 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
- 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de oficio, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
- 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
- 10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015
- 11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Ressalta-se, mais uma vez, que a conversão da indisponibilidade em penhora dar-se-á apenas nos casos de não apresentação, pela parte executada, de manifestação ou de sua rejeição, nos termos do item 6.
- 12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), tomem os autos em vista à União para fins de verificação do enquadramento do feito nas hipóteses da Portaria PGFN 396/2016
- 13. Concomitantemente, fica a parte exequente ciente da inexistência de bens penhoráveis e que o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

 14. Na hipótese do item anterior (item 13), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu
- parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo

EXECUCAO FISCAL

0052355-07.2004.403.6182 (2004.61.82.052355-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRO MATRE PAULISTA SA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 -JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Aguarde-se o julgamento no arquivo sobrestado do recurso interposto.

EXECUCAO FISCAL

0054491-74.2004.403.6182 (2004.61.82.054491-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA MAUSER IND E COM LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO)

Vistos, em decisão

ceção de pré-executividade de fls. 280/91 não faz o menor sentido, notadamente quando aspira a suspensão do feito: seu processamento já se encontra desde antes sobrestado por força de parcelamento Por outro lado, para que tivesse mínima viabilidade, a arguição ali, na sobredita exceção, vertida - sobre a virtual apuração da Cofins em cobro sobre base indevidamente ampliada - teria que vir qualificada por prova de que indigitada ampliação ocorreu, valendo lembrar, nesse particular, que o crédito exequendo foi constituído por declaração prestada pela própria executada - vale dizer, a prova do fato que articula é de seu pleno domínio, cabendo-lhe demonstrá-lo, afinal o que se julga, in concreto, não são teses, mas sim se o crédito in concreto considerado é legítimo ou, se não, em que medida deve ser decotado.

Refrise-se, porém referida circunstância não se encontra nem ao menos mencionadas na exceção em foco, daí derivando a certificada ausência de sentido concreto em decantada peça

Rejeito-a de pronto, pois.

Intime-se a União para que informe se o parcelamento que implicou a suspensão do feito encontra-se ativo ou, caso contrário, se superado por cumprimento ou por rescisão. Nessa última hipótese, deverá requerer o que de direito, inclusive e se o caso, a extinção do feito por virtual prescrição intercorrente.

Registre-se como interlocutória que, apreciando exceção de pré-executividade, a rejeita.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017731-58.2006.403.6182 (2006.61.82.017731-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMERCIAL KARINE LTDA SUCESSORA DA POTS COMER(SP156299 -MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

Vistos, em decisão

A exceção de pré-executividade de fis. 105/13 não faz o menor sentido, à medida que a alegada prescrição intercorrente - terma ali ventilado - é figura que confronta com o status sob o qual o feito se encontrava: suspenso por força de parcelamento.

Sabendo-se, com efeito, que indigitado evento (o parcelamento, aclaro) é causa de suspensão de exigibilidade - e, por conseguinte, do fluxo prescricional -, não é possível dizer, como faz a executada-excipiente, que a União encontra(va)-se em posição de censurável inércia, premissa assumível como verdadeira apenas se o parcelamento a que me referi (verificado em 2012) tivesse sido pela executada-excipiente descumprido. Referida circunstância, porém, não se encontra nem ao menos mencionada na exceção em foco, daí derivando a certificada ausência de sentido concreto em decantada peça. Rejeito-a de pronto, pois

Intime-se a União para que informe se o parcelamento que implicou a suspensão do feito encontra-se ativo ou, caso contrário, se superado por cumprimento ou por rescisão. Nessa última hipótese, deverá requerer o que de

direito, inclusive e se o caso, a extinção do feito por virtual prescrição intercorrente. Registre-se como interlocutória que, apreciando exceção de pré-executividade, a rejeita.

EXECUCAO FISCAL

0021264-88.2007.403.6182 (2007.61.82.021264-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS DE CAMPOS FILHO(SP132595 - JANE PIRES DE OLIVEIRA MARTINS)

Fls. 122/4: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em oficio recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria). (só para FN)

Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0054901-88.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANA PAULA JUNQUEIRA VILELA CARNEIRO VIANNA(SP288060 - SORAYA SAAB)

I.

Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pela parte exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação à inscrição nº 80.8.11.000618-26. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), imperiosa a aplicação do art. 924, inciso II, do CPC/2015.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA nº 80.8.11.000618-26, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do CPC/2015. Permanecerá ativo o feito em relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa remanescente nº 80.1.11.013694-16.

Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) extinta(s) pela presente decisão.

II.

Quanto ao crédito remanescente, dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, dada a conversão em renda do montante depositado (fls. 100/1), devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, impor-se-á a suspensão da presente execução com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se determina, com a consequente remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição (na forma prevista pelo parágrafo segundo do citado art. 40), onde aguardarão provocação, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

Ш

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006811-15.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PIZZA E BIRRA LA CITTA LTDA(SP292103 - BRUNO BOTTARO DE LIMA CASTRO)

Fls. 87/96: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em oficio recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria).

Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0023711-73.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADILSON SEBASTIAO DE SOUSA(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

Fls. 145/159: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em oficio recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria).

Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0024879-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GERSON NOGUEIRA(SP346510 - IGOR ROMAGNOLI RIBEIRO)

Fls. 63/9: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) días, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em oficio recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria).

Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0015336-91.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADRIANO HENRIOUE(AL008599 - FABRICIO DINIZ DOS SANTOS)

I. Fls. 43/5: O executado comprovou que o valor bloqueado na Caixa Econômica Federal deriva de depósito em poupança (fls. 50/51), sendo inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Em vista disso, determino o cancelamento da conversão em renda efetivada (fls. 40/1) e a devolução do valor para a conta de origem de titularidade do executado, nos termos do art. 833, X, CPC/2015. Para tanto, expeça-se o necessário.

Superado o item I, nada mais havendo, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fls. 38, item II.3.

III.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028959-83.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITAU DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A(SP221094 - RAFAEL ALIGUSTO GOBIS)

- 1. Fis. 89/118: Considerando que a execução encontra-se garantida por meio de depósito judicial, reconsidero a decisão de fis. 79, item II, uma vez pendente de julgamento de recurso interposto nos autos do mandado de segurança referido, no qual discute a ilegitimidade do crédido em cobro, impondo-se tal providência em razão do estado de irreversibilidade da continuidade da execução (implicando a extinção do crédito exequendo).
- 2. Comunique-se o teor da presente decisão ao E. TRF da 3ª Região (fls. 91/2).
- 3. Aguarde-se o julgamento do recurso interposto referido no arquivo sobrestado e/ou provocação das partes.
- 4. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0030060-19.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRANZINI TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - EPP(SP168551 - FABRICIO MICHEL SACCO E SP170433 - LEANDRO DE PADUA POMPEU)

Fls. 78/81: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em oficio recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria).

Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

Expediente Nº 2996

EXECUCAO FISCAI

0119081-71.1978.403.6182 (00.0119081-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ODHIN IND/ COM/ DE SHELL MOLD E FUNDICAO L'IDA X JOSE ADEMIR MAMENTE X JAIR ALVES BARBOSA X JORGE DO CARMO ATTUY X JORGE BANOV(SP123961 - JOSE BENICIO SIMOES E SP079334 - JAIR ALVES BARBOSA E SP278292 - ADELCIO SIMOES)

- 1. Haja vista a expressa manifestação da parte exequente, promova-se a exclusão de ALAN JOHN POW do polo passivo do presente feito.
- 2. Tendo em conta o supradeterminado, promova-se o levantamento da indisponibilidade de ativos financeiros determinada às fls. 58. Para tanto, expeça-se o necessário.
- 3. Tudo efetivado, aguarde-se no arquivo o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0017361-59.2010.4.03.0000.

4. Int.

EXECUCAO FISCAL

0022435-56.2002.403.6182 (2002.61.82.022435-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X CREATIONS COM/ E DISTRIBUIDORA DE BIJUTERIAS L'IDA - EPP(SP061840 -

Data de Divulgação: 12/02/2019

AMARILLIO DOS SANTOS) X FRANCISCO JOSE FRANCISCHELLI X BERNARDO GRACIANI MOTA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

- 1) Fls. 260/1: Promova-se a intimação da parte executada para esclarecimento acerca do depósito realizado, nos termos requeridos pela exequente. Prazo de 15 (quinze) dias
- 2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se nova vista ao exequente para manifestação. Prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0023169-07.2002.403.6182 (2002.61.82.023169-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X COLEGIO PEOUENOPOLIS SC LTDA X LUIZ ANTONIO DE CAMARGO X AURELIA MELLO DE CAMARGO X MARIA LUCIA DE CÁMARGO DE GARCIA(SP121747 - CLAUDIA LAVACCHINÍ E SP095409 - BENCE PAL DEAK)

- 1. Prejudicado o pedido quanto ao Sr. JOSE FRANCISCO DE CAMARGO JUNIOR, em razão da decisão de fls. 634, item II.
- 2. Cumpra-se a referida decisão. Para tanto, remetam-se os autos ao Sedi para exclusão do Sr. JOSE FRANCISCO DE CAMARGO JUNIOR do polo passivo da presente ação.

- 1. O pedido deduzido pela parte exequente (de indisponibilidade, ex vi do art. 185-A do Código Tributário Nacional) afigura-se incompatível com as condições prescritas na Súmula 560 do Superior Tribunal de Justiça, in
- A decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutíferos o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran.
- 2. Com efeito, o exame dos autos permite concluir que à falta de requerimento nesse sentido, não foram intentadas providências tendentes à localização de veículos em nome do executado COLÉGIO PEQUENÓPOLIS.

 3. Indefiro, pois e quando menos por ora, o indigitado pedido (de indisponibilidade, ex vi do art. 185-A do Código Tributário Nacional, reitere-se).
- 4. Intime-se a parte exequente, para requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).
- 5. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, conforme tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.
- 6. Na hipótese do item anterior, se decornido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quanto do citado dispositivo
 7. Ressalte-se que, a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

EXECUCAO FISCAL

0056997-91.2002.403.6182 (2002.61.82.056997-3) - INSS/FAZENDA(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO SANTO AMARO LTDA(SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LIDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X RENATO GENIOLI X FERNANDO GENIOLI X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X HENRIQUE CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP185962 - RODRIGO FURTADO CABRAL E SP219623 - RENATA DOMINGUES DA FONSECA GUINESI)

- 1. Fls. 659/684: Prejudicado o pedido de reinclusão dos sócios, uma vez que os coexecutados ainda se encontram incluídos no polo passivo da execução, estando pendente de julgamento o agravo em recurso especial. Ressalto que o pedido de inclusão com base na formação de grupo econômico e na aplicação conjunta do artigo 30, IX da Lei nº 8.212/91 foi suscitado no recurso de apelação 2. O pedido de levantamento da penhora formulado pelos coexecutados (fls. 654/655) será, oportunamente, apreciado após o julgamento do recurso interposto.
- 3. Aguarde-se o julgamento do agravo em recurso especial no arquivo sobrestado
- 4. Intimem-se

Expediente Nº 2997

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026968-33.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044321-23.2016.403.6182 ()) - GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.(SP315396 - NOELY EMILIA OLIVEIRA COSTA E SP282803 - DUARTE ALBERTO LOJAS ANES E SP297551A - MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

- 1. Dê-se ciência à embargante da impugnação de fls. 314/23 verso, devendo falar, em quinze dias, sobre os documentos a ela agregados, bem como sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já
- 2. Na mesma oportunidade, deverá a embargante manifestar-se sobre o quanto alegado na petição de fls. 325 e verso, cuidando de fazê-lo nos autos principais, sede apropriada para que a questão suscitada pela entidadeembargada seja resolvida
- 3. Para o escorreito atendimento da determinação contida no item 2 retro, traslade-se a petição referida (a de fls. 325 e verso), assim como cópia da presente decisão, para os autos principais

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011300-85.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032226-24.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SÃO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/215), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina o art. 320 do CPC/2015, providenciando a juntada de procuração contendo o nome da Subscritora da petição inicial e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011301-70.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032319-84.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SÃO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/2015, sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina o art. 320 do CPC/2015, providenciando a juntada de procuração contendo o nome da Subscritora da petição inicial e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0011310-32.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032309-40.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/215), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina o art. 320 do CPC/2015, providenciando a juntada de procuração contendo o nome da Subscritora da petição inicial e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011311-17.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032219-32.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SÃO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/215), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina o art. 320 do CPC/2015, providenciando a juntada de procuração contendo o nome da Subscritora da petição inicial e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011312-02.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032316-32.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SÃO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/215), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina o art. 320 do CPC/2015, providenciando a juntada de procuração contendo o nome da Subscritora da petição inicial e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0011313-84.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032258-29.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SÃO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/215), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina o art. 320 do CPC/2015, providenciando a juntada de procuração contendo o nome da Subscritora da petição inicial e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011314-69.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032242-75.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/02/2019 706/1000 Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/215), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina o art. 320 do CPC/2015, providenciando a juntada de procuração contendo o nome da Subscritora da petição inicial e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0011315-54.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032212-40.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SÃO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze días (art. 321 do CPC/215), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina o art. 320 do CPC/2015, providenciando a juntada de procuração contendo o nome da Subscritora da petição inicial e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0011316-39.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032283-42.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SÃO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/215), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina o art. 320 do CPC/2015, providenciando a juntada de procuração contendo o nome da Subscritora da petição inicial e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011318-09.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032204-63.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze días (art. 321 do CPC/215), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina o art. 320 do CPC/2015, providenciando a juntada de procuração contendo o nome da Subscritora da petição inicial e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011319-91.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032210-70.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SÃO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/215), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina o art. 320 do CPC/2015, providenciando a juntada de procuração contendo o nome da Subscritora da petição inicial e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração,

Expediente Nº 2998

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021757-55.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031517-96.2011.403.6182 ()) - COMPAR COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPACOES L'IDA, INCORPORADORA EMPRESA BANDEIRANTES PAO DE QUEIJ X OSVALDO CLOVIS PAVAN(SP230072 - CLAUDIA CAROLINA ALBERES KANNO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Abra-se vista à entidade devedora, intimando-a na pessoa de seu representante, acerca dos cálculos apresentados, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugne a execução, observados os termos do art. 535 do CPC/2015. Cumpra-se, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010676-75.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041698-25.2012.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 80/3 e 108/9 para os autos da execução fiscal.
- 3) Aguarde-se o julgamento do recurso interposto no arquivo sobrestado.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019206-68.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051465-87.2012.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
 Trasladem-se cópias de fls. 217/220 e 269/270 para os autos da execução fiscal.
 Aguarde-se o julgamento do recurso interposto no arquivo sobrestado.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044748-54.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018013-57.2010.403.6182 ()) - JORGE BENJAMIN ABDUCH X ANTONIO ABDUCH(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

- 1. O ackaramento postulado pelo recurso de fis. 96/9 pode ser desde logo efetivado, independentemente de contraditório, uma vez que de tal providência não derivará substancial alteração do ato decisório atacado (o de fis. 94 e verso), senão apenas a correção de erro no (indevido) uso do vocábulo embargante em seu item 7: a palavra deveria ter sido lançada no plural, e não no singular, com ali consta, fazendo-se claro que o efeito suspensivo ali determinado alcança ambos os embargantes
- 2. Estendo essa solução, de oficio, para a decisão exarada às de fls. 121 e verso dos embargos 0022849-29.2017.403.6182 (apenso). Traslade-se cópia da presente para referidos autos.
- 3. Isso feito, cumpra-se o item 10 de ambas as decisões (de fls. 94 verso e 121 verso dos embargos apensos), abrindo-se vista para fins de impugnação

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031503-39.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0458923-43.1982.403.6182 (00.0458923-8)) - ALBERTO DOS SANTOS ESTEVES(SP279048 - KELLY PRADO OLIVEIRA E SP176987 - MOZART PRADO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1230 - WAGNER BALERA)

Parte dos aspectos vertidos com os declaratórios de fis. 63/6, notadamente quanto à regularidade dos atos que precederam a inserção do embargante no processo principal e quanto à prescrição intercorrente, de fato não foram enfrentados pela sentença de fls. 59/60, impondo-se a superação dessa aparente omissão. Para tanto, porém, é preciso ouvir previamente a União, dado o potencial infiringente derivado do exame dos aludidos pontos. Intime-se-a, pois, para fins de contrarrazões (art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Antes da efetivação dessa providência, reapensem-se a estes os autos principais.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0006964-38.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032104-84.2012.403.6182 ()) - ESCOVAS FIDALGA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

- 1. Recebo a emenda de fls. 31, dando como íntegra, agora, a inicial.
- 2. Dada a sua força subsidária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1°), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito
- principal.

 3. Por regra geral, aposta no caput do art. 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
- 4. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória.
- 5. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.

 6. Olhando para o caso concreto, constato que, embora presente virtual plausibilidade no direito invocado (fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332), além de suficiente garantia materializada nos autos principais, referida providência (a prestação de garantia) foi tornada sob a forma de penhora sobre bens parcialmente tidos como do estoque rotativo da embargante (fis. 32/3), fato que faz denotar, a par de tudo que se disse até aqui, a ausência do periculum in mora. É que, recaindo a constrição indigitada sobre bens daquele jaez, a continuidade do feito principal (com a consequente venda judicial dos decantados itens) não importará gravame irreversível, afinal bens de tal naipe são naturalmente produzidos pela parte embargante para fins de comercialização.
- 7. Isso posto, recebo os embargos, sem efeito suspensivo do processo principal, devendo seguir desapensados os autos de cada qual dos feitos (execução e embargos).
- 8. A presente decisão não alcança, dentre os bens penhorados, os que não se põem sob o aludido conceito (estoque rotativo), vale dizer, os veículos apontados sob os números 20 e 21 de fis. 32/3.
- 9. Traslade-se cópia da presente para os autos principais.
- 10. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação, aqui, e, lá, para, querendo, requerer o que de direito em termos de prosseguimento prazo: 30 (trinta) dias.
- 11. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011302-55.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032220-17.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal, em virtude da qualidade processual da embargante (citada, nos termos do art. 910 do Código de Processo Civil). Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Intimense. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013851-38.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032196-86.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal, em virtude da qualidade processual da embargante (citada, nos termos do art. 910 do Código de Processo Civil). Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2999

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011317-24.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032256-59.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/215), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina o art. 320 do CPC/2015, providenciando a juntada de procuração contendo o nome da Subscritora da petição inicial e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração.

EXECUCAO FISCAL

0006672-44.2004.403.6182 (2004.61.82.006672-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAN MARINO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X ALBERTO DOS REIS KUHN X GILDA MARIA TOLENTINO PEREIRA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)

- 1. A questão a que se referem as petições de fis. 257/8 e 259/60 encontra-se decidida nos autos dos embargos 0000582-29.2018.403.6182 e 0000583-14.2018.403.6182.
- 2. Cumpra-se o item III da decisão de fls. 256.

EXECUCAO FISCAL

0011748-73.2009.403.6182 (2009.61.82.011748-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS)

Fls. 115/8

- I. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do feito, fazendo-se constar ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. II.
- 1. Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos, uma vez que a providência almejada será tratada e decidida no contexto da recuperação. Assim, comunique-se, via correio eletrônico, à 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais Foro Central Cível, o pedido para fins de penhora no rosto dos autos do processo n. 1003801-36.2016.8.26.0101, até o montante do débito aqui em cobro.
- 2. Após a confirmação do recebimento de tal solicitação e de seu acolhimento pela referida Vara, lavre-se termo de penhora em Secretaria.
- 3. Lavrado o termo, expeça-se mandado de intimação do administrador judicial acerca da penhora realizada (fl. 102).
- 4. A execução deve ter seu processamento, no que toca à constrição, paralisado, quando menos até que se resolva aquela prejudicial externa (a recuperação judicial), exectuando-se a medida determinada no item 1.
- 5. Tudo providenciado, aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho do processo de recuperação judicial.

EXECUCAO FISCAL

0003913-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRIGOR ELETRONICA LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

I. Fls. 481/3: Prejudicado o pedido, uma vez que se trata de cumprimento da decisão prolatada que determinou a retificação/substituição da CDA nº 36.115.785-1, em face da extinção parcial do crédito em beneficio da própria executada.

Dê-se vista à exequente para se manifestar sobre a aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN n. 396/2016 - arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

No caso de ausência de manifestação ou de mera ciência com a confirmação/concordância do enquadramento, tomar-se-á por suspenso o feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta,

No caso de ausencia de manusação ou de mera cencia com a contintação odo expladramento, tontar-se-a por suspenso o teno, na forma do an. 40, capia, da Lei nº 0.850/80, o que desde togo se decreta, cabendo remeter os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40, independentemente de nova intimação. Todavia, em caso de divergência da parte exequente com apresentação de manifestação que impulsione o feito, os autos deverão retornar à conclusão.

Por fim, alerto que não será conhecida eventual manifestação da parte exequente que não resulte no efetivo seguimento da execução, tampouco impedirá o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0005008-94.2012.403.6182} - \text{FAZENDA NACIONAL} (Proc.\ 2442 - \text{MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA}) \ X \ \text{ALBRAS ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA} (SP184843 - \text{RODRIGO AUGUSTO PIRES}) \ X \ \text{JORGE CHAMMAS NETO X OSCAR ANDERLE}$

I. Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas fisicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários.

O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal.

Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça

Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução.

Isso posto, defiro a inclusão de JORGE CHAMMAS NETO, CPF/MF 417.567.978-20 E OSCAR ANDERLE, CPF/MF 016.521.178-49, indicados às fls. 114, tendo em vista o(s) documento(s) trazido(s) pela exequente, com as conseqüências que daí derivam

Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado.

- 1. Deixo, no entanto, de determinar a citação dos coexecutados incluídos, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 do Ministério da Fazenda (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).
- 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias.
- 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

EXECUCAO FISCAL

0054131-27.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUFERT EMPREITEIRA L'IDA(SP104871 - MIRANEY MARTINS AMORIM)

Ante o recebimento do recurso interposto em ambos os efeitos (fls. 72/3) e dado os esclarecimentos trazidos pela exequente, determino o prosseguimento do feito. Para tanto, expeça-se mandado, nos termos da decisão de fls. 54.

EXECUCAO FISCAL

0002355-46.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ E SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X INSTITUTO EDUCACIONAL MARAJOARA LTDA

1. Fls. 43/45: Dado o erro de cadastramento no sistema de autuação, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da execução, fazendo-se constar: INSTITUTO EDUCACIONAL MARAJOARA

Data de Divulgação: 12/02/2019 708/1000

2. Cite-se, nos termos da decisão inicial.

Expediente Nº 3000

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019131-39.2008.403.6182 (2008.61.82.019131-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013487-52.2007.403.6182 (2007.61.82.013487-5)) - MODAS WJ RIO LTDA - EPP(SP118943 -MARCELA DENISE CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

1. Haja vista o certificado pela Serventia, remetam-se os autos ao SEDI A fim de que proceda à retificação do nome da embargante para MODAS WJ RIO LTDA - EPP.

II) Fls. 192:

Diante do rito sincrético impresso à execução de título judicial, conferido pelo CPC/2015, anote-se ser despicienda a citação da parte executada para fins de cumprimento da obrigação em tela, considerando já ter sido regularmente intimada para tanto (fls. 154). Outrossim, nos termos do comando traçado pelo artigo 513 (Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código. - LIVRO II - DO PROCESSO DE EXECUÇÃO), defino o requerido pela exequente. Assim

- 1. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos detectados, única forma de fazer pragmaticamente útil a presente medida, uma vez impossível (ao menos nesse primeiro momento) a imposição do encargo de zelar pela coisa constrita a quem quer que seja.
- 2. Sobrevindo indicação de depositário, desde que em termos, avaliar-se-á a alteração do tipo de restrição.
- 3. Considerando que a parte exequente forneceu (fl. 198), para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV, proceder-se-á na forma do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015, com a formalização da penhora, mediante a lavratura de termo, independentemente da localização dos bens.

(i) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 3, com a lavratura do correspondente termo,

(ii) que a garantia materializada nos termos do item 3 é juridicamente catalogada como penhora,

promova-se a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalicia, nos termos do art. 275, parágrafo 2°, do CPC/2015.

5. Após, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito - prazo: cinco dias (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

6. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade, cientifique-se a exequente. Com a referida intimação, quedando-se silente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão pelo prazo de suspensão de um ano e, na imediata sequência, pelo quinquênio prescricional (parágrafo 4º, art. 921, CPC).

EXECUCAO FISCAL

0005900-52.2002.403.6182 (2002.61.82,005900-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X GIOVANI VEICULOS PECAS E ACESSORIOS LTDA. X RENATO LUTFALLA SRUR X ALBERTO SRUR X DAVID NEVES DA SILVA(SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DA SILVA BRAGA)

Fls. 616/624: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0032940-67.2006.403.6182 (2006.61.82.032940-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NATURAMA AGRO PECUARIA S/A(SP089789 - JORDAO DE GOUVEIA)

(i) noticiada rescisão / rejeição do parcelamento anteriormente informado,

(ii) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),

(iii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(iv) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),

determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de NATURAMA AGRO PECUARIA S/A (CNPJ nº 47.105.960/0001-80), limitada tal providência ao valor de R\$ 822.553,13, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9°, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual

impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.

Imperindumande us corias, cacera a país executad a micia sobre quality desags deverá e care executad a micia sobre quality desags deverá e care executad as indisponibilidade, desde que rão seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor infirmo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalicia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de oficio. a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da divida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento. 10. Uma vez

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde

antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, Die 31/05/2013),
(ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente

(iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,

necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o

- valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência
- 12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente. 13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), tornem os autos em vista à União para fins de verificação do enquadramento do feito nas hipóteses da Portaria PGFN 396/2016 (art.
- 20 c/c art. 21). 14. Concomiantemente, fica a parte exequente ciente da inexistência de bens penhoráveis e de que o termo inicial da suspensão do feito deu-se com a exclusão / rescisão da parte executada do aludido parcelamento, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80 (tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques).
- 15. Na hipótese do item anterior (item 14), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

16. Ressalte-se que, a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

EXECUCAO FISCAL

0038847-23.2006.403.6182 (2006.61.82.038847-9) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1303 - EDNO CARVALHO MOURA) X ERIC LUIS BARTHOLETTI(SP142442 - ERIC LUIS BARTHOLETTI)

- (i) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015), (ii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),

determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de ERIC LUIS BARTHOLETTI (CPF/MF nº 129.471.508-99), limitada tal providência ao valor de

R\$ 3.157.84, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud)

- 2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
- Havendo bloqueio em montante
- (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
- (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

- 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
- 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.
- 6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor infimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalicia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para firs de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item
- 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
- 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de oficio, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o residuo mantido).
- 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição firanceira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
- 10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.
- 11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Ressalta-se, mais uma vez, que a conversão da indisponibilidade em penhora dar-se-á apenas nos casos de não apresentação, pela parte executada, de manifestação ou de sua rejeição, nos termos do item 6.
- 12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráve
- 13. Na hipótese do item anterior (item 12), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0009775-54.2007.403.6182 (2007.61.82.009775-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X L ART HOTEL LTDA(SP188960 - FERNANDA ZAMPINI SILVA DIAS DE ANDRADE)

- 1. Uma vez:
- (i) noticiada rescisão / rejeição do parcelamento anteriormente informado,
- (ii) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8° e 9° da Lei n. 6.830/80), (iii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1°, do CPC/2015),
- (iv) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),
- determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de L ART HOTEL LTDA (CNPJ nº 04.735.317/0001-27), limitada tal providência ao valor de R\$ 2.056.586,43, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).
- 2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
- 3. Havendo bloqueio em montante:
- (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
- (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o insediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
- 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 5. A providência descrita no item 4 rão será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para fanto, o subsequente item 6.
- 6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item
- 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
- 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de oficio, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
- 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
- 10. Uma vez: (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
- (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,
- (iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,
- executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
- 11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
- 12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.

 13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), dê-se vista à parte exequente para requerer o quê de direito, bem como para lhe dar ciência da suspensão do feito desde a exclusão /
- rescisão da parte executada do aludido parcelamento, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80 (tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Margues).
- 14. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.
- 15. Ressalte-se que, a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

EXECUCAO FISCAL

0055435-61.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS JUNJI NACANO(SC003136 - MARA REGINA SERAFIM WEBER)

- (i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),
- (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
- (iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de CARLOS JUNJI NACANO (CPF/MF nº 534.705.758-00), limitada tal providência ao valor de R\$ 4.777,44, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

Data de Divulgação: 12/02/2019

- 2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9°, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
- 3. Havendo bloqueio em montante

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

- 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
- 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.
- 6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item
- 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total
- ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de oficio, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
- 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,

(iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,

necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalicia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

- 11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
- 12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.
- 13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.
- 14. Na hipótese do item anterior (item 13), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

034430-12.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PLARCON INCORPORACOES IMOBILIARIAS S/A(SP373436A - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA E MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA)

- 1) Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pelo executado, dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias.
- 2) Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0017763-14.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INPAR PROJETO RESIDENCIAL SPORTS GARDEN LESTE SPE LTDA.(SP373436A -FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA E MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA)

- 1) Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pelo executado, dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias,
- 2) Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0019115-07.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INPAR PROJETO RESIDENCIAL CALOGERO CALIA SPE LTDA.(SP373436A - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA E MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA)

- 1) Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pelo executado, dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias.
- 2) Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo

EXECUCAO FISCAL

0019534-27.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INPAR PROJETO SAMOA SPE 75 LTDA.(SP373436A - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA)

- 1) Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pelo executado, dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias.
- 2) Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0025647-94.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INPAR LEGACY EMPREENDIMENTOS L'IDA.(SP373436A - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA E MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA)

- 1) Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pelo executado, dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias.
- 2) Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0029590-22.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MODULODI IND E COM DE MODULADOS E CONECTIVOS L'IDA - EPP(SP142259 -REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)

- 1. Uma vez
- (i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),
- (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015), (iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),

determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de MODULODI IND E COM DE MODULADOS E CONECTIVOS LTDA - EPP (CNPJ nº

- 50.273.028/0001-70), limitada tal providência ao valor de R\$ 251.102,95, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

 2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9°, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte
- 3. Havendo bloqueio em montante:
- (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
- (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tornada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

- 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
- 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.
- 6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor íntimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2°, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2° e 3° do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item
- 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
- 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de oficio, a providência descrita no

item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente nelo executado.

(iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,

necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalicia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

- 11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
- 12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.
- 13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), tornem os autos em vista à União para fins de verificação do enquadramento do feito nas hipóteses da Portaria PGFN 396/2016 (art. 20 c/c art. 21).
- 14. Concomiantemente, fica a parte exequente ciente da inexistência de bens penhoráveis e que o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.
- 15. Na hipótese do item anterior (item 14), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012934-28.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARGARIDA ALVES DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D	\mathbf{E}	S	P	A	C	н	O

Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011804-03.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: EDUARDO MELO DA COSTA RAMOS Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058 RÉI: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual inicio de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2018.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0003959-49.2011.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paule AUTOR: VALDIR ANTONIO ROSSATTO Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA REKBAIM - SP243188 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 2. Decorrido in albis o prazo supra, devolvo às partes a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

SãO PAULO, 2 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002882-70.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: NELSON SEITI MIADAIRA Advogado do(a) AUTOR: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Recebo a apelação do INSS.
- 2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
- 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001660-04.2017.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: NOBUMOTO NEMOTO
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Recebo a apelação do INSS.
- 2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
- 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000761-82.2018.4.03.6114 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA DAS GRACAS REBOUCAS DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA - SP314560, LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ - SP312382 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Recebo o recurso adesivo do autor
- Vista ao INSS para contrarrazões.
- 3. Após, cumpra-se o item 3 do despacho retro, remetendo-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SãO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

- 1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 2. Decorrido in albis o prazo supra, recebo a apelação do autor, dando -se vista à parte contrária para contrarrazões.
- 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int

SãO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0008897-87.2011.4.03.6183 / lº Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: NAGBIE ANUNCIACAO RIBEIRO Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

- 1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 2. Decorrido in albis o prazo supra, recebo a apelação do autor, dando-se vista ao INSS para contrarrazões.
- 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int

SãO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5010181-98.2018.4.03.6183 / l° Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PADOVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012195-55.2018.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS MELLO PEIXOTO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

DESPACHO

- 1. Ciência da redistribuição do presente feito.
- 2. Defiro os beneficios da justiça gratuita.
- Citem-se os réus.

Intimem-se pessoalmente a União Federal e o INSS.

Int.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2019.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.
SãO PAULO, 16 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001474-78.2017.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE ISIDORIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS ALVES DA COSTA - SP225425 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
 Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.
SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003619-73.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO DIMITROV Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.
SãO PAULO, 13 de janeiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0010728-34.2015.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVANA MARIA CALVO ACCURSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

2. Decorrido in albis o prazo supra, intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007007-81.2018.4.03.6183 / lª Vara Previdenciária Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 5007007-81.2018.4.03.6183 / lª Vara Previdenciária Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 5007007-81.2018.4.03.6183 / lª Vara Previdenciária Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 5007007-81.2018.4.03.6183 / lª Vara Previdenciária Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 5007007-81.2018.4.03.6183 / lª Vara Previdenciária Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 5007007-81.2018.4.03.6183 / lª Vara Previdenciária Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 5007007-81.2018.4.03.6183 / lª Vara Previdenciária Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 5007007-81.2018.4.03.6183 / lª Vara Previdenciária Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 5007007-81.2018.4.03.6183 / lª Vara Previdenciária Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 5007007-81.2018.4.03.6183 / lª Vara Previdenciária Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 5007007-81.2018.4.03.6183 / lª Vara Previdenciária Federal de São Paulo Procedimento Proce

AUTOR: MARCIA MARIA MENDONCA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA SANTANA CANDIDO - SP177866

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0057984-51.2008.4.03.6301 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOANA TEREZA SAVIO Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANS MITH LEONI - SP225431 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 2. Decorrido in albis o prazo supra, intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int

SãO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005130-70.2013.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: EVERALDINO XA VIER DA COSTA Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal, bem como da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 2. Decorrido in albis o prazo supra, intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5016199-38.2018.4.03.6183 / l° Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 20 de janeiro de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

Data de Divulgação: 12/02/2019 716/1000

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) № 0006470-15.2014.4.03.6183 AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CLOVIS FRANCISCO DA SILVA Advogados do(a) RÉU: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se, Cumpra-se

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002782-26.2006.4.03.6183 AUTOR: CLOVIS FRANCISCO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010814-44.2011.4.03.6183 AUTOR: RUBENS GENISTRETTI Advogado do(a) AUTOR: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5003819-17.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANA MARIA VIEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios requisitórios (ID 13294906).

Tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo, descontando o valor incontroverso já requisitado.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 27 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000598-14.2017.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo ESPOLIO: ANA DIOGO DIAS Advogado do(a) ESPOLIO: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da decisão que acolheu parcialmente a impugnação apresentada pela autarquia.

Alega que a decisão incorreu em obscuridade ao asseverar que, como as diferenças abrangem o período de 01/11/1998 a 01/10/2007, a pretensão do INSS de que fosse aplicada a I.ci 11.960/09 não produziria efeito nos autos. Sustenta, contudo, que a conta homologada foi atualizada para 02/2017, significando dizer que houve a aplicação do INPC e dos juros moratórios de 1% até 02/2017.

Intimada, a autora não se manifestou acerca dos embargos declaratórios.

É o relatório.

Decido.

A autarquia insurge-se acerca do capítulo da decisão embargada que afastou a pretensão de incidência de juros de mora, a partir de julho/2009, com base na TR.

A decisão afastou a pretensão de juros de mora sob o argumento de que, como as diferenças devidas somente abrangeram o período de 01/11/1998 a 01/10/2007, a pretensão do INSS, no sentido de ser aplicada a TR a partir de julho/2009 não teria o condão de produzir efeito no caso dos autos, pois, como dito antes, somente foram apuradas diferenças no momento anterior ao advento da Lei nº 11.960/09.

Em que pesem os argumentos aduzidos nos embargos declaratórios, infere-se que o INSS não apontou nenhum vício em relação à decisão embargada e sim inconformismo com as razões expostas que ensejaram a rejeição da pretensão quanto aos juros de mora. Enfim, a via recursal eleita não é a adequada para reformar a decisão.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO.

Intimem-se

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0018490-48.2009.4.03.6301 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: BENEDITO CARLOS TIBURCIO Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Visto em inspeção.

O titulo judicial reconheceu períodos especiais.

Na fase de execução, o autor foi informado da averbação, não se manifestando a respeito. Como houve o cumprimento da obrigação de fazer, é caso de extinção da demanda.

Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000960-94.2009.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ALBERTINA EDILZA DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA - SP134417 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Data de Divulgação: 12/02/2019

718/1000

Visto em inspeção.

O titulo judicial reconheceu períodos especiais.

Na fase de execução, a autora foi informada da averbação, não se manifestando a respeito. Como houve o cumprimento da obrigação de fazer, é caso de extinção da demanda.

Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0009157-72.2008.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: EDGAR MACARI Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Visto em inspeção.

Na fase de execução, foi restabelecido o beneficio NB 166.439.843-8 desde a data da cessação, em 30/04/2017, com o pagamento administrativo de parcelas desde então.

Como houve o cumprimento da obrigação de fazer, é caso de extinção da demanda.

Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0008667-79.2010.4.03.6183 EXEQUENTE: ALEXANDRE LOPES DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALEXANDRE LOPES DA SILVA

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010414-88.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO AVAI ALVES MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003250-24.2005.4.03.6183 EXEQUENTE: ANTONIO JOSE SOARES NUNES Advogado do(a) EXEQUENTE: ORMIZINDA ALENCAR NUNES - SP224020 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo fisico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0009423-83.2013.4.03.6183 AUTOR: MARIA DA CONCEICAO TRIDICO Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MARIA CAVALCANTE RUBIO TEIXEIRA - SPI98909 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo fisico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0006234-34.2012.4.03.6183 EXEQUENTE: ELIZA JOSEFA DA SILVA SANTOS SUCEDIDO: JOAO DOS SANTOS SUCEDIDO: JOAO DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A, EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do** feito, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 0002315-37.2012.4.03.6183 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: RAIMUNDO RODRIGUES CAMPOS Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, devidos a título de multa aplicada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal (ID nº 13677086 e 13677087), no prazo de 15 dias úteis.

Destaco que, caso identifique que o valor está correto, deverá, no mesmo prazo, efetuar o pagamento do valor apurado NOS EXATOS TERMOS INFORMADOS PELO INSS, já que eventual pagamento de forma incorreta pode acarretar nulidade.

Intime-se somente a parte autora, ora executada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0000207-50.2003.4.03.6183 EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE ARRUDA Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA ANTUNES - SP123635 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003542-38.2007.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: APARECIDA MONTEIRO MENDES, HELOISA DA SILVA MENDES, MARCOS EDUARDO DA SILVA MENDES Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSA - SP119156
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSA - SP119156
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSA - SP119156
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5008752-33.2017.4.03.6183 EXEQUENTE: SERGIO MAXIMO CARVALHO Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS NUNES DE MORAES - SP222392 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

 $Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID n^o 14156051), no prazo de 10 dias úteis.$

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Data de Divulgação: 12/02/2019 721/1000

 $Nesse\ caso,\ dever\'a\ o(a)\ exequente,\ no\ mesmo\ prazo,\ apresentar\ os\ c\'alculos\ que\ entenda\ devidos,\ REQUERENDO\ A\ INTIMAÇ\~AO\ DO\ R\'EU.$

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo. 8 de fevereiro de 2019.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014810-21.2009.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA JOSE NUNES BEZERRA Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976 EXECUENTE JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SN9191976 EXECUENDO NACIONAL DO SFGI IRO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão de decurso de prazo ID: 14254233, prossiga-se.

Arquivem-se os autos, conforme determinado no despacho de fl. 210 (ID: 12302114 - página 251).

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007137-45.2007.4.03.6183 / 2° Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: GERALDO VICENTE FERREIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie, a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) días, a certidão de óbito dos irmãos falecidos ANIBAL VICENTE FERREIRA E JOÃO FRANCISCO FERREIRA, a fim de se verifique se os mesmos possuem filhos que farão à cota que lhe seria devida.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, a execução prosseguirá, reservando-se se a cota a eventuais sucessores dos irmãos supracitados.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011698-75.2004.4.03.6100 EXEQUENTE: JOSE BARBARA, FABIO TADEU DE LIMA, GEORGIA MORAES DE SOUZA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ARLETE GONCALVES MUNIZ

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Data de Divulgação: 12/02/2019

722/1000

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0008088-05.2008.4.03.6183 EXEQUENTE: PAULO ANTONIO DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS CONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0013219-82.2013.4.03.6183 EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS ROCHA Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, ANIS SLEIMAN - SP18454 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006980-57.2016.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: NESTIOR DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão de decurso de prazo ID: 13987500, prossiga-se.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003068-86.2015.4.03.6183 EXEQUENTE: MAURO DE RICCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007777-82.2006.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MANOEL CLEMENTE VIDAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da certidão ID: 13988910, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, prossiga-se a presente demanda.

Int

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5005643-11.2017.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do extrato de pagamento retro.

No mais, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 14168064).

Após, tomem conclusos

Int.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021281-82.2012.4.03.6301
EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA DO ROSARIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187, RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Data de Divulgação: 12/02/2019

724/1000

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009898-75.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: CELINA APARECIDA BARRENCE: Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÙTEIS (CÁLCULOS ITEM 9125126).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009533-58.2008.4.03.6183 EXEQUENTE: ANTONIO LUIS TREVISAN Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ratifico o despacho de fl. 281 (ID: 12193691 - página 42), do qual as partes já foram devidamente intimadas.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013063-02.2010.4.03.6183 EXEQUENTE: ESMAEL COSTA FILHO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIECL - SP187859 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005197-08.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELISABETE DA CONCEICAO COELHO DIREITO

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0010659-02.2015.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: LUZIA SILVA BRITO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a presente demanda está pendente de apreciação de recurso especial pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sobrestem-se os presentes autos até a comunicação acerca da decisão definitiva do referido recurso.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008438-27.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: BENVINDA NOGUEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DESIREE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO SOUZA - SP179968, CESAR AUGUSTO DE SOUZA - SP154758, OSWALDO JOSE - SP54058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005960-46.2008.4.03.6301 EXEQUENTE: AIRTON PEREIRA MEDINA Advogados do(a) EXEQUENTE: JENIFFER COMES BARRETO - SP176872, ADMAR BARRETO FILHO - SP65427 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão de decurso de prazo ID: 13989794, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do derrandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do beneficio em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Data de Divulgação: 12/02/2019

726/1000

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002103-94.2004.403.6183 EXEQUENTE: SEBASTIAO CONCALVES MARTINS Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003674-27.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: ALCIDES ZANAO, ARIOVALDO JOSE DA COSTA PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão de decurso de prazo ID: 13989775, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do beneficio em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003674-27.2009.4.03.6183 EXEQUENTE: ALCIDES ZANAO, ARIOVALDO JOSE DA COSTA PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão de decurso de prazo ID: 13989775, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do beneficio em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Data de Divulgação: 12/02/2019

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

 $Nesse\ caso,\ dever\'a\ a\ parte\ exequente,\ no\ mesmo\ prazo,\ apresentar\ os\ c\'alculos\ que\ entenda\ devidos,\ REQUERENDO\ A\ INTIMAÇ\~AO\ DO\ EXECUTADO.$

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5021202-71.2018.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE CASSIO TEIXEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o processo cujo cumprimento provisório da sentença se pleiteia está em trâmite na 2ª Vara Federal de Piracicaba, remetam-se os presentes autos à referida vara.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5021212-18.2018.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ALQUELINO ALVES FAVELA Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE o INSS para que se manifeste acerca do pedido de cumprimento provisório de sentença elaborado pela parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008899-81.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: NORIVAL MIGUEL ROCCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Data de Divulgação: 12/02/2019

728/1000

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) № 5021150-75.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE RODRIGUES Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o processo cuja cumprimento provisório da sentença está em trâmite na 3ª Vara Previdenciária, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que redistribua à referida vara

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006608-26.2007.4.03.6183 EXEOUENTE: SEBASTIAO PRADO Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ratifico o despacho de fl. 240 (12479190 - página 269), do qual às partes já foram devidamente intimadas.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se, Cumpra-se,

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010233-58.2013.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADALBERTO ROSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a impossibilidade sistêmica mencionada na certidão de ID: 13765564, reputo correta a ação da secretaria em incluir os advogados informados na petição ID: 13301178 em momento anterior a este despacho. Destaco que a Dra. LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS, OAB/SP 36.734, já figurava como advogado do exequente neste autos, de modo que tem sido devidamente intimada de todos os atos processuais.

Tornem os autos conclusos para sentença de extinção conforme já determinado à fl. 191 dos autos físicos (ID: 12193903 - página 215).

Int. Cumpra-se

SãO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002723-67.2008.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: FRANCISCO FERNANDES BADARO Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

O autor logrou êxito na obtenção do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição.

Na fase de execução, vê-se que o autor optou por permanecer recebendo o benefício implantado administrativamente, por ser mais vantajoso.

Vieram os autos conclusos

É o relatório. Decido.

O título é uno, vale dizer, o pagamento dos valores pretéritos está vinculado à efetiva implantação da aposentadoria concedida nestes autos, destacando-se, inclusive, que o cumprimento da obrigação de fazer fixa o termo ad quem do cálculo dos valores atrasados. Depreende-se, com isso, que a obrigação de pagar somente subsiste caso a parte autora concorde com a implantação da aposentadoria determinada pelo julgado exequendo, não podendo ser cindida a execução para manter a aposentadoria concedida administrativamente e pagar as respectivas parcelas atrasadas referentes à aposentadoria reconhecida judicialmente.

Assim, diante da referida opção pelo beneficio concedido administrativamente, deve a presente execução ser extinta.

Desse modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0001466-36.2010.4.03.6183 EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO BRUNHEROTO Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONETE PEREIRA - SP9062 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do** feito, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontimenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005296-39.2012.4.03.6183 EXEQUENTE: TEREZINHA SOARES DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Data de Divulgação: 12/02/2019

730/1000

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008066-07.2018.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: GILBERTO LUCIO DAMASCENO Advogado do(a) AUTOR: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 13781453: ciência ao INSS, pelo prazo de 5 dias.

Int.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0004667-60.2015.4.03.6183 EXEQUENTE: MARGARIDA MARIA DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002584-71.2015.4.03.6183 EXEQUENTE: APARECIDO SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013010-52.2018.4.03.6183 / 2° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOAO BATISTA FERRAZ FILHO Advogado do(a) AUTOR: PAULO BELARMINO CRISTOVAO - SP130043 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPECÃO.

1. IDs 11745390-11745391: manifeste-se o INSS, no prazo de 5 dias.

2. Após, tomem conclusos para apreciação das provas requeridas pela parte autora

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003401-45.2018.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: FLORISVALDO VACRO COSTA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES - SP260326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

	VISTOS EM INSPEÇÃO.
11194503.	1. IDs 8348109 e 11194509: manifeste-se o INSS, no prazo de 5 dias. 2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia legível dos documentos ID 11194509 no que tange a empresa BICICLETAS MONARK S.A. 3. No que tange a empresa KATO ESTAMPARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, não vejo necessidade de perícia nos laudos técnicos e outros documentos que, porventura, estejamno endereço do administrador judicial. 4. Deverá a parte autora, no mesmo prazo de 15 dias, esclarecer os períodos laborados na KATO ESTAMPARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA os quais pretende a perícia por similaridade em cada empresa indicada no ID lnt.
	SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.
AUTOR: MARIO A Advogado do(a) A	COMUM (7) № 5011436-91.2018.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUGUSTO PACHECO DE BARROS UTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	VISTOS EM INSPEÇÃO.
	I. ID 12612223: esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, quais provas pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência. Alerto, por oportuno, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.
	SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000866-80.2017.4.03.6183 / 2* Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE MARIA AUGUSTO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
	 ID 11669453: concedo à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação do novo PPP, em que pese a alegação de que a mesma foi emitida sem informação sobre a atividade especial. IDs 11669457:-11669458: ciência ao INSS. Após, tomem conclusos. Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002420-50.2017.4.03.6183 / 2° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JACKSON NUNES DA ROCHA Advogados do(a) AUTOR: VALQUIRIA CARRILHO - SP280649, ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 11217303: apresente a parte autora, no prazo de 10 días, documentos que comprovem que no endereço fornecido há empresa ativa, a fim de evitar deslocamento desnecessário do perito.

Após, tomem conclusos.

Int

SÃO PAULO. 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001579-82.2013.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: NEUZA MAGALHAES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre o despacho ID 12170065, pág. 269-271.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012836-46.2009.4.03.6183
AUTOR: ELIANA MONTEIRO REBOLLO
REPRESENTANTE: ELIANA MONTEIRO REBOLLO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER RICARDO DA SILVA - SP280270,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009081-38.2014.4.03.6183 / 2° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LAERTE FRANCISCO Advogado do AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A RÉU: INSTITUITO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se no arquivo, SOBRESTADO, considerando a decisão SUSPENDENDO a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso III, parágrafo 4º, do CPC/2015 (ID 12193904, págs. 48-49.

Data de Divulgação: 12/02/2019

733/1000

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001706-83.2014.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE ROBERTO AGUADO QUIROSA Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO AGUADO QUIROSA - SP86027 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 14238204: manifestem-se às partes, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0017168-72.2013.4.03.6100
AUTOR: CILSO VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO - SP212045, CARMEM LUCIA LOVRIC DA CUNHA - SP227990
RÉU: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) ŘÍÚ: NELSON WILIANS FRATONI RODRIKUES - SP128541

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0003780-23.2008.4.03.6183 EXEOUENTE: MARIA DE LOURDES LIMA VICTOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo fisico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007505-15.2011.4.03.6183 AUTOR: MILTON DE SOUZA MARTINS Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 12/02/2019

734/1000

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002909-53.2018.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: EDVANILSON LETTE GOMES Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Vistos em inspeção

EDVANILSON LEITE GOMES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, além das comirações legais de estilo.

Argumenta que percebeu o auxílio-doença NB 619.998.905-1 de 30/08/2017 a 09/02/2018, indevidamente cessado, uma vez que não possui, desde aquela época, condição alguma para o labor.

Com a inicial, vieram documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 6632672).

Emenda à inicial (id 8380442).

Designada produção de prova pericial, antecipadamente, na especialidade ortopedia.

Realizada perícia médica, com juntada do respectivo laudo (id 10617188).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 12730531), pugnando pela improcedência dos pedidos.

Sobreveio réplica (id 13491306).

Vieram os autos conclusos

É o relatório

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos,** a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o beneficio, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxilio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução** da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do beneficio de auxilio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do beneficio de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso 1, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia realizada por médico ortopedista, em 30/07/2018, consta que o periciado é portador de sequela de fraturas de primeiro metacarpo, em mão direita e talus, em tomozelo esquerdo, CID S62-3 e S 92-1, de natureza traumática, encontrando-se, na data do exame, total e temporariamente incapacitado para qualquer tipo de atividade laborativa.

De acordo com o laudo, o periciado apresentou relatório médico datado de 18/01/2018, estando incapacitado, pelo menos, desde essa data. Em resposta ao quesito nº 13 do juízo, o expert esclareceu que era possível afirmar se havia incapacidade entre a data da cessação do beneficio e a data da realização da pericia judicial, pois o paciente teve que ser novamente operado após a cessação.

Por fim, a partir da resposta ao quesito nº 17, deduz-se que o tempo de tratamento é indeterminado, dependendo de melhora clínica, motivo pelo qual o perito judicial pontificou que o autor deverá ser reavaliado em 12 (doze) meses a partir da data da perícia médica.

Demonstrado que o autor se encontra incapacitado desde, **pelo menos**, 18/01/2018, vale dizer, em momento anterior à data de cessação do auxílio-doença NB 619.998.905-1 (09/02/2018), tenho-a por indevida.

Da carência e qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de beneficio;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

Data de Divulgação: 12/02/2019

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§2º), ou seja, num total de 36 meses.

Extrato do CNIS demonstra que o autor recebeu o auxílio-doença NB 619.998.905-1 de 30/08/2017 a 09/02/2018, preenchendo, assim, tanto o requisito de qualidade de segurado como a carência.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para condenar o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença NB 619.998.905-1 desde sua indevida cessação, em 09/02/2018, com pagamento das prestações mensais desde então, pelo que extingo o feito com resolução do mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do beneficio **no prazo de 30 (trinta) dias corridos da ciência do INSS**. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, das quais deverão ser descontados beneficios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 0.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Em face de sucumbência parcial das partes, condeno o INSS ao pagamento de 7% sobre o valor da condenação, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3º Seção do Tribunal Regional Federal da 3º Regão, a fim de condenar a parte autora ao pagamento de 3% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência pararial poderia garar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: EDVANILSON LEITE GOMES; Restabelecimento do Auxílio-doença NB 619.998.905-1; (31); DIP: 09/02/2018: RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014726-31.2016.4.03.6100 AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA DE LOURDES DA SILVA

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência ao INSS acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação do INSS, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Ciência ao INSS, ainda, do despacho ID 12302235, pág. 111. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, expeça a Secretaria a carta precatória determinada no referido despacho.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005125-19,2011.4.03.6183 EXEQUENTE: ALCEU JORGE Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004771-57.2012.4.03.6183 EXEQUENTE: ANIKO KLARA TEREZIA BARD FRANK Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003567-56.2004.4.03.6183 EXEQUENTE: MARIO SHIGUEO MORI Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDO MIRA - SP191951, VIVIANI DE ALMEIDA GRECORINI - SP152936 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0005787-12.2013.4.03.6183 EXEQUIENTE: MARIA DUCEU ANDRADE NOGJEIRA Advogado do(a) EXEQUIENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Data de Divulgação: 12/02/2019

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo fisico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0005138-13.2014.4.03.6183 EXEQUENTE: DUBALI AYMAR LOPES Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003205-68.2015.4.03.6183 EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO RIBEIRO Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se, Cumpra-se

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0003851-59.2007.4.03.6183 EXEQUENTE: ANTONIO ESTEVAM DAMIANI Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004490-82.2004.4.03.6183 EXEQUENTE: JOSE CERQUEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001564-84.2011.4.03.6183 EXEQUENTE: DIRCEU GARCIA

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo fisico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037658-61.1993.4.03.6183 EXEQUENTE: ANICETO GONZALEZ DIEZ Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se

São Paulo, 10 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0003504-89.2008.4.03.6183 EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo fisico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0001662-50.2003.4.03.6183 EXEQUENTE: JOAO CARVALHO DE ALMEIDA Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Data de Divulgação: 12/02/2019

739/1000

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014800-40.2010.4.03.6183 AUTOR: EDSON DE FAVERI Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PONTES LOPES GARCIA - SP137099 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0008340-61.2016.4.03.6301 EXEQUENTE: LUIGI PELLEGRINO Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGARD MENDES BENTO - SP61946 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0008614-30.2012.4.03.6183 EXEQUENTE: VALDEVINO SANTOS BRAIS Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA LIMA PIRES DE MACEDO - SP208535 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0007599-31.2009.4.03.6183 EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FIRMO Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 12/02/2019

740/1000

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002593-96.2016.4.03.6183 AUTOR: DEUSDETE SANTOS Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS SALVADOR - SP260728, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019982-12.2008.4.03.6301 EXEQUENTE: HELLA MONTEIRO DA SILVA SUCEDIDO: JOSE CIRINO DA SILVA FILHO Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARVALHO DA MOTTA - SP53595, EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo fisico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003859-70.2006.4.03.6183 EXEQUENTE: RUBENS ALONSO ALAMINOS Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo fisico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001673-93.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SIMOES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO BENEDITO CARDOSO - SP320937, ELAINE FREDERICK CONCALVES - SP156857
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Data de Divulgação: 12/02/2019

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo fisico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002816-64.2007.4.03.6183 EXEQUENTE: JORGE DOMENE REBELLO Advogados do(a) EXEQUENTE: ENDI ALEXANDRA RODRIGUES PICO - SP202756, ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo fisico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se, Cumpra-se

São Paulo, 9 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001828-09.2008.4.03.6183 EXEQUENTE: MOSAEL RIBEIRO Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0000813-24.2016.4.03.6183 EXEQUENTE: GERSON LOPES Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE DE MENDONCA - SP78949 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0005434-45.2008.4.03.6183

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0009463-02.2012.4.03.6183 AUTOR: TOSHIO HOSHINA Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA LUCAS SOBREIRA MACHADO - SP363971 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0006643-88.2004.4.03.6183 EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO DE CASTRO FILHO Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SPI59517 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0003289-50.2007.4.03.6183 EXEQUENTE: LAZARO ALVES Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN RODRIGO SILVA - SP240611 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044973-48.1990.4.03.6183

EXEQUENTE: DARCI BEATO, ANTONIO ALVES NETO, JOSE GERALDO PANSANATO, ROSANA REGINA TRIGO ABRAHAO, MARTA HILDEGARDA NEUENHAUS, TERESA HONDA, ORESTES MANDETTA

SUCEDIDO: MILTON ABRAHAO, ORESTES MANDETTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009315-30.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: LAURA CRISTINA PRATES XAVIER PANSARELLA
SUCEDIDO: IRIA DA CRUZ CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO - SP254820, TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0005784-86.2015.4.03.6183 AUTOR: NILOMAX MIRANDA DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343 RÉE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001721-81.2016.4.03.6183 AUTOR: CARMELIO DO CARMO CHAGAS Advogado do(a) AUTOR: ONILDA DE FATIMA CARRIJO - SP163313 RÉL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004942-72.2016.4.03.6183 AUTOR: JOSINALVA MARIA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0003893-69.2011.4.03.6183 AUTOR: MARIA LEONOR YOSA, MARIA ANGELA YOSA SUCEDIDO: MARIO KUANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005945-04.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: VANDERLEI DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARA MARIA MOREIRA - MGI 15019, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0008903-94.2011.4.03.6183 EXEQUENTE: JOSE VANAIRTO VILAR DE MORAIS Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DÍAS - SP194212 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0010384-63.2009.4.03.6183 EXEQUENTE: ELZA FRANCISCA DE SOUZA MENDES Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRAN BATISTA PEDBEIRA JUNIOR - SP268447 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032280-31.2011.4.03.6301 EXEQUENTE: MOACIR DE OLIVEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS BARBOSA CONCEICAO - SP268428 EXECUTADO: INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo fisico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0001045-51.2007.4.03.6183 EXEQUENTE: AMANDA ANTONIA DE OLIVEIRA MARCIANO Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO ROMUALDO DO NASCIMENTO - RJ1398-B EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Data de Divulgação: 12/02/2019

746/1000

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se

São Paulo, 9 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0013979-95.1994.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA - SP25184, VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA - SP155190

EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO DE CAMPOS BRANDAO, MARIA LUIZA DE CAMPOS BRANDAO KOURY MAUES

SUCEDIDO: MARIO SILVA BRANDAO

Advogado do(a) EXECUTADO: JÁDER FREIRE DE MACEDO JUNIOR - SP53034,

Advogado do(a) EXECUTADO: JÁDER FREIRE DE MACEDO JUNIOR - SP53034,

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0008005-76.2014.4.03.6183 EXEQUENTE: JOSE GOMES HENRIQUES NETO Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009384-62.2009.4.03.6301 EXEQUENTE: ANA BRAS DE OLIVEIRA, GABRYELLEN OLIVEIRA MACIEL SUCEDIDO: NELSON FREIRE MACIEL Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437, EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo fisico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0045876-48.2012.4.03.6301 EXEQUENTE: BRUNO MARQUES DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BENEDITO TADEU DOS SANTOS Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ALVES - SP231964

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/02/2019 747/1000

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo fisico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0000252-49,20064.03.6183 AUTOR: FRANCISCO FERNANDES DE SOUSA Advogado do(a) AUTOR: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748 RÉL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo fisico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011929-95.2014.4.03.6183 EXEQUENTE: BENEDITO CAETANO Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decomido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000336-45.2009.4.03.6183 EXEQUENTE: JOSE JORGE DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se

São Paulo, 10 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0004735-49.2011.4.03.6183

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo fisico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5021127-32.2018.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MILTON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.
 - 2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.
- 3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (1300242-29.1995.403.6108, 1301460-58.1996.403.6108, 1303748-76.1996.403.6108 e 1302937-82.1997.403.6108), sob pena de extinção.

Int

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0015779-02.2010.4.03.6183 AUTOR: EDISON ROBERTO MORAIS Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B, GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591 RÉE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006598-06.2012.4.03.6183 EXEQUIENTE: SALLY MESTER Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Data de Divulgação: 12/02/2019 749/1000

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002885-28.2009.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ADELAIDE VIZZOTTO HERNANDEZ Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS CANO - SP104886 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Devolva-se o prazo para eventual manifestação do INSS sobre o r. despacho de fl. 559 dos autos físicos.

Por outro lado, o mesmo vale para a parte autora quanto ao pedido de fls. 556/557 dos autos físicos.

Intimem-se as partes.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009699-80.2014.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE ORLANDO DIAS CHRISTO Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Devolva-se o prazo integral para que as partes se manifestem sobre o r. despacho de fls. 144/145 dos autos físicos.

Intimem-se

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015762-79.2014.4.03.6100 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MONIQUE DA SILVA Advogado do(a) RÉU: BARTOLO MACIEL ROCHA - SP159821

Devolvo o prazo integral para a parte ré se manifestar quanto ao r. despacho de fl. 346 dos autos físicos.

Intime-se

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021097-94.2018.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: FRANCISCA NEUSA BESERRA DOS ANIOS Advogado do(a) IMPETRANTE: LUANA BESERRA DOS ANIOS - SP321649 IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os beneficios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do beneficio, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fe, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em beneficio da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Intime-se

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5020991-35.2018.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: PAULO RODRIGUES DA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA SILVA EVANGELISTA - SP216741 IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS PENHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Data de Divulgação: 12/02/2019

750/1000

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003972-77.2013.4.03.6183 AUTOR: AMALIA URSI Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE TOLEDO - SP170302 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 001111-12.2015.4.03.6183 EXEQUENTE: WALTER DA CONCEICAO CANDIDO Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LEME DE OLIVEIRA FILHO - SP267469 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039662-08.1992.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MERITO HOJHO, DARCINA BATISTA DE AQUINO, TEREZINHA DA COSTA SOUZA, MARIA APARECIDA PINHEIRO DOS SANTOS, DANIEL MONTEIRO DOS SANTOS, LEONILDES DE OLIVEIRA GARCIA, ROVENZA DE PACE, CLAUDIO TOFFOLI, DALCIO TOFFOLI, GONSALO LOPES, MARIA ZEFERINA DE CAMPOS, ORLANDO DE OLIVEIRA, EDMUNDO BRANDAO, MARIA DEL SAGRARIO OGAZON MILLAN SUCEDIDO: JOSE PAULO DE CAMPOS, JOAO DOS SANTOS, MANOEL DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723 Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723 Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAULL FILHO - SP69723,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723 Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o quantum debeatur está em discussão nos autos dos embargos à execução em apenso, o requerimento feito pelo exequente deverá ser feito naqueles autos.

Intime-se

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) № 0005960-51.2004.4.03.6183 AUTOR: GILMAR TENORIO DE LIMA Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277 RÉI: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007685-89.2015.4.03.6183 EXEQUENTE: JOSE ALIVES DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA FRANCISCA DE OLIVEIRA - SP337055 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0009000-02.2008.4.03.6183 AUTOR: REGINA APARECIDA MORO GARBELINE Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo fisico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0008190-85.2012.4.03.6183 EXEQUENTE: MIGUEL FELIX DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Data de Divulgação: 12/02/2019

752/1000

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se

São Paulo, 10 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0019262-81.1999.4.03.6100 ENEQUENTE: EVANDRO DE MORAIS GARCIA Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo fisico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 0000882-10.1999.4.03.6100 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SUCEDIDO: MANOFL DE OLIVEIRA SOUZA, JOAO DOS SANTOS, JOSE PAULO DE CAMPOS

EMBARGADO: MERITO HOJHO, DARCINA BATISTA DE AQUINO, TEREZINHA DA COSTA SOUZA, MARIA APARECIDA PINHEIRO DOS SANTOS, DANIEL MONTEIRO DOS SANTOS, LEONILDES DE OLIVEIRA GARCIA, ROVENZA DE PACE, CLAUDIO TOFFOLI, DALCIO TOFFOLI, GONSALO LOPES, MARIA ZEFERINA DE CAMPOS, ORLANDO DE OLIVEIRA, EDMUNDO BRANDAO, MARIA DEL SAGRARIO OGAZON MILLAN

Advogado do(a) EMBARGADO: ADIB TAUIL FILHO - SP69723

Advogado do(a) EMBARGADO: ADIB TAUIL FILHO - SP69723

Advogado do(a) EMBARGADO: ADIB TAUIL FILHO - SP69723,

Advogado do(a) EMBARGADO: ADIB TAUIL FILHO - SP69723

Advogado do(a) EMBARGADO: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, Advogado do(a) EMBARGADO: ADIB TAUIL FILHO - SP69723

Advogado do(a) EMBARGADO: ADIB TAUIL FILHO - SP69723 Advogado do(a) EMBARGADO: ADIB TAUIL FILHO - SP69723

Advogado do(a) EMBARGADO: ADIB TAUIL FILHO - SP69723

Ante o cumprimento da obrigação de fazer nos autos principais, prossigam-se os presentes embargos.

Requeiram, as partes, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0008268-50.2010.4.03.6183 AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591 RÉL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Data de Divulgação: 12/02/2019

753/1000

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007292-33.2016.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA DO LIVRAMENTO SILVA Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intimem-se às partes da sentença constante nas páginas 96-104 do ID 12194834.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0002553-17.2016.4.03.6183 AUTOR: VACNER LUIZ TESCARO Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0017126-07.2009.4.03.6183 EXEQUENTE: ENNIO CIDADE DE REZENDE Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0008702-39.2010.4.03.6183 EXEQUENTE: ANTONIO NERI DE SOUZA Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0005956-28.2015.4.03.6183

RÉU: LAIR OLIVARES HARO Advogados do(a) RÉU: JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159, JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0004213-17.2015.4.03.6301 AUTOR: ANTONIO AGUIAR DAS NEVES Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A RÉL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012829-54.2009.4.03.6183 AUTOR: LAIR OLIVARES HARO Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008633-31.2015.4.03.6183 AUTOR: RODOLFO ZALCMAN Advogados do(a) AUTOR: CAXIAS DE CARVALHO E MELLO - SP34379, RODOLFO ZALCMAN - SP129300 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Data de Divulgação: 12/02/2019 755/1000

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo fisico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2019

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007124-31.2016.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE DOS REIS Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGJRO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Vistos

Trata-se de demanda ajuizada por JOSE DOS REIS, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL—INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu beneficio previdenciário, por meio da readequação do salário-de-beneficio, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Sentença às fls. 32/36, que indeferiu a inicial. Apelação às fls. 38/49, à qual foi dado provimento pelo v. acórdão de fls. 56/57, para anular a sentença e determinar o processamento do feito.

Decisão à fl. 75, que afastou a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 0475833-10.2004.403.6301 e determinou a citação.

O réu, em contestação inserta às fls. 77/87, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do beneficio.

Nos termos da decisão de fls. 92, intimada a parte autora da contestação.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos foram conclusos para sentença (fls. 94).

 $Nos termos \ de \ fl. \ 96, convertido \ o \ julgamento \ em \ diligência \ para \ digitalização \ dos \ autos, \ a teor \ da \ Resolução \ nº \ 224 \ de \ 24.10.2018.$

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registe-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do beneficio, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademis, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge beneficios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrira-se que: "... A referência a 'ato de concessão do beneficio' indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o beneficio, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida..." (in Direito Previdenciário Esquematizado, 2" edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o beneficio em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos beneficios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 20.09.2011.

De acordo com a inicial, o autor requereu e teve concedido beneficio previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-beneficio, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que mem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribural Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu beneficio limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do beneficio, afistando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Data de Divulgação: 12/02/2019

Com efeito, ao contrário do instituto denominado "teto da Previdência", a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-beneficio, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um "teto" ao valor do beneficio. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-beneficio. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o "teto", seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o "menor valor teto" não limitava o valor do salário-de-beneficio, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o "maior valor teto" não sofre qualquer influência das EC s 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses beneficios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCLÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF. PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-beneficio e, consequentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu beneficio "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referitas Emendas.

Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-debeneficio à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-beneficio sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilibrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Álém disso, com a CF/88, esses beneficios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Consequentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de beneficio recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-beneficio, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-beneficio, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição E a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esposados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. LEGAL EM APELAÇÃO CÎVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP, RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES, APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)



PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 2098 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA 1. Afastada a alegação de milidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, conso-ante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de oficio ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de beneficio à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/6. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turna desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos beneficios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL N° 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social—INSS; Publicado em 08/08/2018)



Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, firsa-se que o direito adquirido ao beneficio previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos beneficios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2°), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art. 194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..." (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Valciniar Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do beneficio da parte autora, por meio da readequação do salário-debeneficio, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao NB 46/082.398.195-9. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Data de Divulgação: 12/02/2019

757/1000

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003119-63.2016.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: FRANCISCO RONDON Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA WENCESLAU - SP264231 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos

FRANCISCO RONDON, qualificado dos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando o recálculo de sua aposentadoria por meio do cômputo de um período como exercido em atividades especiais, bem como pela aplicação das regras do momento em que o autor implementou os requisitos de concessão do beneficio, e a consequente revisão da RMI, com pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Documentos às fls. 20/186. Petição do autor às fls. 188/190.

Decisão à fl. 191, que concedeu os beneficios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Petições/documentos às fls. 193 e 195/340.

Contestação/extratos às fls. 342/363, na qual suscita a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do beneficio.

Nos termos da decisão de fl. 364, réplica/documentos às fls. 368/386v.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (fl. 388). Petição/documentos do autor às fls. 389/413v.

Decisão à fl. 415, que converteu o julgamento em diligência, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de verificar a regra utilizada no cálculo do PBC.

Informações da Contadoria às fls. 418/420. O autor se manifestou às fls. 423/425, e o réu, à fl. 426.

Nos termos de fl. 428, convertido o julgamento em diligência para digitalização dos autos, a teor da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

É o relatório. Decido.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos beneficios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 10.05.2011.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares — insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "direito à contagem de tempo de serviço" é diverso do "direito à aposentadoria". Na esfera previdenciária, 'direito adquirido' à fruição de um beneficio somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso — conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigo 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fomecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários

Data de Divulgação: 12/02/2019

758/1000

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza 'penosa' ou 'periculosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.805.207-7** em **06.01.2010**, data em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'údade mínima'. Conforme simulação administrativa de fls. 309/310, até a DER computados 30 anos, 05 meses e 12 dias, tendo sido concedido o beneficio. Noticiado nos autos, ainda, outros dois pedidos de beneficio: NB 42/115.110.575-6, com DER em 05.11.1999, e NB 42/142.111.958-4, com DER em 24.07.2006. De fato, verifica-se que o autor traz aos autos cópia dos processos administrativos atrelados aos três NB's. Além disso, o interessado menciona, ainda que de maneira genérica, direito ao "beneficio mais vantajoso" e à "retroação" da DER. No entanto, os pedidos expressamente postulam a condenação do INSS a "recalcular a renda mensal inicial" (itens II e III), motivo por que a arálise deve se restringir à possibilidade de revisão do beneficio já concedido.

A cognição judicial está afeta à análise do período de 26.04.1959 a 27.11.1963 ('SEEGER RENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO L'IDA'), como exercido em atividades especiais, bem como ao recálculo da RMI de acordo com os critérios anteriores à vigência da EC 20/98 e da Lei 9.876/99.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente — DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário — todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações — elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da mantença ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, fisicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Inicialmente, verifico que, com relação ao período controvertido, o autor junta o PPP de fls. 149/149v, repetido às fls. 150/151 e em outras, emitido em 09.09.2015. Sob tal aspecto, de fato, não haveria razão ao autor em pretender a revisão do beneficio desde a DER, em 06.01.2010, haja vista que os documentos probatórios trazidos à análise da atividade especial presumivelmente sequer foram ofertados à análise da Administração Previdenciária. A tal fato, segundo posicionamento adotado por esta Magistrada, em princípio, a considerá-lo como prova documental, caberia prévio pedido de revisão na esfera administrativa a pautar a efetiva pretensão resistida da Autarquia após a apreciação de citada documentação. Contudo, diante de entendimentos exarados em julgados proferidos em segunda instância, na lide, caso os documentos elaborados posteriormente tenham relevância em eventual reconhecimento da especialidade do labor, em situação de resguardo do direito, a pretensão terá efeito a partir da data da citação.

Nessa ordem de ideias, o autor traz aos autos, como documentação atrelada ao período de 26.04.1959 a 27.11.1963 ('SEEGER RENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA'), o PPP de fls. 149/149v - repetido às fls. 150/151 e em outras -, que informa o exercício do cargo de 'Retificador', com exposição a 'Ruido', na intensidade de 92 dB(a). Observa-se que o período controvertido é bastante antigo, e o formulário trazido aos autos foi entitido mais de cinquenta anos após o autor deixar a empresa. Além disso, de acordo com o campo '16' do PPP, o registro ambiental não é contemporâneo, eis que realizado no ano de 1987. Apesar disso, o campo 'observações' dispõe que "(...) do período de 26/04/59 a 27/11/03 a data do lando não honve alteração de layout", assertiva em vem sendo considerada suficiente pela jurisprudência para suprir a inobservância da regra da contemporameidade do registro ambiental. A despeito disso, verifico também que o PPP informa que a empresa fornecia ao autor EPI eficaz (item 15.7).

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado "eficaz". Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruido, quando esse direito não é contemplado ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruido já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664,335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Por essas razões, possível o cômputo do período de 26.04.1959 a 27.11.1963 como exercido em atividades especiais.

Pretende o autor, ainda, a revisão da renda mensal inicial de seu beneficio previdenciário, sob a assertiva de que o INSS errou ao não apurar a renda mensal inicial utilizando, no período básico de cálculo, os trinta e seis últimos salários de contribuição anteriores à aquisição do direito – 07.1986 a 04.1990 –, uma vez que, à época da entrada em vigência da EC 20/98, o autor já havia implementado os requisitos necessários para a apuração da RMI nos termos de tal Emenda Constitucional.

Não obstante, tem essa Magistrada o entendimento de que 'direito adquirido' à fruição de um beneficio somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. A concessão do beneficio deve ser regida pela legislação existente e validada à época do pedido (requerimento) do interessado.

Outrossim, após a vigência da Lei 9.876/99 – àqueles segurados já inscritos – a proceder o cálculo do beneficio, mais precisamente, ao período básico de cálculo (PBC), o salário de beneficio será equivalente à média aritmética simples dos 80% dos maiores salários de contribuição, a partir da competência de 07/94, corrigidos monetariamente até a data da DER. Assim, em tese, a contagem inicia-se no mês de julho de 1994 ou, no mês da inscrição do segurado – o que for mais recente.

Note-se, ademais, que na sistemática anterior também havia limitação temporal, pois os últimos salários de contribuição eram apurados até o máximo de trinta e seis, em período não superior a quarenta e oito meses. Portanto, o limitador contido na Lei nº 9.876/99 não constitui inovação no sistema. Observa-se, ainda, que há um alongamento do período contributivo para os segurados que ingressaram no sistema antes da vigência da Lei nº 9.876/99, alcançando período anterior à superveniência daquele diploma legal. Além disso, a limitação legal do período básico de cálculo aos 80% maiores salários-de-contribuição tem como finalidade mítigar o impacto das contribuições mais baixas.

No caso concreto, a simulação administrativa de fl. 309/310 comprova que o autor possuía o requisito do "tempo mínimo de contribuição", já que, até 30.04.1990, computados 30 anos, 05 meses e 12 dias. Nesse sentido, nos termos do art. 188 do Decreto 3.048/99 - "Fica garantido ao segurado que, até o dia 28.11.1999, tenha cumprido os requisitos para a concessão de beneficio, o cálculo do valor inicial segundo as regras até então vigentes...". Ressalva-se que, em tal data, o autor não possuía o requisito da "údade mínima".

Nessa ordem de ideias, tendo em vista o objeto do pedido, a decisão de fl. 415 determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para esclarecer o modo como o INSS calculou o PBC do beneficio do autor, vez que não há nos autos cópia completa da carta de concessão. Sobreveio o parecer de fl. 418, esclarecendo que "(...) a concessão do beneficio ocorreu com base no artigo 180 do RPB, tendo em vista que o autor já havia cumprido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos". Observo que os extratos de fls. 419/420 confirmam o parecer.

Nesse sentido, à luz da informação prestada, necessária uma análise mais detida do RPB, isto é, do Regulamento do Plano de Beneficios da Previdência Social — Decreto nº 3.048/99. O mencionado artigo 180 daquele decreto dispõe que:

Art. 180. Ressalvado o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 13, a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos dos arts. 13 a 15, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria na forma do parágrafo anterior, observado o disposto no art. 105.

Data de Divulgação: 12/02/2019 759/1000

§ 3º No cálculo da aposentadoria de que trata o § 1º, será observado o disposto no § 9º do art. 32 e no art. 52.

Verifica-se, portanto, que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria caso o segurado já tenha implementado requisitos necessários e, nessa hipótese, a RMI será calculada nos termos do § 9º do art. 32 e do art. 52 do RPB. Ressalte-se que, de acordo com a simulação administrativa, o autor teria perdido a qualidade de segurado quando requereu o beneficio, eis que a DER é de 06.01.2010, e o último período trabalhado reconhecido pela Autarquia findou-se em 30.04.1990.

Com efeito, a norma do art. 52 regula o termo inicial da aposentadoria por idade, sendo irrelevante ao caso em análise. Por outro lado, o § 9º do art. 32 dispõe que "no caso dos §§ 3º e 4º do art. 56, o valor inicial do beneficio será calculado considerando-se como período básico de cálculo os meses de contribuição imediatamente anteriores ao mês em que o segurado completou o tempo de contribuição, trinta anos para a mulher e trinta e cinco anos para o homem, observado o disposto no § 2º do art. 35 e a legislação de regência". Nota-se que o trecho griado coincide com a pretensão do autor.

Assim, pela análise acima realizada, conclui-se que a regra do artigo 180 do RPB coincide com o pedido do autor, isto é, de que o período básico de cálculo deve corresponder aos meses anteriores à implantação dos requisitos. Assim, se a fórmula de cálculo postulada foi observada quando da concessão do beneficio, é ôrus do autor demonstrar incorreta aplicação da norma ou erro de cálculo, o que não o fêz. Pelo contrário, alás, visto que o cálculo apresentado pelo autor à fl. 178 dispõe que a média atualizada das 36 últimas contribuições equivale RS 504,93, montante inférior ao salário mínimo na DER, de RS 510,00. Com efeito, se a RMI foi fisada em um salário mínimo, as variações supervenientes observarão os reajustes aplicados âquela política salarial, não lavendo pertinência nos critérios apresentados pelo autor à fl. 180.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de reconhecer ao autor direito ao cômputo do período de 26.04.1959 a 27.11.1963 ('SEEGER RENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIDA') como exercido em atividades especiais, a conversão em tempo comum, e a somatória aos demais períodos de trabalho reconhecidos pela Administração, determinando ao INSS que proceda à revisão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição do autor e alteração da renda mensal inicial, <u>cujos céticos financeiros devem ter como termo inicial a data de citação do INSS nesse processo</u>, afeto ao NB 42/151.805.207-7, bem como efeituando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, observando-se a prescrição quinquenal, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Deverá ser observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007148-64.2013.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: GUSTA VO DIJALMA DOS SANTOS BORTOLOZZO REPRESENTANTE: DANIANE MARIA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NICOLE GOMES BORTOLOZZO, ALEXSANDRA GOMES FARIA Advogado do(a) RÉU: EVANILDE ALMEIDA COSTA - SP131680 Advogado do(a) RÉU: EVANILDE ALMEIDA COSTA - SP131680

SENTENÇA

Vistos

GUSTAVO DJALMA DOS SANTOS BERTOLOZZO <u>representado por DANIANE MARIA DOS SANTOS</u>, qualificado na inicial, propõe "Ação de Revisional de Pensão por Morte", pelo procedimento comum, requerendo a condenação do Instituto-Réu à revisão do beneficio do autor, com o reconhecimento do seu direito retroativo a data do óbito do instituidor em 2003 ou, em caráter alternativo, a partir de 27.03.2007, além dos consectários legais.

Documentos às fls. 08/18.

Decisão de fl. 20, determinativa à emenda da inicial. Petição e documentos às fls. 21/31 dos autos.

Cientificado o representante do MPF (fl. 32).

Concedido o beneficio da justiça gratuita e determinada a citação (fl. 34).

Regularmente citado o réu, contestação com extratos às fls. 41/50, na qual suscitada a prejudicial acerca do litisconsórcio passivo necessário com dois outros beneficiários da pensão por morte.

Nos termos da decisão de fl. 51, instada a parte autora à réplica, acostada às fls. 53/57.

Parecer de fls. 59/61 no qual o representante do MPF opina pela improcedência da ação.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/02/2019 760/1000

Nos termos da decisão de fl. 63, determinado ao autor a regularização do polo passivo. Petição e documentos às fls. 64/71.

Instada a parte autora nos termos da decisão de fl. 72, petição às fls. 77/78. Devidamente citadas as corrés, contestação com documentos às fls. 83/107 na qual suscita a preliminar de inépcia da inicial.

Em parecer de fl. 113 a representante do MPF ratifica o parecer anterior.

Concedido o benefício da justiça gratuita às corrés, instado o autor a réplica e determinada posterior conclusão para sentença – decisão de fl. 115.

Réplica às fls. 117/127. Petição e documentos do autor às fls. 130/139 na qual impugna a concessão do beneficio da justiça gratuita às corrés. Regularização feita pela decisão de fl. 141.

Conforme decisão de fl. 144, petições e documentos das corrés às fls. 145/153, 155/157 e 150/160, com manifestação acerca da impugnação da justiça gratuita.

Decisão de fls. 163/164 na qual rejeitada a impugnação da justiça gratuita.

Manifestação da parte autora às fls. 170/171 na qual requer a juntada de determinados documentos pelo réu e a produção de provas oral e pericial. Silentes os réus acerca do interesse na produção de provas (fls. 172 e 174).

Indeferidos os pedidos do autor pela decisão de fl. 175. Documentos de uma ação cautelar incidental de "exibição de documentos" proposta pelo autor no sistema eletrônico e anexada às fls. 178/184, com cópia da sentença de indeferimento da inicial. Decisão de fl. 185 na qual deferido o pleito do autor à juntada de documentos.

Documentos anexados pelo INSS às fls. 191/204. Cientificada a representante do MPF (fl. 205).

Cientificadas as partes e o MPF (decisão de fl. 207). Alegações finais do autor às fls. 208/211, na qual além de reiterar o pedido inicial requer o cancelamento da pensão a corré e a devolução de valores. Científicada a representante do MPF (fl. 212). Silentes os réus (fl. 213).

Conforme registrado às fls. 215/216, convertido o julgamento em diligência em 26/10/2018, para virtualização do processo.

Síntese do necessário. Fundamentando,

DECIDO.

Afastada a preliminar de inépcia, deduzida pelas corrés, às fls. 63/64, no sentido de que o feito deveria ser extinto sob o fundamento de que o pedido formulado não fora certo e determinado. Não obstante certa imprecisão inicial, o pedido encontra-se formulado no item "c", de fls. 06/07 dos autos.

Pensão por morte é um beneficio devido, independentemente de carência, ao conjunto de dependentes do segurado, tendo como evento desencadeador a morte do mesmo. Assim, é certo que, dispensada a carência, necessária é a prova incontroversa de que, quando do falecimento, o trabalhador detinha a condição de segurado perante a Previdência Social.

O autor nasceu em 04/12/2003 (fl. 09), segundo relatos da inicial, após o falecimento do seu genitor, Sr. Djalma Aparecido Bortolozzo. Não trouxe cópia da certidão de óbito do instituidor, como deveria, mas, pela análise de alguns extratos obtidos junto ao INSS e do documento de fl. 17, o falecimento do genitor teria sido em meados do mesmo ano de 2003, mais precisamente, em 07.06.2003. De qualquer forma, tal como registrado na inicial, a paternidade só fora reconhecida post mortem, no ano de 2009, através de determinada ação de investigação de paternidade junto à Justiça Estadual, (4º Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santana - fls. 16/17), pelo alegado na inicial, distribuída esta ação em 27.03.2007 — fato não comprovado através de documento. O pedido administrativo foi formulado em 10.03.2010 — NB 21/152.699.008-0 (fl. 14), do qual resultou a concessão do beneficio somente ao autor, sendo fixada a DIB na data do óbito — 07/06/2003 (fls. 24/27) - mas, afirmado pelo interessado que, o pagamento, somente fora efetuado a partir do requerimento administrativo.

Defende o autor que, o pagamento dos atrasados, deve ser desde a data do óbito ou, alternativamente, desde a data da ação de investigação de patemidade. Sob este prisma, o D. representante do MPF, em parecer de fls. 59/61, apontando a existência de outros beneficiários, postula pela improcedência dos pedidos, lastreado na tese da 'habilitação tardia', preconizada pelo artigo 76, da lei 8.213/91.

Em paralelo, é fato a existência de duas outras beneficiárias, do mesmo beneficio de pensão por morte, ora corrés que, por um período, em razão da concessão administrativa do beneficio ao autor, passaram a ter desconto de 30% em seus beneficios (equivalente a cota parte do autor). Em virtude de tal situação, às fls. 95/106 dos autos, documentado o ajuizamento de uma ação perante o JEF de titularidade das corrés, na qual postularam a cessação dos descontos e a devolução dos valores já descontados. Houve concessão de tutela à cessação dos descontos e posterior sentença de parcial procedência, transitada em julgado, na qual determinada a cessação dos descontos e a devolução dos valores já descontados; fundamento para tanto, também fora respaklado na nominada "habilitação tardia".

No caso, o ponto controverso reside no direito do autor ao recebimento dos valores atrasados do seu beneficio de pensão por morte desde a data do óbito do Sr. Djalma ou, como também considera, desde a data da propositura da ação de investigação de paternidade. De início mister fisiar que precluso o direito do autor aos outros pedidos feitos quando em alegações finais, direcionados ao cancelamento do beneficio a uma das corrés e a devolução do valores. Tais pretensões, se o fossem, deveriam ser objeto quando da propositura ação, e com diferenciada instrução probatória e, não na fase final, não mais oportura a tanto. Se de interesse do autor, dilas pretensões devem ser objeto de questionamento administrativo e/ou diversa demanda judicial.

Outrossim, ressalta-se a não pertinência da pretensão ao pagamento de valores em atraso desde a data do óbito, haja vista o posterior nascimento do autor.

Assim, dada descrita situação fática, nos termos do preconizado pelos artigos 74 e 76, da lei 8.213/91, inexigível o pagamento de atrasados desde a data do óbito, vez que a mora não é imputável à Autarquia. Trata-se da nominada 'habilitação tardia', nem também, da ação de investigação de paternidade. Nesse sentido, ressalte-se que os atos administrativos possuem presurção relativa de legalidade e de veracidade. Com efeito, correto o procedimento administrativo, já que à Autarquia não pode ser imputado o ônus de um encargo financeiro, referente a um período no qual não lhe foi fornecido, à época, pela própria parte interessada, a documentação demonstrativa do direito.

Neste sentido:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/02/2019 761/1000

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL DEMONSTRADA. BENEFÍCIO CONCEDIDO EX NUNC. AUSÊNCIA DE ATRASADOS. PRÉVIA HABILITAÇÃO DOS FILHOS. - O Superior Tribunal de Justiça alterou entendimento a respeito do termo inicial concernente à hipótese do artigo 76 da LBPS, no sentido de que a habilitação tardia, mesmo do menor, deve gerar efeitos somente a contar do requerimento administrativo (REsp 1655424). - De qualquer maneira, o autor já recebeu a totalidade do beneficio desde a data do óbito, na condição de representante dos filhos Caiane de Lima Moraes e Ivan Aparecido de Lima Moraes, já habilitados à pensão NB 21/153.63.871/9. - O percentual de 10% (dez por cento) dos honorários de advogado devidos pelo INSS deverá ser computado sobre a hipotética cota da pensão do autor, de 1/3 (um terço) da RMI, devida desde o óbito. - Apelação conhecida e provida."

(9ª T. do TRF da 3ª Região; Acórdão 0010706-66.2018.4.03.9999; Apelação Cível 2300451; Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias; e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO. MENOR INCAPAZ. HABILITAÇÃO TARDIA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ARTIGOS 74 E 76 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES DO STI E DESTA EGRÉGIA CORTE. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DO INSS PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 1 - A persão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do principio tempus regit actum, encontrando-se regulamentada nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de beneficio previdenciário devido aos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. 2 - Pretende o autor, o recebimento dos valores da pensão por morte referente ao beneficio NB 152.499.993-3, desde a morte de seu genitor, até a data do requerimento administrativo. 3 - Nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91 (com a redação vigente à época dada pela Lei nº 9.528/1997), a persão por morte era devida desde a data do óbito, quando requerida após esse prazo. 4 - O autor materializou sua condição de dependente perante o órgão Previdenciário somente na data do requerimento administrativo, sendo o caso de habilitação tardia. 5 - Quando já deferida a persão a outro dependente do de cujus, prevê o artigo 76 da Lei nº 8.213/91, que a concessão do beneficio somente produzirá efeito a partir do respectivo requerimento administrativo. 6 - Tal regra é aplicável mesmo em se tratando de habilitação tardia de incapaz, em que o beneficio já foi deferido a outros dependentes, uma vez que a incapacidade rão justifica, por si só, o pagamento retroativo em favor dele, sob pena de penalização do erário pela desidia do particular. 7 - Para todos os efeitos, até a data do requerimento administrativo, coorrido em 21/06/2010, os únicos beneficiários dependentes eram, de fato, a companheira (Patricia) e os outros filhos do falecido (Daynara, Alan e Pamela), para os quais foi corretamente pago o valor integral da pensão, não podendo a autarquia ser obrigada a pagar valores em duplicidade. 8 - Se a habilitação perant

(7ª Turma do TRF da 3ª Regão, Acórdão 0010234-91.2010.4.03.6104; Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1769778; Rel. Des. Federal Carlos Delgado, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2018)

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais, referentes ao pagamento de atrasados de beneficio de pensão por morte desde a data do óbito do instituídor ou desde 27.03.2007, afeto ao NB 21/152.699.008-0. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008306-52.2016.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: RAUL FERREIRA Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP362511 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos

INSS

RAUL FERREIRA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pretendendo o reconhecimento do período laborado entre 10.01.1995 a 30.10.1995 ("FLASH SYSTEM CONFECÇÕES LTDA") como em atividade comum (fl. 226 – emenda da inicial) e consecutivo pagamento dos valores atrasados pertinentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/113.924.040-1, com DER/DIB em 01.09.1999, suspenso administrativamente por supostas irregularidades contidas nos documentos de comprovação do vínculo empregatício ora pretendido.

Inicialmente distribuída a ação perante o Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária.

Documentos às fls. 07/208.

Decisão à fl. 217 determinando a remessa dos autos a essa 4ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do artigo 286, inc. II do CPC.

Redistribuída a ação a esse Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária, pela decisão de fl. 223, concedido os beneficios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição e documentos às fis. 226/229

Decisão de fls. 231/232 indeferindo o pedido de antecipação de tutela, instando a parte autora à apresentação de peças processuais dos autos nº 2001.61.81.004018-3 e determinando a citação do

Contestação/extratos às fls. 245/281 suscitando as preliminares da ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações à regularidade da suspensão do beneficio em

Data de Divulgação: 12/02/2019

762/1000

questão.

Nos termos da decisão de fl. 283, instada a parte autora à réplica e as partes ao interesse na produção de provas, bem como, intimado o autor ao correto cumprimento da determinação afeta à apresentação das peças processuais dos autos do Inquérito Policial nº 2001.61.81.004018-3. Sem provas a produzir pelas partes (fls. 284 e 291).

Réplica às fls. 294/297 na qual requerido, além dos pedidos iniciais, a condenação do réu ao pagamento por danos morais.

 $Petição\ com\ documentos\ apresentados\ pela\ parte\ autora\ às\ fls.\ 298/792,\ afetos\ aos\ autos\ n^o\ 2001.61.81.004018-3.$

Pela decisão de fl. 793, cientificado o INSS dos documentos trazidos pela parte autora e determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide

Afasta-se a prejudicial atrelada à decadência. Isso porque, somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do beneficio, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98 e, a partir de 20.11.2003, retornado o prazo de 10 anos, em conformidade com a Lei 10.839/2004. No caso em análise, embora o beneficio do autor — NB 42/113.924.040-1 tenha sido cessado em 26.05.2000 (fl. 260), a situação do mesmo, concedido com provável utilização de dados friaudulentos, decorreu na instauração do Inquérito Policial nº 2001.61.81.004018-3, que tramitou perante o Juízo da 5º Vara Federal Criminal, cuja decisão final datada de 06.02.2007 (fl. 775) e a presente demanda foi proposta em 27.10.2016, razão pela qual não decorrido o prazo decenal.

É certo que em matéria previdenciária vigora a imprescritbilidade do direito aos beneficios, mas, em relação à prescrição das parcelas vencidas, a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas estão condicionadas ao lapso quinquenal. No caso em questão, num primeiro momento, cumpre observar que o pedido do autor, nos termos como elaborado, não retrata claramente sua pretensão nos autos. Ainda que revele a intenção ao recebimento de parcelas atrasadas ao lapso entre 1999 a 2010, além do pagamento de indenização por danos morais (fl. 226), tal situação ensejaria em tese e preliminamente, em eventual reconhecimento do direito, o restabelecimento do beneficio NB 42/113.924.040-1 para efetiva evolução dos valores atrasados e, caso for, decornido o prazo superior a cinco anos entre a data da decisão final dos autos nº 2001.61.81.004018-3 e a data do ajuizamento dos presentes autos. Portanto, restariam prescritas as parcelas anteriores a 27.10.2011.

Destarte, passo à análise do mérito.

De plano, mister ressalvar que o autor, atualmente, recebe o beneficio de aposentadoria por idade – NB 41/155.202.273-8, com DER 11.01.2011, concedido por força de decisão recursal administrativa (fls. 192/193 e 207).

Nos termos do pedido inicial (petição de emenda – fl. 226), consta a pretensão ao reconhecimento do período de 10.01.1995 a 30.10.1995 como laborado junto à empresa "FLASH SYSTEM CONFECÇÕES LTDA" em atividade comum urbana.

Ocorre que, de acordo com as razões iniciais, a controvérsia é afeta ao NB 42/113.924.040-1, não havendo qualquer pedido de averbação do período, caso reconhecido, junto ao NB 41/155.202.273-8 e, portanto, a análise restará atrelada aos eventuais reflexos de tal lapso de labor especificamente no NB 42/113.924.040-1.

Pela cópia do processo administrativo pertinente ao NB 42/113.924.040-1 - aposentadoria por tempo de contribuição, inserta nos autos do Inquérito Policial nº 2001.61.81.004018-3, distribuído ao Juízo da 5º Vara Federal Criminal em 11.07.2001 (fl. 299), consta que deferido o beneficio com DER/DIB em 01.09.1999 (fl. 396 e verso), eis que computados pela simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição de fl. 391, 31 anos, 10 meses e 15 dias, ressalta-se, na qual computado o período de labor ora em controvérsia.

Em auditoria administrativa, ante a constatação de irregularidade na concessão do beneficio (fl. 400), foi o autor notificado pelo INSS a comprovar a regularidade dos documentos apresentados para o requerimento administrativo do beneficio, sobretudo em relação ao vínculo empregatício junto à empresa "FLASH SYSTEM CONFECÇÕES LTDA" (fls. 403 e 405). Ante a inércia do autor, foi determinada a suspensão do beneficio. NB 42/113.924.040-1, com a devida intimação ao autor de tal ocorrência (fls. 409 e 413). Tal anormalidade na concessão do beneficio, conforme relatado no parecer da Auditoria em Beneficios do INSS (fls. 410/412), culminou na instauração do citado Inquérito Policial. Naqueles autos foi colhido o depoimento do autor (fl. 431), que declarou que o requerimento administrativo foi intermediado por uma determinada pessoa, contatada pelo autor através de 'antincio em jornal". Tal pessoa, segundo afirmou o autor, também se predispôs a fazer sua defesa quando da notificação pelo INSS da iminência da suspensão do beneficio, contudo, não o fez. Consta ainda daquele procedimento criminal vasta ficha contendo antecedentes criminais afetos à pessoa intermediadora do requerimento do beneficio. Já na esfera administrativa, depreende-se da cópia dos autos do Inquérito Policial, em resumo, que a concessão do beneficio se deu através de funcionária não apta a tanto, como também, em completa desconformidade com os regulares tramites administrativos de concessão de beneficios previdenciários. Ainda, tal servidora autárquica estava envolvida em diversos outros beneficios concedidos irregulammente. Em relação à comprovação da veracidade das anotações do vínculo junto à empresa "FLASH SYSTEM CONFECÇÕES LTDA", ocorridas diversos outros beneficios encedidos irregulammente. Em relação à comprovação da veracidade das anotações do vínculo junto à empresa "FLASH SYSTEM CONFECÇÕES LTDA", ocorridas diversos outros beneficios para considerar que as mesmas seriam de autoria do autor, da pessoa intermediadora do requerimento administrati

Pois bem, diante do breve relato afeto a situação concessória do beneficio, com efeito, não há qualquer plausibilidade à pretensão do autor ao recebimento de valores em atraso, defendido como devidos por razão da cessação do beneficio NB 42/113.924.040-1. De certo não comprovada a má-fé do autor ou seu envolvimento direto na situação ilícita da concessão do beneficio, contudo, é fato que, tanto o requerimento administrativo quanto a efetiva concessão ocorreram de modo totalmente irregular. Ainda, conforme consta dos autos, o autor foi noticiado pelo INSS a proceder a regularização dos documentos e, mesmo assim, ciente da probabilidade da suspensão da aposentadoria, preferiu contatar novamente a pessoa que realizou o requerimento administrativo, repisa-se, de modo ilegal, ao invés de procurar pessoalmente a Agência do INSS solicitante para a devida tentativa de regularização do beneficio. Assim, para se caracterizar eventual direito ao recebimento de valores atrasados, o beneficio deveria ter sido concedido em conformidade com os trâmites administrativos e, em princípio, ter sido requerido de modo adequado, realizado pelo próprio autor ou por procurador legalmente constituído, para então haver razoabilidade na apuração de eventual ilegalidade na cessação do beneficio pelo INSS.

Quanto ao pretenso reconhecimento do labor no período de 10.01.1995 a 30.10.1995 ("FLASH SYSTEM CONFECÇÕES LTDA"), melhor sorte não há. Os elementos documentais acostados aos autos não se fazem hábeis ao reconhecimento, de modo inconteste, do vínculo empregatício. Conforme mencionada declaração do autor, o mesmo trabalhava sem registro na CTPS e, posteriormente, requereu à pessoa que não comprovadamente representante legal da empresa, que efetuasse as anotações. Diante disso, também não há conflabilidade à 'relação de salários de contribuição' inserta às fls. 388/389, até porque, não constantes do CNIS, à época da cessação do beneficio. Ademais, conforme extrato do FGTS de fls. 708/709, houve recolhimentos afetos aos meses de agosto/1998 a outubro/1998, realizados extemporaneamente em 30.06.1999, quando então a empresa já havia falido e um pouco antes da data firmada como requerimento administrativo – 01.09.1999. Com efeito, para se validar o reconhecimento do período, ou ao menos parte dele, carecería da apresentação de outros elementos documentais, como eventuais recibos de pagamentos salariais ou de outros beneficios, fruição de férias, contribuições sindicais, ficha de empregados, etc.

Nesse sentido, apenas a se registrar, o extrato do CNIS atualizado, ora obtido pelo Juízo e que segue anexo, demonstra ter havido determinado acerto extemporâneo pelo INSS, porém, não há como se verificar quando efetuado. Ademais, consta o indicador "AEXT-IND – Vinculo extemporâneo não confirmado pelo INSS". Assim, não há como utilizá-lo como parâmetro afeto às pretensões do autor na presente demanda, direcionadas especificamente ao NB NB 42/113.924.040-1.

Data de Divulgação: 12/02/2019

Por fim, ainda que sem respaldo às pretensões ora arguidas pelo autor, não merece prosperar, também, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, com dolo, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. No caso em tela, o beneficio foi cessado sob regulares fundamentos administrativos por parte da Autarquia Previdenciária, não se vislumbrando má-fê ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, relativos ao pagamento de valores atrasados afetos ao beneficio cessado — aposentadoria por tempo de contribuição — NB 42/113.924.040-1 e reconhecimento do período comum 10.01.1995 a 30.10.1995 ("FLASH SYSTEM CONFECÇÕES LTDA"). Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P. R. I.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001902-82.2016.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA OLIMPIA TERRA ROCHA Advogado do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000550-55.2017.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MAURICIO MIQUELATO
Advogado do(a) AUTOR: ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA - SP253081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008925-79.2016.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SUELI APARECIDA DE MELO BRANCO Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Data de Divulgação: 12/02/2019

764/1000

SUELI APARECIDA DE MELO BRANCO, qualificada nos autos, propõe "Ação Declaratória Condenatória para Concessão de Aposentadoria Especial", com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comun, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, pretendendo o cômputo dos períodos de trabalho especificados no item '5' de fl. 13 da petição inicial, como se em atividades especiais e a condenação do réu a conversão de seu beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, alternativamente, a revisão do seu beneficio desde a data da DER - 15.06.2009, e consequente pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas dos demais consecutários legais.

Documentos às fls. 15/75.

Decisão à fl. 79 na qual concedido o beneficio da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial. Petição e documentos às fls. 81/108.

Pela decisão de fl. 109/110 indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do INSS.

Contestação com extratos às fis. 113/180, na qual impugnada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal e trazidas alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão de fl. 182, réplica às fls. 184/196. Decisão de fls. 197/199 na qual afastada a impugnação à justiça gratuita, deduzida pelo réu em contestação. Instadas as partes, silentes (fls. 200/201).

Intimadas as partes à especificação de provas - decisão de fl. 202 - somente houve manifestação da autora, mas sem qualquer especificação de provas pelas partes (fls. 203/205 e 206/207).

Decisão de fl. 208 determinando a conclusão dos autos para sentença. Silentes as partes.

Conforme registrado às fls. 406 e 409 dos autos, convertido o julgamento em diligência para a digitalização dos autos nos termos da Resolução nº 224, de 24.10.2018.

É o relatório. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, tal resta evidenciada, haja vista decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e o deferimento do pedido administrativo. Portanto, prescritas eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 09.12.2011.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares — insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "direito à contagem de tempo de serviço" é diverso do "direito à aposentadoria". Na esfera previdenciária, 'direito adquirido' à fruição de um beneficio somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, rão há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso — conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigo 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), execto em relação ao nuído, para o qual sempre foi imprescindivel a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fomecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'nuído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para firs previdenciários

Não obstante as alegações contidas à fl.03 dos autos, a situação fática documentada nos autos revela que, em **15.06.2009**, formulado pela autora, através de advogado pedido administrativo à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição – **NB 42/150.332.582-0** (fls. 36/39). Através da simulação administrativa de fls. 62/63 somados 30 anos, 04 meses e 22 dias, restando concedido o beneficio com DIB na data da DER (fls. 27/32).

De acordo com o principal pedido inicial, requer a autora a concessão do beneficio de **aposentadoria especial**, desde referido requerimento administrativo, sob assertiva de que, à época, com o cômputo dos períodos exercidos em atividade especial, já contava com tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, beneficio que é mais vantajoso.

Destarte, a pretensão inicial deveria corresponder a eventual pedido revisional administrativo, afeto ao primeiro beneficio concedido, contudo, não documentado nada nos autos nesse sentido. Isto porque, o prévio requerimento à Administração (e não o exaurimento administrativo) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O 'exaurimento' da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confindido como prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do benefíciário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precipua da Autarquia — conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc... O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através do quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

De fato, num primeiro momento, caberia considerar a falta de interesse pela autora, na medida em que, quando do requerimento, não obstante as alegações de que caberia ao INSS lhe conceder, o benefício mais vantajoso, não houve qualquer pedido revisional nesse sentido, inclusive, concordou expressamente com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aliás, à aposentadoria especial todos os períodos devem ser tidos como tais e, no caso, <u>há período em atividade comum em relação ao qual a autora não faz qualquer menção à exclusão.</u> Pois bem

A despeito de tais considerações, passo à análise dos pedidos pretendidos, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida.

A autora pretende o cômputo dos lapsos de 14.04.1982 a 01.10.2008 ("HOSPITAL DAS CLÍNICAS"), e de 02.02.1991 à 05.03.1997 ("FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA"), segundo defende, trabalhados em atrividades especiais.

De início, verifico que o período de 14.04.1982 a 28.04.1995 ("HOSPITAL DAS CLÍNICAS"), já foi apreciado e reconhecido administrativamente como especial pela Autarquia. Assim, não há qualquer interesse em questioná-lo em Juízo, ainda que simplesmente à homologação judicial, haja vista que não há qualquer controvérsia sobre tal. E, sob o aspecto prático, conforme a situação documental e o posicionamento jurisdicional adotado, nova análise de dito período poderia, em tese, causar prejuízo à autora, com eventual desconsideração deste.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente — DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário — todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da mantença ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

No que pertine aos períodos remanescentes, mister o registro inicial que, o lapso temporal dito pela autora como se trabalhado na "FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA", não será analisado em apartado, mas, se for o caso, inscrido naquele laborado no HOSPITAL DAS CLÍNICAS, porque, pelo dados registrados no CNIS, na simulação administração e no documento de fl. 20, dessume se tratar de uma empregadora. E se assim não fosse, isoladamente, dito período sequer mereceria análise como especial, já que não há qualquer documentação específica – PPP, DSS 8030 e laudo pericial - referente à "FUNDAÇÃO".

Ao lapso entre 29.04.1995 à 01.10.2008, no PPP de fls. 20/23 dos autos (repetido às fls. 52/55), elaborado em 01/10/2008, assinalado que a autora exerceu o cargo de "auxiliar de enfermagem", com o registro no campo "fator de risco" a exposição a "...agentes biológicos", com alusão a "N/A".

Dada a época da prestação de atividades, já rão há a viabilização de enquadramento estrito no Decreto 2.172/97, na medida em que a partir da vigência da norma específica, além de laudo pericial, também seria imprescindível a presença contínua (para não se usar a terminologia usual) de determinados agentes biológicos e o contato com pacientes infectocontagiosos, bem como o restrito enquadramento da atividade na norma, situação rão verificada, fato que, isoladamente, já descaracteriza a pertinência da inserção do lapso laboral após 29.04.1995. Frisa-se, ao suposto enquadramento por agentes nocivos biológicos, não está expresso na norma legal pertinente que, na situação, não se faz crível a analogia. Em outros termos, o pretendido enquadramento no Código 3.0.0 do referido Decreto, conduz à inserção tão somente nos específicos locais de trabalho e correspondentes atividades delimitados no Código subsequente (3.0.1), não autériveis na situação.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTA** a pretensão inicial, em relação à averbação do período de 14.04.1982 a 28.04.1995, como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo **IMPROCEDENTES** as demais pretensões inicial afetas ao **NB 42/150.332.582-0**. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008879-90.2016.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LUIZ MAIA Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

LUIZ MAIA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de vinte e quatro períodos como exercidos em atividades especiais, de quatro períodos como em atividade urbana comum, e a concessão do beneficio de aposentadoria especial, com pagamento das prestações vencidas e vincendas. Em caráter a alternativo, postula a conversão dos períodos especiais em comums e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Data de Divulgação: 12/02/2019

766/1000

Com a inicial vieram os documentos de fls. 43/288.

Decisão à fl. 290, determinando a emenda da inicial. Sobrevieram as petições de fls. 291/293, 294/296 e 297/321.

Pela decisão de fls. 322/323, concedidos os beneficios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação/extratos às fls. 326/355, na qual impugna a concessão do beneficio da justiça gratuita e suscita as preliminares de falta de interesse de agir e de prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do beneficio.

Nos termos de decisão de fl. 357, réplica às fls. 362/369.

Decisão às fls. 370/372, que rejeitou a impugnação à justiça gratuita e a preliminar de falta de interesse de agir.

Intimadas as partes a especificar provas (fl. 375), petição da parte autora às fls. 376/377. Sem manifestação do réu (fl. 379).

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (fl. 380).

Nos termos de fl. 382, convertido o julgamento em diligência para digitalização dos autos, a teor da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vígora a imprescritibilidade do direito aos beneficios. Contudo, a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, não decorrido o prazo quinquenal entre a data do requerimento e/ou indeferimento do beneficio e a propositura da ação, razão pela qual afastada suscitada prejudicial.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares — insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "direito à contagem de tempo de serviço" é diverso do "direito à aposentadoria". Na esfera previdenciária, 'direito adquirido' à fruição de um beneficio somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 2805/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, coma adoção dos critérios previstos nos artigo 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruido, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruido', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoría profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "o beneficio deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3º Reg., 5º Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de beneficio; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de beneficio;

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da carência exigida para concessão do beneficio. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quase sejam:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de aposentadoria especial NB 46/177.341.669-0 em 29.02.2016, data em que, pelas regras gerais, não preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa de fis. 272/275, o INSS não reconheceu período algum como especial, tendo sido indeferido o beneficio. (fl. 279).

Nos termos da inicial, o autor pretende o cômputo dos períodos de 02.05.1988 a 31.08.1988 ('LEOTECH FILTRAÇÃO E SANEAMENTO LTDA'), 19.09.1988 a 03.11.1989 ('KENTINHA S/A IND E COM'), 04.12.1989 a 03.04.1991 ('MULTITEL SISTEMAS S/A') e 14.10.1991 a 20.09.1993 ('REFRATÁRIO BRASIL S/A') como em atividade comuns, o reconhecimento da especialidade dos períodos de 13.09.1982 a 02.05.1986 ('ARNO S/A'), 12.05.1986 a 16.03.1988 ('METALÚRGICA MARDEL LTDA') e 20.09.2010 a 29.02.2016 ('CPTM CLA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS'), sendo que também pretende a averbação como especial dos seguintes períodos trabalhados como professor: 14.06.1991 a 15.09.2010 ('ESTADO DE SÃO PAULO'), 05.03.1995 a 10.12.1995 ('ESTADO DE SÃO PAULO'), 22.02.1996 a 10.12.1996 ('ESTADO DE SÃO PAULO'), 02.01.1997 a 10.02.1997 ('ESTADO DE SÃO PAULO'), 27.02.1997 a 10.03.1998 ('ESTADO DE SÃO PAULO'), 02.01.1998 a 13.05.1998 ('ESCOLA ANNE MARY S/C LTDA'), 20.02.1998 a 10.12.1998 ('ESTADO DE SÃO PAULO'), 06.02.1999 a 29.02.2016 ('ESTADO DE SÃO PAULO'), 08.02.1999 a 15.12.2000 ('INSTITUTO QUALITY S/A LTDA'), 03.06.2001 a 29.02.2016 ('ESTADO DE SÃO PAULO'), 01.03.2002 a 19.08.2003 ('CENTRO EDUCACIONAL BANDEIRAS S/C LTDA ME'), 10.02.2003 a 19.08.2005 ('INSTITUTO NACIONAL NOVA ESPERANÇA S/C LTDA'), 02.08.2004 a 10.12.2008 ('ESTADO DE SÃO PAULO'), 02.03.2007 a 30.06.2008 ('NURE NÚCLEO RIBEIRÃO PIRIENSE'), 16.03.2009 a 14.12.2009 ('CENTRO EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/C LTDA'), 01.12.2009 a 31.12.2009 ('FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO ENS. PESQ. EXTENSÃO'), 01.03.2011 a 31.03.2011 ('COOPERTEP'), 16.01.2012 a 22.10.2012 ('COLEGIO GRAN LEONE'), 01.08.2012 a 30.04.2014 ('ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL MESCADOR LTDA'), 01.09.2014 a 29.11.2014 ('INSTITUTO EDUCACIONAL EURO SS LTDA') e 11.02.2016 a 29.02.2016 ('INSTITUTO PROSPER EDUCACIONAL').

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa de fis. 272/275, já computados pela Administração os períodos de 02.05.1988 a 31.08.1988 (*LEOTECH FILTRAÇÃO E SANEAMENTO LIDA'), 19.09.1988 a 03.11.1989 (*KENTINHA S/A IND E COM'), 04.12.1989 a 03.04.1991 (*MULTITEL SISTEMAS S/A') e 14.10.1991 a 20.09.1993 (*REFRATÁRIO BRASIL S/A'). Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-los em juízo, ainda que simplesmente à mera 'homologação judicial', haja vista a auséricia de qualquer controvérsia acerca de tais. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para rão causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

Paralelamente, o autor, pelo simples fato de pertencer à categoria dos 'professores' em determinados lapsos temporais, entende como devido seu enquadramento no exercício de atividade especial. Entretanto, não trouxe qualquer prova material de que, especificamente no exercício de sua profissão, estivesse sujeito aos agentes ou condições caracterizadoras da atividade penosa, periculosa ou mesmo insalubre. Não há nenhuma informação, laudo ou declaração, repisa-se, nominados ao autor, fornecidos pelas citadas Instituições em relação a dita situação fática durante todo o período trabalhado. Também não há nenhum documento pessoal, emitido àquela época, por profissional médico, que atestasse o aparecimento ou desenvolvimento de quaisquer problemas físicos ou psicológicos ocasionados pelo exercício da sua função - ônus que lhe competia.

Até porque, à consideração de um período laboral como especial, seja pela sujeição a agentes nocivos, principalmente, quando há aferição ao agente nocivo ruído, seja pelo enquadramento da atividade exercida ao ramo empresarial — hipótese dos autos - sempre fora imprescindível documentação pertinente — DSS8030 e laudo pericial — ambos, contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações - claborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições mo endereço e local de trabalho do interessado, da mantença ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Destarte, no caso, maiores ilações não precisariam ser feitas à desconstituição do alegado haja vista que, à exceção das anotações constantes da CTPS, não existem quaisquer dos documentos específicos – DSS e/ou laudo pericial – correlatos quanto aos descritos periodos laborais, imprescindíveis à prova do alegado. Paralelamente, inviável o enquadramento no Código 2.1.4, do Decreto 53.831/64 para fins de consideração de tal atividade como especial e conversão em comum, haja vista que a aposentadoria do 'professor' trata-se de uma modalidade diferenciada, com regramento legal atinente a uma determinada categoria, por conseguinte, não afeta à conversão em tempo comum (e vice-versa), mas, tão somente, à concessão de aposentadoria especial uma vez cumprido o tempo integral (disposto legalmente) exclusivamente, nas funções de magistério. Alás, neste sentido, já decidiu o STF nos autos das ADIn n°s 178-7/RS e 755-6/SP. Por fim, mesmo que assim não fosse, quando do início da prestação de serviços já vigente as normas contidas na EC 18/1981.

Com relação ao período de 13.09.1982 a 02.05.1986 ('ARNO S/A'), o autor traz aos autos, como documento específico, o PPP de fis. 87/88 e 231/232, expedido em 07.07.2015, que informa o exercício do cargo de 'Op. tec. em bobiragem', com exposição a 'Ruído', em intensidades entre 77 e 78 dB(a). Ocorre que o nível de ruído informado encontra-se dentro do limite de tolerância, razão por que não comprovada a especialidade, observando-se, ainda, que não há que se falar em enquadramento pelo cargo, já que se trata de atividade não elencada como tal nos decretos que informam a matéria.

Quanto ao período de 12.05.1986 a 16.03.1988 ('METALÚRGICA MARDEL LTDA'), o autor junta o PPP de fis. 89/90 e 233/234, emitido em 14.04.2015. O formulário noticia o exercício do cargo de "Desenhita "C (sic)"", porém não menciona exposição a agente nocivo. Inviável também o enquadramento pelo cargo, por falta de previsão normativa.

Para o período de 20.09.2010 a 29.02.2016 ('CPTM CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS'), o autor traz aos autos, como documento específico, o PPP de fis. 84/86 e 235/236, emitido 07.07.2015, e que, portanto, não engloba todo o intervalo controvertido. O documento informa o exercício do cargo de 'Maquinista', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 82,4 dB(a) — dentro do limite de tolerância, e, portanto, não caracterizador de especialidade.

O autor junta também, como elemento de prova, laudos periciais emitidos em ações trabalhistas. O laudo de fls. 112/157 se refere a demanda movida por Sindicado dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Sorocabana em face da CTPM, e o laudo de fls. 158/180, a ação proposta por Claudio do Nascimento em face daquela companhia. Por meio de tais documentos, o autor pretende demonstrar que trabalhava exposto a eletricidade acima de 250 Volts.

Nessa ordem de ideias, observo que, a princípio, não seria possível o enquadramento do período, pois a empregadora não se trata de empresa dentre aquelas do sistema de transmissão de energia elétrica; não obstante os registros feitos acerca do agente nocivo "eletricidade", as atividades desempenhadas e os locais de trabalho, sob o aspecto factual, não induziriam ao contato e/ou risco e choque elétrico, sempre acima de 250 volts de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, durante toda a jornada laboral.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/02/2019 768/1000

De todo modo, tais documentos não servem de prova ao pretendido período especial, vez que, conforme já mencionado, eventual julgado na esfera da Justiça do Trabalho, no sentido da aplicação do adicional de perículosidade para as atividades exercidas, não conduz, necessariamente, à mesma premissa no âmbito previdenciário. Ademais, tais laudos sequer se referem à parte autora.

No curso da demanda, o autor trouxe aos autos o laudo pericial de fls. 298/321, realizado na ação trabalhista nº 1001023-11.2016.5.02.0005, proposta por ele em face da CPTM. Não há nos autos notícia de que a ação tenha sido julgada. De todo modo, verifico que a prova produzida na ação trabalhista não demonstra a especialidade do intervalo. Inicialmente, vale repisar que o fato de determinada atividade gerar direito a adicional de periculosidade na esfera trabalhista não pressupõe, necessariamente, que ela seja reconhecida como especial para firis previdenciários. No que se refere à análise contida no laudo, dele consta que (...) conforme já descrito no corpo do laudo, em seu tópico 5, fica claro que o reclamante, desenvolve atividade junto a equipamentos instalados e pertencentes ao sistema elétrica de potência, caracterizando o direito ao adicional de periculosidade (...) (fl. 305). O mencionado "tópico 5" informa que o autor trabalhava como maquinista, transportando passageiros, sendo que (...) o reclamante laborava a maioria de suas atividades sentado, dirigindo locomotiva e trem (...)". Quanto à eletricidade, dispõe o laudo que (...) a tensão de sinalização nas vias da reclamada é de 13.000 volts en corrente continua da rede de alimentação das composições e de 33.000 para interligação entre as subestações". Nessa ordem de ideias, em que pese a conclusão exarada no laudo, a descrição das atividades do autor presume que o contato dele com agente nocivo, caso houvesse, se dava de maneira eventual, eis que o autor, nas palavras do próprio perito, "laborava a maioria de suas atividades sentado, dirigindo locomotiva e trem (...)", isto é, sem contado direto com sistema de transmissão de energia elétrica. Como se sabe, para efeitos previdenciários, a exposição ao fator de risco deve ser habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, situação rão caracterizada na prova emprestada trazida aos autos.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo dos períodos de 02.05.1988 a 31.08.1988 (*LEOTECH FILTRAÇÃO E SANEAMENTO LTDA'), 19.09.1988 a 03.11.1989 (*KENTINHA S/A IND E COM*), 04.12.1989 a 03.04.1991 (*MULTITEL SISTEMAS S/A') e 14.10.1991 a 20.09.1993 (*REFRATÁRIO BRASIL S/A') como em atividades urbanas comuns, e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos, atientes ao cômputo dos períodos de 13.09.1982 a 02.05.1986 (*ARNO S/A'), 12.05.1986 a 16.03.1988 (*METALÚRGICA MARDEL LTDA'), 20.09.2010 a 29.02.2016 (*CPTIM CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS') 14.06.1991 a 15.09.2010 (*ESTADO DE SÃO PAULO'), 05.03.1995 a 10.12.1995 (*ESTADO DE SÃO PAULO'), 22.02.1996 a 10.12.1996 (*ESTADO DE SÃO PAULO'), 02.01.1997 a 10.03.1998 (*ESTADO DE SÃO PAULO'), 27.02.1997 a 10.03.1998 (*ESTADO DE SÃO PAULO'), 02.01.1998 a 13.05.1998 (*ESCOLA ANNE MARY S/C LTDA'), 20.02.1998 a 10.12.1998 (*ESTADO DE SÃO PAULO'), 06.02.1999 a 29.02.2016 (*ESTADO DE SÃO PAULO'), 08.02.1999 a 15.12.2000 (*INSTITUTO QUALITY S/A LTDA'), 03.06.2001 a 29.02.2016 (*ESTADO DE SÃO PAULO'), 01.03.2002 a 19.08.2003 (*CENTRO EDUCACIONAL BANDEIRAS S/C LTDA ME'), 10.02.2003 a 19.08.2005 (*INSTITUTO NACIONAL NOVA ESPERANÇA S/C LTDA'), 02.08.2004 a 10.12.2008 (*ESTADO DE SÃO PAULO'), 02.03.2007 a 30.06.2008 (*NURE NÚCLEO RIBEIRÃO PIRIENSE'), 16.03.2009 a 14.12.2009 (*CENTRO EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/C LTDA'), 01.12.2009 a 11.12.2009 (*FUNDAÇÃO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO ENS. PESQ. EXTENSÃO'), 01.03.2011 a 31.03.2011 (*COOPERTEP'), 16.01.2012 a 22.10.2012 (*COLEGIO GRAN LEONE'), 01.08.2012 a 30.04.2014 (*ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL MESCADOR LTDA'), 01.09.2014 a 29.11.2014 (*INSTITUTO EDUCACIONAL EURO SS LTDA') e 11.02.2016 a 29.02.2016 (*INSTITUTO PROSPER EDUCACIONAL) como se trabalhados em atividades especiais e a concessão do beneficio de aposentadoria especial, ou, em caráter alternativo, de aposentadoria por tempo de contribução, pleitos per

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011845-94.2014.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOANA ASSINDINA Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Noticiado o falecimento da autora JOANA ASSENDINA, conforme extratos ora anexados por este Juízo, suspendo o curso da ação, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a patrona da referida autora quanto à habilitação de eventuais sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze)

Após, voltem conclusos

Cumpra-se.

Intime-se

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006612-48.2016.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOAO RAMOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOÃO RAMOS DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento da especialidade de um período de trabalho, a comversão de quatro períodos comuns em especiais, bem como o cômputo de um período já reconhecido como especial em outra ação, e a transformação de seu beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pagamento das prestações vencidas e vincendas. Em caráter subsidiário, requer que o período reconhecido como especial em demanda anterior seja utilizado na revisão da RMI do beneficio vigente.

Documentos às fls. 17/136.

Decisão à fl. 138, determinando a emenda da inicial. Petições/documentos às fls. 142/147, 150/189, 190/195, 197/198 e 199/2005.

Pela decisão de fl. 206, concedidos os beneficios da justiça gratuita, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 0013581-50.2015.403.6301 e determinada a citação.

Contestação às fls. 210/216v, na qual suscita a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do beneficio.

Nos termos da decisão de fl. 217, réplica às fls. 219/232. Sem manifestação do réu (fl. 233).

Decisão à fl. 234, que indeferiu os pedidos de produção de prova testemunhal e pericial, e de expedição de ofício, concedendo prazo para juntada de documentos. Petição do autor às fls. 235/236.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (fl. 237).

Nos termos de fl. 239, convertido o julgamento em diligência para digitalização dos autos, a teor da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Já digitalizados os autos, o autor anexou virtualmente a petição de ID 13942101.

Retornaram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

ID 13942101: Aguarde-se o decurso de prazo para interposição de eventuais recursos em face da presente sentença, até porque, ao contrário do que menciona a parte autora, ainda não existente qualquer recurso de apelação a que a petição alude.

Embora não vigore a prescrição sobre o fundo de direito, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares — insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devemser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "direito à contagem de tempo de serviço" é diverso do "direito à aposentadoria". Na esfera previdenciária, 'direito adquirido' à fruição de um beneficio somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso — conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigo 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), execto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindivel a eralização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo "ruido", agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoría profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.360.639-9 em 25.03.2014, data em que, pelas regras gerais, não preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa de fls. 118/119, até a DER computados 35 anos, 05 meses e 15 dias, tendo sido concedido o beneficio, conforme carta de concessão de fls. 30/36. Quando do ajuizamento desta demanda e, especificando a pretensão correlata a tal pedido administrativo, o autor traz, como principal pretensão, a alteração da espécie do beneficio para "....uposentadoria especial".

Destarte, se documentado um único pedido administrativo, direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não à aposentadoria especial, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (e não o exaurimento administrativo) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O 'exaurimento' da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confindido como prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessário do benefició ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia — conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser transformado em substitutivo da advidade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através do quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Inicialmente, necessária uma análise mais detida do pedido, tendo em vista as várias emendas realizadas.

Nos termos da petição inicial, o autor requereu, em síntese:

- · Item 'a' à a declaração da especialidade do período de 03.12.1998 a 27.08.2013, já reconhecido como tal em demanda anterior;
- · Item 'b' à a conversão em especial dos períodos comuns de 18.08.1978 a 10.02.1979, 01.10.1979 a 10.04.1980, 01.09.1981 a 05.01.1982 e de 13.01.1982 a 18.08.1987;
- tem 'd' à a somatória dos períodos especiais e a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial
- · Item 'e' à caso não acolhido o pedido do item 'd', a declaração de especialidade do período de 03.12.1998 a 25.03.2014 e a revisão da RMI do beneficio já concedido.

Instado a emendar a inicial (fl. 138), sobreveio a petição de fls. 142/145, alterando e esclarecendo o pedido inicial nos seguintes termos:

- · Item 'a' à o autor afirma que, na verdade, pretende que o intervalo de 03.12.1998 a 27.08.2013 seja acrescentado ao cômputo do tempo de contribuição, para aplicação de 'efeitos financeiros'.
- Item 'b' à o autor apenas alterou a redação do pedido, sem modificar sua substância;
- Item 'e' à o autor modificou o pedido, para requerer a declaração de especialidade somente do período de 28.08.2013 a 25.03.2014, afirmando que tal requerimento não foi formulado na ação do JEF porque o interessado ainda não possuía os documentos.

Com relação ao despacho de fl. 148, o autor, às fls. 150, esclareceu seu interesse de submeter o documento de fls. 148/149 à apreciação judicial.

Por fim, no que se refere à decisão de fl. 196, sobrevieram as petições de fls. 197 e 199/204:

- tem 'a' à esclarece que o autor requer apenas a 'aplicação dos efeitos financeiros' do período de 03.12.1998 a 27.08.2013;
- Item 'b' à reitera o pedido de 'conversão invertida' dos períodos de 18.08.1978 a 10.02.1979, 01.10.1979 a 10.04.1980, 01.09.1981 a 05.01.1982 e de 13.01.1982 a 18.08.1987.

Inicialmente, quanto ao pedido referente aos períodos de 18.08.1978 a 10.02.1979 ('RODOCHAPA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES'), 01.10.1979 a 10.04.1980 ('PORACE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÕES LITA'), 01.09.1981 a 05.01.1982 ('EMPRESA AUTO ÔNIBUS MOGI DAS CRUZES S.A.') e de 13.01.1982 a 18.08.1987 ('NIKEN METALÚRGICA LITDA'), num primeiro momento, tem essa Magistrada o conceito de que não se considera determinado período como especial sem que haja correlata documentação específica atestando o respectivo labor como tal, fato evidenciado em relação aos períodos apontados. Noutro turno, conforme decidido pelo Superior Tribural de Justiça, com o advento da Lei n.º 9.032/1995, afastada a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, mantendo-se tão somente a conversão inversa, ou seja, o tempo exercido em atividade especial para tempo comum para firis de aposentadoria por tempo de contribuição. Ainda, sob a égide dessa lei, somente auficirido direito à aposentadoria especial o segurado que exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.231/91 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso), em atividade especial. Ademais, é certo que a configuração do tempo especial se dará de acordo com a lei vigente no momento do labor; todavia, o que define a modalidade da aposentadoria, com a aferição de períodos exercidos sob condições especiais e respectivos fatores de conversão, é a lei que rege o direito, no momento da aposentadoria. Nesse sentido, cito a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEI APLICÁVEL. MOMENTO DA REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008.

1. Conforme decidido no EDel no REsp 1.310.034/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dle 2.2.2015), julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, "é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum", sendo que, assim como no caso concreto daquele julgamento, na presente hipótese "a lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5°, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum".
2. Agravo Regimental rão provido.

(AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 06/04/2015). "

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente — DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário — todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da mantença ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com relação ao período que pretende o reconhecimento da especialidade - 28.08.2013 a 25.03.2014 ('VOLKSWAGEN DO BRASIL') -, o autor junta o PPP de fis. 43/45, emitido em 25.06.2015. Sob tal aspecto, não haveria razão ao autor em pretender a transformação do beneficio em especial desde a DER, em 25.03.2014, haja vista que o documento probatório trazido à arálise da atividade especial presumivelmente sequer foi ofertado à arálise da Administração Previdenciária, encerrada em 30.04.2014, conforme simulação de fis. 118/119. A tal fato, segundo posicionamento adotado por esta Magistrada, em princípio, a considerá-lo como prova documental caberia prévio pedido de revisão ne a esfera administrativa a pautar a efetiva pretersão resistida da Autarquia após a apreciação de citada documentação. Contudo, diante de entendimentos exarados em julgados proferidos em segunda instância, na lide, caso os documentos elaborados posteriormente tenham relevância em eventual reconhecimento da especialidade do labor, em situação de resguardo do direito, a pretensão terá efeito a partir da data da citação.

Quanto à análise do mérito do pedido, o autor traz aos autos o já mencionado PPP de fls. 43/45, emitido em 25.06.2015, que informa o exercício do cargo de 'Operador de Estamparia (60E)', com exposição a ruído, na intensidade de 95.1 dB(a). Observo que o documento dispõe que os registros ambientais teriam sido realizados até 17.11.2014. Ocorre que, no documento efetivamente apresentado na esfera administrativa (fls. 38/40 e 95/97), emitido em 06.03.2014 e que serviu como base para o reconhecimento judicial da especialidade do intervalo de 03.12.1998 a 27.08.2013, consta que o registro ambiental foi realizado até o último dia reconhecido como especial, ou seja, 27.08.2013 (item 16). Há, portanto, contradição não esclarecida entre os documentos, pois um informa que os registros ambientas terminaram em 27.08.2013, e outro, em 17.11.2014. Essa divergência somente seria justificável se o termo final do registro ambiental informado coincidisse como dia de expedição do PPP, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, havendo dissonância não esclarecida em relação à data do registro ambiental, e tratando-se este de requisito necessário à demonstração da especialidade, invável o enquadramento pretendido.

Por fim, o autor pretende a 'aplicação dos efeitos firanceiros' do período de 03.12.1998 a 27.08.2013. Nesse sentido, cópia da petição inicial da ação nº 0013581-50.2015.403.6183, juntada às fls. 155/174, revela que naquela demanda o autor requereu o reconhecimento dos períodos de 01.09.1985 a 18.08.1987 e de 03.12.1998 a 27.08.2013 como em atividades especiais e a conversão da aposentadoria comum em especial. Nos termos da sentença do JEF de fls. 127/134, aquele Juízo julgou o pedido parcialmente procedente para condenar o INSS a averbar a especialidade do período de 03.12.1998 a 27.08.2013. O julgamento do recurso, cuja cópia do v. acórdão ora se junta aos autos, negou o requerimento de reforma. Ademais, observo que rejeitado também o pedido de revisão da RMI, por entenderem os julgadores tratarse de pretensão *extra petita*. Por fim, cumprida a obrigação de fazer, sobreveio sentença de extiração da execução.

Nessa ordem de ideias, a plausibilidade do direito vem pautada na premissa de que, reconhecido judicialmente o direito à averbação do período de 03.12.1998 a 27.08.2013 como em atividades especiais, o INSS não procedeu ao pagamento correspondente aos valores atrasados decorrentes do aumento do tempo de contribuição, havido entre a DER e a efetiva revisão da RMI, esta também não demonstrada nos autos. A Autarquia, por sua vez, não trouxe qualquer defesa a desconstituir o alegado, sequer abordando tal pedido em sua contestação.

O autor, quando da propositura da ação, não trouxe histórico de créditos à verificação de ter ou não havido a geração de valores em atraso. Contudo, pelos extratos de pagamento ora obtidos pelo Juízo e anexados a esta sentença, de fato, não há prova de qualquer revisão da RMI de sua aposentadoria e do creditamento das diferenças.

Com efeito, ainda pendente o pagamento dos valores do período entre a DER e a efetiva revisão da RMI (a ser oportunamente comprovada nos autos), frisa-se, sem qualquer elemento material à prova do contrário. Até a propositura da lide e, mesmo na tramitação desta, a Administração, através de seu representante judicial, não trouxe qualquer prova documental a desconstituir as afirmações da parte autora; não há nada documentado acerca de já ter havido a revisão da RMI, bem como de pagamento dos valores atrasados, ou de impedimento pertinente a tanto.

Registra-se, por fim, que, tratando-se de valores em atraso, no caso, dito pagamento está afeto à futura fase executiva definitiva, mediante a expedição de oficio requisitório.

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar o INSS promover a revisão da RMI do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144,360,639-9, decorrente do reconhecimento da especialidade do período de 03.12.1998 a 27.08.2013 ("VOLKSWAGEN DO BRASIL") realizado no ação nº 0013581-50.2015.403,6301, correspondente ao lapso temporal havido entre a DER, em 25.03.2014, e a efetiva revisão da RMI, a ser oportunamente comprovada nos autos, compensada eventual quantia já creditada, parcela vencida, com attalização monetária e juros de mora, nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Deverá ser observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000288-08.2017.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ALLTON JOSE DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO ALVES - SP238473
RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGJRO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos

AILTON JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, através da qual pretende o cômputo de três períodos como se em atividades especiais (delimitados às fis. 73/74 — petição de emenda à inicial), e a condenação do réu à concessão do beneficio de aposentadoria especial ou "...o beneficio mais vantajoso..." (fl. 74), bem como o pagamento das prestações vencidas e vincendas. Vincula suas pretensões ao pedido administrativo datado de 27.11.2013 (fls. 15 e 72).

Documentos às fls. 17/64.

Decisão de fl. 68 na qual concedido o beneficio da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição com documentos às fls. 72/95.

Regularmente citado o INSS, contestação com extratos às fls. 98/112, na qual traz a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do beneficio.

Nos termos da decisão de fl. 113, sem provas a produzir pelo réu (fl. 114). Réplica com documentos às fls. 115/150, na qual requer, se for o caso, a produção de prova oral.

Decisão de fl. 151 na qual indeferido o pedido de produção de prova oral e intimado o réu para ciência dos documentos juntados. Silentes as partes (fls. 152/153), conclusos os autos para sentença.

 $Nos termos do registrado às fis.\ 157/158 \ convertido o julgamento em diligência em 26/10/2018, para virtualização do processo.$

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide

É fato a permissibilidade da prescrição quinquenal acerca das parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição, pois não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento do beneficio.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares — insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Data de Divulgação: 12/02/2019 772/1000

Num primeiro momento, tem-se que "direito à contagem de tempo de serviço" é diverso do "direito à aposentadoria". Na esfera previdenciária, 'direito adquirido' à fruição de um beneficio somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso — conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigo 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruido, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruido', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza 'penosa' ou 'periculosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3º Reg., 5º Turna, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da carência exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quase sejam:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alinea anterior.

A situação fática documentada nos autos e nos extratos obtidos por este Juízo e anexados a esta sentença, revela que até a época da propositura da ação o autor havia formulado três pedidos administrativos, todos, direcionados à aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/165.778.420-4 (27.11.2013), NB 42/173.667.495-9 (14.10.2015), e NB 42/177.564.701-0 (25.04.2016). Após a ação, feito o requerimento NB 42/188.331.666-6, este gerador da concessão do beneficio com DIB/DER em 13.12.2017.

Todavia, pelo que se dessume das assertivas inscritas na petição inicial e na petição de emenda, vincula sua pretensão inicial unicamente ao pedido administrativo feito em 27.11.2013 (NB 42/165.778.420-4) data em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'údade mínima'. O autor não trouxe aos autos a simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição do respectivo requerimento, mas a do NB 42/173.667.495-9 que, de qualquer forma, não tem pertinência a análise porque não afeta a cognição judicial. Não obstante pela cópia da carta de indeferimento de fl. 41 dos autos, até a DER computados 30 anos, 06 messes e 24 dias. Nos termos da inicial e respectiva emenda, o pedido principal do autor está vinculado à concessão de "(...) APOSENTADORIA ESPECIAL (...)"; em caráter alternativo, faz menção ao beneficio mais vantajoso, pelo que se dessume a aposentadoria por tempo de contribuição atinente ao mesmo NBO.

Destarte, se documentado um único pedido administrativo, direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não à aposentadoria especial, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (e não o exaurimento administrativo) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O 'exaurimento' da via administrativa tido como dispersável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido como prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do beneficio ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponsibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através do quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Data de Divulgação: 12/02/2019 773/1000

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Outrossim, tal como mencionado, o interessado não trouxe cópia integral do processo administrativo a que pertine a pretensão inicial, inclusive e, principalmente, das simulações de contagem de tempo contributivo, feitas pelo agente administrativo, a fetas, <u>especificamente ao NB em questão</u>, <u>tidas como base á ariálise e/ou ao indeferimento do pedido</u>, situação esta que possibilitaria eventual verificação dos períodos e respectivas razões pelas quais teriam ou não, sido computados, até para não causar, hipoteticamente, eventual prejuízo ao autor, com a não consideração de períodos de trabalho já considerados pela Administração. Isto não obstante instado a tanto decisão de fl. 202 — não cumpriu tal determinação, trazendo uma simulação inserta às fls. 80/95, esta, na verdade, referente a outro processo administrativo.

Assim, afeta à análise, tão somente, a questão pertinente à averbação de períodos de trabalho em atividades especiais, não só diante das razões inicialmente expendidas, mas, também porque todas as alegações e realização probatória fora direcionada a tanto, além do fato de que o autor não trouxe qualquer elemento documental demonstrativo da resistência da Administração quanto ao cômputo dos demais períodos em atividades laborais urbanas comuns. E, desde já se repisa-se que, nestes termos, <u>a concessão ou não do benefício fica a cargo da Administração se implementado o tempo necessário porque, eventualmente, ao final deste julgado, seja resguardado, tão somente, a averbação total ou parcial, de períodos de trabalho do autor.</u>

Ainda, quando da especificação de quais períodos e empresas pretendia fossem tidos como especiais (fl. 73), um deles é posterior a DER, desde já desconsiderado, até porque não existe qualquer pedido de reafirmação (alteração) da DER neste sentido, junto à Autarquia. Não há plausibilidade, ainda que por via transversa, no acolhimento de período havido após respectiva data de requerimento administrativo, sem que, previamente, tenha passado pelo crivo da Administração.

Nos termos do declinado na petição de emenda à inicial, o autor pretende cômputo dos períodos de 16.12.1981 à 08.04.1988 ("ELETROMIG EMPREENDIMENTOS IMOBILLÁRIOS LTDA."), 20.05.2002 à 30.09.2004 e de 01.10.2010 à 06.04.2017 ("START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA.") como exercidos em atividades especiais. Cabe mais uma vez frisar que, junto a esta segunda empregadora, o período afeto a análise está limitado à 27.11.2013 (data da DER), inclusive, e também porque o último dos documentos pertinentes a tal empresa (PPP) data de 08/2013. Outrossim, acerca da existência nos autos de alguns documentos específicos (PPP's), também não serão objeto de verificação, seja porque referentes a empresas diversas daquelas específicadas pelo autor, seja porque em tais, ou não há menção a qualquer agente nocivo ou se existente, os níveis estão dentro dos limites de tolerância.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aférição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente — DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário — todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da mantença ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado ra legislação.

No que pertine ao período de 16.12.1981 à 08.04.1988 ("ELETROMIG EMPREENDIMENTOS IMOBILLÁRIOS LTDA.") inserto às fls. 39/40 dos autos um PPP, datado de 11/2013 no qual descrito o agente nocivo 'eletricidade', superior a 250volts. Num primeiro momento, observo que a empregadora não se trata de empresa do sistema de transmissão de energia elétrica. E, nesse sentido, as atividades exercidas, como descritas, não são similares, por exemplo, àquelas exercidas por profissionais que atuam nas concessionárias de energia elétrica, junto a sistemas de transmissão de energia e redes elétricas de alta tensão, a considerar assim, a habitualidade e permanência ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts. Além disso, com relação ao fator de risco informado, o PPP noticia o fornecimento de EPI eficaz (item 15.7), o que por si só já afasta a especialidade. Por tais motivos, invável o enquadramento pretendido.

Com relação aos períodos na empresa "START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA." o autor traz aos autos, como documentação específica, dois PPP's, o primeiro, acostado à fl. 37 dos autos, datado de 08.2013 e, o segundo às fls. 125/126 dos autos, elaborado em 08/2008. Da arálise dos referidos documentos, não obstante os registros feitos acerca do agente nocivo "eletricidade" verificado pela descrição das atividades exercidas ("... redes energizadas e descengizadas e descengizadas e descencidas, ...") que há a intermitência da exposição, situação a desconsiderar a necessária habitualidade e permanência do labor ao agente nocivo sempre acima de 250volts. Noutro tumo, a mesma premissa antes expendida aplica-se a esta empresa - não se trata de empresa dentre aquelas do sistema de transmissão de energia elétrica e de acordo com a descrição das atividades exercidas, tais não são similares áquelas laboradas pelos funcionários das concessionárias de energia elétrica, que atuam com exposição efetiva à altas tensões elétricas. Ainda, entre ambos os dementos há informações divergentes. No mais, necessário registrar que, ao período havido após 05.03.1997, não há o estrito enquadramento normativo no Decreto 2.172/97, necessário desde a vigência de referida legislação.

Assim, não há como resguardar as pretensões formuladas.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais afetas ao NB 42/165.778.420-4. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Regão.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003555-22.2016.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos

MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de um período como exercido em atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial desde a DER, sem aplicação do fator previdenciário ou, subsidiariamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das prestações vencidas em vincendas.

Documentos às fls. 33/243.

Decisão de fl. 246 determinando a emenda da inicial. Petição de fls. 247/249.

Pela decisão de fl. 250, instada a parte autora à complementação da emenda da inicial. Petição com documentos às fls. 253/255.

Decisão de fls. 256/257 concedendo os beneficios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de tutela antecipada e determinando a citação do INSS. Interposto Agravo de Instrumento pelo autor (fls. 262/272).

Contestação com extratos às fls. 275/285 na qual, ao mérito, trazidas alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do beneficio e das exigências regulamentadoras da atividade especial.

Nos termos da decisão de fl. 286, réplica às fls. 288/305, na qual requerida a produção de prova técnica pericial. Pelo INSS sem provas a produzir (fl. 306)

Decisão de fl. 308 indeferindo a produção da prova técnica requerida pelo autor e determinando a conclusão dos autos para sentença. Interposto Agravo de Instrumento pelo autor (fls. 311/323).

Pela decisão de fl. 328 convertido o julgamento em diligência para que se aguardasse a decisão final proferida nos autos do AI n^{o} 5004322-60.2017.403.0000, posto tratar-se de questão com possível influência ao julgamento do mérito.

Decisão proferida nos autos do AI nº 5004322-60.2017.403.0000, acostada às fls. 339/340, na qual não conhecido do agravo de instrumento, com fulcro no artigo 932, inc. III do CPC.

Pela decisão de fl. 341, determinada a conclusão dos autos para sentença.

Decisão proferida nos autos do AI nº 0017613-52.2016..403.0000, acostada às fls. 343/345, através da qual mantida a decisão de fls. 256/257, concernente ao indeferimento da tutela antecipada em fase de conhecimento.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o fundo de direito, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares — insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "direito à contagem de tempo de serviço" é diverso do "direito à aposentadoria". Na esfera previdenciária, 'direito adquirido' à fruição de um beneficio somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso — conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigo 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruido, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruido', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoría profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "o beneficio deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de beneficio; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de beneficio; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de beneficio; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de beneficio; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de-contribuição, mais 6%

Data de Divulgação: 12/02/2019

Ainda, necessário que o(a) requerente faca prova da carência exigida para concessão do beneficio. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quase sejam:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os documentos trazidos aos autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.473.813-5** em **10.02.2015 (fl. 36)**, data em que, pelas regras gerais, **não** preenchia o requisito da 'idade mínima'. Nos termos da simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, apurados 28 anos, 11 meses e 21 dias (fls. 198/199), restando indeferido o beneficio (fls. 203/204).

Quando do ajuizamento desta demanda e, especificando a pretensão correlata a tal pedido administrativo, conforme expressamente consignado na petição inicial, traz como principal pedido a concessão da "aposentadoria especial.".

Destarte, se documentado pedido administrativo direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não à aposentadoria especial, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (e não o exaurimento administrativo) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O 'exaurimento' da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefició ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Alás, esta é a função precipua da Autarquia — conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através do quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Ademais, à concessão da aposentadoria especial todos os períodos laborais devem ser tidos como tais e, não obstante a menção do autor na petição de emenda da inicial (fl. 248, 5° §), acerca da existência de outros períodos comuns que seriam aproveitados somente no caso do direito ao pedido subsidiário de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, expressamente, não foi requerida a exclusão destes para a eventual obtenção do direito à aposentadoria especial.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribural Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Nos termos da inicial (petição de emenda) o autor pretende o cômputo do período de 04.05.1988 a 10.02.2015 ('COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ') como exercido em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações – elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da mantença ou rão das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, fisicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

No que pertine ao período e empregadora em questão, trazido, como documentação específica o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), inserto às fis. 54/56, emitido em 27.03.2014, cuja data será a delimitação para a presente análise da atividade especial, haja vista não haver nos autos documento específico a tanto em relação ao lapso remanescente pretendido. Em tal documento, assinalado o desempenho das finções de "agente de segurança" (com alterações da nomenclatura). Ocorre que, o retratado em dito documento não conduz à comprovação do trabalho em condições especiais. De plano, não há respalda oa enquadramento pela atividade/ramo industrial, na medida em que as finções desempenhadas na empregadora não são correspondentes áquelas expressas nas normas legais. Ademais, ao período após 05.03.1997, não há o estrito enquadramento normativo (atividade/ramo empresarial) no Decreto 2.172/97, necessário desde a vigência de referida legislação. No que se refere aos fatores de risco, de acordo como item 15.4, em relação ao agente eletricidade, consignado que "havia exposição eventual à tensões elétricas superiores a 250 volts". Com efeito, a intermitência da tensão elétrica afasta a possibilidade de enquadramento do período, eis que, para firis previdenciários, a exposição deve ser habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, até porque, as tarefas realizadas não são similares, como exemplo, âquelas exercidas pelos profissionais que atuam em concessionárias de energia elétrica. Quanto ao ruído, o nível mensurado — 76 dB, se insere dentro dos limites de tolerância. E, ao agente biológico, igualmente à eletricidade, firmada a exposição eventual, até porque, não configura-se exposição habitual e permanente, dada a atividade da empregadora, sem correspondência às Instituições de saúde, além de que, consignada a utilização e eficácia dos EPI's.

Ainda, apresentados determinados laudos técnicos, os quais não se referem aos laudos citados no campo 'observações' do PPP, cujas avaliações ambientais, conforme descrito, demonstram contemporaneidade com a época laborada pelo autor. Dois laudos técnicos trazidos aos autos, às fls. 85/125 e 126/168 foram elaborados a pedido de determinados funcionários da "COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METROPÓ, dentre eles o autor, cuja avaliação pericial realizada em 27.05.2013, ou seja, extemporânea a maior parte do periodo laborado pelo autor, ora em controvérsia. Nessa esteira, não há prevalência na sua validade, haja vista a condição de interesse unilateral dos mesmos. O documento de fls. 169/186 foi elaborado visando a obtenção de adicional de periculosidade em ação previdenciária, cujo autor daqueles autos laborou contemporaneamente ao autor da presente ação, em mesmo cargo/função. Extrai-se de tal documento, que a determinação judicial era de realização da perícia na "Estação Sé do METRÔ (item '1', fl. 213), até porque, conforme descrição das atividades da função exercida pelo autor, as mesmas eram realizadas junto às estações da empregadora. Ocorre que o endereço em que o perito assinala que realizada a diligência foi outro, correspondente à sede administrativa da empregadora, ou seja, diverso do determinado; e mais, informa ainda que "... o signatário efetuou esse Laudo Pericial, baseando nas informações que estão juntadas nos autos em forma de documentos, e as que foram apresentadas pelos acompanhantes durante a vistoria ao seu antigo posto de trabalho..." (item 'V' de fl. 216). Nesse ponto, não consta nesse documento a informação da efétiva vistoria nos locais em que o autor laborou, os quais deveriam ser efetivamente inspecionados pelo perito judicial, à demonstração da acistência de labor em condições especiais.

Destarte, em face de todo o exposto, não há resguardo à pretensão do autor.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, afeto ao cômputo do período de 04.05.1988 a 10.02.2015 ("COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRO"), como exercido em atividade especial, e a concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 42/173.473.813-5. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Ma ailânaia	docomido o	mara lagal	COMP MOOI WOOD	aama a tuânaita	ana inlanda	manuatam as as auti	os ao arquivo definitivo.
NO SHCHCIO.	decoming o	prazo legar	semirecursos,	COIIIO II AIISIIO	em juigado,	remetantise os auto	os ao arquivo deminivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007674-26.2016.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOAO BATISTA CARDOSO Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos

JOÃO BATISTA CARDOSO, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, requerendo o reconhecimento de dois períodos como exercidos em atividades especiais, "....) ANULANDO O BENEFICIO N. 167.983.906-0 E, determinando o implemento de aposentadoria especial (...)", com pagamento das diferenças devidas. Requer, ainda, a revisão da RMI por meio do cômputo dos salários de contribuição que foram desconsiderados ou calculados a menor pelo INSS quando da concessão do beneficio. Postula, ainda, "como pedido sucessivo, o cômputo do período laborado após a concessão do beneficio que se deu em 04/08/2014 (desaposentação com a consequente aposentadoria) (...)".

Documentos às fls. 26/256.

Decisão à fl. 261, que concedeu os beneficios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram as petições/documentos de fls. 262/264 e 266.

Pela decisão de fls. 267/268, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação às fls. 271/284v, na qual suscita as preliminares de prescrição quinquenal e de falta de interesse de agir e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade

especial.

Nos termos da decisão de fl. 286, réplica/documentos às fls. 288/322. Sem manifestação do réu (fl. 323).

Pela decisão de fl. 324, indeferidos os pedidos de produção de prova, tendo sido intimada a parte autora a demonstrar documentalmente a situação fática ocorrida na seara trabalhista. Sobrevieram a petição e documentos de fls. 325/398.

Dada ciência ao INSS, não houve manifestação (fl. 401), tendo sido determinada a conclusão dos autos para sentença.

Nos termos de fl. 403, convertido o julgamento em diligência para digitalização dos autos, a teor da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

É o relatório. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre o fundo de direito é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Por outro lado, a questão relativa ao interesse de agir será oportunamente apreciada, eis que se confunde com o mérito do pedido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares — insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "direito à contagem de tempo de serviço" é diverso do "direito à aposentadoria". Na esfera previdenciária, 'direito adquirido' à fruição de um beneficio somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso — conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9.711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigo 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruido, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo "ruído", agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/167.983.906-0** em **04.08.2014**, data em que, pelas regras gerais, **não** preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa de fls. 117/118, até a DER computados 35 anos, 01 mês e 09 dias, tendo sido concedido o beneficio, nos termos da carta de concessão de fls. 130/131 e 132/138. Encontra-se documentado nos autos outro pedido administrativo — NB 42/159.803.794-0, formulado em 04.09.2012, e que restou indeferido (fls. 176/178). No entanto, observo que a petição inicial vircula a pretensão apenas ao NB 42/167.983.906-0.

Nos termos da inicial e respectiva emenda, o autor pretende o reconhecimento dos períodos de 05.08.1980 a 18.09.1980 ('INDÚSTRIAS METALÚRGICA E MECÂNICA') e de 26.11.1984 a 04.08.2014 ('CBTU/CPTM CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS') como exercidos em atividades especiais, bem como o cômputo dos salários de contribuição desconsiderados ou calculados a menor pelo INSS entre 07.1994 e 04.1997. Por fim, postula a somatória no tempo contribuitivo de período posterior à DER, por meio de desaposentação e concessão de novo benefício.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa de fls. 117/118, já computado pela Administração o período de 26.11.1984 a 05.03.1997 ('CBTU/CPTM CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS') como exercido em atividades especiais. Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-lo em juízo, ainda que simplesmente à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tal. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aférição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo perícial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da mantença ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise do período de 05.08.1980 a 18.09.1980 ('INDÚSTRIAS METALÚRGICA E MECÂNICA'), haja vista não existente qualquer documentação específica – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP - referente a tal empregadora e, sem indício razoável de prova documental ou, até mesmo, comprovada diligência da parte interessada na obtenção dos documentos específicos e inércia ou recusa do empregador em formecê-lo, não induz à viabilidade de diligência do juízo ou realização de prova pericial.

Com relação ao período de 06.03.1997 a 04.08.2014 ('CBTU/CPTM CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS'), o autor traz aos autos, como documentação específica, o DSS 8030 de fl. 143, emitido em 31.12.2003. O documento informa o exercício do cargo de 'Maquinista', com exposição a 'ruído'. O formulário é complementado pelo 'Laudo Técnico para Fins de Aposentadoria' de fls. 144/148, também emitido em 31.12.2003. Com efeito, o documento dispõe que, até 31.12.2002, o nível de ruído era de 85 dB(a), e, a partir de 01.01.2003, passou a ser de 83,4 d(B). Em ambos os casos, porém, o agente nocivo encontra-se dentro do limite de tolerância. O autor junta também o PPP de fls. 149/151, emitido em 31.08.2012, que informa o exercício do cargo de 'Maquinista Especializado', com exposição a 'Ruído'. O documento apresenta informações divergentes quanto o nível de pressão sonora, eis que a seção de registros ambientais (item 15) dispõe que a intensidade era de 82,40 dB(a) a partir de 01.06.2004, e, no mesmo item, informa que ele esteve sujeito a ruído na intensidade de 83,40 dB(a), porém apenas entre 01.01.2004 a 31.05.2004. De todo modo, nas duas hipóteses o nível de pressão sonora encontra-se dentro do limite de tolerância, motivo pelo qual não se reconhece a especialidade do intervalo.

O autor junta também, como elemento de prova, laudos periciais emitidos em ações trabalhistas. O laudo de fis. 186/231 se refere a demanda movida por Sindicado dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Sorocabana em face da CTPM, e o laudo de fis. 232/254, a ação proposta por Claudio do Nascimento em face daquela companhia. Por meio de tais documentos, o autor pretende demonstrar que trabalhava exposto a eletricidade acima de 250 Volts.

Nessa ordem de ideias, observo que, a princípio, não seria possível o enquadramento do período, pois a empregadora não se trata de empresa dentre aquelas do sistema de transmissão de energia elétrica; não obstante os registros feitos acerca do agente nocivo "eletricidade", as atividades desempenhadas e os locais de trabalho, sob o aspecto factual, não induziriam ao contato e/ou risco e choque elétrico, sempre acima de 250 volts de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, durante toda a jornada laboral.

De todo modo, tais documentos não servem de prova ao pretendido período especial, vez que, conforme já mencionado, eventual julgado na esfera da Justiça do Trabalho, no sentido da aplicação do adicional de periculosidade para as atividades exercidas, não conduz, necessariamente, à mesma premissa no âmbito previdenciário. Ademais, tais laudos sequer se referem à parte autora.

No curso da demanda, o autor trouxe aos autos o laudo pericial de fls. 365/388, realizado na ação trabalhista nº 1001168-35.2016.5.02.0048, proposta por ele em face da CPTM. Inicialmente, observo que a sentença de fls. 389/398 não acolheu o pedido de retificação do PPP deduzido na petição inicial, cuja cópia encontra-se às fls. 328/361. De todo modo, verifico que a prova produzida na ação trabalhista não demonstra a especialidade do intervalo. Com efeito, o laudo, em seu item '3', dispõe que uma das atribuições do autor como maquinista era 'solucionar problemas elétricos/mecánicos que ocorriam durante os percursos'. O corre que, no item 7.15 ('Periculosidade - Eletricidade'), o laudo dispõe que '(...) ao corriências eram sanadas pelo Reclamante por 9 vezes mensais e o Reclamante laborava 21 dias por mês. Assim, pode-se afirmar que elas ocorriam de maneira habitual e intermitente (grifo do Juizo)'. Nesse sentido, na seara previdenciária, a exposição a fator risco deve ser habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Conclui-se, pois, que o laudo produzido na ação trabalhista também não comprova as alegações da parte autora.

Diz o autor, ainda, "(...) que nos meses 07/1994 a 04/1997, foram lançados o salário mínimo, quando o mesmo não recebia salário mínimo vigente, bem como os demais períodos demonstrados como 'DESCONSIDERADOS', caindo de forma considerável sua RMI".

Pois bem. Com efeito, a renda mensal inicial é obtida das parcelas recolhidas a título de salário de contribuição, respeitada a legislação vigente e as peculiaridades afetas a cada uma das formas de inserção do interessado/segurado no sistema contributivo previdenciário.

De outro turno, a apuração do salário de beneficio segue a forma preconizada pelo artigo 29, da Lei 8.213/91 que, à época dos pedidos administrativos da autora, trazia a seguinte redação, dada pela Lei 9.876, de 26.11.1999:

"Art. 29. O salário-de-beneficio consiste:

I-.....

II - para os beneficios de que tratam as alíneas a, d, e, e h do inciso I, do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo;

... ".

Após a vigência da Lei 9.876/99 – àqueles segurados já inscritos – a proceder ao cálculo do beneficio, mais precisamente, no período básico de cálculo (PBC) o salário de beneficio será equivalente à média aritmética simples dos 80% dos maiores salários de contribuição, a partir da competência de 07/94, corrigidos monetariamente até a data da DER. Assim, em tese, a contagem inicia-se no mês de julho de 1994 ou, no mês da inscrição do segurado – o que for mais recente.

Nesse sentido, a leitura da carta de concessão/memória de cálculo do beneficio de fls. 132/138 demonstra que, no período controvertido, o INSS apurou salários de contribuição entre R\$ 586,86 e R\$ 957,56. Ocorre que, em 1994, o salário mínimo era de R\$ 64,79 e, em 1997, de R\$ 120,00. Assim, não subsiste a alegação da parte autora de que *foram lançados o salário mínimo*. Além disso, o autor não traz prova documental de que tais valores estão incorretos. De outro vértice, é sabido que o salário de beneficio da aposentadoria por tempo de contribuição considera apenas os 80% maiores salários do período contributivo (art. 29 da Lei 8.213/91), razão pela qual não há ilegalidade em desconsiderar os salários que não atendem àquele critério.

Pretende o autor, por fim, o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/167.983.906-0, concedida administrativamente em 04.08.2014, a fim de possibilitar o cômputo de período posterior à DER, pretensão a qual intitulou de 'desaposentação com a consequente aposentadoria'.

Não existe, porém, qualquer embasamento legal que justifique a procedência do pedido formulado pela parte autora.

A "Desaposentação" é definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de beneficio mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário.

A aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/167.983.906-0, concedida administrativamente em 04.08.2014, é ato perfeito e acabado, que possui proteção constitucional no art. 5°, inc. XXXVI da CF/88 e não pode ser alterado, salvo hipótese de ilegalidade.

Com efeito, questão relativa à desaposentação restou incontroversa no julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, dos Recursos Extraordinários nºs 381367 e 827833, com repercussão geral reconhecida, no qual assentou-se o entendimento de ser inviável recálculo de aposentadoria por desaposentação sem que exista previsão legal.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de reconhecimento do período de 26.11.1984 a 05.03.1997 (*CBTU/CPTM CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS*) como exercido em atividades especiais, e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos, afetos à transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/167.983.906-0, (...) ANULANDO O BENEFICIO N. 167.983.906-0 E, determinando o implemento de aposentadoria especial (...)*, através do reconhecimento dos períodos de 05.08.1980 a 18.09.1980 (*INDÚSTRIAS METALÚRGICA E MECÂNICA*) e de 06.03.1997 a 04.08.2014 (*CBTU/CPTM CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS*) como exercidos em atividades especiais, bem como a revisão da RMI por meio do cômputo dos salários de contribuição que foram desconsiderados ou calculados a menor pelo INSS entre 07.1994 e 04.1997, além do acréscimo de período posterior à DER, por meio de desaposentação e concessão de novo beneficio.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0001377-24.2017.4.03.6100 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP79433
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

SENTENÇA

Vistos

MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propõe Ação Revisional, pelo procedimento comum, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, visando obter o direito à complementação de seus proventos de aposentadoria, mediante o recebimento da complementação da aposentadoria dos ferroviários da extinta RFFSA, tendo como paradigma o valor do salário da categoria dos profissionais em ativa, fixado em tabela salarial da CTPM, além dos consectários legais.

Processo inicialmente distribuído à 58ª Vara do Trabalho de São Paulo. Com a inicial vieram documentos.

Regularmente citados, os réus apresentaram contestação.

A UNIÃO, em sua defesa acostada às fls. 97/111, traz argumentos afetos a incompetência do Juízo do Trabalho e defende ser parte ilegítima, bem como suscita a preliminar de prescrição, e, no mérito, refuta a pretensão inicial.

O INSS, em contestação de fls. 120/134, suscita as preliminares de ilegitimidade passiva e de prescrição, rebatendo, também, o mérito do pedido.

A CPTM apresentou a contestação com documentos de fls. 135/153, na qual suscita as preliminares de incompetência absoluta do Juízo Trabalhista, de ilegitimidade passiva e de prescrição, além de impugnar o mérito do pedido.

Na decisão de fl. 173, o Juízo Trabalhista declinou a competência, em razão da matéria, determinando a remessa dos autos "à Justiça comum", esclarecendo, após embargos de declaração, tratar-se da Justiça Federal.

Recebidos os autos pelo 22ª Vara Cível Federal, pela decisão de fls. 191/191v, declinada a competência a uma das Varas Previdenciárias.

Documentos de apenso proveniente da Justiça do Trabalho juntados às fls. 196/442.

Nos termos da decisão de fl. 443, concedidos os beneficios da justiça gratuita, e intirmdo o autor das contestações anteriormente apresentadas. Réplica às fls. 445/450.

Nos termos de fl. 454, convertido o julgamento em diligência para digitalização dos autos, a teor da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

É o relatório.

Fundamento e decido, julgando antecipadamente o mérito.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CPTM. Isso porque, ao contrário demandas similares a esta, em que o Juízo reconheceu a legitimidade passiva da empresa, verifica-se que, no caso em análise, o autor em momento alguma afirma ter sido funcionário da CPTM, razão pela qual inexiste relação jurídica entre as partes que justifique a manutenção da empresa no polo passivo.

Deve ser acolhida também a preliminar de ilegitimidade do INSS. Com efeito, ainda que a autarquia previdenciária seja responsável pelo pagamento do beneficio do autor, objeto da presente ação revisional, com a conversão da Medida Provisória n.º 353/2007 na Lei n.º 11.483/2007, em vigor desde 31.05.2007, sua legitimidade passiva foi transferida para a União Federal, nos termos do disposto nos artigos 26 (que dá nova redação ao artigo 118 da Lei n.º 10.233/2001) e 19, inciso II da norma supra mencionada, uma vez que matéria tratada nos autos diz respeito a proventos de aposentadoria de ex-funcionário da RFFSA.

Por outro lado, necessária a presença no polo passivo da UNIÃO FEDERAL. Isto porque, nas questões relacionadas à complementação dos proventos ferrovários – servidores públicos ou autárquicos - há a necessária participação do Ente Federal, responsável pelo repasse das verbas, inclusive, a partir do advento da Lei nº 11.483/2007, também responsável pelo pagamento dos proventos, antes a cargo do INSS. Os recursos provem do Tesouro Nacional e, no caso específico do autor, através das informações cadastrais, prestadas pela CTPM, esta sucessora da RFFSA no trato do sistema dos trens urbanos da região metropolitana de São Paulo, empresa à qual fora vinculado antes da sua aposentadoria. Frisa-se, a Rede Ferrovária fora extinta pela MP 246, de 06.04.2005, convertida na citada Lei, tendo a União Federal como sucessora nos direitos, obrigações e ações judiciais.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

De acordo com a narrativa inicial e as anotações em CTPS (fls. 31/36), o autor ingressou no serviço ferroviário em 16.08.1978, como empregado da FEPASA — Ferrovia Paulista S.A, subsidiária da Rede Ferroviária Federal S.A. — RFFSA, no cargo de "apontador de mão-de-obra", tendo, eventualmente, sido promovido ao cargo de advogado.

Nesse diapasão, nos termos da Lei 8.186/91, garantida a complementação de aposentadoria aos ferroviários, <u>admitidos</u> aos quadros da RFFSA, e suas subsidiárias, sob qualquer regime, <u>até</u> 31.10.1969, bem como aos que se <u>aposentaram até</u> a vigência do Decreto-lei 956/69 e, ainda, àqueles insertos nas hipóteses do art.3º da citada Lei, direito, aliás, extensível ao pensionista do ex-ferroviário, cuja verba corresponde à diferença entre o valor pago pelo INSS e a remuneração do cargo correspondente aos dos servidores ativos da RFFSA e suas subsidiárias (art.2). Também, com a superveniência da Lei 10.478/2002, restou estabelecido que:

"Art. 1º - Fica estendido, <u>a partir de 1º de abril de 2002</u>, aos ferroviários <u>admitidos até 21 de maio de 1991</u> pela Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA, em liquidação, constituída 'ex vi' da Lei n. 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei n. 8.186, de 21 de maio de 1991". (grifei)

E, se assim é, necessária a comprovação documental do correspondente enquadramento nos parâmetros legalmente fixados (datas de admissão, desligamento e detenção do cargo/função de ferroviário). Ademais, o INSS concedeu aposentadoria por tempo de contribuição ao autor em 11.10.2012 - NB 42/162.681.622-8, conforme carta de concessão/memória de cálculo de fl. 196.

Nessa ordem de ideias, o autor, pelo que se extraí da narrativa dos fatos, não vem recebendo complementação alguma de sua aposentadoria. Assim, a demanda não trata apenas da alteração do parâmetro salarial, como em regra ocorre como santigos servidores da RFFSA e suas subsidiárias, mas de efetivo reconhecimento do direito à complementação do beneficio. Nesse sentido, o item 'e' do pedido inicial, no qual o autor requer a condenação solidária das rés '(...) ao pagamento da complementação de aposentadoria e seus reflexos com diferença existente entre o beneficio do INSS e o salário do cargo paradigma (de mesma finnção) existente na CPTM (...)'. Para tanto, invoca, entre outras, a norma do artigo 2º da Lei 8.186/91, que dispõe que o parâmetro remuneratório corresponderá 'ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias'. A pretensão, contudo, não merece acolhimento.

Isso porque a norma do art. 4º da Lei 8.186/91, que dispõe sobre a complementação de aposentadoria de ferroviários da RFFSA e suas subsidiárias, preceitua que "constitui condição essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária". Portanto, somente faz jus à complementação de aposentadoria o segurado que era ferroviário à época da aposentadoria, o que, no caso do autor, ocorreu em 11.10.2012 (fl. 196). Ocorre que a leitura dos autos indica que o interessado não era mais ferroviário quando se aposentou.

Com efeito, em sua petição inicial, o autor limita-se a afirmar que foi contratado pela FEPASA em 14.08.1978, sem esclarecer até quando permaneceu na empresa ou em suas subsidiárias. No que se refere à prova documental, a cópia da CTPS de fls. 29/36 dispõe que o autor foi contratado por 'FEPASA-Ferrovia Paulista S.A' em 16.08.1978, e dispensado em 20.01.1999, tendo sido a rescisão subscrita por preposto de 'FERROBAN – Ferrovias Bandeirantes S.A.' (fl. 31). Não há na CTPS registro de autor tenha trabalhado como ferroviário após aquela data. Por fim, do extrato do CNIS do autor, cuja cópia ora se junta aos autos, constan vínculos com 'Rumo Malha Paulista S.A.', 'Fepasa Ferrovia Paulista S.A' e 'Rede Ferroviária Federal S.A', o mais antigo encerrado em 20.01.1999, informação que coincide com a da CTPS. Após, aparecem recolhimentos como autônomo e como contribuinte individual, bem como vínculo empregatício iniciado em 07.05.2001 com 'Sindicado dos Trabalhadores em Emp. Fer. Zona Sorocabana', pessoa jurídica que não é sucessora ou subsidiária da RFFSA.

Assim, não havendo prova nos autos de que o autor possuía a condição da ferroviário quando da aposentadoria, conforme exige o art. 4º Lei nº 8.186/91, ele não tem direito à complementação do beneficio, motivo pelo qual o pedido deve ser julgado improcedente.

Posto isto, julgo EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido inicial em relação à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, referente condenação da parte ré à complementação da aposentadoria do autor, utilizando-se como referência a tabela salarial da CPTM. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000362-62.2017.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO GONSALES D AMELIO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256, MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos

SILVIO GONSALES D AMELIO, qualificado nos autos, propõe "Ação de Revisão de Beneficio Previdenciário", pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o autor o reconhecimento do período especificado no item "à" de fl. 12 dos autos, como se em atividades especiais, com a conversão em comum, emissão de certidão de tempo de contribuição e a condenação do réu à conversão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, em caráter alternativo, a revisão da renda mensal inicial do seu beneficio, desde a data do requerimento administrativo e o consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Documentos às fls. 14/248 e 252/278.

Decisão à fl. 282, na qual determinada a emenda da inicial. Petição e documentos às fls. 284/333, na qual em emenda da inicial altera o período de trabalho que pretende seja tido como especial.

Deferido o beneficio da Justica Gratuita e ratificada a determinação à emenda da inicial – decisões de fls, 334 e 341. Petições e documentos às fls, 335/339 e 342/367.

Pelas razões da decisão de fls. 368, afastada a relação de prevenção e determinada a citação do réu. Regularmente citado o INSS, contestação com extratos às fls. 371/385, na qual suscitada a preliminar de coisa julgada e a prejudicial de prescrição quinquenal.

Nos termos da decisão de fl. 386, afastada a preliminar de coisa julgada e instadas as partes. Réplica às fls. 402/414 e petição de fls. 389/401 na qual requer o aditamento da inicial, atinente à inclusão de mais um período de trabalho. Sem provas a produzir pelo réu (fl. 415).

Através da decisão de fl. 416, intimado o réu acerca das pretensões finais do autor. Manifestação do réu à fl. 417 na qual não concorda com o pedido de aditamento à inicial. Decisão de fl. 418 na qual indeferido o pedido do autor e determinada a conclusão para sentença.

Nos termos do registrado às fls. 421/422 dos autos convertido o julgamento em diligência em 26/10/2018, para virtualização do processo.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide

De início, conforme consta do relatório, superada a questão acerca da alegada coisa julgada, frisa-se, já resolvida pelas decisões de fl. 368 e 386. De fato, quando da propositura da ação, parte do período de trabalho pretentido já havia sido objeto de anterior ação, proposta perante o JEF/SP. Todavia, quando da petição de emenda à inicial, reconhecendo o autor que, parte do período laboral, já havia sido objeto da referida lide, procedida a uma alteração da pretensão inicial, passando a postular a análise de somente parte do lapso laboral (fls. 285/286), razões pelas quais sem pertinência a insurgência do réu, tal como decidido à fl. 386.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos beneficios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal, portanto, prescritas eventuais parcelas, se devidas, anteriores a <u>08.02.2012</u>.

Data de Divulgação: 12/02/2019

781/1000

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares — insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "direito à contagem de tempo de serviço" é diverso do "direito à aposentadoria". Na esfera previdenciária, 'direito adquirido' à fruição de um beneficio somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, rão há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso — conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigo 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercicio de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao nuído, para o qual sempre foi imprescindivel a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção indivídual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoría profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

A situação fática retratada nos autos revela que, em **04.01.2007**, o autor formulou pedido administrativo à concessão de **aposentadoria por tempo de serviço (contribuição) – NB 42/141.484.871-1**, assinalada a concessão do beneficio na fase recursal administrativa, com DIB correspondente à data da DER, somados 35 anos, 06 meses e 18 dias (fls. 96/101). Quando do ajuizamento desta demanda e, especificando a pretensão correlata a tal pedido administrativo, o autor traz, como principal pretensão, a alteração da espécie do beneficio para "...aposentadoria especial.".

Destarte, se documentado um único pedido administrativo formulado, e direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição e, não aposentadoria especial, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo.

Isto porque, o prévio requerimento à Administração (e não o exaurimento administrativo) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O 'exaurimento' da via administrativa, tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefició ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precipua da Autarquia — conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através do quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa. <u>Ademais, à aposentadoria especial todos os períodos devem ser tidos como tais, hipótese não existente nos autos.</u>

De qualquer forma e, com anotação de que há pedido alternativo de revisão do beneficio de aposentadoria de contribuição, passa-se à análise do postulado firsa-se, nos termos da pretensão expressamente delimitada na pretensão de emenda à inicial — do lapso entre 01.01.1978 à 27.07.1980 ("USINAGEM ESTAMPARIA MMC LTDA.") como se trabalhado em atividades especiais. O lapso temporal anterior, na mesma empregadora, já fora objeto de anterior demanda proposta perante o JEF/SF. Outrossim, tal como declinado, ainda que de forma sucinta, na decisão de fl. 418 dos autos, sem qualquer pertinência o pedido do autor inserto nas petições de 'provas' e réplica, referente à inclusão para análise judicial de outro período laboral — o lapso entre 15.12.1998 à 19.12.2003 — haja vista tratar-se de momento processual não mais adequado, inclusive porque com expressa discordância do réu. Preclusa tal pretensão, nos termos do artigo 329, inciso II, do CPC.

À consideração de um período laboral como especial seja pelo enquadramento a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, seja pela inserção na atividade exercida, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da mantença ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Ao único período afeto à controvérsia - 01.01.1978 à 27.07.1980 - acostado aos autos o DSS 8030 e o laudo pericial, emitidos em 12/2003 (fls. 46/48). Em ditos documentos, tem-se ser assinalada a exposição do autor ao agente nocivo 'nuído', a 91 dB, com registro de fomecimento do EPI's, mas sem alusão à eficácia dos mesmos. No caso, não obstante a alegada preserça de agente nocivo em nível acima dos limites de tolerância verifica-se que tais documentos são extemporâneos, elaborados mais de 20 anos após a prestação laboral, sem qualquer menção no laudo da data da avaliação ambiental. Some-se a isto que, o endereço da prestação de serviços contido na cópia da CTPS de fl. 293 dos autos é diverso daquele registrado no DSS e laudo pericial, o que desconstitui a afirmação contida no item, "7", de fl. 48 dos autos e premissas estas a não viabilizar o enquadramento da atividade neste período como especial.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, afetos à revisão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/141.484.871-1. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Regão.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/02/2019 782/1000

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020194-59.2018.4.03.6183 / 4° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: WILSON PRADO ARANTES Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da certidão ID nº 13512526, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a juntada de cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0046841-85.1995.4.03.6183, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021326-54.2018.4.03.6183 / 4° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: YARA ZITTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
RÉD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
- -) item 'k', de ID 13343974 Pág. 12: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.
- -) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 13343983 Pág. 03. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000028-69.2019.4.03.6183 / 4° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LADISLAU SPEDO Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista a juntada de duas petições, inclusive com formatações diversas (ID 13422899 e ID 13423802), prestar os devidos esclarecimentos com relação a qual deve prevalecer.
-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.
-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0434756-

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

21.2004.403.6301, à verificação de prevenção.

Intime-se.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-15.2019.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA JUDITH FILIPPELLI
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
- -) tendo em vista a juntada de duas petições, inclusive com formatações diversas (ID 13444654 e ID 13444656), prestar os devidos esclarecimentos com relação a qual deve prevalecer.
- -) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.
- -) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.
- -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0271834-33.2004.403.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012372-19.2018.4.03.6183 / 4° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: VICENTINA MARIA DE OLIVEIRA Advogados do(a) AUTOR: CINTIA FILIQUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565, EDSON MITSUO SAITO - SP188941 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ONDINA FEIO LEITE Advogado do(a) ŘÉÚ: ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP115715

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de ID 11265764, devendo para isso:

- -) promover a adequação do valor da causa, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) tendo em vista (i) haver na data de óbito a existência de um filho menor de 21 anos (Barbara), (ii) o documento de ID 10730181, bem como (iii) o item "b" de ID 9795589 Pág. 2, no qual requer o pagamento de pensão por morte desde o óbito, promover os devidos esclarecimentos com a documentação pertinente e, se for o caso, a regularização do polo ativo e/ou passivo da lide.

Data de Divulgação: 12/02/2019

784/1000

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos inclusive para análise de prevenção com relação ao feito nº 0049729-89.2017.403.6301.

Ressalto, por oportuno, que a parte autora poderá efetuar a juntada de cópia do processo administrativo até o fim da instrução.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5020039-56.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARCOS PAULO BERTOLACCINI SANTOS REPRESENTANTE: ELISABETH CASSIA BERTOLACCINI SANTOS Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132, RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Recebo a documentação apresentada como aditamento à petição inicial.
Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.
Ante o teor da certidão ID nº 13503544, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias a juntada de cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0010339-15.2017.4.03.6301 e 0000677-76.2018.4.03.6338, à verificação de prevenção, sob pena de extinção.
No mais, deverá a parte autora trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 13976926, fls. 01/02. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.
Dê-se vista ao MPF, oportunamente.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Int.
SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020785-21.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR FERREIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Tendo em vista a retificação do termo de prevenção pelo Setor de Distribuição, conforme ID 13983013, providencie a parte autora, em complementação ao despacho de ID 13822122, a juntada de cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0041332-41.2017.4.03.6301, à verificação de prevenção.
Publique-se este despacho juntamente com o de ID 13822122.
Int.
SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020785-21.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR FERREIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Intime-se.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0033691-65.2018.4.03.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial e a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) tendo em vista o constante do item "A" dos PEDIDOS, e os fatos narrados na exordial, esclareça a parte autora se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer se ratifica ou retifica a informação de que não há prevenção, tendo em vista a afirmação de que não houve pesquisa manual, bem como diante do conhecimento deste Juízo com relação ao problema referente à pesquisa de prevenção no sistema PJE.

Deverá, ainda, o SEDI, esclarecer a razão pela qual não constou no termo de prevenção o processo originário do JEF de nº 0033691-65.2018.4.03.6301, devendo, em sendo o caso, fornecer novo termo de prevenção regularizado.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5020807-79.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DINIZ FERNANDES - SP240656, GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA - SP223076 RÉE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a retificação do termo de prevenção pelo Setor de Distribuição, conforme ID 13981930, providencie a parte autora, em complementação ao despacho de ID 13819195, a juntada de cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0009451-73.2008.403.6103, à verificação de prevenção.

Publique-se este despacho juntamente com o de ID 13819195.

Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020807-79.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DINIZ FERNANDES - SP240656, GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA - SP223076 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
- -) indicar assistente técnico, caso queira, para quando da realização da perícia médica judicial.
- -) tendo em vista a afirmação de que a autora ingressou com ação judicial para restabelecimento de benefício de auxílio doença (1º parágrafo de ID Num. 13072819 Pág. 4), trazer cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo, à verificação de prevenção.
- -) trazer cópia legível da procuração de ID Num. 13072837 Pág. 1.
- -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o assunto, tendo em vista que a autora pretende o restabelecimento de auxílio doença, com pedido subsidiário de aposentadoria por invalidez, bem como para esclarecer se ratifica ou retifica a informação de que não há prevenção, tendo em vista a afirmação de que não houve pesquisa manual, bem como diante do conhecimento deste Juízo com relação ao problema referente à pesquisa de prevenção no sistema PJE.

Data de Divulgação: 12/02/2019

786/1000

Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Intime-se.
SãO PAULO, 24 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5014400-57.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO ALVES Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.
Não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 5001802-08.2017.403.6183.
No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a
parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.
Cite-se o INSS.
Intime-se.
SZORAJI O 20 de impire de 2010
SãO PAULO, 30 de jameiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5011514-85.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANTONIO JOSE FERNANDES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE SOUZA GONCALVES - SP182750 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O
Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.
Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora
de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.
No mais, cite-se o INSS.
Intime-se.
SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015401-77.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: EDSON TADEU DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA TORRES OLIVEIRA - SP409180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.
Não obstante as ações serem idênticas, ante o valor dado à causa nos presentes autos, não verifico a ocorrência de quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade
entre este feito e o(s) de n.º(s) 0021753-73.2018.4.03.6301.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5018811-46.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: VALDECY DE JESUS PINHEIRO Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684 RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019006-31.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019647-19.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANTONIO CARLOS TINTI Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017355-61.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: VANDERLI FERREIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242 RÉÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGIRO SOCIAL - INSS.

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5018689-33.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: PAULO CHUANG
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO BARBOSA - SP273790, ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 12615191: Razão assiste ao patrono da parte autora. Compulsando os autos verifico que o despacho constante do ID nº 12554687 encontra-se em discordância com os fatos e documentação apresentada nos autos, com determinações equivocadas, inclusive com indicações incorretas de documentos e número de processo para análise de prevenção, motivo pelo qual o torno sem efeito.

Mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais e ratifico a decisão de ID nº 11897738, fl. 247.

Afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0011241-31.2018.403.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Verifico que algumas cópias dos autos encontram-se ilegíveis. Ressalto, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica ou retifica a contestação constante de ID 11897738, fls. 251/254.

Após, voltem os autos conclusos.

Int

SãO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007613-12.2018.4.03.6183 / 4° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: NILTON ROQUE PETRILLO
REPRESENTANTE: DALVA LEME PETRILLO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A,
RÉD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora cumprir a determinação constante do 4º parágrafo do despacho de ID nº Num. 11352277, juntando aos autos a cópia da memória de cálculo.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012871-03.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: FRANCISCO TURIBIO CLEMENTE REPRESENTANTE: AMAURY BUZZO TURIBIO

DESPACHO Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC. Int. SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004869-44.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: VIRGILIO FELIPE Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC. Int. SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017206-65.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ELETRA NELLI SARETTA SCHWARTZ Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019422-96.2018.4.03.6183 / 4° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: WALTER RODRIGJES CONTREIRAS Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEQURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5009538-77.2017.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CYRO DEL CISTIA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
ID 13011777 e 13011782: Ciência à parte autora para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venham os autos conclusos para sentença.
Int.
SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5011224-70.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAVINA MARIA GLERIA FELICIANO DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Primeiramente, em relação ao pedido constante do ID 11291367 - Pág. 16, indefiro o pedido de prova técnica simplificada, com a remessa dos autos à Contadoria, tendo em vista a fa
processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.
No mais, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.
Int.
SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5005373-84.2017.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANELISA RUTH STEGUN DE CARVALHO SUCEDIDO: RAUL DOS SANTOS BORGES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.
SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008554-93.2017.4.03.6183 / 4° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA IOLANDA PRATES Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
ID Nº 13301891 - Pág. 1/20: Ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.
Int.
SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005008-52.2016.4.03.6183 / 4° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: VALDIR GOMES SOARES Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O
Ante a manifestação das partes (ID Num 12302293 - Pág. 112 e 113), venham os autos conclusos para sentença. Int.
SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010022-95.2008.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: BENEDITO BRAZ DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498 PRÍA INSERII DO MAGRIMA DO SECIEDO SOCIAL INSE

ID 13075328: Razão assiste á parte autora, contudo, compulsado os autos físicos, verifico que não se trata de erro de digitalização, tendo em vista que as referidas fls. também encontram-se em branco nos autos físicos.

DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010968-30.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CLAUDIO SANCHES DIONISIO Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

ID 13703561: Ciência ao INSS para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.
Int.
SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0071461-49.2005.4.03.6301 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA DAS GRACAS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BITTENCOURT DE ARAUJO - SP385630 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O
Ante a certidão de ID Num 14094735 - Pág. 1, venham os autos conclusos para sentença.
Int.
SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0000326-69.2007.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ENIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O
Ante a manifestação do réu de ID nº Num. 13860903 - Pág. 1, providencie a Secretaria a publicação do despacho de ID Num. 12668897 - Pág. 40 para a parte autora.
DESPACHO DE ID Num 1960907. Dáy 40 Manifestam es es partes em elegações finais secure de reterno de corte procetério no prove auscesius de 16
DESPACHO DE ID Num. 12668897 - Pág. 40: Manifestem-se as partes em alegações finais acerca do retorno da carta precatória, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.
Após, venham os autos conclusos para sentença.
Int.
SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000051-83.2017.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: GISLAINE APARECIDA BORGES
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
ID Num. 13164211 - Pág. 1/3: Ciência às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/02/2019 793/1000

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012493-47.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: DANIEL BICALHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ratificação constante do ID Num. 12552330 - Pág. 1, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dia	as.
Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.	
Int.	

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015728-22.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANTONIO MARCOS MENDONCA DE MORAES Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008598-78.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANTONIO DE SOUSA Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012882-32.2018.403.6183 / 4° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: EDMILSON LOPES DA SILVA Advegade do a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.
Int.
SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006531-77.2017.4.03.6183 / 4° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ALBERTO CARLOS CORREIA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649, PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O
TDN 1240/202 P/ 10 TDN 1240/202 P/ 10 C'2 '
ID Num 12496222 - Pág. 1/3 e ID Num 12496230 - Pág. 1/2: Ciência à parte ré. Anés, venteures correleses num centeures.
Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.
SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5007337-78.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ASSUNTA MARCELINA POLEONE Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.
Int.
SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5003358-11.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOAO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
ID Num. 12965382 - Pág. 1/12 e ID Num. 12966286 - Pág. 1/3: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condiçõe especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições d trabalho.
Venham os autos conclusos para sentença.
Int.
SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011869-95.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: WILSON ROBERTO BACEGA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.
Int.
SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005941-66.2018.4.03.6183 / 4° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: NOE PEREIRA DE BRITO Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O
Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.
Int.
SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000102-60.2018.4.03.6183 / 4* Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANDERSON APARECIDO BISCOLA Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE CHAGAS - SP101432 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECRACHO.
D E S P A C H O Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.
Int.
SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005118-92.2018.4.03.6183 / 4° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE ALBERTO DE JESUS Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
ID Num. 13086727 - Pág. 2, item 5: Mantenho a decisão de ID Num. 12335238, por seus próprios fundamentos, cabendo ressaltar que questões relativas retificação de PPP não são da competência deste órgão jurisdicional.
No mais, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SãO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

DESPACHO
Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.
SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5009758-41.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOAO DA CRUZ BEZERRA GOMES Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MATIAS MORAES - SP350633 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.
SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006195-95.2016.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSEFA MARIA DA COSTA Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Providencie a Secretaria a publicação do dispositivo da sentença constante do ID Num. 12198140 - Pág. 242/246.
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA de ID N um. 12198140 - Pág. 242/246: "Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim of CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício de aposentadoria especial do falecido marido da autora e do benefício de pensão por morte da mesma, repectivamente - N 46/088.237.571-7 e 21/300.501.114-5, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, descontandos os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 267/2013, e normas posteriores do CJF.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I."
SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007171-05.2016.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: KATIA GIOSA VENEGAS Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Data de Divulgação: 12/02/2019

DESPACHO

Tendo em vista que o réu já apresentou petição de apelação, providencie a Secretaria a publicação do dispositivo da sentença de ID Num. 12198134 - Pág. 106/110, apenas para a parte autora.

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA DE ID Num. 12198134 - Pág. 106/110: "Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício da autora - NB 21/086.041.509-0 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3°, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I."

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003698-45.2015.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANTONIO MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A
RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o réu já apresentou petição de apelação, publique-se o dispositivo da sentença de ID Num. 12198133 - Pág. 138/142, apenas para a parte autora.

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: " Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do beneficio do autor - NB 42/084.429.921-9 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I."

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007171-05.2016.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: KATIA GIOSA VENEGAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o réu já apresentou petição de apelação, providencie a Secretaria a publicação do dispositivo da sentença de ID Num. 12198134 - Pág. 106/110, apenas para a parte autora.

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA DE ID Num. 12198134 - Pág. 106/110: "Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício da autora - NB 21/086.041.509-0 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3°, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I."

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002814-23.2018.4.03.6183 / 4° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: RUIBERVAL APARECIDO VAZ VIEIRA Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

(dez) dias, encaminne a este juizo o laddo pencial da pencia por ele realizada ou relationo de hao comparecimento da parte.
Anoto, por oportuno, que o referido e-mail deverá ser instruído com cópia deste despacho, bem como do despacho constante do ID Num. 11849954 - Pág. 1/3.
Após, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se e intime-se.
SãO PAULO, 15 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5003137-62.2017.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JONATHAN DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O
Ante o lapso temporal decorrido, providencie a Secretaria a intimação do Sr. Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, via e-mail, para que no prazo de 10
(dez) dias, encaminhe a este juízo o laudo pericial da perícia por ele realizada ou relatório de não comparecimento da parte.
Anoto, por oportuno, que o referido e-mail deverá ser instruído com cópia deste despacho, bem como do despacho constante do ID Num. 11862730 - Pág. 1.
Após, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se e intime-se.
SãO PAULO, 17 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5011046-24.2018.4.03.6183 / 4° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: WILSON MORAIS MARQUES Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Por ora, tendo em vista que o laudo de ID Num. 13392358 - Pág. 1/13 refere-se a outro processo e a autor diverso, providencie a Secretaria o encaminhame de e-mail ao Sr. Perito JONAS APARECIDO BORRACINI para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este juízo o laudo correto, referente a perío realizada no autor Wilson Morais Marques.
Após, voltem os autos conclusos.
Int. e cumpra-se.
SãO PAULO, 16 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007281-04.2016.4.03.6183 / 4° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ILDEFONSO WALDEVINO XAVIER Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O

Não obstante a manifestação do INSS (ID Num. 13242977 - Pág. 1), melhor compulsando os autos, tendo em vista as certidões de óbito de ID Num. 12302290 - Pág. 171 e 172, verifico que EMYDIO DE GODOY XAVIER e SARAH CRISTINA DE GODOY XAVIER SANTOS, filhos falecidos do autor, eram casados. Assim, providencie o patrono do autor os devidos esclarecimentos, trazendo, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, a documentação correlata

Ante o lapso temporal decorrido, providencie a Secretaria a intimação do Sr. Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, via e-mail, para que no prazo de 10

Após, voltem conclusos para apreciação.

para análise de eventual habilitação, inclusive as certidões de casamento.

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002123-43.2017.4.03.6183 / 4° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: DOYLE LYNN RA YMER Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA ANTUNES ANTONIO RAYMER - SP191236 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 14044601 - Pág. 1/2: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.

Outrossim, esclareça a parte autora a afirmativa de que a aposentadoria pleiteada nestes autos deverá ao final ser convertida em aposentadoria por invalidez (item 3, de ID Num. 14044601 - Pág. 2), tendo em vista os pedidos constantes da exordial, bem como a fase em que o feito se encontra.

No mais, tendo em vista a informação de que o processo trabalhista contra a empresa INTER-CON SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA foi eliminado, ressalto que diante do entendimento desta magistrada, o representante da referida empresa será ouvido como testemunha do Juízo.

Assim, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação do nome do representante legal da referida empresa e respectivo endereço atualizado, tendo em vista que este será ouvido como testemunha do Juízo.

No mesmo prazo, deverá a parte autora informar se pretende a oitiva de outras testemunhas, além daquela constante do "item b", de ID Num. 11251532 - Pág. 2 (Empresa Control Risks do Brasil Ltda), apresentando o respectivo rol.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011348-53.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: VICENTE SEVERINO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008246-57.2017.4.03.6183 / 4° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SAMUEL SANCHES BARROS
ASSISTENTE: TANIA CARNEIRO FERNANDES SANCHES BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELANGELO CALIXTO PERRELLA - SP315977
Advogado do(a) ASSISTENTE: MICHELANGELO CALIXTO PERRELLA - SP315977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Data de Divulgação: 12/02/2019

800/1000

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir.
Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.
Dê-se ciência ao MPF.
Int.
SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000235-73.2016.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ARLETE HOLEY RODRIGUES
SUCEDIDO: LUIZ ANTONIO RODRIGUES Advogado do(a) AUTOR: CLOBSON FERNANDES - SP210767, PARTICIPAL MODELLA DE SECURIO ROCCIAL DE S
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial constante do ID Num. 3473026 - Pág. 1/18, bem como sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir além das constantes dos autos.
Sem prejuízo, tendo em vista que a citação do réu ocorreu em 17/11/2017, data em que tomou ciência eletronicamente do despacho de citação, no mesmo
prazo, manifeste-se o réu acerca da petição de ID nº 3730832 - Pág. 1/3, nos termos do art. 329, I do CPC.
Após, voltem os autos conclusos.
Int.
SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.
SaO FACLO, 5 de revereiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5014949-67.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS RAFAEL ZOCOLER - SP334846, SILVIA DE LUCA - SP80049
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.
Intime-se e cumpra-se.
SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013454-85.2018.4.03.6183 / 4° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ENEIDE MARIANO MARZAGAO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No mesmo prazo, especifique a parte autora outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos.

DESPACHO

ID Num. 13020310 - Pág. 1/17: A preliminar de ilegitimidade ativa será apreciada quando da prolação da sentença.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Recurso Extraordinário nº 564.354.
Intime-se e cumpra-se.
SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0012423-91.2013.4.03.6183 / 4" Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: BITEVO MAXIMO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O
DETIGÃO DE IDAM - 12028122 - P/ - 1/0 Al-h - maio de la
PETIÇÃO DE ID Num. 13938132 - Pág. 1/2: Nada a apreciar, tendo em vista a fase processual em que o feito se encontra. No mais, Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.
Intime-se e cumpra-se.
SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009077-30.2016.4.03.6183 / 4° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ELONEIDE PEREIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ELIO MARTINS - SP294298 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Providencie a Secretaria a intimação apenas do réu acerca do despacho de ID Num. 12260770 - Pág. 161.
DESPACHO DE ID Num. 12260770 - Pág. 161: "Manifestem-se as partes acerca dos laudos de esclarecimentos de fls. 146/147 e 152/154, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. "
SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009269-04.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JORGE CASSIO LORENA Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO - SP285575 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
ID 12697950 - Pág. 20: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.
Venham os autos conclusos para sentença.

Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006739-27.2018.4.03.6183 / 4° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA TAVORE - SP287783 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13095484: Indefiro a produção de prova testemunhal	que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz atravé	s do
preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial,	, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.	

Venham os autos conclusos para sentença.

Int

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003780-83.2018.4.03.6183 / 4° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARCOS MARQUES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GAROZZI - SP372149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGIRO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da petição de ID Num 13232262 - Pág. 1, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007141-11.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: RODNEY CARVALHO PAULINO Advogado do(a) AUTOR: COSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 12/02/2019

803/1000

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

ID Num. 8712416 - Pág. 5, 1º parágrafo: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

No mais, tendo em vista a fase em que o feito se encontra, ante a discordância do réu com o pedido de aditamento à petição inicial (ID Num. 12618789 - Pág. 1) e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int

SãO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005121-06.2016.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JESSE SENA DOS REIS Advogado do(a) AUTOR: JOSUE SANTO COBY - SP290471 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a intimação do réu acerca do réu do despacho de ID Num. 12302271 - Pág. 194:

DESPACHO DE ID Num. 12302271 - Pág. 194: "Compulsando os autos, verifico que foi determinada a produção antecipada de prova pericial, com designação de perícias nas especialidades neurologia, oftalmologia e ortopedia. Contudo a parte autora deixou de comparecer às três perícias designadas.

O patrono, então, requereu a designação de novas datas e este juízo determinou que fossem prestados esclarecimentos acerca do motivo da ausência da parte autora, porém o patrono informou que não conseguiu localizá-la e requereu a sua intimação pessoal.

Às fls. 147/149, foi expedida carta precatória para intimação da parte autora a fim esclarecer o motivo da ausência às perícias.

Apesar de a intimação pessoal ter sido positiva (fls. 167), o autor manteve-se silente, fato esse que ensejou o prosseguimento do feito com a citação do INSS.

Contestação do INSS às fls. 171/176.

Despacho de fls. 177, no qual a parte autora foi intimada a se manifestar em réplica, bem como especificar as provas que pretendia produzir. Foi dada, ainda, nova oportunidade para a comprovação do motivo da ausência às perícias designadas, sob pena de preclusão da prova pericial.

Petição da parte autora às fls. 178, na qual afirma, expressamente, que não pretende produzir outras provas, requerendo o regular prosseguimento do feito.

Assim, tendo em vista que a parte autora deixou de comparecer às perícias designadas, sem qualquer motivo justificado e, ainda, tendo em vista a manifestação constante da petição de fls. 178, declaro preclusa à parte autora a produção de prova pericial.

No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.'

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014453-38.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ODAIR VIRGILIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico ortopedista.

Defiro a nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

- 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

- 3. A doenca/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
- 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
- 7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
- 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
- 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíde deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 12/03/2019, às 09:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003139-54.2016.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: TEREZA MINELI AMERICO Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 RÉI: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o réu já apresentou petição de apelação, providencie a secretaria a publicação do dispositivo da sentença de ID Num 12198142 - Pág. 163/167 apenas para a parte autora.

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA DE ID Num 12198142 - Pág. 163/167 : "Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício da autora - NB 21/088.193.412-7 - mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3°, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I."

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006965-88.2016.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ORLANDO CORREA FILHO Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, tendo em vista a apelação do INSS de ID 13112610, providencie a Secretaria a intimação somente da parte autora do dispositivo da sentença de ID 12302289 - Pág. 351/357.

"PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: "Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo dos períodos de 15.10.1984 a 03.04.1986 (PROBEL S/A) e de 24.02.1987 a 05.03.1997 (VOKSWAGEN DO BRASIL) como exercidos em atividades especiais, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, para o fim de reconhecer o período de 01.11.2005 a 02.10.2008 (VOLKSWAGEN DO BRASIL) como exercido em atividades especiais, a conversão em comum, e a somatória aos demais períodos já computados administrativamente, condenado o réu à revisão da RMI do benefício - NB 42/142.313.716-4, desde a DER, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo em vista a sucumbência mínima do réu, condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil P R I."

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019365-78.2018.4.03.6183 / 4° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: VALDELICE BASTOS DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: JOELMA FREITAS RIOS - SP200639
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos,

Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005626-94.2016.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CELSO LUIZ CORDEIRO Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

PETIÇÃO DE ID Num 13916593 - Pág. 1: Nada a apreciar, tendo em vista que já foi proferida sentença de mérito no presente feito. No mais, tendo em vista a apelação do INSS constante do ID Num 14039412 - Pág. 1/10, providencie a Secretaria a publicação da sentença de ID Num 12914482 - Pág. 94/99 para a parte autora.

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA DE ID Num. 12914482 - Pág. 94/99: "Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação dos períodos de 01.02.2004 a 29.02.2004 e de 01.04.2004 a 31.07.2006, como recolhidos na qualidade de contribuinte facultativo, junto ao NB 42/176.760.554-1, devendo o INSS proceder à somatória aos demais períodos computados administrativamente, e consequente concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da MP 676/15, convertida na Lei 13.183/2015, desde a DER, efetuando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, em única parcela, descontados oxalores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo em vista a sucumbência do INSS em maior parte do pedido, inclusive culminando na concessão do beneficio, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3°, do Código de Processo Civil. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos de 01.02.2004 a 29.02.2004 e de 01.04.2004 a 31.07.2006, como recolhidos na qualidade de contribuinte facultativo, junto ao NB 42/176.760.554-1, devendo o INSS proceder à somatória aos demais períodos computados administrativamente, e consequente concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da MP 676/15, convertida na Lei 13.183/2015, desde a DER.Intime-se a Agência do INSS (AADJ/SP), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença e da simulação administrativa de fls. 162/164.P.

Data de Divulgação: 12/02/2019

806/1000

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Providencie a Secretaria a intimação das partes acerca da sentença de ID Num. 12324947 - Pág. 273/275.

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA de ID Num. 12324947 - Pág. 273/275: "Posto isto, a teor da fundamentação supra, reconheço a perempção e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEMAPRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I."

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007904-05.2015.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDAIR FRANCISCO
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY ANTONIO TIZZO - SP169695, VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS - SP301764, MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO - SP161118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, providencie a Secretaria a publicação do despacho de ID 12915671 - Pág. 77 para a parte autora.

DESPACHO DE ID 12915671 - Pág. 77: "Ante a concordância da parte autora e INSS (fls. 322 e 323/330), notifique-se novamente a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao cumprimento da notificação nº 6570/2016, nos termos do cálculo da Contadoria de fls. 277/284 e 314, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Ressalto, por oportuno, que os valores atrasados serão oportunamente apreciados em eventual fase de execução. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Intime-se."

Int.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015217-17.2016.4.03.6301 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CLODOALDO LAZA Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BLOTTA LAZA - SP272244 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

PETIÇÃO DE ID Num. 13978313 - Pág. 1/8: Nada a apreciar, tendo em vista que a sentença de ID Num. 12915673 - Pág. 27/34 e 47/49 determinou tão somente a averbação de períodos.

No mais, providencie a Secretaria a publicação do despacho de ID Num. 12915673 - Pág. 113 e, após, voltem os autos conclusos.

DESPACHO DE ID Num. 12915673 - Pág. 113: "Ante a resposta da AADJ às fls. 865 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, e tendo em vista que o r. julgado de fls. 781/788 e 801/803 determinou tão somente a AVERBAÇÃO de períodos, verifico que ainda não houve o adequado cumprimento, não havendo que se falar em concessão ou cessação de benefício, nem em opção do autor.

Assim, notifique-se novamente a Agência AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias proceda ao EXATO cumprimento da notificação nº 1780/2018 e/ou promova os devidos esclarecimentos, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Cumpra-se e intime-se."

Data de Divulgação: 12/02/2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004667-26.2016.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São I
AUTOR: ROSA MARILDE PAJOR CHANQUET
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. \$\text{SiO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.}\$ PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0003336-09.2016.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANTONIA LUIZA DE OLIVEIRA GARCIA Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005987-14.2016.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: ŒRONIMO RODRIGUES - SP377279 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010296-25.2009.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOAO MULLER Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a publicação do despacho de ID Num. 12829337 - Pág. 20.
DESPACHO DE ID Num. 12829337 - Pág. 20: "Fls. 447/449: Por ora, manifeste-se o patrono da parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se."
SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0014825-87.2009.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CARMELO SANTANGELO Advogados do(a) AUTOR: FLA VIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177, ROSE MARY GRAHL - SP212583-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O
Providencie a Secretaria a intimação das partes acerca do despacho de ID Num. 12947210 - Pág. 62. No mais, aguarde-se o decurso de prazo da carta precatória nº 54/2018 juntada no ID Num. 14049032 - Pág. 1/5. Após, voltem conclusos para prosseguimento.
DESPACHO DE ID Num. 12947210 - Pág. 62: "Tendo em vista as informações de fls. 358/403 e 406, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o recolhimento da multa fixada na decisão de fls. 378/389, devendo ser juntado nos autos comprovante de sua efetivação. Int."
SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008462-81.2018.4.03.6183 / 4° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MEIRE PADUA CAMISOTTI Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO JOSE LAZARO - SP267242 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.
SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003314-26.2017.4.03.6183 / 4° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS Advogados do(a) AUTOR: CELSO LOURENCO - SP359185, MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188, MATHEUS CANALE SANTANA - SP355191 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciclea a parte autora do desarquivamento dos autos.
ID 11947614: Nada a apreciar, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro.
No mais, devolvam-se ao ARQUIVO DEFINITIVO posto se tratar de autos findos.
Int.
SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006271-97.2017.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE PAULO DA CRUZ
Advigados dela Action (Advigados dela) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554, EVERALDO TITARA DOS SANTOS - SP357975 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REU. INSTITUTO NACIONAL DO SEQURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.
IDs 9799171 e 9799179: Nada a apreciar, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro.
No mais, devolvam-se ao ARQUIVO DEFINITIVO, posto se tratar de autos findos.
Int.
SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5002954-91.2017.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: SANTO GUIZELINI NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADELMO DE ALMEIDA NETO - SP101059 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS
DESPACHO
Ciência ao IMPETRANTE do desarquivamento dos autos.
IDs 2004800, 2004871 e 2004904: Nada a apreciar, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro.
No mais, devolvam-se ao ARQUIVO DEFINITIVO, posto se tratar de autos findos.
Int.
SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0010395-87.2012.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA GUEDES DO COUTO Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pelo INSS, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO, até a decisão final a ser proferida. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0011114-69.2012.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MANOEL DE LARA MADEIRA Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Ante a interposição de Agravo de Instrumento pelo INSS, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO até decisão final a ser proferida. Intimem-se as partes.
SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001148-14.2014.4.03.6183 / 4° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANA MARIA QUESADA APARICIO Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GOMES DOS SANTOS - SP222472 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O
Providencie a Secretaria intimação das partes acerca do despacho de ID Num. 12271699 - Pág. 326.
Despacho de ID Num. 12271699 - Pág. 326; "Fls. 248/256: Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5024602 18.2018.403.0000. Intimem-se."
SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004880-32.2016.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SHUNJI TANEDA Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Providencie a Secretaria a intimação das partes acerca do despacho de ID Num. 12260732 - Pág. 182.
Despacho de ID Num. 12260732 - Pág. 182: "Fls. 131/135: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5021450-59.2018.403.0000. Intimem-se."
SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011574-27.2010.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: PAULO ROBERTO CANTON Advogado do(a) AUTOR: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARIT - SP27175 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a intimação das partes acerca do despacho de ID Num. 12260725 - Pág. 68.

Despacho de ID Num. 12260725 - Pág. 68: "Fls. 341/349: Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5018697-32.2018.403.0000. Intimem-se."

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015364-50.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIANGELA RIBEIRO DO VALE SALES Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095 RÉG: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista o disposto no inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil e o teor do ofício nº 12/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências acerca da designação da referida perícia.

Cumpra-se e intime-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013163-85.2018.4.03.6183 / 4° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARCELO SILVA DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391 RÉD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12644377: Indefiro a produção de prova oral e pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até o fim da instrução.

ID 12644377 - Pág. 01: Defiro a produção de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências acerca da designação das referidas perícias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5014751-30.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: OSWALDO MARTINES

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MARCELINO ANTUNES - SP350293-A, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, tendo em vista a comprovação das diligências realizadas e o lapso temporal decorrido, deverá o I. Procurador do INSS providenciar, no mesmo prazo para apresentação da contestação, cópia integral do processo administrativo 070.901.213-6.

Intime-se

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014479-36.2018.4.03.6183 / 4° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JANEMARY RIBEIRO CALDAS RATTO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGIRO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, tendo em vista a comprovação das diligências realizadas e o lapso temporal decorrido, deverá o I. Procurador do INSS providenciar, no mesmo prazo para apresentação da contestação, cópia integral do processo administrativo NB nº 072.317.321-4.

Intime-se

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5015838-21.2018.4.03.6183 / 4" Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: GILMAR DE VECHI
Advogados do(a) AUTOR: IARA DOS SANTOS - SP98181-B, ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492
RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0006871-14.2014.4.03.6183.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS

Intime-se.

Data de Divulgação: 12/02/2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016524-13.2018.4.03.6183 / 4° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ENY GOMES GHEDINI Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A RÉD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 11483843, devendo para isso:

- -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
- -) especificar, de qual NB pretende a revisão no pedido, e trazer respectiva memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Tendo em vista a comprovação do agendamento para obtenção de cópia do processo administrativo, deverá a parte autora providenciar a juntada da referida cópia até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019693-08.2018.4.03.6183 / 4° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: HATIE UWAIDE
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGJRO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0195848-73.2004.4.03.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, tendo em vista a comprovação das diligências realizadas no sentido de obtenção das cópias do processo administrativo, bem como a informação de que o pedido encontra-se em análise, deverá a parte autora juntar a referida documentação até a réplica.

Intime-se.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009046-51.2018.4.03.6183 / 4° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MAIARA DOS SANTOS DE ALENCAR
REPRESENTANTE: MARINES MARIA DOS SANTOS DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção da prova pericial requerida com médico psiquiatra e assistente social.

Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora ID 8862347, fls. 15/18. Quesitos do INSS às fls. 8/9.

As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia

Nomeio como peritas a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037 e a Assistente Social Sra. GISELLE SEVERO BARBOSA DA SILVA arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

Data de Divulgação: 12/02/2019 814/1000

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, a perita psiquiatra deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

- 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
- 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
- 7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
- 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
- 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíde deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 14/03/2019, às 08:00 horas para a realização da perícia médica, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

Outrossim, no intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, a senhora Assistente Social para a elaboração de estudo social deverá responder aos seguintes quesitos:

- a) documento de identidade do autor: filiação, número e data de nascimento;
- b) bens: se possui bens móveis ou imóveis: descrição do local onde reside e quanto paga de aluguel, se for o caso;
- c) meios para sobreviver/trabalho: especificar:
- d) pensão do INSS ou qualquer outro órgão: se a autora recebe qualquer benefício ou outra pessoa de sua família que resida com ela;
- e) família: detalhar família próxima (pais, irmãos e filhos);
- f) ajuda financeira da família;
- g) saúde: relatar o que viu e o que foi referido por outras pessoas, indicando a fonte.

Designo o dia 12/03/2019, às 08:00 horas, para a realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora sito a RUA LUÍS MAURO, 3 B, RECANTO VERDE SOL, CEP 08382-132, SÃO PAULO-SP.

As senhoras peritas terão o prazo de 30 (trinta)dias, contados da data da perícia para entrega dos laudos.

Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer à perícia médica munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021161-07.2018.4.03.6183 / 4° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ALAIS SALVADOR LIMA SIMOES Advogado do(a) AUTOR: ALAIS SALVADOR LIMA SIMOES - SP339324 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de nova petição inicial, tendo em vista que a acostada nos autos encontra-se com páginas cortadas às margens esquerda e direita, conforme IDs 13245839 - Pág. 01, 04 e 06.

Int.

SãO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006816-68.2011.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA JOSE DA CONCEICAO Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a parte autora não compareceu à perícia médica designada para o dia 20/09/2018 com o clínico geral, não tendo para esta ausência apresentado qualquer justificativa, conforme determinado no despacho de ID 12260776 - Pág. 89, e que também não compareceu à perícia médica designada para o dia 06/11/2018 com o ortopedista. Dessa forma, tem-se por demonstrado o desinteresse da parte autora quanto à produção antecipada de prova, assim, cite-se o INSS

Sem prejuízo, tendo em vista o comunicado dos peritos constantes do ID 12260776 - Pág. 86 e do ID 12959024, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando e comprovando documentalmente, o motivo da ausência da parte autora às perícias designadas nos autos.

Int.

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5005850-10.2017.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE ARRUDA Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

- 1. Inicialmente, considerando que a petição do INSS ID 11643091 refere-se à pessoa estranha ao processo, cancelem-se os ID 11643084, 11643091, 11643093, 11643096, 11643097 dos presentes autos virtuais.
- 2.1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 10275157 e 11636932), acolho a conta da parte autora no valor de R\$ 361.607,73 (trezentos e sessenta e um mil, seiscentos e sete reais e setenta e três centavos), atualizado para setembro de 2017.
- 2.2. ID 11752771: Expeça(m)-se oficio(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.
- 2.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) oficio(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 CJF.
 - 2.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) oficio(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 CJF, deverá a parte exequente informá-las.
 - 2.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) oficio(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2.6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
 - 2.7. Após a transmissão do(s) oficio(s) requisitório(s) ao E. Triburnal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5006898-04.2017.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO LUCAS DE OLIVEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 13212055: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) beneficio(s).

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000050-35.2016.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: VANDA DE OLIVEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE MARIA DO CARMO GUARAGNA REIS - SP99281 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

ID 13232791: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutencão do(s) beneficio(s).

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5008473-47.2017.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE CARLOS ZOCCATELLI Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

- 1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.
- 2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) beneficio(s).
- 3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
- b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
 - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
 - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
 - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008958-47.2017.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO ESPINDOLA Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

ID 14194555 e seguinte: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013592-21.2010.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: EUNICE DA CONCEICAO CRUZ Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA DA MOTA RODRIGUES - SP115280 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.

Int

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5006012-05.2017.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: NILTON PORTES DE ALMEIDA Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO - SP122090, CAMILA DE CAMPOS - SP264869 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 8961584 e 10766076), acolho a conta da parte autora no valor R\$ 759.436,96 (setecentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e trinta e seis reais e noventa e seis centavos), atualizado para setembro de 2017.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de oficio requisitório, nos termos da Resolução n° 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) beneficio(s).

No caso de requerimento de oficio precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 – CJF.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Data de Divulgação: 12/02/2019

818/1000

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int

São Paulo, 08 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0006789-80.2014.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: RAIMUNDO ALVES DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

ID 12334812 – Pág. 235: Ciência às partes.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença, arquivemse os autos.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0001328-64.2013.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

ID 13402012 - Pág. 38: Dê-se ciência às partes.

Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento dos ofícios requisitórios (ID 13402012 - Pág. 36/37)

Int

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0004483-70.2016.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: DIAMANTINO JOSE DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317, DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0005044-94.2016.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: OSWALDO LOURENCO Advogados do(a) AUTOR: RICARDO HENRIQUE PIRES - SP325547, IZILDA MARIA DE BRITO - SP157387 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Tornem os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005934-33.2016.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LUIZ ALBERTO FABBRO DO COUTO Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS CORREA DOS SANTOS - SP187575 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007275-94.2016.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANTONIO VITOR DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256, MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006015-16.2015.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ACNALDO FLORET SANT ANNA JUNIOR Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Data de Divulgação: 12/02/2019 820/1000

Int.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007595-47.2016.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CLAUDEMIR CAJUEIRO GALIANO Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA - SP234499 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0015629-65.2003.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: AVENOR JOSE MARTINS Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2°, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008465-92.2016.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CANDIDO GEL GOMES JUNIOR Advogado do(a) AUTOR: OSMAR NUNES MENDONCA - SP181328 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGIRO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008728-27.2016.4.03.6183 / 5° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LUCIO APARECIDO BORBA Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004994-05.2015.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JANAINA BAPTISTA DE MORAIS PEDRO Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÜBLICA (12078) Nº 0000940-74.2008.4.03.6301 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ISMAEL BATISTA VEIGA Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS LOPES DE ARRUDA - SP85155 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

ID 13402018 - Pág. 60: Ciência às partes.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença, arquivem-

se os autos.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000321-95.2017.4.03.6183 / 5° Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLORINDA GERONE MENDONCA
SUCEDIDO: VALDECI GOMES MENDONCA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004617-97.2016.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: TERESA CELESTE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA - SP146308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Venham os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004625-74.2016.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LUCAS ROCHA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DALETE PEREIRA LIMA BISPO - SP369453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2°, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000359-10.2017.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SORAYA ORSI Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PERIEZ ALVES - SP128753 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000541-93.2017.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ALEXANDRE SIMOES ALVIM Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326 RÉI: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015199-03.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ODALIO NUNES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Id n. 12483636: Dê-se ciência a partes autora.

Manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 11953721, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002368-62.2005.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA MARLI DORIA AFONSO, THAIS AFONSO SUCEDIDIO: CICERO CASSIMIRO AFONSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN - SP38915,
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN - SP38915,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

ID 12334822 - Pág. 28/29: Dê-se ciência à parte exequente.

Após, venham os autos conclusos para decisão, nos termos do despacho ID 12334822 - Pág. 3.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005212-96.2016.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: FLA VIO DIRCEU NUNES CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688 RÉD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0000921-39.2005.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ALLTON SOARES DA CRUZ Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

ID 13665707 - Pág. 135/137: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faca.

Diante do disposto no art. 8°, VI, da Resolução 458/2017 — CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no oficio requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037706-93.1988.4.03.6183 / 5º Vaira Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA TERUEL RIBEIRO, ALCIDES BONFIM, NOELY EVANGELISTA SPIRONIELLI, NERCY EVANGELISTA GRACA, KRIMHILDE SEDLACEK WENDLAND, ADALGOTH SEDLACEK, SIEGLINDE SEDLACEK, EUNICE FREITAS DA
SILVA SANTOS, ZELIA AMANTEA CORREA, MARLENE RODRIGUES PEREIRA, JULIO GOMES RIBEIRO JUNIOR, CELIA MARIA RIBEIRO SIMONUCCI, MARCIA CRISTINA BENJAMIN RIBEIRO, MARIA LUIZA COSTA, MARIA LUIZA COSTA, MARIA FILOMENA COSTA, NEUZA MARIA COSTA MICHELOTTO, JOSE PAULO COSTA, FABRICIO DOS SANTOS COSTA, FLAVIA DOS SANTOS COSTA MARTINS, MARIA MADALENA SOUZA BELTRAN, MARIA MERCEDES
SILVA REIS, MARIO ZUARTE, APARECIDA PALMIERI ELEUTERIO, SAMUEL DE SOUZA MERCADANTE, CARMEN ERRERIAS MACIEL, VALDIR SILVA, ADOLPHO ALVES FARIAS, SYLVIA RAMOS DE MATOS, ANNA COMIN, DUILIO
SEBASTIAO TONELLO, DURVAL PIRES, FRANCISCO HONORATO, IVO FERNANDES, PAULO ROBERTO DOS SANTOS SALVA, MARLY DOS SANTOS SALVA, DORIS PAIVA SALVA, DENYS PAIVA SALVA, LUCICLEIDE DE ARAUJO
TORRES, ADEMIR DE ARAUJO TORRES, NEIDELUCI DE ARAUJO TORRES, PABLO TORRES, POSE DIAS
ALCALA, MARIA JOSE ESTEVES JUNQUEIRA DIAS, MARIA GERALDO FERREIRA, MIGUEL CARMO, ROMANO TALARICO, ROMEU DUARTE, NEUSA MARIA MECENE, ADELINA DUARTE ALVAREZ, ZACARIAS HELIO BERNI, MARIO
FERRIRA, ROMEU COELHO DUARTE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/02/2019 825/1000

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099 Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO - SP278529 Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA - SP179070, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099 Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA - SP179070, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099 Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA - SP179070, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099 Advogados do(a) EXEQUENTE: FLA VIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA - SP179070, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099 Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA - SP179070, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099 Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA - SP179070, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099 Advogados do(a) EXEQUENTE: FLA VIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA - SP179070, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099 Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA - SP179070, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099 Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA - SP179070, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099 Advogados do(a) EXEQUENTE: FLA VIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA - SP179070, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099 Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA - SP179070, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099 Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA - SP179070, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099 Advogados do(a) EXEQUENTE: FLA VIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA - SP179070, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099 Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA - SP179070, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099 Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA - SP179070, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099 Advogados do(a) EXEQUENTE: FLA VIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA - SP179070, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099 Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA - SP179070, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099 Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA - SP179070, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099 Advogados do(a) EXEQUENTE: FLA VIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA - SP179070, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099 Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA - SP179070, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099 Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA - SP179070, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099 Advogados do(a) EXEQUENTE: FLA VIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA - SP179070, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099 Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA - SP179070, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099 Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA - SP179070, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099 Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA - SP179070, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099 Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA - SP179070, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099 Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA - SP179070, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099 Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA - SP179070, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099 Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA - SP179070, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099 Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA - SP179070, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099 Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA - SP179070, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099 Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA - SP179070, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099 Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA - SP179070, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099 Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA - SP179070, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099 Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA - SP179070, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099 Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO - SP278529 Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO - SP278529 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000613-42.2001.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: SARA FRANCO DE CODOY Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006293-03.2004.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA DOMINGAS DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

ID 13663607 - Pág. 52: Ciência à parte exequente.

ID 13663607 – Pág. 48: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8°, VI, da Resolução 458/2017 — CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no oficio requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Int

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0005192-81.2011.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: THEREZINHA DE JISUS SANTOS Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL- INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018. Int.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015101-80.1993.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOAQUIM PAES DA SILVA Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008537-21.2012.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARCOS MOREIRA DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011679-67.2011.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIO SARTORIO NETTO Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Tendo em vista a petição da parte exequente (ID 12980994 – Pág. 193), intime-se o INSS acerca do segundo parágrafo do despacho ID 12980994. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001922-49/2011.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIO SEVERINO DE FIGUEIREDO Advogados do(a) EXEQUENTE RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006280-38.2003.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: AILTON RAMOS NOGUEIRA Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS DÍAS DA SILVA - SP165372, MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Intime-se o INSS acerca do segundo parágrafo do despacho ID 12318946 – Pág. 89. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0010123-30.2011.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANGELA CRISTINA MORAES SUCEDIDO: JOAO MORAES Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006051-44.2004.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: CARLITO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

- 1. ID 13789849 e seguintes: Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5009879-91.2018.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, sendo precatório em favor do autor e requisição de pequeno valor RPV para os honorários sucumbenciais, em consonância com o RE 564.132, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 91.009,65 (noventa e um mil, nove reais e sessenta e cinco centavos ID 12304053, p. 106).
- 2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, seguem anexas a(s) minuta(s) do(s) oficio(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 CJF.
- 3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 CJF, deverá a parte exequente informá-las.
 - 4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
- 6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, venham os autos conclusos para decisão de impugnação de cumprimento de sentenca.

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006102-74.2012.403.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ERNESTO HYPOLITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DE PASQUALE - SP134342, SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006199-16.2008.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA DO CARMO BENTA Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SPI58335 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2°, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SãO PAULO. 8 de fevereiro de 2019.

Data de Divulgação: 12/02/2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004411-64.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOEL RIBEIRO DE NOVAES Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0000135-72.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARCO ALBERTO DOS SANTOS GAVIOLI Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Intime-se o INSS da sentença constante do Id n. 14003140 - pág. 145/156.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012292-92.2008.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MAURO PALMA Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

- Dê-se ciência ao INSS da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.
 Intime-se o INSS acerca da decisão ID 12994458, página 96/98.
 Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5009910-48.2017.4.03.0000 que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, sendo ofício requisitório em favor do autor, em consonância com o RE 564.132, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 308.136,19 (trezentos e oito mil, cento e trinta e seis reais e dezenove centavos), atualizado para janeiro de 2016 (ID 12994458, p. 08/11).

Todavia, diante do disposto na Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, preliminarmente, apresente a parte autora comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) beneficio(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Int

São Paulo, 08 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001157-83.2008.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: SERGIO MAMORU NAKAHIRA YASUOKA Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTENOR MASCHIO JUNIOR - SP77253 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0750999-94.1985.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIGUEL CIRELLI, GENESIA GONCALVES DIAZ, AMERICO COLALILLO, ROSA THEREZA GERALDO MAZZARO, MARLENE BOTANI SANDRE, MARIA APARECIDA WANDEUR, ANTONIO CARLOS BOTANI, ELPIDIO CHICOTI, LIBORIO SAUCE, NAIR DANELUTTI, AMADOR ORTIZ LIMA, SILVIO GIUGLIODORI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA CRISTINA MINCHIOTTI - SP192920, GRAZIELIA FERREIRA DOS SANTOS - SP244951, MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI - SP38798
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA CRISTINA MINCHIOTTI - SP192920, GRAZIELIA FERREIRA DOS SANTOS - SP244951, MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI - SP38798
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA CRISTINA MINCHIOTTI - SP192920, GRAZIELIA FERREIRA DOS SANTOS - SP244951, MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI - SP38798
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA CRISTINA MINCHIOTTI - SP192920, GRAZIELIA FERREIRA DOS SANTOS - SP244951, MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI - SP38798
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA CRISTINA MINCHIOTTI - SP192920, GRAZIELIA FERREIRA DOS SANTOS - SP244951, MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI - SP38798
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA CRISTINA MINCHIOTTI - SP192920, GRAZIELIA FERREIRA DOS SANTOS - SP244951, MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI - SP38798
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA CRISTINA MINCHIOTTI - SP192920, GRAZIELIA FERREIRA DOS SANTOS - SP244951, MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI - SP38798
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA CRISTINA MINCHIOTTI - SP192920, GRAZIELIA FERREIRA DOS SANTOS - SP244951, MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI - SP38798
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA CRISTINA MINCHIOTTI - SP192920, GRAZIELIA FERREIRA DOS SANTOS - SP244951, MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI - SP38798
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA CRISTINA MINCHIOTTI - SP192920, GRAZIELIA FERREIRA DOS SANTOS - SP244951, MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI - SP38798
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA CRISTINA MINCHIOTTI - SP192920, GRAZIELIA FERREIRA DOS SANTOS - SP244951, MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI - SP38798
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA CRISTINA MINCHIOTTI - SP192920, GRAZIELIA FERREIRA DOS SANTOS - SP244951, MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI - SP38798
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA CRISTINA MINCHIOTTI - SP192920, GRAZIELIA FERREIRA DOS SANTOS - SP244951, MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI - SP38798
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA CRISTINA MINCHIOTTI - SP192920, GRAZIELIA FERREIRA DOS SANTOS -

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0003746-82.2007.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JAIR BERTA GLIA Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2°, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0002551-33.2005.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: DONIZETTI MESSIAS MARCIANO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Data de Divulgação: 12/02/2019 831/1000

Int

SãO PAULO. 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009009-80.2016.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: DIONISIO MARCOLINO DA SILVA JUNIOR Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEQURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Intime-se o INSS da sentença constante do Id n. 14003148 – pág. 293/305.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5007875-93.2017.4.03.6183 AUTOR: JOVELINO DE FRANCA BRASILEIRO Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em inspeção

Converto o julgamento em diligência.

Tratando-se de pedido de reconhecimento de períodos especiais de trabalho para fins de concessão de aposentadoria especial/tempo de contribuição, com pedido subsidiário de reafirmação da DER mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão do beneficio, se o caso, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 22/08/2018) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 995 – REsp 1.727.063/SP, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006013-46.2015.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARLUCE BARROS DE SA Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SILVANIA SILVA LETTE

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Aguarde-se o prazo remanescente do INSS, nos termos do artigo suprarreferido.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016278-50.1991.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERIVALDO DE SOUZA SANTANA, ERINALDO SOUZA SANTANA, EDEILDE DE SOUZA SANTANA, EDINALVA SOUZA DE SANTANA, VALTER SOUZA DE SANTANA, EMERSON DE SOUZA SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LIGIA PEREIRA SILVA - SP75237

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LIGIA PEREIRA SILVA - SP75237

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LIGIA PEREIRA SILVA - SP75237

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LIGIA PEREIRA SILVA - SP75237

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LIGIA PEREIRA SILVA - SP75237

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LIGIA PEREIRA SILVA - SP75237

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2° , III da Resolução Pres. 235/2018.

Int

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001814-35.2002.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: GERALDO GONCALVES PARRA Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2°, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003248-25.2003.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ELIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004575-29.2008.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo INVENTARIANTE: ELZA KIYKO HA YASHIDA Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202 INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

 $D\hat{e}\text{-se ciência às partes da virtualiza}\\ \hat{e}\text{a dos autos realizada nos termos da Resolu}\\ \hat{e}\text{a Pres. }224/2018\text{, observado o artigo }2^{\circ}\text{, III da Resolu}\\ \hat{e}\text{a Pres. }235/2018\text{.}$

Int.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0013597-87.2003.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: EDGARD RODRIGUES CACHEIRO Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROCERIO SCORZA POLETTO - SP282378, RICARDO DELFINI - SP145958 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006669-66.2016.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CLAUDIO APARECIDO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal $-3^{\rm a}$ Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo $3^{\rm o}$ do CPC. Int

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004028-08.2016.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CARLOS CRISTIANO VEGAS BARBOSA Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA AQUINO LADESSA - SP260945 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGUROS OCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0061989-72.2015.4.03.6301 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOAO BATISTA MARCAL DA ROCHA Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA - SP269775, RAQUEL SOL GOMES - SP278998 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0058175-52.2015.4.03.6301 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA MADALENA DE PONTES CAVALHEIRO Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725 RÉD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal $-3^{\rm a}$ Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo $3^{\rm o}$ do CPC. Int.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009066-35.2015.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: LINEU ALVARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3^a Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3^o do CPC. Int

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011073-34.2014.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: SEBASTIAO VENCESLAU Advogado do(a) EMBARGADO: SIMONE CONCEICAO MARQUES - SP203247

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021027-77,2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: NILTON LETTEIRO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELIZABETE FERREIRA LETTEIRO - SP68173 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se os requisitos do art. 319 e 320 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.

Sem prejuízo, providencie declaração de hipossuficiência, se o caso, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF), comprovante de residência, cópia da concessão do beneficio objeto desta demanda, conta de liquidação do julgado, bem como cópia das principais peças da Ação Civil Pública 00011237-82.2003.403.6183.

Int

São Paulo, 08 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5014185-81.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: HADIME YOKOTA Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/02/2019 836/1000

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008904-47.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: LOURDES DE CARVALHO FERREIRA Advogado do(a) EXEQUENTE RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0666945-88.1991.403.6183 / 5º Varia Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: GABRIEL DE ANDRADE GOES Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12336715 - Pág. 92/97: Manifeste-se o INSS sobre o cálculo de saldo remanescente apresentado pela parte exequente, no prazo de 15(quinze)

Na eventual impugnação, encaminhe-se o feito à Contadoria Judicial para análise das alegações e, se o caso, apresentação de conta.

Int.

dias.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009386-29.2017.4.03.6183 / $5^{\rm a}$ Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAVID PATAKI

Advogados do (a) AUTOR: JANE BARBOZA MACEDO SILVA - SP122636, DENIS EMMANUEL DA COSTA BORGES - SP273096, BRUNO ANDRE SOARES BETAZZA - PR50951, HELDER MASQUETE CALIXTI - SP168984, RICARDO GOUVEA DE SOUZA - PR52662

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Id n. 13606344: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Id n. 11795730: Manifestem-se as partes. Int.

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008277-43.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA AUGUSTA TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 42/118.117.284-2.

Int.

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004092-57.2012.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: VAGNER JOSE CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018994-17.2018.4.03.6183 / 5° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ECEDIR BROCHADO Advegado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da juntada do Laudo Pericial – Id n. 14089913.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

RÉU: MARIA IVANILDA DA SILVA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

	Concedo ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 21/154.448.642-9.
	Int.
SãO PAULO, 6 de fevereiro de 201	19.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 50 AUTOR: MONICA VALENTE	009250-95.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO S	D AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058 SEGURO SOCIAL - INSS
	DESPACHADO EM INSPEÇÃO
42/	Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia legível do processo administrativo NB 183.695.388-4.
72/	Int.
SãO PAULO, 6 de fevereiro de 20	19.
DDOCKEDIMENTO COMUNA (7) Nº 8	020203-21.2018.4.03.6183 / 5° Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA AGUIAR	
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO S	
	S ENTENCA
	S E N T E N Ç A
	Vistos, em sentença
	(Sentença Tipo B)
A parte autor	a em enjorafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS, objetivando obter.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu beneficio previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/081.100.421-0, DIB de 23/04/1986 (Id 12732919 – fl. 39), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os beneficios da Justiça Gratuita (Id 12838708).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação suscitando, preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 13361210).

Houve réplica (Id 13859943).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela parte ré.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do beneficio (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do beneficio não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinqueral.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos beneficios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 30/11/2018, e rão 05/2006, como pretendia a parte autora.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de beneficio previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu beneficio de acordo com os novos tetos dos beneficios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu beneficio foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O ceme da questão é saber se os "novos valores teto", introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos beneficios previdenciários, aplicam-se aos beneficios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos beneficios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos beneficios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a beneficios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses beneficios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente volchda.
- 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos beneficios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.
- 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564,354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para firs de cálculo da renda mensal do beneficio.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

"O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de beneficio (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de beneficio, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos beneficios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Beneficio a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de beneficio, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos beneficios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de beneficio calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o beneficio. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de beneficio calculado quando da concessão do beneficio, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos beneficio do RGPS" (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus beneficios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do "teto" com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do beneficio e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, "ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus beneficios com base em limitador anterior".

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1°), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o beneficio do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o beneficio da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1°, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a beneficios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCLÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do beneficio. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

- Dispositivo -

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do beneficio da parte autora, NB 46/081.100.421-0, DIB de 23/04/1986, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3°, 4°, inciso II e § 5°, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007086-94.2017.4.03.6183 / 5° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA CLARA DE JESUS Advogado do(a) AUTOR: JANETE PAULINO MIRANDA - SP388121 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Tendo em vista o novo endereço da autora informado pelo seu patrono (Id n. 14199855), determino a intimação pessoalmente da autora para o comparecimento na audiência designada para o dia 04 de abril de 2019, às 15:45 horas (Id n. 12275990), com a advertência de que no caso de não comparecimento ou de recusa em depor será aplicada a pena de confesso, nos termos do artigo 385 do CPC.

Int

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) № 0005789-74.2016.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: OSVALDO CEZARIO LEOPOLDINO Advogado do(a) AUTOR: MICHALIS HRISTOS PAPIDIS - SP230622 RÉÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGIRO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Retifique-se a Classe Judicial a fim de constar: Procedimento Comum.

Após, ante a ausência de manifestação das partes sobre o determinado no Id n. 13528944, venham os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015360-13.2018.4.03.6183 / 5° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE EMIDIO RAMALHO
REPRESENTANTE: JOSE JORGE RAMALHO
Advogados do(a) AUTOR: GISELLE FABIANA GOMES DA SILVA - SP380472, VERONICA SOUZA LIMA - SP373606, RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo como emenda à inicial a petição apresentada no Id 11335719.

Tendo em vista o objeto do processo apontado no termo de prevenção (Id 11085422), não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo apontado no referido termo.

Trata-se de pedido de concessão de beneficio de pensão por morte, requerido em 13/05/16, NB 21/177.562.001-5 (Id 10981806), e indeferido por falta de qualidade de dependente.

Aduz o autor que após o falecimento do seu pai ocorrido em 2005, passou a residir com a sua mãe, a Sra. Imaculada de Arruda Ramalho Moura, que era beneficiária de aposentadoria por idade, conforme extrato anexado ao Id 10981803.

Data de Divulgação: 12/02/2019 842/1000

Em razão do falecimento da sua genitora, ocorrido em 28/10/2015, o autor requereu a concessão de pensão por morte, na qualidade de "filho inválido"; tendo em vista ser portador de "esquizofrenia aguda e neoplasia maligna do estômago", contudo, o INSS lhe indeferiu o beneficio, por entender que a invalidez do autor se iniciou após o mesmo complementar 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos da decisão administrativa anexada ao Id 10981810.

O autor esclarece, ainda, que residia com sua mãe e que após o óbito desta passou a residir com a sua irmã, que lhe presta os "cuidados diários".

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência, prevista no artigo 300, caput, do Código de Processo Civil.

A concessão do beneficio de pensão por morte é condicionada à coexistência de três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente do autor em relação ao falecido.

A certidão de óbito anexada aos autos (Id 10981087) comprova o falecimento da Sra. Imaculada de Arruda Ramalho no dia 28.10.2015.

Por sua vez, o autor é filho da segurada falecida, conforme Certidão de Nascimento apresentada no Id 10981081.

Em relação à qualidade de dependente do autor, nos termos da atual redação do art. 16, inciso I, da Lei 8.213/91, será beneficiário do RGPS, na condição de dependente do segurado, "o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave" (redação dada pela Lei 13.146, de 06/07/15).

O autor apresentou sentença proferida nos autos da ação de interdição nº. 1064042-45.2017.8.26.0002, que tramitou perante a 9ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional II – Santo Amaro/SP (Id 10991823), que julgou procedente o pedido para substituir a curatela e nomear o Sr. *José Jorge Ramalho*, ao cargo de curador do interdito José Emidio Ramalho, autor desta ação.

A parte autora também é beneficiária de aposentadoria por invalidez previdenciária, NB 32/1.225.783-4, desde 01/01/1983, conforme extrato anexo a esta decisão, tendo apresentado, ainda, laudos médicos que comprovam ser portador de Esquizofienia, HD=F20 (Id 10981817).

Dessa forma, está caracterizada a situação de invalidez do autor na data do óbito da falecida, 28/10/15 (Id 10981087), o que lhe garante o deferimento do beneficio, nos termos do posicionamento atual da jurisprudência, no sentido de que é irrelevante se a invalidez surgiu antes ou após atingida a maioridade, desde que já presente na data do óbito do segurado. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO, INCAPACIDADE PARA O LABOR. COMPROVAÇÃO. INVALIDEZ APÓS A MAIORIDADE. OBSCURIDADE INOCORRENTE. PREQUESTIONAMENTO.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - O acórdão embargado apreciou a questão suscitada pelo embargante com clareza, tendo firmado posição no sentido de que o filho inválido faz jus à persão por morte e que a legislação não estabelece, para os filhos que se encontram em tal situação, a exigência cumulativa de que a invalidez seja anterior à maioridade. Na verdade, o que justifica a manutenção do beneficio de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com a nensão deisada nelo instituídor, sendo irrelevante o momento em que a incanacidade nara o labor tenha survido, ou seia, se antes da maioridade ou denois.

com a pensão deixada pelo instituidor, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

(APELAÇÃO CÍVEL – 2013310; processo 0033502-90.2014.4.03.9999; MS – DÉCIMA TURMA; 07/04/15; e-DJF3 Judicial 1 DATA 15/04/15 DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO).

De tal sorte, entendo que todo o conjunto probatório apresentado evidencia a probabilidade do direito pretendido.

Por sua vez, presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada.

Por estas razões, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA**, conforme pleiteado, determinando ao INSS que conceda em favor do autor JOSÉ EMIDIO RAMALHO, representado por José Jorge Ramalho, o beneficio de pensão por morte NB 21/177.562.001-5, desde 13/05/2016, data do requerimento administrativo do beneficio.

O beneficio deverá ser implantado no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão.

Notifique-se eletronicamente.

Defiro os beneficios da justiça gratuita

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no oficio nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006373-22.2017.4.03.6183 / 5° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANTONIO BEZERRA DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

- 1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
- 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5008935-04.2017.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE GERALDO LUIZ LOPES Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPECÃO

- 1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 10275043 e 11429361), acolho a conta da parte autora no valor R\$ 174.707,79 (cento e setenta e quatro mil, setecentos e sete reais e setenta e nove centavos), atualizado para novembro de 2017.
- 2. ID 11752784: Expeça(m)-se oficio(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.
 - 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) oficio(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017
 - 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) oficio(s) requisitório(s), na forma do art. 8°, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 CJF, deverá a parte exequente informá-las.

 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) oficio(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
 - 7. Após a transmissão do(s) oficio(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.

Int.

- CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0037719-92.1988.403.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ALZIRA PIRES AGJIAR, ANA MARIA MARTINEZ, ANGELO ALONSO, ANITA DE BONIS, ANITA 20PE, ANTONIO FERNANDO TORTORELLI, APPARECIDA MUNHOZ ZANELATO, ARLINDO PEREIRA, AUGUSTO HUBERT HOFFGEN, AUREA CABRAL BURATO, BENEDITO SERRANO, BERNARDO SANCHEZ, BRAZ JOSE DE CAMPOS, CINIRA FRANZON MONTAGNINI, CLAUDETTE APPARECIDA SILVA, CLAUDETE PEREIRA CESAR JARDIM, DIRCE VILMA RAINHA AZZALLE, DORIVAL SILVEIRA PAES, CLAUDIONE SCASSIOTTA, EDGARD JACOMO PUCCINI, ENEDINA FRANCISCO DOS SANTOS SILVA, ESMERALDINA P SANTOS, ELGENIO BORGES DA COSTA, ELIZIBIOS SCHIANTE MAGGI, FRANCISCO ALVES DOS ANJOS, FRANCISCO MARTINS, GABRIEL MORAES, GERALDA RODRIGUES DE OLIVEIRA CARVALHO, GUIOMAR GOMES DE SOUZA, GUMERCINDO FERREIRA DOS SANTOS, HELENA FECCHIO DELLE PIAGGE, HERMANTINA DE SOUZA, IDALINA RIZZO, NILO QUIRINO DE ALMEIDA, JOSE MENDES DOS SANTOS, IRENE MOLNAR, JOANNA CUOCO, JOANA LOPES GARCIA, JOAQUIM EZEQUIEL DE SOUZA, JOAQUIM ADAN, JOSE MARCOCLO NETTO, JORGE ANANIAS, JOSE FREITAS VILELLA, JOSE PEREIRA, JOSE RAMOS DA SILVA, JOSINA MARTINS DE SOUZA PINTO, MARCIO JOSE GONCALVES, MARCO AURELIO GONCALVES, LAURINDA DUARTE GONCALVES

Advogados do(a) EXFOLIENTE: MARCO ANTONIO SILVA - SP158144, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SILVA - SP158144, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SILVA - SP158144, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928 Advogados do(a) EXFOUENTE: MARCO ANTONIO SILVA - SP158144. MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SILVA - SP158144, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SILVA - SP158144, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SILVA - SP158144, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SILVA - SP158144, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SILVA - SP158144, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SILVA - SP158144, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SILVA - SP158144, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SILVA - SP158144, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SILVA - SP158144, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SILVA - SP158144, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SILVA - SP158144, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SILVA - SP158144, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SILVA - SP158144, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SILVA - SP158144, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SILVA - SP158144, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SILVA - SP158144, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SILVA - SP158144, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SILVA - SP158144, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SILVA - SP158144, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SILVA - SP158144, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SILVA - SP158144, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SILVA - SP158144, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SILVA - SP158144, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SILVA - SP158144, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SILVA - SP158144, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SILVA - SP158144, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SILVA - SP158144, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SILVA - SP158144, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SILVA - SP158144, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SILVA - SP158144, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SILVA - SP158144, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SILVA - SP158144, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SILVA - SP158144, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SILVA - SP158144, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SILVA - SP158144, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SILVA - SP158144, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SILVA - SP158144, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SILVA - SP158144, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SILVA - SP158144, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SILVA - SP158144, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SILVA - SP158144, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SILVA - SP158144, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SILVA - SP158144, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SILVA - SP158144, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2°, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005147-48.2009.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: WANDERLEY THOMAZELLI Advogado do(a) EXEQUENTE: BOA VENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ - SP142437 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (ID 12956048 – Pág. 89). Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000136-57.2017.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: DAMAZIO EUFRAZIO DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Intimem-se as partes da sentença constante do Id n. 14009605 - pág. 240/249.

Int.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000127-95.2017.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SERGIO SARTORI Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Intimem-se as partes da sentença constante do Id n. 14003139 – pág. 156/170. Id n. 14003139 – pág. 172: Dê-se ciência a parte autora.

Int.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008740-41.2016.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JULIO JOSE DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Data de Divulgação: 12/02/2019 846/1000

Intimem-se as partes da sentença constante do Id n. 14003138 – pág. 154/169.

Int

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006954-93.2015.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: NATAL BASSANI
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
RÉJ: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) ŘÍJ: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal $-3^{\rm a}$ Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo $3^{\rm o}$ do CPC. Int.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0056152-07.2013.4.03.6301 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA MARIA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335
RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DENISE COSTA DOS SANTOS, PEDRO CONCEICAO DOS SANTOS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Intimem-se as partes do despacho constante do Id n. 12339883 – pág. 162. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

10a VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5018565-50.2018.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARCOS APARECIDO CERQUEIRA Advogado do(a) AUTOR: JURACI VIANA MOUTINHO - SP112246 RÉI: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decidido em inspeção.

Acolho a emenda à inicial.

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento de beneficio de auxílio doença ou a concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez, diante de sua incapacidade laborativa.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do beneficio almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a realização de perícia médica para constatação da incapacidade da parte autora.

Saliento que diante da escassa documentação médica apresentada, inclusive documentos médicos sem data, não é possível verificar, ao menos em sede de cognição sumária, a incapacidade laborativa do autor, sendo necessária, no presente caso, para a concessão da tutela de urgência a realização da perícia médica.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória.

Portanto, por vislumbrar a necessidade da realização de perícia médica, nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, especialidade ortopedia para que atue no presente feito.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuíta, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Intimem-se as partes.

Cite-se

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000422-13.2018.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: HUMBERTO BORATTI NETO

SENTENCA

Sentenciado em inspeção

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento de período de atividade especial.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de concessão de justiça gratuita, que foi deferido, bem como determinada a emenda (4315781), o que foi cumprido.

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando, preliminarmente, a concessão de justiça gratuita e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica (id. 8510809).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do beneficio da gratuidade da justiça.

Quanto ao período de 14/07/1982 a 05/03/1997, verifico que já foi reconhecido como especial administrativamente, não havendo interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito quanto a ele.

Mérito.

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Beneficios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Beneficios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Do agente nocivo ruído

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do temo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE, TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.81/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal indice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saíde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2,172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4,882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. <u>53.831/</u>64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. <u>4.882</u>, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruido superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO FMRARGADO.

- 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
- 2. O dissidio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. $\underline{266}$, \S 1°, e $\underline{255}$, \S 2°, o'c o art. $\underline{546}$, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
- 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexiste similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.
- 4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168STJ).
- 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
- 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibeis até a edição do Decreto <u>2.171/</u>1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibeis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibeis.

- 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 132623/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. <u>535</u> DO <u>CPC</u>. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO <u>4.882/</u>2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
- 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruido aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2º Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.
- 3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, Die 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurispruência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 1811/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.04899, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, OUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruidos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente fisico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 2802/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Agente nocivo eletricidade.

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

"ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tersão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54".

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentrado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

- I inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;
- II roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)". (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3°, DA LEI 8.213/1991). 1. Tirata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À ltz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3°, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribural de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo perical) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial rão provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância como disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGALA QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário — 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 12/07/2010, trabalhado na empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos.

A fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou formulário DSS 8030, acompanhado de laudo pericial (id. 4230907 pág. 57/63), em relação ao período até 31/12/2003, onde consta que exerceu o cargo de eletricista e estava exposto a ruído na intensidade de 85 dB(A), óleo, graxa e solventes, modo habitual e permanente. Quanto a intensidade do ruído, verifico que é inferior ao limite de tolerância para o período e, quanto aos agentes químicos, pela descrição das atividades realizadas, não considero que havia exposição habitual e permanente. Inclusive, no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 42300907 pág. 64/68), que se refere ao período de 01/01/2004 a 12/07/2010, consta também que o autor exerceu o cargo de eletricista e a descrição das atividades é a mesma, porém já há informação quanto à intermitência da exposição aos agentes químicos. Quanto ao ruído, no PPP, consta intensidade de exposição de 85 e 86,5 dB(A), sem habitualidade e permanência.

No que tange ao fator de risco eletricidade, em que pese o fato do autor ocupar cargo de eletricista, não há informação de que estava exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts no desempenho de suas atividades, nem tão pouco se pode presumi- la pela descrição das atividades e local de trabalho.

Dessa forma, verifico que não restou comprovada a exposição a agentes nocivos nos moldes necessários para reconhecimento de atividade especial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Dispositivo

Posto isso, julgo o processo sem análise do mérito quanto ao período de 14/07/1982 a 05/03/1997, bem como **julgo improcedentes os demais pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001134-03.2018.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANTONIO BARBOSA CARACA Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Sentenciado em inspeção.

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que conceda aposentadoria especial, com reconhecimento de períodos especiais, desde a data do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que em 23/06/2017 requereu a concessão do beneficio de aposentadoria especial (NB 46/184.195.569-5), que foi indeferido. Requer o reconhecimento dos períodos especiais e a concessão do beneficio.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos beneficios da justiça gratuita, que foi deferido (id. 4849340).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou a concessão de justiça gratuita e alegou a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda (id. 5422564).

A parte autora apresentou réplica (id. 9893122) e o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arear com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do benefício da gratuídade da justica.

Em relação à alegação e impossibilidade jurídica do pedido pelo fato do autor continuar laborando em atividade especial e requerer Aposentadoria Especial, trata-se de matéria de mérito, que será analisada na hipótese de reconhecimento dos períodos especiais suficientes para a concessão do beneficio de aposentadoria especial.

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Beneficios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Beneficios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade fisica, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do temo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882. de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruido é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes niveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à satide de tal indice de ruido.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. <u>53.831/</u>64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. <u>4.882</u>, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruido a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO FMRARGADO.

- 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
- 2. O dissidio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1°, e 255, § 2°, o/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
- 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexiste similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.
- 4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/ST.).
- 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
- 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15052013, DJe 29052013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCLÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibeis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibeis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibeis.

- 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/052013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. <u>535 DO CPC</u>. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO <u>4.882/2</u>003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
- 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruido aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2" Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 13/12/2012.
- 3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no periodo compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.04899, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

853/1000

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;

b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;

c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto

No caso em concreto, a controvérsia cinge-se no reconhecimento dos períodos laborados nas empresas a seguir elencadas.

1 — Pedreira Santa Isabel Ltda (01/07/1989 a 27/12/1994 e 06/02/1995 a 19/04/2000): em relação ao período de 01/07/1989 a 27/12/1994 o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 4450724, pág. 13/14), onde consta que exerceu os cargos de office boy (01/07/1989 a 31/07/1990) e de meio oficial mecânico (01/08/1990 a 27/12/1994) e estava exposto a ruído na intensidade de 87,6 dB(A). Pois bem quanto ao período em que exerceu a função de office boy não se pode afirmar que a exposição ao agente nocivo foi habitual e permanente, pois a atividade era exercida dentro e fora da empresa, não sendo possível o reconhecimento da atividade especial. Já quanto ao período de 01/08/1990 a 27/12/1994 o autor exerceu a função de meio oficial mecânico e exerceu suas atividades somente dentro da oficina, onde havia máquinas industriais em funcionamento constante, motivo pelo qual presumo a habitualidade e permanência da exposição ao ruído em tal período.

Além disso, em relação ao período de 06/02/1995 a 19/04/2000, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 4450724, pág. 11/12), no qual consta que exerceu as funções de meio oficial mecânico, mecânico e líder de mecânica, bem como estava exposto a ruído na intensidade de 87,6 dB(A), de modo habitual e permanente, conforme se verifica pela descrição das atividades e ambiente laboral.

Dessa forma, reconheço como especial os períodos de 01/08/1990 a 27/12/1994 e 06/02/1995 a 19/04/2000, trabalhados na empresa Pedreira Santa Isabel Ltda, nos termos do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

2 – Stemac S/A Grupos Geradores (18/04/2006 a DER): a fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 4450671, pág. 7/8), onde consta que exerceu a função de mecânico e estava exposto a ruído nas intensidades entre 101 a 82,97 dB(A), bem como a óleos e graxas. Ocorre que, pela descrição das atividades realizadas, constata-se que o autor exercia suas funções na oficina, mas também em ambiente externo. Dessa forma, não há como caracterizar a habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos, motivo pelo qual não reconheço a especialidade do período acima.

Aposentadoria Especial

Assim, sendo reconhecidos os períodos de 01/08/1990 a 27/12/1994 e 06/02/1995 a 19/04/2000, o autor, na data do requerimento administrativo (23/06/2017), tinha o tempo de 15 anos, 3 meses e 1 dia de tempo especial, não fazendo jus à aposentadoria especial pretendida, conforme planilha que segue.

Nº	Vinculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Pedreira Santa Isabel Ltda	1,0	01/08/1990	27/12/1994	1610	1610
2	Pedreira Santa Isabel Ltda	1,0	06/02/1995	16/12/1998	1410	1410
	Tempo computado em dias	até 16/12/1	998		3020	3020
3	Pedreira Santa Isabel Ltda	1,0	17/12/1998	19/04/2000	490	490
4	MWM Internacional Indústria de Motores da America	1,0	08/05/2000	14/07/2005	1894	1894
5	MWM Internacional Indústria de Motores da America	1,0	19/08/2005	01/02/2006	167	167
	Tempo computado em dias após 16/12/1998					2551
Tota	Total de tempo em dias até o último vínculo				5571	5571
Tota	Total de tempo em anos, meses e dias 15 ano(s), 3 mês(es) e 1 d				es) e 1 dia(s)	

Dispositivo

Posto isso julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, somente para reconhecer como <u>tempo de atividade especial</u> os períodos de 01/08/1990 a 27/12/1994 e 06/02/1995 a 19/04/2000, laborado na empresa Pedreira Santa Isabel Ltda, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo C/ivil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de la ei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10%/sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do beneficio da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3°, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020773-07.2018.4.03.6183 AUTOR: ALEXANDRE PEDRO DIAS CORDEIRO Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928 RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decidido em inspeção

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata conversão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 13939889 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do beneficio almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu. Intimem-se. São Paulo, 08 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001485-03.2014.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: COSMO ANTONIO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decidido em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados <u>diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)</u>, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, 1, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem embargo, passo a decidir.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS pleiteia a devolução dos valores recebidos a maior pela parte autora em seu beneficio previdenciário em virtude de concessão de tutela antecipada na sentença, posteriormente revogada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No entanto, é pacífico o entendimento do c. Supremo Tribural Federal no sentido de que o beneficio previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à devolução em virtude de seu caráter alimentar (RE 798.793-AgR, Ministro Luiz Fux, ARE 734.199-AgR, Ministra Rosa Weber).

Neste sentido

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO.

- 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o beneficio previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes.
- 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes.
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 734.242 RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO)

Quanto à aplicação do artigo 302 do novo Código de Processo Civil, deve ser considerado que o mencionado artigo é expresso no sentido de que "a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa", porém, não é o caso dos autos, pois a tutela não foi concedida por decisão precária, ou seja, liminarmente ou após justificação prévia, foi concedida na sentença, gerando expectativa legitima de titularidade do direito.

Data de Divulgação: 12/02/2019 855/1000

Assim, indefiro o requerimento de início da execução relativa aos valores recebidos a maior pela parte autora, determinando a remessa dos autos ao arquivo.

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0007691-77.2007.4.03.6183 EXEQUENTE: BENEDITO FREIRE DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decidido em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados <u>diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)</u>, os quais deverão indicar a este Juizo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, 1, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem embargo, passo a decidir

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devamser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da mulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confjança legitima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.904; ADI nº 2.904; ADI nº 2.904; ADI nº 3.022; ADI nº 3.022; ADI nº 3.316; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.689; ADI nº 3.689; ADI nº 3.699; ADI nº 4.001; ADI nº 4.001; ADI nº 4.001; ADI nº 4.0029.
- 2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.
- 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do indice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como indice de correção monetária.
- ... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADINs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado como regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, comaplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo coma redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejamobjeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o llustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, coma redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devemser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09.

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Eminente Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo periodo, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitórios quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam como período compreendido entre a expedição do requisitório e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitórios, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da cademeta de poupança para correção dos créditos em requisitórios, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5°, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o indice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insussectivel de captação aprioristica (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do periodo) (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5°, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao más em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1°, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, §12, da CF, incluido pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

- 1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, caput);
- 2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1°-F da Lei n° 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nivel de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: MecGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXI, Robert, Teoria dos Direitos Fundamentais. Tirad. Virgilio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder-Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

Dispositivo

Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos.

1. O art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação **juridico-tribudária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, caput); quanto às condenações oriundas de relação **juridica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o indice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1°-F da Lei n° 9.494/97 com a redação dada pela Lei n° 11.960/09;

2. O art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no periodo compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000949-28.2019.4.03.6183 AUTOR: FERNANDO MAIA Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juizo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provinento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1888, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribbeirão Preto Cº Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 19/06/1987), São José dos Campos (3º Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5º Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19º Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (http://www.tisp.jus.br/PrimeiraInstancia), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicilio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ángelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribural Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaerse.

Observando-se a composição da 4º Regão Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a regão sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicilio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando coma da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assimentendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10º Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluida a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (niciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP para redistribuição.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014065-38.2018.4.03.6183 AUTOR: CARMO RICARDO DA CUNHA Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decidido em Inspeção.

Considerando o valor dado à causa (R\$ 51.558,27) e o salário mínimo vigente no momento da propositura da ação (R\$ 954,00 - a partir de jan/2018), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000710-24.2019.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: LUDMILA VEREISKI MONTEIRO Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845 IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de AJG <u>Anote-se</u>.

Antes de apreciar o pedido de liminar, entendo por bem requisitar as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma resposta, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010583-85.2009.403.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DECISAO
Decidido em Inspeção.
Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente.
Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.
Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial.
É o breve relatório.
Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intimem-se as partes para conferência dos documento digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artiguados, 1, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.
Passo a decidir a impugnação.
Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos da decisão ID 13005039 — Pág. 107/114, que *determinou que no cálculo dos valores devidos condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a no periodo compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC."
No caso dos autos, a conta da contadoria ainda é inferior que a conta em que o INSS apresentou e, verificada tal configuração, fica vinculado o julgador ao menor valor, consideranc que a discussão, nos autos, envolve crédito público.
Posto isso, acolho a impugnação/embargos à execução apresentada pelo INSS para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial — 13005039 — Pág. 117, equivalente a RS 90.860,26 (noventa mil, oitocentos e sessenta reais e vinte e seis centavos), atualizado até 04/2016.
Resta, assim, condenada, a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (l 259.598,31) e o acolhido por esta decisão (R\$ 90.860,26), consistente em RS 16.873,80 (dezesseis mil. oitocentos e setenta e três reais e oitenta centavos) e, assim atualizado até 04/2016.
Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência o recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.
Intimem-se.
SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008479-54.2017.4.03.6183 AUTOR: ADONIS MANZO Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA - SP299802 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial e os períodos em que contribuiu como segurado facultativo, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos beneficios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, postula pela improcedência do pedido (id. 5676635).

A parte autora apresentou réplica (id. 9804003).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederamo ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não imos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Beneficios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Beneficios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5°, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais emum de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa combase em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, no vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de nuído a caracterizar o direito à contagem do temo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TINU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/INU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. <u>53.831/</u>64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. <u>4.882</u>, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal indice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalho de serve exposto ao agente nocivo, no caso ruido. Assim, na vigência do Decreto n. 2,172, de 5 de março de 1997, o nível de ruido a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4,882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 2905/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 1305/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 1704/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 2405/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Hereza de Assis Moura, DJe 1203/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

OSENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. <u>53.831/</u>64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. <u>4.882</u>, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2<u>.172</u>, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4<u>.882</u>, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confiram-se

AGRAVO REGIMENTAL, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO, AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283STF
- 2. O dissidio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1°, e 255, § 2°, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstáncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
- 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexiste similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.
- 4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168STJ)
- 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade pa ra contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
- 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

 $2. \, \acute{E}\, considerada\, especial\, a\, atividade\, exercida\, com\, exposição\, a\, ruídos\, superiores\, a\, 80\, decibeis\, at\'e\, a\, edição\, do\, Decreto\, \underline{2.171/1997}.$

Após essa data, o nivel de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibeis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibeis.

- 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, Dde 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882,2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
- 2. No periodo compreendido entre 0603/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882,/03, considerando o principio tempus regit actum, o limite de ruido aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.
- 3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÓMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no periodo compreendido entre 0503/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.04899, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882_2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis; aí e actição do Decreto nº 2.171_97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vivor.

É o voto

Emassim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também como objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruido:

a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;

b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;

c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assimpersistemas condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Companhia Santista de Papel (de 01/02/1984 a 02/03/1992) e Camil Alimentos S/A (de 19/06/1995 a 08/10/1996) e do(s) período(s) de atividade(s) comum(s) recolhidos como segurado facultativo: de 01/06/2016 a 31/12/2016.

1) Companhia Santista de Papel (de 01/02/1984 a 02/03/1992): Para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou CTPS (id. 3562297-pág 20) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 3562465-pág.5), onde consta que exerceu as funções de "aprendiz reparador de circuitos eletrônicos", "ajudante", "ajudante de manutenção", "eletricista manutenção meio oficial" e "eletricista de manutenção", exposto ao agente nocivo ruido, na intensidade de 89 dB(A).

Consta, ainda, na descrição das atividades que o autor exercia suas atividades de forma habitual e permanente

Verifico, assim, que o pedido do autor merece acolhido já que o nível de ruido a que ele estava exposto era superior a 80dB (limite de tolerância da época), o que possibilita o enquadramento da atividade como especial, conforme fundamentação supra.

Assim, verifico que deve ser reconhecido como tempo de atividade especial o período de 01/02/1984 a 02/03/1992, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente nocivo ruído.

2) Camil Alimentos S/A (de 19/06/1995 a 08/10/1996): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 3562297-pág.45) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 3562465-pág.7) em que consta que o autor exerceu o carvo de "eletricista", com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade variável de 63dB(A) a 103dB(A) e calor a 26.38°C.

Contudo, tendo em vista que a intensidade do ruído era variável, concluo que a exposição ao ruído ocorria de forma intermitente. Quanto ao agente nocivo calor, não consta informação nos autos acerca da habitualidade e permanência da exposição. Não foi juntado laudo técnico que teria embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idêneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período.

3) Tempo de atividade comum como segurado facultativo (de 01/06/2016 a 31/12/2016):

Conforme consta no Sistema CNIS, verifico que tal período deve ser reconhecido como tempo de atividade comum, tendo em vista que os valores foram devidamente recolhidos em 20% sobre o salário de contribuição, como segurado facultativo.

Ressalto que embora conste a observação no CNIS de que tais períodos foram recolhidos concomitantemente com outros vínculos, não há provas nos autos que o autor possuísse outros vínculos, seja em regime próprio ou geral, e tampouco o INSS comprovou tal fato em suas alegações.

Dessa forma, reconheço como tempo de atividade comum o período de 01/06/2016 a 31/12/2016.

DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Assim, em sendo reconhecido os períodos acima como tempo de atividade comum, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo (12/01/2017) teria o total de 34 anos, 11 meses e 20 días de tempo de atividade, não fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme planilha a seguir:

N°	Vinculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL	1,0	02/08/1982	31/01/1984	548	548
2	COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL	1,4	01/02/1984	02/03/1992	2953	4134

3	RECOLHIMENTO	1,0	01/06/1992	30/06/1992	30	30
4	BYTEN DO BRASIL	1,0	09/08/1993	21/12/1993	135	135
5	INFAN IND.	1,0	04/04/1994	18/09/1994	168	168
6	S A ALCYON	1,0	19/06/1995	08/10/1996	478	478
7	PREFEITURA DE SÃO VICENTE	1,0	02/01/1997	01/06/1997	151	151
8	BANCO BRADESCO	1,0	12/06/1997	16/05/2016	6914	6914
9	FACULTATIVO	1,0	01/06/2016	31/12/2016	214	214
Total de tempo em dias até o último vínculo					11591	12773
Total de tempo em anos, meses e dias 34 ano(s), 11 mês(es) e 20 dia(s)						

Considerando que o número de dias resultantes na contagem apresentada acima é superior a uma quinzena, é de se considerar o mês integral, de forma a compor mais um ano de contribuição, implementando-se os trinta e cinco anos necessários para obtenção do beneficio pretendido.

Dispositivo.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como tempo de atividade especial o periodo laborado na Companhia Santista de Papel (de 01/02/1984 a 02/03/1992), bem como tempo de atividade comum o(s) periodo(s) recolhido(s) como segurado facultativo de 01/06/2016 a 31/12/2016, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do beneficio da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3°, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C

São Paulo, 08 de fevereiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5000828-97.2019.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: CIRSO DA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA PRANDI - SP182799
IMPETRADO: GERENTE EJEKCUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Afasto eventual prevenção com relação ao processo associado, considerando a divergência do pedido e causa de pedir.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido, anote-se.

Considerando que não houve pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 04 de fevereiro de 2019.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado em Inspeção.

JOSÉ GALVÃO AGUILAR opõe os presentes embargos de declaração, em relação ao conteúdo da sentença de id. 10753142, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, requerendo a nulidade da sentença proferida e seguimento do feito com análise do pedido liminar.

Alega o Embargante que este Juízo, na prolação da sentença, equivocou-se quanto à pretensão do impetrante, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Esclarece que pretende tão somente a determinação de que o INSS conclua o requerimento administrativo de pagamento de valores atrasados feito a mais de um ano e até então não analisado.

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos.

De fato, o pedido da impetrante não é de recebimento de valores atrasados, o que se confundiria com uma ação de cobrança, para o que o Mandado de Segurança não seria cabível.

A impetrante pretende que o INSS a análise requerimento administrativo de recebimento de valores atrasados, que alega ter feito há mais de um ano.

Assim, ACOLHO os embargos de declaração opostos para determinar a anulação da sentença de id. 10753142.

Em termos de prosseguimento do feito, passo à análise do pedido liminar.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7°, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("furnus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

O autor alega que em 05/07/2017 apresentou pedido de pagamento de valores atrasados de seu beneficio de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e que até o momento não foi analisado tal pedido.

Foram apresentados documentos, onde consta somente informação de que teria havido revisão judicial de beneficio com determinação de pagamento de valores atrasados (id. 9724999 pág. 05/06). Não há protocolo ou outro documento que comprove o alegado pedido administrativo de recebimento de atrasados.

Assim, ausente documentação suficiente, a fim de demonstrar o fumus boni juris.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, indefiro o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

P. R. I. C.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000916-38.2019.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: ARTHUR MORBIRA RICCA Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188 IMPETRADO: GERENTE: EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO GLICÉRIO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 12/02/2019

865/1000

Despachados em inspeção.

Defiro o pedido de AJG. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido de liminar, entendo por bem requisitar as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Notifique-se.

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012979-93.2013.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA SENNA Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0012979-93.2013.403.6183 - em que são partes JOSÉ DE OLIVEIRA SENNA e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o executado (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 12º da Resolução PRES nº 142/2017.

Não indicado eventuais equívocos ou ilegibilidades, tendo sido requerida a execução, na mesma oportunidade, fica o INSS INTIMADO para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução (planilha de cálculos – id 11799645), nos termos do artigo 535 do CPC.

Se ofertada impugnação, intime-se o (a) exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para decisão

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5006629-62.2017.4.03.6183 EXEQUENTE: MAURICIO CELESTINO LOW Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) oficio(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, no caso de valores incontroversos, abra-se nova conclusão. Do contrário, sobrestem-se os autos para aguardar das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002451-20.2001.4.03.6183 AUTOR: PEDRO TEIXEIRA DE ANDRADE Advogado do(a) AUTOR: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados <u>diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)</u>, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Além disso, intime-se o executado para que se manifeste sobre os cálculos da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0001665-05.2003.4.03.6183 ENEQUENTE: LUIZ CARLOS SIQUEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE), os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, 1, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à contadoria para que apure o valor ainda devido ao exequente de acordo com o julgado.

Int

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0010539-03.2008.4.03.6183 EXEQUENTE: JOSE INACIO DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE), os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Além disso, intime-se o executado para que se manifeste sobre os cálculos da contadoria, bem como sobre o requerimento do exequente Id. 12378700 - Pág. 278

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0000953-15.2003.4.03.6183 AUTOR: JOAQUIM FERREIRA NETO, JOAO MONTEIRO FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados <u>diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)</u>, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Diante do não cumprimento do ofício n.º 84/2018 pelo Banco do Brasil, reitere-se o ofício.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0004603-26.2010.4.03.6183 EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MARIA PEREIRA - SP224200 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE), os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial conforme despacho anteriormente proferido nos autos físicos - ID 13466187 - Pág. 30.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008699-84.2010.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo INVENTARIANTE: VALDETO JOAO PEDRO ALVES
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção

Diante da manifestação da AADJ (ID 14234694 - Pág. 1), intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual beneficio quer ver mantido/concedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015405-17.2018.4.03.6183 AUTOR: VALDEMIR FABRICIO ALVES Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao beneficio indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5007903-27.2018.4.03.6183 AUTOR: RAMIRO GUALBERTO DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Data de Divulgação: 12/02/2019

868/1000

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013283-31.2018.403.6183 AUTOR: ADEMIR DE SOUZA BACELAR Advogado do(a) AUTOR: RENAN SANTOS PEZANI - SP282385 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5008065-56.2017.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: RAIMUNDO SANTOS OLIVEIRA Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324 RÉE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Por derradeiro, especificamente, quanto ao período comum, ou seja, aquele laborado na empresa "Colombo Industria Metalurgica Ltda" (24/08/98 a 21/09/00), esclareça a parte autora se pretende produzir prova testemunha la fim de comprová-lo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, registre-se para sentença.

Intime-se.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004799-27.2018.4.03.6183 AUTOR: CLAUDIA ALVES PAIVA Advogado do(a) AUTOR: SHARLES ALCIDES RIBEIRO - SP292336 RÉE: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000517-51.2006.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: EGIDIO MARIANO DE ALMEIDA Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091 RÉU: INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Ante o alegado pelo exequente (id 12354412 - Pág. 73/74), retornem os autos ao Contador Judicial para esclarecimentos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0002587-89.2016.4.03.6183 AUTOR: MARIA SALETE DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: RENAN TEIJI TSUTSUI - SP299724 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados <u>diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)</u>, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, 1, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se o INSS da sentença anteriormente proferida nos autos físicos – ID 13048231.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005951-13.2018.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SILVIA PEREIRA DA COSTA Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684 RÉI: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que conceda aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos especiais, desde a data do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que em 05/05/2016 requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 178.916.073-9), que foi indeferido. Requer o reconhecimento dos períodos especiais e a concessão do benefício.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (id. 7698150).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id. 8043708).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/02/2019 870/1000

Intimada para manifestar-se sobre a contestação e apresentar eventuais documentos comprobatórios, a parte autora não se manifestou.

O INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para rão irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Beneficios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Beneficios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade fisica, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do temo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882./2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172./97. ENTENDIMENTO DA TIVUEM DESCOMPASSO COMA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/INU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. <u>4.882</u>, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhodor esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruido.

Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruido a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 83 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29052013; AgRg no REsp 1326237SC, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 13052013; REsp 1365898RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17042013; AgRg no REsp 1263023SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24052012; e AgRg no REsp 1146243RS, Rel. Min. Briereza de Assis Moura, Die 12032012.

3. Incidente de uniformização provido

voto

OSENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turna Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/INU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. <u>53.831/</u>64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. <u>4.882</u>, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruido.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confiram-se.

AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283STF.
- 2. O dissidio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1°, e 255, § 2°, o'c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
- 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexiste similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.
- 4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168STJ).
- 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.182/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
- 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A auséncia de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibeis até a edição do Decreto 2,171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibeis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibeis.

- 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. <u>535</u> DO <u>CPC</u> NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO <u>4.882</u>/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
- 2. No periodo compreendido entre 0603/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2" Turma: AgRg no REsp 1352046RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 13411/22/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.
- 3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÓMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.04899, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis; a partir do Decreto nº 2.171_97; após essa data, o nivel de nuido considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 2.171_97; após essa data, o nivel de nuido considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 2.171_97; após essa data, o nivel de nuido considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 2.171_97; após essa data, o nivel de nuido considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 2.171_97; após essa data, o nivel de nuido considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 2.171_97; após essa data, o nivel de nuido considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 2.171_97; após essa data, o nivel de nuido considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 2.171_97; após essa data, o nivel de nuido considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 2.171_97; após essa data, o nivel de nuido considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 2.171_97; após essa data, o nivel de nuido considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 2.171_97; após essa data, o nivel de nuido considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 2.171_97; após essa data, o nivel de nuido considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 2.171_97; após essa data, o nivel de nuido considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 2.171_97; após essa data, o nivel de nuido considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 2.171_97; após essa data, o nivel de nuido considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a par

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, Die 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto

No caso em concreto, a controvérsia cinge-se no reconhecimento dos períodos laborados nas empresas a seguir elencadas.

1 – Abbot Laboratório do Brasil Ltda (01/11/1990 a 17/11/1995): a fim de comprovar a especialidade do período a autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário, onde conta que exerceu a função de embaladora e estava exposta a ruído na intensidade de 91,4 dB(A), de modo habitual e permanente, o que se pode concluir pela descrição das atividades e local de trabalho. As informações foram extraídas de laudo técnico elaborado em 1999, porém são aplicáveis ao período requerido, pois consta informação de que não houve mudança significativa nos setores.

Dessa forma, reconheço como especial o período de 01/11/1990 a 17/11/1995, nos termos do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

2 — Anovis Industrial Farmacêutica Ltda (19/11/2003 a 30/03/2008 e 01/04/2009 a 02/04/2013): a autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário, no qual consta que a autora exerceu o cargo de operadora de produção. Há informação de variáveis níveis de intensidade de ruído, alguns deles abaixo do limite de tolerância, e em nenhum dos casos há informação quanto à habitualidade e permanência da exposição, nem tão pouco se pode presumi-la pela descrição das atividades. Friso inclusive que no campo de observações do PPP, consta informação de que a autora exercia atividade administrativa, o que se contradiz com a descrição das atividades contida em campo próprio. A parte autora, na fase de instrução do processo, foi intimada para apresentar outros documentos e permaneceu inerte. Dessa forma, não reconheço a especialidade do período acima.

Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Assim, sendo reconhecido o período de 01/11/1990 a 17/11/1995, o autor, <u>na data do requerimento administrativo (05/05/2016)</u>, tinha o tempo de 29 anos, 6 meses e 12 dias de tempo de contribuição, **não** fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição pretendida, conforme planilha que segue.

Nº	Vinculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
IN	vinculos	rator	Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Produtos Eletrônicos Metaltex Ltda	1,0	17/02/1986 30/03/1987		407	407
2	Indústrias de Chocolate Lacta S/A	1,0	24/09/1987	29/03/1988	188	188
3	Vutto Consultoria Empresarial Eureli EPP	1,0	13/03/1989	31/10/1990	598	598
4	Abbot Laboratório do Brasil Ltda	1,2	01/11/1990	01/11/1990 17/11/1995		2211
5	Top Services S/A	1,0	10/01/1996	10/03/1996	61	61
6	Meta Recrutamento e Seleção de Pessoal Ltda EPP	1,0	03/06/1996	01/08/1996	60	60
7	Anovis Industrial Farmaceutica Ltda	1,2	02/08/1996	05/03/1997	216	259
8	Anovis Industrial Farmaceutica Ltda	novis Industrial Farmaceutica Ltda 1,0 06/03/1997 16/12/1998				651
	Tempo computado em dias a	té 16/12/1998	8		4024	4436
9	Anovis Industrial Farmaceutica Ltda	1,0	17/12/1998	05/05/2016	6350	6350
Tempo computado em dias após 16/12/1998						6350
Tota	al de tempo em dias até o último vínculo			10374	10786	
Tota	Total de tempo em anos, meses e dias 29 ano(s					s) e 12 dia(s)

Dispositivo

Posto isso julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, somente para reconhecer como <u>tempo de atividade especial</u> o período de 01/11/1990 a 17/11/1995, laborado na empresa Abbot Laboratórios do Brasil Ltda, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo C/ivil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de la ei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10%/sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do beneficio da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3°, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I

São Paulo, 08 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002597-77.2018.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JUSTINO FERREIRA NETO Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597 RÉE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Sentenciado em inspeção.

A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social — INSS objetivando provimento judicial que proceda à conversão do seu beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Requer, subsidiariamente, a revisão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, como cómputo dos períodos de atividade especial reconhecidos judicialmente.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou todo o período trabalhado para a empresa ARMCO DO BRASIL S/A como atividade especial, conforme indicado na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos beneficios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e deixou de designar audiência de conciliação e de mediação (id. 5145082 - Pág. 1).

Devidamente citado, o INSS, preliminarmente, alegou falta de interesse de agir e impugnou a concessão da gratuidade da justiça. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id. 5467174 - Pág. 1/5).

A parte autora apresentou réplica (id. 9633201 - Pág. 1/8).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminares

Da falta de interesse de agir

Afasto a preliminar suscitada pelo INSS de falta de interesse de agir da parte autora, tendo em vista que os períodos de trabalho os quais o autor pleiteia o reconhecimento como atividade especial nesta demanda não foram reconhecidos pelo INSS administrativamente, tendo sido, inclusive, objeto de recurso administrativo interposto pelo autor, o qual foi parcialmente provido. Portanto, demonstrada a pretensão resistida, justificando-se assim, o interesse de agir do autor em requerer judicialmente o reconhecimento como atividade especial dos períodos de trabalho não computados pelo INSS.

Impugnação a concessão da gratuidade da justiça

Inicialmente, passo a analisar a impugnação do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora.

Sobre a questão, vale destacar que venho decidindo pela impossibilidade de utilização dos critérios objetivos para a aplicação da norma contida no art. 98 do atual Código de Processo Civil, assim como também na aplicação da Lei nº 1.060/50, tratando-se de situação plenamente subjetiva, o que ficou ainda mais claro com a redação do § 3º do art. 99 de nosso estatuto processual, no sentido de que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Cabe, portanto, ao julgador, analisar a situação individual de cada parte no processo para concluir pela concessão ou não da gratuidade, assim como mantê-la ou não após o trânsito em julgado, para fins de aplicação do disposto no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

No presente caso, verifica-se, nos termos das afirmações da Autarquia Previdenciária e de acordo cominformações extraídas do sistema CNIS, que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal equivalente a RS 3.484.00, valor referente a abril/2018, obtendo uma renda extra de cerca de RS 8.000.00, totalizando uma renda mensal de aproximadamente RS 11.500.00.

O fato de um segurado aposentado, aínda permanecer em atividade, demonstra inexoravelmente a efetiva necessidade de complementação de sua renda mensal previdenciária, o que indica claramente que o valor de sua aposentadoria é insuficiente para a manutenção de suas despesas pessoais e de sua família, o que implica na necessidade de concessão da gratuidade de justiça.

Jamais podemos nos esquecer, em especial aqueles que trabalham e conhecem profundamente as normas previdenciárias brasileiras, como é o caso da Douta Procuradoria Federal que representa a Autarquia Previdenciária, que o aposentado que retoma ao trabalho retoma a obrigação de contribuir, porém, não fará jus a qualquer alteração do valor de seu benefício e nem mesmo a outro, execto no que se refere ao salário-familia e salário-matemidade.

Tal quadro demonstra simplesmente que o aposentado que venha a se afastar por doença ou acidente de sua nova atividade pós-aposentadoria, retomará a receber apenas o valor daquela, sem a possibilidade de complementá-la como vinha fazendo, de forma que tal risco é iminente haja vista a instabilidade da economia e do mercado de trabalho brasileiros.

Resta assim, indeferida a impugnação do INSS.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como atividade especial dos períodos indicados na inicial. Subsidiariamente, requere a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Beneficios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Beneficios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um periodo de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, coma possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Agente nocivo ruído.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, no vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, auando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de nuído a caracterizar o direito à contagem do temo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA 1

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TINU EM DESCOMPASSO COMA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/INU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. <u>53.831</u>/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. <u>4.882</u>, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalho de serve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2,172, de 5 de março de 1997, o nivel de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4,882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Die 2905/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Die 1305/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Die 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Die 2405/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Die 12032012.

3. Incidente de uniformização provido

voto

OSENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 1811/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes niveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. <u>53.831/64</u> e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. <u>4.882</u>, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal indice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruido superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruido) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
- 2. O dissidio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1°, e 255, § 2°, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circumstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
- 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexiste similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.
- 4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168STJ).
- 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
- 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 1505/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882_2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibeis até a edição do Decreto 2.171/1997

Após essa data, o nivel de ruido tido como prejudicial é o superior a 90 decibeis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente fisico ruido foi reduzido para 85 decibeis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

 $4. A gravo\ regimental\ a\ que\ se\ nega\ provimento\ (AgRg\ no\ REsp\ 1326237/SC,\ Rel.\ Ministro\ S\'ERGIO\ KUKINA,\ PRIMEIRA\ TURMA,\ julgado\ em\ 07/05/2013,\ DJe\ 13/05/2013).$

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882.2003 - RETROAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882.2003 - RETROAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882.2003 - RETROAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882.2003 - RETROAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882.2003 - RETROAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882.2003 - RETROAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882.2003 - RETROAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882.2003 - RETROAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882.2003 - RETROAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882.2003 - RETROAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882.2003 - RETROAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - DIREITO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - DIREITO - DIREITO

- l. Não ocorre ofensa ao art. <u>535</u> do <u>CPC</u>, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide
- 2. No período compreendido entre 0603/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882,03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruido aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.
- 3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCLÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÓMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDOI - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no periodo compreendido entre 05/03/1997 a 18/1/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.04899, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882,2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis; aé a edição do Decreto nº 2.171_09; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efétivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28022012, DJe 1203/2012)

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Emassim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também como objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STI, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;

b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;

c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruido, ou qualquer outro, ainda assim persistemas condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): ARMCO DO BRASILS/A (de 01/01/2000 a 18/11/2003 e de 01/01/2005 a 31/12/2007).

Da análise dos documentos apresentados nos autos observa-se o que segue

1) ARMCO DO BRASIL S/A (de 01/01/2000 a 18/11/2003):

Para comprovação da especialidade dos períodos, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 4879553 - Pág. 10/16). Consta no PPP emitido em 01/12/2011 que no período de atividade discutido, o autor exerceu o cargo de "mecánico de manutenção - oficial" e que esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 88,3 dB(A) e ao agente nocivo químico "hidrocarbonetos, compostos de carbono", durante todo o período de trabalho.

Analisando o PPP constante nos autos, verifico que, quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da fundamentação supra, resta claro que a intensidade apurada durante todo o período é **inferior** à intensidade mínima exigida no período para enquadramento da atividade como especial.

Assimsendo, o enquadramento como atividade especial será analisado em razão do agente nocivo "hidrocarbonetos".

Saliento que, em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo "hidrocarbonetos" se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor no período ora emanálise.

Portanto, entendo que o período de trabalho especial está devidamente comprovado coma documentação apresentada pelo autor quando do requerimento administrativo.

Assim, o período de 01/01/2000 a 18/11/2003 deve ser considerado como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº 5.3.831, de 25 de março de 1964; do código 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de ianeiro de 1979; do item 13 do Anexo II do Decreto nº 2.172/1997; e do item XIII do Anexo II do Decreto nº 3.048/99 em razão do agente nocivo químico "hidrocarbonetos".

2) ARMCO DO BRASIL S/A (de 01/01/2005 a 31/12/2007):

Para comprovação da especialidade dos períodos, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 4879553 - Pág. 10/16). Consta no PPP emitido em 01/12/2011 que no período de atividade discutido, o autor exerceu o cargo de "mecânico de manutenção II" e que esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 84,02 dB(A) e ao agente nocivo químico "hidrocarbonetos, compostos de carbono", durante todo o período de trabalho.

Analisando o PPP constante nos autos, verifico que, quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da fundamentação supra, resta claro que a intensidade apurada durante todo o período é **inferior** à intensidade mínima exigida no período para enquadramento da atividade como especial.

 $Assim sendo, o \ enquadramento \ como \ atividade \ especial \ ser\'a \ analisado \ em \ raz\~ao \ do \ agente \ nocivo \ "hidrocarbonetos".$

Saliento que, em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo "hidrocarbonetos" se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor no período ora emanálise.

Portanto, entendo que o período de trabalho especial está devidamente comprovado com a documentação apresentada pelo autor quando do requerimento administrativo.

Assim, o período de 01/01/2005 a 31/12/2007 deve ser considerado como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964; do código 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979; do item 13 do Anexo II do Decreto nº 2.172/1997; e do item XIII do Anexo II do Decreto nº 3.048/99 em razão do agente nocivo químico "hidrocarbonetos".

DO PEDIDO DE CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, emsendo reconhecido os períodos de 01/01/2000 a 18/11/2003 e de 01/01/2005 a 31/12/2007 como tempo de atividade especial, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, a parte autora, na data do requerimento administrativo (06/11/2011) teria o total de 28 anos, 5 meses e 2 dias de tempo de atividade especial, conforme planilha a seguir:

			Datas		Тетро ет	Dias
N°	Vínculos	Fator	Inicial	Final	Comum	Convertido
1	ARMCO DO BRASIL S/A	1,0	01/07/1983	02/12/1998	5634	5634
2	ARMCO DO BRASIL S/A	1,0	03/12/1998	16/12/1998	14	14
	Tempo computado e	m dias até	16/12/1998		5648	5648
3	ARMCO DO BRASIL S/A	1,0	17/12/1998	31/12/1999	380	380
4	ARMCO DO BRASIL S/A	1,0	01/01/2000	18/11/2003	1418	1418
5	ARMCO DO BRASIL S/A	1,0	19/11/2003	31/12/2003	43	43
6	ARMCO DO BRASIL S/A	1,0	01/01/2004	31/12/2004	366	366
7	ARMCO DO BRASIL S/A	1,0	01/01/2005	31/12/2007	1095	1095
8	ARMCO DO BRASIL S/A	1,0	01/01/2008	31/12/2008	366	366
9	ARMCO DO BRASIL S/A	1,0	01/01/2009	31/12/2010	730	730
10	ARMCO DO BRASIL S/A	1,0	01/01/2011	01/12/2011	335	335
	Tempo computado em días após 16/12/1998					4733
Tota	l de tempo em dias até o último vínculo		10381	10381		
Tota	l de tempo em anos, meses e dias				28 ano(s), 5 mês(e	es) e 2 dia(s)

Portanto, o autor faz jus à conversão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição emaposentadoria especial, desde a data de concessão (DIB).

Dispositivo.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, para:

1) reconhecer como tempo de atividade es pecial o(s) periodo(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) ARMCO DO BRASIL S/A (de 01/01/2000 a 18/11/2003 e de 01/01/2005 a 31/12/2007), devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a converter o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.305.974-9) em aposentadoria especial, desde a data da sua concessão (06/11/2011), tendo em vista os períodos reconhecidos nesta sentença;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do beneficio (06/11/2011), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do beneficio, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo beneficio de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Cívil e comobservância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5020399-88.2018.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: GILDA VIEIRA Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO - SP336231 IMPETRANDO: CHIEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA PRUDENTE. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

GILDA VIEIRA propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE da AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA VILA PRUDENTE/SP, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, em 23/08/2018, requereu o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (Protocolo nº 1558996239), não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos beneficios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada (id. 12905364).

A autoridade coatora se manifestou conforme oficio nº 002/2019/APS SÃO PAULO - VILA PRUDENTE, datado de 07 de janeiro de 2019 (id. 13824939).

É o breve relatório. Decido.

A impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7°, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("funus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final defirida

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o requerimento administrativo foi protocolado em 23/08/2018, porém, não foi proferida nenhuma decisão até a presente data, constando apenas a informação "em análise", conforme documento id. 12858621 - Pág. 1.

Ademais, a própria Autoridade Impetrada, através do oficio 002/2019/APS SÃO PAULO – VILA PRUDENTE (id. 13824939 - Pág. 1) afirma que o processo administrativo da impetrante se encontra pendente de análise da central digital, sendo que sua última movimentação ocorreu em 13/12/2018, com a transferência do processo da APS da Vila Prudente para o repertório único da Gerência Executiva São Paulo Centro.

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do beneficio (45 dias), vide artigo 41, § 6°, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do beneficio será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu caput, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, in verbis:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda a decisão a ser proferida pela autoridade coatora desde 23/08/2018, ou seja, há mais de cinco meses, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris").

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, proceda e conclua a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição da Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tornando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000786-48.2019.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: WAGNER GODONI Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407 IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DESPACHO
Despachado em Inspeção.
Defiro o pedido de AJG. <u>Anote-se</u> .
Antes de apreciar o pedido de liminar, entendo por bem requisitar as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.
Com a resposta, tomem os autos conclusos.
Notifique-se.
SãO PAULO, 04 de fevereiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5003731-76.2017.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MILTON PACHECO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE CHAGAS - SP101432 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A
Sentenciado em inspeção.
A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que proceda à conversão do seu beneficio de aposentadoria por ter de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Requer também o recálculo da RMI do beneficio, sob o argumento de que o INSS não considerou os salários-de-contribuição corretos quando da concessão beneficio.
Alega, em sintese, que requereu a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou o período trabalhado para o Hospital das Clínicas da FMUSP como atividade especionforme indicado na inicial. Sustenta ainda que o INSS não computou corretamente no PBC os salários de contribuição.
A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos beneficios da justiça gratuita.
Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2º Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, que redistribuiu os autos a esta Vara, nos termos do artigo 286 do Código de Processo Civil.
Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação (id. 3935086 - Pág. 1) e indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 4564020 – Pág. 1/2).
Devidamente citado, o INSS, preliminarmente, impugnou a concessão da gratuidade da justiça e alegou a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id. 4885617 - Pág. 1/16).
A parte autora apresentou réplica e requereu a realização de perícia no ambiente de trabalho do autor no Hospital das Clínicas e Fundação Faculdade de Medicina (id. 8975749 - Pág. 1/8), bem como apresentou documentos.
É o Relatório.
Passo a Decidir.
Inicialmente, indefiro o pedido de realização de perícia, uma vez que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deve ser comprovado pela própria parte autora por meio de documentos específicos, co formulários, PPPs e laudos técnicos periciais.
Preliminares
Impugnação a concessão da gratuídade da justiça

Não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do

valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do beneficio da gratuídade da justiça.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederamo ajuizamento da ação.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Prescrição

Data de Divulgação: 12/02/2019 879/1000

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como atividade especial do período indicado na inicial.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não imos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Beneficios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Beneficios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, coma possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 8 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Hospital das Clínicas da FMUSP (de 01/10/1981 a 24/09/2012).

Da análise dos documentos apresentados nos autos observa-se o que segue

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id.1855073 - Pág. 1) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 1855147 - Pág. 2/4). Consta no PPP emitido em 24/09/2012 que no período de atividade discutido, o autor exerceu o cargo de "oficial administrativo" e esteve exposto a agentes nocivos <u>biológicos</u> (microorganismo).

Analisando as atividades desenvolvidas pelo autor, entendo que, apesar da sua função ser de natureza administrativa, e não relacionada a área da saúde, por trabalhar o tempo todo dentro do hospital, ele estava em contato permanente comdoentes ou materiais infecto-contagiantes.

Destaco o trecho que diz que: "(...) No exercício das atividades cumpre jornada de trabalho de 08 horas, atuando diretamente nas dependências ambulatoriais, de internação e de emergência; inclusive nas unidades de Moléstias Infecciosas e Parasitárias, Centro Cirúrgico, Pronto Socorro, Dermatologia e Radiologia".

O item 1.3.2 Decreto 53.831/64 expressamente prevê que trabalhos permanentemente expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes – assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, deve ser reconhecido como atividade especial.

Assim sendo, entendo que a atividade desenvolvida pelo autor se enquadra, por analogia, no supracitado item, pois é exercida todo o tempo dentro do ambiente hospitalar.

Restou devidamente comprovado, portanto, a especialidade do período laborado para o Hospital das Clínicas da FMUSP, conforme pleiteado na inicial pela parte autora.

Assim, o período de 01/10/1981 a 24/09/2012 deve ser reconhecido como atividade especial, por analogia, nos termos dos códigos 1.3.2 do Decreto 53.831/64, do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, do item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 e do item XXV do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

DO PEDIDO DE CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, em sendo reconhecido o período de 01/10/1981 a 24/09/2012 como tempo de atividade especial, a parte autora, na data do requerimento administrativo (31/10/2012) teria o total de 30 anos, 11 meses e 25 días de tempo de atividade especial, conforme planilha a seguir:

N°	Vinculos	Fator	Da	tas	Tempo em Dias	
		rator	Inicial	Final	Comum	Convertido
1	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP	1,0	01/10/1981 16/12/1998		6286	6286
	Tempo computado em dias at	6286	6286			



Portanto, a autora faz jus à conversão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data de concessão (DIB).

DA REVISÃO DO CÁLCULO DO BENEFÍCIO

Pretende a parte autora que seja a autarquia previdenciária condenada à revisão da renda mensal inicial do beneficio previdenciário NB 42/161.096.229-7, com DIB em 31/10/2012, para que sejam considerados no cálculo da renda mensal inicial os salários-de-contribuição efetivamente recebidos, pois argumenta que o INSS considerou alguns salários-de-contribuição do autor erroneamente.

De acordo como disposto no artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, ao menos no que se refere à redação originária do dispositivo, pois que era esta a vigente na época da concessão do beneficio, entende-se por salário-de-contribuição, em relação aos segurados entregados e trabalhadores avulsos, a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 8° e respeitados os limites dos §§ 3°, 4° e 5° deste artigo.

Ressalte-se, aliás, que o mesmo dispositivo legal, já com a redação que lhe fora dada pela Lei nº, 9.528, de 10 de dezembro de 1997, para os mesmos segurados, o salário-de-contribuição passou a ser composto pela remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer titulo, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

O período básico de cákulo que compõe o salário-de-beneficio, na redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrado do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses".

A Lei n. 9.87699 trouxe nova redação ao artigo 29 da lei em regência para considerar como período básico de cálculo: "I- para os beneficios de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os beneficios de que tratam as alíneas "a", "d", "e" e "h" do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

Assim os salários de contribuição do período básico de cálculo, seja ele pelo critério da redação original do artigo 29 seja com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.876/99, devemrefletir os ganhos do segurado.

O § 3º do artigo 29 da Lei de Beneficios prevê que devem ser considerados no cômputo do salário-de-beneficio "os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre as quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina)", coma ressalva de que até a vigência da Lei n. 8.870'74 não havia exclusão expressa do décimo-terceiro salário.

É inquestionável que a renda mensal inicial dos beneficios previdenciários deve refletir os valores de efetiva remuneração como empregado ou que correspondam a classe em que recolhia como contribuinte individual.

No caso concreto, analisando a Carta de Concessão/Memória de Cálculo do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição do autor e os documentos juntados pelo autor, entendo que não restou comprovada a divergência de valores alevada na inicial

De fato, o segurado não pode ser prejudicado na apuração da renda mensal inicial de seu beneficio, desde que comprove a existência da relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Entretanto, na hipótese dos autos, entendo que o autor não se desincumbiu do ônus probatório, pois não verifico, diante dos documentos juntados, que houve erro por parte da Autarquia Ré no cálculo da RMI.

Portanto, entendo que não restou demonstrado pelo autor que os salários-de-contribuição recebidos por ele diferem daqueles utilizados pela Autarquia para o cálculo da renda mensal inicial do beneficio.

Inconstitucionalidade do artigo 57, $\S~8^{\rm o}$ da Lei 8.213/91.

O § 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91 dispõe que: "Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei" Já o mencionado artigo 46 reza que "O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno".

Assim, aquele parágrafo 8º estabelece que o segurado que estiver recebendo Aposentadoria Especial e retomar voluntariamente ao exercício da atividade especial terá seu beneficio cancelado.

Tal previsão revela-se inconstitucional por afronta ao artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, que garante o livre exercício de qualquer trabalho, oficio ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Nesse sentido o E. TRF da 4º Região decidiu na Arguição de Inconstitucionalidade nº 5001401-77.2012.404.0000, que teve como suscitante a 5º Turma do TRF da 4º Região, Relatoria do Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, cuja ementa transcreve-se a seguir.

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL ARGUIÇÃO DE INCONSTUCIONALIDADE. § 8º DO ARTIGO 57 DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA ESPECIAL. VEDAÇÃO DE PERCEPÇÃO POR TRABALHADOR QUE CONTINUA NA ATIVA, DESEMPENHANDO ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.

1. Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e § 1º da Lei 8.213, de 24-07-1991, observado, ainda, o disposto no art. 18, 1, 'd' c/c 29, II, da LB, a contar da data do requerimento administrativo.

2. O § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 veda a percepção de aposentadoria especial por parte do trabalhador que continuar exercendo atividade especial.

3. A restrição à continuidade do desempenho da atividade por parte do trabalhador que obtém aposentadoria especial cerceia, sem que haja autorização constitucional para tanto (pois a constituição somente permite restrição relacionada à qualificação profissional), o desempenho de atividade profissional, e veda o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

3. A regra em questão não possui caráter protetivo, pois não veda o trabalho especial, ou mesmo sua continuidade, impedindo apenas o pagamento da aposentadoria. Nada obsta que o segurado permaneça trabalhando em atividades que impliquem exposição a agentes nocivos sem requerer aposentadoria especial; ou que aguarde para se aposentar por tempo de contribuição, a fim de poder cumular o beneficio com a remuneração da atividade, caso mantenha o vinculo; como nada impede que se aposentando sem a consideração do tempo especial, peça, quando do afastamento definitivo do trabalho, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A regra, portanto, não tem por escopo a proteção do trabalhador, ostentando mero caráter fiscal e cerceamdo de forma indevida o desempenho de atividade profissional.

 $4.\ A\ interpretação\ conforme\ a\ constituição\ n\~ao\ tem\ cabimento\ quando\ conduz\ a\ entendimento\ que\ contrarie\ sentido\ expresso\ da\ lei.$

5. Reconhecimento da inconstitucionalidade do § 8^{o} do artigo 57 da Lei n^{o} 8.213/91."

Ademais, não se pode aceitar que tal proibição imposta pela norma em análise seja aplicada com o fundamento de proteção ao segurado. Ora, se mesmo coma concessão do beneficio de aposentadoria, o segurado, já em avançada idade e depois de atingir o longo tempo de contribuição exigido, ainda necessita prosseguir em uma atividade laborativa, a fim de complementar sua renda e manter seu sustento e de sua família, nada haveria de protetivo em impedi-lo de exercer a atividade que desempenhou anteriormente, para a qual está apto, forçando-o a adaptar-se em profissão diversa. Tal impedimento somente traria dificuldades para obtenção de outro emprego.

Portanto, de forma incidental, declaro a inconstitucionalidade do § 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91, resguardando-se o direito da parte autora à continuidade de suas atividades laborais na Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRO.

Dispositivo.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, para:

1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Hospital das Clínicas da FMUSP (de 01/10/1981 a 24/09/2012), devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a converter o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.096.229-7) em aposentadoria especial, desde a data da sua concessão (31/10/2012), tendo em vista o período reconhecido nesta

3) declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 57, § 8º da Lei 8.213/91 e, assim, reconhecer o direito da parte autora a manter o vínculo empregatício com exercício de atividades especiais, sem prejuízo da Aposentadoria Especial ora concedida;

4) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do beneficio (31/10/2012), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do beneficio, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo beneficio de prestação continuada da Previdência Social.

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4°, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Alémdisso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000971-86.2019.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: LUCIA APARECIDA DORTA FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS DIGITAL SÃO PAULO- LESTE

DESPACHO

Despachados em inspeção

Defiro o pedido de AJG. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido de liminar, entendo por bem requisitar as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Notifique-se.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000601-15.2016.4.03.6183 AUTOR: JOSE GLIBERTO FERREIRA DE LIMA Advogado do(a) AUTOR: AMANDA JULIANE DA MATA - SP363344 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção

A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a concessão do beneficio de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, reconhecendo o período mencionado na inicial como sendo de atividade especial.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, porémo INSS deixou de computar períodos especiais, indeferindo o pedido.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id.624839).

A parte autora apresentou Réplica na id. 893193.

É o Relatório.

Passo a Decidir

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não imnos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Beneficios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Beneficios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um periodo de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa combase em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal indice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do temo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/INU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. <u>53.831/</u>64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. <u>4.882</u>, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhodor esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruido. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruido a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Die 2905/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Die 1305/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Die 1704/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Die 2405/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Die 1203/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

vото

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por forca de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

Data de Divulgação: 12/02/2019

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. <u>53.831</u>/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. <u>4.882</u>, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2,172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reducido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4,882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA, JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283STF.
- 2. O dissidio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1°, e 255, § 2°, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
- 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexiste similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.
- 4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168STJ).
- 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade pa ra contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
- 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882_2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibeis até a edição do Decreto 2<u>.171</u>/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibeis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibeis.

- 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº <u>4.882/2</u>003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. <u>535</u> DO <u>CPC</u> NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO <u>4.882,</u>2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
- 2. No período compreendido entre 0603/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882,03, considerando o principio tempus regit actum, o limite de ruido aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2º Turma: AgRg no REsp 1352046RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.
- 3. Recurso especial provido (REsp 136589&RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCLÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÓMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao principio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no periodo compreendido entre 05/03/1997 a 18/1/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.04899, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012)

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis: até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente fisico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28022012, Die 12032012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Emassim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também como objetivo de não criar expectativas infrutiferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruido:

a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;

b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;

c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assimpersistemas condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não de período de atividade especial laborado nas empresas Metalúrgica Nhozinho (de 01/04/1985 a 31/07/1995) e Tapahue Tintas (de 17/12/1996 a 11/08/2011).

1) Metalúrgica Nhozinho (de 01/04/1985 a 31/07/1995): Para a comprovação da especialidade do vínculo, a parte autora juntou apenas cópias da sua CTPS (id. 3411700-pág.7) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id.3411709 – pág.8), onde consta que ele desempenhava os cargos de "auxiliar de almoxarifado", "auxiliar inspeção", "laboratorista assistente", "assistente controle de qualidade", "chefe almoxarifado", "chefe de expedição", exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 86dB(A), ou seja, superior ao limite de tolerância.

Entretanto, o referido período não pode ser reconhecido como sendo especial, pois não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência da exposição. Nem mesmo a avaliação elaborada pelo SESI possui informação sobre a habitualidade da exposição ao ruido. (id. 1080304)

Além disso, as funções exercidas pelo autor, por si só, nunca foram classificadas como especiais por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até 28/04/1995.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida neste período.

2) Tapahue Tintas (de 17/12/1996 a 11/08/2011): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 3411700-pág.7) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id.3411712 –pág.2) em que consta que o autor exerceu os cargos de "assistente de almoxarifado", "assistente de produção" e "assistente de logística 2",

Consta no PPP que, no período de 01/07/2005 a 11/08/2011, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade variável de 69,10dB(A) a 82,20 dB(A), ou seja, inferior ao limite permitido

Além disso, consta que no período de 17/12/1996 a 31/08/2008, o autor esteve exposto aos agentes nocivos químicos (acetato de etila, etanol, isopropanol e toluenos).

Contudo, o referido periodo não pode ser reconhecido como sendo especial em razão dos agentes nocivos químicos, pois não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência da exposição a esses agentes. Além disso, os laudos técnicos apresentados (id. 1080282, 1080283, 1080288, 1080288, 1080291, 1080294, 1080299) confirmam que as concentrações dos agentes químicos estiveram abaixo do limite de tolerância.

Ressalto, ainda, que as funções exercidas pelo autor, por si só, nunca foram classificadas como especiais por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até 28/04/1995

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período.

DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do beneficio da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5007673-82.2018.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SEBASTIAO CARLOS DE JESUS DIAS Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA OYERA NORONHA - SP268759, JORGE LUIZ DE SOUZA - SP195764 RÉL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

$S E N T E N \not C A$

Sentenciado em inspeção.

A parte autora propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a concessão do beneficio de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com reconhecimento de períodos comuns.

Alega, em sintese, que requereu a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido, não sendo reconhecidos períodos comuns registrados em CTPS. Requer o reconhecimento de tais períodos e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos beneficios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido (id. 8481368 pág. 94/96).

Foi proferida sentença que declinou da competência do JEF para julgamento em razão do reconhecimento da incompetência absoluta quanto ao valor da causa, e os autos foram redistribuídos a este Juízo (id. 8481368 pág. 119/121).

Data de Divulgação: 12/02/2019

Então, este Juízo ratificou os atos anteriormente praticados e determinou a manifestação acerca da contestação e produção de provas.

A parte autora apresentou réplica (id. 9003712) e o INSS nada requereu.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, defiro o benefício de justiça gratuita. Anote-se.

DO TEMPO COMUM URBANO

O artigo 55, § 3°, da Lei nº 8.213/91, dispõe que "a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, in verbis:

"Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação."

Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição.

Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofies as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo adminida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3°, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercióa da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427)

Ressalto que eventual ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais — CNIS, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu beneficio, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assimaduz

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99.

Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

Quanto ao caso concreto

O autor pretende o reconhecimento de períodos de trabalho comuns urbanos laborados nas seguintes empresas: Auto Peças Santa Rita Ltda (07/04/1967 a 17/09/1967) e Antônio Olyntho de Resende e Walfrido Almeida Vilela Advocacia (22/07/1970 a 29/07/1974).

Em relação ao vínculo com a empresa Auto Peças Santa Rita Ltda, verifico que o autor apresentou cópia da CTPS, onde consta o registro do vínculo, o que conforme fundamentação acima, é prova suficiente e idônea para a comprovação. Nota-se que o vínculo não foi considerado administrativamente por alegação de rasura na data da saída. Analisando o documento apresentado não considero que houve rasura ou adulteração. Trata-se de documento que tem mais de 50 anos, com marcas que podem ser causadas pelo próprio tempo no papel.

Assim, reconheço o período de 07/04/1967 a 17/09/1967 como tempo comum.

Já em relação ao período laborado na empresa Antônio Olyntho de Resende e Walfrido Almeida Vilela Advocacia, verifico que também foi apresentada cópia da CTPS, contendo o registro, a qual estava devidamente preenchida, sem rasuras e em ordem cronológica. Frise-se que a ausência de anotação de férias e alteração de salários não pode prejudicar o autor, pois tal ônus é do empregador.

Dessa forma, reconheço o período de 22/07/1970 a 29/07/1974 como tempo comum

Quanto ao pedido de cômputo de contribuições no período de 07/1973 a 06/1978, verifico que, nas microfichas apresentadas, constam recolhimentos referentes ao NIT do autor somente nos anos de 1976 e 1977 e que tais períodos já estão sendo contabilizados para o tempo de contribuição.

Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Sendo reconhecidos os períodos acima elencados e somando-se àqueles já reconhecidos administrativamente, verifica-se que na data do requerimento administrativo, o autor teria 33 anos, 7 meses e 15 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme planilha que segue:

Nº	Vínculos	Fator	Da	tas	Тетро	o em Dias
IN	v incluos	ratoi	Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Auto Peças Santa Rita Ltda	1,0	07/04/1967	17/09/1967	164	164

2	Indústria Comércio de Vidros Ltda	1,0	01/12/1967	06/04/1968	128	128
3	Antônio Olyntho de Resende e Walfrido Almeida Vilela	1,0	22/07/1970	29/07/1974	1469	1469
4	Gentex S/A Indústria e Comércio	1,0	08/07/1974	20/12/1974	166	166
5	Laminação Santa Maria S/A	1,0	10/03/1975	12/05/1975	64	64
6	Imobiliária Ramos de Freitas	1,0	22/05/1975	26/06/1975	36	36
7	Não cadastrado	1,0	01/07/1975	13/01/1981	2024	2024
8		1,0	14/01/1981	30/08/1981	229	229
9		1,0	01/02/1982	30/08/1982	211	211
10		1,0	01/09/1982	31/10/1982	61	61
11		1,0	01/11/1982	31/12/1984	792	792
12		1,0	01/01/1985	30/11/1985	334	334
13		1,0	01/12/1985	30/09/1989	1400	1400
	Tempo computado em dias	até 16/12/1	998		7078	7078
14	Macompax Galeria da Informática Ltda ME	1,0	01/03/2002	31/07/2008	2345	2345
15	Bom Gosto Mercado Ltda	1,0	01/09/2008	28/06/2016	2858	2858
	Tempo computado em dias	5203	5203			
Tota	l de tempo em dias até o último vínculo			12281	12281	
Tota	l de tempo em anos, meses e dias	7 mês(es) e 15 dia(s)			

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora somente para reconhecer como tempo de atividade comum os perídios laborados nas seguintes empresas: Auto Peças Santa Rita Ltda (07/04/1967 a 17/09/1967) e Antônio Olyntho de Resende e Walfrido Almeida Vilela Advocacia (22/07/1970 a 29/07/1974), devendo o INSS proceder a sua averbação,

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do beneficio da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003179-77.2018.4.03.6183 AUTOR: ROBERTO DE LIMA SILVA Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, reconhecendo os períodos mencionados na inicial como sendo de atividade especial.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, porémo INSS deixou de computar períodos especiais, indeferindo o pedido.

Este Juízo concedeu os beneficios da justiça gratuita e intimou a parte autora a emendar a inicial.

The state of the s
Foi indeferido o pedido de tutela provisória. (Id. 7803154)
Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 8852771).
É o Relatório.
Passo a Decidir.
Preliminar
No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederamo ajuizamento da ação.
Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAI

A parte autora aprecentou a emenda à inicial (Id. 7560667)

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não imos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Beneficios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Beneficios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um periodo de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº, 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fíxado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5°, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos niveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes niveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal indice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do temo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/INU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. <u>53.831/</u>64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. <u>4.882</u>, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalho de serve exposto ao agente nocivo, no caso ruido.

Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruido a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dle 29052013; AgRg no REsp 13263237SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13052013; REsp 1365898RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17042013; AgRg no REsp 1263023SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24052012; e AgRg no REsp 1146243RS, Rel. Min. Maira Thereza de Assis Moura, Dle 12032012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

OSENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. <u>4.882</u>, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidencia do Decreto n. 2172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruido superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. <u>2.172</u>, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. <u>4.882</u>, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
- 2. O dissidio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1°, e 255, § 2°, o'c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
- 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexiste similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.
- 4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
- 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade pa ra contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
- 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVICO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibeis até a edição do Decreto <u>2.171/</u>1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibeis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente fisico ruído foi reduzido para 85 decibeis

- 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº <u>4.882/</u>2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. <u>535</u> DO <u>CPC</u> NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO <u>4.882.</u>/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
- 2. No periodo compreendido entre 0603/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o principio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2º Turma: AgRg no REsp 1352046RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDel no REsp 1341122/PR. Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MAROUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.
- 3. Recurso especial provido (REsp 1365898RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDOI - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempos regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/1/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.04899, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882,2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruidos superiores a 80 decibéis; aé a edição do Decreto nº 2.171_97; após essa data, o nivel de nuido considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente fisico ruido reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Emassim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também como objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STI, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;

b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;

c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assimpersistemas condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não de período de atividade especial laborado nas empresas S/AO Estado de São Paulo (de 01/08/2000 a 04/02/2011) e Taiga-Gráfica e Editora Lida. (de 19/09/2011 a 08/05/2015).

1) S/A O Estado de São Paulo (de 01/08/2000 a 04/02/2011): Para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou CTPS (id. 5049804-pág.35) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 5049804-pág.17), em que consta que o autor exerceu o cargo de "impressor júnior", comexposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 82dB(A) no período de 01/08/2000 a 31/10/2003 e de 81,2dB(A) no período de 01/11/2003 a 04/02/2011.

Verifico que as intensidades de ruído estavam abaixo do limite de tolerância para a época

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

2)Taiga-Gráfica e Editora Ltda. (de 19/09/2011 a 08/05/2015): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 504980-pág.25) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 5049804-pág.20) em que consta que o autor exerceu o cargo de "impressor oficial", com exposição ao agente nocivo químico (tintas e solventes) e ruído, na intensidade de 96,2dB(A), superior ao limite legal previsto para a época.

Entretanto, o referido período não pode ser reconhecido como sendo especial, pois não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período.

DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do beneficio da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3°, do artigo 98, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000989-44.2018.4.03.6183 / 10° Varm Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ELZA MARIA MOREIRA Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a conversão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, da autora, para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo.

Requer, também, a conversão do tempo de atividade comum em tempo de atividade especial.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos beneficios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do beneficio. Postula, também, pela improcedência do pedido (Id. 5388354).

Instada a apresentar manifestação acerca da resposta do réu e a indicar as provas que pretende produzir, a Autora deixou o prazo transcorrer.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/02/2019 890/1000

Quanto à alegação do INSS acerca da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, verifico que não há razão. Ademais, conforme informação presente no sistema TERA (ID. 5388355 – pág 3), o benefício foi deferido administrativamente em 28/04/2008 e a demanda foi proposta em 02/02/2018, dentro do prazo decadencial.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o beneficio da parte autora, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para rão irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Beneficios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Beneficios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade fisica, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à interridade física

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL

No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão.

Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do §3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível.

Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus §§ 3º e 4º e da primeira parte de seu §5º se extrai claramente que para a concessão do beneficio de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário.

No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995.

(AMS 00026148820124036126, Juiza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012).

Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO

(...)

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) periodo(s) de atividade(s) especial(is): HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA (de 09/04/84 a 11/01/86 e de 03/06/87 a 18/07/87), HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE LOURDES (de 05/07/93 a 16/07/93) e AACD (de 06/03/97 a 24/11/06).

891/1000

I - HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS LTDA (de 09/04/84 a 11/01/86 e de 03/06/87 a 18/07/87);

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id 4413097 - Pág. 24/25), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "atendente de enfermasem".

Observo que as profissões de auxiliar de enfermagem e de atendente de enfermagem devem ser consideradas atividades especiais, por enquadramento de categoria profissional, cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei nº 9.032/95.

Assim, permite-se o reconhecimento da atividade profissional, como especial, decorrente do contato com pacientes e materiais infecto-contagiantes, em ambiente hospitalar a permitir o enquadramento nos termos do Anexo II do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3) e Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (código 1.3.4). Tais lapsos devem ser tidos por especiais, consoante orientação predominante na jurisprudência desta Corte, expressa nos arestos a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79 E LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO PARCIAL EM PERÍODO COMUM MP 1.663/98 E LEI 9.711/98, PRESTAÇÕES VENCIDAS INDEVIDAS EM "MANDAMUS". ISENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO AUTÁRQUICA.

- Até a edição da Lei 9.032, de 28/4/1995, há presunção juris et jure à proposição "ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos", ou, o exercício de um dado oficio, constante dos róis daqueles Anexos (Decretos 83.831/64 e 80.083/79), pressupunha imanente submissão a condições insalubres, penosas ou perigosas, dentre os quais encontra-se a categoria auxiliar de enfermagem.
- Como consequência, seja por força da Medida Provisória 1.663, de 28/5/1998, seja por força da Lei 9.711/98 (art. 28), restou delimitado o termo ad quem de 28.05.98 como oportuno à mudança do tempo especial laborado até então para o comum.

(...)

- De oficio, reduzida a sentença ultra petita aos limites do pedido. Parcial provimento do reexame obrigatório e da apelação autárquica. (AMS, n. 2003.61.04.000010-4/SP, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, DJF3 8/9/2010)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO . PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N° 20/98, DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

- 1 A concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original), dos arts. 52 e seguintes e 142 da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98.
- 2 A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio tempus regit actum.
- 3 O formulário DSS-8030, mencionando que, no período indicado, a autora exerceu a atividade de atendente de enfermagem , cujo enquadramento se dá pelos códigos 1.3.2 do Decreto № 53.831/64 e 2.1.3 do Decreto № 83.080/79, é suficiente para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador.

(...)

11 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida. (AC n. 2005.03.99.000476-0/SP, 9ª Turma, Relator Desembargador Federal NELSON BERNARDES, DJF3 5/11/2009.)

Assim, o pedido é procedente para reconhecimento do período como tempo de atividade especial.

II- HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE LOURDES (de 05/07/93 a 16/07/93):

A parte autora não apresentou documentos para a comprovação das atividades especiais exercidas no período.

Observo constar nos autos cópia da CTPS da autora, mas nenhuma delas refere-se aos períodos analisados neste tópico.

Desse modo, ante a ausência dos documentos, não há qualquer substrato que permita reconhecer tais períodos como exercidos em condições especiais, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador apenas sem sequer informação de sua CTPS.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idêneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

III- AACD (de 06/03/97 a 24/11/06):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 4413097 - Pág. 93/94), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "auxiliar de enfermagem", com exposição a agente nocivo biológico.

No entanto, o documento não é suficiente para a comprovação da atividade especial, uma vez que o mesmo não indica responsável pela monitoração biológica.

Também não foi apresentado laudo técnico que teria embasado a elaboração do PPP.

Desse modo, ante a ausência dos documentos, não há qualquer substrato que permita reconhecer tais períodos como exercidos em condições especiais, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador apenas sem seguer informação de sua CTPS.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idêneas a comprovar o desempenho de atividade especial acameta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

3. APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, considerado o tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de 12 anos, 10 meses e 22 dias de tempo de atividade especial, não fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

			Datas	Tempo em Dias
Nº	Vínculos	Fator		

			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Real e Benemerita Associacao	1,0	09/04/1984	11/01/1986	643	643
2	Serv Social da Ind do Papel	1,0	13/01/1986	06/07/1993	2732	2732
3	Ampara Maternal	1,0	01/09/1993	22/09/1993	22	22
4	Associação de Assistência a Criança Deficiente	1,0	02/08/1993	05/03/1997	1312	1312
Total de tempo em dias até o último vínculo					4709	4709
Tota	Total de tempo em anos, meses e dias 12 ano(s), 10 mês(es) e 22 dia(s)					

No entanto, não se pode negar o direito do segurado em ver considerados tais períodos para o recálculo da renda mensal inicial do seu beneficio (NB 42/143.548.497-2), desde a data de sua concessão em 24/11/2006 (DIB).

Dispositivo.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA (de 09/04/84 a 11/01/86 e de 03/06/87 a 18/07/87), devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a revisar o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/143.548.497-2), desde a data da sua concessão;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do beneficio, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo beneficio de prestação continuada da Previdência Social.

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4°, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do beneficio da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015030-16-2018.4.03.6183 EXEQUENTE: JOSE GUILHERMINO SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 12/02/2019

893/1000

Despachado em inspeção.

Defiro o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte exequente providencie a correta digitalização dos autos.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) días para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar justificativa ao valor atribuído à causa, conforme beneficio econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007134-19.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: SUFLI DE FATIMA ZACO Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235, ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS - SP288217 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014098-28.2018.403.6183 AUTOR: ENALDO PEREIRA DE MOURA Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEQURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Considerando que o documento Id. 11471834 está apresentando falha, concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho anterior.

Com o cumprimento, voltem-me conclusos para analisar o pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002398-14.2016.4.03.6183 AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA FILHO Advogado do(a) AUTOR: JULIA SERODIO - SP275964 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ciência às partes quanto aos documentos Id. 14240574 e 14240576.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5021364-66.2018.4.03.6183 AUTOR: MARIA PAULO DE BRITO Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR - SP261129 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação aos processos associados.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, datado, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) comprovante do requerimento administrativo e seu indeferimento.
- c) Esclareça qual das doenças alegadas, incapacita a parte autora, atualmente, para o labor.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para designação de perícia com médica psiquiatra.

Oportunamente, registre-se para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011822-24.2018.4.03.6183 AUTOR: ALEXANDRE COSTA POIANI Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CONCALVES DE SOUSA - SP251801 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao beneficio indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5010906-87.2018.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MANOBL GOMES DOS SANTOS
REPRESENTANTE: EUNICE PITANGA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de oficios requisitórios, informe a e:

Data de Divulgação: 12/02/2019 895/1000

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do oficio requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007748-24.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: LUIZ WAGNER MASIERO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie a habilitação dos sucessores.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5005210-70.2018.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: RUBENS GRANATA FILHO Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de oficios requisitórios, informe a parte:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do oficio requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0004076-64.2016.4.03.6183 AUTOR: REGINALIDO APARECIDO JUY CRESPO Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B RÉI: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados <u>diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)</u>, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, 1, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Dê-se vista ao INSS sobre os documentos juntados - ID 12926895.

Após, remetam-se os autos ao E.TRF da 3º Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008028-51.2016.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIO SOARES DOS ANIOS
Advogados do(a) AUTOR: IVALIOD BISPO DE OLIVEIRA - SP281986, DEBORA PEREIRA FORESTO OLIVEIRA - SP291698, LUCIA DARAKDIJAN SILVA - SP292123
RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados <u>diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)</u>, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se o INSS da sentença de embargos anteriormente proferida nos autos físicos - ID 13024865.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0009160-46.2016.4.03.6183 AUTOR: CLAUDIO SANTOS SILVA Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216 RÉL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados <u>diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)</u>, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, 1, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se o INSS da sentença anteriormente proferida nos autos físicos – ID 13024870.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019128-44.2018.4.03.6183 AUTOR: GILVAN FERNANDES SILVA Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE COSTA BARROS - SP152212 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decidido em Inspeção.

Considerando o valor dado à causa (R\$ 37.668,42) e o salário mínimo vigente (R\$ 954,00 - relativo ao ano de 2018), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 12/02/2019

897/1000

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009654-83.2017.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JULIA SOUSA QUEIROZ REPRESENTANTE: DALILA SOUSA MOTARROIS Advogados do(a) AUTOR: ELIANA AGUADO - SP255118, ELI AGUADO PRADO - SP67806, RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decidido em inspecão

JULIA SOUSA QUEIROZ, representada por sua genitora DALILA SOUSA MOTARROIS, propõe a presente ação ordinária, compedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão do beneficio de Prestação Continuada da Assistência Social à pessoa comdeficiência.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos beneficios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade de justiça e determinou a realização das perícias médica, na especialidade neurologia, e social (id. 4276477 - Pág. 1/2).

Realizada a perícia social, o laudo socioeconômico foi anexado aos autos eletrônicos (id. 5981665 - Pág. 1/8).

Posteriormente, foi realizada a perícia médica na especialidade neurologia, tendo o respectivo laudo médico também sido juntado aos autos (id. 13610600 - Pág. 1/5).

Os autos vieram conclusos para análise da tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do beneficio de auxilio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificamo reconhecimento de plano do direito alegado coma determinação do imediato pagamento do beneficio almejado, não estando presentes elementos que evidenciema probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado aos autos na especialidade neurologia, restou caracterizada situação de incapacidade total e permanente para a vida independente da parte autora

Contudo, a perita social afirmou em seu laudo que, com base na renda familiar proveniente do trabalho formal dos pais da autora e no estado da casa em que a familia reside, as condições da autora não se qualificam como sendo de miserabilidade.

Portanto, em que pese a grave deficiência da autora, comprovada em perícia médica, a perícia social não constatou situação de miserabilidade nas condições de vida da autora, razão pela qual a tutela provisória não pode ser deferida, ante o não preenchimento por parte da autora de um dos requisitos necessários à concessão do beneficio assistencial.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007192-22.2018.403.6183
AUTOR: LEILA RAPOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decidido em inspeção.

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do beneficio de auxílio-doença ou a concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos beneficios da justiça gratuita, deferidos na decisão Id. 8563654. Na mesma decisão foi concedido prazo à parte autora para regularizar a petição inicial.

Na decisão Id. 9679678 foi acolhida a emenda à inicial, assim como postergada a análise da tutela antecipada e determinada a realização antecipada da prova pericial, sendo nomeado perito nas especialidades de psiquiatria e neurologia.

O INSS apresentou contestação (Id. 10121821).

Em petição Id. 11204169, o patrono da parte autora informou que a Sra. Leila foi hospitalizada em 28/08/2018, e por este motivo não poderia comparecer às pericias agendadas para os dias 24/10/2018 a e 27/09/2018, requerendo a realização de perícia indireta.

O perito judicial na especialidade de neurologia apresentou declaração, informando a ausência da autora à perícia marcada (Id. 13608342).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do beneficio almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, sem a realização de pericia judicial, mesmo que indireta.

Ademais, os documentos médicos presentes aos autos não são suficientes para a verificação da incapacidade atual da Autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Sem prejuízo, diante da informação de hospitalização da parte autora, providencie a Secretaria o agendamento de perícia indireta.

Intimem-se as partes.

Cite-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010906-87.2018.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paule EXEQUENTE: MANOBL GOMES DOS SANTOS
REPRESENTANTE: EUNICE PITANGA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEQUEO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de oficios requisitórios, informe a

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do oficio requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

narte:

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0002958-53.2016.4.03.6183 AUTOR: MARIA ANGELICA NAVAS Advogado do(a) AUTOR: REINOLDO KIRSTEN NETO - SP193060 RÉE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados <u>diretamente no</u>

<u>Processo Judicial Eletrônico (PJE)</u>, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, 1, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem	preinízo	intime_c	o o INSS do o	entenca anteriorment	e proferida no	e autoe ficione _	ID 13048226

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004426-52.2016.4.03.6183 AUTOR: TEREZINHA MITIKO KURODA Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MASATAKA KURODA - SP336516, GABRIEL SOUSA PALMA - SP337603 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados <u>diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)</u>, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se o INSS da sentença anteriormente proferida nos autos físicos - ID 13024860.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0004836-13.2016.4.03.6183 AUTOR: LEDA RODRIGUES FERREIRA DE FREITAS Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644 RÉE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados <u>diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)</u>, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, 1, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se o INSS da sentença anteriormente proferida nos autos físicos – ID 13048211.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006859-70.2018.4.03.6183 AUTOR: CARLOS ALBERTO CASTOR Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, reconhecendo o período mencionado na inicial como sendo de atividade especial.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, porémo INSS deixou de computar períodos especiais, indeferindo o pedido.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 8258469-pág.139/154).

O Juizado Especial Federal reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias. (id. 8258469-pág.185/187)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/02/2019 900/1000

A parte autora se manifestou na id. 8532160.
Éo Relatório.
Passo a Decidir.
Mérito

etidos os autos a este Juízo, foram ratificados os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal e deferida a gratuidade da justiça. (id. 8283896)

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não imnos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Beneficios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Beneficios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº, 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do temo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves

PETICÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TIVU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruido é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. <u>53.831/</u>64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. <u>4.882</u>, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal indice de ruido.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhodor esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruido. Assim, avigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nivel de ruido a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 2905/2013; AgRg no REsp 1326237SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13052013; REsp 1365898RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 1704/2013; AgRg no REsp 1263023SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 2405/2012; e AgRg no REsp 1146243RS, Rel. Min. Maira Thereca de Assis Moura, Dle 1203/2012.

3. Incidente de uniformização provido

voto

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/INU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. <u>93.831/</u>64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. <u>4.882</u>, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruido superiores a 90 decibéis.

Data de Divulgação: 12/02/2019 901/1000

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2<u>.172</u>, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4<u>.882</u>, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283STF.
- 2. O dissidio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstáncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
- 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexiste similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.
- 4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
- 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade pa ra contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
- 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibeis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nivel de ruido tido como prejudicial é o superior a 90 decibeis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente fisico ruido foi reduzido para 85 decibeis.

- 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº <u>4.882/2</u>003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882,2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
- 2. No período compreendido entre 0603/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882,03, considerando o principio tempus regit actum, o limite de ruido aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2º Turma: AgRg no REsp 1352046RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.
- 3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÓMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no periodo compreendido entre 05/03/1997 a 18/1/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.04899, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis; a partir do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nivel de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente fisico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 2802/2012, DIe 1203/2012)

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Emassim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também como objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STI, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;

b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;

c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruido, ou qualquer outro, ainda assimpersistemas condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não de período de atividade especial laborado nas empresas Bosatelli Artgráficas e Editora Ltda (de 06/03/1981 a 27/12/1988) e Editora Gráficos Burti Ltda (de 03/04/1989 a 28/04/1995).

1) Bosatelli Artgráficas e Editora Ltda (de 06/03/1981 a 27/12/1988): Para a comprovação da especialidade do vínculo, a parte autora juntou apenas cópias da sua CTPS (id.8258469-pág.21), onde consta que ele desempenhava o cargo de aprendiz

A classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente comos agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou comoutros considerados nocivos por perícia técnica.

Contudo, sem a apresentação de outros documentos, como formulários, laudo técnico ou PPP, que esclareçam as atividades desempenhadas pela parte autora, não há como reconhecer estes períodos como especiais, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador apenas pela informação de sua CTPS.

E, as funções exercidas pelo autor, por si só, nunca foram classificadas como especiais por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até 28/04/1995.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida neste período.

2) Editora Gráficos Burti Ltda (de 03/04/1989 a 28/04/1995): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 8258469-pág.21) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id.8258469-pág.57/60) em que consta que o autor exerceu o cargo de "tira prova", comexposição ao agente nocivo ruido, na intensidade de 65dB(A), ou seja, inferior ao limite permitido. Além disso, consta que o autor esteve exposto ao álcool etilico, amoníaco e benzina.

Contudo, o referido período não pode ser reconhecido como sendo especial em razão dos agentes nocivos químicos, pois não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência da exposição a esses agentes. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possívelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição.

Ressalto que pela descrição das atividades desenvolvidas pelo autor não ficou evidenciado que o mesmo estaria exposto aos agentes nocivos de forma habitual e permanente. E, as funções exercidas pelo autor, por si só, nunca foramelassificadas como especiais por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até 28/04/1995.

Por fim, esclareço que as informações contidas no PPP da id. 8258469-pág.57/60 são controversas comas contidas no PPP juntado na id. 8883607-pág.1/8, emitido em 02/05/2018. Diante das informações divergentes e imprecisas dos PPP's apresentados em relação a intensidade do ruído, não é possível considerar o último PPP para reconhecer tal período como atividade especial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período.

DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do beneficio da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3°, do artigo 98, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004189-59.2018.4.03.6183 AUTOR: NORBERTO CLAUDIO DE ASSIS Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A RÉL: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social — INSS objetivando provimento judicial para a concessão do beneficio de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, reconhecendo o periodo mencionado na inicial como sendo de atividade especial.

Alega, emsíntese, que requereu a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, porémo INSS deixou de computar períodos especiais, indeferindo o pedido.

Este Juízo concedeu a gratuidade da justiça. (id. 5869101)

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 8043710).

A parte autora apresentou Réplica (id. 9821254).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não imos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Beneficios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Beneficios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente emcondições especiais durante o periodo mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal indice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de nuído a caracterizar o direito à contagem do temo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882./2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172.97. ENTENDIMENTO DA TIVILEM DESCOMPASSO COM A HURISPRIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/INU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. <u>53.831/</u>64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. <u>4.882</u>, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalho dere exposto ao agente nocivo, no caso ruido. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o vivel de ruido a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 2905/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 1305/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 1704/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 2405/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maira Thereza de Assis Moura, Die 1203/2012.

3. Incidente de uniformização provido

voto

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. <u>4.882</u>, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruido) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2<u>.172</u>, de 5 de março de 1997, o nível de ruido a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4<u>.882</u>, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confiram-se

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283STF.
- 2. O dissidio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1°, e 255, § 2°, o'c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
- 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexiste similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.
- 4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
- 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade pa ra contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
- 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVICO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A auséncia de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibeis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruido tido como prejudicial é o superior a 90 decibeis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4,882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente fisico ruido foi reduzido para 85 decibeis.

- 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº <u>4.882/</u>2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882,2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE

- 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
- 2. No periodo compreendido entre 0603/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882,/03, considerando o principio tempus regit actum, o limite de ruido aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.
- 3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÓMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no periodo compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/9/7 e 3.04899, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882_2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis: até a edição do Decreto nº 2.171_97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente fisico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28022012, Die 12032012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Emassim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também como objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STI, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruido:

a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;

b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;

c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruido, ou qualquer outro, ainda assim persistemas condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não de período de atividade especial laborado nas empresas Prince Ind. e Com. De Materiais Esportivos (de 01/03/1988 a 12/07/1989), Tkalec Ind. e Com. De Peças (de 01/08/1989 a 15/01/1994) e Metalúrgica Projeto Ind. e Com. Ltda. (de 11/07/1994 a 13/08/2015).

Data de Divulgação: 12/02/2019 905/1000

1) Prince Ind. e Com. De Materiais Esportivos (de 01/03/1988 a 12/07/1989), Tkalec Ind. e Com. De Peças (de 01/08/1989 a 15/01/1994); Para a comprovação da especialidade dos vínculos, a parte autora juntou apenas cópias da sua CTPS (id. 5314083-pág.2), onde consta que no segundo período analisado, ele desempenhava cargo de ajudante geral. Nada consta acerca do cargo no primeiro vínculo.

Contudo, verifico que o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas

A classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente comos agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou comoutros considerados nocivos por perícia técnica.

Assim, sem a apresentação de outros documentos, como formulários ou PPP, que esclareçam as atividades desempenhadas pela parte autora, não há como reconhecer estes períodos como especiais, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador apenas pela informação de sua CTPS.

Ressalto que o simples fato de ter exercido atividade emambiente industrial não induz a conclusão de que o autor esteve exposto aos agentes nocivos

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida nestes períodos.

2) Metalúrgica Projeto Ind. e Com. Ltda. (de 11/07/1994 a 13/08/2015): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 5314083-pág.2) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 5314100) em que consta que o autor exerceu os cargos de "ajudante de pintor" e "oficial pintor revólver", com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 86dB(A); calor, na intensidade de 20,57 IBTUC, hidrocarbonetos, tintas, thinner, solventes, desplacantes, vernize ácido cloridrico.

Entretanto, o referido período não pode ser reconhecido como sendo especial, pois não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência da exposição a esses agentes. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição.

Ressalto que pela descrição das atividades desenvolvidas pelo autor não ficou evidenciado que o mesmo estaria exposto aos agentes nocivos de forma habitual e permanente. E, as funções exercidas pelo autor, por si só, nunca foramclassificadas como especiais por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até 28/04/1995.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do beneficio da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3°, do artigo 98, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006719-92-2016-4.03.6183
AUTOR: ROBSON DE ARAUJO NERI
Advogados do(a) AUTOR: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados <u>diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)</u>, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, 1. "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, registre-se para sentença.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001547-02.1994.4.03.6100 AUTOR: JOSE BATISTA COSTA Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO MURANO DA SILVA - SP67984 RÉ!: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Desarquivem-se os autos dos embargos à execução nº 0001358-70.2011.403.6183, devendo a Secretaria providenciar o traslado das peças mencionadas pela contadoria.

Com o cumprimento, retornem os autos à contadoria para apuração do valor remanescente de acordo com o decidido no Agravo de Instrumento.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001623-40.2018.4.03.6183
AUTOR: EDSON DE COLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DOS SANTOS RODRÍGUES - SP269276
RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Requisitem-se os honorários periciais e após, se em termos, registre-se para sentença.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008953-23.2012.4.03.6301 AUTOR: IZABEL CRISTINA RIBEIRO DA SILVA DOMICIANO Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO - SP176994 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES nº 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE), os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinent?", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se o perito engenheiro, acerca de sua nomeação, bem como de que deverá entrar em contato com a(s) empresa(s) INSTITUTO DO CÂNCER, localizada na Avenida Dr. Enéas de Carvalho Aguiar, n. 155, 1 °andar, a fim de agendar data para a(s) perícia(s). Agendada a(s) data(s), o perito deverá informar este juízo para oportuna intimação das partes.

Intime-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002095-41.2018.4.03.6183 AUTOR: JOSE LUIZ TEIXEIRA Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SARAIVA TEIXEIRA - SP359365 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando a concessão do beneficio de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, com o reconhecimento dos períodos emque trabalhou sob condições especiais.

Alega, em síntese, que ao requerer a aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS não reconheceu alguns períodos em que trabalhou em atividades especiais.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os autos foram distribuídos perante este Juízo que deferiu os beneficios da justiça gratuita. (id. 5003223)

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (id. 5775260).

A parte autora apresentou réplica (id. 9941293).

É o Relatório

Passo a Decidir.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 8 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não imos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Beneficios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Beneficios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa combase em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este mugistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, no vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do temo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882,/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172,/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COMA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/INU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalho de serve exposto ao agente nocivo, no caso ruido.

Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruido a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 2905/2013; AgRg no REsp 1326237SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 1305/2013; REsp 1365898RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 1704/2013; AgRg no REsp 1263023SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 2405/2012; e AgRg no REsp 1146243RS, Rel. Min. Brireza de Assis Moura, DJe 1203/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

vото

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/INU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. <u>53.831/</u>64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. <u>4.882</u>, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do principio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confiram-se

AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283STF.
- 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, o'c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

- 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexiste similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma
- 4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
- 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
- 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

- $2. \'E considerada especial \ a \ atividade \ exercida \ com \ exposição \ a \ ru\'idos \ superiores \ a \ 80 \ decibeis \ at\'e \ a \ edição \ do \ Decreto \ \underline{2.171/1997}.$
- Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibeis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibeis.
- 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº <u>4.882./</u>2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. <u>535</u> DO <u>CPC</u> NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO <u>4.882,</u>2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
- 2. No período compreendido entre 0603/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882,03, considerando o principio tempus regit actum, o limite de ruido aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2º Turma: AgRg no REsp 1352046RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.
- 3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÓMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no periodo compreendido entre 05/03/1997 a 18/1/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.04899, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882,2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruidos superiores a 80 decibéis; a partir do Decreto nº 2.171_97; após essa data, o nivel de ruido considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente fisico ruido reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 2802/2012, Die 1203/2012)

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto

Emassim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também como objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruido:

a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;

b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;

c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE

Importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de Bombeiros, Investigadores e Guardas, em razão do exercício de atividade perigosa.

A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaivo transcritas:

RECURSOESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA.CUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É induvidos o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido.

(STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361)

PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA LITRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.57 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao beneficio de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-beneficio. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, - Recurso adesivo prejudicado.

(TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008).

PROCESSO CIVIL AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1-0 porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expôe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.

(APELREE - 1408209, 10th Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS.
CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE, CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA
DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE, PRECEDENTES DESTA CORTE, RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.

- 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.
- 2. Não é exigivel o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social RGPS.
- 3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.
- 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.
- 5. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC 2003/0100989-6 Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima Órgão Julgador Quinta Turma Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

PREVIDENCLÁRIO, PROCESSUAL CIVIL APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAI EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

- 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado
- 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.
- 3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.
- 4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social RGPS.
- 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR 2003/0036402-2 Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima Órgão Julgador Quinta Turma Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a Súmula nº. 26, segundo a qual, a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comumo trabalho como vigilante.

Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:

(PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)

Decisão.

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Ementa.

PREVIDENCIÁRIO, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, JURISPRUDÊCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

- 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original)
- 2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressalvando a prescrição.
- 3. Incidente conhecido e provido.

(grifo nosso)

Ainda que exinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, com o uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Data de Divulgação: 12/02/2019 910/1000

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Em decorrência da periculosidade notória da atividade discutida, os fatos quanto ao risco independem de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOCO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advémda função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10º Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DIF3 CI119/8/2009 p. 860.)

De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is) laborados nas empresas: Indisa Equipamentos Industriais (de 08/04/1986 a 01/07/1988), Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores (de 05/09/1991 a 07/02/1996) e Becton Dinckinson (de 04/03/1996 a 10/03/2016).

1) Indisa Equipamentos Industriais (de 08/04/1986 a 01/07/1988): Para comprovação da especialidade desse período, o autor apresentou CTPS (id. 4728971-pág.18) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 478971-pág.11), no qual consta que exerceu as funções de "ajudante A" no período de 08/04/1986 a 30/04/1986, "operador de máquina A" no período de 01/05/1989 a 30/08/1986, "operador máquina B" no período de 01/09/1986 a 31/05/1987, "operador retificador" no período de 01/06/1987 a 30/09/1987 e "retificador B" no período de 01/10/1987 a 01/07/1988.

Conforme fundamentação supra, até a edição da Lei nº. 9.032 de 28/04/1995, era possível enquadrar determinadas atividades laborais como atividade especial, bastando para isso a prova do exercício daquela atividade.

De acordo coma Circular nº15 de 08/09/1994 do INSS, as funções de ferramenteiro, tomeiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, no âmbito das indústrias metalúrgicas, devem ser enquadradas como atividades especiais, nos termos do código 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.08079.

Assim, reconheço como especial, por atividade profissional, o período de 01/06/1987 a 01/07/1988, emque o autor exerceu a função de retificador, nos termos do código 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79

Quanto aos demais períodos, verifico que as informações contidas no PPP da id. 478971-pág.11, em que consta que não há exposição do autor a quaisquer agentes nocivos, são controversas comas contidas no PPP juntado na id. 4730204-pág.4, em que menciona a exposição do autor ao agente nocivo ruído e óleo de corte.

Assim, diante das informações divergentes e imprecisas dos PPP's apresentados emrelação a exposição aos agentes nocivos, não é possível reconhecer o período ora discutido como atividade especial.

Também não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos demais períodos

2) Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores (de 05/09/1991 a 07/02/1996): para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou cópia da CTPS (id. 4728971-pág.18), em que consta que o autor exerceu o cargo de "vigilante".

Consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário (id.4728971 -pág.13) que o autor zelava pelo patrimônio da empresa e exercia a atividade de modo habitual e permanente, portando arma de fogo. Verifica-se assim que, pela descrição das atividades, o autor exerceu atividade de risco durante todo o período, conforme os fundamentos acima expostos.

Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Dessa forma, o período de 05/09/1991 a 07/02/1996 deve ser enquadrado como atividade especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7.

3) Becton Dinckinson (de 04/03/1996 a 10/03/2016): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou apenas anotação do vínculo em sua CTPS (ld. 4728971-pág. 19), constando que no período de atividade discutido, o autor exerceu o cargo de "guarda".

Consoante já tratado, somente até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95 era possível considerar o tempo especial com base na categoria profissional, pois referida Lei alterou o art. 57 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passando a estabelecer em seus parágrafos 3º e 4º que o segurado deve comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos, in verbis:

"§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquema saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do beneficio".

Assim, em se tratando de período após 28/04/1995, verifico que o autor não apresentou nenhumdocumento, tais como Formulários, Perfis Profissiográficos Previdenciários e Laudos Técnicos, que pudessem comprovar a sua exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, nos termos da Lei nº 9.032/95.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período.

APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, emsendo reconhecido os periodos de 01/06/1987 a 01/07/1988 e de 05/09/1991 a 07/02/1996, o autor, na data do requerimento administrativo (19/06/2016), teria o total de 05 anos, 06 meses e 06 dias de tempo especial, não fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada, conforme tabela a seguir.

Nº	Wassie	Fator	Dat	tas	Temp	o em Dias	
	Vínculos	rator	Inicial	Final	Comum	Convertido	
1	INDISA EQUIPAMENTOS	1,0	01/06/1987	01/07/1988	397	397	
2	PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA	1,0	05/09/1991	07/02/1996	1617	1617	
Total	de tempo em dias até o último vínculo	2014	2014				
Total	Total de tempo em anos, meses e días 5 ano(s), 6 mês(es) e 6 día(s)						

Dispositivo.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como <u>tempo de atividade especial</u> o(s) periodo(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Indisa Equipamentos Industriais (de 01/06/1987 a 01/07/1988) e Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores (de 05/09/1991 a 07/02/1996), devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuido à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do beneficio da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes

P.R.I.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5002741-51.2018.4.03.6183 AUTOR: GILBERTO DOS SANTOS BARBOSA Advogados do(a) AUTOR: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359 RÉL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

A parte autora propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para conversão da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida em aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que foi concedia a aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que o INSS deveria ter concedido a aposentadoria na modalidade especial, na medida em que reconheceu período superior a 25 anos laborados em atividade especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos beneficios da justiça gratuita, deferido na id. 5155735.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a concessão dos beneficios da justiça gratuita e, no mérito, postula pela improcedência do pedido (id. 6708698).

A parte autora apresentou réplica (id. 9470250).

Os autos, então, vieram conclusos para prolação de sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar.

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do beneficios da gratuidade da justiça.

Mérito.

Analisando o processo administrativo de concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 171.406.906-8, verifico que o beneficio foi concedido considerando o tempo de contribuição de 35 anos, 03 meses e 12 dias.

Além disso, foram enquadrados como especiais os períodos de 09/08/1989 a 02/12/1998 e de 03/12/1998 a 17/10/2014, laborado na Companhia Metalúrgica Prada, conforme contagem de tempo elaborado pelo INSS (id. 4922472-

pág.154).

Dessa forma, na contagem de tempo elaborada pela autarquia tais períodos considerados especiais foram convertidos em períodos comuns, somando-se os demais e apurando-se o tempo total de contribuição acima mencionado

Frise-se que tais períodos são, portanto, incontroversos, não sendo seu reconhecimento objeto desta demanda, que pretende somente a concessão da aposentadoria na modalidade especial.

Ocorre que, analisando somente os períodos laborados ematividade especial e devidamente reconhecidos pelo INSS, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo (23/10/2014), teria o tempo de 25 anos, 02 meses e 09 días de tempo especial, fazendo jus à concessão da Aposentadoria Especial requerida, conforme tabela a seguir.

	Vínculos	-	Datas		Tempo em Dias			
Nº		Fator -	Inicial	Final	Comum	Convertido		
1	COMPANHIA METALURGICA PRADA	1,0	09/08/1989	02/12/1998	3403	3403		
2	COMPANHIA METALURGICA PRADA	1,0	03/12/1998	17/10/2014	5798	5798		
Total	de tempo em dias até o último vínculo				9201	9201		
Total de tempo em anos, meses e dias 25 ano(s), 2 mês(es) e 9 dia(s								
10	Total de tempo em anos, meses e días 25 ano(s), 2 mê							

Dispositivo

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a converter o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 171.406.906-8) em Aposentadoria Especial, desde a data da DER (23/10/2014).

Condeno, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do beneficio (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, descontados os valores já pagos emdecorrência do beneficio que atualmente recebe.

As prestações ematraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Emque pese o caráter alimentar do beneficio, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo beneficio de prestação continuada da Providência Social

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Cívil e comobservância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso 1, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Custas na forma da lei

P. R. I.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009125-86.2016.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE BERTONI JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO HENRIQUE BERTONI - SP333145
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspecão.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "6" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

913/1000

Dê-se ciência ao INSS e MPF de todo o processado, especialmente da sentença de parcial procedência prolatada no feito.

Id 13958027: dê-se ciência ao Impetrante (obrigação de fazer cumprida).

Após, em não havendo recurso voluntário, remetam-se os autos ao E.TRF-3, por força do reexame necessário.

Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Id 12880380 : mantenho a r. decisão id 12661957 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Remetam-se os autos ao MPF, para parecer.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021329-09.2018.4.03.6183 AUTOR: NORMA SUELLI LUCIO Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DATTOLA - SP108066 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- c) justifique a propositura da ação na esfera comum, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009053-02.2016.4.03.6183 AUTOR: EVERALDO JOSE DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados <u>diretamente no</u>

<u>Processo Judicial Eletrônico (PJE)</u>, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se o INSS da sentença de embargos anteriormente proferida nos autos físicos – ID 13048225.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008778-53.2016.4.03.6183 AUTOR: GERSON FERREIRA FERNANDES Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Desi	pachado	em	ins	necão
DUS	pachado	CIII	1113	Deçao.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE), os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, 1, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se o INSS da sentença anteriormente proferida nos autos físicos – ID 13145075.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0003988-07.2008.4.03.6183 AUTOR: ANGELO GONCALVES BARBOSA Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados <u>diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)</u>, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *"incontinenti*", nos termos do artigo 4.º, 1, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000020-51.2017.4.03.6183
AUTOR: MARCELY MARTINS DOS REIS BRITO
Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410, LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados <u>diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)</u>, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se o INSS da sentença anteriormente proferida nos autos físicos - ID 13043861.

São Paulo. 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5005511-51.2017-4.03.6183 AUTOR: MANOEL GENIVAL DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO - SP263728 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

 $S E N T E N \not C A$

Sentenciado em Inspeção.

A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que conceda o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos de trabalho urbano comum, desde a data do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, porém, o INSS não reconheceu o período de tempo comum, indicado na inicial, e indeferiu o pedido por falta de tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos beneficios da justiça gratuita, que foi deferida (id. 2623921).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (id. 3189206).

O Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir.

A parte autora apresentou manifestação (id. 3532688) e cópia legível do processo administrativo (id. 5087212).

Éo Relatório

Passo a Decidir.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho indicados na inicial como tempo de atividade comum.

DO TEMPO COMUM URBANO

O artigo 55, § 3°, da Lei n.º 8.21391, dispõe que "a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, in verbis:

"Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação."

Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição.

Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3°, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo coma interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprova; ndicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inseremno conceito de inicio razoável de prova material. 4 Recurso conhecido e improvido.

 $(REsp\ 280402/SP\ -\ 2000/0099716\ -\ 1\ -\ Relator\ Ministro\ Hamilton\ Carvallhido\ -\ \acute{O}rg\"{a}o\ Julgador\ Sexta\ Turma\ -\ Data\ do\ Julgamento\ 26/03/2001\ -\ Data\ da\ Publicação/Fonte\ DJ\ 10/09/2001\ p.\ 427)$

Ressalto que eventual ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu beneficio, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assimaduz

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo emseu valor mínimo, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99.

Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

Ouanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) <u>período(s) de atividade(s) comum</u> laborado para a empresa Condomínio Edificio Vips Center (de 01/04/1976 a 30/11/1977).

Contudo, verifico que para comprovação do tempo de trabalho urbano comum, a parte autora não apresentou nenhum documento capaz de comprovar o período laborado.

Nos termos da fundamentação supra, seria necessário que a parte autora apresentasse cópia de sua CTPS contendo a anotação do vínculo empregatício de forma legível, sem rasuras e em ordem cronológica. Entretanto, conforme se verifica dos documentos acostados, não consta a mencionada prova nos autos.

Alémdisso, o autor juntou guias de recolhimento do INSS apenas de anos posteriores ao período discutido.

Ressalto que, embora o autor apresente cópia do extrato analítico de conta vinculada do FGTS com as datas de admissão e afastamento do autor na empresa, não consta o extrato de lançamento mensal de FGTS, que demonstraria o efetivo depósito realizado pelo empregador. (id. 5087872-pág.2/3)

Assim, não há como reconhecer o período como tempo de atividade comum, diante da ausência de prova do vínculo empregatício.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Dispositivo

Posto isso, bem como julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do beneficio da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5010979-59.2018.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MOACIR ELIAS BRAZ Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que conceda o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos especiais, bem como de tempo comum

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido, por ausência do reconhecimento dos períodos ora pleiteados. Requer o reconhecimento de tais períodos e a concessão do benefício.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal.

A inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios de justiça gratuita.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id. 9412914, pág. 47/55).

Foi proferida decisão de declínio de competência pelo valor da causa e os autos foram redistribuídos a esse Juízo (id. 9412914, pág. 100/102), que ratificou os atos anteriormente praticados, deferiu a justiça gratuita e determinou a manifestação acerca da contestação e produção de provas (id. 9477740).

A parte autora apresentou réplica (id. 10238375) e o INSS nada requereu

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente verifico que o período de 03/10/1983 a 19/04/1985 já foi computado pelo INSS como tempo comum, motivo pelo qual não há interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito quanto a ele.

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para rão irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Beneficios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Beneficios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade fisica, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saíde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do temo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes niveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saíde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

vото

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. <u>53.831/</u>64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. <u>4.882</u>, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruido.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
- 2. O dissidio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1°, e 255, § 2°, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
- 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexiste similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.
- 4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

- 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
- 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibeis até a edição do Decreto <u>2.171</u>/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibeis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibeis.

- 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide
- 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruido aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2" Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 13/12/2012.
- 3. Recurso especial provido (REsp 1365898RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto.

No caso em concreto, a controvérsia cinge-se no reconhecimento do período especial trabalhado na empresa Sambaiba Transportes Urbanos Ltda (03/04/2004 a 04/03/2013).

A fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário, onde consta que exerceu a atividade de motorista e estava exposto a ruído na intensidade de 83,6 dB(A), ou seja, abaixo do limite de tolerância, sem habitualidade e permanência. Além disso, consta que estava exposto a calor de 28,5°C, sem habitualidade e permanência, o qual também está dentro do limite de tolerância, considerando que a atividade é contínua e leve (sentado, movimentos moderados com braços e pernas), caso em que é permitida a exposição a calor até 30°C, conforme anexo 3 da NR-15 - Atividades e Operações Insalubres do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Ademais, não se trata de período em que seria possível o enquadramento por atividade profissional (até 28/04/1995).

Portanto, deixo de reconhecer o período de 03/04/2004 a 04/03/2013 como especial.

Dispositivo

Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito em relação ao período de 03/10/1983 a 19/04/1985, quanto ao pedido de cômputo como tempo comum, bem como julgo **improcedentes** os demais pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Cívil.

Data de Divulgação: 12/02/2019

919/1000

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do beneficio da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000721-87.2018.4.03.6183 AUTOR: JOAO ALBERTO MAYESKI Advogados do(a) AUTOR: ADELMO SOUZA ALVES - SP370842, ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado em Inspeção.

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que conceda o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, bemcomo condenação do réu em danos morais.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto o requerimento administrativo foi indeferido, pois o INSS não considerou o período trabalhado em atividade especial, conforme indicado na inicial.

Este Juízo indeferiu o pedido de antecipação de tutela (Id. 5081961).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando os beneficios da justiça gratuita e, no mérito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 5305906-pág.4).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificas sem as provas que pretendiam produzir.

A parte autora apresentou réplica (Id. 9573050).

É o Relatório

Passo a Decidir.

Preliminar.

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão dos beneficios da gratuidade da justiça.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederamo ajuizamento da ação.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ES PECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Beneficios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Beneficios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5°, permitindo a conversão de tempo de atividade especial emcomum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa combase em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Data de Divulgação: 12/02/2019

920/1000

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme iá houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, no vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal indice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de nuído a caracterizar o direito à contagem do temo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TIVU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/INU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. <u>53.831/</u>64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. <u>4.882</u>, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais fuvorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalho de serve exposto ao agente nocivo, no caso ruido. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nivel de ruido a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como expecial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157107/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29052013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13052013; REsp 1365898RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17042013; AgRg no REsp 1263023SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24052012; e AgRg no REsp 1146243RS, Rel. Min. Brieraz de Assis Moura, DJe 12032012.

3. Incidente de uniformização provido.

voro

OSENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 1811/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. <u>4.882</u>, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruido) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2,172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4,882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
- 2. O dissidio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266. § 1º, e 255. § 2º, oc o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
- 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexiste similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma
- 4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168STJ).
- 5. Onível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
- 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882_2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibeis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruido tido como prejudicial é o superior a 90 decibeis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruido foi reduzido para 83 decibeis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº <u>4.882/2</u>003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. <u>535 DO CPC</u> NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO <u>4.882.</u>/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE

- 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
- 2. No período compreendido entre 0603/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882,03, considerando o principio tempus regit actum, o limite de ruido aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.
- 3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÓMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÉNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAYO DESPROVIDOI - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em obrincípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no periodo compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.04899, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882_2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis; aé a edição do Decreto nº 2.171_97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente fisico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28022012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Emassim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também como objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistemas condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de atividade comum laborado no Ministério do Exército (de 04/02/1985 a 13/12/1985) e do(s) período(s) de atividade(s) especial(is). laborados nas empresas Cyrela Empreendimentos Imobiliária Comercial Import. Export. Ltda. (de 15/08/1990 a 29/08/1998), Caçapava Empreitada de Lavor Ltda (de 01/09/1998 a 12/02/1999, de 02/10/2000 a 30/06/2001, de 24/06/2002 a 31/07/2010, de 01/11/2010 a 31/03/2013, de 01/04/2013 a 31/05/2013), Cyrela Brazil Realty S/A (de 05/02/1999 a 30/09/2000), Cyrela Comercial Imobiliária Ltda (de 02/07/2001 a 21/06/2002) e Cyrela Niss Empreendimentos Imobiliários Ltda (de 01/08/2010 a 31/10/2010).

Atividade comum

1) Ministério do Exército (de 04/02/1985 a 13/12/1985):

A Lei nº 8.213/91, artigo 55, inciso I, admite o cômputo do serviço militar para fins contagem de tempo de serviço perante o RGPS, exceto quando já contado para inatividade nas Forças Armadas ou no serviço público.

No caso dos autos, o autor apresentou certidão de reservista atestando o serviço prestado no período de 04/02/1985 a 13/12/1985 (id. 4330546-pág.12). A mesma certidão foi apresentada à época do requerimento administrativo. Por isso, faz jus à referida averbação, reconhecido como atividade comum, comefeitos retroativos à data da DER.

Atividade es pecial

2) Cyrela Empreendimentos Imobiliária Comercial Import. Export. Ltda. (de 15/08/1990 a 29/08/1998), Caçapava Empreitada de Lavor Ltda (de 01/09/1998 a 12/02/1999, de 02/10/2000 a 30/06/2001, de 24/06/2002 a 31/07/2010, de 01/11/2010 a 31/03/2013, de 01/04/2013 a 31/05/2013), Cyrela Brazil Realty S/A (de 05/02/1999 a 30/09/2000), Cyrela Comercial Imobiliária Ltda (de 02/07/2001 a 21/06/2002) e Cyrela Niss Empreendimentos Imobiliários Ltda (de 01/08/2010 a 31/10/2010): Para comprovação da especialidade desses períodos, a parte autora apresentou CTPS (4330546-pág.15,16 e 28) e Perfis Profissiográficos Previdenciários (Id.4330546-pág.35/52),.

Consta nos documentos que o autor exerceu as funções de "encarregado de pedreiro" e "mestre de obra", exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 97dB(A).

Entretanto, os períodos acima não podem ser reconhecidos como sendo especiais, pois não consta informação nos PPP's acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição.

Data de Divulgação: 12/02/2019 922/1000

Ressalto que pela descrição das atividades desenvolvidas pelo autor não ficou evidenciado que o mesmo estaria exposto aos agentes nocivos de forma habitual e permanente. E, as funções exercidas pelo autor, por si só, nunca foram classificadas como especiais por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a todos esses períodos.

Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Quanto a contagem de tempo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora, na data do requerimento administrativo (22/08/2017) teria o total de 30 anos, 10 meses e 06 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir:

•		-	Datas	tas	Tempo em Dias		
N°	Vínculos	Fator	Inicial	Final	Comum	Convertido	
1	RESERVISTA	1,0	04/02/1985	13/12/1985	313	313	
2	CYRELA EMPREENDIMENTOS	1,0	21/07/1987	05/12/1989	869	869	
3	CAÇAPAVA EMPREITADA	1,0	06/12/1989	14/08/1990	252	252	
4	CYRELA EMPREENDIMENTOS	1,0	15/08/1990	29/08/1998	2937	2937	
5	CAÇAPAVA EMPREITADA	1,0	01/09/1998	12/02/1999	165	165	
6	CYRELA BRAZIL	1,0	15/02/1999	30/09/2000	594	594	
7	CAÇAPAVA EMPREITADA	1,0	02/10/2000	30/06/2001	272	272	
8	CYRELA COMERCIAL	1,0	02/07/2001	21/06/2002	355	355	
9	CAÇAPAVA EMPREITADA	1,0	24/06/2002	31/05/2013	3995	3995	
10	CYRELA JCPM	1,0	01/06/2013	11/08/2014	437	437	
11	TRISUL YACON	1,0	10/09/2014	22/08/2017	1078	1078	
Total de tempo em dias até o último vínculo						11267	
Total	de tempo em anos, meses e dias			30 a	no(s), 10 mê	s(es) e 6 dia(s)	

DANO MORAL

Com relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais.

Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta.

No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em restabelecer o beneficio requerido, pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os beneficios que entenda não atenderemaos requisitos legais.

Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofindo como indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de beneficios previdenciários que entende não teremprenencido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)".

(TRF3, AC 930273/SP, 10th T., Rel. Des. Sergio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso).

Além disso, embora intimado pelo INSS a apresentar prova de vida, quer com acompanhamento pessoal, ou através de procuração acompanhada de laudo recente informando a impossibilidade de locomoção, o autor permaneceu inerte. Entendo que, se a Autarquia não restabeleceu o beneficio foi porque o autor deixou de apresentar as provas necessárias para tal. Assim, não verifico a possibilidade da condenação do INSS por danos morais.

Dispositivo

Posto isso, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados pela parte autora, para reconhecer como tempo de atividade comum o período de 04/02/1985 a 13/12/1985, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do beneficio da justica gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso 1, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

PRIC

São Paulo, 08 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007127-61.2017.4.03.6183 AUTOR: ROBERTO MANTUAN Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado em Inspeção.

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a concessão do beneficio de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial.

Os autos foram distribuídos perante o E. Juizado Especial Federal que indeferiu o pedido de antecipação de tutela id. 3124318-pág. 120/121.

Aquele Juizado retificou de oficio o valor da causa, reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos a uma das varas federais previdenciárias id. 3124358-pág, 80/81.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo que ratificou os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal e deferiu a gratuidade da justiça. (id. 3509182-pág.1)

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido(id. 4511524).

A parte autora apresentou réplica (id. 5119861).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

na inicial.

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o beneficio de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados

1 . DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não imos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Beneficios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, coma possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

2. DO TEMPO ESPECIAL PARA O CONTRIBUINTE INDIVIDUAL (AUTÔNOMO)

No que tange à possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida pelo contribuinte individual (autônomo), importa destacar a orientação firmada no julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em 28/5/2014, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9194/PR, no sentido de que a conversão do tempo de serviço, bemcomo <u>a caracterização e a comprovação da atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, em observância ao princípio tempus regit actum, de forma que se o trabalhador laborou emcondições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantaises.</u>

No mesmo sentido, importa mencionar os seguintes precedentes que tratam do reconhecimento como especial da atividade exercida pelo cirurgião-dentista, na qualidade de contribuinte individual: REsp nº 141822, Relator Ministro Humberto Martins, j. 3/2/14, decisão monocrática, DJe 11/2/14 e REsp nº 1180781, Relator Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), j. 17/8/10, decisão monocrática, DJe 30/8/10.

O c. STJ consolidou, ainda, no julgado do Recurso Especial n.º 1.427.208/PR, que para os períodos de trabalho exercidos anteriormente a vigência da Lei 9.732/98, não se aplicamas disposições estabelecidas nos parágrafos 6º e 7º, do artigo 57 da Lei 8.213/90, referentes ao financiamento da seguridade.

Deveras, o STJ destacou que até a vigência da Lei n° 9.732, de 11.12.98, a redação do artigo 57, caput, da Lei 8.213/90, estabelecia o direito do segurado em obter o beneficio de aposentadoria especial, da seguinte forma:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Ressaltou que tal artigo somente foi alterado pela Lei nº 9.732, de 11.12.98, a qual modificou a redação do parágrafo 6º e acrescentou o parágrafo 7º, abaixo transcritos:

"Art. 57.(...)

§ 6º O beneficio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)". (grifo nosso)

Dessa forma, concluiu o colendo Tribunal Superior que até 11/12/1998, quando sobreveio a lei 9.732/98, não existia norma que tratasse da obrigatoriedade de recolhimento de contribuição para custear a aposentadoria especial, ao passo que o sistema previdenciário garantia aos trabalhadores sujeitos a agentes nocivos o direito à aposentadoria especial; obstando a aplicação dos referidos parágrafos para negar o direito de o segurado ter reconhecido a especialidade de atividades laborais exercidas em condições especiais anteriores à vigência da Lei n.º 9.732/98.

A Lei nº 10.666/03 alterou o sistema de arrecadação das contribuições previdenciárias, estabelecendo no artigo 1º, § 1º, para os segurados contribuintes individuais filiados a cooperativa de trabalho, contribuição adicional de nove, sete e cinco pontos percentuais, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial. Assim, a mencionada Lei criou a correspondente fonte de custeio à aposentadoria especial tratada.

Com a inovação legislativa, a partir de 01/04/2003 passou a constar expressamente no nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de concessão de aposentadoria especial para contribuinte individual filiado a cooperativa de trabalho.

Assim, a partir daquela data, ao segurado contribuinte individual, exclusivamente no caso de cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, é assegurado o direito à aposentadoria especial, assim como à conversão de tempo especial para comum, no caso de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

 $\acute{E}\,por\,este\,motivo,\,inclusive,\,que\,\,art.\,\,64\,do\,\,Decreto\,\,n^{o}\,3.048/99,\,alterado\,\,pelo\,\,Decreto\,\,4.729\,de\,\,2003,\,traz\,em\,seu\,\,texto\,\,essa\,\,limitação,\,in\,\,verbis\,\,2003,\,raz\,em\,\,20$

"Art. 64.A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física."

Entretanto, nos autos do Recurso Extraordinário nº. 595.838/SP, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por unanimidade, pela inconstitucionalidade do recolhimento da contribuição previdenciária de 15% (quinze por cento) incidente sobre a nota fiscal ou fatura dos serviços prestados pelos cooperados através das cooperativas de trabalho, disposto no inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991 coma redação dada pela Lei nº 9.876/1999, conforme transcrito a seguir:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. SUJEIÇÃO PASSIVA. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRIBUTAÇÃO DO FATURAMENTO. BIS IN IDEM. NOVA FONTE DE CUSTEIO. ARTIGO 195, § 4°, CF . 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuinte" da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso 1, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4° - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99."

(STF - RE: 595838 SP, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 23/04/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014)

Coma decisão prolatada pelo STF, surgiram dúvidas nos contribuintes interessados quanto ao alcance da decisão prolatada, fato que levou a Receita Federal do Brasil a editar o Ato Declaratório Interpretativo nº. 5 de 25 de maio de 2015, no qual consta expressamente que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá crédito tributário decorrente da contribuição de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que instituiu contribuição adicional àquela prevista no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, para fins de custeio de aposentadoria especial para cooperados filiados a cooperativas de trabalho.

Além disso, diante da decisão do STF em controle difuso, no Recurso Extraordinário nº. 595.838/SP, o Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, suspendeu a execução do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, através da Resolução nº 10 de 2016, a qual entrou em vigor em 30 de março de 2016.

Portanto, após esta data não há como reconhecer o período de atividade especial para contribuirte individual, nem em caso deste ser filiado a cooperativa de trabalho, visto que debaram de ser exigidas as contribuições para o custeio do beneficio de aposentadoria especial para aquela espécie de segurado.

Assim, em resumo, o direito a aposentadoria especial e ao enquadramento dos períodos de trabalho como tempo de atividade especial, ao segurado contribuinte individual quando sujeito a agentes nocivos, fica estabelecido da seguinte forma:

- 1 Até 10/12/1998: devido o enquadramento como tempo especial para qualquer contribuinte individual;
- $2-de~11/12/1998~at\acute{e}~31/03/2003:~n\~{a}o~\acute{e}~devido~o~enquadramento~em~qualquer~caso,~diante~da~aus\^{e}ncia~de~fonte~de~custeio~específica;$
- 3 de 01/04/2003 até 30/03/2016: devido o enquadramento, exclusivamente para contribuintes individuais filiados a cooperativa de trabalho e produção;
- 4 a partir de 31/03/2016: passa a não ser possível o enquadramento da atividade de contribuinte individual filiado à cooperativa de trabalho, tendo em vista a Resolução do Senado nº 10/2016;

3. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): atividade autônoma como dentista (de 30/07/1984 a 24/10/2016).

Conforme consta na contagem de tempo reconhecido pelo INSS nos autos do processo administrativo, a Autarquia computou como tempo de atividade comum as contribuições, recolhidas como contribuinte individual ou autônomo, referentes aos períodos de 01/01/1985 a 01/05/1989, de 01/07/1989 a 30/11/1989, de 01/02/1991 a 28/02/1993, de 01/04/1993 a 31/10/1993, de 01/01/1994 a 10/06/1994, de 01/08/1994 a 10/11/1996, de 01/12/1996 a 31/03/2003, de 01/05/2003 a 31/08/2009, de 01/10/2009 a 30/04/2010, de 01/06/2010 a 31/08/2010.

Segundo a petição inicial, o Autor entende fazer jus ao enquadramento do período como atividade especial, visto que prestava serviço como dentista em atividade empresarial autônoma.

Para comprovação da especialidade dos periodos de atividade como contribuinte individual, a parte autora não apresentou nenhum documento (Formulário, Perfil Profissiográfico Previdenciário, laudo técnico) capaz de comprovar que esteve exposto a algumagente nocivo.

Por outro lado, observo que a profissão de dentista é considerada atividade especial, por enquadramento de categoria profissional, cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei nº 9.032/95.

Conforme os documentos apresentados: Guia de recolhimento do Imposto sobre serviço de qualquer natureza –ISS (3124218-pág.129/144), Notas fiscais de serviços, Declaração de habilitação legal pelo Conselho Regional de Odontologia (3124322 – pág.59), Guias de recolhimento de anuidades do CRO (3124349-pág.7/28), ficha de dados cadastrais de contribuintes mobiliários (id. 3124322-pág.50), Contrato Social do Centro Odontológido Mantuan Ltda (id. 3124343-pág.3), Diploma da Faculdade de Odontologia de Lins (id. 3124343-pág.50) e inscrição no Conselho Regional de Odontologia (id. 3124343-pág.52), restou demonstrado que ele exercia a atividade de dentista, como autônoma/contribuinte individual, desde 30/07/1984, prestando serviços emconsultório de odontologia.

Assim, permite-se o reconhecimento da atividade profissional, como especial, os periodos de 01/01/1985 a 01/05/1989, de 01/07/1989 a 30/11/1989, de 01/02/1991 a 28/02/1993, de 01/04/1993 a 31/10/1993, de 01/01/1994 a 10/06/1994, de 01/08/1994 a 28/04/1995 nos termos do Anexo II do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3) e Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (código 1.3.4).

4. APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, considerado o tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença, somado ao período já reconhecido administrativamente, o Autor, na data do requerimento administrativo (23/09/2010) tería o total de 8 anos, 07 meses e 05 das de tempo de atividade especial, não fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme demonstrado na planilha:

N°	Vinculos	Da Fator Inicial	tas	Tempo em Dias			
N-	vinculos		Inicial	Final	Comum	Convertido	
1	RECOLHIMENTO	1,0	01/01/1985	01/05/1989	1582	1582	
2	RECOLHIMENTO	1,0	01/07/1989	30/11/1989	153	153	
3	RECOLHIMENTO	1,0	01/02/1991	28/02/1993	759	759	
4	RECOLHIMENTO	1,0	01/04/1993	31/10/1993	214	214	
5	RECOLHIMENTO	1,0	01/01/1994	10/06/1994	161	161	
6	RECOLHIMENTO	1,0	01/08/1994	28/04/1995	271	271	
Total de tempo em dias até o último vínculo						3140	
Total de tempo em anos, meses e días 8 ano(s), 7 mês(es) e 5 día(s)							

5. APOSENTADORIA POR TEMPO

Em relação ao pedido subsidiário, o Autor, na data do requerimento administrativo (23/09/2010) teria o total de <u>8 anos, 07 meses e 05 dias</u> de tempo de contribuição, não fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme demonstrado na planilha:

N°	Vinculos	Fator		atas Tem		po em Dias	
IN-	vincuios	rator		Final	Comum	Convertido	

Total de tempo em anos, meses e dias 28 ano(s), 11 mês(e						
Tota	l de tempo em dias até o último vínculo	9306	10562			
16	RECOLHIMENTO	1,0	01/06/2010	31/08/2010	92	92
15	RECOLHIMENTO	1,0	01/10/2009	30/04/2010	212	212
14	RECOLHIMENTO	1,0	01/05/2003	31/08/2009	2315	2315
13	RECOLHIMENTO	1,0	17/12/1998	31/03/2003	1566	1566
12	RECOLHIMENTO	1,0	01/12/1996	16/12/1998	746	746
11	RECOLHIMENTO	1,0	29/04/1995	30/11/1996	582	582
10	RECOLHIMENTO	1,4	01/08/1994	28/04/1995	271	379
9	RECOLHIMENTO	1,4	01/01/1994	10/06/1994	161	225
8	RECOLHIMENTO	1,4	01/04/1993	31/10/1993	214	299
7	RECOLHIMENTO	1,4	01/02/1991	28/02/1993	759	1062
6	RECOLHIMENTO	1,4	01/07/1989	30/11/1989	153	214
5	RECOLHIMENTO	1,4	01/01/1985	01/05/1989	1582	2214
4	ARTHUR LUNDGREEN	1,0	01/12/1976	10/11/1977	345	345
3	SECIR S C LTDA	1,0	12/10/1976	26/11/1976	46	4
2	ARTHUR LUNDGREEN	1,0	14/07/1975	02/01/1976	173	17:
1	M ABUJAMRA	1,0	02/04/1973	29/06/1973	89	89

Dispositivo

Posto isso, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pela parte autora para reconhecer c como tempo de atividade especial os períodos de 01/01/1985 a 01/05/1989, de 01/07/1989 a 30/11/1989, de 01/02/1991 a 28/02/1993, de 01/04/1993 a 31/10/1993, de 01/01/1994 a 10/06/1994, de 01/08/1994 a 28/04/1995, recolhidos como contribuinte individual, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do beneficio da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso 1, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I

São Paulo, 08 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007117-39.2016.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SEVERINO DIAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentenciado em inspeção.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos de declaração, em relação ao conteúdo da sentença de fis. 373/374, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na referida sentença, quanto à condenação da parte autora em honorários advocatícios.

É o relatório. DECIDO.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de omissão, conforme requerido na petição de fl. 393 pelo Embargante.

Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, para sanar a omissão apontada, devendo constar da fundamentação da sentença o seguinte:

"(...

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V e VI, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do beneficio da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

(...)"

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

Oficie-se o INSS para que regularize o benefício do Autor, tendo em vista a tutela específica concedida.

P. R. I. C.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007377-53.2015.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CLECY CICERO SALES Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, como reconhecimento dos períodos em que trabalhou sob condições especiais.

Alega, em síntese, que ao requerer a aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS não reconheceu alguns períodos em que trabalhou em atividades especiais.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu os beneficios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada. (fl. 130)

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 134/142).

A parte autora apresentou laudos técnicos das empresas às fl. 152/169.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Beneficios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Beneficios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade fisica, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saíde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do temo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETICÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes niveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saíde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

vото

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. <u>53.831/</u>64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. <u>4.882</u>, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruido superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruido.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
- 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1°, e 255, § 2°, o/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Data de Divulgação: 12/02/2019

929/1000

- 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexiste similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.
- 4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
- 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
- 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

 $2. \ \acute{E}\ considerada\ especial\ a\ atividade\ exercida\ com\ exposição\ a\ ruídos\ superiores\ a\ 80\ decibeis\ at\'e\ a\ edição\ do\ Decreto\ \underline{2.171/1997}.$

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibeis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibeis.

- 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº <u>4.882/</u>2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. <u>535</u> DO <u>CPC</u> NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
- 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o principio tempus regit actum, o limite de ruido aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2º Turma: AgRg no REsp 1352046RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.
- 3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDOI - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempos regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 1811/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruidos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

"ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54".

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos n's. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Data de Divulgação: 12/02/2019 930/1000

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

- I inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;
- II roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.
- (...)". (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Regão, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3°, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmira na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3°, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribural de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Secão, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. decisão agravada está em consonância como disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGALA QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso)

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que, apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial.

Frise-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém não deixa de ser um ambiente de trabalho perigoso, uma vez que o nível de tensão elétrica ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) periodo(s) de atividade(s) especial(is) laborados nas empresas: ABB Ltda. (de 25/06/1974 a 17/04/1975), CNH Latin America Ltda. (de 09/06/1975 a 05/12/1975), Vallourec Tubos do Brasil S/A (de 02/04/1976 a 07/10/1976), Empresa Brasileira de Solda Elétrica S/A (de 02/04/1979 a 21/01/1983) e Light – Serviços de Eletricidade S/A (de 06/03/1997 a 26/09/2008).

1) ABB Ltda. (de 25/06/1974 a 17/04/1975): Para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 112/114) e laudo técnico pericial (de 154/159), em que consta que o autor exerceu o cargo de "plainador", com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 89 dB(A), ou seja, superior ao limite legal.

Além disso, o laudo técnico corroborou com as informações contidas no PPP e, inclusive, informou que a exposição era habitual e permanente

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Assim, verifico que deve ser reconhecido como tempo de atividade especial o período de 25/06/1974 a 17/04/1975, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, em razão do agente nocivo ruído.

2) CNH Latin America Ltda. (de 09/06/1975 a 05/12/1975): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 115), em que consta que o autor exerceu o cargo de "operador de máquina", exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 91 dB(A), ou seja, acima do limite legal.

Além disso, em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pela parte autora no período ora em arálise.

Sendo assim, o período de 09/06/1975 a 05/12/1975 deve ser considerado como de atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, em razão do agente nocivo ruído.

3) Vallourec Tubos do Brasil S/A (de 02/04/1976 a 07/10/1976): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 117) em que consta que o autor exerceu o cargo de "mecânico II", com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 91dB(A), superior ao limite legal previsto para a época.

Entretanto, o referido período não pode ser reconhecido como sendo especial, pois rão consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição.

Ressalto que pela descrição das atividades desenvolvidas pelo autor não ficou evidenciado que o mesmo estaria exposto aos agentes nocivos de forma habitual e permanente. E, as funções exercidas pelo autor, por si só, nunca foram classificadas como especiais por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idêneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período.

4) Empresa Brasileira de Solda Elétrica S/A (de 02/04/1979 a 21/01/1983): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fi.120/121) em que consta que o autor exerceu o cargo de "operador de máquira", com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 93dB(A), superior ao limite legal previsto para a época.

Entretanto, o referido período não pode ser reconhecido como sendo especial, pois não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, o laudo técnico juntado às fls. 161/166 nada informa acerca da exposição ao agente nocivo, tampouco a habitualidade e permanência da exposição.

Ressalto que pela descrição das atividades desenvolvidas pelo autor não ficou evidenciado que o mesmo estaria exposto aos agentes nocivos de forma habitual e permanente. E, as funções exercidas pelo autor, por si só, nunca foram classificadas como especiais por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idêneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período.

5) Light – Serviços de Eletricidade S/A (de 06/03/1997 a 26/09/2008): Para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 25/26), em que consta que o autor exerceu as funções de "técnico em eletrônica", "eletromecânico da transmissão", "agente patrimonial" e "técnico em manutenção", durante esses períodos.

Consta que no período de 01/10/1996 a 26/09/2008 o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade acima de 86dB. Entretanto, o referido período não pode ser reconhecido como sendo especial, pois não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência da exposição.

Quanto ao período de 06/03/1997 a 14/07/1999, em que o autor exerceu o cargo de técnico em eletrônica, verifico pela descrição das atividades que o autor esteve exposto ao agente nocivo eletricidade, com tensões acima de 250 volts.

Assim, reconheço a atividade especial exercida no período de 06/03/1997 a 14/07/1999, em razão do agente nocivo eletricidade, nos termos do código 1.1.8 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64.

REVISÃO DO BENEFÍCIO

Assim, diante das provas produzidas nos autos, em sendo reconhecido os períodos de 25/06/1974 a 17/04/1975, de 09/06/1975 a 05/12/1975 e de 06/03/1997 a 14/07/1999 como tempo de atividade especial, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período para o recálculo da renda mensal inicial do seu beneficio (NB 42/153.619.787-1), desde a data de sua concessão em 06/07/2010 (DIB).

Dispositivo

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) ABB Ltda. (de 25/06/1974 a 17/04/1975), CNH Latin America Ltda. (de 09/06/1975 a 05/12/1975) e Light – Serviços de Eletricidade S/A (de 06/03/1997 a 14/07/1999), devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) revisar a renda mensal inicial do beneficio percebido desde 06/07/2010 (NB 42/153.619.787-1), tendo em vista o período reconhecido nesta sentença, desde a data da concessão do beneficio;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do beneficio (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do beneficio, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo beneficio de prestação continuada da Previdência Social.

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do beneficio da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3°, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Data de Divulgação: 12/02/2019

932/1000

PRIC

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5005303-67.2017.4.03.6183 AUTOR: GERALDO RODRIGUES DE SOUSA Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de id. 11742866, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando erro material e omissão.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Quanto ao erro material, assiste razão à embargante. Isso porque a data da reafirmação da DER é 03/02/2017. Dessa forma, no último parágrafo da fundamentação, onde se lê "determino a reafirmação da DER para 01/03/2017", leia-se "determino a reafirmação da DER para 03/02/2017".

No mais, quanto à alegada omissão acerca da correção monetária, tal alegação deve ser afastada, na medida em que no dispositivo da sentença houve menção expressa de aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Assim, pretende o embargante a reforma da decisão recorrida neste ponto, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo, devendo valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos de declaração somente para correção do erro material, nos termos acima expostos.

Intimem-se

São Paulo, 08 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009205-21.2014.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MILTON DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decidido em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES nº 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados <u>diretamente no Processo Judicial</u> <u>Eletrônico (PJE)</u>, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES nº 142/2017.

Sem embargo, passo a decidir. Tirata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual, a decisão final com trânsito em julgado condenou a parte autora ao pagamento de verbas honorárias sucumbenciais, equivalentes a 10% sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se, porém, a suspensão de exigibilidade de tal pagamento, nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

A Autarquia Ré peticiona no sentido de que seja revogada a mencionada suspensão de exigibilidade, a fim de que se possa, desde logo, ser cobrado o valor equivalente à condenação de sucumbência, conforme montante atualizado que apresenta.

A petição veio instruída com cópias do CNIS, no qual procura demonstrar o Requerente que a parte sucumbente recebe remuneração pelo exercício de atividade além de sua aposentadoria, bem como outros documentos decorrentes de pesquisas diversas a respeito da vida financeira e patrimonial da parte contrária, a fim de justificar seu pedido.

É o breve relatório

Decido.

Conforme dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil, o litigante, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, sendo que, de acordo com o § 2º do artigo 99 da mesma legislação processual, tal beneficio somente poderá ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do § 3º.

Trata-se, portanto, de uma presunção legal, a qual, porém, não se apresenta absoluta, permitindo, assim a demonstração de situação diversa pela parte contrária, conforme disposto expressamente no inciso XIII do art. 337, bem como o § 3º do art. 98, ambos do Código de Processo Civil.

De tal maneira, restando vencido o beneficiário da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, de forma que somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Importante registrar desde logo, especialmente no que se refere a este Magistrado, a satisfação de constatar a existência de tão fundamentada e instruída petição que se faz apresentar pelo INSS para fins de revogação do beneficio em questão, uma vez que, é de nossa recente memória, principalmente pelo fato de atuar em processos previdenciários de competência exclusiva ou cumulativa, desde meados do ano 2000, desde quando sempre notamos uma grande dificuldade por parte da Procuradoria Federal que representa a Autarquia Previdenciária, em instruir as contestações e demais manifestações relacionadas ao mérito e eventual execução de julgados, pois sempre esbarravam na falta de estrutura e acesso às informações sobre os segurados, conforme sempre afirmado pelos Doutos Procuradores Federais.

Mas, superada tal fase de dificuldades para defesa da Autarquia e, principalmente, a anterior inacessibilidade às informações relacionadas aos segurados, nos sentimos mais seguros em relação à ampla instrução probatória, que nos permitirá uma melhor análise das causas previdenciárias e efetivo conhecimento dos fatos e direitos postos em juízo, assim como poderemos fazer diante do pedido que ora se apresenta.

Pois bem, concedido anteriormente o beneficio da gratuidade da justiça, seja sob a vigência do atual Código de Processo Civil, ou mesmo anteriormente, com fundamento na Lei nº 1.060/50, deparamonos como pedido de afastamento da condição suspensiva que impede a cobrança dos honorários de sucumbência a que fora condenada a parte autora, quando a Autarquia Previdenciária apresenta três espécies de critérios objetivos para aferir a efetiva condição de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

O primeiro critério está relacionado com o *limite de isenção para incidência do imposto de renda*, estabelecido em R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), afirmando, com base em precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de 2012 que este seria o limite de renda para concessão da gratuidade de justiça.

O segundo critério objetivo para aferir a efetiva insuficiência de recursos, nos termos da fundamentação do INSS, estaria relacionado com o limite de rendimento estabelecido para prestação de assistência por parte da Defensoria Pública da União, estabelecida em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como renda familiar.

Finalmente, o terceiro critério indicado está relacionado com a recente reforma da legislação trabalhista, que deu nova redação ao § 3º do art. 790 da CLT, indicando ser facultada a concessão do beneficio da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos beneficios do Regime Geral de Previdência Social, que equivaleria a R\$ 2.258,32 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos).

Postos os três critérios mencionados pelo Requerente, passemos a considerá-los com a mesma objetividade que fora dada na petição, sendo necessário registrar, desde logo, que o valor do salário mínimo, fixado em âmbito nacional, era equivalente a R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), sendo que a condição de segurado de baixa renda para fins previdenciários tinha o valor de R\$ 1.319,18 (um mil, trezentos e dezenove reais e dezoito centavos), conforme *Portaria nº 15 de 16 de janeiro de 2018* do Ministério da Fazenda.

Ao tomar como critério de fixação da condição de arear com os custos de um processo a faixa de isenção do Imposto de Renda, seria o mesmo que afirmar que uma pessoa com renda equivalente a praticamente dois salários mínimos, teria plenas condições de pagar todas as despesas processuais e honorários de sucumbência. Ou ainda, que a parte que tenha uma renda 44,33% acima da linha de baixa renda também teria condições de fazê-lo.

Adotando os mesmos parâmetros em relação ao critério do valor limite para acesso ao atendimento junto à Defensoria Pública da União, estaráamos afirmando que um indivíduo com renda equivalente a 2,09 salários mínimos, além de não poder ser atendido pelo Advogado Público oferecido pela União, ainda teria que bancar todas as despesas do processo, inclusive honorários de sucumbência. Da mesma forma, tal cidadão, com renda 51,61% acima do valor fixado como baixa renda teria tais condições.

Também não podemos nos esquecer, que este segundo parâmetro ofertado pelo INSS está relacionado não com a renda pessoal ou individual da parte, mas sim equivale à renda familiar, de tal maneira que, não poucas vezes, a renda individual do segurado, parte no processo, estará abaixo de tal limite.

Por fim, vejamos o *critério trazido pela legislação trabalhista*, segundo o qual, afirma o Requerente, seria capaz de suportar as despesas processuais e honorários de sucumbência o trabalhador que perceba valor superior a 40% do limite máximo dos beneficios do Regime Geral de Previdência Social, o que corresponde a **R\$ 2.258,32 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos)**, ou seja, **2.36 salários mínimos**, portanto, uma remuneração **71,19% acima do limite de baixa renda**.

Questionável a aplicação deste parâmetro instituído na CLT, uma vez que, conforme disposto no art. 769 daquela legislação especial, nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título, o que nos faz concluir pela inviabilidade de aplicação subsidiária de mão dupla, ou seja, a legislação trabalhista não se aplica subsidiariamente ao Código de Processo Civil.

Da impossibilidade de utilização dos critérios apresentados pelo INSS, a única conclusão a que se pode chegar, é a de que não há critério objetivo fixado para aplicação da norma contida no art. 98 do atual Código de Processo Civil, assim como também não havia na aplicação da Lei nº 1.060/50, tratando-se de situação plenamente subjetiva, o que ficou ainda mais claro com a redação do § 3º do art. 99 de nosso estatuto processual, no sentido de que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Cabe, portanto, ao julgador, analisar a situação individual de cada parte no processo para concluir pela concessão ou não da gratuidade, assim como mantê-la ou não após o trânsito em julgado, para fins de aplicação do disposto no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

No presente caso, verifica-se, nos termos das afirmações da Autarquia Previdenciária, que a parte autora é beneficiária de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com renda mensal equivalente a **R\$** 3.714,16 (três mil, setecentos e quatorze reais e dezesseis centavos), obtendo uma renda extra, equivalente a **R\$** 9.000,00 (nove mil reais), totalizando uma renda mensal equivalente a **R\$** 12.714,16 (doze mil, setecentos e quatorze reais e dezesseis centavos).

O fato de um segurado aposentado, ainda permanecer em atividade, demonstra inexoravelmente a efetiva necessidade de complementação de sua renda mensal previdenciária, o que indica claramente que o valor de sua aposentadoria é insuficiente para a manutenção de suas despesas pessoais e de sua familia, o que implica na necessidade de concessão da gratuidade de justiça.

Jamais podemos nos esquecer, em especial aqueles que trabalham e conhecem profundamente as normas previdenciárias brasileiras, como é o caso da Douta Procuradoria Federal que representa a Autarquia Previdenciária, que o aposentado que retoma ao trabalho retoma a obrigação de contribuir, porém, não fairá jus a qualquer alteração do valor de seu beneficio e nem mesmo a outro, exceto no que se refere ao sabirio-família e sabi

Tal quadro demonstra simplesmente que o aposentado que venha a se afastar por doença ou acidente de sua nova atividade pós-aposentadoria, retornará a receber apenas o valor daquela, sem a possibilidade de complementá-la como vinha fazendo, de forma que tal risco é iminente haja vista a instabilidade da economia e do mercado de trabalho brasileiros.

Em que pese o patrimônio pertencente à parte autora, indicado pelo INSS não demonstrar efetivamente a existência de renda superior ao comprovado no ato da concessão da gratuidade, assim como na presente fase de execução, patrimônio este que não dispõe de liquidez suficiente para que se afaste a condição suspensiva de exigibilidade dos honorários de sucumbência, devemos nos ater à subjetividade do caso, conforme nos pronunciamos há pouco, considerando a existência de renda além da aposentadoria da parte autora.

Conforme comprovado pela Autarquia Previdenciária na cópia do CNIS apresentada, a parte autora, desde antes da propositura da presente ação, assim como até o momento do trânsito em julgado da decisão que lhe condenou ao pagamento dos honorários de sucumbência, além de sua aposentadoria, percebia remuneração pelo exercício de atividade pós-aposentadoria bem superior ao teto do Regime Geral de Previdência Social, que em seus valores demonstram a plena capacidade de arcar com as despesas processuais e sucumbência.

Posto isso, defiro o requerimento apresentado pelo INSS, afastando a suspensão da exigibilidade da condenação da parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência.

Intime-se o INSS para que apresente guia atualizada como valor devido, a fim de que se proceda à intimação da parte autora nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0000115-33.2007.4.03.6183 AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA - SP239278 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o requerimento de expedição de oficio precatório/requisitório do valor incontroverso, a fim de evitar turnulto processual, sobreste-se a execução do feito até a efetiva transmissão.

Defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme previsto no contrato Id. 12378697 - Pág. 185/186.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8°, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se os oficios precatório/requisitório(s) para pagamento do principal e honorários sucumbenciais relativos ao valor INCONTROVERSO apontado pelo INSS – Id. 12378697 - Pág. 135/140.

Data de Divulgação: 12/02/2019

934/1000

In

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0006979-43.2014.4.03.6183

AUTOR: EDUARDO DE SOUZA MARTINS, MARALUCIA SOUZA SILVA, MARIA CRISTINA DE SOUZA MARTINS, LUCELIA SOUZA DO SANTOS Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados <u>diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)</u>, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *"incontinenti*", nos termos do artigo 4.º, 1, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se o INSS da sentença anteriormente proferida nos autos físicos - ID 13049536.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0008113-37,2016.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CICERO MARINHO FERREIRA Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO - SP286006 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção

A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial, com reconhecimento de períodos de trabalho especial, desde a data do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do beneficio de aposentadoria, entretanto o requerimento administrativo foi indeferido, pois o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade** especial, conforme indicado na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela provisória (fl. 137).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 140/156).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação (fl.180).

A parte autora apresentou petição de fls. 181.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o beneficio de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho indicados na inicial como tempo de atividade especial.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para rão irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Beneficios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Data de Divulgação: 12/02/2019

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Beneficios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade fisica, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou rão do(s) <u>período(s) de atividade(s) especial(is)</u>: Divino Serviços Automotivos Ltda (de 03/05/1982 a 15/07/1983), Posto de Serviços Imarés – Ltda (de 01/09/1983 a 14/11/1987 e de 01/12/1987 a 22/08/1988), Auto Posto H.D. Ltda (de 01/07/1989 a 13/11/1990), Elmar Posto de Abastecimento Ltda (de 01/07/1988 a 30/08/2001, 01/04/2002 a 31/08/2007 e de 01/02/2008 a 12/10/2015).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

1) Divino Serviços Automotivos Ltda (de 03/05/1982 a 15/07/1983): para comprovação da atividade especial, a parte autora apresentou a sua CTPS (fl. 55) e Perfil Porfissiográfico Previdenciário (fls. 15/16), na qual consta a que o segurado exerceu o cargo de "fientista" no setor "pista", exposto ao fator de risco acidentes e ergonômicos.

Verifico que o autor não esteve exposto a nenhum agente nocivo previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Além disso, não é possível o enquadramento desse período como especial uma vez que a função exercida pelo autor, por si só, nunca foi classificada como especial por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a este período.

2) Posto de Serviços Imarés – Ltda (de 01/09/1983 a 14/11/1987 e de 01/12/1987 a 22/08/1988): para comprovação da atividade especial, a parte autora apresentou a sua CTPS (fl. 56/57) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 17/19).

Quanto ao período de 01/09/1983 a 14/11/1987, consta no PPP que o autor exerceu o cargo de "frentista" e esteve exposto ao agente nocivo vapores, odores de combustíveis e hidrocarbonetos, de forma habitual e permanente, motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial.

Contudo, no que se refere ao período de 01/12/1987 a 22/08/1988, verifico que a parte autora apresentou documentos que apresentam informações divergentes quanto à real atividade do autor na referida empresa no período de trabalho ora em análise.

Assim sendo, não é possível o enquadramento desse período como atividade especial, uma vez que não é possível considerar o PPP como prova documental da exposição do autor aos agentes nocivos ali descritos ("vapores, odores de combustíveis e hidrocarbonetos"), uma vez que não se coadunam com a atividade exercida pelo autor naquela época, a de "caixa".

Além disso, não é possível o enquadramento desse período como especial uma vez que a função exercida pelo autor, por si só, nunca foi classificada como especial por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, em relação à empresa **Posto de Serviços Imarés – Ltda., apenas** o período de **01/09/1983 a 14/11/1987** deve ser reconhecido como tempo especial, nos termos dos códigos 1.1.3 e 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964.

3) Auto Posto H.D. Ltda. (de 01/07/1989 a 13/11/1990): para comprovação da atividade especial, a parte autora apresentou a sua CTPS (fl.59) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 20/21), na qual consta que o autor exerceu o cargo de "gerente de pista" no setor de "abastecimento".

Verifico que a parte autora apresentou documentos que apresentam informações divergentes quanto à real atividade do autor na referida empresa no período de trabalho ora em análise. Diante da fundamentação supra, a anotação na CTPS possui presunção de validade e legitimidade, de forma que sua autenticidade não pode ser questionada, devendo prevalecer sobre a informação constante no formulário, na medida em que em que reflete o contrato de trabalho celebrado.

Assim sendo, não é possível o enquadramento desse período como atividade especial, uma vez que não é possível considerar o PPP como prova documental da exposição do autor aos agentes nocivos ali descritos ("hidrocarbonetos, benzeno, álcool etílico, graxas e óleos minerais"), uma vez que não se coaduram com a atividade exercida pelo autor naquela época, a de gerente.

Além disso, não é possível o enquadramento desse período como especial uma vez que a função exercida pelo autor, por si só, nunca foi classificada como especial por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a este período.

4) Elmar Posto de Abastecimento Ltda. (de 01/07/1998 a 30/08/2001, 01/04/2002 a 31/08/2007 e de 01/02/2008 a 12/10/2015): para comprovação da atividade especial, a parte autora apresentou a sua CTPS (fl. 61/63) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 22/27).

Quanto ao período de 01/07/1998 a 30/08/2001, consta no PPP que o autor exerceu o cargo de "frentista noturno" e esteve exposto ao agente nocivo "hidrocarbonetos, benzeno, álcool etílico, graxas e óleos minerais". Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor no período ora em arálise.

Assim, tal período deve ser reconhecido como especial.

Contudo, no que se refere aos períodos de 01/04/2002 a 31/08/2007 e de 01/02/2008 a 12/10/2015, verifico que a parte autora apresentou documentos que apresentam informações divergentes quanto à real atividade do autor na referida empresa no período de trabalho ora em análise.

Assim sendo, não é possível o enquadramento desse período como atividade especial, uma vez que não é possível considerar o PPP como prova documental da exposição do autor aos agentes nocivos ali descritos ("hidrocarbonetos, benzeno, álcool etílico, graxas e óleos minerais"), uma vez que não se coadunam com a atividade exercida pelo autor naquela época, a de "caixa".

Além disso, não é possível o enquadramento desse período como especial uma vez que a função exercida pelo autor, por si só, nunca foi classificada como especial por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, em relação à empresa Elmar Posto de Abastecimento Ltda., apenas o período de 01/07/1998 a 30/08/2001 deve ser reconhecido como tempo especial, nos termos dos códigos 1.1.3 e 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964.

Da contagem para Aposentadoria Especial

Assim, em sendo reconhecido os períodos de 01/09/1983 a 14/11/1987 e de 01/07/1998 a 30/08/2001, o autor, na data do requerimento administrativo, teria o total de 07 anos, 04 meses e 15 dias de tempo especial, não fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada, conforme tabela a seguir:

			Datas		Tempo em Dias		
Nº	Vínculos	Fator	Inicial	Final	Comum	Convertido	
1	POSTO IMARES	1,0	01/09/1983	14/11/1987	1536	1536	
2	ELMAR POSTO	1,0	01/07/1998	30/08/2001	1157	1157	
Tota	al de tempo em dias até o último víncu			2693	2693		
Tota	Total de tempo em anos, meses e dias 7 ano(s), 4 mês(es) e 15 dia						

Da contagem para Aposentadoria por tempo de contribuição

Quanto ao pedido subsidiário, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo (12/10/2015), o autor tinha o total de **29 anos e 04 meses**, não fazendo, portanto, *jus* à concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela a seguir:

	Vínculos		Datas		Tempo em Dias			
Nº		Fator	Inicial	Final	Comum	Convertido		
1	POSTO IMARES	1,0	01/11/1980	10/11/1981	375	375		
2	DIVINO SERVIÇOS	1,0	03/05/1982	15/07/1983	439	439		
3	POSTO IMARES	1,4	01/09/1983	14/11/1987	1536	2150		
4	POSTO IMARES	1,0	01/12/1987	22/08/1988	266	266		
5	CARAVELE AUTO POSTO	1,0	01/10/1988	31/05/1989	243	243		
6	AUTO POSTO HD	1,0	01/07/1989	13/11/1990	501	501		
7	AUTO POSTO HD	1,0	14/11/1990	06/02/1991	85	85		
8	CI	1,0	01/09/1991	30/04/1992	243	243		
9	ELMAR POSTO	1,4	01/07/1998	16/12/1998	169	236		
	Tempo computado er	n dias até 16/1	2/1998		3857	4539		
10	ELMAR POSTO	1,4	17/12/1998	30/08/2001	988	1383		
11	ELMAR POSTO	1,0	01/04/2002	31/08/2007	1979	1979		
12	ELMAR POSTO	1,0	01/02/2008	12/10/2015	2811	2811		
	Tempo computado em dias após 16/12/1998					6174		
Tota	Total de tempo em dias até o último vínculo					10713		
Tota	Total de tempo em anos, meses e dias 29 ano(s), 4 mês(es) e 0 dia(s)							

Dispositivo

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como <u>tempo de atividade especial</u> os períodos laborados para as empresas Posto de Serviços Imarés – Ltda. (de 01/09/1983 a 14/11/1987) e Elmar Posto de Abastecimento Ltda. (de 01/07/1998 a 30/08/2001), devendo o INSS proceder a sua averbação;

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do beneficio da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3°, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5006336-58.2018.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: FATIMA SILVINA GONCALVES PEREIRA SALOMAO Advogado do(a) AUTOR: SISI TEIXEIRA LOPES LEAO - SP325860 RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Sentenciado em Inspeção.

Trata-se de ação proposta por FÁTIMA SILVINA GONÇALVES PEREIRA SALOMÃO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do beneficio de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido, Sr. Faud Salomão Junior, ocorrido em 05/07/2016.

Alega, a parte autora, que em 20/10/206 protocolizou requerimento administrativo para obtenção do beneficio de pensão por morte (NB 21/179.954.030-5), o qual foi indeferido sob a alegação de que o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado, visto que sua última contribuição teria sido em dezembro de 2012, sendo mantida a qualidade apenas até 15/01/2014.

Sustenta que restou comprovada qualidade de segurado do de cujus, visto que trabalhou até a data do óbito, na empresa Guacar Automóveis Ltda.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos beneficios da justiça gratuita, que foi deferido (id. 7680672), bem como foi deferida a tutela antecipada (id. 8424063).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (id. 8652289).

Foi realizada audiência de instrução, na qual foral colhidos os depoimentos da parte autora e de uma testemunha.

Encerrada a instrução probatória, as partes reiteraram as alegações anteriormente apresentadas e os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

O beneficio pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o beneficio postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

Quanto à qualidade de dependente da parte autora, devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge, a companheira ou o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos.

Conforme se verifica da documentação apresentada, não resta qualquer dúvida quanto à qualidade de dependente da parte autora, conforme certidão de casamento e documento de identidade (id. 7635698, pág. 1 e 3), o que se trata, inclusive, de ponto incontroverso.

Resta-nos, porém, verificar a presença do segundo requisito relacionado com o beneficio pleiteado, qual seja, a qualidade de segurado do falecido.

No texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao beneficio os dependentes do segurado que falecer, ou seja, há necessidade legal que no momento do falecimento o de cujus ostente a qualidade de segurado da Previdência Social.

Devemos, iniciar pela análise da Constituição Federal, a qual estabelece em seu artigo 201 que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, o que afasta qualquer manifestação de vontade a respeito de filiar-se ou não, ao menos no que se refere a todos aqueles que exercem atividade remunerada.

Assim, nos termos da legislação infraconstitucional, que deu efetividade à determinação do texto maior, será considerado segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social todo aquele que vier a exercer atividade remunerada, independentemente de qualquer ato ou manifestação de vontade própria.

Daí decorre que, especialmente nos casos de segurados empregados, formalizado o contrato de trabalho, ou simplesmente efetivado o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, considerar-se-ão automaticamente filiados ao regime público de previdência social, dispensando-se, inclusive, que haja uma primeira contribuição, pois que tal atribuição não lhes é imposta, mas sim ao empregador.

A necessidade de que haja a qualidade de segurado do falecido para concessão de beneficio de pensão por morte aos seus dependentes vem confirmada pelo artigo 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, salvo a existência de direitos já adquiridos.

De acordo com o artigo 26 da Lei nº. 8.213/91, independente de carência os beneficios ali enumerados, dentre eles o previsto no inciso I, a pensão por morte.

No caso em concreto, a parte autora alega que seu marido falecido trabalhava para a empresa Guacar Automóveis Ltda até o óbito.

A fim de comprovar a qualidade de segurado daquele, apresentou cópia da sentença proferida nos Autos do Processo Trabalhista n. 1000801-76.2017.5.02.0015, em que houve reconhecimento do vínculo de emprego do Sr. Faud com a referida empresa, o que fundamentou, inclusive, a concessão de tutela antecipada para implantação do beneficio, nestes autos.

Data de Divulgação: 12/02/2019

938/1000

Pois bem, durante o curso dessa demanda, houve a tramitação e conclusão da mencionada ação trabalhista com trânsito em julgado. Em sede de Recurso Ordinário, o E.TRT da 2ª Região deu provimento ao recurso para afastar a declaração de vínculo de emprego.

Em que pese tal fato, verifico que ainda que não se considere como vínculo empregatício a natureza da relação entre o falecido e a empresa de automóveis, não se pode negar que havia, de fato, uma prestação de serviços por parte do Sr. Faud. Isso restou devidamente comprovado tanto nos autos da ação trabalhista como neste feito, pelas provas documentais (comprovantes de depósitos mensais na conta do falecido, referentes às comissões recebidas, pagamento de seguro de vida feito pela empresa em decorrência do falecimento do Sr. Faud), o que vem corroborado pela prova testemunhal.

A parte autora relatou que o falecido laborou na empresa Guacar Automóveis Ltda como vendedor por aproximadamente 3 anos, bem como que a empresa pagou seguro de vida e auxílio funeral em decorrência de seu óbito.

A testemunha Elisabeth Falvo Pimentel disse que conhece a autora da ação, bem como conhecia o falecido, o qual laborava numa loja de carros, relata que frequentemente passava pela loja e via o falecido lá trabalhando, que o marido da depoente trabalha com vendas de veículos e por isso também pode afirmar que o autor laborava naquela empresa.

Verifico que resta comprovado o exercício de atividade remunerada pelo falecido, que era o provedor do núcleo familiar, considerando que a autora não exercia atividade remunerada.

Em relação ao contribuinte individual, os artigos 214 e 216 do Decreto nº 3.048/99, dispõem que:

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...

III - para o contribuinte individual: <u>a remumeração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria</u>, durante o mês, observados os limites a que se referem os §§ 3º e 5º; (grifo nosso)

Art. 216. (...)

Não há, todavia, o recolhimento das respectivas contribuições. Em casos de pedido de aposentadoria, tais recolhimentos, ainda que extemporâneos, seriam condição indispensável para a contagem do tempo de contribuição e eventual concessão do beneficio.

No entanto, tratando-se o presente caso de pedido de pensão por morte, feito pela esposa do segurado já falecido, que não regularizou suas contribuições antes do falecimento, considero que a autora, dele dependente presumida e efetivamente, não pode ser prejudicada por tal desídia, que não é de sua responsabilidade.

De tal modo, associado ao fato de que restou comprovada o exercício da atividade remunerada pelo autor até seu falecimento, a persão por morte requerida deve ser concedida em definitivo à autora.

Dispositivo

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, confirmo a tutela de urgência concedida e julgo procedente a ação, para condenar o INSS a:

- 1) Conceder o beneficio de pensão por morte vitalícia (NB 21/179.954.030-5) à autora, desde a data do requerimento administrativo (20/10/2016), devendo o INSS proceder à sua implantação;
- 2) Pagar à autora as diferenças vencidas, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, considerada a prescrição quinquenal:

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3°, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5002059-33.2017.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: VALERIA MARIA MELILLO VIEIRA REPRESENTANTE: ARGENIA MARIA VIEIRA PARADA Advogados do(a) AUTOR: EDNA NASCIMENTO LIMA DOS SANTOS - SP183066, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418, RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALÉRIA MARIA MELILLO VIEIRA, representada por sua curadora, Argenia Maria Vieira Parada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), almejando o restabelecimento dos beneficios de pensão por morte em decorrência dos óbitos de seus genitores (NB 21/ 145.746.590-3 e NB 21/ 172.451.359-9), desde a data da cessação (08/02/2017), com pagamento dos valores atrasados, bem como o afastamento dos valores cobrados pelo INSS e a condenação em danos morais.

Alega, em síntese, que vinha recebendo ambos os benefícios e que foi comunicada da constatação de irregularidades, tendo a autarquia reformado seu posicionamento quanto à data da incapacidade, o que gerou a suspensão dos benefícios e cobrança dos valores considerados indevidamente pagos.

Data de Divulgação: 12/02/2019

939/1000

A inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão de justiça gratuita, que foi deferido, bem como determinada a emenda (id. 1321062).

A parte autora apresentou petição e documentos (id. 1441044 e 1441083).

O pedido de tutela antecipada foi deferido em parte somente para determinar o restabelecimento do beneficio de Pensão por Morte em decorrência do falecimento da genitora da autora, Sra. Hilda Melilo Vieira.

Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, alegando, preliminarmente, incompetência para julgamento dos danos morais e, no mérito, postulou a improcedência do pedido (id. 2039134).

Foi determinada a realização de perícia médica (id. 2504801), a parte autora apresentou réplica (id. 3946896) e o laudo pericial foi juntado aos autos (id. 4059360).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação (id. 4195965), o INSS discordou da conclusão do laudo pericial quanto à data da incapacidade (id. 4197975) e a parte autora concordou com o laudo pericial, requerendo a procedência da demanda (id. 4406713).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

Afasto a preliminar de incompetência alegada pela parte ré. Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem permitindo a cumulação dos pedidos de concessão de beneficio previdenciário e indenização por danos morais, in verbis:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA 1. É possível a cumulação do pedido de concessão de beneficio previdenciário com o de indenização por danos morais, seu acessório, a teor do art. 259, II, do CPC, sendo certo que o Juízo Previdenciário é competente para o julgamento de ambas as pretensões, cível e previdenciária. 2. Agravo improvido.

(TRF-3 - AI: 16187 SP 0016187-78.2011.4.03.0000, Relator: Juiz Convocado Douglas Gonzales, Data de Julgamento: 05/06/2013, Sétima Turma).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CUMLIAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO PARA APRECIAÇÃO DE AMBOS OS PEDIDOS. 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é pemitida, desde que: 1) haja compatibilidade entre eles; [11] o nesmo juízo seja competente para deles conhecer; [11] o procedimento a ser adotado seja comma todos. No caso em questão, não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de beneficio previdenciária e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 4º Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a civel. 2. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente lificia) do INSS de indefierir, em âmbito administrativo, o beneficio pleiteado. 3. Havendo cumulação dos pedidos de concessão de beneficio previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser, em principio, somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259 II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do beneficio previdenciário pretendido. Portanto, caso o r. Juízo identifique como excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, utrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do beneficio (inteligência do art. 260 do CPC), será perfeitamente possível que ele reduza, de ofi

(TRF-3 - AI: 14267 SP 0014267-98.2013.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Data de Julgamento: 09/09/2013, Sétima Turma).

Mérito

O beneficio pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade ou inválido, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o beneficio postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

No caso em concreto, verifico que no âmbito administrativo os fatos se deram da seguinte forma.

Foi concedido o beneficio de Persão por Morte em favor da autora (NB 21/ 145.746.590-3 DER 08/04/2008), em decorrência do falecimento da sua genitora Sra. Hilda Melilo Vieira, a partir de 02/04/2008 (data do falecimento), o qual estava sendo pago normalmente.

Em maio de 2013, a representante da autora recebeu Oficio do INSS, informando a constatação de indício de irregularidade na concessão do beneficio (id. 1306235 pág. 2), pois a perícia médica teria fixado como data de início da incapacidade 14/01/2002, quando a autora já era maior de 21 anos.

A parte autora apresentou defesa administrativa e foi realizada nova perícia médica que fixou a data do início da incapacidade em 01/01/1966 (id. 1306237 pág. 14) e a conclusão administrativa, em 27/08/12013, foi de regularidade do ato concessório do beneficio NB 21/145.746.590-3 (id. 1306237 pág. 17).

Então, a autora, em 11/06/2015 requereu beneficio de Pensão por Morte (NB 21/172.451.359-9), em razão do falecimento de seu pai, Sr. Josino Jotta Vieira Filho, ocorrido em 20/10/1996, o qual foi concedido desde a data do falecimento.

Assim, a autora passou a ser beneficiária de duas persões por morte, além de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/101.536.088-0, com DIB em 22/11/1995.

Posteriormente, em junho de 2016 a parte autora recebeu Oficio do INSS que revisou os processos concessórios e encontrou, novamente, indicios de inconsistências, alegando que a junta médica reavaliou a documentação e fixou a data da incapacidade em 10/06/2000 (id. 1306248 pág. 6), data em que a autora já teria mais de 21 anos de idade e não seria devida a concessão de ambas as Pensões por Morte (id. 1306238 pág. 17/18).

A parte autora apresentou defesa (id. 1306244 pág. 1/4) e restou decidido pela irregularidade e suspensão do beneficio com cobrança dos valores até então pagos indevidamente à autora, pois concluiuse que na data da incapacidade ela já contava com mais de 21 anos, o que pelo entendimento da autarquia seria fato impeditivo da concessão dos beneficios (id. 1306248 pág. 9/15).

Assim, não há qualquer controvérsia acerca da qualidade de segurados dos falecidos, sendo controversa, portanto, somente a qualidade de dependente da autora.

Dessa forma, a questão a ser analisada por esse Juízo é a data que efetivamente ocorreu a incapacidade, a fim de verificar o direito à pensão por morte, de acordo com o entendimento desse julgador.

A Lei nº 8.213/91 define os dependentes do segurado como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, indicando três classes nos incisos do artigo 16, estando os filhos incluídos no inciso I, assim considerados aqueles não emancipados e de qualquer condição, desde que menores de vinte e um anos de idade, bem como aqueles que, mesmo ultrapassando aquela idade, apresentem-se como inválidos ou portadores de deficiência, que os tome incapazes, residindo exatamente em tal situação a pretensão do Autor.

A leitura da mencionada legislação nos mostra que não há no artigo 16 qualquer indicação de situações que impliquem na perda da qualidade de dependente, o que encontramos nas disposições expressas relacionadas com o beneficio de pensão por morte, quando dispõe a respeito da extinção da cota individual de tal beneficio.

Assim, tomando-se a versão estabelecida a partir de 1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, que precede à alteração estabelecida na legislação dos beneficios da previdência social pela Lei nº 13.135/15, vigente à época do falecimento do Segurado, o § 2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91 estabelecia que a parte individual da pensão por morte se extinguiria para o filho, nos termos do inciso II, pela emancipação ou ao completar vinte e um anos de idade, salvo nas hipóteses de invalidez de tais dependentes.

O Decreto nº 3.048/99, por sua vez, repetindo o rol de dependentes dos segurados em seu artigo 16, estabeleceu as hipóteses da perda de tal qualidade, nos termos dos incisos do artigo 17, prevendo em seu inciso III que deixariam de ser dependentes o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.

Registre-se apenas que tal redação foi atribuída pelo Decreto nº 3.265/99, sendo a que vigia à época do falecimento do Segurado, redação esta que já fora alterada pelo Decreto nº 6.939/09, não se aplicando, porém, ao caso em concreto, uma vez que a concessão do beneficio de pensão por morte deve levar em consideração a legislação e regras estabelecidas e vigentes por ocasião do óbito.

Deparamo-nos, então, com a situação de que a Lei nº 8.213/91 não estabelece qualquer hipótese expressa de perda da qualidade de dependente, mas tão somente de cessação do beneficio de pensão por morte, enquanto que o Decreto, regulamento da mencionada legislação, afirma expressamente a existência de hipóteses de cessação de tal qualidade, o que implicaria na necessidade de analisarmos a situação da norma regulamentadora poder ultrapassar os limites estabelecidos pela legislação regulamentada.

Interpretando-se as normas aplicáveis ao caso, com observância da legislação regente e seu regulamento, é de se concluir que o filho do segurado, ainda que maior de vinte e um anos de idade, mantém a qualidade de dependente se for inválido, ou ainda, recupera tal condição de dependente, desde que a incapacidade, mesmo que surja após a maioridade previdenciária, se apresente anterior ao óbito.

Pois bem, foi realizada perícia indireta, cujo laudo foi juntado aos autos no id. 4059360, e a perita nomeada pelo Juízo, médica especialista em psiquiatria, concluiu pela incapacidade total e permanente da autora, bem como fixou como data do início da incapacidade 01/01/1966, observando, ainda, que "provavelmente a incapacidade é anterior, mas a familia não procurou tratamento anteriormente".

Acolho a conclusão da perita judicial e afasto a alegação do INSS quanto à controvérsia de incapacidade fixada em 01/01/1966 pelo fato da autora ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 22/11/1995, na medida em que somente há comprovação dos recolhimentos feitos em nome da autora, o que gerou o tempo de contribuição necessário para a concessão do beneficio de aposentadoria, e não a efetiva atividade laborativa.

Portanto, considerando que a data da incapacidade laborativa total e permanente é 01/01/1966, verifica-se que a autora tinha 20 anos de idade, ou seja, tanto pelo entendimento deste Juízo quanto pelo entendimento da autarquia ré (de que o beneficio só é devido se a incapacidade for anterior a 21 anos), é devido o pagamento de ambas as pensões por morte, que foram cessadas pelo INSS, as quais devem ser restabelecidas.

Frise-se que não há controvérsia quanto à data do início do beneficios, as quais já haviam sido fixadas administrativamente nas datas dos respectivos óbitos dos genitores, corretamente, em observância à disposição expressa do artigo 79 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei, afastando, com isso, a incidência de prescrição e decadência em relação aos direitos dos incapazes, o que se aplica ao caso da autora.

Em decorrência do reconhecimento do direito ao restabelecimento dos beneficios, não há o que se falar em devolução ao INSS de valores recebidos pela autora.

Danos Morais

Com relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofirimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofireu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais.

Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofirimento àquele que o suporta.

No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em conceder o beneficio requerido, pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferiir os beneficios que entenda não atenderem aos requisitos legais.

Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. INPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofiido como indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de beneficios previdenciários que entende não terempreenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)".

(TRF3, AC 930273/SP, 10st T., Rel. Des. Sergio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso).

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, confirmando, assim, a tutela provisória de urgência antecipada, para condenar o INSS a <u>restabelecer os beneficios</u> de Pensão por Morte NB 21/145.746.590-3 e NB 21/172.451.359-9, desde a data da cessação.

Fica o Réu também condenado ao pagamento dos valores devidos atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei, descontando-se os valores pagos em razão da tutela provisória de urgência antecipada concedida anteriormente.

Considerando-se o caráter alimentar do beneficio, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a <u>tutela específica da obrigação de fazer</u>, para que o beneficio seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/02/2019 941/1000

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007067-88.2017.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOAO BENEDITO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA KAREN RIBEIRO - SP389041-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Sentenciado em Inspeção.

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que conceda o beneficio de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 21/06/2006. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que requereu o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição em 21/06/2006, o qual foi concedido. No entanto, posteriormente, tal beneficio foi revisto e cancelado administrativamente. O autor relata, ainda, que em 25/04/2012, requereu novamente o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi concedido. No entanto, pretende a concessão da aposentadoria desde a data do primeiro requerimento administrativo com reconhecimento do período de 17/05/1978 a 01/08/2006 como especial.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de concessão do beneficio de justiça gratuita, que foi deferido, bem como determinada a emenda (id 3479619), que foi cumprida com o aditamento à inicial (id. 3868615).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando a improcedência do pedido (id4145496).

A parte autora apresentou réplica e requereu a produção e prova pericial e testemunhal (id 8609773) e o INSS nada requereu.

Passo a Decidir.

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, pois os períodos especiais devem ser comprovados com prova documental produzida pela parte autora.

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Beneficios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Beneficios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à interridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofieu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

"ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54".

Data de Divulgação: 12/02/2019

942/1000

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)". (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3°, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmira na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3°, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribural de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL ART. 557, § 1°, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância como disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGALA QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário — 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que, apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial.

Frise-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém não deixa de ser um ambiente de trabalho perigoso, uma vez que o nível de tensão elétrica ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto.

No caso em concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de atividade especial no período de 17/05/1978 a 01/08/2006, trabalhado na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, com concessão do beneficio desde a data do requerimento administrativo feito em 21/06/2006.

Conforme se verifica nos autos, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.216.550-1 foi concedida e posteriormente cancelada, pois a empresa empregadora do autor informou que os formulários e laudos periciais apresentados por ele ao INSS seriam falsos, não reconhecendo sua emissão.

No entanto, no mesmo oficio em que comunicou tal fato, apresentou junto à autarquia formulário DSS 8030 (id. 3869513, pág. 13), nos quais consta que o autor exerceu as funções de artifice especial eletricista II, artifice de eletricista, artifice de manutenção e eletricista de manutenção, no período de 17/05/1978 a 04/05/1999 e suas atividades consistiam, em suma, na manutenção de linhas telefônicas e linhas fisicas de telecomunicações compartilhadas com linhas de alta tensão instaladas nas estruturas de rede elétrica de energia (3.000, 13.200 e 33.000 volts) entre outras. Em que pese a afirmação de que a exposição preponderante era a tensões elétricas abaixo de 250 volts, verifica-se que houve exposição a tensões superiores e tratando-se de atividade perigosa, em que um único contato com a alta tensão bastaria para causar prejuízo à saúde ou risco de vida, considero que a atividade desempenhada pelo autor deve ser enquadrada como especial, no período em que há comprovação nos autos pelo documento fornecido pela CPTM e não impugnado pelo INSS nestes autos.

Assim, na esfera previdenciária, ainda que tenha havido suposta apresentação de documentos falsos no processo Administrativo NB 42/ 141.216.550-1, havendo posteriormente apresentação de documentação pela empresa empregadora que permite o enquadramento do período, cabível o reconhecimento da atividade, sem prejuízo de apuração no âmbito criminal de eventual crime praticado pelo autor.

Dessa forma, reconheço como especial o período de 17/05/1978 a 04/05/1999, nos termos do código 1.1.8 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, por exposição a tensões elétricas superiores a

250 volts.

Quanto ao período de 05/05/1999 a 21/06/2006 não há documentação que comprove o exercício da atividade especial, motivo pelo qual deixo reconhece-lo como tempo especial.

Ademais, diante da notícia da prática de suposto crime, é de rigor a expedição de oficio ao Ministério Público Federal para apuração cabível.

Aposentadoria Especial

Sendo reconhecido o período de 17/05/1978 a 04/05/1999 como especial, verifico que, na época do requerimento administrativo (21/06/2006), o autor teria 20 anos, 11 meses e 19 dias de tempo especial, não fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha que segue.

Nº	Vinculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
11		rator	Inicial	Final	Comum	Convertido
1	CPTM	1,0	17/05/1978	16/12/1998	7519	7519
Tempo computado em dias até 16/12/1998					7519	7519
2	СРТМ	1,0	17/12/1998	04/05/1999	139	139
Tempo computado em dias após 16/12/1998					139	139
Total de tempo em dias até o último vínculo				7658	7658	
Tota	Total de tempo em anos, meses e dias 20 ano(s), 1) e 19 dia(s)

Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Quanto ao pedido subsidiário, verifico que, convertido em comum o período de 17/05/1978 a 04/05/1999 e somado aos períodos de contribuição já reconhecidos administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo (21/06/2006), teria 38 anos, 8 meses e 5 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha que segue.

Nº	Vinculos	T	Da	Datas		o em Dias
N°		Fator	Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Cia Química Industrial	1,0	23/04/1975	11/07/1975	80	80
2	Hopsital das Cllínicas	1,0	06/10/1975	13/05/1976	221	221
3	S/A Indústrias Reunidas F Matarazzo	1,0	22/12/1976	01/01/1977	11	11
4	Telecomunicações de São Paulo	1,0	20/01/1977	17/04/1978	453	453
5	Oxfort Construções S/A	1,0	21/04/1978	26/05/1978	36	36
6	Rede Ferroviária Federal S/A/CBTU/CPTM	1,4	17/05/1978	16/12/1998	7519	10526
	Tempo computado em dias	até 16/12	1998		8320	11328
7	Rede Ferroviária Federal S/A/ CBTU/CPTM	1,4	17/12/1998	04/05/1999	139	194
8	Rede Ferroviária Federal S/A/ CBTU/CPTM	1,0	05/05/1999	21/06/2006	2605	2605
	Tempo computado em dias	após 16/12	/1998		2744	2800
Tota	al de tempo em dias até o último vínculo			11064	14128	
Tota	ıl de tempo em anos, meses e dias	38 ano(s)), 8 mês(e	s) e 5 dia(s)		

Dispositivo

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para:

1) reconhecer como tempo de atividade especial o período de 17/05/1978 a 04/05/1999, trabalhado na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, devendo o INSS proceder à sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (21/06/2006);

3) condenar, também, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a data da DIB, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do beneficio da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Oficie-se ao Ministério Público Federal, encaminhando cópia integral do processo para as medidas pertinentes,

P. R. I.C.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 0055911-58.1997.4.03.6183

EMBARGADO: VALDIVINO SOARES PEREIRA, MAISA DUARTE TELES DE ALMEIDA POMPILIO, MARCELO DUARTE TELES DE ALMEIDA, VICENTE SOARES VITERBO, WALDOMIRO RODRIGUES DA COSTA, WALTER GRANATO

Advogado do(a) EMBARGADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) EMBARGADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) EMBARGADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) EMBARGADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684 Advogado do(a) EMBARGADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) EMBARGADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

DESPACHO

Despachado em inspeção

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados <u>diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)</u>, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, diante da informação da Contadoria Judicial (ID 13939605 - Pág. 272) dos autos principais n.º 0012223-90.1990.403.6183, entendo desnecessária a manutenção destes autos em Secretaria.

Portanto, arquivem-se os autos

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0027780-79.2007.4.03.6100

AUTOR: WILSON LOUREIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANO JOSE DE SALVO - SP195092

Advogado do(a) RÉU: NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA - SP146217

Advogados do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, CLECIO LUIZ DE PAIVA COSTA - SP140753

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Manifeste-se a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos sobre a alegação do autor de que seu último cargo equivale hoje ao cargo de Assessor Executivo - I no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013032-13.2018.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANTONIO JUNIOR DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: REBECA PIRES DIAS - SP316554, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentenciado em inspeção

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, e em atividade comum. conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos beneficios da justiça gratuita.

Inicialmente a demanda foi proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo os autos sido redistribuídos perante o r. Juízo da 10ª Vara Previdenciária, diante do valor da causa.

Aquele Juízo deferiu os beneficios da justiça gratuita, assim como indeferiu a antecipação da tutela (Id. 10008517 - Pág. 30).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 10008517 - Pág. 34).

A parte autora apresentou petição, esclarecendo os períodos que pretende ver reconhecidos como tempo de contribuição especial (Id. 10008517 - Pág. 40).

Com redistribuição dos autos ao presente Juízo, foram ratificados os atos praticados no Juizado Especial e concedido prazo para as partes especificarem as provas que pretendem produzir (Id.

10130973).

A parte autora apresentou réplica (Id. 10611054).

O INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Beneficios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Beneficios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saíde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. ATIVIDADE DE VIGILANTE

Importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **Bombeiros**, **Investigadores** e **Guardas**, em razão do exercício de atividade perigosa.

A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

RECURSOESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA.GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É induvidoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súrnula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido.

(STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361)

PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS . - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/7, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para firis de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99 . É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em artividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao beneficio de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-beneficio. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.

(TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO . I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.

(APELREE - 1408209, 10th Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO, POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.

- 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.
- 2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social RGPS.
- 3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.
- 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.
- 5. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC 2003/0100989-6 Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima Órgão Julgador Quinta Turma Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

- 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.
- 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.
- 3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.
- 4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social RGPS.
- 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR 2003/0036402-2 Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima Órgão Julgador Quinta Turma Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a **Súmula nº. 26**, segundo a qual, *a atividade de vigilante enquadra-se como* especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante.

Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:

(PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)

Decisão.

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Fmenta

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

- 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original)
- 2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressalvando a prescrição.
- 3. Incidente conhecido e provido.

(grifo nosso)

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, com o uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Em decorrência da periculosidade notória da atividade discutida, os fatos quanto ao risco independem de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10º Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.)

De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) urbana(s) especiai(s): SEPTEM Serviços Segurança (de 04.07.1986 a 31.12.1986), Empase Empresa Segurança (de 23.01.1988 a 30.06.1989), SJobim Segurança Vigilância (de 01.05.1992 a 15.10.1993), Gocil Vigilância Segurança (de 29.04.1995 a 03.04.1996), Officio Serviços de Vigilância e Segurança LTDA (de 18.06.1997 a 07.06.1999), Empresa Nacional (de 16.04.2004 a 17.04.2013) e EMPRESA NACIONAL SEGURANCA (de 16.04.2004 a 17.04.2013).

Requer, também, o reconhecimento do período de tempo de atividade comum, laborado para a empresa Power Segurança Vigilância (de 01/08/2002 a 14/08/2002).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

I- SEPTEM Serviços Segurança (de 04.07.1986 a 31.12.1986):

Para comprovação do período de atividade especial, a parte autora juntou formulário DSS-8030 (Id. 10008516 - Pág. 19), constando que no período discutido exerceu o cargo de "vigilante A". Ressalto que no documento consta, em suas observações, a informação de que o autor prestava serviço de segurança, portando arma de fogo, revolver calibre 38.

A classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica.

Além disso, observo que até 28/04/1995, a categoria profissional de vigilante era reconhecida como atividade especial, nos termos do código 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64.

Com efeito, considerando o direito ao enquadramento da atividade como especial de vigilante, conforme fundamentação retro, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de tal atividade no período discutido, devendo este ser reconhecidos como exercídos em atividade especial, conforme previsto no item 2.5.7, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64.

II- Empase Empresa Segurança (de 23.01.1988 a 30.06.1989):

Quanto a este período, a parte autora juntou formulário DSS-8030 (Id. 10008516 - Pág. 21), constando que no período discutido exerceu o cargo de "vigilante". Ressalto que no documento consta, em suas observações, a informação de que o autor prestava serviço de segurança, portando arma de fogo.

Com efeito, considerando o direito ao enquadramento da atividade como especial de vigilante, conforme fundamentação retro, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de tal atividade no período discutido, devendo este ser reconhecidos como exercídos em atividade especial, conforme previsto no item 2.5.7, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64.

III- SJobim Segurança e Vigilância LTDA (de 01.05.1992 a 15.10.1993):

Inicialmente, observo que administrativamente, o INSS reconheceu o período de 01/05/1992 a 31/12/1992, como tempo de atividade comum

Quanto a este período, a parte autora juntou declarações da empresa (Id. 10008516 - Pág. 26 e Id. 10008517 - Pág. 5), onde consta que no período discutido o Autor exerceu a atividade de vigilante. Apresentou, também, cópia de sentença em reclamação trabalhista, proposta pelo Autor em face da empresa SJobim Segurança e Vigilância LTDA, que foi julgada procedente em razão da revelia da empresa empregadora (Id. 10008517 - Pág. 8/9).

No entanto, não há como reconhecer a especialidade do período, uma vez que o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a descrição das atividades exercidas ou a comprovação da exposição a agentes nocivos.

Destaco que a sentença em reclamação trabalhista também não seria apta a comprovação da especialidade do período, uma vez que não apresenta descrição das atividades desempenhadas pelo Autor durante seu vínculo de trabalho.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

IV- Gocil Vigilância Segurança (de 29.04.1995 a 03.04.1996):

Quanto a este período, a parte autora juntou formulário DSS-8030 (Id. 10008516 - Pág. 18), constando que no período discutido exerceu o cargo de "vigilante", no setor "Eletroplastique". Conforme as descrições das atividades presentes no documento, o autor prestava serviço de segurança, guarda, protegendo o patrimônio da empresa, portando arma de fogo, calibre 38.

Com efeito, considerando o direito ao enquadramento da atividade como especial de vigilante, conforme fundamentação retro, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de tal atividade no período discutido, devendo este ser reconhecidos como exercídos em atividade especial, conforme previsto no item 2.5.7, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64.

V- Officio Serviços de Vigilância e Segurança LTDA (de 18.06.1997 a 07.06.1999):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora juntou PPPs (Id. 10008516 - Pág. 27), constando que no período discutido exerceu o cargo de "vigilante". Consta no PPP, nas descrições das atividades, que o autor exercia atividade como vigilante armado, protegendo as dependências da empresa, a vida dos funcionários, efetuando ronda em todas as dependências. Segundo o documento, o Autor portava arma de foeo, revolver calibre 38.

Portanto, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco de vigilante, o período de 18.06.1997 a 07.06.1999 deve ser considerado como tempo de atividade especial, nos termos do item 2.5.7, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64.

VI- Empresa Nacional Segurança (de 16.04.2004 a 17.04.2013):

Quanto a este período, apesar de constar na contagem de tempo elaborada pelo INSS, ao menos até 31/08/2011 (Id. 10008516 - Pág. 4), como período de tempo de atividade comum, a parte autora não apresentou quaisquer documentos para a comprovação das atividades especiais exercidas no período.

Observo constar nos autos cópia de algumas folhas da CTPS da autora (Id. 10008515 - Pág. 105/110), mas nenhuma delas refere-se ao período analisado neste tópico.

Muito embora a parte autora tenha relatado que uma de suas Carteiras de Trabalho foi extraviada, não apresentou outro documento para comprovação da atividade exercida no período, como PPP e laudo técnico.

Desse modo, ante a ausência dos documentos, não há qualquer substrato que permita reconhecer tais períodos como exercidos em condições especiais, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador sem sequer informação de sua CTPS.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

VII- Power Segurança Vigilância (de 01/08/2002 a 14/08/2002):

Inicialmente, constato que o INSS reconheceu administrativamente, o período de 01/04/1996 a 31/07/2002, como tempo de atividade comum, conforme consta na contagem de tempo elaborada pelo ente autárquico (Id. 10008516 - Pág. 4).

Quanto ao restante do vínculo, não reconhecido pelo INSS, percebo que há nos autos ficha de registro de empregado (Id. 10008517 - Pág. 1/3), que indica que a admissão ocorreu em 01/04/1996 e a demissão em 14/08/2002.

De fato, em pesquisas realizadas pelo Réu não foram encontrados registros suficientes para o reconhecimento de tal período, porém, não se pode negar que o documento apresentado deve ser admitido como início de prova material, atendendo, assim ao que dispõe o § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de forca maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Em que pese a ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o segurado não pode ser prejudicado na apuração do tempo necessário para obtenção do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, podendo ele demonstrar a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Sendo assim, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período para apuração de seu tempo total de contribuição.

3. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexiste a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9°, que estabelece o requisito etário — correspondente a 53 anos de idade, se homen; e 48 anos de idade, se mulher — e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

- "I contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior"

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de 15 anos, 04 meses e 27 dias, tempo insuficiente para a concessão do beneficio proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 31 anos, 4 meses e 26 dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria proporcional, conforme demonstrado na planilha que acompanha esta sentença.

Ainda que o Autor possuísse tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria proporcional, na data do requerimento administrativo ele não havia completado o requisito idade, visto que nascido em 09/01/1965.

Dispositivo.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para:

1) averbar o tempo de atividade comum, laborado pela parte autora para: Power Segurança Vigilância (de 01.08.2002 a 14.08.2002);

2) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) SEPTEM Serviços Segurança (de 04.07.1986 a 31.12.1986), Empase Empresa Segurança (de 23.01.1988 a 30.06.1989), Gocil Vigilância Segurança (de 29.04.1995 a 03.04.1996) e Officio Serviços de Vigilância e Segurança LTDA (de 18.06.1997 a 07.06.1999), devendo o INSS proceder a sua averbação;

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do beneficio da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006142-92.2017.4.03.6183 AUTOR: CICERO MEDEIROS DOS SANTOS JUNIOR Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção

A questão relativa à prova emprestada será analisada quando da prolação da sentença.

Registre-se para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000924-49.2018.4.03.6183 AUTOR: JOSE MESSIAS RIBEIRO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A RÉL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Mantenho a decisão Id. 10717076 - Pág. 1 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ressalto que questão da prova emprestada será analisada quando da prolação da sentença.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007250-59,2017.4.03.6183
ASSISTENTE: JOSE ROBERTO APARECIDO DE GODDI
Advogado do(a) ASSISTENTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção

A parte autora propôs ação ordinária, compedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que conceda o beneficio de aposentadoria especial (NB 46/181.524.746-8) desde a DER em 13/01/2017.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do beneficio de aposentadoria especial, porémo INSS não considerou o período de 28/04/1997 a 25/11/2016 como trabalho especial. Requer a concessão de tal período e a concessão do beneficio.

A petição inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de justiça gratuita

Este Juízo concedeu os beneficios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada (id 3584237).

Devidamente citado, o INSS alegou a prescrição e impugnou a concessão da justica gratuita, bem como, manifestou-se pela improcedência do pedido (id 3815028).

A parte autora apresentou réplica (id 8409837).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminares

Quanto à concessão da justiça gratuita, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arear comas custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do beneficios da gratuidade da iustica.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só emrelação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederamo ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não imos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Beneficios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Beneficios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, coma possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum. segundo critérios de equivalência estabelecidos nelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa combase em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

"ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54".

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos n°s. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei n° 7.369/85 e no Decreto n° 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)". (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL MATÉRIA REPEITITVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL AGENTE ELETRICIDADE SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3°, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. Á luz da interpretação estermática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3°, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para <u>reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo como entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.</u>

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013), (grifo nosso).

DIRETTO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância como od isposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. <u>Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 0.5/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86, 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.</u>

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Civel - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGALA QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazas de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, execto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que, apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo, ainda assimpersistemas condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial.

Frise-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém não deixa de ser um ambiente de trabalho perigoso, uma vez que o nível de tensão elétrica ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto.

Paulo S/A

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento de período de 28/04/1997 a 25/11/2016 em atividade especial, laborado na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São

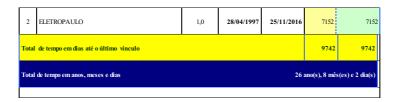
Para comprovação da especialidade do período o autor apresentou CTPS (id. 3175845-pág.29) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id.3175845-pág.15/22), onde consta que exerceu o cargo de eletricista, executando atividades de manutenção elétrica em instalações ou equipamentos elétricos comtensões superiores a 250 volts.

Portanto, o período deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Apos entadoria Especial

Assim, em sendo reconhecido o período acima como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (13/01/2017), teria o total de 26 anos, 08 meses e 02 dias de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha reproduzida a seguir:

N°	Vinculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	DURATEX	1,0	01/02/1990	05/03/1997	2590	2590



Dispositivo

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para

1) reconhecer como tempo de atividade especial o período de 28/04/1997 a 25/11/2016 laborado na Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A., devendo o INSS proceder sua averbação.

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 46/181.524.746-8), desde a data da DER (13/01/2017);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do beneficio devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações ematraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do beneficio, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a <u>tutela específica da obrigação de fazer</u>, para que o beneficio seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Cívil e comobservância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso 1, do § 3º, do artigo mencionado. Alémdisso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0007424-27.2015.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de oficios requisitórios, informe a parte:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8°, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do oficio requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0000642-67.2016.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: DONATO VALLERIO MOREIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 12/02/2019

953/1000

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de oficios requisitórios, informe a parte:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do oficio requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010212-53.2011.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LUIZ DANIEL DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Sentenciado em inspeção

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a concessão do beneficio de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo. Em caso não seja possível conceder a aposentadoria especial, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos beneficios da justiça gratuita.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo.

Aquele Juízo deferiu os beneficios da justiça gratuita (Id. 13689325 - Pág. 61).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 13689325 - Pág. 76).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica, onde requereu a produção de prova pericial quanto ao período de 01/01/1997 a 17/03/2011 (Id. 13689325 - Pág. 88) e juntou cópia do processo administrativo e outros documentos (Id. 13689325 - Pág. 109/179).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região – CJF3R.

Indeferida a produção de prova pericial, a parte autora interpôs o recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento para realizar perícia técnica na empresa na qual o autor laborou (Id. 13689325 - Pág. 196/197).

Realizada perícia técnica, nos autos da carta precatória enviada à 2ª Vara Federal de Taubaté – SP, o laudo técnico foi juntado aos autos (ld. 12349727 - Pág. 35).

As partes tomaram ciência do laudo, tendo a parte autora e apresentado sua discordância e requerendo que no julgamento fossem considerados laudos elaborados em outros processos judiciais, como prova emprestada (Id. 12349727 - Pág, 47/49). Juntou os documentos (Id. 12349727 - Pág, 51/89). O INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (Id. 13689325 - Pág. 172/173), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 23/06/86 a 05/03/97.

Além disso, verifico a ausência de interesse de agir do autor para o pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que não houve pedido administrativo para tal beneficio, não constando contagem de tempo de atividade comum reconhecido. Destaco que na contagem do INSS, foi analisado especificamente o pedido de aposentadoria especial.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

Data de Divulgação: 12/02/2019

954/1000

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Beneficios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Beneficios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade fisica, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do temo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruido é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes niveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.81/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal Indice de ruido.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. <u>53.831/</u>64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. <u>4.882</u>, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruido.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruido a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE, DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
- 2. O dissidio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
- 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexiste similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.
- 4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
- 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
- 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibeis até a edição do Decreto <u>2.171</u>/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibeis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibeis.

- 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº <u>4.882/</u>2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. <u>535 DO CPC</u> NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO <u>4.882/2</u>003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
- 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruido aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2º Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.
- 3. Recurso especial provido (REsp 1365898RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDOI - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, OUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruidos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente fisico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

1.2. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.

No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão.

Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do §3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível.

Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus §§ 3º e 4º e da primeira parte de seu §5º se extrai claramente que para a concessão do beneficio de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário.

No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995.

(...)

(AMS 00026148820124036126, Juiza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012).

Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Sered Estofados Industriais (de 01/10/1981 a 24/03/1986) e Ford do Brasil S/A (de 06/03/1997 a 17/03/2011).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

I- Sered Estofados Industriais (de 01/10/1981 a 24/03/1986):

Para a comprovação da especialidade do período, o Autor apresentou apenas a anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 13689325 - Pág. 45), onde consta que no período discutido ele exerceu a atividade de "ajudante de produção".

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários, PPP ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas

Também não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial.

Destaco que prova pericial produzida nos autos (Id. 12349727 - Pág. 35), foi específica para a comprovação do período de 01/01/1997 a 17/03/2011, no qual o autor laborava para a empresa Volkswagen do Brasil, conforme decido no Agravo de Instrumento nº 0028028-65.2014.4.03.0000/SP (Id. 13689325 - Pág. 196/197).

Considerando que incumbe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Assim, como não restou demonstrada a exposição aos agentes agressivos à saúde de modo habitual e permanente, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida nestes períodos.

II- Ford do Brasil S/A (de 06/03/1997 a 17/03/2011):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 13689325 - Pág. 45) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 13689325 - Pág. 41/43), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "Montador de Produção (6GE)", com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 82 dB(A), de forma habitual e permanente.

Em decorrência do requerimento feito pelo Autor, foi realizada a perícia técnica na empresa empregadora, especificamente no local de trabalho do segurado, no endereço Avenida Carlos Pedroso da Silveira, nº 10000, Jardim Santa Teresa - Taubaté/SP, tendo o perito chegado à seguintes conclusões: "Com a realização da perícia na empresa ex-empregadora, Volkswagen do Brasil, em Taubaté-SP, entende este perito, dentro da Engenharia de Segurança do Trabalho, que o autor laborou em locais com presença de ruído, conforme documentos apresentados para vista ao perito, mas no dia da perícia estes valores, no período a considerar, em função de mudanças ocorridas na linha de produção, notadamente na área de labor do Autor, estão dentro dos limites previstos pela NR 15."

Na ocasião, o perito indicou a existência de ruído, que variava de 79,09 a 81,1 dB(A), mas não constatou a existência de agentes químicos, biológicos

Após a elaboração do laudo pericial, o autor alegou que este não representava as condições de trabalho e requereu que no julgamento fossem considerados laudos elaborados em outros processos judiciais, como prova emprestada.

Apresentou laudos periciais elaborados nos autos dos processos nº 0000266-23.2013.5.02.0463 e 0002992-04.2011.4.03.6183, nos quais figuram como autores empregados que laboraram em cargos similares aos do Sr. Luiz Daniel (Id. 12349727 - Pág. 51 e Id. 12349727 - Pág. 65).

No entanto, não há como considerar os referidos laudos como prova empresta, uma vez que foi produzida prova pericial específica em relação ao Autor. Além disso, conforme consta naqueles laudos, os empregados paradigmas laboravam em unidade diferente de onde o autor trabalhava, não correspondendo ao ambiente de trabalho no qual o autor exercia suas atividades, podendo apresentar variações quanto aos agentes pocios existentes.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período.

3. APOSENTADORIA ESPECIAL

Portanto, tendo em vista que nenhum dos períodos pleiteados foram reconhecidos, correta a contagem do INSS.

Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de **23/06/86 a 05/03/97**, assim como em relação à pretensão da parte autora de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

No mais, julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do beneficio da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0004488-92.2016.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ROSANGELA A VELINO DOS PRAZERES Advogado do(a) AUTOR: DAIANE BELMUD ARNAUD - SP347991 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Sentenciado em inspeção

A parte autora propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que conceda o beneficio de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo (29/01/2016), com reconhecimento dos períodos de atividade especial indicados na sua petição inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos beneficios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu os beneficios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela provisória (fl. 125).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 128/137).

A parte autora apresentou Réplica e requereu a produção de prova testemunhal e a expedição de oficio para a empresa (fls.146/200), os quais foram indeferidos por este Juízo (fl. 201).

Após digitalização dos autos processuais a parte autora apresentou manifestação, informando a ilegibilidade de alguns documentos

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, não obstante a manifestação da parte autora, verifico que os documentos digitalizados estão legíveis, conforme com os presentes nos autos físicos, não havendo necessidade de nova digitalização.

Preliminar

Não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do beneficios da gratuidade da justiça.

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (fls. 117/118), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial exercido no(s) período(s): de 03/12/1990 a 28/04/1995.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o beneficio de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como atividade especial dos períodos indicados na inicial.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Beneficios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Beneficios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade fisica, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

DO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE

Importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **Bombeiros**, **Investigadores** e **Guardas**, em razão do exercício de atividade perigosa.

A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

RECURSOESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA.GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É induvidoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido.

(STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361)

PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS . - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para firs de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.

(TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO . I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.

(APELREE - 1408209, 10^a Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribural de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.

- 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.
- 2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social RGPS.
- 3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado
- 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.

5. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

- 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.
- 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.
- 3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.
- 4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social RGPS.
- 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR 2003/0036402-2 Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima Órgão Julgador Quinta Turma Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a **Súmula nº. 26**, segundo a qual, *a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64*, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante.

Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:

(PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)

Decisão

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

- 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original)
- 2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressalvando a prescrição.
- 3. Incidente conhecido e provido.

(grifo nosso)

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, com o uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Assim, para comprovar o exercício da atividade de vigilância, a partir de 29/04/1995, é necessário documento fomecido pela empresa em que consta a descrição da atividade realizada.

Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma rão define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10º Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.)

De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de 29/04/1995 a 20/01/2016 em atividade especial, laborado na Prefeitura Municipal de Santo André-SP.

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fl.27) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 42/43), no qual consta que no período de atividade discutido, a autora exerceu o cargo de "guarda municipal".

Na descrição das atividades, o PPP esclarece que a autora visava "proteger e preservar os bens, serviços e instalações públicas e defender a segurança dos munícipes, armado com revólver calibre 38.4".

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, com o uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Assim, conforme fundamentação já explicitada anteriormente, o período de 29/04/1995 a 20/01/2016 deve ser enquadrado como atividade especial.

Da contagem para aposentadoria especial

Assim, em sendo reconhecido o período de 29/04/1995 a 20/01/2016 como tempo de atividade especial, a autora, na data do requerimento administrativo (29/01/2016) teria o total de 25 anos, 01 mês e 19 dias de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Dat	as	Tempo em Dias	
IN.		rator	Inicial	Final	Comum	Convertido
1	PREFEITURA DE SANTO ANDRÉ	1,0	03/12/1990	28/04/1995	1608	1608
2	PREFEITURA DE SANTO ANDRÉ	1,0	29/04/1995	20/01/2016	7572	7572
Total de tempo em dias até o último vínculo						9180
Total de tempo em anos, meses e dias 25 ano(s).), 1 mês(e	s) e 19 dia(s)

Dispositivo.

Posto isso, julgo extinto o processo sem análise do mérito quanto ao período de 03/12/1990 a 28/04/1995, bem como julgo PROCEDENTE os demais pedidos formulados pela parte autora, para:

1) reconhecer como tempo de atividade especial o período de 29/04/1995 a 20/01/2016, laborado na Prefeitura Municipal de Santo André-SP, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o beneficio de aposentadoria especial (NB 46/176.240.847-0) desde a data do requerimento administrativo (29/01/2016), tendo em vista o período reconhecido como tempo de atividade especial nesta sentença;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do beneficio, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a <u>tutela específica da obrigação de fazer</u>, para que o beneficio seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003230-88.2018.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954 RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogados do(a) RÉU: ANA CAROLINA MAGARAO SILVA COSTA - SP151427, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

$S E N T E N \not C A$

Trata-se de ação proposta por MILTON FERREIRA DE SOUZA, em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, à União Federal, bem como em face da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, na qual pretende receber a complementação de sua aposentadoria de forma equivalente aos valores pagos aos trabalhadores em atividade, alegando a necessidade de manutenção da igualdade estabelecida em lei. Requer, também, que ela seja acrescida de 29% de gratificação adicional por tempo de serviço.

Postula especificamente o Autor o pagamento dos valores devidos a título de complementação de aposentadoria, nos termos da Lei nº 8.186/91, que determina tal pagamento em valores correspondentes ao recebido pelo pessoal em atividade, pretendendo que seja observado o nível salarial do cargo de "Encarregado de Manutenção", desde sua aposentadoria.

Inicialmente, a presente demanda foi proposta perante a Justiça do Trabalho, sendo distribuída ao Juízo da 34º Vara do Trabalho. Lá foi deferida a gratuidade de justiça, conforme requerido na inicial e determinada a citação de todos os Réus.

Data de Divulgação: 12/02/2019

961/1000

O INSS apresentou sua contestação (Id. 5061051 - Pág. 51/58), alegando, em preliminar, ser o autor carecedor da ação, em razão de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. Quanto ao mérito requereu a improcedência do pedido.

Por sua vez, a União Federal alegou em sua contestação (Id. 5061070 - Pág. 6/30) a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, por entender que não caberia ao judiciário aumentar os vencimentos de servidores sem previsão legal. Requereu, também, o reconhecimento da ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito pugnou pela improcedência do pedido.

A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos — CPTM apresentou sua contestação (Id. 5061070 e Id. 5061078 - Pág. 1/26), alegando, em preliminar, a ilegitimidade do réu para figurar no polo passivo da demanda. Requereu, também, o reconhecimento da ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido.

O Juízo da 34º Vara do Trabalho proferiu sentença na qual reconheceu sua incompetência em razão da matéria, determinando a remessa dos autos à Justica Federal (Id. 5061098 - Pág. 2).

Interposto Recurso Ordinário por parte do Autor, em face da sentença, este teve seu provimento negado (Id. 5061109 - Pág. 15). Deste acórdão interpôs Recurso de Revista, o qual teve seu seguimento negado (Id. 5061129 - Pág. 9/14).

Os autos foram redistribuídos à 13ª Vara Cível, que concedeu prazo ao Autor para apresentar manifestação acerca das contestações juntadas aos autos (Id. 5061191 - Pág. 37). Este apresentou sua réplica (Id. 5061191 - Pág. 38/47).

Após, o Juízo reconheceu sua incompetência para o julgamento da matéria (Id. 5061191 - Pág. 54/56), sendo os autos redistribuídos à 10^a Vara Previdenciária.

Com a redistribuição do processo, este Juízo afastou a possibilidade de prevenção indicada pelo sistema processual e científicou as partes (Id. 5822102).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

PRELIMINARES.

Com relação à competência para conhecimento da presente causa, registre-se apenas que o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região já pacificou o entendimento no sentido de ser da competência das Varas Federais Previdenciárias o processamento e julgamento das ações que versem sobre pedidos de complementação aposentadoria de servidores da extinta RFFSA.

Impossibilidade Jurídica do Pedido.

A União apresentou a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão apresentada na inicial encontraria óbice nos incisos X e XIII do artigo 37 da Constituição Federal, bem como se apresentaria contrária ao disposto na Súmula nº 339 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

O mencionado artigo 37 da Constituição Federal estabelece os princípios e diretrizes da administração pública direta e indireta e qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, impondo o dever do Administrador Público obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, assim como observar, entre outras, as disposições dos incisos X e XIII.

De acordo com o inciso X daquele dispositivo constitucional, a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral amual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Reserva-se, assim, à lei específica, a possibilidade de fixar ou alterar a remuneração dos servidores públicos, norma constitucional esta que não é contrariada pelo pedido do Autor, uma vez que a pretensão expressada na inicial tem seu fundamento na Lei 8.186/91.

O segundo inciso do artigo 37 da Constituição Federal indicado como violado pela pretensão do Autor estabelece ser vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público (inciso XIII).

Mais uma vez, tomando-se o fundamento do pedido que se bascia em normas legais, em especial a Lei n. 8.186/91, não se pode reconhecer preliminarmente qualquer impossibilidade jurídica do pedido, a impor a extinção do processo sem resolução de mérito, de forma que a viabilidade jurídica de tal pedido deve ser analisada junto do mérito da ação.

Ainda sobre a preliminar apresentada, baseada no devido cumprimento da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, não deve ser reconhecido que o pedido apresentado na inicial poderia levar a uma sentença violadora do posicionamento da Corte Suprema.

O enunciado da mencionada súmula estabelece que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia, decorrendo daí a firmação do posicionamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que ação judicial não é meio válido para obtenção de elevação salarial sob o fundamento da isonomia.

É certo que tal posicionamento da Corte Suprema, em que pese ter sido aprovado em Sessão Plenária de 13/12/1963, portanto, sob a vigência da Constituição Federal de 1946, ainda se encontra plenamente válido e aplicável após a promulgação da Constituição Federal de 1988, haja vista que tal enunciado veio a ser convertido na Súmula Vinculante n. 37, aprovada em 16/10/2014.

No entanto, não se vê qualquer violação a tal mandamento sumular pela pretensão das Autoras, isso porque, eventual acolhimento do pedido apresentado na inicial, não implicaria em inovação jurídica por parte do Poder Judiciário, conduta esta vedada pela Corte Maior, mas tão somente aplicação da norma contida na Lei n. 8.186/91 que dispõe sobre a complementação de aposentadoria de ferroviários, mais especificamente de seus dois primeiros artigos que passamos a transcrever:

Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, constituída "ex vi" da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Legitimidade passiva.

No que se refere à legitimidade das rés indicadas na inicial, tal questão já fora superada em decisão precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, que reconheceu a legitimidade da União por tratar-se de sucessora da RFFSA, assim como a do INSS, por ser o administrador dos pagamentos de aposentadorias e pensões da extinta empresa ferroviária.

Segue decisão pacificada na Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. FERROVIÁRIO DA RFFSA. LEGITIMIDADE. PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENCA REFORMADA.

- 1. Em se tratando de demanda que tem por objeto a majoração dos anuênios da autora de 30% para 32%, a partir de abril de 1993, pagos pelo INSS, mas com recursos do Tesouro Nacional (União) e mediante informações da RFFSA, as três entidades estão envolvidas, razão pela qual devem integrar o polo passivo da demanda em litisconsórcio passivo necessário, que não se formou no caso.
 - 2. Apelação do INSS provida.
- 3. Sentença anulada. (APELAÇÃO CÍVEL 528538 Processo: 0086446-94.1999.4.03.9999 UF: SP Relator Juiz Convocado Fernando Gonçalves Órgão Julgador Turma Suplementar Da Terceira Seção Data do Julgamento 26/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:24/09/2008)

PROCESSO CIVIL. NULIDADE. FERROVIÁRIOS. APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE DO INSS. RECURSO PREJUDICADO.

Data de Divulgação: 12/02/2019

- 1. Compete à Rede Ferroviária Federal S/A o fornecimento dos comandos necessários para a implementação da obrigação e ao INSS a operacionalização do pagamento, sendo a União Federal responsável pela dotação orçamentária.
 - 2. Como, entretanto, a RFFSA foi extinta e sucedida pela União (Lei nº 11.483, de 31/05/2007), bastará a presença desse ente federado no polo passivo, ao lado do INSS.
- 3. Sentença anulada de oficio. Recurso prejudicado. (APELAÇÃO CÍVEL 824714 Processo: 0000163-28.1999.4.03.6100 UF: SP Relator Juiz Convocado Alexandre Sormani Órgão Julgador Turma Suplementar Da Terceira Seção Data do Julgamento 12/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:18/09/2008)

Prescrição.

A presente ação trata de efetivação do cumprimento do princípio da isonomia determinado pela Lei nº 8.186/91, que dispõe sobre a complementação da aposentadoria de ferroviários e estabelece expressamente a necessária manutenção de equivalência remuneratória entre ativos e inativos.

O pedido tem natureza previdenciária complementar mantida pela União, de forma que não se aplica qualquer outro prazo prescricional que não seja aquele previsto em legislação previdenciária própria ou o previsto no Decreto nº 20.910/32.

Note-se, porém, que mesmo diante da norma contida no artigo 1º do mencionado Decreto, no sentido de que as dividas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem, tal verificação não extingue por completo o direito pretendido na inicial.

Não há na inicial qualquer impugnação a atos editados há muito mais de cinco anos (Lei nº 4.345/64, Decreto-lei nº 956/69 e na Lei nº 8.186 de 21/05/91), pois o Autor não pretende afastar a incidência das normas indicadas ou usufruir de qualquer vantagem delas decorrente que tivesse se esgotado ou realizado no ato das respectivas edições com a conclusão de todos seus efeitos por ocasião da publicação.

Não se pode negar que a pretensão baseada na norma contida na Lei nº 8.186/91, trazida pelo Autor na inicial, refere-se à manutenção de beneficio de prestação continuada, de forma que eventual reconhecimento do direito pretentido implica na necessidade de manutenção da igualdade e complementação da aposentadoria, não somente pelos cinco anos que se seguiram após a publicação da lei, mas até a cessação do beneficio de aposentadoria.MV

É de se aplicar a Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Publica figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Assim, o reconhecimento da prescrição atinge apenas as parcelas de complementação de aposentadoria que antecedam a propositura da ação em mais de cinco anos.

MÉRITO.

A isonomia ou equiparação de valores pagos como remuneração dos servidores em atividade e os proventos de aposentadorias ou pensões, tratada nos autos, decorre do disposto na Lei nº 8.186/91, que assim dispôs em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, constituída "ex vi" da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

Art. 2º Observadas as normas de concessão de beneficios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.

Tal legislação, portanto, instituindo a complementação das aposentadorias e pensões pagas nos termos da lei previdenciária, garantiu a manutenção da equivalência entre o valor da remuneração dos trabalhadores em atividade e dos aposentados e pensionistas.

Além daqueles Servidores admitidos até 31 de outubro de 1969 junto à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, conforme determinação expressa no artigo 1º acima transcrito, a Lei nº 10.478/02, dispondo sobre a mesma complementação, assim determinou:

Art. 1º. Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei no 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei no 8.186, de 21 de maio de 1991.

Diante de tais legislações, portanto, conforme determinação expressa dos respectivos artigos 1º das leis nº 8.186/91 e 10.478/02, a complementação da aposentadoria restou garantida aos ferroviários, admitidos até 21 de maio de 1991, junto à Rede Ferroviária Federal S/A, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, interessando-nos especialmente esta última qualidade de subsidiária.

Percebe-se das alegações do Autor, e especialmente da cópia de sua CTPS (Id. 5061016 - Pág. 46), ter sido ele contratado em 14 de janeiro de 1983, tendo como empregador a Rede Ferroviária Federal S.A., Superintendência Regional São Paulo.

A Companhia Brasileira de Trens Urbanos — CBTU foi estabelecida como subsidiária da RFFSA, em substituição à Empresa de Engenharia Ferroviária S.A. — ENGEFER, tendo como objeto social, entre outros, a execução dos planos e programas para os serviços de transporte ferroviário urbano.

Assim, na condição de subsidiária da RFFSA, aplica-se aos funcionários da CBTU a norma contida nas Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, ao menos no que se refere aqueles contratados até 21 de maio de 1991.

De acordo com o Instrumento de Protocolo e Justificação da Cisão da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, pela Versão de Parcela de seu Patrimônio com Incorporação à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, lavrado em 26 de maio de 1994, percebe-se a imposição de condições para efetivação da cisão daquela primeira Companhia, dentre as quais a constante no item 5:

- 5. Os recursos humanos pertencentes ao quadro de pessoal da CBTU e alocados na exploração dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, no Estado de São Paulo, serão absorvidos pela CPTM
- 5.1 A absorção desses empregados ao quadro da CPTM, dar-se-á sem prejuízo dos salários, vantagens dos cargos e conquistas funcionais incorporadas.

Tal instrumento de protocolo e justificação de cisão encontra-se amparado no Decreto-lei nº 2.399/87 e na Lei Estadual (SP) nº 7.861/92, sendo que aquele primeiro, dispondo a respeito da transferência das ações representativas do capital da CBTU, assim dispôs expressamente:

- Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, a qualquer título, aos Estados e a entidades de sua Administração Indireta, as ações representativas do capital da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), bem assim os bens móveis e imóveis que integram o seu patrimônio.
- Art. 2º. O Ministério dos Transportes criará Comissão que estabelecerá diretrizes para as transferências de que trata o artigo anterior e adotará as soluções necessárias para que o serviço de transporte ferroviário de passageiros nas Regiões Metropolitanas passe a ser explorado pelos Estados, sem solução de continuidade e sem prejuízo da manutenção da competência normativa de órgãos federais.

Tal Decreto-lei veio a ser revogado expressamente pelo artigo 11 da Lei nº 8.693/93, que passou a tratar da descentralização dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, da União para os Estados e Municípios.

A fim de viabilizar a transferência das ações representativas do capital da CBTU, nos termos do Decreto-lei de dezembro de 1987, foi publicada no Estado de São Paulo a Lei nº 7.861, de 28 de maio de 1992, autorizando o Poder Executivo estadual a constituir a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos — CPTM, com a seguinte finalidade:

Art. 12 - A CPTM deverá assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e pela Ferrovia Paulista S/A. - FEPASA, de forma a assegurar a continuidade e a melhoria dos serviços, para isso podendo efetuar os necessários acordos operacionais.

Assim, com base nas normas legais mencionadas, houve a efetiva cisão da CBTU com a versão de parcela de seu patrimônio incorporada pela CPTM, restando preservados os salários, vantagens dos cargos e conquistas funcionais incorporadas aos empregados do quadro de pessoal da CBTU e absorvidos pela nova Companhia Paulista.

Tomando-se a legislação estadual que autorizou a constituição da CPTM, verifica-se no artigo 11 daquela norma que o regime jurídico do pessoal da sociedade será, obrigatoriamente, o da legislação trabalhista e previdenciária, sendo que as admissões de empregados serão feitas, obrigatoriamente, mediante processo seletivo, salvo para os cargos e funções em comissão ou de confiança (§ 1º).

O artigo 12 daquela mesma legislação estadual determinou que a CPTM deveria assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU e pela Ferrovia Paulista S/A. – FEPASA, de forma a assegurar a continuidade e a melhoria dos serviços.

Conclui-se daí que o quadro inicial de pessoal da CPTM era composto de trabalhadores oriundos dos quadros funcionais da CBTU e da FEPASA, cada um com seu regime jurídico próprio, além de direitos ou vantagens equivalentes a cada plano de cargos e salários a que pertenciam, restando certo, porém, que os trabalhadores oriundos dos quadros da CBTU deveriam manter todas as vantagens e conquistas funcionais, sem prejuízo da manutercão dos respectivos salários.

Não nos parece que houve qualquer possibilidade de escolha ou opção dos trabalhadores empregados da CBTU pela sua manutenção nos quadros de tal empresa, o que sequer foi alegado pelos Réus, pois que não houve a extinção daquela Companhia, mas tão somente sua cisão parcial, uma vez que apenas as unidades regionais de São Paulo, Rio de Janeiro, Salvador e Fortaleza foram incorporadas por empresas estaduais, mantendo-se, portanto as unidades de Belo Horizonte, Maceió, Recife, João Pessoa e Natal.

Diante disso, considerando-se que os sistemas ferroviários anteriormente operados pela Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, nas capitais anteriormente mencionadas, foram incorporados à CBTU, com a transferência de quatro delas para a administração do respectivo Estado, passamos a ter trabalhadores contratados sob o regime jurídico estabelecido para a RFFSA e suas subsidiárias, que assim permaneceram até sua aposentadoria, e outros que se viram obrigados a mudar de empregador, sendo absorvidos por companhias estaduais, como é o caso da CPTM, mas que por determinação legal e contratual mantiveram todas as vantagens e conquistas do cargo.

Tratando-se de trabalhadores submetidos ao mesmo regime jurídico, não encontramos, até então, qualquer situação que permitisse, com base na legislação, tratamento diferenciado de tais trabalhadores, o que estaria de acordo com a doutrira do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, segundo o qual, a lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos.][1]

A situação daqueles segurados passa a ser tratada com diferenciação a partir do momento em que se pretende, nos termos das contestações, afastar do Autor o direito à complementação de sua aposentadoria, sob a alegação de que somente os trabalhadores vinculados à CBTU teriam mantido tal direito.

Seguindo as lições do Eminente Professor citado acima, devemos encontrar o efetivo fator de discriminação para que possamos entendê-lo como constitucional e legalmente aceitável dentro de nosso ordenamento jurídico.

De acordo com as teses apresentadas nas contestações, o fator de discriminação para manutenção do direito à complementação do valor da aposentadoria consiste exclusivamente na manutenção ou não do segurado como empregado da subsidiária da RFFSA, de forma que, mantido o vínculo com uma das unidades ainda existentes da CBTU, haveria tal direito, enquanto que, em relação àqueles que se viram absorvidos por uma companhia estadual, dentre elas a CPTM, sem qualquer poder de escolha, não haveria o direito pretendido.

Ora, se estamos diante de trabalhadores regidos pelo mesmo regime jurídico, não nos parece razoável estabelecer como fator de discriminação para a obtenção da complementação do valor da aposentadoria com equivalência aos trabalhadores em atividade, o fato de ter permanecido ou não em uma das unidades remanescentes da CBTU (Belo Horizonte, Maceió, Recife, João Pessoa e Natal), pois não é esta manutenção do vínculo que estabelece a igualdade dos ferroviários, mas sim o próprio regime jurídico a que estavam submetidos e as Leis nº 8.186/91 e 10.478/02.

O acolhimento da tese apresentada na defesa implicaria na discriminação ou tratamento diferenciado de pessoas que se encontram na mesma situação e sob o mesmo regime jurídico, sem qualquer autorização legal ou constitucional para tanto.

Essa indevida discriminação faria surgir no cenário jurídico espécies de segurados que, originariamente iguais, teriam se tomado diferentes pela única razão de terem sido absorvidos pelo quadro de pessoal de empresa estadual que incorporou as atividades da CBTU, sendo eles iguais na relação de emprego, iguais no direito ao recebimento da complementação de aposentadorias e pensões, decorrente da norma contida nas Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, porém, indevidamente divididos em duas subespécies.

Uma subespécie consistiria no grupo que receberia sua complementação com equivalências aos trabalhadores em atividade, decorrente da manutenção do vínculo com uma das unidades remanescentes da CBTU, enquanto que a outra inaceitável subespécie abrangeria aqueles que, sem qualquer possibilidade de opção ou escolha, tiveram seu vínculo de emprego transferido para uma empresa estadual de transportes.

Tomando-se a situação do Autor, estaria ela ilegal e inconstitucionalmente discriminada, compondo o segundo grupo acima mencionado, pois, pelo fato da CPTM ter absorvido o quadro de pessoal da CBTU no Estado de São Paulo, não manteriam mais a equivalência com os ferroviários da ativa como determinado nos artigos 2º e 5º da Lei nº 8.186/91 e 1º da Lei nº 10.478/02.

De tal maneira, a fim de que se cumpra a legislação de 1991 com sua ampliação pela norma legal de 2002, deve ser reconhecido o direito do Autor à complementação do valor de sua aposentadoria, com manutenção da equivalência em face dos trabalhadores em atividade.

No entanto, ainda se faz necessário estabelecer o paradigma para fins de manutenção do valor da complementação prevista no artigo 2º da Lei nº 8.186/91, estabelecida como a diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Conforme todo histórico a respeito da criação da CBTU e sua cisão em alguns dos Estados da Federação, apresentado acima, percebe-se que no Estado de São Paulo, a partir da criação da CPTM, o Autor passou a exercer suas atividades na Companhia Paulista, incluindo-se, assim, no plano de cargos e salários eventualmente estabelecido dentro daquela empresa, ou, minimamente, enquadrou-se nas funções e atividades previstas em regulamento próprio.

Tal situação, portanto, demonstra total desvinculação da função do Autor em face da estrutura anterior atribuída pela CBTU, sem com isso, porém, apenas para que não se pense tratar de afirmação contraditória, perder o direito à complementação de aposentadoria equivalente à diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e a remuneração dos trabalhadores ainda em atividade.

Mas, como dito anteriormente, algumas unidades regionais da CBTU ainda encontram-se em funcionamento sendo elas sediadas em Belo Horizonte, Maceió, Recife, João Pessoa e Natal, o que permitiria facilmente verificar a manutenção de cargos e funções atuais, equivalentes à atividade desempenhada pelo Autor, para que se pudesse afirmar ser esta a referência para complementação da aposentadoria.

Não seria esta, porém, a melhor solução para a questão posta em juízo, pois é inegável a grande diferença de realidades entre as capitais acima mencionadas e a cidade de São Paulo, tanto que, pela especificidade das condições urbanas e suburbanas das capitais dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Bahia e Ceará, tiveram todas elas a cisão da CBTU, com a incorporação do patrimônio, atividade e quadro de pessoal pelas companhias estaduais.

Com isso, então, somente podemos tomar como paradigma para complementação da aposentadoria da parte autora, o cargo que ela exercia junto à CPTM, pois este sim reflete a realidade da função e do trabalho em face das condições especificas de cada região do País, servindo assim de fonte de referência para o efetivo cumprimento da norma contida na legislação que determina a complementação do valor das aposentadorias dos ferroviários, como forma de reconhecimento e valoração do efetivo serviço prestado à população.

De tal maneira, vindo novamente justificar a necessidade de permanência da CPTM no polo passivo da presente ação, deverá ser tomado como fonte de referência, para manutenção da complementação do valor da aposentadoria da parte autora, o cargo ou função por ela exercido na época de sua aposentadoria, assim considerado em face da remuneração dos trabalhadores em atividade.

Registre-se, desde logo, no que se refere à fixação de tal paradigma, que o Autor tem direito à equiparação com relação ao cargo em que teve concedida sua aposentadoria, portanto, encarregado de manutenção, conforme avisos de crédito da CPTM (Id. 5061078 - Pág. 48), sendo que, no caso de eventual extinção de tal cargo, o paradigma deve passar a ser aquele que o substituiu.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, julgo procedente a ação, para declarar o direito do Autor ao recebimento da complementação de sua aposentadoria, nos termos das Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, acrescida da respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Diante da pluralidade de réus e das diferentes responsabilidades, passo a fixar a condenação específica de cada um, iniciando-se pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, a qual deverá fornecer ao INSS as planilhas com valores da remuneração dos trabalhadores em atividade, relacionados com o último cargo ocupado pelo Segurado naquela empresa, assim como comunicar à Autarquia Previdenciária qualquer alteração de tais valores.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS deverá manter o pagamento do beneficio calculado de acordo com as normas gerais da previdência social para o beneficio do Autor (NB-151.406.147-0), acrescido da complementação devida e respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, de acordo com os parâmetros fornecidos pela CPTM, não podendo tal Autarquia Previdenciária deixar de realizar o pagamento da complementação sob a alegação de falta de repasse dos valores devidos por parte da União Federal.

A União Federal, por sua vez, fica condenada ao repasse dos valores decorrentes da complementação imposta nos termos acima à Autarquia Previdenciária, assim como ao pagamento das diferenças vencidas, respeitada a prescrição quinquenal contada da propositura da presente ação, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, desde o vencimento de cada parcela, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, com a incidência de juros de mora a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do beneficio, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo beneficio de prestação continuada da Previdência Social.

Restam também condenados os Réus ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do CPC/15 e com observância do disposto na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/02/2019 964/1000

III MELLO, Celso Antônio Bandeira de. O Conteúdo Jurídico do Principio da Igualdade. 3ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001496-05.2018.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CLAUDEMIR ALBERTO ARCALA Advogado do(a) AUTOR: ŒANE CONCEICAO DOS SANTOS CUNHA - SP354541 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Sentenciado em inspeção,

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que conceda o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos especiais.

Alega, em síntese, que em 11/04/2016 requereu o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.522.964-0), que foi indeferido. Requer o reconhecimento de períodos especiais, conversão em tempo comum e concessão da aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos beneficios da justiça gratuita, que foi deferido, bem como determinada a emenda da inicial (id. 4856031).

A parte autora apresentou petição e documento (id. 5167361, 5167585 e 5167590).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id. 8400649).

A parte autora apresentou réplica (id 9528074) e o INSS nada requereu.

É o Relatório

Passo a Decidir.

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Beneficios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Beneficios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do temo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

Data de Divulgação: 12/02/2019

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruido é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes niveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal indice de ruido.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/03/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. <u>53.831/</u>64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. <u>4.882</u>, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confiram-se.

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
- 2. O dissidio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266 § 1º, e 255 § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único. do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
- 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexiste similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.
- 4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168STJ).
- 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
- 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibeis até a edição do Decreto <u>2.171/</u>1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibeis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibeis.

- 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
- 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.
- 3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

Data de Divulgação: 12/02/2019

PREVIDENCLÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, OUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruidos superiores a 80 decibéis ad a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente fisico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 2802/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto.

No caso em concreto, a parte autora requer o reconhecimento de atividade especial no período de 09/07/1982 a 01/02/1985, trabalhado na empresa Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda.

A fim de comprovar a especialidade do período, o autor apresentou formulários, acompanhados de laudos técnicos, em relação ao período de 09/07/1982 a 15/12/1998 (id. 4552262, pág. 39/44), onde consta que o autor exerceu as funções de projetista, engenheiro mecânico e chefe de seção e estava exposto, de modo habitual e permanente, a ruído na intensidade de 84 dB(A). Nota-se que o ambiente de trabalho era um "pavilhão industrial onde encontravam-se instaladas diversos tipos de máquinas características a uma empresa metalúrgica". Além disso, em que pese o fato das informações serem baseadas em laudo técnico de registros ambientais de 1995, consta informação de que as funções, locais e tipos de máquinas foram mantidas por todo esse período. Assim, analisando o nível de intensidade de exposição e o limite de tolerância, reconheço como especial o período de 09/07/1982 a 05/03/1997, nos termos do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Já quanto ao período de 16/12/1998 a 01/02/2005 foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário, onde consta que o autor exerceu atividade gerencial, realizando atividades administrativas internamente e visitas a clientes em ambiente externo, o que descaracteriza a habitualidade e permanência da exposição ao ruído informado. Assim, não reconheço esse período como especial.

Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Assim, sendo reconhecido o período de 09/07/1982 a 05/03/1997 como especial e convertendo-o em comum, verifico que, na data do requerimento administrativo (11/04/2016), o autor teria 38 anos, 4 meses e 6 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme planilha que segue.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
18		rator	Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Voith	1,4	09/07/1982	30/09/1982	84	117
2	Voith	1,4	01/10/1982	30/06/1989	2465	3451
3	Voith	1,4	01/07/1989	05/03/1997	2805	3927
4	Voith	1,0	06/03/1997	16/12/1998	651	651
	Tempo computado em dias	6005	8147			
5	Voith	1,0	17/12/1998	01/02/2005	2239	2239
6	Recolhimentos	1,0	01/04/2006	30/04/2007	395	395

7	Power Master	1,0	02/05/2007	31/01/2012	1736	1736
8	Recolhimentos	1,0	01/02/2012	29/02/2016	1490	1490
Tempo computado em dias após 16/12/1998						5860
Total de tempo em dias até o último vínculo					11865	14007
Total de tempo em anos, meses e dias 38 ano(s), 4 mês(es) e 6 dia(s)						

Ademais, somando a idade do autor na data da DER (58 anos e 11 meses) com o tempo de contribuição reconhecido (38 anos, 4 meses e 6 dias) verifico que restaram atingidos mais de 95 pontos, necessários para a não aplicação do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, conforme o regramento previsto no artigo 29-C da Lei 8.213/91, devendo, portanto, ser afastada a aplicação do fator previdenciário no cálculo a aposentadoria.

Dispositivo

Posto isso, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados pela parte autora para:

1) reconhecer como tempo de atividade especial o período de 09/07/1982 a 05/03/1997, trabalhado na empresa Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER(11/04/2016), sem a aplicação do fator previdenciário;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do beneficio devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do beneficio, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a <u>tutela específica da obrigação de fazer</u>, para que o beneficio seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020016-13.2018.403.6183 AUTOR: WALDEMIR AZEVEDO DE AMORIM Advogado do(a) AUTOR: ANA AMELIA PEREIRA MATOS - SP411120 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por WALDEMIR AZEVEDO DE AMORIM contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do beneficio especial.

Este Juízo deferiu os beneficios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 12650263).

A parte autora não cumpriu a determinação no prazo assinalado.

É o relatório. Fundamento e decido

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, caput e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária,

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

PRI

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015775-93.2018.4.03.6183 AUTOR: VERA LUCIA LANGANKE MUNDIE Advogado do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decidido em inspeção.

VERA LUCIA LANGANKE MUNDIE propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do beneficio de pensão por morte em decorrência do óbito de seu ex-marido, o Sr. Kevin Louis Mundie, ocorrido em 10/06/2017.

Afirma que o beneficio foi indeferido administrativamente pelo INSS, por não ter sido demonstrada sua qualidade de dependente - companheira.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de pensão por morte.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do beneficio almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória para a comprovação por parte da Autora de sua união estável com o Sr. Kevin Louis após o divórcio, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0006705-45.2015.4.03.6183 EXEQUENTE: GABRIEL DE JESUS ALMEIDA REPRESENTANTE: RENATA DE JESUS SOUZA Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527, EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007193-07.2018.4.03.6183
AUTOR: JONAS SIQUEIRA DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Sentenciado em inspeção.

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o beneficio de aposentadoria especial, com o reconhecimento da atividade especial do período indicado na inicial, desde a DER em 27/09/2017.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do beneficio de aposentadoria, porémo INSS não considerou como tempo de atividade especial o período indicado na inicial.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o E. Juizado Especial Federal que indeferiu o pedido de tutela antecipada. (id. 83433410-pág.103)

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a improcedência do pedido (id. 83433410-pág.106/109).

O Juizado Especial Federal reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos eletronicamente a uma das varas federais previdenciárias, (id. 83433410-pág.158/159)

Os autos foramentão redistribuídos a este Juízo que ratificou os atos praticados no E. Juizado Especial Federal (id. 8505663).

Embora intimada, a parte autora deixou de se manifestar.

É o Relatório.

Passo a Docidir

Mérito

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não imnos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Beneficios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Beneficios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleccu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente emcondições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial emcomum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

"ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54".

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos n°s. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)". (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPEITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3°, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (art. 57 e S8 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. Â luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estábelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3°, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para <u>reputar como especial o trabalho exercido pelo recomido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo como entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 873.</u>

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial – 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL ART. 557, § 1°, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância como odisposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STI e desta E. Corte. 2. <u>Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos n° 2.172/97 e n° 3.048/99, o entendimento é que a partir de 0.5/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei n° 7.369/85 e no Decreto n° 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.</u>

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE AGRAVO LEGALA QUE SENEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turna, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, execto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que, apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo, ainda assimpersistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial.

Frise-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém não deixa de ser um ambiente de trabalho perigoso, uma vez que o nível de tensão elétrica ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de 09/09/1991 a 05/01/2017, laborado na Companhia do Metropolitano de São Paulo.

Para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou CTPS (id. 8343409-pág.39) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 8343409-pág.60/61), onde consta que exerceu os cargos de "ajudante de manutenção", "eletricista pleno", "eletricista de manutenção" e "oficial manutenção industrial, e esteve exposto ao agente nocivo eletricidade, em tensões superiores a 250 volts.

Ressalto que a exposição, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza o risco da atividade que desenvolvia.

Assim, o período de 09/09/1991 a 05/01/2017 enquadra-se como exercido em atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Apos entadoria es pecial.

Assim, em sendo reconhecido o período acima como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (27/09/2017), teria o total de 25 anos 03 meses e 29 dias de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir:

N°	Vinculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
	vincuios		Inicial	Final	Comum	Convertido
1	COMPANHIA METROPOLITANO DE SP	1,0	09/09/1991	05/01/2017	9251	9251

Total de tempo em dias até o último vínculo	9251	9251
Total de tempo em anos, meses e días 25 a	25 ano(s), 3 mês(es) e 29 dia(s	

Dispositivo

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para

1) reconhecer como tempo de atividade especial o período de 09/09/1991 a 05/01/2017, trabalhado na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo, devendo o INSS proceder sua averbação.

2) condenar o INSS a conceder o beneficio de aposentadoria especial (NB nº184.216.724-0), desde a data da DER (27/09/2017);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do beneficio devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações ematraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do beneficio, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a <u>tutela específica da obrigação de fuzer</u>, para que o beneficio seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Cívil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

DDIC

São Paulo, 08 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5004435-55.2018.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ELIANA FATIMA DE SOUZA Advogados do(a) AUTOR: RUIBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684 RÉU: INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que conceda o beneficio de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto o requerimento administrativo foi indeferido, pois o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. Aduz que trabalhou mais de 25 anos em condições especiais, razão pela qual tem direito ao beneficio de aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça (id. 6575238 - Pág. 1).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, impugnando, preliminarmente, a concessão da gratuidade da justiça, e no mérito, postulando pela improcedência do pedido (id. 8322929 -

Pág. 1/10).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que específicassem as provas que pretendiam produzir (id. 9399182 - Pág. 1).

A parte autora se manteve inerte, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado pelo Juízo.

O INSS também não se manifestou

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão dos beneficios da gratuidade da justiça.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o beneficio de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como tempo especial dos períodos indicados na inicial

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Beneficios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Beneficios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, coma possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº, 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme iá houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIALADOLPHO BEZERRA DE MENEZES (de 23/05/1991 a 31/05/1995); REDE D'OR SÃO LUIZ (de 04/09/1995 a 14/09/2016); e SPDM-HOSPITAL ESTADUAL DE DIADEMA (de 05/01/09 a 14/09/16).

1) ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIALADOLPHO BEZERRA DE MENEZES (de 23/05/1991 a 31/05/1995): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 5383184 - Pág. 14/15) em que consta que no período de atividade discutido, exerceu atividade de "auxiliar de enfermagem", com exposição ao agente nocivo biológico (contato com fezes, urina, sangue, escarros, secreções, e contato permanente com pacientes portadores ou não de doenças infectocontagiosas emambiente hospitalar e objetos de uso destes pacientes não previamente esterilizados).

Saliento que embora não conste no PPP expressamente que a exposição aos agentes nocivos se dava de forma habitual e permanente, diante da fundamentação supra, é possível o reconhecimento como atividade especial apenas pela atividade exercida de "atendente de enfermagem" para o período de trabalho até 28/04/1995.

Para o período de trabalho posterior a 28/04/1995, entendo que é possível presumir a habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos diante da descrição das atividades exercidas pela autora contida no PPP apresentado.

Assim, o período deve ser reconhecido como atividade especial, enquadrando-se por analogía nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e no código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

2) REDE D'OR SÃO LUZ (de 04/09/1995 a 14/09/2016): para comprovação da especialidade do periodo, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 5383184 - Pág. 17/18), em que consta que no periodo de atividade discutido, exerceu a atividade de "auxiliar de enfermagent", com exposição ao agente nocivo biológico (vírus e bactérias), de forma habitual e permanente.

Assim, o período deve ser reconhecido como atividade especial, por analogia, nos termos dos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64, do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, do item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 e do item XXV do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

3) SPDM - HOSPITAL ESTADUAL DE DIADEMA (de 05/01/09 a 14/09/16): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 5383184 - Pág. 14/15) em que consta que no período de atividade discutido, exerceu atividade de "técnico de enfermagem", com exposição ao agente nocivo hodogico (contato com pacientes portadores de patologias infectocontagiosas).

Saliento que embora não conste no PPP expressamente que a exposição aos agentes nocivos se dava de forma habitual e permanente, entendo que é possível presumir a habitualidade e permanência diante da descrição das atividades exercidas pela autora contida no PPP apresentado.

Ressalto ainda que não é possível o reconhecimento de todo o período como atividade especial, conforme pleiteado pela autora em sua inicial. Isso porque o PPP foi emitido em 20/06/2016, e parte autora requer o reconhecimento da atividade especial até a data da DER, em 14/06/2016.

Logo, não há provas nos autos que a autora trabalhou em condições especiais após a data de emissão do PPP até 14/09/2016, razão pela qual o período de atividade especial deve ser reconhecido até a data da emissão do PPP.

Assim, o período de 05/01/09 a 20/06/2016 deve ser reconhecido como atividade especial, por analogia, nos termos dos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64, do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, do item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 e do item XXV do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, emsendo reconhecidos os períodos de 23/05/1991 a 31/05/1995, de 04/09/1995 a 14/09/2016 e de 05/01/09 a 20/06/2016, como tempo de atividade especial, e descontados os períodos de atividade concomitante, a parte autora, na data do requerimento administrativo (14/09/2016) teria o total de 25 anos e 21 dias de tempo de atividade especial, conforme planilha a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Associação Assistencial Adolpho Bezerra de Menezes	1,0	23/05/1991	31/05/1995	1470	1470
2	Rede D'Or São Luiz S/A	1,0	04/09/1995	16/12/1998	1200	1200
	Tempo computado em dias até 16/12/1998					2670
3	Rede D'Or São Luiz S/A	1,0	17/12/1998	14/09/2016	6482	6482
	Tempo computado em dias após 16/12/1998				6482	6482
Total	de tempo em dias até o último vínculo				9152	9152
Total	Total de tempo em anos, meses e días 25 ano(s), 0 mês(es) e 21 día(s)					

Portanto, faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, desde a data do requerimento administrativo.

Ressalto que, em que pese o reconhecimento como atividade especial do período de trabalho laborado para SPDM - HOSPITAL ESTADUAL DE DIADEMA (de 05/01/2009 a 20/06/2016), o referido período não consta da contagem de tempo da planilha acima, haja vista a sua concomitância como período de trabalho laborado para a REDED'OR SÃO LUIZ.

Inconstitucionalidade do artigo 57, § 8º da Lei 8.213/91.

O § 8° do artigo 57 da Lei 8.213/91 dispõe que: "Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei" Já o mencionado artigo 46 reza que "O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno".

Assim, aquele parágrafo 8º estabelece que o segurado que estiver recebendo Aposentadoria Especial e retornar voluntariamente ao exercício da atividade especial terá seu benefício cancelado.

Tal previsão revela-se inconstitucional por afronta ao artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, que garante o livre exercício de qualquer trabalho, oficio ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Nesse sentido o E. TRF da 4º Região decidiu na Arguição de Inconstitucionalidade nº 5001401-77.2012.404.0000, que teve como suscitante a 5º Turma do TRF da 4º Região, Relatoria do Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, cuja ementa transcreve-se a seguir.

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL ARGUIÇÃO DE INCONSTUCIONALIDADE. § 8º DO ARTIGO 57 DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA ESPECIAL. VEDAÇÃO DE PERCEPÇÃO POR TRABALHADOR QUE CONTINUA NA ATIVA. DESEMPENHANDO ATIVIDADE EM CONDICÕES ESPECIAIS.

- 1. Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e § 1º da Lei 8.213, de 24-07-1991, observado, ainda, o disposto no art. 18, 1.'d' c/c 29. II. da LB. a contar da data do requerimento administrativo.
 - 2. O § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 veda a percepção de aposentadoria especial por parte do trabalhador que continuar exercendo atividade especial.
- 3. A restrição à continuidade do desempenho da atividade por parte do trabalhador que obtém aposentadoria especial cerceia, sem que haja autorização constitucional para tanto (pois a constituição somente permite restrição relacionada à qualificação profissional), o desempenho de atividade profissional, e veda o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência.
- 3. A regra em questão não possui caráter protetivo, pois não veda o trabalho especial, ou mesmo sua continuidade, impedindo apenas o pagamento da aposentadoria. Nada obsta que o segurado permaneça trabalhando em atividades que impliquem exposição a agentes nocivos sem requerer aposentadoria especial; ou que aguarde para se aposentar por tempo de contribuição, a fim de poder cumular o beneficio com a remuneração da atividade, caso mantenha o vinculo; como nada impede que se aposentando sem a consideração do tempo especial, peça, quando do afastamento definitivo do trabalho, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A regra, portanto, não tem por escopo a proteção do trabalhador, ostentando mero caráter fiscal e cerceamdo de forma indevida o desempenho de atividade profissional.
 - 4. A interpretação conforme a constituição não tem cabimento quando conduz a entendimento que contrarie sentido expresso da lei.
 - 5. Reconhecimento da inconstitucionalidade do § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91."

Ademais, não se pode aceitar que tal proibição imposta pela norma emanálise seja aplicada como fundamento de proteção ao segurado. Ora, se mesmo coma concessão do beneficio de aposentadoria, o segurado, já em avançada idade e depois de atingir o longo tempo de contribuição exigido, ainda necessita prosseguir em uma atividade laborativa, a fim de complementar sua renda e manter seu sustento e de sua familia, nada haveria de protetivo em impedi-lo de exercer a atividade que desempenhou anteriormente, para a qual está apto, forçando-o a adaptar-se em profissão diversa. Tal impedimento somente traria dificuldades para obtenção de outro emprego.

Portanto, de forma incidental, declaro a inconstitucionalidade do § 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91, resguardando-se o direito da parte autora à continuidade de suas atividades laborais na Companhia do Metropolitano de São Paulo —

Dispositivo

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como tempo de atividade especial (o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIALADOLPHO BEZERRA DE MENEZES (de 23/05/1991 a 31/05/1995); REDE D'OR SÃO LUIZ (de 04/09/1995 a 14/09/2016); e SPDM-HOSPITAL ESTADUAL DE DIADEMA (de 05/01/09 a 20/06/2016), devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o beneficio de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (14/09/2016), tendo em vista o período reconhecido como tempo de atividade especial nesta sentença;

3) declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 57, § 8º da Lei 8.213/91 e, assim, reconhecer o direito da parte autora a manter o vínculo empregatício com exercício de atividades especiais, sem prejuízo da Aposentadoria Especial ora concedida;

4) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo (14/09/2016), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justica Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justica Federal.

As prestações ematraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do beneficio, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o beneficio seja concedido no prazo de 45 (quarenta e

cinco dias)

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4°, do artigo 85 daquele mesmo novo código, comobservância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Alémdisso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

PRIC

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008075-03.2017.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: FRANCISCO JOAQUIM DE MOURA Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que conceda o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.652.240-3, desde seu recuerimento administrativo (23/05/2017).

Alega, emsíntese, que requereu a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto o requerimento administrativo foi indeferido, pois o INSS não considerou os períodos trabalhados como atividade especial. conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos beneficios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação e concedeu prazo de 15 dias para que a parte autora emendasse a petição inicial (id. 3684915 - Pág. 1).

A parte autora apresentou as petições id. 4158446 - Pág. 1/4 e id. 4158464 - Pág. 1.

Este Juízo recebeu as petições do autor como emenda à inicial e indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 4626234 - Pág. 1/2).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor (id. 4947459 - Pág. 1/14).

A parte autora anexou aos autos o laudo técnico pericial da empresa Abril Comunicações S/A (id. 5033022 - Pág. 1 e id. 5033032 - Pág. 1).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou as partes que especificassem as provas que pretendiam produzir no prazo de 15 dias (id. 8374280 - Pág. 1).

 $A\ parte\ autora\ apresentou\ r\'eplica\ e\ informou\ que\ n\~ao\ tinha\ mais\ provas\ a\ produzir\ ((id.\ 8820861\ -\ P\'ag.\ 1/2)).$

É o Relatório

Passo a Decidir.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como tempo especial do(s) periodo(s) indicado(s) na inicial.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ES PECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não imos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Beneficios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Beneficios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um periodo de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legis lação acrescentou ao artigo 57 o § 5°, permitindo a conversão de tempo de atividade especial emcomum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa combase em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Data de Divulgação: 12/02/2019 975/1000

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este mugistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, no vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do temo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882,2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2,172,97. ENTENDIMENTO DA TIVU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. <u>53.831/</u>64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. <u>4.882</u>, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais fuvorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalho de serve exposto ao agente nocivo, no caso ruido. Assim, na vigência do Decreto n. 2_172, de 5 de março de 1997, o nível de ruido a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4_882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 2905/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 1305/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Hereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido

voto

OSENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 1811/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes niveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. <u>53.831</u>/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. <u>4.882</u>, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruido superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruido) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do principio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2,172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4,882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confiram-se

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
- 2. O dissidio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1", e 255, § 2", o'c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circumstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
- $3.\ N\"{a}o\ se\ caracteriza\ o\ dissenso\ interpretativo\ quando\ inexiste\ similitude\ f\'{a}tico\mbox{-}jur\'idica\ entre\ os\ arestos\ recorrido\ e\ paradigma alguna a$
- 4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168STJ).
- 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
- 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15052013, DJe 29052013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibeis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibeis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibeis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº <u>4.882/2</u>003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882./2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE

- 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
- 2. No período compreendido entre 0603/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882,03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruido aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.
- 3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÓMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDOI - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no periodo compreendido entre 05/03/1997 a 18/1/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.04899, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882,2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis; aé a edição do Decreto nº 2.171_97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente fisico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28022012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Emassim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também como objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(tis) laborados para a empresa Abril Comunicações S/A nos períodos de 25/09/1986 a 31/12/1997 e de 01/08/2011 a 10/04/2017.

Para comprovação da especialidade dos períodos, a parte autora apresentou CTPS (id. 3443772 - Pág. 14), Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 3443772 - Pág. 36) e Laudo Técnico Pericial (id. 5033022 - Pág. 1 e 5033032 - Pág. 1).

Consta no PPP que durante todo o periodo de trabalho do autor junto à empresa Abril Comunicações S/A ele exerceu os cargos de ajudante geral, auxiliar operador máquina acabamento, operador máquina acabamento, operador guilhotina, operador impressão II, analista controle qualidade II, todos no Setor da Gráfica.

Consta ainda que **nos períodos de 25/09/1986 a 31/12/1997 e de 01/08/2011 a 10/04/2017 (data de emissão do PPP)** o autor esteve exposto ao agente nocivo "ruído", em intensidade de 92 dB(A) e 85 dB(A), respectivamente, ou seja, acima do limite legal permitido.

Em que pese não constar expressamente no PPP que a exposição ao agente nocivo ruído se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor, e principalmente pelo fato de que o autor trabalhou todo o tempo do Setor da Gráfica.

Assim, os periodos de trabalho de 25/09/1986 a 31/12/1997 e de 01/08/2011 a 10/04/2017 devem ser considerados como de tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do código 2.0.1 anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do código XXI do anexo II do Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999, em razão do agente nocivo ruido.

DO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Coma edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexiste a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16/12/1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9°, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homen; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, como seguinte tempo de contribuição:

- "I contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de
- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior"

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, somados aos períodos de atividade especial reconhecidos nessa sentença, verifica-se que em 23/05/2017 (data do requerimento administrativo – DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 37 anos, 07 meses e 10 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde então, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº	Vinculos		Datas		Тетр	o em Dias
N°	Vinculos	Fator	Inicial	Final	Comum	Convertido
1	MOTORÁDIO S/A COMERCIAL E INDUSTRIAL	1,0	23/06/1986	20/08/1986	59	59
2	ABRIL COMUNICAÇÕES S/A	1,4	25/09/1986	31/12/1997	4116	5762
3	ABRIL COMUNICAÇÕES S/A	1,0	01/01/1998	16/12/1998	350	350
	Tempo computado em dias até 16/12/1998				4525	6172
4	ABRIL COMUNICAÇÕES S/A	1,0	17/12/1998	31/07/2011	4610	4610
5	ABRIL COMUNICAÇÕES S/A	1,4	01/08/2011	10/04/2017	2080	2912
6	ABRIL COMUNICAÇÕES S/A	1,0	11/04/2017	23/05/2017	43	43
Tempo computado em dias após 16/12/1998			3		6733	7565
Total	Total de tempo em dias até o último vínculo				11258	13737
Total de tempo em anos, meses e días 37 ano(s), 7 mês(es) e 10 día(s)						

Dispositivo.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para

1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Abril Comunicações S/A nos períodos de 25/09/1986 a 31/12/1997 e de 01/08/2011 a 10/04/2017, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.652.240-3, desde a data da DER (23/05/2017), tendo em vista os períodos reconhecidos como tempo de atividade especial nesta sentenca;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a DER (23/05/2017), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações ematraso devemser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do beneficio, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Cívil, concedo a <u>tutela específica da obrigação de fazer</u>, para que o beneficio seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso 1, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0001740-73.2005.4.03.6183 EXEQUENTE: NEUCLAIR ANTONIO GASETTA Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor opte entre a manutenção do beneficio concedido administrativamente ou a implantação do beneficio judicial, conforme salientado pela AADJ. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo 7 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5008479-54.2017.4.03.6183 AUTOR: ADONIS MANZO Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA - SP299802 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Após prolatada sentença, na qual foi julgado parcialmente procedente o pedido da parte autora, foi verificado, posteriormente, erro na sentença quanto ao seu dispositivo.

Constatada a existência de inexatidão material na sentença, autoriza-se, nos termos do art. 494, inc. I, do Código de Processo Civil, a correção pelo próprio julgador, a qualquer tempo, de oficio ou a requerimento da parte interessada.

Posto isso, chamo o feito a ordem para sanar o erro material, devendo consta a seguinte decisão:

Sentenciado em inspeção

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial e os períodos em que contribuiu como segurado facultativo, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação alegando, preliminamente, a prescrição quinquenal e, no mérito, postula pela improcedência do pedido (id. 5676635).

A parte autora apresentou réplica (id. 9804003).

É o Relatório

Passo a Decidir.

Preliminar

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederamo ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não imos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Beneficios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Beneficios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, coma possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5°, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, no vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal indice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do temo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TINU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/INU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.81/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EEEsp 115770/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Die 2905/2013; AgRg no REsp 136537/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Die 1305/2013; REsp 136589/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Die 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Die 2405/2012; e AgRg no REsp 1146343/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Die 1203/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

OSENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes niveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruido) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação do norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confiram-se.

AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n 28/STF
- 2. O dissidio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1°, e 255, § 2°, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstáncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
- 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexiste similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma
- 4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168STJ)
- 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade pa ra contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
- 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15052013, DJe 29/052013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibeis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruido tido como prejudicial é o superior a 90 decibeis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente fisico ruido foi reduzido para 85 decibeis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - DECRETO A RETROAÇÃO - DE

- l. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
- 2. No período compreendido entre 0603/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o principio tempus regit actum, o limite de ruido aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.
- 3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCLÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÓMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDOI - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º2.172/97 e 3.04899, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, OUINTA TURMA, julgado em 1705/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis; aé a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente fisico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efétivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 2802/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Emassim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também como objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STI, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida comexposição a ruído:

a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;

b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;

c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruido, ou qualquer outro, ainda assim persistemas condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Companhia Santista de Papel (de 01/02/1984 a 02/03/1992) e Camil Alimentos S/A (de 19/06/1995 a 08/10/1996) e do(s) período(s) de atividade(s) comum(s) recolhidos como segurado facultativo: de 01/06/2016 a 31/12/2016.

1) Companhia Santista de Papel (de 01/02/1984 a 02/03/1992): Para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou CTPS (id. 3562297-pág.20) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 3562465-pág.5), onde consta que exerceu as funções de "aprendiz reparador de circuitos eletrônicos", "ajudante", "ajudante de manutenção", "eletricista manutenção meio oficial" e "eletricista de manutenção", exposto ao agente nocivo ruido, na intensidade de 89 dB(A).

Consta, ainda, na descrição das atividades que o autor exercia suas atividades de forma habitual e permanente.

Verifico, assim, que o pedido do autor merece acolhido já que o nível de ruido a que ele estava exposto era superior a 80dB (limite de tolerância da época), o que possibilita o enquadramento da atividade como especial, conforme fundamentação supra.

Assim, verifico que deve ser reconhecido como tempo de atividade especial o período de 01/02/1984 a 02/03/1992, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente nocivo ruído.

2) Camil Alimentos S/A (de 19/06/1995 a 08/10/1996): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 3562297-pág.45) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 3562465-pág.7) em que consta que o autor exerceu o cargo de "eletricista", com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade variável de 63dB(A) a 103dB(A) e calor a 26,38°C.

Contudo, tendo em vista que a intensidade do ruído era variável, concluo que a exposição ao ruído ocorria de forma intermitente. Quanto ao agente nocivo calor, não consta informação nos autos acerca da habitualidade e permanência da exposição. Não foi juntado laudo técnico que teria embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período.

3) Tempo de atividade comum como segurado facultativo (de 01/06/2016 a 31/12/2016):

Conforme consta no Sistema CNIS, verifico que tal período deve ser reconhecido como tempo de atividade comum, tendo em vista que os valores foram devidamente recolhidos em 20% sobre o salário de contribuição, como segurado facultativo.

Ressalto que embora conste a observação no CNIS de que tais períodos foram recolhidos concomitantemente comoutros vínculos, não há provas nos autos que o autor possuísse outros vínculos, seja em regime próprio ou geral, e

Dessa forma, reconheço como tempo de atividade comum o período de 01/06/2016 a 31/12/2016.

DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Assim, em sendo reconhecido os períodos acima como tempo de atividade comum, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo (12/01/2017) teria o total de 34 anos, 11 meses e 20 días de tempo de atividade, conforme planilha a seguir:

			Da	tas	Tempo em Dias	
Nº	Vínculos	Fator	Inicial	Final	Comum	Convertido
1	COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL	1,0	02/08/1982	31/01/1984	548	548
2	COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL	1,4	01/02/1984	02/03/1992	2953	4134
3	RECOLHIMENTO	1,0	01/06/1992	30/06/1992	30	30
4	BYTEN DO BRASIL	1,0	09/08/1993	21/12/1993	135	135
5	INFAN IND.	1,0	04/04/1994	18/09/1994	168	168
6	S A ALCYON	1,0	19/06/1995	08/10/1996	478	478
7	PREFEITURA DE SÃO VICENTE	1,0	02/01/1997	01/06/1997	151	151
8	BANCO BRADESCO	1,0	12/06/1997	16/05/2016	6914	6914
9	FACULTATIVO	1,0	01/06/2016	31/12/2016	214	214
Total	de tempo em dias até o último vínculo				11591	12773
Total de tempo em anos, meses e dias 34 ano(s), 11 mês(es) e 20 dia(s)						

Considerando que o número de dias resultantes na contagem apresentada acima é superior a uma quinzena, é de se considerar o mês integral, de forma a compor mais um ano de contribuição, implementando-se os trinta e cinco anos necessários para obtenção do beneficio pretendido.

Dessa forma, a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada.

Dispositivo.

Posto isso, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para:

1) reconhecer como tempo de atividade especial o período laborado para Companhia Santista de Papel (de 01/02/1984 a 02/03/1992), bem como tempo de atividade comum o(s) período(s) recolhido(s) como segurado facultativo de 01/06/2016 a 31/12/2016, devendo o INSS proceder a sua averbação.

2) condenar o INSS a conceder à parte autora o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.268.860-9), desde a data do requerimento administrativo (12/01/2017);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do beneficio (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do beneficio, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o beneficio seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso 1, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C

São Paulo, 08 de fevereiro de 2019

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que conceda o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos especiais.

Alega, em síntese, que em 17/05/52017 requereu o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 179.6511.755-6), que foi indeferido. Requer o reconhecimento de períodos especiais, conversão em tempo comume concessão da aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos beneficios da justiça gratuita, que foi deferido, bem como determinada a emenda da inicial (id. 3748707).

A parte autora apresentou petição e documento (id. 4115421), que foi recebido como aditamento à inicial e o pedido de tutela antecipada foi indeferido (id. 4471375).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando, preliminarmente, a concessão de justiça gratuita e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido (id 4677460).

A parte autora apresentou réplica (id 9328329), bem como informou não ter outras provas a produzir (id 9328337), e o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do beneficio da gratuídade da justica.

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para rão irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Beneficios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Beneficios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade fisica, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5°, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

DO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE

Importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de <u>Bombeiros</u>, <u>Investigadores</u> e <u>Guardas</u>, em razão do exercício de atividade perigosa.

A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

RECURSOESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É induvidoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido.

Data de Divulgação: 12/02/2019

983/1000

PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS . - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.

(TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.R.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO . I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.

(APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS, CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES, DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE, PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.

- 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.
- 2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social RGPS.
- 3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.
- 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.
- 5. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC 2003/0100989-6 Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima Órgão Julgador Quinta Turma Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO, CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

- 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.
- 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.
- 3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.
- 4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social RGPS.
- 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR 2003/0036402-2 Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima Órgão Julgador Quinta Turma Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a **Súmula nº. 26**, segundo a qual, *a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64*, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante.

Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:

(PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)

Decisão.

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juiza Federal Relatora.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressalvando a prescrição.

3. Incidente conhecido e provido.

(grifo nosso)

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Assim, para comprovar o exercício da atividade de vigilância, a partir de 29/04/1995, é suficiente documento fomecido pela empresa (laudos periciais, PPPS), devidamente preenchido, em que conste a descrição da atividade realizada.

Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1 - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10º Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJI 19/8/2009 p. 860.)

De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento de atividade especial em períodos laborados nas empresas a seguir elencadas.

1 – Socorro Costa Ltda (de 01/06/1989 a 29/05/1991): o autor pretende o reconhecimento da especialidade desse período pelo exercício da função de operador de empilhadeira. Verifico que não se trata de hipótese em que seria cabível o enquadramento por atividade profissional, nem tão pouco houve apresentação de documentos que indicassem exposição a agentes nocivos.

Assim, deixo de reconhecer o período acima como especial.

- 2 Empresa de Segurança Bancária Maceió Ltda (02/03/1992 a 07/12/1992): a fim de comprovar a especialidade deste período o autor apresentou cópia da CTPS (id 3484590, pág 7), onde consta que exerceu o cargo de vigilante, bem como se trata de empresa cujo ramo de atividade é vigilância patrimonial. Assim, tratando-se de período em que é cabível o enquadramento por atividade profissional, reconheco o período acima como especial.
- 3 São Paulo Service Segurança S/C Ltda (01/02/1993 a 28/04/1995): para comprovação da atividade especial o autor apresentou cópia da CTPS (id 3484590, pág 7), onde consta que exerceu o cargo de vigilante. Além disso, trata-se de empresa cujo ramo de atividade é vigilância patrimonial. Dessa forma, reconheço o período como especial por enquadramento da atividade profissional.
- 4 Condomínio Arujazinho I, II e III (01/10/1996 a 27/04/2017): o autor apresentou cópia da CTPS (id. 3484590 pág. 8), bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP (id. 3484641 pág. 28/33), onde consta que exerceu o cargo de vigilante, controlando o acesso de pessoas, efetuando rondas no local de trabalho, a fim de zelar pelo patrimônio e segurança das pessoas, portanto arma de fogo.

Dessa forma, demonstrado efetivamente o desempenho de atividade de vigilância.

Ressalto que <u>não deve ser computado como tempo de atividade especial</u>, o período em que a parte autora esteve em gozo de beneficios de auxílio-doença previdenciário (NB 31/530.785.084-7 – 16/06/2008 a 07/08/2008 e NB 31/570.521.592-0 18/05/2007 a 31/01/2008) nos termos do disposto no art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, que expressamente prevê que serão computados como tempo especial os períodos de afastamento para percepção de beneficios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez <u>acidentários</u>. Transcrevo o regramento:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de beneficios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

(grifos nosso)

Assim, reconheço os períodos de 01/10/1996 a 17/05/2007, 01/02/2008 a 15/06/2008 e 08/08/2008 a 27/04/2017 como especiais.

Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Assim, com o reconhecimento dos períodos de 02/03/1992 a 07/12/1992, 01/02/1993 a 28/04/1995, 01/10/1996 a 17/05/2007, 01/02/2008 a 15/06/2008 e 08/08/2008 a 27/04/2017, o autor, na data do requerimento administrativo (17/05/2017), teria 38 anos, 6 meses e 7 dias, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme tabela a seguir:

Nº	Vinculos			tas	Tempo em Dias	
18	vincuios	Fator	Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Construtora Wysling Gomes Ltda	1,0	09/04/1985	20/05/1985	42	42
2	Embrafunge Empresa Brasileira de Fundições Gerais Ltda	1,0	14/10/1985	16/01/1986	95	95
3	Multi Alloy Indústrias Reunidas Ltda	1,0	01/04/1986	03/10/1986	186	186
4	Acos F Sacchelli Ltda	1,0	22/07/1987	18/07/1988	363	363

Total de tempo em anos, meses e dias 38 ano(s), 6 mês(es) e 7 dia(s)						
Tota	l de tempo em dias até o último vínculo			10745	14069	
	Tempo computado em dias após 16/12/				6707	9265
17	Condomínio Arujazinho	1,4	08/08/2008	27/04/2017	3185	4459
16	Condomínio Arujazinho	1,0	16/06/2008	07/08/2008	53	53
15	Condomínio Arujazinho	1,4	01/02/2008	15/06/2008	136	190
14	Condomínio Arujazinho	1,0	18/05/2007	31/01/2008	259	259
13	Condomínio Arujazinho	1,4	17/12/1998	17/05/2007	3074	4303
	Tempo computado em dias	até 16/12/1	998		4038	4804
12	Condomínio Arujazinho	1,4	01/10/1996	16/12/1998	807	1129
11	Segsystem Empresa de Segurança Computadorizada S/C	1,0	15/02/1996	05/08/1996	173	173
10	São Paulo Service Segurança	1,0	29/04/1995	31/01/1996	278	278
9	São Paulo Service Segurança	1,4	01/02/1993	28/04/1995	817	1143
8	Empresa de Segurança Bancária Maceió Ltda	1,4	02/03/1992	17/12/1992	291	407
7	FWM Fundição Ltda	1,0	28/08/1991	11/10/1991	45	45
6	Socorro Costa Ltda	1,0	01/06/1989	29/05/1991	728	728
	Utajupel Embalagnes Ltda	1,0	12/04/1989	24/05/1989	43	43
5	Tenenge Tácnica Nacional de Engenharia Ltda	1,0	19/07/1988	04/01/1989	170	170

Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos formulados pela parte autora para:

1) reconhecer como tempo de atividade especial os seguintes períodos laborados nas empresas: Empresa de Segurança Bancária Maceió Ltda (02/03/1992 a 07/12/1992), São Paulo Service Segurança S/C Ltda (01/02/1993 a 28/04/1995) e Condomínio Arujazinho I, II e III (01/10/1996 a 17/05/2007, 01/02/2008 a 15/06/2008 e 08/08/2008 a 27/04/2017), devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER(17/05/2017);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do beneficio devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do beneficio, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a <u>tutela específica da obrigação de fazer</u>, para que o beneficio seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003395-38.2018.403.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: REYNALDO DIAS GOMES Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Sentenciado em inspeção.

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que conceda o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.396.952-6), com reconhecimento de período de trabalho como tempo de atividade especial, desde a data do requerimento administrativo (26/09/2017).

Alega, em síntese, que requereu a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto o requerimento administrativo foi indeferido, pois o INSS não considerou o período trabalhado para a CTEEP – COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, no período de 06/03/1997 a 31/05/2007, como tempo de atividade especial, conforme indicado na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos beneficios da justiça gratuita

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial (id. 5449426 - Pág. 1).

A parte autora apresentou as petições id. 6629681 - Pág. 1/3 e id. 6629684 - Pág. 1.

Este Juízo recebeu as petições da parte autora como emenda à inicial e indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 6950133 - Pág. /12).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação requerendo a improcedência dos pedidos (id. 8374532 - Pág. 1/2).

A parte autora apresentou réplica (id. 9866850 - Pág. 1/3).

Éo Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo em 26/09/2017, mediante o reconhecimento do período de trabalho indicado na inicial como atividade especial.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Beneficios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Beneficios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente emcondições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5°, permitindo a conversão de tempo de atividade especial emcomum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa combase em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Agente nocivo eletricidade

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

"ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jomada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54".

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos n°s. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

Data de Divulgação: 12/02/2019 987/1000

- I inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;
- II roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.
- (...)". (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPEITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL AGENTE ELETRICIDADE SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTIS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISTIOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3°, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do not de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (art. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. Á luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecemos casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3°, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para <u>reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo como entendimento fisado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.</u>

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL ART. 557, § 1°, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância como disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos n° 2.172/97 e n° 3.048/99, o entendimento é que a partir de 0.5/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei n° 7.369/85 e no Decreto n° 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGALA QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário — 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, execto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de atividade especial laborado para a empresa CTEEP – COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA (de 06/03/1997 a 31/05/2007).

Para a comprovação da atividade exercida perante a referida empresa a parte autora juntou aos autos cópias do Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 5098470 - Pág. 28/30), emitido em 14/09/2017.

De acordo com as informações constantes no PPP, no período de 06/03/1997 a 31/05/2007 o autor exerceu os cargos de "Técnico Eletricidade I, Técnico Eletricidade II, Técnico Eletricidade II - Manut. Sist. Sup. Contr., Analista Logistica I - Inf. Aplic. Sist. Oper., Analista Júnior Sist. Superv. Controle e Analista Pleno Sist. Superv. Controle", com exposição ao agente nocivo eletricidade em tensões superiores a 250 volts.

Assim, pela descrição das atividades exercidas e por estar consignado no PPP que o autor estava exposto a tensão elétrica superior a 250 volts, o período de 06/03/1997 a 31/05/2007 deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Do pedido de apos entadoria por tempo de contribuição

Coma edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7°, inciso 1, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexiste a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16/12/1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9°, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, como seguinte tempo de contribuição:

- "I contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alinea anterior"

Desse modo, considerando os periodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, somados aos periodos de atividade especial reconhecidos nessa sentença (de 06/03/1997 a 31/05/2007), verifica-se que 26/09/2017 (data do requerimento administrativo – DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 36 anos, 10 meses e 14 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria integral desde então, conforme demonstrado na planilha abaixo:

			Datas		Tempo em Dias	
Nº	Vínculos	Fator	Inicial	Final	Comum	Convertido
				1		

Total	Total de tempo em anos, meses e días 36 ano(s), 10 mês(es) e 14 día(s)					es) e 14 dia(s)	
Total	de tempo em dias até o último vínculo				10814	13467	
	Tempo computado em dias após 16/12/199				6859	8095	
6	CTEEP - Compahia de Transmissão de Energia Elétrica	1,0	01/06/2007	26/09/2017	3771	3771	
5	CTEEP - Compahia de Transmissão de Energia Elétrica	1,4	17/12/1998	31/05/2007	3088	4323	
	Tempo computado em días até 16/12/1998				3955 5372		
4	CTEEP - Compahia de Transmissão de Energia Elétrica	1,4	06/03/1997	16/12/1998	651	911	
3	CTEEP - Compahia de Transmissão de Energia Elétrica	1,4	07/04/1989	05/03/1997	2890	4046	
2	Officio Serviços Gerais Ltda.	1,0	21/11/1988	06/04/1989	137	137	
1	Central Norte Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda.	1,0	02/02/1988	04/11/1988	277	277	

Dispositivo.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA no período de 06/03/1997 a 31/05/2007, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.396.952-6), desde a data do requerimento administrativo (26/09/2017);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo (26/09/2017), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do beneficio, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a <u>tutela específica da obrigação de fazer</u>, para que o beneficio seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Cívil e comobservância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5007029-76.2017.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARCOS ANTONIO FEITOSA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: IEDA PRANDI - SP182799 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que determine a concessão do beneficio de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 09/02/2016. Subsidiariamente, requer o autor a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do beneficio de aposentadoria especial NB 42/178.294.857-8 contudo o pedido foi indeferido, tendo em vista que o INSS não considerou os períodos de trabalho indicados na inicial como tempo de atividade especial. Sustenta que ao requerer o citado beneficio instruiu seu pedido comdocumentação comprobatória da atividade especial, e requereu que fosse apensado seu requerimento administrativo anterior, NB 42/171.178.184-0, pois ali também constavam provas da especialidade dos períodos de trabalho. Aduz que o INSS não apensou os referidos processos administrativos e considerou todos os períodos de trabalho do autor como tempo de atividade comum.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos beneficios da justiça gratuita.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2º Vara Cabinete do Juizado Especial Federal, que afastou a prevenção e determinou a parte autora que emendasse a petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (id. 3092020 - Páz. 47/48).

A parte autora apresentou petição esclarecendo que o comprovante de residência acostado aos autos está em nome de sua esposa, conforme certidão de casamento anexada à inicial (id. 3092020 - Pág. 50).

Aquele Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada (id. 3092020 - Pág. 52/53).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 3092020 - Pág. 55/56).

A parte autora informou que a cópia integral do processo administrativo entregue pelo INSS ao autor já se encontra anexada aos autos (id. 3092020 - Pág. 57).

Diante dos cálculos da Contadoria Judicial, aquele Juízo retificou de oficio o valor da causa e reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Canital (id. 3092001 - Páv. 88/89)

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, que deferiu os benefícios da justica gratuita e indeferiu o pedido de tutela provisória.

Novamente citado, o INSS apresentou contestação postulando a improcedência dos pedidos (id. 3639954 - Pág. 1/25).

A parte autora requereu a expedição de oficio às empresas Rofiza Indústria de Confecções de Brindes Ltda., Pipas Ícaro Comércio de Produtos Promocionais Ltda. – EPP e Bimetal Indústria e Comércio de Aparelhos de Medição Ltda., para que apresentassemos laudos técnicos que embasaramos PPPs apresentados (id. 3722273 - Pág. 1/4).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir e indeferiu o pedido de expedição de oficio às empresas elencadas na petição id. 3722273 - Pág. 1/4, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação de impossibilidade de realizá-la (id. 4681069 - Pág. 1).

A parte autora apresentou réplica e requereu a juntada dos processos administrativos NB 42/ 178.294.857-8 e NB 42/ 171.178.184-0, bem como de sua CTPS (id. 5180527 - Pág. 1/8),

Éo Relatório

Passo a Decidir.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o beneficio de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo em 09/02/2016, mediante o reconhecimento como tempo de atividade especial dos períodos de trabalho indicados na inicial. Subsidiariamente, requer a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Beneficios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Beneficios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial emcomum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do temo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETICÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882,2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172,97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/INU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruido é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. <u>53.831/</u>64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. <u>4.882</u>, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhodor esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruido. Assim, na vigência do Decreto n. 2,172, de 5 de março de 1997, o nível de ruido a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4,882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 2905/2013; AgRg no REsp 1326237SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 1305/2013; REsp 1365898RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 1704/2013; AgRg no REsp 1263023SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 2405/2012; e AgRg no REsp 1146243RS, Rel. Min. Britana Calmon, Segunda Turma, DJe 1704/2013; AgRg no REsp 1263023SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1203/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

OSENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. <u>53.831</u>64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. <u>4.882</u> de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2,172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruido superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2,172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4,882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confiram-se

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283STF.
- 2. O dissidio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1°, e 255, § 2°, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstáncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
- 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexiste similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma
- 4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
- 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.82/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003;
- 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVICO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibeis até a edição do Decreto <u>2.171/</u>1997.

Após essa data, o nivel de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibeis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente fisico ruído foi reduzido para 85 decibeis.

- 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruido, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013), Die 13/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. <u>535</u> DO <u>CPC</u>. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO <u>4.882,</u>2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
- 2. No periodo compreendido entre 0603/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882,03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruido aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.
- 3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÓMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no periodo compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis; afe a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente fisico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28022012, Die 12032012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto

Emassim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também como objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STI, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;

b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;

c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Lonaplas Indústria de Sacolas Esportivas Ltda. (de 01/02/1983 a 01/11/1988); Lonaplas Indústria de Sacolas Esportivas Ltda. (de 01/02/1983 a 01/11/1983); Lonaplas Indústria de Sacolas Esportivas Ltda. (de 01/07/1991 a 27/09/1991); Fla-Fe Estamparia, Comércio e Confecção Ltda. (de 02/01/1992 a 28/04/1992); Lonaplas Indústria de Sacolas Esportivas Ltda. (de 01/06/1992 a 23/11/1995); Brindes Visão Ltda. (de 01/09/1996 a 30/10/1996); Rofiza Indústria de Confecções de Brindes Ltda. (de 17/06/1997 a 08/10/2003); Pipas Ícaro Comércio de Produtos Promocionais Ltda. – EPP (de 03/01/2005 a 13/06/2007); e Bimetal Indústria e Comércio de Aparelhos de Medição Ltda. (de 01/09/2008 até a DER, ou seja, 09/02/2016).

1) Lonaplas Indústria de Sacolas Esportivas Ltda. (de 12/01/1978 a 01/01/1983): a fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou cópia da CTPS (id. 3091977 - Pág. 12), na qual consta que exerceu o cargo de "serviços gerais". Apresentou também Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 3091989 - Pág. 38/39), em que consta que exerceu o cargo de serviços gerais no período de 12/01/1978 a 30/04/1979 e o cargo de "impressor de silkscreen" no período de 01/05/1979 a 01/01/1983, e que estava exposto aos agentes nocivos "vapores orgánicos de solventes" e ruído na intensidade de 85 dB(A).

Analisando o PPP apresentado, verifico não há informação de quem foi o responsável técnico pelos registros ambientais, tampouco o(s) período(s) em que foram feitos esses registros. Saliento que esse PPP se refere a TODOS os períodos de trabalho do autor laborados para a empresa Lonaplas Indústria de Sacolas Esportivas Ltda.

Ocorre que o laudo técnico somente pode ser assinado por engenheiro ou médico do trabalho, nos termos do art. 66, § 2º do Decreto nº 2.172/97. Note-se que tal exigência está de acordo com o art. 7º c/c o art. 13 da Lei n. 5.194/66, que regulamenta o exercício da profissão de engenheiro. Vejamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistemem

a) desempenho de cargos, funções e comissões ementidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 13. Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores foremprofissionais habilitados de acordo comesta lei.

Assim, diante da ausência de informações imprescindíveis para análise da especialidade do período, o PPP apresentado não pode ser utilizado para fins de comprovação de atividade especial, em virtude de sua ineficácia probatória, haja vista não preencher os requisitos necessários a elaboração do citado documento.

Tendo em vista a impossibilidade de utilização do PPP como prova, o período de trabalho do autor ora em comento somente poderá ser analisado a luz da anotação do vínculo constante na CTPS, em que consta que ele exerceu o cargo de "serviços gerais".

Nos termos da fundamentação supra, a classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente comos agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou comoutros considerados nocivos por perícia técnica.

Assim sendo, diante da ausência de provas aptas a comprovar a exposição a algum agente nocivo, o referido período de trabalho somente poderia ser reconhecido como especial na hipótese de enquadramento como atividade especial da função exercida pelo autor.

Contudo, a função exercida pelo autor "serviços gerais", por si só, nunca foi classificada como especial por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, deixo de reconhecer o período acima como especial.

2) Lonaplas Indústria de Sacolas Esportivas Ltda. (de 01/02/1983 a 01/11/1988): a fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou cópia da CTPS (id. 3091977 - Pág. 12), na qual consta que exerceu o cargo de "impressor". Apresentou também Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 3091989 - Pág. 38/39), em que consta que exerceu o cargo de "impressor de silkscreen" no período supracitado, e que estava exposto aos agentes nocivos "vapores orgânicos de solventes" e ruido na intensidade de 85 dB(A).

Data de Divulgação: 12/02/2019

Entretanto, conforme exposto acima, o PPP relativo aos períodos de trabalho laborados para a empresa Lonaplas Indústria de Sacolas Esportivas Ltda., não pode ser utilizado como prova da especialidade do período.

Tendo em vista a impossibilidade de utilização do PPP como prova, o período de trabalho do autor ora em comento somente poderá ser analisado a luz da anotação do vínculo constante na CTPS, em que consta que ele exerceu o cargo de "impressor".

Diante da fundamentação supra, é possível o reconhecimento do período como atividade especial diante do enquadramento da atividade profissional exercida pelo autor. Assim, em relação à empresa Lonaplas Indústria de Sacolas Esportivas Lida, o período de 01/02/1983 a 01/11/1988 deve ser reconhecido como tempo especial em virtude da atividade do autor estar descrita no código 2.5.5 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964 e no código 2.5.8 do anexo II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

3) Lonaplas Indústria de Sacolas Esportivas Ltda. (de 21/11/1988 a 01/11/1990): a fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou cópia da CTPS (id. 3091977 - Pág. 13), na qual consta que exerceu o cargo de "impressor". Apresentou também Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 3091989 - Pág. 38/39), em que consta que exerceu o cargo de "impressor de silkscreen" no período supracitado, e que estava exposto aos agentes nocivos "vapores orgânicos de solventes" e ruído na intensidade de 85 dB(A).

Entretanto, conforme exposto acima, o PPP relativo aos períodos de trabalho laborados para a empresa Lonaplas Indústria de Sacolas Esportivas Ltda., não pode ser utilizado como prova da especialidade do período.

Tendo em vista a impossibilidade de utilização do PPP como prova, o período de trabalho do autor ora em comento somente poderá ser analisado a luz da anotação do vínculo constante na CTPS, em que consta que ele exerceu o cargo de "impressor".

Diante da fundamentação supra, é possível o reconhecimento do período como atividade especial diante do enquadramento da atividade profissional exercida pelo autor. Assim, em relação à empresa Lonaplas Indústria de Sacolas Esportivas Ltda, o período de 21/11/1988 a 01/11/1990 deve ser reconhecido como tempo especial em virtude da atividade do autor estar descrita no código 2.5.5 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964 e no código 2.5.8 do anexo II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4) Datawill Artes Gráficas Ltda. (de 01/07/1991 a 27/09/1991): para comprovação da especialidade do período acima, o autor apresentou CTPS (id. 309/1977 - Pág. 13) em que consta que o autor exerceu o cargo de "impressor de silk screen". Diante da fundamentação supra, é possível o reconhecimento do período como atividade especial diante do enquadramento da atividade profissional exercida pelo autor. Assim, em relação à empresa Datawill Artes Gráficas Ltda., o período de 01/07/1991 a 27/09/1991 deve ser reconhecido como tempo especial em virtude da atividade do autor estar descrita no código 2.5.5 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964 e no código 2.5.8 do anexo II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

5) Fla-Fe Estamparia, Comércio e Confecção Ltda. (de 20/01/1992 a 28/04/1992): para comprovação da especialidade do período acima, o autor apresentou CTPS (id. 3091977 - Pág. 14) em que consta que o autor exerceu o cargo de "impressor de silk screen". Diante da fundamentação supra, é possível o reconhecimento do período como atividade especial diante do enquadramento da atividade profissional exercida pelo autor. Assim, em relação à empresa Fla-Fe Estamparia, Comércio e Confecção Ltda, o período de 20/01/1992 a 28/04/1992 deve ser reconhecido como tempo especial em virtude da atividade do autor estar descrita no código 2.5.5 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964 e no código 2.5.8 do anexo II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

6) Lonaplas Indústria de Sacolas Esportivas Ltda. (de 01/06/1992 a 23/11/1995): a fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou cópia da CTPS (id. 3091979 - Pág. 9), na qual consta que exerceu o cargo de "impressor de silkscreen" no período supracitado, e que estava exposto aos agentes nocivos "vapores orgânicos de solventes" e ruído na intensidade de 85 dB(A).

Entretanto, conforme exposto acima, o PPP relativo aos períodos de trabalho laborados para a empresa Lonaplas Indústria de Sacolas Esportivas Ltda., não pode ser utilizado como prova da especialidade do período.

Tendo em vista a impossibilidade de utilização do PPP como prova, o período de trabalho do autor ora em comento somente poderá ser analisado a luz da anotação do vínculo constante na CTPS, em que consta que ele exerceu o cargo de "impressor de silk screen".

Ressalto que até 28.04.95, para que um período de trabalho fosse considerado tempo especial, bastava o enquadramento em uma das atividades profissionais listadas nos Decretos, não sendo necessária a comprovação da exposição aos agentes nocivos.

Diante da fundamentação supra, é possível o reconhecimento do período como atividade especial diante do enquadramento da atividade profissional exercida pelo autor até 28/04/1995.

Assim, em relação à empresa Lonaplas Indústria de Sacolas Esportivas Ltda., o período de 01/06/1992 a 28/04/1995 deve ser reconhecido como tempo especial em virtude da atividade do autor estar descrita no código 2.5.5 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964 e no código 2.5.8 do anexo II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

7) Brindes Visão Ltda. (de 01/09/1996 a 30/10/1996): o autor apresentou cópia da CTPS (id. 3091979 - Pág. 9), em que consta que no referido período de trabalho exerceu o cargo de "impressor". Não apresentou qualquer documento (formulário, PPP e/ou laudo técnico) que indicasse exposição a agentes nocivos/fatores de risco, bem como não se trata de hipótese de enquadramento por atividade profissional, haja vista que o período de trabalho é posterior a 28/04/1995, nos termos da fundamentação supra. Assim, deixo de reconhecer o período acima como especial.

8) Rofiza Indústria de Confecções de Brindes Ltda. (de 17/06/1997 a 08/10/2003): a fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou cópia da CTPS (id. 3091979 - Pág. 10), na qual consta que exerceu o cargo de "impressor de silk screen". Apresentou também Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 3091984 - Pág. 24/25), em que consta que exerceu o cargo de cargo de "impressor de silkscreen" e que estava exposto aos agentes nocivos "vapores orgânicos de solventes" e ruído na intensidade de 85 dB(A).

Analisando o PPP apresentado, verifico não há informação de quem foi o responsável técnico pelos registros ambientais, tampouco o(s) período(s) em que foram feitos esses registros.

Assim, da mesma forma que o PPP referente a empresa Lonaplas Indústria de Sacolas Esportivas Ltda., o documento id. 3091984 - Pág. 24/25 não pode ser utilizado para fins de comprovação de atividade especial, em virtude de sua ineficácia probatória, haja vista não preencher os requisitos necessários à sua elaboração.

Ademais, verifico que o autor não apresentou qualquer outro documento (formulário e/ou laudo técnico) que indicasse exposição a agentes nocivos/fatores de risco, bem como não se trata de hipótese de enquadramento por atividade profissional, haja vista que o período de trabalho é posterior a 28/04/1995, nos termos da fundamentação supra. Assim, deixo de reconhecer o período acima como especial.

9) Pipas Ícaro Comércio de Produtos Promocionais Ltda. – EPP (de 03/01/2005 a 13/06/2007): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 3091979 - Pág. 10), em que consta que o autor exerceu o cargo de "impressor" e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 3091989 - Pág. 1/2 e id. 3092015 - Pág. 5/6), no qual está descrito que o autor exerceu o cargo de "impressor I" no Setor Operacional, com exposição aos agentes nocivos ruído em intensidade que variava de 71 a 92 dB(A) e produtos químicos em geral.

Saliento ainda que com relação ao agente nocivo ruído, o PPP apresentado não especifica qual a intensidade exata a qual o autor estava exposto e o referido período, informação fundamental para a análise do pleito, constando apenas a exposição a uma intensidade variável durante todo o período de trabalho perante a empresa Pipas Ícaro Comércio de Produtos Promocionais Ltda. – EPP

Tal informação é de suma importância tendo em vista que a partir de 19/11/2003 para que uma atividade fosse considerada especial a intensidade do ruído teria que ser superior a 85 dB(A), regramento aplicado até os dias atuais.

Portanto, resta claro que a exposição ao agente nocivo ruído acima do limite estabelecido não era habitual e permanente, mas simocasional e intermitente

Quanto ao agente nocivo produtos químicos, verifico que não há nenhuma especificação quanto ao tipo de produto químico, o que impossibilita o enquadramento desse período como especial pelo referido agente nocivo.

Portanto, tendo em vista as informações constantes no PPP, não é possível o reconhecimento da especialidade do período em virtude do agente nocivo ruído, pois não se infere com exatidão a intensidade do ruído à qual estava submetido o autor, tampouco em virtude o agente nocivo "produtos químicos", razão pela deixo de reconhecer o período como atividade especial.

10) Bimetal Indústria e Comércio de Aparelhos de Medição Ltda. (de 01/09/2008 até a DER, ou seja, 09/02/2016): para comprovação da especialidade do período acima, o autor apresentou CTPS (id. 3091979 - Pág. 11), PPP (id. 3091989 - Pág. 4/5) em que consta que o autor exerceu o cargo de "impressor de silk screen", com exposição aos agentes nocivos ruído na intensidade variável de 82/84 dB(A) e químico (tintas serigráficas em geral, aplicação de solvente retardador e emulsão rosa, água raz, removedor de emulsões).

Analisando o PPP constante nos autos, verifico que, quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da fundamentação supra, resta claro que a intensidade apurada, ainda que variável, é inferior à intensidade mínima exigida para enquadramento da atividade como especial, durante todo o período de trabalho.

Diante das provas apresentadas, é possível reconhecer a especialidade do período em virtude da exposição ao solvente (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono).

Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor.

Ressalto ainda que em que pese o PPP ter sido emitido em 14/10/2015, é possível o reconhecimento da atividade especial até a DER, em 09/02/2016, tendo em vista que há provas nos autos que demonstram a continuidade da prestação do serviço à referida empresa.

Assim, em relação à empresa Bimetal Indústria e Comércio de Aparelhos de Medição Ltda., o período de 01/09/2008 a 09/02/2016 deve ser reconhecido como tempo especial nos termos do código 1.2.10 do quadro anexo do Decreto nº 5.3.831, de 25 de março de 1964, do item 13 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e do item XIII do Anexo II do Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999.

DO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, em sendo reconhecidos os períodos de 01/02/1983 a 01/11/1988, de 21/11/1988 a 01/11/1990, de 01/07/1991 a 27/09/1991, de 20/01/1992 a 28/04/1992, de 01/06/1992 a 28/04/1995 e de 01/09/2008 a 09/02/2016, como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (09/02/2016) tería o total de 18 anos, 06 meses e 24 días de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Datas		Тетро еп	ı Dias
N	vincuios	rator	Inicial	Final	Comum	Convertido		
1	Lonaplas Indústria de Sacolas Esportivas Ltda.	1,0	01/02/1983	01/11/1988	2101	2101		
2	Lonaplas Indústria de Sacolas Esportivas Ltda.	1,0	21/11/1988	01/11/1990	711	711		
3	Datawill Artes Gráficas Ltda.	1,0	01/07/1991	27/09/1991	89	89		
4	Fla-Fe Estamparia Comércio e Confecção Ltda.	1,0	20/01/1992	28/04/1992	100	100		
5	Lonaplas Indústria de Sacolas Esportivas Ltda.	1,0	01/06/1992	28/04/1995	1062	1062		
	Tempo computado e	m dias até	16/12/1998		4063	4063		
6	Bimetal Indústria e Comércio de Aparelhos de Medição	1,0	01/09/2008	09/02/2016	2718	2718		
	Tempo computado en	n dias após	16/12/1998	•	2718	2718		
Tota	l de tempo em dias até o último víncu	lo			6781	6781		
Tota	Total de tempo em anos, meses e días 18 ano(s), 6 mês(es) e 24 día							

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial.

DO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Coma edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7°; inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexiste a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16'12/1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9°, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homen; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, como seguinte tempo de contribuição:

"I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior"

N°	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
N°	Vinculos	Fator	Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Lonaplas Indústria de Sacolas Esportivas Ltda.	1,0	12/01/1978	01/01/1983	1816	1816
2	Lonaplas Indústria de Sacolas Esportivas Ltda.	1,4	01/02/1983	01/11/1988	2101	2941
3	Lonaplas Indústria de Sacolas Esportivas Ltda.	1,4	21/11/1988	01/11/1990	711	995
4	Lonaplas Indústria de Sacolas Esportivas Ltda.	1,0	02/11/1990	26/11/1990	25	25
5	Datawill Artes Gráficas Ltda.	1,4	01/07/1991	27/09/1991	89	124
6	Datawill Artes Gráficas Ltda.	1,0	28/09/1991	30/09/1991	3	3
7	Fla-Fe Estamparia Comércio e Confecção Ltda.	1,4	20/01/1992	28/04/1992	100	140
8	Lonaplas Indústria de Sacolas Esportivas Ltda.	1,4	01/06/1992	28/04/1995	1062	1486
9	Lonaplas Indústria de Sacolas Esportivas Ltda.	1,0	29/04/1995	23/11/1995	209	209
10	Brindes Visão Ltda.	1,0	01/09/1996	30/10/1996	60	60
11	Rofiza Indústria de Confecções de Brindes Ltda.	1,0	17/06/1997	16/12/1998	548	548
	Tempo computado em dias a	té 16/12/199	8		6724	8350
12	Rofiza Indústria de Confecções de Brindes Ltda.	1,0	17/12/1998	08/10/2003	1757	1757
13	Pipas Ícaro Com de Produtos Promocionais Ltda. - EPP	1,0	03/01/2005	13/06/2007	892	892
14	Bimetal Ind. e Com. de Aparelhos de Medição Ltda	1,4	01/09/2008	09/02/2016	2718	3805
Tempo computado em dias após 16/12/199			98		5367	6455
Total de tempo em dias até o último vínculo					12091	14805
Total	Total de tempo em anos, meses e dias 40 ano(s), 6 mês(es) e 13 dia(s)					

Dispositivo.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para:

1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Lonaplas Indústria de Sacolas Esportivas Ltda., de 01/02/1983 a 01/11/1988 e de 21/11/1988 a 01/11/1990; Datawill Artes Gráficas Ltda., de 01/07/1991 a 27/09/1991; Fla-Fe Estamparia, Comércio e Confecção Ltda., de 20/01/1992 a 28/04/1992; Lonaplas Indústria de Sacolas Esportivas Ltda., de 01/06/1992 a 28/04/1995; e Bimetal Indústria e Comércio de Aparelhos de Medicão Ltda. (de 01/09/2008 a 09/02/2016), devendo o INSS proceder a sua averbação:

2) condenar o INSS a conceder o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.294.857-8, desde a data do requerimento administrativo (09/02/2016), tendo em vista os períodos reconhecidos como tempo de atividade especial nesta sentença;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo (09/02/2016), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do beneficio, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a <u>tutela específica da obrigação de fazer</u>, para que o beneficio seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo C/ivil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de la ei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10%/sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do beneficio da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3°, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso 1, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003939-26.2018.4.03.6183 AUTOR: ROSEMERY COSTA DE MORAES Advogado do(a) AUTOR: VANIA WIEDENHOFER - SP358595 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o dia 02/04/2019, às 15:00, nos termos do art. 358 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (id 9637761), bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do paragrafo 2º do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5007434-78.2018.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA VILMA TEIXEIRA Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Designo audiência de instrução para o **dia 02 de abril de 2019, às 16h00**, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a <u>oitiva da(s) testemunha(s)</u> amolada(s) pela parte autora, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002531-34.2017.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CARLOS TADEU COLONESE
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA - SP245335, GENIVALDO PEREIRA BARRETO - SP237829 RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao (s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/02/2019 996/1000

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.
ROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000239-76.2017.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVALDO COUREL Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
ÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O
Despachado em inspeção.
Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao (s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.
Intimem-se.
SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.
SHOT ACLO, VICE RACTION 2017.
ROCEDIMENTO COMUM (7) № 5003443-31.2017.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LUZINETE APARECIDA DE SOUZA CIPELI
xdvogado do(a) AUTOR: ANA MARIA MONTEFERRARIO - SP46637 LÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O
Despachado em inspeção.
Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao (s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.
Intimem-se.
SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.
BOCTTIMIATO COMINA (TANSOMOSA 92 2017 A 02 6192 / 103 Very Dennishan sitiria Endoral de CCo Bundo
ROCEDIMENTO COMUM (7) № 5009654-83.2017.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JULIA SOUSA QUEIROZ
tEPRESENTANTE: DALILA SOUSA MOTARROIS divogados do(a) AUTOR: ELIANA AGUADO - SP255118, ELI AGUADO PRADO - SP67806,
ÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E C I S Ã O

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Decidido em inspeção.

Intimem-se.

JULIA SOUSA QUEIROZ, representada por sua genitora DALILA SOUSA MOTARROIS, propõe a presente ação ordinária, compedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão do beneficio de Prestação Continuada da Assistência Social à pessoa comdeficiência.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade de justiça e determinou a realização das perícias médica, na especialidade neurologia, e social (id. 4276477 - Pág. 1/2).

Realizada a perícia social, o laudo socioeconômico foi anexado aos autos eletrônicos (id. 5981665 - Pág. 1/8).

Posteriormente, foi realizada a perícia médica na especialidade neurologia, tendo o respectivo laudo médico também sido juntado aos autos (id. 13610600 - Pág. 1/5).

Os autos vieram conclusos para análise da tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e e) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do beneficio de auxilio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificamo reconhecimento de plano do direito alegado coma determinação do imediato pagamento do beneficio almejado, não estando presentes elementos que evidenciema probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado aos autos na especialidade neurologia, restou caracterizada situação de incapacidade total e permanente para a vida independente da parte autora

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório

Contudo, a perita social afirmou em seu laudo que, combase na renda familiar proveniente do trabalho formal dos pais da autora e no estado da casa em que a familia reside, as condições da autora não se qualificam como sendo de miserabilidade.

Portanto, em que pese a grave deficiência da autora, comprovada em perícia médica, a perícia social não constatou situação de miserabilidade nas condições de vida da autora, razão pela qual a tutela provisória não pode ser deferida,

ante o não preenchimento por parte da autora de um dos requisitos necessários à concessão do beneficio assistencial.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005314-55.2015.4.03.6183 AUTOR: VANDERLIB ZORZI Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A RÉI: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Cumpra-se despacho (ID. 123 79546 pág. 79) com a expedição de ofício.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002536-78.2016.4.03.6183 AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados <u>diretamente no Processo Judicial</u> <u>Eletrônico (PJE)</u>, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Quanto ao requerimento de produção de prova pericial, indefiro, pois o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95.

Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Defiro a expedição de oficio à empresa Volkswagen do Brasil Ltda para que forneça o laudo técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor.

Int

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0002488-22.2016.4.03.6183 AUTOR: CONCEICAO DE MARIA CRISTAL RODRIGUES Advogado do(a) AUTOR: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082 RÉI: INSTITITIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados <u>diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)</u>, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 12379255 - Pág. 14

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5020637-10.2018.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: AUDREY HOJDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MOTA DE JESUS - SP304658
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Decidido em inspeção

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Audrey Hojda, em face do Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de São Paulo, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que libere o pagamento das últimas parcelas do seu seguro desemprego.

Alega, em sintese, que com sua demissão sem justa causa perante a Escola Alef Peretz, ocorrida em 15/12/2017, teria preenchido todos os requisitos necessários para obtenção do beneficio de seguro-desemprego, pois esteve empregada junto àquela empresa desde 01/02/2013, o qual foi inicialmente concedido, mas cessado sob a alegação de que a Impetrante possuiria renda própria, por ostentar a condição de Microempreendedora Individual e ter efetuado o recolhimento previdenciário como contribuinte individual.

A petição inicial veio instruída com documentos.

É o breve relatório. Decido.

A impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que libere o pagamento dos valores referentes ao seguro desemprego a que tem direito, uma vez que a indicação da existência de Microempresa Individual em seu nome não poderia constituir-se em óbice capaz de impedir o recebimento do beneficio pretendido, visto que não auferiu renda durante o período em que deveria estar recebendo seguro-desemprego.

Além disso, alega que a ausência de emissão de notas fiscais neste período, demonstra a falta de renda própria.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final defirida

No que tange ao primeiro requisito, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 7.998/90, o programa do seguro-desemprego tem por finalidade, conforme inciso I do mesmo dispositivo legal, prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo.

Com alterações implementadas pela Lei nº 13.134 de 16 de junho de 2015, a lei que regula o programa do seguro-desemprego passou a dispor em seu artigo 3º que para percepção do seguro-desemprego, o trabalhador dispensado sem justa causa deverá comprovar, dentre outros requisitos, não estar em gozo do auxílio-desemprego e não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua familia.

No caso dos autos, resta controvertida apenas a hipótese do inciso V do artigo 3º da lei mencionada acima, uma vez que a existência de vínculo de emprego pelo período mínimo exigido já se encontra comprovada, inclusive com a menção expressa na decisão administrativa (id. 13722140) no sentido do indeferimento com base naquele inciso, conforme transcrevemos:

"Percepção de Renda Própria: Contribuinte Individual. Início da Contribuição: 02/2014 a 30/06/2018".

Data de Divulgação: 12/02/2019

Tomando-se a finalidade descrita no inciso II do artigo 2º da Lei nº 7.998/90, no sentido de atender às necessidades financeiras de forma temporária para o trabalhador que, contra sua vontade e sem justa causa, venha a se encontrar desempregado, tem-se a plena compreensão da norma contida no inciso V acima transcrito, do qual se depreende o sentido de que tal beneficio não poderá ser concedido àquele que, mesmo em situação de desemprego por demissão sem justa causa, possua renda própria de qualquer natureza, que se demonstre suficiente à manutenção própria e de sua família.

De fato, a existência de Microempresa Individual em nome da autora, em empresa ativa (id. 13000708-pág.1) pressupõe a existência de renda própria. Aliás, consta, ainda, que a autora recolhia como contribuinte individual junto ao Regime Geral de Previdência Social.

A questão tratada nestes autos, porém, não se limita à verificação da existência da qualidade de segurado obrigatório da previdência social, mas sim a eventual existência de renda própria, seja qual for sua natureza, desde que se demonstre suficiente para manutenção do trabalhador em situação de desemprego involuntário e de sua familia, quando, então, restará ausente um dos requisitos para a concessão do seguro desemprego.

Não vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"), ao menos nesta fase de cognição sumária.

Muito embora a Impetrante tenha apresentado documento comprovando a ausência de emissão de notas fiscais, não é possível concluir que a empresa não teria auferido lucros, conforme alega em sua inicial, visto que a empresa permanece ativa e poderia estar funcionando, ainda que sem emissão de notas fiscais.

Por fim, mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007192-22.2018.4.03.6183
AUTOR: LEILA RAPOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
RÉI: INSTITUTIO NACIONAL DO SFGI IRO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decidido em inspeção.

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do beneficio de auxílio-doença ou a concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos beneficios da justiça gratuita, deferidos na decisão Id. 8563654. Na mesma decisão foi concedido prazo à parte autora para regularizar a petição inicial.

Na decisão Id. 9679678 foi acolhida a emenda à inicial, assim como postergada a análise da tutela antecipada e determinada a realização antecipada da prova pericial, sendo nomeado perito nas especialidades de psiquiatria e neurologia.

O INSS apresentou contestação (Id. 10121821).

Em petição Id. 11204169, o patrono da parte autora informou que a Sra. Leila foi hospitalizada em 28/08/2018, e por este motivo não poderia comparecer às perícias agendadas para os dias 24/10/2018 a e 27/09/2018, requerendo a realização de perícia indireta.

O perito judicial na especialidade de neurologia apresentou declaração, informando a ausência da autora à pericia marcada (Id. 13608342).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez

Data de Divulgação: 12/02/2019

1000/1000

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do beneficio almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, sem a realização de perícia judicial, mesmo que indireta.

Ademais, os documentos médicos presentes aos autos não são suficientes para a verificação da incapacidade atual da Autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Sem prejuízo, diante da informação de hospitalização da parte autora, providencie a Secretaria o agendamento de perícia indireta.

Intimem-se as partes.

Cite-se

São Paulo. 7 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Despachados em inspeção

Designo a realização de perícia médica com o Dr PAULO SÉRGIO SACHETTI - CRM 72.276, especialidade clínica geral, para o dia 21/02/2019, às 11:30 a ser realizada no consultório médico Av. Dionyzia Alves Barreto, 678 - Vila Osasco - Osasco - São Paulo, CEP 06086-045.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do oficio 00005/2014, em documento anexo.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Int

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016317-14.2018.403.6183
AUTOR: JOAO MANOEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Designo a realização de perícia médica com o Dr PAULO SÉRGIO SACHETTI - CRM 72.276, especialidade clínica geral, para o dia 21/02/19, às 12 horas a ser realizada no consultório médico Av. Dionyzia Alves Barreto, 678 - Vila Osasco – Osasco – São Paulo, CEP 06086-045.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do oficio 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

Data de Divulgação: 12/02/2019